



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

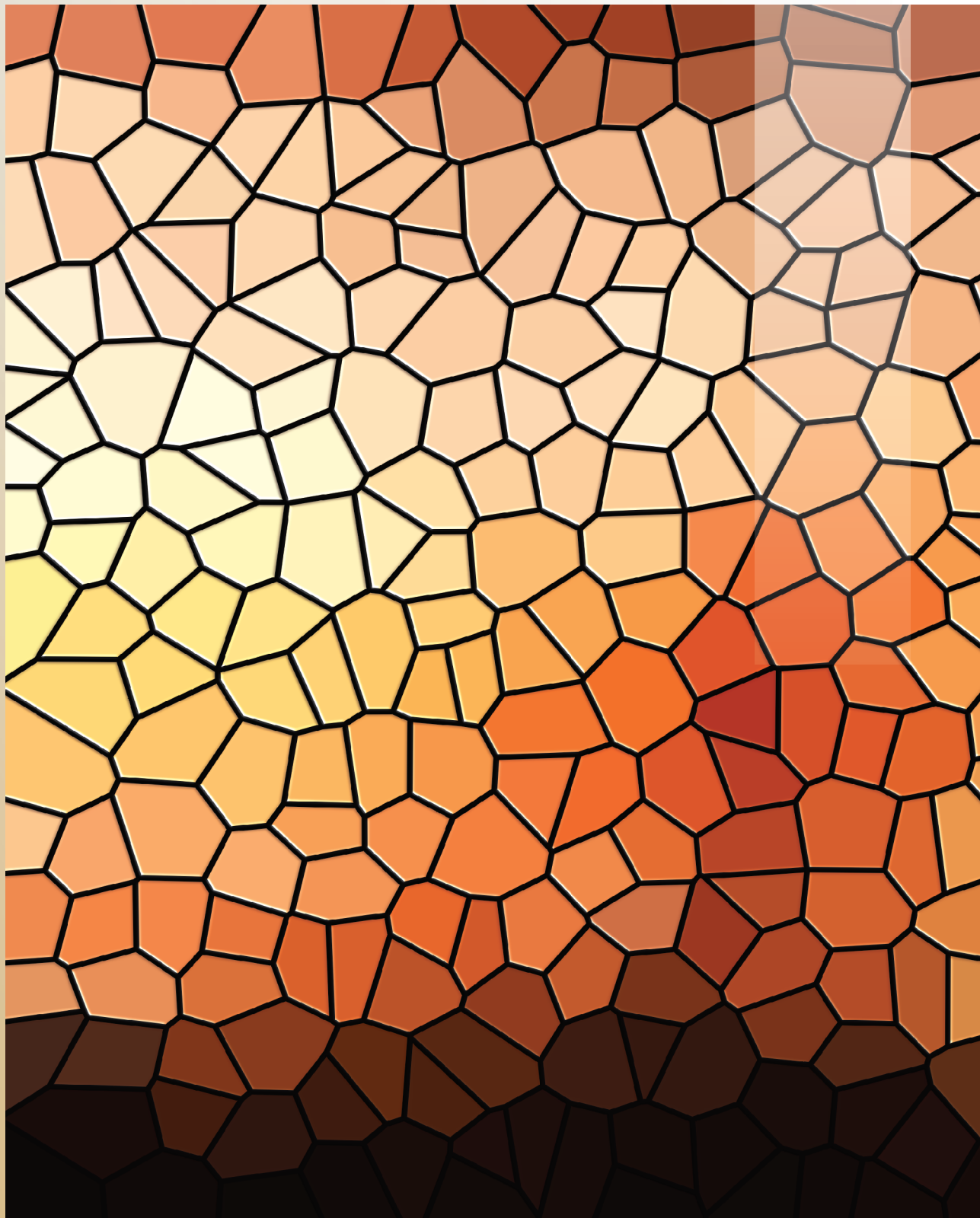
2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 28 - 2014

Organização

Seção de Publicações Jurídicas:

Elizabeth de Oliveira Rei Laura Regina Salles Aranha

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 28, 2014

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2.
Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência
Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil
I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Presidente

FERNANDO DA SILVA BORGES
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

HENRIQUE DAMIANO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
CORREGEDOR REGIONAL

JOSÉ PITAS
VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DA CAUSA

ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE COMO CONDIÇÃO PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. O art. 267, § 1º, do CPC dispõe que a extinção do feito sem resolução do mérito está condicionada à intimação pessoal do autor e desde que este não supra a falta em 48 horas. Contudo, não há como olvidar a simplicidade do processo do trabalho em relação ao formalismo predominante no processo civil, afora (e principalmente) o caráter instrumental do processo, não encontrando o art. 267, § 1º do CPC aplicabilidade ampla e irrestrita aos feitos trabalhistas, dado que estes possuem princípios próprios condizentes às suas peculiaridades. Tratar-se-ia de imposição de caráter eminentemente burocrático - quando já notificado regularmente o advogado da parte - que não se harmonia aos esforços empreendidos na reforma do Poder Judiciário que, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, dentre tantos avanços, alçou ao nível constitucional a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF). Diante do abandono da causa, cabível a extinção do feito. Recurso não provido. Ac. 20.860/14-PATR. Proc. 2358-43.2012.5.15.0011 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1395. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALCOOLISMO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Não há como reconhecer a dispensa por justa causa por abandono de emprego quando constatado que o empregado, em verdade, sofria de alcoolismo, formalmente reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde. Com base nos princípios do Direito Processual do Trabalho, notadamente da ultra ou da extrapetição, que permite ao juiz julgar além ou fora do pedido, mormente porque envolve questão de ordem pública e, considerando que a CF tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além ainda da proteção à saúde de todos os indivíduos, *ex vi* dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 6º e 170, deve ser reconhecida a nulidade da rescisão operada, determinando-se a imediata reintegração do trabalhador no emprego e, conseqüente encaminhamento para a Previdência Social, para tratamento visando sua recuperação e, não sendo possível, adoção das providências necessárias à sua aposentadoria. Ac. 55.925/14-PATR. Proc. 1446-91.2013.5.15.0114. DEJT 24 jul. 2014, p. 1396. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

ABONO

ABONOS CONCEDIDOS EM VALOR LINEAR E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais instituídas pelo reclamado, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicadas pela reclamante. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0355043-97.2010 declarou que referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, inciso X da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional. Ac. 6.854/14-PATR. Proc. 967-68.2013.5.15.0124 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 443. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES LINEARES E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PENÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais, advinda das Leis Municipais de Penápolis que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicadas. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0355043-

97.2010 declarou que a referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, X, da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional. Ac. 75.008/14-PATR. Proc. 253-74.2014.5.15.0124 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1461. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ºC.

AÇÃO

AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. DOSIMETRIA DA REPARAÇÃO PARA CADA DEPENDENTE. O direito ao pensionamento em decorrência da supressão dos proventos em razão do óbito do trabalhador é transmissível, não há dúvida da legitimidade do espólio em reivindicá-lo, conforme disposto no art. 943, do CC. O dano moral que impacta diferentemente cada pessoa é mensurado de forma personalíssima, a individualização da reparação deve ser definida conforme o grau de dependência de cada componente da família. Ac. 920/14-PADM. Proc. 338-23.2011.5.15.0041 RO. DEJT 1º set. 2014, p. 61. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ºC.

AÇÃO ACIDENTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. 1. As ações em que se discute a responsabilidade pelo acidente de trabalho, como cediço, apresentam complexidade elevada e necessidade inafastável de elucidação, tão precisa quanto possível, do contexto em que o reclamante se acidentou. 2. Por conta disso, imprescindível que o magistrado se utilize dos diversos meios de prova previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. 3. Somente assim que se pode conciliar o princípio do livre convencimento motivado e o devido processo constitucional. 4. Assim, nos casos das ações acidentárias, a instrução probatória deve ser ampla e aprofundada, mormente diante de quadro probante precário produzido na Justiça Comum. 5. Cerceamento de defesa configurado. Ac. 110.774/13-PATR. Proc. 937-09.2012.5.15.0014 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3829. Rel. João Batista Martins César, 11ºC.

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA FISCAL POR NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO FGTS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, VII, DA CFRB/1988. LEADING CASES DO STJ. CCS DE N. 103.451/SP E N. 112.618/SC. Consistindo a pretensão deduzida pelo autor em invalidar multa fiscal decorrente do não recolhimento tempestivo do FGTS, compete à Justiça do Trabalho o processamento da demanda, conforme estabelecido nos casos paradigmas CCs de n. 103.451/SP e n. 112.618/SC julgados pelo C. STJ. Portanto, esta Especializada é competente para dirimir litígios que versem sobre multas administrativas que tenham como fato gerador o FGTS, por força do art. 114, inc. VII, da CFRB/1988. Recurso do ente municipal provido. Ac. 14.834/14-PATR. Proc. 2511-75.2012.5.15.0076 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ºC.

AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE DOIS ANOS. Segundo o disposto nos arts. 486 do CPC e 179 do CC, é decadencial o prazo de dois anos para ajuizamento de ação anulatória de arrematação. Transcorridos muito mais de dois anos da ciência da conclusão do ato judicial (arrematação), resta configurada a decadência do direito. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 26.281/14-PATR. Proc. 1526-78.2012.5.15.0150 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 707. Rel. Fabio Grasselli, 10ºC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A GARANTIR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ISENÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE DEPUERAM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por aplicação analógica do art. 366, do CP, e da Súmula n. 165, do STJ, não cabe à Justiça do Trabalho a apreciação de ação cujo objetivo seja a garantia das prerrogativas do MPT. Caso em que a testemunha ouvida pelo MPT foi constrangida pelo empregador, pretendendo o autor a condenação em danos morais coletivos e obrigação de não fazer. O vínculo empregatício, neste caso, qualifica-se meramente como contexto da ofensa à administração da Justiça, a qual atrai a competência da Justiça Federal. Recurso ordinário do MPT improvido. Ac. 42.171/14-PATR. Proc. 1156-46.2012.5.15.0006. DEJT 5 jun. 2014, p. 2031. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ºC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLHEITA DE LARANJA. SISTEMA “FRUTA POSTA” (OU “POSTO FÁBRICA”). ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE DA AGROINDÚSTRIA PELA CONTRATAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. De acordo com os princípios e normas que norteiam o Direito do Trabalho no campo, pouco importa se a indústria do suco adquire a laranja ainda no pé ou só depois que o caminhão carregado passou de sua portaria, pois, em ambas as ocasiões, a colheita do fruto deve ser considerada parte de sua atividade fim. Pensar diferente disso implicaria ignorar o fato de que, muito antes de os caminhões estacionarem às portas das unidades fabris, o plantio e o cultivo da laranja já havia passado por um longo processo de fiscalização e de qualidade mantido pela agroindústria. Ou seja, o produtor rural continua a plantar e a indústria do suco a impor-lhe suas condições para adquiri-las. É ela quem ainda determina qual espécie de semente deve ser plantada; o modo de formação do pomar e até o melhor momento para sua colheita, tudo isso segundo seu exclusivo ponto de vista técnico. Logo, sob aspecto prático, as (supostas) mudanças introduzidas nos novos e atuais contratos firmados entre a indústria do suco e os produtores rurais com base no sistema “fruta posta” (ou “posto fábrica”) operaram-se somente em seu aspecto formal. Afinal, na vida real, a forma de colher laranjas no Brasil não mudou. Ela continua sendo ditada pelas orientações da indústria, e não do produtor. Em face dessa real constatação, e também à luz da norma contida no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/1973, pertence à agroindústria o dever de proceder à contratação direta de todos os trabalhadores rurais que lhe presta serviços no plantio, cultivo e colheita da laranja e a ela é destinada, pouco importando seu modo de aquisição, muito menos sua destinação, se à produção do suco ou a de outros subprodutos. Ac. 26.300/14-PATR. Proc. 121-88.2010.5.15.0081 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 711. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. ATO PRATICADO PELA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública visando a cassação do Selo de Responsabilidade Social “Empresa Compromissada” concedido pela União à primeira ré (Usina), bem como a abstenção pela União de concessão de novos selos à Usina (tutela inibitória), diante da constatação de inúmeras irregularidades observadas nas auditorias privadas que avaliaram as condições de trabalho oferecidas pelas empresas. É certo que o selo de responsabilidade social é concedido às empresas considerando as relações de trabalho/emprego mantidos entre elas e seus trabalhadores, no entanto o cerne da controvérsia versada nestes autos envolve a discussão acerca da validade de ato praticado pela União Federal oriundo de processo administrativo em que supostamente teriam ocorrido irregularidades (irregularidades essas que estariam relacionadas à constatação do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da Usina-ré), e, conseqüentemente, a abstenção, pela União, da prática de novos atos nestas condições. Daí a conclusão de que a controvérsia não decorre das relações de trabalho/emprego entre a Usina-ré e seus trabalhadores. Na verdade, a matéria em discussão corresponde a um controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública manifestamente estranho aos limites da competência da Justiça Obreira, atraindo-se, assim, a competência da Justiça Federal para sua apreciação e julgamento, nos termos do art. 109, I, da CF/1988. Ac. 39.254/14-PATR. Proc. 517-69.2012.5.15.0154 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1682. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. POSSIBILIDADE. É perfeitamente cabível o ajuizamento de Ação Civil Pública para a reparação de danos morais a interesses difusos e coletivos, a qual encontra previsão expressa no inciso V do art. 1º da Lei n. 7.347/1985. O dano moral difuso caracteriza-se como uma ofensa ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade). É o que se verifica, por exemplo, com a poluição causada em um acidente ambiental, a qual acarreta uma lesão difusa à integridade corporal de toda a população. *In casu*, restou comprovado nos autos que a requerida agiu de forma ilícita, celebrando contratos de prestação de serviços ligados à sua atividade fim, com o objetivo de fraudar os direitos trabalhistas dos colaboradores envolvidos, atentando, pois, contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, reconhecimento do valor social do trabalho e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho, conforme os ditames da justiça social. A lesão, portanto, não se limita aos empregados envolvidos, mas estende-se para toda a coletividade obreira, na medida em que visa tangenciar todo o sistema de normas que norteia a proteção do trabalhador e as garantias constitucionais previstas para todos os brasileiros. Nessa circunstância, absolutamente correta a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Ac. 72.499/14-PATR. Proc. 2122-19.2012.5.15.0132. DEJT 18 set. 2014, p. 1333. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Por expressa previsão constitucional, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), sendo-lhe garantido promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), cabendo-lhe, ainda, exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX, da CF). Neste mesmo sentido, a Lei Complementar n. 75/1993 assegura ao *Parquet* propor ação civil pública para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 6º e 83). No mesmo diapasão está a Lei n. 7.347/1985 (arts. 1º, 3º, 5º e 21). Portanto, inegável a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses metaindividuais, em todas as suas formas. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** A violação de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, assegurados constitucionalmente, traz reflexos negativos em toda coletividade. No caso concreto, restou demonstrado que a conduta empresarial violou normas relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, das quais estão inseridas as normas que disciplinam os limites da jornada e o intervalo mínimo, cujos preceitos, inspirados nos mencionados princípios, são relevantes não só à categoria dos empregados, mas também a toda sociedade. Portanto, restam configurados danos morais a direitos transindividuais, cabendo a devida reparação. Ac. 111.940/13-PATR. Proc. 1362-27.2011.5.15.0093 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2964. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MERA VINCULAÇÃO AOS LIMITES TERRITORIAIS DE COMPETÊNCIA. Considerando-se que a Ação Civil Pública é instrumento de tutela de direitos transindividuais indivisíveis, que tem como beneficiários toda uma universalidade de indivíduos, a teor do preconizado nos incisos I e II do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que os efeitos da coisa julgada serão *erga omnes*, sob pena de ofensa ao escopo das medidas preconizadas nas Leis n. 7.347/1985 e 8.078/1990, contrariedade ao inciso XXXV do art. 5º da CF e, primordialmente, ao princípio da isonomia, por imposição ilegítima de limites subjetivos à dita coisa julgada. Tal amplitude afigura-se imperiosa, na medida em que o que se busca é evitar a repetição desordenada de conflitos da mesma natureza e a prolação de decisões paradoxais, coexistindo situações em que haveria a concessão de um direito por uma via e, sua negação, por outra. Ac. 67.063/14-PATR. Proc. 261-30.2010.5.15.0144. DEJT 4 set. 2014, p. 1528. Rel. Claudinei Zapata Marques, 1ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FINALIDADE. PEDIDOS. TUTELA INIBITÓRIA. DANO ABSTRATO. A ação civil pública tem por finalidade tutelar interesses ou direitos essencialmente transindividuais, assim considerados aqueles descritos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Para a consecução de sua finalidade, podem os legitimados ativos formular quaisquer pedidos que entendam necessários para a reparação do dano. Isso porque, graças à interação recíproca da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, possível a combinação, respectivamente, dos arts. 3º e 83. Nesses termos, apenas pela leitura desses dispositivos legais, já seria possível a concessão de tutela inibitória em sede de ação civil pública. Todavia, a fim de afastar quaisquer dúvidas, o legislador ordinário previu expressamente essa possibilidade, como demonstram os arts. 84 do Código de Defesa do Consumidor e 461 do CPC. O ordenamento, por outro lado, não exige presença de dano concreto para que a tutela inibitória seja prestada pela Poder Judiciário. Basta, para tanto, a avaliação do dano *in abstracto*. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. IMPRESCRITIBILIDADE.** Se mencionados direitos pertencem a pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, tendo como características marcantes a indivisibilidade, a indisponibilidade, a essencialidade e a ausência de conteúdo econômico, não se aplica à hipótese o instituto da prescrição. **DANO À MORAL COLETIVA. CONDENAÇÃO. DESTINAÇÃO. FINALIDADE DO ART. 13/LACP.** A reversão dos valores arrecadados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador revela verdadeira afronta ao princípio insculpido no referido dispositivo legal, qual seja: reconstituição do bem lesado, independentemente da existência ou não de um fundo específico criado por lei. Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a ausência de correlação entre o único fundo existente e o dano verificado, impossível obrigar o magistrado a reverter os valores arrecadados em Ação Civil Pública para o FAT. Desta forma, atendendo à própria finalidade prevista pelo art. 13/LACP, os valores arrecadados devem possuir destinação específica e correlacionada ao dano verificado, devendo o magistrado e o membro do Ministério Público do Trabalho definir as medidas que se enquadram dentro do escopo legal. Ac. 42.886/14-PATR. Proc. 1785-22.2011.5.15.0049. DEJT 5 jun. 2014, p. 2231. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, no âmbito trabalhista, revela-se nos casos em que a lesão injusta atinge não apenas os direitos do trabalhador, individualmente considerados, mas os direitos transindividuais, repercutindo sobre toda a coletividade. A Instituição de Ensino que interfere no processo de constituição de empresa prestadora de serviços, por professores que integram seu corpo docente, com vistas à redução dos encargos trabalhistas e sociais, mediante dissimulação da real contraprestação devida aos referidos profissionais, precariza não somente a categoria dos professores, mas a própria coletividade, cometendo ilícito passível de reparação, por meio de indenização por dano moral Ac. 79.600/14-PATR. Proc. 1552-87.2012.5.15.0017. DEJT 16 out. 2014, p. 713. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Há que ser reconhecida a legitimidade e o interesse do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública, quando se verifica que a questão discutida ultrapassa os interesses individuais de cada um dos funcionários diretamente prejudicados com determinada conduta patronal, podendo atingir uma coletividade de funcionários da empresa e, mais do que isso, a dignidade de toda a classe trabalhadora. A atuação do Ministério Público encontra respaldo não somente na Lei Complementar n. 75/1993, mas principalmente nos arts. 127 e 129 da CF. Ac. 75.016/14-PATR. Proc. 182-59.2012.5.15.0151 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1462. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS E/OU INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SOCIEDADE DE RISCO. COLETIVIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS. NO CAMPO DO PROCESSO, COLETIVIZAÇÃO DAS AÇÕES. Numa sociedade em que os riscos se multiplicam e em que só existir é já um grande risco - não que em épocas passadas o viver não representasse algum risco, mas, sem dúvida, em proporção bem menor e vindo de direções mais bem definidas e sob certa ótica mais previsíveis -, parece (*rectius*: chega mesmo) a ser intuitivo, há passar, efetivamente, do individual para o social, para que o social dê sustentação e vida ao individual, e isso, no campo do processo, leva à coletivização das ações, nos termos fixados pelo ordenamento jurídico, e que conferem legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública, visando a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que digam com alguma relação de trabalho. Ac. 12.933/14-PATR. Proc. 759-89.2012.5.15.0069 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1849. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. MEDIDAS PREVENTIVAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MTE. É cediço que o trabalhador rural que se ativa a céu aberto, no plantio e corte da cana-de-açúcar, fica exposto às intempéries climáticas, circunstância que demanda a adoção de medidas preventivas, pelo empregador, a fim de minimizar os efeitos lesivos do calor excessivo sobre a saúde e integridade física do trabalhador. Considerando o comando previsto no art. 7º, inc. XXII da CF e o teor da Lei n. 5.889/1973, a observância aos parâmetros previstos no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, sobre o trabalho exercido pelos trabalhadores rurais que se ativam a céu aberto, no corte da cana-de-açúcar, é medida que se impõe. Inteligência da OJ n. 173, II, da SDI-1/TST. Ac. 79.597/14-PATR. Proc. 1137-45.2011.5.15.0048. DEJT 16 out. 2014, p. 712. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada no processo coletivo difere substancialmente da coisa julgada formada no processo individual. Nos termos do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada coletiva somente se aplica na esfera individual se for para beneficiar a vítima (art. 103, inciso III), e se esta estiver intervindo no processo coletivo (art. 103, § 2º). Na ausência de tais requisitos, não há que se falar em coisa julgada entre a ação coletiva e ação individual. Recurso do segundo reclamado não provido no particular. Ac. 12.022/14-PATR. Proc. 1056-44.2011.5.15.0033 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1746. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO AUTOR. Após a promulgação da CF de 1988, a segunda parte do *caput* e os parágrafos do art. 606, não foram por ela recepcionados. Sendo assim, não se pode falar em ação executiva direta, pois

a intervenção ministerial em relação aos sindicatos cessou, não havendo que se falar em expedição de certidões relativas às contribuições sindicais. Saliente-se que o art. 8º, inciso I, da CF veda a intervenção do Poder Público nas entidades sindicais. Portanto, a natureza jurídica dos sindicatos passa de entidade paraestatal, para entes dotados de autonomia privada, o que lhes retira os privilégios destinados à Fazenda Pública. Nesse sentido, não obstante a nova natureza jurídica dos sindicatos, o imposto sindical, em virtude do previsto no art. 149 da CF, que autoriza a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais, não perdeu a sua natureza tributária. Sendo assim, a ação a ser ajuizada para a constituição e satisfação do crédito é a de cobrança, ou seja, de conhecimento, que deve seguir as regras de natureza administrativa tributária, verificando-se a presença do binômio necessidade/adequação. Ac. 025/14-PADC. Proc. 130-71.2012.5.15.0019 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 21. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROPOSITURA CONTRA RÉU JÁ FALECIDO. VÍCIO INSANÁVEL. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja, a *legitimatío ad processum* -, revela-se inviável, d.m.v., a substituição processual determinada na Origem, a qual depende da existência de um processo válido. O art. 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, referindo-se, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do *de cuius*, sendo insanável tal vício, pelo que se revela imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ac. 79.285/14-PATR. Proc. 2323-45.2012.5.15.0056. DEJT 16 out. 2014, p. 772. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ORIUNDO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, é definida em função do pedido e da causa de pedir. Se, a despeito da existência de contrato de emprego entre Requerente e Requerido, a causa de pedir, retratada nos autos, não guarda nenhuma relação com o aludido contrato; tampouco decorre da subordinação jurídica característica do vínculo de emprego, resultando, antes, de verdadeira relação de natureza civil, formada em paralelo e no curso daquela relação de trabalho, é de se declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada, nos termos dos arts. 114, I a IX, da CF, e 113 do CPC. Ac. 63.262/14-PATR. Proc. 008-50.2012.5.15.0151 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1372. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 145 DO CTN E 267, VI DO CPC. Embora a CNA seja legitimada para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical rural, a constituição do crédito depende não só da publicação de editais, tal qual prevista no art. 605 da CLT, mas também da notificação pessoal do contribuinte, na forma estabelecida pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, a fim de comprovar a efetiva ciência do sujeito passivo quanto ao débito e valor, sob pena de violação ao princípio da publicidade do ato e inexistência do crédito tributário, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança a ensejar a extinção do processo por carência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ac. 86.780/14-PATR. Proc. 001400-06.2013.5.15.0146 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 1252. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADO FALECIDO. LEI N. 6.858/1980. Reconhecida perante o órgão previdenciário, a condição de beneficiária do falecido à companheira convivente, ora consignada e, dispondo a Lei n. 6.858/1980, que os dependentes habilitados perante a Previdência Social são os destinatários dos valores devidos pelos empregadores aos empregados, do montante não recebido em vida, reconhecido por este Relator, o seu direito exclusivo de receber os haveres trabalhistas abarcados na presente Ação de Consignação em Pagamento. Recurso provido. Ac. 48.863/14-PATR. Proc. 966-20.2013.5.15.0048 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1453. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO AFASTADA. A ausência de prova de existência de acionistas comuns entre as demandadas ou de que uma das empresas seja controlada pela outra, não autoriza o reconhecimento de grupo econômico. Entendimento em sentido contrário, importaria em violação da norma insculpida pelo art. 2º, § 2º, da CLT. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DA SEGUNDA DEMANDADA À AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA DEFESA APRESENTADA PELA PRIMEIRA DEMANDADA EM FAVOR DA SEGUNDA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. Inexistindo qualquer liame fático ou jurídico entre as demandadas quanto ao objeto da ação, a defesa apresentada pela primeira reclamada não aproveita a segunda demandada, que não compareceu à audiência nem apresentou contestação. Incidência, em desfavor desta última, das penas de confissão e revelia. COBRANÇA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. COEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS DIVERSOS, SENDO UM MAIS ABRANGENTE E, OUTRO, MAIS ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE DA PRIMEIRA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 581, § 1º, DA CLT. Havendo dois instrumentos normativos com abrangências distintas, não há como exigir que a empregadora promova o pagamento, a todos os seus empregados, da parcela (PLR/2011) garantida apenas aos trabalhadores que prestam serviços às concessionárias de energia elétrica, gás e similares. O pedido formulado em favor dos empregados que não se inserem nesta categoria é juridicamente impossível, de modo que o processo, neste particular, deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), aproveitando tal decisão, inclusive, à demandada revel, por constituir matéria de ordem pública. COBRANÇA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA PARCELA. Demonstrado, por meio de prova documental razoável, que foi efetuado o pagamento da PLR devida em setembro de 2012, competia à entidade sindical autora apontar, ao menos por amostragem, eventual irregularidade, o que não ocorreu. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Ac. 6.341/14-PATR. Proc. 1816-06.2012.5.15.0082 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 190. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 193, II DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. A Lei n. 12.740/2012, que modificou o *caput* e incluiu os incisos I, II e § 3º ao art. 193 da CLT, é norma de eficácia limitada, pois prevê que tais atividades serão consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual ainda não foi editada. Recurso não provido. Ac. 1.738/14-PATR. Proc. 076-16.2013.5.15.0005 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1600. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO CONVENCIONADA EM CLÁUSULA NORMATIVA. CARÊNCIA DA ACÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sindicato tem legitimidade para substituição processual nas ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria - art. 8º, inc. III, da CF/1988 - , assim como para propor ação de cumprimento, nos exatos termos do art. 872 da CLT e da Súmula n. 286 do TST. O interesse de agir revela-se diante da necessidade e adequação do meio processual eleito pela entidade sindical, para a obtenção da tutela jurisdicional, lastrada na pretensão de cumprimento de obrigação convencional. Eventual inobservância de cláusula normativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação, não tem o condão de obstar o ajuizamento da ação de cumprimento, sob pena de ofensa ao princípio universal de acesso à Justiça. Ac. 63.433/14-PATR. Proc. 1559-42.2013.5.15.0018. DEJT 21 ago. 2014, p. 1410. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE CONTEÚDO PELO JUDICIÁRIO. BOA-FÉ NEGOCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A CF de 1988, em seu art. 7º, inc. XXVI, determinou que fossem reconhecidas as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessa cadência, se as partes convenientes estiverem regularmente representadas e todos os requisitos necessários para a formação da vontade forem preenchidos, o Poder Público apenas intervirá na relação pactuada em casos excepcionais. 2. Dentre os casos excepcionais, por exemplo, estão aqueles em que as cláusulas são escritas de forma a deixar dúvidas, não permitindo aferir a escorreita vontade das partes. 3. Não é o que ocorre na presente hipótese, situação na qual a cláusula 10 não comporta a interpretação conferida pela magistrada sentenciante.

Seu texto é cristalino e estabelece que a multa será calculada em observância ao número de empregados da reclamada. 4. Importante ressaltar que a gradação da multa em razão do número de empregados permite que a punição encetada respeite a capacidade econômica do ofensor. Assim, se a reclamada possuir dois empregados, a multa incidirá em valor menor do que nos casos de reclamadas com cem empregados. Trata-se da observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidentes quando da aplicação de multas convencionais. 5. Desafia a boa-fé negocial, que inegavelmente deve ser prestigiada na negociação coletiva, a negativa de obediência de cláusula clara que foi assinada por ambas as partes. Nem se diga que o sindicato não demonstrou qual seria o prejuízo decorrente da não apresentação tempestiva das relações anuais de informações sociais. O prejuízo, aqui, é presumido, pois a omissão da reclamada impede a fiscalização do sindicato. Deveria a reclamada, na realidade, ter se esforçado para demonstrar que não houve prejuízo, pois a presunção gerada pelo descumprimento da cláusula normativa favorece o sindicato. 6. Recurso do sindicato provido. Ac. 89482/14-PATR. Proc. 001475-41.2013.5.15.0018 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1850. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa (CLT, art. 581, § 1º), exceção feita às categorias diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º). Apenas quando a empregadora ou o sindicato (ou federação) que a representa participou das negociações é que pode ser exigido dela o cumprimento. Ac. 88.921/14-PATR. Proc. 001633-96.2012.5.15.0094 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1474. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PACTUADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. O empregador deve cumprir a cláusula pactuada em norma coletiva (que prevalece em face de norma estatal, quando mais benéfica ao trabalhador) porque consubstancia imposição decorrente da boa-fé objetiva. Ac. 16.434/14-PATR. Proc. 1053-03.2012.5.15.0018 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1357. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE TCAC. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM AFRONTA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA COMUM. LEI ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO EXECUTADO QUE NÃO ADOTA EXPRESSAMENTE O REGIME CELETISTA. DESDOBRAMENTO DA ADIN DE N. 3365 DO STF. PRECEDENTES. Cumpre lembrar de partida, que a matéria referente à competência para julgamento das ações judiciais, nas quais tenha como fato gerador direitos, interesses e situações jurídicas subjetivas de servidores públicos, investidos de forma precária ou não, isto é, sejam permanentes ou ocupantes de cargo em comissão, foi objeto de controle de constitucionalidade na ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19.4.2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. Especificamente acerca dos servidores públicos temporários, o próprio Pleno do STF assentou em diversas reclamações constitucionais (v.g., Rcl 4.872, Rcl 8107), que este critério de competência material firmado na ADIN de n. 3365, se aplica indistintamente àqueles, sendo assim, incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir demandas desta ordem, em razão de ser estar diante de típica relação jurídico-administrativa. Essa é também a atual posição do TST, que aliás, provocou o cancelamento da OJ de n. 205 da SBDI-1, para se harmonizar à Corte Suprema. Em leitura pormenorizada dos entendimentos acima esposados do STF e do TST, o Prof. Carlos Henrique Bezerra Leite conclui que “somente se a lei que autorizar a contratação temporária dispuser, expressamente, que o regime do servidor temporário é o celetista a competência para processar e julgar a demanda correspondente será da Justiça do Trabalho” (Curso de Direito Processual do Trabalho, 10. ed., São Paulo, 2012, p. 230) (n.g.). Assim sendo, em que pesem os contratos temporários retratados às fls. 13/246, que empolgam a presente ação de execução, terem adotado o regime da CLT, a lei municipal que versa sobre a contratação temporária, Lei de n. 3.616/2003 (fls. 261/262), não dispõe expressamente que as contratações temporárias são de índole celetista. Com efeito, não sendo adotado o regime do texto celetário pela aludida lei do executado como o regente à contratação temporária em seus, conforme o esclarecido acima, imperativo se aplicar os contornos decorrentes da ADIN de n. 3395, reiterados pela jurisprudência atual dos tribunais superiores. Necessário observar, nesse contexto, o que dispõe o art. 877-A da CLT, de que “é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria”. Desse modo, como não compete à Justiça do Trabalho a tutela de conhecimento que empolga esta ação de execução de título executivo extrajudicial conforme acima delineado, por força do teor da ADI de n. 3.395,

imperativo se reconhecer a incompetência absoluta desta Especializada, outrossim, para o processamento da presente ação de execução por título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 877-A da CLT, tendo em vista que a presente demanda se funda na contratação de servidores temporários pelo executado. Por todo o exposto, reconhece-se de ofício, a incompetência absoluta, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Ac. 62.920/14-PATR. Proc. 1156-17.2011.5.15.0027. DEJT 21 ago. 2014, p. 839. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DIREITO À AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO CARACTERIZADA. Havendo meios próprios para a defesa do devedor, não se justifica o processamento de exceção de pré-executividade, nas ações de execução processadas nesta Justiça Especializada. Ac. 75.176/14-PATR. Proc. 3103-78.2012.5.15.0025. DEJT 2 out. 2014, p. 1656. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. Embora entenda aplicável o disposto no art. 206, § 3º c/c art. 2.028 do Código Civil vigente, para qualquer reparação civil, acompanho o entendimento predominante nesta E. Câmara, no sentido de aplicar o disposto no art. 205 c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal quando o objeto da ação é relativo à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada, uma vez que a referida verba ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquelas outras decorrentes da relação de trabalho, pois visa à reparação de um dano pessoal, seja moral ou material. Dessa forma, para os processos anteriores a 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional será de 20 anos contados do fato gerador da reparação civil, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916, se já decorrido mais da metade do prazo em questão; ao passo que, nos demais casos, deve prevalecer o prazo de 10 anos, de acordo com o art. 205 c/c art. 2.028 do atual Código, porém, prazo este contado a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11.1.2003. Entendimento contrário levaria ao absurdo da lei nova provocar a prescrição de determinadas pretensões em momento anterior à sua própria vigência, agindo de forma retroativa. Considerando-se as datas prováveis de ciência inequívoca das incapacidades laborais alegadas, e a data de ajuizamento da reclamatória dentro de decêndio previsto na lei civil, não há prescrição a ser declarada. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Ac. 58.957/14-PATR. Proc. 156900-18.2009.5.15.0013. DEJT 1º ago. 2014, p. 375. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado é o previsto no art. 7º, XXIX da CF. Ac. 6.869/14-PATR. Proc. 1805-38.2012.5.15.0094 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 446. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, deslocando para esta Especializada a competência para processar e julgar as demandas concernentes à representação de categorias profissionais/econômicas, abrangendo também ações que tratam de questões sindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (art. 114, III, da CF). Constatando-se que a demanda proposta pelo trabalhador contra a entidade sindical não versa sobre questões sindicais, tampouco deriva da relação de trabalho, mas de supostos atos ilícitos cometidos por dirigentes do sindicato, resta evidente a natureza cível da demanda, a direcionar à Justiça Comum a competência para a solução do litígio. Ac. 110.001/13-PATR. Proc. 344-58.2012.5.15.0085 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2315. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Há que ser reconhecida a prescrição extintiva do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos de acidente do trabalho ou doença

decorrente da atividade laboral, se desde a aposentadoria por invalidez o trabalhador já teve inequívoca ciência da consolidação dos danos e de sua extensão. Ac. 16.430/14-PATR. Proc. 1823-76.2010.5.15.0014 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1356. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. A contagem do prazo prescricional se inicia a partir da ciência inequívoca do dano (incapacidade laborativa). HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Afastada a condenação imposta à reclamada e recaindo a sucumbência do objeto da prova pericial sobre a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, cumpre isentá-la do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser arbitrados com observância do Provimento GP-CR n. 01/2009 e Comunicado GP n. 02/2013 deste Regional. Ac. 7.149/14-PATR. Proc. 185400-48.2009.5.15.0093 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1141. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexo causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexo da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais postulada. Ac. 61.301/14-PATR. Proc. 1424-30.2012.5.15.0094. DEJT 14 ago. 2014, p. 814. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

AÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS A SEREM RESGUARDADAS PELA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. O protesto judicial previsto nos arts. 867 a 873 do CPC é perfeitamente aplicável à seara trabalhista, constituindo-se instrumento válido para a interrupção do prazo prescricional, desde que observados os requisitos mínimos do instituto, especialmente no que diz respeito aos pedidos a serem garantidos pela interrupção perseguida. Contudo, não tendo a parte reclamante especificado, na petição inicial, as parcelas que desejava postular oportunamente, acabou por confeccionar peça genérica, não apta a produzir seus regulares efeitos. Logo, da maneira como manuseado o instituto do protesto pelo obreiro, tem-se por ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, de rigor, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Ac. 107.674/13-PATR. Proc. 660-11.2013.5.15.0126 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2978. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. Cuidando a questão de fundo da demanda de nulidade de cláusula de convenção coletiva e do reconhecimento da representatividade sindical que justifique a obrigação instituída pela via negocial (“contribuição de custeio de negociação”) emerge a competência da Seção de Dissídios Coletivos deste E. Regional, consoante disposições regimentais (art. 47, inciso XI). Ac. 74.896/14-PATR. Proc. 068-96.2013.5.15.0083 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1437. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/1950. Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita ficará isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Ac. 006/14-PDI3. Proc. 1487-46.2012.5.15.0000 AR. DEJT 23 jan. 2014, p. 272. Rel. Fabio Grasselli, 3ªSDI.

AÇÃO RESCISÓRIA. INVIÁVEL A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TRABALHADOR AUTOR. O vício do

consentimento passível de invalidar a transação legitimamente homologada em juízo deve ser cabalmente demonstrado, sob pena de afronta à estabilidade das relações sociais e ao princípio da segurança jurídica. Ademais, não se pode olvidar que ação rescisória é uma exceção entre as ações. Ac. 013/14-PDI3. Proc. 1378-66.2011.5.15.0000 AR. DEJT 23 jan. 2014, p. 273. Rel. José Pitas, 3ªSDI.

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, SUBSTITUÍDO POR SINDICATO NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Reconhece-se a legitimidade de parte do autor. Este teve seus direitos defendidos mediante substituição processual na ação de referência, e ostenta, na presente, ao menos a condição de juridicamente interessado, conforme incisos I e II do art. 487*, do CPC. (*) Art. 487: Tem legitimidade para propor a ação: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado [...]. Ac. 002/14-PDI3. Proc. 1365-33.2012.5.15.0000 AR. DEJT 23 jan. 2014, p. 271. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 3ªSDI.

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 410, TST. Ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas, exaustivamente analisados na origem. Deve ser julgada improcedente. Ac. 012/14-PDI3. Proc. 1040-58.2012.5.15.0000 AR. DEJT 23 jan. 2014, p. 273. Rel. José Pitas, 3ªSDI.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEGITIMIDADE - OU NÃO - DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO QUE VITIMOU O OBREIRO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 83, DO C. TST E 343 DO STF. O r. acórdão rescindendo apenas optou por uma das interpretações razoáveis do dispositivo invocado, não destoando da literalidade de seu texto, como pretendem fazer crer os autores. Segundo Vicente Greco Filho, “a violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão”. Impossível o corte rescisório. Ac. 015/14-PDI3. Proc. 1710-96.2012.5.15.0000 AR. DEJT 23 jan. 2014, p. 274. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 3ªSDI.

AÇÕES ENVOLVENDO RELAÇÃO DE EMPREGO. REPARAÇÃO DAS DESPESAS HAVIDAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Havendo norma específica regendo a matéria acerca de honorários advocatícios em ações que envolvem a relação de emprego (art. 14 da Lei n. 5.584/1970), são inaplicáveis os arts. 389 e 404 do Código Civil para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Se a parte reclamante decidiu contratar advogado particular para lhe representar - ao invés de se valer da assistência sindical, efetuou tal opção por sua vontade exclusiva e, assim, eventual gasto daí decorrente não pode ser suportado pela parte reclamada, ainda que se possa atribuir à ré, vencida, a responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Ac. 35.145/14-PATR. Proc. 1220-84.2012.5.15.0126. DEJT 15 maio 2014, p. 710. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que, no entender deste relator, nas ações ajuizadas após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, afasta a aplicação daquelas existentes no Código Civil Brasileiro, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988 também nas ações indenizatórias oriundas de dano moral e material decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 16.776/14-PATR. Proc.0000688-11.2012.5.15.0062 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 691. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ACIDENTE

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao promover o transporte de seu empregado, com fulcro nos arts. 734 e

735 do CC, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro. Ac. 79.724/14-PATR. Proc. 2164-88.2012.5.15.0093. DEJT 16 out. 2014, p. 1123. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de ação que objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido antes da EC n. 45/2004 e que foi ajuizada antes da vigência do Novo CC perante a Justiça Estadual, a prescrição a ser observada é a vintenária, nos termos do art. 177 do CC de 1916. No caso em testilha, a reparação pleiteada decorre de concausa como informa o laudo pericial de folha 386, pelo que comprovada a culpa da empresa em não fornecer para o trabalhador ambiente de trabalho seguro, que acabou por se aposentar por invalidez. Referido ato ilícito autoriza a reparação solicitada, nos termos do art. 159 do CC de 1916, vigente ao tempo do ajuizamento desta ação. A responsabilidade do empregador na espécie é de natureza extracontratual. Como a demanda foi distribuída à Justiça Estadual (e somente depois remetida à Justiça do Trabalho), era imprescindível que o laborista exercesse a capacidade postulatória através de advogado, pelo que são devidos os honorários advocatícios na espécie. Ac. 73.020/14-PATR. Proc. 89200-56.2005.5.15.0048. DEJT 25 set. 2014, p. 1680. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE PROVA. Hipótese em que a prova dos autos não permite reconhecer a ocorrência do infortúnio laboral alegado, impondo-se manter a sentença que indeferiu as pretensões daí decorrentes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 9.423/14-PATR. Proc. 752-59.2010.5.15.0072 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 167. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE PROVA. Uma vez negada pelo ex-empregador a ocorrência do acidente do trabalho típico alegado pelo trabalhador, no qual se fundam as pretensões deduzidas, deste é o ônus de comprová-lo em juízo, já que fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT. Hipótese em que a prova dos autos não permite reconhecer a ocorrência do infortúnio laboral alegado, impondo-se manter a sentença que indeferiu as pretensões daí decorrentes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 9.373/14-PATR. Proc. 253-14.2011.5.15.0081 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 158. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. A pretensão tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos, e de acordo com o princípio da norma mais favorável, há de ser aplicado o disposto no art. 205 do CC, que estabelece a regra geral de dez anos a partir da vigência do Código Civil de 2002, observada a regra de transição constante do art. 2.028 do Código Civil atual. Ac. 18.053/14-PATR. Proc. 387-53.2011.5.15.0077 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 962. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Compete à reclamada comprovar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente sofrido, de modo a afastar sua obrigação de reparar os danos dele decorrentes, sendo que, ante a ausência de provas, resta evidenciado que o acidente ocorrido no exercício das atividades laborais se deu com nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar. Ac. 91.679/14-PATR. Proc. 002269-03.2012.5.15.0049 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1160. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. ALTA MÉDICA PELO INSS. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO DECLARADA PELO MÉDICO DA EMPRESA. SALÁRIOS DO PERÍODO. PAGAMENTO. Tendo o empregado recebido alta médica pelo INSS após sofrer acidente de trabalho, a avaliação pelo médico da empresa como "inapto" para o labor implica a responsabilidade da empregadora pelo pagamento dos salários do período até nova avaliação positiva. Ac. 17.210/14-PATR. Proc. 1021-05.2012.5.15.0145 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 394. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. Ainda que o trabalhador sofra de lesão considerada degenerativa, de eventual tendência orgânica, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo.

Cabe ao empregador evitar o desenvolvimento de moléstias. Configurada a culpa da empresa, ensejadora da responsabilidade civil, devida indenização por danos morais e materiais. Ac. 64.965/14-PATR. Proc. 2231-21.2011.5.15.0115. DEJT 28 ago. 2014, p. 799. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS INDENIZAÇÕES. Dano estético, no âmbito da Justiça do Trabalho, é aquele que decorre de sequelas deformantes permanentes acarretadas por acidente de trabalho, sendo passível de indenização. Não obstante, o reconhecimento do direito do obreiro a tal indenização não obsta que o mesmo seja indenizado por danos morais, em razão de todo sofrimento e constrangimento decorrentes do acidente. Inteligência da Súmula n. 387 do STJ. Ac. 50.319/14-PATR. Proc. 990-72.2012.5.15.0116 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 613. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE AMBAS AS INDENIZAÇÕES. Dano estético, no âmbito da Justiça do Trabalho, é aquele que decorre de sequelas deformantes permanentes acarretadas por acidente de trabalho, sendo passível de indenização. Não obstante, o reconhecimento do direito do obreiro à tal indenização não obsta que o mesmo seja indenizado por danos morais, em razão de todo sofrimento e constrangimento decorrentes do acidente. Inteligência da Súmula n. 387 do C. STJ. Ac. 81.988/14-PATR. Proc. 1787-97.2011.5.15.0111. DEJT 23 out. 2014, p. 1123. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado o dano pela prova pericial decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, resta afastada a obrigação de indenizar a ser imposta ao empregado. Ac. 44.706/14-PATR. Proc. 1670-37.2011.5.15.0134. DEJT 12 jun. 2014, p. 451. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A obrigação de reparar o dano causado em razão de acidente de trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Comprovado nexo de causalidade entre o diagnóstico do acidente ocorrido e suas consequências, acolhe-se a pretensão de indenização. Recurso provido neste particular. Ac. 28.080/14-PATR. Proc. 1635-07.2011.5.15.0028 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 257. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A CULPA DA EMPRESA NO OCORRIDO. Para o reconhecimento do direito à indenização em decorrência de acidente de trabalho, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo do empregador. O fundamento legal para os respectivos pleitos são os arts. 186 e 927 do Código Civil. Não verificado nos autos qualquer elemento de comprovação de dolo ou culpa do empregador no ocorrido, não há como imputar à reclamada responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor, já que não se trata da aplicação da teoria do risco. Ac. 91.259/14-PATR. Proc. 001375-94.2012.5.15.0156 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1206. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Ac. 17.203/14-PATR. Proc. 849-76.2010.5.15.0131 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 392. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. A prova acerca do nexo de causalidade deve ser cabal, sob pena de se incorrer em grave erro ao atribuir origem ocupacional a toda queixa. A responsabilização da empresa deve se dar após a certeza de que as condições de trabalho foram determinantes para o surgimento ou agravamento da doença e sem o qual estas não se manifestariam. No caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a hérnia de disco, doença degenerativa, não guardou qualquer relação com o trabalho. Recurso improvido. Ac. 106.954/13-PATR. Proc. 344-48.2010.5.15.0014 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3349. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇAS DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da ocorrência de acidente de trabalho ou existência de nexo causal entre as moléstias desenvolvidas pelo trabalhador e as atividades laborais, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. Ac. 50.207/14-PATR. Proc. 1579-41.2012.5.15.0156. DEJT 3 jul. 2014, p. 589. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE CULPA. INOCORRÊNCIA. Invocando o empregador força maior, para afastar sua culpa, pela ocorrência de acidente típico, seu é o ônus da prova, a teor do art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Exsurgindo dos autos que o acidente foi fruto de desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157, da CLT), evidencia-se a ocorrência da culpa do empregador, suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade civil pelo dano (art. 186 e 927, do CC). Recurso patronal improvido. Ac. 55.532/14-PATR. Proc. 165200-05.2009.5.15.0001. DEJT 17 jul. 2014, p. 718. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. REQUISITOS. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E SÚMULA N. 378 DO TST. Para a aquisição da estabilidade prevista na legislação previdenciária é necessária a comprovação de determinados requisitos, ou seja, afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário. Não se deve olvidar, ainda, a possibilidade da aquisição da garantia de emprego sem a presença dos requisitos citados, no caso de reconhecimento, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no local de trabalho. Não comprovado o nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o labor prestado à reclamada, não há que se falar em estabilidade acidentária, restando indevida a indenização pleiteada sob tal título. Ac. 78.396/14-PATR. Proc. 104-94.2010.5.15.0067. DEJT 9 out. 2014, p. 605. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demonstrado o dano suportado pelo obreiro, o nexo causal e a culpa, ainda que por negligência do empregador, configura-se a determinação de indenização pelos danos materiais e morais aferidos. Ac. 68.051/14-PATR. Proc. 340-19.2011.5.15.0097 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 1720. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. O acidente provocado por condição insegura do trabalho demonstra violação aos deveres de garantir meio ambiente laboral adequado e equilibrado (art. 225, CF/1988) e de cautela impostos ao empregador, e caracteriza a existência de culpa pela omissão negligente, justificando a obrigação de indenizar os danos sofridos (art. 7º, XXVIII, CF/1988, art. 186 e art. 927, CC). Ac. 68.907/14-PATR. Proc. 634-61.2013.5.15.0110 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 639. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial que o infortúnio ocorrido no exercício da atividade laboral foi fator decisivo para a eclosão da aludida doença, e comprovada a culpa da reclamada no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários que preservasse a higidez do empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Ac. 36.178/14-PATR. Proc. 206-11.2010.5.15.0005 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 345. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora decorrentes do mesmo fato (acidente de trabalho), a indenização prevista no art. 950 do CCB possui natureza jurídica diversa do benefício pago pelo INSS, admitindo cumulação. Ac. 45.124/14-PATR. Proc. 1451-66.2010.5.15.0099. DEJT 12 jun. 2014, p. 233. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. TRABALHO EM ALTURA EXECUTADO SEM EPI. QUEDA. CULPA DO EMPREGADOR. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o

exercício da atividade contratada. O trabalho em altura sem a comprovação do fornecimento e uso de EPI adequado comprova a condição insegura do ambiente de trabalho, restando configurada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do evento danoso. Ac. 44.833/14-PATR. Proc. 1018-54.2012.5.15.0079. DEJT 12 jun. 2014, p. 476. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA (GERDAU). Celebrado contrato de comodato de veículo (caminhão envolvido no acidente com o trabalhador) com a 1ª reclamada, com previsão expressa de utilizá-lo unicamente a seus serviços, extrai-se desde logo que o reclamante desempenhou a função de motorista para a reclamada, demonstrando então a terceirização (ilícita) de tarefas inerentes à sua atividade. Caracterizada a fraude à legislação trabalhista, com fundamento no item I da Súmula n. 331 do C. TST, no art. 9º e no art. 942 do CCB, condena-se solidariamente as reclamadas pelas verbas deferidas. Ac. 24.342/14-PATR. Proc. 293-65.2012.5.15.0079 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 971. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO ETIOLÓGICO AUSENTE. REPARAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. Concluindo o laudo pericial que a atividade laborativa não contribuiu para a eclosão (ou agravamento) da hérnia de disco que afeta o trabalhador, impossível cogitar-se da responsabilidade do empregador por alegada incapacidade laborativa, mormente porque na espécie, ao exame físico, o assistente técnico da ré atestou a normalidade funcional dos segmentos analisados, seja para a força muscular, seja para a amplitude de movimento articular, no que foi acompanhado pelo perito judicial (folha 466) que assinalou que “não foram constatadas restrições, limitações funcionais e sinais ou sintomas de compressões nervosas incapacitantes para a coluna lombar do Periciado que executou todas as manobras e movimentos solicitados sem apresentar alterações significativas”. Assim, nega-se provimento ao recurso do reclamante. Ac. 69.946/14-PATR. Proc. 998-71.2011.5.15.0023 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 743. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 10ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDEVIDO. Não há como imputar ao empregador o dever de reparação, quando não satisfatoriamente comprovado o nexo causal ou a existência de culpa ou dolo na ocorrência do sinistro. Ac. 75.231/14-PATR. Proc. 869-24.2013.5.15.0079 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1667. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao postulante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ocorrência de acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 818/CLT, porquanto necessária a demonstração, inequívoca e imperiosa, do liame de causalidade entre o infortúnio e a moléstia e/ou seu agravamento para que se cogite o direito às indenizações por danos morais e materiais pretendidas. Ac. 10.317/14-PATR. Proc. 2191-74.2012.5.15.0092 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 228. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. Negado pelo reclamado os acidentes de trabalho narrados na inicial, incumbia à autora da ação demonstrar que de fato sofreu os traumas alegados, sem a correspondente abertura de CAT, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do pretense direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como a demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, e a perícia realizada nos autos não foi suficiente para comprová-los, não há que se falar em responsabilidade objetiva do reclamado, como pretende a reclamante, visto que a responsabilidade, nesse caso, é subjetiva, e depende da presença da culpa, do nexo causal e do ato ilícito, sendo que nenhum desses elementos foi comprovado satisfatoriamente. Ac. 83.744/14-PATR. Proc. 000826-75.2011.5.15.0041 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 851. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a empregadora negado a ocorrência do acidente de trabalho e não tendo o empregado, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se desvencilhado do encargo de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pleitos exordiais de reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva. Ac. 36.189/14-PATR. Proc. 983-76.2012.5.15.0085 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 348. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE CALDEIRA. QUEIMADURAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. Comprovada a ocorrência de típico acidente de trabalho, no exercício de função que apresenta evidente risco de queimaduras provocadas por vapor e explosão - operador de caldeira -, resta autorizado o reconhecimento da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC. Ac. 109.997/13-PATR. Proc. 238-96.2010.5.15.0140 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2314. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDREIRO. QUEDA DE ANDAIME. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais - art. 7º, inc. XXII, da CF. Comprovado que o evento danoso decorreu do trabalho em altura, sem treinamento e sem equipamento de segurança adequados, deve o empregador arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. Ac. 67.728/14-PATR. Proc. 1242-76.2010.5.15.0009. DEJT 4 set. 2014, p. 2024. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. A perda da capacidade laborativa, ainda que parcial, causa no ser humano, além da perda material, sentimentos de frustração e dor que afetam sua autoestima, já que passa a ter restrições para o exercício das atividades para as quais era habilitado. Tal fato, por si só, é suficiente para ensejar a reparação moral, prescindindo de comprovação (*damnum in re ipsa*). Ac. 86.767/14-PATR. Proc. 235200-27.2009.5.15.0099 ReeNec/RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 1250. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Para os acidentes de trabalho ocorridos a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que ocorreu em 31.12.2004 (DOU), deve-se aplicar a prescrição trabalhista (bienal e quinquenal), prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Ac. 108.106/13-PATR. Proc. 58200-04.2009.5.15.0111 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3156. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 393, DO CÓDIGO CIVIL. Para o surgimento do dever de indenizar decorrente da responsabilização civil subjetiva, devem restar caracterizados os seguintes requisitos: a) a ação ou omissão do agente; b) relação de causalidade; c) existência de dano; d) dolo ou culpa do agente. Por outro lado, o parágrafo único do art. 927 do CC prevê que a reparação do dano independe de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do prejuízo oferecer, por sua natureza, riscos aos direitos alheios. Todavia, a responsabilidade civil não se caracteriza quando verificada qualquer das excludentes do nexo causal, tais como fato de terceiro, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. Demonstrado nos autos que o acidente de trabalho que vitimou o autor ocorreu por caso fortuito (ou força maior, como entendem alguns), incabível a reparação civil pelo empregador. Recurso provido. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA: INOCORRÊNCIA. ANTERIORIDADE E PREVALÊNCIA DA CF DE 1988, SOBRE O NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE FIXOU APENAS A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA. Apesar de a leitura isolada e desatenta da última parte do art. 927, do Código Civil, levar ao entendimento, a meu ver, equivocado, sobre a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, em razão de acidente de trabalho de seus empregados, uma interpretação sistemática e teleológica mais apurada, que remonta à CF de 1988, aponta em sentido contrário, qual seja: a da responsabilidade subjetiva. Com efeito, o art. 7º, XXVIII, da CF, desde a sua promulgação, prevê que a responsabilização do empregador, por acidente de trabalho ou doença ocupacional de seu empregado, dar-se-á na forma subjetiva tão somente. Assim, da mais pura emanção do direito constitucional, ou seja, interpretando o direito civil (Novo Código Civil de 2002) à luz da CF, de outubro de 1988, que lhe é bem anterior, percebe-se que o empregador somente será responsabilizado por acidente de trabalho/doença ocupacional sofridos por seu empregado, quando ficarem comprovados a culpa ou o dolo do primeiro. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA: INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE RISCO. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que somente haverá responsabilização objetiva quando a "atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem". São requisitos para a responsabilização objetiva, com fincas na última parte do art. 927 do Código Civil: a) que o autor do dano desenvolva atividade que crie risco para a realização de seu *desideratum*; b) que a atividade criadora de risco seja desenvolvida com frequência; c) que o desenvolvimento da atividade crie risco aos direitos de outrem. Então, o principal ponto que se deve focar é que a atividade criadora de risco deve ser preponderante do empregador, e não a realizada pelo empregado. A atividade desenvolvida pelo empregado é juridicamente irrelevante! O que interessa é a atividade desenvolvida pelo suposto autor do dano, que é o empregador. Por força da redação da última parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, nota-se que o que prepondera é a atividade da empresa e não a exercida pelo empregado. Assim, conclui-se que o objetivo social de uma empresa, em confronto com a forma do exercício desse objetivo, é que demonstrará se a atividade, exercida pela mesma, cria dano de qualquer espécie para seus empregados. Ac. 28.992/14-PATR. Proc. 1431-72.2010.5.15.0100. DEJT 24 abr. 2014, p. 1208. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA. PROVA. É ônus probatório do empregador demonstrar que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do empregado, de molde a afastar a responsabilidade civil pelas consequências do sinistro. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. NÃO CABIMENTO. Não caracterizada a incapacidade laboral permanente, resta afastada a incidência do pagamento de pensão mensal vitalícia. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade econômica da empresa, devendo, ainda, ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação, apresentando-se excessivo quando não observado os referidos parâmetros. Ac. 57.707/14-PATR. Proc. 2085-47.2010.5.15.0007. DEJT 1º ago. 2014, p. 812. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. Não configura julgamento *extra petita* a sentença que, a despeito de constatar se tratar de responsabilização solidária entre as reclamadas, imputa à 2ª reclamada a responsabilidade subsidiária, observando os limites do pedido. Ac. 57.860/14-PATR. Proc. 741-05.2013.5.15.0111 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 848. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO TOMADOR RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Considerando que a matéria tratada versa sobre responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a responsabilização do tomador dos serviços não dispensa a prova de que agiu com culpa ou cometeu ato ilícito, o que não ocorreu neste caso. A obrigação de indenizar, na hipótese discutida, não encontra espeque no art. 932, III, do CC, nem na teoria do risco de que trata o art. 927, parágrafo único, do mesmo diploma legal, mas decorre da culpa *in vigilando*. Aplica-se o contido nos arts. 186 e 927, *caput*, do CC, que disciplinam a culpa extracontratual ou aquiliana, a qual supõe ofensa a um dever de ordem geral relacionado ao direito lesado. Recurso da co-reclamada a que se dá provimento. Ac. 33.162/14-PATR. Proc. 800-80.2009.5.15.0095 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1285. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. COLHEITA DE LARANJA. QUEDA. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado e específico para o exercício da atividade contratada. Comprovado o labor em condições inseguras de trabalho, e não comprovado o oferecimento de treinamento específico e a fiscalização adequada, resta configurada a culpa subjetiva do empregador, na ocorrência do típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos daí porventura decorrentes. Ac. 52.730/14-PATR. Proc. 778-94.2012.5.15.0134 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1099. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. DESOSSA DE AVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. APLICABILIDADE. O ordenamento jurídico pátrio

prevê, como regra, a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando da apuração de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. Ocorre, todavia, que o mandamento constitucional inserto no *caput* do art. 7º, permite a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC quando o magistrado se deparar com atividades cujo risco de geração de danos à saúde e à segurança do trabalhador for deveras elevado. Trata-se de casos em que a necessidade de comprovação, por parte do trabalhador, da culpa da reclamada inviabilizaria a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais previstos pela CF de 1988. Evidente, *in casu*, que a atividade de abate e desossa de aves - ou outras carnes - realizada no âmbito dos frigoríficos se enquadra na exceção prevista pela legislação civil, sendo imperiosa a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade. Desta forma, despidiendola qualquer atividade jurisdicional no sentido de se perscrutar a culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho. Ac. 47.244/14-PATR. Proc. 290-61.2012.5.15.0160 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 571. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO EMPRESA-RESIDÊNCIA. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Provado nos autos que o veículo que transportava o trabalhador, tanto no trajeto residência-empresa, quanto no trajeto empresa-residência foi fornecido pela empresa, a responsabilidade pelo acidente que vitimou o empregado é objetiva, equiparando-se a empregadora a uma transportadora. Ac. 83.642/14-PATR. Proc. 474-74.2013.5.15.0065 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 943. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO RESIDÊNCIA/TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. Não se desvencilhando o autor de seu ônus de comprovar que o sinistro tenha ocorrido no trajeto residência-trabalho, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, não há como equiparar o ocorrido como sendo acidente de trabalho. Ac. 63.074/14-PATR. Proc. 883-65.2012.5.15.0039 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1155. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA AJUDANTE DE MOTORISTA. LESÃO DA MÃO DIREITA CONSOLIDADA. DANO MORAL E MATERIAL. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA OU OBJETIVA. A previsão insculpida no parágrafo único do art. 927 do CC é aplicável nas indenizações por acidente de trabalho, na medida em que o *caput* do art. 7º da Constituição da República relaciona os direitos mínimos dos trabalhadores, assegurando a inclusão de outros que visem à melhoria da sua condição social. A atividade normalmente desenvolvida pelo reclamante (ajudante de motorista), por força do seu contrato de trabalho, implica uma maior exposição a risco do que aos demais da coletividade. É certo que o risco no qual se expõe um motorista profissional e seu ajudante é muito maior do que o da maioria das pessoas, inclusive para os motoristas em geral, na medida em que aqueles, por lidarem diariamente com o perigo e má conservação das rodovias do país, tem maior propensão, evidentemente, a acidentes do que os demais, indistintamente. Ademais, o motorista lida diariamente com um trânsito caótico e, normalmente, muito perigoso, o qual tem muito mais chance de sofrer um acidente automobilístico do que outros indivíduos em geral, sendo corolário que seu ajudante também está exposto maiores riscos. Desse modo, a responsabilidade civil de natureza objetiva pode ser aplicada nos casos em que o trabalhador foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a reclamada, porque não há dúvida de que a função de ajudante de motorista no transporte rodoviário de carga, juntamente com a de motorista, enquadram-se como atividade de risco acentuado e, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal, é imperioso concluir pelo cabimento da indenização, independentemente da comprovação de culpa do empregador. Recurso da reclamada não provido. Ac. 41.983/14-PATR. Proc. 1103-85.2011.5.15.0140. DEJT 29 maio 2014, p. 408. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE DE VALORES DO CAIXA DA EMPRESA PARA O BANCO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Presente o fato incontroverso, o falecimento da trabalhadora em decorrência de assalto, no momento em que efetuava o transporte de valores da empresa para depósito bancário, decorrendo de função desempenhada no estrito cumprimento de ordem do empregador, caracteriza-se o acidente de trabalho. Exegese do art. 19, §§ 1º e 3º da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 2º Consolidado. Inarredável o dano moral aos familiares decorrente do óbito da trabalhadora, agravada pelo fato de contar com apenas 26 anos de idade, em pleno vigor físico e intelectual, e, ainda, de forma brutal, covarde e sem chances de qualquer defesa. A dor e a angústia experimentados pela família são de

natureza gravíssima e, por certo, produziram sequelas permanentes, estando caracterizado o dano moral, havendo lugar para a reparação. Ac. 60.910/14-PATR. Proc. 951-63.2012.5.15.0023 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1137. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. CALDEIREIRO. COLUNA VERTEBRAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar a capacidade laboral de seus empregados, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a sua culpa subjetiva no aparecimento ou progresso da doença ocupacional diagnosticada. Ac. 31.987/14-PATR. Proc. 101600-54.2007.5.15.0009. DEJT 29 abr. 2014, p. 107. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por dano moral e o direito à reintegração calcada no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Ac. 17.180/14-PATR. Proc. 306-41.2012.5.15.0022 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 386. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACIDENTE DE TRAJETO COM MOTO. PEDIDO DO AUTOR DE CONFIGURAÇÃO DO SINISTRO COMO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO E DE REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O SERVIÇO PRESTADO À RECLAMADA. INDEVIDO, PORQUE O OBREIRO MODIFICOU TOTALMENTE SUA ROTA DIÁRIA DE VOLTA PARA CASA, EVIDENCIANDO QUE ASSIM O FEZ POR MOTIVOS ESTRITAMENTE PESSOAIS. “ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. O acidente de trajeto, ou acidente *in itinere*, é equiparado a acidente do trabalho para fins previdenciários, nos termos do art. 21, inciso IV, “d”, da Lei n. 8.213/1991, estando plenamente coberto pelo seguro acidentário, que tem um caráter marcadamente social, fundado na teoria da responsabilidade objetiva. Ou seja, a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para efeitos do seguro acidentário, considerando a sua natureza social, incluindo situações não relacionadas diretamente ao trabalho, como é o caso dos acidentes de trajeto. No entanto, na esfera da responsabilidade civil, em que o interesse tutelado é individual, só há obrigação de indenizar quando há nexo causal ou concausal ligando o acidente ou doença com o exercício do trabalho a serviço da empresa. As hipóteses de causalidade indireta admitidas na cobertura acidentária, arroladas no art. 21, incisos II e IV, da Lei n. 8.213/1991, não caracterizam o nexo causal adotado como pressuposto da indenização civil.” (TRT3ª Região, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, n. 01191-2006-148-03-00-2 RO, publicado no DJMG em 17.5.2006). Com a devida vênia ao decidido pela Origem, não há como reconhecer como acidente de trabalho, ainda que equiparado, o evento danoso ocorrido com o empregado, uma vez que totalmente fora de seu trajeto habitual casa-trabalho, assim agindo por motivos exclusivamente pessoais e, não, profissionais, eis que, ainda que o motivo do desvio total da rota fosse o abastecimento de sua moto, ficou patente que assim o teria feito com vistas a buscar seu filho na saída da escola, no Senai, que ficava em Sertãozinho, local em direção ao qual o reclamante estava se dirigindo no momento do acidente, não preenchendo, assim, os requisitos de caracterização previstos pela legislação. Ac. 14.159/14-PATR. Proc. 2035-84.2012.5.15.0125 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 131. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TEORIA SUBJETIVA. A responsabilidade civil é, como regra, subjetiva, ou seja, pressupõe culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, e a responsabilidade objetiva só tem cabimento quando expressamente prevista em lei, ou então quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Todavia, a segunda hipótese não se aplica ao caso em concreto, haja vista que a atividade desempenhada pela reclamante não era de risco potencial e que o acidente ocorreu no trajeto trabalho-casa, em veículo contratado pela reclamada e, pelo o que consta, sem condições ideais para circular, razão pela qual a responsabilidade, no caso concreto, é a subjetiva. Recurso da reclamada não provido. Ac. 28.002/14-PATR. Proc. 1490-89.2012.5.15.0003 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 241. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACIDENTE DE TRAJETO. NÃO EMISSÃO DA CAT. DANO MORAL INDEVIDO. A não emissão da CAT pela empregadora, em caso de acidente de trajeto, não enseja, por si só, a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, além de tal documento não ser indispensável ao reconhecimento do acidente de trabalho pelo Órgão Previdenciário (art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/1991), também pode ser emitido pelo próprio autor, pelos seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, nos exatos termos do § 2º do art. 22 da mesma lei. Ac. 91.688/14-PATR. Proc. 000319-92.2013.5.15.0155 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1161. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. O requisito primordial capaz de configurar a responsabilidade da empresa recorrida é o estabelecimento do nexo de causalidade do acidente relatado com o trabalho exercido pela recorrente, tendo em vista que o art. 186 do CC de 2002 estabeleceu a necessária relação entre a violação do direito e o dano suportado pela vítima. No caso concreto, ainda que se tenha configurado o acidente ocorrido como acidente de trajeto, não se pode falar em responsabilidade trabalhista da empregadora, uma vez que o infortúnio não ocorreu em suas dependências e tampouco em decorrência da prestação de serviços, fatos que afastam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho prestado pela vítima do acidente à empresa-recorrida. Ac. 109.433/13-PATR. Proc. 833-43.2012.5.15.0070 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2748. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

ACIDENTE DE TRAJETO. USO DE BICICLETA DANO MORAL E MATERIAL INDENIZAÇÃO. CULPA DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. Apurado que o acidente de trajeto ocorreu sem que a reclamada tenha agido com dolo ou culpa, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar. Ac. 63.257/14-PATR. Proc. 298-31.2011.5.15.0012 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1371. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARÁVEL. PROVA. Se a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos não se extrai a ocorrência de acidente de trabalho típico ou doença a ele equiparável, não pode ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais ou morais decorrentes. Ac. 55.626/14-PATR. Proc. 595-93.2012.5.15.0144 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1263. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO SEM CULPA DA EMPREGADORA. CASEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A empregadora não pode ser responsabilizada por queda da trabalhadora, no seu dia de folga e no exercício de atividade não determinada e sem a utilização de equipamento de segurança. Não demonstrada a culpa da empregadora, incabível a reparação dos danos causados. Ac. 72.776/14-PATR. Proc. 207000-53.2008.5.15.0096. DEJT 18 set. 2014, p. 1283. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequências a diminuição de sua capacidade laborativa e a alteração na sua harmonia física, além de demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e estética a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão nos arts. 5º, incisos V e X, 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. Ac. 31.361/14-PATR. Proc. 1425-16.2011.5.15.0105. DEJT 29 abr. 2014, p. 359. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho que lhe deixou sequelas, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e estético a que deu

causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ac. 47.665/14-PATR. Proc. 163-25.2013.5.15.0149 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1881. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. Ac. 47.632/14-PATR. Proc. 444-14.2012.5.15.0117 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1875. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. MORTE DO EMPREGADO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EX-EMPREGADOR CONFIGURADA. O fato exclusivo da vítima enquanto excludente de nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar, somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem que tenha havido qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente, sobretudo relacionado ao descumprimento de normas legais ou regulamentares que dizem respeito à segurança e saúde no trabalho. Hipótese em que evidenciada a culpa da empregadora. Sentença mantida. Ac. 23.675/14-PATR. Proc. 090-53.2012.5.15.0031 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 576. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. AGRESSÃO DO TRABALHADOR EM HORÁRIO DE SERVIÇO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPENSADO. As prestações previdenciárias por acidente do trabalho não excluem as reparações civis por dolo ou culpa do empregador. A legislação infraconstitucional reforça essa interpretação, conforme art. 121 da Lei n. 8.212/1991. A responsabilidade do Estado em decorrência do acidente do trabalho é objetiva. O trabalhador contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Não se discute culpa. Ac. 51.980/14-PATR. Proc. 1679-05.2012.5.15.0056. DEJT 3 jul. 2014, p. 434. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO INDEVIDAS. Considerada a ausência de comprovação de nexo causal ou concausal entre o doença documentada nos autos e a trabalho desenvolvido pelo autor, não há que se falar na percepção das indenizações por dano material e moral. Recurso ordinário do reclamante não provido. Ac. 42.417/14-PATR. Proc. 151700-28.2008.5.15.0025. DEJT 5 jun. 2014, p. 1762. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. COLHEITA DA LARANJA. QUEDA DA ESCADA. FRATURA DOS PUNHOS. AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DE 1 ANO), BASEADA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, POR IDADE, NO CURSO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. RENÚNCIA DO PERÍODO RESTANTE. O pedido de aposentadoria implica em renúncia à estabilidade provisória, porque ela é adquirida durante o contrato de trabalho, que deixa de existir no momento em que o empregado pede e obtém aposentadoria do órgão previdenciário. Mesmo que se entenda que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o fato é que ela extingue a estabilidade do empregado, já que esta existe até que o empregado se aposente, ou seja, possua outra fonte de renda a garantir-lhe o sustento. Assim, reforma-se a r. sentença para afastar a rescisão indireta e limitar o pagamento de indenização pelo período de estabilidade, referente somente aos salários vencidos de 2.12.2009 até 16.4.2010 (data da aposentadoria espontânea), acrescidos dos consectários legais, como férias+1/3 e 13º salário e depósitos do FGTS, de 8%, correspondentes. Ac. 5.469/14-PATR. Proc. 1451-92.2010.5.15.0058 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 87. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA ORAL. SEQUELAS. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. PATOLOGIA COMPATÍVEL COM DESENCADEAMENTO POR TRAUMA. A reclamante foi vítima de acidente, caindo da escada durante o horário de trabalho. Nexo causal estabelecido a partir de laudo médico que considera compatível que a lesão tenha sido desencadeado por trauma. Culpa da empregadora caracterizada. Devida indenização dos danos morais Ac. 72.766/14-PATR. Proc. 351-03.2013.5.15.0057 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1281. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. LESÃO OCULAR LEVE COM POSTERIOR EVOLUÇÃO PARA CEGUEIRA. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. A notificação de todo e qualquer acidente do trabalho, por menor que seja, é obrigação básica, elementar, do empregador, sob pena inclusive de multa, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.213/1991. Ainda que outros fatores tenham influído para a instalação e agravamento do quadro de perda visual, tais elementos, quando muito, caracterizam-se como causas supervenientes, que não afastam a causa originária, o acidente. A lesão oftálmica ocorrida no ambiente de trabalho foi fundamental para as demais ocorrências clínicas, ou seja, ausente tal evento, o resultado (cegueira) não teria se apresentado. Tendo a lesão ocorrido no ambiente de trabalho, resta estabelecido o nexo causal. Indenização por danos morais e estéticos que se torna devida. Recurso a que se nega provimento. Ac. 72.832/14-PATR. Proc. 970-25.2012.5.15.0070 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1294. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR 45 DIAS, PRORROGADO POR IGUAL PRAZO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. A superveniência de acidente do trabalho no curso de contrato de experiência, não dilata o termo final do contrato; também não leva à aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/1991. O termo final previamente ajustado faz com que o contrato de experiência cesse os seus efeitos na data avençada, salvo na hipótese de as partes ajustarem o contrário, nos termos do § 2º, do art. 472, da CLT (o que não ocorreu no caso presente). Com a devida vênia ao consubstanciado na Súmula n. 378 do C. TST, entende esta Relatoria que a estabilidade acidentária é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista que, nesta modalidade de contrato, as partes conhecem de antemão a data do término do pacto. Ac. 28.789/14-PATR. Proc. 444-21.2013.5.15.0071 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1159. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. A obrigação de indenizar o empregado por lesões/sequelas causadas por infortúnios laborais, *lato senso*, decorre de dolo ou culpa quanto à sua ocorrência, omissão quanto à prevenção, exposição do trabalhador a riscos decorrentes da atividade do empregador (inteligência do art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e art. 927, cabeça e parágrafo único, do CC). Se o empregado for o único causador do evento funesto, não há como impor à empregadora culpa e condená-la a indenizar, porquanto cuidar da segurança no trabalho não é obrigação exclusiva do empregador, ao trabalhador cabe observar as normas de segurança e colaborar na prevenção de acidentes (art. 158, da CLT). Ac. 1.267/14-PATR. Proc. 1152-53.2012.5.15.0056 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2687. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONDIÇÃO INSEGURA DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na culpa exclusiva do trabalhador, este atua como instrumento do acidente, executando tarefas que lhe foram confiadas sem as devidas cautelas, ou ainda, executando, a seu arbítrio, tarefas que não lhe foram determinadas. Por ser causa de exclusão da responsabilidade do empregador, cabe à reclamada comprovar que não concorreu de nenhuma forma para o evento danoso e que o trabalhador é o único culpado pela ocorrência do dano, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, II, do CPC. Na hipótese em estudo, a prova oral produzida nos autos afasta por completo a possibilidade de culpa exclusiva do reclamante e comprova a existência de culpa da reclamada no acidente de trabalho sofrido, posto que o acidente do trabalho somente veio a ocorrer, porque foi acionada a prensa quando o reclamante ainda estava no estribo do caminhão. Além de não ser verossímil que um trabalhador, ciente do perigo que estaria correndo, colocasse em risco sua integridade física ou sua vida, permanecendo em local inseguro, restou inequívoco que as reclamadas proporcionaram condição insegura do trabalho, uma vez que o próprio preposto admitiu que não poderia ter sido acionada a prensa enquanto estivesse algum funcionário no estribo. Considerando-se que o empregador tem o dever legal de oferecer aos empregados ambiente de

trabalho adequado aos riscos da atividade à luz do art. 166 da CLT, e que tem o dever de atenuar os riscos inerentes a atividade laboral, através da adoção de medidas que primem pela saúde e segurança dos empregados, a teor do que preceitua o art. 7º, inciso XXII da CF e disciplina o art. 157 da CLT, resta patente a negligência do empregador, configurando-se sua culpa no acidente de trabalho ocorrido. Ac. 32.090/14-PATR. Proc. 2759-63.2010.5.15.0156. DEJT 29 abr. 2014, p. 218. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. A indenização por lesão estética é uma forma de compensar os danos que a deformidade causa na autoestima da pessoa e na sua aceitação perante a sociedade, visando à reparação pela anomalia que a vítima passou a ostentar. O dano estético gerador de reparação é aquele que compromete a imagem da pessoa, de forma a destacá-la do senso comum de integridade estética, causando repulsa dos demais membros da sociedade e discriminação do portador. Ac. 55.577/14-PATR. Proc. 187800-03.2009.5.15.0039. DEJT 17 jul. 2014, p. 716. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que a empregada foi vítima de acidente do trabalho, tendo como consequência a sua incapacidade laborativa, e diante da configuração da culpa do empregador, não há como afastar a responsabilidade do reclamado pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. Ac. 15.801/14-PATR. Proc. 1038-07.2011.5.15.0006. DEJT 13 mar. 2014, p. 1450. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO POSTO DE TRABALHO POR MAIS DE QUINZE DIAS, NEM PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, APÓS A DESPEDIDA, DO ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL RELACIONADA COM AS FUNÇÕES CONTRATUAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. NÃO CABIMENTO. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais dentro da empresa. Para tanto, é necessária prova inequívoca dos requisitos legais exigidos ao deferimento da estabilidade provisória, dentre os quais a percepção de auxílio-doença, com afastamento do posto de trabalho por mais de quinze dias, nos moldes do art. 118 do Diploma 8.213/1991. Contudo, essa premissa pode eventualmente ficar prejudicada, na hipótese de existir prova de que o empregador se utilizou de meios visando impedir a obtenção do referido gozo ou, ainda, no caso de doença profissional (legalmente equiparada a evento acidentário, *ex vi* art. 20, Lei n. 8.213/1991) que, muitas vezes, insidiosa e silenciosamente, vai minando com a saúde do trabalhador (de forma lenta, porém contínua e progressiva) sem que se possa precisá-la, com pontualidade, ao longo da relação de emprego. Assim, caso não tenha sido afastado por mais de quinze dias do posto de trabalho ou percebido auxílio-doença pelo INSS, ser-lhe-á garantida a estabilidade do art. 118 da Lei Previdenciária desde que, após a dispensa obreira seja configurada doença profissional relacionada com as funções por ele desenvolvidas ao longo do contrato de trabalho, segundo a *ratio* do entendimento sumulado no verbete n. 378, II, TST. Ac. 111.641/13-PATR. Proc. 540-60.2012.5.15.0139 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3322. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS. É notório que as disposições normativas firmadas entre os atores sociais merecem interpretação restritiva (art. 114 do CC). Na hipótese, conforme o contexto fático/probatório, o autor não se tornou "... incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente...", conforme previsto normativamente, até porque é incontroverso que permaneceu laborando na mesma empresa e na mesma função que se encontrava habilitado mesmo após o acidente do trabalho. É curial que o prejuízo material no âmbito do trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. e é evidente que essa redução diz respeito à profissão ou ofício até então desenvolvidos, e não a qualquer atividade remunerada. Portanto, não há como o autor ser beneficiário da garantia no emprego, ante a manifesta ausência do preenchimento cumulativo dos requisitos

fixados na norma coletiva. e aqui ainda há a informação, trazida pelo próprio demandante, de que atualmente está empregado em outra empresa, atuando na função de máquina de solda automática, o que corrobora a conclusão de não estar inabilitado para o exercício da função de soldador ou equivalente. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 33.321/14-PATR. Proc. 376-75.2012.5.15.0081 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1591. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E SÚMULA N. 378 DO TST. REQUISITOS ESSENCIAIS PREENCHIDOS. VIABILIDADE. A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 pressupõe o preenchimento de dois requisitos essenciais, quais sejam a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Recurso ordinário da reclamante desprovido. Ac. 90.315/14-PATR. Proc. 000167-36.2013.5.15.0093 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1428. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAS. PENSÃO. Recurso provido para determinar que no calculo da pensão seja considerado anualmente 1/3 das férias, assim como o FGTS mensal, pois ambos englobam o componente remuneratório básico e visam assegurar a reparação integral do trabalhador vítima de acidente do trabalho. Ac. 72.855/14-PATR. Proc. 877-61.2011.5.15.0017 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1300. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE EMPREGADOR. O reclamante foi vítima de acidente do trabalho que culminou com a amputação parcial da falange distal de seu dedo anular da mão direita, mas que não ocasionou incapacidade funcional e, sim, apenas restrição para atividades com esforços físicos e repetitivos. Qualquer trabalhador pode exercer uma atividade que em determinadas circunstâncias lhe acarrete risco e suporte um ônus maior que os empregados em geral e membros da coletividade. Esse era o caso do reclamante, que tinha que agilizar o processo de limpeza da máquina, sem as devidas precauções. Indenizações devidas e valores arbitrados elevados. Ac. 72.762/14-PATR. Proc. 463-88.2012.5.15.0062 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1280. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONDICIONAMENTO AO DEFICIT FUNCIONAL. Sendo o dano requisito essencial para impor a responsabilidade civil, a reparação por dano material, inclusive pensionamento, só é devida se, do acidente, a ele equiparada a doença do trabalho, houver prova inequívoca da perda ou redução da capacidade funcional do obreiro, de modo a diminuir ou até mesmo impossibilitar seu rendimento laboral, cuja indenização será fixada na proporção da depreciação ou inabilitação profissional, dissociado do dano moral, observando-se em todo caso, como parâmetro dosimétrico, o caráter punitivo/pedagógico da obrigação imposta. Ac. 13.093/14-PATR. Proc. 930-06.2012.5.15.0050 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1805. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever e constatada a incapacidade, seja total ou parcial, desde que permanente para o exercício da função, são devidas indenizações por danos materiais e morais ao trabalhador. Ac. 72.152/14-PATR. Proc. 947-04.2012.5.15.0095 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1227. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção da situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, devida

a indenização pelo dano moral que o empregado tenha sofrido. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 4.313/14-PATR. Proc. 181-09.2012.5.15.0108 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1550. Rel. Desig. Antonia Regina Tancini Pestana, 3ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS E/OU DOENÇA OCUPACIONAL QUE GUARDE RELAÇÃO COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não sofreu afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias (art. 118 da Lei n. 8.213/1991) e nem apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho (Súmula n. 378 do TST). Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais e de estabilidade provisória no emprego. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 29.160/14-PATR. Proc. 1589-96.2011.5.15.0099. DEJT 24 abr. 2014, p. 1464. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório no infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Ac. 25.318/14-PATR. Proc. 2188-84.2011.5.15.0018 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 698. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA TRABALHADORA. ESPÓLIO E HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. O espólio e os herdeiros são parte legítima para figurar no polo ativo de reclamação que pleiteia indenizações por danos morais e materiais, pois são direitos de natureza patrimonial - e não extrapatrimonial - conforme dispõe o art. 943 do CC, vez que o direito de exigir reparação transmite-se com a herança. A trabalhadora faleceu em decorrência de acidente de caminhão de boias-frias, que a transportava na carroceria. Responsabilidade civil do reclamado inafastável, pela conduta desidiosa e imprudente de permitir que sua empregada fosse transportada de forma insegura e precária - na boeira de um caminhão - por estradas interurbanas. Ac. 9.375/14-PATR. Proc. 1658-41.2012.5.15.0052 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 158. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CRFB no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, a ré trata-se de empresa de alto risco previdenciário, posto que recolhe, a título do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, o importe de 3% (três por cento), por ser considerada de risco grave. Em resumo, as empresas, cuja atividade econômica esteja prevista pelo Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 e ali classificadas como de alto risco (nível 3), devem ser responsabilizadas pelos danos causados à saúde e integridade de seus empregados independentemente da existência de culpa subjetiva. Em poucas palavras, é o caso de aplicação da teoria do risco-proveito da responsabilidade objetiva. Ac. 31.127/14-PATR. Proc. 213900-29.2007.5.15.0018. DEJT 29 abr. 2014, p. 314. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 7ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário do espólio reclamado a que se dá parcial provimento, mas apenas e tão somente para se reduzir o valor arbitrado da indenização por danos morais. Ac. 63.005/14-PATR. Proc. 1018-26.2011.5.15.0035. DEJT 21 ago. 2014, p. 1141. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. NÃO CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho, mas não tendo ele usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença acidentário”, não faz jus à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Ac. 6.726/14-PATR. Proc. 1118-05.2012.5.15.0048 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 416. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. O constituinte previu, como garantias fundamentais do cidadão, direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), à saúde (art. 196) e ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Dentro dessa perspectiva constitucional, há que se partir da presunção relativa de que o acidente do trabalho ou doença profissional decorreu da culpa do empregador, a quem caberá, por via de consequência, o ônus da contraprova. Demonstrada a culpa da reclamada, ante a negligência com as medidas de segurança adequadas para evitar o infortúnio, deve responder integralmente pelos danos culposamente causados, com base nos arts. 186 e 927, *caput* do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Ac. 92.291/14-PATR. Proc. 079500-72.2008.5.15.0041 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1197. Rel. Edna Pedrosa Romanini, 5ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA DO FATO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho previstas para a atividade. No caso, embora o demandante apresente doença no braço (punho) esquerdo e algumas patologias em membros superiores, ou seja, em que pese haver incapacidade laborativa, inclusive com o fato de o autor ter recebido benefício previdenciário, as provas produzidas não comprovaram a existência do acidente do trabalho em si (como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada). Ou seja, não há provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo atual quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente do trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso do autor a que se nega provimento. Ac. 586/14-PATR. Proc. 108-94.2011.5.15.0068 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2890. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA DO FATO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora

o demandante tenha apresentado quadro clínico de “torção de joelho D”, ou seja, em que pese ter havido incapacidade laborativa temporária, inclusive com o fato de o autor ter recebido benefício previdenciário, as provas produzidas não comprovaram a existência do acidente do trabalho em si (como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada). Ou seja, não há provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente do trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso do autor a que se nega provimento. Ac. 11.786/14-PATR. Proc. 289-21.2011.5.15.0125 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1928. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA. PREVALÊNCIA. Conquanto o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outras provas realizadas no processo (art. 436 do CPC), há de se destacar que, não sendo a prova pericial infirmada por outros elementos probatórios constantes dos autos, não cuidando o reclamante de juntar aos autos ou colocar à disposição do perito os exames médicos anteriores que teriam diagnosticado a existência das alegadas sequelas oriundas do acidente, não há como prover o recurso. Portanto, deve-se dar prevalência à prova pericial. Ac. 64.478/14-PATR. Proc. 1571-47.2012.5.15.0097. DEJT 28 ago. 2014, p. 410. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. READAPTAÇÃO ESPONTÂNEA EM OUTRA FUNÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO INSS. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 é imperativo ao determinar que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Essa garantia indireta de emprego abrange apenas as pessoas com certificação de conclusão de processo de reabilitação profissional fornecido pelo INSS, que são os empregados que, encontrando-se em gozo de auxílio-doença, participam de programas de reabilitação para serem reenquadradas em outras funções. Tendo o empregado sido readaptado a outra função espontaneamente pelo empregador, não há como se considerar enquadrado na hipótese legal, não fazendo jus à reintegração pretendida. Ac. 81.318/14-PATR. Proc. 243-74.2012.5.15.0132 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 898. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA DOS DANOS POR LUCROS CESSANTES. Verificada a perda permanente, total ou parcial da capacidade laboral do trabalhador para as funções que exercia na empresa, constata-se, desde logo, o dano decorrente de lucro cessante, deixando claro que sua manutenção no emprego não afasta o fato de que terá que se esforçar muito mais para realizar os seus misteres, ou seja, a reparação, na hipótese, tem por finalidade a maior contraprestação pelo esforço físico além daquele empreendido quando em perfeito estado de saúde, exatamente a finalidade do instituto em questão. Ou seja, lucro cessante não pode ser compreendido apenas com relação ao que o trabalhador irá deixar de ganhar, mas sim, com vistas ao maior esforço que terá que empreender para ganhar a mesma coisa. Recurso não provido. Ac. 28.065/14-PATR. Proc. 156400-45.2008.5.15.0058 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 253. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida de que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos arts. 186, 187

e 927 do Código Civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 24.988/14-PATR. Proc. 379-11.2010.5.15.0110 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 800. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Ausente algum desses elementos, é de rigor o indeferimento da indenização por danos materiais e morais. Ac. 13.443/14-PATR. Proc. 546-32.2012.5.15.0086 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1984. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil decorre da presença de seus elementos básicos, ou seja, a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade, os quais, se presentes, impõem o deferimento da indenização, sobretudo por dano moral. Ac. 89.093/14-PATR. Proc. 000607-82.2013.5.15.0044 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1086. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil decorre da presença de seus elementos básicos, ou seja, a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Contudo, ausente um desses elementos, inviabilizada está a pretensão de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente do trabalho. Ac. 89.197/14-PATR. Proc. 000636-03.2011.5.15.0045 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1103. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. EQUIPAMENTOS VELHOS E DANIFICADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. A expressão atividade de risco pode ser analisada sob diversos prismas. Pode ser entendido como risco da atividade econômica, sendo aquele que assume para si os ônus e as dificuldades para por em funcionamento um determinado empreendimento, podendo ou não auferir lucro. Pode ser o risco objetivo previsto em leis que expressamente definem se determinados ramos de atividade trazem ou não risco para as pessoas que nele trabalham. Há ainda o risco sob a ótica do trabalhador, independentemente do risco da atividade econômica e das expressas previsões em lei. Qualquer trabalhador pode exercer um atividade que em determinadas circunstâncias lhe acarrete risco e suporte um ônus maior que os empregados em geral e membros da coletividade. Era o caso do autor, que era obrigado a engatar usar uma carreta velha e com funcionamento improvisado. Indenizações mantidas. Ac. 72.778/14-PATR. Proc. 1188-39.2012.5.15.0107. DEJT 18 set. 2014, p. 1284. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA X RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O art. 7º, inciso XXVIII da CF assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, o que se infere o dever de indenizar do empregador, nos casos de responsabilidade subjetiva. Já o art. 186 do CC, traz os requisitos necessários para que haja a responsabilidade civil do empregador e o dever de indenizar: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo causal. Por fim, de se pontuar que o mesmo CC, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece a responsabilidade objetiva somente em casos em que a atividade desenvolvida pela empresa (no caso) importar em risco para direitos de outros (o que seguramente não é o caso dos autos, já que a atividade econômica da ré é a normal exploração agropecuária). Assim sendo, inexistindo a comprovação da culpa do reclamado no fatídico e lamentável acidente, ou mesmo que tenha afrontado o dever geral de cautela, prevenção ou precaução, não há fundamento fático-jurídico para condená-lo a indenizar as reclamantes. Ac. 4.082/14-PATR. Proc. 1193-76.2011.5.15.0081 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1843. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há falar em responsabilidade do

empregador pelo pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Ac. 55.615/14-PATR. Proc. 1573-75.2012.5.15.0110. DEJT 24 jul. 2014, p. 1260. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Ac. 85.036/14-PATR. Proc. 000456-36.2010.5.15.0040 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 897. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUELAS. PERDA DA FALANGE DO DEDO INDICADOR DO RECLAMANTE. DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. As indenizações devem ser mantidas. Perder parte de um dedo e não poder executar o movimento de pinça tem significativa importância para a vida de qualquer ser humano. Bom lembrar que o movimento de pinça, com o polegar opositor articulado, é uma das principais evoluções (mudanças biológicas) que distanciaram o homem do macaco. Permitiu a utilização de pedras e paus como ferramentas e, mais tarde, a construção de utensílios, ferramentas e armas mais complexas, com pedra polida e metais. Portanto, não se trata a limitação de um movimento do corpo humano sem importância. Basta a qualquer um passar um simples dia sem poder pinçar objetos para se ter o início de uma necessidade de reorganização mental, inclusive com sofrimento psicológico e físico. Ac. 51.987/14-PATR. Proc. 829-05.2012.5.15.0038 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 435. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. O trabalho no corte de cana-de-açúcar implica na presença de riscos acentuados, estando exposto o trabalhador a situações de perigo constantes e condições extenuantes de trabalho. Configurada a violação do dever legal e geral de cautela por parte da empregadora, diante da não comprovação do fornecimento dos equipamentos de segurança necessários e adequados, assim como instruções para uso. Indenizações devidas dos danos morais e estéticos. Ac. 33.985/14-PATR. Proc. 2151-61.2012.5.15.0070. DEJT 9 maio 2014, p. 1498. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE DE TRABALHADORA EM CARROCERIA. CAMINHÃO DE LIXO. Nenhum ser humano pode ser transportado em carroceria de caminhões, especialmente quando o veículo transporta lixo coletado pelas ruas, que, no caso deste País deseducado, é composto de todo tipo de dejetos, atirados indiscriminadamente na via pública. Trata-se de ofensa gravíssima, desrespeito máximo à dignidade humana, um dos bens mais preciosos, protegido no primeiro art. da Constituição; o ato negligente, com característica de ofensa deliberada contra a trabalhadora merece punição dada a ofensa perpetrada, servindo, à empregadora, de lição, indicando a modificação urgente e total no tratamento de seus empregados, sob pena de causar mais danos e de ver sua pena aumentada em caso de reincidência. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. O benefício previdenciário concedido ao reclamante em razão do acidente do trabalho não se confunde, nem altera, a reparação imposta ao empregador, os direitos são distintos, heterogêneos e provenientes de fontes e devedores diversos. A reparação civil decorre de culpa subjetiva do empregador, com previsão Constitucional (art. 7º, XXVIII) e Infraconstitucional (CC, arts. 186, 927 e 950), visa repor o prejuízo sofrido pelo empregado e é devida sem debitar, reduzir ou atenuar este valor por aquele que é pago pela Previdência Social. Ac. 993/14-PADM. Proc. 1777-95.2010.5.15.0076. DEJT 8 set. 2014, p. 66. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. Comprovado que o acidente decorreu da fragilidade do sistema de segurança do equipamento de trabalho, resta configurada a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso. As indenizações devidas em razão de acidente de trabalho não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar

os danos efetivamente suportados pelo trabalhador. O *quantum* indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 52.315/14-PATR. Proc. 566-49.2012.5.15.0045 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1514. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Durante o período de fruição de auxílio-doença acidentário não há que se falar em contagem do prazo prescricional bienal para propositura de reclamatória trabalhista uma vez que este somente se inicia com a extinção do contrato de trabalho, descabida a confusão desta situação com a suspensão do pacto laboral. Ac. 88.953/14-PATR. Proc. 002109-19.2010.5.15.0058 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1480. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACORDO

ACORDO CELEBRADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. O acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia encontra-se previsto em lei, equivale a transação extrajudicial e somente poderá ser declarada a sua nulidade pelo Poder Judiciário em caso de vício de consentimento, de possuir objeto ilícito ou, ainda, forma não prescrita ou defesa em lei, o que não se verifica no presente caso. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. QUITAÇÃO. Não havendo defeito ou vício de consentimento, o acordo firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia, que dá quitação específica aos objetos transacionados, possui eficácia liberatória quanto aos mesmos, nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Ac. 108.100/13-PATR. Proc. 1388-38.2012.5.15.0045 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3155. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA TEMPORAL. SÚMULA N. 277 DO C. TST. O mais recente posicionamento jurisprudencial, sedimentado na nova redação da Súmula n. 277 do C. TST, trata da ultratividade das normas coletivas, possibilitando a aderência dos direitos previstos em instrumento normativo ao contrato individual de trabalho, os quais somente poderão ser alterados ou revogados se houver nova negociação coletiva. Todavia, a incidência desse verbete sumular com a atual redação não atinge situações já consolidadas no tempo em face do entendimento jurisprudencial anterior, aplicando-se apenas aos instrumentos coletivos de trabalho estabelecidos após o seu advento, a partir de setembro de 2012, em prestígio à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Ac. 26.280/14-PATR. Proc. 1388-45.2012.5.15.0075 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 707. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO, POR MELHOR REFLETIR A REALIDADE REGIONAL. O MM. Juízo de piso, Dr. Caio Rodrigues Martins Passos, rejeitou a pretensão do reclamante de que lhe sejam aplicadas as normas da CCT e não as do ACT, ao seguinte fundamento: “Ainda que se investigue a questão pela visão da norma mais benéfica (Teoria do Conglobamento - art. 620 da CLT), entendo que houve reciprocidade de benefícios entre as partes. O Acordo Coletivo deve prevalecer, por refletir com mais precisão a realidade regional, e por possuir vantagens em alguns pontos acima da própria Convenção Coletiva acostada pelo autor. Observa-se que os empregados participaram da negociação, inclusive assinando o acordo”. Irreparável, pois, a r. sentença quanto ao tópico. Os fundamentos expendidos pela Origem devem prevalecer. Como bem observado pelo Magistrado *a quo*, o acordo coletivo, por retratar norma específica, melhor atende às peculiaridades do quadro funcional da ré, preferindo à Convenção Coletiva. Ac. 25.044/14-PATR. Proc. 1463-52.2012.5.15.0118 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 526. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ FRUIÇÃO DE 01 HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE REFEIÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. VALIDADE. Não há que se falar em redução salarial ou alteração prejudicial do contrato quando acordo coletivo fixa o período intervalar como sendo de 01 hora e revoga cláusulas de instrumentos anteriores que previam a redução intervalar para 30 minutos diários e o pagamento de indenização correspondente. Ac. 35.045/14-PATR. Proc. 1727-48.2011.5.15.0007. DEJT 15 maio 2014, p. 690. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

ACORDO COLETIVO. CELEBRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A condição de ente público da administração direta não constitui óbice à celebração de acordo coletivo quando este implica apenas flexibilização da jornada de trabalho, inexistente acréscimo de despesas. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CF. Ac. 22.698/14-PATR. Proc. 1345-28.2012.5.15.0134 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1166. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA PREVENDO O PAGAMENTO DO SALÁRIO-HORA ACRESCIDO DO DSR. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Válida é a norma coletiva que dispõe sobre a integração do descanso semanal remunerado ao salário-hora do empregado - art. 7º, inc. XXVI, da CF. A hipótese não configura salário comlessivo, considerando que a vedação, a que alude a Súmula n. 91 do TST, está direcionada, especificamente, à cláusula contratual, não incidindo sobre disposição resultante da negociação coletiva. Ac. 110.026/13-PATR. Proc. 248-31.2013.5.15.0013 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2321. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR MARÍTIMO. TRANSAÇÃO ACERCA DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS REALIZADAS. PAGAMENTO MENSAL EM NÚMERO FIXO. VALIDADE. Verificando-se que a negociação coletiva, no todo, é mais favorável que as normas heterônomas estatais, impõe-se o seu reconhecimento. *In casu*, o acordo coletivo aplicável à categoria profissional estipulou o pagamento de horas extras mensais fixas, inclusive nos períodos de folgas e férias, com o objetivo de compensar eventuais sobrejornadas, trazendo benefícios mútuos. Além disso, o n. de horas extras fixadas no instrumento normativo é bastante considerável, não se mostrando aquém das efetivamente realizadas. Desse modo, reconhecida a validade da negociação, são indevidas eventuais diferenças de horas extras. Ac. 37.320/14-PATR. Proc. 1762-54.2011.5.15.0121. DEJT 22 maio 2014, p. 1928. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 8ªC.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCUMPRIDO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVÁLIDO. Não se acolhe acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pelo reclamado, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Ainda que se entenda válido o acordo, a sua inexecução pelo reclamado justifica a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas. Entendimento que se extrai da Súmula n. 85 do C. TST, dos arts. 389, 424 e 476 do Novo Código Civil e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Recurso do reclamado não provido no aspecto. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. REQUISITOS. Consoante se extrai da redação da OJ n. 390, da SDI-I, do C. TST, o empregado que não contribuiu para o resultado esperado para o período posterior à sua dispensa não faz jus ao recebimento da PLR correspondente, ainda que a norma coletiva que rege a relação de trabalho preveja o seu pagamento em duas parcelas e o empregado já tenha recebido a primeira delas. Recurso do reclamado provido no aspecto. Ac. 48.194/14-PATR. Proc. 668-85.2010.5.15.0063 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1797. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ACORDO EM AUDIÊNCIA. VERBA DISCRIMINADA PELAS PARTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA NÃO ELENCADE NA EXORDIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-N, III, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PACTUADO. As partes podem pactuar parcelas trabalhistas em qualquer momento processual, sendo inclusive possível que apenas uma parcela dos pedidos seja acordada, independentemente da natureza das verbas pactuadas, de forma que tal acordo é válido para solução do litígio entre elas. Contudo, é evidente que o acordo não prejudica crédito de terceiro. No caso dos autos, vê-se que a parcela pactuada no acordo foi devidamente discriminada e caracterizada pelas partes como sendo verba de natureza totalmente indenizatória (dano moral). Entretanto, referida verba discriminada no aludido acordo não fez parte dos pedidos elencados na exordial. Assim, é nítido que a discriminação da verba é inválida, posto que o acordo entabulado caracterizou-se como artifício das partes para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a lei preceitua que sobre verbas indenizatórias não incide tal contribuição. Ac. 86.311/14-PATR. Proc. 166900-89.2007.5.15.0064 AP. DEJT 13 nov. 2014, p. 1379. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. Nos termos dos arts. 831, parágrafo único e 843, ambos da CLT, a conciliação apta a provocar o encerramento do processo trabalhista com resolução do mérito e,

assim, operar os efeitos da coisa julgada é aquela realizada em Juízo. Ac. 22.009/14-PATR. Proc. 152500-89.2008.5.15.0111 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1643. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não obstante as partes tenham poder de transigir, não poderão, por meio de Acordo entabulado, modificar a natureza jurídica das verbas deferidas no comando sentencial. Há de se resguardar a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial, e sobre as quais, recai a incidência previdenciária, em consonância ao quanto disposto na OJ 376, da SDI-1, do C.TST. *In casu*, o comando sentencial não restou desobedecido, eis que a proporcionalidade das verbas salariais foi observada, bem como, porque os juros de mora, dada sua natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ac. 62.293/14-PATR. Proc. 213300-81.2007.5.15.0026. DEJT 14 ago. 2014, p. 574. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. A homologação de acordo no qual o reclamante declara, expressamente, a quitação de todas as verbas postuladas, imperioso reconhecer os efeitos da coisa julgada, abarcando todos os consectários do contrato laboral, e não apenas aqueles objetos da lide. Hipótese em que se aplica ao caso concreto, consoante disposição do art. 267, inciso V do CPC e, por analogia, a OJ n. 132, SDI-II, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 11.888/14-PATR. Proc. 1861-48.2011.5.15.0113 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1720. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, o acordo homologado judicialmente transita em julgado, equiparando-se o seu instrumento a título executivo, o qual é passível de desconstituição tão somente via ação rescisória. Incabível a interposição de agravo de petição. Ac. 13.764/14-PATR. Proc. 53600-82.2007.5.15.0054. DEJT 6 mar. 2014, p. 451. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ACORDO HOMOLOGADO. IRRECORRIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO VIA AÇÃO RESCISÓRIA. O acordo homologado em juízo tem força de decisão irrecorrível, só podendo ser desconstituído mediante ação rescisória. Inteligência dos arts. 831 da CLT e 485 do CPC. Ac. 31.280/14-PATR. Proc. 990-84.2013.5.15.0036 AIRO. DEJT 29 abr. 2014, p. 345. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EMAÇÃO ANTERIOR. AMPLA E GERAL QUITAÇÃO AO CONTRATO. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, o acordo judicial firmado entre as partes e homologado pelo Juízo dando ampla e geral quitação ao contrato de trabalho, sofre os efeitos da coisa julgada, o que impede a propositura de nova reclamação referente ao mesmo contrato de trabalho. Recurso não provido no particular. Ac. 28.003/14-PATR. Proc. 1868-18.2012.5.15.0109 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 241. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DIREITO DAS PARTES À HOMOLOGAÇÃO. Ausente qualquer vício no acordo livremente firmado entre as partes e sendo a via da conciliação prestigiada para a solução de conflitos, deve prevalecer a avença celebrada. Ac. 50.773/14-PATR. Proc. 2059-05.2012.5.15.0096. DEJT 3 jul. 2014, p. 721. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. DENÚNCIA DE INADIMPLEMENTO. PRAZO. A estipulação de presunção do cumprimento da obrigação, no caso de o credor não denunciar eventual inadimplemento em determinado prazo, tem efeito meramente administrativo e, embora pragmática, afigura-se temerária se exacerbados os seus efeitos, na medida em que viabiliza a extinção do processo sem a prova material de plena quitação da dívida. Ac. 22.718/14-PATR. Proc. 162400-88.2008.5.15.0049 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 1170. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ACORDO JUDICIAL. DEPÓSITO EFETUADO MEDIANTE CHEQUE, NA DATA CONVENCIONADA. PRAZO BANCÁRIO PARA COMPENSAÇÃO DOS VALORES. MORA NÃO CONFIGURADA. Quando não há previsão específica no acordo acerca de necessidade de o depósito ser feito em dinheiro, o prazo

bancário para compensação de cheque depositado em conta corrente não deve ser creditado em desfavor da parte devedora. Em tais casos, a necessidade de aguardar a compensação bancária não caracteriza mora ensejadora da multa pelo inadimplemento/atraso da obrigação. Ac. 43.116/14-PATR. Proc. 1626-41.2012.5.15.0115. DEJT 5 jun. 2014, p. 2272. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ACORDO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE. A partir do momento em que o devedor realiza o depósito, ainda que mediante cheque, desobriga-se automaticamente de sua responsabilidade na avença. e o período correspondente à compensação do numerário constitui circunstância alheia, que não lhe diz respeito. Agravo de petição provido. Ac. 68.517/14-PATR. Proc. 530-97.2013.5.15.0133 AP. DEJT 4 set. 2014, p. 1858. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACORDO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE QUE NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A potencial condição de responsável subsidiário do tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas ao terceirizado, não subsiste perante o acordo judicial firmado, exclusivamente, entre empregado e empregador, sem a sua anuência. A homologação da avença, em Juízo, não implica pronunciamento judicial sobre as verbas efetivamente devidas pela empresa prestadora de serviços, pressuposto necessário à imputação da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331 do TST. Ac. 44.743/14-PATR. Proc. 547-86.2012.5.15.0160 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 459. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE VANTAGEM RECÍPROCA AOS TRABALHADORES. IMPOSSIBILIDADE. Remansoso na jurisprudência a possibilidade de pré-fixação ou modificação de direitos e deveres laborais mediante negociação coletiva, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença seja considerado necessariamente prejudicial. O próprio inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Entretanto, o poder de negociação e de flexibilização das disposições que regem a relação de emprego não é ilimitado, condicionando-se à conquista, pelos trabalhadores, de direitos e vantagens recíprocas complementares àquelas concedidas pela lei. Compete ao Poder Judiciário perquirir, no caso concreto, se do pacto coletivo derivam benefícios à categoria profissional ou se, ao revés, se trata de mera chancela sindical a interesse exclusivo do empregador, em procedimento ilegítimo, a ser robustamente repudiado. Ac. 106.921/13-PATR. Proc. 2097-42.2011.5.15.0099 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3342. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N. 85, III, DO TST. Comprovada a existência de acordo tácito de compensação de jornada, não faz jus o empregado ao pagamento das horas excedentes à oitava diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Inteligência da Súmula n. 85, III, do TST. Ac. 75.358/14-PATR. Proc. 2066-62.2012.5.15.0042. DEJT 2 out. 2014, p. 1689. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACORDO. PAGAMENTO COM ATRASO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DEVEDOR. MULTA. CLÁUSULA PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. Nada obstante a estipulação de cláusula penal no acordo homologado, não se justifica a execução da multa prevista quando o atraso na quitação não pode ser atribuído exclusivamente à devedora e não resta evidenciada a sua omissão culposa ou dolosa. Afinal, normas punitivas comportam interpretação restritiva. Ac. 88.981/14-PATR. Proc. 001784-81.2013.5.15.0044 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1486. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. MORA. MULTA. As cláusulas penais demandam interpretação e aplicações restritivas, de modo que havendo inadimplemento parcial do acordo homologado, somente sobre as parcelas quitadas com atraso deve incidir a multa pactuada. Ac. 29.450/14-PATR. Proc. 144400-75.2009.5.15.0026. DEJT 24 abr. 2014, p. 1696. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. NOVAÇÃO. INCORRÊNCIA. O recebimento das parcelas do acordo não caracteriza novação tácita da dívida, mormente quando o credor pugna antecipadamente pela incidência da multa moratória sobre as parcelas quitadas com atraso. A renúncia do negócio jurídico demanda interpretação estrita. Art. 114 do CC. Para reconhecimento da novação necessário se faz o ânimo de novar. Art. 361 do CC. Ac. 331/14-PATR. Proc. 361-64.2013.5.15.0116 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2273. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACORDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DA AVENÇA PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. Como é cediço, a busca da conciliação é um dos primordiais objetivos perseguidos pelo Judiciário, sobretudo no âmbito trabalhista (art. 846 da CLT) e, presentes os requisitos de validade do negócio apresentado pelas partes, o ato homologatório se presta a conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, não cabendo ao julgador a emissão de juízo de valor acerca do conteúdo da avença (v.g. verificação de sua conveniência ou potencial chance de êxito por uma das partes). Ac. 64.614/14-PATR. Proc. 332-74.2013.5.15.0096 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 536. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 8ªC.

APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA DA BASE TERRITORIAL. A representação sindical está atrelada à base territorial na qual se ativa o trabalhador, segundo o princípio da territorialidade. Sendo assim, a aplicação do Acordo Coletivo deve observar a respectiva base territorial, o que impossibilita, por decorrência lógica, a concessão ao empregado de benefícios de Acordos Coletivos de base territorial distintas de forma cumulativa. Ac. 38.788/14-PATR. Proc. 870-25.2013.5.15.0106 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1577. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CLÁUSULA COLETIVA. RECONVENÇÃO. NULIDADE. NORMA PREVENDO DIREITO DE RECONVENÇÃO FUNDADO NO RESSARCIMENTO DE DESPESAS PAGAS A TÍTULO DE REFEIÇÃO E PERNOITE, EM CASO DE SUCESSO EM DEMANDA OBJETIVANDO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS POR MOTORISTAS. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA QUE TRATAM DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PROPOSIÇÃO NULA DE PLENO DIREITO. A negociação coletiva não prescinde do respeito às normas imperativas e de ordem pública, direcionadas à proteção, segurança, saúde e higiene do trabalhador, que não comportam alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Não ostenta validade cláusula coletiva que autoriza compensar horas extras devidas por infração aos limites de duração do trabalho previstos no art. 7º, inciso XIII da CF, quando reclamadas por motoristas empregados, com verbas a eles devidas a título de pernoite e refeição. A refeição e o pernoite são verbas de caráter indenizatório, pois constituem mero reembolso de despesas por cujo pagamento responde o empregador, a quem cabe suportar o ônus da atividade econômica. A inusitada e absurda cláusula coletiva em apreço pretende compensar o direito constitucional assegurado aos empregados, quando prestado trabalho excedente, com um débito de responsabilidade do empregador (crédito do empregado). A “reconvenção” tem como objetivo utilizar verba salarial (intervalo intrajornada e interjornada e horas de sobreaviso), para compensar débito da empresa (despesas/custos do empregador). A proposição é inusitada, ilegal, imoral e ofende a CF. Nem o mais ortodoxo e empedernido teórico do liberalismo econômico chegou ao ponto de atribuir aos empregados o dever de compensar com trabalho excedente os custos de produção do empregador. A cláusula é nula de pleno direito por ofensa ao art. 9ª da CLT e aos arts. 1º, 5º e 7ª da CF. Ac. 65.639/14-PATR. Proc. 148-19.2011.5.15.0087 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 714. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

CLÁUSULAS NORMATIVAS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 277, DO TST. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDENTE. Por razões de segurança jurídica e em atenção ao decorrente princípio da confiança do jurisdicionado à legítima atuação do Poder Judiciário, prevalece antiga disposição do inciso I da Súmula n. 277 do TST, vigente à época dos fatos, dispondo que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. Trata-se de atribuir efeitos prospectivos à mutação jurisprudencial, sob pena de resultar em surpresa injusta àqueles que pautaram suas ações segundo os precedentes jurisdicionais então vigentes. Ac. 20.129/14-PATR. Proc. 091-11.2013.5.15.0061 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1603. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CC. 1. Não pode haver dúvida razoável de que as convenções coletivas de trabalho, tais como os acordos, são negócios jurídicos em sentido amplo e, justamente por conta disso, aplicam-se-lhes as disposições gerais e princípios contidos no CC. 2. Assim, a inserção da negociação coletiva num contexto de democracia e busca pelo bem-estar social apenas ocorre de forma efetiva quando os negociantes, na formulação e na execução do negociado, pautam-se pela boa-fé objetiva. 3. Com efeito, a boa-fé é princípio ínsito à negociação coletiva de trabalho. 4. *In casu*, a autonomia privada coletiva, decorrência inegável da liberdade sindical, realiza-se plenamente e dentro de parâmetros jurídicos quando as partes, após firmarem compromisso, observam fielmente a intenção e a teleologia da norma coletiva. 5. Aplicação dos arts. 112, 113 e 422 do CC. Ac. 46.024/14-PATR. Proc. 1687-89.2012.5.15.0085. DEJT 17 jun. 2014, p. 513. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. ART. 620 DA CLT. A regra constante do art. 620 da CLT, que prevê que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho, é preceito vigente em nosso ordenamento jurídico, cuja regência mostra-se plenamente compatível com a ordem constitucional de 1988, face o que estabelece o art. 7º em seu *caput*, que estipula que são direitos dos trabalhadores aqueles insculpidos em seus incisos, bem como outros que visem a melhoria de sua condição social. Até porque, sob a ótica justralhista, devem ser valorizados diplomas negociais mais amplos, sob o pressuposto que possuem mais garantias aos trabalhadores que se vêem melhor representados do que em uma negociação no âmbito estritamente empresarial onde há a inevitável redução da força negocial. Recurso a que se dá provimento para determinar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, eis que mais favorável. Ac. 82.616/14-PATR. Proc. 386-33.2013.5.15.0066 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 980. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO ISOLADA DE DISPOSITIVO NORMATIVO TIDO POR MAIS FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. PRECEDENTES DO C. TST. Conquanto mais favorável ao trabalhador a aplicação de dispositivo constante de convenção coletiva de trabalho, não é possível a aplicação isolada da disposição sem levar em conta o conjunto da norma coletiva aplicável ao pacto laboral. Assim, diante da existência de acordo coletivo aplicável à relação trabalho, em razão de ser considerado, em sua totalidade, mais benéfico ao trabalhador do que a convenção coletiva de trabalho celebrada entre as mesmas categorias profissional e patronal, resta inviável a aplicação de dispositivo tomado isoladamente do instrumento coletivo de maior abrangência (CCT), a pretexto de ser mais benéfico ao empregado. do cotejo entre as normas coletivas há de ser eleita aquela que seja mais benéfica ao trabalhador, quando tomada em sua totalidade, sob pena de fragmentação das disposições normativas e de afronta à eficácia das normas coletivas. Aplicação da Teoria do Conglobamento. Precedentes do C. TST. Recurso improvido neste aspecto. Ac. 81.116/14-PATR. Proc. 574-07.2012.5.15.0116 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 1401. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

OBSERVÂNCIA AOS AJUSTES COLETIVOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO. Por óbvio que os ajustes coletivos devem ser prestigiados, conforme o previsto no art. 7º, inciso XXVI, da CF. Não se olvida que na hipótese de normas autônomas, em razão da teoria do conglobamento, devem ser aplicadas em conjunto, não se podendo falar em observância apenas daquelas mais favoráveis ao trabalhador. Nesse sentido, em razão do Princípio da Especificidade, ao contrário do que ocorre com as normas heterônomas, as ajustadas através de Acordos Coletivos de Trabalho geralmente prevalecem sobre as mais genéricas, previstas nas CCTs, conforme inteligência do contido no art. 620 da CLT. Entretanto, deve-se aplicar a Teoria do Conglobamento Mitigado, não se podendo falar em observância à unidade de normas quando a aplicação do acordo autônomo puder acarretar a redução salarial do trabalhador. Recurso provido em parte. Ac. 107.645/13-PATR. Proc. 2048-37.2012.5.15.0011 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2555. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SEMANA ESPANHOLA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. Sem valia o acordo individual, haja vista que desobedecera preceito exigido pela Constituição (art. 7º, XIII), que para a compensação no módulo hebdomadário requer a participação sindical (norma coletiva). Também inteligência da OJ n. 323 da SDI-I do C. TST. Ac. 4.138/14-PATR. Proc. 808-70.2013.5.15.0013 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1854. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DOS SALÁRIOS PAGOS POR FORA DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO E RECONHECIDOS EM JUÍZO. 1. Decisão regional em que se determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as comissões pagas por fora no decorrer do contrato de trabalho e reconhecidas em acordo judicial. 2. Demonstrada afronta ao art. 114, VIII, da CF. 3. A Justiça do Trabalho só é competente para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais deferidas em sentenças condenatórias que proferir ou decorrentes de acordos por ela homologados, o que não abrange as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários extra folha pagos no curso da relação de trabalho e reconhecidos em juízo (entendimento da Súmula n. 368, I, desta Corte). Ac. 45.942/14-PATR. Proc. 86600-65.2006.5.15.0068. DEJT 17 jun. 2014, p. 498. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CARACTERIZADA. O agrupamento das funções de motorista e cobrador, totalmente distintas, favorece apenas o empregador, com a redução do custo de um posto de trabalho, sem qualquer benefício ao motorista, o que viola o caráter sinalagmático do contrato, que exige reciprocidade e equivalência das obrigações assumidas pelas partes. São funções não apenas distintas, mas incompatíveis entre si, pois a tarefa de receber o pagamento das passagens inclui a conferência e a guarda de valores, que exige do motorista várias vezes a realização de cálculos para a entrega de trocos, além da liberação do passageiro, atividades que causam evidente tensão, dificultam a direção do veículo e colocam em risco a segurança dos passageiros e da coletividade. Caracterizada a alteração contratual lesiva, não merece acolhimento a insurgência da reclamada. Ac. 49.815/14-PATR. Proc. 629-81.2013.5.15.0096 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 807. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. A reclamante não comprovou o exercício de outra função, tampouco a existência de negociação coletiva autorizando o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções ou norma interna do empregador. Recurso a que se nega provimento. Ac. 50.209/14-PATR. Proc. 1019-16.2013.5.15.0043. DEJT 3 jul. 2014, p. 589. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função o exercício de serviços correlatos às funções contratadas e praticadas na constância do pacto laboral. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. AJUSTE COLETIVO. INVALIDADE. LABOR EM DIAS DE FOLGA. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O labor em dias de folga, de forma eventual, e a ausência de intervalo intrajornada, em face das peculiaridades do desenvolvimento do pacto laboral, não invalidam o ajuste coletivo. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 4X2. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Jornadas especiais demandam ajuste coletivo a teor da Súmula n. 444 do C.TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito das obrigações trabalhistas, de forma clara e injustificável, configura a falta grave patronal ensejadora da rescisão indireta do pacto laboral - art. 483, letra "d", da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face da culpa do empregador no evento. Ac. 84.232/14-PATR. Proc. 000967-88.2013.5.15.0085 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 998. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função a execução de serviços correlatos com o cargo ocupado pelo trabalhador e para o qual foi corretamente remunerado. VENDEDOR. ESTIPULAÇÃO DE METAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. A estipulação de metas de vendas não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever de reparação. UNIFORME. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O não fornecimento de peças do vestuário exigidas

para o desempenho das atividades laborais justifica a imposição de indenização por danos materiais pelas despesas suportadas pelo trabalhador. Ac. 63.362/14-PATR. Proc. 1571-17.2013.5.15.0128. DEJT 21 ago. 2014, p. 1396. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. FUNÇÕES REALIZADAS DESDE O INÍCIO DO PACTO. INDEVIDO. O acréscimo de remuneração (acúmulo de função) é devido quando atribuídas ao empregado tarefas diversas para as quais fora contratado, com carga ocupacional qualitativamente superior à primitiva, a fim de preservar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho (art. 460 da CLT). Diante da compatibilidade entre as atividades de motorista e entregador, dada a responsabilidade do primeiro pela chegada das mercadorias transportadas ao destino, descabe o *plus* salarial pretendido, especialmente, quando o trabalhador as realizou desde o início do contrato, presumindo-se que o salário ajustado pelas partes remunerere a totalidade das tarefas desempenhadas. Recurso do reclamante desprovido. Ac. 33.393/14-PATR. Proc. 691-53.2012.5.15.0033 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1607. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conforme disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As atividades praticadas pelo reclamante no ambiente laboral inseriam-se no poder de organização traçado pelo empregador, não havendo que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de funções. Ac. 75.004/14-PATR. Proc. 94600-95.2008.5.15.0064. DEJT 2 out. 2014, p. 1460. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades exercidas (motorista de ônibus e cobrador) são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Ac. 32.366/14-PATR. Proc. 1308-69.2012.5.15.0079. DEJT 29 abr. 2014, p. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não restou comprovado que tenha sido imposto ao recorrente dedicação superior àquela que lhe seria exigida caso as suas tarefas ficassem restritas à função para a qual foi contratado. Os serviços desempenhados, eventualmente, pelo autor, não revelam ilicitude de conduta, mas desenvolvimento normal de atribuições, uma vez que as tarefas não são estáticas e indivisíveis, mas dinâmicas e com necessária inter-relação entre si, estando compreendido no *jus variandi* empresarial. Ac. 80.316/14-PATR. Proc. 1725-33.2012.5.15.0043. DEJT 16 out. 2014, p. 849. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. INDEVIDO ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que o empregado se ativou em função compatível com aquela pela qual foi contratado, não faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente de acúmulo de função. Ac. 1996/14-PATR. Proc. 465-30.2013.5.15.0157 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1790. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Ac. 44.514/14-PATR. Proc. 570-33.2013.5.15.0019 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 188. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acúmulo de função ocorre quando o empregado, contratado inicialmente para determinada atividade, passa a exercer, ao longo do contrato de trabalho, outras, alheias à essência da original, sem o pagamento da remuneração correspondente, implicando alteração ilícita do pactuado. Recurso provido no particular. Ac. 107.609/13-PATR. Proc. 559-71.2012.5.15.0008 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2546. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de função capaz de gerar direito ao adicional postulado é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do

empregado e a contraprestação salarial, inicialmente pactuada. Tal prática acaba gerando o enriquecimento sem causa do empregador. No caso concreto, as atividades extras apontadas pelo Reclamante, além de guardarem relação intrínseca com a função para a qual fora contratado, não são capazes de proporcionar desequilíbrio quantitativo ou qualitativo em relação aos serviços originalmente prestados, sendo indevido, portanto, o pagamento do vindicado do adicional. Recurso não provido. Ac. 62.299/14-PATR. Proc. 1520-29.2010.5.15.0122. DEJT 14 ago. 2014, p. 576. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de função capaz de gerar direito ao adicional postulado é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial, inicialmente pactuada, o que não se evidencia no caso concreto. Recurso não provido. Ac. 88.683/14-PATR. Proc. 000276-78.2013.5.15.0116 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 227. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. O aspecto oneroso do contrato de trabalho inicialmente estabelecido (relação entre tarefa e remuneração), deve manter sua simetria. A exigência de tarefas incompatíveis e de complexidade superior às contratadas, desequilibra o ajuste inicial em evidente benefício do empregador, que passa a contar com uma força de trabalho sub-remunerada, nascendo a obrigação de recompor o patrimônio do empregado. Recurso provido. Ac. 62.339/14-PATR. Proc. 1287-77.2011.5.15.0128. DEJT 14 ago. 2014, p. 585. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. O reclamante não comprovou o exercício de outra função, qual seja a de motorista, tampouco a existência de negociação coletiva autorizando o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções ou norma interna do empregador. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não comprovado que o autor exercia a função de motorista, a ele não se aplica a norma coletiva de categoria profissional diferenciada. Recurso a que se nega provimento. Ac. 111.555/13-PATR. Proc. 404-53.2013.5.15.0131 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3300. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DE ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO *JUS VARIANDI*. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso em tela, ainda que possa ter havido alguma variação nas tarefas executadas pela autora, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional que se traduza no desvio ou acúmulo de função, apto a ensejar diferenças salariais. Principalmente no caso concreto, porque as atividades descritas pela reclamante como geradoras do alegado acúmulo de função, são, em verdade, inerente a toda garçonete/balconista de lanchonete: servir mesas, anotar pedidos, limpar mesas e o ambiente de trabalho, repor o estoque e demais atividades afins. Desse modo, irretorquível a r. decisão objurgada, no que tange ao indeferimento da pretensão de acréscimo salarial por desvio/acúmulo de função, a qual resta mantida. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FRUIÇÃO. PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 7º, INCISO XV, DA CRFB/1988. GOZO EM OUTRO DIA DA SEMANA. DOBRA INDEVIDA. Em nosso ordenamento jurídico existe a previsão de que o descanso semanal seja usufruído preferencialmente aos domingos, mas não de que seja, obrigatoriamente, gozado em tais dias. A existência de folga semanal compensatória isenta o empregador do dever de remunerar o domingo trabalhado com acréscimo de 100%. Veja-se, a tal respeito, os ditames do inciso XV, do art. 7º, de nossa Carta Política. Assim, a pretensão de pagamento de domingos laborados em dobro somente poderia ser acolhida se, efetivamente, fosse observado o desrespeito da reclamada quanto à folga compensatória, fato que, no entanto, não se constatou na hipótese. Recurso da autora improvido. Ac. 62.862/14-PATR. Proc. 896-57.2010.5.15.0064 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 824. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. A exigência do cumprimento de tarefas diversas (mas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador) dentro da jornada normal de trabalho decorre simplesmente do *jus*

variandi do poder do empregador de distribuí-las, e não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (art. 456, parágrafo único, da CLT). Ac. 13.691/14-PATR. Proc. 391-56.2013.5.15.0001 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 436. Rel. Eder Sivers, 1^aC.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DE CONFIGURAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. Por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, incumbe ao reclamante o encargo de comprovar que as atividades desenvolvidas não faziam parte da função para a qual foi contratado (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). A existência de quadro de carreira na reclamada, norma coletiva ou dispositivo legal são requisitos necessários a embasar o pedido de diferenças salariais. O exercício de atividades inerentes à função, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não configura acúmulo, nem enseja o pagamento de diferenças, estando remuneradas pelo salário contratado todas as tarefas assim desempenhadas, o que torna indevido o pagamento de diferenças salariais. Ac. 59.469/14-PATR. Proc. 1846-96.2012.5.15.0096. DEJT 7 ago. 2014, p. 950. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1^aC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal da trabalhadora, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos (caixa e balconista), não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 5.513/14-PATR. Proc. 2018-39.2012.5.15.0128 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 206. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira, 2^aC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador exercidas, na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, que regem a matéria, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois a reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária e nem na aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404, ambos do CC. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 12.613/14-PATR. Proc. 1117-93.2012.5.15.0153 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1645. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2^aC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. BOMBEIRO, MOTORISTA E FAXINEIRO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. MUNICIPALIDADE. Assim decidiu a 1^a instância, Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca: “A condução de veículos é tão inerente à atividade que há previsão no edital de que os candidatos possuam CNH (prova documental e testemunhal). Indubitavelmente, portanto, os salários contratados destinam-se a remunerar as atividades desenvolvidas pelo reclamante: bombeiro que conduz veículos para se deslocar aos locais de prestação de serviços, assim sendo, não houve alteração no curso do contrato ou desvio funcional. Indefere-se, pois, o pedido. Quanto às funções ligadas à limpeza do local de prestação de serviços, há prova testemunhal de que o reclamante efetivamente as executava. Não obstante, infere-se que não há a indevida apropriação da força de trabalho sem a contraprestação adequada. Isso porque, os bombeiros civis do Município de Ibitinga subordinam-se à corporação militar, sujeitando-se ao regramento daquela instituição. Nesse sentido a Lei n. 2.235/1997 (fls. 152) autorizou o poder executivo a celebrar convênio com o Estado sobre serviços de bombeiros. É de conhecimento notório que o regramento militar prevê o exercício, pelos subordinados, de funções ligadas à conservação e limpeza do ambiente de trabalho. A obrigatoriedade de manter o local de trabalho em perfeitas condições de higiene não exprime acúmulo de funções, mas sim, corresponde à inserção às regras de uma instituição, ainda que, no caso do reclamante, referida situação decorra de uma contingência, por força do convênio firmado entre o Estado e Município.

Embora o reclamante não seja um bombeiro militar, se sujeita à referida disciplina, e, como tal, ao comando militar, laborando lado a lado com os integrantes desse segmento, não se mostrando adequado que sofra tratamento especial ou diferenciado (sob todos os enfoques) se comparado com aqueles. A celebração do convênio, por óbvio, antecedeu à contratação do autor, portanto, as regras de submissão ao comando militar são de conhecimento prévio do candidato ao cargo, não se mostrando razoável que algo que é de conhecimento anterior à própria contratação, traduza-se em alteração contratual. Ademais, as atribuições desempenhadas pelo autor representavam um mínimo se comparadas ao cargo para o qual é remunerado, se davam dentro da jornada contratual, tratando-se ainda de empregado mensalista. Deste modo, se conclui que, no caso *sub judice*, não ocorreu alteração contratual que implicasse em enriquecimento do réu em detrimento do autor, o qual recebeu respectiva remuneração pelo trabalho desempenhado. Não vislumbro, portanto, acúmulo de funções. Indefere-se.” Mantém-se. Ac. 14.182/14-PATR. Proc. 495-35.2012.5.15.0049 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 137. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Diante da ausência de cláusula individual ou coletiva estipulando adicional remuneratório no caso de acúmulo de função, tem-se que o empregado se obriga a executar todo tipo de trabalho compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, de modo que o empregado não faz jus ao acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções. Ac. 77.676/14-PATR. Proc. 670-68.2013.5.15.0154. DEJT 9 out. 2014, p. 1087. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Em face do caráter sinalagmático e da natureza comutativa do contrato de trabalho, é defeso ao empregador exigir, do empregado, função diversa ou além daquela para a qual foi contratado. Equipamentos tecnológicos não substituíram, em absoluto, a necessidade de ter outro funcionário dentro da cabine de condução da locomotiva. O autor era responsável por cuidar de toda a enorme composição férrea, desde sua condução segura até a documentação da carga. DANO MORAL. SISTEMA HOMEM MORTO. O autor, enquanto Maquinista e única pessoa no local, deveria pisar em um pedal (“homem morto”) a cada 25 segundos, sob pena de frenagem automática da composição. Trata-se de sistema de segurança que visa a proteger o patrimônio da empresa e que impede o Maquinista de sair do seu assento para fazer qualquer coisa que seja, pelo tempo que for. Salta aos olhos a violação à dignidade do reclamante, obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas no seu próprio local de trabalho, no chão ou em garrafas plásticas, sem poder adotar medidas mínimas de higiene. Como se não bastasse, o autor também tinha que se alimentar no mesmo lugar, sem ao menos poder lavar as mãos. O ser humano possui um valor intrínseco que não pode ser violado. O princípio da dignidade da pessoa humana exige do julgador uma postura que vise a coibir a transformação do homem em um simples meio para obtenção de lucro. Da situação cotidiana do autor, laborando sob condições extremamente extenuantes e degradantes, por si só, pode-se deduzir o dano moral, haja vista que sua prova é *in re ipsa*, ou seja, o dano decorre da própria situação que, *in casu*, é nitidamente perturbadora. Ac. 36.803/14-PATR. Proc. 856-46.2011.5.15.0030 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 529. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EQUILÍBRIO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Restou comprovado que as atribuições diferentes do cargo que ocupava eram desenvolvidas pelo trabalhador durante sua jornada de trabalho, não implicando em carga maior de trabalho, tampouco configurando atribuições novas, que foram introduzidas no curso do desenvolvimento da função de caixa. Além disso, o fato do reclamante executar atribuições que não eram típicas da função executada, por si só, não pode configurar acúmulo de funções, uma vez que é o empregador quem estipula as atribuições de cada função, e, além disso, não se pode olvidar no dever de colaboração do empregado em relação à empresa, com destaque ao fato de que as tarefas realizadas não eram de maior responsabilidade, tampouco exigiam conhecimento técnico específico. Desse modo, não se visualiza que o empregador tenha promovido um desequilíbrio das obrigações contratadas, extrapolando os limites do *jus variandi*, de modo que não faz jus o obreiro ao acréscimo salarial postulado. Ac. 39.207/14-PATR. Proc. 954-37.2013.5.15.0070 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1672. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO VERIFICADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. ADICIONAL INDEVIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 456 DA CLT. É possível ao empregador, dentro do seu *jus*

variandi, fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, desde que não alterem substancialmente o pacto laboral inicial, sem que reste caracterizado o acúmulo de função. Ac. 74.884/14-PATR. Proc. 1002-87.2009.5.15.0085. DEJT 2 out. 2014, p. 1435. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS. RECLAMANTE. Havendo negativa pelo empregador quanto à acumulação de funções pleiteada pelo reclamante, é deste o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II do CPC. Não se desvencilhando a contento do seu ônus, a rejeição do pedido, é medida que se impõe. Recurso não provido no particular. Ac. 28.028/14-PATR. Proc. 519-80.2013.5.15.0129 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 246. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS. RECLAMANTE. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sobre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado, por exigência da empresa. Havendo negativa pelo empregador quanto à acumulação de funções pleiteada pelo reclamante, é deste o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II do CPC. *In casu*, tendo ficado demonstrado nos autos que a reclamante habitualmente executava as funções de faxina e, eventualmente, transportava mercadorias, ela desvencilhou-se a contento do seu encargo processual, impondo-se o pagamento de diferenças salariais para compensar a prestação de trabalho. Recurso provido no particular. Ac. 112.063/13-PATR. Proc. 1888-71.2012.5.15.0153 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2580. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado, por exigência da empresa. Tendo ficado demonstrado nos autos que a reclamante exercia a função de Ajudante Geral, as atividades descritas na petição inicial não proporcionam o desequilíbrio contratual capaz de ensejar o suposto acúmulo funcional. Recurso não provido. Ac. 3.463/14-PATR. Proc. 393-53.2012.5.15.0068 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1542. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O contrato de emprego é bilateral, oneroso, comutativo e sinalagmático, composto de obrigações recíprocas e equivalentes, donde deriva a obrigação inescusável do empregador de remunerar de forma equivalente e integral o trabalho prestado. A visão vetusta, reacionária e tacaña do empregador atribuir tarefas e obrigações estranhas ao contrato de trabalho remonta à opressão imposta pelos proprietários de terras e deveria ter sido exaurida na metade do século XX, com a industrialização do País, a diversificação das atividades empresariais, a normatização das relações entre empregador, e empregado com a Consolidação das Leis do Trabalho. O enraizamento profundo que ainda resiste na sociedade estampa dano moral, decorrente da submissão do empregado aos mandos e desmandos do empregador enquanto vige o contrato de trabalho. O ilícito trabalhista impinge reparação, a indenização por dano moral é única forma de aplacar a angústia daquele que, sem ter a proteção do emprego, silencia-se, temeroso de desagradar o patrão e ser demitido arbitrariamente ou sem qualquer causa, mesmo diante da ocorrência de ilícito trabalhista. Além de compensar o sofrimento do trabalhador resignado, exacerba-se outro elemento componente da reparação por dano moral, o efeito didático/dissuasório endereçado ao empregador infrator, um freio coibente à recalcitrância. Ac. 6.182/14-PATR. Proc. 1484-94.2012.5.15.0096 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 277. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ADESÃO

ADESÃO A PDV. RESCISÃO POR INTERESSE RECÍPROCO. VERBAS DEVIDAS. Por expressa disposição convencional, são devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, por interesse recíproco das partes, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e o aviso-prévio. Ac. 110.014/13-PATR. Proc. 1136-70.2010.5.15.0056 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2318. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão ao PDV pelo trabalhador não configura a transação prevista no art. 840 do CC, pois o empregado adere ao desligamento não mediante concessões recíprocas, mas sim em troca de um *plus* indenizatório e do pagamento de verbas rescisórias, com a homologação da entidade sindical e as devidas ressalvas quanto aos direitos remanescentes. Além disso, a eficácia liberatória da adesão ao plano de demissão se restringe às verbas constantes do termo de rescisão contratual, não alcançando as contratuais que o trabalhador entende devidas. Exegese do entendimento firmado na OJ n. 270 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não provido. Ac. 2.141/14-PATR. Proc. 294-51.2013.5.15.0132 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1750. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADESÃO AO PDV. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Indevida a compensação da vantagem financeira recebida pelo empregado, por ocasião da adesão ao PDV, com as verbas trabalhistas deferidas em Juízo, uma vez que somente verbas de caráter idêntico podem ser compensadas, o que não ocorre na hipótese. Inteligência da OJ n. 356 da SDI-1/TST. Ac. 44.930/14-PATR. Proc. 1399-50.2012.5.15.0083. DEJT 12 jun. 2014, p. 495. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice para a adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário implementado no curso do aviso-prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, da CLT. Ac. 58.428/14-PATR. Proc. 1902-53.2013.5.15.0013. DEJT 1º ago. 2014, p. 986. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ªC.

ADICIONAL

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Ainda que seja possível ao empregado postular concomitantemente os adicionais de periculosidade e insalubridade em ação trabalhista, é vedada a cumulação dos referidos adicionais, em face do quanto disposto pelo § 2º do art. 193 da CLT. Ac. 30.882/14-PATR. Proc. 631-34.2010.5.15.0071 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1494. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NORMA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Normas benéficas editadas por Entes da Administração Pública comportam sempre interpretação restritiva, sendo vedado ao intérprete elastecer o seu alcance, impondo ônus indevido ao erário público, ante o princípio da legalidade Ac. 62.625/14-PATR. Proc. 536-34.2013.5.15.0124 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1273. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAIS. QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 129 C/C ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 124 do mesmo diploma legal. Assim, temos que os benefícios em questão (quinquênios e sexta parte) foram originariamente destinados aos servidores submetidos ao regime administrativo, tanto que o aludido art. 124 menciona expressamente a instituição de “regime jurídico único” e de “planos de carreira”. Ac. 48.576/14-PATR. Proc. 1306-19.2013.5.15.0062. DEJT 26 jun. 2014, p. 1325. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se como segurança, serviço alheio ao contratado - vendedor - e que exige qualificação e responsabilidade profissionais diferenciados, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. Ac. 17.205/14-PATR. Proc. 0000285-17.2010.5.15.0093 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 392. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a

comutatividade dos contratos. Ac. 45.137/14-PATR. Proc. 1400-23.2012.5.15.0087. DEJT 12 jun. 2014, p. 509. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em função alheia para a qual foi contratado e que exige responsabilidade profissional diferenciada, o deferimento de um acréscimo salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. Ac. 75.360/14-PATR. Proc. 1337-60.2013.5.15.0055. DEJT 2 out. 2014, p. 1690. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ac. 107.009/13-PATR. Proc. 248-09.2012.5.15.0064 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3364. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, situação que se identifica nos autos. Ac. 9.196/14-PATR. Proc. 1993-57.2011.5.15.0129 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 444. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ac. 37.204/14-PATR. Proc. 472-09.2013.5.15.0129 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1905. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de norma expressa legal ou coletiva a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ac. 90.858/14-PATR. Proc. 001205-28.2012.5.15.0058 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1262. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO: ASSESSOR JURÍDICO E MOTORISTA. INDEVIDO O ALEGADO ACÚMULO DE FUNÇÃO. Peço vênia para transcrever trecho da r. decisão de primeiro grau, brilhantemente proferida pelo MM Juiz do Trabalho, Dr. Renato Ferreira Franco, que vem ao encontro de nosso entendimento, quanto ao tema: “A condução do veículo disponibilizado pela reclamada para o deslocamento até os locais onde se davam as audiências, portanto, estava evidentemente inserida no feixe de tarefas, friso, cominado à sua função, pois absurdo seria imaginar que a reclamada teria que disponibilizar um motorista especificamente para conduzir os advogados e prepostos às audiências... Automóveis são atualmente bens de consumo e meios de transporte acessíveis e utilizados por grande parte da população nas suas tarefas rotineiras. Não agravam - ao contrário - facilitam, o trabalho. Não estamos mais em 1913, mas em 2013.” (g.n.) As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Ac. 14.183/14-PATR. Proc. 1052-73.2011.5.15.0011 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 138. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurada pela prova pericial o labor em condições insalubres e de periculosidade, indevido o pagamento dos reativos adicionais. Ac. 29.600/14-PATR. Proc. 1840-56.2012.5.15.0010. DEJT 24 abr. 2014, p. 1726. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DANR-15 DAPORTARIAMTB 3.214/1978. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 448 do C. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A atividade desenvolvida pelo reclamante de coleta de lixo de condomínio residencial, não se enquadra nas

hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15, que trata do contato com esgoto (galerias e tanques) e com lixo urbano (coleta e industrialização), razão pela qual não faz jus ao adicional de insalubridade perseguido. Recurso provido. Ac. 89.807/14-PATR. Proc. 001738-89.2012.5.15.0121 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1323. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre no presente caso. Logo, correta a conclusão do *expert* no laudo ao reconhecer a insalubridade. Recurso não provido no particular. Ac. 1611/14-PATR. Proc. 447-15.2011.5.15.0113 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1579. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA EMPREGADORA. VERBA DEVIDA DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrado que ocorreram mudanças nas condições de trabalho, mostra-se devido o adicional de insalubridade durante todo contrato do reclamante, diante do reconhecimento do direito pela empregadora e pagamento parcial realizado. Não se mostra suficiente para afastar essa conclusão a prova pericial produzida em outros autos que concluiu pela inexistência de exposição a agentes insalubres. Ac. 33.917/14-PATR. Proc. 250-64.2012.5.15.0068 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1485. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO A comprovação, por meio de prova pericial, de exposição do trabalhador a agente nocivo diverso daquele apontado na inicial não obsta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 293 do TST. Ac. 364/14-PATR. Proc. 042-27.2012.5.15.0118 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2280. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO, PELO CONTATO COM HERBICIDAS. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE EPIS E AUSÊNCIA DA PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO. O senhor perito afirmou no Laudo que deixou de avaliar *in loco* as atividades de aplicação de agrotóxicos pelo reclamante, visto que no dia anterior à perícia choveu, e, por conta disso, não havia funcionários aplicando agrotóxicos. Entendo que a ausência de realização de perícia nas atividades de aplicação do agrotóxico prejudica sobremaneira a análise do uso dos EPIs, da forma de exposição do obreiro aos produtos químicos provenientes da aplicação do herbicida, bem como do tempo de exposição, ao menos diário. Não basta a análise, pelo perito, dos documentos acostados aos autos referentes aos EPIs, até porque, da parte patronal, esta logrou desvencilhar-se do ônus de provar o fornecimento desses equipamentos de proteção, assim como ter providenciado instruções de uso/prevenção aos funcionários, ante a farta documentação colacionada com a defesa. Outro ponto conflitante é o tempo de exposição do reclamante quando do desempenho das atividades de aplicação do herbicida; isto porque o reclamante, segundo constou do Laudo Pericial, fl. 143, no período de trabalho compreendido entre 5 de agosto de 2010 (data da admissão) a 1º de abril de 2012 (demissão), realizava funções laborativas para a reclamada relacionadas à atividade rural; conforme descrito no PPRA, as tarefas do autor consistiam em: “Executar diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas à cultura da cana-de-açúcar, tais como: corte, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior”. Assim, não há prova nos autos de que a exposição do autor a agentes químicos advindos da aplicação de agrotóxicos tenha sido habitual e permanente, dado que ele também realizava outras funções laborativas. Reforma-se. Ac. 14.147/14-PATR. Proc. 893-54.2012.5.15.0025 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes biológicos e sem os equipamentos de proteção individual adequados é devido o adicional de insalubridade, que deve ser calculado sobre o salário-mínimo. Ac. 36.024/14-PATR. Proc. 1090-20.2012.5.15.0086. DEJT 15 maio 2014, p. 398. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes biológicos e, comprovada pela legislação vigente que o usos de equipamentos de proteção

individual não adequados não neutraliza a insalubridade constatada, devido o adicional de insalubridade. Ac. 62.314/14-PATR. Proc. 776-85.2011.5.15.0126 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 579. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que o trabalhador estava exposto a agentes insalubres, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. Ac. 40.179/14-PATR. Proc. 1299-89.2011.5.15.0161. DEJT 29 maio 2014, p. 724. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. O deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo por agentes biológicos somente se justifica para o trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas. Aplicação do anexo 14 da NR 15. Ac. 57.857/14-PATR. Proc. 1433-84.2012.5.15.0031. DEJT 1º ago. 2014, p. 847. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. Os agentes comunitários de saúde (ACS) não estão incluídos entre os profissionais que fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio em virtude de agentes biológicos, conforme se depreende da NR-15, mais precisamente de seu Anexo 14. Assim, o simples fato de a reclamante visitar lares com eventuais pacientes acometidos de doenças infecto-contagiosas, não lhe garante a percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Mesmo porque, ao que se saiba, o agente não tem o treinamento de enfermeiros, atendentes ou auxiliares de enfermagem para lidarem com pacientes. Inteligência da OJ n. 04 da SDI 1 do C. TST. Ac. 39.162/14-PATR. Proc. 803-06.2013.5.15.0124 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1966. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES FÍSICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes físicos (ruídos e umidade) e, comprovada pela legislação vigente que o uso de equipamentos de proteção individual não adequados não neutraliza a insalubridade constatada, devido o adicional de insalubridade. Recurso não provido. Ac. 89.838/14-PATR. Proc. 001245-92.2011.5.15.0042 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1331. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Cabe à parte zelar pelo disposto nas normas processuais, a fim de não incorrer em irregularidade. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 5.584/1970, o assistente técnico da parte deve apresentar seu laudo no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos. Não cabe ao assistente técnico da parte impugnar nem tecer comentários sobre as conclusões constantes no laudo elaborado pelo perito do Juízo e muito menos pretender prestar depoimento como testemunha. Também não lhe é facultado juntar documentos aos autos, pois isso não atende aos princípios processuais basilares, ferindo, inclusive, o princípio constitucional do contraditório. Ac. 52.457/14-PATR. Proc. 1239-61.2011.5.15.0050. DEJT 10 jul. 2014, p. 1539. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ELECADA COMO INSALUBRE PELO ANEXO 13 DA NR-15. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, encontra-se tipificada em um das hipóteses legais previstas no Anexo 13 da NR-15, é devido o pagamento do adicional. Ac. 29.838/14-PATR. Proc. 079-90.2012.5.15.0106 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1572. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA DEFINIDA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. Nada obstante o entendimento pacificado na Súmula Vinculante n. 4 do E. STF, cumpre ao Poder Judiciário determinar a aplicação de legislação municipal que define base de cálculo

diferenciada para o adicional de insalubridade devido aos seus servidores. Ac. 85.208/14-PATR. Proc. 000890-16.2011.5.15.0064 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1546. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Súmula Vinculante n. 4 do STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Reconhecido pelo empregador o labor em condições insalubres assiste ao empregado direito à percepção do adicional de insalubridade. Ac. 57.854/14-PATR. Proc. 1598-97.2013.5.15.0128. DEJT 1º ago. 2014, p. 846. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de incidência do adicional de insalubridade é o salário-mínimo nacional - Súmula Vinculante n. 4 do STF. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. Na fase recursal a parte deve demonstrar objetivamente o desacerto da sentença para justificar sua reforma. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo a parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador. Ac. 63.425/14-PATR. Proc. 2213-09.2012.5.15.0133. DEJT 21 ago. 2014, p. 1409. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula vinculante n. 4 do STF, o TST procedeu a suspensão da aplicação da Súmula n. 228 do C. TST na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, consoante o teor da liminar concedida na Reclamação Constitucional n. 6.266-0- DF, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário-mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário provido, no particular. Ac. 81.244/14-PATR. Proc. 162-43.2012.5.15.0127 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 883. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a suspensão da aplicação da Súmula n. 228 do C. TST na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, consoante o teor da liminar concedida na Reclamação Constitucional n. 6.266-0-DF, há de se considerar que, à falta de amparo legal ou normativo que assegure a consideração do salário básico na base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o salário-mínimo previsto no art. 192 da CLT. Recurso ordinário provido, no particular. Ac. 81.300/14-PATR. Proc. 811-77.2013.5.15.0028 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 894. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo fixado pela legislação federal. Ac. 17.213/14-PATR. Proc.0000353-47.2011.5.15.0152 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 394. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985 DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo, que estabelece dois salários-mínimos como base de cálculo do adicional de insalubridade, somente se aplica aos servidores estatutários. Ac. 79.733/14-PATR. Proc. 250-94.2014.5.15.0003 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 1125. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF, até que sobrevenha lei ou norma coletiva, regulando o adicional de insalubridade e fixando base de cálculo diversa, deve ser mantido o salário-mínimo para fins de apuração do referido adicional. A Lei n. 12.640/2007, que instituiu o salário-mínimo do Estado de São Paulo, é clara em seu art. 2º, ao dispor que os pisos salariais nela fixados não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Em razão disso, merece reforma a r. decisão de origem que definiu o salário-mínimo estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois os acordos coletivos acostados aos autos estabelecem piso

normativo para a categoria profissional do reclamante. Ac. 29.388/14-PATR. Proc. 1497-76.2012.5.15.0134. DEJT 24 abr. 2014, p. 1253. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. Após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo, mas vedou a sua substituição por decisão judicial, não há mais como defender a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal Súmula, com natureza vinculante, não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário-mínimo para o adicional de insalubridade, este deve ser o critério aplicado, consoante previsão contida no art. 192 da CLT. Ac. 85.502/14-PATR. Proc. 000300-13.2012.5.15.0029 ReeNec/RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1297. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a separação dos poderes, conforme interpretação conferida à Súmula Vinculante n. 4 do E. STF, diante da ressalva em sua parte final. Portanto, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo. Ac. 10.999/14-PATR. Proc. 708-80.2012.5.15.0036 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 517. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 192 CLT. A CF, ao proibir a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV), teve por finalidade impedir o seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação e não aquelas de cunho trabalhista. Portanto, a norma constitucional supracitada reveste-se de caráter puramente econômico, vedando tão somente a vinculação do salário-mínimo como indexador monetário. Assim, no que tange ao adicional de insalubridade, o salário-mínimo serve apenas como base de cálculo, não se subsumindo à vedação constitucional supracitada. Portanto, tem-se por recepcionado pela CF de 1988 o art. 192 da CLT, devendo ser utilizado o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ac. 74.634/14-PATR. Proc. 177-12.2012.5.15.0127 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 964. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-mínimo. Recurso não provido na hipótese. Ac. 72.151/14-PATR. Proc. 1011-24.2011.5.15.0006. DEJT 18 set. 2014, p. 1227. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Diante da Súmula Vinculante n. 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se ressalta que outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei fixando base de cálculo diversa, remanesce o salário-mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Ac. 53.301/14-PATR. Proc. 1750-57.2012.5.15.0007. DEJT 10 jul. 2014, p. 1626. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo fixado pela legislação federal. Ac. 50.299/14-PATR. Proc. 655-20.2012.5.15.0127 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 608. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. PREVISÃO NO ANEXO 3 DA NR-15 DO MTE. CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO PELO SR. PERITO. O trabalho realizado em ambiente com calor excessivo gera direito ao pagamento de adicional de insalubridade, desde que constatado em laudo pericial, vez que há previsão no Anexo 3 da NR-15 do MTE. Ac. 111.380/13-PATR. Proc. 2212-63.2011.5.15.0099. DEJT 23 jan. 2014, p. 3262. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. SERVIÇOS DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. CABIMENTO. Caracterizado o trabalho em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS INTERMITENTES. LAVOURA CANAVIEIRA. CABIMENTO. A omissão da legislação quanto às consequências jurídicas da inobservância dos intervalos previstos pela NR-15 - Anexo 3 atrai a aplicação, por analogia, do disposto no art. 72, da CLT, posto que as situações retratam trabalhos desgastantes que devem ser analisados à luz do princípio da isonomia de direitos, previsto pelo art. 7º, *caput*, da CF, e princípios da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV da CF. Ac. 44.866/14-PATR. Proc. 1022-26.2012.5.15.0036. DEJT 12 jun. 2014, p. 482. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum quanto às regras trabalhistas aplicáveis ao contrato de trabalho. Assim sendo, comprovado o labor em condições insalubres, cabe-lhe arcar com o respectivo adicional durante todo período de exposição ao agente nocivo, ressalvado apenas aquele atingido pela prescrição. Aplicação do disposto no art. 192 da CLT. Ac. 112.255/13-PATR. Proc. 1403-80.2012.5.15.0150. DEJT 23 jan. 2014, p. 3177. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, compete ao trabalhador demonstrar que suas atividades em favor da reclamada se davam em condições de insalubridade de grau máximo (art. 818, CLT e art. 333, I, CPC), a fim de ter julgado procedente as diferenças a partir dos valores de adicional de insalubridade em grau médio que já lhe eram pagos. Ac. 6.526/14-PATR. Proc. 447-49.2010.5.15.0113 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 367. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. O adicional de insalubridade é devido quando a perícia apontar atividade prejudicial à saúde do obreiro e houver caracterização em norma do Ministério do Trabalho e Emprego. Inteligência da S. 448, do C. TST. Ac. 84.379/14-PATR. Proc. 002226-20.2012.5.15.0032 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 662. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. INDEVIDO. O equipamento de proteção individual, nos termos da NR-6 do MTE, é destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Comprovado o fornecimento do EPI adequado à eliminação ou neutralização da insalubridade constatada nas atividades do trabalhador, conforme item 15.4 da NR-15 do mesmo órgão, indevida é a concessão do adicional de insalubridade. Ac. 111.529/13-PATR. Proc. 829-67.2010.5.15.0040 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3293. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. Cabendo ao perito judicial apontar a ocorrência ou não de agente insalubre na atividade do autor, assim como seu correto enquadramento nas disposições legais e grau de exposição, e, na ausência de outras provas nos autos que descaracterizem as condições da labuta, narradas pelo *expert*, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Ac. 15.200/14-PATR. Proc. 1362-52.2012.5.15.0041 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 374. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Tendo o *expert* constatado que o sistema de exaustão era insuficiente, bem como, a não comprovação de fornecimento de equipamentos de proteção adequados, faz jus o Reclamante ao recebimento do Adicional Insalubridade. Recurso não provido. Ac. 54.787/14-PATR. Proc. 1568-98.2012.5.15.0095. DEJT 17 jul. 2014, p. 658. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INSUFICIÊNCIA. É lícito consignar que o simples fornecimento dos EPI não exime o empregador do pagamento do adicional em apreço, sendo necessária, também, sua fiscalização para aferição do uso correto

destes equipamentos, além da adoção de medidas atinentes à diminuição ou supressão das condições insalutíferas, às quais o trabalhador esteja exposto durante sua jornada laboral, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula n. 289, do C. TST). HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. COLHEDORA DE CITROS. CABIMENTO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada, conforme art. 7º, XIII, CF. O elastecimento expressivo da jornada laboral caminha contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, entendendo que, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele. São aplicáveis os termos da OJ n. 235, da SDI 1 do C. TST, em sua segunda parte, ainda que por analogia, porque de semelhança inconteste à situação dos autos. AVISO-PRÉVIO. NORMA CELETISTA. LEI DO RURÍCOLA. APLICAÇÃO EM BENÉFICO DO TRABALHADOR. O aviso-prévio dado à empregada contemplou a forma de redução de falta ao trabalho por 7 (sete) dias corridos, situação que, por óbvio, observa o intuito legis contido na Lei do Rurícola, que é a concessão de tempo ao empregado despedido procurar outra colocação no mercado de trabalho. É salutar repisar que a aplicação de forma divergente de tal instituto ao rurícola, justifica-se pelas distâncias a serem percorridas no campo e a comum dependência do transporte empresarial para o deslocamento da lavoura à cidade, sendo desprezível, por isso, o aviso-prévio com redução diária de jornada. Portanto, o aviso-prévio dado, com redução de carga de trabalho em sete dias corridos, promove a intenção da Lei do Rural e não ocasiona prejuízo ao trabalhador. Ac. 71.507/14-PATR. Proc. 188-69.2013.5.15.0074 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1367. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS ADEQUADOS. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizam a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. Ac. 75.385/14-PATR. Proc. 1317-93.2012.5.15.0026. DEJT 2 out. 2014, p. 1696. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUÍDOS. Os equipamentos de proteção fornecidos pela empregadora não neutralizaram os agentes insalubres apontados no laudo pericial, pois eram insuficientes e não havia substituição das luvas e moletom danificados. Insalubridade caracterizada e adicional devido. Ac. 52.804/14-PATR. Proc. 401-63.2012.5.15.0057 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1319. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, por exposição a agente químico, sem o uso de EPI adequado, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e reflexos. Ac. 57.943/14-PATR. Proc. 782-13.2012.5.15.0141 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 863. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO “CALOR”. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. INVALIDADE. Não é apto a comprovar a exposição ao agente físico “calor” o laudo pericial que não consigna a medição da temperatura no local de trabalho do empregado. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações em livro de ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras. Ac. 35.597/14-PATR. Proc. 522-03.2013.5.15.0075 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 799. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE UMIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado o labor em ambiente insalubre, sem o uso de EPIs adequados à neutralização do agente umidade, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Ac. 79.811/14-PATR. Proc. 1509-50.2012.5.15.0115. DEJT 16 out. 2014, p. 1139. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, é essencial a realização da prova técnica, para efeitos de constatação da existência ou não de condições de trabalho insalubres. A não realização da análise dos níveis de calor que o trabalhador estava exposto acarreta, sem dúvida, a

impossibilidade da concessão do adicional. Somente após a realização da Perícia, será possível julgamento do pleito do empregado. Recurso conhecido para determinar, de ofício, a realização de nova prova técnica. Ac. 36.030/14-PATR. Proc. 1066-13.2010.5.15.0134. DEJT 15 maio 2014, p. 400. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO E A AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agentes nocivos à saúde do trabalhador, sem a comprovação do regular fornecimento e da efetiva reposição dos equipamentos adequados para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Ac. 111.070/13-PATR. Proc. 587-56.2010.5.15.0025 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3609. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. 1. É certo que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131/CPC). Assim, para o que o requisito da motivação (art. 93, inc. IX, da CF/1988) seja observado, o magistrado deve fundamentar racionalmente suas decisões, explicitando os motivos que o levaram à firmação de seu convencimento. Nessa cadência, não poderia o legislador vincular o magistrado às conclusões apresentadas em laudo pericial (art. 436/CPC). Por conseguinte, deverá avaliar as circunstâncias e provas produzidas nos autos sem que, contudo, permaneça inerte às informações públicas, notórias e amplamente veiculadas pelos mais diversos meios de informação. Com efeito, muito embora a prova pericial apresente forte valor probante, jamais poderá se revelar como impedimento ao exercício do livre convencimento motivado, verdadeiro supedâneo do Estado Social e Democrático de Direito. 2. A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. 3. É o caso, por exemplo, do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo/IBUTG, obtido no portal da Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, porque evidente a idoneidade da Fundacentro, de um lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro, não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. 4. Dessa forma, não há dúvida de que o IBUTG obtido na *site* da Fundacentro pode ser contrapostos àquele apresentado em laudo pericial, cabendo ao magistrado formar seu convencimento de acordo com o cotejamento dos dois dados. 5. Na época do processo eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, o Juiz não pode ser um autômato e fechar os olhos à realidade que o cerca, havendo meios seguros e idôneos para comprovar o trabalho em condições insalubres - exposição ao calor acima dos limites de tolerância, deve ser acolhido o pedido do respectivo adicional de insalubridade. 6. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões, mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público. 7. A função social do processo não pode ser relegada ao segundo plano, o processo não pode perder o seu caráter instrumental, especialmente quando se tem em mente que os direitos dos trabalhadores foram alçados ao nível de direitos fundamentais (art. 7º), de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º) e que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República. Recurso provido. Ac. 4.399/14-PATR. Proc. 377-98.2012.5.15.0133 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 2044. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial oficial. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. É o caso, por exemplo, do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo/IBUTG, obtido no portal da Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. Porque evidente a idoneidade da Fundacentro, de um lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro, não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. Dessa forma, não há dúvida de que o IBUTG obtido na *site* da Fundacentro pode ser contraposto àquele apresentado em laudo pericial oficial, cabendo ao magistrado formar seu

convencimento de acordo com o cotejamento desses dados. Na época do processo eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, o Juiz não pode ser um autômato e fechar os olhos à realidade que o cerca, de forma havendo meios seguros e idôneos para comprovar o trabalho em condições insalubres deve ser acolhido o pedido do respectivo adicional de insalubridade. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões, mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público. A função social do processo não pode ser relegada ao segundo plano, o processo não pode perder o seu caráter instrumental, especialmente quando se tem em mente que os direitos dos trabalhadores foram alçados ao nível de direitos fundamentais (art. 7º), de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º) e que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República”. Ac. 82.648/14-PATR. Proc. 798-46.2011.5.15.0029 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 988. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI. CABIMENTO. Comprovado que o fornecimento de EPI não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, é devido o adicional respectivo. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO REDUZIDO DE EXPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. Não comprovado que o tempo de exposição do empregado ao agente perigoso era extremamente reduzido, é devido o adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST. O atual entendimento do C. TST a respeito da exegese conferida ao § 4º do art. 71 da CLT, conforme preconizado no item I da Súmula n. 437, é no sentido de que a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas Súmula n. 85, IV, do C. TST. Ac. 28.943/14-PATR. Proc. 749-94.2011.5.15.0161 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1198. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU APURADO DIVERSO DO PLEITEADO. Em sendo a questão eminentemente técnica, o fato de o autor postular o grau máximo e ser apurado grau médio não leva à improcedência do pedido, não havendo que se falar em violação ao art. 460 do CPC. Recurso a que se dá provimento, no tópico. Ac. 110.823/13-PATR. Proc. 545-47.2012.5.15.0086 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3838. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. As tarefas desempenhadas pela reclamante em repartição pública (Agência do INSS), de limpeza e higienização de banheiros e outros ambientes, incluindo o recolhimento de lixo, equiparam-se à coleta de lixo urbano, na medida em que expunham a trabalhadora ao contato com agentes biológicos com alto potencial de contaminação, o que enseja o reconhecimento do direito obreiro ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, não se aplicando o entendimento consagrado na OJ n. 4, item II, da SDI-1 do C. TST, que trata apenas da limpeza de escritórios e residências ou da simples coleta de lixo nessas dependências. Ac. 9.841/14-PATR. Proc. 523-64.2011.5.15.0137 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 621. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. São insalubres em grau máximo as atividades de empregado que tem como atribuição limpeza, higienização e recolhimento de lixo de banheiros utilizados por grande número de pessoas. A limpeza de banheiros sujeita o obreiro a contato com agentes biológicos, que se disseminam com extrema facilidade. Atividade da reclamante se enquadra como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. Ac. 5.949/14-PATR. Proc. 1029-33.2012.5.15.0128. DEJT 6 fev. 2014, p. 111. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. São insalubres em grau máximo as atividades de empregado que tem como atribuição limpeza, higienização e recolhimento de lixo

de banheiros utilizados por grande número de pessoas. O trabalho em questão sujeita quem o realiza a contato com agentes biológicos, que se disseminam com extrema facilidade. Atividade da reclamante se enquadra como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 32.000/14-PATR. Proc. 188-38.2013.5.15.0149. DEJT 29 abr. 2014, p. 110. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Para percepção do adicional de insalubridade, o trabalhador deve estar exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, de risco acentuado, devidamente atestados por perito especializado, conforme relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. *In casu*, o conjunto probatório produzido nos autos revela que o reclamante, no desempenho de suas funções esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, mais precisamente, a agentes biológicos, devido ao trabalho em redes de esgoto. Não havendo elementos hábeis a infirmar o conteúdo probante de conclusões periciais, impõe-se a confirmação do julgado de origem. Ac. 47.217/14-PATR. Proc. 1956-17.2011.5.15.0101. DEJT 17 jun. 2014, p. 272. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO. De acordo com a OJ n. 4, I, da SDI-1, do C. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de Laudo Pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. As atividades da autora não se enquadram nas hipóteses descritas no Anexo 14 da NR 15. Recurso improvido. Ac. 38.746/14-PATR. Proc. 1815-39.2012.5.15.0076. DEJT 22 maio 2014, p. 1568. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Parcelas de natureza habitual devem integrar a base de cálculo das horas extras, como é o caso do adicional de insalubridade. Entendimento que se extrai da Súmula n. 139 e OJ n. 47 da SDI-1, ambas do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ac. 11.192/14-PATR. Proc. 175-73.2011.5.15.0128 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 385. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O deferimento ou não do adicional de insalubridade depende de comprovação do direito obreiro através de realização de perícia técnica, cuja conclusão pode ser elidida por prova contundente em contrário. Deixando a reclamante de produzir qualquer prova nos autos capaz de contrariar as afirmações do perito de confiança do Juízo, não há falar em desconsideração do laudo pericial, mantendo-se o indeferimento do adicional de insalubridade. Ac. 87.913/14-PATR. Proc. 000860-75.2013.5.15.0107 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 328. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. As tarefas desempenhadas pela reclamante não podem ser confundidas com as de alguém que trabalha efetivamente em um ambulatório ou enfermaria e possui contato direto com pacientes e agentes biológicos, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/1978, NR-15, Anexo 14. Aplica-se, na hipótese, o entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 4. Recurso não provido. Ac. 12.034/14-PATR. Proc. 85800-97.2009.5.15.0014 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1749. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO ADEQUADOS E SUFICIENTES. Tendo o *expert* constatado que os equipamentos de proteção eram adequados e fornecidos em quantidade suficiente, não faz jus o reclamante ao recebimento do Adicional Insalubridade postulado na inicial. Ac. 62.297/14-PATR. Proc. 397-44.2010.5.15.0009 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 575. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. FORNECIMENTO DE EPIS COMPROVADO. Demonstrado que a exposição ao agente insalubre foi neutralizada pela utilização dos equipamentos de proteção, cujo fornecimento foi comprovado pelas Fichas de Entrega de EPI, indevida a percepção do adicional de insalubridade. A prova quanto a utilização de equipamentos danificados ou ausência de fornecimento

regular era ônus que cabia ao reclamante, do qual não se desvencilhou a contento. Recurso da reclamada conhecido e provido. Ac. 10.596/14-PATR. Proc. 961-07.2011.5.15.0003 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 329. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. PROVA TÉCNICA: USO DE EPIS ADEQUADOS, QUE REDUZIAM O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A VALORES ABAIXO DOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. “CERTIFICADO DE APROVAÇÃO”. DEFINIÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO, PELO MM. JUÍZO A QUO. Ainda que o Sr. Perito tenha entendido que os EPIS devem possuir “C.A. válido”, a MMA. Juíza de Origem, Dra. Erika Ferrari Zanella, acertadamente, ponderou que o prazo de validade, exigido na norma técnica, refere-se ao Certificado de Aprovação do EPI e não ao equipamento propriamente dito. A NR-6 estabelece que, para sua comercialização, o C.A. - Certificado de Aprovação, concedido aos EPIS, deve apresentar seu prazo de validade (6.9.1). Portanto, o fato de o Certificado de Aprovação estar vencido, não significa que o equipamento também esteja. O Certificado de Aprovação, pois, é documento apto apenas a atestar que determinado equipamento foi aprovado para uso, pelas normas do Ministério do Trabalho. Portanto, entendemos, assim como a Origem, que a falta de C.A. - Certificado de Aprovação válido não retira a validade do EPI propriamente dito, e, sendo este apto a reduzir o nível de ruído, conforme aduzido pelo próprio perito, em seu laudo, resta confirmada a neutralização do efeito nocivo do agente “ruído”, pelo uso adequado de equipamentos de proteção individual. Ac. 14.762/14-PATR. Proc. 395-10.2011.5.15.0116 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não há como segregar as horas extras laboradas em determinados ambientes adversos, um sujeito e outro não, ao agente insalubre. Expressa é a definição contida na Súmula n. 139, do C.TST, no sentido de “enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais”, não havendo exceção. A base de cálculo, por seu turno, é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, conforme OJ n. 47, da SDI-I, do C.TST, também não se verificando distinção entre horas extras havidas antes ou depois do acesso ao ambiente insalubre. Ac. 86.348/14-PATR. Proc. 002058-59.2011.5.15.0062 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1354. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. Ac. 16.498/14-PATR. Proc. 37800-18.2006.5.15.0064 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1370. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436 do CPC). DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa. Não existindo prova de qualquer ato por parte da empresa visando tornar pública eventual falta ou denegrir a reputação do autor perante os colegas, ferindo a honra, a imagem e outros valores íntimos do reclamante, indevida a indenização por dano moral. Ac. 44.304/14-PATR. Proc. 1207-57.2011.5.15.0082. DEJT 12 jun. 2014, p. 391. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnico-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC. Ac. 85.626/14-PATR. Proc. 000056-51.2011.5.15.0116 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1522. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É devido o Adicional de Insalubridade quando no Laudo Pericial foi constata a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor - da NR-15, acima dos limites

de tolerância. Recurso não provido. Ac. 62.334/14-PATR. Proc. 108-47.2013.5.15.0158 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 584. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. LABOR EM CÂMARA FRIA E DE RESFRIAMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção individuais que neutralizem a insalubridade. Neste sentido, o disposto na Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, não restou nenhuma dúvida de que o reclamante, no período de junho/2009 a fevereiro/2010, exercia a função de descarga e reposição dos produtos comercializados pela reclamada, fazia o abastecimento de produtos perecíveis, como pães, massas e leite, bem como de sorvetes e iogurtes, retirando produtos das câmaras frias e de resfriamento, laborando para a reclamada exposto à agentes insalubres, sem contudo, receber os EPIS que pudessem elidir tais agentes. Desta forma, não tendo a recorrente fornecido os equipamentos de proteção individual que pudessem neutralizar o frio a que era exposto o reclamante, presentes estão os elementos necessários para configurar a insalubridade pleiteada pelo autor, em grau médio, nos termos do Anexo 09 da NR-15, da Portaria Ministerial n. 3.214/1978. Ac. 12.507/14-PATR. Proc. 1599-49.2010.5.15.0076 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1860. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO: APENAS EVENTUALMENTE O OPERÁRIO FICAVA EXPOSTO A AGENTES INSALUBRES. INDEVIDO. Em vistoria técnica, o Sr. *expert* constatou que o reclamante exercia atividade junto ao Viveiro de Mudas Municipal, sendo que, dentre suas atribuições, estavam, além dos serviços burocráticos, as de preparar canteiro de mudas, fazer balaio de mudas, plantar, formar canteiro, efetuar a manutenção das mudas (cortar, podar), efetuar irrigação. Constatou-se, ainda, que apenas esporadicamente o reclamante preparava e aplicava herbicidas, inseticidas e fungicidas. Ademais, o reclamante não logrou desconstituir as conclusões do Sr. Vistor, haja vista não ter produzido qualquer prova capaz de corroborar suas alegações e elidir o laudo pericial. Como bem pontuado na Origem, Juiz Júlio César Marin do Carmo, a impugnação apresentada pelo reclamante ao laudo pericial é meramente formal e não aponta inconsistências capazes de invalidar o trabalho do Sr. Perito. Ainda que o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, não é razoável que se ignore tal documento, uma vez que o trabalho técnico foi formulado por perito de confiança do Juízo e que constatou *in loco* as condições de trabalho do reclamante. Ac. 5.375/14-PATR. Proc. 1273-39.2011.5.15.0049 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/1985. INAPLICABILIDADE A EMPREGADOS PÚBLICOS. Servidor público é gênero, do qual funcionário e empregado públicos são espécies. Ac. 107.607/13-PATR. Proc. 1641-82.2012.5.15.0091 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2546. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO SANITÁRIO. As atividades de limpeza de banheiros e recolhimento de lixo sanitário onde há grande circulação de pessoas, sujeita a empregada ao contato diário com agentes nocivos transmissores das mais variadas doenças. Hipótese em que caracterizada a insalubridade em grau máximo, conforme o Anexo n. 14 da NR-15, Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. Ac. 9.426/14-PATR. Proc. 747-46.2012.5.15.0111 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 167. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO CABIMENTO. A limpeza de estabelecimento comercial com produtos de uso doméstico não implica o exercício de atividades consideradas como insalubres conforme a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência da OJ n. 4 da SDI-1 do C. TST. Ac. 63.380/14-PATR. Proc. 708-79.2013.5.15.0025 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1399. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE VALETAS E BUEIROS. MANUTENÇÃO DE LINHA FÉRREA. NÃO CABIMENTO. O trabalho na manutenção de estradas de ferro em serviços de roçagem,

limpeza de bueiros e canaletas não se classifica como insalubre, não configurando trabalho e operação permanente em esgoto (galerias e tanques), prevista no Anexo 14 da NR-15. DIFERENÇAS DE FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA Com o cancelamento da OJ n. 301 da SDI-1, assentou-se o entendimento do C. TST, no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em Juízo, o regular recolhimento dos depósitos de FGTS. Ac. 75.379/14-PATR. Proc. 815-33.2012.5.15.0034 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1694. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. A jurisprudência do C. TST vem entendendo que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, banheiros e cozinha não implica o pagamento do adicional de insalubridade. Ademais, a jurisprudência daquela Corte vem decidindo no sentido de que o Anexo 13 da NR-15, ao tratar da insalubridade proveniente do manuseio e da fabricação de álcalis cáusticos, refere-se ao contato direto com a substância álcalis cáusticos, em sua composição plena, sem diluição em outros produtos, o que não é o caso da atividade exercida pelo reclamante, que utilizava produto de limpeza com alcalinidade. Recurso da reclamada provido neste particular. Ac. 5.975/14-PATR. Proc. 255-60.2010.5.15.0067 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 116. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO E PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao motorista de ambulância que trabalha em contato com agentes biológicos, no transporte de pacientes e manuseio de seus objetos não previamente esterilizados, bem assim no atendimento pré-hospitalar a vítimas de urgência e emergências, em auxílio à equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, sem a utilização de equipamentos de proteção. Ac. 26.260/14-PATR. Proc. 1005-62.2010.5.15.0067 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 703. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, mediante labor frequente aos sábados, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Ac. 50.982/14-PATR. Proc. 110-07.2012.5.15.0011 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 763. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não apurado, por meio de prova pericial, a existência de condição insalubre no ambiente de trabalho, não faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade. Ac. 32.865/14-PATR. Proc. 1438-22.2010.5.15.0017. DEJT 9 maio 2014, p. 1234. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Indevido o adicional de insalubridade quando constatado o fornecimento regular de EPI, essencial à neutralização do agente insalubre, nos termos da Súmula n. 80 do C. TST. Recurso não provido no particular. Ac. 54.838/14-PATR. Proc. 070-69.2012.5.15.0061 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 672. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O art. 190 da CLT deve ser interpretado de acordo com a nova ordem constitucional, especialmente o art. 7º, incisos XXII e XXIII, que tem aplicação imediata, conforme prevê o § 1º, do art. 5º, da mesma Lei Maior. Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, foram alçados ao nível de direitos fundamentais, portanto, é nesse ótica que devem ser interpretados. Assim, o quadro do MTE deve ser entendido como meramente exemplificativo e não exaustivo. Nesse sentido, o E. STJ, no REsp. n. 1.306.113, Relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJ 7.3.2013. Essa interpretação esta em consonância com o princípio da vedação do retrocesso social e de acordo com o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - arts. 2º, 11, 16, 18, 21 e 22, com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - arts. 1º, 17 e 19, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (art. 26). Dessa forma, o direito ao adicional de insalubridade deve ser interpretado à luz da nova ordem Constitucional, pois se trata de direito

fundamental, que não pode estar atrelado à mudança do quadro do Ministério do Trabalho e Emprego. Ac. 53.021/14-PATR. Proc. 1558-12.2010.5.15.0067. DEJT 10 jul. 2014, p. 1576. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O laudo técnico pericial não foi desconstituído por prova em sentido contrário, que apurou não ter a reclamante laborado em condições insalubres. Indevido o salário condição. Recurso a que se nega provimento quanto ao tema. Ac. 110.819/13-PATR. Proc. 65500-97.2009.5.15.0149 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3838. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. É indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado. Recurso patronal provido. Ac. 28.877/14-PATR. Proc. 160-31.2013.5.15.0162 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1182. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO ADOTADOS PELA ACGIH (AMERICAN CONFERENCE OF GOVERNAMENTAL INDUSTRIAL HIGYENISTS) POR EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA NR-9 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Irrelevante que a poeira de algodão não esteja listada na NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho mas na ACGIH (American Conference of Governamental Industrial Higyenists) como agente insalubre. Constatada a nocividade por meio de laudo pericial e diante da comprovação da ausência de uso de equipamentos de proteção individual, devido o adicional de insalubridade por expressa autorização da NR 9 para se recorrer aos valores adotados pela ACGIH em caso de lacuna nas normas regulamentadoras (NRs). Ac. 38.196/14-PATR. Proc. 126-95.2013.5.15.0149 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 2167. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. PROVA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Comprovado pelo exame do contexto probatório a prestação de jornada extraordinária sem o devido pagamento, assiste ao empregado direito às diferenças postuladas. DANO MORAL. USO DO REFEITÓRIO. ASSÉDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a ocorrência da prática de assédio moral ou ato que atingisse a dignidade da pessoa do trabalhador, resta afastada a obrigação de pagamento de indenização por danos morais. Ac. 31.403/14-PATR. Proc. 288-36.2013.5.15.0070 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 367. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas. TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. ART. 227 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. DENOMINAÇÃO DO CARGO. A classificação da jornada especial prevista pelo art. 227 da CLT, não decorre da nomenclatura do cargo e sim da realidade dos serviços executados, não sendo aplicável a jornada especial quando os serviços executados inserem-se na sua maior parte na esfera administrativa. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando o empregado executa as mesmas tarefas desde o início da pactuação laboral, estando as atividades executadas inseridas nas funções para as quais foi contratado. Ac. 40.242/14-PATR. Proc. 923-36.2011.5.15.0151. DEJT 29 maio 2014, p. 737. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Comprovado que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por ruído excessivo no ambiente de trabalho, sem a regular comprovação de fornecimento e uso de EPIs adequados à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. Ac. 17.198/14-PATR. Proc. 0002045-98.2011.5.15.0114 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 391. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N. 248 DO TST ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (MANTIDA). RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. Ac. 6.305/14-PATR. Proc. 1148-38.2013.5.15.0005 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 175. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, acima dos limites de tolerância, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e reflexos. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. ATIVIDADE PENOSA. ADICIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O adicional de remuneração pelo labor em atividades penosas depende de lei regulamentadora, a teor do art. 7º, inciso XXIII, da CF/1988. Ac. 50.864/14-PATR. Proc. 1277-42.2011.5.15.0028. DEJT 3 jul. 2014, p. 739. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM AMBIENTE EXTERNO COM CARGA SOLAR. CABIMENTO. Trabalho em condições insalubres, por exposição a calor superior aos limites de tolerância, comprovado por laudo pericial, enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Aplicação da OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTO ILEGAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Não é possível o desconto de contribuição assistencial ou confederativa de empregado não associado a sindicato, nos termos do Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Ac. 70.890/14-PATR. Proc. 075-24.2013.5.15.0072 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 636. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. I - O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 03 e 07 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. II - Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR-21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. III - A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR-15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. IV - Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. Ac. 85.849/14-PATR. Proc. 000910-91.2011.5.15.0036 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1579. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constatada a exposição a agente insalubre, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade das trocas de EPIs, assim como a sua aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ac. 91.600/14-PATR. Proc. 000645-83.2011.5.15.0135 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1143. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. Sendo o laudo pericial produzido em outra ação que aborda a mesma questão analisada na reclamação trabalhista, com trabalhador submetido às mesmas condições e local de trabalho, sendo o mesmo empregador, a prova emprestada pode ser utilizada em atenção aos princípios da economia e

celeridade processual, mormente quando há concordância da parte na sua utilização. Comprovadas as circunstâncias insalubres e perigosas, faz jus o empregado aos respectivos adicionais, inexistindo óbice à utilização de prova emprestada para a formação do convencimento judicial. Ac. 17.224/14-PATR. Proc. 0000530-24.2010.5.15.0159 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 397. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE PÁ-CARREGADEIRA. PERIODICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. Com base na prova pericial emprestada, ficou comprovado que o operador de pá-carregadeira efetuava diariamente o abastecimento de sua máquina com óleo diesel. É inquestionável que a periodicidade do contato com os inflamáveis mediante a execução do abastecimento da máquina (condição de risco acentuado) configurou a exposição permanente ao agente perigoso, afastando-se, assim, a tese de contato meramente eventual. Tais condições de labor asseguram ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula n. 364 do TST. Mantida a r. sentença. Ac. 92.482/14-PATR. Proc. 084800-70.2008.5.15.0152 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1235. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADENTRAMENTO EM ÁREAS DE RISCO, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA RURÍCOLAS. INDEVIDO. O MM. Magistrado de piso, Dr. Renato Ferreira Franco, decidiu a questão ao seguinte fundamento: “ainda que o reclamante permanecesse durante o abastecimento na área de risco, tenho que essa exposição não é apta para caracterizar a condição de risco acentuado exigida pelo art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que ocorria por tempo extremamente reduzido, cerca de 20 minutos, como relatou o reclamante em interrogatório. A adotar essa tese, todo e qualquer trabalhador que se ative com veículo automotor, incluindo automóveis, motocicletas, ciclomotores, patinetes motorizados, em algum momento ingressa em área de risco por inflamáveis, quando vai abastecer seu veículo, situação de risco normal à sociedade, que em nada se confunde com aquele trabalhador que se ativa de modo contínuo ou intermitente em área de risco e real destinatário da norma protetiva. Com a devida vênia aos entendimentos divergentes, o argumento de que eventual acidente pode acontecer a qualquer momento não se sustenta em bases lógicas e matemáticas, pois a dicção da lei é clara ao conceder o adicional apenas em condições de risco acentuado, que exige uma diferenciação do risco em relação às atividades corriqueiras desempenhadas por qualquer pessoa, conceito que se relaciona com probabilidade de ocorrência, a qual, por óbvio, é proporcional ao tempo de exposição. Ademais, há de se considerar que o percurso realizado pelos ônibus de trabalhadores, normalmente, friso, se limita ao deslocamento até a lavoura e respectivo retorno, restando absurda a assertiva da testemunha ouvida, que percorria 400 km diariamente, assertiva incompatível com o próprio tempo de percurso afirmado, de cerca de 1 hora em cada sentido, o que implicaria afirmar que o ônibus viajaria à fantástica velocidade de 200 km/hora!!! Óbvio, também, que estando sua turma sediada em Ipuã, não teria que se ativar, a não ser eventualmente, em lavouras na cidade de Colômbia, no extremo oposto da área de coleta de cana-de-açúcar da reclamada, pois, como é cediço, após milhares de audiências de instruções realizadas acerca do labor no setor sucroalcooleiro, as turmas são, preferencialmente, lotadas nas lavouras mais próximas à sua base, por uma simples questão de simplicidade logística. Destaco que a mesma testemunha afirmou que o consumo médio do ônibus é de 3,5 km/l, e o perito, no laudo pericial, atestou que a capacidade do tanque é de 210 litros, resultando em uma autonomia superior a 700 km. Assim, sequer há como se inferir a necessidade de abastecimento diário do ônibus, evidenciando a eventualidade da exposição ao risco por inflamáveis. Indefiro, portanto, o adicional de periculosidade e respectivos reflexos” (fl. 487/487-vº, com os destaques originais). Mantém-se. Ac. 14.883/14-PATR. Proc. 2743-88.2012.5.15.0011 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 184. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO CUMULADO. VEDAÇÃO. Segundo a jurisprudência dominante em nossa mais alta Corte Trabalhista, é válida a regra insculpida no art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de cuja interpretação literal emerge a inviabilidade do pagamento simultâneo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Ac. 9.193/14-PATR. Proc. 073-79.2011.5.15.0151 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 443. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Não comprovado pelo empregador que o acesso à área de armazenamento de inflamáveis, conforme constatado pela prova pericial, era eventual ou por tempo extremamente reduzido assiste ao trabalhador

direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Súmula 364 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparo o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. Ac. 52.661/14-PATR. Proc. 056-53.2012.5.15.0007 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1085. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO EM AMBIENTE FECHADO. LIMITE IRRELEVANTE. Muito embora o item 16.6 da NR-16 mencione o limite de 200 litros, ele se refere expressamente ao transporte e não ao armazenamento de líquidos inflamáveis. A entrada constante do trabalhador em local de armazenamento de líquidos inflamáveis, tais como o *thinner*, evidentemente torna seu trabalho perigoso, posto que há possibilidade de explosão. Nesse sentido, o item "s" do Anexo II da NR-16. Ac. 5.556/14-PATR. Proc. 1538-13.2010.5.15.0102 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 563. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO EM AMBIENTE FECHADO. LIMITE IRRELEVANTE. Muito embora o item 16.6 da NR-16 mencione o limite de 200 litros, ele se refere expressamente ao transporte e não ao armazenamento de líquidos inflamáveis. A existência de armazenamento de líquidos inflamáveis e oxi-GLP, evidentemente torna seu trabalho perigoso, posto que há possibilidade de explosão. Ac. 89.494/14-PATR. Proc. 001123-32.2012.5.15.0111 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1852. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. ÁREA DE RISCO. Confirmado pelo laudo técnico que o reclamante se ativou em local considerado como área de risco pela legislação pertinente, em contato com eletricidade, é devido adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Ac. 112.397/13-PATR. Proc. 117-30.2013.5.15.0151 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3206. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. DECRETO N. 93.412/1986. O trabalho desempenhado pelo empregado eletricista relacionado à manutenção de redes de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou não, ainda que se trate de rede consumidora, enseja a remuneração do adicional de periculosidade, uma vez que expõe o empregado a risco, nos termos do Decreto n. 93.412/1986 que regulamenta a Lei n. 7.369/1985. Aplicação da OJ n. 324 da SDI-1 do C. TST. Ac. 111.270/13-PATR. Proc. 1186-75.2011.5.15.0084 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3647. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO ELÉTRICO. O adicional de periculosidade é devido ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco elétrico, nos termos do Decreto n. 93.412/1986, No caso, sendo o autor Eletricista de Manutenção, o contato dele com o agente perigoso - rede elétrica - era habitual e permanente, haja vista que inserido em suas atividades normais. Recurso não provido no particular. Ac. 48.879/14-PATR. Proc. 1796-50.2011.5.15.0114. DEJT 26 jun. 2014, p. 1456. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. Empregado que trabalha em contato com equipamentos ou instalações elétricas em condições de risco similares aos do sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da OJ n. 324, SDI-1, do C. TST. Ac. 110.037/13-PATR. Proc. 397-93.2010.5.15.0025 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2324. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. REPERCUSSÕES. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula n. 191 do C. TST (editada por força do que dispunha a Lei n. 7.369/1985, atualmente revogada), de fato, parcelas como o adicional por tempo de serviço e gratificações, que têm natureza salarial, devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Todavia, como por força de Lei e outros entendimentos jurisprudenciais sumulados pelo C. TST (Súmula n. 132, I e 259), o adicional de periculosidade também reflete no cálculo das horas extras e do adicional noturno, a aplicação conjugada dos mencionados dispositivos geraria reprovável *bis in idem*. Por conseguinte, as horas extras e

o adicional noturno não podem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade (já que o inverso sim é verdadeiro). Ac. 62.637/14-PATR. Proc. 403-23.2013.5.15.0049 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1275. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 5, 258 E 280 DA SBDI-1). RES. 129/2005, DJ 20.4.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs n. 05 - inserida em 14.3.1994 e n. 280 - DJ 11.8.2003); II -... *omissis*... Segundo o laudo pericial, o reclamante ativava-se em área de risco em um ou dois dias, como Auxiliar de Manutenção/Serviços Gerais. E, como é cediço, eventual não é habitual: se é diário ou algumas vezes na semana, ou mesmo no mês, com regularidade, é habitual e não eventual. O eventual é ocasional, que não se repete ou se repete extraordinariamente. e tempo extremamente reduzido deve ser sempre aquele “de passagem”, o que não é o caso, pois o labor ocupava a jornada. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. Ac. 36.731/14-PATR. Proc. 21900-25.2008.5.15.0096. DEJT 15 maio 2014, p. 555. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos ocorria de forma eventual, indevida a percepção do Adicional de Periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Recurso não provido no particular. Ac. 54.783/14-PATR. Proc. 1203-95.2010.5.15.0036. DEJT 17 jul. 2014, p. 657. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Aplicação da Súmula n. 364 do TST. Demonstrado nos autos que a exposição aos riscos se dava por tempo extremamente reduzido, ainda que de forma habitual, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Recurso provido. Ac. 72.308/14-PATR. Proc. 072-26.2012.5.15.0130 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1257. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA N. 364 DO TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que labora sujeito a condições de riscos, de forma habitual ou intermitente, sendo indevido apenas nos casos de exposição eventual, ou seja, aquela que tem natureza aleatória, esporádica, incerta, e que não é ligada às funções desempenhadas pelo empregado. Assim, na medida em que for possível fixar uma cadência temporal para a exposição ao risco, não se pode concluir pela eventualidade da exposição. Ac. 78.474/14-PATR. Proc. 200-66.2013.5.15.0112. DEJT 9 out. 2014, p. 620. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Citado adicional é indevido quando o contato ocorre de forma eventual (assim considerado o fortuito) ou, mesmo sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). Ac. 16.491/14-PATR. Proc. 190700-04.2008.5.15.0003 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1369. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando não comprovado que a atividade realizada pelo trabalhador demandava tempo razoável de permanência em área de risco, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido. Ac. 10.997/14-PATR. Proc. 075-65.2012.5.15.0005 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 516. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. Diante do labor em área de risco, por tempo extremamente reduzido, tem incidência a ressalva contida na Súmula n. 364 do C. TST, segundo a qual o empregado não faz jus ao adicional de periculosidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes biológicos e que os EPIs fornecidos não

neutralizavam os respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. Ac. 57.730/14-PATR. Proc. 3207-32.2012.5.15.0070. DEJT 1º ago. 2014, p. 818. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA OU AJUDANTE QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL INDEVIDO. Não se caracteriza a periculosidade quando o ingresso do empregado na área de risco se dá, intermitentemente, com o intuito exclusivo de acompanhar o abastecimento do caminhão que opera, sem contato com o agente que enseja o pagamento do respectivo adicional. Recurso não provido. Ac. 72.138/14-PATR. Proc. 1412-64.2013.5.15.0002. DEJT 18 set. 2014, p. 1224. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Hipótese em que a atividade perigosa ocorria de forma intermitente, e não meramente eventual, cabendo aplicar, na espécie, o entendimento da Súmula n. 364, item I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 9.418/14-PATR. Proc. 1132-21.2011.5.15.0081 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 165. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA N. 364 DO TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Não se inclui nesta previsão o contato por tempo extremamente reduzido, como o do caso ora analisado. Ac. 79.926/14-PATR. Proc. 2054-68.2012.5.15.0003. DEJT 16 out. 2014, p. 736. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INCABÍVEL. A intermitência do contato com o agente de risco não afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo, pelo empregado, porque esse fato não elimina a periculosidade, uma vez que o acidente não marca dia nem hora para ocorrer, a teor do exposto na Súmula n. 361, do C. TST. Trata-se de matéria alusiva à proteção da higidez do trabalhador, portanto, inegociável. Recurso patronal a que se nega provimento. Ac. 55.100/14-PATR. Proc. 143600-09.2002.5.15.0021. DEJT 17 jul. 2014, p. 809. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o Julgador pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436 do CPC). Ac. 52.107/14-PATR. Proc. 643-76.2010.5.15.0094 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1391. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas nos autos. Ac. 80.739/14-PATR. Proc. 1150-19.2013.5.15.0066. DEJT 23 out. 2014, p. 1157. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. MONITORAÇÃO. O fato de o reclamante conduzir o veículo ao posto de combustível, próximo da reclamada, para que fosse efetuado o seu abastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o obreiro apenas acompanhava/monitorava o abastecimento, atividade essa que não foi prevista na Norma Regulamentadora 16 como perigosa. Adicional de periculosidade indevido. Ac. 32.097/14-PATR. Proc. 006-85.2012.5.15.0020 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 220. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO HABITUAL DO CAMINHÃO. DEVIDO. Como é cediço, a habitualidade da presença na área de risco assegura o direito

ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, devido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista, permanecendo habitualmente em área de risco durante o abastecimento de seu próprio caminhão. Ac. 32.484/14-PATR. Proc. 1510-74.2011.5.15.0081. DEJT 9 maio 2014, p. 1733. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. É cediço que a caracterização e conseqüente classificação da periculosidade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Ac. 7.348/14-PATR. Proc. 847-13.2011.5.15.0086 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1184. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. CABIMENTO. Comprovado e caracterizado o labor em área de risco decorrentes de produtos inflamáveis, assiste ao trabalhador direito ao adicional de periculosidade. Ac. 67.767/14-PATR. Proc. 124-74.2012.5.15.0145 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 2032. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 12.740/2012. O art. 7º, inciso XXIII, da CF, elencou como direito social dos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas. Todavia, condicionou o referido direito à regulamentação legal. No caso dos profissionais de segurança, a Lei n. 12.740/2012, já trouxe esse regramento, tendo em vista que o risco dessa atividade advém da ação humana (ato de violência) e não da periculosidade tradicional (explosivos, inflamáveis ou energia elétrica), que necessita de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, devido a sua especificidade técnica. A aplicação imediata da Lei n. 12.740/2012, desde a sua publicação, para os empregados da área de segurança, é a medida que se impõe, pois o legislador já se antecipou a qualquer regulamentação administrativa ao reconhecer que a atividade é perigosa, justamente por expor os segurancas permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física. Recurso da Ré não provido no particular. Ac. 36.748/14-PATR. Proc. 1036-13.2013.5.15.0153. DEJT 15 maio 2014, p. 367. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE DESTILAÇÃO. MANUTENÇÃO EM TANQUES DE ÁLCOOL. Hipótese em que o empregado, durante a prestação de trabalho de manutenção em tanques de álcool no setor de destilação, estava exposto a risco, situação que enseja o direito ao adicional de periculosidade. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 9.425/14-PATR. Proc. 273400-25.2009.5.15.0125 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 167. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 324 E DA SÚMULA N. 364 DO C.TST. No caso da periculosidade, a eventualidade nem teria o condão de afastar o adicional em tela, uma vez que o risco estava presente no desempenho das atividades. O perigo existe e sempre vai existir, independente do tempo a que se exponha o indivíduo, excetuando-se, por óbvio, aquele contato meramente fortuito. De se ressaltar que a intermitência não exclui ou minimiza o risco. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O trabalhador tem direito à realização de suas atividades em ambiente livre de quaisquer condições que possam implicar, direta ou indiretamente, riscos à sua saúde física ou mental. Caso contrário, será o empregador responsabilizado pelos danos que decorram de sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva. É do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador - que se aproveita diretamente do trabalho alheio para a obtenção de seu lucro - o dever de proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, com os Fundamentos da República Federativa do Brasil. Não se pode admitir, sob qualquer argumento, que a realização de atividade laboral acarrete danos à saúde do trabalhador. Assim, caso isso ocorra, já que inadmissível e extraordinário, a ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador deve ser presumida, de modo que, para a configuração do

dever de indenizar, basta a demonstração donexo causal entre a conduta da reclamada e as lesões sofridas pelo trabalhador. Ac. 13.591/14-PATR. Proc. 306-18.2011.5.15.0138 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 417. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE EMPILHADEIRA. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Segundo o art. 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria n. 3.214), aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Nesse sentido, fazer troca de cilindro da empilhadeira movida a GLP a cada três ou quatro dias, em cinco minutos, e acompanhar o recebimento da GLP a cada 15 dias não é suficiente para gerar o pagamento de adicional de periculosidade. Ac. 80.015/14-PATR. Proc. 1205-23.2011.5.15.0071. DEJT 16 out. 2014, p. 757. Rel. Olga Aida Joaquin Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. LEI N. 12.740/2012. PORTE DE ARMA DE FOGO. PORTARIA N. 1.885/2013 DO MTE. No exercício da competência delegada pelo art. 193, *caput*, da CLT, o MTE, por meio da Portaria n. 1.885/2013, inseriu a função de “Telemonitoramento/telecontrole” no Anexo 3 da NR-16 (que a princípio não exige o uso de arma de fogo), por considerar que expõe os empregados a roubos ou outras espécies de violência física. Portanto, não há qualquer norma que discrimine vigilantes que portem ou não arma de fogo em serviço para fins de percepção de adicional de periculosidade. Adicional devido. Início do pagamento da verba - lei x portaria. Por primeiro, de se pontuar que é clara a regra da Súmula n. 448, I, do C. TST ao estabelecer que “Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”. Por segundo, a aplicabilidade do inciso do II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012, condiciona a sua regulamentação pelo MTE, a qual ocorreu por meio da Portaria n. 1885, de 03 de dezembro de 2013, cujo art. 3º determinou expressamente: “Art. 3º. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT”. Ac. 59.722/14-PATR. Proc. 1114-49.2013.5.15.0042. DEJT 7 ago. 2014, p. 1292. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. O adicional de risco de vida e insalubridade devido ao trabalhador que exerce as funções de técnico de radiologia decorre de expressa previsão legal - Lei n. 7.394/1985, não demandando prova pericial para sua caracterização. Ac. 28.834/14-PATR. Proc. 38600-22.2009.5.15.0135. DEJT 24 abr. 2014, p. 1171. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. O § 3º do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, uma vez que dispõe que o benefício é devido enquanto durar esta situação. Assim, se houver prova de que a transferência foi provisória, é devido o adicional, ainda que o empregado ocupe cargo de confiança (Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do C. TST). Ac. 79.181/14-PATR. Proc. 2649-84.2012.5.15.0062. DEJT 9 out. 2014, p. 877. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O exercício do cargo de confiança, traz de forma implícita a possibilidade do empregado ser transferido para qualquer local do País, onde haja a necessidade de serviço. o que bem demonstra a par da retirada do caráter de abusividade da transferência, a configuração da transferência provisória, notadamente nos casos de gerência, onde há sempre uma fidúcia especial. Dou provimento. Ac. 81.349/14-PATR. Proc. 427-22.2013.5.15.0091 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 904. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO POR CURTO PERÍODO. PROVISORIEDADE. Constatada a transferência do empregado para laborar em outro país, ainda que pelo período de dois meses na primeira oportunidade e um mês na segunda, mostra-se irrelevante a alegação do empregador de que a transferência era condição implícita ao contrato de

trabalho, uma vez que, sendo a mesma provisória, e implicando em alteração de domicílio, SERÁ sempre será garantido ao empregado o adicional de transferência, ainda que haja em seu contrato de trabalho, cláusula de transferência. Exegese da OJ n. 113, da SDI-I, do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 39.785/14-PATR. Proc. 257-82.2011.5.15.0006 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 502. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação, caso que se observa nos autos. ART. 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA. Não colide com norma de ordem trabalhista a aplicação do mencionado preceito no Processo do Trabalho. E, mais, sua utilização observa princípios basilares deste Direito Laboral, quais sejam, o da proteção ao crédito trabalhista, de caráter alimentar e o da celeridade e efetividade processuais. Ac. 9.623/14-PATR. Proc. 727-23.2012.5.15.0057 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 355. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 5ªC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. MEROS DESLOCAMENTOS DO EMPREGADO. INDEVIDO. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação. O mero deslocamento para frentes de trabalho, com retornos regulares para a sua residência quinzenalmente, não se verificando mudança de domicílio, com alteração da localidade de sua residência fixa, a teor do que preceitua o art. 70, do CC, não enseja o pagamento do adicional de remuneração. Ac. 75.702/14-PATR. Proc. 1690-76.2012.5.15.0042. DEJT 2 out. 2014, p. 1265. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. Diante da literalidade do inciso II da Súmula n. 60 do C. TST, o cumprimento integral da jornada em horário noturno é gênese de direito ao recebimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação. Ac. 77.924/14-PATR. Proc. 1379-30.2013.5.15.0146. DEJT 9 out. 2014, p. 817. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam as cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno. Ac. 112.267/13-PATR. Proc. 1376-86.2013.5.15.0013 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3181. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam às cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437, item III do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa ou assistencial a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do empregado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores (Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST). Ac. 45.469/14-PATR. Proc. 1226-98.2011.5.15.0038. DEJT 12 jun. 2014, p. 362. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS APÓS AS 5h00. CABIMENTO. O pagamento do adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo maior desgaste a que se sujeita quando a prestação de serviços ocorre no período noturno, além do evidente desconforto pessoal, social e familiar imposto ao indivíduo. Não obstante o 2º do art. 73 da CLT dispor que se considera noturno o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte, o § 5º do referido preceito celetista, coerente com a finalidade da norma,

garante o pagamento do adicional às horas laboradas em prorrogação ao horário noturno. Ac. 57.790/14-PATR. Proc. 2405-33.2012.5.15.0038. DEJT 1º ago. 2014, p. 832. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O empregado que desenvolve seu labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00 às 5h00) faz jus ao adicional noturno incidente também sobre as horas seguintes, a partir das 5h00. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta a higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 60, do C. TST. Ac. 35.412/14-PATR. Proc. 428-29.2013.5.15.0019 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 309. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO PELO HORÁRIO DIURNO. DEVIDO O ADICIONAL NAS HORAS PRORROGADAS. Segundo previsão da Súmula n. 60, II, do C. TST, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h, quando a jornada de trabalho é cumprida integralmente no período noturno (22h às 5h) e é prorrogada pelo período diurno. Entendo que o posicionamento previsto no verbete sumular referido deve ser aplicado também nos casos de jornada mista, eis que o trabalhador, na jornada de trabalho realizada em parte do período noturno e que se estende ao horário diurno (ou seja, alcança a jornada após às 05h), também ficou sujeito aos mesmos malefícios ao ritmo biológico e à convivência social causados pelo trabalho realizado integralmente no horário noturno, não havendo razão para ser feita distinção entre essas jornadas, uma vez que o adicional noturno foi criado para compensar o desgaste físico e mental do trabalhador. Mantida a r. sentença. Ac. 34.929/14-PATR. Proc. 560-41.2012.5.15.0110 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 602. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 05:00 HORAS. JORNADA MISTA. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO II DA SÚMULA N. 60 DO C. TST, NEM DO § 5º DO ART. 73 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Prospera a tese patronal de que não se aplica ao caso em exame o inciso II, da Súmula n. 60, do C. TST, eis que não se trata a hipótese de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, sendo incontroverso que o trabalho ocorreu entre as 22h e 06h, jornada esta pactuada mediante norma coletiva e pontualmente adimplida, de acordo com os recibos de pagamento e em consonância com os horários declinados nos cartões de ponto. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º do art. 73 da CLT, bem como da Súmula n. 60, inciso II, do C. TST. Ac. 28.883/14-PATR. Proc. 166-02.2013.5.15.0077 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1183. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA. O labor prestado após as 5h, em prorrogação à jornada noturna, deve receber o mesmo tratamento desta quanto ao adicional noturno, consoante interpretação que se extrai do art. 73, § 5º, da CLT, secundada pela Súmula n. 60, item II, do C. TST. Ac. 111.296/13-PATR. Proc. 820-39.2012.5.15.0104. DEJT 23 jan. 2014, p. 3652. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PAGAMENTO COMPLESSIVO. NÃO CABIMENTO. A inequívoca natureza salarial do adicional noturno habitualmente pago ao trabalhador autoriza a sua incidência reflexa sobre DSRs (Súmulas n. 172 e 60, I, do TST), que deve ser discriminada nos demonstrativos, não se justificando o pagamento complessivo. Ac. 62.646/14-PATR. Proc. 1926-72.2013.5.15.0113. DEJT 21 ago. 2014, p. 1276. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSRS. SALÁRIO COMPLESSIVO. INADMISSIBILIDADE. O pagamento de adicional noturno e de seus reflexos em DSRS sob uma única rubrica, em recibo de salário, configura pagamento complessivo, em circunstância inadmissível em bom Direito. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 81.395/14-PATR. Proc. 1961-51.2013.5.15.0042. DEJT 23 out. 2014, p. 915. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSRS. Tendo em vista a natureza jurídica salarial da contraprestação dos serviços prestados em regime de labor noturno habitual, são devidos os respectivos reflexos em DSRS,

na forma da Súmula n. 60, I, do C. TST. Ac. 54.847/14-PATR. Proc. 1110-90.2013.5.15.0113. DEJT 17 jul. 2014, p. 674. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADICIONAL NOTURNO. TRABALHADOR RURAL. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. A isonomia dos direitos sociais entre trabalhador urbano e rural preconizada pela CF de 1988, art. 7º, *caput* impõe a aplicação do regramento previsto pelo art. 73, § 4º, da CLT ao trabalhador rural. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula n. 437 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. As horas *in itinere* integram a jornada de trabalho e devem ser consideradas horas extras quando extrapolam os limites da duração diária do trabalho - Súmula n. 90, item V, do C. TST. DUMPING SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. DIREITOS VIOLADOS. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A violação de direitos individuais controvertidos no trabalho rural, por si só, não caracteriza o *dumping* social justificador da cominação indenizatória ao empregador. O *dumping* social está direcionado à violação de direitos da coletividade trabalhadora com reflexos na concorrência desleal no mercado produtivo. Ac. 110.031/13-PATR. Proc. 1525-42.2012.5.15.0070 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2323. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no *jus variandi* da empregadora. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. Ac. 55.629/14-PATR. Proc. 033-67.2013.5.15.0106 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1263. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES: 40% DA REMUNERAÇÃO. ENTE MUNICIPAL. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções alegadamente mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Registre-se, ainda, quanto à possibilidade de pagamento de eventual adicional por acúmulo de funções, que o Município reclamado, ente público da Administração Direta, conforme já mencionado, pauta-se pelo princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput* da CF/1988). Portanto, só pode conceder aumento salarial aos seus empregados se houver prévia autorização legal e dotação orçamentária. Assim preconiza o art. 169 da Constituição da República, já mencionado nas considerações iniciais. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, indevida a condenação do ente municipal ao pagamento de adicional por acúmulo de funções. Ac. 6.295/14-PATR. Proc. 534-16.2013.5.15.0043 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 172. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 78, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO OU SALÁRIO-BASE DO SERVIDOR. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) do servidor público do Município de Iracemápolis, previsto no art. 78, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, tem como base de cálculo o vencimento básico. Aplicação analógica do entendimento contido na OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do C. TST. Ac. 15.650/14-PATR. Proc. 291-11.2013.5.15.0128. DEJT 13 mar. 2014, p. 1422. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o vencimento básico do servidor público estadual. OJ Transitória 60 da SDI-1 do C. TST. Ac. 75.181/14-PATR. Proc. 1370-09.2013.5.15.0101. DEJT 2 out. 2014, p. 1657. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CABIMENTO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito ao percebimento do adicional por tempo de serviço. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados

celetistas, espécies do gênero servidor público. Ac. 17.182/14-PATR. Proc. 0000738-40.2012.5.15.0061 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 387. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA PARTE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INCORPORAÇÃO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, o reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta parte. Ac. 49.163/14-PATR. Proc. 1697-43.2012.5.15.0018. DEJT 26 jun. 2014, p. 1568. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

COLETA DE LIXO DE BANHEIRO. LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Não há como se entender que a coleta de lixo de banheiros de motel se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15 do MTE (lixo urbano - coleta e industrialização). Ac. 112.493/13-PATR. Proc. 2089-33.2012.5.15.0066 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3226. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DIREITO A ADICIONAL PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. A Lei Orgânica Municipal que prevê direito a adicional dependente de norma posterior regulamentadora, não dá ao trabalhador, por si só, direito ao referido adicional, pois se trata de norma de eficácia limitada. Ac. 58.907/14-PATR. Proc. 1478-87.2013.5.15.0020. DEJT 1º ago. 2014, p. 459. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ELEKTRO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A cláusula prevista em ACT não autoriza o cálculo do adicional de periculosidade apenas sobre salário-base e adicional por tempo de serviço, uma vez que faz referência expressa à Lei n. 7.369/1985 e à Súmula n. 191 do C. TST. Ac. 85.227/14-PATR. Proc. 002626-66.2013.5.15.0010 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1550. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EPIS BASTANTES À NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE FÍSICO FRIO COMPROVADAMENTE FORNECIDOS PELA RÉ. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. A ausência de insalubridade em relação ao frio está irremediavelmente atrelada à observância concomitante de dois requisitos: a entrega e uso efetivos de EPIs suficientes à neutralização do agente físico FRIO e respeito à pausa de que trata o art. 253 da CLT. *In casu*, ainda que os EPIs tenham sido regularmente fornecidos pela reclamada, conforme constatação pericial, o interregno para recuperação térmica de que trata o art. 253 da CLT nunca foi respeitado, remanescendo os indeléveis efeitos adversos do labor em ambiente artificialmente frio. Devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio com base no Anexo 9 da NR-15 do MTE. Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. Nesta seara em que se admite o *jus postulandi* e o tratamento desigual entre as partes, não se exige que a petição inicial submeta-se ao rigor aplicado ao processo comum. Se assim o fosse, implicaria também na mitigação do princípio protecionista que norteia o direito do trabalho, repercutindo de forma reflexa no direito processual trabalhista. Ademais, segundo o brocardo jurídico da *mihi factum, dabo tibi jus* basta a pretensão ao deferimento dos reflexos para que o juiz analise o cabimento ou não desse pedido, não havendo se falar em inépcia. Recurso provido. Ac. 86.953/14-PATR. Proc. 000940-19.2013.5.15.0146 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 610. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

MANUSEIO DE CAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO ANEXO 13 DA NR-15, DA PORTARIA N. 3.214/1978, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Não há como se confundir as atividades desempenhadas pelo reclamante, pelo contato com cal, com aquelas descritas no Anexo 13, da NR-15. As atividades descritas como aptas a ensejar o deferimento da verba correspondem à fabricação e transporte de cal nas fases de grande exposição a poeiras que, inequivocamente, não se iguala ao labor desenvolvido pelo obreiro, quando se ativou como operador de tratamento de caldo, na caleaderia. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 62.064/14-PATR. Proc. 900-70.2010.5.15.0072 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 533. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTECIMENTO COM GÁS GLP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. O fato de o operador de empilhadeira a abastecer com gás GLP, gastando em tal procedimento menos de dez minutos por dia, não torna devido adicional de periculosidade porque não há como considerar que o contato do empregado com o agente de risco era permanente (ou intermitente), conforme exige o art. 193 da CLT; a exposição dele ao risco era eventual, eis que era curta a sua permanência na área de risco (Súmula n. 364, I do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Estando o empregado sujeito à jornada contratual de seis horas diárias, mas prorrogando-a de forma habitual, seu intervalo intrajornada deve ser de uma hora (Súmula n. 437, IV do C. TST). Ac. 22.249/14-PATR. Proc. 613-74.2013.5.15.0146 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 877. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO POR INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL DEVIDO. EXEGESE DASÚMULAN. 364 DO C. TST. Caracterizado o trabalho em área de risco por inflamáveis, ainda que de forma intermitente, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. Súmula n. 364 do C. TST. Ac. 32.326/14-PATR. Proc. 809-03.2010.5.15.0129 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SABESP. OPERADOR DE SISTEMAS DE SANEAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Constatado - por meio de prova pericial não infirmada por outros elementos de prova -, que o empregado laborava exposto a agentes biológicos, em virtude do contato com esgoto, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978. Ac. 57.771/14-PATR. Proc. 780-85.2011.5.15.0009 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 827. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TEMPO REDUZIDO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando se comprova que a atividade realizada pelo trabalhador demandava tempo reduzido de permanência em áreas de risco, enquadrando-se na hipótese excepcionada pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido. Ac. 108.087/13-PATR. Proc. 520-92.2012.5.15.0099 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3152. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADICIONAL DA SEXTA PARTE

SEXTA PARTE. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. DEVIDA. O art. 41 da CF, anteriormente à Emenda n. 19, de 4.6.1998, publicada em 5/6 daquele ano, revela que as únicas condições a serem satisfeitas pelos servidores públicos civis, estatutários ou celetistas, para efeito de alcançarem a estabilidade, são a nomeação em virtude de concurso público e o efetivo exercício da função pública pelo prazo mínimo de dois anos. Em assim sendo, o art. 156 da Lei Complementar Municipal n. 45/2005 não se restringe aos servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, alcançando também aqueles admitidos por regular concurso público, após a CF/1988, sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que interpretação diversa importaria na distinção de servidores sujeitos à mesma condição de estabilidade, embora por razões diversas. Recurso a que se nega provimento, no particular Ac. 74.559/14-PATR. Proc. 1270-85.2013.5.15.0123. DEJT 2 out. 2014, p. 1298. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

SEXTA PARTE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL NÃO REVOGADA. DEVIDA AO EMPREGADO CELETISTA. A Lei Municipal 127/69 - não expressamente revogada por lei posterior - não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito ao percebimento da sexta parte. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados celetistas, espécies do gênero servidor público. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS N. 127/1969 E N. 664/1993. Não verificado que a alteração legislativa tenha sido prejudicial ao Reclamante e constatado o pagamento do adicional por tempo de serviço, na forma da Lei Municipal n. 664/1993, não há que se falar em direito ao recebimento da aludida verba na forma da Lei Municipal n. 127/1969. Ac. 57.722/14-PATR. Proc. 701-05.2013.5.15.0020. DEJT 1º ago. 2014, p. 816. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. Não há, no art. 129 da Constituição Estadual, qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor, atraindo a conclusão no sentido de que a parcela é devida independentemente desta. Recurso não provido. Ac. 107.585/13-PATR. Proc. 127-67.2012.5.15.0100. DEJT 23 jan. 2014, p. 2540. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SEXTA PARTE. SUCEN. INCORPORAÇÃO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta parte. Ac. 33.355/14-PATR. Proc. 1602-38.2012.5.15.0042. DEJT 9 maio 2014, p. 1598. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. Não integração aos “vencimentos” do prêmio de incentivo à produtividade, na medida em que a lei instituidora desta vantagem vedou expressamente tal fato (art. 4º, da Lei Estadual n. 9.352/1996 - fls. 16), pois os benefícios concedidos por liberalidade pelo empregador devem ser interpretados restritivamente. Ac. 21.905/14-PATR. Proc. 308-60.2013.5.15.0059 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1621. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. IMÓVEL COM GRAVAME. SUBROGAÇÃO. DEFESA DA POSSE E PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA QUE NÃO DECORRA DE DÍVIDA DO ADQUIRENTE. Não existindo nos autos qualquer indício de prova que possa levar à conclusão de existência de fraude na adjudicação, tampouco, de qualquer das hipóteses contidas no art. 694 do CPC, o que, em tese, revela a boa-fé do adquirente, bem como que a falta de registro no Cartório de Imóveis não se revela em óbice à defesa da posse e da propriedade do imóvel, a dação em pagamento se demonstra perfeita e acabada, e eventuais gravames constantes no registro de imóveis não autoriza novas penhoras sobre o bem, que não se relacionem com a pessoa do adquirente. Ac. 11.928/14-PATR. Proc. 1269-05.2011.5.15.0048 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1728. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADJUDICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. No processo trabalhista, a arrematação se faz pelo valor do maior lance (§ 1º do art. 888 da CLT), com preferência para a adjudicação. Inexistindo, porém, lances na hasta pública, por força do disposto no art. 889 consolidado, devem incidir as previsões insertas na Lei n. 6.830/1980 (Execução Fiscal), que prevê na alínea “a” do inciso II do art. 24 a possibilidade de adjudicação pelo valor da avaliação. Ac. 7.115/14-PATR. Proc. 47600-52.2003.5.15.0104 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1134. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. As empresas públicas, por não se submeterem à regra da criação de cargos prevista no art. 61, § 1º, II “a” da CF, têm ampla liberdade para criar, modificar ou extinguir os empregos públicos inerentes à sua estrutura funcional, revestindo-se de critérios estritamente discricionários. Deve ser respeitada, contudo, a convocação obrigatória dos candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital do certame. Recurso a que se nega provimento. Ac. 112.424/13-PATR. Proc. 1614-61.2012.5.15.0039 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3212. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de questão envolvendo critérios para seleção e admissão de pessoal ao quadro da Administração Pública, afasta-se a competência da

Justiça do Trabalho para a apreciação pois, ainda que a contratação seja nos moldes da CLT, precede à existência de relação de trabalho. Ac. 92.525/14-PATR. Proc. 001827-06.2013.5.15.0048 ReeNec/RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1289. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTO A CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGALIDADE. A Administração tem poder para decidir, pela via constitucionalmente prevista, quais categorias devem receber vencimentos maiores ou menores, em conformidade com parâmetros como a complexidade do serviço, a formação necessária, a utilidade para o público, a necessidade de se atrair profissionais etc. Tais parâmetros podem se alterar com o decorrer do tempo, o que justifica a possibilidade de se dar aumento a determinado profissional e a outro não, a bem do serviço público. Ac. 83.806/14-PATR. Proc. 000740-69.2013.5.15.0127 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 866. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATO NULO. REGISTRO DA CTPS. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e IV da CF) autorizam o registro do efetivo tempo de trabalho em CTPS. Nas hipóteses de nulidade absoluta não é apenas a energia despendida que não pode ser repostada. A inexorável marcha do tempo também não, sendo portanto impossível a plena restituição das partes ao estado anterior. Este argumento assegura a remuneração do trabalho prestado e os depósitos do FGTS, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.036/1990, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, e a mesma razão jurídica autoriza seja o tempo efetivo de trabalho, ainda que nulo, objeto de registro em CTPS, sob pena de caracterização de dano irreparável ao trabalhador. Nesse mesmo sentido, vale lembrar que constitui antigo princípio de hermenêutica que “Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; “onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida”: era o conceito básico da analogia em Roma”. (CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Editora Forense, 9. ed., 2ª tiragem, pp. 208/210).” Ac. 69.757/14-PATR. Proc. 627-18.2010.5.15.0064 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 710. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. EDITAL. LEI MUNICIPAL. Na contratação de servidores pelo regime celetista, o ente público não pode se distanciar dos Princípios que regem e devem nortear a Administração Pública, principalmente o Princípio da Legalidade. Desse modo, o contrato de trabalho do Reclamante deve obedecer à Lei Municipal, inclusive no que tange à remuneração. Recurso não provido no particular. Ac. 54.812/14-PATR. Proc. 700-35.2013.5.15.0015 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 665. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n.3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. Ac. 71.505/14-PATR. Proc. 1239-25.2013.5.15.0104. DEJT 18 set. 2014, p. 1367. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. A inércia da reclamada em viabilizar a reserva orçamentária para a implantação do PCS não pode impedir o acesso do trabalhador a seu direito, principalmente porque é de responsabilidade da reclamada a observância das regras do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República. Ac. 15.239/14-PATR. Proc. 1608-78.2012.5.15.0031. DEJT 6 mar. 2014, p. 383. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DISCIPLINAR. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE AMPLO DE LEGALIDADE PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. REVERSÃO DA DEMISSÃO. Conquanto inserido no poder disciplinar da Administração pública, o ato administrativo que determina a aplicação da pena de demissão a empregado público, e não obstante sua natureza discricionária,

sua validade está condicionada à existência de motivação suficiente. O processo administrativo disciplinar deve primar não apenas pelo respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas pela comprovação do motivo e pela satisfatória motivação dos atos administrativos praticados, inclusive com obediência ao princípio da razoabilidade, para que sejam evitadas arbitrariedades na atuação administrativa. Assim, deve a motivação do ato guardar estreita correspondência com as provas produzidas nos autos, as quais, caso não sejam adequadamente sopesadas, podem contaminar e tornar nulo o ato administrativo nelas fundamentado. Ac. 81.190/14-PATR. Proc. 046-73.2014.5.15.0060 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 1413. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. O interesse público que a administração pública tem o dever de observar não justifica o abuso do direito de petição, mormente quando se discute verbas que se encontram sob o manto da coisa julgada. O devedor deve cumprir sua obrigação, ainda mais em se tratando do Município, que tem o dever de zelar pelo cumprimento da Lei e das decisões judiciais. O abuso do direito de petição determina a aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC e a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para que tais órgãos verifiquem a adequação da conduta dos procuradores do agravante e adotem as providências que o caso requer para busca do prejuízo causado ao erário. Ac. 86.044/14-PATR. Proc. 105700-33.2009.5.15.0025 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1621. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 9ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O Ente Público como coautor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos arts. 37 *caput* da CF/1988 e 937 do Código Civil. Ac. 50.862/14-PATR. Proc. 827-70.2013.5.15.0015. DEJT 3 jul. 2014, p. 739. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao se condenar subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou, ainda, até mesmo, a fiscalização falha ou precária), pelo órgão público contratante, situação esta devidamente retratada nos autos. Recurso ordinário não provido. Ac. 2.124/14-PATR. Proc. 2833-40.2012.5.15.0062 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1747. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do

art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou e insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso ordinário não provido. Ac. 9.639/14-PATR. Proc. 1574-88.2012.5.15.0036 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 358. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEREIRIZAÇÃO LÍCITA. CULPA *IN ELIGENDO* E/OU *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Uma vez demonstrada efetivamente a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* pelo ente público sobre o contrato de prestação de serviços, deve o mesmo responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo real empregador. Ac. 70.875/14-PATR. Proc. 1999-60.2013.5.15.0140. DEJT 11 set. 2014, p. 634. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

ADVOGADO

ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a configuração do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado depende de previsão expressa no contrato individual de trabalho. O cumprimento de jornada de oito horas diárias, por si só, não implica presunção de adoção desse regime. Ac. 65.818/14-PATR. Proc. 004-29.2013.5.15.0102 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 748. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUS POSTULANDI. OUTORGA DOS PODERES RELATIVOS À CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DOS ATOS PROCESSUAIS. Saliento que o *jus postulandi* constitui uma faculdade da parte, e na medida em que outorga poderes relativos à capacidade postulatória a um advogado, assume que não possui condições de bem defender-se com relação ao litígio constante nos autos. Por esse motivo, sempre que possível, o Magistrado deve privilegiar que os atos processuais sejam efetuados com a presença dos causídicos das partes. Recurso do reclamante provido no particular. Ac. 656/14-PATR. Proc. 1254-69.2012.5.15.0058 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2607. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, por meio de prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação

do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. Ac. 86.097/14-PATR. Proc. 001072-22.2012.5.15.0143 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1631. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVÊNIO MUNICÍPIO E SANTA CASA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À EC N. 51/2006. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VINCULO DE EMPREGO DIRETO COM O ENTE PÚBLICO E REINTEGRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico- administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide, a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF. Ac. 39.992/14-PATR. Proc. 2118-16.2012.5.15.0153. DEJT 29 maio 2014, p. 688. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A Portaria n. 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 03/06.2003, estabeleceu de forma expressa que o incentivo financeiro adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde. Ficando demonstrado o pagamento da referida parcela aos agentes comunitários de saúde, não há falar em direito ao recebimento de décimo quarto salário. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora tinha contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do item I, da Súmula n. 448 do C. TST, o que não se deu no caso em estudo, razão pela qual indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Ac. 55.653/14-PATR. Proc. 996-21.2013.5.15.0124 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1269. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A Portaria n. 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 3.6.2003, que teve como objetivo atualizar e rever as regras dos incentivos financeiros ao programa dos agentes comunitários de saúde, estabeleceu de forma expressa que o incentivo financeiro adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde. Ac. 85.042/14-PATR. Proc. 001375-60.2013.5.15.0059 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 898. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 51/06, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.350/2006, podem ser contratados diretamente pelos gestores locais do sistema único de saúde. A Lei exigiu, no entanto, que a admissão se desse por meio de processo seletivo público, consoante disposição do seu art. 9º. Na hipótese, constatada a ausência do certame, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a parte autora, que teve o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Aplicáveis os termos da Súmula n. 363 do C. TST, sendo-lhe devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Ac. 63.016/14-PATR. Proc. 668-74.2010.5.15.0002 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1144. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (UM SALÁRIO-PISO) REFERENTE AOS ANOS DE 2008 A 2012, PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE BASTOS E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. Embora a verba postulada pela autora tenha sido instituída por meio da Portaria n. GM 1.350/2002, o pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3º da Portaria n. 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM 648/2006. Considerando-se, por outro lado, que não foi reinstituída pelas Portarias que se seguiram à de n. GM-648/2006 a determinação contida no art. 3º da revogada Portaria n. GM-674/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, e tendo em vista ainda que a Portaria n. GM 1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido à obreira desde a publicação da Portaria n. GM 648, ocorrida em 29 de março de 2006. Como não se tratava de verba oriunda do contrato de trabalho com a

municipalidade, sequer se há de falar, na hipótese, em alteração contratual lesiva ou em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. do exposto, mantém-se a r. sentença, por estes fundamentos. Ac. 23.656/14-PATR. Proc. 736-24.2013.5.15.0065 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 571. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE) AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. O adicional de incentivo financeiro foi instituído por meio da Portaria n. GM 1.350/2002. O pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3º, da Portaria n. 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM n. 648/2006. Considerando-se, assim, que a determinação contida no art. 3º, da revogada Portaria n. GM 647/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, não foi restabelecida pelas Portarias posteriores à GM 648/2006, e tendo em vista, ainda, que a Portaria n. GM 1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido aos obreiros desde a publicação da Portaria n. GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Como não se trata de verba oriunda do contrato de trabalho, sequer há de se falar, na hipótese, em alteração contratual lesiva ou em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Reforma-se. Ac. 25.056/14-PATR. Proc. 397-13.2013.5.15.0050 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 529. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PORTARIA N. 1.350/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A Portaria 1.350/GM que instituiu o incentivo financeiro adicional determinou a obrigatoriedade do repasse dos valores recebidos do Fundo Nacional para os agentes comunitários. Apesar de a Portaria n. 674/GM ter sido revogada pela 648/2006 o 1º comando normativo não foi afetado na sua origem, remanescendo a obrigação do Município em repassar ao trabalhador a aludida parcela em comento. Ac. 76.945/14-PATR. Proc. 1033-85.2012.5.15.0123. DEJT 9 out. 2014, p. 1109. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VANTAGEM PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Embora entendesse esta Relatoria, com esteio nas Portarias n. 1350/GM e n. 674/GM, que o incentivo financeiro adicional, verba de origem federal (Fundo Nacional de Saúde) repassada pela União aos municípios, deveria ser pago diretamente ao agente comunitário de saúde, na forma de uma “décima terceira parcela”, por disciplina judiciária, acata-se entendimento da Corte Superior Trabalhista (à qual compete uniformizar o Direito do Trabalho em território nacional), no sentido de que o incentivo financeiro adicional somente poderia configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde por força de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, o que não ocorreu nesta hipótese. Segundo este entendimento, a concessão da parcela com base em portaria do Ministério da Saúde afronta os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, e 169, ambos da CF. Ac. 37.188/14-PATR. Proc. 541-05.2013.5.15.0141 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1902. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

INCENTIVO FINANCEIRO DEVIDO AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PORTARIA N. 459/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A Portaria n. 459/2012 do Ministério da Saúde garante ao agente comunitário de saúde o incentivo financeiro adicional, com recursos provenientes do Ministério da Saúde. A verba não se destina ao custeio dos programas de saúde, mas se trata especificamente de verba a ser paga para o agente comunitário, cabendo ao Município apenas o repasse da verba. Ac. 110.764/13-PATR. Proc. 2283-07.2012.5.15.0010 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3827. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INCENTIVO FINANCEIRO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INDEVIDO. O incentivo financeiro previsto na Portaria Federal n. 459/2012, que “fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde”, cuida-se de repasse orçamentário destinado ao custeio das ações inerentes ao desenvolvimento da atividade e, não havendo Lei Municipal destinando tal valor especificamente à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, indevida a pretensão do trabalhador à percepção de tal verba. Ac. 85.425/14-PATR. Proc. 000246-36.2014.5.15.0010 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1121. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

AGRAVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO § 1º, DO ART. 518, DO CPC: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do STF”. Portanto, correta a decisão de primeiro grau que nega seguimento ao Agravo de Petição, quando a matéria versar exclusivamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, em consonância com a Súmula n. 368, I, do C. TST. Ac. 22.731/14-PATR. Proc. 218300-39.2009.5.15.0011. DEJT 3 abr. 2014, p. 1173. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A IN n. 03/1993 do C. TST traz consignado, expressamente, a exigibilidade de depósito recursal para oposição dos embargos à execução e, posteriormente, a interposição de qualquer recurso por parte do devedor, sendo imprescindível, na fase executória, a integral garantia do Juízo. Ac. 107.560/13-PATR. Proc. 173800-75.1997.5.15.0020. DEJT 23 jan. 2014, p. 2534. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O recurso de agravo de petição somente tem cabimento das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Juízes de Direito da Justiça Comum ou do Tribunal que envolvem o mérito da questão, restritas ao processo de execução definitiva, afastando-se, assim, a possibilidade de usá-lo para se insurgir contra pronunciamentos incidentais ou interlocutórios. Arts. 893, § 1º e 897 “a” da CLT. Súmula n. 214 do C. TST. Ac. 45.925/14-PATR. Proc. 186200-02.1997.5.15.0092. DEJT 17 jun. 2014, p. 495. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÃO PELA AASP. O fato do patrono se valer do serviço prestado pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - não o exonera de cumprir os prazos determinados nas intimações devidamente disponibilizadas e publicadas na Imprensa Oficial, no caso o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), realizada conforme o disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 e art. 6º do Ato Conjunto TST. CSJT.GP n. 15/2008. Agravo não provido. Ac. 28.085/14-PATR. Proc. 2280-79.2011.5.15.0077 AIRO. DEJT 14 abr. 2014, p. 258. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. É dever da parte zelar pelo correto recolhimento e regular comprovação do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT. No caso vertente, a reclamada, ao optar pelo peticionamento eletrônico (e-Doc), deveria ter se certificado de que a petição enviada era documento hábil a produzir os efeitos pretendidos, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação bancária na guia GFIP. Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso por ausência de observância de pressuposto objetivo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. 30.352/14-PATR. Proc. 804-76.2012.5.15.0107 AIRO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1371. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO INCORRETO DO DEPÓSITO RECURSAL. VALOR ÍNFIMO. DESERÇÃO. A inobservância quanto ao correto recolhimento do depósito recursal acarreta a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ac. 29563/14-PATR. Proc. 1041-55.2012.5.15.0093. DEJT 24 abr. 2014, p. 1718. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A inobservância quanto ao correto recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ac. 29.588/14-PATR. Proc. 119-66.2013.5.15.0129 AIRO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1724. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALÇADA. DEMANDA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PARTE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE. É incabível recurso ordinário

das sentenças pronunciadas em dissídios em que o valor da causa não exceder duas vezes o salário-mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, salvo se versarem sobre matéria de natureza constitucional. Nesse sentido, o § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970, não excepciona os feitos em que a Administração Pública é parte. Em verdade, tanto no rito sumaríssimo quanto no rito ordinário é admissível a ação de alçada, a qual persiste para a Administração Pública. Por fim, não se pode olvidar que o rito processual é matéria de ordem pública, e não uma mera predileção da parte. Ac. 61.239/14-PATR. Proc. 1021-46.2012.5.15.0099. DEJT 14 ago. 2014, p. 800. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. A interposição tempestiva dos embargos declaratórios pelo agravante interrompe o prazo para a interposição do agravo de petição, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.950/1994. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o recurso ordinário interposto. Ac. 9.148/14-PATR. Proc. 1322-61.2012.5.15.0044 AIAP. DEJT 20 fev. 2014, p. 431. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. No processo do trabalho, incumbe à parte, quando da interposição do recurso ordinário, comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao apelo, consoante previsão do art. 7º da Lei n. 5.584/1970 e entendimento sedimentado na Súmula n. 245 do C. TST. Ac. 86.753/14-PATR. Proc. 000912-35.2013.5.15.0022 AIRO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1247. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial do recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal. Ac. 73.667/14-PATR. Proc. 281-52.2014.5.15.0056 AIRO. DEJT 25 set. 2014, p. 1599. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO ART. 899, § 7º DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. A ausência do depósito recursal específico para interposição do agravo de instrumento implica o não conhecimento do recurso. Ac. 108.624/13-PATR. Proc. 269-94.2012.5.15.0060 AIRO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3749. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 897, ALÍNEA “B”, DA CLT. Nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, só cabe agravo de instrumento contra despacho que denega seguimento a recurso. Incabível, portanto, o agravo que ataca decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. Ac. 5.999/14-PATR. Proc. 111200-91.1997.5.15.0028. DEJT 6 fev. 2014, p. 122. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nos termos do art. 897, “b”, da CLT, o agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso. No caso, os embargos à execução fiscal opostos foram rejeitados liminarmente, não tendo havido interposição de qualquer recurso cujo seguimento tenha sido negado e, desse modo, é incabível o agravo de instrumento. Ac. 85.612/14-PATR. Proc. 000357-69.2014.5.15.0026 AIRO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1519. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Segundo se depreende dos termos da redação do § 3º do art. 790 da CLT, poderá o juiz, em qualquer instância, a requerimento ou até mesmo de ofício, conceder o benefício da justiça gratuita àquele que perceba remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar a sua insuficiência econômica, sob as penas da lei. Agravo de instrumento conhecido e provido. Ac. 1.956/14-PATR. Proc. 1319-87.2012.5.15.0018 AIRO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1703. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE PETIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO EXECUTÓRIA NÃO

TERMINATIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. A natureza jurídica do ato jurisdicional que rejeita a exceção de pré-executividade é de decisão interlocutória, uma vez que trata-se de veto à recorribilidade autônoma, podendo o devedor tão somente impugnar esta decisão após o julgamento dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação. Aliás, nos termos do art. 897 da CLT, o recurso de agravo de petição é o meio adequado para atacar decisão terminativa exarada pelo juízo na execução, pois no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 1º, do art. 893, da CLT. Ac. 18.318/14-PATR. Proc. 0072700-44.2008.5.15.0068 AIAP. DEJT 20 mar. 2014, p. 629. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão atacada pelo presente agravo tem natureza interlocutória, posto que indefere pedido de devolução de prazo à reclamada. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Recurso não conhecido. Ac. 22.191/14-PATR. Proc. 1103-90.2010.5.15.0085 AIAP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1251. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão atacada pelo presente agravo tem natureza interlocutória, já que apenas suspende a execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Recurso não conhecido. Ac. 62.295/14-PATR. Proc. 95800-36.1997.5.15.0093. DEJT 14 ago. 2014, p. 575. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS ILEGÍVEL. A apresentação de cópia da guia de recolhimento das custas ilegível não se presta para a comprovação da realização do preparo. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido. Ac. 56.054/14-PATR. Proc. 776-74.2013.5.15.0107 AIRO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1425. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ART. 897 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A teor do art. 897 da CLT, compete à parte interessada oferecer agravo de instrumento dentro do prazo de oito dias, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja: a tempestividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO QUE REPETEM OS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS AGRAVO DE PETIÇÃO QUE PRETENDE VER DESTRANCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo Órgão *a quo*. Insurgência genérica quanto à decisão ou repetição dos argumentos lançados no agravo de petição que pretende destrancar, em flagrante descompromisso com as regras atinentes ao agravo de instrumento implicam a consideração de recurso desfundamentado, o que leva ao seu não conhecimento. Ac. 13.418/14-PATR. Proc. 114400-22.1999.5.15.0001. DEJT 28 fev. 2014, p. 1976. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. Em conformidade com o art. 1º, do Ato Conjunto n. 21/ TST.CSJT.GP.SG, de 07 de dezembro de 2010, o recolhimento das custas processuais deve ser efetuado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Desse modo, verificando que o reclamado realizou o recolhimento das custas por meio de Guia para Depósito Judicial Trabalhista e, portanto, patente a utilização de guia imprópria para satisfazer o pagamento das custas processuais, configurada a irregularidade do preparo, motivo pelo qual nego provimento ao agravo interposto. Ac. 19.678/14-PATR. Proc. 1407-80.2011.5.15.0109 AIRO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1372. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A guia de depósito judicial não se presta para comprovar a efetiva realização

do depósito recursal, ante o disposto nas Instruções Normativas n. 18/1999 e 26/2004. Ressalta-se que o depósito na conta do FGTS objetiva atender, também, às finalidades dos programas sociais que são implementados com os recursos nela existentes, não tratando, pois, de mera formalidade que se pode considerar inexigível, pelo simples fato de estar garantido o Juízo. Ac. 56.850/14-PATR. Proc. 175400-03.2007.5.15.0111. DEJT 24 jul. 2014, p. 1212. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVIDADE. Merece provimento o Agravo de Instrumento quando se discute a tempestividade de Embargos à Execução, em havendo razoável dúvida quanto ao marco inicial da contagem do prazo para o exercício do direito de defesa na fase executória da reclamação Trabalhista. Aplicação do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/1988. Ac. 29.586/14-PATR. Proc. 184-37.2012.5.15.0019 AIAP. DEJT 24 abr. 2014, p. 1723. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente não se opera quando se tratar de intempestividade. Não sendo os embargos conhecidos, mas por outros fundamentos, considera-se interrompido o prazo para interposição de outro recurso, na forma do art. 538, *caput*, do CPC. Agravo de instrumento provido para conhecer dos embargos de declaração aviados e receber o recurso ordinário interposto pelo agravante. Ac. 89.447/14-PATR. Proc. 067000-89.1998.5.15.0116 AIRO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1843. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A empresa em recuperação judicial não perde a capacidade de gerenciar seus recursos financeiros, situação que a distingue nitidamente do falido, daí por que a impertinência de aplicar-se a ela o entendimento reunido em torno da Súmula n. 86 do C. TST. Aliás, constitui requisito para própria concessão da recuperação judicial que a empresa não esteja sob os efeitos da falência (art. 48, I, da Lei n. 11.101/2005). Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. 6.105/14-PATR. Proc. 952-18.2012.5.15.0130 AIRO. DEJT 6 fev. 2014, p. 261. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A empresa em recuperação judicial não perde a capacidade de gerenciar seus recursos financeiros, como ocorre na falência, não estando impedida de efetuar o preparo recursal, sendo inaplicável a ela o entendimento consubstanciado na Súmula n. 86 do C. TST. Ac. 35.075/14-PATR. Proc. 173-66.2012.5.15.0129 AIRO. DEJT 15 maio 2014, p. 696. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. DESERÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIDO. A empresa em recuperação judicial não perde a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, diferentemente do falido, daí por que a inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula n. 86 do C. TST, de modo que não tendo efetuado o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, encontra-se deserto o apelo. Ac. 86.755/14-PATR. Proc. 000124-77.2014.5.15.0089 AIRO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1247. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Um dos princípios que norteiam o direito processual do trabalho consiste na irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a teor do disposto no § 1º do art. 893 da CLT e Súmula n. 214 do TST. No caso vertente, ainda que se admita a possibilidade de reavaliação dos bens penhorados com base no art. 683 do CPC, a decisão que indefere tal medida detém nítido caráter interlocutório, já que o tema pode ser renovado em sede de embargos à arrematação, quando o Juízo deliberará em definitivo sobre a matéria. Não há, pois, admitir-se o agravo de petição imediato, pena de ofensa ao art. 893, § 1º, consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. 6.137/14-PATR. Proc. 210100-18.1998.5.15.0047. DEJT 6 fev. 2014, p. 268. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PELA PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. Diante dos termos do *caput* do art. 899

da CLT, da Súmula n. 161 e da IN n. 03/1993, ambas do C. TST, forçoso concluir-se que o depósito recursal apenas pode ser exigido do recorrente empregador quando houver condenação em pecúnia, estando inserida aqui, a condenação em honorários advocatícios. Ac. 62.668/14-PATR. Proc. 1172-36.2013.5.15.0015. DEJT 21 ago. 2014, p. 1281. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DELES. VALIDADE PLENA. Nos termos do § 1º do art. 236 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, para a validade da intimação feita pelo órgão oficial, é indispensável que constem os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade. Constatado que a parte indicou indistintamente dois advogados para fins de publicação, ou seja, absteve-se de requerer a exclusividade de intimação de um deles, há de se concluir que a notificação direcionada a qualquer dos dois basta para o cumprimento das disposições legais acima referidas. A situação em tela não se enquadra na Súmula n. 427 do C. TST, verbete que se refere à hipótese em que, havendo pluralidade de patronos, um deles é indicado como responsável exclusivo pelo recebimento das notificações. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. 21.068/14-PATR. Proc. 1088-48.2010.5.15.0077 AIRO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1324. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 897 da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Ac. 6.763/14-PATR. Proc. 155700-52.2009.5.15.0020. DEJT 6 fev. 2014, p. 427. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. Ac. 111.472/13-PATR. Proc. 1467-14.2011.5.15.0025 AIRO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3280. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de

amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Não se concede os benefícios da justiça gratuita quando não há prova, robusta, da impossibilidade de assunção dos valores devidos para interposição de recurso. Agravo de instrumento não provido. Ac. 60.937/14-PATR. Proc. 294-51.2014.5.15.0056 AIRO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1310. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. Ac. 83.771/14-PATR. Proc. 001632-41.2012.5.15.0085 AIRO. DEJT 6 nov. 2014, p. 858. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento agravo de instrumento que não atende às exigências de preparo, preconizadas pela Lei n. 12.275/2010. Ac. 75.252/14-PATR. Proc. 1413-20.2013.5.15.0044. DEJT 2 out. 2014, p. 1670. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Deserto o recurso cujo preparo é efetivado fora do prazo legal previsto para interposição do apelo- Súmula n. 245 do C. TST. Ac. 84.176/14-PATR. Proc. 000251-79.2013.5.15.0079 AIRO. DEJT 6 nov. 2014, p. 988. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. MOMENTO DO PREENCHIMENTO. Como consequência do princípio da eventualidade, os pressupostos recursais, sejam genéricos ou específicos, deverão estar efetivamente preenchidos no momento da interposição do apelo, sob pena de não conhecimento. Sendo assim, não há que se falar em concessão de prazo para regularização de representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Ac. 37.059/14-PATR. Proc. 161800-40.2001.5.15.0008. DEJT 15 maio 2014, p. 506. Rel. Andrea Guelfi Cunha, 6ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CORROBORADORES DE SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar as derradeiras isenções. Não preenchidos tais requisitos, improcede o agravo de instrumento. Ac. 25.141/14-PATR. Proc. 729-15.2010.5.15.0137 AIRO. DEJT 3 abr. 2014, p. 865. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO. Ocorrendo a publicação da sentença em uma sexta-feira, o dia de início da contagem de prazo para interposição do recurso ordinário é o próximo dia útil (segunda-feira), nos termos dos arts. 775 da CLT e 184, § 2º, do CPC. Com efeito, a data final para impugnar a sentença vence na segunda-feira subsequente, tendo em vista que o recurso ordinário apresenta o prazo de oito dias para sua interposição, nos termos do art. 895 da CLT. Por esta razão, a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro deve ser mantida, mantendo-se a fundamentação por intempestividade do recurso ordinário interposto. Ac. 23.827/14-PATR. Proc. 1019-22.2013.5.15.0138 AIRO. DEJT 3 abr. 2014, p. 612. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A Lei Complementar n. 73/1993 dispõe sobre a necessidade

de intimação pessoal do Advogado Geral da União, em seu art. 38. A Procuradoria da Fazenda Nacional, os órgãos que representam a União, a Defensoria Pública, os Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil também têm previsão legal para a intimação pessoal dos seus representantes. Por outro lado, não desponta do ordenamento jurídico qualquer menção para que a intimação do Procurador Municipal e/ou do Estado seja pessoal, aplicando-se, portanto, a regra geral do Diploma Processual Civil, que prevê a intimação através da publicação no órgão oficial. Desta forma, não há como afastar a intempestividade reconhecida no caso *sub judice*, pois a contagem do prazo recursal trata-se de matéria processual, com previsão em lei ordinária. Agravo de instrumento não provido. Ac. 47.291/14-PATR. Proc. 307-96.2013.5.15.0052 AIRO. DEJT 17 jun. 2014, p. 285. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO DESERTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO DECRETO-LEI N. 779/1969 E DA IN TST N. 03/1993. NÃO PROVIMENTO. Conforme pacífica jurisprudência de nosso Tribunal, a empresa que se encontra em dificuldade financeira também está obrigada a cumprir todos os pressupostos extrínsecos quando da interposição de recurso, isto é, efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais devidas. A lei não assegura qualquer exceção nesse particular. Estão ressalvadas, apenas, as hipóteses expressamente enumeradas no Decreto-Lei n. 779/1969 e na IN n. 03/1993 do C. Tribunal Superior e, em não sendo o caso, improcede o agravo de instrumento. Ac. 74.735/14-PATR. Proc. 722-61.2011.5.15.0016 AIRO. DEJT 2 out. 2014, p. 982. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. O agravo de petição merece ser processado para melhor exame da matéria em face do regramento que permite a reavaliação do bem antes a hasta pública. Art. 683 do CPC. Ac. 75.256/14-PATR. Proc. 1306-95.2012.5.15.0145. DEJT 2 out. 2014, p. 1671. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. Ainda que a sentença tenha resultado na total improcedência em relação à segunda reclamada, não se justifica o trancamento do seu recurso ordinário adesivo, pois subsiste o interesse de buscar perante a Instância Revisora o cômputo de juros reduzidos, no caso de eventual condenação. Isso porque a parte adversa também busca em segundo grau a reversão do julgado quanto à sua responsabilização, postergando o trânsito em julgado da decisão meritória. Agravo de Instrumento provido. Ac. 48.136/14-PATR. Proc. 115-83.2012.5.15.0090 AIRO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1787. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO SE CONHECE. A alínea “a” do art. 897 da CLT prevê a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções, sendo necessário salientar que, em consonância com o disposto no § 1º do art. 893 da CLT, o termo “decisões” compreende, em tese, aquelas pelas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença. Ou seja, são agraváveis as decisões proferidas em execução com natureza definitiva e não de mera decisão interlocutória ou despacho de mero expediente. A decisão que indefere a penhora sobre determinado bem não tem a força de obstar o prosseguimento da execução, mas apenas influencia no destino do procedimento executório, já que outros bens deverão ser perquiridos para satisfação do crédito obreiro. Portanto, não assumindo o status de definitividade e não trazendo prejuízos à parte, deve ser impugnada no momento correto. Agravo de Petição Ac. 65.341/14-PATR. Proc. 31300-04.1997.5.15.0014. DEJT 28 ago. 2014, p. 382. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A fase de execução não serve para reavivar a coisa julgada. Nega-se provimento. Ac. 5.402/14-PATR. Proc. 84800-52.2009.5.15.0082 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 73. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. A subordinação de uma empresa frente a outra, é indispensável para a caracterização do grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento que se extrai da literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT. Ainda que se possa constatar a existência

de relação de parentesco entre os sócios de determinadas empresas, à luz da lei e da melhor doutrina, em hipótese alguma, poderia tal constatação servir de supedâneo para a caracterização de grupo econômico, posto que inexistente, na espécie, relação de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, requisito imprescindível para a declaração de formação de grupo econômico. Ac. 79.281/14-PATR. Proc. 148800-59.2001.5.15.0044. DEJT 16 out. 2014, p. 771. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de petição quando a representação processual da signatária encontra-se irregular, já que inexistente nos autos instrumento de procuração válido à advogada que subscreve a peça, e quando tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito. Ac. 107.974/13-PATR. Proc. 247400-56.2008.5.15.0146 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3131. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade por meio do registro na matrícula do bem, pois antes de tal formalidade legal, o negócio jurídico não é oponível a terceiros. Ac. 19.027/14-PATR. Proc. .0000771-74.2013.5.15.0132 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 973. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. TRANSMISSÃO NÃO REGISTRADA. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade ao embargante por meio do registro em Cartório na matrícula do bem. Ac. 110.634/13-PATR. Proc. 380-61.2013.5.15.0119 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3799. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. É imprescindível a comprovação da validade do negócio jurídico envolvendo o bem penhorado, a fim de se verificar a boa-fé do terceiro adquirente. A fragilidade probatória conduz à improcedência dos embargos de terceiro. Agravo de petição não provido no particular. Ac. 112.005/13-PATR. Proc. 1610-56.2013.5.15.0017 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2566. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE O EXEQUENTE QUESTIONA DECISÃO QUE LHE IMPÕE OS CUSTOS DE PERÍCIA CONTÁBIL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Em caso de grave tentativa de desvirtuar o conteúdo do título judicial, a parte responsável, seja o exequente, seja o executado, pode ser responsabilizada pelos custos da execução. As partes são responsáveis pela rápida solução do feito, o que inclui, por óbvio, a fase de liquidação e execução. Ac. 36.292/14-PATR. Proc. 700-69.2009.5.15.0146 AP. DEJT 15 maio 2014, p. 568. Rel. Renato Henry Sant'Anna, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO. Comporta conhecimento o agravo de petição interposto por empresário individual, em que o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física, que obtém os benefícios da justiça gratuita, ainda que sem a integral garantia do juízo, porquanto a obrigação que trata o art. 884, da CLT, inobstante não se enquadrar no conceito de despesa processual em sentido estrito, em face do direito do empresário individual a ter o seu recurso processado, sob pena da recusa redundar em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à justiça. INSTRUMENTOS DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE ABOLUTA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. O empresário individual é a própria pessoa física, respondendo o seu patrimônio próprio pelas obrigações que assumiu, tanto civis como comerciais, sendo, perfeitamente, aplicável a exceção do art. 649, V, do CPC, quanto à impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício das suas atividades econômicas. Assim, diante da prova robusta de que os bens constrictos destinam-se ao exercício da atividade econômica do réu, é de rigor declarar a sua impenhorabilidade absoluta e determinar o levantamento da penhora de tais bens. Agravo de Petição que se conhece e se dá provimento. Ac. 79.458/14-PATR. Proc. 1400-06.2011.5.15.0104. DEJT 16 out. 2014, p. 927. Rel. João Batista da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS SUPLEMENTARES. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento agravo de petição, processado em autos suplementares, quando a parte não procede a formação do instrumento com todas as peças essenciais ao regular processamento do feito. Ac. 29.479/14-PATR. Proc. 979-63.2013.5.15.0001 AP. DEJT 24 abr. 2014, p. 1701. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A jurisprudência desta Justiça Especializada vem há tempos entendendo que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 não se destina a proteger a família em sentido estrito, mas, sim, a resguardar o direito fundamental à moradia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o conceito de entidade familiar deve ser entendido à luz das alterações sociais que atingiram o Direito. Dessa forma, família não é apenas uma instituição social de pessoas que se agrupam normalmente por laços de casamento, união estável ou descendência. Deve-se, assim, incluir-se no alcance protetivo da Lei n. 8.009/1990 também os ascendentes, seja de parentesco civil ou natural. Ac. 81.320/14-PATR. Proc. 97600-36.2007.5.15.0033. DEJT 23 out. 2014, p. 898. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. DOMÉSTICA. EXCEÇÃO. Tratando-se de empregada doméstica, a impenhorabilidade instituída pela Lei n. 8.009/1990, mesmo quanto aos bens que guarnecem a residência da executada, não lhe é oponível. Todavia, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), devem ser resguardados os bens móveis indispensáveis às necessidades básicas da devedora e de sua família. Agravo de petição provido em parte. Ac. 26.921/14-PATR. Proc. 1394-31.2012.5.15.0082 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 397. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei n. 8.009/1990, cabe ao Devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente do casal ou da entidade familiar, nos termos do art. 5º, *caput* da Lei n. 8.009/1990, o que restou demonstrado nos autos. Ac. 38.811/14-PATR. Proc. 216000-67.1998.5.15.0051. DEJT 22 maio 2014, p. 1582. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. A Lei n. 8.009/1990 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. *In casu*, há provas contundentes de o bem se tratar de residência da executada. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada. Ac. 14.156/14-PATR. Proc. 1235-44.2011.5.15.0108 AP. DEJT 6 mar. 2014, p. 130. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. A *mens legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 nada mais significa do que a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que se comprovar, no entanto, para o albergue da Lei, que, de fato, o imóvel constrito sirva de residência à entidade familiar do executado. Inteligência do art. 6º e 226, ambos da CF. Ac. 56.815/14-PATR. Proc. 184100-29.1997.5.15.0010. DEJT 24 jul. 2014, p. 1205. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. A *mens legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 nada mais é que a proteção da entidade familiar. Dessa forma, o que se observa é a natureza jurídica da figura do bem de família fundamentar-se na garantia de manutenção de bens mínimos para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não é prêmio o instituto ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que

se comprovar, no entanto, para o albergue da Lei, que, de fato, o imóvel constricto sirva de residência à entidade familiar do executado. Recurso a que se nega provimento. Ac. 55.087/14-PATR. Proc. 54400-66.2002.5.15.0093. DEJT 17 jul. 2014, p. 807. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. O *intuito legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 nada mais é que a proteção da entidade familiar. Dessa forma, o que se observa é que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não é prêmio tal instituto ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que se comprovar, no entanto, para o albergue a Lei, que de fato o imóvel constricto sirva de residência à entidade familiar do executado e que também seja o único de sua propriedade. Ac. 21.771/14-PATR. Proc. 288800-94.2005.5.15.0133 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1440. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INICIAL. SÚMULA N. 16 DO TST. A presunção advinda da Súmula n. 16 do Col. TST é relativa, cabendo, portanto, ao destinatário comprovar que a notificação não foi recebida no prazo de 48 horas da sua postagem. Ac. 16.489/14-PATR. Proc. 27100-56.2005.5.15.0051 AP. DEJT 13 mar. 2014, p. 1368. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. Verificando-se que os cálculos ou os critérios estabelecidos na liquidação não atendem estritamente ao comando decisório transitado em julgado, deve ser acolhida a insurgência para determinar a sua readequação. Ac. 111.465/13-PATR. Proc. 32800-84.2007.5.15.0037 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3279. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. ENGARGO EXCLUSIVO DO EXECUTADO. Inobstante o agravo do exequente não delimitar os valores impugnados, tal delimitação constitui encargo exclusivo do executado-agravante. Isto, pois diante da interpretação sistemática do art. 897, § 1ª consolidado, o único escopo da determinação legal é permitir o levantamento imediato, pelo autor, da parte incontroversa da execução. Ac. 77937/14-PATR. Proc. 668-92.2013.5.15.0156. DEJT 9 out. 2014, p. 820. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. O pressuposto legal de delimitação de matérias e valores para conhecimento do agravo de petição, na forma do § 1º do art. 897 da CLT, é voltado para o Executado, já que o escopo da norma é, através da fixação do an *debeatur* e do *quantum debeatur*, permitir ao exequente o levantamento dos valores incontroversos, o que não é a hipótese dos autos. Preliminar rejeitada para conhecer do apelo. Ac. 11.918/14-PATR. Proc. 76500-60.2008.5.15.0010 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1726. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR X VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O reconhecimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, na forma do § 2º, do art. 43, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, a despeito do que dispõe a letra "a", inciso I, do art. 195 da CF, não tem o condão de modificar a data do vencimento da obrigação, que está regulada no § 3º do citado art. 43 (também acrescido pela Lei n. 11.941/2009). Assim, é palmar concluir-se que a multa, a correção e os juros somente poderão incidir após vencido e não quitado o débito. Recurso a que se dá provimento. Ac. 30.776/14-PATR. Proc. 93100-17.2007.5.15.0100. DEJT 24 abr. 2014, p. 1365. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. É entendimento desta E.Câmara que, não deve ser confundido fato gerador com data de configuração da mora, mormente diante da expressa previsão legal que disciplina o procedimento para cobrança da contribuição previdenciária

decorrente de ação trabalhista, de forma que, não fixado o crédito da parte reclamante, não haveria como ser apurado o crédito previdenciário, ante a natureza acessória deste, não havendo razão para o cômputo de juros e multa desde a prestação dos serviços. Agravo provido. Ac. 37.004/14-PATR. Proc. 76200-74.2008.5.15.0115. DEJT 15 maio 2014, p. 502. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A exegese que se extrai dos arts. 195, I, “a”, da CF e do *caput* do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, é que a caracterização do fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, não há falar em incidência de multas e juros por mora, preceituados na lei do custeio previdenciário desde a época da prestação dos serviços e, tampouco, na adoção do regime de competência, mas, sim, a partir da data do efetivo pagamento, hipótese de incidência tributária, com observância da Súmula n. 368 do C. TST. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento. Ac. 55.126/14-PATR. Proc. 38300-46.2007.5.15.0033. DEJT 17 jul. 2014, p. 817. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A exegese que se extrai dos arts. 195, I, “a”, da CF e do *caput* do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, é que a caracterização do fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, não há falar em incidência de multas e juros preceituados na lei do custeio previdenciário desde a época da prestação dos serviços e, tampouco, na adoção do regime de competência, mas, sim, a partir da data do efetivo pagamento, com observância da Súmula n. 368 do C. TST. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento. Ac. 56.852/14-PATR. Proc. 168900-24.2000.5.15.0059. DEJT 24 jul. 2014, p. 1212. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO INCABÍVEL. O art. 884 da CLT reserva aos embargos à execução a oportunidade de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme a clara letra do seu § 3º, que reza que “somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.” Nem se cogite, aqui, o socorro ao art. 475-H do CPC, que alude à possibilidade de interposição de agravo de instrumento diante da decisão que julga a liquidação. Isso porque a norma consolidada não é silente sobre o assunto, prevendo, ao revés, medida específica para a impugnação à decisão que homologa os cálculos. Agravo de petição não conhecido. Ac. 21.112/14-PATR. Proc. 37700-33.2007.5.15.0095 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1333. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão atacada pelo presente agravo tem natureza interlocutória, posto que apenas indefere pedido de expedição de certidão, e não põe fim à execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Recurso não conhecido. Ac. 66.472/14-PATR. Proc. 159700-30.2008.5.15.0053. DEJT 28 ago. 2014, p. 245. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão atacada pelo presente agravo tem natureza interlocutória, posto que apenas indefere pedido de renovação das ferramentas eletrônicas, e não põe fim à execução. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º da CLT e da Súmula n. 214 do C. TST. Ac. 70.613/14-PATR. Proc. 74200-76.2000.5.15.0020. DEJT 11 set. 2014, p. 269. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A decisão judicial que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de decisão interlocutória. Portanto, não extingue a execução em curso, tampouco obsta a reapreciação da matéria por via de embargos à execução, quando garantido o Juízo. Agravo de instrumento não provido. Ac. 12.465/14-PATR. Proc. 28000-16.2007.5.15.0036. DEJT 28 fev. 2014, p. 1706. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A decisão que rejeita pretensão formulada em sede de exceção de pré-executividade é irrecorrível de imediato, em função da sua natureza interlocutória, haja vista o disposto no art. 893, § 1º, consolidado. Agravo de petição não conhecido. Ac. 31.862/14-PATR. Proc. 136600-08.2007.5.15.0077. DEJT 29 abr. 2014, p. 211. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL. Tem natureza interlocutória a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade, por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, não podendo ser discutida por meio de agravo de petição, mormente se o juízo não se encontra garantido e, na decisão agravada, não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública. Ac. 86.799/14-PATR. Proc. 077900-67.2009.5.15.0142 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1256. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A exigência do § 1º do art. 897 da CLT, visa possibilitar o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Tendo havido levantamento dos valores incontroversos, e encontrando-se a matéria delimitada, o recurso desafia conhecimento. Agravo de petição conhecido. Ac. 107.573/13-PATR. Proc. 374-31.2011.5.15.0117 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2537. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 1º da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do Agravo de Petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o Agravante de apontar, detalhadamente, onde e como os valores apurados pelo r. Juízo de origem conteriam incorreções, não se conhece do Agravo de Petição. Ac. 59.055/14-PATR. Proc. 198000-42.1999.5.15.0032. DEJT 1º ago. 2014, p. 397. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Restringir a execução à participação dos sócios nas quotas de empresa que teve decretada a desconsideração da sua personalidade jurídica, significaria, na prática, atribuir ao trabalhador o risco da atividade econômica, em frontal violação aos arts. 10 e 448, CLT. Nem mesmo às quotas, há limitação para responsabilização dos sócios, visto que, nos casos de descumprimento da lei, a responsabilidade é solidária e ilimitada, consoante art. 135, CTN, e 28, CDC. Recurso não provido. Ac. 63.019/14-PATR. Proc. 75800-74.1997.5.15.0041. DEJT 21 ago. 2014, p. 1144. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Decorrido o prazo máximo de um ano para pagamento da dívida trabalhista previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, sem a satisfação integral do crédito do autor junto ao juízo da recuperação judicial, o trabalhador pode requerer o prosseguimento da execução específica de seu crédito na Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 62 da Lei n. 11.101/2005. Agravo do exequente ao qual se dá provimento. Ac. 50.112/14-PATR. Proc. 1350-52.2010.5.15.0156. DEJT 3 jul. 2014, p. 571. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR OCASIÃO DO RECURSO. INEXIGIBILIDADE. CONHECIMENTO. No processo de execução, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final, nos termos da IN n. 20/2002, TST. Inteligência do art. 789-A, CLT. Ac. 111.664/13-PATR. Proc. 106600-41.2002.5.15.0096 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3329. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho que determina a inclusão da agravante no polo passivo da execução tem natureza meramente interlocutória, portanto não pode

ser agravado de petição. Nesta hipótese, é necessário que haja primeiramente a interposição de embargos à execução, sob pena de supressão de instância. Agravo de petição não conhecido. Ac. 111.488/13-PATR. Proc. 1371-24.2011.5.15.0049 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3284. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. CABIMENTO. O devedor subsidiário sempre poderá se valer do benefício de ordem, desde que indique bens do devedor principal. Exegese dos art. 596, do CPC, art. 827, parágrafo único, e 1024, ambos do CCB. O princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, que se constitui em garantia constitucional, é mais latente no processo trabalhista e enseja a utilização de meios mais eficazes para a satisfação do crédito, até porque este se reveste de caráter eminentemente alimentar (CF, art. 5º, LXXVIII, e art. 765, da CLT). Ac. 54.998/14-PATR. Proc. 98200-08.2006.5.15.0093. DEJT 17 jul. 2014, p. 790. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM CLARA CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA (FALÊNCIA). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. Em se tratando de massa falida, em que evidente o estado de insolvência, e havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal. A execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. Ac. 7.229/14-PATR. Proc. 42900-72.2008.5.15.0099 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1158. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Salvo situação teratológica, a rejeição ao pedido de recebimento do agravo de petição no efeito suspensivo é de rigor, uma vez que, além da regra geral de recebimento dos recursos com efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a inteligência do § 1º do art. 897 da CLT que permite a execução imediata da parte remanescente até o final, incompatibiliza-se com o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Ac. 66.387/14-PATR. Proc. 1298-87.2012.5.15.0123. DEJT 28 ago. 2014, p. 333. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do art. 884 da CLT, compete à parte oferecer embargos à execução dentro do prazo de cinco dias estabelecido, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Recurso não provido. Ac. 1.621/14-PATR. Proc. 713-48.2011.5.15.0033 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1580. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Tendo sido o agravante incluído na execução, é parte ilegítima para oposição de embargos de terceiro, impondo-se a extinção da medida, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 73.331/14-PATR. Proc. 718-48.2013.5.15.0050 AP. DEJT 25 set. 2014, p. 1740. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPERTINÊNCIA. Exsurge incontroverso que, processada a execução nos autos principais contra o embargante, incluído no polo passivo, porque escoados os meios de execução contra o devedor principal, que se postou inadimplente, impossível a esse discutir os limites de sua responsabilidade por meio dos embargos de terceiros, ação destinada a solver direito de “terceiro”. Inteligência do art. 1.046, Ac. 55.093/14-PATR. Proc. 831-65.2013.5.15.0126 AP. DEJT 17 jul. 2014, p. 808. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS DO JUÍZO UNIVERSAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. Conforme entendimento sedimentado perante o C. STJ, apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação,

em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso desprovido. Ac. 79.366/14-PATR. Proc. 316000-86.2007.5.15.0010. DEJT 16 out. 2014, p. 789. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA VIA RECURSAL. A decisão que julga improcedentes os pedidos deduzidos em exceção de pré-executividade tem natureza terminativa no que diz respeito ao incidente, razão pela qual é perfeitamente cabível o agravo de petição. Não parece plausível defender a irrecorribilidade da referida decisão sob a justificativa de que as questões trazidas na exceção podem ser renovadas em sede de embargos à execução. Tal alegação, por certo, fere os princípios constitucionais da celeridade e efetividade processual. Ademais, os arts. 799, § 2º e art. 893, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, não são óbices à insurgência recursal contra as decisões interlocutórias, vedando apenas que o ataque ocorra de imediato. A Súmula n. 214 do TST, por sua vez, elenca exceções em que se admite a recorribilidade imediata. Desta feita, infere-se que os arts. e súmula citados são compatíveis com o agravo de petição interposto contra decisão terminativa de exceção de pré-executividade. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. O debate acerca da nulidade de citação não pode ficar condicionado à prévia garantia do juízo, para que então possa haver o manejo dos embargos à execução. Deveras, a nulidade de citação é matéria de ordem pública prevista nos arts. 247 e 301, inciso I c/c art. 301, § 4º, todos do Códex de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 do texto celetário. Consequentemente, pode ser arguida por meio de exceção de pré-executividade, como fez o agravante. Não bastasse isso, sob o prisma dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem ser oportunizados todos os meios e recursos inerentes a sua defesa e também a possibilidade de contradizer todos os atos processuais antes de se realizar qualquer tipo de garantia em juízo. Dá-se provimento ao recurso, para destrancamento do agravo de petição. Ac. 14.134/14-PATR. Proc. 1708-13.2010.5.15.0028 AIAP. DEJT 6 mar. 2014, p. 125. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível agravo de petição interposto contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado por se tratar de decisão meramente interlocutória. Ac. 82.394/14-PATR. Proc. 70400-10.2001.5.15.0051. DEJT 30 out. 2014, p. 820. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução, vez que o bem levado à hasta pública nunca alcança o valor de mercado e há despesas adicionais no processo. Ademais, a executada não apontou outros bens penhoráveis e de fácil comercialização, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC e existem pelo menos vinte outras penhoras que recaem sobre o imóvel em questão. De se ressaltar que, em eventual arrematação, o saldo remanescente é restituído ao reclamado. Ac. 22.830/14-PATR. Proc. 151000-33.1995.5.15.0017 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 1192. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução, vez que o bem levado à hasta pública nunca alcança o valor de mercado e há despesas adicionais no processo. De se ressaltar que, em eventual arrematação, o saldo remanescente é restituído ao reclamado. Ac. 40.750/14-PATR. Proc. 156900-85.2008.5.15.0002. DEJT 29 maio 2014, p. 834. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não configura excesso de penhora a constrição de bem de valor superior ao da execução, vez que o saldo remanescente é restituído ao reclamado. Some-se a isso o fato de o bem levado à hasta pública nunca alcançar o valor de mercado, além de subsistirem despesas adicionais no processo. Ac. 70.462/14-PATR. Proc. 2224-66.2010.5.15.0017. DEJT 11 set. 2014, p. 775. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indeferida a compensação/dedução de valores em sede de sentença de conhecimento, dada a não apresentação pela ré de documentos hábeis a comprovar o alegado pagamento dos títulos pleiteados, a manutenção da medida em sede de liquidação de sentença não caracteriza excesso de

execução. Recurso não provido. Ac. 27.994/14-PATR. Proc. 163-63.2010.5.15.0138 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 239. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. Ainda que o valor devido nestes autos seja pequeno, frente ao valor do imóvel penhorado, há que se considerar que o importe da condenação será atualizado, o bem penhorado garante várias outras execuções e há encargos a serem suportados pelas reclamadas-agravantes, as quais também, poderão a qualquer tempo, substituir o bem constrito por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente, exercer seu direito à remição (CPC, art. 651, e art. 15, I da Lei n. 6.830/1980). Nem se diga deva estar ciente que, em caso de arrematação, eventual sobra de numerário será devolvida à devedora (CPC, art. 710). De se pontuar, mais, que as executadas deixaram de indicar, em tempo e modo, bens livres e desembaraçados nestes autos que pudessem servir, mais comodamente, à garantia da execução. Ac. 63.031/14-PATR. Proc. 395-86.2011.5.15.0026 AP. DEJT 21 ago. 2014, p. 1147. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há vedação legal à penhora sobre bem de valor superior àquele em execução, não havendo que se falar, nem excesso, nem em segunda penhora, que somente se procederá nas hipóteses previstas no art. 667 do CPC. Provimento negado Ac. 10.098/14-PATR. Proc. 1208-76.2011.5.15.0103 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 123. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Em que pese a impropriedade de se utilizar a expressão “avalista”, própria do direito cambiário, em contrato de compra e venda, é necessário verificar o real intuito das partes contratantes ao elegerem um “avalista” ao contrato, que pode demonstrar clara e inequívoca intenção de vinculá-lo solidariamente com os devedores principais pelos encargos assumidos no instrumento de compra e venda. Ainda assim, entendo que a responsabilidade solidária assumida pelo avalista no instrumento de compra e venda restringe-se às obrigações cíveis e comerciais, relacionadas à compra da empresa e eventual inadimplemento, não podendo repercutir em obrigações trabalhistas. Nesse passo, nega-se provimento a agravo de petição que pretende a inclusão do avalista na execução. Ac. 106.979/13-PATR. Proc. 122400-63.1998.5.15.0092 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3355. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 6º, II, E ART. 49, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005. Os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, à luz do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. A inclusão de crédito trabalhista constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial implica modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Portanto, a execução deste crédito deve ser processada nos próprios autos da ação originária, até porque a devedora tem o dever legal de cumprir as obrigações contraídas após o deferimento da recuperação judicial. Recurso provido. Ac. 30.349/14-PATR. Proc. 294-74.2011.5.15.0147 AP. DEJT 24 abr. 2014, p. 1370. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tentativa frustrada, da executada, de discussão a respeito da aplicação do art. 745-A, do CPC, ao processo trabalhista: parcelamento de sua dívida, em 6 (seis) vezes, com os devidos acréscimos legais. A norma legal em referência tem natureza de favor legal, meramente facilitadora do cumprimento da sentença, não havendo, do ponto de vista meramente financeiro, qualquer prejuízo à exequente, que, em princípio, poderia se livrar do longo trâmite executório, estabelecido pelos arts. 880 e seguintes da CLT. É, ainda, o art. 745-A, do CPC, plenamente compatível com o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, inclusive na fase de execução, já que o art. 764 da CLT estabelece expressamente que: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. Não estou dizendo que o instituto normativo do art. 745-A do CPC equipare-se ao juízo conciliatório (art. 764 da CLT), mas apenas fazendo uma analogia entre as duas normas para concluir que, na fase de execução, é possível o parcelamento da dívida sem ferir o procedimento executório estabelecido pelo art. 880 da CLT. É importante frisar, a propósito, que a

referida exigência, mal adotada pela MM^a. Juíza de primeiro grau, de concordância da exequente para a aplicação da norma do art. 745-A do CPC, transformaria o cumprimento espontâneo da sentença - pois é disso que se trata a norma em referência - em acordo judicial, o que tornaria desnecessária a instituição do próprio instituto. Ora, o Judiciário Trabalhista não deve resistir à aplicação da norma contida no art. 745-A do CPC, eis que nela está incutido o *animus* de cumprimento da obrigação, de uma forma menos gravosa para ambas as partes, eis que, sem dúvida, o cumprimento do parcelamento da dívida é muito mais célere do que o procedimento legal expropriatório que, muitas vezes, demanda anos de espera inútil, desprovendo de efetividade a decisão judicial. Entendo, assim, que a norma do art. 745-A do CPC, longe de afrontar as disposições do art. 880 da CLT - que dita regramento próprio para a oposição de embargos à execução -, ao contrário, a complementa, pois, ao mesmo tempo em que cria um favor para o devedor - que pode pagar sua dívida de forma parcelada - lhe retira o direito de opor embargos, lhe impondo multa para o caso de descumprimento do parcelamento - o que, aliás, não tem previsão nas normas celetistas. Por fim, registro que a condição financeira do(a) devedor(a) não é requisito para o deferimento, ou não, do pedido de parcelamento, haja vista a ausência de previsão legal, neste sentido. Assim, embora conheça do recurso, julgo-o prejudicado, no mérito, por ausência de interesse, por fato superveniente. Ac. 25.065/14-PATR. Proc. 1900-84.2008.5.15.0134 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 532. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1^aC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE QUE DEIXA DE ATENDER CORRETAMENTE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente que deixa de atender corretamente ao comando judicial de apresentação dos cálculos de liquidação, havendo expressa cominação anterior da aplicação da pena de preclusão. Ac. 6.702/14-PATR. Proc. 1344-77.2011.5.15.0037 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 409. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8^aC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE QUE DEIXA DE IMPUGNAR AS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão do direito à impugnação às contas de liquidação pelo exequente, não obstante intimado da garantia do juízo, a teor do art. 884 da CLT, não se tratando de matéria passível de arguição somente em Agravo de Petição, interposto de decisão que extingue a execução por satisfeita a obrigação (art. 794, I, CPC). Ac. 29.810/14-PATR. Proc. 25400-03.2009.5.15.0052. DEJT 24 abr. 2014, p. 1565. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8^aC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI N. 4.357/DF. ADI N. 4.425/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12º DO ART. 100 DA CF E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. 1 - Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, volta a vigor a antiga redação do mesmo dispositivo, cuja constitucionalidade fora acolhida pelo STF, através do plenário no RE n. 453740-RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, o que assegura a contagem de juros de mora da ordem de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001. 2. Quanto aos critérios de correção monetária, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.6.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 3. Nesse contexto, e considerando que os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 30.6.2009 deve ser adotado o índice de variação do INPC para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista. Ac. 85.911/14-PATR. Proc. 356300-53.2005.5.15.0142 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1593. Rel. João Alberto Alves Machado, 10^aC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INDEVIDO. Os juros de mora constituem encargos moratórios pela inadimplência de direito objeto da ação e, em se tratando os honorários periciais de despesa processual decorrente da remuneração de auxiliar do Juízo, deve ser atualizado com correção monetária, conforme previsto na Lei n. 6.899/1981, não havendo, portanto,

incidência de juros de mora. Ac. 86.806/14-PATR. Proc. 061700-54.2006.5.15.0056 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1258. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A r. sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento das horas extras excedentes à “8ª diária e 44ª semanal (considerando o labor aos sábados)”. Dessa forma, devem ser consideradas extras todas as horas excedentes à 8ª diária, ainda que, ao final da semana, não seja ultrapassada a carga semanal de 44 horas, assim como as horas excedentes à 44ª semanal, em razão do trabalho aos sábados, conforme exposto, claramente, na r. sentença, ou seja, quando há labor extraordinário que, não obstante a jornada seja inferior a 8 horas, excede à carga semanal de 44 horas. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento. Ac. 33.209/14-PATR. Proc. 888-77.2012.5.15.0010 AP. DEJT 9 maio 2014, p. 1294. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A r. sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, não acolhendo qualquer acordo de prorrogação e compensação de jornada. Dessa forma, devem ser consideradas extras todas as horas excedentes à 8ª diária, ainda que, ao final da semana, não seja ultrapassada a carga semanal de 44 horas. A adoção da jornada diária pretendida pela agravante, de 8 horas e trinta e seis, acarreta a compensação dos sábados não trabalhados, em ofensa à coisa julgada. Recurso a que se nega provimento. Ac. 87.387/14-PATR. Proc. 001856-68.2011.5.15.0002 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 84. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.350/2010, E NA IN RFB N. 1.127/2011. Não há como afastar a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 (inserido pela Lei n. 12.350/2010), e na IN RFB n. 1.127, de 2011 para apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, notadamente por se tratar de sistemática mais benéfica ao contribuinte, criada pela própria instituição a quem é dirigido o tributo. Neste mesmo sentido, o entendimento sedimentado pelo C. TST, por intermédio da Súmula n. 368, item II. Ac. 60.229/14-PATR. Proc. 189000-11.2004.5.15.0010. DEJT 7 ago. 2014, p. 1469. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Correta a decisão agravada em declarar a intempestividade da impugnação à sentença de liquidação quando a parte regularmente intimada não se manifesta dentro do prazo previsto em lei. Ac. 3.671/14-PATR. Proc. 036-02.2010.5.15.0082 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1829. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Não há que se falar em incorreção da base de cálculo dos reflexos de horas extras, quando o *expert* elabora seus cálculos em observância à coisa julgada. A se entender o contrário, haveria violação ao art. 5º, XXXVI, CF. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 63.028/14-PATR. Proc. 150400-39.2009.5.15.0011. DEJT 21 ago. 2014, p. 1146. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. PRECLUSÃO. Se a parte, expressamente intimada para se manifestar acerca da correção da conta de liquidação, não o faz oportunamente, mesmo com a dilação do prazo assinalado para tanto, não pode renovar a discussão em posteriores embargos à execução, porque configurada a preclusão. Inteligência do art. 879, § 2º, da CLT. Ac. 88.897/14-PATR. Proc. 015000-71.2005.5.15.0018 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1469. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA ORIGEM. PRECLUSÃO. Se a incorreção da conta de liquidação, ventilada pelo devedor em sede de impugnação, não é expressamente apreciada pelo Juízo da execução, incumbe à parte interessada forçar a adoção de tese explícita valendo-se da competente via declaratória, sob pena de preclusão. Ac. 48.016/14-PATR. Proc. 149300-57.2006.5.15.0010. DEJT 26 jun. 2014, p. 1765. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CÁLCULOS. DESÁGIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. As diferenças relativas às indenizações de 40% do FGTS devem levar em conta os valores efetivamente depositados nas contas vinculadas dos agravados, o que implica em considerar o deságio imposto pela Lei Complementar n. 110/2001, como pretende a agravante. Reforma-se. Ac. 23.167/14-PATR. Proc. 109100-40.2003.5.15.0001 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 545. Rel. Olga Aida Joaquin Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA COEXECUTADA. A constatação de que o devedor principal não possui patrimônio capaz de assegurar a satisfação da obrigação contida no título judicial é suficiente para direcionar a execução para o devedor subsidiário. Nesse panorama, a responsabilidade dos sócios da primeira executada é subsidiária, assim como é a responsabilidade da segunda ré, o que leva à conclusão de que ambos - sócio do devedor principal e devedor subsidiário - encontram-se no mesmo patamar de responsabilidade. Entre eles, pois, não há benefício de ordem. Ademais a segunda executada, para livrar seus bens do alcance da execução, no mínimo, teria de indicar bens livres e disponíveis dos sócios da primeira executada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 827 do CC. O descumprimento dessa imposição legal gera presunção de inexistência de bens dos sócios capazes de garantir a execução, levando a concluir que a aplicação da *disregard doctrine* sobre a primeira executada somente geraria desnecessário dispêndio de tempo, sem perspectiva alguma de satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição não provido. Ac. 65.463/14-PATR. Proc. 29500-27.2008.5.15.0087. DEJT 28 ago. 2014, p. 323. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de petição manejado após o prazo de 8 (oito) dias, previsto pelo art. 897, "a", da CLT. Ac. 79.858/14-PATR. Proc. 22400-61.1999.5.15.0111. DEJT 16 out. 2014, p. 1149. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Intempestivo o agravo de petição interposto após o octídio previsto pelo art. 897 letra "a", da CLT. Ac. 410/14-PATR. Proc. 50000-41.2004.5.15.0092 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2289. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da r. decisão agravada, por intempestivo. Ac. 89.905/14-PATR. Proc. 064900-82.2000.5.15.0055 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1760. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O caráter remuneratório do intervalo intrajornada decorre da disposição expressa do art. 71, § 4º, da CLT, conforme interpretação dada pela OJ n. 354, da SDI-1, do C.TST, convertida no item III, da Súmula n. 437, do C. TST. Desse modo, sobre o valor de referida verba incide contribuição previdenciária. Recurso não conhecido. Ac. 88.771/14-PATR. Proc. 058000-90.2006.5.15.0114 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 243. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, nos termos do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito, permitido no Processo do Trabalho conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em exame, os advogados que subscreveram o agravo de petição não possuem mandato de procuração ou substabelecimento válido para a prática do respectivo ato processual. Logo, o presente agravo de petição é inexistente. Ac. 56.824/14-PATR. Proc. 41100-21.2005.5.15.0129. DEJT 24 jul. 2014, p. 1207. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá

procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme dispõe o art. 37, parágrafo único, do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Contudo, no caso dos autos, a advogada que subscreveu os presentes agravo de petição não possui nenhuma destas formas de mandato. Ac. 107.672/13-PATR. Proc. 133900-19.2009.5.15.0100 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2977. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO EM SUA TOTALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A executada deixou de garantir o juízo em sua totalidade, estando pendente, portanto, um dos pressupostos extrínsecos do juízo de admissibilidade do agravo de petição, nos termos do art. 897, CLT, o que inviabiliza o seu exame por este Egrégio Regional. Agravo de petição não conhecido. Ac. 75.684/14-PATR. Proc. 366200-93.2005.5.15.0131. DEJT 2 out. 2014, p. 1261. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEAÇÃO. Presume-se que a terceira embargante se beneficiou dos resultados financeiros decorrentes do empreendimento do qual o seu cônjuge foi sócio em razão da ausência de prova de que tenha participado com recursos próprios na compra do veículo constricto ou de que tivesse renda própria na ocasião da negociação. Ac. 107.961/13-PATR. Proc. 362-19.2013.5.15.0029 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3129. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PELO ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS EFETUADO APÓS O 5º DIA ÚTIL. OBSERVÂNCIA PELA RECLAMADA DOS PARÂMETROS FIXADOS. Devida a multa pelo atraso de pagamento dos salários em data posterior ao 5º dia útil, tendo a reclamada observado os parâmetros fixados no v. acórdão e na sentença de piso, devem ser mantidos os cálculos homologados pela origem. Recurso não provido no particular. Ac. 107.589/13-PATR. Proc. 82600-93.2007.5.15.0033 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2542. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não desafia conhecimento o agravo de petição quando não há delimitação dos valores relativos às matérias impugnadas, na forma do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, na medida em que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade. Ac. 60.116/14-PATR. Proc. 1262-80.2010.5.15.0134. DEJT 7 ago. 2014, p. 1447. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não merece conhecimento agravo de petição quando a parte não delimita objetivamente os valores controvertidos e não efetua o depósito do valor da execução para garantia do juízo. Aplicabilidade do art. 897 da CLT. Ac. 355/14-PATR. Proc. 2151-39.2010.5.15.0003 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2277. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível o manejo do recurso quando inexistente sentença rejeitando o pedido da parte. Ac. 29.591/14-PATR. Proc. 1310-31.2012.5.15.0114. DEJT 24 abr. 2014, p. 1724. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. Não se conhece do agravo de petição, que ataca decisão em fase de execução, eis que ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a garantia do Juízo. Recurso da executada não conhecido. Ac. 54.850/14-PATR. Proc. 876-22.2011.5.15.0035 AP. DEJT 17 jul. 2014, p. 675. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento - Súmula n. 422 do C. TST. Ac. 1.437/14-PATR. Proc. 88600-92.1976.5.15.0002 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1413. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. PROVIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena

de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da decisão exequenda, bem como eventuais erros, só podem ser desconstituídos pelo instrumento próprio, desde que presentes os requisitos exigidos. Recurso provido para determinar a adequação dos cálculos. Ac. 107.133/13-PATR. Proc. 205200-48.1999.5.15.0017 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3393. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO ATACADA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto em face de decisão interlocutória, em ato por meio do qual o MM. Juízo de origem resolve questão incidente da execução, na definição do § 2º do art. 162 CPC, e cuja irrecorribilidade vem consignada no § 1º do art. 893 da CLT. Inteligência da Súmula n. 214 do C. TST. Ac. 91.239/14-PATR. Proc. 000128-45.2012.5.15.0070 AP. DEJT 4 dez. 2014, p. 1201. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. Elaborados os cálculos de liquidação pela União, no que concerne às contribuições previdenciárias devidas, é imperiosa a concessão de prazo para a executada se manifestar, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa - que não é suprida pela mera possibilidade de oposição dos embargos de devedor, uma vez que este pressupõe, inclusive, a garantia do juízo. Ofensa ao art. 5º, LV, CF. Ac. 107.135/13-PATR. Proc. 743100-17.2005.5.15.0140 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3393. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 30% DA CONTA CORRENTE DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. Os salários, tal como os subsídios pagos pelos entes públicos e benefícios previdenciários (pensão), são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento proventos de aposentadoria, fica evidenciada a ilegalidade do ato. Agravo de petição provido. Ac. 7.257/14-PATR. Proc. 44600-08.2008.5.15.0124 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1163. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. Os salários, tal como os subsídios pagos pelos entes públicos e benefícios previdenciários, são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria ou direto perante o Órgão Previdenciário, fica evidenciada a ilegalidade do ato. Ac. 27.346/14-PATR. Proc. 189500-32.2008.5.15.0109 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 555. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CADERNETAS DE POUPANÇA. ILEGALIDADE. Os salários, tal como os subsídios pagos pelos entes públicos e benefícios previdenciários, são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento de salários proventos de aposentadoria ou direto perante o Órgão Previdenciário, fica evidenciada a ilegalidade do ato. Observo, ainda, que o art. 649, em seu inciso X, assegura a impenhorabilidade até mesmo das cadernetas de poupança quanto aos valores até 40 salários Ac. 70.829/14-PATR. Proc. 124200-02.2004.5.15.0033. DEJT 11 set. 2014, p. 625. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Não há de se admitir como regular uma ordem de bloqueio dos salários ou vencimentos. Os salários incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere o art. 649, IV, do CPC. Ac. 75.253/14-PATR. Proc. 94500-55.2007.5.15.0136. DEJT 2 out. 2014, p. 1670. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. A CF considera a família a célula "mater" da sociedade, concedendo-lhe especial proteção (art. 226 da

CF/1988). A Lei n. 8009/1990 disciplina essa proteção, tornando impenhorável o bem de família, que constitui-se no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Nada obstante, não se pode olvidar que os créditos trabalhistas têm natureza constitucional privilegiada, sendo inadmissível que aqueles que detêm crédito de natureza alimentar padeçam aguardando o cumprimento do julgado, não obstante tenham direito, além da dignidade humana, à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Cabe, assim, ao Magistrado, diante dos termos da Lei n. 8.009/1990, assegurar o direito constitucionalmente garantido à moradia digna do devedor, e não à propriedade de imóvel à sua escolha. Agravo de petição provido. Ac. 26.846/14-PATR. Proc. 113400-55.2007.5.15.0114 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 383. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. POSSIBILIDADE. De acordo com a atual redação do art. 649, X, do CPC, subsidiário, instituída pela Lei n. 11.382/2006, não há abusividade à ordem judicial que determina o bloqueio de valor encontrado em conta poupança, de titularidade da pessoa do executado, desde que inferior à soma de 40 salários-mínimos vigentes à época do ato de penhora. Agravo de petição que não merece provimento. Ac. 111.223/13-PATR. Proc. 68000-26.2003.5.15.0092 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3638. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. ART. 219, § 5º, DO CPC. SÚMULA N. 114 DO C. TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência trabalhista assentou a inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho, na medida em que todo o arcabouço juslaborista possui como norte o princípio da proteção ao hipossuficiente. O mais fundamental dos princípios do Direito do Trabalho tem por objeto minorar a desigualdade sócio-econômica do trabalhador na esfera jurídica. Assim, aceitar o pronunciamento *ex officio* da prescrição, em manifesto prejuízo ao trabalhador, constitui afronta direta à própria essência da Justiça do Trabalho. Note-se que o art. 7º da CF/1988 arrola um catálogo de direitos sociais assegurados ao trabalhador, mencionando ainda outros direitos, de ordem infraconstitucional, que visem à melhoria de sua condição social. e de acordo com o magistério de Octavio Bueno Magano, “a referência à melhoria da condição social do trabalhador indica o fundamento do Direito do Trabalho, o fim para o qual convergem suas normas e instituições”. Resulta daí ser evidente que a regra inserta no § 5º do art. 219 do CPC, por implicar condição prejudicial ao trabalhador, caminha em rota colidente ao arcabouço trabalhista vigente. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, não se pode olvidar que o entendimento reinante no C. TST, há muito tempo, é pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho (Súmula n. 114). É bom de ressaltar que o entendimento reunido em torno da Súmula n. 327 do E. STF, cuja edição remonta a 1963, não mais subsiste, pois superado por aquele sedimentado pelo C. TST no verbete sumular retro destacado, datado originariamente de 1980 e mantido integralmente após revisão da jurisprudência em 2011. Aliás, o simples fato de a Súmula do C. TST continuar em plena vigência, por sinal, sinaliza a caducidade do vetusto entendimento contido na Súmula n. 327. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada *ex officio*. Ac. 68.632/14-PATR. Proc. 147500-66.2004.5.15.0041. DEJT 4 set. 2014, p. 1635. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE. REQUISITOS. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, na forma do prescreve a Lei n. 6.830/1980. Na hipótese sob exame, houve a notificação pessoal da parte exequente que, ainda assim, quedou-se inerte, além do esgotamento das tentativas de satisfação do crédito por meio dos convênios à disposição do Juízo, todas infrutíferas. Tais circunstâncias autorizam a aplicação do instituto. Ac. 71.496/14-PATR. Proc. 165300-25.2007.5.15.0099. DEJT 18 set. 2014, p. 1364. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICABILIDADE. REQUISITOS. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, conforme previsão da Lei n. 6.830/1980. Não observados os requisitos legais, afasta-se a declaração

de prescrição intercorrente. Ac. 75.706/14-PATR. Proc. 166500-22.2000.5.15.0064. DEJT 2 out. 2014, p. 1266. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 897, ALÍNEA “A”, DA CLT. Sendo a tempestividade pressuposto recursal de admissibilidade dos recursos trabalhistas, agravo de petição interposto fora do prazo de 8 (oito) dias das publicações das decisões executivas não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Agravo de petição não conhecido. Ac. 107.574/13-PATR. Proc. 11700-48.1990.5.15.0044 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2538. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. Não se conhece na fase recursal de matéria não decidida no Juízo de Origem, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da devolutividade dos recursos. Ac. 35.682/14-PATR. Proc. 93200-44.2005.5.15.0131. DEJT 15 maio 2014, p. 815. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO PELA AGRAVANTE. ÔNUS DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 897, § 3º, DA CLT. RECURSO DESTRANCADO. Segundo o § 3º do art. 897 da CLT, interposto agravo de petição, poderá o juízo recorrido optar pelo seu processamento nos próprios autos, se determinada à extração de carta de sentença, ou, em autos apartados. Nessa segunda hipótese, de processamento do agravo de petição em autos autônomos, conforme expressamente previsto no referido dispositivo da CLT, caberá ao próprio Juízo *a quo* providenciar a formação do instrumento para envio à instância superior, que deverá conter as peças necessárias para a apreciação da matéria controvertida. Assim sendo, diante da transferência ilegal, realizada pelo magistrado prolator da decisão recorrida, para a agravante, do encargo de formar o instrumento para o regular processamento em autos autônomos do agravo de petição interposto, imperioso o seu destrancamento. Agravo de instrumento provido. Ac. 63.613/14-PATR. Proc. 1338-56.2013.5.15.0116. DEJT 21 ago. 2014, p. 915. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. EBCT. Entende esta relatoria que a questão relativa aos juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, face ao entendimento consubstanciado na OJ n. 7, do Tribunal Pleno do C. TST, no sentido de que são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991 até o advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, passando, a partir de então, ao índice de 0,5%, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, e observando, a partir de 30 de junho de 2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Agravo de Petição da EBCT a que se dá provimento. Ac. 23.688/14-PATR. Proc. 182400-34.2006.5.15.0129 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 580. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. NÃO CABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCORREÇÃO. Não merece provimento Agravo de Petição que não demonstra incorreção no cálculo de Imposto de Renda a ser retido sobre o crédito trabalhista, cabendo ao empregador postular junto à Receita Federal a devolução de valores incorretamente recolhidos. Ac. 40.116/14-PATR. Proc. 71600-73.2001.5.15.0044. DEJT 29 maio 2014, p. 713. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUITAÇÃO DE ACORDO. APROPRIAÇÃO ILÍCITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que a prova dos autos é robusta, no sentido de que a parcela do Acordo não foi quitada, devido a não efetivação da transferência interbancária, por preenchimento incorreto do n. da conta favorecida no documento, não há que se falar em apropriação indébita pela parte, sendo indevida a multa por litigância de má-fé imposta. Ac. 48.727/14-PATR. Proc. 1770-34.2010.5.15.0099. DEJT 26 jun. 2014, p. 1426. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Apesar do art. 899 da CLT estipular

que o recurso pode ser interposto por simples petição, tal circunstância não tem o condão de tornar inexigíveis no recurso os fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão, posto que se trata de requisito formal essencial para a sua admissibilidade, tal qual previsto no art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, em harmonia com o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos constitucionalmente. Portanto, ao deixar o agravante de delimitar justificadamente o objeto da pretensão recursal, sem combater os motivos que fundamentaram a decisão agravada, violou o princípio da dialeticidade, segundo o qual é imprescindível a apresentação no recurso dos motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida. Por essa razão, ao oferecer a agravante razões inteiramente dissociadas da decisão, tem-se que não observou um dos requisitos formais de admissibilidade recursal. Agravo de petição não conhecido. Ac. 31.851/14-PATR. Proc. 149600-91.2008.5.15.0125. DEJT 29 abr. 2014, p. 253. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. OBJETIVIDADE. As razões de recurso devem ser objetivas e demonstrar, de forma matemática, que a atualização dos cálculos de liquidação está incorreta. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DEDUÇÃO. VALORES PAGOS. Não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que observa os estritos limites do título executivo. Ac. 57.793/14-PATR. Proc. 32100-08.2008.5.15.0156. DEJT 1º ago. 2014, p. 832. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SÚMULA N. 422 DO C. TST. Procedido o juízo de preliberação do agravo de petição manejado pelo autor/exequente, imperativo não o conhecer, porquanto seus pedidos de aplicação de pena, por fraude à execução, contra o executado R.B.T (Espólio de), e consequente multa por ato atentatório à dignidade da justiça, esbarram na inteligência da Súmula n. 422 do C. TST. Sequer foi tecido, nas razões deste recurso, um único argumento a rebater os fundamentos da r. sentença, que arrimam o indeferimento dos pedidos do exequente. Permaneceu intocada a r. decisão primitiva, no sentido de que a partilha de bens havida entre o aludido executado e sua ex-consorte, trata-se de ato jurídico perfeito, e que não acarretou a insolvência dele ao tempo da extinção do vínculo de matrimônio. Portanto, nega-se conhecimento ao agravo do autor. Ac. 23.189/14-PATR. Proc. 136500-79.1995.5.15.0075 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 550. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSOS PROTELATÓRIOS. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PERTINENTE. A parte que renova sua argumentação por seis vezes, sempre sob os mesmos fundamentos, sobre o que paira a coisa julgada, movimentando o Judiciário, indevidamente, comete ato atentatório à justiça, A atitude da Apelante, nos autos, é reprovável e deplorável, demonstrando sua má-fé e intuito protelatório, sempre em atitude de desrespeito e desobediência às ordens judiciais. É sabido que o processo é o meio hábil e justificado de se buscar em Juízo uma pretensão resistida, assim como à parte acionada são reservadas todas as oportunidades de exercício de ampla defesa. Mas a condução e a atuação das partes deve seguir, aliás como em todas as relações humanas, os princípios de boa-fé e lealdade. O repúdio a atos protelatórios deve ser assumido, restando ao Juízo a imputação de multa, tal como prevista no art. 601, da Lei Adjetiva, sempre que a parte usurpar do seu direito de defesa e adentrar no campo da procrastinação. Recurso conhecido em parte e improvido. Ac. 55.124/14-PATR. Proc. 97500-66.2006.5.15.0017. DEJT 17 jul. 2014, p. 817. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM INEXISTENTE. Comprovada a inviabilidade do prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, correto o Juízo de Origem ao impulsionar a execução em face do responsável subsidiário. A rigor, não existe benefício de ordem entre o devedor subsidiário e os sócios do devedor principal, pois estão no mesmo nível de responsabilidade, mas posteriormente poderá exercitar seu direito de regresso perante o juízo competente. Ac. 72.367/14-PATR. Proc. 183100-13.2005.5.15.0010. DEJT 18 set. 2014, p. 1151. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA. Para que o efeito devolutivo impenda à instância superior a apreciação do recurso, necessário que a parte apresente os motivos de seu inconformismo, demonstre precisamente os pontos de sua

divergência em relação à decisão recorrida. A simples repetição da matéria posta nos embargos não atende regência legal específica, conforme dicção do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Ac. 51.978/14-PATR. Proc. 78400-52.2005.5.15.0085. DEJT 3 jul. 2014, p. 433. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não tem procuração nos autos, tampouco comprovação de mandato tácito a lhe favorecer, não há como se conhecer do apelo, por irregularidade na representação processual. Registre-se que, é inadmissível, na fase recursal, aplicar o disposto no art. 13 do CPC, por ser norma cuja aplicabilidade se restringe ao primeiro grau, como também o previsto no art. 37 do CPC, por não ser o recurso reputado ato urgente. Inteligência da Súmula n. 383 do C. TST. Agravo de Petição não conhecido. Ac. 64.483/14-PATR. Proc. 212-73.2013.5.15.0082 AP. DEJT 28 ago. 2014, p. 411. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. Dirigindo-se a execução contra a pessoa jurídica da reclamada, a constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que passar pelo patrimônio dos sócios da devedora principal. E, nos termos do art. 595 do CPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, para invocar o pretendido benefício de ordem a segunda devedora deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução. Ac. 86.760/14-PATR. Proc. 001511-76.2011.5.15.0043 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1249. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Dispõe o § 4º do art. 884 da CLT que “julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário”. Assim, pela sistemática Processual Trabalhista não se permite agravo de petição se não houver decisão de embargos do devedor ou impugnação à sentença de liquidação. O agravo de petição não é o recurso cabível contra a sentença de liquidação. Recurso não conhecido, por incabível. Ac. 24.965/14-PATR. Proc. 1638-20.2010.5.15.0117 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 796. Rel. Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, 6ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Recorrente elegeu a via do Agravo de Petição, quando deveria ter interposto Embargos à Execução para atacar a Decisão do r. Juízo *a quo*, que o incluiu no polo passivo da Ação. Dessa feita, verifica-se que o Executado, na ânsia de ver amparada suas pretensões, atropelou a processualística, interpondo o Agravo de Petição antes mesmo dos Embargos à Execução. Ac. 54.805/14-PATR. Proc. 035-54.2012.5.15.0144 AP. DEJT 17 jul. 2014, p. 663. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, determina que a não localização do devedor ou de bens deste implica a suspensão da execução, ressaltando-se que o § 3º do mesmo dispositivo legal prevê que a paralisação temporária do processo não afasta o direito de prosseguir na execução, na eventualidade de localização de bens penhoráveis. Ac. 60.234/14-PATR. Proc. 160900-87.2005.5.15.0082. DEJT 7 ago. 2014, p. 1470. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Sendo a tempestividade pressuposto processual de admissibilidade dos Recursos trabalhistas, o Agravo de Petição interposto fora do prazo não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Agravo de Petição não conhecido. Ac. 59.084/14-PATR. Proc. 195100-44.2002.5.15.0012. DEJT 1º ago. 2014, p. 403. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AGRAVO DE PETIÇÃO; ART. 897 “A” DA CLT; HIPÓTESES DE CABIMENTO. A alínea “a” do art. 897 da CLT declara ser cabível agravo de petição contra decisões proferidas ao longo da fase de execução. No entanto, como sua redação é bastante enxuta, há de ser entendido que seu cabimento não pode levar em

conta a natureza dessas decisões, se interlocutória ou extintiva. Em outras palavras, o que deve importar para a interposição do agravo de petição há de ser o momento processual. Logo, plenamente cabível o agravo de petição proposto pela parte executada pelo qual questionou a tempestividade de seus embargos à execução outrora opostos. Ac. 67.743/14-PATR. Proc. 062-12.2011.5.15.0099 AIAP. DEJT 4 set. 2014, p. 2027. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, DO CPC. Tendo em vista que o art. 557, do CPC, autoriza o julgamento monocrático dos recursos manifestamente improcedentes, compete ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Viola o princípio da dialeticidade e, dessa forma, desatende ao requisito de admissibilidade da regularidade formal, agravo interno que sequer ataca os fundamentos da decisão recorrida ou o cabimento do julgamento monocrático, limitando-se a reiterar as teses defendidas pelas partes no Recurso Ordinário. Ac. 69.452/14-PATR. Proc. 093-32.2013.5.15.0141 Ag. DEJT 11 set. 2014, p. 389. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. INDEFERIMENTO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO. O indeferimento do pedido de processamento do agravo de petição em autos apartados configura ato de natureza jurisdicional e não resulta em erro de procedimento quando já ultimadas as medidas cabíveis em execução provisória de sentença. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 15/14-POEJ. Proc. 333-75.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 6. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO DEPRECADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Demonstrada a adoção das medidas necessárias ao regular andamento da carta precatória, com reavaliação do imóvel penhorado, intimação do exequente para manifestação quanto ao interesse na adjudicação antecipada e designação de praça, não há que falar em omissão do Juízo deprecado e, tampouco, em subversão à boa ordem processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 41/14-POEJ. Proc. 110-88.2014.5.15.0899. DEJT 5 jun. 2014, p. 08. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO IMPUGNADA. INÍCIO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. Os embargos de declaração não suspendem ou interrompem o curso do referido prazo, sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade de o seu marco inicial ser deslocado para a ciência da decisão dos citados embargos. Agravo regimental a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 33/14-POEJ. Proc. 083-08.2014.5.15.0899. DEJT 5 jun. 2014, p. 06. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a contagem do referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que o analisa. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 70/14-POEJ. Proc. 222-57.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 79. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determina o bloqueio de numerário via Bacen-Jud configura ato de natureza

jurisdicional e passível de reexame por recurso específico, sendo incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 19/14-POEJ. Proc. 400-40.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 7. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A concessão de prazo para a complementação do depósito recursal consubstancia ato de natureza jurisdicional, suscetível de reexame por provocação da parte, em contrarrazões, ou mesmo de ofício, por ocasião do juízo de admissibilidade procedido na instância superior. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 68/14-POEJ. Proc. 190-52.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 78. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCLUSÃO DA EMPRESA TOMADORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A inclusão da empresa tomadora de serviços no polo passivo da execução, em decorrência de contrato mantido com a devedora principal, representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. Ac. 12/14-POEJ. Proc. 251-44.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 5. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA NÃO SUPRIDA PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA NA SECRETARIA DA VARA. Nos termos do art. 36 do Regimento Interno, a petição inicial da correição parcial deve ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido e da tempestividade da medida, sob pena de seu indeferimento liminar. A mera alegação do advogado de que a ciência do ato impugnado ocorreu no balcão da secretaria da Vara não supre a referida exigência, em face dos claros termos da norma regimental. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 63/14-POEJ. Proc. 173-16.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 77. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA E-DOC PARA A TRANSMISSÃO DO DOCUMENTO. A impossibilidade de acesso ao sistema “e-DOC” ou eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados não servem de escusa para o descumprimento da regra preconizada pelo art. 36 do Regimento Interno (obrigatoriedade de a petição inicial da correição parcial ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido e de sua tempestividade). Por outro lado, não é cabível a concessão de prazo para a regularização da juntada, uma vez que o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno autoriza o indeferimento liminar da correição na hipótese de sua instrução deficiente. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 64/14-POEJ. Proc. 174-98.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 78. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. CIÊNCIA DAS PARTES NA FORMA DA SÚMULA N. 197 DO E. TST. NATUREZA JURISDICIONAL. A ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração na forma da Súmula n. 197 do E. TST, em decorrência da manutenção dos termos da sentença, representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. Ac. 13/14-POEJ. Proc. 271-35.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 5. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES DE EX-EMPREGADA GESTANTE. ATO DE NATUREZA

JURISDICIONAL. A decisão proferida no processo original, que determina às reclamadas o custeio das despesas médicas e hospitalares de ex-empregada gestante, configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 39/14-POEJ. Proc. 099-59.2014.5.15.0899. DEJT 5 jun. 2014, p. 07. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO E ADIAA AUDIÊNCIA INAUGURUAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que indefere a aplicação da penalidade de confissão “*ficta*” e determina o adiamento da audiência inaugural configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 73/14-POEJ. Proc. 238-11.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 80. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que não conhece os embargos de declaração apresentados no processo original configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 72/14-POEJ. Proc. 221-72.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 79. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ATO RESULTANTE DE ANÁLISE DE SIMPLES PETIÇÃO DA PARTE. SUPOSTA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DE VERBA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. QUESTÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. A declaração de nulidade da sentença homologatória de cálculos procedida a partir da análise de simples petição da parte, assim como a eventual alteração do critério de cálculo da indenização por danos materiais fixado na fase de conhecimento consubstanciam questões de natureza jurisdicional, passíveis de reexame por meio processual específico. Não restando caracterizadas as hipóteses que ensejam o uso da correição parcial, nega-se provimento ao agravo regimental. Ac. 6/14-POEJ. Proc. 266-13.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. Os embargos de declaração não suspendem ou interrompem o referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que aprecia os citados embargos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 60/14-POEJ. Proc. 151-55.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 77. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição do pedido de redução do valor arbitrado à condenação - formulado, no caso em exame, em embargos de declaração - trata-se de ato de natureza jurisdicional, que não configura abuso ou contrariedade à boa ordem do processo, circunstâncias que tornam incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 56/14-POEJ. Proc. 141-11.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 76. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DE RECONVENÇÃO. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO § 4º DO ART. 267 DO CPC. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A extinção de reconvenção sem resolução de mérito reflete o exercício de típica atividade jurisdicional pelo magistrado, sendo que eventual violação ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC pela referida decisão enseja impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 069/14-POEJ. Proc. 195-74.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 79. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ALIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E O PAGAMENTO DOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que indefere liminarmente a correção parcial apresentada em face de despacho que fixa parâmetros para a liquidação da sentença e o pagamento das verbas condenatórias não comporta reforma. Trata-se de ato de natureza jurisdicional, praticado com fulcro nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, o que torna incabível a supracitada medida para impugná-lo, nos termos do art. 35 do Regimento Interno. Agravo Ac. 58/14-POEJ. Proc. 161-02.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 76. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que homologa os cálculos de liquidação e determina, quanto ao pagamento, a aplicação do disposto nos arts. 475-I e 475-J do CPC configura ato de natureza jurisdicional, voltado à efetividade do título judicial e passível de reexame por recurso específico, sendo incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 3/14-POEJ. Proc. 254-96.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS ATOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE GLOBAL EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. LIMITAÇÃO AO ÚLTIMO ATO INDICADO. Não há como proceder à análise da correção parcial relativamente a atos praticados além do prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, em face da intempestividade da medida. No caso em exame, alega a agravante que teve ciência dos atos realizados pela MM. Juíza corrigenda por meio do despacho que reproduz na inicial, sendo este, portanto, o específico objeto da medida correicional, não os demais atos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 57/14-POEJ. Proc. 146-33.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 76. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determina a incidência da multa estabelecida no art. 475-J do CPC e arbitra o valor dos honorários periciais configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que torna incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 34/14-POEJ. Proc. 089-15.2014.5.15.0899. DEJT 5 jun. 2014, p. 06. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NO PROCESSO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A inclusão de terceiro interessado no processo - no caso em exame, para oportunizar-lhe a apresentação de proposta de acordo e a extinção da execução - configura ato de natureza jurisdicional, impugnável por meio processual específico, sendo incabível a medida correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 20/14-POEJ. Proc. 017-28.2014.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 8. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À EXECUTADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de liberação de numerário à executada, fundamentado na formação de novo bloco de execução conjunta, trata-se de ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico, não caracterizando *error in procedendo* o que torna incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 059/14-POEJ. Proc. 162-84.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 76. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONVITE. CONTRARIEDADE AO § 3º DO ART. 852-H DA CLT. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A determinação judicial de intimação de testemunha, não obstante a ausência de prova do convite respectivo formulado pela parte, nos moldes previstos no § 3º do art. 852-H da CLT, consubstancia decisão de índole jurisdicional, proferida com respaldo no art. 765 da CLT, suscetível de

reexame por meio processual específico. Incabível, nesse contexto, a correção parcial. Ademais, para efeito de admissibilidade dessa medida é imprescindível o prejuízo ocasionado pela decisão atacada, o que não se constata quando a parte o aponta apenas hipoteticamente. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 7/14-POEJ. Proc. 252-29.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NOVO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO EM PEDREIRA. FIXAÇÃO POR PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PARTE. Por meio da Portaria n. 02/2013 ficou assentado que as atividades do Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Pedreira funcionariam na Vara de Amparo a partir de 13.6.2013. Nesse caso, não há como acolher a justificativa apresentada pela parte, de que foi induzida a erro quanto ao local de realização da audiência designada para 19.3.2014. O Posto em Pedreira, na intimação feita pelo DEJT, é citado apenas na parte introdutória das publicações, não havendo qualquer menção de que nele seria realizada a audiência. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos Ac. 55/14-POEJ. Proc. 116-95.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO REJEITADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a arguição de nulidade processual - fundamentada, no caso em exame, em suposta irregularidade na realização da audiência de instrução - possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não configurando erro de procedimento, o que torna incabível a correção parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 61/14-POEJ. Proc. 154-10.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 77. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. Nesse contexto, a oposição de embargos de declaração não suspende ou interrompe o curso do referido prazo, sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade de o seu marco inicial ser deslocado para a ciência da decisão dos citados embargos. Agravo regimental a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 9/14-POEJ. Proc. 320-76.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO ÀS RECLAMADAS. REJEIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de aplicação da pena de confissão às reclamadas e a designação de nova audiência representam atos de natureza jurisdicional, passíveis de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar os referidos atos. Ac. 5/14-POEJ. Proc. 257-51.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, sob pena de indeferimento liminar da medida, por intempestividade. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada, nega-se provimento ao agravo regimental, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Ac. 8/14-POEJ. Proc. 314-69.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar

da ciência do ato ou da omissão impugnados”. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o referido prazo e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que analisa o mencionado pedido. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 62/14-POEJ. Proc. 168-91.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 77. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA APRECIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição do pedido de sobrestamento do feito, visando à apreciação da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. Ac. 14/14-POEJ. Proc. 336-30.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 5. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A rejeição da preliminar de coisa julgada trata-se de ato de natureza jurisdicional, passível, ademais, de reexame por meio processual específico, o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 54/14-POEJ. Proc. 114-28.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. RECUSA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A VALOR PENHORADO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. A liberação de valores ao exequente e a recusa da carta de fiança bancária oferecida em substituição a valor penhorado consubstanciam atos de natureza jurisdicional, suscetíveis de impugnação por meio processual específico. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 67/14-POEJ. Proc. 180-08.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 78. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Nos termos previstos no art. 446 do CPC, ao Juiz foi conferido o poder de condução do processo, incumbindo, portanto, a direção dos trabalhos em audiência e a determinação das provas necessárias à instrução do feito. O restabelecimento da ordem no decorrer da instrução processual não configura a conduta em desacordo com a LOMAN ou com o Código de Ética da Magistratura. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 17/14-POEJ. Proc. 180-42.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 6. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATOS. A ausência de cópia da ciência do ato impugnado inviabiliza a aferição da tempestividade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 do Regimento Interno e 2º do Provimento GP-CR n. 6/2011. Inexistente a intimação judicial, cabe à parte, para o fim em questão, comprovar a data da efetiva ciência do ato, não se tratando de prova de fato negativo, uma vez que a providência pode ser obtida junto à Vara em que tramitam os autos originários. Agravo regimental a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 18/14-POEJ. Proc. 337-15.2013.5.15.0899 AgR. DEJT 3 abr. 2014, p. 6. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Órgão Especial.

ALÇADA

ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS §§ 3º e 4º, DO ART. 2º, DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 71 E 356, DO

C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos processos em que o valor da causa é inferior a dois salários-mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, nos quais se discute a incidência dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte) na gratificação especial criada por Lei Complementar Municipal. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelos §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Lei n. 5.584/1970 e, pelas Súmulas n. 71 e 356, do C. TST, conhece-se do AI, mas se lhe nega provimento, mantendo o trancamento (não conhecimento) do recurso ordinário, determinado em 1ª instância. Ac. 5.379/14-PATR. Proc. 2226-82.2012.5.15.0076 AIRO. DEJT 6 fev. 2014, p. 67. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RITO DE ALÇADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. Ressalto que o valor dado à causa, é o único fundamento para fixação da alçada, nos termos da Lei n. 5.584/1970, tanto que, a Súmula n. 71 do C. TST, já firmou o entendimento que é o valor dado à causa que fixa a alçada, pouco importando o valor que se persegue nos autos, se este não estiver refletido no valor dado à causa. Assim, como se trata de processo em que o valor dado à causa, na data do ajuizamento, correspondia a menos de dois salários-mínimos, é vedada a interposição de Recurso, salvo se versar sobre matéria constitucional, conforme parágrafo. Art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970. Ac. 54.863/14-PATR. Proc. 1157-59.2011.5.15.0008. DEJT 17 jul. 2014, p. 678. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VALOR DE ALÇADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. O § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 encontra-se em pleno vigor e não fere mandamento constitucional, conforme inteligência da Súmula n. 356 do Col. TST. Somente quando na ação se discutir matéria constitucional deverá o valor de alçada ser desconsiderado. Agravo de instrumento da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 7.331/14-PATR. Proc. 2872-96.2012.5.15.0010 AIRO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1180. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. O § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 determina que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada, salvo “se versarem sobre matéria constitucional”. Assim, quando na ação se discutir matéria constitucional, deverá o valor de alçada ser desconsiderado e destrancado o recurso ordinário. Agravo de Instrumento provido. Ac. 70.798/14-PATR. Proc. 1410-87.2012.5.15.0145. DEJT 11 set. 2014, p. 619. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, não se conhece do recurso ordinário quando o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. Ac. 85.177/14-PATR. Proc. 000702-46.2013.5.15.0066 AIRO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1540. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. Ac. 26.269/14-PATR. Proc. 498-58.2013.5.15.0015 AIRO. DEJT 14 abr. 2014, p. 705. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso ordinário em causa de alçada exclusiva da Vara, assim considerada aquela cujo valor não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura, e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970, e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. 7.706/14-PATR. Proc. 110-37.2013.5.15.0119 AIRO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1262. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ANISTIA

ANISTIA PREVISTA NA LEI N. 8.878/1994. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO. DECADÊNCIA. A Lei n. 8.878/1994 criou o direito de pleitear o reconhecimento da ilegalidade da dispensa e de retornar ao antigo emprego, estabelecendo prazo de decadência, de 60 dias, a partir da instalação da Subcomissão competente, para apresentar requerimento neste sentido. O Decreto n. 1.153/1994, que regulamentou a Lei n. 8.878/1994, reforçou a existência desse prazo decadencial. Ocorre que o reclamante não logrou provar ter apresentado à Comissão competente o requerimento administrativo de retorno ao serviço, donde se presume inexistente. Uma vez não exercitado esse direito, por parte do empregado, o mesmo se extinguiu, decorrendo daí a sua decadência. Preliminar suscitada em contrarrazões que se acolhe para extinguir a reclamação trabalhista com julgamento do mérito. Ac. 48.389/14-PATR. Proc. 658-89.2013.5.15.0013 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1601. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ANUÊNIO

ANUÊNIO. CONTRATOS DE TRABALHO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. TEMPO DE SERVIÇO DO CONTRATO ANTERIOR. DESCONSIDERAÇÃO. Em que pese aos contratos de trabalho firmados com a mesma empresa devam ser considerados de forma distinta, a legislação trabalhista prevê o reconhecimento da unicidade contratual em hipóteses em que a recontração, em exíguo espaço de tempo, evidencie a rescisão contratual fraudulenta. Esse tema foi regulamentado no art. 453 da CLT, sendo três as exceções à regra do reconhecimento da unicidade contratual quando há recontração do trabalhador em curto espaço de tempo: a) demissão por justa causa; b) recebimento de indenização legal; c) aposentadoria espontânea. No caso em estudo, não houve o enquadramento em nenhuma das exceções legais, inexistindo prova da existência de fraude na rescisão contratual. Portanto, não há que se cogitar em unicidade contratual, de modo que cada contrato de trabalho deve ser considerado distintamente, não podendo o tempo de serviço do contrato de trabalho anterior ser considerado para o pagamento do anuênio. Ac. 47.279/14-PATR. Proc. 1024-86.2012.5.15.0006. DEJT 17 jun. 2014, p. 282. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ANUÊNIOS. QUINQUÊNIOS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. Não tendo a autora apontado incorreção no pagamento das verbas de anuênio e quinquênio, indevidas as diferenças pleiteadas. A ultratividade das normas coletivas alcança apenas acordos e convenções coletivos vigentes à época da alteração do entendimento da Súmula n. 277 do C. TST. Ac. 57.746/14-PATR. Proc. 032-23.2013.5.15.0061 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 822. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

APOSENTADORIA

ABONO APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. ADESÃO AO PDV. NÃO CABIMENTO. As normas coletivas benéficas demandam interpretação e aplicação restritivas, não podendo albergar situações onde os instituidores do direito expressamente excepcionaram. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Ac. 75.263/14-PATR. Proc. 1020-91.2013.5.15.0013. DEJT 2 out. 2014, p. 1673. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. MANUTENÇÃO OU NÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PARA ENTE PÚBLICO ADINS N. 1770 E 1721. Ainda que se entendesse que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho do empregado celetista, mesmo no caso que

ele se ative para ente público, o fato é que ela extingue a estabilidade desse empregado, já que esta existe até que ele se aposente, ou seja, possua outra fonte de renda a garantir-lhe o sustento. Manter o contrato do empregado público após sua aposentação espontânea, gera a tal categoria um superprivilégio, já que se beneficia tanto do FGTS, como da estabilidade, que iria além da aposentadoria. Aliás, o questionamento em outro processo, colocado pelo MD. Procurador do Trabalho, Dr. Aparício Querino Salomão, em seu parecer, é deveras pertinente: quando, então, o empregado público poderá ser dispensado? Aos 70 anos, em razão da aposentadoria compulsória? Tal hipótese parece absurda, já que a aposentadoria compulsória só atinge o empregado que, antes dos 70 anos, não se aposentou espontaneamente. Ficaria ele, então, de forma vitalícia? Até sua morte? Assim, a proibição da ruptura do pacto laboral do empregado público, em razão da aposentadoria espontânea, fere a lógica e os princípios básicos do direito administrativo, além de gerar um nefasto efeito social, qual seja, a estagnação da qualidade do serviço público e a impossibilidade de se admitir o ingresso de novos talentos nos quadros da administração e o fomento na geração de empregos. Portanto, tratando-se o reclamado de ente público da Administração Indireta (DER), que está adstrito ao princípio da legalidade e não pode ser indiscriminadamente equiparado ao empregador comum, impossível o deferimento dos pedidos do autor. Mister se faz, portanto, a reforma da r. sentença, nos termos da fundamentação. Afastada a reintegração, bem como demais verbas correlatas. APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. MANUTENÇÃO OU NÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PARA ENTE PÚBLICO. RECLAMAÇÃO 8168, PERANTE O STF. Segundo a ex-ministra Ellen Gracie, a Justiça do Trabalho interpretou de forma indevida as decisões do Supremo. “No presente caso, o eminente julgador trabalhista deu às decisões deste Tribunal nas ADIs extensão que elas não comportam, ao criar uma extraordinária estabilidade no emprego para os empregados aposentados pela Previdência Social. E, com isso, segundo entendo, causa, ainda que indiretamente, ofensa aos julgados da Corte”, afirmou. “Se for para tirar das decisões desta Corte conclusões absurdas, realmente a medida cabível há de ser a reclamação”, alertou Ellen Gracie, ao se referir ao instrumento jurídico utilizado pela Cidasc para contestar a decisão da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis no STF. A ex-ministra explicou que, ao analisar a matéria, o Supremo “decidiu, peremptoriamente, que a aposentadoria espontânea de empregados, inclusive de empresas públicas e de sociedades de economia mista, não gera a automática extinção de seus contratos de trabalho”. Por isso, não se pode alegar, no caso, que é indevida a acumulação de salários, já que há, como disse a ex-ministra, “patente diferença” entre proventos e benefícios previdenciários pagos pelo INSS e vencimentos e salários pagos a empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Força de trabalho A ex-ministra afirmou que há, de um lado, a necessidade de renovação dos quadros de mão de obra e, de outro, a necessidade de transmissão de informações por parte dos servidores mais experientes para aqueles que ingressam na empresa. Para ela, como o vínculo laboral permanece vigente, há possibilidade de as empresas reintegrarem seus empregados aposentados pelo regime geral, se assim o quiserem. Por isso, a ex-ministra votou no sentido de cassar a decisão da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis na parte em que proibiu as demissões dos funcionários. Com esse voto, a Cidasc ficaria autorizada a efetuar demissões dos empregados que se aposentaram espontaneamente e que foram reintegrados, pagando as respectivas verbas rescisórias trabalhistas.” Ac. 23.829/14-PATR. Proc. 1004-75.2013.5.15.0066 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 612. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO OU NÃO DO CONTRATO DO EMPREGADO PÚBLICO. ADINS N. 1770 E 1721. Ainda que se entendesse que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o fato é que ela extingue a estabilidade do empregado, já que esta existe até que o empregado se aposente, ou seja, possua outra fonte de renda a garantir-lhe o sustento. Manter o contrato do empregado público após a aposentação espontânea, gera a tal categoria um superprivilégio, já que se beneficia tanto do FGTS como da estabilidade, que iria além da aposentadoria. Aliás, o questionamento colocado pelo MD. Procurador do Trabalho, Dr. Aparício Querino Salomão, em seu parecer, é deveras pertinente: quando, então, o empregado público poderá ser dispensado? Aos 70 anos, em razão da aposentadoria compulsória? Tal hipótese parece absurda, já que a aposentadoria compulsória atinge o empregado que, antes dos 70 anos, não se aposentou espontaneamente. Ficaria ele, então, de forma vitalícia? Até sua morte? Assim, a proibição da ruptura do pacto laboral do empregado público, em razão da aposentadoria espontânea, fere a lógica e os princípios básicos do direito administrativo, além de gerar um nefasto efeito social, qual seja, a estagnação da qualidade do serviço público e a impossibilidade de se admitir o ingresso de novos talentos nos quadros da administração e o fomento na geração de empregos. Portanto, tratando-se o reclamado de ente público da Administração Direta, que está adstrito ao princípio da legalidade e não pode ser indiscriminadamente equiparado ao

empregador comum, impossível o deferimento das verbas pleiteadas. Mister se faz, portanto, a manutenção da r. sentença, nos termos da fundamentação. Ac. 6.301/14-PATR. Proc. 1064-13.2011.5.15.0068 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 174. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (70 ANOS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O servidor público, ao atingir setenta anos de idade, automaticamente está jubilado ante à aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II da CF, independentemente de gozar de aposentadoria anterior por tempo de serviço, consistindo em uma das formas de extinção do contrato de trabalho, o que torna indevida a multa de 40% do FGTS. Ac. 11.057/14-PATR. Proc. 1148-17.2012.5.15.0088 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 528. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Em observância ao entendimento do STF, expresso no julgamento da ADIn n. 1721, afasta-se a possibilidade de se reconhecer judicialmente a aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso da reclamada não provido. Ac. 107.593/13-PATR. Proc. 746-32.2012.5.15.0056 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2543. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Ainda que o benefício de Plano de Saúde seja concedido por liberalidade, sem respaldo em norma legal ou convencional, se incorpora ao patrimônio do trabalhador e não pode ser suprimido injustificada e unilateralmente pelo empregador durante o período de suspensão do contrato em face de aposentadoria por invalidez. A alteração substancial na concessão de vantagens esbarra na previsão legal contida no *caput* do art. 468 da CLT e não pode ser validada pelo Judiciário. Ac. 35.144/14-PATR. Proc. 3003-71.2012.5.15.0010. DEJT 15 maio 2014, p. 709. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESSAÇÃO ABRUPTA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LESIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DA CLT. Não sendo a aposentadoria por invalidez causa de extinção do contrato de trabalho e, tendo o empregador mantido o pagamento de benesse durante a aposentação, a cessação abrupta do referido benefício, constitui-se em alteração ilícita e unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, procedimento que encontra óbice no art. 468 da CLT, tendo em vista a incorporação do benefício ao contrato havido entre as partes. Recurso provido no particular. Ac. 112.061/13-PATR. Proc. 2008-61.2012.5.15.0106 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2579. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. O art. 475 da CLT elenca a aposentadoria por invalidez como uma das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, acarretando, por conseguinte, o afastamento das principais obrigações dos contratantes, quais sejam, a prestação de serviços pelo trabalhador e o pagamento do salário pelo empregador. No entanto, remanescem alguns deveres entre os contratantes, entre os quais, o dever patronal de manter o empregado no plano de saúde instituído ou patrocinado pela empresa. Nesse sentido, a Súmula n. 440 do E. TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. Ac. 91.735/14-PATR. Proc. 001233-20.2013.5.15.0071 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 948. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

PPP. AUSÊNCIA DE ENTREGA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO À REPARAÇÃO. É obrigação da empregadora entregar ao trabalhador o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com as informações corretas. Por se tratar de documento necessário para o requerimento da aposentadoria especial, a incorreção no seu preenchimento ou a recusa de entrega causa danos de ordem moral e material ao empregado, passível de reparação. Ac. 36.165/14-PATR. Proc. 1672-57.2012.5.15.0009. DEJT 15 maio 2014, p. 342. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VOTORANTIMCIMENTOS. GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. EMPREGADO COM MAIS DE 33 ANOS DE SERVIÇO. INEXIGÍVEL COMUNICAÇÃO POR

ESCRITO E PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. Em que pese tenha sido ajustado, na cláusula coletiva, o dever do empregado comunicar, por escrito, à empresa do tempo faltante para a aquisição do direito à concessão da aposentadoria, e o dever de comprovação do tempo de serviço, tais exigências têm o intuito de dar efetividade à garantia de emprego prevista na cláusula coletiva, haja vista que o empregador, muitas vezes, não tem dados da vida laborativa pregressa do empregado, desconhecendo se o seu empregado encontra-se, ou não, em vias de aposentadoria. Contudo, diante da finalidade social da garantia de emprego ao empregado em vias de aposentadoria, é necessário que a regra da interpretação estrita de normas benéficas (art. 114 do CC) esteja em harmonia com os princípios constitucionais sobre os quais se funda a ordem jurídica e econômica de nosso país, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o valor social do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, *caput* e 193). Em razão disso, a exigência normativa deve ser abrandada conforme as características de cada caso, a fim de impedir lesão aos direitos fundamentais do cidadão. É o que ocorre na hipótese estudada, onde o reclamante laborou para a própria reclamada por 33 anos, seis meses e alguns dias, sendo descabida a exigência de comunicação por escrito e comprovação do tempo de serviço. Garantia de emprego reconhecida. Recurso provido no particular. Ac. 92.481/14-PATR. Proc. 001582-88.2013.5.15.0017 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1234. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ARBITRAGEM

ARBITRAGEM. DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A CF prevê, em seu art. 114, § 1º, a possibilidade de as partes solucionarem conflitos coletivos do trabalho por meio da arbitragem. Entretanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de as partes solucionarem conflitos individuais do trabalho pela arbitragem, visto que o trabalhador tem acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário (art. 5, XXXV, CF), o crédito trabalhista é irrenunciável e, por fim, considerada a hipossuficiência do trabalhador. Dessa forma, os direitos individuais dos trabalhadores não podem ser abrangidos pela Lei n. 9.307/1996, conforme dispõe seu art. 1º (“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”), razão pela qual não configura coisa julgada o termo de arbitragem de direitos individuais. Preliminar de coisa julgada rejeitada, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF. Ac. 78533/14-PATR. Proc. 1384-02.2011.5.15.0056. DEJT 9 out. 2014, p. 700. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

ARBITRAGEM. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. O Tribunal Arbitral, criado pela Lei n. 9.307/1996, não tem competência material para apreciar lides trabalhistas e homologar acordos. Desse modo, eventual acordo não é título executivo a ser executado na Justiça do Trabalho e nem impede a propositura de ação trabalhista. Os direitos trabalhistas têm caráter indisponível e não podem ser objeto de acordo extrajudicial, exceto nas comissões de conciliação prévia previstas no art. 625 A da CLT. Ac. 4.071/14-PATR. Proc. 1240-96.2011.5.15.0001 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1841. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ARREMATACÃO

ARREMATACÃO. NULIDADE. Não havendo prova incontestada que o devedor foi cientificado da hasta pública, assim como a cônjuge varoa da penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, a arrematação padece de vício insanável, justificando sua anulação e repetição do ato com ciência efetiva do devedor e demais proprietários do imóvel. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. A arguição da impenhorabilidade do bem de família, por se constituir matéria de ordem pública não está vinculada ao instituto da preclusão. Ac. 31.416/14-PATR. Proc. 150800-96.2009.5.15.0029. DEJT 29 abr. 2014, p. 369. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INSUBSISTENTE. O fato de o bem constrito ter sido arrematado por valor inferior ao da avaliação afasta a pretensão ao reconhecimento de nulidade da arrematação por preço vil, visto que o art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que

inferior ao valor da avaliação. Ac. 10.982/14-PATR. Proc. 1847-11.2013.5.15.0108 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 513. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. O fato de o bem constrito ter sido arrematado por 40% do valor da avaliação acarreta o reconhecimento de nulidade da arrematação em razão do preço vil. Ac. 45.450/14-PATR. Proc. 2800-68.1996.5.15.0108. DEJT 12 jun. 2014, p. 358. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. O fato de o bem constrito ter sido arrematado por mais de 60% do valor da avaliação não acarreta o reconhecimento de arrematação por preço vil. Ac. 52.059/14-PATR. Proc. 62500-38.2004.5.15.0061. DEJT 10 jul. 2014, p. 1381. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ARTIGO

ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. EFEITOS. ADI 4167 MC/DF. As horas de atividade extraclasse, na base de 1/3 da jornada do professor, prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008, são devidas a partir de 27 de abril de 2011, pois, acolhendo os Embargos de Declaração, opostos em face da decisão que concluiu pela constitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008, a Suprema Corte concluiu que “a Lei 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011”. ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. 25% PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 4.972/1998 E 1/3 PREVISTO NA PELA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. A parcela quitada pelo Município a título de hora atividade conforme previsto pela Lei Municipal n. 4.972/1998 (25%), e o tempo destinado a atividades de interação sem educandos, prevista pela Lei Federal n. 11.738/2008 (1/3), são destinadas ao pagamento do tempo despendido pelo professor em atividades extraclasse, não havendo que se falar em manutenção daquela prevista na Lei Municipal somada àquela estabelecida pela Lei Federal. Ac. 32.563/14-PATR. Proc. 259-65.2013.5.15.0076. DEJT 9 maio 2014, p. 1749. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

ARTIGO 26 DA LEI N. 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. Em verdade, o que se verifica é uma aparente afronta ao texto Constitucional, a qual não se concretiza, em virtude dos meios de interpretação disponíveis aos exegetas. A CF em seu art. 195, I, a, trata de uma das hipóteses de incidência tributária, ao passo que a Lei n. 8.212/1991 e as demais leis ordinárias, apenas definiram a perspectiva dimensional do tributo, ou seja, sua base de cálculo, encontrando-se a incidência das contribuições previdenciárias atrelada ao pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho, em conformidade com a norma Constitucional. Assim, apesar da Lei n. 11.941/2009 ter alterado o § 2º, do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, especificando que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços, não há que se confundir fato gerador com vencimento da obrigação previdenciária. Outrossim, não acarreta afronta ao texto Constitucional a alteração da definição de fato gerador por lei ordinária, pois o STF já se posicionou no sentido de que a matéria afeta à definição de fato gerador não se reserva à lei complementar, podendo ser objeto de alteração por meio de lei ordinária. Ac. 60.523/14-PATR. Proc. 1327-56.2011.5.15.0032. DEJT 7 ago. 2014, p. 1141. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ARTIGO 384 DA CLT. INAPLICÁVEL AOS HOMENS. O art. 384 da CLT se dirige exclusivamente às trabalhadoras do sexo feminino, sendo inaplicável aos homens, estando em consonância com o inciso XX do art. 7º da CF. Não havendo violação ao princípio inserto no art. 5º da CF. Ac. 75.612/14-PATR. Proc. 1479-43.2013.5.15.0062. DEJT 2 out. 2014, p. 1409. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ARTIGO 475-J, CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. Perfilho entendimento, segundo o qual, o dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita, com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atraindo a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 475-J do CPC, nos

exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST. Recurso do Reclamante improvido, no particular. Ac. 53.738/14-PATR. Proc. 1681-23.2010.5.15.0095. DEJT 17 jul. 2014, p. 724. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ARTIGO 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A Execução trabalhista é regida pelos Princípios da Celeridade e Efetividade. Nessa esteira, plenamente aplicáveis as disposições previstas no art. 475-J do CPC, não havendo que se falar em incompatibilidade com as normas do processo do trabalho. Agravo de Petição não provido no particular. Ac. 78.327/14-PATR. Proc. 112600-76.2008.5.15.0054. DEJT 9 out. 2014, p. 593. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. A aplicação subsidiária das regras do processo civil somente tem lugar no processo do trabalho quando houver lacuna na CLT. Inaplicável, portanto, o art. 475- J do CPC, vez que o art. 880 da CLT determina o pagamento da execução em 48 horas, diferentemente do diploma processual civil, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias. Ac. 13.640/14-PATR. Proc. 92400-43.2007.5.15.0067 AP. DEJT 6 mar. 2014, p. 427. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no Processo do Trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC. Ac. 62.636/14-PATR. Proc. 1931-04.2012.5.15.0122. DEJT 21 ago. 2014, p. 1275. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ARTIGO 482, ALÍNEA “D” DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. O art. 482, alínea “d” da CLT, possibilita ao empregador dispensar por justa causa, quando houver “condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena”. O que justifica a dispensa nesta modalidade não é a prática de ato ilícito por parte do empregado, mas, sim, o fato de que a execução de pena privativa de liberdade inviabilizar a continuidade da prestação de serviços, ou seja, o empregado preso não pode cumprir a sua parte no Contrato de Trabalho. Recurso da reclamada não provido. Ac. 28.088/14-PATR. Proc. 1412-75.2011.5.15.0021 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 259. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE O JULGADOR TRABALHISTA NEGAR SEGUIMENTO LIMINARMENTE A RECURSO INADMISSÍVEL DE FORMA MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 435 DO TST. ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA À SÚMULA N. 259 DO C. TST. Aponta-se que o C. TST, outrora provocado a se pronunciar sobre a temática, assentou que a sistemática do art. 557 do CPC, além de ser constitucional, é aplicável ao processo do trabalho, conforme enuncia a Súmula n. 435 do TST. Dessa ordem, acaso o recurso aviado seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior, deverá o relator negar seguimento monocraticamente ao recurso (CPC, art. 557, *caput*). Posto isso, verifica-se que assiste razão ao reclamado, porque, realmente, a decisão recorrida está em consonância à Súmula n. 259 do C. TST. Assim, prospera a preliminar de não conhecimento do pedido recursal do reclamado, hasta vista que é manifestamente contrário ao entendimento consolidado na Súmula n. 259 do C. TST, adotada na r. sentença atacada. Portanto, nega-se seguimento liminarmente à pretensão de anulação de acordo judicial, com base no art. 557 do CPC. Ac. 1.206/14-PADM. Proc. 002526-35.2013.5.15.0003 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 385. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ARTIGO 745-A DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A Execução trabalhista é regida pelos Princípios da Celeridade e Efetividade. Nessa esteira, plenamente aplicáveis as disposições previstas no Art. 745-A, do CPC, não havendo que se falar em incompatibilidade com as normas do Processo do Trabalho. Recurso não provido no particular. Ac. 48.710/14-PATR. Proc. 5500-53.2009.5.15.0078. DEJT 26 jun. 2014, p. 1422. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CAUSA MADURA. TEORIA. ART. 515, § 3º DO CPC. Citamos a jurisprudência, já consolidada no TST: “RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA FÁTICA. Prevê o art. 515, § 3º, do CPC, que o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Ainda que o dispositivo legal em questão aluda a questão exclusivamente de direito, é cabível a aplicação da assim chamada teoria da causa madura, também quando remanesce matéria fática, desde que desnecessária dilação probatória. O inconformismo do recorrente repousa apenas sobre a ausência de exame das provas pelo Juízo de origem, não subsistindo ofensas aos arts. 5º, LV, da CF e 515, § 3º, do CPC. 3. Arestos inservíveis ao confronto de teses não impulsionam o conhecimento do apelo (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (TST-RR 747000520055050196 74700-05.2005.5.05.0196, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento 19.8.2009, 3ª Turma, Data de Publicação 4.9.2009)". PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INÍCIO DE SUA FLUÊNCIA. SÚMULA N. 278, DO C. STJ. Frise-se que o acidente de trabalho, noticiado na presente demanda, teve sua constatação em 25 março de 2003, pelo órgão previdenciário (oficial). Portanto, iniciada a contagem do prazo trienal em 26.3.2003, findar-se-ia em 26.3.2006, de modo que, ajuizada a ação em 5.7.2011, deve ser decretada a prescrição total. Rechaça-se, veementemente, o recurso no sentido de que, somente após a elaboração do laudo pericial, neste processo, é que a prescrição possa começar a fluir. Se assim se entendesse, jamais haveria prescrição a ser adotada, pois os advogados dos reclamantes poderiam opor suas reclusórias a qualquer tempo, mesmo passados, 20, 30, 40 anos ou mais, o que, por totalmente paradoxal, é entendimento que não pode ser acolhido. Diante de todo o exposto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, há que se decretar a prescrição total da pretensão obreira, seja considerando-se o prazo prescricional trabalhista (5 anos), conforme entendimento pessoal dessa relatoria, anteriormente exarado, seja adotando-se a prescrição trienal civil. Ac. 79.966/14-PATR. Proc. 1135-19.2011.5.15.0099. DEJT 16 out. 2014, p. 745. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II DA CLT. CONFIGURADA. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do inciso II, do art. 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha poderes de mando e de gestão. Hipótese que se verifica, no caso concreto, pela prova testemunhal produzida pelo obreiro, na qual restou evidenciado que o reclamante era encarregado da empresa. Recurso não provido. Ac. 38.823/14-PATR. Proc. 1987-22.2011.5.15.0106. DEJT 22 maio 2014, p. 1585. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. VIOLAÇÃO A NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO SER HUMANO E À MULHER TRABALHADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Visando a preservação dos direitos à integridade física e psicológica dos trabalhadores, deve o empregador, no âmbito trabalhista, abster-se de exigir quaisquer atividades ou impor situações que agridam a saúde corpórea ou mental de seus empregados. Comprovado nos autos que a reclamada teve conhecimento do grave assédio moral e sexual praticado pelo preposto não só contra a reclamante, mas contra diversas outras trabalhadoras, e nenhuma providência tomou para cessar, remediar ou prevenir novos incidentes, não restam dúvidas de que, deliberadamente ou não, optou por um sistema de trabalho que é indigno e que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. A sua responsabilização direta pelos danos morais suportados pela obreira é justificada pela não adoção de providências a partir do momento que teve ciência dos ilícitos ocorridos, e também pela ausência de uma política preventiva contra o assédio no ambiente de trabalho, conduta que não se compatibiliza com normas internas e internacionais de proteção ao ser humano e à mulher trabalhadora. Ac. 110.760/13-PATR. Proc. 1277-18.2011.5.15.0036 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3826. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Consiste o assédio moral organizacional na exposição dos trabalhadores, por seus superiores hierárquicos, a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação do empregado com o ambiente de trabalho. Presente a prova de tais constrangimentos a evidenciar a prática de assédio moral pelo empregador, impõe-se o dever deste de indenizar a vítima. Ac. 68.498/14-PATR. Proc. 924-30.2013.5.15.0093 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 1854. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ASSÉDIO MORAL. ABUSO PRATICADO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. No âmbito das relações de trabalho a tutela da dignidade moral do trabalhador tem por finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do trabalhador. A existência ou não do dano moral nas relações de trabalho deve estar vinculada diretamente às situações relativas ao exercício do poder diretivo do empregador, em face dos limites da subordinação a que está sujeito o trabalhador. O assédio moral consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional, tendo como principal objetivo, na maioria das vezes, a desestabilização emocional do trabalhador. Este assédio pode se exteriorizar de diversas formas, mas normalmente ocorre o abuso de direito do empregador ao exercer o seu poder de direção. O trabalhador, como se sabe, está subordinado ao *jus variandi* e ao poder diretivo do empregador, cumprindo salientar que o seu exercício encontra limites justamente na dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF. Recurso não provido. Ac. 64.480/14-PATR. Proc. 1544-91.2011.5.15.0067. DEJT 28 ago. 2014, p. 410. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A ESFERA PSÍQUICA DO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se quando o empregado é exposto a situações humilhantes e constrangedoras, prolongada e reiteradamente, no decorrer de seu contrato de trabalho, graves o suficiente para desencadear no trabalhador um sofrimento moral capaz de desestabilizá-lo psicologicamente. Pressupõe, assim, lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, onde o dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o empregado se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusiva da prestação de serviços. Não restando comprovada a ocorrência de qualquer conduta, pela reclamada, que tenha causado danos de ordem psíquica à vítima, não se caracteriza o assédio moral. Ac. 89.070/14-PATR. Proc. 002052-39.2011.5.15.0131 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1081. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEVIDA. Não produzida prova alguma do alegado ato ilícito (o assédio moral) e do nexo de causalidade entre aquele e o dano moral, torna-se incabível a correspondente indenização por danos morais. **SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS PERICIAIS À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO VIA AÇÃO PRÓPRIA.** O benefício da justiça gratuita, constitucionalmente assegurado aos hipossuficientes, abrange, por força de lei, também os honorários periciais (Lei n. 1.060/1950, CLT, art. 790-B e Súmula n. 457 do C. TST). Por consequência, sucumbente a reclamante na matéria objeto da perícia, descabe a restituição dos honorários periciais prévios à reclamada, assim como, a dedução destes de eventual crédito da reclamante. A responsabilidade pelos honorários, em tal hipótese, é da União (arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, OJ n. 387 da SBDI-1 do C. TST. Processo TRT15 - 000070-73.2013.5.15.0113 RO. Relator; Orlando Amâncio Taveira, Juiz convocado.) Ac. 92.140/14-PATR. Proc. 000070-73.2013.5.15.0113 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1313. Rel. Orlando Amâncio Taveira, 8ªC.

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. Segundo a doutrina e a jurisprudência contemporâneas, para a caracterização do assédio moral, alguns requisitos devem, necessariamente, ser demonstrados. São eles: a intensidade da violência, o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado. Não havendo prova contundente acerca de atos que apresentem esses requisitos, e a consequente exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas, resta descaracterizado o alegado assédio moral, seja ele vertical (praticado por superior hierárquico) ou horizontal (praticado por colegas de trabalho). Assim, não demonstrada a violência psicológica deliberada e repetitiva, que em nada se assemelha a aborrecimentos esporádicos ou passageiros, suportáveis aos olhos do homem médio, não há se falar em indenização por danos morais. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Ac. 16.925/14-PATR. Proc. 0000627-37.2013.5.15.0153 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 719. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta do Município, que deixa de fornecer alimentação

a apenas um dos trabalhadores que labutam no mesmo local, resta caracterizado assédio moral. Devida indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor a fim de evitar que a conduta se repita. Recurso não provido no particular. Ac. 61.855/14-PATR. Proc. 556-62.2012.5.15.0123. DEJT 14 ago. 2014, p. 599. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para que se configure o assédio moral, a fim de ensejar a devida indenização deverá ser efetivamente comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta do supervisor hierárquico com relação ao empregado. No caso concreto, o autor não logrou comprovar que a situação por ele narrada tenha lhe causado transtornos de ordem moral. Recurso não provido. Ac. 112.058/13-PATR. Proc. 1001-26.2011.5.15.0023 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2578. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva do empregador, que expõe o trabalhador a situações que o desestabilizam psicologicamente. Comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, resta caracterizado o assédio moral, passível de reparação. Ac. 32.045/14-PATR. Proc. 304-06.2011.5.15.0152 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ASSÉDIO MORAL. MERO TRATAMENTO GROSSEIRO. EXIGÊNCIA DE ATINGIMENTO DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção, do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico- emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que, em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova de que a conduta do assediador se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar- lhe danos graves de ordem interna. Portanto, o simples tratamento grosseiro por parte do suposto assediador, ou ainda, que faça exigências para que se atinjam metas na empresa, não geram o dano moral indenizável. Recurso provido na hipótese. Ac. 54.849/14-PATR. Proc. 374-76.2013.5.15.0144 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 674. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva do empregador, que expõe o trabalhador a situações que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovado o tratamento degradante, humilhante ou discriminatório dispensado ao trabalhador, no ambiente de trabalho, não exsurge ao empregador o dever de reparação. Ac. 40.353/14-PATR. Proc. 473-21.2012.5.15.0099 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 757. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio que em muitas situações o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador, e que esta dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, o que não se configurou no caso em análise. Recurso não provido no particular. Ac. 107.637/13-PATR. Proc. 892-73.2012.5.15.0153 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2553. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras com vistas a incentivar o trabalhador a pedir

demissão, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral. Ac. 63.274/14-PATR. Proc. 253-74.2013.5.15.0103 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1375. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador de indenização por danos morais. Ac. 90.865/14-PATR. Proc. 001110-14.2011.5.15.0161 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1264. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. Ac. 32.427/14-PATR. Proc. 101900-83.2009.5.15.0061. DEJT 29 abr. 2014, p. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. Ac. 85.861/14-PATR. Proc. 001333-49.2011.5.15.0069 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1582. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O benefício de litigar sem gastos é um instituto processual, conquistado pelo movimento de acesso à justiça, que tem o intuito de efetivar a afirmativa constitucional de que todos são iguais perante a lei. A ausência do reclamante à audiência, por si só, não pode ser tida como atitude abusiva a ponto de se desviar da finalidade da justiça gratuita e impor-lhe a punição de pagamento das custas processuais, principalmente quando o referido ato não foi impugnado pela parte contrária com a finalidade de demonstrar um possível prejuízo e o autor apresentou declaração de condição economicamente hipossuficiente, demonstrando a impossibilidade de suportar as despesas do processo. Ademais, o arquivamento da reclamação devido ao não comparecimento do reclamante à audiência não é pena e sim mera consequência processual. Ac. 70.848/14-PATR. Proc. 1384-08.2013.5.15.0096. DEJT 11 set. 2014, p. 628. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato da reclamante ser litigante de má-fé não lhe retira o direito à concessão da isenção das custas processuais em razão da assistência judiciária gratuita, previsto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF, quando provado por declaração de pobreza o seu estado de necessidade, o que implica seja afastada a deserção do recurso ordinário interposto, que almeja seja revista a sanção imposta pela sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.** Se a reclamante, ao propor a demanda, altera a verdade dos fatos com nítido objetivo de obter vantagem indevida para si, viola o inciso II, do art. 17 do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. O devido processo legal: a) não prescinde da ética e não pode ser utilizado com abuso para obtenção de enriquecimento sem causa; b) não constitui palco para vingança; c) jamais pode ser utilizado com espírito emulativo. Litigância de má-fé reconhecida. Sanção devida em favor da parte prejudicada. Recurso negado. Ac. 89.980/14-PATR. Proc. 000866-93.2013.5.15.0071 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1773. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 9ªC.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O reconhecimento da litigância de má-fé não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao hipossuficiente, porquanto constituem institutos diversos e independentes. A assistência judiciária é uma garantia constitucional de acesso ao judiciário. Por outro lado a litigância de má-fé caracteriza-se por gerar uma penalidade à parte que adota conduta

irregular durante o processo. Ademais inexistente qualquer previsão legal acerca da incompatibilidade entre os dois institutos. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. APTIDÃO NEGADA POR MÉDICO DO EMPREGADOR. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. À luz do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, a perícia oficial realizada pelo INSS tem o condão de manter ou cassar o benefício de auxílio-doença. A partir da alta médica desaparece a causa suspensiva do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), restabelecendo a obrigação do empregador de pagar os salários e do trabalhador de prestar o serviço. Não sendo possível o cumprimento desta última obrigação não se afigura justo que o empregador pura e simplesmente suspenda os pagamentos dos salários e deixe o empregado desamparado. Permanecendo a incapacidade, cabe ao empregador interceder junto ao INSS, conforme faculta o art. 76-A do Decreto n. 3.048/1999, de forma a promover o restabelecimento do auxílio-doença, realocando o obreiro em função compatível ou colocando-o em disponibilidade remunerada, sob pena de arcar com o ônus pecuniário. Ac. 78.401/14-PATR. Proc. 168500-97.2009.5.15.0025. DEJT 9 out. 2014, p. 606. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Para ter acesso à Assistência Judiciária, a pessoa jurídica deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Tratando-se do mérito do agravo, conhece-se, mas nega-se provimento, diante da falta de comprovação da alegada miserabilidade jurídica. Ac. 56.848/14-PATR. Proc. 574-44.2013.5.15.0060 AIRO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1211. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REQUISITOS. Tendo o reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 36.066/14-PATR. Proc. 1726-96.2012.5.15.0017 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 406. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 prevêm a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Ac. 44.329/14-PATR. Proc. 418-78.2012.5.15.0161 AIRO. DEJT 12 jun. 2014, p. 396. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Havendo declaração de pobreza firmada pela empregada e conforme art. 790, § 3º da CLT e OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST, resta justificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita a ela, sendo despiciendo o fato de inexistir assistência sindical diante dos termos do § 3º do art. 790 da CLT e da Lei n. 1.060/1950. Ac. 10.886/14-PATR. Proc. 1011-66.2013.5.15.0034. DEJT 20 fev. 2014, p. 495. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade. Ac. 16.488/14-PATR. Proc. 280-98.2013.5.15.0154 AIRO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1368. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. A penalidade por litigância de má-fé, imposta à parte que adota conduta irregular durante o processo, não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que permite o livre acesso ao Judiciário, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 1.060/1950, por se tratarem de institutos diversos e independentes. Portanto, apresentada em juízo declaração de pobreza na forma do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, resta justificada a concessão da gratuidade à parte reclamante, ainda que esta tenha sido condenada como litigante de má-fé. Ac. 7.170/14-PATR. Proc. 431-60.2013.5.15.0123 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1145. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790, da CLT, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário inferior a dois salários-mínimos, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante e sob as penas da lei. No presente caso, há declaração de pobreza apresentada às fl. 18, sem prova em contrário. Logo, verificando que houve declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, forçoso concluir que restam preenchidos os requisitos legais para obtenção da Justiça gratuita, razão pela qual a concessão deste benefício é medida que se impõe, eis tratar-se de um direito do necessitado assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXIV da CF. Ac. 81.249/14-PATR. Proc. 1259-29.2013.5.15.0132. DEJT 23 out. 2014, p. 884. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular não é suficiente à elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido. Ac. 107.567/13-PATR. Proc. 405-12.2011.5.15.0033 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2536. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a reclamante juntado Declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso do Reclamado não provido no particular. Ac. 38.790/14-PATR. Proc. 1226-78.2013.5.15.0022 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1577. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM CUSTAS POR DAR CAUSA AO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CARÁTER PUNITIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A condenação do reclamante ao pagamento de custas a título punitivo, não obstante fazer o obreiro fazer jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além de afrontar o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF, caracteriza *bis in idem*, vez que o legislador já determinou a sanção pela ausência injustificada do trabalhador em audiência nos arts. 732 e 844 da CLT. Ac. 112.051/13-PATR. Proc. 2004-54.2012.5.15.0096 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2577. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/1988), é possível deferir a gratuidade também às associações, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Ac. 5.606/14-PATR. Proc. 570-31.2012.5.15.0031 AIRO. DEJT 6 fev. 2014, p. 573. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/1988), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Ac. 110.647/13-PATR. Proc. 174-93.2012.5.15.0018 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3803. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/1988), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Tal benefício, no caso do empregador, não alcança o depósito recursal (dada a sua natureza de garantia de Juízo), mas apenas as taxas judiciárias, tais como as custas processuais. Ac. 40.734/14-PATR. Proc. 792-26.2013.5.15.0140 AIRO. DEJT 29 maio 2014, p. 831. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREJUÍZO DO SUSTENTO DA PARTE NO CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DA PARTE OU POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO. O direito de demandar judicialmente sem custos é essencial ao exercício da cidadania, pois garante a todos o acesso ao Judiciário, sem discriminação e sem a pecha de pobre, referindo-se a todos que não possam, definitiva ou momentaneamente, custear demanda judicial, necessária a garantir a proteção de um direito, independentemente de ganhos ou patrimônio do demandante. O gozo do benefício da gratuidade judiciária deve ser concedido a qualquer pessoa cujo dispêndio com a demanda possa prejudicar o seu sustento ou de sua família. Ac. 1.019/14-PADM. Proc. 256-03.2013.5.15.0047 RO. DEJT 15 set. 2014, p. 114. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Deixando o sindicato autor de comprovar de forma inequívoca a inviabilidade em efetuar o recolhimento das custas processuais, descabe concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Não há presunção de hipossuficiência somente por se tratar de sindicato Ac. 65.840/14-PATR. Proc. 1204-07.2011.5.15.0049. DEJT 28 ago. 2014, p. 753. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST. Ac. 52.308/14-PATR. Proc. 350-75.2013.5.15.0038 AIRO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1513. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. A teor do que preceituam a Lei n. 5.584/1970 (art. 14, § 2º), o art. 790, § 3º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 do C. TST, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração de insuficiência financeira do reclamante. Ac. 109.999/13-PATR. Proc. 1882-84.2012.5.15.0114 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2315. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-I do C. TST. Ac. 108.932/13-PATR. Proc. 231-44.2012.5.15.0008 AIRO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2191. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. Diante da Declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331 da SBDI-1 do C. TST. A alegação de insuficiência econômica, faz presunção relativa quanto ao alegado, cabendo ao ora Recorrente comprovar que a autora está apta a demandar em Juízo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo que de tal, não se desincumbiu. Recurso não provido. Ac. 48.716/14-PATR. Proc. 1527-18.2012.5.15.0068. DEJT 26 jun. 2014, p. 1423. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Com a edição da Lei Complementar n. 132 de 7 de outubro de 2009, que inseriu o inciso VII, ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, não mais se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, comprovar que não tem condições para fazê-lo. Ac. 23.813/14-PATR. Proc. 537-34.2012.5.15.0001 AIRO. DEJT 3 abr. 2014, p. 608. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho o benefício da justiça gratuita é concedido ao empregado por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem ganha salários. A princípio tal benefício não será deferido ao

empregador (pessoa jurídica), porque o art. 2º, da Lei n. 1.060/1950 refere-se à pessoa natural, não havendo dúvidas de que o beneficiário deve ser pessoa física, exceto em se tratando de microempresa ou sociedade de fato, caso dos autos, onde o patrimônio pessoal do proprietário se confunde com o daquela, e desde que demonstrada a incapacidade de arcar com as despesas processuais. Tendo prova concreta da situação financeira que impossibilite arcar com as despesas processuais, o empregador faz jus à gratuidade da justiça devendo ser isentado do pagamento das custas e depósito recursal (art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/1950, com a redação conferida pela LC n. 132/2009). Agravo de instrumento provido. Ac. 2.744/14-PATR. Proc. 219-49.2012.5.15.0034 AIRO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1722. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA CUJAS ATIVIDADES FORAM EXTINTAS. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador somente será deferido em caso de microempresa, onde o patrimônio pessoal se confunde com aquele da pessoa jurídica, ou de empregador pessoa física, desde que demonstrada a condição de pobreza. Assim sendo, ainda que se trate de empresas cujas atividades foram encerradas, é necessário ter em mente que tal situação não afasta a obrigatoriedade da efetivação do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86, do C. TST. Recurso não conhecido. Ac. 75.788/14-PATR. Proc. 737-53.2013.5.15.0018 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1235. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. CUSTAS PROCESSUAIS. A concessão da isenção das custas processuais à pessoa jurídica, com fundamento na gratuidade da Justiça, demanda comprovação objetiva de seu estado de insolvência financeira. Ac. 75.257/14-PATR. Proc. 1033-56.2012.5.15.0068. DEJT 2 out. 2014, p. 1671. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da Justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, cuja natureza difere das custas processuais porque se destina a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 3/1993, C. TST. Portanto, a gratuidade da justiça para a pessoa jurídica depende de prova inequívoca de sua condição de insuficiência financeira, sem comprometer a existência da sociedade. Acesso ao Poder Judiciário garantido, nos termos do art. 5º, LV, CF. Agravo a que se nega provimento. Ac. 84.395/14-PATR. Proc. 001261-62.2013.5.15.0111 AIRO. DEJT 6 nov. 2014, p. 665. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, em regra, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/1970), pois é ele quem recebe salários. O deferimento da gratuidade ao empregador (pessoa jurídica) é possível apenas em hipóteses excepcionais como o da microempresa que demonstrar sua insuficiência de recursos, e o das entidades filantrópicas, para as quais considero presumível a situação de dificuldade econômica. Portanto, nos casos em que a microempresa limita-se a alegar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, nada demonstrando acerca da sua hipotética dificuldade financeira, não há como se conceder o benefício da gratuidade. Ac. 74.567/14-PATR. Proc. 133-77.2014.5.15.0044 AIRO. DEJT 2 out. 2014, p. 1300. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE SEU ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 3º DA LEI N. 1.060/1950, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 132/2009. SÚMULA N. 481 DO STJ. Faz jus a agravante à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica, em razão de estar em processo de recuperação judicial. O conhecimento do recurso prescinde do efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas, com base na CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 3º da Lei n. 1.060/1950, alterado pela Lei Complementar n. 132/2009, motivo pelo qual merece reparo a r. decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserção. Veja-se também que já foi reconhecido e pacificado pelo STJ que as empresas podem ser beneficiárias das benesses da justiça graciosa, como apregoado na novel Súmula de n. 481. Agravo de Instrumento provido. Ac. 79.376/14-PATR. Proc. 1919-94.2013.5.15.0076. DEJT 16 out. 2014, p. 792. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso provido Ac. 88.679/14-PATR. Proc. 000204-04.2011.5.15.0006 AIRO. DEJT 18 nov. 2014, p. 226. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação do declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário. Ac. 22.893/14-PATR. Proc. 1385-14.2011.5.15.0047 AIRO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1202. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

ATLETA

ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS E DO DIREITO DE ARENA. As luvas desportivas constituem importância paga pelo empregador ao atleta profissional como um incentivo para a assinatura do contrato, com base no desempenho prévio à contratação, ou seja, no histórico profissional do atleta. Trata-se, portanto, de parcela remuneratória paga por antecipação, razão pela qual integra o seu salário para todos os efeitos legais. Idêntica natureza jurídica possui o direito de arena, pois a despeito de a referida parcela ser paga por terceiros e repassada ao atleta pelo empregador, conforme redação do § 1º do art. 42 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), vigente à época dos fatos objeto da presente ação, está diretamente relacionada ao trabalho prestado. Portanto, também deve ser integrada ao salário do atleta, inclusive por aplicação analógica do entendimento jurisprudencial retratado na Súmula n. 354 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ac. 109.837/13-PATR. Proc. 4500-60.2008.5.15.0043 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3582. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC.

JOGADOR DE FUTEBOL. CONCENTRAÇÃO. LAPSO INERENTE À ATIVIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A concentração é um costume peculiar ao atleta, considerada sessão preparatória para as competições, visando resguardar o jogador para obtenção de melhor rendimento. Trata-se de dever comum do jogador, inerente e essencial ao seu trabalho, peculiaridade da atividade que não constitui jornada extraordinária, não constituindo labor adicional a ser quitado além do valor do salário contratado. Ac. 13.074/14-PATR. Proc. 577-39.2013.5.15.0079 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1802. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ATO ANULÁVEL

EVOLUÇÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO EIVADO DE VÍCIO. POSSIBILIDADE. Ainda que o Município tenha promovido seus professores de forma ilegal, ao aceitar os certificados de cursos de atualização e aperfeiçoamento irregulares, posto que oferecidos por instituições de ensino não credenciadas junto ao MEC, é seu dever rever, a qualquer tempo, os atos eivados de vício. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistente prova nos autos de que a servidora tenha agido de má-fé, não há que se falar em restituição de valores que recebeu em decorrência de equívoco da própria Municipalidade, tampouco em punição disciplinar. Ac. 57.786/14-PATR. Proc. 584-57.2013.5.15.0038 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 830. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AUSÊNCIA

AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Dentre os pressupostos subjetivos de recorribilidade, está o interesse recursal, que pode ser

compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. No caso, a ausência de condenação da ré, e portanto, de sucumbência, retira-lhe qualquer interesse em alterar uma decisão que, a rigor, sequer lhe foi desfavorável, não ultrapassando, pois, o juízo de admissibilidade recursal. Recurso ordinário não conhecido. Ac. 85.014/14-PATR. Proc. 001124-62.2013.5.15.0020 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 892. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A exposição dos trabalhadores a condições sanitárias sem a higienização adequada implica condições degradantes de trabalho, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, art. 1º, CR/1988), sendo devida a reparação do dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. 2. Saliente-se que a empresa tem a obrigação de propiciar aos seus empregados ambiente de trabalho sadio e seguro, prevenindo-se acidentes e doenças, no qual o empregado possa desempenhar suas atividades com a preservação de sua higidez física e mental (inciso XXII, art. 7º, CR/1988). Recurso provido. Ac. 5.598/14-PATR. Proc. 1553-43.2012.5.15.0156 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 572. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. PROCESSO EM RITO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. A ausência de liquidez dos pedidos não acarreta a decretação da inépcia da inicial no rito ordinário, exigindo-se apenas que ela contenha uma breve exposição dos fatos (art. 840 da CLT). Ac. 29.099/14-PATR. Proc. 276-37.2013.5.15.0162 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1220. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de garantia do Juízo estabelecida no art. 884, da CLT, obsta o conhecimento do agravo de petição. Antes de devolver a matéria em sede recursal, a reclamada deve primeiro garantir o juízo, nesse sentido dispõe o art. 897, da CLT. Não se conhece do agravo de petição interposto, por ausência de integral garantia do Juízo. Ac. 63.395/14-PATR. Proc. 3041-97.2012.5.15.0070. DEJT 21 ago. 2014, p. 1402. Rel. Julio Cesar Roda, 9ªC.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Empregado acometido de hérnia inguinal na constância do contrato de trabalho que, após submetido à cirurgia e à readaptação, passa a exercer a mesma função sem apresentar sequelas incapacitantes para o labor, além de robustamente comprovado pelo empregador o cumprimento do seu dever de manter um ambiente de trabalho saudável para seus empregados, não faz jus à indenização por danos morais, posto que não se encontram presentes todos os requisitos necessários à indenização extrapatrimonial pretendida. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Ac. 16.833/14-PATR. Proc. 0000224-20.2012.5.15.0148 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 701. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CONFISSÃO *FICTA*. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. NULIDADE PROCESSUAL. A parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência, inclusive, com advertência expressa da cominação de confissão, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC e da Súmula n. 74, § 1º do C. TST, não sendo válida a intimação realizada apenas ao advogado constituído. Logo, tendo em vista que o autor não foi notificado pessoalmente da segunda redesignação da audiência de instrução, mas, apenas através de seu advogado constituído, resta flagrante o prejuízo causado à parte em razão da irregularidade de sua intimação, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação da pena de confissão, e esta configura cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, em manifesto prejuízo à parte, *ex vi* dos arts. 343, § 1º, do CPC, 844, *caput*, da CLT, Súmula n. 74 do TST e art. 5º, LV, da CF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DE INCAPAZ (MENOR DE IDADE). INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. A CF atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), conferindo-lhe as funções institucionais relacionadas no art. 129, incisos I a IX, dentre as quais a de exercer outras funções que lhe forem conferidas. Nesse passo, dispõe o art. 82, I, do CPC que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, e igualmente, os arts. 202 do ECA e 83, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993 prevêm a atuação obrigatória do *Parquet* na defesa dos direitos e interesses

dos menores, sendo o último referente às relações laborais. de acordo ainda com o art. 246 do CPC, é nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Sendo assim, e considerando que, desde o início da presente reclamatória, em nenhum momento foi dada a oportunidade para o Ministério Público participar do feito, apesar da existência de direitos de incapaz (menor de idade), há que se reconhecer a nulidade também pela falta de intimação do *Parquet*. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamante acolhida, bem como o parecer da D. Procuradoria do Trabalho, para decretar a nulidade do processo a partir da audiência inicial, determinando-se a baixa dos autos para que o Juízo de Origem prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito, observando-se a necessidade de participação do Ministério Público. Ac. 11.756/14-PATR. Proc. 1581-92.2011.5.15.0011 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1922. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO *FICTA* RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A confissão *ficta* deve ser aplicada apenas à parte que, apesar de intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (Súmula n. 74, I, do C. TST), não podendo ser aplicada à parte apenas quando o advogado foi notificado da designação da audiência de instrução. Ac. 85.011/14-PATR. Proc. 000550-04.2011.5.15.0022 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 892. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

AUSÊNCIA DE PEDIDO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE. Verifica-se no rol de pedidos constantes na petição inicial, a ausência, de forma autônoma, de requerimento de condenação da ré ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro-desemprego e multa do art. 477, da CLT. Aliás, tal fato tornou-se incontroverso quando o reclamante, em seu recurso, admitiu que apenas pleiteou tais verbas em suas causas de pedir, ou como disse, no bojo de sua exordial, não os reiterando nos requerimentos finais, para evitar repetições. Apesar de válidas as explicações do recorrente acerca da simplicidade processual trabalhista, em comparação à processualística comum, tal fato não implica em desrespeito às regras processuais, mormente quando, embora existente o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, opta o reclamante em constituir um causídico, como no caso ora analisado. Atuando advogado regularmente constituído nos autos, ainda mais inconcebível a aceitação de desconhecimento legal para justificar a sua omissão. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA PETIÇÃO INICIAL NO QUE SE REFERE A ALGUMAS VERBAS TRABALHISTAS. NÃO APRECIÇÃO PELA ORIGEM. Não obstante o Processo Trabalhista seja marcado por uma maior informalidade e simplificação nos seus atos, imposta por força do princípio da simplicidade, de modo que à petição inicial na ação trabalhista não se exige o mesmo rigor presente nas demandas do Processo Civil, o certo é que não há, nesta Justiça Especializada, um total desapego às formas, não estando o reclamante, principalmente quando acompanhado de advogado, como no caso em tela, desonerado de indicar, na peça processual intróita, os pedidos e causa de pedir, em atendimento ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. *In casu*, o autor não incluiu no rol de pedidos de sua inicial o pleito de condenação da ré ao pagamento de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa fundiária, seguro-desemprego e multa do art. 477, da CLT, para evitar repetições “desnecessárias”. O MM. Magistrado de Origem esclareceu que o Juiz julga pedidos, motivo pelo qual não apreciaria as matérias supramencionadas. Sentença mantida. Recurso do reclamante não provido. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDOS ESPECÍFICOS NA PEÇA INAUGURAL: DO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, FGTS, MULTA FUNDIÁRIA, SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DO ART. 477, DA CLT. Impossível sua concessão, por este E. Tribunal. Ac. 23.660/14-PATR. Proc. 650-45.2012.5.15.0079 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 573. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DOS PEDIDOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A inobservância de requisito fundamental para a constituição do feito, notadamente a regular publicação dos editais previstos pelo art. 605 da CLT, impõe a extinção sem julgamento do mérito das pretensões formuladas, na forma do art. 267, IV, do CPC. Apesar de extintos sem resolução do mérito os pedidos formulados, devem ser mantidos os honorários advocatícios a cargo da parte autora, não mais em razão da sucumbência, mas em função do princípio da causalidade, segundo o qual os honorários devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. Ac. 89.557/14-PATR. Proc. 002667-18.2013.5.15.0015 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1864. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF (Súmula n. 363 do C. TST). Ac. 27.488/14-PATR. Proc. 251-69.2013.5.15.0050 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 584. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. A previsão orçamentária quanto ao pagamento de direito assegurado por preceito de lei incumbe, justamente, àquele que ora invoca a ausência de respectiva dotação, na tentativa de se eximir da sua obrigação legal. Tal conduta insulta a lógica e não pode ser aceita, mormente, não constitui obstáculo à aquisição ou ao reconhecimento do direito previsto na legislação. Ac. 107.823/13-PATR. Proc. 064-32.2012.5.15.0071 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3007. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AO SUBSCRITOR DO APELO. RECURSO INEXISTENTE. O não cumprimento do art. 37 do CPC importa no não conhecimento do recurso, por inexistente, sendo inadmissível, em sede recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, conforme dispõem as Súmulas n. 164 e n. 383 do C. TST. Ac. 40.736/14-PATR. Proc. 141500-05.2009.5.15.0064. DEJT 29 maio 2014, p. 831. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARA O FGTS DURANTE O PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO. É trintenária a prescrição da pretensão de reclamar contra o não recolhimento para o FGTS durante o vínculo de emprego, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 362 do C. TST. Recurso provido, neste aspecto. Ac. 48743/14-PATR. Proc. 346-32.2013.5.15.0040 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1429. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AUSÊNCIA DE REGISTRO DO HORÁRIO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A falta de registro diário do intervalo intrajornada e a ausência de pré-assinalação transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do intervalo de descanso, gerando a presunção relativa de que não havia intervalo do serviço para repouso e alimentação. Recurso provido no particular. Ac. 54.795/14-PATR. Proc. 134-60.2012.5.15.0035 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 660. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. FLAGRANTE PREJUÍZO À PARTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. É evidente o prejuízo sofrido pela parte que, nada obstante noticiada nos autos a revogação de poderes conferidos ao primeiro procurador e a regular juntada de instrumento de mandato constituindo novos representantes legais, continua sendo intimada dos atos processuais, via imprensa oficial, por intermédio do antigo advogado, deixando, portanto, de se manifestar nos autos, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, acarretando a nulidade processual e decisória. Ac. 111.611/13-PATR. Proc. 151300-79.2009.5.15.0089 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3314. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE AÇÃO INEXISTENTE. Independentemente da controvérsia acerca da natureza jurídica da exigência prevista no art. 625-D da CLT, o legislador apenas disponibilizou uma forma de solução espontânea e pacífica do conflito de interesses. Nos termos do art. 5º XXXV, da Constituição da República, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, entendo que a falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não configura óbice ao direito público subjetivo de ação, mesmo porque a audiência inaugural trabalhista supriria tal irregularidade, caso as partes tivessem real interesse em se compor, o que não ocorreu. Preliminar das reclamadas não acolhida. Ac. 21.834/14-PATR. Proc. 1736-09.2012.5.15.0093 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1112. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS TÍPICOS DO CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Encontrando-se ausentes os requisitos

típicos de um contrato de facção para a produção de calçados, resta caracterizada a terceirização de serviços. Comprovado que o reclamante ativava-se em funções diretamente vinculadas à atividade fim do tomador dos serviços, resta configurada a hipótese de terceirização ilícita e a fraude à legislação trabalhista, sendo forçoso o reconhecimento da existência de relação de emprego diretamente com o tomador e a responsabilização solidária dos reclamados. Ac. 7.135/14-PATR. Proc. 207100-70.2008.5.15.0140 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1138. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTOS PESSOAIS. CONFISSÃO *FICTA*. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. A confissão pela ausência à audiência para qual a parte foi intimada para prestar pessoal depoimento tem natureza *ficta* e pode ser elidida por prova em contrário existente nos autos (arts. 343, § 2º, e 400, I, CPC, e Súmula n. 74, C. TST). Ac. 111.393/13-PATR. Proc. 584-09.2011.5.15.0012 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3264. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DA INSPEÇÃO APÓS 24 HORAS E SEM MENCIONAR MOTIVOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EFEITOS. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA. A partir da exegese do o art. 629, § 1º, da CLT, c/c art. 24, parágrafo único do Decreto n. 4.552/2002, pode-se chegar à ilação de que inexistente óbice legal para a lavratura do auto de infração fora do local da inspeção, mas, para tanto, o motivo deverá obrigatoriamente ser justificado pelo auditor fiscal no próprio auto e, ainda, ser necessariamente lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, o que, no caso, não foi observado a contento. No mais, o auto de infração representa a manifestação do poder de polícia, cujas sanções dele decorrentes devem observar o princípio da legalidade, sob pena de nulidade por vício de forma. Ac. 80.834/14-PATR. Proc. 2061-56.2013.5.15.0090. DEJT 23 out. 2014, p. 1176. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

AUXILIAR

AUXILIAR DE CLASSE. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de prova do efetivo exercício das atribuições da função de professor, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pelo autor, incabível o acolhimento de sua tese. Recurso não provido. Ac. 1.590/14-PATR. Proc. 560-91.2010.5.15.0116 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1574. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AUXÍLIO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA MEDIANTE NORMA COLETIVA. O fornecimento do vale refeição não decorre de obrigação legal, mas, sim, de ato volitivo do empregador ou de disposição de norma coletiva, sendo que ao fornecê-lo há benefício direto ao empregado, que passa a contar com um acréscimo financeiro para atender às suas necessidades com alimentação, direito social expressamente reconhecido no art. 6º, da CF. Ainda, deve-se ter em mente que às partes, nas negociações coletivas, é lícito transacionar apenas sobre aquilo que se encontra em sua esfera de disponibilidade, ficando excluídos direitos garantidos por norma cogente. Embora o art. 458 da CLT, faça menção à natureza salarial do auxílio alimentação, a própria Lei do PAT, vem a excepcionar tal natureza do benefício, o que faz concluir que existe certa disponibilidade acerca da natureza jurídica da alimentação. Possível, portanto, que a norma coletiva institua auxílio alimentação com caráter indenizatório. Ac. 38.749/14-PATR. Proc. 1580-34.2012.5.15.0121. DEJT 22 maio 2014, p. 1569. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR ADESÃO DA EMPREGADORA AO PAT. Nos termos do art. 458 da CLT e Súmula n. 241 do C. TST, o auxílio alimentação fornecido habitualmente ao empregado ostenta natureza salarial. Posterior adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não afeta os trabalhadores que já percebiam o benefício antes da adesão, eis que a condição mais benéfica (natureza salarial) aderiu ao contrato laboral daqueles empregados. Inteligência da Súmula n. 51, I, do C. TST e OJ n. 413 da SDI-1 do C. TST. Ac. 12.906/14-PATR. Proc. 2305-11.2012.5.15.0028 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1844. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. O entendimento prevalente na Câmara é o de que, comprovado o pagamento com habitualidade do auxílio alimentação, é devida sua integração à remuneração do trabalhador, sendo inaplicável o dispositivo da legislação estadual que dispõe em sentido contrário, em face do disposto nos arts. 458 da CLT e 22, I, da CF. Ac. 82.888/14-PATR. Proc. 1687-65.2013.5.15.0017. DEJT 30 out. 2014, p. 838. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da CLT e no § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, durante o período de afastamento decorrente de acidente de trabalho, não obstante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador deve continuar depositando mensalmente o FGTS. Ac. 48.019/14-PATR. Proc. 1742-61.2013.5.15.0002. DEJT 26 jun. 2014, p. 1765. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO TST. Não obstante a supressão do pagamento da complementação do benefício caracterize um dano de natureza continuada, tendo em vista que, mês a mês a reclamante é prejudicada naquilo que pleiteia nos presentes autos, o direito supostamente lesado, decorreu do descumprimento de obrigação prevista no regulamento de empresa, e não na lei em sentido estrito, razão pela qual, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 294 do C. TST, proposta a Reclamatória após mais de cinco da alteração contratual, encontra-se integralmente prescrita a pretensão da autora nesse particular. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. Estando a autora no gozo do benefício previdenciário, consubstanciado em auxílio-doença acidentário, considero que há a expectativa de recuperação da sua capacidade laboral, mesmo que parcialmente, ou a declaração de incapacidade permanente. Tal fato tem o condão de postergar a data da ciência inequívoca dos efetivos danos da patologia, pois não há, ainda, como avaliar com exatidão a gravidade do problema de saúde adquirido. Portanto, somente quando do término do benefício previdenciário com o retorno ao trabalho, ou seja, quando da ciência do restabelecimento parcial ou total, ou, se for o caso, quando da aposentadoria por invalidez, é que começará a fluir o prazo prescricional. Ac. 81.717/14-PATR. Proc. 567-52.2011.5.15.0115 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 829. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS. PROJEÇÃO *FICTA*. Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo assim, deve também ser considerado para anotação de baixa da CTPS. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 12.227/14-PATR. Proc. 633-31.2012.5.15.0007 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1631. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ANTES DOS ADVENTO DA LEI N. 12.506/2011. NÃO CABIMENTO. A nova lei é aplicável aos contratos em curso e aos novos contratos, ou seja, não pode retroagir sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas e sociais (art. 5º, XXXVI da CF e art. 6º LINDB). Ac. 5.681/14-PATR. Proc. 719-54.2013.5.15.0043 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 588. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 11.506/2011. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA COM IDÊNTICA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A sistemática de concessão de aviso-prévio proporcional, em razão do tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, introduzida pela Lei n. 11.506/2011, não afasta a aplicação de norma coletiva que tenha a mesma finalidade da referida norma legal. Contudo, não pode ser admitida a cumulação de ambas as normas, sob pena de *bis in idem*, de modo que deverá prevalecer aquela que for mais favorável ao empregado. No caso, incide a norma coletiva que não estabelece limitação ao tempo do aviso-prévio proporcional. Ac. 17.066/14-PATR. Proc. 000684-30.2013.5.15.0032 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 365. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1ªC.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 12.506/2011. DATA DA BAIXA NA CTPS. A jurisprudência dominante estabeleceu que o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. Nesse sentido, inclusive, o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais n. 82 e 83, ambas da SDI-I, do C. TST. Nesse diapasão, comprovado nos autos que a trabalhadora tem direito ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço de 33 dias, nos termos da Lei n. 12.506/2011, a baixa na CTPS deverá observar a projeção. Ac. 68.138/14-PATR. Proc. 1617-09.2012.5.15.0009. DEJT 4 set. 2014, p. 1738. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 12.506/2011. A Lei n. 12.506/2011, entrou em vigor em 13.10.2011, e regulamentou o direito previsto no art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna, sendo inaplicável para os Contratos de Trabalho extintos em data anterior à sua vigência, sob pena de violação ao Princípio da Irretroatividade da Lei. Inteligência da Súmula n. 441 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 59.052/14-PATR. Proc. 680-90.2013.5.15.0129 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 397. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

AVISO-PRÉVIO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Instruídos os autos com a comunicação do aviso-prévio, na forma dos arts. 487 e 488, parágrafo único, da CLT, descabido o reconhecimento de sua nulidade quando aquele que detinha o ônus da prova, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não se desincumbiu de demonstrar que o documento teria sido assinado com data retroativa. Ac. 15.690/14-PATR. Proc. 643-59.2012.5.15.0077 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1428. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA INEXISTENTE. O aviso-prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. O entendimento pacífico na Corte Maior Trabalhista é que, seguindo essa máxima, a prescrição só começa a fluir da data do término do aviso (OJ n. 83, SDI-I). Inexiste, pois, prescrição extintiva a ser decretada. Ac. 60.908/14-PATR. Proc. 160800-56.2009.5.15.0062. DEJT 7 ago. 2014, p. 1137. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. O período do aviso-prévio indenizado conta como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive anotação em CTPS, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, e entendimento do C. TST, externado na Orientação Jurisprudencial n. 82 da SBDI-1. Recurso do reclamante provido. Ac. 85.445/14-PATR. Proc. 000710-59.2012.5.15.0033 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1283. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ALCANÇADA. O aviso-prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. No caso dos autos, incontroverso que o reclamante recebeu aviso-prévio especial e indenizado, ficando, pela sua projeção, a 34 dias de completar o decênio previsto na cláusula normativa aplicável, havendo lugar para a concessão da estabilidade pré-aposentadoria. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE DIRIGENTES ALBERGADOS. A limitação do número de dirigentes com direito à estabilidade prevista no art. 522, da CLT, não representa interferência do Estado na administração da entidade sindical, como ocorria com o Estado Novo, mas, apenas, proporciona

eficácia ao art. 170, da CF, atinente ao livre exercício da atividade econômica. Ac. 86.354/14-PATR. Proc. 000141-12.2012.5.15.0016 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1355. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT), não se confunde com o cargo de gestão (art. 62, inciso II, da CLT). Para o primeiro, na forma do art. 224 da CLT, basta que o empregado “exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo”. Recurso do Reclamante não provido no particular. Ac. 62.347/14-PATR. Proc. 963-19.2013.5.15.0128 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 587. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. Acórdão 3ª Turma, TRT 2ª Região, RO, Juiz Relator Eduardo de Azevedo Silva, Juiz Revisor Sergio J. B. Junqueira Machado, Acórdão n. 20050673054, Processo n. 01506-2003-072-02-00, DOE 11.10.2005, partes: recorrente(s): M.H.F.A. x Unibanco União dos Bancos Brasileiros S.A.” (g.n.). “CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS SUBALTERNOS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 2º DA CLT. A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º, do art. 224, da Consolidação, abrange tanto as funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva “ou”, lá empregada. Enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. Por conta disso, não é exigível, relativamente às funções diretivas e aos cargos de confiança, que seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados, que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. Recurso provido.” (TST-RR-751/2002-281-04-00.5 Min. Barros Levenhagen). Ac. 64.127/14-PATR. Proc. 055-77.2013.5.15.0025 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 941. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Cargo de confiança bancário, que insere o empregado na jornada de 8 (oito) horas diárias, não é aquele em que o empregado exerce amplos poderes de gestão e representação do banco e que o destaca hierarquicamente, de forma expressiva, dentro da estrutura da instituição. O exercício de chefia intermediária, de cargo de confiança em sentido amplo, agregado ao recebimento da comissão de cargo, atrai a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 5.367/14-PATR. Proc. 377-24.2012.5.15.0093 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 64. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO *CAPUT* DO ART. 224 DA CLT. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. A constatação do enquadramento do demandante bancário no *caput* do art. 224, com jornada diária de 6 horas, faz incidir o divisor 150, para apuração das horas extras, à luz do disposto na Súmula n. 124, inciso I, “a”, do C. TST. Ac. 91.244/14-PATR. Proc. 000386-65.2012.5.15.0099 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1203. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ART. 224, DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Ac. 56.857/14-PATR. Proc. 772-81.2013.5.15.0157 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1213. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. CABIMENTO. Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula n. 102, I, do TST, segundo a qual, A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado. Não comprovado que o bancário era detentor de fidúcia diferenciada, não se justifica seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo de rigor o reconhecimento da jornada especial prevista no *caput* do referido preceito celetista. Ac. 17.168/14-PATR. Proc. 0001752-83.2011.5.15.0129 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 384. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

BANCÁRIO. FALTA GRAVE. IMEDIATIDADE. CONFIGURAÇÃO. PERDÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA. O requisito da imediatidade da punição, exigido pela ordem jurídica, para a aplicação da justa causa, visa a evitar que o empregado tenha que suportar eventual situação de pressão continuada, no ambiente de trabalho, cabendo ao empregador a aplicação da penalidade trabalhista, assim que tenha conhecimento do ato faltoso cometido pelo empregado. Não havendo uma previsão legal a balizar o critério da imediatidade, na análise do lapso temporal utilizado pelo empregador para a apuração do ato faltoso devem ser consideradas as peculiaridades do suposto ato, assim como a estrutura organizacional da empresa, que possam justificar a demora na aplicação da pena. Verificando-se que diante da notícia da irregularidade contratual foi instaurado procedimento administrativo e após o encerramento deste, com a confirmação dos atos faltosos, o trabalhador foi demitido, tem-se por observado o requisito da imediatidade na aplicação da justa causa, não restando caracterizado o perdão tácito. Ac. 17.184/14-PATR. Proc. 0000700-33.2012.5.15.0027 RO. DEJT 20 mar. 2014, , p.. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

BANCÁRIO. GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. A jornada do empregado bancário é regulamentada por norma especial. O bancário comum está sujeito à jornada diária de 06 horas e 30 horas semanais (*caput* do art. 224 da CLT); o bancário em exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que recebam gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo está sujeito à jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais (art. 224, § 2º da CLT). Assim, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e/ou equivalentes, que não necessariamente os de mando e gestão. O dispositivo legal em apreço não exige que o exercente do cargo de confiança bancário tenha subordinado, mas que exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, caso da reclamante. Logo, a autora, enquanto “Gerente de Contas de Pessoa Física” de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. Recurso da autora desprovido. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA LEGAL DO ART. 224, *CAPUT*, DA CLT. MÍNIMO DE 1 HORA. PERTINÊNCIA. Em se tratando de bancário com jornada normal de seis horas, o intervalo intrajornada é de quinze minutos, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da CLT. Se a jornada foi ampliada para além de seis horas diárias, o referido intervalo mínimo passa a ser de 1h, conforme preleciona o art. 71, *caput*, da CLT. Ac. 63.137/14-PATR. Proc. 1268-12.2012.5.15.0007. DEJT 21 ago. 2014, p. 1169. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZADO. A jurisprudência iterativa do TST, externada na Súmula n. 287, considera que os gerentes setoriais enquadram-se na regra do art. 224, § 2º, da CLT, e que o gerente geral de agência bancária, responsável por todo o estabelecimento, trabalha sob a égide do art. 62 da CLT. A presunção relativa, que comporta prova em sentido contrário, haja vista que a simples denominação do cargo não enseja presunção absoluta do efetivo exercício de poderes, sendo dependente, pois, da análise do caso concreto (Súmula n. 102, I, do TST). Na hipótese, restando comprovado pela análise das provas apresentadas e produzidas de que a reclamante exerceu o cargo de Gerente geral, detendo poderes consideráveis de mando e gestão, resta patente a atuação como *longa manus* da instituição financeira reclamada, devendo, portanto, ser enquadrada na exceção de que trata o art. 62, II, da CLT, ficando afastado o direito à percepção de horas extras. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 29.179/14-PATR. Proc. 3035-44.2010.5.15.0011. DEJT 24 abr. 2014, p. 1468. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A simples nomenclatura do cargo ou função não caracteriza a confiança de que trata o mencionado art. 224, § 2º, da CLT, enquanto o recebimento da gratificação de função, mesmo em valor superior a 1/3 do salário básico, por si só, não se presta a remunerar o trabalho desempenhado a partir da sexta hora diária até o limite de oito horas. Demonstrado nos autos que a função desempenhada pelo reclamante não se revestia de qualquer fidúcia especial, tratando-se do exercício de tarefas de mera execução, até porque, não possuía qualquer autonomia ou subordinados, nem representava o empregador no âmbito do posto de atendimento em que atuava, a jornada de trabalho a ser observada é aquela prevista no *caput* do art. 224 do Diploma Consolidado, sendo extraordinário o labor praticado Ac. 78.964/14-PATR. Proc. 1436-22.2013.5.15.0090. DEJT 9 out. 2014, p. 1003. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO MERAMENTE BUROCRÁTICA. Prova dos autos que não demonstra fosse a reclamante detentora de fidúcia especial a autorizar a aplicação da jornada de 08 horas diárias de trabalho. Ao revés, demonstra que exercia funções meramente burocráticas, o que não configura exercício da função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso da reclamada desprovido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. A contagem de juros de mora, no processo trabalhista, inicia-se na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista e tem seu termo final na data da efetiva extinção da obrigação, quando também se encerra a apuração da correção da moeda, sendo certo, inclusive, que a efetivação do depósito não tem o condão de fazer cessar a contagem normal dos juros legais para o devedor e em benefício do credor. Recurso da reclamada desprovido. Ac. 90.320/14-PATR. Proc. 002144-53.2012.5.15.0043 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1429. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. CONSIDERAÇÃO DA JORNADA EFETIVA. As convenções coletivas dos bancários preveem o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, o que leva à conclusão que são considerados dias de descanso remunerado. Sendo assim, aplica-se o divisor 150 horas aos empregados submetidos à jornada de seis horas diárias, e o divisor 200 horas aos que ocupam cargo de confiança, sujeitos ao cumprimento de oito horas de trabalho. Inteligência da Súmula n. 124, I, do E. TST. Provido apenas o recurso do autor. Ac. 8.182/14-PATR. Proc. 443-84.2013.5.15.0055 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 905. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PROVA CABAL DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. O gerente bancário excepcionado da duração do trabalho legal, ocupa a função mais elevada dentro da agência onde trabalha, tem poderes para administração com responsabilidade gerencial respectiva tão ampla quanto as exigidas para administração de uma agência, é investido de mandato e recebimento de padrão salarial superior ao dos demais empregados, impondo-se comprovação, de fato, de poderes de mando e gestão. Ac. 326/14-PADM. Proc. 1775-31.2011.5.15.0096 RO. DEJT 11 mar. 2014, p. 78. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. VERBA DEVIDA. Embora os sábados sejam considerados dias úteis não trabalhados, há previsão expressa nas normas coletivas da categoria dos bancários quanto à incidência das horas extras prestadas durante a semana sobre esses dias. Recurso do banco a que se nega provimento. Ac. 87.396/14-PATR. Proc. 001934-53.2012.5.15.0026 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 86. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

BANCÁRIO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 224, § 1º DA CLT. TEMPO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. Em que pese o art. 224, § 1º, da CLT, tenha previsto o intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos na jornada de trabalho de seis horas diárias do empregado bancário, não houve qualquer estipulação no sentido de ser considerado esse período de intervalo como tempo de serviço, o que leva à aplicação da regra geral prevista no art. 71, § 2º, da CLT, que estabelece que os intervalos para descanso não são computados na duração do trabalho. Inteligência da OJ n. 178 da SDI-1 do C. TST. Ac. 34.552/14-PATR. Proc. 2129-41.2013.5.15.0143. DEJT 9 maio 2014, p. 1625. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART.

62, II, DA CLT. O bancário que atua nas funções de gerente geral de agência e detém poderes de mando e gestão enquadra-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula n. 287 do TST. Ac. 28.817/14-PATR. Proc. 058-09.2011.5.15.0120 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1167. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, o autor, na condição de Tesoureiro, dispunha de funções diferenciadas e que implicavam em supervisão e coordenação dos trabalhos da tesouraria, haja vista que era, juntamente com o gerente geral, o responsável pelo cofre e pelo numerário geral que circulava pela agência, além de ser o responsável pela distribuição e guarda de numerário que seriam colocados nos caixas de auto-atendimento e ainda, por fim, o incumbido na compensação de cheques superiores. Além do incontroverso recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário-base. Decerto, que quem tem autonomia para acessar dados dos demais funcionários possui uma fidúcia maior com o empregador, pouco importando se tinha ou não subordinados. Nessa função o autor inequivocamente tinha acesso a informações especiais da empresa, como, por exemplo, a quantidade de numerário que havia no cofre da agência em determinado dia do mês; assim como acesso ao cofre de penhor, em que jóias são dadas por clientes à instituição financeira em garantia de empréstimos bancários, laborando sob a chamada confiança especial do banco. Assim, o reclamante se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso do autor desprovido. Ac. 33.350/14-PATR. Proc. 679-57.2012.5.15.0124 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1597. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, a autora dispunha de funções diferenciadas e que implicavam em orientação de equipe de trabalho, além de ser a responsável pela assinatura de contratos, mediante procuração outorgada pela reclamada, ainda que em valores definidos. Além do incontroverso recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário-base. Decerto, que quem tem procuração da instituição bancária para firmar contratos possui uma fidúcia maior com o empregador, pouco importando se tinha ou não subordinados, laborando sob a chamada confiança especial do banco. Assim, a reclamante enquadra-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso da reclamante desprovido. Ac. 85.514/14-PATR. Proc. 001741-17.2011.5.15.0109 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1300. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. SÁBADO DESTINADO A DESCANSO. REFLEXOS DEVIDOS. A despeito do entendimento consagrado pela Súmula n. 113 do C. TST no sentido de que o sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado, o enunciado dessa súmula não levou em consideração a existência de previsão em normas coletivas de que o sábado do bancário é dia destinado ao repouso, circunstância que leva ao reconhecimento da prevalência do que foi pactuado (art. 7º, XXVI, da CF e art. 611 da CLT). Sendo assim, considerando-se que foram jungidas aos autos normas coletivas dos bancários considerando o sábado como dia de descanso semanal remunerado, e estipulando expressamente a repercussão das horas extras sobre esses dias, tem-se por indiscutível a condenação nesse sentido. Ac. 34.563/14-PATR. Proc. 276-53.2013.5.15.0092 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1629. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. Na linha do entendimento firmado pela Súmula n. 124 inciso I, alínea "a" do C. TST, o divisor para apuração do valor hora trabalhada pelo bancário deve ser, para a jornada de seis horas o 150 e não o 180, uma vez que os instrumentos coletivos acostados prevêm, como

regra geral, a jornada de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, incluindo o sábado no descanso semanal remunerado. Recurso da reclamante provido neste aspecto. Ac. 112.045/13-PATR. Proc. 1568-58.2010.5.15.0131 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2575. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Determina a Súmula n. 287, do C. TST, que, ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, devendo aplicar-se, a ele, o art. 62 da CLT. Ac. 14.803/14-PATR. Proc. 1313-85.2012.5.15.0081 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

BANCO

BANCO DO BRASIL S.A. E ECONOMUS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A regulamentação básica do Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VI, acerca do salário-real-de-participação, reconhece a “ ... totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante ... “, enquanto o inciso VII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que obedece “ ... a média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício ... “. Significa que o próprio regulamento admite a integração das horas extras habitualmente prestadas nos cálculos da complementação de aposentadoria. Em tendo sido reconhecido ao autor o direito ao recebimento de horas extraordinárias não pagas durante o período não prescrito do contrato, obviamente haverá manifesta majoração do seu salário-real-de-participação e, por evidente, no salário-real-de-benefício. O fato de as horas extras reconhecidas judicialmente não terem sofrido incidência nas épocas próprias por culpa exclusiva do banco-empregador não inibe que o pagamento seja agora realizado, posto que a atitude patronal omissiva não pode, de modo algum, descaracterizar a intenção da norma interna da instituição. O banco-reclamado, ao não quitar durante o curso do contrato de trabalho as horas extras efetivamente trabalhadas pela obreira, inibiu que as mesmas, pela média física, integrassem o salário de custeio e refletissem nas demais verbas. Daí porque o ato patronal culmina em manifesto prejuízo ao empregado que jubila, justamente pela não integração dessas multicitadas horas extras ao salário, diminuindo, destarte, o provento de aposentadoria. Não se desconhece que não pode existir benefício sem a prévia contribuição, sob pena de se desequilibrar a relação existente entre os contratantes e ensejar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Contudo, não é isso que se pretende. Ao contrário, por ocasião da liquidação de sentença, deverá ser refeita a base de composição salarial de participação de custeio, considerando-se agora também as horas extras reconhecidas judicialmente para que, após -realizadas as devidas incidências e descontos, inclusive e em especial em relação ao ECONOMUS, encontre-se o novo salário de benefício, ou seja, defere-se o desconto do crédito do reclamante pelo reclamado e o repasse a título de contribuição para o custeio do plano de complementação de aposentadoria. Primeiro o autor contribui e participa com a totalidade de sua remuneração mensal. Após terá direito ao recebimento real do novo benefício, sem que haja qualquer desequilíbrio atuarial ou enriquecimento ilícito. Recursos Ordinários dos reclamados conhecidos e não providos. Ac. 12.502/14-PATR. Proc. 83700-70.2007.5.15.0005 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1859. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS APLICÁVEIS. SÚMULAS N. 288 E N. 51 DO TST. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que as normas que regerão o sistema de complementação de aposentadoria são aquelas vigentes na data da admissão do empregado, admitindo-se a aplicação de alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao empregado (Súmulas n. 288 e n. 51 do TST). Os reclamados admitem que o benefício da reclamante foi concedido com fundamento no art. 43 do Estatuto de 1997, salientando na defesa que as alterações tiveram por fundamento a concordância da reclamante, bem como legislação superveniente, como a Lei Complementar n. 109/2001. Contudo, não há nos autos prova de que a reclamante tivesse renunciado às regras do regulamento de 1967, ou espontânea e expressamente aderido àquele de 1980. Assim, a conclusão que se chega é que este último foi imposto unilateralmente pelos reclamados, em flagrante violação ao que dispõe o art. 468 da CLT, porque não se preocuparam os reclamados em demonstrar que o novo regulamento fosse mais vantajoso. Destarte, aposentado posteriormente, não se lhe

aplica o regulamento de 1980, porque não provado que fosse mais benéfico à reclamante, nem que este houvesse renunciado expressamente ao sistema do regulamento anterior. Se admitida a sua aplicação, estar-se-ia jogando por terra toda a construção jurisprudencial do TST e violando direta e literalmente o art. 468 da CLT. Recurso ordinário dos reclamados conhecidos e desprovidos. Ac. 29.152/14-PATR. Proc. 649-04.2012.5.15.0033 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1462. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991. NÃO APLICAÇÃO. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, tratando-se, assim, de pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que, ao valer-se da expressão “Fazenda Pública”, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 estava se referindo às pessoas jurídicas de direito público, nas quais estão incluídas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações. Portanto, a sociedade de economia mista não se encontra incluída entre os integrantes da Fazenda Pública. Por consequência, o Banco do Brasil não foi contemplado com os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1991, estando submetido aos ditames do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Destarte, deve ser rechaçada a pretensão de aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês. Ac. 92.496/14-PATR. Proc. 001047-57.2011.5.15.0106 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1238. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. Comprovado o desvirtuamento do contrato de aprendizagem e a caracterização da terceirização ilícita de atividade fim, resta autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços - art. 5º do Decreto n. 5.598/2005. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Tratando-se de pronunciamento judicial posterior a 28.5.2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, dever-se-á considerar a mora somente após o decurso do prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT. Ac. 32.046/14-PATR. Proc. 070-84.2012.5.15.0153 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

BANCO SANTANDER. AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Segundo previsão da Lei n. 6.321/1976, no caso de a empresa ser filiada ao PAT, o auxílio alimentação tem natureza indenizatória. Nessa mesma linha, o entendimento cristalizado na Súmula n. 241 do C. TST, bem como na OJ n. 133 da SDI-I do C. TST. No caso em estudo, apesar de o benefício ostentar inicialmente natureza salarial, consta dos autos que, no período imprescrito, houve a inscrição do banco-recorrido ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT em 1998 (fls. 389/399). Diante da conduta da reclamada em atender ao disposto na Lei n. 6.321/1976, deve-se reconhecer que, a partir da adesão ao PAT, a natureza jurídica do benefício passou a ser indenizatória, em face dos ditames legais. Entender o contrário, seria desprestigiar o empregador que, regularmente, efetuou a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, cumprindo observar que não se pode falar na aplicação ao caso da Súmula n. 51 do C. TST, pois a adesão do réu ao PAT não se trata, propriamente, de modificação de cláusula regulamentar. Por essa razão, deve ser mantida a r. sentença. Ac. 28.188/14-PATR. Proc. 1227-17.2012.5.15.0081 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 422. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

BANCO SANTANDER. DANO À MORAL. EXPOSIÇÃO DE *RANKING* DE DESEMPENHO E EXIGÊNCIA DE METAS INALCANÇÁVEIS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA APÓS SEQUESTRO DE FAMILIARES DE EMPREGADO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral em razão de dois contextos distintos, quais sejam: a) assédio ocasionado pela exigência do cumprimento de metas inalcançáveis e exposição indevida do *ranking* de desempenho e b) não adoção de medidas mínimas de segurança mesmo após o sequestro de familiares da gerente geral da agência de Alumínio e de ameaças de sequestro à esposa do reclamante. 2. Os famigerados *ranking* de desempenho não possuem razão de existência. Da maneira como são implementados pelas instituições financeiras, incentivam a selvageria velada na concorrência e a falta de segurança acerca dos rendimentos do mês. Como se não bastasse, são desnecessariamente divulgados para todos os funcionários da agência, numa espécie de açoite público. Se se entender que o *ranking* produz uma forma saudável de concorrência - o que a prática já revelou não ocorrer, a reclamada tem a opção de

restringir o acesso dos desempenhos apenas ao gerente geral da agência. Esse empregado, necessariamente em escala de superioridade aos demais, pode conversar reservadamente e com urbanidade com cada empregado e, de maneira digna, dialogar sobre os pontos que podem ser melhorados. Da forma como confessadamente reconheceu a reclamada, não se vislumbra a mais remota preocupação com o ambiente de trabalho gerado pela disputa, mas apenas a intenção já não mais camuflada de impulsionar, a qualquer custo, a venda de produtos bancários. Não admitir que esse contexto é ofensivo à moral do trabalhador significa, de modo transversal, negar a força normativa que a CF possui, principalmente quando estabelece o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV). 3. Ao lado desse cenário, opressivo por si só, a reclamada confessou que, mesmo após o sequestro de familiares da gerente geral da agência e das constantes ameaças de sequestro sofridas pela esposa do reclamante, mesmo assim permaneceu inerte e sequer instalou porta giratória com detector de metais na agência de Alumínio. Trata-se de contexto inadmissível, mormente se considerarmos o nababesco capital social da reclamada e o custo para instalação do referido equipamento de segurança. Como negar que, ao lado da exigência de atingimento de metas impossíveis e da exposição indevida de *ranking* de desempenho, o descaso com a segurança de todos os empregados e clientes não afeta a dignidade do reclamante? 4. A consideração desse quadro bastante funesto leva à conclusão única de que a indenização por dano à moral é devida e configura medida imprescindível para a compensação do reclamante e para a punição/dissuasão da reclamada. 5. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho como medida de urgência. Ac. 86.979/14-PATR. Proc. 001962-32.2013.5.15.0108 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 615. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Apesar da supressão da gratificação semestral atingir prestações periódicas, não é o caso de aplicar o prazo prescricional do vencimento de cada prestação, eis que inexistente previsão legal assegurando a vantagem. Portanto, a prescrição será contada do ato único do empregador. Sendo assim, por se tratar de parcela prevista em regulamento da empresa (ou seja, sem previsão legal), incide à hipótese a prescrição total, consoante se infere da parte inicial da Súmula n. 294 do C. TST. Ac. 81.234/14-PATR. Proc. 945-85.2011.5.15.0057 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 881. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

BANCO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. ATIVIDADE FIM. RECONHECIDO O VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DO BANCÁRIO. A contratação de trabalhador para o desempenho de atividade fim, por meio de empresa interposta, enseja o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o Banco, tomador de serviços, deferindo ao trabalhador as vantagens trabalhistas e normativas asseguradas à categoria do bancário. Ac. 44.753/14-PATR. Proc. 072-07.2011.5.15.0083 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 462. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. A prova dos autos demonstrou que as atividades desenvolvidas pela reclamante estavam intimamente relacionadas à atividade fim explorada pelo primeiro reclamado (Banco), posto que sua atribuição consistia na captação de clientela para atender aos interesses exclusivos do banco. Quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, tem-se que ocorreu ilícita terceirização de serviços, devendo ser declarada nula a contratação (art. 9º da CLT), em face da evidente lesão a direitos trabalhistas básicos do empregado, reconhecendo-se ao tomador de serviço a responsabilidade jurídica pela relação laboral estabelecida, formando-se o vínculo empregatício diretamente com ele (Súmula n. 331 do C. TST). Ac. 32.118/14-PATR. Proc. 862-55.2012.5.15.0115 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 225. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS NEGATIVO. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS, NO PERÍODO DE GREVE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DESSES DIAS NÃO TRABALHADOS. LEI N. 9.601/1998, QUE ALTEROU O ART. 59, DA CLT. O descumprimento das disposições normativas, em

relação ao regime de “banco de horas”, no caso dos dias não trabalhados em razão de movimento grevista, no período de 27.9.2011 a 17.11.2011 (21 dias), para efeito de compensação de horário pelo sistema débito/crédito, autoriza o desconto das “horas negativas”, na rescisão do contrato de trabalho. Dessa feita, reformase a r. decisão de piso, sob este aspecto, a fim de expungir a condenação na rubrica. Ac. 6.034/14-PATR. Proc. 762-16.2012.5.15.0046 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 130. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

BANCO DE HORAS. LIMITE DE 10 HORAS DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. O desrespeito habitual ao limite máximo de dez horas de trabalho diárias, imposto pelo art. 59, § 2º da CLT descaracteriza o acordo de compensação na modalidade “banco de horas”. Ac. 92.059/14-PATR. Proc. 000997-20.2013.5.15.0087 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1297. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

BANCO DE HORAS. VALIDADE. O regime de banco de horas, para compensação de labor extraordinário, somente é válido se houver a negociação coletiva e desde que se respeite o lapso máximo de sua vigência. Ac. 548/14-PADM. Proc. 974-15.2013.5.15.0042 RO. DEJT 28 maio 2014, p. 62. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade encontra-se abrangido pelo disposto no § 1º, do art. 457, da CLT, integrando, pois, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. De tal sorte, deve compor a base de cálculo das horas extras, sendo certo que tal entendimento já está consolidado na jurisprudência do C. TST, por meio da edição das Súmulas n. 132, item I e n. 264. Ac. 82.402/14-PATR. Proc. 037-82.2011.5.15.0039 AP. DEJT 30 out. 2014, p. 822. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos relativos à contribuição previdenciária devem ser deduzidos do valor principal antes da incidência dos juros de mora, porquanto se referem à parcela devida ao órgão previdenciário e não ao exequente, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito do autor. Agravo da executada ao qual se dá provimento. Ac. 39.744/14-PATR. Proc. 192600-96.2008.5.15.0043. DEJT 29 maio 2014, p. 495. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO. DEDUÇÃO PRÉVIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. A incidência de juros deve se dar sobre o valor principal atualizado. A dedução prévia da contribuição previdenciária devida pelo credor trabalhista, seja ela destinada à Previdência Social ou à entidade de previdência privada, prejudica o exequente e contraria a Súmula n. 200, do C. TST, uma vez que os juros de mora integram o seu crédito. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido. Ac. 29.190/14-PATR. Proc. 1961-88.2011.5.15.0117. DEJT 24 abr. 2014, p. 1470. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 5º, DA LEI N. 8.009/1990. Para que um imóvel seja alçado à condição de bem de família e reconhecida sua impenhorabilidade, necessário se faz a existência de prova inequívoca de que referido imóvel foi eleito pelo proprietário como o local escolhido para residir, de forma permanente, com sua família, devendo esta condição estar obrigatoriamente comprovada nos autos, sob pena de, em detrimento do trabalhador, proteger-se o devedor inadimplente que se aproveita de subterfúgios e lacunas legais para se furtar ao cumprimento de suas obrigações. Tendo o executado sido intimado da penhora no próprio endereço do imóvel penhorado e comprovado que reside no mesmo

há vários anos, não há como afastar a impenhorabilidade do bem. Ac. 80.358/14-PATR. Proc. 156200-56.2007.5.15.0128. DEJT 16 out. 2014, p. 858. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO. PROCEDIMENTO. A arguição da impenhorabilidade do bem de família pode ser feita por simples petição em qualquer fase da execução, por se tratar de matéria de ordem pública, na medida em que é dever do Estado a proteção à entidade familiar. art. 226 da CF/1988. Ac. 356/14-PATR. Proc. 614-17.2013.5.15.0063 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2277. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

BEM DE FAMÍLIA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei n. 8.009/1990, cabe ao devedor demonstrar que o imóvel penhorado é o seu único bem ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constricto é o de menor valor, nos termos do art. 5º, *caput* e parágrafo único da Lei n. 8.009/1990. Recurso não provido. Ac. 1622/14-PATR. Proc. 1900-92.2007.5.15.0078 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1581. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

BEM DE FAMÍLIA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei n. 8.009/1990, cabe ao devedor demonstrar que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente do casal ou da entidade familiar ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constricto é o de menor valor, nos termos do art. 5º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990. Recurso não provido. Ac. 88.770/14-PATR. Proc. 080100-40.2004.5.15.0007 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 243. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. Evidenciado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, razão pela qual não há como manter a constrição judicial que sobre ele recai. Ac. 61.583/14-PATR. Proc. 93400-87.2003.5.15.0077. DEJT 14 ago. 2014, p. 984. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. Comprovado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, constitui-se bem de família e, portanto, é impenhorável, consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, razão pela qual é de se manter a r. decisão que determinou a desconstituição da constrição judicial. Ac. 60235/14-PATR. Proc. 2600-22.2004.5.15.0095. DEJT 7 ago. 2014, p. 1471. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 3º, da Lei n. 8.009/1990 admite a penhora do bem de família para satisfação dos créditos dos trabalhadores da própria residência e do credor de pensão alimentícia, dentre outros arrolados no mesmo dispositivo cujo privilégio de direito material é inferior ao do crédito trabalhista. O crédito do trabalhador comum detém igual natureza alimentícia, por força de conceito expresso no art. 100, § 1º-A, da CF. Logo, tratando-se de direitos de igual hierarquia, o do devedor e sua família de morarem dignamente e o do trabalhador de viver dignamente mediante o justo recebimento do seu salário, deve o julgador sopesar a possibilidade de contemplar a ambos. Não sendo possível, entretanto, satisfazer o crédito trabalhista e ao mesmo tempo permitir ao devedor a aquisição de outro imóvel para moradia, não se mostra razoável privar o executado e sua família do direito de morarem dignamente para satisfazer outro direito que, a despeito de igual hierarquia, pode ainda ser satisfeito por outras vias, menos gravosas ao devedor. Mantém-se a decisão de origem que desconstituiu a penhora. Ac. 74.519/14-PATR. Proc. 107400-53.2006.5.15.0153. DEJT 2 out. 2014, p. 1291. Rel. Marcelo Bueno Pallone, 5ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APRECIÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. Os autores pretendem com a presente ação o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família e a desconstituição dos atos processuais que determinaram a penhora do imóvel, bem como os atos consequentes, arrematação e adjudicação nos processos originários. A CF assegura especial proteção à família (vide art. 226), sendo o direito à moradia considerado um dos direitos de personalidade inerente à pessoa humana. Não por outro motivo, o imóvel ocupado pela família detém características peculiares,

dentre elas a impenhorabilidade prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/1990, que estabelece ser impenhorável o bem de família. Ainda que seja sensível à pretensão dos autores, fato é que as pretensões iniciais - o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família e desconstituição dos atos processuais que determinaram a penhora do imóvel - devem ser apreciadas nos processos citados, posto que, se assim não o fosse, estar-se-ia dando "ares" de Ação Rescisória à presente ação, o que, logicamente, é impossível. Ainda que a matéria afeta à impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública e, por isso, poder ser arguida a qualquer tempo, tal situação deve ser apreciada e julgada nos autos dos Processos originários ou nos seus correlatos (Ação Rescisória e Mandado de Segurança), e não em ação autônoma, como a presente, sob pena de se imortalizar a questão, em total afronta ao Princípio da Segurança Jurídica. Portanto, não há como se dar guarida à pretensão recursal dos autores, ante a patente ausência de interesse processual. Ac. 38.267/14-PATR. Proc. 1604-70.2013.5.15.0010. DEJT 22 maio 2014, p. 2180. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Nos termos das disposições contidas no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, ou de outra natureza, salvo se movido em razão dos créditos de trabalhadores domésticos da própria residência. *In casu*, restou provada esta condição. Agravo não provido. Ac. 88.753/14-PATR. Proc. 000864-77.2010.5.15.0088 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 240. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90. Agravo de Petição provido. Ac. 18.974/14-PATR. Proc. 0048100-68.2007.5.15.0043 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 749. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO A arguição da impenhorabilidade do bem de família, por se constituir matéria de ordem pública não está vinculada ao instituto da preclusão. Ac. 17.242/14-PATR. Proc. 0160000-95.2002.5.15.0022 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 401. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA. A impenhorabilidade do bem de família como exceção à regra geral, exige do devedor prova concreta e objetiva de que o bem é utilizado como residência familiar. Ac. 18.702/14-PATR. Proc. 0000768-86.2011.5.15.0101 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 898. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. LEGITIMIDADE DA MULHER, PARA A DEFESA DO BEM, COMO UM TODO. A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE EM PROVAR QUE ESTE NÃO É O ÚNICO BEM IMÓVEL DA FAMÍLIA. Para se efetivar a penhora sobre um imóvel, informado como bem de família, não se pode proceder com suposições, devendo-se envidar prudência para com tal bem jurídico, a fim de se evitar decisão que culmine por violar os princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à moradia. Assinale-se que caberia ao exequente trazer a prova da existência de outros bens imóveis de propriedade da embargante, porquanto inadmissível a prova diabólica ou negativa. Extrair alguém de seu imóvel, sem a certeza de que se trata de sua única residência, sob o fito de se dar efetividade à execução, é violentar a dignidade do ser humano. Constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Por essas razões, entende-se que o bem em comento é efetivamente um bem de família, militando em favor da agravante a presunção de veracidade de suas alegações, não havendo indício algum nos autos em sentido contrário. Desse modo, constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Nesse espeque, acolhe-se o pedido da agravante para que seja desconstituída a penhora havida em seu imóvel. Ac. 14.153/14-PATR. Proc. 367-96.2013.5.15.0043 AP. DEJT 6 mar. 2014, p. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência do bem de família preconizado pela Lei n. 8.009/1990, imóvel que não serve de moradia permanente do executado, que está constantemente fora do país, restando ocupado por terceiro, ainda que com laços familiares com o devedor. Ac. 57.767/14-PATR. Proc. 167500-10.1999.5.15.0091. DEJT 1º ago. 2014, p. 826. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

BENEFÍCIO DE ORDEM

BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Enquanto não esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal, inclusive seus sócios, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em direcionamento da cobrança dos créditos do autor à devedora subsidiária, vez que esta desfruta do benefício de ordem, por analogia aos arts. 4º da Lei n. 6.830/1980 e 596, *caput* e parágrafos, do CPC. Ac. 5.385/14-PATR. Proc. 73500-73.2006.5.15.0058 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 69. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

BÔNUS

MOTOROLA. BÔNUS ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CARACTERIZADO. A falta de transparência dos parâmetros estabelecidos para o pagamento da parcela denominada “Bônus Especial” não se coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações de trabalho. O pagamento da parcela realizado, exclusivamente, conforme o interesse e conveniência do empregador, sem parâmetros claros e definidos, importa ofensa ao princípio da isonomia. Ac. 45.166/14-PATR. Proc. 355-15.2013.5.15.0130 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 515. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. PCS/2008 E PFG/2010. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRIVADO “FUNCEF REG/REPLAN”. CRITÉRIOS OBSTATIVOS À ADESÃO INCLUSIVE VIA NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tanto a regra contida no art. 468, da CLT, quanto o item I da Súmula n. 51, do TST, declaram que normas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens antes deferidas somente poderão abranger aqueles trabalhadores admitidos depois da efetiva revogação ou alteração dos regulamentos. Afinal, ainda prevalece no âmbito do Direito do Trabalho disposição expressa quanto ao mútuo consentimento para viabilizar alterações contratuais e, ainda assim, desde que elas não venham a produzir prejuízos à parte trabalhadora. Diante dessa lógica, não se pode reconhecer a validade daquelas alterações contratuais verificadas tanto no PCS/2008 quanto no PFG/2010, ambos instituídos pela CEF e que contaram com apoio da negociação coletiva, as quais impossibilitaram a ascensão profissional do bancário que optou por permanecer no antigo sistema previdenciário privado denominado FUNCEF REG/REPLAN. Ademais, e como se não bastasse, importa ponderar que disposições que regem os contratos de trabalho não podem ficar atreladas àquelas que dispõem sobre o sistema de previdência privada. Aliás, a estrutura regulamentar interna da CEF não pode (nem deve) possuir normas cuja aplicabilidade colida umas com as outras. Ac. 91.222/14-PATR. Proc. 000228-56.2012.5.15.0019 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1533. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A aplicação da OJ-SDI-1-T 70 do C. TST, parte final, somente se justifica quando não há, por parte do trabalhador, alteração na atividade que executa e a Caixa visa apenas gratificar a majoração da jornada e não remunerar maior responsabilidade.

Em outras palavras, somente se aplicará se o empregado da Caixa continuar a executar as mesmas funções e apenas passar a trabalhar mais de seis horas diárias. A lógica da OJ-SBDI-1-T 70 do C. TST, ao autorizar a compensação das verbas a título de horas extras com a verba de gratificação de função, também está embasada no impedimento de enriquecimento ilícito, seja pelo empregado, seja pela Caixa. Se não há aumento de responsabilidade, se o empregado continua sua rotina sem alteração, apenas aumentando sua jornada em duas horas extraordinárias, não faz jus ao recebimento de verba gratificatória, mas sim e apenas ao pagamento das horas extraordinárias. Ac. 110.736/13-PATR. Proc. 826-11.2011.5.15.0030 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3821. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Caixa Econômica Federal, quando atua como mera gestora de recursos disponíveis para construção de casas populares, não é beneficiada pela prestação de serviço e por isso não é responsável pela obra. Por conseguinte, não pode ser responsabilizada subsidiariamente por débitos trabalhistas decorrentes das relações de emprego das empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos. Ac. 191/14-PADM. Proc. 627-04.2012.5.15.0046 RO. DEJT 17 fev. 2014, p. 97. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN. TRANSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embora tenha sido reconhecida a incompetência material desta Justiça Especializada para julgar lides sobre complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, é preciso estar atento ao novo entendimento externado pela Corte Superior Trabalhista, pois a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, ao julgar o processo n. TST-E-ED-RR- 139700-71.2008.5.04.0002, em sessão de 17.10.2013, posicionou-se no sentido de que a migração de plano de aposentadoria não impede que o trabalhador discuta o recálculo do saldamento do antigo plano de benefícios para recolhimento de contribuição sobre a parcela CTVA para a FUNCEF. Assim, os efeitos de plena, irrevogável e irreatável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras do plano anterior, pela adesão ao novo plano de previdência privada, não alcançam as pretensões de diferenças do recálculo do valor saldado. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA UNIFICADA. ADESÃO CONDICIONADA À RENÚNCIA DE DIREITOS E DE AÇÕES JUDICIAIS DERIVADAS DOS PLANOS SALARIAIS DE 1988 E 1998. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO. No que tange à transação consubstanciada na adesão à Nova Estrutura Administrativa Unificada, não há possibilidade de reconhecimento dos efeitos pretendidos, porquanto o documento anexado não configura quitação e não se encontra assinado. Ademais, esta Relatora, modificando entendimento anteriormente externado adota, por disciplina judiciária, o posicionamento recente do C. TST quanto à invalidade da adesão condicionada à renúncia de direitos e de ações judiciais derivadas dos Planos Salariais de 1988 e 1998. No direito trabalhista, a transação e a renúncia de direitos têm caráter de indisponibilidade relativa, nos termos do art. 468, da CLT, sendo certo que a quitação por parte do trabalhador de verbas decorrentes de plano de cargos e salários anteriores não implica a transação ampla e irrestrita destes direitos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. CTVA. NÃO OCORRÊNCIA. O pedido de reconhecimento da natureza salarial, para a integração do CTVA ao “adicional de incorporação”, diz respeito a parcelas de trato sucessivo, pleiteadas com fundamento em dispositivo de lei, qual seja, o art. 457, § 1º, da CLT. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas anteriores ao quinquídio. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMATIVO INTERNO. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. Não se sustenta a tese de inaplicabilidade, à Caixa Econômica Federal, dos termos da Súmula n. 372, do C. TST, uma vez que esta representa a interpretação jurisprudencial prevalente acerca do art. 468, da CLT, e do art. 7º, VI, da CF. O normativo interno da reclamada (MN RH 151), que dispõe sobre o “adicional de incorporação”, não representa óbice à aplicação dos termos de referido verbete, uma vez que, diante da existência de duas normas disciplinando o mesmo fato, prevalece aquela mais favorável ao trabalhador, qual seja, o item I, da Súmula n. 372, do C. TST, que interpretou o art. 7º, VI, da CF. Deste modo, ainda que o normativo interno tenha previsto a incorporação parcial, prevalece o princípio da estabilidade financeira, sendo mesmo devida a incorporação de 100% do Cargo em Comissão ocupado por mais de dez anos pelo reclamante. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A incorporação de gratificação de função percebida por dez ou mais anos pelo empregado, paga pela reclamada sob a rubrica “adicional de incorporação”, deve ser composta pelo Cargo em Comissão Efetivo

e pelo Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, verbas que compuseram a remuneração do autor em decorrência de sua atuação como gerente geral e gerente regional por mais de dezesseis anos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO). NATUREZA REMUNERATÓRIA. A parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) foi instituída no Plano de Cargos Commissionados de 1998 com o fito de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, a fim de adequar os vencimentos dos empregados da Caixa Econômica Federal aos salários praticados pelas demais instituições bancárias (Piso de Referência de Mercado), donde se conclui que compõe a remuneração do cargo de confiança, o que lhe imprime caráter salarial. Nestes termos, devida sua inserção na base de cálculo do “adicional de incorporação”. Ac. 19.993/14-PATR. Proc. 392-70.2013.5.15.0153 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1568. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

CEF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. Conforme estatuído na Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização somente é lícita quando ocorre em serviços de natureza temporária, de vigilância, de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade meio do tomador de serviço. Portanto, quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, tem-se que ocorreu ilícita terceirização de serviços. Neste contexto, ficando reconhecido que os serviços prestados pela reclamante à tomadora estavam ligados à sua atividade fim e que estavam sujeitos à sua supervisão, nítida é a fraude na contratação (Súmula n. 331, do C. TST). Em razão disso, a empresa componente da administração pública indireta, deve responder solidariamente pelos créditos trabalhistas obreiros (sem que isso implique em violação ao disposto no art. 37, II, da CF, porque não estaria investindo o trabalhador em emprego público sem submissão a prévio concurso público, mas, sim, reconhecendo a sua responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas daquele que prestou serviços em seu benefício), não merecendo reparo, assim, o r. julgado de origem, no aspecto. Ac. 92.505/14-PATR. Proc. 001327-90.2010.5.15.0129 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1240. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CEF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. Garantida ao trabalhador a estabilidade financeira, assegurada no item I da Súmula n. 372 do TST, a pretensão de percepção cumulada, e pelos valores integrais, da gratificação de função incorporada e da gratificação devida pela nova função exercida, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa, não se viabiliza. Ac. 45.146/14-PATR. Proc. 633-16.2013.5.15.0130 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 511. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CEF. REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de prestação que se renova mês a mês, e que tem como fundamento o descumprimento do pactuado, não tem incidência a prescrição total, a que alude a Súmula n. 294 do TST, mas a prescrição parcial do direito de ação. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS. A supressão do auxílio alimentação aos aposentados, ocorrida em 1995, não atinge os empregados admitidos pela CEF em momento anterior, quando o benefício era garantido aos ativos e inativos. Incidência das Súmulas n. 51, I, e n. 288 do TST. REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. Constatando-se que o benefício detinha natureza salarial, quando de sua instituição, a alteração da natureza do auxílio alimentação, por meio de norma coletiva ou em virtude da adesão ao PAT, somente se valida em relação aos empregados contratados a partir de então, não atingindo aqueles admitidos anteriormente, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada em nosso ordenamento jurídico - art. 468 da CLT. Ac. 44.745/14-PATR. Proc. 1613-02.2012.5.15.0096 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 460. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS COMO EXTRAS. Exercendo cargo eminentemente técnico, operacional, não se vislumbra a necessária fidúcia trazida no art. 224, CLT, para caracterizar o cargo como de confiança

bancária. Devidas, pois, a sétima e oitava horas diárias, como extras, sem compensação da gratificação de função, porque de natureza diversa. Aplicação da S. 109, C. TST. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será 150 para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no *caput* do art. 224 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST. Ac. 86.355/14-PATR. Proc. 001540-75.2013.5.15.0005 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1356. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recebimento, pelo trabalhador, de salário diferenciado, não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Ac. 17.935/14-PATR. Proc. 0000631-43.2013.5.15.0131 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 938. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A caracterização do cargo de confiança preconizado no inciso II do art. 62 da CLT exige o exercício de atividade administrativa autônoma (encargo de gestão) e, concomitantemente, o vencimento em padrão mais elevado ao dos demais empregados que, em se tratando de gratificação de função, não poderá ser inferior a 40% do salário efetivo. Ac. 67.312/14-PATR. Proc. 864-62.2013.5.15.0156 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 1924. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Constatando-se que, embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de representação do empregador, resta afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Ac. 32.028/14-PATR. Proc. 1728-26.2010.5.15.0053 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 116. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Não demonstrado que a empregada detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, deve ser afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Ac. 28.933/14-PATR. Proc. 1772-91.2012.5.15.0015 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1196. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que o trabalhador não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, resta afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Ac. 75.370/14-PATR. Proc. 2177-69.2012.5.15.0099. DEJT 2 out. 2014, p. 1692. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se o exercício de cargo de confiança pelo bancário quando resta comprovada a percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário-base, o exercício efetivo de função gerência, direção, fiscalização, chefia ou equivalente, com presença de subordinados e ausência de controle de horário, indicando a existência de uma fidúcia maior, um *plus* de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Ausentes esses requisitos, não há como se reconhecer o cargo de confiança do bancário, sendo de rigor o pagamento, ao empregado, da horas extras excedentes à sexta

diária. Inteligência do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula n. 102 do C. TST. Ac. 74.685/14-PATR. Proc. 969-05.2013.5.15.0038 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 974. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE LOJA. ENQUADRAMENTO DA EMPREGADA NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Gerente de loja que desempenha o seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício de cargo de confiança, com poderes para admitir e punir funcionários, sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Logo, indevido o pagamento das horas extraordinárias. Acrescenta-se, por fim, que, desde a edição da Lei n. 8.966/1994, foi quebrada a rigidez anteriormente contida no art. 62 da CLT, reconhecendo-se como cargo de confiança até a simples chefia de departamentos ou filiais. Recurso provido. Ac. 79.308/14-PATR. Proc. 239-95.2014.5.15.0090 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 777. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA RECLAMADA. Ao invocar o exercício de cargo de confiança pelo obreiro, a reclamada atraiu para si o ônus de provar a condição alegada, não tendo dele se desvencilhado a contento. O simples pagamento de gratificação ou salário diferenciado, sem a atribuição de competências típicas de um cargo de gerência configura mero artifício para frustrar o direito do trabalhador à percepção de horas extras. Ac. 13.628/14-PATR. Proc. 617-07.2012.5.15.0095 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 425. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta caracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendidas pelo banco reclamado, posto ser patente que o obreiro detinha amplos poderes de mando, próprios da qualidade de gerente geral de agência bancária, não fazendo, assim, jus a horas extras, nos termos do art. 62, II, da CLT. Ac. 29.691/14-PATR. Proc. 743-75.2012.5.15.0089 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1536. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Cabe ao empregador, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a comprovação de que o empregado se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, que, efetivamente, possui poderes de gestão, ampla autonomia funcional e de representação da empresa, sendo certo que a simples denominação do cargo, por si só, não é o bastante para caracterizar o cargo de confiança. Ac. 86.496/14-PATR. Proc. 001365-88.2012.5.15.0111 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1072. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL. CABIMENTO. O § 3º do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, sendo devido enquanto durar esta situação. Assim, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1, ainda que o empregado ocupe cargo de confiança, o pleito obreiro deve ser acolhido se a empregadora não demonstra a definitividade da transferência como óbice ao direito vindicado. Ac. 82.380/14-PATR. Proc. 1635-65.2012.5.15.0062. DEJT 30 out. 2014, p. 817. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 22 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO AO *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do art. do 468 da CLT, há mitigação ao *jus variandi* do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 22 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador. Ac. 7.901/14-PATR. Proc. 1595-52.2012.5.15.0137 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1296. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA *AD NUTUM*. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. O servidor contratado pelo regime da CLT para exercer cargo em comissão, mesmo dispensado por iniciativa do empregador (Ente Público), não faz jus ao pagamento de aviso-prévio e multa de 40% do FGTS, porque se trata de contratação a título precário, sem qualquer garantia, sendo cargo de livre nomeação e exoneração. Recurso não provido. Ac. 41.612/14-PATR. Proc. 570-77.2013.5.15.0069 ReeNec/RO. DEJT 29 maio 2014, p. 322. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do entendimento consolidado pelo STF, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por ocupante de cargo em comissão, ainda que verse sobre o FGTS. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 107.950/13-PATR. Proc. 313-88.2013.5.15.0154 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3127. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CATEGORIA DIFERENCIADA

CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO. Se a reclamada não participou (tampouco a entidade sindical que a representa) das negociações coletivas invocadas na petição inicial, não pode a parte autora pretender o seu cumprimento, sendo inaplicáveis as referidas disposições normativas (Súmula n. 374 do TST), mormente quando sequer comprovado o enquadramento em categoria diferenciada. Ac. 88.925/14-PATR. Proc. 002052-28.2013.5.15.0015 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1475. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARTA PRECATÓRIA NÃO FORMADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELA PARTE DOS DOCUMENTOS NO FORMATO DIGITAL ADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de formação de carta precatória para inquirição de testemunha, se a parte deixa de apresentar as peças requisitadas pelo Juízo da instrução no formato digital adequado, sendo consequentemente recusado o protocolo no sistema *E-Doc*. Ac. 7.151/14-PATR. Proc. 781-66.2013.5.15.0117 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1141. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CERCEAMENTO. Caracteriza-se cerceio de defesa negar a oitiva de testemunha que mantém ação em face do mesmo empregador (Súmula n. 357 do C.TST). Incumbe ao magistrado ouvir o depoente e verificar a isenção de ânimo (art. 765 da CLT), facultando-se ao contrário produzir prova da contradita quanto a seu conteúdo subjetivo. Ac. 58.420/14-PATR. Proc. 291-60.2013.5.15.0144 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 984. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ªC.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A falta de ciência ao autor em relação à data da realização de perícia técnica para apuração de insalubridade viola o previsto no art. 431-A, do CPC, ocasionando a nulidade do processo, eis que cerceado seu direito de defesa. Recurso provido. Ac. 74.143/14-PATR. Proc. 1410-93.2012.5.15.0046. DEJT 25 set. 2014, p. 1133. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção

de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimento de testemunha apenas presumivelmente suspeita e sequer ouvida como informante, em questão envolvendo pleito de horas extras em atividade externa. Recurso ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva da testemunha Luiz Roberto Vital, seguindo-se seus posteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. Ac. 766/14-PATR. Proc. 640-67.2012.5.15.0154 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2927. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimento de testemunha apenas presumivelmente suspeita e sequer ouvida como informante, em questão envolvendo pleito de horas extras em atividade externa. Recurso ordinário do reclamado provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva da testemunha E.A.B., nos limites das controvérsias já fixadas em ata, seguindo-se seus posteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. Ac. 85.650/14-PATR. Proc. 088900-24.2009.5.15.0026 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1330. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. UNILATERAL ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependendo de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, se o juiz rejeita a pretensão que tenha por base os fatos que a parte pretendia provar. Recurso Ordinário do reclamante provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, facultando-se às partes a produção de prova oral em relação aos temas horas extras, intervalo intrajornada e assédio moral no trabalho, seguindo-se seus posteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. Ac. 32.209/14-PATR. Proc. 92100-59.2006.5.15.0021 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 256. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova da qualidade de autônomo do reclamante se faz mediante juntada da certidão de sua inscrição como tal no INSS e também através de certidão do cadastro de contribuintes do ISS do município onde exerce sua atividade. Se a empresa reclamada insiste na juntada de outros documentos que, na sua concepção, provariam sua tese, o indeferimento desta prova, inútil para a demonstração do fato impeditivo da pretensão deduzida na inicial, com arrimo no art. 765 da CLT, não se traduz em cerceamento de defesa, pois o Juiz tem a obrigação de indeferir provas inúteis e meramente protelatórias. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. O procedimento malicioso de adulteração de quaisquer provas para fins de ludibriar o Juízo na concessão da prestação jurisdicional é medida atentatória à dignidade da Justiça e deve ser reprimido e punido. Na medida em que foi necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a controvérsia sobre documentos anexados aos autos, a demora na tramitação do feito, imposta pelo litigante de má-fé, atenta contra o princípio da duração razoável do processo, pelo que correta a Origem em aplicar as sanções previstas em lei. Ac. 69.706/14-PATR. Proc. 156600-88.2008.5.15.0046. DEJT 11 set. 2014, p. 701. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 10ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMADA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO *FICTA*. OCORRÊNCIA. Caracteriza cerceamento de defesa a aplicação da pena de confissão *ficta* à reclamada que, sem ter sido intimada pessoalmente, deixa de comparecer na audiência em prosseguimento, na qual

deveria depor, não sendo suficiente a intimação por meio do advogado. Ac. 9.174/14-PATR. Proc. 1832-25.2011.5.15.0007 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 438. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. Diante da ampla liberdade conferida ao magistrado na condução do processo (art. 765 da CLT), além do dever em zelar pela celeridade processual, indeferindo a produção de provas ou realização de diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 130 do CPC), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a ausência de vistoria no local de trabalho, quando devidamente justificada. Ac. 75.139/14-PATR. Proc. 1823-56.2010.5.15.0053. DEJT 2 out. 2014, p. 1650. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não se insurge, oportunamente, contra o encerramento da instrução processual. Inteligência do art. 795 da CLT. Ac. 73.766/14-PATR. Proc. 69700-04.2009.5.15.0132. DEJT 25 set. 2014, p. 1619. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. A mera afirmação de amizade íntima entre a testemunha e a parte não se mostra, por si só, apta ao aceite da contradita pelo Juiz. Deve restar robustamente comprovado nos autos que o liame emocional acarreta na testemunha o ânimo de beneficiar a parte. Portanto, o simples fato de se conhecerem e se encontrarem, eventualmente, fora do ambiente de trabalho, não pode gerar presunção de que a testemunha vá alterar a verdade dos fatos em prol da parte. Preliminar não acolhida na hipótese. Ac. 12.060/14-PATR. Proc. 142800-37.2008.5.15.0096 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1755. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO PORTA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE CONFIGURADA. Nos termos do art. 828 da CLT, a testemunha arrolada será qualificada, mediante a apresentação de documento de identidade. Porém, não há regra no Processo do Trabalho que determine a dispensa ou não de oitiva de testemunha indicada porque não portadora de documento. Necessidade do Juiz, conjugando os dizeres dos arts. 828 e 829 da CLT, em ouvir a pessoa indicada, mesmo que sem documento, quer na condição de testemunha quer na de informante, mas jamais dispensar o seu depoimento quando a parte insiste em sua oitiva. Sentença anulada para retorno dos autos ao D. Juízo de origem e oitiva da testemunha apontada, com posterior prosseguimento do feito nos termos das normas processuais. Ac. 16.786/14-PATR. Proc. 0002047-98.2011.5.15.0007 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 693. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte adversa para a elucidação de fatos controvertidos, configura o prolapado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. Ac. 112.407/13-PATR. Proc. 803-09.2013.5.15.0026 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3208. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o encerramento da instrução processual após o decurso do prazo concedido às partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao negar a existência de relação empregatícia e admitir o trabalho de forma autônoma, com arrendamento de espaço e ferramentas, o Reclamado atraiu para si o ônus de provar o fato modificativo do direito do Reclamante, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ac. 63.418/14-PATR. Proc. 829-27.2010.5.15.0021 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1407. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. O encerramento da instrução a requerimento da parte, sem a produção

de provas e impugnação àquelas produzidas pela parte contrária, não é capaz de conduzir à nulidade aventada. O processo caminha para frente, estando preclusa a oportunidade de requerer provas no momento recursal, sendo aplicável o art. 794 e segs., CLT. Ausentes provas contrárias aos documentos trazidos com a defesa, com relação à jornada de trabalho, aplicável o entendimento da S. 338 do C. TST. Inviolado o art. 5º, LV, CF, Sentença que se mantém. Ac. 56.897/14-PATR. Proc. 2152-63.2012.5.15.0129. DEJT 24 jul. 2014, p. 1174. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo, podendo, assim, adotar as medidas que se revelem condizentes e alcancem o escopo da prestação jurisdicional, ou seja, a celeridade e efetividade das decisões. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. No mais, a rejeição à constatação feita pelos Oficiais de Justiça, apenas poderia ser feita na existência de outros elementos probatórios e mais fundamentados que a diligência efetuada pelo Servidor, o que não ocorreu no presente caso, não se desincumbindo a reclamada de seu ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC, prevalecendo o tempo de trajeto informado na Certidão de Averiguação, mantendo-se as horas *in itinere* deferidas na r. Sentença. Recurso não provido no particular. Ac. 12.455/14-PATR. Proc. 601-18.2013.5.15.0063 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1704. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CARACTERIZADO. Embora o juiz tenha o dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (exegese dos arts. 125 e 130 do CPC c/c 765 da CLT), em observância à garantia da razoável duração do processo consagrada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da CF, *in casu*, o indeferimento da prova oral cerceou o direito de defesa da reclamada, porquanto impediu que a ré comprovasse o fato impeditivo do direito do autor. Nota-se que o deferimento do adicional de periculosidade dependia da prova acerca do efetivo exercício das atividades alegadas pelo autor, o que não foi permitido pelo julgador da origem. Ac. 78.505/14-PATR. Proc. 1270-50.2010.5.15.0007. DEJT 9 out. 2014, p. 626. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. JORNADA DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de produção de prova oral sobre a jornada de trabalho, quando o Juiz acolhe os registros de horário da inicial de forma absoluta, sem permitir a produção de prova em contrário. Preliminar arguida pela reclamada acolhida no particular. Ac. 54.782/14-PATR. Proc. 1751-15.2012.5.15.0113. DEJT 17 jul. 2014, p. 657. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL SOB PROTESTO DA PARTE ADVERSA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a tomada do depoimento pessoal para a elucidação de fatos controvertidos, sob protesto da parte adversa, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. Ac. 74.869/14-PATR. Proc. 1017-72.2013.5.15.0002. DEJT 2 out. 2014, p. 1432. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE OUTRAS TESTEMUNHAS. INUTILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A despeito de ser assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (CPC, art. 322, e CF, art. 5º, LVI), o julgador deve evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários, conforme disposto no art. 130 do CPC. Considerando-se que foi requerida a oitiva de outra testemunha sobre os mesmos fatos com a finalidade de fazer prova em relação ao ano de 2007, há de se concluir que essa prova não se fazia necessária, na medida em que, por não ter havido alegação de alteração de função no período imprescrito, a prova testemunhal produzida pelo recorrente não se limita ao tempo em que laborou com o reclamante, segundo OJ n. 233 da SDI-1 do C. TST. De se concluir, assim, que o indeferimento da oitiva de outra testemunha não implicou em cerceamento de defesa. Rejeitada a preliminar. Ac. 92.442/14-PATR. Proc. 000426-17.2012.5.15.0012 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1227. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se verifica, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a oitiva de segunda e terceira testemunha por considerar suficiente o depoimento da primeira para o deslinde da controvérsia. Ac. 7.126/14-PATR. Proc. 1074-70.2011.5.15.0096 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1136. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova pericial quando a petição inicial for viciada. A prova pericial não se presta a esclarecer qual o pedido do autor, mas tão somente para elucidar pontos controvertidos da lide, quando houver pedido certo e determinado. Ac. 22.801/14-PATR. Proc. 1952-64.2012.5.15.0094 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1186. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURADO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de prova dispensável à solução da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. CORTE DE EUCALIPTO. Responde subsidiariamente o proprietário rural que contrata terceiros como intermediário, sem lastro comercial e financeiro, para o corte e venda de eucaliptos nos mercado consumidor. Ac. 327/14-PATR. Proc. 1495-45.2012.5.15.0025 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2272. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. A finalidade da prova é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do convencimento do Juiz sobre a questão controvertida deduzida em juízo. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir acerca da necessidade ou não da sua produção em face dos fatos já comprovados nos autos, cotejados com a matéria nele abordada. Ac. 108.621/13-PATR. Proc. 33200-15.2008.5.15.0021 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3749. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de prova oral não pode ser caracterizado como cerceio de defesa se nos autos já há robusta prova documental sobre a mesma matéria. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APÓS A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A análise da fraude à execução é objetiva, independe da boa-fé do adquirente, bastando à sua configuração que o proprietário do bem, à época da compra e venda, figure como réu em demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC. Agravo não provido no particular. Ac. 70.927/14-PATR. Proc. 1358-81.2013.5.15.0040. DEJT 18 set. 2014, p. 1438. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA. O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo zelar pelo andamento rápido das causas, pode e deve dispensar o depoimento das partes e a oitiva das testemunhas quando em nada acrescentem para formar a livre convicção sobre os fatos (inteligência dos arts. 765 e 848, da CLT c/c arts. 130, do CPC). Entretanto, caracteriza cerceamento de defesa e incorre em nulidade processual, se a solução do litígio está fundada em ausência da prova que a parte se propôs a produzir e foi obstada. Ac. 201/14-PADM. Proc. 297-79.2011.5.15.0001 RO. DEJT 17 fev. 2014, p. 99. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Insere-se no poder de direção do processo reservado ao Magistrado - arts. 765 da CLT e do 125 do CPC - indeferir a produção de provas dispensáveis à solução da lide. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO DO POLEGAR. ALTERAÇÕES NAS FUNÇÕES DA MÃO DIREITA. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Não tendo a reclamada providenciado as adaptações ergonômicas necessárias ao condicionamento do uso correto do instrumento de trabalho utilizado frequentemente pelo trabalhador, culminando no acidente de trabalho com lesão física daquele que o manuseou, configura-se a culpa do empregador pelo ocorrido. ATOS FALTOSOS DOS EMPREGADOS. MATÉRIA DE SEGURANÇA DO

TRABALHO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DA CORREÇÃO. ÔNUS SUPOSTADO. O empregador detém o poder disciplinar para corrigir empregados faltosos em matéria de segurança do trabalho - art. 158, parágrafo único da CLT. Se tolera a conduta incorreta, deve suportar os ônus decorrentes. GARANTIA NORMATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO . REINTEGRAÇÃO. DIREITO. Havendo previsão de norma coletiva da categoria em validar a garantia de emprego após acidente de trabalho, com redução parcial da capacidade laboral, e atendendo o estado geral do acidentado os requisitos nela previstos, faz jus o trabalhador ao direito à reintegração no emprego. Ac. 84.229/14-PATR. Proc. 001276-55.2010.5.15.0040 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 997. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de expedição de ofício quando o processo está munido de elementos probatórios suficientes para permitir adequada avaliação acerca da ocorrência ou não de acidente de trabalho. Ac. 32.416/14-PATR. Proc. 145-83.2013.5.15.0155 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURADO. Não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que indefere o adiamento da audiência por não ter a parte atendido à determinação judicial de apresentar, previamente, o rol de testemunhas que pretendia ouvir, assumindo o risco do não comparecimento espontâneo destas, estando, assim, precluso seu direito de requerer a intimação. Ac. 17.171/14-PATR. Proc. 0001883-50.2011.5.15.0067 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 384. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONFISSÃO *FICTA* DA RECLAMADA PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DA LITISCONSORTE. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese tenha sido aplicada a pena de confissão *ficta* à reclamada principal, os efeitos dessa penalidade não alcançam os demais litisconsortes passivos. Trata a hipótese de litisconsórcio necessário impróprio, ao qual se aplica a exceção prevista no art. 320, I, e o disposto no art. 350, ambos do CPC. Por consequência, ainda que a reclamada principal tenha produzido prova pré-constituída da jornada de trabalho (cartões de ponto), a qual, segundo a Súmula n. 74, II, do C. TST, confronta a confissão *ficta*, não há qualquer impedimento legal a justificar que seja obstado o litisconsorte de produzir prova acerca da jornada de trabalho, porque, se invalidada a prova documental (Súmula n. 338/TST), haverá a inversão do ônus da prova. No presente caso, o litisconsorte foi privado de exaurir todos os meios de prova que tinha à sua disposição para infirmar a presunção de veracidade atribuída à jornada constante da exordial, reputando-se caracterizado o cerceamento de defesa. Preliminar acolhida. Ac. 81.261/14-PATR. Proc. 72000-50.2006.5.15.0129. DEJT 23 out. 2014, p. 887. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE RECONHECIDA. Havendo matéria de fato controvertida, constitui cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade do *decisum*, a prolação da sentença sem pretérita deliberação sobre o pedido de oitiva de testemunhas, apto a comprovar a alegação da parte, devendo ser observado o previsto nos arts. 846 e 847 da CLT. Ac. 29.044/14-PATR. Proc. 913-33.2013.5.15.0050 ReeNec/RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1215. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A atribuição de prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos apresentados é uma faculdade do juiz, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Logo, a ausência de prévia notificação não configura cerceamento do direito de defesa. Ac. 55.379/14-PATR. Proc. 034-82.2010.5.15.0130 AP. DEJT 17 jul. 2014, p. 853. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. Caracteriza cerceamento do direito de defesa a determinação injustificada de desentranhamento de documentos e o indeferimento injustificado de produção de prova oral. Ac. 36.259/14-PATR. Proc. 1266-66.2012.5.15.0096 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 364. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA INCOMPLETA. VISTORIA AO LOCAL DE TRABALHO. ACOLHIMENTO. Em que pese o Sr. Perito, ao concluir pela inexistência de concausa, tenha se baseado em

vistorias do ambiente de trabalho realizadas em outras demandas, não se pode olvidar que essa conduta impede que sejam apuradas particularidades do caso concreto, as quais, no caso em estudo, seriam absolutamente pertinentes, haja vista que certas circunstâncias registradas no processo sugerem que as condições de trabalho a que foi exposto o autor teriam, de fato, contribuído para as doenças do obreiro. É certo que, ao deixar de serem constatadas as variantes do caso real, certas circunstâncias não foram agregadas aos autos como elementos elucidativos à controvérsia, de modo que ficou comprovado que o reclamante teve seu direito de ampla defesa violado, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Ac. 39.240/14-PATR. Proc. 1402-07.2010.5.15.0105 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1679. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PREPOSTO E ADVOGADO PRESENTES À AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO *FICTA*. CARACTERIZAÇÃO. Tendo a reclamada encaminhado, via e-doc, carta de preposição e substabelecimento minutos antes de iniciar a audiência, na qual estavam presentes o preposto e o advogado beneficiados por esses documentos, não há como se reconhecer que, no momento da realização da audiência, a representação da reclamada estaria irregular. Ainda que assim não fosse, destaca-se que não há previsão legal da exigência de forma especial para a constituição de preposto pelo empregador, de modo que a ausência de carta de preposição não teria o condão de tornar irregular a representação legal da empresa, sendo certo que, não havendo impugnação quanto à condição de empregado do preposto, não há que se cogitar em vício na representação legal. Portanto, a presença do preposto na audiência, mesmo sem a carta de preposição, revela o ânimo de defesa da empresa, afastando-se a possibilidade de aplicação dos efeitos previstos no art. 844 da CLT. de outro lado, o fato do preposto ter sido acompanhado por advogado à audiência configura a existência de mandato tácito, nos moldes da OJ n. 286 da SDI-I do C. TST. Por consequência, é forçoso concluir que a declaração de revelia e a aplicação da pena de confissão *ficta* à reclamada, com o encerramento da instrução processual antes de conferir oportunidade da oitiva de testemunhas, configurou cerceamento de defesa. Ac. 39.237/14-PATR. Proc. 344-67.2013.5.15.0103 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1679. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA. O prejuízo apto a conduzir à nulidade do feito é aquele que pode modificar o resultado prático da reclamatória, nos termos do art. 794, da CLT, por inteligência do princípio da transcendência. Ac. 74.945/14-PATR. Proc. 1150-03.2011.5.15.0094. DEJT 2 out. 2014, p. 1447. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROIBIÇÃO DO INGRESSO DE TESTEMUNHA EM DECORRÊNCIA DE VESTIMENTA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza cerceamento de defesa a proibição do ingresso da testemunha na audiência, em razão de seus trajés. Por tratar-se de medida extrema e não haver lei que preveja a hipótese, simples aviso afixado na Vara do Trabalho não tem o condão de criar norma proibitiva. Ac. 52.732/14-PATR. Proc. 249-98.2013.5.15.0018 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1099. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento de direito de defesa o indeferimento de prova técnica dispensável à solução do feito. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. INSTALAÇÃO DE MICROCÂMERA EM BANHEIRO. CULPA DO EMPREGADOR. A existência de micro câmeras instaladas em banheiro da empresa, afronta a dignidade da pessoa do trabalhador, posto que invade a sua privacidade, que goza de proteção constitucional - art. 5º, X da CF/1988, impondo o dever do empregador arcar com os ônus do assédio moral, mediante o pagamento de indenização por danos morais. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Não desconstituído pela prova oral, as anotações dos cartões de ponto, indevido as horas extras com base nos horários declinados na petição inicial. Aplicação da Súmula n. 338 do C. TST. Ac. 29.539/14-PATR. Proc. 1150-81.2012.5.15.0089 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1713. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL. INUTILIDADE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O julgador não está vinculado a laudos técnicos produzidos por outros órgãos, tampouco o resultado desses laudos devem induzir a conclusão pericial, na medida em que o Sr. Perito é livre para executar sua tarefa da maneira que lhe pareça mais adequada, não estando subjugado à

opinião profissional exarada em outras provas técnicas. Além disso, o Sr. *Expert* apresentou laudo coerente e detalhado, expressando o resultado da conjugação dos seus conhecimentos técnico-científicos com uma investigação minuciosa, a qual se baseou nos documentos juntados aos autos, na vistoria realizada no local e no exame físico do autor, tendo esse profissional prestado os esclarecimentos necessários acerca das impugnações feitas pelo reclamante. de mais a mais, não restou evidenciada qualquer falha ou impropriedade concreta existente no laudo pericial que demandasse a realização de nova perícia. Desse modo, o indeferimento de nova perícia não configurou, no caso, cerceamento de defesa. Ac. 34.546/14-PATR. Proc. 1152-88.2012.5.15.0012 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1624. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova pericial complementar, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Ac. 20.077/14-PATR. Proc. 301900-82.2009.5.15.0099 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1589. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Ac. 25.159/14-PATR. Proc. 1319-47.2012.5.15.0096 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 870. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o fato de ser acolhida contradita da testemunha, devidamente fundamentada, sendo o seu depoimento tomado na condição de informante, passível de reexame pelo princípio da devolutividade recursal. Ac. 44.651/14-PATR. Proc. 426-20.2013.5.15.0032 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 442. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO PREPOSTO EM OUTROS PROCESSOS. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO COM BASE NO ART. 405, § 2º, III, DO CPC. A circunstância da testemunha ter atuado como simples preposto da empregadora em outros processos é insuficiente para enquadrá-la como representante legal da pessoa jurídica, haja vista que o preposto apenas substituiu o empregador na audiência a que foi indicado, sendo-lhe outorgados poderes específicos para prestar depoimento em nome da pessoa jurídica, tanto que os efeitos dessa substituição restringem-se a obrigar a pessoa jurídica pelas declarações do preposto, consoante dispõe o art. 843, § 1º da CLT. Por consequência, a simples condição de preposto em outros processos não caracteriza o impedimento previsto no art. 405, § 2º, III, do CPC. Por consequência, conclui-se que configurou cerceamento de defesa a negativa de oitiva da testemunha que poderia influir na formação da convicção do julgador favoravelmente à parte que a indicou. Ac. 109.081/13-PATR. Proc. 1100-20.2010.5.15.0091 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2928. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO PARA DEPOR. CULPA DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa quando a parte interfere e tem culpa pelo não comparecimento de sua testemunha para depor em Juízo. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO. Os serviços em atividades externas, com controles e fiscalização, ainda que indireta dos horários de trabalho, afasta a incidência da exceção prevista pelo art. 62, I, da CLT, assegurando ao trabalhador o direito a perceber as horas extras comprovadamente laboradas. Ac. 28.822/14-PATR. Proc. 623-11.2012.5.15.0096 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1168. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DE DIREITOS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Não há no ordenamento jurídico qualquer exigência de que as testemunhas devam apresentar documento de identidade em audiência. *Ipsa facto*, a parte não pode

ser prejudicada pelo comportamento de sua testemunha. A oitiva de testemunhas pode ser determinante na busca da verdade real. O princípio da primazia da realidade, ínsito ao Direito do Trabalho, deve ser prestigiado. Acolhida a preliminar de cerceamento de direito, declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à Origem, para que seja reaberta a instrução processual. Ac. 53.086/14-PATR. Proc. 1536-10.2010.5.15.0113. DEJT 10 jul. 2014, p. 1589. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Não lavrando a parte protestos no momento processual oportuno, opera-se a preclusão (art. 795 da CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. Ac. 35.109/14-PATR. Proc. 1731-69.2013.5.15.0022 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 703. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO. *FICTA CONFESSIO* DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento do depoimento pessoal do réu, cujo teor pode elidir a presunção decorrente da *ficta confessio* aplicada ao autor. Aplicação dos arts. 848 da CLT, 342 do CPC e 5º, inciso LV, da CF/1988. Ac. 85.888/14-PATR. Proc. 001913-10.2012.5.15.0016 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1588. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOENÇA PROFISSIONAL. REMESSA DE OFÍCIOS. UNIDADE DE SAÚDE. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de provas essenciais ao deslinde da lide. Aplicação do art. 5º, LV, da CF/1988. Ac. 57.738/14-PATR. Proc. 736-27.2011.5.15.0022 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 820. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (art. 130, CPC). É faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (art. 848, da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo de direito. Constitui-se típico cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo art. 5º, Inciso LV, da Constituição. Ac. 13.245/14-PATR. Proc. 1917-30.2012.5.15.0054 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1836. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (art. 130, CPC). É faculdade do Juiz que preside a instrução fixar os pontos controvertidos e colher provas (art. 848, da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo art. 5º, Inciso LV, da Constituição. Ac. 805/14-PADM. Proc. 730-97.2012.5.15.0082 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1070. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova indispensável para comprovação de fatos constitutivos do seu direito. Ac. 63.416/14-PATR. Proc. 178-02.2013.5.15.0114 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1406. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA. Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (arts. 332 do CPC e 5º, LVI, da CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias (art. 765 da CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art.

130 do CPC). Ac. 85.049/14-PATR. Proc. 001222-08.2013.5.15.0033 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 899. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO EM FACE DA CONTESTAÇÃO QUE APRESENTOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CARACTERIZAÇÃO. Apresentada defesa indireta de mérito pela ré, que reconhece o direito do autor a ter seus vencimentos convertidos para URV pelo art. 22 da Lei n. 8.880/1994, mas que sustenta que aplicou efetivamente os parâmetros do dispositivo legal, deve ser concedido prazo para o reclamante se manifestar e, eventualmente, desincumbir-se do ônus de demonstrar as alegadas diferenças salariais. Preliminar acolhida. Ac. 1.545/14-PATR. Proc. 2513-56.2011.5.15.0116 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1564. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Caracteriza cerceamento do direito de defesa não dar vista à parte adversa dos documentos juntados pela outra parte quando do oferecimento de razões finais, ademais quando citados documentos são expressamente utilizados como fundamento para indeferir o pedido da parte adversa. Ac. 74.858/14-PATR. Proc. 959-85.2012.5.15.0008 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1430. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não é impedida de produzir provas para comprovação de suas alegações. MEAÇÃO. CÔNJUGE VAROA. RESERVA LEGAL. CABIMENTO. Comprovado que o cônjuge varoa contribuiu com recursos próprios para compra do bem penhorado, impõe-se o respeito à meação preconizado pelo art. 1.658 do Código Civil. Ac. 17.169/14-PATR. Proc. 0002288-50.2012.5.15.0003 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 384. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. Ac. 52.736/14-PATR. Proc. 2049-60.2012.5.15.0063. DEJT 10 jul. 2014, p. 1100. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Ainda que seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (CPC, art. 322, e CF, art. 5º, LVI), há de se considerar que o julgador deve zelar pelo emprego adequado dos mecanismos processuais à disposição das partes, evitando a prática de atos inúteis ou desnecessários conforme disposto no art. 130 do CPC. Restando inequívoco, no caso, que a prova testemunhal pretendida pelo obreiro revela-se absolutamente impertinente, não há que se cogitar em cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução processual sem a produção dessa prova. Afasta-se a pretensão de nulidade do julgado. Ac. 90.968/14-PATR. Proc. 001527-37.2012.5.15.0094 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1284. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento do pedido de nova perícia não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu a trabalhadora, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ela sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. Ac. 75.357/14-PATR. Proc. 224-69.2010.5.15.0122 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1689. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não se insurge, oportunamente, contra o

indeferimento da produção de provas em audiência. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. Ajuizada a reclamatória após o biênio contado da data da mudança do regime jurídico ou da data de encerramento do pagamento do parcelamento da dívida junto ao Órgão Especial Gestor do FGTS, opera-se a perda do direito de ação pela ocorrência da prescrição. Ac. 32.018/14-PATR. Proc. 688-55.2013.5.15.0036 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 113. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO A ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO PELA PARTE. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem, em consequência, induz à nulidade processual, o fato de o assistente técnico previamente indicado não ter sido contactado para estar presente no momento da realização da perícia, pois a obrigatoriedade de que trata a lei (art. 431-A do CPC) é da parte e esta deve manter seu assistente técnico informado das diligências designadas. Preliminar arguida pela reclamada rejeitada. Ac. 33.375/14-PATR. Proc. 2301-87.2011.5.15.0034 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1603. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

CERCEAMENTO DO DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. Não sendo a parte impedida de produzir provas, resta afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação dos serviços ocorreu de forma autônoma ou em caráter de eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL CABIMENTO. Constatado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem o uso de EPIs, devidos ao trabalhador o adicional de insalubridade e seus reflexos. Ac. 110.035/13-PATR. Proc. 893-19.2012.5.15.0069 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2324. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DISPENSA DO DEPOIMENTO DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. PROTESTOS DA PARTE PREJUDICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Ao deixar de ouvir o depoimento do autor e indeferir a oitiva da testemunha da reclamada, o juízo *a quo* impediu que a recorrente fizesse a contraprova das alegações do autor, e sendo a decisão contrária àquele que foi obstado de produzir a prova que pretendia, inegável que restou configurado o cerceamento de defesa, diante do prejuízo sofrido pela empresa, com a obstaculização na produção da prova. Ac. 81.918/14-PATR. Proc. 1157-89.2012.5.15.0116. DEJT 23 out. 2014, p. 1111. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova testemunhal não é o meio apto a comprovar o percebimento do adicional de periculosidade a teor do art. 195 da CLT. Ac. 61.310/14-PATR. Proc. 454-89.2011.5.15.0021 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 817. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de nova Perícia Médica, após a apresentação de Laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de defesa ou do direito de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do Laudo, a ausência de isenção do *Expert* ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa, não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica com o mesmo objeto. Com efeito, o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, estando obrigado tão somente a fundamentar os motivos que lhe convencerem. Recurso do reclamante não provido. Ac. 36.012/14-PATR. Proc. 690-95.2011.5.15.0003 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 395. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente, quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Estando o processo munido de elementos probatórios suficientes para permitir o julgamento do mérito da matéria questionada, não há

que se cogitar acerca da nulidade pretendida, por ausência de prejuízo processual - art. 794 da CLT. Ac. 44.737/14-PATR. Proc. 1216-86.2012.5.15.0016. DEJT 12 jun. 2014, p. 458. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Muito embora o amplo poder de direção processual conferido ao Julgador o autorize a indeferir as provas inúteis ou desnecessárias, e a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por confissão da parte, segundo previsão dos arts. 130 e 400, I, ambos do CPC, cumpre ponderar que o julgador, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, garantindo às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. E, no caso, esse órgão julgador *ad quem* entende que os depoimentos das partes foram insuficientes para a elucidação dos fatos, restando configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Ac. 108.910/13-PATR. Proc. 080-76.2010.5.15.0096 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2853. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CARGO DE MOTORISTA. DESCONFIANÇA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DA HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Exigência de atestado de antecedentes criminais antes da admissão ao cargo de motorista de caminhão sem qualquer previsão legal para tanto expõe a intimidade e a integridade do trabalhador. Trata-se de conduta discriminatória pré-contratual que ofende a sua honra e dignidade e autoriza o arbitramento de uma indenização por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 91.522/14-PATR. Proc. 001826-26.2013.5.15.0111 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1128. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PORTARIA DO MPS N. 1.293/2005 E ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. APLICABILIDADE. A expedição das Certidões de Dívida Ativa resultantes de créditos previdenciários decorrentes das execuções trabalhistas deverão obedecer aos limites previsto no art. 2º da Portaria do MPS n. 1.293/2005, que estabelece para o TRT da 15ª Região, teto no valor de R\$ 150,00. Sendo assim, os processos trabalhistas que contenham créditos previdenciários superiores a esse limite, só serão encaminhados ao arquivo definitivo, após a utilização de todos os meios de coerção do devedor disponibilizados pelo Tribunal, com supedâneo no art. 40, *caput* e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Ac. 54.874/14-PATR. Proc. 20400-96.2006.5.15.0126. DEJT 17 jul. 2014, p. 680. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CESTA BÁSICA

ARCOS DOURADOS (MCDONALDS). CESTAS BÁSICAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A reclamada em nenhum momento comprovou que a alimentação fornecida à reclamante estaria de acordo com os padrões mínimos exigidos, ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Note-se que o consumo diário de lanches totalmente industrializados, frituras, refrigerantes e outros alimentos bastante calóricos, sabidamente não é hábito saudável, não podendo a empresa se desonerar da obrigação de fornecer aos trabalhadores uma refeição balanceada e em atendimento aos requisitos previstos nas normas sobre a matéria. Recurso provido. JORNADA ALEATÓRIA VEDADA. RISCO DO NEGÓCIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. A fixação da jornada dos empregados não pode ficar ao arbítrio exclusivo da reclamada que determina quantas horas seus empregados irão trabalhar, transferindo-lhes, assim, o risco do empreendimento. A cláusula convencional não pode prevalecer, vez que impossível a utilização de jornada aleatória (inciso XIII, art. 7º, CR/1988, art. 58, CLT). No confronto entre a regra prevista no art. 444 e no art. 2º da CLT, deve prevalecer esta, já que os riscos da atividade econômica são do empregador, nunca do empregado. As disposições legais relativas à duração do trabalho são de ordem pública, de caráter impositivo, não podendo ser violadas por acordo entre empregado e empregador e

nem mesmo por convenção ou acordo coletivo de trabalho, sob pena de nulidade do pacto individual ou coletivo (CLT, arts. 9º e 444). Há impossibilidade de ordem legal - ainda que se desconsidere a questão da prejudicialidade da alteração contratual -, em se pactuar a "carga aleatória", de oito a quarenta e quatro horas semanais. O prejuízo ao trabalhador é evidente, vez que não tem disponibilidade sobre o seu próprio tempo, ou seja, não pode organizar sua vida pessoal, já que não sabe qual a sua carga diária de trabalho, vivendo em constante incerteza, pois, além das agruras da própria vida, fica à mercê da empresa ré, que se utiliza dessa mão de obra se e quando quiser e sem pagar adicional por trabalho extraordinário. Recurso improvido. Ac. 42.889/14-PATR. Proc. 1691-19.2012.5.15.0153. DEJT 5 jun. 2014, p. 2231. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CESTA BÁSICA. FORNECIMENTO DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO POR RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDA. A suspensão do contrato acarreta a paralisação temporária das principais obrigações contratuais, como a prestação dos serviços e o pagamento de salário, remanescendo, no entanto, as obrigações acessórias, porque decorrem da existência do vínculo contratual entre as partes e não dependem da prestação de serviços. Essa interpretação tem sido adotada pela Suprema Corte Trabalhista, a qual entende que o plano de saúde deve ser mantido ao trabalhador durante o período de suspensão do contrato de emprego, conforme se pode verificar pela edição da Súmula n. 440. Nessa mesma perspectiva, encontra-se a concessão do benefício da cesta básica, que também se trata de obrigação acessória e, por essa razão, deve ser mantida durante a suspensão do contrato de trabalho. Recurso ordinário provido. Ac. 47.351/14-PATR. Proc. 1690-42.2012.5.15.0021 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 296. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. A verba denominada cesta básica tem natureza jurídica salarial, integrando o salário do empregado para todos os efeitos legais, salvo se houver norma coletiva prevendo o contrário ou se a empresa participar dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/1976 (PAT), tal posicionamento ampara-se na inteligência do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do C. TST. Ac. 62.537/14-PATR. Proc. 215500-90.2009.5.15.0026. DEJT 21 ago. 2014, p. 1255. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

CESTA BÁSICA. SALÁRIO *IN NATURA*. HABITUALIDADE. IMPLEMENTAÇÃO A TÍTULO DE PRÊMIO ASSIDUIDADE E MERECIMENTO NÃO COMPROVADA. O fornecimento habitual de cestas básicas ao empregado, mês a mês, confere à benesse caráter salarial, ainda que escorada em mero costume por parte do empregador, à luz do preconizado na primeira parte do art. 468 Consolidado. A não concessão esporádica, sob o argumento de que na qualidade de prêmio por merecimento, a empresa está desobrigada a fazê-lo quando o empregado incorrer em faltas (justificadas ou não) ou mau comportamento, sem comprovação nos autos deste fato impeditivo do direito vindicado, deságua em alteração lesiva do contrato de trabalho, o que se deve coibir. Ac. 18.969/14-PATR. Proc. 001994-84.2011.5.15.0115 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 748. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

CESTA BÁSICA. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO PREVISTO EM LEI. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tendo em vista a previsão do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.477/2002, de fornecimento de cesta - básica aos servidores públicos inativos, aplica-se a parte final da Súmula n. 294 do C. TST, para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes da supressão do direito. Recurso provido no particular. Ac. 11.913/14-PATR. Proc. 550-76.2012.5.15.0116 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1725. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CITAÇÃO

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. Pode e deve ser realizada pelo próprio juiz condutor do processo em audiência conciliatória e na pessoa do advogado da executada, por força dos arts. 880 da CLT, 652, § 4º do CPC e 5º, LXXIII da CF/1988, em atendimento ao princípio da celeridade processual. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Falta

legitimidade processual ao executado para defender a propriedade de terceiro. PENHORA. EXCESSO. Não há configuração de excesso se o bem constrito sofrerá depreciação até a praça e o débito trabalhista será atualizado. Ac. 76.954/14-PATR. Proc. 1665-03.2011.5.15.0041. DEJT 9 out. 2014, p. 1111. Rel. João Batista Martins César, 11^aC.

CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA PENAL. ADEQUAÇÃO. ART. 413 DO CC. Nos termos do art. 413 do CC, o Juízo da execução pode reduzir a cominação entabulada pelas partes ao celebrarem (cláusula penal), especialmente na hipótese em que se evidencia o ânimo de pagamento e o acréscimo decorrente da inadimplência parcial (duas de oito parcelas) supera em muito o valor total da dívida a cujo pagamento o devedor se comprometeu. Ac. 22.001/14-PATR. Proc. 979-84.2011.5.15.0049 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1642. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^aC.

CLÁUSULA PENAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO ACORDO. INCORREÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS PELA EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. O inadimplemento da obrigação autorizadora da incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo, quer judicial, quer extrajudicial, excetuando-se haver expressa ressalva, deve ser entendido em seu sentido lato. Quando o cumprimento da obrigação não observa o lugar, o tempo ou a forma avençada, estamos diante da figura denominada “mora”, que permite a aplicação da multa prevista na cláusula penal. No entanto, para a incidência da referida penalidade exige-se, no mínimo, uma ação/omissão deliberada por parte do empregador, com intuito de não honrar com a sua obrigação, obtendo, mediante esse procedimento, uma vantagem para si. Nesse passo, se o empregador efetua a transferência ou depósito do valor acordado, em atento ao prazo, e o pagamento somente não é efetivado por incorreção dos dados informados pela exequente, não há que se cogitar em incidência de multa prevista na cláusula penal. Ac. 9.280/14-PATR. Proc. 206500-24.2009.5.15.0137 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 466. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8^aC.

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA PELO ÓRGÃO JULGADOR. ATRASO DE APENAS UM DIA NA QUITAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença apresenta-se excessiva em relação ao diminuto descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento da parcela avençada em apenas um dia, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do CC, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho (art. 8º, par. único da CLT). Ac. 9.403/14-PATR. Proc. 190-05.2013.5.15.0150 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 187. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira, 2^aC.

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 413 DO CC. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao diminuto descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento da nona parcela, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do CC, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista. Ac. 25.745/14-PATR. Proc. 7700-83.2008.5.15.0105 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 140. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2^aC.

COISA JULGADA

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. A coisa julgada e a litispendência se revelam como pressupostos processuais negativos do processo. É o que se deduz do teor do art. 267, inciso V do CPC, o qual determina que o juiz profira sentença terminativa do feito, quando presente a figura da tríplice identidade. Nesse sentido, existindo decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda, quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir. O fundamento da coisa julgada e da litispendência, como pressupostos processuais negativos, está na segurança jurídica, devendo o magistrado, quando verificar as

suas presenças, extinguir o feito sem julgamento do mérito, conforme o previsto no inciso V do art. 267 do CPC. Recurso não provido. Ac. 017/14-PADC. Proc. 531-27.2011.5.15.0077 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 19. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA, COM IDENTICO OBJETO. CONFIGURAÇÃO. Existem interesses que dizem respeito à uma categoria determinável de pessoas, como os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos, e que podem ser defendidos pelos Sindicatos das categoria, na qualidade de substitutos processuais. Nesse sentido, a coisa julgada coletiva é de extrema importância como instrumento de pacificação social, em especial no Brasil que possui um baixo nível educacional e ainda é muito desigual no campo socioeconômico e cultural. O alcance *erga omnes* resultante da autoridade da coisa julgada, nas ações supra-individuais, como um todo, é um indispensável instrumento de defesa dos interesses mencionados. Ao se tornarem imutáveis e exigíveis, as decisões oriundas de ações na defesa de interesses coletivos atingem uma gama de jurisdicionados manifestamente maior do que as decisões oriundas de feitos individuais, revelando, assim, a oportunidade de se alcançar maior eficácia e alcance na entrega da jurisdição. Ac. 79.915/14-PATR. Proc. 069-61.2013.5.15.0122 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 733. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há coisa julgada entre ação coletiva, ajuizada pelo Sindicato da Categoria, e reclamação trabalhista, posteriormente, ajuizada pelo trabalhador, considerada a diversidade de partes, circunstância que afasta a tríplice identidade, a que alude o § 2º do art. 301 do CPC. Ac. 44501/14-PATR. Proc. 1111-43.2012.5.15.0038 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 185. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de ação coletiva promovida pelo Sindicato de Classe, onde o pedido inicial foi julgado improcedente por ausência de elementos probatórios, resta afastada a caracterização da coisa julgada de molde a impedir o ajuizamento de ação individual pelo trabalhador. Incidência do art. 103, inciso I, do CDC. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. DSRs. CABIMENTO. A prestação de horas extras, ainda que em quantidade variável mensalmente, caracteriza o labor habitual em jornada extraordinária, impondo os reflexos nos DSRs. Incidência da Súmula 172 do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato de Classe. Súmulas 219 e 329 do C. TST. Sentença procedente em parte. Ac. 57.852/14-PATR. Proc. 1900-09.2012.5.15.0049. DEJT 1º ago. 2014, p. 846. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO. DOENÇA OCUPACIONAL DIAGNOSTICADA ANTERIORMENTE AO ACORDO. CONFIGURAÇÃO. Restou demonstrado que a reclamante, em ação reclamatória ajuizada anteriormente, firmou acordo com a reclamada, dando quitação as parcelas da demanda e ao extinto contrato de trabalho, sendo o acordo homologado, após a obreira ratificar seus termos e esclarecer ter ciência do seu alcance. Em que pese a reclamante tenha sustentado que as doenças ocupacionais que a acometem eram por ela ignoradas ao tempo da celebração do acordo, ficou comprovado o contrário, não se podendo aceitar a tese de que se tratava de pretensão de direito superveniente ao acordo. Por consequência, aplica-se à hipótese o entendimento jurisprudencial pacífico da Colenda Suprema Corte Trabalhista, consagrado na OJ n. 132 de sua Seção de Dissídios Individuais II, segundo o qual o acordo judicial firmado após a EC n. 45, em que a reclamante dá quitação ampla e irrestrita ao extinto contrato de trabalho, sem ressalva, alcança não apenas os pedidos da inicial, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Mantida a decisão que acolheu a coisa julgada. Ac. 70.344/14-PATR. Proc. 1187-84.2010.5.15.0152. DEJT 11 set. 2014, p. 439. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

COISA JULGADA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Inconformado, mediante as razões de fls. 786/791, o exequente argumenta que há incorreção na imissão na posse da fração de 1/10 do imóvel por ele adjudicado, porque alega que a metragem contida na matrícula do bem é inferior à real. Assim, pede que seja adjudicado 1/10 do imóvel em sua metragem de fato. Nossa jurisprudência tem decidido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A fase de execução não serve para reavivar

a coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 618345-47.1999.5.09.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, data de julgamento 7.6.2000, 3ª Turma, data de publicação 4.8.2000)". "A imutabilidade da *res judicata* somente é passível de desconstituição por ação rescisória (art. 5º, XXXVI, da CF). A certeza, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas constituem objeto da coisa julgada, ou seja, a prestação jurisdicional não mais suscetível de impugnação por via recursal (TST, AI-RR 357.404/97.6, Milton de Moura França, 4ª T.)". Ac. 6.031/14-PATR. Proc. 135300-82.1995.5.15.0060 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não ofende a coisa julgada decisão que delimita o sentido e alcance do título executivo - OJ n. 123 da SDI-2 do C.TST. Ac. 84.320/14-PATR. Proc. 141500-66.2008.5.15.0152 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 1015. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA VERBA NÃO INSERIDA NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. Não constando a verba de honorários advocatícios da parte dispositiva da sentença que delimita a *res judicata*, formador do título executivo, resta afastada a ocorrência de ofensa ao preceito do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. Ac. 85.856/14-PATR. Proc. 048000-56.2004.5.15.0096 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1581. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO. Na hipótese cerebrina de duas sentença proferidas em feitos diversos, entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, antagônicas, há de se dar prevalência para a que primeiro transitou em julgado. Há de prevalecer a decisão transitada em julgado naquele primeiro feito, na medida em que não poderia a mesma lide ser novamente decidida, na medida em que assim o veda o quanto disposto nos arts. 267, V, e 268 o CPC. Ac. 75.613/14-PATR. Proc. 4800-87.2009.5.15.0010. DEJT 2 out. 2014, p. 1409. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PEDIDOS RELATIVOS A ÉPOCAS DISTINTAS. SENTENÇA ANTERIOR QUE RESTRINGIU OS EFEITOS DA COISA JULGADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. A coisa julgada apenas ocorre quando há uma identidade quanto aos elementos da ação. No caso, muito embora as partes sejam as mesmas, assim como o pedido, a causa pedir é diversa, uma vez que a matéria diz respeito a relação continuativa, cujo direito perseguido nas ações confrontadas são relativos a períodos distintos, sendo que a sentença existente restringiu os efeitos à data da propositura da demanda respectiva. Recurso provido no particular. Ac. 12.050/14-PATR. Proc. 1827-91.2011.5.15.0010 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1753. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado levando-se em conta as premissas com que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ac. 79.833/14-PATR. Proc. 59400-81.2009.5.15.0067. DEJT 16 out. 2014, p. 1143. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da OJ n. 132 da SBDI-2 do C. TST, acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. Ac. 18.051/14-PATR. Proc0000773-93.2012.5.15.0127 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 962. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMISSÃO

COMISSÕES "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. O art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, dispõe que é ônus do reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito. A alegação de percepção de remuneração extrafolha

deve ser robustamente comprovada, por ser violação grave às normas trabalhistas. Ac. 110.796/13-PATR. Proc. 581-80.2012.5.15.0089 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3833. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMISSÕES PAGAS “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, dispõem que é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito. A alegação de percepção de remuneração extrafolha deve ser robustamente comprovada, por tratar-se de grave violação às normas trabalhistas. Ac. 18.040/14-PATR. Proc. 0001606-26.2012.5.15.0026 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 960. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMISSÕES. REFLEXOS. Tratando-se de parcela salarial, os valores das comissões percebidas pelo empregado integram a base de cálculo das demais verbas trabalhistas. Ac. 110.036/13-PATR. Proc. 1561-38.2012.5.15.0150 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2324. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE RESSALVA. QUITAÇÃO. Em não estando comprovada a ocorrência de fraude, reputa-se válido o termo de conciliação celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, que possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Ac. 2.764/14-PATR. Proc. 2237-28.2011.5.15.0018 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 2037. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. Segundo o disposto no art. 625-E da CLT, a conciliação firmada perante a Comissão possui eficácia liberatória quanto às parcelas ali discriminadas, exceto quanto a eventuais ressalvas. Assim, a menos que a parte reclamante consiga demonstrar robustamente a ocorrência de vício de consentimento capaz de invalidar aquele ato de vontade, estando expressamente consignada no Termo de Conciliação verba postulada em reclamatória trabalhista, é forçoso reconhecer a ocorrência da transação, como óbice à apreciação do pedido. Ac. 7.178/14-PATR. Proc. 818-96.2012.5.15.0095 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1147. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL AO EMPREGADOR. ART. 625-E, DA CLT. Não podemos olvidar que o legislador, ao criar as Comissões de Conciliação Prévia procurou desafogar a Justiça do Trabalho e permitir, pela via da autocomposição, a solução dos conflitos intersubjetivos no âmbito dos contratos individuais de trabalho. Logo, se a lei (parágrafo único, art. 625-E, da CLT) consagra a eficácia liberatória geral, justamente com o intuito de prevenir litígio futuro, prestigiando a autonomia de vontade das partes, não se pode anular os efeitos de transação regularmente celebrada sem prova concreta da existência de vício de vontade do trabalhador ou que a transação tenha sido fraudulenta, fatos que não se presumem. Não há como se permitir que as partes envolvidas numa transação mudem de ideia a seu bel prazer, em detrimento do que foi pactuado, sob pena de se fragilizar os contratos e por em risco a segurança jurídica. Decidir de modo contrário, aliás, geraria *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do reclamante. É certo, portanto, que no caso dos autos se operou a transação extrajudicial e a plena quitação das verbas expressamente consignadas no Termo de Conciliação, de acordo com o dispositivo legal acima citado. Recurso patronal provido. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. DUMPING. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Caracteriza-se em julgamento extra ou *ultra petita* a decisão que defere direito fora do pedido ou algo que não tenha sido objeto de pretensão, ultrapassando os limites dados na petição inicial. Não havendo pedido de indenização por dano social, indevida a condenação imposta à reclamada *ex officio*. Ac. 80.438/14-PATR. Proc. 1350-33.2013.5.15.0096. DEJT 23 out. 2014, p. 685. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada

de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. Ac. 574/14-PADM. Proc. 1408-64.2010.5.15.0153 RO. DEJT 30.5.2014, p. 59. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. ACORDO ESCRITO. VALIDADE. É válido o acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho por escrito e expressando convergência de vontades, e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. Ac. 900/14-PADM. Proc. 1652-54.2012.5.15.0110. DEJT 20 ago. 2014, p. 98. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consoante entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 85 do C. TST, a adoção de Banco de Horas somente pode ser validada quando tem previsão em norma coletiva. Ac. 82.372/14-PATR. Proc. 1331-09.2013.5.15.0005. DEJT 30 out. 2014, p. 815. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula n. 18 do C. TST, a compensação de valores, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Sendo assim, não há que se falar em compensação de valores de relações jurídicas de natureza distintas. Agravo não provido no particular. Ac. 62.265/14-PATR. Proc. 39600-42.2002.5.15.0090. DEJT 14 ago. 2014, p. 568. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DEDUÇÃO DE CRÉDITO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. ART. 100, §§ 9º E 10º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Ao estabelecer a prerrogativa da Fazenda Pública para referida compensação, a Carta Magna é clara, dispondo que tal procedimento deve ocorrer no momento da expedição dos precatórios, e não da Requisição de Pequeno Valor. Assim, Expedição de Precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV) são procedimentos para quitação de débitos do Poder Público que não se confundem, embora tenham sua origem em comum. Trata-se, assim, de formas distintas de pagamento das dívidas da Fazenda Pública decorrentes de ação judicial. Neste sentido, conforme se depreende do Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, o Débito Judicial da Fazenda Pública é gênero, do qual os Precatórios e Requisições de Pequeno Valor são espécies. Ac. 107.568/13-PATR. Proc. 074-42.2011.5.15.0126 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2536. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, c/c o art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso provido. Ac. 36.755/14-PATR. Proc. 1160-18.2010.5.15.0115 AP. DEJT 15 maio 2014, p. 368. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, IV, DA CF DE 1988. Independentemente de o pedido estar relacionado com a legislação civil, o que determina a competência da Justiça do Trabalho é a origem da controvérsia. Ac. 5.852/14-PATR. Proc. 638-97.2012.5.15.0154 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 620. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. PRECEDENTES DO STF. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DE

NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. O E. STF consolidou entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas relativas à complementação de aposentadoria ou pensão dos antigos ferroviários da Fepasa (e das empresas por ela incorporadas), tendo em vista que a relação previdenciária é regida por estatuto próprio (v.g. Decreto Estadual de São Paulo n. 35.530/1959 - Estatuto dos Ferroviários), mesmo que os trabalhadores tenham sido contratados originariamente mediante vínculo celetista. Ac. 111.302/13-PATR. Proc. 2499-86.2012.5.15.0003 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3247. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTE DO STF. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. Em sessão plenária ocorrida em 20.2.2013, o E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, decidiu competir à Justiça Comum o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, ainda que criada e mantida pelo empregador, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Ac. 20.047/14-PATR. Proc. 1168-07.2012.5.15.0056 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1581. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO. CONTRATAÇÃO REGIDA PELA CLT. A competência da Justiça do Trabalho inclui as fases pré e pós-contratual, desde que decorrente de relação de trabalho nos termos da CLT. Portanto, *in casu*, trata-se da fase pré-contratual, vez que as discussões administrativas nas quais se baseiam as alegações estão diretamente relacionadas à fase de contratação, por intermédio de concurso, regida pela CLT. Recurso não provido no particular. Ac. 70.768/14-PATR. Proc. 2029-97.2013.5.15.0010. DEJT 11 set. 2014, p. 299. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE QUE ENVOLVE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, ENTES SINDICAIS E ENTES PÚBLICOS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO SINDICAL. A CF, em seu art. 114, inciso III, disciplina que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse sentido, nada obstante a V. Decisão do E. STF na Medida Cautelar na ADI n. 3395, onde foi excluída da competência desta especializada o julgamento de causas envolvendo entidades de direito público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário, tal hipótese não se aplica ao previsto no inciso III do art. 114 da CF, quanto a lide que envolva funcionário público, sindicatos representativos das categorias dos servidores e entes públicos não traga à apreciação da Justiça do Trabalho matérias, mesmo que de fundo, relacionadas ao Estatuto do Servidor Público. Portanto, quando a lide posta à apreciação desta especializada versar, exclusivamente, sobre Direito Sindical, deve prevalecer a competência prevista no inciso III do art. 114 da Carta Magna. Concluindo, não havendo na ação matérias, inclusive aquelas que demandem análise de fundo, relacionadas com o Estatuto do Servidor Público, ou seja, afetas ao Direito Administrativo, a competência para conhecimento e julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso provido na hipótese. Ac. 91/14-PADC. Proc. 051-04.2013.5.15.0037 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 5. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. CONFIGURAÇÃO. Após a promulgação da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, foi editada a Lei Municipal n. 2.425/1991, adotando o regime da CLT como único para reger as relações de trabalho entre o Município e seus servidores. Posteriormente, a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico único para estatutário, todavia, em 30 de maio de 1997, referida lei foi revogada pela Lei Municipal n. 3.064, retornando ao regime jurídico único celetista. Em decorrência do restabelecimento do regime jurídico celetista desde a vigência da Lei Municipal n. 3.064/1997, foi editada a Emenda n. 16/2005, que, alterando a redação da LOM, procedeu a adequação de seu texto à legislação municipal vigente. Diante disso, considerando-se que a reclamante foi admitida no reclamado em 1º.7.1998, não há dúvida que a relação de trabalho mantida com o Município reclamado foi regida pela CLT, tanto que houve o registro de sua CTPS. Destarte, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito. Rejeitada a preliminar. Ac. 92.493/14-PATR. Proc. 000270-08.2013.5.15.0040 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1237. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. Inequívoco, nos autos, que o plano de saúde contratado operou-se em razão do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a primeira ré Sabesp (empregadora). O contrato de trabalho firmado com a reclamada Sabesp traduz-se, portanto, no suporte do direito postulado em Juízo, pois dele decorreu o seguro de saúde firmado com a segunda reclamada Sabesprev, atraindo, pois, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF. Ac. 85.236/14-PATR. Proc. 000499-30.2011.5.15.0139 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1552. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Nos casos em que a vinculação laboral se der por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como é a hipótese em análise (servidor público contratado sob o regime da CLT), a competência para processar e julgar a ação decorrente desta relação é da Justiça Comum. Ac. 108.625/13-PATR. Proc. 1285-15.2012.5.15.0018 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3749. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. A regra geral do Texto Consolidado, que fixa o lugar da prestação de serviços, comporta exceção no caso de o local da contratação do trabalhador ser diverso do Município da prestação de serviços e o empregador não ter estabelecimento fixo, variando o local de trabalho, conforme as obras contratadas. Aplicação do art. 651, § 3º da CLT. Ac. 29.455/14-PATR. Proc. 704-30.2013.5.15.0126 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1697. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A competência para apreciar e julgar a matéria referente à complementação de proventos de aposentadoria, decorrente diretamente do contrato de trabalho, envolvendo, portanto, ex-empregado e ex-empregador, quando o próprio empregador assume a obrigação de pagar diretamente a complementação ainda pertence à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. As normas relativas à complementação de aposentadoria e pensão estão previstas no estatuto dos ferroviários e nos acordos coletivos de trabalho e, mesmo em situações em que não é o próprio empregado que postula a suplementação do benefício, a competência é da Justiça do Trabalho, conforme OJ n. 26 da SDI-1 do C. TST. O recente posicionamento do C. STF, nos REs 586453 e 583050, com repercussão geral, decidindo ser da Justiça Comum a competência para analisar ações envolvendo complementação de aposentadoria alcança apenas os processos em que figuram como partes entidades privadas de previdência criadas pelo empregador, e portanto não se aplica ao presente caso, considerando que a complementação de aposentadoria é paga diretamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, empregadora e reclamada, baseada em lei estadual. Ac. 9.911/14-PATR. Proc. 1880-59.2012.5.15.0003 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 633. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. ADI N. 3.395. *LEADING CASE* DO STF. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA CELETISTA. PROCESSO DE ALÇADA DESTA ESPECIALIZADA. De início, se esclarece que a matéria referente à competência para julgamento das ações judiciais, nas quais tenham sido deduzidas pretensões de servidores públicos, investidos de forma precária ou não, isto é, sejam permanentes ou ocupantes cargo temporário ou em comissão, foi objeto de controle de constitucionalidade na ADI n. 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19.4.2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. A contrario sensu, as situações de vínculo de emprego com entes públicos, regidas pela CLT, permanecem de alçada desta Justiça Especializada do Trabalho. Essa é a inteligência do inciso I do art. 114 da CF/1988. Analisadas as provas que compõem o caderno processual, indubitável ser de competência desta Especializada o julgamento das demandas em discussão, porque é nítido que a relação havida entre as partes é de natureza contratual celetista, conforme decanta da CTPS da autora. Com essas premissas, rejeita-se, pois, a preliminar arguida. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO DO MPT. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDA AO JULGADOR. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas e atos processuais que sejam despiciendos à formação de sua convicção, pela inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. Assim, correta a

conduta do Magistrado ao não produzir prova emprestada que competia, em verdade, à parte requerente, bem como por deixar de intimar o MPT15 dos termos desta ação, porquanto são irrelevantes ao deslinde da lide, não havendo qualquer motivo para a declaração de cerceamento de defesa. EMPREGADO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INTERPRETAÇÃO DO § 6º DO ART. 198 DA CF/1988 C/C O ART. 41 DA CF/1988. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O servidor de que trata o art. 41 da Constituição da República é o ocupante de cargo público, submetido ao regime funcional; o referido preceito constitucional não alcança o servidor admitido em emprego público e, como tal, regido pelas normas trabalhistas. Note-se que o art. 41 encontra-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição Federal, que trata, especificamente, dos servidores públicos civis, assim entendidos aqueles regidos pelo regime jurídico do estatuto do funcionário público e não dos empregados públicos, que mereceram tratamento genérico na Seção I desse mesmo Capítulo. Assim, restando incontroverso nos autos que a reclamante manteve contrato de trabalho regido pela CLT, não há que se falar em estabilidade. Com efeito, a obrigatoriedade da realização de concurso público para admissão ao quadro de funcionários dos órgãos da administração pública, contida no inciso II, do art. 37 da CF de 1988, cinge-se à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta, não podendo ser interpretada extensivamente para que seja aplicada também ao despedimento de seus empregados. Note-se que este posicionamento não vai de encontro à igualdade preconizada pela CF de 1988, pois a isonomia pressupõe tratamento igual para os iguais e o que a reclamante pretende é exatamente o contrário: usufruir de todos os benefícios de ambos os regimes laborais, pinçando de cada um deles apenas os que lhes convêm. O só fato de celetista e estatutário possuírem o mesmo empregador e se submeterem a certame público para admissão, não os torna iguais perante a lei pois, laborando em regimes distintos, possuem direitos e obrigações diferenciados. A estabilidade, no caso da reclamante, celetista, é substituída pelo regime do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Se a ela também se assegurasse a garantia de emprego, estar-se-ia criando uma casta superprivilegiada, beneficiária das benesses de ambos os regimes laborais e ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que se estaria concedendo muito mais privilégios a uma categoria (celetistas) do que a outra (estatutários). Não se olvida os termos do § 6º do art. 198 da CF/1988, que trata das hipóteses de perda do cargo público de agente comunitário de saúde. Todavia esse elenco não se aplica à reclamante, porque o texto desse § 6º do art. 198 da CF/1988 é claro a se referir somente ao servidor público, ocupante do cargo de agente público de saúde, a não ser extensível, portanto à obreira, pois, é empregada pública. Oportuno registrar que, a Lei Federal de n. 11.350/2006, que disciplinou a EC de n. 51/2006, de modo a instituir o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde, não conferiu a estabilidade constitucional aos mesmos. Sublinha-se, ainda, que, por mais que a Lei Municipal de n. 1.155/2010 tenha assegurado a estabilidade aos seus agentes comunitários de saúde, ela colide com o regime do empregado público estatuído na CF/1988, acima esclarecido. Portanto, a aludida norma jurídica municipal, fica elidida de aplicação frente aos imperativos constitucionais contrários sobre a matéria. Face ao exposto, não há que se falar em qualquer irregularidade na dispensa aplicada à reclamante, haja vista que a Administração procedeu de forma regular, porquanto a autora não é detentora de estabilidade em seu emprego público. Destarte, acolhe-se o apelo patronal para afastar a declaração de invalidade da despedida da autora, e por conseguinte, expungir a condenação em indenização pelo período de estabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva, para expungir a verba honorária. Ac. 79.916/14-PATR. Proc. 867-07.2013.5.15.0127 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 733. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO RECONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho não detém competência material para apreciação da lide em que se questionam os critérios para seleção e

admissão de pessoal ao quadro da Administração Pública, ainda que a contratação o seja nos moldes da CLT, uma vez que a matéria versa sobre questão pré-admissional, não decorrendo da relação de trabalho propriamente dita. Ac. 107.004/13-PATR. Proc. 268-14.2013.5.15.0048 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3362. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Lei Municipal n. 2.876/1995, estabeleceu o regime jurídico único para os servidores municipais. No entanto, posteriormente, a Lei Municipal n. 3.064/1997 revogou a referida lei e instituiu o regime celetista, conforme se pode verificar da previsão contida em seu art. 2º. Registro que a mencionada lei foi publicada em 30 de maio de 1997, a partir de quando os servidores municipais passaram a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, conforme se denota da CTPS do autor acostadas às fl. 08 e 09 dos autos, houve registro de contrato de trabalho com o município reclamado, o que demonstra que o regime jurídico que regia tais contratações era o da CLT. Assim, considerando que o obreiro está submetido ao regime celetista, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito, não merecendo guarida a irresignação recursal. Ac. 74.588/14-PATR. Proc. 409-57.2013.5.15.0040 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1305. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.2.2013. Ac. 111.601/13-PATR. Proc. 2099-35.2010.5.15.0135 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3311. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com a obreira contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido. Ac. 72.188/14-PATR. Proc. 981-55.2013.5.15.0123 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1235. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL. PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE ENVOLVE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme recentes decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.2.2013. A situação se verificada nestes autos, pois a decisão de primeiro grau foi proferida aos 24.8.2012. Preliminar de incompetência *ex ratione materiae* rejeitada. Ac. 11.650/14-PATR. Proc. 1230-76.2011.5.15.0090 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1901. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

COMPETÊNCIA MATERIAL. Tendo os ex-empregados das extintas estradas de ferro incorporadas pela Fepasa a condição de estatutários, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar quaisquer ações movidas por estes em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, atual responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria devida nos exatos termos do Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado de São Paulo. Ac. 111.631/13-PATR. Proc. 2333-15.2012.5.15.0016 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3320. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESIDÊNCIA. A regra geral de definição da competência em razão do lugar é a insculpida no *caput* do art. 651 da CLT, sendo definida pelo local da prestação dos serviços. Não havendo prova de contratação ou arrematação de mão de obra em local diverso e tampouco de prestação laboral em lugares diversificados, não se pode flexibilizar a competência territorial para deslocá-la para a jurisdição da atual residência do trabalhador. Ac. 55.624/14-PATR. Proc. 759-12.2013.5.15.0148 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1262. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A regra geral de definição da competência em razão do lugar é a insculpida no *caput* do art. 651, sendo definida pelo local da prestação dos serviços. Não se cogitando de contratação ou arrematação de mão de obra em outro local, tampouco prestação laboral em lugares diversificados, não se pode flexibilizar a competência territorial para deslocá-la para a jurisdição de residência do trabalhador. Ac. 27.494/14-PATR. Proc. 964-74.2013.5.15.0040 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 585. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A Consolidação da Leis do Trabalho estabeleceu no art. 651 que a competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador. No entanto, com vistas a facilitar o acesso à justiça, o legislador flexibilizou essa rigidez, para possibilitar o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços ou no local da admissão do empregado, para as hipóteses do empregador promover a realização de atividades foro do lugar do contrato de trabalho. Nessa perspectiva de flexibilização permitiu ainda, nos dissídios de agente ou viajante comercial, a competência da vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, estabeleceu a competência da vara da localidade em que o empregado tenha o seu domicílio ou a localidade mais próxima. Assim, na hipótese em exame, muito embora o empregado tenha sido contratado em São Paulo, mas, se trabalhou em vários estados da federação, nos parece razoável que após ser despedido, o empregado pudesse escolher entre o local da contratação, um dos locais da prestação de serviços ou mesmo o local de seu domicílio, pois caso contrário, o Poder Judiciário estaria negando a ele o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, com relevo para o fato que as cortes trabalhistas, especialmente o TST, em respeito ao princípio constitucional de amplo acesso à justiça e as normas de proteção ao hipossuficiente, vem ampliando o alcance do disposto no art. 651 da CLT, facultando ao empregado optar pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no foro de seu domicílio. Ac. 74.595/14-PATR. Proc. 217-57.2013.5.15.0127 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1307. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. Embora a norma consolidada disponha que o foro competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas é o do lugar da prestação dos serviços, essa regra deve ser interpretada à luz dos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR) e da proteção. O fato de o reclamante ter que se deslocar de São Paulo até Pernambuco para reivindicar judicialmente os direitos que entende devidos, inviabiliza o seu acesso à Justiça, em razão da notória despesa com locomoção e demais gastos necessários. Ora, as regras de distribuição da competência não podem obstar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, razão pela qual entendo razoável e proporcional aceitar-se o foro do domicílio do autor como competente para apreciar esta demanda. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 84.105/14-PATR. Proc. 000077-58.2014.5.15.0104 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 427. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTIGAS ESTRADAS DE FERRO DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEPASA. O E. STF já decidiu nos autos dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S.A., respectivamente, com repercussão geral reconhecida, que cabe à Justiça Comum julgar os processos de complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Apesar do caso presente não se encaixar perfeitamente às citadas decisões do STF, se apresenta ilógico que, apesar do mesmo tema referente ao mérito (complementação de aposentadoria) a grande maioria dos processos seja decidido pela Justiça Comum e pequena parcela, como no caso dos autos, pela Justiça do Trabalho. Segundo a majoritária jurisprudência, que tem como objetivo a pacificação da matéria, a manutenção de unidade do Judiciário, e maior certeza jurídica com diminuição do tempo de trâmite processual (com eliminação da discussão acerca de qual a justiça competente, inclusive) a Justiça Comum é que deve dirimir tais questões. Incompetência desta Justiça do Trabalho declarada. Ac. 35.245/14-PATR. Proc. 744-88.2013.5.15.0036 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 729. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.2.2013. Correta a decisão de origem, prolatada posteriormente a esta data, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos envolvendo a matéria. Ac. 5.815/14-PATR. Proc. 1368-73.2012.5.15.0101 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 612. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.2.2013. Ac. 110.663/13-PATR. Proc. 2474-34.2012.5.15.0016 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3806. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.2.2013. Correta a decisão de origem, prolatada após esta data, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Ac. 18.072/14-PATR. Proc. 0001753-87.2013.5.15.0003 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 966. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA APÓS DECISÃO DO E. STF QUE DEU INTERPRETAÇÃO DIVERSA AO ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. O E. STF, em composição plenária, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/1988, ao estabelecer que a competência da Justiça do Trabalho atinge somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir. Aplicando a teoria da relativização da coisa julgada, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, deve ser declarada a inexigibilidade da decisão judicial de fls. 417/451, de 11.2.2009, transitada em julgado, que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício, com fundamento no parágrafo único do art. 876 da CLT, tendo em vista que existe decisão do E. Supremo Tribunal Federal anterior à mesma (Processo RE 569.056/PA, de 11.9.2008), na qual foi dada interpretação diversa ao referido dispositivo legal. Ac. 86.800/14-PATR. Proc. 105000-29.2007.5.15.0057 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1256. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista na qual resta demonstrada a vinculação do empregado público à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 48.634/14-PATR. Proc. 1579-98.2012.5.15.0040. DEJT 26 jun. 2014, p. 1338. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

COMPETÊNCIA. LIDE TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Tratando-se de lide trabalhista promovida por servidor público admitido pelo regime celetista, a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito encontra amparo no art. 114 da CF/1988. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. BOMBEIRO. O adicional de periculosidade tem sua base de cálculo definida pelo art. 193, § 1º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A ausência do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito ao pagamento do tempo integral - Súmula n. 437 do C.TST. Ac. 84.177/14-PATR. Proc. 003401-56.2012.5.15.0062 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 988. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COMPETÊNCIA. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTRATO DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação objetivando a

cobrança de comissão decorrente de suposta corretagem estipulada em contrato de prestação de serviços de corretor autônomo, nítida relação de consumo não inserida no conceito de relação de trabalho. Ac. 833/14-PADM. Proc. 1762-86.2012.5.15.0099. DEJT 7 ago. 2014, p. 1087. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. Na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei n. 11.101/2005. O inciso IX do art. 114 da CF apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (STF RE 583955/2008, DJE 28.8.2009, ATA n. 25/2009, DJE n. 162, divulgado em 27.8.2009, Min. Ricardo Lewandowski - Relator). Ac. 76.476/14-PATR. Proc. 2137-61.2011.5.15.0022. DEJT 2 out. 2014, p. 1361. Rel. Ronaldo Oliveira Siandela, 5ªC.

DEMANDAS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA CLT E ENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as demandas envolvendo servidores públicos celetistas e os entes da Administração Pública. Recurso do Município a que se nega provimento. Ac. 70.836/14-PATR. Proc. 477-07.2013.5.15.0040 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 626. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. As horas extras integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria porquanto o Regulamento Geral do Instituto de Seguridade Social estabelece que o salário real de benefício é calculado através da média aritmética da remuneração, aí incluindo-se as horas extras, porque são computáveis como salário de contribuição para a Previdência Oficial. Ac. 730/13-PADM. Proc. 878-59.2011.5.15.0142 RO. DEJT 21 jan. 2014, p. 104. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE NA DATA DA ADMISSÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL POSTERIOR INAPLICÁVEL. Considerando-se que, ao tempo da admissão do trabalhador, estava vigente lei orgânica municipal que previa o direito ao benefício da complementação de aposentadoria aos ex-servidores do município, há de se consignar que, ainda que o dispositivo tenha sido revogado ao tempo da rescisão contratual, tal alteração não atinge o obreiro, por se tratar de vantagem instituída por Lei Municipal, que se equipara ao Regulamento de Empresa e integra o contrato de trabalho, não se admitindo sua alteração em prejuízo do trabalhador, nos termos do previsto no art. 468 da CLT. Inteligência das Súmulas n. 51 e 288 do C. TST. Ac. 81.356/14-PATR. Proc. 1413-38.2013.5.15.0038. DEJT 23 out. 2014, p. 906. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDAMENTADA EM LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira do julgamento do RE 586453 e de sucessivas decisões do E. STF acerca da competência para julgar pleitos referentes a complementação de aposentadoria fundamentada em Lei Estadual - em face da FEPASA e CESP, por exemplo - não há dúvidas de que a interpretação

dominante, conferida por aquela Corte Superior aos arts. 114 e 202, da CF, é de que cabe à Justiça Comum apreciar tais feitos, em razão da autonomia do direito previdenciário com relação ao direito do Trabalho. Destarte, como medida de disciplina judiciária e em atenção aos princípios da celeridade e efetividade, mantém-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Recurso não provido. Ac. 19.994/14-PATR. Proc. 1215-78.2012.5.15.0056 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1569. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. Estando o procedimento adotado pelo Sr. Perito para o cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria de acordo com a r. sentença exequenda, não merece qualquer retificação. Ac. 112.385/13-PATR. Proc. 94000-47.2006.5.15.0128 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3204. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BANESPREV. PARCELA INDEVIDA. Evidenciado que o novo plano de previdência complementar a que espontaneamente aderiu o trabalhador não inclui a verba denominada cesta auxílio alimentação dentre aquelas em que incide a taxa de contribuição para o custeio do Plano, descabido se falar no direito às diferenças de complementação de aposentadoria, ressaltando-se que um benefício extralegal demanda interpretação restritiva, nos termos do art. 114 do Código Civil, sob pena de se impor ao empregador um ônus a que não se obrigou originalmente, comprometendo, assim, a concessão de futuros benefícios dessa natureza. Ac. 61.659/14-PATR. Proc. 520-61.2010.5.15.0035 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 1001. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS DE MÉRITO PROFERIDAS ATÉ 20.2.2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20.2.2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Entretanto, os efeitos da decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram sentença de mérito, proferida até o dia 20.2.2013. Constatado que a sentença foi proferida em data posterior, deve ser remetida para a Justiça Comum. Recurso não provido no particular. Ac. 107.562/13-PATR. Proc. 1830-91.2012.5.15.0016 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2535. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não se pode acolher a arguição de incompetência material desta Justiça Especializada, pois, apesar do quanto decidido pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, em 20.2.2013, em que se estabeleceu, definitivamente, a competência da Justiça Comum para apreciar as lides decorrentes de contrato de previdência complementar privada, a competência, no caso em apreço, permanece nesta Especializada, à vista do efeito modular daquelas decisões, no qual se concluiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito. Portanto, fixada a competência desta Justiça Especializada para as causas da mesma espécie com sentença de mérito proferida até 20.2.2013, não se cogita a incompetência material da decisão originária, externada antes de referido marco. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E BANCO DO BRASIL S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de lide envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria, a entidade de previdência privada e a empresa que a instituiu e a mantém são solidariamente responsáveis pelo pagamento da condenação respectiva. A responsabilidade solidária dos reclamados é evidente, pois o Banco do Brasil S.A. é instituidor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade fechada de previdência complementar que administra e executa planos de benefícios complementares aos funcionários da instituição bancária reclamada, além de ser seu principal patrocinador e mantenedor, interferindo diretamente em sua administração, de modo que a simples separação formal das pessoas jurídicas não é suficiente para alterar esta convicção. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327, DO C.TST. Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, o C. TST já firmou entendimento quanto à prescrição parcial: "Súmula n. 327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas

no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação”. Não se aplica o entendimento da Súmula n. 294, do C. TST, porquanto a complementação de aposentadoria abrange obrigações de prestação continuada, de modo que a lesão do direito renova-se periodicamente a cada mês do pagamento do benefício previdenciário, não incidindo, portanto, a prescrição nuclear postulada. Tratando-se a lide de pedido de pagamento de parcelas de trato sucessivo, não há falar em prescrição total atingindo o direito de ação, mas, apenas de prescrição parcial. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO NOVO REGULAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM II, DA SÚMULA N. 288, DO C.TST. Embora, quando da admissão do autor, estivesse em vigor o Estatuto de 1967, a opção do reclamante pelo novo Estatuto restou patente, na medida em que a documentação acostada evidencia que o autor usufruiu do benefício Complemento de Aposentadoria Antecipada, instituído pelo Regulamento do Plano de Benefícios - 1, de 1997, concedido por quase três anos antes que o órgão previdenciário oficial reconhecesse o direito à jubilação. Constatadas as alterações favoráveis e a anuência do empregado para a migração, evidencia-se a renúncia às regras vigentes na data de admissão, não havendo que se cogitar as diferenças pretendidas. Ac. 29.711/14-PATR. Proc. 651-71.2012.5.15.0033 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1541. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, 8ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, pois aquela é prevista em lei estadual e é paga por pessoa jurídica de direito público. Ac. 82.391/14-PATR. Proc. 1071-50.2013.5.15.0095. DEJT 30 out. 2014, p. 820. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA FEPASA. REAJUSTE PARA PESSOAL DA ATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Diante dos termos do § 8º-A do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, foi garantido o reajuste dos proventos pagos aos trabalhadores inativos e pensionistas, de forma a assegurar-lhes o valor real, nos termos da lei, enquanto que, face ao previsto no art. 4º, *caput*, e § 2º da Lei n. 9.343/1996, foi propiciada a paridade entre os salários e reajustes dos ferroviários ativos e inativos, garantindo-se os reajustes estipulados em norma coletiva aos inativos e dependentes. Considerando-se que não foi concedido aos aposentados e pensionistas o reajuste de 14% concedido no Dissídio Coletivo de n. 92590/2003, relativo a perdas salariais acumuladas no período compreendido entre 1º.5.98 a 30.4.2002, são devidas diferenças de complementação de aposentadoria/pensão. Ac. 51.782/14-PATR. Proc. 080-84.2012.5.15.0006. DEJT 3 jul. 2014, p. 503. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações ajuizadas por ex-empregados/pensionistas da FEPASA, visando à revisão dos cálculos de complementação de aposentadoria/pensão. Precedente do STF. Ac. 44.869/14-PATR. Proc. 288-45.2013.5.15.0067 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 483. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF, ao apreciar os recursos extraordinários n. 586453/SE e n. 583050/RS, entendeu que falta à Justiça do Trabalho competência material para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria. Ao modular os efeitos de sua decisão, estabeleceu que deveriam permanecer na Justiça do Trabalho, em respeito à celeridade processual e à segurança jurídica, os processos cujas sentenças de mérito tivessem sido proferidas até o dia 20.2.2013. No caso sob análise, a decisão de mérito sequer chegou a ser proferida já que o magistrado de piso declinou da competência antes mesmo de proceder à citação da reclamada. Ac. 82.617/14-PATR. Proc. 090-95.2013.5.15.0135 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 981. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DEVIDA. SÚMULA N. 97 DO TST. 1. As horas prestadas de maneira habitual pelo trabalhador, justamente porque possuem natureza salarial, devem integrar a base de cálculo para o pagamento das diferenças relativas à complementação de aposentadoria. 2. Trata-se da aplicação da Súmula n. 97 do C.TST, cuja combinação com o Regulamento Geral do Instituto Econumus faz nascer o direito à integração das horas extras para o pagamento do benefício

por ele mesmo implementado. Ac. 4.411/14-PATR. Proc. 877-36.2012.5.15.0014 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 2047. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. N. 333, INCISO II, DO CPC, SUBSIDIÁRIO. Tratando-se de verba de natureza salarial que, a teor do art. 457 da CLT, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, é de regra que as horas extras devem ser integradas no cálculo da complementação de aposentadoria. Eventual fato impeditivo do direito do autor no que se refere à existência de regra exceptiva em regulamento que gerencia plano de aposentadoria, bem como a obrigatoriedade do desconto inerente a essa verba para custeio da previdência complementar demanda prova de sua existência. Mormente no caso em tela em que as horas extras foram reconhecidas em Juízo. Nesse sentido, o disposto no art. n. 333, inciso II, do CPC, aplicado de forma subsidiária. Ac. 108.468/13-PATR. Proc. 67900-60.2008.5.15.0136 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3719. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586456 - com repercussão geral reconhecida, compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar. Ac. 36.161/14-PATR. Proc. 1262-57.2013.5.15.0043. DEJT 15 maio 2014, p. 341. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. O Plenário daquela Corte, ao modular os efeitos das citadas decisões, definiu que permaneceriam na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tivessem sentenças de mérito prolatadas nesta esfera até 20.2.2013, sendo os demais processos em tramitação remetidos à Justiça Comum. Ac. 112.406/13-PATR. Proc. 1264-27.2013.5.15.0043 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3208. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.2.2013. Os demais processos em tramitação que ainda não tenham sentença até esta data deverão ser remetidos à Justiça Comum. Ac. 27.543/14-PATR. Proc. 1732-84.2013.5.15.0109 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 595. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Nos termos das decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20.2.2013. Ac. 59.559/14-PATR. Proc. 1692-89.2011.5.15.0136. DEJT 7 ago. 2014, p. 1259. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALORES INDETERMINADOS. REMESSA OFICIAL. Faz-se necessária a revisão obrigatória do julgado, quando o valor dos títulos deferidos em primeiro grau é incerto e há possibilidade de que venha a ultrapassar sessenta salários-mínimos. Inaplicável a exceção prevista pelo § 2º do art. 475 do CPC. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. ART. 114 DA CF E A INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF. Considerando a eficácia vinculante da decisão proferida na ADI n. 3.395, não há como reconhecer a competência desta Justiça Especializada, para julgar demandas

relacionadas à complementação de proventos de servidor público decorrente da aplicação de legislação municipal. A relação mantida entre o aposentado e o Município possui natureza administrativa. Remessa e recurso ordinário providos. Ac. 81.888/14-PATR. Proc. 866-92.2013.5.15.0136. DEJT 23 out. 2014, p. 851. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Prescrição quanto às parcelas de complementação de aposentadoria relativamente a direitos pagos na vigência do Contrato é parcial, nos termos da Súmula n. 327 do C. TST. A Prescrição total somente é possível quando a parcela que se quer incluir na base de cálculo do benefício não tiver sido paga no curso do Contrato e quando do ajuizamento da Ação de diferenças de complementação já não for mais possível discutir o cabimento da parcela por conta da Prescrição. Recurso provido. Ac. 23.057/14-PATR. Proc. 40600-44.2007.5.15.0109 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 645. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS APLICÁVEIS. As regras a serem aplicadas para o cálculo da complementação de aposentadoria são aquelas estabelecidas no estatuto da entidade de previdência complementar vigente à época da admissão do empregado. Aplicação da Súmula n. 288 do C. TST. Ac. 28.838/14-PATR. Proc. 962-31.2012.5.15.0011 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1173. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR MUNICIPAL EM ATIVIDADE QUE PERCEBE APOSENTADORIA PELO SISTEMA GERAL DE PREVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Embora não exista óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração pelo trabalho prestado por servidor público celetista, o fato de o contrato de emprego estar em vigor impede que o reclamante receba a complementação de aposentadoria, benefício restrito àqueles que não mais percebem vencimentos, nos moldes do art. 1º da Lei Municipal n. 1.687/1987, que instituiu a complementação de aposentadoria para os servidores do Município de Promissão. Ac. 44.343/14-PATR. Proc. 207-14.2013.5.15.0062 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 399. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. PARCELA NÃO RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 (PARTE FINAL), DO C. TST. Os autores aposentaram-se nas décadas de 60, 80 e 90. A sexta parte jamais foi computada na base de cálculo da aposentadoria e, portanto, jamais recebida na inatividade pelos obreiros, através de suas complementações de aposentadoria, logo, a prescrição a incidir é a total, consoante entendimento consagrado na parte final da Súmula n. 327 do Eg. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento para acolher a prejudicial de mérito. Ac. 76.711/14-PATR. Proc. 190800-37.2009.5.15.0095. DEJT 2 out. 2014, p. 1353. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTRIÇÃO ÀS PARCELAS ALUSIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A condenação solidária das entidades de previdência complementar não decorre da simples aferição da existência de grupo econômico com o empregador. A solidariedade se restringe aos pedidos afetos à complementação de aposentadoria, não se estendendo aos débitos decorrentes do contrato de emprego havido entre o empregado e seu empregador. Entendimento diverso representa um atentado ao próprio objetivo previsto em lei para as entidades fechadas de previdência complementar (art. 32 da Lei Complementar n. 109/2001), assim como aos interesses dos demais participantes do plano de previdência, que se encontram na mesma condição da autora. Apelo provido, para afastar a solidariedade declarada e julgar improcedentes os pedidos formulados com relação ao ECONOMUS. Ac. 56.761/14-PATR. Proc. 711-33.2010.5.15.0027 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1165. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

CTEEP/CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. LEIN. 4.819/1958. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações ajuizadas por ex-empregados/pensionistas da CTEEP, visando à revisão dos cálculos de complementação de aposentadoria/pensão. Ac. 50.984/14-PATR. Proc. 1283-80.2013.5.15.0092. DEJT 3 jul. 2014, p. 763. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINTA FEPASA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A complementação de aposentadoria dos ferroviários é de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos precisos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996. O exame do *caput* do referido dispositivo, em conjunto com seu § 2º, revela que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ter como base a negociação coletiva que venha a beneficiar toda a categoria dos ferroviários. Não há falar-se, portanto, em concessão de diferenças decorrentes de escalonamento entre as diversas classes de empregados ou aposentados, partindo-se do piso salarial de 2,5 salários-mínimos, previsto no contrato coletivo de 1995/1996. A cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, mencionada no art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, apenas estabeleceu o piso salarial dos ferroviários, sem delimitar a reestruturação de todos os empregados. Inviável, portanto, a repercussão automática nas demais classes. Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provido. Precedentes da Câmara. Ac. 14.266/14-PATR. Proc. 897-65.2012.5.15.0066 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1288. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incontroverso o fato de que o esposo da reclamante sempre percebeu a complementação de aposentadoria é o bastante para afastar a incidência da Súmula n. 326/TST. A suplementação de aposentadoria é parcela de natureza continuada, cuja lesão se renova mês a mês, o que implica na aplicação da prescrição parcial, nos termos da Súmula n. 327 do TST, limitando-se a prescrição ao quinquênio imediato ao ajuizamento da reclamatória trabalhista. A prescrição total teria lugar caso o empregado nunca tivesse recebido complementação de aposentadoria, o que não é o caso dos autos, porquanto a reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes dos planos econômicos. Ac. 90.311/14-PATR. Proc. 000743-06.2013.5.15.0036 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1427. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. Em que pese a reclamante não ter migrado ao novo plano, verifica-se que, desde sua adesão ao plano complementar, havia previsão, no Regulamento Geral do Economus, da possibilidade de modificação do plano de custeio mediante revisão regular efetuada através de avaliação atuarial, regra essa que foi mantida nos regulamentos subsequentes, antes da criação do novo plano de custeio. Portanto, a reclamante, desde sua adesão à previdência complementar, tinha conhecimento de que o plano de custeio poderia vir a ser modificado no caso de, mediante avaliação atuarial, ficar demonstrada essa necessidade. e foi exatamente após a avaliação atuarial constatar a existência de um déficit técnico, que o Conselho Deliberativo do Economus aprovou o “saldamento” do plano de benefícios existentes (Benefício Definido -BD) e também a implementação de novo Plano denominado PREVMAIS. É indiscutível, assim, que a necessidade do equacionamento do déficit gerou essas medidas, as quais decorreram da previsão no Regulamento do Economus, e, sobretudo, da inviabilidade de sobrevivência do plano de previdência complementar nos moldes então vigentes. Além disso, tanto o saldamento do plano de custeio existente como a implementação do novo plano foi efetivada com amparo na CF (art. 202) e na Lei Complementar n. 109/2001 (arts. 18, 19 e 21), que possibilitam a constituição de reservas para garantir a viabilidade futura da previdência complementar contratada. Afasta-se a tese de violação aos arts. 444, 462 e 468 da CLT, bem como às Súmulas n. 51 e 288 do C. TST, reputando-se legal e regular a instituição de descontos na complementação de aposentadoria dos assistidos de contribuições extraordinárias para o saldamento do déficit técnico constatado no plano de previdência complementar. Ac. 39.215/14-PATR. Proc. 655-32.2012.5.15.0026 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1673. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FEPASA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA CONCESSÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS, AINDA QUE NÃO MAIS VIGOREM. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/1996. Fixado o piso salarial para o biênio 95/96 em 2,5 salários-mínimos, sua posterior redução somente seria possível mediante negociação coletiva, *ex vi* do disposto no art. 7º, VI, da CF/1988. Remessa oficial e recurso ordinário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo conhecidos e desprovidos. Ac. 1745/14-PATR. Proc. 130000-20.2009.5.15.0135. DEJT 30 jan. 2014, p. 1602. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 3ªC.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS PROFERIDAS ATÉ 20.2.2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento

dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20.2.2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito proferida até o dia 20.2.2013. Ac. 48.812/14-PATR. Proc. 978-87.2013.5.15.0095 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1443. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS PROFERIDAS APÓS 20.2.2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20.2.2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada. Entretanto, os efeitos da Decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram Sentença de mérito proferida até o dia 20.2.2013. Constatado que a Sentença foi proferida em data posterior, deve ser a demanda remetida para a Justiça Comum Federal. Recurso não provido. Ac. 12.004/14-PATR. Proc. 1372-60.2011.5.15.0129 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1741. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. APORTE CONTRIBUTIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É certo que o Plenário do STF, em 20.2.2013, decidiu, nos REs 586453 e 583050, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, sendo conferida à tal decisão repercussão geral. Ocorre que, no caso, a discussão refere-se à pretensão vinculada à obrigação das partes procederem ao recolhimento à entidade de previdência privada dos valores contributivos decorrentes das verbas salariais ora deferidas. Portanto, a discussão não diz respeito à complementação de aposentadoria propriamente dita. Indiscutível, assim, a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido relativo aos aportes contributivos à entidade de previdência privada acerca de parcelas deferidas judicialmente, com fundamento no art. 114 da CF. Ac. 81.361/14-PATR. Proc. 560-21.2013.5.15.0073 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 907. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONCESSÃO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO PROVISÓRIA DO PODER PÚBLICO CONCEDENTE. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTES. A empresa pública URBES, como interventora regularmente nomeada, apenas assumiu a administração e funcionamento provisório da empresa concessionária de serviços públicos TCS, com o objetivo de preservar a continuidade do serviço público essencial prestado à população, e sua gestão temporária, ainda que total, não configura sucessão trabalhista, eis que a titularidade ou estrutura jurídica do empreendimento empresarial permaneceram inalteradas (arts. 10 e 448 da CLT) e os vínculos empregatícios continuaram a existir com a empregadora. Somente a intervenção permanente ou posterior desapropriação ensejariam a responsabilidade solidária do Poder Público como sucessor, em face da mudança de titularidade da empresa. Não vislumbradas essas situações no presente caso, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 70.207/14-PATR. Proc. 1870-07.2012.5.15.0135. DEJT 11 set. 2014, p. 243. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/1997, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades fim ou atividades meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade dessa terceirização apenas impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, haja vista que, por ser a beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, deve honrar os créditos trabalhistas que foram descumpridos pela empresa contratante,

diante das culpas *in eligendo* e *in vigilando* do tomador de serviço, consoante os termos dos arts. 186 e 927 do CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, II, da CF). Ac. 108.908/13-PATR. Proc. 041-25.2011.5.15.0038 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2852. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/1997, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades fim ou atividades meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade dessa terceirização não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, na hipótese de, sendo beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador, ter incorrido na culpa *in vigilando*, descuidando da obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada. Ac. 70.401/14-PATR. Proc. 1305-25.2010.5.15.0002. DEJT 11 set. 2014, p. 451. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONDOMÍNIO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical prevista nos arts. 8º, IV, da CF e art. 579 da CLT, trata-se de tributo que tem por sujeito passivo todos aqueles que participem de categoria econômica ou profissional. No caso dos condomínios residenciais, não há como enquadrá-los em qualquer categoria econômica, posto que não perseguem finalidade lucrativa, aplicando seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento. Portanto, como não integram categoria econômica, não podem ser enquadrados como sujeito passivo da contribuição sindical (art. 579 da CLT c/c art. 150, inciso I e art. 149, da CF). Ac. 271/14-PADC. Proc. 1196-70.2012.5.15.0089. DEJT 24 jul. 2014, p. 29. Rel. João Alberto Alves Machado, SDC.

CONDOMÍNIOS. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INEXIGIBILIDADE. De início, cumpre consignar que os Condomínios não possuem personalidade jurídica, ou seja, os condôminos não se reúnem no intuito de instituir uma Sociedade, ou seja, não existe a *affectio societatis*, mas, sim, um vínculo jurídico acerca de um direito real e comum. Sendo assim, não se pode dizer que busquem lucro ou exerçam qualquer atividade produtiva, já que, em princípio, todas as receitas auferidas revertem-se em prol da manutenção e melhoria da unidade condominial. Nesse sentido, tendo em conta que os fatos públicos e notórios devem ser presumidos, cabe a quem alega o contrário, o ônus da prova, ou seja, de que as finalidades institucionais de condomínios de proprietários de imóveis, sejam residenciais ou comerciais, destinem-se à obtenção de lucro ou exerçam atividade produtiva. Nada se provando, nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT, ainda, da IN n. 1.012/2003, os condomínios estão excetuados da obrigação de pagamento de qualquer contribuição sindical. Recurso não provido. Ac. 252/14-PADC. Proc. 1197-55.2012.5.15.0089. DEJT 26 jun. 2014, p. 58. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

CONFISSÃO

CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACORDO NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTALIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do CPC c/c art. 876 da CLT, sendo válida a propositura de ação de execução, mormente em face do princípio da instrumentalidade das formas. Ac. 34.171/14-PATR. Proc. 726-86.2013.5.15.0062 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2037. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ªC.

CONFISSÃO *FICTA* DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ELEMENTOS DOS AUTOS CONTRÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A confissão *ficta* decorrente da decretação da revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos

fatos alegados na inicial, principalmente se, desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC quanto à distribuição do ônus da prova, contiverem os autos elementos de convicção contrários à narrativa inserta na preambular. Em verdade, a indigitada presunção cede espaço à prova documental, pré-constituída, constante dos autos, mesmo porque a revelia impede o ato de defesa da parte, mas não a valoração das provas, nos termos do item II da Súmula n. 74, do C. TST. Ac. 85303/14-PATR. Proc. 000149-22.2014.5.15.0144 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1100. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

CONFISSÃO *FICTA* DO RECLAMANTE. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A confissão *ficta* aplicada em desfavor do reclamante que não comparece à audiência de instrução deve ser balizada com os demais elementos probatórios produzidos. Ac. 61.127/14-PATR. Proc. 496-59.2013.5.15.0057 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 778. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

CONFISSÃO *FICTA* NÃO CONFIGURADA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. MICRO OU PEQUENA EMPRESA. No caso de micro ou pequeno empresário não há exigência de que o preposto seja necessariamente empregado do reclamado. Inteligência art. 54 da Lei Complementar n. 123/2006 e da Súmula n. 377 do C. TST. Ac. 37.609/14-PATR. Proc. 1594-54.2011.5.15.0088. DEJT 22 maio 2014, p. 1640. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

CONFISSÃO *FICTA*. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA UNA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A confissão *ficta* não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade dos fatos ali narrados. Sentença reformada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DO AUTOR, QUANTO À PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FAVOR DA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Incumbia ao autor a comprovação de suas alegações. Ausente prova nesse sentido, é indevida a responsabilização subsidiária. Na sistemática adotada pelos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe à autora, em relação ao fato constitutivo de seu direito. Ac. 28.882/14-PATR. Proc. 060-75.2013.5.15.0033 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1183. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONFISSÃO *FICTA*. APLICAÇÃO. DESCONHECIMENTO, PELO PREPOSTO, DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A confissão *ficta* não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade dos fatos ali narrados. Havendo, nos autos, elementos que elidam os efeitos da confissão, deve o MM. Juízo julgar de acordo com todo o conjunto probatório. Sentença mantida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA AUTORA, QUANTO À PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FAVOR DA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Incumbia à autora a comprovação de suas alegações. Ausente prova nesse sentido, é indevida a responsabilização subsidiária. Na sistemática adotada pelos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe à autora, em relação ao fato constitutivo de seu direito. Ac. 23.695/14-PATR. Proc. 378-85.2013.5.15.0024 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 582. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONFISSÃO *FICTA*. AUSÊNCIA DA PARTE EXPRESSAMENTE INTIMADA ACERCA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A ausência da parte na audiência de instrução na qual deveria depor obsta o direito da parte contrária de obter a confissão real, razão porque deve ser considerada confessa quanto à matéria de fato, haja vista o disposto no art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como o entendimento consubstanciado na Súmula n. 74 do C. TST. Ac. 9.549/14-PATR. Proc. 225-20.2012.5.15.0046 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 341. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONFISSÃO *FICTA*. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A confissão *ficta* deve ser aplicada apenas à parte que, intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento. Inteligência da Súmula n. 74, I do C. TST. Ac. 107.962/13-PATR. Proc. 1315-38.2011.5.15.0001 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3129. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONFISSÃO *FICTA*. EFEITOS. SÚMULAN. 74 DO TST. A confissão *ficta* decorrente da ausência injustificada da parte à audiência em que deveria depor, não obsta a valoração da prova pré-constituída - Súmula n. 74, II, do TST. Ac. 57.789/14-PATR. Proc. 1264-15.2012.5.15.0123. DEJT 1º ago. 2014, p. 831. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONFISSÃO *FICTA*. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS QUE PERMEARAM A CONTROVÉRSIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA. APLICAÇÃO. Revela-se como legítimo meio de prova a confissão *ficta* do reclamado cujo preposto, por ocasião do depoimento pessoal, desconhecia absolutamente os fatos que permearam o contrato de trabalho, especialmente quanto à controvérsia em debate, devendo ser declarados verdadeiros os fatos narrados na preambular, *ex vi* art. 843, § 1º da CLT, presunção relativa que somente poderá ser elidida se nos autos houver elementos de convicção favoráveis à narrativa da outra parte. Ac. 76.199/14-PATR. Proc. 766-92.2013.5.15.0151 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 959. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

CONFISSÃO *FICTA*. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A confissão *ficta*, decorrente da decretação da revelia, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade desses fatos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PELO RECLAMANTE, À 2ª RECLAMADA. Revela a prestadora de serviços (1ª reclamada), se a empresa supostamente tomadora dos serviços (2ª reclamada) compareceu e contestou a ação, negando o fato alegado pelo reclamante, cabia a este último provar que a prestação de seus serviços ocorreu nas dependências e em benefício da 2ª reclamada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FAVOR DA SUPOSTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Negada a prestação dos serviços pela empresa ré, a quem se imputava ser a tomadora dos serviços, incumbia ao autor a comprovação de suas alegações. Ausente prova nesse sentido, é indevida a responsabilização subsidiária. Na sistemática adotada pelos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova cabe ao autor, em relação ao fato constitutivo de seu direito. Ac. 14.145/14-PATR. Proc. 1410-34.2012.5.15.0001 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 127. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONFISSÃO REAL. EFEITO PROBATÓRIO. A confissão real ocorre quando uma das partes admite a ocorrência do fato alegado pelo outro demandante, reconhecimento da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pelo seu adversário no processo - *regina probationum* -, goza de presunção absoluta em favor da outra parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESE INVERSA À PROVA PRODUZIDA. A dedução de defesa contra confissão real, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, configura litigância de má-fé. MANOBRA PROTELATÓRIA. a morosidade do Judiciário é em boa parte resultante da enorme quantidade de recursos e incidentes inúteis habitualmente interpostos pelas partes e já passou da hora de entender que o exercício do direito de ação é também um ato de cidadania, responsabilidade de todos. Ac. 1.089/14-PADM. Proc. 1015-08.2013.5.15.0001. DEJT 1º out. 2014, p. 61. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO TUTELAR. FÉRIAS. Os Conselheiros Tutelares têm, somente após cumprido o período aquisitivo no decorrer de seu mandato, o direito a férias assegurado. Tanto é assim, que a Lei Federal n. 8.090/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), com a nova redação dada pela Lei n. 12.696/2012, elenca o gozo de férias anuais remuneradas dentre os direitos dos membros do Conselho Tutelar (art. 134, inciso II). Recurso improvido. Ac. 38.769/14-PATR. Proc. 1198-86.2012.5.15.0009. DEJT 22 maio 2014, p. 1573. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e a eficácia das

relações com o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico-administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide, a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF. Ac. 57.826/14-PATR. Proc. 470-25.2013.5.15.0069 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 839. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRADITA

AMIZADE ÍNTIMA. SUSPEIÇÃO. A mera amizade, sem evidência de intimidade no relacionamento com a parte, não torna a testemunha suspeita. O que a lei considerou suspeito foi o depoimento do amigo íntimo. Preliminar da reclamada suscitando a contradita, que se rejeita. Ac. 1.846/14-PATR. Proc. 431-38.2013.5.15.0098 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1682. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. As hipóteses legais da suspeição de testemunha estão inscritas no art. 829 da CLT, o qual deve ser interpretado em combinação com o art. 405 do CPC. de se destacar que conforme determina o art. 405, § 4º, da CLT, é facultado ao juiz, no mister de bem julgar a lide, optar pela oitiva da testemunha suspeita, escolha a ser feita baseada no critério da estrita necessidade da prova, como pareça plausível ao julgador, frente ao caso concreto. Ac. 79.39/14-PATR. Proc. 601-16.2013.5.15.0096. DEJT 9 out. 2014, p. 868. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. A amizade íntima, que enseja a parcialidade no testemunho e, por conseguinte, a sua suspeição, é caracterizada pela intensa e estreita amizade, visitas, troca de confidências e por situações que demonstrem a existência de uma relação de maior proximidade e confiança. A mera declaração de amizade, decorrente apenas do simples convívio social ou profissional não comprova a amizade íntima capaz de gerar a suspeição da testemunha. Acolhimento da contradita que configura cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença que se acolhe, para determinar o retorno dos autos à Origem para a reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão. Ac. 12.564/14-PATR. Proc. 2643-21.2012.5.15.0016 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1872. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA. MESMO OBJETO. RECLAMANTE OUVIDO COMO TESTEMUNHA NA AÇÃO. CONTRADITA DEFERIDA. NULIDADE DO JULGADO. Ao acolher a contradita e dispensar a oitiva de testemunha em razão de mover reclamatória em face da reclamada e haver convidado o reclamante como sua testemunha está em dissonância com o direito constitucional de ação. Não se torna suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, nos termos da Súmula n. 357 do C.TST, ainda que haja identidade de pedidos e o reclamante, ouvido como sua testemunha, pois necessária se faz a comprovação efetiva da troca de favores, hipótese que não ocorreu no caso destes autos. Ac. 72.156/14-PATR. Proc. 1081-64.2012.5.15.0084. DEJT 18 set. 2014, p. 1228. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRATO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. A alteração do horário de trabalho do turno noturno para o diurno ou de revezamento decorre do poder diretivo do empregador e não constitui alteração ilícita do contrato de emprego, não se verificando afronta ao art. 468, CLT. Isso porque a prestação de serviços em horário noturno é reconhecida na legislação como mais desgastante à saúde do trabalhador e, assim, a transferência do empregado do período noturno para o diurno constitui alteração benéfica ao empregado. Recurso patronal provido. Ac. 16.741/14-PATR. Proc. 2003-70.2012.5.15.0031 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1569. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DE JORNADA. INVIABILIDADE DE CONCILIAÇÃO COM SEGUNDO EMPREGO. LESIVIDADE. Nada obstante o empregador, em face do *jus variandi*, tenha a faculdade de

modificar as condições de trabalho, inclusive o horário de trabalho a ser cumprido, não detém o poder de, arbitrária e unilateralmente, impor alteração prejudicial ao trabalhador. É essa a previsão constante do art. 468 da CLT. Portanto, a determinação do empregador de retorno à prática da jornada anterior (regime 2x2), que impossibilita a conciliação de horários com o outro contrato de trabalho mantido pelo empregado, é indiscutível que essa alteração ocasionou prejuízo ao trabalhador, não podendo ser cancelada. Ac. 9.641/14-PATR. Proc. 1198-37.2012.5.15.0090 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 359. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BRAÇAIS POR MEIO DE COOPERATIVA. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A contratação de serviços braçais por meio de Cooperativas atrai a presunção favorável à relação empregatícia, invertendo o ônus da prova em desfavor do tomador, que deve convencer o julgador da ausência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia. O art. 3º, inciso IX, da Lei n. 12.690/2012, estabelece, como arcabouço do cooperativismo, o princípio da “não precarização do trabalho”, e seu art. 5º é expresso ao proibir a utilização da Cooperativa para a intermediação de mão de obra subordinada. Conforme ensinamento do renomado Professor, Homero Batista Mateus da Silva, em sua obra, Curso de Direito do Trabalho aplicado 2013, vol. 01, pg. 89: “Em sua própria essência, já se mostra arriscada a formação de uma cooperativa de auxiliares de limpeza, porque dificilmente se poderia falar na soma de forças para o incremento da profissão ou tampouco no somatório de bens e serviços com os quais cada qual colabora. A subordinação inerente à atividade braçal é tão elevada que fica até difícil pensar em que consiste uma independência de atuação dos trabalhadores na escolha dos próprios horários, dos procedimentos ou do métodos de faxina. Diversos outros ofícios, como porteiros e zeladores, auxiliares de enfermagem e manobristas sofrem igualmente esse obstáculo quase intransponível para se poder sequer começar a discutir a possibilidade de atuação com liberdade e independência de autônomos”. Ac. 36.897/14-PATR. Proc. 1852-47.2010.5.15.0008. DEJT 15 maio 2014, p. 767. Rel. João Batista da Silva, 8ªC.

CONTRATAÇÃO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. HORAS EXTRAS. INCOMPATÍVEL. A prestação de horas extras pelos empregados sujeitos à jornada reduzida, mostra-se incompatível, consoante disposição contida no art. 59, § 4º, da CLT. Recurso não provido. Ac. 36.004/14-PATR. Proc. 251-29.2013.5.15.0128 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 393. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação para cargo em comissão, na forma do inciso II do art. 37 da CF, tem natureza jurídico-administrativa, pois não há, entre o servidor e a Administração Pública, vinculação a cargo ou emprego público. Conforme entendimento firmado pelo STF, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente demanda. Recurso conhecido por decisão da maioria da composição turmária. Ac. 110.265/13-PATR. Proc. 1542-44.2012.5.15.0049 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2502. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação para cargo em comissão, na forma do inciso II do art. 37 da CF, tem natureza jurídico-administrativa, pois não há, entre o servidor e a Administração Pública, vinculação a cargo ou emprego público. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente demanda. Declarada a incompetência de ofício. Ac. 88.720/14-PATR. Proc. 000465-30.2013.5.15.0060 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 233. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR. Comprovado labor em função inserida na atividade fim do tomador de serviços, com as características inerentes à relação de emprego, afasta-se o cooperativismo para reconhecer o vínculo de emprego direto com o beneficiário da prestação de serviços. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. **RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.** Em razão do cancelamento

da OJ n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Ac. 110.029/13-PATR. Proc. 1315-43.2012.5.15.0085 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2322. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. Ocorrendo o término regular de contrato a prazo determinado, indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Ac. 74.937/14-PATR. Proc. 878-60.2012.5.15.0001 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1446. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRATO A TERMO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de rescisão antecipada de pacto laboral a termo, o pagamento das parcelas rescisórias deverá ocorrer até o décimo dia, contado da ciência da despedida, nos termos do art. 477, § 6º, alínea “b” da CLT. Recurso do reclamante não provido no particular. Ac. 1.737/14-PATR. Proc. 381-80.2013.5.15.0043 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1600. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRATO CIVIL DE MANUTENÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As atividades desempenhadas por trabalhador, que não se inserem como de meio ao alcance das finalidades institucionais do contratante, não podem ser tidas como de terceirização de serviços. Meras atividades de apoio especializado, não podem ser consideradas como de meio e são aquelas prestadas sem local definido, ou seja, onde haja requisição do contratante deve haver o deslocamento do trabalhador para a tarefa, não se podendo falar na existência da figura do Tomador de Serviços. Ac. 58.827/14-PATR. Proc. 378-31.2013.5.15.0042 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 443. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação aos empregados da contratante não configura terceirização de mão de obra, sendo inaplicável a estes casos a Súmula n. 331, IV do C. TST. Ac. 55.368/14-PATR. Proc. 38500-90.2009.5.15.0095. DEJT 17 jul. 2014, p. 851. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

CONTRATO DE EMPREITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao negar a existência de relação empregatícia e admitir o trabalho de empreitada, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o fato modificativo do direito do Reclamante, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. Ac. 52.734/14-PATR. Proc. 214-90.2011.5.15.0089 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1099. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. CABIMENTO. Diante do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III, do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato de experiência, a garantia de emprego prevista no art. 10, item II, da letra “b”, do ADCT. Ac. 412/14-PATR. Proc. 1399-54.2012.5.15.0017 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2289. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. CABIMENTO. Diante do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III, do C. TST, é assegurada à empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato de experiência, a garantia de emprego prevista no art. 10, item II, da letra “b”, do ADCT. Ac. 17.191/14-PATR. Proc. 0001168-36.2012.5.15.0014 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 389. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em caso de acidente de trabalho, o empregado contratado por prazo determinado passa a gozar de garantia provisória de emprego após cessado o benefício previdenciário. Aplicação do item III da Súmula n. 378 do C. TST. Ac. 32.324/14-PATR. Proc. 277-72.2011.5.15.0071 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. TERMO DE PRORROGAÇÃO FIRMADO NA DATA DE ADMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A prorrogação do contrato de experiência acordada pelas partes na mesma data em que admitido o trabalhador não desqualifica, por si só, o pacto a termo, desde que não ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que o art. 451 da CLT não prevê qualquer exigência quanto à forma da aludida prorrogação, que pode ser até mesmo tácita. Ac. 76.193/14-PATR. Proc. 845-67.2013.5.15.0120 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 958. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. O fato de a prorrogação ter se dado de forma tácita não muda a natureza temporária da contratação, tampouco configura fraude à legislação trabalhista, pois não atinge os elementos essenciais que caracterizam o contrato a termo, tampouco prejudica o empregado, mesmo porque referida forma é autorizada por lei (inteligência do art. 451 da CLT). Ac. 79.189/14-PATR. Proc. 319-74.2013.5.15.0064. DEJT 9 out. 2014, p. 879. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. RESPEITADO O ART. 445, § 1º, DA CLT. O contrato firmado com o reclamante não excedeu noventa dias, uma vez que foi prevista a duração de quarenta e cinco dias e, automaticamente, prorrogado por igual período. Não existe, na legislação trabalhista, qualquer exigência quanto à forma como a prorrogação do contrato de trabalho por prazo determinado ocorrerá. A exigência é, tão somente, quanto a uma única prorrogação e que seja respeitado o prazo máximo de 90 dias do contrato de experiência, como ocorreu no caso. Nesse contexto, não há como reconhecer a nulidade do contrato temporário em face da prorrogação tácita, uma vez que não há amparo normativo nesse sentido. Ac. 25.816/14-PATR. Proc. 140-72.2010.5.15.0056 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias, na hipótese de rescisão antecipada do contrato de experiência, é o previsto na alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT, isto é, dez dias. Ac. 66.823/14-PATR. Proc. 918-64.2013.5.15.0144 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 854. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CONTRATO DE FACÇÃO. AUXILIAR DE PRODUÇÃO NA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A ADIDAS E A SIGMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITENS I E IV, DO C. TST. Cumpre precisar que a terceirização apta a ensejar o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante, é aquela que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta, pressupondo, portanto, que o objeto da contratação entre as empresas seja impropriamente denominado locação de mão de obra. Nesse nosso caso específico, não há a terceirização de serviços típica, mas sim um contrato de serviços de facção, de natureza híbrida, no qual existe, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens acabados, concernentes a produtos específicos (no caso, calçados), pela empresa contratada, em modelos (protótipos) criados e entregues pela empresa contratante, para serem executados pela contratada. Ora, em contratos desta natureza, não há espaço para imputação da responsabilidade solidária, nem subsidiária, uma vez que as atividades da empresa contratada - no caso, a SIGMA - desenvolvem-se de forma independente, não se divisando terceirização ilegal ou típica de serviços e tampouco exclusividade, consoante previsto nos incisos I e IV da Súmula n. 331 do C. TST. Realizar controle de qualidade do processo produtivo, é um direito da empresa contratante, e somente isso não descaracteriza a natureza comercial do contrato. Ac. 24.321/14-PATR. Proc. 2388-66.2012.5.15.0015 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 515. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRATO DE FACÇÃO. COSTUREIRA EM CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A jurisprudência do C. TST (Ministro João Oreste Dalazen), que acompanhamos, tem entendido que: “O contrato de facção consiste em contrato de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte

contratante. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização, quer de culpa *in vigilando*, quer de culpa *in eligendo*, pressupostos de imputação da responsabilidade subsidiária, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula n. 331 do TST. do contrário, também os fornecedores de matéria prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infundável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula n. 331, IV, do C.TST, na espécie” (g.n.). “RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. O contrato de facção é um fenômeno comum na indústria têxtil, onde se fraciona o processo fabril, repassando-se à faccionária a realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final. Nele, a indústria contratante não tem influência sobre a forma de produção da contratada. Assim, não há entre as empresas que o firmam a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista de que não se conhece (TST-RR 22787720125030152 2278-77.2012.5.03.0152, Relator João Batista Brito Pereira, data de julgamento 16.10.2013, 5ª Turma, data de publicação 25.10.2013)”. Ac. 6.299/14-PATR. Proc. 088-71.2011.5.15.0014 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 173. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRATO DE FACÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSIVIDADE, INGERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PRESENTES NA RELAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS. Apesar das alegações recursais da recorrente, entende esta Relatoria que não restou configurada a hipótese de contrato de facção no caso *sub judice*. A prova documental demonstra que as três reclamadas têm atividades econômicas semelhantes. Não bastasse isso, o depoimento do preposto da primeira ré da prova emprestada evidenciou que toda a mão de obra da primeira reclamada era direcionada para a produção de embalagens da segunda e da terceira rés. Sendo assim, conclui-se que havia ingerência da segunda ré, mesmo que de forma atenuada, já que se tratava de um produto simples e produzido conforme a necessidade da recorrente. Deve-se destacar, ainda, que além da similitude dos objetos contratuais, é de estranhar o fato de que o contrato entre as empresas ter sido celebrado de forma verbal e ainda mais o pagamento ser realizado por meio de fornecimento de matéria-prima. Tudo leva a crer que a primeira reclamada era uma extensão das outras duas reclamadas, o que levaria inclusive ao reconhecimento da ilicitude da transferência dos serviços para a empresa ré, mas que esbarra no presente caso na proibição da *reformatio in pejus*. Recurso da segunda reclamada não provido. Ac. 26.694/14-PATR. Proc. 2287-58.2011.5.15.0049 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 302. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ªC.

CONTRATO DE FORNECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. O mero fornecimento de materiais indispensáveis à cadeia produtiva da compradora não representa, por si só, terceirização de serviços, o que só ocorreria em caso de fraude ou ingerência no processo produtivo, devendo ser também sopesada a importância do material fornecido para o produto final. Não comprovada tal ingerência, afasta-se a responsabilidade da compradora e a aplicabilidade do entendimento previsto na Súmula n. 331, do C. TST. Ac. 9.133/14-PATR. Proc. 1912-32.2011.5.15.0025 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 427. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA DA FRANQUEADORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada a ocorrência de ingerência indevida ou o desvirtuamento do contrato de microfranquia, nos moldes preconizados na Lei n. 8.955/1994, não exsurge para o franqueador a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pelo franqueado. Ac. 73.764/14-PATR. Proc. 1929-43.2013.5.15.0043. DEJT 25 set. 2014, p. 1618. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRATO DE MICROFRANQUIA. INGERÊNCIA DA FRANQUEADORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada a ocorrência de ingerência indevida ou o desvirtuamento do contrato de microfranquia, nos moldes preconizados na Lei n. 8.955/1994, não exsurge para o franqueador a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pelo franqueado. Ac. 28.887/14-PATR. Proc. 161-36.2013.5.15.0026 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1184. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. VALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Demonstrada a validade do contrato de parceria agrícola, bem assim a ausência dos elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 60.026/14-PATR. Proc. 1240-49.2012.5.15.0070. DEJT 7 ago. 2014, p. 1431. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 455 DA CLT. A intermediação de mão de obra pertinente à atividade fim, no ramo da construção civil, atrai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação do art. 455, parágrafo único, da CLT. Ac. 44.530/14-PATR. Proc. 1277-90.2012.5.15.0033. DEJT 12 jun. 2014, p. 191. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. Conforme o disposto na Súmula n. 331, inciso I, do C. TST, “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974)”. Além disso, no caso vertente, não há que se falar em culpa *in eligendo* quando há comprovação de fiscalização e vigilância sobre o contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada. Forçoso reconhecer, portanto, que a recorrente não incidiu em culpa *in vigilando*, havendo que ser afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Ac. 82.373/14-PATR. Proc. 1032-78.2013.5.15.0119. DEJT 30 out. 2014, p. 816. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nos exatos termos da Súmula n. 331 do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, beneficiário da mão de obra, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Ac. 18.075/14-PATR. Proc. 001612-09.2012.5.15.0034 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 966. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A recorrente, amparada por autorização legal, contratou outra empresa para realizar a intermediação e venda dos seus produtos e serviços, e não para a obtenção de mão de obra através de empresa interposta. Portanto, inaplicável neste caso a Súmula n. 331 do C. TST que trata de terceirização. Ademais não há provas de que a recorrente tivesse supervisionado ou dirigido o labor realizado pela autora ou ainda que a obreira tenha se ativado nas dependências da segunda ré. Diante da autorização expressa em lei e da ausência de provas relativas à supervisão ou direção do labor realizado pela autora, aqui não cabe responsabilizar a segunda ré pela condenação imposta na origem. Ac. 6.827/14-PATR. Proc. 1307-06.2012.5.15.0008 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 438. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A recorrente, amparada por autorização legal, contratou outra empresa para realizar a intermediação e venda dos seus serviços, e não para a obtenção de mão de obra através de empresa interposta. Portanto, inaplicável neste caso a Súmula n. 331 do C. TST que trata de terceirização. Ademais, não há provas de que a recorrente tivesse supervisionado ou dirigido o labor realizado pelo autor ou ainda que o trabalhador tivesse se ativado nas suas dependências. Diante da autorização expressa em lei e da ausência de provas relativas à prestação de serviços do empregado em favor da recorrente, ou ainda da sua supervisão ou direção do trabalho, não cabe aqui a sua responsabilização pela condenação imposta na origem. Ac. 55.296/14-PATR. Proc. 658-04.2012.5.15.0085 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 838. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

CONTRATO DE SAFRA. VIGÊNCIA POR TODO CICLO PRODUTIVO. INVALIDADE. As previsões dos art. 14, da Lei n. 5.889/1974, e art. 19, do Decreto n. 73.626/1974, em harmonia com o princípio da continuidade da relação de emprego e disposição do art. 443, § 2º, “a”, CLT, tratam de modalidade excepcional de contrato de trabalho, limitando-a pelo advento de termo certo mas de data desconhecida (término de variação estacional

da atividade agrária). Considerada que parte da atividade rural é cíclica e não se mantém uniforme durante o ano, permite a lei que, diante das maiores necessidades de pessoal do produtor rural durante certo período da produção e, quando considerado que esse mesmo contingente se revelaria como excesso em outro momento, restaria autorizada a contratação por evento certo. É perceptível, portanto, que a contratação de trabalhador para atuação em todo o ciclo produtivo, desde o preparo e plantio até a colheita da safra não se amolda ao tipo legal criado, repita-se, em caráter de exceção. De fato há momentos da atividade agrícola que demandam maior força de trabalho, o que não exclui o trabalho, ainda que por um menor número de trabalhadores, durante o período de entressafra tornando a atividade do empregador rural constante e permanente e atraindo a necessidade de contratação por prazo indeterminado daqueles sempre ativos. Ac. 111.619/13-PATR. Proc. 713-75.2012.5.15.0142 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3317. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

CONTRATO DE SUBEMPREGADA. INADIMPLEMENTO DO SUBEMPREGATEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGATEIRO PRINCIPAL. Deixando o subempregateiro de honrar com o pagamento de parcelas trabalhistas devidas aos empregados que contrata, exsurge a responsabilidade solidária do empregateiro principal, com fulcro no disposto no art. 455, da CLT. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A indenização por dano moral pressupõe lesão à esfera psíquica, com afronta à intimidade, à honra ou imagem da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a mera inobservância do empregador quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O atraso no pagamento dos salários, por si só, não induz à procedência do pedido de danos morais, posto que orbita a esfera patrimonial. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DEFINITIVA. INDEVIDO. Não caracterizada a transferência provisória, indevido o pagamento de adicional de transferência, nos termos da OJ n. 113, da SDI-1, do C. TST. Ac. 85.212/14-PATR. Proc. 000651-62.2013.5.15.0154 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1547. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

CONTRATO DE TRABALHO (QUE VIGEU POR APENAS DOIS MESES E MEIO) SUSPENSO PELO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM, POR MAIS DE 5 ANOS E 3 MESES. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, NESSE LONGO INTERREGNO. O encerramento das atividades da empresa é causa determinante para a extinção do contrato de trabalho do reclamante, mesmo que ele ainda se encontre em auxílio-doença comum, sendo considerado como término contratual, a data em que a empresa fechou suas portas, comunicando ao ministério do trabalho a dispensa do reclamante. Ac. 23.666/14-PATR. Proc. 1584-88.2013.5.15.0104 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 574. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRATO DE TRABALHO FALTA REGISTRO NA CTPS. CONSEQUÊNCIA. O registro do contrato de trabalho é obrigatório, não se admitindo escusas do empregador art. 29 da CLT. O deferimento das verbas trabalhistas decorrentes da falta de registro não caracteriza o enriquecimento sem causa do empregado, tendo em vista que a reparação encontra respaldo legal. HORAS EXTRAS. CABIMENTO NORMAS COLETIVAS INTERPRETAÇÃO. As normas coletivas não devem ser interpretadas no sentido de suprimirem direitos do trabalhador, mormente quando se trata da prestação de jornada extraordinária de trabalho. Ac. 79.857/14-PATR. Proc. 372-61.2012.5.15.0041 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 1149. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. Verificando-se nos autos que o contrato de trabalho vigorou sob o regime jurídico estatutário, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos formulados na demanda. Trata-se de observância à decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6, segundo a qual a Justiça Obreira não detém competência material para processar e julgar as lides instauradas entre o Poder Público e seus servidores, desde que vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Ac. 90.905/14-PATR. Proc. 001660-09.2011.5.15.0064 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1271. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

CONTRATO DE TRABALHO. CHAPA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Trata-se de autônomo, apelidado de chapa, sem relação de emprego com o tomador de serviços, o trabalhador que se ativa na

carga e descarga de mercadorias, ajudando vários motoristas, de quem recebe pagamento por entrega, sem pessoalidade ou subordinação jurídica, não preenchendo os requisitos legais para ter reconhecido o liame de emprego. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º, da CLT. Ac. 1.046/14-PADM. Proc. 1763-47.2013.5.15.0128. DEJT 22 set. 2014, p. 94. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA PRETENDIDA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. ATO PERFEITO E ACABADO. Em sua exordial, o obreiro afirma que vinha sofrendo perseguições desde fevereiro de 2013. No entanto, pela análise dos documentos de fls. 23, é possível depreender-se que o reclamante já vinha recebendo advertências (faltas injustificadas, atrasos injustificados) desde 2012, e não somente 2013, como afirma nos autos. Entende-se, por conseguinte, que a suposta “perseguição” sofrida pelo autor não passava de advertências legítimas, aplicadas diligentemente pelo empregador, tendo em vista que o obreiro mostrava-se contumaz no descumprimento de normas internas, em especial faltas e atrasos, que já eram objeto de advertência, pela reclamada, desde 2012. Deste modo, e por todo o exposto, a justa causa ensejadora da ruptura indireta, pelo obreiro, do vínculo contratual empregatício não restou caracterizada, motivo pelo qual se acolhe a tese patronal e reitera-se que a iniciativa da ruptura do vínculo laboral partiu do próprio reclamante, conforme seu pedido de demissão em que não há vício de consentimento, descabendo, assim, a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias, conforme deferido na Origem. Ac. 14.181/14-PATR. Proc. 598-50.2013.5.15.0132 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 137. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. OCORRÊNCIA. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS. O atraso no pagamento de dois meses de salários e nos depósitos do FGTS, sem a devida justificativa, caracteriza falta grave patronal bastante ao comprometimento da continuidade do pacto laborativo, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra “d” do art. 483 da CLT. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Não comprovado o pagamento e o gozo de férias, nos moldes do art. 145 da CLT, incide a cominação prevista no art. 137 do texto consolidado, segundo o qual fica o empregador obrigado a pagar, em dobro, a remuneração respectiva, incluindo o terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE. A análise do cumprimento dos requisitos para recebimento do seguro-desemprego é de competência do órgão gestor do benefício e não do empregador, a quem incumbe o fornecimento da guia necessária à habilitação no programa. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora fica condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, conforme parte final do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Ac. 75.471/14-PATR. Proc. 1449-71.2013.5.15.0041. DEJT 2 out. 2014, p. 1713. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO DE EMPREGO. Eventual ocorrência de horas extras ou adicionais impagos, recolhimento e repasse, a destempo, de depósitos de FGTS e das contribuições previdenciárias, não são causas de rescisão indireta. Com efeito, tais irregularidades não configuram quaisquer das hipóteses do art. 483 da CLT, já que não impedem a continuidade regular da relação empregatícia - elas foram suportadas pelo reclamante durante toda a vigência do pacto laboral -, nem há qualquer prejuízo ao empregado, uma vez que passíveis de correção judicial, se o caso. A atitude do empregador, capaz de amparar um pedido para rescisão contratual indireta, tem que ser grave, recente e suficiente para impedir a continuidade do ajuste. O que não é o caso dos autos. Além disso, o reclamante foi dispensado por justa causa em 1º.10.2012, por ter abandonado o emprego. Pela análise da prova documental extrai-se que, de fato, foram enviados ao reclamante telegramas convocando-o a retornar ao trabalho, bem como fora publicado, em jornal de grande circulação da cidade (fl. 281), notificação para seu comparecimento. Notificações não atendidas, a justificar a demissão por justa causa do obreiro. Sentença mantida. Ac. 80.007/14-PATR. Proc. 1653-80.2012.5.15.0064. DEJT 16 out. 2014, p. 755. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. INDEVIDA. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. A testemunha obreira informou que o assédio partiu do gerente do banco tomador de serviços, não coadunando as informações levantadas pela própria autora em seu depoimento pessoal. Também a segunda testemunha arrolada pela autora contou fatos acontecidos no posto de trabalho, mas não na base da empresa ré, como afirmado pela autora. Assim, não conseguiu a reclamante desvencilhar-se de seu ônus de comprovação dos alegados constrangimentos sofridos, eis que nitidamente sua tese não vai ao encontro da relatada pela prova testemunhal ouvida. De fato a obreira não logrou êxito em comprovar nos autos as supostas situações que evocou - tratamento vexatório ou o cometimento de qualquer outra falta grave pela empresa, nos contornos das hipóteses do art. 483 da CLT. Incabível a rescisão indireta nessa hipótese. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. INDEVIDA. “O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexos causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão” (Juiz José Adilson de Barros, nos fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1476-2006-086-15-00-6). Dessarte, coadunando do entendimento acima transcrito, entendo que não restou comprovado o suposto ato lesivo à honra e dignidade da autora, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, sendo, portanto, indevida a indenização decorrente de danos morais. Ac. 5.970/14-PATR. Proc. 1089-05.2012.5.15.0096 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 115. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRATO DE TRABALHO. TELEMARKETING. FALSIDADE DE ASSINATURA DE REVISTAS. ATIVIDADE ILÍCITA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. A validade do contrato está atrelada à licitude de seu objeto, nos termos do inciso II do art. 104 do CC, e a ausência desse requisito enseja a impossibilidade de reconhecimento dos direitos decorrentes do vínculo empregatício. Ac. 45.001/14-PATR. Proc. 2079-12.2012.5.15.0026. DEJT 12 jun. 2014, p. 209. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte - art. 730 do CCB - não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, decorrente da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, de molde a justificar a incidência do item IV da Súmula n. 331 do TST. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. Ac. 85.853/14-PATR. Proc. 001111-43.2013.5.15.0059 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1580. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRATO IRREGULAR. EFEITOS. Tratando-se de contratação irregular, em virtude da anulação do concurso do qual decorreu a nomeação da reclamante, restam devidos à autora somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 10.888/14-PATR. Proc. 781-08.2013.5.15.0104 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 496. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, quando é de natureza mercantil a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante. Ac. 107.960/13-PATR. Proc. 077-33.2013.5.15.0156 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3129. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FUNCAMP. EFEITOS DA NULIDADE. *EX NUNC*. A teoria das nulidades, quando aplicada ao Direito do Trabalho, apresenta especificidades inerentes

à impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante*. Por conseguinte, em respeito ao art. 37, inc. II, da CF, a contratação de trabalhador pela Administração Pública sem o prévio e necessário concurso público será nula. Isso não significa, contudo, que os efeitos da declaração de nulidade retroagirão à data da contratação. Há, *in casu*, operação dos efeitos *ex nunc* ínsitos a teoria justralhista das nulidades. Por conseguinte, ao trabalhador serão devidas todas as verbas trabalhistas decorrentes de dispensa imotivada. Embora o contrato seja nulo, foi ele existente, operando seus efeitos durante todos os quase quinze anos em que a reclamante prestou serviços para a Funcamp. Evidente que o art. 37, inc. II, da CF/1988 não pode ser interpretado de maneira isolada. Imprescindível seu cotejamento com os Fundamentos da República Federativa do Brasil, mormente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e com o Pacto de San José da Costa Rica. O resultado dessa interpretação sistemática é a vedação ao retrocesso social e a progressividade dos direitos humanos. Trata-se de contexto cáustico e antiestético aquele em que a Administração Pública se aproveita do labor humano e, mesmo sabendo de seu inescusável erro ao não realizar concursos públicos regulares, encerra a prestação de serviço e não adimple os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos.” Ac. 60.579/14-PATR. Proc. 209-17.2012.5.15.0127 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1514. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A ausência de sujeição do trabalhador a concurso público implica a nulidade do contrato (art. 37, § 2º, da Constituição e enunciado da Súmula n. 363/TST), ressalvada a exceção aos cargos de confiança e os contratos determinados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A nulidade contratual não gera efeito ou reconhecimento de qualquer direito, exceto a contraprestação pela força de trabalho despendida e os depósitos fundiários. O Judiciário não cria Leis e é vedada ao Julgador a interpretação ampliativa de previsão legal clara, expressa e indubitável como no caso, de tamanha relevância para toda a sociedade que está petrificada na Constituição. Ac. 1.048/14-PADM. Proc. 2691-92.2012.5.15.0011. DEJT 22 set. 2014, p. 95. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE AVENÇA POR ESCRITO. O contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado e, diante do princípio da continuidade do pacto laboral que milita a favor do empregado, a falta de contrato escrito implica presunção da existência de contrato por prazo indeterminado. Ac. 75.542/14-PATR. Proc. 2101-14.2013.5.15.0001. DEJT 2 out. 2014, p. 1396. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. O benefício do seguro-desemprego regulamentado pela Lei n. 7.998/1990 não é devido nos casos de contratação com termo prefixado. Assim, não reconhecido o contrato por prazo indeterminado, descabe falar em expedição de alvará judicial para habilitação do trabalhador no referido programa governamental. Ac. 55.611/14-PATR. Proc. 1657-61.2013.5.15.0136. DEJT 24 jul. 2014, p. 1260. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS SERVIDORES. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetência para apreciar e julgar os litígios entre servidores temporários e a Administração Pública, inclusive quando a discussão versar sobre eventual nulidade da contratação administrativa, uma vez que tal hipótese afronta o comando inserido no art. 114, I, da CF/1988. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 70.865/14-PATR. Proc. 1298-41.2010.5.15.0064. DEJT 11 set. 2014, p. 632. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

CONTRATO TEMPORÁRIO FRAUDE. NULIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. Por ser exceção, o trabalho temporário somente se justifica quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço, que refoge do controle do empregador. Todo ato do empregador, que visa fraudar a aplicação do Texto Consolidado, esbarra na nulidade do art. 9º da CLT. Ac. 52.724/14-PATR. Proc. 1481-08.2011.5.15.0054. DEJT 10 jul. 2014, p. 1097. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Diante do entendimento do STF que motivou a revisão da Súmula n. 244, item III, do C. TST, é assegurada à

empregada gestante, ainda que contratada mediante contrato por prazo determinado, a estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Ac. 32.016/14-PATR. Proc. 1644-55.2012.5.15.0085. DEJT 29 abr. 2014, p. 113. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRATO. URBES. CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE URBANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. A atuação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, que figurou como gerenciadora do contrato Emergencial para Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano firmado entre o Município de Sorocaba e a primeira reclamada, restringiu-se ao acompanhamento e à fiscalização da execução do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93, em defesa do interesse público e por um tempo limitado sem acarretar transferência de titularidade entre os empregadores, sendo impróprio falar-se em sucessão nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como em responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Urbes, por ausência de base legal. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 16.940/14-PATR. Proc. 0002903-98.2012.5.15.0016. DEJT 20 mar. 2014, p. 721. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

CREA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. SUBMISSÃO AO ART. 37, II, DO CPC. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM MOMENTO ANTERIOR À PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA, NO STF. NULIDADE DO PACTO LABORAL. EFEITOS *EX NUNC*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 363 DO TST. Superada, perante o STF, a controvérsia em torno da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como validar o contrato de trabalho firmado após a CF, sem que o empregado tenha sido previamente aprovado em regular concurso público - art. 37, II, da CF. Tratando-se de contrato de trabalho firmado quando as questões afetas à natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e à necessidade de prévia admissão em concurso público demandavam amplo debate jurídico, não estando pacificada na doutrina e jurisprudência, devem ser atribuídos efeitos *ex nunc* à nulidade contratual declarada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e à própria dignidade do trabalhador. A situação é peculiar e não apresenta substrato fático capaz de enquadrá-la ao teor da Súmula n. 363 do TST. Ac. 50.736/14-PATR. Proc. 184600-77.2006.5.15.0011. DEJT 3 jul. 2014, p. 714. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. A promessa de contratação frustrada, sem causa razoável, malfere o princípio da boa-fé objetiva - art. 422 do CCB -, ensejando ao proponente o dever de reparar o trabalhador dos danos material e moral enfrentados pela falsa expectativa criada. Ac. 110.002/13-PATR. Proc. 802-51.2011.5.15.0072 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2315. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. A promessa de contratação frustrada, sem causa razoável, malfere o princípio da boa-fé objetiva - art. 422 do CCB - ensejando o dever de reparação pela falsa expectativa criada no trabalhador. Ac. 44.491/14-PATR. Proc. 216-32.2012.5.15.0087 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 183. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SAFRA. ACONTECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. Contratos de safras ou para serviços especificados (especializados na literalidade da Lei) encontram-se na exceção prevista na parte final do art. 452 da CLT, não podendo ser considerados contratos por prazo indeterminado, ainda que celebrados com intervalos inferiores a seis meses. (Processo TRT/6ª Região RO n. 4.641/1998, 1ª Turma, Juiz Relator Milton Gouveia, DJ PE de 13.2.1999, 60). CONTRATOS DE SAFRA. CONVOLAÇÃO EM CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO NA PACTUAÇÃO DE DOIS, OU MAIS, CONTRATOS COM INTERREGNO INFERIOR A SEIS MESES. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de contratos de safra, inaplicável ao caso a necessidade de um interregno de seis meses entre duas, ou mais, contratações a termo, estabelecida no art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, além de a Lei n. 5.889/1973, que regula a matéria, autorizar expressamente a realização de contratos de trabalho por safra, o art. mencionado abre exceção à regra, quando permite a contratação sucessiva nas situações em que seu término dependa da realização de certos acontecimentos. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTIPLICIDADE DE CONTRATAÇÕES A TERMO. FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O só fato de haver contrato de safra, seguido de outro, no ano seguinte, com pequeno período de intervalo entre eles, não basta para enquadrar

tais celebrações nos dispositivos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse posicionamento tinha sentido quando ainda ocorriam rescisões simuladas do contrato de trabalho, objetivando obstar a aquisição, pelo empregado do direito à estabilidade decenal. Com a instituição generalizada do FGTS, tornou-se incabível a presunção de fraude à lei, apenas em razão da quebra da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo, havendo que se verificar, indubitavelmente, o intuito de fraudar os direitos do trabalhador. Se estes foram pagos, não há se falar em fraude. Ac. 28.952/14-PATR. Proc. 889-74.2012.5.15.0103 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1201. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os períodos descontínuos do contrato de trabalho não serão somados, ainda que curto intervalo entre um contrato e outro, se o empregado houver recebido a indenização pela rescisão contratual, nos termos do art. 453 da CLT. Ac. 75.665/14-PATR. Proc. 725-85.2010.5.15.0069 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1420. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

UNICIDADE CONTRATUAL. PERÍODO SEM REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO. Diante da comprovação da prestação de serviços sem registro em CTPS no interregno entre os dois contratos de trabalho celebrados entre as partes, deve ser mantido o reconhecimento da unicidade contratual. Ac. 111.069/13-PATR. Proc. 483-05.2012.5.15.0022 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3609. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO AO MESMO EMPREGADOR EM PEQUENOS LAPSOS TEMPORAIS. FRAUDE. Reconhece-se a unicidade contratual quanto a sucessivos ajustes celebrados com o mesmo empregador, cujo intervalo entre o término de um e o início do outro é de poucos dias. Ac. 7.120/14-PATR. Proc. 1090-83.2011.5.15.0044 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1135. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHADOR CONTRATADO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CERTAME PÚBLICO. Ainda que inadequadas as sucessivas contratações temporárias perpetradas, haja vista a não comprovação da necessidade de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, não há como se deferir a unicidade pretendida, dada a inexistência de submissão a certame público. Ac. 110.788/13-PATR. Proc. 055-35.2012.5.15.0115 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3831. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. Ac. 44.503/14-PATR. Proc. 1464-61.2012.5.15.0110. DEJT 12 jun. 2014, p. 185. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, E DA OJ N. 17, AMBOS, DA SDC, DO C. TST. A instituição de contribuição assistencial, por cláusula normativa e em caráter compulsório, extensiva a trabalhadores não sindicalizados, implica em violação ao direito de livre associação e sindicalização, garantido pela Constituição da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES - SINTHORESP. POSTULAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 791, DA CLT E DAS SÚMULAS N. 219 E 329, DO C. TST.** O Sindicato está atuando em causa própria, e não como substituto processual dos empregados da categoria. Assim, embora o litígio não se dê entre empregado e empregador, o pleito de Contribuições Sindicais e Assistenciais é decorrente da relação de trabalho havida entre a recorrida (reclamada) e seus empregados, o que, se por um lado impõe a competência desta Justiça do Trabalho, por outro determina que sejam seguidas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 791) e as Súmulas n. 219 e 329, do C. TST. Não provejo. Mantida a r. sentença. Ac. 23.794/14-PATR. Proc. 1648-70.2010.5.15.0018 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 603. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, não é devida a contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula n. 666 do STF. Ac. 57.932/14-PATR. Proc. 1242-66.2013.5.15.0140. DEJT 1º ago. 2014, p. 861. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PN N. 119 DA SDC/TST. NÃO ASSOCIADOS. INDEVIDA. Diante da garantia constitucional da livre associação e sindicalização consagrada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/1988, é incabível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não associados. Ac. 81.740/14-PATR. Proc. 1268-45.2012.5.15.0093. DEJT 23 out. 2014, p. 834. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e precedentes do STF. DIÁRIAS. REFLEXOS. CABIMENTO. Sendo o valor pago a título de diárias superior a 50% do salário do empregado, aplicável o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 457 da CLT. Incidência da Súmula n. 101 do C. TST. DANOS MORAIS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO. A extrapolação da jornada de trabalho, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante, pode ser reparada com a condenação do empregador ao pagamento das horas suplementares, acrescidas de adicionais e reflexos, suficiente para atingir a finalidade da lei que disciplina a matéria, não justificando a reparação por dano moral. Ac. 67.642/14-PATR. Proc. 1250-46.2012.5.15.0021. DEJT 4 set. 2014, p. 2005. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. Ac. 17.189/14-PATR. Proc. 001340-83.2011.5.15.0152 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 389. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Ac. 84.151/14-PATR. Proc. 000884-46.2012.5.15.0008 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 435. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666, do STF. Ac. 55.028/14-PATR. Proc. 975-24.2012.5.15.0110 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 795. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. Ac. 27.524/14-PATR. Proc. 914-21.2012.5.15.0125 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 591. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. Ac. 44.359/14-PATR. Proc. 1587-18.2012.5.15.0156. DEJT 12 jun. 2014, p. 402. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o Princípio da Liberdade de Associação Sindical, estampado no art. 8º, inciso V da CF, a imposição da cobrança de contribuição, que vise ao custeio do sistema confederativo para trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. Recurso não provido no particular. Ac. 112.049/13-PATR. Proc. 1178-90.2012.5.15.0140 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2576. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE. A contribuição confederativa tem por escopo o custeio do sistema confederativo, podendo ser fixada em assembleia geral do sindicato, conforme prevê o art. 8º inciso IV da CF, e diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical, não possui natureza tributária e somente poderá ser exigida dos filiados à entidade sindical, consoante dispõe a Súmula n. 666 do C. STF: “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Pontue-se, ainda que à inteligência do Precedente Normativo n. 119 do C. TST e com base no princípio da livre associação ou sindicalização previsto em nossa Carta Magna, seu pagamento não é obrigatório se os trabalhadores, empregadores e autônomos não forem associados ou sindicalizados, ainda que conste em cláusula de instrumento coletivo de trabalho. Ac. 61.120/14-PATR. Proc. 1241-93.2012.5.15.0115. DEJT 14 ago. 2014, p. 776. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Diante da ausência de prova de que o obreiro ostentava a condição de associado, bem assim a inexistência de qualquer norma coletiva prevendo o desconto relativo à contribuição confederativa, forçoso reconhecer a ilicitude do ato praticado pela empregadora ao efetuar o desconto dos salários do trabalhador a tal título, impondo-se a condenação daquela a efetuar a restituição dos respectivos valores. Ac. 7.718/14-PATR. Proc. 854-77.2013.5.15.0104 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1264. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO. DESCONTOS INDEVIDOS. A contribuição confederativa, diferentemente da contribuição sindical (disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT), não tem caráter compulsório para todos os membros da categoria e, muito embora tenha previsão legal, é estabelecida e regulada por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Deste modo, sua cobrança indistinta de todos os funcionários, inclusive daqueles que não são sindicalizados, fere o princípio da liberdade de associação previsto no art. 8º, inciso V, da CF. Ac. 107.990/13-PATR. Proc. 1112-37.2011.5.15.0111 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3135. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da ré a que se nega provimento. Ac. 87.311/14-PATR. Proc. 001764-41.2013.5.15.0125 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 72. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR SINDICALIZADO. DESCONTO LEGAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Todavia, comprovada a efetiva filiação do autor ao sindicato de sua categoria profissional, fato que autoriza o desconto da contribuição confederativa do salário do trabalhador, conforme previsto em norma coletiva, impõe-se a manutenção da r. sentença de origem, que indeferiu o

pleito de restituição dos valores descontados a tal título. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 25.771/14-PATR. Proc. 2411-89.2012.5.15.0054 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 145. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENQUADRAMENTO FPAS. Para fins de recolhimento da contribuição previdenciária patronal a empresa deve recolher a alíquota pelo FPAS, no qual se encontra enquadrada e que condiz com sua atividade econômica principal. Recurso não provido no particular. Ac. 59.102/14-PATR. Proc. 350-72.2010.5.15.0073 AP. DEJT 1º ago. 2014, p. 407. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ALTA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RETORNO EFETIVO AO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS SALÁRIOS E CONECTÁRIOS DO PERÍODO. Se o trabalhador não retorna efetivamente ao trabalho após a alta previdenciária, mas comprova que se apresentou à empresa e, ao se submeter a exame físico foi considerado inapto pelo médico do trabalho, presume-se que a empregadora determinou, ou ao menos anuiu ao não retorno. À míngua de prova em sentido contrário, é forçoso reconhecer a responsabilidade patronal pelos salários e conectários do período em que não houve percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ac. 75.629/14-PATR. Proc. 129-82.2013.5.15.0106 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1412. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO EMPREGO. DEVER DO EMPREGADO. PREVALÊNCIA DAS CONCLUSÕES EXARADAS PELA AUTARQUIA FEDERAL DE APTIDÃO PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATO OBSTATIVO DO EMPREGADOR. O ato administrativo firmado pelo profissional da Autarquia Federal, que atesta a aptidão para o trabalho, reveste-se de atributos que o distinguem dos atos de direito privado, como a presunção de legitimidade, veracidade, legalidade e imperatividade insuscetível, no caso, de ser contrariado por atestado médico de profissional particular. Em havendo cessação do benefício previdenciário, cessa a suspensão contratual, constituindo obrigação do empregado retornar ao trabalho em 30 dias, sob pena de ser considerado abandono de emprego (Súmula n. 32 do TST). Recurso da reclamante desprovido. Ac. 4.944/14-PATR. Proc. 488-52.2012.5.15.0046 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 550. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FORMALIZADO PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSAMENTO DE RECURSO. O termo de acordo homologado no curso da lide, antes de transitada em julgado a sentença, constitui o título executivo da reclamação trabalhista, inclusive para apuração dos encargos previdenciários incidentes - parágrafo único do art. 831 da CLT. Ac. 84.238/14-PATR. Proc. 106400-61.2005.5.15.0053 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 1000. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALIDADE. Não demonstrada objetivamente a ocorrência de fraude ou evasão fiscal, a discriminação das parcelas, para fins previdenciários, objeto do acordo homologado, guardando coerência com pedido inicial, goza de validade, não merecendo ser desconstituída. Ac. 57.842/14-PATR. Proc. 27400-10.2003.5.15.0044. DEJT 1º ago. 2014, p. 843. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PARA TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA. Nos termos dos art. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF/1988, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar a alíquota destinada a terceiros recolhida na mesma guia que a contribuição social previdenciária. Ac. 108.634/13-PATR. Proc. 559-90.2012.5.15.0034 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3751. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS

CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28.5.2009, o cômputo dos juros pela taxa Selic e multa moratória é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). Ac. 5.519/14-PATR. Proc. 186100-44.2008.5.15.0130 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 97. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). A dispensa de manifestação por parte da Procuradoria-Geral Federal, quando o valor das Contribuições Previdenciárias apuradas no processo for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não motiva a extinção da execução de ofício. Recurso provido no particular. Ac. 107.652/13-PATR. Proc. 598600-52.2005.5.15.0140 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2557. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista são executadas de ofício a teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, não se justificando a expedição de certidão de dívida ativa e arquivamento do processo. Ac. 75.167/14-PATR. Proc. 178100-84.2009.5.15.0012. DEJT 2 out. 2014, p. 1655. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. A execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é procedida de ofício a teor do art. 876, parágrafo único, da CLT, não se justificando a expedição de certidão de dívida ativa e arquivamento do processo. Ac. 84.319/14-PATR. Proc. 007900-32.2005.5.15.0126 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 1015. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador (fato gerador), não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las antes desse evento, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Ac. 55.633/14-PATR. Proc. 94100-63.2008.5.15.0085. DEJT 24 jul. 2014, p. 1264. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Do art. 195, I, "a" da CF consta que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Ac. 112.584/13-PATR. Proc. 170400-67.2003.5.15.0109 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3244. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOMENTE QUANDO CONSTITUÍDO EM MORA O DEVEDOR DO DÉBITO TRABALHISTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento da prestação de serviços, nos termos da art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 (redação dada pela Lei n. 11.941/2009). Todavia, somente caberá a incidência de multa e juros se não houver o recolhimento das contribuições no prazo estabelecido pelo art. 880 da CLT c/c art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Recurso provido. Ac. 109.215/13-PATR. Proc. 152500-09.2006.5.15.0031 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2706. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada,

aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da União a que Ac. 66.108/14-PATR. Proc. 039-35.2013.5.15.0022 AP. DEJT 28 ago. 2014, p. 178. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. No presente caso, a homologação dos cálculos ocorreu antes da vigência da redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, conferida pela Medida Provisória n. 449, de 3.12.2008, e das alterações introduzidas pela Lei n. 11.941, de 27.5.2009. Portanto, o prazo para pagamento das Contribuições Previdenciárias, no caso em tela, obedece ao disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Recurso da União provido parcialmente no particular. Ac. 107.656/13-PATR. Proc. 84900-25.2007.5.15.0034 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2558. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após a citação para o pagamento. Recurso não provido no particular. Ac. 62.350/14-PATR. Proc. 1076-22.2010.5.15.0081. DEJT 14 ago. 2014, p. 588. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. No caso concreto, o reclamado efetuou o recolhimento previdenciário no prazo determinado, não havendo se falar em multa e juros de mora. Recurso da União não provido. Ac. 28.099/14-PATR. Proc. 512-06.2013.5.15.0124 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 261. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou (art. 195, I, "a" da CF/1988) e não a prestação de serviços. Logo, os juros e a multa de mora são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das referidas contribuições. Ac. 40.720/14-PATR. Proc. 1538-60.2012.5.15.0096. DEJT 29 maio 2014, p. 828. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou. Destarte, os juros e multa previstos na Lei n. 8.212/1991 são passíveis de exigência somente após decorrido o prazo legal para pagamento do débito e recolhimento das contribuições sociais. Ac. 40.707/14-PATR. Proc. 963-35.2012.5.15.0134 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 825. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador (fato gerador), não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Ac. 55.645/14-PATR. Proc. 108700-32.2008.5.15.0104. DEJT 24 jul. 2014, p. 1267. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Nos termos do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no mês seguinte ao da liquidação da sentença. Daí resulta claro que

o próprio legislador cuidou de estabelecer o momento para quitação da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas da condenação. Somente se não observada a data de recolhimento legalmente prevista é que incidirão juros de mora e multa. Ac. 69.760/14-PATR. Proc. 704-19.2012.5.15.0141 AP. DEJT 11 set. 2014, p. 711. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo. Obedecendo ao disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, os acréscimos moratórios só são devidos a partir do dia dois do mês seguinte ao da decisão de liquidação. Ac. 30.784/14-PATR. Proc. 59100-25.2006.5.15.0100. DEJT 24 abr. 2014, p. 1281. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. Consoante posicionamento firmado pelo E. STF, secundado pelo C. STJ, somente podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas que serão posteriormente computadas no cálculo dos benefícios previdenciários, inclusive na aposentadoria, hipótese em que não se enquadra o terço de férias. Recurso ordinário do reclamante provido, para lhe assegurar a restituição dos descontos previdenciários efetivados sobre o terço de férias. Ac. 48.022/14-PATR. Proc. 624-16.2010.5.15.0112 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1766. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. Diante da ausência de habitualidade no pagamento, a parcela intitulada PLR não sofre incidência das contribuições previdenciárias (art. 7º, inc. XI, e 195, I, da CRFB). Recurso não provido. Ac. 17.886/14-PATR. Proc. 000816-02.2012.5.15.0007 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 929. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR MÍNIMO. Não há falar em extinção da execução, quando o valor devido a título de contribuições previdenciárias for superior ao valor-piso fixado pela Portaria MPS n. 1.293/2005, nos termos da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Regional. Ac. 85.232/14-PATR. Proc. 145200-76.2006.5.15.0069 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1551. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA. MORA. Para efeito de incidência de juros e multa moratória, o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, alterado pela Lei n. 11.941/2009, prevê que os recolhimentos previdenciários devam ser efetuados no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O devedor que na fase de liquidação apresenta cálculos que não retratam o sentido e alcance do título executivo, é responsável pelos encargos dos honorários periciais. Ac. 43.493/14-PATR. Proc. 221500-74.2001.5.15.0095. DEJT 5 jun. 2014, p. 2181. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. Os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois constitui parcela indenizatória percebida pelo empregado. Aplicação do art. 404, parágrafo único do CC. Ac. 36.176/14-PATR. Proc. 18500-90.2006.5.15.0025. DEJT 15 maio 2014, p. 345. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. UNIÃO NÃO INTIMADA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE. Se da decisão de mérito que estabeleceu o caráter indenizatório do intervalo intrajornada a União não foi intimada nos moldes do § 5º do art. 832 da CLT, há que se reconhecer que a sentença não fez coisa julgada em relação ao órgão previdenciário, mas somente entre as partes. Logo, a discussão aventada pela União em impugnação à conta de liquidação, no tocante à natureza do intervalo intrajornada, mesmo

após o trânsito em julgado da decisão de mérito, há que ser admitida nesta hipótese. Agravo de petição do executado não provido. Ac. 31.874/14-PATR. Proc. 177500-42.2004.5.15.0011. DEJT 29 abr. 2014, p. 212. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRAACIDENTES DE TRABALHO). APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. As normas legais e regulamentares (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991; art. 202 e parágrafos, do Decreto Federal n. 3.048/1999, com as alterações dispostas nos Decretos n. 6.042/1997 e 6.957/2009, e art. 72 da IN da RFB - Receita Federal do Brasil, n. 971, de 13.11.2009) orientam o contribuinte na sua obrigação de auto enquadrar a alíquota impositiva. Ac. 89.449/14-PATR. Proc. 073600-91.2004.5.15.0092 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1843. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTES DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A COBRANÇA. A ampliação de competência trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998 só se aplica às contribuições previdenciárias diretamente resultantes de sentença condenatória ou dos valores decorrentes de acordos homologados, nos termos da Lei n. 10.035/2000 e da Súmula n. 368 do Col. TST. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Ac. 7.493/14-PATR. Proc. 133700-32.2006.5.15.0095 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1212. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Irreparável a bem lançada decisão primeva, razão porque faço minhas as considerações da N. Julgadora Dra. Kathleen Mecchi Zarins Stamato: “Considerando a recente decisão proferida pelo E. STF no recurso extraordinário n. 569.056-03, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias somente alcança os créditos decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia, deixo de efetuar as contribuições relativas ao vínculo empregatício declarado no *decisum*”. Ac. 28.916/14-PATR. Proc. 28400-75.2003.5.15.0034. DEJT 24 abr. 2014, p. 1192. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS EM CONFORMIDADE COM A COISA JULGADA. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL AOS VALORES DA AVENÇA. Ainda que os acordos sejam celebrados na fase executória tem-se que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas do acordo, em razão da circunstância de que o fato gerador dá-se com o pagamento do débito (art. 195, I, da CF/1988). Este entendimento não foi alterado com a edição da Lei n. 11.457/2007, que acrescentou o § 6º ao art. 832 da CLT, dispondo que “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União”, eis que a melhor interpretação que deve ser conferida a referido parágrafo é a de que o legislador tinha por objetivo salvaguardar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais constantes do título executivo observando-se, por óbvio, a proporcionalidade com os valores da avença. Conclui-se, daí, que se o acordo é celebrado já na fase de execução deve guardar relação absoluta com a natureza das verbas deferidas no *decisum*. Ac. 2.508/14-PATR. Proc. 69400-33.2004.5.15.0030 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1753. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. Os valores das verbas discriminadas no acordo devem estar em consonância com os valores dos títulos pleiteados pela empregada. A discriminação de parcelas em desacordo com aquelas constantes da inicial implica incidência de contribuição previdenciária sobre as diferenças apuradas. Ac. 22.515/14-PATR. Proc. 52200-36.2007.5.15.0053 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 926. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CABIMENTO. Para apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, as bases de incidência deverão observar as regras vigentes, mês a mês no período de apuração do crédito previdenciário, observando-se as alterações havidas

na legislação fiscal, sem risco de ofensa à coisa julgada, posto que a legislação fiscal, em se tratando de prestações sucessivas, não se torna imutável por força do comando sentencial transitado em julgado. Ac. 75.397/14-PATR. Proc. 360-74.2012.5.15.0032 AP. DEJT 2 out. 2014, p. 1699. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DAQUELAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. Desde há muito temos entendido que, embora tenha conteúdo meramente declaratório, a sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes admitem a relação de emprego, resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, publicada em 16.3.2007 e com entrada em vigor em 2.5.2007, foi posto fim à celeuma travada em torno do tema ao ser alterada a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que passou a determinar expressamente, a execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o pacto laboral. Sendo assim, não remanescem mais dúvidas, na atualidade, de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo. Agravo de petição provido. Ac. 66.391/14-PATR. Proc. 101500-07.2005.5.15.0030. DEJT 28 ago. 2014, p. 334. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE PATRONAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.546/2011. Sem a demonstração do efetivo enquadramento no regime tributário diferenciado, não merece acolhida a desoneração pretendida pela Agravante. Ac. 44.730/14-PATR. Proc. 940-89.2011.5.15.0016 AP. DEJT 12 jun. 2014, p. 457. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, inciso I, "a" que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela lícitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Ac. 35.264/14-PATR. Proc. 148000-69.2008.5.15.0049. DEJT 15 maio 2014, p. 734. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ART. 195, I, "A", DA CF. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do efetivo pagamento. Somente após é que incidirão juros e multa. Ac. 75.653/14-PATR. Proc. 173000-89.2007.5.15.0022. DEJT 2 out. 2014, p. 1417. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. ART. 195, I, "A", DA CF. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do efetivo pagamento e somente após verificado o inadimplemento da obrigação é que incidirão juros e multa. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 81.921/14-PATR. Proc. 1387-86.2012.5.15.0034. DEJT 23 out. 2014, p. 1111. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT. Ac. 75.266/14-PATR. Proc. 38600-95.2009.5.15.0143. DEJT 2 out. 2014, p. 1673. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA. Os valores devidos a título de intervalo intrajornada suprimido ostentam natureza salarial - Súmula n. 437, III, do C. TST - ataindo a incidência das contribuições previdenciárias, consoante as normas legais que definem o salário de contribuição para fins previdenciários. Ac. 36.255/14-PATR. Proc. 088-98.2013.5.15.0047 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 363. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO EM JUÍZO. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA. O assunto está pacificado pela edição da Súmula n. 368 do C.TST, que estabelece que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se, apenas, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Ac. 5.836/14-PATR. Proc. 1613-21.2012.5.15.0025 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 617. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991. ART. 276 DO DECRETO N. 3.048/1999. ARTS. 195, I, "A" E 97 DA CF/1988. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data do efetivo pagamento do crédito ao reclamante. Somente após é que incidirão juros e multa. No mesmo sentido, o art. 276 do Decreto n. 3.048/1999 que aprova o Regulamento da Previdência Social, e o art. 5º do Provimento CGJT n. 02/1993. Ressalta-se haver diversos precedentes rejeitando alegação de ofensa ao art. 97da CF/1988, por causa do disposto no art. 481 do CPC, que impede que assuntos pacificados pelo Supremo ou pelos plenários dos tribunais subam novamente aos colegiados. Ac. 81.911/14-PATR. Proc. 584-10.2011.5.15.0141 AP. DEJT 23 out. 2014, p. 1109. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois a referida parcela possui nítida natureza indenizatória. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 201, § 11 da CF/1988. Recurso do reclamante provido no particular. Ac. 107.647/13-PATR. Proc. 437-18.2012.5.15.0086 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2556. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A responsabilidade para destinar os valores devidos ao INSS é da reclamada. Entretanto, isso não significa que a empresa suportará os valores devidos pelo empregado, motivo pelo qual a retenção da cota parte do obreiro é medida que se impõe. Ac. 5.827/14-PATR. Proc. 268-39.2012.5.15.0051 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 615. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CNA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RÉU FALECIDO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Evidenciado que a autora se manteve inerte quando instada a providenciar a regularização do polo passivo da ação, após informação nos autos do falecimento do réu, mediante a indicação do representante do espólio e do endereço para sua localização, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, em face da ausência do pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ac. 31378/14-PATR. Proc. 1896-30.2011.5.15.0041 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 363. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Havendo conflito acerca da titularidade da representação sindical de uma determinada categoria profissional entre duas entidades sindicais, é indispensável que, na relação processual instaurada para cobrança da contribuição sindical, estejam presentes todos os entes sindicais que serão atingidos pelos efeitos daquela decisão, porque a natureza da questão debatida envolve a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de violação da garantia constitucional do devido processo legal, assegurada aos jurisdicionados, por força das disposições emanadas do art. 5º. Por consequência, diante da ausência de uma das entidades sindicais (litisconsorte passiva necessária), resta patente a má formação do pólo passivo da demanda, circunstância que autoriza, por força do disposto no § 3º do art. 267 do CPC, que seja reconhecida, de ofício, a ausência de pressuposto processual, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ac. 221/14-PADC. Proc. 736-97.2013.5.15.0073 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 8. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC.

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE ENTRE ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Havendo conflito acerca da titularidade da representação sindical de uma determinada categoria profissional, é indispensável que, na relação processual instaurada para cobrança da contribuição sindical, estejam presentes todas as entidades que serão atingidas pelos efeitos daquela decisão, porque a natureza da questão debatida envolve a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de violação da garantia do devido processo legal, assegurada aos jurisdicionados, por força das disposições emanadas do art. 5º da CF. Por consequência, diante da ausência de uma das entidades de representação profissional (litisconsorte passiva necessária), resta patente a má formação do pólo passivo da demanda. Nesse cenário, por força do disposto no § 3º do art. 267 do CPC, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ac. 236/14-PADC. Proc. 117-84.2013.5.15.0036 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 54. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO CABIMENTO. A execução da contribuição sindical depende da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo imprestáveis as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais que não se constituem como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação. Ac. 35.141/14-PATR. Proc. 736-96.2011.5.15.0096 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 709. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INDEVIDA. Não comprovada a condição da ré como empresária/empregadora rural, não pode ser enquadrada na categoria econômica representada pela autora, mostrando-se, portanto, incabível a arrecadação pretendida. Ainda, a execução da contribuição sindical depende da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo imprestáveis as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais que não se constituem como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação. Ac. 7.209/14-PATR. Proc. 2869-26.2012.5.15.0016 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1154. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARRECADAÇÃO DESTINADA A DIVERSOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO SOLICITADA PELO SINDICATO. Considerando que, consoante art. 589 da CLT, há outros beneficiários da arrecadação advinda das contribuições sindicais (MTbE/FAT, CUT, Federação), não pode ser acolhido o pedido individualmente formulado por Sindicato em face de determinada empresa almejando a “suspensão” da cobrança, sob pena inclusive de afrontar direitos sociais e o sistema de organização sindical. Ac. 45.453/14-PATR. Proc. 453-33.2012.5.15.0001 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 358. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. À luz da literalidade do inciso III do art. 580 da CLT, que se refere especificamente a “empregadores”, somente as empresas que possuem empregados estão sujeitas à cobrança da contribuição sindical patronal. Não se pode olvidar que as normas legais não possuem palavras inúteis, e o intérprete não pode elastecer o seu alcance, Ac. 74.931/14-PATR. Proc. 1782-49.2013.5.15.0097. DEJT 2 out. 2014, p. 1444. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. ATIVIDADES RURAIS DISTINTAS E INDEPENDENTES EXPLORADAS POR FILIAL. ENQUADRAMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. A exploração de atividades rurais distintas e independentes atrai o enquadramento sindical por ramo explorado pelo empregador, incidindo a contribuição sindical rural em relação à propriedade rural que explora a matéria-prima a ser industrializada pelo empregador. O art. 600 da CLT, pelo seu caráter de confisco, não foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1988 - Precedentes do C. TST. Ac. 74.763/14-PATR. Proc. 447-52.2012.5.15.0154 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 987. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. A partir do advento da CF/1988 não mais se faz necessária a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para embasar a ação de cobrança

das contribuições sindicais. Aplicação do art. 8º, inciso I, da CF/1988. Ac. 15.906/14-PATR. Proc. 2334-74.2012.5.15.0056 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1470. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. A teor do disposto no art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança de contribuição sindical rural tem início com a constituição do crédito, o que, nos termos do art. 587 da CLT, ocorre em janeiro de cada ano. Ac. 28.888/14-PATR. Proc. 2166-68.2012.5.15.0025. DEJT 24 abr. 2014, p. 1184. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. LEGITIMIDADE. De acordo com as regras do ônus probatório, contidas no art. 333 do CPC e no art. 818 da CLT, tem-se que incumbe à autora demonstrar a legitimidade da cobrança da contribuição sindical rural. Não comprovada esta condição do réu, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei n. 1.166/1971, há que se reconhecer inexistente a obrigação pecuniária. Ac. 86.967/14-PATR. Proc. 002204-67.2012.5.15.0094 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 613. Rel. Valdir Rinaldi Silva, 11ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LETIGIMIDADE DE PARTE. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA, ente de representação nacional da categoria, credora de uma cota-parte da contribuição sindical, é parte legítima para cobrança da contribuição sindical rural, consoante o disposto nos arts. 589 e 606 da CLT. Ac. 50.776/14-PATR. Proc. 2106-57.2011.5.15.0049. DEJT 3 jul. 2014, p. 721. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NECESSIDADE. ART. 605 DA CLT. Em não restando comprovado pela requerente o regular cumprimento do requisito previsto no art. 605 da CLT, relativamente à publicação de editais, de forma a conferir eficácia às guias emitidas e viabilizar a cobrança judicial das contribuições sindicais rurais, imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, CPC, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ac. 9.678/14-PATR. Proc. 2560-51.2011.5.15.0109 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 592. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, assim como, a notificação para o recolhimento não necessita ser pessoal. Ac. 31.405/14-PATR. Proc. 1315-17.2012.5.15.0029. DEJT 29 abr. 2014, p. 367. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, assim como, a notificação para o recolhimento não necessita ser pessoal, quando comprovado a remessa das guias de recolhimento ao contribuinte rural, em face da compulsoriedade legal do pagamento da contribuição. Ac. 50.775/14-PATR. Proc. 951-34.2012.5.15.0065 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 721. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do Contribuinte, não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Ac. 36.022/14-PATR. Proc. 1861-39.2012.5.15.0040. DEJT 15 maio 2014, p. 398. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo para a cobrança da contribuição sindical. A inobservância deste pressuposto acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme se verifica nos presentes autos. Recurso não provido. Ac. 72.168/14-PATR. Proc. 383-61.2012.5.15.0083 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1231. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO ART. 606/CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA OU INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza tributária (art. 8º, IV, *in fine*, c/c art. 149 da Constituição da República), estando sujeita à atividade vinculada de lançamento (art. 142/CTN), sendo parte legítima para cobrá-la a entidade sindical correspondente, mediante ação de execução, instruindo a petição inicial com prova da publicação dos editais de que trata o art. 605/CLT e com certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 605/CLT, que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, não se caracterizando interferência ou intervenção na organização sindical. Em havendo título executivo extrajudicial, falta interesse processual à entidade sindical para promover a cobrança mediante ação de conhecimento, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Ac. 13.370/14-PATR. Proc. 2169-23.2012.5.15.0025 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1964. Rel. João Batista da Silva, 8ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. Embora a publicação de edital prevista no art. 605 da CLT não se trate de condição para o desconto do valor da contribuição sindical, que deve ser feito de forma compulsória pelo empregador, na forma do art. 582 da CLT, deve ser observada e preceder o recolhimento da aludida contribuição. Não tendo o sindicato da categoria publicado aludidos editais na forma exigida por lei, deve ser mantida a sentença que declarou inexigíveis as contribuições sindicais cobradas dos autores. Recurso ordinário do sindicato réu conhecido e desprovido. Ac. 85.633/14-PATR. Proc. 000027-34.2013.5.15.0050 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1326. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECEPÇÃO PELA CF. CARÁTER COMPULSÓRIO. EXIGIBILIDADE. do comando inserto no inciso IV, *in fine*, do art. 8º da CF de 1988, pode-se inferir que não houve exclusão da contribuição sindical. Portanto, a autorização para instituição e cobrança da contribuição sindical decorre de norma expressa da Carta Magna, o que sugere que os arts. 578 e seguintes da CLT foram recepcionados pela Constituição. Em que pese referida disposição constitucional aparentar estar em conflito com o princípio da liberdade sindical também previsto constitucionalmente, há de se ponderar que nenhum princípio constitucional ostenta caráter absoluto, podendo conviver simultaneamente. E, malgrado a recepção da contribuição sindical tenha implicado na flexibilização do princípio da liberdade sindical, sua eficácia não foi abalada, tanto que explicitamente foi prevista a fundação de sindicato sem necessidade de autorização do Estado (art. 8º, I, CF/1988), ou, a liberdade de filiação (art. 8º, V, CF/1988). e é exatamente esse o entendimento emanado no Excelso STF. Diante disso, é forçoso concluir-se que a contribuição sindical decorre de lei (art. 578 da CLT), ostentando natureza tributária, o que torna seu pagamento compulsório, não estando adstrito à vontade dos trabalhadores. Ac. 10.818/14-PATR. Proc. 470-69.2012.5.15.0001 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 361. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N. 119, DO C. TST. É ofensiva cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Ac. 40.771/14-PATR. Proc. 442-38.2013.5.15.0043 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 838. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. 1. Não configura omissão deixar de apontar cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir. 2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não surpresa do contribuinte. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 873478 / PR; Recurso Especial 2006/0166935-7, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, *in* DJ 8.11.2006, p. 183). TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES. 1. Recurso

especial interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei n. 1.166/1971 e pela Lei n. 8.847/1994. A recorrente, em síntese, defende que o art. 605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343. 2. O art. 605 da CLT dispõe que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”. 3. O Decreto-Lei n. 1.166/1971 em nenhum de seus arts. faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital. 4. O DL n. 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o art. trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital. 5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11.3.2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19.8.2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 9.5.2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26.9.2005; AgRg no Resp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15.8.2006. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 861701/PR, Recurso Especial 2006/0122887-2, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, *in* DJ 13.11.2006, p. 239). Ac. 38.487/14-PATR. Proc. 2307-91.2012.5.15.0056. DEJT 22 maio 2014, p. 1704. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ªC.

PROPRIEDADE RURAL. ÁREA INFERIOR A 2 (DOIS) MÓDULOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Comprovado que o imóvel rural não comporta o lançamento da contribuição sindical em face da área do imóvel não ultrapassar 2 (dois) módulos rurais, recai sobre a entidade sindical o ônus probatório da comprovação do empreendimento, a qualquer título, de atividade econômica rural, pelo proprietário, mediante a contratação de empregados. Aplicação do art. 818 da CLT e 333 do CPC. Ac. 63.415/14-PATR. Proc. 2169-03.2012.5.15.0161. DEJT 21 ago. 2014, p. 1406. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CONTROLE DE HORÁRIO

CONTROLE DE JORNADA. VENDEDOR. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador ativar-se externamente, não afasta o seu direito à percepção de horas extras. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se àqueles trabalhadores que possuem total autonomia quanto à jornada, ou àqueles que laboram em condições as quais tornem impossíveis controle de horário. Ac. 110.836/13-PATR. Proc. 134-21.2010.5.15.0006 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3841. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CONTROLES DE JORNADA COM ANOTAÇÕES VARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. A juntada aos autos de controles de jornada que possuem anotações variáveis firmam presunção relativa quanto aos horários ali consignados, inclusive, quanto aos intervalos intrajornada, já que não há óbice legal para a sua pré-assinalação. Nesse sentido, o ônus da prova quanto a invalidade dos controles, realidade da jornada desempenhada e supressão do período destinado à alimentação e descanso recai sobre a parte Reclamante. Recurso não provido. Ac. 58.909/14-PATR. Proc. 1040-80.2011.5.15.0004. DEJT 1º ago. 2014, p. 459. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONVÊNIO

CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos, o direito do trabalho vai verificar o agrupamento de empresas sob o enfoque do empregador, assim o tratamento é mais amplo, dando margem até à existência

do grupo de fato ou de pessoas físicas, caracterizando a formação de grupo econômico o liame entre instituições de ensino cujas atividades são coligadas e interdependentes. À formação de convênio para atuação conjunta de implantar, desenvolver, empregar recursos humanos e explorar uma marca, a legislação trabalhista denomina grupo empresarial, cuja consequência é a solidariedade entre os integrantes quanto aos direitos dos empregados. Ac. 72.813/14-PATR. Proc. 2542-45.2012.5.15.0125. DEJT 18 set. 2014, p. 1290. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO. É devida a devolução de valor descontado a título de convênio médico quando inexistente documento autorizador específico ou justificava para isso, em flagrante violação ao princípio da intangibilidade salarial contido no art. 462 da CLT. Aplicação da Súmula n. 342 do C. TST. Ac. 112.425/13-PATR. Proc. 1576-95.2012.5.15.0056 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3212. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

COOPERATIVA

COOPERATIVA DE TRABALHADORES. FOMENTO PELA MUNICIPALIDADE. FUNÇÃO DA AUTORA: CARGUEIRA: JOGAR E EMPILHAR SACOS DE MATERIAL RECICLÁVEL, EM CIMA DO CAMINHÃO. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O N. Magistrado de origem pôde vistoriar as instalações da primeira ré e conversar com todos os cooperados, conforme consta do Auto de Inspeção acostado às folhas 391/393. Diante do que constatou o MM. Juiz *a quo*, este concluiu pela qualidade de sócios cooperados das pessoas associadas à cooperativa. Na r. sentença, o N. Juiz complementou que a atuação do Município é a de fomento e auxílio técnico à cooperativa por meio da Secretaria de Assistência Social, uma vez que a criação da 1ª ré foi um mecanismo para retirar os catadores cooperados do “lixão” municipal, colocando-os em galpão de descarte do lixo reciclável. Desta feita, restou verificada a situação de sócia cooperada da reclamante e, sendo assim, aplica-se a ela a regra estabelecida no parágrafo único do art. 442 da CLT. Saliente-se que a reclamante não logrou comprovar qualquer eiva ou irregularidade em sua adesão na cooperativa, haja vista que a fraude não se presume, mas, sim, deve ser robustamente provada. A existência de cooperativas é perfeitamente válida, uma vez que a criação do sistema foi motivada pela CF, bem como pelo parágrafo único do art. 442 da CLT, o qual se aplica a todas as cooperativas. Mantém-se. COOPERATIVISMO. DEFINIÇÃO. SÍNTESE DO SEU HISTÓRICO. O TRABALHADOR É UM AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. O cooperativismo não é instituto recente. A Lei n. 5.764/1971 regulamentou as sociedades cooperativas. Nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XVIII, incentiva a criação de cooperativas, pois declara que sua criação não depende de autorização e não pode haver interferência do Estado em seu funcionamento. Vários são os textos legais, anteriores ao art. 442, parágrafo único, da CLT, que desvinculavam o cooperado da relação de emprego. Com efeito, essa regra somente é uma complementação do art. 90, da Lei n. 5.764/1971, que regulamentou a formação das cooperativas. No Decreto n. 612/1992, que normatizou a organização e o custeio da seguridade social, está estabelecido, em seu art. 10, inciso IV, letra “c”, n. 4, que os trabalhadores associados à cooperativa de trabalho que, nessa situação, prestem serviços a terceiros, são trabalhadores autônomos. Assim, se são trabalhadores autônomos, não são empregados; portanto, nenhum vínculo empregatício existe entre o cooperado e a tomadora de serviços, ou entre ele e a cooperativa da qual é associado, e não empregado, conforme supra explicitado. Nesse espeque, nego provimento ao recurso da reclamante, mantendo íntegra a r. sentença. Ac. 6.377/14-PATR. Proc. 952-52.2010.5.15.0012 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 200. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

COOPERATIVA DE TRABALHO. OU DE MÃO DE OBRA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. A presunção *juris tantum* dada pelo art. 442, parágrafo único da CLT, traz ao reclamante o ônus de provar a relação empregatícia, do qual não se desincumbiu. A prova oral produzida demonstrou-se frágil e insuficiente para provar o vínculo de emprego. Improcedência que se mantém. COOPERATIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 442 DA CLT. É o cooperativismo um grande avanço nas relações de trabalho, cujos reflexos, dentre outros, têm sido a relevante redução do problema do desemprego, atualmente oriundo, inclusive, da profunda recessão econômica. Sob o aspecto legal, veja-se que a CF oferece um forte apoio para a organização

em Cooperativas (arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII), concedendo a vantagem de os cooperados serem trabalhadores autônomos, dispensando-lhes a intervenção de um patrão, com o que conseguem melhores ganhos em seu trabalho. A notória finalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT, foi a de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias, dando-lhes, ainda, a segurança de organizarem seus próprios meios de luta pela vida. Com efeito, a cooperativa é formada por cooperados, entre os quais inexistente a relação de emprego e, sim, a prática de “atos cooperativos”. Essa cooperativa, de serviços, por óbvio não é uma “empresa interposta”, porque não visa lucro e, como é lícita a forma do cooperativismo, fica excluída da hipótese de intermediação ilegal de mão de obra, prevista no Enunciado 331, I, do C. TST. Dessa forma, o sistema cooperativista pode representar a solução para muitos desempregados, da mesma forma que o sindicato se tornou para os trabalhadores “avulsos”, que trabalham nos portos, não podendo o Poder Judiciário, com decisões simplistas e alienadas da realidade atual (política, econômica, social), constituir-se num óbice para sua evolução. Em suma, impossível reconhecer o vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa, tampouco com a empresa tomadora. Ac. 14.797/14-PATR. Proc. 1503-36.2012.5.15.0085 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Restando comprovado o desvirtuamento na instituição da cooperativa, ausentes as características essenciais do trabalho cooperado, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o obreiro e a tomadora de serviços. Ac. 18.037/14-PATR. Proc. 0166500-45.2009.5.15.0116 ReeNec/RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 959. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Restando comprovado o desvirtuamento na instituição da cooperativa, ausentes as características essenciais do trabalho cooperado, como a dupla qualidade do trabalhador e a remuneração diferenciada, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o obreiro e a tomadora de serviços. Ac. 40.732/14-PATR. Proc. 608-38.2010.5.15.0023 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 830. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

COOPERATIVISMO: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM OS MESMOS OBJETIVOS, E NÃO RELAÇÃO DE EMPREGO. ESSÊNCIA DO COOPERATIVISMO: A PARTICIPAÇÃO DO ASSOCIADO/COOPERADO. REFORMA-SE. Consigno a brilhante decisão do MM. Juiz de 1ª Instância, Dr. Lúcio Pereira de Souza, o qual, no Processo trabalhista n. 977/99, da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, assim definiu: “O grande problema é que ainda não se acostumou com a idéia do cooperativismo. Ainda se tem uma visão extremamente paternalista no país, em virtude da qual, em qualquer relação, só se consegue visualizar o vínculo empregatício. É preciso modificar tal situação. Em vez dos trabalhadores taxarem de nulas as cooperativas, deveriam participar ativamente das assembléias, onde poderiam influir nos destinos das mesmas. Participar na sociedade; não se omitir. Essa é a essência do cooperativismo. Quem aprendeu a ser apenas empregado, não percebe a oportunidade que o cooperativismo lhe proporciona; tal falta de percepção não pode ser sancionada pelo judiciário. A este cabe alertar o cidadão para que participe ativamente na sociedade. Declarar vínculo empregatício onde há cooperativismo é trocar a cidadania por paternalismo.” Tendo-se como inspiração essa sábia sentença e, considerando-se o quanto exposto, conclui-se que, na condição de cooperada, a reclamante não mantinha vínculo de emprego com nenhuma das reclamadas: ao se associar livremente à cooperativa, a autora se propôs a participar, com a sua capacidade de trabalho, ao esforço comum dos demais cooperados, objetivando desenvolver uma diferenciada atividade profissional, independente e autônoma, de modo a manter uma sadia relação de trabalho com a sociedade cooperativa e com a tomadora, e não uma relação de emprego. Assim, participava da distribuição dos resultados da atividade econômica, sem que seus rendimentos se confundissem ou tivessem a natureza salarial, e sem que sua atividade gerasse relação de emprego com qualquer uma das reclamadas. Ac. 14.800/14-PATR. Proc. 374-58.2011.5.15.0011 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INDEFERIMENTO. ATO DE

NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL. As publicações dos atos processuais no são direcionadas ao advogado principal cadastrado no feito, pela sistemática adotada no âmbito deste Regional. Assim, o indeferimento do pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, quando a publicação da r. sentença é procedida apenas em nome de um dos advogados indicados, não subverte a ordem do processo. Trata-se de ato de natureza jurisdicional, fundamentado na regularidade da intimação procedida nos moldes inicialmente referidos, suscetível de impugnação por meio processual específico. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. Ac. 66/14-POEJ. Proc. 150-70.2014.5.15.0899. DEJT 9 out. 2014, p. 78. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, OEJ.

CRÉDITO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVILÉGIO. HABILITAÇÃO TAMBÉM NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Lei de Falência e Recuperação Judicial, n. 11.101/2005, preceitua que após liquidada a importância, deve-se proceder a habilitação perante o quadro geral de credores, no Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, deve ser habilitado no Juízo da Recuperação Judicial o valor referente a contribuição ao INSS, mesmo porque o crédito acessório (previdenciário) segue o principal (trabalhista), na medida em que o pagamento do crédito trabalhista é o marco para o surgimento ao direito de cobrança da contribuição social (parágrafo único do art. 876 da CLT). Ac. 62.678/14-PATR. Proc. 1079-57.2010.5.15.0022. DEJT 21 ago. 2014, p. 1283. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. No caso de recuperação judicial da empresa demandada, o processo nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do *quantum debeat*, tornando-se imperiosa a habilitação do crédito (inclusive previdenciário) perante o Juízo Universal, na forma da Lei n. 11.101/2005. Ac. 62.740/14-PATR. Proc. 2117-70.2011.5.15.0022. DEJT 21 ago. 2014, p. 1296. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CTPS

CTPS. ANOTAÇÕES. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO. As anotações na CTPS do trabalhador devem retratar a realidade do contrato de trabalho? Art. 29 da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. Havendo atraso na homologação da rescisão contratual e não comprovada a culpa de terceiro ou do trabalhador, resta caracterizada a mora rescisória justificadora da cominação do art. 477, § 8º, da CLT. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. ACORDO COLETIVO. NÃO CABIMENTO. Validado o banco de horas ajustado por norma coletiva, não assiste ao trabalhador direito ao pagamento de horas extras, quando não demonstrada incorreção na compensação das horas apontadas nos respectivos controles do banco. Ac. 73.746/14-PATR. Proc. 1934-60.2012.5.15.0153. DEJT 25 set. 2014, p. 1614. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DESCONSTITUIÇÃO DE ANOTAÇÃO FORMAL NA CTPS PARA RECONHECER SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 12 DO C. TST. Em vista do entendimento contido na redação da Súmula n. 12 do C. TST, que estabelece que as anotações na CTPS geram presunção *juris tantum*, pode o reclamado perseguir a desconstituição de um vínculo de emprego formalmente constituído mas que, de fato, não se verificou. Assim, constatado que, a despeito da anotação formal na CTPS, o reclamante era sócio da empresa ou detinha poderes com magnitude que não se compatibiliza com o conceito de subordinação, a negativa de direitos decorrentes do contrato de trabalho é medida que se impõe. Ac. 30.654/14-PATR. Proc. 191900-21.2009.5.15.0097. DEJT 24 abr. 2014, p. 1342. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC.

RETENÇÃO DA CTPS DO AUTOR. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. DANO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção da CTPS pelo empregador, além do prazo previsto no *caput* do art. 29, e 53 da CLT, configura ato ilícito e gera o direito ao recebimento de indenização por dano moral *in re ipsa*, tendo em vista que tal documento se mostra imprescindível para obtenção de novo emprego e comprovação de todo seu histórico profissional. Há que se ressaltar que os fatos narrados na inicial não foram impugnados pela reclamada, restando incontroversa a veracidade da retenção do documento profissional do autor e configurada a conduta ilícita da reclamada. Ac. 52.752/14-PATR. Proc. 650-18.2013.5.15.0012 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1103. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

RETENÇÃO DE CTPS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É inegável que a retenção da CTPS, documento legal de identificação dotado de fé pública, acarreta prejuízo, tendo em vista que o referido documento é indispensável para a comprovação de seu histórico profissional e sua colocação em um novo trabalho. Transtorno suportado por longo período que não pode ser tido como mero aborrecimento nas circunstâncias, representando, destarte, dano moral indenizável, pois além de configurar ilícita a retenção de qualquer documento de identificação pessoal (Lei n. 5.553/1968), afronta direito do trabalhador (art. 53, CLT). Ac. 835/14-PADM. Proc. 2115-64.2013.5.15.0076. DEJT 7 ago. 2014, p. 1087. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RETENÇÃO INJUSTIFICADA DA CTPS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção injustificada da CTPS pelo empregador é capaz de configurar dano moral, visto que privado de sua identidade funcional, o trabalhador fica impossibilitado de se recolocar no mercado de trabalho. Ac. 17.200/14-PATR. Proc. 0000394-91.2012.5.15.0115. DEJT 20 mar. 2014, p. 391. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

CULPA RECÍPROCA

CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado que empregada e empregadora tiveram sua parcela de culpa pela rescisão do contrato de trabalho, resta configurada a culpa recíproca, devendo ambas as partes arcar com o ônus da rescisão de forma igualitária. Inteligência do art. 484 da CLT e da Súmula n. 14 do C. TST. Ac. 16.473/14-PATR. Proc. 840-63.2013.5.15.0017 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1365. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade foram alçados ao nível de direitos fundamentais. 2. A acumulação desses adicionais está amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, CRFB/1988, no inciso XXII do art. 7º da CRFB/1988, que preconiza a obrigatoriedade da empregadora em adotar medidas que garantam a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como na Convenção n. 155 da OIT, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 3. A possibilidade de acumular o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade deve ser interpretada à luz da nova ordem Constitucional, pois se trata de direito fundamental. 4. O ideal a ser buscado pela humanidade é que ninguém trabalhe em ambiente insalubre ou perigoso, porém, trata-se de cenário bastante longínquo. Assim, por ora, a legislação trabalhista monetiza a saúde e a segurança do trabalhador. Todavia, essa monetização deve ser completa, integral, aí incluída a possibilidade de acumular os adicionais de insalubridade e periculosidade. 5. Saliente-se que essa interpretação está em consonância com o princípio da vedação do retrocesso social e de acordo com o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - arts. 2º, 11, 16, 18, 21 e 22, com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - arts. 1º, 17 e 19, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (art. 26). Dessa forma, constatada a existência de agente insalubre e agente perigoso são devidos os pagamentos dos adicionais relativos a cada fato gerador, cumulativamente. Recurso provido. Ac. 86.950/14-PATR. Proc. 001442-87.2012.5.15.0082 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 609. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CUMULAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL COM O BANCO DE HORAS (REGIME ANUAL). INCOMPATIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. A cumulação do regime de compensação semanal com o banco de horas (regime anual) é incompatível. A adoção de um sistema exclui o outro e, nesse caso, deve o julgador aplicar o regime que seja mais favorável ao empregado, ou seja, a compensação semanal. Ac. 75.514/14-PATR. Proc. 533-49.2012.5.15.0113 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1722. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ªC.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CABE AO TRABALHADOR OPTAR PELA VERBA MAIS VANTAJOSA. O art. 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença. Ac. 22.994/14-PATR. Proc. 2332-92.2010.5.15.0018 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1221. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CURSO DE TREINAMENTO

FREQUÊNCIA EM CURSO DE QUALIFICAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA ESPECÍFICA EM EMPRESA CONVENIADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A frequência em curso de qualificação, com a possibilidade de uma futura contratação, gera no candidato uma expectativa de melhoria. Diante disso, todos os requisitos exigidos para o efetivo desempenho da função deveriam ser previamente informados, a fim de evitar que a pessoa disponibilize seu tempo e dinheiro desnecessariamente. No caso, se o autor soubesse antecipadamente da obrigatoriedade de possuir a CNH permanente, documento essencial para o exercício da função, não teria ficado à disposição da primeira reclamada, durante a participação no curso. Tal situação configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, ensejando a obrigação da reparação do dano (art. 927, CC). Recurso do reclamante provido. Ac. 14.414/14-PATR. Proc. 2097-15.2012.5.15.0129 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 503. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CUSTAS

CONDENAÇÃO SEM CUNHO PECUNIÁRIO. SÚMULA N. 161, DO C. TST. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Em não havendo condenação em pecúnia, a parte vencida resta dispensada de comprovar o recolhimento do depósito recursal (IN n. 27/2005 - § 2º, do art. 2º). Todavia, remanescem devidas as custas processuais fixadas na r. sentença, ainda que se trate de ação meramente declaratória, a teor do inciso III, do art. 789 consolidado. É que o depósito recursal tem como razão de ser a garantia do processo de execução, ao passo que as custas processuais são devidas pela movimentação da máquina administrativa. Tratam-se, pois, de institutos jurídicos distintos. E a falta de recolhimento das custas processuais implica no não conhecimento do presente recurso por deserto. Ac. 68.433/14-PATR. Proc. 56200-74.2009.5.15.0129. DEJT 4 set. 2014, p. 1481. Rel. Claudinei Zapata Marques, 1ªC.

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais e sua efetiva comprovação nos autos devem ocorrer dentro do prazo recursal. Não obstante realizado o seu recolhimento no prazo do recurso, mas se comprovado quando já ultrapassado aquele, o recurso interposto é deserto. Aplicação do § 1º, do art. 789 consolidado, da Súmula n. 245, e do § 2º, do art. 3º, da Instrução Normativa n. 27/2005, estes últimos do C. TST. Ac. 83.714/14-PATR. Proc. 001504-94.2013.5.15.0017 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 843. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO. Deserto é o recurso cuja guia DARF para recolhimento das custas processuais, embora esteja corretamente preenchida, não comprova sua necessária autenticação perante o correspondente bancário. Trata-se, pois, de situação que contraria não apenas a IN TST-20/2002, e as disposições do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21/2010, como também os arts. 789, § 1º, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988. Ac. 18.677/14-PATR. Proc.

CUSTAS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ISENÇÃO. O abuso do direito de ação pela trabalhadora, constatado nestes autos, é ética e logicamente incompatível com o deferimento da gratuidade processual e o ordenamento jurídico pátrio assim o reconhece, consoante diversas normas, como por exemplo, o teor do art. 55, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995; art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna, as quais, ao disciplinarem sobre a gratuidade de justiça, retiram-na em casos de comprovada má-fé da parte. Recurso não conhecido. Ac. 39.951/14-PATR. Proc. 213-67.2010.5.15.0113 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 199. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CUSTEIO

CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO ART. 468 DA CLT. Por força do primeiro contrato em que a Municipalidade garantia a gratuidade do custeio em até cinco consultas aos servidores, essa regra, por ser mais benéfica ao trabalhador, incorpora-se ao contrato de trabalho, não podendo o recorrido alterar unilateralmente a forma de custeio do plano de saúde, sob pena de prejudicar os empregados que se beneficiaram da forma de custeio estabelecida anteriormente (art. 468 da CLT). Assim, o alcance das novas estipulações acerca do custeio do plano de saúde somente poderá ser admitido nos novos contratos de trabalho, em consonância com a Súmula n. 51, I, do C. TST. Ac. 42.828/14-PATR. Proc. 1649-56.2011.5.15.0071. DEJT 5 jun. 2014, p. 2219. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DANO MORAL

ACUSAÇÃO DE FURTO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que o contexto probatório revela a existência de ato ilícito por parte da empregadora, cuja conduta extrapolou os limites da razoabilidade e o poder diretivo do empregador, ao acusar o reclamante da prática de delito sem a apresentação de provas. Devida a indenização por danos morais deferida na sentença. Recurso não provido. Ac. 9.354/14-PATR. Proc. 143-70.2013.5.15.0137 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 154. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

AJUDANTE DE MOTORISTA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. COFRE NA BOLEIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que o reclamante, ao realizar transporte de valores em cofre do caminhão de bebidas da empresa, sem que houvesse o mínimo treinamento para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Ac. 24.987/14-PATR. Proc. 1132-32.2012.5.15.0066 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 800. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

ALEGAÇÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. É notório que o direito do trabalho pátrio comporta o princípio da

despedida imotivada. Também é igualmente correto afirmar que referido direito potestativo do empregador encontra limites constitucionais. O inciso I, do art. 7º da CF/1988 garante aos trabalhadores relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária. E, ainda que tenha se passado mais de vinte anos da promulgação da Magna Carta e que não haja lei regulamentadora do direito, ele existe e deve ser aplicado sempre que em harmonia com os demais princípios constitucionais e aqueles que regem as relações de trabalho. Por fim, em última análise, o art. 8º da CLT permite ao julgador preencher as lacunas e adequar a sistemática jurídica ao caso concreto. Destarte, em que pese ainda permanecer a autorização legislativa infraconstitucional para a dispensa sem justa causa (para a qual o ADCT prevê indenização compensatória - o que evidencia limitação ao direito), é preciso impedir que a mesma seja arbitrária ou configure forma de discriminação. Entretanto, no caso em debate, não se verifica discriminação na dispensa da demandante, a qual ocorreu apenas 07 (sete) anos após o aparecimento da doença que, repita-se, segundo o laudo médico, não apresenta relação de causalidade com o meio ambiente do trabalho, encontra-se atualmente controlada e a reclamante está apta para o trabalho. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de um contexto de diversos fatores graves decorreram de ação ou omissão a patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior que o ser humano sempre busca reservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade como pessoa. Assim, não se vislumbra que a autora tivesse sofrido agressão à sua dignidade para fazer jus uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da reclamada. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 29.212/14-PATR. Proc. 1669-57.2011.5.15.0003. DEJT 24 abr. 2014, p. 1474. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ATO DISCRIMINATÓRIO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. TRATAMENTO DIFERENCIADO. COAÇÃO. DISPENSA DO TRABALHADOR. DANO MORAL. CABIMENTO. Enseja indenização por danos morais a atitude do empregador que ciente de ser o empregado portador de moléstia grave, empreende tratamento diferenciado, com sobrecarga de trabalho, e, após coações frustradas para pedido de demissão, dispensa o funcionário, agindo de forma discriminatória. Ac. 55.659/14-PATR. Proc. 719-50.2013.5.15.0012 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1271. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O mero atraso no pagamento de verbas rescisórias não dá azo à indenização por danos morais, se do ato ilícito não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal de real gravidade, até porque, já compensado com as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso provido, para excluir a indenização por danos morais, sob tal fundamento. Ac. 53.770/14-PATR. Proc. 1413-92.2012.5.15.0096. DEJT 17 jul. 2014, p. 730. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. O atraso na homologação da rescisão contratual não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Embora retarde o acesso do trabalhador aos depósitos do FGTS e à habilitação no seguro-desemprego, não caracteriza ato ilícito omissivo do empregador de forma a atrair a aplicação dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 107.356/13-PATR. Proc. 369-75.2013.5.15.0137 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2408. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE NOS ALOJAMENTOS E NO CANTEIRO DE OBRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu art. 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos, pela ausência de condições mínimas de higiene nos alojamentos e no canteiro de obras, é devida ao empregado indenização por danos morais. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 14.864/14-PATR. Proc. 732-45.2012.5.15.0154 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 191. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

CONDUTA LESIVA. IMPOSIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO AOS TRABALHADORES. ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. Evidente, portanto, a conduta totalmente

reprovável da ré ao impor aos seus trabalhadores a ocultação de bens sujeitos à busca e apreensão pelo oficial de justiça, em indiscutível prática de ato ilícito, contrário à dignidade da justiça (CPC, art. 600), o que não se pode admitir. No que toca ao dano à moral, não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é *in re ipsa*. A conduta da reclamada ao determinar ao autor a prática de ato ilícito e atentatório à dignidade da justiça já é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral. Ac. 5.558/14-PATR. Proc. 909-92.2012.5.15.0094 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 564. Rel. João Batista Martins César, 11^oC.

DANO À MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DANO *IN RE IPSA*. No que toca ao dano à moral, não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é *in re ipsa*. A mera conduta da reclamada ao, deliberadamente, não quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores, já é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral. Ac. 110.706/13-PATR. Proc. 806-03.2013.5.15.0013 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3815. Rel. João Batista Martins César, 11^oC.

DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Uma vez que as circunstâncias dos autos apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, sem confirmação do nexos causal entre o infortúnio sofrido e o desenvolvimento da atividade da empresa ou a conduta do empregador, não há que se falar em responsabilidade da reclamada pela indenização por danos materiais, morais e estéticos. Ac. 82.355/14-PATR. Proc. 294-81.2012.5.15.0004 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 812. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7^oC.

DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA. Havendo prova da incapacidade laboral, o trabalhador tem interesse de agir processualmente em busca da reparação legal, não restando prejudicado o seu direito de ação pelo fato de o contrato de trabalho estar em curso. Ac. 75.359/14-PATR. Proc. 660-71.2013.5.15.0106 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1690. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^oC.

DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada (92h semanais), prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6^o da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante ativou-se como motorista de caminhão. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Ac. 86.383/14-PATR. Proc. 001305-70.2012.5.15.0126 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1260. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4^oC.

DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes - notadamente em face da alternância de turnos, como verificada - prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6^o da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, inclusive à saúde. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornadas estafantes acaba por configurar dano existencial, porquanto viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Ac. 86.412/14-PATR. Proc. 001352-29.2013.5.15.0055 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1266. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4^oC.

DANO MORAL COLETIVO TRABALHISTA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DA REITERAÇÃO DE CONDUTA LESIVA DO AGRESSOR. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMPRESA QUE CORRIGIU AS SUAS IRREGULARIDADES. REPARAÇÃO INDEVIDA. Desponta o dano moral coletivo trabalhista, quando haja ação ou omissão, perpetrada de forma

repetitiva, que tenha aptidão para lesar direito ou interesse de determinado grupo de pessoas, interligadas por uma relação jurídica preexistente. Não se confunde com o dano moral individual, porquanto, neste, permite-se identificar claramente o atingido pela lesão, enquanto no dano moral coletivo, tem-se a indeterminação dos ofendidos como característica. Assim, da análise perfunctória dos autos, decanta que não se verifica conduta proposital, tampouco reiterada da ré, em relação à alegada inobservância dos padrões mínimos de segurança no ambiente de trabalho. Ao contrário, percebe-se que, desde o acidente de trabalho que impulsionou a presente ação civil pública, vem a demandada sempre aperfeiçoando a segurança de seus trabalhadores, a culminar na plena proteção dos mesmos, contra os riscos à sua saúde e integridade física, como apurado em recente Inspeção do MTE. Além disso, não há notícia, nos autos, de anteriores acidentes de trabalho por motivo de descumprimento das normas de segurança pela reclamada, e/ou, outras situações afins. Diante disso, de rigor concluir que inexistente ofensa à coletividade desses trabalhadores, por eventual descaso da ré na observância das regras de segurança dos mesmos, ao revés, revelada a adoção da plenitude dessas normas, como apontado pelo órgão fiscalizador, a afastar a necessária contumácia e culpa da ré, no caso vertente, de modo a não configurar o propalado dano moral coletivo. Ac. 62.901/14-PATR. Proc. 195-11.2013.5.15.0026 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 834. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL COLETIVO. EXIGÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO ALÉM DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o dano social coletivo a reiterada prática pelo empregador em exigir prestação de serviços além dos limites preconizados pela CF, art. 7º, XIII e pelo Texto Consolidado - arts. 58 e seguintes. **DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE.** O arbitramento do valor da indenização por dano moral coletivo deve guardar coerência com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo inviabilizar a livre iniciativa empresarial, fundamento do Estado democrático de direito, art. 1º, inciso IV da CF/1988. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as questões e matérias aventadas pela parte inserem-se no âmbito do princípio da devolutividade recursal. Ac. 31.485/14-PATR. Proc. 302-55.2011.5.15.0081 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 383. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL CONFIGURADO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O art. 5º, inciso X, da Constituição, sufraga a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e, conquanto não estabeleça contornos conceituais a esses valores, assim o faz justamente porque o seu dimensionamento é peculiar, variável à formação social e psicológica de cada indivíduo; a quem é dirigida a ofensa cabe a avaliação do quanto se ofendeu. Enquanto o abuso de poder pode ser facilmente desmascarado, a manifestação insidiosa causa maior devastação, pois instala-se de modo quase imperceptível, dando início à fase de aniquilamento moral, denominada de psicoterror. A repetição dos vexames e das humilhações ganha contornos de uma espécie de violência silenciosa, porém demolidora, e que evolui numa escalada destrutiva, não sendo exigido conhecimento especializado para concluir que nenhum trabalhador consegue se manter saudável num ambiente tão degradado. Ac. 90.628/14-PATR. Proc. 062600-58.2008.5.15.0091 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1352. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, SEM ÓBITO. AÇÃO PROPOSTA POR ESPOSO DA VÍTIMA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar as ações que versem sobre indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, sem óbito, quando a ação é ajuizada pelo esposo da vítima em nome próprio. Admitir o reverso seria criar exceção inexistente na decisão proferida pelo STF no Conflito de Competência n. 7.204-1, estabelecendo-se dúbia situação envolvendo o mesmo acidente de trabalho, com competência dividida entre a Justiça Especializada e a Justiça Comum, conforme a qualidade da parte. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **DANO MORAL REFLEXO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O ato danoso pode ultrapassar a pessoa da vítima e gerar uma multiplicidade de consequências que se irradiam, violando o patrimônio moral de terceiros, notadamente daqueles que compõem o círculo familiar mais íntimo da vítima direta. É o chamado dano moral reflexo ou dano moral em ricochete. No caso de acidente de trabalho, com ou sem óbito do trabalhador, os legitimados para a reparação de dano moral reflexo são todos aqueles que experimentarem gravame em sua esfera patrimonial, em geral, as pessoas do círculo familiar mais próximo da vítima, quando o dano é presumido. Assim, o cônjuge de vítima de acidente de trabalho causador de amputação traumática de membro superior tem legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por dano moral em ricochete. Recurso

da ré a que se nega provimento. Ac. 14.843/14-PATR. Proc. 1901-66.2011.5.15.0004 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 190. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. COLHEITA DA LARANJA. QUEDA DA ESCADA. FRATURA DA CLAVÍCULA E TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Não havendo nos autos detalhes de como o acidente ocorreu, nem mesmo depoimento de testemunhas oculares capazes de fornecer elementos concretos sobre eventual culpa do reclamado no evento, não se pode falar, com segurança, que o empregador tenha cometido qualquer ato ilícito, somente pelo fato de a reclamante ter caído da escada, onde realizava a colheita de laranjas. O que aconteceu com a reclamante foi, provavelmente, um descuido, frente à aparente facilidade que o serviço ensejava e sua experiência no ramo (trabalha como colhedora desde os sete anos de idade), o que a fez menosprezar cautelas necessárias e subir até o último degrau. Convém ainda salientar, que absolutamente todos os trabalhadores da colheita de laranjas o fazem desse modo. Se a reclamante caiu da escada, em que pese o lamentável evento de fratura da clavícula e traumatismo crânio encefálico, esse fato, por si só, não pode ser atribuído, ainda que culposamente, ao reclamado, mormente porque observados todos os padrões de segurança exigidos para a realização de tal trabalho. Entendo, pois, que o acidente resultou de ato inseguro, atribuível à própria trabalhadora. Nesse passo, tem-se que, na hipótese em tela, restou provada apenas a existência do dano decorrente do acidente sofrido pela obreira, mas não se vislumbra que tal infortúnio tenha ocorrido por culpa do empregador, não havendo, portanto, como imputar-lhe o dever de reparação. Sentença reformada. Ac. 62.948/14-PATR. Proc. 892-67.2012.5.15.0058 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 847. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL E MATERIAL. DEPRESSÃO E ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO. BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRESSÃO EXCESSIVA POR CUMPRIMENTO DE METAS, HUMILHAÇÃO PELOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS E TRAUMA PÓS FURTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDA. Não logrou a reclamante demonstrar de forma inequívoca que tenha sido assediada moralmente nas dependências do reclamado. A ocorrência do furto restou incontroversa, porém não nos moldes narrados pela obreira. Por óbvio que o furto, por si só, acarreta abalo emocional em quem o vivencia e nos compadecemos da situação da reclamante, com votos para que ninguém tenha que passar por esta triste experiência. No entanto, a prova dos autos demonstra que muito antes da ocorrência do furto a autora já mostrava sinais de moléstia psíquica. Sopesando todos os elementos de prova existentes nos autos, impossível afirmar que a doença que acomete a reclamante tenha se originado em razão da função desempenhada. Seja porque não restou comprovado o assédio moral apontado como causador da dor psíquica, seja porque durante o período de labor no reclamado outros fatores importantes influenciaram a condição psíquica e emocional da trabalhadora. Por certo que ter presenciado um furto causou-lhe dor psíquica, notadamente porque naquela ocasião já estava emocionalmente abalada, inclusive submetida a tratamento com calmantes leves, como relatou ao perito médico, mas não há como responsabilizar o empregador por todas as mazelas da vida da reclamante, mais ainda em se tratando de sua constituição genética, a qual, na maioria das vezes é a principal causa das moléstias psíquicas. Assim, de rigor afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrado o nexo de causalidade ou concausa inequívoca. Também não restou provada a culpa ou dolo do empregador, já que o propalado assédio moral não foi reconhecido por este Colegiado e o furto foi provocado por terceiro, portanto, fora da esfera de atuação do banco réu. Sentença que se reforma. Ac. 63.519/14-PATR. Proc. 532-53.2011.5.15.0128 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 895. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovados que os danos físico e psíquico do trabalhador decorreram de ato culposo do empregador ou de seu preposto restam indevidas a indenização por dano material e moral e os lucros cessantes pleiteados. Ac. 90.057/14-PATR. Proc. 001044-93.2012.5.15.0033 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1788. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. QUEDA DO TELHADO. LESÃO NO PUNHO DIREITO. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONTRATANTE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O reclamante não provou que tenha sido ordenado a subir no telhado para verificar barulho ali existente, o que acarretou sua queda, não se olvidando que sua função é a de pintor. Diante desse cenário,

a única conclusão plausível é a de que o autor subiu no telhado por sua conta e risco e desequilibrou-se. Desse modo, não se pode falar, com segurança, que o reclamado tenha cometido qualquer ato ilícito, somente pelo fato de o reclamante ter caído do telhado, onde, pela prova dos autos, sequer deveria estar. O que aconteceu com o reclamante foi, provavelmente, um descuido, frente à aparente facilidade que o serviço ensejava e sua experiência (trabalha como pintor há mais de sete anos), o que o fez menosprezar cautelas necessárias. Entendo, pois, que o acidente resultou de ato inseguro, atribuível ao próprio trabalhador. Recurso obreiro negado. Ac. 80.464/14-PATR. Proc. 486-88.2013.5.15.0065 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 692. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL PELA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas, etc. Não caracterizado que as diversas jornadas de trabalho praticadas pelo autor superaram os limites da razoabilidade, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, bem como de que foi privado do convívio familiar e social, não há dano extrapatrimonial a ser reparado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 12.347/14-PATR. Proc. 568-55.2012.5.15.0130 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1593. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANO MORAL PELA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO NÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT, FOLGAS SEMANAIS E FÉRIAS USUFRUÍDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas etc. Não caracterizado que o autor teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, bem como de que foi privado do convívio familiar e social, não há dano extrapatrimonial a ser reparado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 8.627/14-PATR. Proc. 276-73.2012.5.15.0129 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 883. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR E PERDA DO MOVIMENTO DO DEDO MÉDIO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Infe-re-se da prova oral colhida nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, e decorreu de ato inseguro e imprudência do autor que, ao deslocar o pistão que estava debaixo do caminhão (transportado por um carrinho), NÃO desconectou as mangueiras de ar comprimido e de pressão. Sentença mantida. Ac. 80.016/14-PATR. Proc. 120200-11.2009.5.15.0056. DEJT 16 out. 2014, p. 758. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÕES. MEDIDA COMPENSATÓRIA DA DOR SOFRIDA PELO LESADO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. INDEVIDA. Os valores arbitrados pelo MM. Juiz de primeiro grau, a título de danos morais e estéticos, assim como o valor da pensão vitalícia, fixada em 60% da remuneração auferida pelo obreiro, mostram-se bem adequados. Deve-se considerar o porte financeiro da reclamada (no caso, uma EPP), a gravidade das lesões e o grau de culpa da ré, o que foi corretamente sopesado pelo Julgador. A sanção há que possuir caráter pedagógico, que incuta no empregador a necessidade de rever seus procedimentos, de modo a evitar que riscos ergonômicos possam acarretar, como consequência, dano à saúde de outros colaboradores, mas também não pode acarretar o enriquecimento ilícito da parte reclamante. Com efeito, o MM. Juízo *a quo*, ao fixar os valores indenizatórios, o fez em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em perfeita consonância com a jurisprudência dominante. Recurso negado. Ac. 14.157/14-PATR. Proc. 2357-80.2011.5.15.0015 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 131. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL, POR INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR: DESCUMPRIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO. Por premissa ontológica, esclarece-se que, para a constatação efetiva de lesão moral, tem-se como mister que ocorra mazela geradora de ofensa aos direitos da personalidade. Na toada, para Antonio Jeová dos Santos, em sua obra **O Dano Moral Indenizável**, 3ª edição, Editora Método, p. 100, “enquanto no dano patrimonial o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, aparecendo em seu bolso o menoscabo, o dano moral também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob a ótica não pecuniária, porque o dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração do bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral”. Nesta Justiça Especializada, como preceitua o saudoso Valentin Carrion, em sua obra **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, legislação complementar e jurisprudência, 26ª edição, 2001, Editora Saraiva, p. 351, “Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego”. DANO MORAL POR INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR: DESCUMPRIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO. A violação de direitos trabalhistas, assim entendido o atraso no pagamento de salários, por não afetar diretamente a personalidade ou a honra, não enseja a caracterização de dano moral. Não esqueçamos que, para a espécie, já existe sanção própria, qual seja: a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de todos os consectários legais. De tal sorte, esse fato - inadimplemento das verbas trabalhistas - invocado pelos obreiros a consubstanciar suas pretensões por indenização moral, constitui-se, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Ademais, o pagamento intempestivo das verbas trabalhistas tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes do § 8º, do art. 477 da CLT, descabendo outra sanção, sob pena do *bis in idem*. Assim, o eventual descumprimento de algumas obrigações trabalhistas limita-se à esfera patrimonial, não acarretando, por si só, o direito ao dano moral, pois não caracteriza dano à imagem ou à honra do empregado. E pode ser ressarcido, se viável, por meio dos comandos trabalhistas. Destarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade dos autores, ônus que lhes incumbia, a teor do disposto nos arts. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Descabe, portanto, a indenização por dano moral, ficando mantido, nesses termos, o venerando julgado de piso. MULTA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. PEDIDO PARA QUE ELA INCIDA SOBRE A MULTA DE 40%, DO FGTS. INDEVIDO. *BIS IN IDEM*. Na audiência realizada, a fls. 60, as partes concordaram em que as diferenças de FGTS limitavam-se aos depósitos referentes ao período a partir de novembro de 2011, inclusive, bem como ao acréscimo rescisório de 40%. A esse respeito, o MM. Juízo de Origem (Dr. Gustavo Zabeu Vasen) assim decidiu: “Embora incontroversa a existência de verbas rescisórias incontroversas e inadimplidas, a reclamada não promoveu o respectivo pagamento em audiência, razão pela qual é devido o acréscimo de 50% sobre o valor das verbas rescisórias inadimplidas. Observo que, para esta finalidade, deverá ser desconsiderado o acréscimo rescisório do FGTS, pois não se trata de parcela que integre a base de cálculo do acréscimo previsto no art. 467 da CLT, sujeitando-se ao regramento próprio previsto na Lei n. 8.036/1990”. Pois bem. O pedido dos autores, ora recorrentes, não prospera, visto que o N. Magistrado *a quo* já deferiu o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias, no caso, as diferenças dos depósitos de FGTS. Pretender que a referida multa também incida sobre a multa de 40% do FGTS, implicaria em dupla cominação sobre a mesma verba, quais sejam, os depósitos do FGTS. Recurso para o qual se nega provimento. Ac. 6.035/14-PATR. Proc. 578-69.2013.5.15.0161 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 130. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO INEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e a sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido, nos termos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988, 186 e 927 do CC. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é medida conferida ao empregador sempre que presente qualquer das hipóteses do art. 482 da CLT, integrando seu poder potestativo. No caso em estudo, a validade da aplicação da justa causa restou confirmada neste grau recursal, pelo conjunto probatório constante dos autos, eis que a mesma foi efetivada em conformidade com a lei e sem qualquer abuso. Sendo assim, entendo que a conduta do empregador

teve nítida característica de exercício regular de um direito, o que configura uma causa de exclusão da antijuridicidade, conforme previsão do art. 188, I, do CC. Além disso, não restou demonstrado nos autos que tenha o empregador suprimido direitos trabalhistas do trabalhador, tanto que mantida a improcedência dos pedidos. Por consequência, é indevida a indenização por dano moral postulada, devendo ser mantida a r. sentença que indeferiu o pedido. Ac. 19.575/14-PATR. Proc. 2425-43.2011.5.15.0140 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1352. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO INCONTROVERSO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Diante da ausência de controvérsia sobre o acidente e suas sequelas, o qual, por si só, agride o patrimônio moral e emocional do trabalhador, o cerne da questão limita-se à verificação da culpa da reclamada. Uma vez não comprovado nos autos que a ré tomou todas as providências (não só as legais, como aquelas esperadas do homem normal) para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável (art. 7º, XXII, da CF), resta provado o dano moral e, consequentemente, reconhecido o direito do autor à indenização correspondente. Recurso da reclamada não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA MERA SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS NO PROCESSO TRABALHISTA. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses e condições previstas na Lei n. 5.584/1970, não sendo admitida a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, uma vez que a interpretação correta do art. 5º da IN 27/2007 do C. TST é no sentido de que nas lides decorrentes da relação de emprego não serão devidos os honorários de advogado pela mera sucumbência. Nesse sentido, inclusive, a alteração da Súmula n. 219, com a inclusão do item III. Recurso do reclamante não provido. Ac. 35.309/14-PATR. Proc. 328-48.2011.5.15.0115 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 743. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDOS DA MÃO DIREITA. MÁQUINA. FALTA DE TREINAMENTO ESPECÍFICO E INSTRUÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Resta caracterizada a culpa *in vigilando* da empregadora que não fornece treinamento específico a seus empregados, deixando de instruí-los quanto às normas de segurança imprescindíveis ao manuseio de máquina industrial. A falta de proteção da máquina é fator que amplia os riscos e revela negligência da administração da Empresa, também caracteriza a culpa, porque não observado os preceitos da NR 12 e, por consequência, resta evidente o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho do reclamante. Recurso desprovido. Ac. 14.557/14-PATR. Proc. 225-13.2011.5.15.0092 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 368. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. INDENIZAÇÃO. PROVA DO DANO. PRESCINDIBILIDADE. A configuração do dano moral indenizável nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República prescinde da produção de prova das repercussões, no trabalhador, do acidente típico ou da moléstia de cunho ocupacional, sendo suficiente a comprovação do fato lesivo para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima. Ac. 20.690/14-PATR. Proc. 113900-95.2009.5.15.0003 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1138. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PREJUÍZO TEMPORÁRIO À CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese não tenha sido demonstrado prejuízo na capacidade laborativa do trabalhador na atualidade, é indubitável que o comprometimento temporário das funções físicas que a lesão decorrente do acidente de trabalho lhe impingiu é a causadora de um indiscutível sofrimento interno ao trabalhador, ficando comprovado o dano moral sofrido, que, no caso, é intrínseco à lesão (dano moral *in re ipsa*), mesmo porque a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade. Mantém-se a decisão de origem. Ac. 81.298/14-PATR. Proc. 1031-31.2012.5.15.0151. DEJT 23 out. 2014, p. 893. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. As lesões decorrentes dos acidentes do trabalho sofridos, embora não tenham causado sequelas incapacitantes, impingiram ao trabalhador redução da capacidade física temporariamente, circunstância que lhe causou desconforto e restrições, que certamente ensejaram abalo emocional ao trabalhador, caracterizando o dano moral. Ac. 70.345/14-PATR. Proc. 1356-23.2010.5.15.0071. DEJT 11 set. 2014, p. 439. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. AFASTAMENTO MÉDICO. EMISSÃO DE AVISO-PRÉVIO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA MORAL. A emissão de aviso-prévio no curso de afastamento médico não configura dano moral. Não restou demonstrada a ocorrência de violação à honra pessoal do autor, ou exposição do reclamante a situações vexatórias em decorrência exclusivamente da prestação de serviços. Ausente, portanto, requisito necessário à caracterização de responsabilidade civil do reclamado, devendo ser mantida a v. decisão de origem que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Ac. 82.317/14-PATR. Proc. 496-85.2013.5.15.0113 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 805. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA OU À DIGNIDADE DO RECLAMANTE. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral. A existência de certo controle para a ida ao banheiro, notadamente quando o trabalho ocorre em linha de produção, é indispensável para se evitar sua interrupção. A reparação de danos morais exige prova robusta de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, pois, em se cuidando de responsabilidade subjetiva, tal comprovação é imprescindível à concessão da indenização, cujo encargo probatório cabe ao obreiro e, do qual, este não se desvencilhou. Ac. 80.463/14-PATR. Proc. 023-96.2014.5.15.0135 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 691. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. Ac. 18.703/14-PATR. Proc. 001376-31.2012.5.15.0075 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 898. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A menção em CTPS de contratação do empregado por determinação judicial representa ofensa de ordem moral, configurando ato lesivo à vida profissional, sendo passível de reparação. Ac. 67.660/14-PATR. Proc. 469-66.2013.5.15.0125 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 2010. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. ARBITRAMENTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. O arbitramento da condenação por dano moral deve contemplar tanto a compensação da vítima pelo dano, sem enriquecê-la, quanto à punição do infrator, sem arruiná-lo. Ainda não se pode perder de vista o caráter pedagógico da medida, devendo ser estipulada de forma exemplar, com vistas à inibição do ofensor a novas investidas, considerando-se, outrossim, a condição pessoal das partes, a intensidade da culpa e a extensão do dano. Ac. 90.231/14-PATR. Proc. 002032-87.2012.5.15.0042 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1130. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a prática de atos abusivos, ilegais ou discriminatórios em relação à pessoa do trabalhador, resta afastada a caracterização do assédio moral, justificador do apenamento do empregador mediante pagamento de indenização por danos morais. Ac. 44.479/14-PATR. Proc. 1540-40.2012.5.15.0125. DEJT 12 jun. 2014, p. 181. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DANO MORAL. ATIVIDADE LABORAL FUNCIONANDO COMO CONCAUSA DA DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO PRESUMIDA AO PATRIMÔNIO EXTRAPATRIMONIAL DO TRABALHADOR. Não se pode admitir, sob qualquer argumento, que a realização de atividade laboral acarrete danos à saúde do trabalhador. Assim, a ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador deve ser presumida, de modo que, para a configuração do dever de indenizar, basta a demonstração do nexo causal entre a conduta da reclamada e a doença ocupacional desenvolvida pelo trabalhador. Ac. 110.658/13-PATR. Proc. 809-90.2011.5.15.0024 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3805. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DANO MORAL. ATO ÚNICO. RECONHECIMENTO. Dependendo da gravidade do ato praticado pelo empregador ou seu preposto, não se faz necessária a perpetuação da conduta no tempo. Assédio moral e dano moral são construções jurídicas distintas. O assédio, se comprovado, sempre ensejará a existência de um dano passível de indenização. Todavia, o dano moral é mais abrangente, podendo resultar, inclusive, de ato isolado, desde que este possua gravidade suficiente para afrontar a dignidade do trabalhador. Ac. 89.949/14-PATR. Proc. 001235-40.2013.5.15.0119 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1768. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 9ªC.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja reprovável a conduta do reclamado em não cumprir com a obrigação trabalhista de anotação em CTPS do contrato de trabalho havido entre as partes, tal circunstância não é capaz de configurar o dano moral *in re ipsa*, pois não se vislumbra, do próprio ato, a existência de violação a direitos personalíssimos do trabalhador. Na verdade, o descumprimento da obrigação citada não gera prejuízo de ordem extrapatrimonial, sendo o prejuízo material devidamente reparado com a determinação de anotações na CTPS das condições relativas ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Portanto, caberia à reclamante comprovar que, em decorrência da falta do cumprimento dessa obrigação trabalhista no momento oportuno, foi marginalizada socialmente ou que deixou de gozar algum benefício oferecido pela Previdência Social, o que ensejaria lesão a seus direitos personalíssimos. Todavia tal prova não foi produzida nos autos. Incabível, assim, a indenização por dano moral, porque não restou comprovada a sua configuração. Ac. 75.804/14-PATR. Proc. 1665-44.2012.5.15.0113. DEJT 2 out. 2014, p. 1238. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Estando presentes os elementos definidos pelo art. 186 do Código Civil como caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: o dano experimentado pela trabalhadora, a conduta culposa da reclamada e o nexo de causalidade entre conduta e dano, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos exatos termos do art. 927 do CC. Ausentes esses requisitos, não há a configuração do Dano Moral. Nego provimento. Ac. 22.744/14-PATR. Proc. 837-11.2012.5.15.0093 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1176. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DANO MORAL. CONDIÇÕES AVILTANTES DE MORADIA. DESRESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Evidenciado que o empregador submeteu seus empregados a precárias condições de moradia, deixando de lhes oferecer o mínimo de higiene e segurança enquanto alojados sob sua responsabilidade, emerge a obrigação de indenizar os danos morais advindos da situação aviltante vivenciada. Ac. 74.918/14-PATR. Proc. 707-34.2011.5.15.0100 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1442. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. SANITÁRIOS INADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. O MM. Juízo de origem (Dra. Sandra Maria Zironi) indeferiu o pedido de indenização de danos morais, ao fundamento de que a prova oral restou dividida quanto à existência de banheiros no local de trabalho, prevalecendo, portanto, “a prova documental da ré que apresenta fotografias dos banheiros, bem como compromisso dos trabalhadores que recebiam as barracas e se comprometiam a montá-las na roça”. Também o MM. Juiz, Dr. Paulo Henrique Coiado Martinez, assim decidiu, nos autos do Processo 0002913-47.2011.5.15.0156: “Indenização por danos morais - O reclamante não logrou êxito em comprovar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada ou seus prepostos com intuito de causar abalo no patrimônio imaterial do trabalhador. Revendo posicionamento anterior, após estudo mais aprofundado sobre o tema, entendo que simples descumprimento da legislação

trabalhista ou de normas regulamentares, inclusive quanto ao alojamento, instalações sanitárias e pausa para descanso ou exposição a condições de trabalho insalubres, por si só, não caracteriza dano moral indenizável se não estiver cabalmente provado nos autos que esse descumprimento teve por motivação ofender moralmente o trabalhador, situação não constatada no caso em tela. Não acolho”. Mantém-se. TRABALHADOR RURAL. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 73 DA CLT. Ao empregado rural aplica-se a hora noturna com duração de 60 minutos, não comportando a redução *ficta* do art. 73, § 1º, da CLT. A legislação específica (Lei n. 5.889/1973) não reduziu a jornada noturna do trabalhador rural, estabelecendo, em troca, adicional noturno em percentual superior, de 25%. (TST-RR 18000-26.2001.5.15.0081, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 10.6.2009, 6ª Turma, data de publicação 19.6.2009). Reforma-se. Ac. 5.450/14-PATR. Proc. 2107-37.2012.5.15.0104 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. SANITÁRIOS INADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. O MM. Juízo de origem (Dr. Adriel Pontes de Oliveira) indeferiu o pedido de indenização de danos morais, com o fundamento de que a única prova oral que confirmou a pretensão obreira restou superada pelas demais testemunhas ouvidas, nos seguintes termos: “As informações da testemunha Lucivaldo não podem prevalecer sobre aquelas prestadas pelas testemunhas Ismael de Jesus e José Maria, pois estas confirmaram que havia mesas e cadeiras, bem como local de refeição e banheiros no local de trabalho” (fl. 236-v.º). Acresceu em suas razões de decidir o douto magistrado primevo, que a reclamada cumpriu o estipulado nas normas coletivas de fls. 149/199, isto é, que haveria no mínimo barracas removíveis para fins sanitários, abrigos contra chuva e água potável, porquanto disponibilizou banheiro, local para refeição e água. Também o MM. Juiz, Dr. Paulo Henrique Coiado Martinez, assim decidiu, nos autos do processo 0002913-47.2011.5.15.0156: “Indenização por danos morais - O reclamante não logrou êxito em comprovar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada ou seus prepostos com intuito de causar abalo ao patrimônio imaterial do trabalhador. Revendo posicionamento anterior, após estudo mais aprofundado sobre o tema, entendo que simples descumprimento da legislação trabalhista ou de normas regulamentares, inclusive quanto ao alojamento, instalações sanitárias e pausa para descanso ou exposição a condições de trabalho insalubres, por si só, não caracteriza dano moral indenizável se não estiver cabalmente provado nos autos que esse descumprimento teve por motivação ofender moralmente o trabalhador, situação não constatada no caso em tela. Não acolho.” Mantém-se. Ac. 25.045/14-PATR. Proc. 362-85.2013.5.15.0104 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 527. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme estatui o art. 186, CC. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, diante do descumprimento de regra básica de higiene e segurança do trabalho, impondo-se a necessária reparação. Ac. 84.426/14-PATR. Proc. 001172-21.2013.5.15.0117 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 672. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DANO MORAL. CONDUTA OFENSIVA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrada a prática de qualquer ato pela empregadora apto a levar a obreira ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra ou intimidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Ac. 9.714/14-PATR. Proc. 966-50.2011.5.15.0093 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 598. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DANO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. Ao manter o obreiro em inatividade, a reclamada transformou o pacto laboral em contrato de inação, quebrando seu caráter sinalagmático, descumprindo sua obrigação

precípua de fornecer o trabalho, fonte de dignidade da pessoa humana. Ac. 33.683/14-PATR. Proc. 455-38.2010.5.15.0012 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2176. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo é decorrência do ato do ofensor. Ac. 903/14-PADM. Proc. 014-69.2013.5.15.0071 RO. DEJT 22 ago. 2014, p. 68. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DANO MORAL. DISPENSA DURANTE AS FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Durante as férias o empregado deve descansar, física e mentalmente, e o empregador não pode praticar atos que, direta ou indiretamente, interfiram negativamente nessa fruição. Isso não ocorreu no presente caso. O reclamante recebeu a comunicação da dispensa quando em gozo das férias, o que certamente abalou a sua tranquilidade e trouxe frustração, insegurança, preocupação, pois ciente de que, ao final do período de descanso, não mais teria o seu posto de trabalho, e o sustento de sua família. A pressão psicológica resultante obstou a sequência do descanso restaurador, que era um direito legalmente adquirido pelo reclamante após 12 meses de dedicação ao trabalho. O dano moral, nessas circunstâncias, restou configurado. Recurso provido. Ac. 107.265/13-PATR. Proc. 115300-26.2009.5.15.0010 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2396. Rel. Mariane Khayat, 2ªC.

DANO MORAL. DOENÇA ALEGADAMENTE OCUPACIONAL: ARTROSE NO TORNOZELO DIREITO. AGRAVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NA RECLAMADA. GERENTE DE BANCO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que o Sr. Perito dê a entender que o trabalho da reclamante chegou a contribuir para sua piora, não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer se evidenciou alguma concausa mensurável em seu trabalho técnico. Ora, a autora se ativava, como visto, na função de gerente de agência. Então, tomando como base as restrições expostas pelo parecer médico particular, juntado aos autos pela própria obreira, a fl. 36 - já que nada disse o Sr. Perito Judicial sobre isso, o trabalho da autora, por natureza, não lhe exigia nenhuma das atividades proibidas naquele parecer, quais sejam: permanência em pé, dirigir e esforços físicos. Dessa maneira, em razão da própria essência da função desempenhada pela autora na reclamada, de modo algum poderia seu trabalho ser fator contributivo para o agravamento de sua lesão em seu tornozelo direito. Ademais, é cediço que a artrose é a mais comum das doenças articulares degenerativas, de evolução crônica e de etiologia ainda não totalmente esclarecida, constituindo um distúrbio que tem como órgão-alvo a cartilagem, sobre a qual fatores biomecânicos desempenham um papel relevante, mas a idade de 45 anos e o peso de 60 kg também são de suma importância, além do período da exposição ao agente perturbador. Ora, é sabido que as concausas advêm de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes à causa principal, esta, sim, que desencadeia o acidente ou a doença ocupacional. Além de tudo isso, a prova testemunhal revelou que a reclamada adotou adequadas medidas de segurança no trabalho, para resguardar sua empregada de um agravamento de sua lesão (vide a fl. 474). Assim, pelo quadro acima delineado, já é possível refutar as conclusões trazidas no laudo médico pericial, acerca da ocorrência de doença ocupacional, sendo que não há concausa mensurável que leve a crer que o labor da reclamante, em proveito da ré, durante dois anos após sua alta previdenciária, tenha contribuído para o agravamento da patologia. Desse modo, sendo a doença da obreira de ordem degenerativa, impossível considerá-la como doença ocupacional (Lei n. 8.213/1991, art. 20, inciso II, § 1º, alínea "a"). Mantém-se. "DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO E DO CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. O princípio protetivo que norteia o Direito do Trabalho, notadamente na perspectiva concernente ao meio ambiente laboral, não pode chegar ao extremo de imputar ao empregador a responsabilidade por toda e qualquer lesão que o trabalhador venha a sofrer no exercício de seu labor, mormente quanto àquelas que não tenha contribuído com dolo ou culpa para seu desencadeamento. *In casu*, a prova pericial, ainda que conclua pela concausa do trabalho na recorrida, não tem o condão de determinar que o juízo esteja adstrito às conclusões desta. Assim, considerando que existem outros elementos que contribuem para o agravamento da doença degenerativa, não sendo o trabalho na recorrida causa junto com a principal, não há que se falar em reconhecimento da concausa e no

direito à indenização, por não haver reconhecimento do dolo da recorrida, como apontado pela sentença, mantendo-a incólume. Nego provimento ao apelo. (TRT 23, 249201002123000 MT 00249.2010.021.23.00-0, Relator: Des. João Carlos, Data de Julgamento: 29.6.2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 30.6.2011).” (Destaque nosso). Ac. 23.768/14-PATR. Proc. 266-10.2012.5.15.0006 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 597. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL: ARTROSE NO JOELHO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NA RECLAMADA: OPERADOR DE IMPRESSORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que a prova pericial tenha concluído de que o trabalho, em prol da reclamada, funcionou como concausa para a doença preexistente do reclamante, verificou-se que o tempo de exposição ao agente possivelmente lesionante não foi suficiente a causar dano físico. É cediço que a artrose é a mais comum das doenças articulares degenerativas, de evolução crônica e de etiologia ainda não totalmente esclarecida, constituindo um distúrbio que tem como órgão alvo a cartilagem, sobre a qual fatores biomecânicos desempenham um papel relevante, mas a idade e o peso também são de suma importância, além do período da exposição ao agente perturbador. Ainda nesse sentido, cumpre salientar que o obreiro admitiu fazer bico como motorista de veículo leve (fl. 315). Ora, como sabiamente observado pelo MM Juízo *a quo*, Dr. Pablo Souza Rocha, “subir e descer escadas no setor em que laborava na reclamada local, o autor não podia, mas flexionar e estender a perna ao brecar/acelerar quando faz bicos de motorista pode?...” (fl. 408). Digno de nota, ainda, que o próprio acionante confirmou, em seu depoimento em juízo (fl. 365), ter recebido treinamentos e EPIs para o desempenho profissional. No mais, as testemunhas do processo, ouvidas às fls. 365/366, em nada puderam contribuir para se aquilatar qualquer responsabilidade das rés como concausa sobre a patologia do autor. Assim, pelo quadro acima delineado, já é possível refutar as conclusões trazidas no laudo médico pericial, acerca da ocorrência de doença ocupacional, sendo que não há concausa mensurável que leve a crer que o labor do reclamante, em proveito da ré, tenha contribuído para o agravamento da patologia. Desse modo, sendo a doença do obreiro de ordem degenerativa, impossível considerá-la como doença ocupacional (Lei n. 8.213/1991, art. 20, inciso II, § 1º, alínea “a”). Mantém-se Ac. 8.075/14-PATR. Proc. 773-21.2010.5.15.0012 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 873. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ocorrência de doença profissional resultante dos serviços executados e evidenciada a culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à indenização por danos morais e materiais. Ac. 31.415/14-PATR. Proc. 158600-77.2009.5.15.0094. DEJT 29 abr. 2014, p. 369. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A lesão decorrente da doença que acomete o trabalhador e que foi desenvolvida/ agravada pelas condições de trabalho na empresa (nexo de concausalidade), embora não comprometa atualmente a capacidade laborativa do autor, impingiu-lhe, temporariamente, incapacidade física total para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia, circunstância que lhe causou desconforto e restrições, que certamente ensejaram abalo emocional ao trabalhador, caracterizando o dano moral. Ac. 81.247/14-PATR. Proc. 238-25.2012.5.15.0141 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 884. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A MEIO AMBIENTE INADEQUADO E CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstra-se como violadora da obrigação do empregador de prover meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado (arts. 7º, XXII e 225, da CF/1988), a falta de local apropriado e suficiente para as pausas para descanso e refeição, sujeitando o trabalhador a almoçar na lavoura e sob o calor do sol, o que, ademais, o expõe a condição degradante e alcança sua honra (art. 1º, III, da CF/1988). Tal situação permite que se presuma a ocorrência do dano pela ocorrência do fato (dano *in re ipsa*) e se caracteriza como ilícito, autorizando a imposição do dever compensar a lesão sofrida com indenização pecuniária, nos termos do art. 5º, V, da CF/1988 e arts. 187 e 927, da CC. Ac. 64.854/14-PATR. Proc. 1179-96.2012.5.15.0036. DEJT 28 ago. 2014, p. 584. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

DANO MORAL. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL E ABUSIVA DOS LIMITES FÍSICOS E SOCIAIS DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO BEM SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT,

INCLUSIVE EM DIAS DE DESCANSO E FERIADOS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado são medidas de suma importância, pois refletem no aspecto fisiológico, social e econômico do empregado. O trabalhador precisa descansar para recompor suas energias, recuperando-se do cansaço físico e mental, além de relacionar-se com sua família e amigos, com tempo para atividades de lazer, religiosas, esportivas etc. Nesse contexto, inegável o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, que durante meses seguidos teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo muito superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, sendo privado do convívio familiar, social e da realização de atividades extralaborais, situação que, indubitavelmente, atingiu os direitos de personalidade do trabalhador, em suma, sua dignidade humana. Recurso da reclamada a que se nega provimento. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. No processo do trabalho, o valor da causa é indicador aproximado das pretensões deduzidas (art. 852-B da CLT), servindo, especialmente, para demonstrar o acerto do rito eleito, devendo os valores condenatórios ser apurados em regular liquidação de sentença, quando ilíquidos. Nesse passo, há que se rejeitar a pretensão da recorrente de limitar a condenação aos valores indicados na inicial.. Ac. 4.361/14-PATR. Proc. 2048-76.2012.5.15.0095 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1457. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIDADA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CARACTERIZADA OFENSA MORAL. O inadimplemento de obrigação acessória ao contrato de trabalho, já restabelecida por força de antecipação de tutela, não configura dano moral. Não restou demonstrada a ocorrência de violação à honra pessoal da autora, sendo certo que não basta a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Não se verificou a exposição da reclamante a situações vexatórias em decorrência exclusivamente da prestação de serviços e nem mesmo houve necessidade de contratar novo plano médico ou custear qualquer despesa médico-hospitalar no período. Ausente, portanto, requisito necessário à caracterização de responsabilidade civil do reclamado, devendo ser mantida a r. decisão de origem que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Entender de modo diverso levaria à conclusão de que o inadimplemento de qualquer parcela trabalhista motivaria reparação por dano moral. Ac. 74.885/14-PATR. Proc. 1906-47.2012.5.15.0071. DEJT 2 out. 2014, p. 1435. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. O não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. TOMADOR DE SERVIÇOS. ECT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do C. TST. Ac. 28.892/14-PATR. Proc. 337-98.2012.5.15.0139 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1185. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. PRESUNÇÃO DE LESÃO À DIGNIDADE DO EMPREGADO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. Incontroverso o inadimplemento dos salários de janeiro e fevereiro, além do saldo salarial devido quando da rescisão contratual, cogita-se o dano moral *in re ipsa*, pois a privação da contrapartida ao trabalho impede o trabalhador e seus dependentes de satisfazer suas necessidades básicas e de honrar seus compromissos, ofendendo os direitos de personalidade. Assim, desnecessária a comprovação do abalo moral, ante a presunção de lesão à dignidade do empregado. Ac. 25.495/14-PATR. Proc. 662-17.2013.5.15.0114 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 624. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. O dano moral deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. Ac. 89.926/14-PATR. Proc. 002124-26.2013.5.15.0076 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1764. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INDEVIDA. O valor arbitrado atende ao caráter punitivo da indenização e servirá como fator desestimulante à reclamada, a ponto de demovê-la de novas condutas lesivas da mesma espécie. Além disso, não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo art. 884 do CC. Desta feita, esta Relatoria entende razoável o valor fixado em primeiro grau para a indenização postulada, inclusive quanto ao aspecto pedagógico da medida, em consonância com a capacidade econômico-financeira da empresa, vez que a lesão mostrou-se mínima. Mantém-se a r. sentença. Ac. 6.029/14-PATR. Proc. 1956-20.2011.5.15.0003 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO. Caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador que dispensado sem justa causa é surpreendido por publicação de abandono de emprego, feita pelo seu empregador, em jornal que circula em localidade de pequena densidade populacional, onde todos normalmente se conhecem. Ac. 17.207/14-PATR. Proc. 0000328-18.2012.5.15.0049 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 393. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Não caracteriza o assédio moral a execução de serviços de limpeza inerentes as funções para as quais foi contratada a reclamante. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que no curso da relação laboral houve alteração/acréscimo de serviços em relação as funções contratadas, resta afastada a caracterização do acúmulo de funções, sendo indevidas as diferenças salariais postuladas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. A fixação do valor dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), guarda harmonia com o entendimento das Súmulas n. 219 e 329 do C.TST. Ac. 40.213/14-PATR. Proc. 1188-39.2013.5.15.0128. DEJT 29 maio 2014, p. 731. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Acusações sem lastro de veracidade afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, ensejando a obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A acusação de sumiço de dinheiro retira do trabalhador a livre vontade da ruptura contratual, constituindo o fato vício de consentimento que macula a validade do ato demissional praticado. DOCUMENTOS. JUNTADA. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A juntada de documentos na fase recursal esbarra na vedação preconizada pela Súmula n. 8 do C. TST. Ac. 50.992/14-PATR. Proc. 2454-43.2012.5.15.0016. DEJT 3 jul. 2014, p. 765. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Descontos salariais unilaterais perpetrados pelo empregador de forma integral e abrupta, que acarretem percalços financeiros ao trabalhador e seus familiares, justifica o apenamento da indenização por dano moral. DESCONTOS SALARIAIS. LEGALIDADE. PROVA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Não havendo comprovação de ausências injustificadas do trabalhador, indevidos os descontos praticados pelo empregador, impondo a restituição dos valores descontados. Incidência do art. 462 da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita não está atrelado a assistência sindical a teor do art. 790 da CLT. Ac. 57.845/14-PATR. Proc. 2049-13.2013.5.15.0132. DEJT 1º ago. 2014, p. 844. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DE CONVÊNIO ALIMENTAR SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO TRABALHADOR. O ato do empregador em suspender o convênio alimentar sem prévia comunicação ao trabalhador, causando-lhe transtornos e situação humilhante junto à empresa conveniada, justifica a reparação pelos danos morais. Ac. 73.671/14-PATR. Proc. 1404-17.2013.5.15.0090. DEJT 25 set. 2014, p. 1600. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado que o descumprimento de parte das obrigações trabalhistas, pela empregadora, tenha ocasionado abalo psíquico ou ofensa a dignidade do trabalhador, resta indevida a indenização por danos morais. Ac. 57.827/14-PATR. Proc. 388-86.2011.5.15.0061 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 840. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. INDEVIDA. O MM. Juízo de Origem condenou a reclamada a pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, acolhendo a tese obreira de que a doença ocupacional não acarreta sequelas restritas ao físico do trabalhador. Após análise pormenorizada dos autos, a majoração pleiteada pela autora mostra-se descabida, uma vez que o *quantum* fixado pela Origem já é, no entendimento desta Relatora, mais do suficiente para ressarcir qualquer dano moral supostamente sofrido pela reclamante. Recurso não provido. Ac. 62.977/14-PATR. Proc. 1118-97.2012.5.15.0082. DEJT 21 ago. 2014, p. 855. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. Ac. 14.092/14-PATR. Proc. 2391-49.2012.5.15.0135 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 118. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Não restando comprovado que o inadimplemento de verbas trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade da trabalhadora, resta indevida a indenização por danos morais. Ac. 67.862/14-PATR. Proc. 1086-84.2013.5.15.0138. DEJT 4 set. 2014, p. 2049. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não restando comprovado que o inadimplemento de verbas trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, resta indevida a indenização por danos morais. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O dono da obra não responde subsidiariamente pelos encargos da condenação. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C.TST. Ac. 31.402/14-PATR. Proc. 389-59.2013.5.15.0107 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 367. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos verificados, não merecendo alteração quando arbitrado com razoabilidade em face do contexto probatório. Ac. 63.261/14-PATR. Proc. 1501-13.2013.5.15.0156. DEJT 21 ago. 2014, p. 1371. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O fato do empregador ser empresa de grande porte no ramo que atua, por si só, não justifica a majoração do valor da indenização, quando arbitrada com razoabilidade frente a realidade do dano sofrido pelo empregado. Ac. 44.792/14-PATR. Proc. 171200-34.2007.5.15.0084. DEJT 12 jun. 2014, p. 468. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. INTEGRIDADE FÍSICA COMPROMETIDA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitoso que o comprometimento dessa integridade é causador de um indiscutível sofrimento interno ao reclamante, comprometendo sua estabilidade emocional. Desse modo, é inquestionável que restou caracterizado o dano moral *in re ipsa*, na medida em que se vislumbra, do próprio ato, a existência de malferimento a direitos personalíssimos do autor. Ac. 70406/14-PATR. Proc. 40900-78.2008.5.15.0009. DEJT 11 set. 2014, p. 452. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA E EXTENUANTE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. ATO ILÍCITO E INDENIZÁVEL. CABIMENTO. A imposição de rotina de trabalho excessiva que afaste o empregado do convívio social, familiar e das atividades de lazer, ofende a sua vida privada e se configura ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. A simples realização de horas extras não acarreta reparação por danos morais, todavia, verificada no caso concreto a jornada de trabalho extenuante do empregado, com violação da dignidade humana e de direitos constitucionalmente protegidos, resta configurado o ato ilícito e o dano moral decorrente e indenizável. Ac. 84.657/14-PATR. Proc. 001345-93.2013.5.15.0004 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 478. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana, 3ªC.

DANO MORAL. JUSTA CAUSA APLICADA. REVERSÃO POSTERIOR EM JUÍZO. GRAVIDADE DA ACUSAÇÃO. DEVIDO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A reversão da

justa causa aplicada em juízo não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. Todavia, no caso *sub judice*, a infundada imputação de justa causa feriu a personalidade do empregado, por ter sido leviana, discriminatória e persecutória, sendo passível de indenização. Ac. 52.867/14-PATR. Proc. 2526-72.2012.5.15.0099. DEJT 10 jul. 2014, p. 1331. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

DANO MORAL. LIMPEZA DE BANHEIRO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO. A realização de atividades relacionadas à limpeza do local de trabalho, incluindo banheiros, em nada desmerece o trabalhador, todavia não é razoável que um empregado seja coagido a realizar referidas tarefas incompatíveis com o cargo para o qual foi contratado. Recurso patronal que se nega provimento. Ac. 53.625/14-PATR. Proc. 1077-96.2013.5.15.0082. DEJT 10 jul. 2014, p. 1305. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

DANO MORAL. MAQUINISTA DE REDE FERROVIÁRIA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. Restou incontroverso que as instalações sanitárias existentes nas locomotivas foram desativadas para que, naquele local, fossem instalados equipamentos. A prova emprestada demonstrou que o trabalhador teria que utilizar sanitários de estabelecimentos comerciais para fazer suas necessidades fisiológicas ou, então, improvisar, conforme a necessidade, utilizando-se de compartimento vago para tanto, descartando posteriormente os dejetos. É certo que as reclamadas, ao explorarem o transporte em ferrovias, deveriam oferecer instalações sanitárias para que os maquinistas, por elas contratados, pudessem fazer suas necessidades fisiológicas em condições adequadas, nos moldes da NR-24 do Ministério do Trabalho (e, analogicamente, da NR-31). Não desonera a obrigação patronal a mera possibilidade do trabalhador utilizar-se, por deferência de seus proprietários, de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais ao longo do trecho da viagem. Tal situação expõe o trabalhador a condições precárias de higiene e segurança, além de submetê-lo a situação humilhante e constrangedora. Ora, a CF/1988, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E o fato das reclamadas deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Inequivoco, portanto, o desrespeito por parte das reclamadas à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/1988. Ac. 110.559/13-PATR. Proc. 681-27.2011.5.15.0006 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2879. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. MAQUINISTA. “MONOCONDUÇÃO”. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, V, CF. A prova dos autos concluiu que o chamado “maquinista em regime de monocondução” trabalhava nas seguintes condições: conduzia a composição ferroviária sem o auxílio de ajudante; extensas jornadas de trabalho, sem previsão de parada do comboio; tomava as refeições durante a viagem, dentro da cabine; fazia as necessidades fisiológicas na cabine, pois as locomotivas não possuem instalações hidráulicas. O labor nessas condições implicou manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, gerando dano moral a ser indenizado. Ac. 30.143/14-PATR. Proc. 811-42.2011.5.15.0030 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1442. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC.

DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO AO MTE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. de tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - ausência de comunicação ao MTE do contrato de trabalho do autor -, a consubstanciar sua pretensão de indenizatória moral, constitui em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Assim, esta não comunicação ao MTE do vínculo de trabalho do autor, tem consequência própria na ordem jurídica trabalhista, qual seja, a atuação fiscalizatória da respectiva SRTE - que já foi determinada pelo Juízo primevo na r. sentença -, descabendo outra medida, sob pena do *bis in eadem*. Desse modo, diante da não comprovação de ter o autor sofrido prejuízo moral,

é improcedente o pleito deduzido na petição inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item. Ac. 63.628/14-PATR. Proc. 098-15.2013.5.15.0154 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 918. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS POR LONGO PERÍODO. CABIMENTO. O empregador que deixa de conceder férias ao empregado por longo período comete ato ilícito apto a caracterizar dano à personalidade do empregado. Há na hipótese privação do empregado do exercício de direito fundamental a ele assegurado na CF, tendo como consequência evidente prejuízo ao trabalhador que deixa de usufruir de suas relações sociais e familiares, além disso, a ausência de concessão das férias, de forma anual, acaba por obstar a recuperação mental, física e biológica do trabalhador. Ac. 25.369/14-PATR. Proc. 1184-87.2012.5.15.0014 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 771. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 5ªC.

DANO MORAL. NÃO CONCRETIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Não enseja indenização a simples possibilidade de a trabalhadora sofrer prejuízos morais em decorrência da manutenção de seu nome em cadastro da ex-empregadora, após a ruptura do pacto laboral. Para que se acolha o pleito indenizatório, faz-se necessária a comprovação de que o propalado dano moral se concretizou. Ac. 79.191/14-PATR. Proc. 033-62.2013.5.15.0043. DEJT 9 out. 2014, p. 879. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e nas condições previstas na Lei n. 5.584/1970, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma corte superior. Ac. 44.274/14-PATR. Proc. 834-75.2013.5.15.0043 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 386. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. Ac. 35.072/14-PATR. Proc. 1826-07.2012.5.15.0161. DEJT 15 maio 2014, p. 695. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

DANO MORAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO ENTREGA DE GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO E LIBERAÇÃO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. Em que pese a mora na quitação das verbas devidas pelo empregador por ocasião do término do contrato de trabalho não seja capaz, por si só, de configurar o dano moral, em razão de, nessa hipótese, haver previsão de penalidade específica para reparar o prejuízo de ordem material (multa prevista no art. 477 da CLT), outro será o entendimento na hipótese de integral descumprimento das obrigações patronais devidas por ocasião da rescisão contratual, inclusive ausência de entrega das guias para requerer o seguro-desemprego e para levantar o FGTS. A conduta do empregador, nesses casos, priva o trabalhador de receber verbas trabalhistas que foram instituídas para garantir o seu sustento e de sua família durante sua busca por uma nova colocação no mercado de trabalho. Inequivoco, assim, que esse procedimento adotado pelo empregador leva o trabalhador a passar por constrangimentos e dissabores que comprometem sua estabilidade emocional, atingindo a esfera moral do trabalhador, em absoluta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Devido, portanto, o pedido de indenização por dano moral. Ac. 19.694/14-PATR. Proc. 1413-63.2010.5.15.0096 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1375. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS ADEQUADOS. CONDIÇÃO DESUMANA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O empregador, que detém o poder de dirigir a força de trabalho que lhe é colocada à disposição, em face do vínculo de emprego, deve exercê-lo nos limites da lei e sempre

preservando o patrimônio moral do empregado, devendo reservar e disponibilizar ao trabalhador um local adequado para realizar suas necessidades fisiológicas, conforme determina a legislação pertinente - NR-24 -, que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”. Não é admissível que, em pleno Século XXI, tolere-se esta prática de exploração agrícola da mesma forma da adotada no Século XIX, com a exploração do homem pelo homem, com o sistema escravagista. A excreção é tão vital quanto a respiração e a alimentação, é responsável pela depuração dos alimentos ingeridos e pela saúde do ser humano, não podendo ser limitada ou desprezada, ensejando reparação por dano moral a submissão do trabalhador a condições precárias de higiene e saúde. Ac. 378/14-PADM. Proc. 002079-06.2012.5.15.0028 RO. DEJT 31 mar. 2014, p. 67. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ª C.

DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE LESÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. de tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - não pagamento das verbas rescisórias -, a consubstanciar suas pretensões de indenizatória moral, constituem, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade dos trabalhadores. de corolário, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor, não procede o pleito deduzido na inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item. Ac. 79.673/14-PATR. Proc. 1875-55.2013.5.15.0018. DEJT 16 out. 2014, p. 728. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANO MORAL. OFENSA POR ASSÉDIO MORAL. MÉDICA PREPOSTA DA RECLAMADA. TRATAMENTO PEJORATIVO E JOCOSO AOS FUNCIONÁRIOS. Para a configuração dos danos morais, é necessário haver lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra e a imagem. Assim, configura-se o assédio moral sempre que houver tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. No caso específico, conforme se denota de todo o conjunto fático e probatório, em especial a audição da mídia gravada pela reclamante com seu aparelho celular em consulta médica, sopesando-a com as demais provas produzidas, não é possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, de forma que não restou comprovado que houve danos morais, levado à efeito por odioso assédio moral, sendo, pois, de todo possível concluir- se que efetivamente a reclamante não fora vítima de ofensa à intimidade, à honra e à sua imagem, à sua vida privada, visto que as palavras ditas pela médica da ré, feitas em lugar reservado, no consultório médico e dentro do contexto clínico-médico, não caracterizou ofensa passível de reparação por dano moral. Ac. 24.990/14-PATR. Proc. 802-67.2013.5.15.0044 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 801. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o superior hierárquico do trabalhador praticava habitualmente, em relação ao reclamante e outros colegas de trabalho, agressões verbais, consubstanciadas em impropérios, e insinuações maliciosas, além de repreender seus subordinados com a utilização de vocabulário inadequado, repleto de palavras de baixo calão. É indiscutível que tal conduta imprimiu ofensa à honra e dignidade do reclamante, ao impor-lhe tratamento constrangedor e humilhante, inclusive publicamente, causando-lhe prejuízos de ordem moral, por terem atingido a honra, e os valores íntimos do obreiro. Na verdade, o dano moral, no caso, é configurado *in re ipsa*, na medida em que a lesão do bem extrapatrimonial decorreu da própria violação ao direito da personalidade do autor. Desse modo, considerando-se que compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho, zelando, inclusive, pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CF), impõe-se a condenação do empregador à reparação dos danos morais impingidos ao reclamante, em decorrência da conduta ilícita do superior hierárquico do reclamante. Ac. 74.592/14-PATR. Proc. 1443-29.2011.5.15.0043. DEJT 2 out. 2014, p. 1306. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SENSIBILIDADE EXARCEBADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prova testemunhal se revelou insuficiente para imprimir à

convicção do órgão julgador a certeza da prática de ofensas verbais pelo sócio da reclamada dirigidas especialmente ao reclamante. Na verdade, das declarações do reclamante, fica demonstrado que este, em decorrência de estar passando por dificuldades pessoais (o que, por certo, exacerbou sua sensibilidade individual), tomou para si uma grosseria genérica efetuada pelo sócio da empresa em reunião, grosseria essa que, no máximo, causou certo desconforto geral nos participantes do evento. Ocorre que, para caracterização do dano moral, cabe ao julgador, na avaliação dos fatos, considerar o padrão de sensibilidade do homem médio, não podendo se ater à suscetibilidade de pessoas extremamente sensíveis e melindrosas. Sendo assim, conclui-se que não restou caracterizado dano moral, não merecendo acolhida a irresignação recursal. Ac. 74.527/14-PATR. Proc. 1939-97.2010.5.15.0009. DEJT 2 out. 2014, p. 1292. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. O dano moral representa lesão ao patrimônio psíquico da pessoa, capaz de provocar profunda dor e abalo emocional, razão pela qual cabe ao empregado o ônus de comprová-lo, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Na hipótese vertente, não logrou o reclamante provar os fatos alegados na inicial, tampouco o nexos causal com as atividades desenvolvidas na reclamada, não havendo que se falar em indenização, mormente por dano moral. Recurso não provido. Ac. 1742/14-PATR. Proc. 413-79.2011.5.15.0003 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1601. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. O dano moral representa lesão ao patrimônio psíquico da pessoa, capaz de provocar profunda dor e abalo emocional, razão pela qual, cabe ao empregado o ônus de comprová-lo, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não provido no particular. Ac. 54.793/14-PATR. Proc. 898-63.2013.5.15.0115 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 660. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DANO MORAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, tampouco apagar os efeitos da lesão, mas sim reparar os danos, devendo ser fixada de acordo com o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, de modo a atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 52.729/14-PATR. Proc. 949-31.2013.5.15.0097 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1098. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ser mais desgastante para certa pessoa não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Ac. 14.141/14-PATR. Proc. 1268-42.2013.5.15.0018 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 189. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral da trabalhadora por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar a obreira ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa de sua honra, intimidade ou privacidade, incabível o reconhecimento do direito à reparação pecuniária pleiteada. Recurso a que se nega provimento. Ac. 61.404/14-PATR. Proc. 1583-20.2012.5.15.0046. DEJT 14 ago. 2014, p. 952. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DANO MORAL. PROVA DO DANO. INEXISTÊNCIA. 1. A obrigação de indenizar está condicionada à existência de conduta que acarrete prejuízo à moral, o que demanda prova de que a empregadora praticou ato lesivo à honra e à dignidade da trabalhadora. 2. O simples esclarecimento da empregadora à imprensa local, acerca da dispensa de docentes, por si só não caracteriza conduta potencialmente lesiva, porquanto inexistente qualquer apontamento depreciativo direcionado aos trabalhadores dispensados, tampouco à autora. Recurso não provido. Ac. 5.882/14-PATR. Proc. 2619-90.2012.5.15.0016 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 625. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DANO MORAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ausência de nexo causal entre o labor exercido e o estado clínico do trabalhador, indevido o pagamento a título de indenização por dano moral e material. Ac. 57.825/14-PATR. Proc. 1184-81.2012.5.15.0016. DEJT 1º ago. 2014, p. 839. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a capacidade econômica da empregadora e o viés pedagógico da sanção, bem como as condições socioeconômicas e culturais das partes. Ac. 22.703/14-PATR. Proc. 710-65.2011.5.15.0107 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1167. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DANO MORAL. QUITAÇÃO RESCISÓRIA INCORRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja reprovável a conduta do reclamado em não cumprir com todas as suas obrigações ao término do contrato havido entre as partes, tal circunstância não é capaz de configurar o dano moral *in re ipsa*, pois não se vislumbra, do próprio ato, a existência de violação a direitos personalíssimos do trabalhador. Na verdade, o descumprimento das obrigações citadas gera inequivocamente prejuízo de ordem material, o qual já foi devidamente reparado com o deferimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da multa pela não quitação das verbas incontroversas na primeira audiência. Portanto, caberia ao reclamante comprovar que, em decorrência da falta de cumprimento das obrigações patronais no momento da rescisão, houve o descumprimento de compromissos financeiros e a carência da sua subsistência e/ou da sua família, lesando seus direitos personalíssimos. Todavia tal prova não foi produzida nos autos. Incabível, assim, a indenização por dano moral, porque não restou comprovada a sua configuração. Ac. 2.121/14-PATR. Proc. 45200-24.2009.5.15.0082 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1746. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. REQUISITOS. Para que surja o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil: dano, nexo de causalidade e culpa, o que não restou comprovado nos autos. Recurso improvido. Ac. 12.052/14-PATR. Proc. 323-77.2013.5.15.0043 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1753. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO. GERENTE DE AGÊNCIA. DETENTOR DAS SENHAS DE SEGURANÇA. ACESSO AO COFRE. SEQUESTRO. FAMÍLIA FEITA REFÉM. O autor foi vítima da ação dos bandidos em razão do cargo ocupado como gerente de agência, restando demonstrado nos autos que padece de transtornos psíquicos decorrentes do episódio. No caso, o sistema de segurança do banco não se revelou eficaz. Eventos dessa natureza traduzem fato previsível e a situação funcional do gerente implica aumento de risco, em razão da atividade exercida, pelo que se espera do empregador a adoção de medidas capazes de atenuar o risco criado pela atividade, cuja falta configura culpa por negligência. Configurou-se, pois, a negligência da empregadora, haja vista que é sua a obrigação de garantir um meio ambiente de trabalho saudável e de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio do cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança. Assim não procedendo, descuroou-se das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, concorrendo o reclamado para o resultado lesivo, o que configura ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Portanto, a responsabilidade do empregador no caso destes autos é objetiva e subjetiva, seja analisada sob o aspecto meramente do risco da atividade, seja sob a ótica da negligência do direito a um meio ambiente laboral seguro, restando devida a indenização por danos morais (art. 186, 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil, e art. 7º, XXVII, da CR/1988). Ac. 47.637/14-PATR. Proc. 720-06.2011.5.15.0109 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1876. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

DANO MORAL. RETENÇÃO CTPS. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X da CF). No caso em tela, não restou comprovada a prática, por parte da reclamada, de nenhuma conduta antijurídica e injustificável que tenha causado abalo moral ou prejuízos de ordem interna. Recurso improvido. Ac. 43.861/14-PATR. Proc. 1496-59.2013.5.15.0004. DEJT 5 jun. 2014, p. 1588. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

DANO MORAL. RETENÇÃO PARCIAL DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. Não há dúvidas de que a reclamada incorreu em abuso de direito, inobservando claramente aspectos basilares das relações contratuais empregatícias, como a boa-fé objetiva e função social da empresa. Incontroverso, todavia, que a

retenção ainda que parcial do salário, ante sua natureza alimentar, afigura-se conduta desarrazoada e ilegal da empresa, o que é inadmissível na atual ordem jurídico-constitucional. Ac. 75.719/14-PATR. Proc. 610-42.2013.5.15.0107 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1269. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DANO MORAL. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O dano moral não decorre de qualquer dissabor, de qualquer contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, sua imagem e sua intimidade. No caso dos autos, a dispensa da reclamante por justa causa, revertida por decisão judicial, violou a dignidade da pessoa da empregada, porque restou comprovada a divulgação pelo gerente de que a reclamante teria sido dispensada em razão de crime tipificado (conluio), configurando-se, pois, ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, e indenizável, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal. Ac. 63.040/14-PATR. Proc. 311-86.2013.5.15.0003 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1149. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DO PODER POTESTATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é medida conferida ao empregador sempre que presente quaisquer das hipóteses do art. 482 da CLT, constituindo, assim, legítimo exercício do poder potestativo do empregador. Portanto, o simples exercício desse direito não dá ensejo ao reconhecimento de dano moral ao trabalhador, eis que o ato praticado é lícito. Somente se poderia cogitar em ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador pela rescisão por justa causa quando o empregador se valesse desse direito de modo abusivo ou dolosamente. Pode-se dizer, assim, que, mesmo quando a dispensa por justa causa for revertida por decisão judicial, tal circunstância, por si só, não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais, eis que, ainda assim, é necessário que esse ato tenha tido desdobramentos que afetaram os direitos personalíssimos do empregado e a conduta ilícita do empregador. No caso em estudo, a reversão da justa causa em juízo decorreu da ausência de prova consistente da prática de atos pelo empregado que pudessem ser configurados como falta grave a legitimar a dispensa motivada, não ficando demonstrado, de modo algum, que a reclamada teria exercido seu direito de rescisão motivada de forma abusiva. Mantém-se a decisão. Ac. 81.315/14-PATR. Proc. 1243-48.2013.5.15.0044. DEJT 23 out. 2014, p. 897. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. SALÁRIO INFERIOR AO PARADIGMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano moral é lesão à personalidade, que fere o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima da pessoa, provocado por fato relevante de outrem, ainda que em contexto circunstancial, criando para o ofendido vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos. A violação a certos direitos trabalhistas, como o pagamento de salário inferior ao de empregado que exercia as mesmas funções, conquanto possa causar pequenos dissabores ao empregado, não implica, necessariamente, dano moral, o qual necessita de prova convincente da lesão à personalidade do trabalhador para sua caracterização, lesão esta não demonstrada nestes autos. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 62.096/14-PATR. Proc. 1102-12.2012.5.15.0061. DEJT 14 ago. 2014, p. 540. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. BARRACAS SANITÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, surtindo efeitos na órbita interna do autor. Considerando que o ambiente de trabalho no campo é rude por natureza e que, por isso, há grande dificuldade de se criarem condições mais sofisticadas de vida para aqueles que ali trabalham, bem como que o autor não se desincumbiu de provar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada que lhe teriam causado o alegado dano extrapatrimonial, não há se falar em indenização por danos morais. Recurso não provido. Ac. 35.292/14-PATR. Proc. 1702-73.2011.5.15.0156. DEJT 15 maio 2014, p. 740. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DANO MORAL. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA EXIGIDA NÃO EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exigência da prática do labor extraordinário dentro do limite legal de prorrogação, sem caracterizar jornada extenuante, não autoriza a condenação em indenização por dano moral, eis que o simples desrespeito à ordem jurídica não constitui dano moral, sendo necessário que haja violação aos

direitos personalíssimos, especificamente, no caso, à integridade física e psíquica do reclamante, o que não se evidenciou. Ac. 70.337/14-PATR. Proc. 1019-45.2012.5.15.0077. DEJT 11 set. 2014, p. 437. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não tendo a reclamante produzido qualquer prova acerca do suposto assédio moral que alega ter sofrido, tampouco tendo comprovado a prática de atos atentatórios a sua dignidade pessoal, consistentes em humilhação ou constrangimento, não há como acolher-se seu pedido quanto à condenação da reclamada ao pagamento de danos morais. Em que pese o dano moral existir *in re ipsa*, ou seja, ser uma inarredável consequência do próprio ato ilícito praticado, é de rigor reconhecer-se que os fatos aptos a gerar referido dano, como, por exemplo, condutas desrespeitosas por parte do empregador, são passíveis de serem demonstrados documentalmente ou por meio de testemunhas. Recurso não provido, no aspecto. Ac. 81.241/14-PATR. Proc. 220-84.2013.5.15.0103 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 882. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 52.733/14-PATR. Proc. 922-61.2013.5.15.0125 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1099. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. *In casu*, ainda que o empregado não tenha autorizado o uso de sua imagem em página da internet, não restou provado que tal fato tenha repercutido de forma negativa na sua imagem, sua boa fama ou sua vida profissional, além de inexistir indícios de que o empregador tenha se beneficiado financeiramente com a manutenção da imagem do ex-empregado no sítio da internet, ou ainda que o reclamante tenha sofrido com uma possível contratação frustrada. Ac. 59.667/14-PATR. Proc. 2248-86.2012.5.15.0094. DEJT 7 ago. 2014, p. 1282. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a capacidade econômica, da empregadora e o viés pedagógico da sanção, bem como as condições sócio econômicas e culturais das partes. Ac. 33.867/14-PATR. Proc. 049-49.2013.5.15.0032 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2212. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Com relação à indenização por dano moral, deve ser observada a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso. Nessa esteira, em observação ao art. 944 e seguintes do Código Civil de 2002, observado o caso concreto posto nos autos, considerando a extensão do dano, o tempo de serviço do autor na reclamada, bem como, a remuneração percebida, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo condizente e significativo a ponto de lenir a dor moral do autor e prevenir a repetição da conduta pela Ré. Ac. 48.878/14-PATR. Proc. 852-14.2010.5.15.0072 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1456. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DANO MORAL. VIGILANTE. LOCAL DE TRABALHO SEM POTENCIAL DE RISCO DE MORTE OU LESÃO FÍSICA. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo a prova oral produzida, o reclamante laborava como vigilante em museu de história da USP, não havendo prova de que, no local em que exercia seu ofício, teria sido exposto à situação que pudesse ser configurada como de alto potencial de risco de morte ou lesão física. Desse modo, não há que se exigir da reclamada a adoção de medidas de segurança idênticas às adotadas em local ou atividade inseguros, tais como o

fornecimento de colete à prova de balas. Neste contexto, deve ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ac. 51.588/14-PATR. Proc. 1847-24.2012.5.15.0018. DEJT 3 jul. 2014, p. 450. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANO MORAL. XINGAMENTO. HUMILHAÇÃO. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do CC, em correspondência ao art. 159 do CC de 1916, consagra a regra, segundo a qual, todo aquele que por ação ou omissão causar danos têm a obrigação indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do danos patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. Assim, comprovado que o reclamante foi vítima de “xingamentos” pelos colegas de trabalho, em especial por seu superior hierárquico, resta patente a exposição do reclamante à situação vexatória e humilhante, sem que a reclamada tomasse qualquer providência para impedir ou amenizar as chacotas que vitimou o reclamante. Houve um conjunto de atos ilícitos (ordem ilegítima e inércia para barrar as brincadeiras vexatória) que revela, no mínimo culpa, senão dolo, que caracteriza ofensa à dignidade do reclamante. Recurso do reclamante provido. Ac. 11.799/14-PATR. Proc. 1079-69.2011.5.15.0039 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1931. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES. PRESUNÇÃO DAS DESPESAS PELAS PARTICULARIDADES EXISTENTES. DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Apesar do reclamante não ter juntado aos autos qualquer documento comprobatório de despesas havidas com tratamento médico, fisioterápico e medicamentoso, as particularidades do caso em estudo, especificamente o fato do reclamante ter sido submetido a intervenções cirúrgicas para correção das lesões e ainda apresentar quadro doloroso com dificuldades até mesmo para se vestir, autorizam a presunção de que as despesas com tratamentos médico, fisioterápico e medicamentoso foram necessárias. Sendo assim, entendo que o autor faz jus à indenização por danos emergentes, desde que comprovadas as despesas por liquidação por artigos. Por consequência, deve ser mantida a condenação. Ac. 51.576/14-PATR. Proc. 49700-33.2009.5.15.0083. DEJT 3 jul. 2014, p. 447. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO OCORRIDO DURANTE O TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÕES DEVIDAS. Todo estabelecimento comercial ou empresarial está sujeito a sofrer furtos ou roubos, o que decorre da nossa precária segurança pública, sendo que o dano decorrente desse fato não pode ser imputado ao empregador. No entanto, o mesmo não ocorre com o transporte de valores, que se trata de uma atividade de risco e, portanto, enseja que o empregador tome as medidas adequadas e necessárias para proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro, como forma de evitar o risco existente ou ao menos amenizá-lo ao máximo, para prevenir a ocorrência de danos aos trabalhadores. e quando tais medidas não são adotadas, há responsabilidade do empregador pelos danos sofridos, acarretando a devida reparação. Recurso ordinário não provido. Ac. 19.695/14-PATR. Proc. 159-93.2013.5.15.0114 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1376. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). DOR NOS OMBROS, LORDOSE LOMBAR E ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS LOMBARES. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O laudo pericial excluiu o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho executado pelo reclamante em prol da reclamada. Extrai-se, portanto, da análise do trabalho pericial apresentado, a certeza de que a doença que acometeu o reclamante não guarda qualquer vinculação com o trabalho realizado, sendo oportuno salientar que sequer restou evidenciada conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a doença noticiada pelo autor. Não subsiste a alegação de ofensa ao princípio da dignidade do trabalhador, pois, no caso, competia ao reclamante demonstrar que as dores que vinha sentindo, decorreram ou foram agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não provou. Não se vislumbra, pois, lesão de natureza ocupacional, mas doença degenerativa e, tampouco restou provada ação ou omissão culposa ou dolosa da ré, que pudesse desencadear ou agravar

tal patologia, face ao cumprimento das medidas de proteção. Sentença que se mantém. Ac. 29.037/14-PATR. Proc. 713-77.2012.5.15.0012 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1213. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). OSTEOARTROSE. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL. Laudo pericial que exclui o nexos de causalidade entre a doença e o trabalho executado pelo reclamante em prol da reclamada. Outrossim, considerou o obreiro plenamente apto para o trabalho. Indenizações indevidas. Ac. 14.852/14-PATR. Proc. 748-08.2010.5.15.0109 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 176. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte (arts. 732 e 734 do CC) é de natureza objetiva. Se, em virtude desse risco (inerente ao transporte de pessoas) o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe. Na condição de simples passageiro, já haveria a responsabilidade objetiva da transportadora que, no caso dos autos, como salientado, agiu como mera preposta do empregador, já que a ela foram delegadas atividades decorrentes da execução do contrato. Trata-se de responsabilidade derivada (do empregador) que não pode ser diferente da originária. A decisão de origem em que se reconheceu a responsabilidade solidária objetiva da empregadora pela reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, causado por empresa prestadora de serviços de transporte dos seus empregados, está de acordo com a jurisprudência do C. TST, não se vislumbrando violação aos arts. 734 e 932, III, do CC. Ac. 63.018/14-PATR. Proc. 562-12.2011.5.15.0024 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1144. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE ATÍPICO DO TRABALHO. DOENÇA DITA OCUPACIONAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 118, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991. MIALGIA LOMBO SACRA, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE SE TRATAR DE DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO NA RECLAMADA. OBREIRO SEM REDUÇÃO OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Consoante concluiu o perito judicial em seu trabalho apresentado às fls. 263/290, complementado às fls. 307/312: “o reclamante apresentou mialgia lombo sacra (...); atualmente não apresenta qualquer patologia relacionada as suas atividades na reclamada, nem redução ou incapacidade laborativa” (fl. 281). Dessa forma, deixou bem claro o Sr. Vistor, que o autor sequer apresentava alguma doença decorrente de seu trabalho na reclamada, não tendo nenhuma redução ou incapacidade laborativa. No mesmo sentido vem o laudo do perito fisioterapeuta que, ao analisar o local de trabalho do autor, foi categórico ao confirmar que: “não existe nexos causal entre a disfunção músculo esquelética (Lombalgia) relatada pelo periciado e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, pois o periciado não apresenta diagnóstico clínico que comprove que o mesmo é portador de lesão (Lombalgia L5-S1). O reclamante não possui um diagnóstico médico comprovando a presença da disfunção músculo-esquelética (Lombalgia L5-S1)” (fl. 439). Cumpre destacar, assim, que nos aludidos trabalhos periciais está consignado que muito menos restou evidenciada conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a doença noticiada pelo autor. Portanto, restou inconteste a não existência em si da doença alegada pelo reclamante e que tampouco ele apresenta redução ou incapacidade para o trabalho. Dessa sorte, por qualquer prisma que se analise, não há como se cogitar de concausalidade, também porque, ainda que o obreiro alegue desconfortos decorrentes da mialgia por ele desenvolvida, possui autonomia para desempenhar suas atividades, conforme noticiado nos indigitados laudos periciais. Desse modo, entende esta Relatoria que ficou categoricamente constatada a inexistência de acidente de trabalho atípico; e isto sem nem entrarmos na seara da culpa da acionada, em momento algum verificada. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. DESPICIENDO ATO DO MINISTRO DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO PELO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA PORTARIA DE N. 1.095/2010 DO MTE. Consoante o disposto no § 3º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. A legalidade da redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por via da revogada Portaria MTE de n. 42/2007, cujos termos foram essencialmente mantidos pela hoje vigente Portaria MTE de n. 1.095/2010. O não reconhecimento de cláusula convencional firmada, sob o argumento de que seria necessária a chancela do Ministro do Trabalho é incorreto, porque o texto do art. 2º da aludida Portaria do MTE de n. 1.095/2010 é indubitável ao atribuir a

prerrogativa de autorizar a redução intervalar ao Delegado Regional do Trabalho. Mantenho. Ac. 5.378/14-PATR. Proc. 67900-22.2009.5.15.0008 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO NA LAVOURA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATO INSEGURO DO RECLAMANTE E CULPA CONCORRENTE DO PREPOSTO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES MINORADAS. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA. MERA FACULDADE DO RECLAMANTE. ART. 950 DO CC. O pedido de pagamento de dano material em única parcela, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC, é mera faculdade do reclamante, competindo ao Magistrado, ante a análise de cada caso concreto, formar seu convencimento acerca da possibilidade ou não de determinar o pagamento em parcela única ou em pagamentos mensais, nos termos do *caput* do art. 950, do CC. Ac. 32.404/14-PATR. Proc. 771-34.2010.5.15.0050 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 74. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente de trânsito à noite, entre dois caminhões, que acabou ocasionando a morte do primeiro motorista. Caso fortuito ou fato de terceiro. Animal bovino na pista de rolagem. inexistência de culpa da reclamada. Ac. 29.289/14-PATR. Proc. 111700-85.2008.5.15.0089. DEJT 24 abr. 2014, p. 1132. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Evidenciada nos autos a ausência de culpa da empresa ré pelo infortúnio que vitimou a reclamante, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, nonexo causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Ac. 59.954/14-PATR. Proc. 1051-93.2012.5.15.0095. DEJT 7 ago. 2014, p. 1418. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NA LAVOURA, NO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. LESÃO NO JOELHO DIREITO. CONFISSÃO *FICTA* DO RECLAMANTE. Não provada a culpa da reclamada, que lhe fornecera todos os equipamentos de proteção, inclusive a perneira. Sentença mantida. Indenizações indevidas. Ac. 23.793/14-PATR. Proc. 1262-89.2011.5.15.0055 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 603. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DITA OCUPACIONAL: DORES NO QUADRIL, NA ARTICULAÇÃO COXO-FEMURAL. DOENÇA DEGENERATIVA. OSTEOARTROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO EXERCIDÃO EM PROL DA RECLAMADA. Cumpre destacar, do corpo do laudo pericial apresentado, as seguintes declarações do n. perito à fl. 593: “o periciando informou início das dores no quadril, a partir de 2009, comprovando tratamento médico especializado, exames médicos pertinentes, atestados médicos com o CID compatível com a queixa alegada na inicial e afastamento pelo Benefício da Previdência Social. A descrição ergonômica dos postos de trabalho não evidenciou exposição a fatores de risco ocupacional para a doença alegada na peça vestibular. A doença apresentada pelo periciando é de origem degenerativa, sem relação alguma com o trabalho desenvolvido na reclamada.” Extrai-se, portanto, da análise do trabalho pericial apresentado, a certeza de não possuir a doença que acometeu o reclamante qualquer vínculo com o trabalho, sendo oportuno salientar que, muito menos, restou evidenciada conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a doença noticiada pelo autor. Portanto, restou inconteste a não existência de nexo causal entre a doença degenerativa que acomete o reclamante e o trabalho realizado na reclamada. A própria denominação DEGENERATIVA indica, desde logo, que se trata de doenças que decorrem do processo natural de envelhecimento. A OSTEOARTROSE, além de DEGENERATIVA, é IRREVERSÍVEL. Há que se consignar que o autor possui mais de 50 anos de idade, e estudos mostram que, entre os 35 e 40 anos de idade, cerca de 50% da população apresenta algum tipo de doença degenerativa, mais especificamente a osteoartrose, e acima dos 50 anos, a incidência dessa patologia é altíssima. Segundo afirmam os peritos, as doenças degenerativas se desenvolvem em condições de vida corrente (domésticas, esportivas, laborais, etc), e não são consideradas doenças ocupacionais, nem mesmo pelo art. 20, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Portanto, são improcedentes os pedidos de indenização formulados na inicial, bem como o de estabilidade e de retorno ao sistema de saúde. Sentença mantida.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI N. 9.029/1995. IMPROVADA. A MM Juíza de Origem, Dra. Rosana Alves Siscari, indeferiu o pleito obreiro com a seguinte fundamentação: “Da dispensa discriminatória. Razão não assiste ao autor. A Lei n. 9.029/1995 trata de discriminações no âmbito das relações de trabalho e estão todas evidenciadas no art. 1º, *caput* e no art. 2º, nos quais não se vislumbra a hipótese relatada pelo autor (dispensa por estar com problemas de saúde). Indefere-se o pedido de letra “b”, fl. 10-vº. Fl. 620 De fato, a Lei n. 9.029/1995 não trata do assunto objeto do presente recurso; assim, agiu corretamente o juízo singular ao afastar o pleito obreiro”. Mantém-se. Ac. 14.849/14-PATR. Proc. 861-25.2012.5.15.0130 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 175. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada no empregado é de natureza degenerativa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexo causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Ac. 31.488/14-PATR. Proc. 115800-80.2007.5.15.0069. DEJT 29 abr. 2014, p. 384. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Demonstrada por intermédio de prova pericial, não infirmada de forma contundente por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que as doenças diagnosticadas têm natureza degenerativa, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à reparação dos alegados danos materiais e morais, dada a ausência dos pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador. Ac. 61.586/14-PATR. Proc. 413-67.2010.5.15.0083 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 984. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. Laudo pericial indica tratar-se de doença degenerativa, não havendo nexo de causalidade com o trabalho executado na reclamada (corte de cana-de-açúcar), nem mesmo uma concausa. Afastadas as indenizações. Mantida a r. sentença de 1º grau. Ac. 14.804/14-PATR. Proc. 267-24.2012.5.15.0158 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUNICIPALIDADE. INDENIZAÇÃO, À PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, PELA PERDA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETORA DE ESCOLA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. O exercício de função gratificada não se incorpora ao salário porque de sua natureza a livre nomeação e a exoneração. Na hipótese dos autos, professora que retorna a seu cargo após exercer as funções de diretora de escola não tem direito à manutenção da função gratificada. Em se tratando de cargo de confiança, pode a qualquer tempo ser o servidor dispensado da função comissionada técnica, haja vista que o ocupante da referida função não goza de estabilidade. A designação para o exercício de função comissionada configura ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente, de livre nomeação e exoneração, considerada a relação de confiança entre o nomeado e o seu superior hierárquico, não podendo o Judiciário adentrar-se no *meritum* adotado pelo mesmo. Ac. 6.315/14-PATR. Proc. 1748-37.2012.5.15.0056 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 179. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROBLEMAS LOMBARES. DOENÇA DEGENERATIVA E PRÓPRIA DA IDADE. Não reconhecida sua incapacidade para o trabalho, quando do retorno do auxílio-doença, nem pelo laudo pericial. Poucos meses de trabalho para a reclamada. Ac. 23.140/14-PATR. Proc. 1063-58.2012.5.15.0079 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 540. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENDINOPATIA DO SUPRA E INFRA ESPINHOSO E BURSITE NO OMBRO DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E, CONSEQUENTEMENTE, DE DANO.

INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Restou cabalmente provado que o autor encontra-se apto para o desempenho de suas atividades laborais e para os atos da vida cotidiana, sendo certo que não logrou demonstrar que a empresa teria agido com negligência, imprudência ou imperícia. Por tais motivos, em que pese a r. conclusão da prova técnica, bem como o d. entendimento prolatado pelo MM. Juízo de piso, forçoso concluir pela inexistência de dano, já que o autor continua trabalhando com a mesma produtividade e perfeição técnica. Portanto, não verificado qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da empresa a imputar-lhe responsabilidade pela doença que acometeu o reclamante e não havendo efetivo dano, não há que se falar em reparação pecuniária. Logo, reforma-se a r. decisão da origem. Ac. 23.800/14-PATR. Proc. 1096-45.2011.5.15.0059 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 605. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS, MATERIAIS (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA) E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O acidente que vitimou o obreiro (amputação da falange de um dedo da mão direita) não se deu por culpa da reclamada, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa do laborista, que acabou praticando ato inseguro realizando, por conta própria, serviços para os quais não estava habilitado, nem havia sido contratado. Nessa direção, a empregadora não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira em sua conhecida obra **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**: “Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O “causador” do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador” (g.n.). Recurso obreiro improvido, continuando improcedente a reclamatória trabalhista. Ac. 6.038/14-PATR. Proc. 396-59.2010.5.15.0106 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 132. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O acidente que vitimou o obreiro, como robustamente provado, não se deu por culpa da reclamada, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa do laborista, que praticando ato inseguro, realizando, por conta própria, serviços para os quais não estava habilitado e descumprindo treinamento recebido, colocou-se em situação de risco. Nessa direção, a reclamada não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, Recurso da reclamada provido. Ac. 48.637/14-PATR. Proc. 856-52.2012.5.15.0146 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1339. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É indubitável o dano decorrente do constrangimento sofrido pelo empregado, diante da injustificada imputação de prática, no ambiente de trabalho, de ato definido como crime, o que enseja o dever do empregador reparar os danos morais. Ac. 67.115/14-PATR. Proc. 154300-61.2003.5.15.0101. DEJT 4 set. 2014, p. 1887. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC.

DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA NR-31. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Muito embora, o reclamante tenha pretendido fazer prova de suas alegações através da juntada de Autos de Constatação, o fato é que os referidos Autos tratam da rotina de trabalho dos trabalhadores rurais responsáveis pelo corte de cana-de-açúcar, sendo que a jornada do autor era bem diferente, pois exercia a função de motorista no transporte da cana. Diante das informações prestadas pelas testemunhas e do noticiado nos Autos de Constatação, havia sanitários, tanto na lavoura quanto na usina. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que as provas constantes do caderno processual não favorecessem a reclamada, ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por eles sós, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Não se pode olvidar as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana-de-açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Ac. 39.894/14-PATR. Proc. 798-82.2013.5.15.0156 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 186. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. ALEGADO QUADRO INFLAMATÓRIO CRÔNICO: LER OU DORT. A reclamante esteve afastada pelo INSS durante 16 anos mas, mesmo assim, seu quadro não regrediu. Ao contrário: piorou. Ausência de nexo de causalidade com o trabalho exercido na reclamada. Mantida a improcedência da ação. Ac. 14.186/14-PATR. Proc. 2144-20.2010.5.15.0109 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 139. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. As situações descritas pelo autor, e não comprovadas nos autos, não demonstram a ocorrência de dano moral apto a ensejar a reparação pretendida. Assim, não demonstrada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, lesivo à honra e dignidade da reclamante, não há que se falar em indenização por danos morais. Deve, pois, ser reformada a sentença. Recurso da reclamada provido. Ac. 39.867/14-PATR. Proc. 2166-25.2013.5.15.0028. DEJT 29 maio 2014, p. 181. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 92.199/14-PATR. Proc. 001444-60.2013.5.15.0102 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 944. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, por constituir mero aborrecimento de natureza material, por si só, não enseja o direito à percepção de indenização por danos morais, uma vez que este somente é devido quando restar caracterizada ofensa à intimidade e à dignidade do ofendido. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Ac. 74.986/14-PATR. Proc. 140-83.2013.5.15.0083 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1455. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. Ac. 40.060/14-PATR. Proc. 1680-87.2012.5.15.0153. DEJT 29 maio 2014, p. 701. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. É devida a indenização por danos morais diante da prática de ato ilícito (manter empregado sem registro em CTPS), decorrente da conduta culposa daquele que se beneficiou da mão de obra do trabalhador. É presumível a dor impingida àquele que, embora empregado, não tem o vínculo formalizado. Sem anotação em Carteira,

o trabalhador não obtém crédito no comércio, fica alijado dos benefícios previdenciários e vive, sempre, preso à insegurança quanto à sua subsistência, como ocorreu no caso dos autos. Condenação arbitrada em R\$4.000,00, correspondente à remuneração mensal do empregado. Ac. 18.801/14-PATR. Proc. 0000057-87.2012.5.15.0120 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 491. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMISSÕES E PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBAS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o descumprimento, pela empregadora, de suas obrigações trabalhistas, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. Ac. 63.303/14-PATR. Proc. 059-90.2013.5.15.0130 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1382. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. É mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, o autor se limita a narrar na petição inicial e em sede recursal que a não anotação do registro do contrato de trabalho em CTPS fez com que deixasse de receber direitos básicos inerentes à relação de emprego, havendo, assim, abuso de direito e agressão à dignidade e à honra do trabalhador. Ocorre que dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o consequente deferimento da indenização pretendida. Logo, se não há nos autos provas cabais dos supostos constrangimentos, não se vislumbra que os transtornos pessoais enfrentados possam gerar para o empregado uma indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Ac. 8.561/14-PATR. Proc. 524-64.2012.5.15.0153 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1065. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS, PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Não merece reforma a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Singular, Dra. Débora Wust de Proença, nos seguintes termos: “O reclamante pretende o recebimento de indenização por danos morais, em razão do descumprimento de normas legais, por parte da empregadora. É fato que o não recebimento dos haveres causa aborrecimentos e problemas financeiros, porém, são problemas que afligem o ser humano adulto, não ferindo, necessariamente, os direitos de personalidade da pessoa. Não se pode confundir dano com transtorno, para que não seja banalizado o instituto (TST-RR 376-2007-662-04-00-2). Por outro lado, ser devedor é um direito protegido por lei, v.g., o reconhecimento da dívida em ação cominatória, em ação de despejo, o pedido de parcelamento da execução, a ação de recuperação judicial e tantas outras. Assim, o inadimplemento contratual, em sentido amplo, não exorbita os limites do aborrecimento normal. Por tais razões, improcedente o pedido de indenização por danos morais.” Mantém-se. Ac. 14.549/14-PATR. Proc. 288-89.2013.5.15.0020 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 105. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE LESÃO EFETIVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, embora configure ato ilícito, não tem o condão, por si só, de provocar violação aos direitos personalíssimos do trabalhador, sendo necessária a comprovação de que os fatos alegados seriam capazes de gerar grave prejuízo e de vilipendiar o patrimônio moral da generalidade das pessoas. Sem a comprovação de que do ilícito trabalhista decorreu lesão efetiva aos direitos de personalidade do trabalhador, não se cogita a reparação pecuniária pretendida, por ausente pressuposto ensejador da indenização por dano moral, decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador. Ac. 19.900/14-PATR. Proc. 368-43.2010.5.15.0025 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1550. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A indenização por dano moral pressupõe lesão à esfera psíquica, com afronta à intimidade, à honra ou imagem da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a mera inobservância do empregador quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O atraso no pagamento dos salários, por si só, não induz à procedência do pedido de danos morais, posto que orbita a esfera patrimonial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO.

LEI N. 8.666/1993, ART. 71, § 1º E SÚMULA N. 331 do C. TST. É ônus do ente público, tomador dos serviços, demonstrar que fiscalizou o contrato de prestação de serviços, a fim de afastar a responsabilidade subsidiária, não podendo haver condenação pelo mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. Ac. 71.106/14-PATR. Proc. 438-15.2013.5.15.0006 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1471. Rel. Desig. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

DANOS MORAIS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o inadimplemento de parte do valor devido ao reclamante a título de adicional noturno, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tal conduta por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nesses casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 107.440/13-PATR. Proc. 1520-71.2011.5.15.0129 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2424. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos do inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, é estritamente subjetiva. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador condição indispensável para a concessão da indenização. Ac. 52.651/14-PATR. Proc. 1800-53.2006.5.15.0085. DEJT 10 jul. 2014, p. 1082. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se mostrando presente o nexo causal entre a atividade desenvolvida pela trabalhadora, em favor da reclamada, e sua enfermidade, descabe falar em reparação por danos morais. O laudo pericial médico não estabeleceu nexo de causalidade entre a doença apresentada pela reclamante e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada. Inexistência de benefício previdenciário por acidente de trabalho ou doença equiparável. Inviabilidade de responsabilização civil do empregador pela moléstia da trabalhadora. Indenização por danos morais indevida. Sentença reformada. Ac. 62.955/14-PATR. Proc. 731-43.2010.5.15.0053 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 849. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau atende aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso das partes a que se nega provimento. Ac. 111.924/13-PATR. Proc. 12500-69.2009.5.15.0025 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2960. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando-se, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, bem como o grau de incapacidade para o trabalho, se temporária ou não, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado e compensá-lo pelas limitações na sua força de trabalho. Recurso do reclamante não provido no aspecto. Ac. 48.216/14-PATR. Proc. 359-37.2012.5.15.0114 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1881. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta efetiva lesão de índole extrapatrimonial, devendo

ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade do ente lesionado. O inadimplemento das verbas rescisórias trabalhistas constitui-se, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Ademais, o pagamento intempestivo das verbas trabalhistas ou o seu não pagamento, tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes dos arts. 467 e 477 da CLT, descabendo outra sanção, sob pena de *bis in idem*. Ac. 39.896/14-PATR. Proc. 798-87.2012.5.15.0101 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 187. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. DOENÇA OCUPACIONAL. EPICONDILITE MEDIAL E TENDINOSE/TENDINOPATIA. VERIFICADAS A CONCAUSALIDADE SUPERVENIENTE E A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, PELO LAUDO PERICIAL. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. *In casu*, o Sr. *expert* concluiu pela existência de concausa do tipo superveniente, que pode ser classificada como tipo II de Schilling: trabalho como fator contributivo, mas não necessário. Não se configurou, portanto, o ato ilícito praticado pelo empregador. Ainda segundo o laudo pericial, a reclamante não apresenta incapacidade para o trabalho. Sem que tenha havido incapacidade laborativa, ainda que parcial, não se caracteriza o acidente do trabalho atípico (doença ocupacional). Nesse sentido, dispõe o *caput* do art. 19 da Lei n. 8.213/1991. Recurso da reclamada de que se conhece e a que se concede provimento. Ac. 14.144/14-PATR. Proc. 1239-78.2011.5.15.0012 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 127. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDOS. Digna de nota a clara fundamentação exarada pela MM. Juíza de Primeira Instância, Rosana Alves Siscari: “Da indenização por danos morais: do próprio relato do autor (fls. 4/5) não se verifica qualquer conduta da primeira reclamada com a intenção de lhe causar constrangimentos, humilhações e vexames, violando direitos de sua personalidade. Pelo que informou o reclamante, as chacotas foram proferidas por colegas de trabalho e não pela primeira reclamada. Acrescente-se que meros dissabores e descontentamentos não implicam a ocorrência de danos morais, bem assim o inadimplemento de verbas trabalhistas. Indefere-se”. Mantém-se. Ac. 5.976/14-PATR. Proc. 089-62.2012.5.15.0130 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 117. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Havendo dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, injúria moral, presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, devendo ser mantida a condenação, inclusive quanto ao valor arbitrado, na medida em que considerada a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e a intensidade do sofrimento causado. Ac. 9.372/14-PATR. Proc. 1097-73.2010.5.15.0153 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 158. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

DANOS MORAIS. INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. INDEVIDA. O reclamante não demonstrou qual dano teria sofrido e tampouco a causa de pedir posta na exordial enseja reparação pecuniária. Ora, o mero descumprimento de obrigações trabalhistas, tais como a falta de homologação da rescisão contratual e o óbice ao levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego não geram o dever de indenizar por danos morais, haja vista que há previsão legal de penalidades trabalhistas a serem aplicadas, no caso desses descumprimentos. Assim, na falta de ilícito por parte da reclamada, capaz de macular a honra e imagem do trabalhador, e não demonstrado o efetivo dano, não há razão para se indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa. Ac. 5.363/14-PATR. Proc. 2051-25.2012.5.15.0097 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A fruição das férias após o período concessivo e a ausência de intervalo intrajornada e de descanso semanal remunerado, ainda que configurem descumprimento da legislação trabalhista, não ensejam, por si sós, o direito à reparação por danos morais. Ac. 47.600/14-PATR. Proc. 177-94.2013.5.15.0056 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1868. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DANOS MORAIS. INVASÃO DE PRIVACIDADE. CÂMERAS DE VÍDEO PARA FISCALIZAÇÃO, POR IMAGEM, NOS BANHEIROS E VESTIÁRIOS, DOS EMPREGADOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. O MM. Juízo de Origem (Dr. Renato Clemente Pereira) assim se expressa, a respeito: “Diante da negativa, pela primeira reclamada, da ocorrência dos fatos que o reclamante reputa terem lesionado sua esfera extrapatrimonial, nenhuma comprovação da respectiva ocorrência foi trazida aos autos. Restou comprovado nos autos o contrário, ou seja, que as alegações contidas na petição inicial quanto a haver câmeras no interior do banheiro e no vestiário não eram verdadeiras, conforme depoimento da testemunha F.R.S. Considero, portanto, que não ficou comprovado o ato imputado à reclamada e considerado ilícito pelo reclamante. Julgo, *ipso facto*, improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral”. Ademais, a reclamada, às fls. 115/122, colaciona diversas fotos de seu sistema de monitoramento, o qual objetiva a segurança da área externa, estacionamento e uma visão geral de onde as atividades laborais são realizadas. Existe no vestiário uma sirene da cor preta, lá instalada para a necessidade de evacuação imediata do local (fl. 122). De corolário, pela ausência de comprovação tanto da situação que ensejaria a suposta dor moral (fiscalização do banheiro e vestiário por câmeras), como do próprio prejuízo moral, não procede o pleito plasmado na proemial. Ac. 14.551/14-PATR. Proc. 437-66.2013.5.15.0091 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 105. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. MAQUINISTA. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. CONDIÇÕES DEGRADANTES. NÃO CONFIGURADA. Nesse aspecto, vale destacar que não se desconhece as dificuldades da função exercida pelo autor, maquinista, já que é dotada de peculiaridades que o impedem de utilizar instalações sanitárias quando bem entender, visto que não pode deixar o comando da máquina. Todavia, referida circunstância não restou cabalmente caracteriza no presente feito, o que não enseja o deferimento do pedido de indenização a título de dano moral. Competia ao reclamante comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou a contento. Saliente-se que só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Destarte, dou provimento ao recurso patronal, para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes das supostas condições laborais desfavoráveis. Ac. 48.581/14-PATR. Proc. 1892-15.2013.5.15.0108. DEJT 26 jun. 2014, p. 1326. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. MENSURAÇÃO. Uma das questões de maior complexidade do dano moral é a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. Na hipótese dos autos, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios de moderação e razoabilidade, sendo suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro, em face do assédio moral sofrido pelo autor, e, ao mesmo tempo, constitui-se em valor expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento para manter o *quantum* fixado na origem, a título de indenização por danos morais. Ac. 12.901/14-PATR. Proc. 2216-75.2012.5.15.0096 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1843. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O não pagamento dos haveres rescisórios ou o atraso de salários são ilícitos tipicamente trabalhista que, além de tudo, têm sanção específica, não configurando ilícito civil, uma vez que somente o patrimônio trabalhista foi violado. Recurso não provido. Ac. 59.036/14-PATR. Proc. 596-40.2013.5.15.0113 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 394. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME DE FURTO A PRESTADOR DE SERVIÇOS. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e nexos de causalidade. A pessoa jurídica é responsável pelos atos dos seus representantes (art. 932, III, do CPC). Constatada a imputação indevida de fato definido como crime a empregado da prestadora de serviços, ação que foi negligenciada pelo real empregador, as reclamadas responderão solidariamente pela afetação do patrimônio imaterial do empregado, pois a conduta é clara e autoriza a condenação em indenização por dano moral, na esteira do art. 186, C. Civil. Ac. 78.546/14-PATR. Proc. 98100-37.2009.5.15.0032. DEJT 9 out. 2014, p. 703. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

DANOS MORAIS. SUPOSTA DISPENSA ARBITRÁRIA NÃO COMPROVADA. ALICERÇADA EM MOTIVO OBJETIVO, QUAL SEJA, ESTRUTURAL: DIMINUIÇÃO DO QUADRO DE MOTORISTAS DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INEXISTENTE A PERSEGUIÇÃO PESSOAL. O simples fato de o empregador ter dispensado o reclamante três meses após a homologação de acordo trabalhista, de per si, não caracteriza fato gerador para a condenação de danos morais. Mormente porque, através da prova emprestada, restou suficientemente comprovado que a reclamada vem demitindo vários motoristas, objetivando diminuir seu quadro de funcionários. O reclamante dos autos utilizados como prova emprestada foi claro ao esclarecer que alguns motoristas dispensados sequer haviam ajuizado reclamatória trabalhista em face da empregadora, indo ao encontro da afirmação do preposto da reclamada, que asseverou serem as dispensas motivadas pela intenção de diminuir, e somente isso, o quadro de motoristas. Não há nada nos autos que comprove as alegações obreiras, especialmente a de que sua dispensa deu-se como forma de represália por ter ajuizado reclamação trabalhista. Com efeito, não se trata, portanto, de dispensa arbitrária, mas tão somente de dispensa sem justa causa, advinda do exercício de direito potestativo do empregador. Ac. 14.543/14-PATR. Proc. 1760-33.2012.5.15.0062 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL OCORRIDA DURANTE O 1º CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE, QUE PERDUROU DE 3.11.1987 A 11.6.2001. No caso ora em exame, a prescrição civil aplicável, de acordo com a corrente majoritária do C. TST, será aquela de 3 anos, estabelecida pelo art. 206, § 3.º, V, do novo Código Civil, vez que, segundo narrativa da inicial, o evento danoso ocorreu em 11.12.1995. E, quando da entrada em vigor do digesto civil, em 11.1.2003, havia transcorrido apenas 7 (sete) anos e 1 (um) mês da data da suposta lesão, portanto, não transcorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto na legislação civil (mais de dez anos). A presente ação foi proposta somente em 30.9.2009 (fl.02), isto é, decorridos 6 (seis) anos e 8 (oito) meses da vigência do atual código civil. Prescritas, pois, as pretensões reparatórias relativas ao primeiro contrato de trabalho regularmente firmado e, distratado, entre as partes. Nada a reparar. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL OCORRIDA DURANTE O 2º CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE, QUE PERDUROU DE 8.12.2003 A 4.8.2009. Concluiu o primeiro perito, Dr Roberto Vaz Piesco, a fl. 585, que o reclamante é portador de doença degenerativa crônica e que não apresenta incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada, o perito afirmou que as atividades exercidas pelo reclamante não implicavam levantamento de peso acima do limite legal e negou nexos causal da doença degenerativa do obreiro com as atividades desenvolvidas na reclamada (vide a fl. 592, as respostas aos quesitos 10 e 11). Na segunda perícia realizada, após avaliação dos prontuários, exames exibidos pelo reclamante e o local de trabalho, as conclusões não foram diferentes. O *expert*, Dr Euclides Lima Júnior, Médico do Trabalho, realizou perícia médica e, também, no local de trabalho. Afirmou que as doenças em apreço, nos joelhos e na coluna lombo-sacra (lombalgias), iniciaram-se em 1990 (fl. 715). (...) O conjunto probatório revela, pois, um processo degenerativo lento e progressivo, independente do trabalho na reclamada, vez que, mesmo não realizando grandes esforços físicos, seja no primeiro contrato de trabalho, seja no segundo e, principalmente, desde 1990, com a implantação das talhas, houve piora no quadro clínico, o qual, como antevisto, manifestou-se também em 1990, isto é, quando já implantado novo sistema para o transporte das peças. E, ainda, quanto à lesão na coluna lombo-sacra, conforme relato de fl. 712, o obreiro atualmente acha que está pior, isto é, por ocasião da perícia, realizada em 28.2.2013. Portanto, após anos do desligamento da empresa. Observe-se, ainda, que o reclamante nunca se afastou por acidente ou doença do trabalho, sendo certo que os benefícios previdenciários, para ambas patologias, foram de curta duração (de 27.7.2007 a 30.9.2007 cirurgia do joelho direito - fl.715; de 27.11.2008 a 4.12.2008 - fl. 314 e, de 17.3.2009 a 24.3.2009 - fl. 312). Registre-se, por oportuno, que consta dos autos que, em junho de 2009, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao obreiro, com data retroativa a 12/2008. E, mesmo aposentado, o obreiro retornou às suas atividades. Não se vislumbra, pois, lesão de natureza ocupacional, mas sim, doença degenerativa e, tampouco, qualquer ação ou omissão culposa ou dolosa da ré que tenha desencadeado ou agravado tal patologia, face ao cumprimento das medidas de proteção, como apontado pelos peritos. Não bastasse, o segundo perito apurou a existência de antecedentes pessoais e ocupacionais de risco às patologias desenvolvidas, ratificando a inexistência do nexos causal. Tais conclusões, por si sós, afastam a alegação de doença de natureza ocupacional, ou mesmo, o desencadeamento ou agravamento das patologias pelo labor desempenhado na reclamada. Ac. 14.857/14-PATR. Proc. 176700-65.2009.5.15.0002 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 178. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL: FUNCIONÁRIAS DA COZINHA: OBRIGAÇÃO DE DESENVOLVER SEUS TRABALHADOS COM EXTREMA HIGIENE E LIMPEZA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Reportemo-nos a um trecho da r. decisão do Juiz Valtair Noschang, no Processo TRT 15ª Região n. 0062400-44.2009.5.15.0082: "(...) De outra monta, tratamentos rigorosos não induzem, de per si, ao dano, porquanto é próprio do modelo de sociedade eleito na contemporaneidade, isto é, uma sociedade de consumo desenfreado, altamente concorrencial e agressivo, com o Estado cada vez menos intervencionista nas relações de mercado e economia. Ao menos é o que se depreende dos ideais defendidos pela maioria dos atuais parlamentares deste país, que, diga-se de passagem, são eleitos diretamente pelo povo para imprimir no acervo de leis os valores que a sociedade almeja e persegue. e nem se fale em atração, porquanto o pífio índice de renovação dos parlamentares em cada pleito bem dá a entender que é esse o modelo que a sociedade realmente procura." Ac. 14.837/14-PATR. Proc. 777-96.2011.5.15.0085 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 172. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE EVENTUAL DE NUMERÁRIO DE CLIENTES, PARA O BANCO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O RECLAMANTE NUNCA FOI ASSALTADO, NEM COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE DANOS PSÍQUICOS. Observe-se que esta Colenda Corte, em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Mariane Khayat, conferiu provimento a recurso ordinário com o mesmo objeto da presente, afastando a pleiteada indenização por danos morais, justamente por não restar evidenciado o dano: O julgador originário condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, por entender que 'o fato de a obreira transportar valores para o empregador enseja transtornos para o empregado, mormente diante das notícias de violência em todos os jornais' (fl. 515), com o que ambas as partes não concordam. A reclamante, porque entende ínfimo o valor fixado. A reclamada, sob o argumento de que não comprovado o dano moral. Com razão a ré. Sem qualquer amparo legal a pretensão da obreira. Como constou no Voto proferido pela Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani, no processo n. 24653/96-7, julgado perante a 2ª Turma do E. TRT da 15ª Região: 'é importante ressaltar a necessidade de se comprovar a existência de prejuízo ao patrimônio moral do autor, bem como a relação entre o ato e a lesão, pois para respaldar uma condenação de ressarcimento por dano moral há de restar devidamente provada a existência dos elementos objetivos, ou seja, a diminuição, destruição ou privação de um bem jurídico e a efetividade do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou presumida.' Todas as alegações da autora, acerca de todos os males que poderiam advir do transporte de valores estão grafados no futuro. Ou seja, ela relaciona o que poderia acontecer nas ocasiões em que transportava numerário. Embora comprovado que diariamente transportava numerário até a agência bancária que ficava em frente da loja - segundo a reclamada -, tenho que era da autora o ônus de demonstrar que tal fato tivesse afetado seus valores mais íntimos. Ou seja, cumpria à reclamante demonstrar a efetiva ocorrência do dano. Este não pode ser indenizado, caso permaneça apenas em estado potencial. Principalmente se levarmos em conta que a reclamante nunca foi assaltada, nem presenciou isso ocorrendo, apenas relatou que tomou conhecimento que antes de sua admissão ocorreu um assalto no trajeto da loja até o banco. Dessa maneira, não há como se concluir pela existência do dano alegado e, conseqüentemente, fica impedido o acolhimento da pretensão inicial. Reforma, portanto, a r. sentença, para afastar a condenação por danos morais em razão do transporte de numerário, arbitrado em R\$ 1.000,00." (Processo TRT/15ª Região n. 0008500-08.2007.5.15.0086, Acórdão n. 021132/2010-PATR, 1ª Turma, 2ª Câmara). Ac. 14.866/14-PATR. Proc. 2200-17.2012.5.15.0066 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 180. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. Ac. 44.723/14-PATR. Proc. 334-94.2011.5.15.0102 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 455. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovado que o falecimento do trabalhador decorreu de ato culposo do empregador ou de seu preposto, resta indevido o pedido de indenização por danos moral e material. Ac. 35.712/14-PATR. Proc. 245-43.2013.5.15.0121 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 822. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. DANOS MORAIS. O contrato de trabalho entre as partes perdurou de 2.1.2008 a 21.2.2008. Por causas desconhecidas, o CONIS foi informado que o lapso contratual aconteceu no período de 9.11.2009 a 7.5.2010 e de 13.2.2012 em diante, fato que prejudicou a autora de receber seguro-desemprego e PIS de outra empresa para a qual trabalhou nesse interregno. A inexistência do vínculo é certa. Quanto aos danos morais requeridos, nada foi constatado nos autos que demonstrasse a intenção da empresa em macular a honra da autora através do envio de informações incorretas. Ac. 110.795/13-PATR. Proc. 1457-43.2012.5.15.0054 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3833. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEL. À míngua de prova cabal da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia psicológica por ele desenvolvida (depressão), é forçosa a improcedência do pleito reintegratório fundado na estabilidade (art. 118 da Lei n. 8.213/1991), bem como o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Ac. 21.934/14-PATR. Proc. 774-36.2012.5.15.0141 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1626. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador, fere a honra e a dignidade humana do trabalhador e dos seus familiares, pois sonega direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, direito assegurado no art. 1º, inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada àqueles aviltados pelos empregadores. Ac. 109.233/13-PATR. Proc. 198-44.2013.5.15.0097 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2710. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA. Observa-se das assertivas da preposta da empresa ré, que há empregados com a mesma formação do reclamante no mesmo setor em que o laborista se ativava, o que já afasta a tese patronal de que a dispensa se deu em razão de reestruturação do setor. Pela análise da prova emprestada, verifica-se que a dispensa ocorreu em virtude das reclamações trabalhistas ajuizadas pelos empregados. Os documentos jungidos aos autos não trazem informações claras de reestruturação na empresa, mas uma série de gráficos que relacionam escolaridade, idade e tempo de companhia. Não há qualquer menção na prova documental de que trabalhadores que não tivessem a formação exigida seriam demitidos e de como isso ocorreria. Assim, com base no conjunto probatório, entende esta Relatoria que a dispensa discriminatória restou cabalmente comprovada, conforme o disposto no art. 818, do Texto Celetário, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC, estando o dano moral passível de indenização na presente situação ínsito na dispensa abusiva praticada. Recurso patronal não provido. Ac. 31.636/14-PATR. Proc. 1165-06.2012.5.15.0039. DEJT 29 abr. 2014, p. 152. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ªC.

DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O que caracteriza o dano moral coletivo é a conduta ilícita do empregador que atinge a esfera moral da sociedade ao proceder a dispensa em massa dos trabalhadores sem prévia negociação coletiva, violando o princípio constitucional da proteção ao trabalho e do princípio da dignidade do trabalhador. Ac. 7.456/14-PATR. Proc. 1332-03.2011.5.15.0057 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1204. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DISPENSA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO. DANO À MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A possibilidade de dispensar de maneira imotivada seus empregados é um direito potestativo do empregador. 2. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio não admite abusos, relevando-se como ilícita a prática infelizmente comum de dispensar o trabalhador sem o devido pagamento das verbas rescisórias. 3. Poderia, para se eximir do dever de indenizar, demonstrar a reclamada condições que a impossibilitassem de honrar seu dever, como ocorre nas hipóteses de falência e recuperação judicial. 4. Contudo, permanecendo inerte, de tal modo que não apresentou sequer a mais simples justificativa para o seu ato, deve agora arcar com as consequências. 5. Repugnante por si só, a verdade é que essa prática ainda parte de raciocínio

bastante perverso, qual seja: muitos trabalhadores, porque simples e humildes, deixam de bater às portas do Judiciário para pleitear seus direitos. Desse primeiro fato, por óbvio, tem-se, para as empresas, a grande vantagem do “Vá procurar seus direitos”. Mas não é só. Existem, ainda, aqueles trabalhadores que ousam, concretamente, buscar a proteção judicial de seus direitos. Para esses, as reclamadas seguem a lógica do desespero: premidos pela necessidade financeira, os desempregados aceitam acordos miseráveis. 6. O atual contexto constitucional brasileiro não admite que essa prática caia nas graças da impunidade, especialmente se analisado sob o enfoque da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. 7. Recurso da reclamante provido. Ac. 46.150/14-PATR. Proc. 326-19.2013.5.15.0015 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 536. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DISPENSA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não provado que a dispensa ocorreu em represália a ação trabalhista anteriormente ajuizada, é indevida indenização a título de dano moral. Ac. 11.011/14-PATR. Proc. 1150-65.2012.5.15.0062 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 519. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ESCAMOTEAÇÃO DE SEGUROS E GARANTIAS ESTENDIDAS. COBRANÇA DE METAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A empregadora extrapola seu poder diretivo na imposição aos empregados da prática reprovável de embutir no preço dos produtos, sem ciência do comprador, seguros e garantias estendidas, impingindo abordagem escamoteada e com submissão abusiva no cumprimento de meta diária, caracterizando-se ilícito trabalhista pela atitude antiética e atentatória ao direito do consumidor e do trabalhador. Ac. 1292/14-PATR. Proc. 1942-52.2010.5.15.0009 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2692. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM ÀS EXPENSAS DO EMPREGADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A exigência patronal de participação do obreiro em curso de reciclagem às suas expensas acarreta a restituição dos valores indevidamente desembolsados pelo trabalhador, porém não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória. Ac. 7.192/14-PATR. Proc. 966-43.2012.5.15.0084 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1150. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido e o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e segs. do CC de 2002. Recurso da reclamada parcialmente provido no particular. Ac. 112.054/13-PATR. Proc. 1584-30.2010.5.15.0125 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2578. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS SOBRE O TRABALHADOR. DANO MORAL. São inúmeras as denúncias sobre a existência de “lista negativa” de trabalhadores que acionaram seus ex-empregadores na Justiça do Trabalho, porém, como se sabe, é muito difícil a obtenção da prova dessa conduta. O poder diretivo e disciplinar do empregador não o autoriza a perseguir seus ex-empregados, fornecendo informações desabonadoras ou impondo dificuldades para acesso a novos postos de trabalho, vez que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III). A CLT veda quaisquer anotações de informações desabonadoras na CTPS do trabalhador, sob pena de multa (art. 29, §§ 4º e 5º). O inciso XIV, art. 5º, CR/1988, que prevê o acesso de todos à informação, não autoriza a exposição do nome do empregado, tampouco de aspectos da relação de emprego com ele mantida, declinados de forma unilateral pelo empregador em lista destinada a rotular ex-empregados. A existência de “cadastro de trabalhadores reclamantes”, “lista negativa”, “lista negra” é condenável por todos os ângulos, sejam jurídicos, sociais ou econômicos. Não por outras razões, o Judiciário Trabalhista, atendendo constantes pedidos do MPT, restringiu o acesso à informação de nomes de reclamantes, para que se evitasse a formação de banco de dados de demandantes nesse ramo da Justiça. Não se pode aceitar a absurda defesa consubstanciada no direito constitucional de “liberdade de expressão”. A conduta das rés, além de abusiva é discriminatória, porque ofensiva aos arts. 3º, inciso IV, art. 5º, incisos X, XIII, XXXV e XLI, art. 6º CR/1988. e ainda viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.029/1995 e à Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n.

104 e promulgada através do Decreto n. 62.150, de 19.1.1968, bem como o princípio da função social da propriedade, previsto no inciso III, art. 170, CR/1988. As gravações de conversas telefônicas efetuadas por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro, são lícitas como meio de prova no processo do trabalho, não se enquadrando no conceito de interceptação telefônica ilícita. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, baseada em decisões do C. STF. Não é razoável esperar conduta diversa do reclamante, a fim de comprovar a prática discriminatória praticada pela empresa. Como poderia ele provar essa prática, não fosse a gravação da conversa telefônica? Provavelmente não faria prova e sua pretensão seria rejeitada pelo Judiciário. Ac. 42.877/14-PATR. Proc. 739-10.2013.5.15.0087 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 2229. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INCAPACIDADE LABORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Diante do contexto das provas produzidas nos autos e das conclusões periciais, ressaltando que a reclamada não produziu provas contrárias, como lhe competia à luz dos arts. 818, CLT, c/c 333, CPC, não sobejam dúvidas acerca do liame entre a moléstia apresentada pelo autor e a função exercida na reclamada. Exsurge, portanto, o dever de indenizar, na forma do que dispõe art. 186, C. Civil, diante do triade, nexa, dano e culpa do empregador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 78.644/14-PATR. Proc. 65400-68.2009.5.15.0109. DEJT 9 out. 2014, p. 722. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

LABOR EXTRAORDINÁRIO INJUSTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O trabalho extraordinário só pode ser exigido quando houver necessidade imperiosa, motivo de força maior, realização ou conclusão de serviços inadiáveis. Não demonstrada indispensabilidade da exigência no cumprimento de horas extras, desrespeitada injustificadamente a jornada expressamente contratada, instala-se abuso ilegal por parte do empregador em detrimento do trabalhador, cuja dignidade resta ferida e deve ser ressarcido o dano moral que lhe foi impingido (inteligência do art. 1º, inciso III, da Constituição). Ac. 6.083/14-PATR. Proc. 955-48.2012.5.15.0105. DEJT 6 fev. 2014, p. 256. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

MATRÍCULA ASSEGURADA POR CONVENÇÃO COLETIVA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral, mas também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano sofrido pela vítima imediata, com quem mantém estreitos laços afetivos, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Ac. 32.417/14-PATR. Proc. 198-69.2013.5.15.0121 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MORTE DO TRABALHADOR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O sucesso da demanda que tenha por objeto a pretensão de indenização por danos materiais e morais exige prova cabal e robusta da existência do nexo de causalidade entre a patologia que vitima o trabalhador e a atividade profissional desenvolvida em proveito da empresa, além da violação à imagem, à honra, à liberdade (patrimônio imaterial). No caso, o falecido demandante foi vítima de infarto do miocárdio fulminante ocorrido mais de três horas após o encerramento da jornada de trabalho, e após a realização de esforços físicos em seu próprio interesse. Logo, ante a manifesta ausência de nexo de causalidade entre a patologia que vitimou o trabalhador e a atividade profissional desenvolvida em proveito da reclamada, não há como se imputar à demandada a responsabilização civil pelo lamentável fato ocorrido com o trabalhador. Recurso Ordinário do espólio reclamante a que se nega provimento. Ac. 17.680/14-PATR. Proc. 0147300-38.2007.5.15.0014 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 604. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DO TRABALHADOR JUNTO A CADASTROS INFORMATIZADOS SEM SUA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O mero acesso aos dados informatizados do cadastro mantido pelo Detran ou por qualquer outro órgão, sem a ciência e autorização específica do trabalhador, invade sua intimidade e causa prejuízo à sua honra, ensejando dano moral que deve ser reparado. Ac. 89.934/14-PATR. Proc. 000041-02.2014.5.15.0044 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1766. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 9ªC.

PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. e mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, o autor foi contratado como motorista, e, portanto, tinha prévio e pleno conhecimento de que para o desempenho de seu mister, em atividade externa, de acordo com a distância da entrega a ser realizada, que necessitaria permanecer longe do seio familiar. Decorre daí que apesar de o reclamante se ativar em sobrejornada com habitualidade, tem-se que as jornadas desenvolvidas não tiveram o condão de violar direitos da personalidade do reclamante. Até porque, neste aspecto, o dano moral é verificado *in re ipsa*, com base nas regras comuns da experiência e, no caso em tela, não se pode dizer que a mera prestação de horas extras confira o direito de reparação moral. Logo, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Ac. 48.494/14-PATR. Proc. 1091-72.2012.5.15.0096. DEJT 26 jun. 2014, p. 1621. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

PROMESSA DE EMPREGO DESCUMPRIDA. PROCESSO SELETIVO EM ESTADO AVANÇADO. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. COMPROVADA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO DO EMPREGADO. DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A abertura de conta salário reforça a tese de que houve promessa consistente de admissão, denotando processo seletivo em avançada fase. Portanto, a ausência de admissão pela empresa viola a boa-fé objetiva, que deve ser observada inclusive na fase pré-contratual, ensejando o pagamento por danos materiais e morais. Ac. 86.783/14-PATR. Proc. 000403-33.2014.5.15.0002 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 1253. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

REVISTA DE EMPREGADOS DESENROUPADOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA INTIMIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mesmo em tempos de exposição desbragada do corpo e roupas, ou falta delas, o senso comum da nossa sociedade ainda considera íntimas as “roupas de baixo”, por isso são preservadas pelo preceito constitucional que garante sua indevassabilidade. Revista particular só é admissível se for justificável, mas a exposição do corpo coberto com apenas peças íntimas fere o direito constitucional à intimidade. Medida de segurança desnecessária, injustificável, excessiva e abusiva, o procedimento é invasivo à intimidade da pessoa, ofensivo à garantia prevista no inciso X, do art. 7º, da Constituição. Desrespeito absoluto à garantia pétrea a direito fundamental da pessoa, a intimidade, delimitada individualmente, estabelecida conforme valores pessoais e conceitos próprios, por isso, insubjugáveis por normas ordinárias, quiçá, por convenção coletiva de trabalho. Ac. 988/14-PADM. Proc. 1005-18.2011.5.15.0135. DEJT 8 set. 2014, p. 62. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

REVISTA EM BOLSAS DE EMPREGADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Revista em bolsa de empregadas implica nítida violação ao direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. Bolsa feminina é um pertence indevassável e, sem que haja uma justificativa sólida ou escusável por parte do empregador, constitui invasão inaceitável da privacidade e geradora de dano moral, conforme inciso X, do art. 5º, da Constituição. Ac. 643/14-PADM. Proc. 976-52.2013.5.15.0052 RO. DEJT 13 jun. 2014, p. 90. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

REVISTA EM BOLSAS DE EMPREGADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Revista de bolsa de empregados implica nítida violação ao direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. Bolsa é um pertence indevassável e, sem que haja uma justificativa sólida ou escusável por parte do empregador, constitui invasão inaceitável da privacidade e geradora de dano moral, conforme inciso X, do art. 5º, da Constituição. Ac. 1.119/14-PADM. Proc. 758-79.2012.5.15.0142. DEJT 9 out. 2014, p. 684. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

SISTEMA *DELIVERY*. OBRIGAÇÃO DO MOTOBOY DE EFETUAR A ENTREGA NA RESIDÊNCIA DO CLIENTE EM 28 MINUTOS. PAGAMENTO DO VALOR PELO EMPREGADO EM RAZÃO DO NÃO

CUMPRIMENTO DO PRAZO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A estipulação de prazo para a entrega de produtos, no sistema *delivery*, sob pena de arcar o empregado com o respectivo valor no caso de não cumprimento do interregno, além de transferir ao obreiro os riscos inerentes à atividade econômica, vulnera sua esfera pessoal, na medida em que nunca tem a certeza de que efetuará a diligência sem ser penalizado com um desconto em sua remuneração, que, aliás, possui caráter alimentar. Tal procedimento patronal fere os arts. 1º, III e IV, 7º, XXII, e 170, *caput*, da CF. SISTEMA *DELIVERY*. OBRIGAÇÃO DO MOTOBOY DE EFETUAR A ENTREGA NA RESIDÊNCIA DO CLIENTE EM 28 MINUTOS. PAGAMENTO DO VALOR PELO EMPREGADO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A estipulação de prazo para a entrega de produtos, no sistema *delivery*, sob pena de arcar o empregado com o respectivo valor no caso de não cumprimento do interregno, além de transferir ao obreiro os riscos inerentes à atividade econômica, vulnera sua esfera pessoal, na medida em que nunca tem a certeza de que efetuará a diligência sem ser penalizado com um desconto em sua remuneração, que, aliás, possui caráter alimentar. Tal procedimento patronal fere os arts. 1º, III e IV, 7º, XXII, e 170, *caput*, da CF. Ac. 11.313/14-PATR. Proc. 855-60.2011.5.15.0095 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 270. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC.

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. Fundado no disposto no art. 557, do CPC, tem o relator o poder de negar seguimento a pretensão recursal quando manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Ac. 72.700/14-PATR. Proc. 842-28.2012.5.15.0127 Ag. DEJT 18 set. 2014, p. 1267. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. Ac. 109.308/13-PATR. Proc. 1859-56.2011.5.15.0088 Ag. DEJT 23 jan. 2014, p. 2724. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, assim como quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. Ac. 4.525/14-PATR. Proc. 1811-71.2012.5.15.0053 Ag. DEJT 30 jan. 2014, p. 1643. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. REITERAÇÃO DE RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES. Inócuas as punições calcadas no art. 557, § 2º, do CPC, quando as partes incorrem concomitantemente em interposição de recursos em confronto com jurisprudência dominante, de forma infundada, dada a reciprocidade da transgressão - *quid pro quod*. Ac. 18.885/14-PATR. Proc. 0001541-36.2012.5.15.0089 Ag. DEJT 20 mar. 2014, p. 506. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE DA PRÓPRIA CÂMARA. Pode o relator decidir monocraticamente, amparado no art. 557 do CPC, se o posicionamento for prevaLENTE no âmbito da própria turma julgadora, de maneira que, levado ao colegiado, venha o recurso a obter o mesmo resultado, sendo despiciendo que a matéria esteja sumulada ou ojetizada pelo TST. Ac. 4.519/14-PATR. Proc. 196-09.2013.5.15.0151 Ag. DEJT 30 jan. 2014, p. 1642. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DE RECURSO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento à pretensão recursal monocraticamente, se a decisão hostilizada encontrar-se em cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. Ac. 8.821/14-PATR. Proc. 487-70.2012.5.15.0045 Ag. DEJT 13 fev. 2014, p. 999. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INVIÁVEL. Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores ou uniforme do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do art. 557, do CPC. Ac. 55.550/14-PATR. Proc. 753-46.2013.5.15.0102 Ag. DEJT 17 jul. 2014, p. 711. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. OMISSÃO MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O julgamento *citra petita*, aquele em que o juiz profere sentença aquém do pedido, apresenta vício processual que deve ser corrigido por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão apontada. Na presente hipótese, o MM. Juiz sentenciante, ao não reconhecer a responsabilidade direta com a segunda reclamada, deixou de julgar o pedido de responsabilidade subsidiária e demais pleitos, o que significou evidente negativa prestação jurisdicional, violando o art. 5º, inciso XXXV, da CF. Ac. 37.282/14-PATR. Proc. 142-66.2013.5.15.0014 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1920. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), não se confunde com a má apreciação das provas e com o eventual *error in iudicando*. No entanto, encontrando-se o *decisum* sem a completa fundamentação, carecendo dos motivos de fato e de direito que o sustentam (arts. 131 e 458, II, CPC e art. 832, CLT), há se falar em vício decisório, resultando na não entrega às partes da completa prestação jurisdicional. Hipótese que implica, no caso, anulação da r. sentença. Ac. 112.212/13-PATR. Proc. 2052-90.2012.5.15.0038 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3168. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

SENTENÇA. NULIDADE. PROVA PERICIAL REALIZADA POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PREJULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa a determinação do Juiz para a elaboração de nova perícia para solução da lide, mormente quando a parte teve a oportunidade de impugnação do laudo pericial apresentado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO E USO DE EPIS. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres em face da neutralização do agente insalubre pelos EPIs fornecidos e utilizados pelo empregado, resta indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Ac. 40.107/14-PATR. Proc. 1700-81.2011.5.15.0034. DEJT 29 maio 2014, p. 710. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DEFICIENTE

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA QUOTA MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A disposição contida no art. 93, da Lei n. 8.213, de 24.7.1991 representa um grande avanço social ao estabelecer que as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na proporção de: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%; e, IV - de 1.001 em diante 5%. No caso em tela, a entidade não comprovou o empenho de esforços bastantes à admissão de pessoas com deficiência em percentual que atendessem ao comando legal, não podendo se valer de escusas evasivas para se furtar ao cumprimento de obrigação disposta em Lei. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação anulatória. Ac. 56.188/14-PATR. Proc. 2147-81.2012.5.15.0051. DEJT 24 jul. 2014, p. 1452. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADMISSÃO. QUOTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CABIMENTO. O § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Referido preceito legal visa, precipuamente, propiciar a inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, não sendo, no entanto, hipótese de estabilidade no emprego. Ac. 52.707/14-PATR. Proc. 037-46.2012.5.15.0072 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1093. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO PARA DEFICIENTES E REABILITADOS. RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPREGADOR NA CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES CANDIDATOS ÀS VAGAS. EFETIVO PREENCHIMENTO E CUMPRIMENTO DO ART. 93, LEI N. 8.212/1991. A reserva de vagas de trabalho para deficientes físicos e reabilitados prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 tem o nobre objetivo de assegurar garantias fundamentais aos trabalhadores portadores de necessidades especiais e pressupõe efetiva ação da sociedade em viabilizar as contratações preconizadas, especialmente da empresa contratante, que não deve se limitar a genérica oferta de vagas, mas providenciar a devida capacitação do trabalhador portador de deficiência para a função disponibilizada. do contrário, restaria letra morta, diante da esperada dificuldade em se encontrar profissionais qualificados, que preencham, de antemão, todos os requisitos impostos para a contratação, e da simplista escusa empresarial de ausência de trabalhadores portadores de deficiência disponíveis para o preenchimento das cotas legais. Ac. 74.637/14-PATR. Proc. 1107-07.2013.5.15.0091. DEJT 2 out. 2014, p. 965. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

DEMISSÃO

AMEAÇA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. A utilização de uma faculdade legal ou mesmo a ameaça de uso regular do direito (no caso a demissão por justa causa) não se constitui em coação apta a viciar o pedido de demissão. Ac. 22.279/14-PATR. Proc. 1215-86.2012.5.15.0021 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 883. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nenhuma prova produziu a autora para atestar que o pedido de demissão fora feito sob vício, coação ou fraude que tivesse maculado a manifestação, livre e consciente, de sua vontade. Frise-se que, pela regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 818 da CLT e no art. 333, inciso I, do CPC, é ônus da parte que alega os fatos, comprová-los. Portanto, competia à reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Nega-se provimento ao recurso. Ac. 48.528/14-PATR. Proc. 051-78.2014.5.15.0098 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1314. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. O ato de improbidade ocorre quando o empregado, em total afronta às regras de conduta que se espera nas relações de trabalho, age no sentido de lesar o patrimônio de seu empregador ou de terceiros. A atitude do empregado, não atinge apenas o patrimônio de seu empregador ou de terceiros, mas, sim, retira do contratante a fidúcia que deve nortear as relações de emprego, havendo preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos caracterizadores do ato de improbidade. Nesse sentido, a quebra de confiança decorrente enseja a dispensa motivada. Recurso não provido. Ac. 62.291/14-PATR. Proc. 1391-12.2012.5.15.0071. DEJT 14 ago. 2014, p. 574. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A justa causa, como pena máxima aplicada ao empregado, deve estar cabalmente demonstrada, ônus pertencente ao empregador. A reclamada alegou que o reclamante foi advertido por 03 (três) vezes pelo mesmo motivo: não estava cumprindo suas atividades rotineiras, tendo abandonado o seu posto de trabalho, e deste ônus se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que há prova inequívoca de que antes da aplicação da pena capital foram impostas advertências escritas. Assim, uma vez demonstrado nos autos que o reclamante sabia como deveria proceder e assim não o fez, tem-se que

o ato praticado, por pelo menos 03 ocasiões, foi de gravidade suficiente para romper a fidúcia existente entre empregador e empregado, sendo a punição imediata à reincidente conduta desidiosa do autor, ficando assim comprometida a boa-fé inerente à relação de emprego. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 27.462/14-PATR. Proc. 609-22.2013.5.15.0151 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 578. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. A trabalhadora não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedida por justa causa. Não existindo prova de qualquer ato por parte da empresa visando tornar pública eventual falta ou denegrir a reputação do autor perante os colegas, ferindo a honra, a imagem e outros valores íntimos da reclamante, indevida a indenização por dano moral. Ac. 83.751/14-PATR. Proc. 193000-33.2009.5.15.0025 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 853. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CARACTERIZAÇÃO. Por se tratar da mais severa das punições, e que deixa sequelas na vida profissional do trabalhador, a justa causa deve ser robustamente comprovada pelo empregador. Diante do conjunto fático-probatório existente nos autos e tendo em vista o comprovado prejuízo sofrido pela empresa em face da conduta da reclamante, entendo que a justa causa aplicada pelo empregador deve ser mantida. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Ac. 74.942/14-PATR. Proc. 2115-96.2012.5.15.0109. DEJT 2 out. 2014, p. 1447. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. As empresas de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da CF, não havendo óbice legal quanto à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Também neste sentido a OJ n. 247, I, da SBDI-1 do C. TST, que dispõe que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Recurso não provido. Ac. 107.583/13-PATR. Proc. 820-02.2011.5.15.0063 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2540. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DISPENSA ARBITRÁRIA. MOTIVO DISCIPLINAR. CIPEIRO. O motivo disciplinar disposto no art. 165 da CLT equipare-se à rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Assim, a rescisão sem justa causa fundamentada em motivo disciplinar caracteriza-se dispensa arbitrária, ante a incompatibilidade dos institutos. Ac. 1269/14-PATR. Proc. 1285-45.2012.5.15.0105 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2688. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. Para a dispensa de servidor em estágio probatório, admitido por concurso público em vaga destinada a pessoas com deficiência, faz-se necessária a observância do disposto no Decreto n. 3289/1999, que estabelece que durante a realização de concursos públicos, o órgão responsável terá assistência de equipe multiprofissional de composição específica, a qual deverá emitir parecer e avaliar a compatibilidade das atribuições do cargo e a deficiência do candidato, inclusive, durante o estágio probatório. Recurso provido para reconhecer a nulidade da dispensa não precedida de avaliações por equipe multiprofissional, conforme determina o Decreto n. 3.289/1999. Ac. 55.609/14-PATR. Proc. 1459-63.2012.5.15.0005. DEJT 24 jul. 2014, p. 1259. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Em relação à dispensa discriminatória, era da Reclamante, nos termos do art. 818 c/c art. 331, Inciso I do CPC, o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, já que não produziu prova nesse sentido. Recurso não provido no particular. Ac. 23.065/14-PATR. Proc. 421-95.2013.5.15.0032 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 647. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO ATO SOLENE. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. O regime contratual adotado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista

sofrem uma série de mitigações, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional, como a sujeição ao concurso público, vedação de acumulação de cargos, teto remuneratório, dentre outros e, como corolário lógico, a validade do ato unilateral de rescisão do contrato de trabalho não prescinde de ato solene, consistente no dever indeclinável de o administrador motivar seu ato, como ocorre, aliás, com os demais entes da administração pública, em especial no âmbito Federal, consoante art. 3º, da Lei n. 9.962/2000, com o escopo de evitar, em certos casos, condutas por caprichos pessoais, vinganças ou decisões movidas por subjetivismo ou sectarismo político ou partidário. Recurso do reclamante provido para determinar a sua reintegração. Ac. 2.930/14-PATR. Proc. 817-05.2012.5.15.0001 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1967. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO ATO SOLENE. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. O regime contratual adotado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista sofrem uma série de mitigações, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional, como a sujeição ao concurso público, vedação de acumulação de cargos, teto remuneratório, dentre outros e, como corolário lógico, a validade do ato unilateral de rescisão do contrato de trabalho não prescinde de ato solene, consistente no dever indeclinável de o administrador motivar seu ato, com o escopo de evitar, em certos casos, condutas por caprichos pessoais, vinganças ou decisões movidas por subjetivismo ou sectarismo político ou partidário, como ocorre, aliás, com os demais entes da administração pública, em especial no âmbito Federal, consoante art. 3º, da Lei n. 9.962/2000. Nesse sentido, a posição do Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral reconhecida, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso Extraordinário 589.998, em 20.3.2013. Recurso da reclamada não provido. Ac. 85.953/14-PATR. Proc. 001316-79.2010.5.15.0026 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1601. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

DISPENSA INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALTERAÇÃO DE ESCALA DE TRABALHO DO RECLAMANTE DE 12X36 PARA 5X2 FOI MAIS BENÉFICA. A mera previsão em cláusula de contrato individual do trabalho de mudança de jornada não supre a falta de norma coletiva prevendo os horários de trabalho na escala 5x2. Alteração do contrato unilateral em prejuízo do trabalhador configurou dispensa indireta. Recurso a que se nega provimento. Ac. 111.562/13-PATR. Proc. 113-58.2013.5.15.0097 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3302. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

DISPENSAPORREPRESÁLIA.DIREITOCONSTITUCIONALDEACESSOAOJUDICIÁRIO.OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF E 927 do CC. O direito de acesso à Justiça é constitucional. Não pode o direito potestativo do empregador, de rescindir o contrato de trabalho, legitimá-lo para, valendo-se de sua supremacia econômica e diretiva, punir o empregado que apenas exerceu o direito de acessibilidade ao Judiciário. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. O empregador, ao punir o funcionário por ter exercido seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, com o intuito de intimidar os demais empregados, para impedi-los de igualmente exercerem o mesmo direito perante à Justiça, é ato que carrega em si a ilicitude justificadora da indenização pelos danos morais causados ao trabalhador. O *quantum* indenizatório é fixado com o teor pedagógico necessário diante da gravidade da lesão. Ac. 52.456/14-PATR. Proc. 2177-90.2012.5.15.0092. DEJT 10 jul. 2014, p. 1539. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. No direito brasileiro há possibilidade jurídica de ruptura contratual por ato unilateral do empregador sem que tenha todo motivo relevante do ponto de vista sócio - econômico. Não se encontrando o trabalhador amparado por qualquer tipo de estabilidade, ou outro motivo que impeça o ato unilateral do empregador, tampouco comprovada qualquer atitude discriminatória por parte da empresa, indevidos os pedidos relativos a reintegração ou indenização por danos morais. Recurso não provido no particular. Ac. 28.077/14-PATR. Proc. 319-25.2012.5.15.0027 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 256. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. MITIGAÇÃO DO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Afigura-se ineficaz a dispensa do empregado que, no curso do aviso-prévio, mesmo indenizado, passa a receber benefício previdenciário por motivo de doença, pois, a partir desse momento, o poder potestativo de rescindir

o contrato de trabalho também foi afetado, de modo que se torna sem efeito a ruptura do contrato de trabalho ocorrida em período de suspensão contratual, nos termos do art. 476 da CLT e da Súmula n. 371 do TST. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em razão da suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão de auxílio-doença impõe-se resguardar o direito do trabalhador à manutenção do plano de saúde até então vigente, enquanto durar a concessão do benefício previdenciário, sendo incumbência da reclamada tomar as providências necessárias para a efetivação desta medida, sem prejuízo do disposto na Lei n. 9.656/1998. Ac. 55.478/14-PATR. Proc. 54500-28.2008.5.15.0152. DEJT 17 jul. 2014, p. 586. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1ªC.

HOMOLOGAÇÃO SINDICAL: FALTA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. FORMALIDADE *AD SUBSTANTIAM ACTUM* OU FORMALIDADE *AD PROBATIONEM TANTUM*. Sobre o tema, vale a pena transcrever lição de Carlos Henrique da Silva Zangrando, que discute se a homologação é formalidade essencial ou meramente probatória do ato jurídico da rescisão: "(...) Com efeito, a homologação da rescisão contratual ou pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço na empresa é formalidade *ad probationem tantum* (CLT, art. 477, § 1º), e não formalidade *ad substantiam*, como afirmam alguns doutrinadores. O erro conceitual é derivado da má redação da lei, e das sutis diferenças entre os institutos. (...) A CLT, ao determinar a necessidade de homologação da rescisão de contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de tempo de serviço, efetivamente condiciona apenas a eficácia probatória dos instrumentos materiais da rescisão. Não se trata de verdadeira regra sobre 'validade' (*rectius*, nulidade) do ato jurídico da rescisão, uma vez que este não possui qualquer formalidade essencial. A eventual nulidade do instrumento material (TRCT e demais documentos), por falta de homologação, não induz a do ato jurídico da rescisão, que é manifestação volitiva anterior e independente (CC, art. 183). A única condição legal de validade do ato jurídico da rescisão resume-se à inexistência de quaisquer dos vícios de vontade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude - CC, arts. 138 e segs.). E nem se diga que o pedido de demissão só terá validade se efetuado na frente do homologador. Na verdade, o ato jurídico já foi praticado, perante o empregador, única pessoa sujeita aos seus efeitos. Na homologação, o empregado demissionário apenas confirma o ato. Obviamente, informando o empregado que o ato encontra-se viciado, ou é fraudulento, o agente fiscal não procederá à homologação, e a questão se transfere para a esfera jurisdicional, na qual o vício deverá estar provado (CPC, art. 333, I). (...) Conclui-se que homologação, por si só, não é 'solenidade', sequer real condição de 'validade' do ato jurídico da rescisão, e sim mera formalidade *ad probationem tantum*. (...) A inexistência de homologação, quando necessária, em não se tratando de verdadeiro requisito de validade, tem como único efeito expor a parte interessada ao ônus probatório da modalidade da dispensa (pedido de demissão, dispensa motivada ou imotivada), bem como a data em que ocorreu. O ato jurídico da rescisão não restará anulado, tampouco os pagamentos eventualmente efetuados" (**Curso de Direito do Trabalho**, Tomo II, São Paulo: LTr, 2008, p. 950/952). Assim sendo, a r. sentença merece ser mantida no tocante à validade do pedido de demissão obreiro, conforme fundamentação supra. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. No momento da demissão do autor, a ré já se encontrava em processo de recuperação judicial, o que, efetivamente, limita sua disponibilidade financeira a fim de se evitar a indevida preterição dos outros credores. Inaplicáveis as multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT, haja vista que o deferimento da recuperação judicial da recorrente condiciona qualquer pagamento a ser efetuado pelo plano de recuperação judicial devidamente deferido e homologado pelo Juízo competente para tanto, não podendo ser imputada à mesma qualquer multa pelo atraso dos pagamentos Ac. 6.297/14-PATR. Proc. 478-11.2013.5.15.0066 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 172. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Se não há prova documental que evidencie a ruptura contratual por iniciativa do trabalhador, incumbe ao empregador demonstrar cabalmente a existência desse ato de vontade, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO/MODIFICATIVO/EXTINTIVO. PROVA. Admitida pela parte acionada a prestação de serviços em seu benefício, atrai para si o ônus da prova de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito vindicado pelo autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ac. 7.159/14-PATR. Proc. 029-65.2012.5.15.0138 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1143. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADA GESTANTE COMPROVADO. Hipótese em que a obreira afirma ter sido dispensada sem justa causa, pretendendo a

elisão da ruptura por sua iniciativa e buscando sua reintegração no emprego em razão de sua gravidez à época da dissolução do contrato. A garantia constitucional de estabilidade da gestante atua como instrumento de proteção da trabalhadora contra a indesejável situação de desemprego num período crítico de sua vida, protegendo igualmente o nascituro. Não se presta, todavia, a garantir a reintegração ou o pagamento dos salários correspondentes ao período estável da gestante que, por livre iniciativa, manifesta o desejo de não mais prestar serviços à empresa, conforme demonstrado por meio das provas documental e oral produzidas nos autos. Ac. 50.257/14-PATR. Proc. 1637-38.2013.5.15.0082. DEJT 3 jul. 2014, p. 599. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO DO EMPREGADO. ATO PERFEITO E ACABADO. A demissão voluntária, homologada pelo sindicato de classe, sem demonstração de qualquer vício de consentimento, é imutável juridicamente, porquanto a lei petrifica o ato jurídico perfeito e acabado, imunizado até mesmo por outra lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), garantia da segurança jurídica das manifestações de vontade, quando livre e legalmente praticadas. Ac. 1.268/14-PATR. Proc. 388-64.2011.5.15.0133 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2687. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. É cabível a denúncia da lide quando o sindicato autor, alegando ser o legítimo representante da categoria, pleiteia a condenação de empresa ré ao pagamento das contribuições sindicais descontadas e já repassadas a outro sindicato, tendo em vista a possibilidade de ação regressiva da empresa, para ressarcir-se do pagamento indevido, nos termos do art. 70, Inciso III do CPC. Preliminar suscitada pela reclamada acolhida. Ac. 23.076/14-PATR. Proc. 414-32.2010.5.15.0122 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 650. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DEPOIMENTO

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. CONFISSÃO FICTA. O § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao empregador fazer-se substituir, em juízo, por um gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos. O que se busca por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, é a confissão propriamente dita, uma vez que tudo que esta declara em seu favor carece de valor probante. Mostrando desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra a possibilidade de produzir a *regina probationum* e, portanto, deve ser considerada a *ficta confessio*. No presente caso, restaram verdadeiras as alegações do autor quanto às horas extras e à modalidade de rescisão contratual. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 111.927/13-PATR. Proc. 1338-67.2012.5.15.0059 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2961. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DEPOIMENTO PESSOAL NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSA. No processo trabalhista não se declara a nulidade quando a parte não argúi o vício processual na primeira oportunidade que tem de falar nos autos - art. 795 da CLT. **SALÁRIO EXTRA-FOLHA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA.** Pagamento de salário “por fora” é fato constitutivo de direito a diferenças, deduzido em juízo. Em sendo negado pelo empregador, cabe ao autor o ônus da respectiva prova, nos moldes do art. 818 da CLT. Ac. 57720/14-PATR. Proc. 1109-73.2011.5.15.0114. DEJT 1º ago. 2014, p. 815. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DEPÓSITO

DEPÓSITO EM CHEQUE. COMPENSAÇÃO EM POSTERIOR. ATRASO NO PAGAMENTO DE ACORDO. NÃO CONFIGURADO. Não havendo as partes convencionado acerca da forma de pagamento do Acordo

na data estipulada, o depósito feito mediante cheque, o qual tem compensação posterior em virtude dos trâmites bancários, não pode ser entendido como atraso no pagamento, portanto, não caracterizado o alegado inadimplemento. Desse modo, não faz jus o reclamante ao pagamento da Cláusula Penal de 50% sobre referida parcela. Agravo a que se nega provimento. Ac. 22.173/14-PATR. Proc. 796-46.2012.5.15.0157 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1247. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Por encontrar-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, impossibilitando, por consequência, a visualização de informação imprescindível para a aferição do exato preparo do recurso, não há o que se falar em preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. Ac. 45.489/14-PATR. Proc. 1360-61.2012.5.15.0145. DEJT 12 jun. 2014, p. 366. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. Comprovante de agendamento fornecido pelo banco não é apto a demonstrar o efetivo pagamento do depósito recursal. Recurso ordinário deserto. Ac. 75.540/14-PATR. Proc. 1272-76.2012.5.15.0095. DEJT 2 out. 2014, p. 1395. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. GUIA IMPRÓPRIA. A IN do C. TST de n. 33 de 2008 é expressa ao excetuar os depósitos recursais da utilização do modelo único de guia de depósito judicial. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de “Depósito Judicial Trabalhista”, e não por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (art. 899, § 4º, da CLT e IN n. e 26/2004), resta configurada a deserção do recurso interposto. Nesse sentido a Súmula n. 426, do C. TST. Ac. 112.510/13-PATR. Proc. 491-34.2010.5.15.0092 AIRO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3230. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. O valor do depósito recursal a ser exigido do recorrente será aquele vigente na data da interposição do seu recurso, consoante Súmula n. 245 do C. TST. Assim, é de responsabilidade do recorrente observar se a quantia depositada alcança o valor da condenação. Havendo diferença em relação ao *quantum* devido, ainda que ínfima, invalida a regularidade do preparo e importa na deserção do recurso. Ac. 110.889/13-PATR. Proc. 2166-95.2012.5.15.0016 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3851. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DEPÓSITO RECURSAL. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. INEXIGIBILIDADE. Ainda que o reclamante/reconvindo tenha sido condenado em pecúnia na reconvenção, não há previsão legal de exigibilidade do depósito recursal para a interposição do apelo do trabalhador, visto que o art. 899, da CLT, tem como destinatário apenas o empregador ao determinar o recolhimento do valor em conta vinculada. Recurso do reclamante/reconvindo que se conhece. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CARACTERIZADA. A ausência de recolhimento regular do FGTS não autoriza a rescisão do pacto laboral, por via oblíqua, na medida em que o empregado pode buscar a reparação da falta do empregador, pela via judicial, não se vislumbrando, pois, a gravidade de tal monta a impossibilita a continuidade da relação de emprego, que perdurou por mais de 20 anos, *in casu*. Rescisão indireta não caracterizada. RECONVENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AERONAUTA EM INDENIZAR O EMPREGADOR/RECONVINTE. ATIVIDADE DE RISCO. A Teoria do Risco Criado, consoante parágrafo único do art. 927, do Código Civil, pressupõe que há riscos que são inerentes à prestação de certos serviços, por intrinsecamente atados à sua natureza e modo de operação. Na hipótese dos autos, a responsabilidade pela segurança da aeronave e de seus passageiros é do comandante aeroviário - reconvindo - por expressa disposição legal do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/1986), além da obrigação quanto aos prejuízos materiais e morais causados em decorrência de acidente aéreo, especialmente quando o seu empregador/reconvinte era seu passageiro, e vier a ser caracterizado que o serviço foi executado sem a devida técnica, atenção, perícia e segurança. Assim, como restou fartamente atestado que o reconvindo, na condução da aeronave, não cuidou de verificar as condições meteorológicas na rota de voo, e, mais, que ele errou na aproximação final para pouso, que culminou no acidente, o aeronauta/reconvindo tem a obrigação de indenizar o seu empregador/reconvinte pelos danos materiais, morais e estéticos. Recurso do reconvindo

ao qual se nega provimento no particular. Ac. 14.561/14-PATR. Proc. 011-18.2011.5.15.0061 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 369. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DEPÓSITOS DE FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A regularização de depósitos de FGTS determinada em sentença deve ser feita em conformidade com o disposto na lei, observando-se as hipóteses de incidência, a alíquota e a base de cálculo do percentual. Assim, comprovados os períodos de afastamento previdenciário, corretos os cálculos que excluíram referidos interregnos do cômputo do FGTS, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. Ac. 10.890/14-PATR. Proc. 52500-38.2008.5.15.0093 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 496. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DEPÓSITOS DO FGTS. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA. RECOLHIMENTO DEVIDO DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A existência ou não de nexos causal e/ou culpa do empregador pelo infortúnio sofrido pela reclamante, não retira o caráter de acidente do trabalho reconhecido pelo Órgão Previdenciário, o qual retroage até a data de concessão do benefício. Ac. 86.768/14-PATR. Proc. 001416-63.2012.5.15.0026 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 1250. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

DEPÓSITOS DO FGTS. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. ENTE PÚBLICO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO BIENAL CONSUMADA. REINÍCIO DO FLUXO PRESCRICIONAL POR INTEIRO A PARTIR DO CUMPRIMENTO. Conquanto o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos de FGTS, importe a renúncia tácita ao prazo prescricional já consumado (CC, art. 191), é certo que o adimplemento da totalidade das parcelas constitui o exaurimento do próprio ato que reconheceu o direito aos depósitos, ocasionando o recomeço do fluxo prescricional, por inteiro, a partir de então. Recurso a que se nega provimento. Ac. 34.276/14-PATR. Proc. 048-52.2013.5.15.0036 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2055. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ªC.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. Conquanto a titularidade da conta fundiária se credite ao empregado, não se lhe é imputável o ônus da prova quanto à regularidade da realização dos depósitos, que se mantém sob a responsabilidade do reclamado. Assim, à míngua de prova quanto ao efetivo e regular recolhimento, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças. Recurso do reclamante provido, no particular. Ac. 90.312/14-PATR. Proc. 001706-20.2012.5.15.0110 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1427. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade na execução trabalhista alcança todos os integrantes da diretoria, os quais tinham por obrigação contratação e demissão de funcionários e, presume-se, tenham se beneficiado dos serviços do trabalhador. Ac. 57.898/14-PATR. Proc. 035-25.2011.5.15.0068 AP. DEJT 1º ago. 2014, p. 854. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DESCONTO

DESCONTO INDEVIDO. Até o limite fixado pela própria empregadora, não deve haver desconto do empregado, inserindo-se tal quantia nos riscos que devem ser suportados pela própria empresa (alteridade). Ac. 75.002/14-PATR. Proc. 1941-15.2012.5.15.0036. DEJT 2 out. 2014, p. 1459. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se

àqueles dispositivos constitucionais. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 1995/14-PATR. Proc. 363-54.2010.5.15.0111 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1790. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DESCONTOS INDEVIDOS NOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Por si só, a efetivação de descontos indevidos nos salários do trabalhador não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória. Ac. 35.139/14-PATR. Proc. 237-05.2013.5.15.0012 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 708. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

DESCONTOS POR DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA OU DOLO DA TRABALHADORA. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. Não havendo provas seguras de que os danos sofridos por terceiro e suportados pela empresa tenham decorrido de conduta culposa ou dolosa da trabalhadora, não se pode legitimar os descontos efetivados em seus salários. Ac. 74.932/14-PATR. Proc. 738-54.2013.5.15.0045 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1445. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DESCONTOS SALARIAIS. ILICITUDE. ART. 462 DA CLT E SÚMULA N. 342 DO C. TST. É regra geral a intangibilidade dos salários, prevendo a lei, no entanto, a regularidade dos descontos salariais, somente quando resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de negociação coletiva, bem como de previsão contratual quanto ao dano causado pelo empregado por conduta culposa (art. 462 da CLT). A jurisprudência iterativa, por meio da Súmula n. 342 do C. TST, admite, também, outros descontos, desde que autorizados pelo empregado, previamente e por escrito. Verificada a dedução fora do permitido, referente a vários motivos ensejadores aglutinados sob a mesma rubrica e sem a devida prova documental lastreando a ocorrência, conclui-se pela ilicitude do desconto. Recurso. Ac. 68.033/14-PATR. Proc. 2151-44.2012.5.15.0011. DEJT 4 set. 2014, p. 1717. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DESCONTOS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 342 DO C. TST. Tratando-se de descontos expressamente autorizados pelo obreiro, que reverteram em seu próprio benefício e/ou de seus familiares e não evidenciada qualquer coação ou imposição da empregadora, a licitude dos descontos efetuados encontra amparo no que dispõe a Súmula n. 342 do C. TST. Ac. 44.728/14-PATR. Proc. 408-28.2013.5.15.0087 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 456. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DESCONTOS. CONTRATO DE TRABALHO. DANO CULPOSO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. No contrato de trabalho, cuja função exija o manuseio constante de dinheiro, os descontos de valores correspondentes às diferenças monetárias somente é possível se as partes contratarem, antecipadamente, a sua possibilidade, e em caso de dano culposamente comprovadamente causado pelo empregado (exegese do art. 462, § 1º, da CLT). Na hipótese, comprovada a ação negligente do empregado, ajudante de motorista, que, ao receber o pagamento das entregas de bebidas guardou o dinheiro no bolso ao invés de inseri-lo no cofre que fica na cabine do caminhão, consoante determinação do seu empregador, não faz jus à devolução do desconto efetuado em seu TRCT. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Ac. 35.319/14-PATR. Proc. 653-52.2013.5.15.0115 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 745. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ESTORNO DE COMISSÕES POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REPRESENTANTE COMERCIAL. INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. É nula de pleno direito cláusula contratual que autoriza o desconto de comissões do representante comercial por inadimplência do cliente, na medida em que a responsabilidade do representante, nesta modalidade de contrato, por se tratar de obrigação de meio e não de resultado, está limitada à intermediação do negócio (venda), não podendo ser garantidor ou corresponsável pela transação, tampouco pela inadimplência do comprador, restando devida a restituição dos valores descontados irregularmente. Ac. 69.979/14-PATR. Proc. 805-84.2012.5.15.0067 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 750. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

INTANGIBILIDADE SALARIAL. DESCONTO POR DANO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 462, § 1º, CLT, os descontos de salário em caso de dano estão autorizados desde de que esta possibilidade tenha

sido acordada (situações de culpa) ou na ocorrência de dolo do empregado. Ac. 10.928/14-PATR. Proc. 220-06.2013.5.15.0032 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 503. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

DESERÇÃO

DESERÇÃO. AUTOR QUE NÃO RECOLHE CUSTAS QUANDO CONDENADO PELA SENTENÇA A FAZÊ-LO, E TAMPOUCO RECOCORRE QUANTO À NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Imperiosa a declaração de deserção do recurso ordinário na hipótese do autor ter sido condenado a pagar as custas processuais porque não lhe fora deferido os benefícios de gratuidade de justiça, e deste tópico não haver se insurgido em seu recurso. Ac. 59.595/14-PATR. Proc. 1187-30.2012.5.15.0018. DEJT 7 ago. 2014, p. 1266. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

DESERÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DAS GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. São imprestáveis aos fins a que se destinam guias exibidas por fotocópias inautênticas, pois não atendem ao disposto no art. 830, da CLT e impossibilitam a adequada verificação do correto preparo recursal, por evidente descumprimento dos arts. 789, § 1º, 899, § 1º, da CLT, e 8º, da Lei n. 8.542/1992. Ac. 0614/14-PADM. Proc. 1595-28.2012.5.15.0145. DEJT 9 jun. 2014, p. 75. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação, em juízo, de comprovante de recolhimento do depósito recursal, por meio de cópia simples sem a devida autenticação, não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo, impondo-se o não conhecimento do apelo. Ac. 29.609/14-PATR. Proc. 1042-44.2012.5.15.0027. DEJT 24 abr. 2014, p. 1728. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVANTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação em juízo de comprovante de recolhimento das custas por meio de cópia simples, sem a devida autenticação, não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo, impondo-se o não conhecimento do apelo. Ac. 57.935/14-PATR. Proc. 2102-28.2013.5.15.0153. DEJT 1º ago. 2014, p. 862. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DESERÇÃO. PAGAMENTO PELO CONVÊNIO “STN-GRU JUDICIAL”. FALTA DA JUNTADA DA GRU JUDICIAL PREENCHIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. Além de comprovar o pagamento das custas processuais, cabe à recorrente o encargo de efetuar o correto preenchimento da guia GRU Judicial, em conformidade com o Anexo I do Ato Conjunto 21/2010 do C. TST, sob pena de caracterizar a deserção e consequente ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Ac. 7.221/14-PATR. Proc. 450-78.2013.5.15.0119 AIRO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1156. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

GUIA ILEGÍVEL. SISTEMA *E-DOC*. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999, a parte que faz uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, estando ilegível a autenticação de pagamento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas enviadas por *e-doc*, não é possível a aferição da tempestividade e do correto recolhimento dos valores respectivos, o que impede o conhecimento do apelo patronal, por deserção. Ac. 108.649/13-PATR. Proc. 1180-05.2012.5.15.0126 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3754. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o

enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. Ac. 50.832/14-PATR. Proc. 1274-69.2013.5.15.0076. DEJT 3 jul. 2014, p. 732. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, prescinde da existência de quadro organizado de carreira, impondo-se o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. Ac. 29.007/14-PATR. Proc. 1354-21.2012.5.15.0059. DEJT 24 abr. 2014, p. 1210. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DESVIO DE FUNÇÃO. Dá-se o desvio de função quando o trabalhador exerce de forma habitual atividades que correspondem a outro cargo, diferente ao que foi pactuado contratualmente. Ac. 86.968/14-PATR. Proc. 000029-88.2013.5.15.0119 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 613. Rel. Valdir Rinaldi Silva, 11ªC.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao trabalhador demonstrar o exercício de função diversa daquela para a qual foi contratado, uma vez que é seu o ônus da prova quanto à aduzida ocorrência de desvio de função. Inexistindo prova inequívoca da veracidade dos fatos constitutivos do direito alegado, impõe-se indeferir a pretensão de diferenças salariais baseada em desvio funcional. Ac. 31.534/14-PATR. Proc. 321-98.2012.5.15.0122 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 393. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DESVIO DE FUNÇÃO. ORGANIZAÇÃO EM QUADRO DE CARREIRA. A estruturação funcional dos empregados é prerrogativa dos empregadores, limitada à instituição em quadro organizado de carreira, quando se definem os cargos e se estabelecem as funções. Sem o quadro de carreira, não há como definir os limites funcionais, só gerando direitos ao empregado quando as tarefas forem exercidas concomitantemente e com igual desempenho de outro funcionário com remuneração superior, aplicando-se a equiparação salarial. Ac. 293/14-PADM. Proc. 2292-45.2012.5.15.0017 RO. DEJT 5 mar. 2014, p. 63. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Diante de depoimentos com conteúdos opostos em relação à matéria objeto da instrução probatória, correta a solução dada pelo MM. Juízo que considerou a cisão da prova oral, permanecendo com o autor o ônus da prova quanto ao desvio de função, do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Ac. 82.358/14-PATR. Proc. 279-40.2012.5.15.0125 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 813. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Incumbe ao reclamante o ônus da prova da ocorrência do desvio de função que alega, por tratar-se de fato constitutivo do direito pretendido. Todavia, não tendo logrado desincumbir-se de tal desiderato, é inviável o acolhimento da pretensão relativa ao pagamento de diferenças salariais. Recurso do reclamante não provido. Ac. 62.563/14-PATR. Proc. 258-69.2013.5.15.0112 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1261. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DIÁRIAS

DIÁRIAS PARA VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Diante do reconhecimento da tentativa de burla à legislação ao efetuar o pagamento das diárias para viagem, verifica-se que, de fato, o reclamante percebia a tal título quantia superior a 50% de seu salário, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua natureza salarial. Recurso improvido neste particular. Ac. 61.312/14-PATR. Proc. 074-91.2013.5.15.0087 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 817. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL POR EQUIPARAÇÃO. INDEVIDA. Não há que se falar em equiparação salarial, na medida em que, apesar de exercerem a mesma função (gerente geral), o autor e o paradigma laboravam em agências bancárias diferentes, de impactos econômicos distintos e, por conseguinte, assumiam responsabilidades diferentes. Comprovado nos autos que o autor laborava em agência classificada como porte “D”, ao passo que o paradigma era gerente de agências de porte “A” e “C”. Inexistente, portanto, o trabalho de igual valor. Nego provimento ao recurso do reclamante. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Determina a Súmula n. 287, do C. TST, que, ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, devendo aplicar-se, a ele, o art. 62 da CLT. Ademais, *in casu*, restou comprovado que o reclamante era a autoridade máxima dentro da agência. Recurso patronal provido. Ac. 39.847/14-PATR. Proc. 800-50.2013.5.15.0092 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 177. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo se extrai da norma contida no parágrafo único do art. 456 da CLT, na ausência de cláusula expressa que delimite as atribuições do cargo, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Restando comprovado nos autos que a atribuição outorgada ao obreiro é inerente e de funcionalidade conexas à execução da atividade para a qual o reclamante se obrigou, sendo, ademais, compatível com a sua condição pessoal, não há que se falar em acúmulo de funções, sendo indevido o *plus* salarial pretendido na preambular. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 1994/14-PATR. Proc. 001-03.2013.5.15.0158 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1790. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Não comprovado o acúmulo/desvio de função, restam indevidas as diferenças salariais postuladas pelo empregado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Não configurado os requisitos pertinentes a equiparação salarial, indevido o deferimento de diferença salarial com fundamento no princípio da isonomia salarial. DANO MORAL. ASSÉDIO. PROVA. LIMITES DO PEDIDO INICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência do assédio moral declinado como causa de pedir no libelo inicial, indevida a postulação de indenização por dano moral. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada impõe ao empregador o ônus do pagamento integral do tempo de intervalo, ostenta a referida parcela natureza salarial. Incidência da Súmula n. 437. Ac. 35.708/14-PATR. Proc. 302-67.2012.5.15.0001 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 821. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DIFERENÇA SALARIAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVA. Os controles de horário e produção, com dados variáveis, assinados pelo trabalhador, exigem prova cabal da fraude para invalidá-los e justificar o deferimento de diferenças salariais ao empregado. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. COLHEITA DA LARANJA. REMUNERAÇÃO. O trabalho na colheita da laranja, à semelhança do corte de cana, insere-se como atividade penosa, justificando a incidência do regramento preconizado pela OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador rural o pagamento integral do tempo do intervalo com os reflexos nas demais verbas trabalhistas - Súmula n. 437 do C.TST. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHO RURAL. CABIMENTO. O labor em locais não servidos por transporte público regular defere ao trabalhador o direito ao pagamento do tempo de percurso. Incidência da Súmula n. 90 do C.TST e aplicação do art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 75.175/14-PATR. Proc. 356-07.2013.5.15.0160 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1656. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DIFERENÇAS DE VALORES PAGOS INCORRETAMENTE OU A MENOR. ENCARGO PROBATÓRIO DO AUTOR. Incumbe ao trabalhador o ônus da prova quanto à inexistência dos recibos carreados aos autos pelo empregador, por meio de demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos art. 818, da CLT, e 333, I do CPC. Quem postula diferenças tem obrigação de especificá-las e não transferir o encargo ao julgador, visto que a ele não é permitido substituir a parte na produção de sua defesa, sob pena de aviltamento ao princípio da imparcialidade e da igualdade de tratamento das partes. Inteligência do art. 286, do CPC, aplicável. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício

de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Ac. 60.851/14-PATR. Proc. 565-18.2013.5.15.0146 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1124. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Na hipótese, com todo respeito à irrisignação do autor, é curial que a função de vigilante patrimonial é compatível com a função de escolta e transporte de trens, atendimento do portão de entrada, almoxarifado e de vigilância de passagens de níveis quando da passagem do trem, haja vista que a tomadora dos serviços era uma empresa que atua no ramo ferroviário. Destarte, o reclamante realizava tarefas comuns e correlatas a atividade principal, com todas as atividades se inter-relacionando com a função para a qual foi originalmente contratado, não se caracterizando o acúmulo de função, não existindo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Ac. 17.671/14-PATR. Proc. 0000511-68.2011.5.15.0034 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 603. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. APLICAÇÃO DO ART. 22 AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DECORRENTES DESSAS DIFERENÇAS DA CONVERSÃO EM URV. A utilização de critério equivocado na conversão dos salários em URV não representa um aumento na remuneração do servidor, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. Inexiste qualquer distinção, na norma que instituiu a URV, entre servidores públicos, sejam eles admitidos pela CLT ou por regime estatutário ou, ainda, quanto à data em que estes percebiam seus vencimentos, havendo clara e expressa determinação da conversão em URV na forma do art. 22, da Lei n. 8.880/1994. Por outro lado, impõe-se a limitação temporal do direito à incorporação de eventuais diferenças da URV, no momento em que ocorrer na carreira uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad eternum* de parcela de remuneração por servidor público. Ac. 31.722/14-PATR. Proc. 1911-03.2012.5.15.0093. DEJT 29 abr. 2014, p. 403. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. O art. 37, inciso X, da CF traz dois comandos: aumento salarial e revisão anual, que se constituem em dois institutos distintos, eis que o primeiro consiste em “acréscimo remuneratório real”, enquanto o segundo se refere à “recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias”. Pois bem, considerando-se que o aumento de vencimentos está ligado à discricionariedade do administrador, que decidirá da oportunidade, necessidade e conveniência de sua concessão, entende-se que é dependente de dotação orçamentária e de lei específica, em razão da imprevisão da data e índice de sua concessão. Contudo, o mesmo entendimento não se aplica à revisão anual, posto que esta é previsível, na medida em que é concedida anualmente e em percentuais suficientes para recompor as perdas inflacionárias, tanto é assim que o art. 169, § 1º, I, da CF, quando exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, está se referindo ao aumento salarial e, não, à revisão anual de remuneração. É, pois, inequívoco que o Poder Judiciário pode impor cumprimento ao disposto no art. 37, X, da CF, garantindo a revisão anual dos salários, contudo esse Poder está limitado ao percentual suficiente para garantir a atualização do poder aquisitivo do salário em face das perdas inflacionárias. Isso porque o objetivo da revisão anual é tão somente a recomposição do salário. E, tratando-se de recomposição salarial, a melhor solução é adoção do INPC do período anual imediatamente anterior ao reajuste, por ser este indexador o que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. No presente caso, verifica-se que, embora o Prefeito Municipal de Ibitinga tenha concedido reajustes salariais diferenciados aos empregados públicos, os reajustes concedidos à autora pelas Leis Municipais foram pagos em percentuais que superaram o INPC

do período anual imediatamente anterior. Neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Recurso ordinário não provido. Ac. 31.842/14-PATR. Proc. 1612-95.2011.5.15.0049. DEJT 29 abr. 2014, p. 251. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CABIMENTO. São devidas diferenças salariais e reflexos pela concessão de majorações salariais mediante a implementação de valores fixos às folhas de pagamento dos servidores públicos municipais fixados em leis editadas pelo Município, por representarem patente violação ao disposto no art. 37, X, da CF. Ac. 75.533/14-PATR. Proc. 373-20.2014.5.15.0124. DEJT 2 out. 2014, p. 1394. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INDEVIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. Admitir que o servidor público postule diferenças salariais em razão de suposto desvio de função, para cargo ao qual não tenha sido aprovado em concurso público, ofende os princípios da moralidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, além de flagrante desrespeito à exigência de aprovação em concurso para o desempenho de cargo público. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Esta Relatoria compartilha do entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Ademais, as pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido. Ac. 79.532/14-PATR. Proc. 1224-11.2013.5.15.0119. DEJT 16 out. 2014, p. 696. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. LOCALIDADE DIVERSA. SETOR INSTITUÍDO POR DESAGREGAÇÃO. ÓBICE AFASTADO. A mera alteração na organização da empresa com a instituição de novo setor para o qual o paradigma foi transferido, setor este anteriormente integrado ao local de trabalho do autor e por ele supervisionado, não justifica, por si só, a promoção do paradigma, com o pagamento de salário maior e desigual. Portanto, não constitui óbice à equiparação salarial pleiteada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 107.397/13-PATR. Proc. 898-57.2012.5.15.0096 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2416. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tendo em vista que a conversão dos vencimentos do empregado público em URV - Unidade Real de Valor, tem previsão em Lei (Diploma n. 8.880/1994), aplica-se a parte final da Súmula n. 294 do C. TST, para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, bem como, o entendimento previsto na OJ n. 243 do C. TST. Ac. 58.871/14-PATR. Proc. 937-89.2013.5.15.0073. DEJT 1º ago. 2014, p. 451. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais decorrentes da incorporação de abonos instituídos em valores iguais para todos os servidores públicos municipais que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, já que a legislação municipal deve ser interpretada conforme o contido no art. 37, Inciso X da CF. Recurso não provido na hipótese. Ac. 12.029/14-PATR. Proc. 887-07.2013.5.15.0124 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1748. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. ÍNDICES DIFERENCIADOS DE REAJUSTE ANUAL. A incorporação de abono ao salário dos servidores, com nítida natureza de reajuste anual, em valores fixos, independentemente do respectivo enquadramento do empregado na sua escala de vencimentos, desrespeita o disposto no art. 37, inciso X, da CF, na medida em que gera índices de correção salarial diferenciados. Ac. 48.752/14-PATR. Proc. 1805-11.2013.5.15.0124. DEJT 26 jun. 2014, p. 1431. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, ARTS. 421 E 422). DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencionada que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos. Nisso consiste o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado não sejam superiores aos seus fins úteis. Do contrário, fica caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, “a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito” (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, sem prejuízo da função originária, outra tarefa passou a reclamar maior esforço e empenho do demandante. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e equilíbrio do contrato, estabelecendo um *plus* de remuneração mais próxima do que seria o adequado. Do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, CC de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da “função social dos contratos” e da “equivalência material das prestações”. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, mas apenas e tão somente para se reduzir o valor do percentual fixado a título de adicional por acúmulo de funções. Ac. 85.497/14-PATR. Proc. 001399-86.2010.5.15.0029 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1295. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL E CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. EQUIVALÊNCIA MATERIAL DAS PRESTAÇÕES E CARÁTER FINALÍSTICO DO DIREITO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar a composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, o empregador atribuiu ao autor, sem prejuízo da função originária, outras funções que passou a lhe exigir maior esforço, empenho, conhecimento e, por conseguinte, maiores responsabilidades devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional. Empregado contratado para determinada função deve receber remuneração convencionada que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos por parte do empregador. É o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que deve compatibilizar os interesses de modo que o empenho exigido do empregado não seja superior aos fins úteis por ele desejados, sob pena de ficar caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade. Destarte, ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e equilíbrio entre as partes para estabelecer um *plus* de remuneração mais próxima do que seria o adequado, sob pena de ficar caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a retribuição correspondente. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do *plus* salarial de 15% por cada atividade acumulada, perfazendo o total de 30% sobre os vencimentos básicos do trabalhador. Ac. 764/14-PATR. Proc. 413-44.2011.5.15.0047 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2926. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL E CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. EQUIVALÊNCIA MATERIAL DAS PRESTAÇÕES E

CARÁTER FINALÍSTICO DO DIREITO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, o empregador atribuiu ao autor, sem prejuízo da função originária, outra função que passou a lhe exigir maior esforço, empenho, conhecimento e, por conseguinte, maiores responsabilidades devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional. Empregado contratado para determinada função deve receber remuneração convenionada que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos por parte do empregador. É o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que deve compatibilizar os interesses de modo que o empenho exigido do empregado não seja superior aos fins úteis por ele desejados, sob pena de ficar caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a retribuição correspondente. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de um adicional de 10% sobre o salário básico para compensar a acumulação de funções. Ac. 90.324/14-PATR. Proc. 000788-31.2012.5.15.0105 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1430. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O exercício de atividade diversa daquela para a qual foi contratado, em função compatível com o contrato de trabalho e as condições pessoais do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT), exercida durante a mesma jornada, não configura acúmulo de funções, inviabilizando a pretensão da reclamante ao recebimento de diferenças salariais. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 33.268/14-PATR. Proc. 598-61.2013.5.15.0096 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1304. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando o reclamante auxiliou em outras funções, atuou no limite do *jus variandi* do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratado, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido, no aspecto. Ac. 53.752/14-PATR. Proc. 404-28.2012.5.15.0086 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 727. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando o reclamante atuou nas outras funções que eram típicas de sua equipe de trabalho, pois era o encarregado, assim atuava no limite do *jus variandi* do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratado, evidentemente que

não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário da autora conhecido e não provido. Ac. 47.877/14-PATR. Proc. 1069-47.2011.5.15.0161. DEJT 26 jun. 2014, p. 1628. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE DO CRUESP. A sujeição legal aos critérios de reajuste delimitados pela política salarial da UNESP, por intermédio de resoluções do CRUESP, vincula o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ao regramento adotado pela Universidade, em observância ao princípio da reserva legal. Ac. 36.256/14-PATR. Proc. 885-62.2012.5.15.0030 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 363. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE PISO NORMATIVO. NORMAS COLETIVAS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS PELO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO. Tendo o reclamante fundamentado a pretensão ao recebimento de diferenças salariais em normas coletivas, tratando-se de fonte heterônoma, de produção pelos próprios destinatários, era seu o encargo probatório, para regular conhecimento do Juízo. Exegese dos art. 787 e 818, ambos do Texto Celetista. Indeferimento da pretensão. Ac. 63.055/14-PATR. Proc. 551-11.2013.5.15.0089 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1152. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATOS SUCESSIVOS. REDUÇÃO SALARIAL. Empregado recontratado traz consigo toda sua experiência e qualificação profissional adquirida ao longo do contrato de trabalho anterior, logo, por uma questão de isonomia, merece ver assegurados os direitos e as vantagens conquistados na primeira relação empregatícia, mormente o nível remuneratório alcançado. Lacuna na legislação trabalhista que autoriza a decisão com base em princípios que orientam o Direito do Trabalho, a fim de evitar o retrocesso social (art. 7º, *caput*, da Constituição), tais como os princípios da norma mais favorável, condição mais benéfica, inalterabilidade contratual lesiva e irredutibilidade salarial. Ac. 72.770/14-PATR. Proc. 659-65.2011.5.15.0071 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1282. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. Aos empregados regidos pela CLT é inaplicável o art. 22 da Lei n. 8.880/1994, porquanto destinado aos servidores públicos *stricto sensu*. Diferenças salariais indevidas. Ac. 42.451/14-PATR. Proc. 349-83.2013.5.15.0008 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 1768. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INDEVIDAS. Por não se tratar de aplicação de reajuste salarial, mas, sim, de diferenças pela conversão incorreta da moeda para URV, aplica-se a prescrição parcial. Inaplicável, no entanto, o art. 22 da Lei n. 8.880/1994, por ser a parte reclamante servidor público celetista. Diferenças salariais indevidas. Ac. 74.949/14-PATR. Proc. 421-67.2013.5.15.0106 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1448. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EMPREGADO PÚBLICO. Tratando-se de servidor público, ainda que empregado público regido pelo regime celetista, a regra aplicável para a conversão dos salários para URV é a insculpida no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, e não a do art. 19 conforme pretende a parte autora. Isso porque, embora regido pela CLT, está abrangido pelo conceito de servidor público em sentido amplo, uma vez que o legislador não fez qualquer diferenciação entre os regimes. Na hipótese, verificado o pagamento em consonância com a legislação apontada, inexistem diferenças a serem quitadas. Ac. 60.902/14-PATR. Proc. 1273-41.2013.5.15.0058. DEJT 7 ago. 2014, p. 1135. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Incontroverso o desvio de função, tem o empregado direito à percepção das diferenças salariais e respectivos reflexos (OJ n. 125 da SDI-1 do C. TST). Ac. 27.499/14-PATR. Proc. 1169-44.2010.5.15.0029. DEJT 14 abr. 2014, p. 586. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não fazendo jus ao recebimento de diferenças salariais

pelo exercício de atividades que não implicam em modificação da função para a qual fora originalmente contratado. Ac. 92.546/14-PATR. Proc. 001479-83.2011.5.15.0136 ReeNec/RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1293. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO. Considerando que a autora ainda é empregado da reclamada, não se há falar em prescrição total, ante a manutenção do pacto laboral. Por outro lado, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, produzindo efeitos ao longo do tempo, logo exigíveis enquanto perdurar a relação contratual, observado apenas o quinquênio legal, sendo inaplicável a Súmula 294 do TST. Tem aplicação ao caso o entendimento contido na Súmula n. 404 do TST: “Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês”. Assim, a reclamante faz jus ao exame do pedido de reconhecimento do direito a evolução salarial decorrente da não concessão de progressões horizontais no prazo máximo de três anos a contar da última promoção por antiguidade recebida ou da data de admissão. A prescrição quinquenal pronunciada na origem, a seu turno, incidirá sobre os efeitos pecuniários daí oriundas. Recurso provido. Ac. 49.123/14-PATR. Proc. 369-83.2013.5.15.0005 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1559. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO. Considerando que o autor ainda é empregado da reclamada, não se há falar em prescrição total, ante a manutenção do pacto laboral. Por outro lado, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, produzindo efeitos ao longo do tempo, logo exigíveis enquanto perdurar a relação contratual, observado apenas o quinquênio legal, sendo inaplicável a Súmula n. 294 do TST. Tem aplicação ao caso o entendimento contido na Súmula n. 404 do TST: “Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês”. Recurso provido. Ac. 47.873/14-PATR. Proc. 799-79.2013.5.15.0055 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1627. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS-ATIVIDADE PAGAS EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando previsão em Lei Federal, quanto ao percentual a ser observado a título de horas - atividade para os professores com os educandos, este é o valor que deve prevalecer e ser pago por esta Autarquia. Recurso da Reclamante provido neste aspecto. Ac. 58.915/14-PATR. Proc. 1293-41.2013.5.15.0055. DEJT 1º ago. 2014, p. 460. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ESTABELECIDOS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Verificando-se que o pedido inicial versa sobre o direito a diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de progressão horizontal estabelecidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários, a prescrição aplicável é a parcial. Inteligência da OJ n. 404 da SDI-1/TST. Ac. 44.553/14-PATR. Proc. 1545-73.2012.5.15.0089. DEJT 12 jun. 2014, p. 196. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. Sobre o assunto, já decidiu o C. TST, em decisão unânime, relatada pelo Min. Ives Gandra, no julgamento do RR- 986/2005-111-03-00.6: “Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora.” O art. 511 da CLT estabelece como critério genérico para enquadramento sindical a categoria econômica do empregador, baseada em sua atividade preponderante, não do tomador de serviço. Sendo o objeto social da tomadora diferente do da empregadora, não há como obrigá-la a cumprir as regras firmadas por entidades representativas de categoria profissional e econômica com as quais não compactuou, sob risco de afronta ao princípio da legalidade e consoante entendimento

previsto na Súmula n. 383 do C. TST. Ac. 51.190/14-PATR. Proc. 537-34.2012.5.15.0001 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 199. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO PROVA. NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza o acúmulo de funções o exercício de diversas tarefas atinentes aos serviços contratados, sendo indevido o acréscimo salarial postulado pelo trabalhador. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. PROVA. VALIDADE. Ostentam validade cartões pontos que apresentam horários variáveis, são firmados pelo empregado e não desconstituídos pela prova oral, mediante depoimentos extenuantes de dúvidas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABIMENTO. ASSÉDIO MORAL. PROVA. COMENTÁRIOS DESAIROSOS. MULHER. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o assédio moral, com ofensa a dignidade da pessoa humana, comentários desairosos contra a trabalhadora, perpetrados por prepostos do empregador que exercem cargo de gerência. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. PROVA. REVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada falta grave patronal ou vício de consentimento, não se justifica a reversão do pedido de demissão assistido, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, em rescisão indireta do contrato de trabalho. SALÁRIOS. DESCONTOS. UNIFORMES. USO OBRIGATÓRIO. ILEGALIDADE. Reveste-se de ilegalidade os descontos nos salários do trabalhador à título de uniformes de uso obrigatório na execução dos serviços. Ac. 73.744/14-PATR. Proc. 174-29.2014.5.15.0146 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1613. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. É de quem alega, ou seja do empregado, o ônus de provar que os salários eram quitados a menor, apontando as diferenças que entender devidas, notadamente quando o empregador alega e demonstra o efetivo pagamento em defesa, porque do contrário haveria que se fazer prova de fato negativo. Ac. 55.411/14-PATR. Proc. 375-15.2013.5.15.0127 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 859. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA SEMANAL MÍNIMA PREVISTA PARA AS HORAS-ATIVIDADE. DEVIDAS. Como é cediço, a Lei Federal n. 11.738/2008, que trata do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece no § 4º de seu art. 2º, que todos os profissionais do magistério nacional devem ter sua carga horária fixada de tal maneira que seja respeitado o limite mínimo de um terço da jornada para as atividades extraclasse. Assim, inviável que legislação local venha a reduzir direitos assegurados por lei federal, derogando total ou parcialmente as normas da legislação trabalhista aplicável a todos os trabalhadores, mormente à vista da competência legislativa constitucional conferida somente à União no que diz respeito ao Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/1988). Nesse trilhar, é de rigor que os professores do magistério nacional sejam remunerados pela hora-atividade nos termos do previsto na lei federal. Ac. 107.005/13-PATR. Proc. 546-91.2013.5.15.0055 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3362. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA ATIVIDADE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. PROCEDÊNCIA. Tendo em vista que o § 4º, do art. 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 16 julho de 2008, dispôs que “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, é incorreta a aplicação do percentual de 20% previsto pela Lei Complementar Estadual n. 1.044, de 13 de maio de 2008, que instituiu o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo dos Servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA ATIVIDADE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. PROCEDÊNCIA. A Lei Federal n. 11.738/2008, ao estabelecer o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, definiu que a composição da jornada deveria observar o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividade de interação com os educandos. Desse modo, o percentual a ser observado para pagamento da hora-atividade não poderia permanecer no patamar de 20% sobre a hora aula paga, mas deveria ser alçado a, pelo menos, 33,33%, como determina a lei. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA ATIVIDADE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI FEDERAL. PROCEDÊNCIA. O entendimento externado pelo Tribunal Pleno, do STF, no julgamento da ADI n. 4.167, no que tange ao percentual mínimo a ser observado para as atividades extraclasse, é de que “É constitucional a norma geral federal que reserva o

percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”. Deste modo, as horas-atividade devem ser pagas no percentual de 33,33% aplicado sobre as horas aula. Ac. 111.669/13-PATR. Proc. 540-84.2013.5.15.0055 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3330. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO. EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO. 1. Demonstrados nos autos aprovação de seleção interna para promoção funcional e o efetivo exercício na função classificada, ainda que em caráter de supervisão e treinamento, bem como a ausência de quadro de carreira organizado na empresa reclamada, faz jus o reclamante às diferenças salariais decorrentes da classificação e responsabilidades inerentes às atribuições do novo cargo. 2. Caso que não se confunde com o instituto da equiparação salarial, preconizado no art. 461 da CLT. Recurso não provido. Ac. 110.781/13-PATR. Proc. 565-44.2012.5.15.0084 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3830. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. NÃO CABIMENTO. A existência de diferença salarial deve restar suficientemente comprovada, não podendo ficar em alegações genéricas do trabalhador sem lastro probatório nos autos. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RUPTURA ANTECIPADA. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. MULTA DO ART. 479 DA CLT. CABIMENTO. Comprovado que a ruptura contratual ocorreu antes do prazo previsto no contrato de trabalho, por culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à multa do art. 479 da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. Não restando comprovada a mora rescisória de valores incontroversos, resta afastada a aplicação da cominação prevista pelo art. 477, § 8º da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência do dano moral, resta improcedente a obrigação de indenizar. Ac. 57.944/14-PATR. Proc. 2186-55.2013.5.15.0015. DEJT 1º ago. 2014, p. 864. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. AUSÊNCIA DE PROVA. Tendo a reclamante formulado pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, cabia a ela comprovar as datas de efetivo pagamento dos salários, para efeitos de verificação da correção dos cálculos, o que não se verificou no caso em tela. Recurso não provido no particular. Ac. 54.843/14-PATR. Proc. 1156-50.2013.5.15.0058. DEJT 17 jul. 2014, p. 673. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. EMPREGADOS CELETISTAS DA USP. No que se refere à aplicação da regra ao caso dos empregados públicos, regidos pela CLT - se o art. 19 ou o art. 22 da Lei n. 8.880/1994, frise-se que, o art. 22 referido, em seu § 5º, dispõe expressamente que a conversão dos salários em URV aplica-se aos vencimentos dos servidores públicos, sem distinção, qualquer que seja seu o regime jurídico. Ac. 48.713/14-PATR. Proc. 2051-93.2012.5.15.0042. DEJT 26 jun. 2014, p. 1423. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DIREITO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE BOREBI. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO ATRAVÉS DO REGIME DA CLT. EXONERAÇÃO *AD NUTUM*. FGTS DEVIDO. O servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/1988 que, por força do § 3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. Tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza pelo regime da CLT, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/88, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível *ad nutum*. Recurso Ordinário da municipalidade de Borebi conhecido e desprovido. Ac. 47.948/14-PATR. Proc. 197-97.2013.5.15.0149. DEJT 26 jun. 2014, p. 1643. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO (DAAE). GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. A interpretação sistemática da Portaria DAAE n. 011/1986, que instituiu a gratificação por tempo de serviço, revela que a base de cálculo da referida verba é o vencimento básico do empregado, haja vista que quando a legislação municipal pretendeu fixar a remuneração do empregado público como base de cálculo, o fez de maneira diversa, conforme se verifica mediante leitura atenta do § 2º do art. 1º da Portaria n. 011/1986, que trata do pagamento do Abono Funcional, quando então se refere à “remuneração bruta”. O princípio segundo o qual a legislação não comporta expressões inúteis e/ou desavisadas tem mão dupla, ou seja, pela interpretação sistemática da legislação que regula a matéria, o termo “vencimentos brutos” não se refere à remuneração. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 17.761/14-PATR. Proc. 0002042-67.2011.5.15.0010 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 620. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos - ou a melhoria daqueles já existentes - pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo. A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio *caput* do art. confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador. Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/2002 - que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros - aos acidentes de trabalho. A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo. O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho. Nos termos do art. 389 do CC/2002 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/1916), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador (STJ, 3ª Turma, REsp 1.067.738-GO, Relatora Min. Nancy Andrigui, DJU 25.6.2009). Ac. 47.316/14-PATR. Proc. 114100-75.2009.5.15.0109. DEJT 17 jun. 2014, p. 290. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC.

DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. A verba paga a jogador de futebol por conta da utilização de sua imagem pelo clube possui natureza jurídica salarial quando estipulada de forma prévia e em valor fixo. O uso da imagem, como é evidente, deve variar em decorrência de sua transmissão ou qualquer outro critério estabelecido contratualmente para que possua natureza civil indenizatória. Se o valor é previamente fixado, de modo que será pago de forma incondicional, inquestionável sua essência salarial. Há, nesse caso, vilipêndio aos direitos trabalhistas do jogador profissional, pois o clube de futebol utilizou contrato pretensamente civil como subterfúgio para afastar a aplicação da CLT. Aplicação analógica da Súmula n. 354 do C.TST, de modo que os reflexos serão devidos para o cálculo apenas das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e do FGTS. Ac. 55.452/14-PATR. Proc. 1747-73.2013.5.15.0070. DEJT 17 jul. 2014, p. 1196. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DIREITO DE PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE MARCA. FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Comprovado que a aquisição de marca pertencente à reclamada se deu em leilão judicial, impossível reconhecer a sucessão trabalhista da adquirente direta ou de terceiro posterior nesta cadeia, sob pena de ofensa ao art. 5, XXII da CF, eis que se trata de forma originária de aquisição da propriedade. Agravo de petição a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade de

parte do terceiro adquirente. Ac. 41.665/14-PATR. Proc. 249600-81.1997.5.15.0094. DEJT 29 maio 2014, p. 332. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO DESPORTIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ATLETA PROFISSIONAL DE CICLISMO. RECONHECIMENTO. O atleta de ciclismo que presta suas atividades mediante a presença dos requisitos do art. 3º consolidado, de forma remunerada, para uma equipe autoentitulada de “equipe profissional”, sujeito ao poder diretivo, inclusive disciplinar, do diretor da equipe, deve ser considerado empregado. O direito ao reconhecimento de vínculo empregatício é manifesto como direito fundamental para aquelas relações nas quais estejam presentes os pressupostos consolidados, não obstante não seja formalmente reconhecido como contrato de trabalho. A exigência prevista no art. 3º, III, parágrafo único, item I, não pode ser por si só, quando não cumprida, um óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício, quando não presente a autonomia e o desprendimento previsto no item II do mesmo parágrafo único, sob pena de premiar o infrator que se beneficia da própria falta (*venire contra factum proprium*), como um dos princípios mais importantes do direito laboral. As relações profissionais desportivas também estão sujeitas às normas que asseguram os direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como às normas do trabalho, inclusive seus princípios, desde que não sejam incompatíveis com as características dos contratos de trabalho desportivos, devendo o intérprete harmonizar os ditames do direito positivado que regula o desporto nacional, com as normas positivadas (constitucionais e infraconstitucionais) que regem o direito do trabalho, bem como seus princípios, especialmente o da primazia da realidade. Recurso que é provido. Ac. 11.740/14-PATR. Proc. 543-70.2011.5.15.0132 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1918. Rel. Firmino Alves Lima, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Não se desincumbindo o autor de demonstrar a existência de acidente de trabalho, não se afiguram preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, a respaldar a indenização por danos morais perseguida. Recurso a que se nega provimento. Ac. 91.240/14-PATR. Proc. 001583-77.2012.5.15.0027 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1202. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. APURAÇÃO DE GRAU DIVERSO DAQUELE POSTULADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Por não possuir o trabalhador conhecimentos técnicos a especificar o tipo de risco a que está submetido, a constatação da insalubridade, bem como a mensuração do grau, dependem de prova técnica específica, a teor do que preceitua o art. 195, § 2º, da CLT. Assim, a concessão do adicional de insalubridade em grau superior, mesmo inferior ao requerido ou com base em agente de risco diverso do postulado na inicial, não caracteriza o julgamento *ultra petita*, por aplicação do disposto na Súmula n. 293 do C. TST. Ac. 86.373/14-PATR. Proc. 087700-82.2009.5.15.0122 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1361. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA *AD NUTUM*. DEPÓSITOS DO FGTS. O servidor vinculado à municipalidade, se demissível *ad nutum* porque exerce cargo em comissão, faz jus ao pagamento dos depósitos do FGTS, embora não tenha direito ao aviso-prévio e multa de 40% do FGTS, no caso de dispensa por iniciativa do empregador, em razão da precariedade do cargo/função em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Ac. 78.240/14-PATR. Proc. 566-36.2013.5.15.0038. DEJT 9 out. 2014, p. 741. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 589.998/PI, sob a sistemática vigente da repercussão geral, ocorrido em 20.3.2013, consagrou a tese de que os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da CF, mas sua demissão deve sempre ser motivada, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, ou seja, exigir da administração pública que o mesmo tratamento aplicado ao empregado, no momento daquela admissão, seja também observado por ocasião da dispensa. Nessa esteira, embora sempre tenha me filiado a esse entendimento,

após a decisão do E. STF e dos recentes julgados do C.TST no sentido de, embora a administração pública indireta usufrua de regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas, há necessidade de motivação o ato demissional do empregado público concursado, deverá ser observado por disciplina judiciária. No caso dos autos, diante da ausência de motivação ou da não comprovação das razões expostas pela recorrente para a realização do ato administrativo de rescisão contratual, impõe-se a nulidade da dispensa, conferindo o direito à reintegração no emprego e o pagamento dos consectários, não havendo falar em violação aos dispositivos constitucionais, legais e sumulares invocados pela ré. Ac. 91.242/14-PATR. Proc. 001489-08.2013.5.15.0153 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1202. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. DOMÉSTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. O trabalho doméstico possui os mesmos elementos descritos para a relação de emprego no art. 3º, da CLT, sendo acrescidos de requisitos específicos concernentes à finalidade não lucrativa, prestação laboral à pessoa ou família e âmbito residencial do tomador dos serviços. Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, define, como empregador doméstico, “a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico”, que vem ao encontro do conceito já estampado na Lei n. 5.859/1972. Assim, o empregador, na relação de trabalho doméstico, é a entidade familiar, podendo ser representada por quaisquer dos seus integrantes. Legitimidade passiva que se reconhece. Ac. 91.257/14-PATR. Proc. 001091-02.2013.5.15.0011 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1206. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. DUMPING SOCIAL. DESRESPEITO REITERADO E CONTÍNUO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. O *dumping*, instituto de direito comercial, caracteriza-se pela prática de preços inferiores ao custo de mercado, com vistas ao alijamento da concorrência (art. 2º, item 1, do Acordo Relativo à Implementação do art. VI do GATT - Decreto n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987). Como é sabido, o custo da mão de obra insere-se, de forma determinante, no cálculo do preço final do produto ou do serviço oferecidos. Assim, o produtor ou fornecedor de serviços, ao descumprir reiteradamente a legislação trabalhista, pratica *dumping*, pois reduz sobremaneira o custo de seu produto ou serviço, de modo a oferecê-los com manifesta vantagem ilícita sobre a concorrência. E, sob a perspectiva trabalhista, essa modalidade de *dumping* acaba por atingir reflexamente o trabalhador em sua dignidade e honra, visto que se busca a maximização do lucro mediante o malbaratamento e exploração de sua mão de obra. Desse modo, a prática do *dumping* social - denominação recebida porque o *dumping*, aqui, se obtém mediante o desrespeito aos direitos sociais catalogados no art. 7º da CF/1988 - implica violação simultânea aos incisos III e IV do art. 1º e ao art. 170, ambos da CF/1988, pois de um lado há a inquestionável vulneração à dignidade do trabalhador, que passa a ser explorado e despojado de seus direitos básicos a fim de se obter o máximo lucro possível, e de outro há o atentado aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da ordem econômica, postulados que sustentam o próprio Estado Republicano de Direito. Nesse contexto, o dano moral sofrido pelo trabalhador exsurge de forma inquestionável. Recurso ordinário do reclamante provido. Ac. 34.718/14-PATR. Proc. 301-21.2013.5.15.0107 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1531. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

DIREITO DO TRABALHO. EBCT. PCCS 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A SDI-I do C. TST já pacificou o entendimento, por meio de sua OJ Transitória n. 71, que a progressão por antiguidade do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não é condicionada à deliberação da sua diretoria, mas depende somente do preenchimento dos requisitos objetivos previstos no Plano de Cargos e Salários, verificados na hipótese. Por outro lado, com relação às progressões por merecimento, a sua aferição decorre da avaliação subjetiva do empregador e, por essa razão, não cabe ao julgador substituí-lo na aferição, sob pena de invadir o seu poder diretivo, violando o art. 2º, CLT, motivo pelo qual são indevidas as progressões postuladas a esse título. Ac. 91.227/14-PATR. Proc. 000879-32.2013.5.15.0091 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1199. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE NÃO CONTEMPLA PROMOÇÃO ALTERNADA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ N. 418 DA SDI-1 DO C. TST. A existência de plano de cargos e salários que não prevê a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do art. 461, § 2º, da CLT, não afasta

a possibilidade de equiparação salarial, ainda que aprovado por norma coletiva. Inteligência da OJ n. 418 da SDI-1 do C. TST. Ac. 60.873/14-PATR. Proc. 1237-43.2012.5.15.0087. DEJT 7 ago. 2014, p. 1129. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale a não concessão das férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. Ac. 60.891/14-PATR. Proc. 2172-84.2013.5.15.0140. DEJT 7 ago. 2014, p. 1133. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145, Consolidado, equivale a não conceder as férias no período legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Ac. 60.850/14-PATR. Proc. 1391-14.2012.5.15.0038. DEJT 7 ago. 2014, p. 1124. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O reclamante, como Agente de Apoio Socioeducativo, dedicava-se à assistência aos internos em unidade da Fundação Casa, auxiliando na higienização e no banho, revista individual pessoal e nos objetos, realizada manualmente, além de acompanhar atividades diversas no pátio e, neste mister, o perito técnico constatou a exposição a agentes biológicos sem a proteção adequada. Os arts. 189 e 190 da CLT definem a insalubridade quando o empregado se expõe a agentes nocivos à saúde. Todavia, o art. 195 do mesmo Diploma desobriga o empregador do pagamento do adicional quando constatada pela perícia a existência de agente prejudicial no ambiente de trabalho, mas a atividade do empregado não esteja incluída dentre aquelas previstas como insalubres, como é o caso dos autos. É o que se extrai, inclusive, do entendimento sumulado sob n. 448, I do TST. Recurso patronal a que se nega provimento. Ac. 86.351/14-PATR. Proc. 001395-64.2011.5.15.0045 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1354. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. NORMA COLETIVA ESTABELECE A NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, quando legitimado pelas normas coletivas da categoria profissional. Adoção da Súmula n. 444 do TST. Entretanto, quando o instrumento coletivo exige a anuência prévia da entidade sindical patronal, como na hipótese, configura-se requisito essencial para a validade do regime, *ad probationem actus*, sob pena de se considerar como extraordinário o labor desempenhado a partir da 8ª hora diária e 44ª semanal. Ac. 75.715/14-PATR. Proc. 1645-82.2012.5.15.0071. DEJT 2 out. 2014, p. 1268. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção de que o horário alegado na peça inaugural, ante a ausência do controle jornada por meio de registro de ponto, é relativa, podendo, portanto, ser elidida por prova em contrário, cujo ônus pertence ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Inteligência da Súmula n. 338, do C. TST. Ac. 91.262/14-PATR. Proc. 001206-39.2013.5.15.0135 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1207. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais em se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistêmica com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que,

no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. O próprio *caput* do art. dispõe sobre os direitos fundamentais e outros que visem a melhoria das condições de trabalho. O pacto coletivo que fixa 1 (uma) hora diária como jornada itinerante, quando o real percurso diário dos trabalhadores era muito superior, de modo a transferir para o empregado o risco do empreendimento, causando-lhe significativo prejuízo de seu direito, não pode ser considerada razoável com o objetivo de estabelecer melhores condições de trabalho. Ineficaz, portanto, a norma, são devidas as diferenças de horas de percurso. Sentença que se mantém, no aspecto. Ac. 91.238/14-PATR. Proc. 000504-71.2013.5.15.0110 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1201. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante os acordos e convenções coletivos tenham sido alçados a nível constitucional, para compensação e redução da jornada (art. 7º, XXVI e XIII), é certo que redução do intervalo interjornada não pode ser convalidada, porquanto se trata de norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde, higiene e segurança do trabalho do trabalhador, sendo insuscetível de negociação coletiva, tal como ocorre com o intervalo intrajornada de objetivo similar. Nesse diapasão, contradizendo o arcabouço jurídico acerca de higiene e medicina do trabalho, cláusula de acordo coletivo pode ter sua nulidade reconhecida, de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, porque o sindicato não poderia pactuar condições piores de trabalho do que as normas de ordem pública prevêem, sem a observância da totalidade das formalidades legais requeridas, não podendo haver renúncia a melhores condições de trabalho durante o contrato de trabalho. DIREITO DO TRABALHO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas: inteligência das Súmulas n. 45, 63, 172 e 376, II, do C. TST. Todavia, é entendimento do C. TST, por meio da OJ n. 394, da SDI-I, que, sob pena de *bis in idem*, a majoração do DSR pela integração das horas extras e do adicional noturno pagos habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3, no aviso-prévio e no FGTS mais 40%. DIREITO DO TRABALHO. AVISO-PRÉVIO. DATA DA BAIXA NA CTPS. Dispõe o § 1º do art. 487 da CLT, que, quando da ausência de concessão por parte do empregador, fica garantida sempre a integração do período do aviso-prévio no tempo de serviço, sendo indevida a restrição da projeção do referido prazo exclusivamente para efeitos pecuniários. A par disso, corrobora tal posicionamento o entendimento jurisprudencial pacificado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 371 e da OJ n. 82 da SBDI-1, no sentido de a projeção do aviso-prévio, também, surtir efeitos para anotação do término do contrato de trabalho. Recurso provido, parcialmente. Ac. 91.268/14-PATR. Proc. 000247-68.2012.5.15.0114 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1208. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO TIPIFICADO COMO CRIME. CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa ou sua reversão judicial, por si só, não caracterizam danos à moral da pessoa mediana, contudo, o constrangimento decorrente de denúncia de fato tipificado como crime, tornado público, portanto, sendo determinante para o ajuizamento de ação específica com o fito de restabelecer benefício previdenciário sobrestado por conta de tal conduta da empresa, configuram, pelo contexto, danos morais reparáveis por indenização. Aplicação do art. 186, CC. Ac. 85.726/14-PATR. Proc. 000660-50.2013.5.15.0113 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1347. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. Não se pode admitir que o Direito Administrativo esteja mais preocupado com valores e princípios do próprio Direito Administrativo, traspassando o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito empregado e empregador. Justamente porque a norma geral não poderia derogar a norma especial, que é a CLT, não se pode admitir a realização das atividades finalísticas dos empregadores sempre com outros elos de empregadores, habilitando uma relação trilateral, plurilateral, em detrimento da legislação social. Por isso, entendo que não há respaldo para a tese defensiva, no sentido de o art. 94, inciso II, da Lei n. 9.472/1997, amparar a conduta indiscriminada. Referida lei não autoriza a terceirização de atividade fim, nem o poderia, sob pena de ser considerada discriminatória, divorciada das demais fontes de Direito do Trabalho. Ademais, possibilitar a terceirização de atividade fim, sem qualquer garantia de direitos aos trabalhadores, significa caminhar na direção contrária da consecução dos fundamentos e dos objetivos da República, especialmente os insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º

da CF e I e II do art. 3º. Recurso provido parcialmente. Ac. 60.881/14-PATR. Proc. 096-23.2013.5.15.0129 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1131. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERVALO ENTRE AS CONTRATAÇÕES. MESMO EMPREGADOR. UNICIDADE CONTRATUAL. Esse artifício de constituir diversos contratos de trabalho com o mesmo empregador, ou com o mesmo grupo econômico, não é novo e é inconcebível. Ora, rescinde-se num dia, para recontratar no dia imediatamente seguinte, sem qualquer interrupção temporal, alterando-se apenas a função exercida, mantendo-se as mesmas condições de trabalho, configura-se nítida tentativa patronal de fraude à lei, para inibir ou desvirtuar direitos do trabalhador, o que não se admite, a teor do art. 9º, CLT. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. O art. 453 da CLT aborda matéria relativa à contagem de tempo de serviço em caso de readmissão, excluindo esse tempo em caso de recebimento de “indenização legal”. Ao contrário do que pretendem, essa indenização era a prevista no *caput* dos arts. 477 e 478 da CLT (tacitamente revogados pela CF), ou seja, a indenização prevista no art. 453 da CLT não se refere a verbas rescisórias. Assim, a soma dos períodos contínuos, para considerar contrato único, na forma do art. 453 da CLT, escuda-se no art. 9º da CLT, repito, porque nítido o objetivo de desvirtuar a aplicação dos preceitos normativos trabalhistas. Ac. 91.234/14-PATR. Proc. 001387-07.2013.5.15.0146 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1200. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante o entendimento fixado na Súmula n. 429 do C.TST, o tempo necessário para o deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho é considerado à disposição do empregador desde que supere 10 minutos, na forma do que dispõe o art. 4º, CLT, hipótese verificada nos autos, devendo ser remunerado, portanto. Recurso a que se nega provimento. Ac. 84.393/14-PATR. Proc. 000938-58.2012.5.15.0122 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 665. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. É ilícita a terceirização de serviços, quando destinados ao desenvolvimento da atividade fim da empresa, acarretando o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora. Inteligência da Súmula n. 331, inciso I, do C. TST. Ac. 86.320/14-PATR. Proc. 001532-08.2012.5.15.0111 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1348. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 191 DO C. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Não há como considerar o Município mero dono da obra, para fins de incidência da OJ n. 191 do C. TST, quando a obra pública delegada ao particular está relacionada diretamente às atividades fim do Estado. Sendo assim, verificada a conduta culposa do tomador de serviços no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, em razão da ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços, evidenciada pelo descumprimento do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V e VI, do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 91.229/14-PATR. Proc. 001192-39.2013.5.15.0108 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1199. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. Negada a prestação de serviços pela Demandada, permanece com a parte Reclamante o ônus de provar que foi contratada para prestar serviços pessoalmente, com habitualidade, onerosidade e subordinação, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, consoante exegese do art. 818, CLT, c/c art. 333, CPC. Não se desincumbindo de seu encargo probatório a contento, é improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego. Ac. 60.892/14-PATR. Proc. 1239-83.2013.5.15.0117. DEJT 7 ago. 2014, p. 1133. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. A configuração da fraude à execução (CPC, art. 593) exige

a prática do ato na pendência de um processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Nesse contexto, embora a análise da fraude seja objetiva, independentemente mesmo da boa-fé do destinatário do bem, não se pode apená-lo quando a transmissão do imóvel ocorreu em decorrência da separação consensual do casal, cuja homologação ocorreu anos antes da propositura da ação principal. A existência de outras ações, ainda que anteriores, contra a pessoa jurídica da qual faziam parte os doadores, não é suficiente, por si só, para a configuração da fraude. Ac. 75.114/14-PATR. Proc. 64200-19.2002.5.15.0029. DEJT 2 out. 2014, p. 1230. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO ANTES DE A EXECUÇÃO SE VOLTAR CONTRA O SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. A configuração da fraude à execução (CPC, art. 593) exige a prática do ato na pendência de um processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Nesse contexto, embora a análise da fraude seja objetiva, independentemente mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo quando o negócio jurídico, consistente na aquisição do bem imóvel, ocorre à época em que o alienante ainda é estranho à execução, como na hipótese. O direcionamento posterior da execução contra os sócios, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não tem efeito retroativo de modo a tornar ineficaz a alienação realizada com terceiro de boa-fé. Ac. 60.863/14-PATR. Proc. 001-47.2013.5.15.0014 AP. DEJT 7 ago. 2014, p. 1127. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.497/1997. Os juros de mora de 6% ao ano são aplicáveis à Fazenda Pública apenas para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, por força da expressa redação do art. 1º-F da Lei n. 9.497/1997. Sendo a Fazenda Pública devedora subsidiária, a condenação atinge créditos remuneratórios de empregado a ela não vinculado, afastando a aplicação do art. em comento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Por ter interesse na lide, recai sobre o devedor subsidiário a obrigação de indicar bens da executada principal, para evitar o início da execução contra seus próprios bens, em observância ao direito de preferência, nos moldes do art. 596, CPC. Não comprovando a existência de tais bens ou sendo infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, não há como preservar o benefício de ordem. Agravo de petição não provido. Ac. 78.650/14-PATR. Proc. 182300-57.2002.5.15.0020. DEJT 9 out. 2014, p. 746. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 128, III DO TST. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 128, III do C. TST, havendo condenação solidária entre as reclamadas, o depósito recursal feito por uma aproveita a outra, se aquela que o efetuou não pleitear a sua exclusão da lide, como é o caso dos autos, onde a primeira reclamada geriu com eficiência a garantia nos autos e não pediu a sua própria exclusão da condenação. Não há que se falar em deserção. DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e leasing, mesmo não se encarregando da custódia de valores de terceiros ou de investimento de valores, é financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Assim, o teor da Súmula n. 55 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Ac. 86.359/14-PATR. Proc. 000602-30.2013.5.15.0151 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1357. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. Na Justiça do Trabalho, existe a figura do Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º da CLT), que goza de fé pública e, por isso mesmo, o ato por ele praticado, concernente à avaliação, somente pode ser atacado por erro ou dolo. Ademais, não se trata, simplesmente, de cotejar o preço de mercado do bem penhorado, mas, sim, sobre isso, considerar que, levado à hasta pública, obviamente, não se alcança o indigitado “valor de mercado”, isto se lograr êxito na sua venda. Ainda que o valor da execução seja irrisório frente ao valor da avaliação do bem penhorado, há que ser considerada a atualização monetária do débito, encargos a serem suportados pela executada, a qual, também, poderá, a qualquer tempo substituir o bem constrito por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente, exercer seu direito à remição (CPC, art. 651, e art. 15, I da Lei n. 6.830/1980). Deve estar ciente, de outra parte, que, em caso

de arrematação, eventual sobra de numerário será a ela devolvida (CPC, art. 710). Ac. 86.334/14-PATR. Proc. 000935-92.2013.5.15.0082 AP. DEJT 13 nov. 2014, p. 1351. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DIREITO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER INFUNGÍVEL E COM TERMO CERTO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. O cumprimento ou descumprimento das obrigações de fazer infungíveis e com termo certo encerram, por si só, a sua exigibilidade, remanescendo para o autor da ação, apenas, executar eventuais perdas e danos, bem como, as astreintes fixadas, e para os requeridos, discutir eventual declaração judicial de falta de cumprimento. Não se nega que da decisão judicial que declara o cumprimento ou não de obrigação de fazer fungível ou infungível se possa interpor agravo de petição, já que da declaração de cumprimento da obrigação surge para o autor a busca de revisão judicial que diga o contrário, entretanto, apenas como forma de exigir eventuais perdas e danos e astreintes e para os devedores, caso a declaração seja de não cumprimento, o manejo do remédio processual para declaração em contrário, extinguindo eventual execução. Recursos não providos. Ac. 014/14-PADC. Proc. 1022-06.2011.5.15.0054 AIAP. DEJT 23 jan. 2014, p. 17. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

DIREITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se tratando de matéria de ordem pública, o não exercício do direito de insurgência de decisão desfavorável a parte, no tempo e momento oportunos, impõe o reconhecimento da preclusão. *In casu*, a ausência de irresignação da parte no que tange à forma de compensação dos honorários periciais, tal como, decididos pela r. sentença, atrai a hipótese de preclusão pela perda da oportunidade para agir. Ac. 54.809/14-PATR. Proc. 288-26.2012.5.15.0117 AP. DEJT 17 jul. 2014, p. 665. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DIREITO TRABALHISTA INTERNACIONAL. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM NAVIO E EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Embora não se discuta a validade do princípio do pavilhão no Ordenamento Pátrio, trabalhador brasileiro, contratado dentro do País por empresa vinculada a grupo estrangeiro para prestar serviços além-mar e em embarcação registrada em território com outra bandeira, pode sim ter sua relação jurídica discutida sob as leis tupiniquins e também perante esta Justiça Especializada. Para tanto, é preciso que sobre tal situação prevaleçam não apenas as regras contidas nos arts. 88, do CPC, 651, § 2º, da CLT, 5º, 9º e 198, estes do Código de Bustamante (Decreto n. 18.871/1929), como também o princípio do centro de gravidade, conhecido no direito norte-americano como *most significant relationship*. Por meio dele, e de modo excepcional, as regras de Direito Internacional Privado devem ser deixadas de lado, desde que as circunstâncias do caso evidenciem que a causa tenha uma ligação muito mais forte com o outro direito. Ac. 18.515/14-PATR. Proc. 001220-34.2010.5.15.0036 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 863. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

DISSÍDIO

DISSÍDIO DE ALÇADA. MATÉRIAS NÃO CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO E PEDIDO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO SALÁRIO-BASE. EXEGESE DO ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/1970. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 71 E N. 356 DO C. TST. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos dissídios em que o valor da causa é inferior a dois salários-mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, que trata de pedido de reconhecimento de vínculo de trabalho e de solicitação de diferenças remuneratórias em razão de controvérsia sobre o valor do salário-base. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970, e pelas Súmulas n. 71 e n. 356 do C. TST, deixa-se de conhecer do recurso ordinário da reclamante. Ac. 5.361/14-PATR. Proc. 049-07.2012.5.15.0025 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DISSÍDIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE ORIGEM. Com base no disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 e nas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, é certo que, no âmbito do processo trabalhista, somente caberá recurso

se a demanda tiver valor da causa superior a dois salários-mínimos ou, se este for inferior, quando o recurso versar sobre matéria constitucional; caso contrário, a causa será de alçada exclusiva do Juízo de primeiro grau. A jurisprudência vigente no STF assentou entendimento de que a arguição de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando dependentes de exame da legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional meramente indireta e reflexa. Nessa esteira, considerando-se que, no caso, a alegação de violação aos princípios constitucionais era dependente de exame da legislação infraconstitucional, é de rigor o trancamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, haja vista que a discussão suscitada nos autos não cuida de matéria constitucional (§ 4º, do art. 2º, da Lei n. 5.584/1970), estando restrita a direitos de ordem legal, por estarem vinculados à legislação infraconstitucional. Ac. 234/14-PADC. Proc. 401-17.2013.5.15.0061 AIRO. DEJT 26 jun. 2014, p. 53. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC.

DISSÍDIOS DA ALÇADA (LEI N. 5.584/1970). RECURSO QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970, somente se versar sobre matéria constitucional haverá cabimento para recurso que ataque sentença proferida em dissídio da alçada, qual seja, lide cujo o valor fixado para a causa não exceder dois salários-mínimos, sendo considerado, para esse fim, o valor do salário-mínimo à data do ajuizamento da ação. Ac. 238/14-PADC. Proc. 065-23.2013.5.15.0090 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 55. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC.

DOENÇA

COMPROVADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ARBITRAMENTO DO VALOR DEVE CONSIDERAR A PROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA E O DANO. Comprovada a redução da capacidade de trabalho e precarização das condições de empregabilidade em decorrência de doença profissional, é devido o pagamento de indenização. O arbitramento do valor deve considerar a proporção entre a gravidade da culpa e o dano. Inteligência do art. 944 do CC. Ac. 59.457/14-PATR. Proc. 1080-72.2010.5.15.0109. DEJT 7 ago. 2014, p. 949. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da existência denexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenização por danos morais e materiais. Ac. 44.396/14-PATR. Proc. 2057-63.2011.5.15.0001. DEJT 12 jun. 2014, p. 410. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL RECONHECIDA COMO CONCAUSA PELO C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de que o trabalho atuou somente como concausa agravadora de doença preexistentes e ainda que houve redução da capacidade laborativa e não perda total, bem como considerando a última remuneração percebida pelo autor, a duração do contrato de trabalho, assim como o porte econômico da ré e o patrimônio de seus sócios, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais. Ac. 79.137/14-PATR. Proc. 306-16.2010.5.15.0150. DEJT 9 out. 2014, p. 868. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA DEGENERATIVA. ATIVIDADE LABORAL RECONHECIDA COMO CONCAUSA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR REPARAÇÃO CIVIL. Emerge do conjunto fático-probatório que o trabalho desenvolvido em benefício da empresa acionada atuou como agente agravador de moléstia de origem degenerativa (concausa). A doença não resultou diretamente do trabalho e o simples agravamento/manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Não havendo prova segura da existência denexo causal entre as atividades desempenhadas pelo autor durante o período em que se ativou na reclamada e a patologia por ele apresentada, é forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos indenizatórios. Ac. 74.994/14-PATR. Proc. 1127-90.2012.5.15.0007. DEJT 2 out. 2014, p. 1457. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA DITA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Não comprovado o nexo de causalidade entre as patologias desenvolvidas pela reclamante e as atividades desempenhadas em benefício do reclamado, descabe falar em indenização por danos decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho. Ac. 27.491/14-PATR. Proc. 571-14.2010.5.15.0119 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 585. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRAZOS PRESCRICIONAIS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Às causas de acidente de trabalho ou doença profissional é aplicável a prescrição trabalhista quando a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral é posterior a Emenda Constitucional n. 45/2004. Observância às Súmulas n. 230 do STF e 278 do STJ. Prescrição que se acolhe, ficando prejudicada a análise do recurso do reclamante. Ac. 10.806/14-PATR. Proc. 735-31.2011.5.15.0058 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 381. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

DOENÇADOTRABALHO.PERDAAUDITIVA.INFLUÊNCIADOLABORPRESTADO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Comprovada nos autos a relação entre os agravos à saúde do trabalhador e o labor por ele prestado na função de motorista de transporte de criogênio, bem como o agir culposo do empregador, que não adotou medidas de prevenção recomendáveis para a segura prestação dos serviços, resta configurado o seu dever de indenizar os danos advindos da doença ocupacional desenvolvida pelo empregado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 9.416/14-PATR. Proc. 1593-76.2010.5.15.0097 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 165. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO LABORATIVA PELO RECLAMANTE. PRESSUPOSTO DO ART. 19 DA LEI DE N. 8.213/1991. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NESSE SENTIDO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E INDENIZAÇÕES MATERIAIS E MORAIS DESCABIDAS. No caso em testilha, ficou evidenciado que não há nexo de causalidade entre as moléstias constatadas no joelho e na coluna lombar do autor e o trabalho que ele exerceu em prol da empresa reclamada, menos ainda qualquer culpa ou dolo por parte desta, em relação a tais infortúnios. Consoante esclarecido pelo criterioso trabalho pericial confeccionado, essas lesões acima apontadas são de ordem degenerativa, não relacionadas à atividade de operador de retro escavadeira que o reclamante exercia para a reclamada. Sem embargo disso, constatou o Sr. Vistor que o autor apresenta perda auditiva que guarda nexo causal com a sua ativação à parte ré, mas, mesmo assim, não há incapacidade, nem redução da capacidade laboral do reclamante para as ocupações habituais. Portanto, a conclusão do Sr. Louvado, é no sentido de que somente existe nexo etiológico entre a perda auditiva do autor e seu trabalho na reclamada, porém, inexistente incapacidade laborativa, tampouco redução da capacidade de trabalho do autor. Sem incapacidade laborativa, não se caracteriza o acidente do trabalho atípico (doença ocupacional). Nesse sentido, dispõe o *caput* do art. 19 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, acolhendo as conclusões do trabalho pericial, entende esta Relatoria que ficou categoricamente constatada a inexistência de acidente de trabalho atípico, notadamente pela ausência de incapacidade funcional ou redução da capacidade de trabalho do autor, nos termos do art. 19 da Lei de n. 8.213/1991. Logo, e por todo o exposto, acolhe-se o apelo patronal, para, diante da ausência de acidente de trabalho no caso vertente, afastar a estabilidade provisória do autor, que abrange a sua reintegração em seu emprego e a respectiva indenização estabilitária, bem como o recolhimento do FGTS desse período, além de revogar as indenizações por danos materiais (lucros cessantes e despesas médicas) e morais (danos estéticos, psicológicos e a dor física), e expungir o restabelecimento de seu plano de saúde. Por desdobramento lógico, fica revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença, de recolhimento do FGTS sobre o período entre a rescisão contratual até a reintegração, bem como de restabelecimento do convênio médico do reclamante. Sentença primeva reformada. Ac. 80.017/14-PATR. Proc. 1150-56.2010.5.15.0023. DEJT 16 out. 2014, p. 758. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÕES INDEVIDAS. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há

nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. Ac. 935/14-PADM. Proc. 2393-67.2010.5.15.0077. DEJT 1º set. 2014, p. 71. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ac. 83.150/14-PATR. Proc. 57300-41.2009.5.15.0072. DEJT 30 out. 2014, p. 635. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de lesão decorrente do trabalho, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à reparação dos alegados danos materiais e morais. Ac. 17.370/14-PATR. Proc. 029000-37.2009.5.15.0018 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 787. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO; POSSIBILIDADE. Sim, é possível cumular os pedidos de indenização por danos materiais em sua modalidade de lucros cessantes (ou pensão mensal), e o de reintegração ao emprego em face do reconhecimento da estabilidade provisória. Isso porque o instituto da estabilidade provisória (e consequente reintegração ao emprego), corresponde à garantia prevista também para aqueles trabalhadores afetados por doenças laborais com base na integração dos arts. 7º, I, da CF/1988, e 118, da Lei n. 8.213/1991. Garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador portador de doença grave (ou vítima de acidente) guarda estreita relação com a própria função social da empresa. Afinal, ao assim agir, o empreendedor não só garante a estabilidade das condições financeiras mínimas desse empregado e sua família, como ainda o ajuda a curar-se. Afinal, trabalho também é um 'santo remédio'. Além disso - e por menor que possa ser - não há como ignorar a realidade de que a reintegração do trabalhador ao emprego proporciona ao empreendedor uma contrapartida decorrente da natural produtividade desse empregado. Já a indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal vitalícia tem outro objeto bastante diferente daquele, qual seja, reparar prejuízo sofrido pelo trabalhador em virtude da perda de sua capacidade profissional. Em outras palavras, pode-se dizer que a verdadeira intenção da pensão mensal vitalícia está em garantir a sobrevivência do trabalhador que não mais poderá vir a ser absorvido pelo mercado de trabalho. Por isso seu valor reparatório deve ser proporcional à perda daquela parcela da capacidade produtiva do indivíduo que ainda é considerado economicamente ativo para a Economia. A única exceção fica por conta da hipótese em que a condenação à reintegração estenda-se até o momento em que o trabalhador vier a aposentar-se. Afinal - e especificamente nesse caso - ficam prejudicadas as ideias de que o trabalhador perdera sua capacidade produtiva, assim como sua impossibilidade de vir a ser absorvido pelo mercado de trabalho. Ac. 77.390/14-PATR. Proc. 82900-18.2009.5.15.0152. DEJT 9 out. 2014, p. 1036. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pela demandante não apresentam relação de

causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da reclamada, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que consequentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos morais. Recurso do autor desprovido. Ac. 29.174/14-PATR. Proc. 1641-26.2010.5.15.0100. DEJT 24 abr. 2014, p. 1466. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pela demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da reclamada, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que consequentemente torna inviáveis as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 33.333/14-PATR. Proc. 2205-56.2011.5.15.0007. DEJT 9 maio 2014, p. 1594. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 11.422/14-PATR. Proc. 49900-61.2007.5.15.0034 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 203. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Recurso da reclamada parcialmente provido, mas apenas para se reduzir os valores arbitrados das indenizações. Ac. 63.994/14-PATR. Proc. 1753-84.2010.5.15.0135. DEJT 21 ago. 2014, p. 1116. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços contribuiu para o agravamento, ainda que leve, da doença adquirida pelo empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram

tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material. Ac. 29.537/14-PATR. Proc. 211-68.2011.5.15.0079 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1712. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o surgimento/agravamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Ac. 52.678/14-PATR. Proc. 171200-36.2009.5.15.0093. DEJT 10 jul. 2014, p. 1087. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Ac. 16.471/14-PATR. Proc. 193-19.2010.5.15.0132 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1364. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais. Ac. 35.117/14-PATR. Proc. 860-55.2013.5.15.0146 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 704. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Afastado o nexo causal por prova pericial médica, que não foi infirmada por quaisquer outros elementos técnicos, não há falar-se em danos morais ou materiais indenizáveis pela empregadora. Ac. 80.625/14-PATR. Proc. 382-80.2012.5.15.0114 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 1134. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. Caso em que os elementos de prova nos autos não possuem força probatória suficiente a impor o pretendido reconhecimento do labor como causa, ou mesmo concausa, da patologia apresentada pela trabalhadora. Não há falar em responsabilização civil do ex-empregador, por ausência de pressuposto fundamental para tanto, não se afigurando presentes os pressupostos do art. 186, C. Civil. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. Ac. 16.739/14-PATR. Proc. 1692-13.2012.5.15.0053 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1569. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aparecimento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. Ac. 60.138/14-PATR. Proc. 1240-04.2011.5.15.0161. DEJT 7 ago. 2014, p. 1452. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator primordial para o surgimento da doença ocupacional, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Ac. 90.222/14-PATR. Proc. 000882-68.2010.5.15.0001 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1129. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DEVER DE INDENIZAR. Constatado de forma inequívoca que a redução de capacidade laboral apresentada pelo trabalhador guarda nexo causal, ainda que em concausa (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991), com as atividades exercidas na empresa, e uma vez configurada a culpa

da empregadora, emerge o dever desta última indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186, 927, 950 do CC). Ac. 5.863/14-PATR. Proc. 22000-17.2008.5.15.0116 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 622. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais. Estabelece o art. 157, incisos I e II da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais. Contudo, evidenciado nos autos que as atividades executadas pelo empregado agiram como concausa para o desencadeamento ou agravamento da Doença, tenho que este valor deve ser reduzido, guardando proporcionalidade com o grau de culpa da Ré. Recurso parcialmente provido. Ac. 28.033/14-PATR. Proc. 033-44.2012.5.15.0028 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 248. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA PRESUMIDA RECONHECIDA PELO C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA. JUROS DE MORA. A teor do entendimento cristalizado na Súmula n. 439 do C. TST, alterado o valor da indenização por danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data do rearbitramento. Por sua vez, os juros de mora, nos termos do art. 883 da CLT, incidem desde o ajuizamento da ação. Ac. 85.221/14-PATR. Proc. 132400-77.2007.5.15.0005 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1549. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão da doença diagnosticada. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado tempo superior ao limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do período deve ser considerada como jornada extraordinária - Súmula n. 366 do TST. Ac. 52.680/14-PATR. Proc. 174-97.2012.5.15.0146 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1088. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado. Ac. 17.197/14-PATR. Proc. 0015400-83.2009.5.15.0135 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 390. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por dano moral, quando comprovado que o trabalhador não suporta qualquer sequela incapacitante em razão da doença diagnosticada. Ac. 44.709/14-PATR. Proc. 76000-22.2008.5.15.0130. DEJT 12 jun. 2014, p. 452. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. Constatado de forma inequívoca que a redução de capacidade laboral apresentada pelo trabalhador guarda nexos causal com as atividades exercidas na empresa e uma vez configurada a culpa da empregadora, emerge o dever desta última indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais sofridos (arts. 186, 927, 950 do Código Civil). Ac. 49.982/14-PATR. Proc. 138800-54.2006.5.15.0131. DEJT 3 jul. 2014, p. 838. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não faz jus o trabalhador ao direito à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, assim como ao pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovada a inexistência de incapacidade

laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS DEPOSITADOS PELA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita - na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT) -, não se pode imputar ao reclamante a condenação relativa ao ressarcimento dos valores despendidos pela reclamada, a título de honorários prévios. Ac. 36.205/14-PATR. Proc. 189400-91.2009.5.15.0093. DEJT 15 maio 2014, p. 352. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA N. 378/TST. 1. Para que a garantia provisória de emprego seja reconhecida, imprescindível a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: afastamento superior a 15 dias e consequente percepção de auxílio-doença acidentário. 2. Ocorre, contudo, que existe situação excepcional ensejadora da concessão da mencionada garantia: a constatação, após a despedida, da existência de nexos causal entre as atividades prestadas para a reclamada e a doença que acomete o trabalhador. 3. Trata-se da aplicação direta do item II da Súmula n. 378 do C.TST, o qual, ressalta-se, não prevê a necessidade de aferição de incapacidade laboral para que a garantia provisória seja deferida. 4. Nesse contexto, a comprovação da incapacidade laboral se relaciona a pedidos de indenização por dano material, conforme dispõem os arts. 949 e 950 do CC - pedidos não realizados pelo reclamante. 5. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Ac. 46.000/14-PATR. Proc. 2199-16.2011.5.15.0018. DEJT 17 jun. 2014, p. 508. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. NEXO RECONHECIDO. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. 1. Para que o princípio da reparação integral seja efetivado, bem como os arts. 949 e 950 do CC, imprescindível que a remuneração do trabalhador seja utilizada como base de cálculo da pensão mensal, e não o salário-base. 2. A utilização do salário-base, como é evidente, não repara integralmente o dano causado pela reclamada, pois, à época do afastamento, o trabalhador geria seus compromissos financeiros considerando aquilo que de fato auferia como renda. 3. Ademais, corolário lógico da aplicação do princípio da reparação integral - cujo objetivo é restituir o trabalhador ao status quo ante - é a inclusão das férias (mais o terço constitucional), do 13º salário, da média das horas extraordinárias prestadas e do valor gasto com plano de saúde na base de cálculo da pensão mensal. 4. Isso significa reparar de maneira integral. 5. A decisão que adota somente o salário-base viola o ordenamento jurídico pátrio. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA EM SENTENÇA. PEDIDO DE REFORMA. DEFERIDO. 1. Preenchidos os requisitos da comprovação de contratação de profissional habilitado e expresso pedido de condenação em honorários advocatícios contratuais na inicial, é de rigor o deferimento do pleito e a consequente reforma da sentença que o indeferiu. 2. Os honorários contratuais são extrajudiciais e têm como fundamento os arts. 389, 395 e 404 do novo CC, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, haja vista a inexistência de conflito principiológico. 3. Sua finalidade é ressarcir os gastos que o reclamante teve por conta da contratação de advogado, possuindo evidente natureza ressarcitória, o que atende ao princípio da reparação integral. 4. Os honorários deferidos devem ser direcionados ao reclamante, jamais ao seu patrono, pois que o objetivo é ressarcir-lo das despesas com a contratação de advogado. Ac. 46.214/14-PATR. Proc. 157500-24.2009.5.15.0115. DEJT 17 jun. 2014, p. 548. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Apurado que a doença adquirida pelo trabalhador guarda nexos de concausalidade com os serviços executados no curso do contrato de trabalho, diante do inerente risco ergonômico que apresentam, exsurge para o empregador o dever de reparação do dano moral suportado pelo trabalhador. Ac. 29.035/14-PATR. Proc. 295-04.2012.5.15.0057 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1213. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do reclamante, consistente em perda auditiva neurossensorial em gota acústica, afasta-se a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso não provido. Ac. 1688/14-PATR. Proc. 899-12.2011.5.15.0085 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1592. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença do reclamante, tendo em vista tratar-se de doença de ordem degenerativa crônica. Ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso não provido no particular. Ac. 1740/14-PATR. Proc. 1357-08.2012.5.15.0016 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1601. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a doença do reclamante, tendo em vista ser de ordem constitucional e degenerativa. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da Doença ou, o seu agravamento, circunstância que não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada. Recurso da reclamada provido. Ac. 35.995/14-PATR. Proc. 2500-50.2008.5.15.0023. DEJT 15 maio 2014, p. 391. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, efetivamente, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a alegada doença da Reclamante, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada. Recurso da Reclamante não provido. Ac. 54.823/14-PATR. Proc. 400-74.2012.5.15.0123 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 668. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na reclamada e a doença da reclamante, não há se falar em doença ocupacional. Ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença, o que não se comprovou, daí não se cogitando da reparação postulada. Recurso não provido. Ac. 89.799/14-PATR. Proc. 000056-17.2012.5.15.0116 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1321. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Os benefícios previdenciários e a indenização por responsabilidade civil prevista no art. 950 do CC possuem natureza distinta, sendo possível, inclusive, a cumulação de tais direitos, como estabelece o art. 121 da Lei n. 8.213/91. Recurso a que se nega provimento. Ac. 10.618/14-PATR. Proc. 812-27.2012.5.15.0051 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 106. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. Caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a Doença que acomete o Reclamante. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do trabalho. Apenas se imputa a responsabilidade à reclamada, caso se comprove que esta deu causa para a ocorrência da Doença ou, o seu agravamento, circunstância verificada no caso concreto. Por esta razão, faz jus o autor à reparação postulada. Ac. 48.790/14-PATR. Proc. 94900-26.2007.5.15.0021. DEJT 26 jun. 2014, p. 1439. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Apurado, por meio de prova pericial, que a doença adquirida pelo trabalhador não guarda nexo causal/concausal com os serviços executados no curso do contrato de trabalho, não exsurge para o empregador o dever de reparação. Ac. 17.236/14-PATR. Proc. 0215600-07.2009.5.15.0071 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 399. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBALGIA CRÔNICA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. Ac. 52.677/14-PATR. Proc. 1362-39.2012.5.15.0013. DEJT 10 jul. 2014, p. 1087. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. Afastado o nexo causal/concausal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. Ac. 32.325/14-PATR. Proc. 2100-68.2011.5.15.0043. DEJT 29 abr. 2014, p. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu a empregada e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º, do Decreto n. 95.274/1987, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever em conceder o vale-transporte a seus empregados. Ac. 29.607/14-PATR. Proc. 648-07.2011.5.15.0113 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1728. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL. Não comprovado o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. Ac. 32.418/14-PATR. Proc. 392-34.2011.5.15.0026 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal/concausal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. Ac. 52.722/14-PATR. Proc. 1205-79.2011.5.15.0020. DEJT 10 jul. 2014, p. 1097. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, não há como se reconhecer a nulidade de sua dispensa. Ac. 35.131/14-PATR. Proc. 313-97.2012.5.15.0033 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 707. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURADA. TAB - TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causa e efeito entre as condições de trabalho na reclamada e o desencadeamento ou agravamento da patologia psíquica apresentada pelo reclamante, não há como se considerar configurada a figura da doença ocupacional, restando indevida a pretensão de reconhecimento a indenização por danos morais e materiais postulada. Recurso ordinário não provido, no particular. Ac. 81.404/14-PATR. Proc. 11600-65.2009.5.15.0129. DEJT 23 out. 2014, p. 916. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que se justifiquem as indenizações perseguidas pela obreira, é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: o ato culposo patronal, comissivo ou omissivo, o dano, e o nexo causal ou concausal entre ambos. Não comprovados o nexo causal ou concausal, desnecessário perquirir sobre a existência do dano e da culpa por parte do empregador. A autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo indevida as indenizações postuladas. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Ac. 58.960/14-PATR. Proc. 212200-23.2009.5.15.0026. DEJT 1º ago. 2014, p. 376. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos morais e materiais. Ac. 7.147/14-PATR. Proc. 891-51.2012.5.15.0133 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1140. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, faz jus à indenização por danos morais. Ac. 27.424/14-PATR. Proc. 1373-75.2010.5.15.0001 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 570. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado que a autora esteja acometida de doença ocupacional, por óbvio não há que se falar em nexo de causalidade e, assim, em garantia de emprego ou indenizações decorrentes de dano moral e/ou material. Ac. 112.550/13-PATR. Proc. 807-92.2010.5.15.0077 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3238. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL ESTABELECIDO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. PENSÃO NÃO DEFERIDA. Apesar de inconclusivo o laudo médico, prevalece a decisão de origem que pugnou pelo estabelecimento do nexo concausal, ante a ausência de documentação que atestasse a ausência de riscos ergonômicos, estes sim apontados pelo perito médico. Devida indenização dos danos morais, mas não pensão vitalícia que pressupõe incapacidade permanente. Nesse ponto prevalece laudo médico que constatou aptidão para o trabalho do reclamante no momento da perícia. Ac. 72.765/14-PATR. Proc. 505-73.2011.5.15.0127 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1281. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. O simples fato de a doença ter aparecido quando a função era exercida, não basta para que seja caracterizada como doença ocupacional. Faz-se necessário que ela tenha nexo com o trabalho, o que não ocorre, *in casu*. Realizada perícia médica, o Sr. *Expert* entendeu que o autor não é portador de doença ortopédica incapacitante, bem como que inexistente nexo de causalidade entre as atividades do obreiro e o desenvolvimento das alegadas patologias. Em esclarecimentos à impugnação do autor, o Sr. Perito informou ao Juízo que “as alterações detectadas nos exames analisados decorrem de processo degenerativo, compatível com a idade do autor e, especialmente, com o trabalho pregresso em lavoura”. Assim sendo, estando o autor em plena capacidade laborativa e inexistindo nexo de causalidade entre a patologia e as atividades laborais do obreiro, há que ser mantida a r. decisão de primeiro grau. Ac. 79.950/14-PATR. Proc. 1841-37.2010.5.15.0131. DEJT 16 out. 2014, p. 741. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA CONCORRENTE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demonstrado o nexo causal entre a doença que acometeu a obreira e o labor desempenhado na reclamada, assim como a culpa concorrente da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais. Ac. 44.439/14-PATR. Proc. 145300-79.2005.5.15.0129. DEJT 12 jun. 2014, p. 173. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para

o agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar a higidez física do empregado, considerados seus aspectos individualizados, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. Ac. 89.907/14-PATR. Proc. 174200-88.2008.5.15.0025 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1761. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO ESTABELECIDO. INCAPACIDADE DO TRABALHADOR NÃO DIAGNOSTICADA. DUAS PERÍCIAS REALIZADAS COM A MESMA CONCLUSÃO. EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA E EXAMES CLÍNICOS CONFLITANTES. Segundo o laudo oficial, o exame de ultrassonografia se popularizou por ser não invasivo, ser de baixo custo e de fácil acesso mesmo nos serviços públicos de saúde, mas em casos de patologias do aparelho locomotor não é prova inequívoca de patologia. Com efeito, prevalecem as conclusões dos dois laudos médicos produzidos nos autos, amparados no exame clínico no trabalhador, que não diagnosticou patologia inflamatória do ombro. Indenizações por danos morais e materiais indevidas. Ac. 36.963/14-PATR. Proc. 25800-19.2009.5.15.0116. DEJT 15 maio 2014, p. 494. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. NTEP. LEI N. 11.430/2006. NEXO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO TÉCNICO. Com a Lei n. 11.430/2006, o nexo causal da doença ocupacional passa a considerar dados estatísticos epidemiológicos. Além de cruzar o CID com a ocupação do empregado na estrutura empresarial, o NTEP também observa a incidência estatística da doença dentro do ramo de atividade desenvolvido pela empresa (CNAE), presumindo como ocupacional a moléstia (CID) que tenha estatística epidemiológica em relação à atividade empresarial (CNAE). Identificada a estatística da doença (CID) em relação ao CNAE (atividade empresarial) há a presunção (relativa) da natureza ocupacional da moléstia. Neste viés, a descaracterização do nexo, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, passa a recair sobre a empresa, a quem incumbe demonstrar que a doença era unicamente de origem degenerativa. Presunção não invalidada, diante das CATs emitidas, benefícios acidentários e perícia ambiental no local de trabalho constante de prova emprestada. Culpa configurada e indenizações devidas. Ac. 80.304/14-PATR. Proc. 35200-10.2007.5.15.0025. DEJT 16 out. 2014, p. 847. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora decorrentes do mesmo fato (doença ocupacional), a pensão mensal prevista no art. 950 do CCB possui natureza jurídica diversa do benefício pago pelo INSS, não admitindo dedução ou compensação. Ac. 32.043/14-PATR. Proc. 141000-14.2007.5.15.0094. DEJT 29 abr. 2014, p. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. SINTOMAS INCOMPATÍVEIS COM A PAIR. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. CONFISSÃO DO AUTOR QUANTO AO USO DE EPI. A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) apresenta como características mais notáveis o fato de quase sempre ser bilateral, simétrica e irreversível em ambos os ouvidos. No caso dos autos, verifica-se que o obreiro apresentou melhora significativa no ouvido direito, e flutuações no ouvido esquerdo. e em 2010, na avaliação audiológica de 3.2.2010, nega queixas auditivas. Fatos estes que fogem dos sintomas padrões da PAIR. Ademais, o acometimento assimétrico da perda auditiva do reclamante não é compatível com PAIR, mas sim relacionada à idade e ao quadro clínico do autor (perda auditiva crônica), que é acometido por hipotireoidismo e hipertensão. O simples fato de a doença ter aparecido quando a função era exercida, não basta para que seja caracterizada como doença ocupacional. Faz-se necessário que ela tenha nexo com o trabalho, o que não ocorre, *in casu*. Ademais, o reclamante confessou que usava diariamente EPI: “desde que entrou na empresa passou a usar plug de silicone; que recebeu treinamento; que havia fiscalização; que usava o tempo todo.” Estando o autor em plena capacidade laborativa e inexistindo culpa da ré para a perda da capacidade auditiva, há que ser mantida a r. decisão de primeiro grau. Recurso não provido. Ac. 79.967/14-PATR. Proc. 1667-57.2012.5.15.0131. DEJT 16 out. 2014, p. 745. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido

é o pagamento de indenização por danos morais e materiais. REVELIA DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL INVEROSSÍMIL. PRESUNÇÃO RELATIVA. A confissão *ficta* aplicada à reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na inicial, que, por inverossímil, é passível de ser fixada pelo julgador dentro dos limites do razoável. Ac. 36.195/14-PATR. Proc. 1094-89.2012.5.15.0043. DEJT 15 maio 2014, p. 349. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL. GARANTIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 378 DO TST. 1. Para que o trabalhador faça jus à garantia provisória de emprego decorrente da aferição de doença ocupacional, imprescindível o afastamento superior a 15 dias e o recebimento de auxílio-doença acidentário. 2. Entrementes, se houver constatação de doença ocupacional cujo nexo causal restou demonstrado por laudo pericial após a despedida, o trabalhador se enquadra na exceção prevista pelo item II da Súmula n. 378 do C.TST, sendo-lhe assegurada a garantia provisória. 3. Ressalta-se, nessa cadência, que é irrelevante o fato de o laudo pericial não identificar incapacidade para a função que o trabalhador exercia. 4. Isso porque o que assegura a garantia provisória é a constatação da doença e do nexo causal, contexto que coloca o trabalhador em situação de vulnerabilidade social. 5. A incapacidade permanente ou transitória, total ou parcial, para o exercício da atividade antes realizada só é relevante para a fixação de pensão vitalícia - dano material. 6. Não se pode indeferir pedido de reconhecimento de garantia provisória somente porque a doença ocupacional não resultou incapacidade para o labor. 7. Recurso do reclamante provido. Ac. 42.900/14-PATR. Proc. 821-77.2010.5.15.0012 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 2234. Rel. João Batista Martins César, 11^ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ac. 20.128/14-PATR. Proc. 1183-27.2012.5.15.0039 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1603. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8^ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR RURAL. PLANTIO DA CANA-DE-AÇÚCAR. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna vertebral lesionada, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes. Ac. 52.719/14-PATR. Proc. 012-61.2013.5.15.0019 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1096. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^ªC.

DOENÇA OCUPACIONAL. VIGILANTE. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. Uma vez contestada a pretensão de indenização dos danos morais, cabia ao reclamante comprovar que os problemas de saúde que apresentava guardavam nexo de causalidade com as suas atividades em favor das rés. Não requereu a realização de perícia médica nas duas audiências realizadas e concordou com o encerramento da instrução processual. Não se mostra hábil como elemento de prova a mera juntada de literatura médica que especifica doenças mais comuns na categoria dos vigilantes, pois esta prova não foi submetida ao contraditório. Ademais, cada pessoa pode ter reações diferentes aos mais diversos fatores de risco. Indispensável a perícia médica nessas situações, notadamente para avaliar a extensão das lesões. Ac. 72.834/14-PATR. Proc. 200-12.2013.5.15.0130 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1295. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4^ªC.

DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA. O agravamento ou desencadeamento de quadro de doença preexistente não transfere ao empregador a responsabilidade por quaisquer indenizações. Ac. 79.179/14-PATR. Proc. 89100-74.2009.5.15.0044. DEJT 9 out. 2014, p. 876. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. DATA DO INÍCIO DO PENSIONAMENTO. Se para fins de rejeição da prescrição ficara decidido que a reclamante somente tomou ciência da sua incapacidade laboral após a perícia realizada nestes autos, até por uma questão lógico-jurídica, o réu deve arcar com a pensão após a constatação pericial realizada nesta reclamação. Ilógico e contraditório se reconhecer, para o caso presente, que o pensionamento se desse desde o afastamento pela previdência social nos idos de 2006. Se assim fosse, haver-se-ia de também acolher a prescrição. Ac. 35.367/14-PATR. Proc. 230500-33.2009.5.15.0026. DEJT 15 maio 2014, p. 756. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA. INCABÍVEL. À míngua de prova de culpa da empregadora e da existência denexo causal entre as atividades desempenhadas pelo autor durante o período em que se ativou para a reclamada e a doença degenerativa por ele apresentada (Bico de papagaio), bem como diante da constatação de que não se encontra atualmente incapacitado para o trabalho, deve ser mantido o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais e materiais, e pensão vitalícia. Ac. 7.180/14-PATR. Proc. 521-60.2010.5.15.0095 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1147. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESVINCULAÇÃO. O Juiz está adstrito às provas produzidas nos autos, podendo valer-se daquelas realizadas nos autos de ação previdenciária, visto que, normalmente, o fato gerador tem relação com os pedidos de estabilidade provisória ou dano moral. Contudo, não se verifica qualquer incoerência no desprezo às conclusões de outro processo, até mesmo à Sentença nele proferida, quando demonstrado nos autos que o empregador não foi responsável pelo surgimento ou agravamento da doença encontrada, não se vislumbrando o nexo causal entre ela e as condições de trabalho enfrentadas no contrato de trabalho. Aplicável a distribuição do ônus da prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. A ação previdenciária leva em consideração o histórico do segurado, enquanto na reclamação trabalhista, o contrato de trabalho. Não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da estabilidade provisória do art. 118, Lei n. 8.213/1991 ou para a indenização por danos morais, conforme art. 186, C. Civil, não há como dar guarida à pretensão. Ac. 84.383/14-PATR. Proc. 000498-38.2012.5.15.0033 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 663. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de doença ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a serem tomadas, a fim de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Recurso provido em parte. Ac. 62.274/14-PATR. Proc. 413-55.2010.5.15.0087 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 570. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Não comprovado pela prova pericial ocorrência de doença profissional, incapacidade ou redução para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, resta afastada a garantia de emprego acidentária e pedidos correlatos. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Existente compensação de jornada, indevido o pagamento em dobro do labor aos domingos e feriados, por entendimento consubstanciado na Súmula n. 146 do C. TST. Ac. 36.224/14-PATR. Proc. 1500-18.2009.5.15.0140. DEJT 15 maio 2014, p. 356. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil pressupõe a presença de seus elementos básicos, ou seja, ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Nesta esteira, uma vez reconhecida, pelo Perito Judicial, a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido, não há que se cogitar indenização por danos materiais e morais. Ac. 82.078/14-PATR. Proc. 812-06.2012.5.15.0058 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 537. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a caracterização de doença profissional, resta indevida a obrigação de indenizar nos termos do regramento da responsabilidade civil do empregador. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. VALIDADE. Válidos os cartões ponto que apresentam horários variáveis, anotados e assinados pelo trabalhador e não desconstituídos pela prova testemunhal. Ac. 57.837/14-PATR. Proc. 134700-15.2008.5.15.0025. DEJT 1º ago. 2014, p. 842. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. NTEP RECONHECIDO PELO INSS. PRESUÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. A Lei n. 11.340, de 26.12.2006, que acresceu o art. 21-A e parágrafos à Lei n. 8.213/1991 e instituiu o chamado nexa técnico epidemiológico - NTEP. de acordo com este dispositivo legal, fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificada a correlação entre a entidade mórbida incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, e a atividade econômica desenvolvida pela empresa, invertendo-se, assim, o ônus da prova, não mais cabendo ao empregado provar que a doença foi adquirida ou desencadeada pelo exercício de determinada função por si exercida. Com esta inovação legislativa, o perito médico do INSS ao verificar que a doença que acometeu o segurado é de ocorrência comum em trabalhadores que pertencem a determinado segmento econômico, pode presumir a natureza acidentária dessa incapacidade, ficando autorizada, assim, a concessão do benefício previdenciário-acidentário, independente da emissão da CAT - comunicação de acidente de trabalho pela empresa. A presunção da incapacidade acidentária, contudo, não é realizada discricionariamente pelo médico perito, mas obtida com base em dados estatísticos probabilísticos, através dos quais se verifica que trabalhadores que laboram em empresas que desenvolvem certa atividade econômica estão mais suscetíveis estatisticamente a adquirir determinadas patologias de origem ocupacional. Assim, presume-se o nexa causal entre o agravo e o trabalho mediante o cruzamento/cominação do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (relacionada na Classificação Internacional de Doença - CID, em conformidade com a Lista B, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social), sendo tal nexa intitulado de epidemiológico não por estar atrelado ao estudo de epidemias propriamente dito, mas por ser um instrumento de diagnóstico de fenômenos, relacionado ao “estudo da ocorrência, da distribuição e dos determinantes de um agravo à saúde em uma população”, como definido por Luís Rey, em seu Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde. Importante destacar que referida presunção legal é do tipo relativa - *juris tantum* - admitindo prova em sentido contrário, razão pela qual prevê a Lei o contraditório e a ampla defesa, reconhecendo ao empregador o direito à contraprova, no prazo de quinze dias, cabendo ainda recurso com efeito suspensivo dessa decisão. Ora, no caso dos autos, não se revela viável a identificação da culpa ou dolo da reclamada, tampouco de ação ou omissão ilícita a ela atribuível. Isso porque o laudo pericial não reconheceu o nexa de causalidade, por entender que o reclamante não realizava movimentos repetitivos nem carregava pesos além dos limites legais, portanto, não restou demonstrado que a moléstia acometida pelo reclamante guardava, de fato, relação com as atividades por ela exercidas na Empresa Ré. Recurso desprovido. Ac. 33.363/14-PATR. Proc. 686-92.2012.5.15.0045 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1600. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZADO. A ausência de nexa causal ou concausal entre a patologia apresentada pelo trabalhador e as atividades exercidas na empresa afasta a percepção de pensão vitalícia ou indenização por danos morais. Ac. 44.837/14-PATR. Proc. 599-32.2011.5.15.0091 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 477. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexa de causalidade. O nexa causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ainda que não haja incapacidade laborativa decorrente da doença profissional, presentes os elementos acima, faz jus o obreiro à indenização por dano moral. Ac. 29.735/14-PATR. Proc. 264-12.2012.5.15.0080 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1549. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

DOENÇA PROFISSIONAL. SURDEZ. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado que o empregado é portador de doença profissional decorrente da

prestação dos serviços por culpa do empregador, indevida a pretensão de reparação a título de indenização por danos morais e materiais. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. SUCEDIDO. INCORRÊNCIA. A sucessão transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, salvo se comprovada a fraude no negócio jurídico. Ac. 29.564/14-PATR. Proc. 353-92.2011.5.15.0137 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1719. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DOENÇA PSIQUIÁTRICA. NEXO CONCAUSAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DIVERSAS EMPREGADORAS. IRRELEVÂNCIA. 1. A concausa também é causa. 2. Para o estabelecimento do liame que une a atividade desenvolvida pelo trabalhador e a moléstia por ele desenvolvida, a concausa equivale à causa. 3. Sendo o pedido para assegurar a garantia provisória de emprego, mesmo que o nexo concausal tenha sido reconhecido após a dispensa, irrelevante o fato de o trabalhador laborar para diversos empregadores. 4. Se o atual empregador concorreu para o aparecimento ou agravamento da doença psiquiátrica, ele deve respeitar a garantia provisória de emprego e não dispensar o trabalhador de forma imotivada. 5. Impossível o usufruto do período estabilizatório, haja vista o transcurso de seu prazo, imperiosa sua transmutação em indenização substitutiva. 6. Recurso da reclamante provido. Ac. 42.890/14-PATR. Proc. 18500-64.2009.5.15.0129. DEJT 5 jun. 2014, p. 2232. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

DOENÇAS. CONCAUSA. FALTA DE PREJUÍZO À CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) INDEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. Em que pese não tenha sido demonstrado prejuízo na capacidade laborativa do trabalhador, é indubitável que o comprometimento das funções físicas que as doenças agravadas pelo trabalho lhe impingiram é o causador de um indiscutível sofrimento interno ao trabalhador, ficando comprovado o dano moral sofrido, que, no caso, é intrínseco à lesão (dano moral *in re ipsa*), mesmo porque a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade. No entanto, a pretensão de pagamento de indenização por dano material amparada no art. 950 do Código Civil não é devida, uma vez que o prejuízo da capacidade de labor é requisito indispensável para sua configuração. Reforma-se parcialmente o r. julgado para deferir a indenização por dano moral. Ac. 51.598/14-PATR. Proc. 792-16.2010.5.15.0145 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 452. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRESUME-SE DISCRIMINATÓRIA A DISPENSA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATO INVÁLIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 443 do C.TST. O trabalhador comprovadamente portador de doença grave não pode ter seu contrato rompido, esteja ou não afastado do serviço (art. 471 da CLT), e mesmo que não se trate de doença decorrente do trabalho, presume-se discriminatória a dispensa, cabendo à Justiça do Trabalho conceder a tutela protetiva prevista em Lei. Ac. 47.298/14-PATR. Proc. 2579-91.2012.5.15.0054. DEJT 17 jun. 2014, p. 286. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA. AMBIENTE DE TRABALHO ESTRESSANTE E CARACTERIZADO POR OFENSAS E COBRANÇAS DESMEDIDAS. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. É fato que as moléstias psiquiátricas não têm causas únicas ou específicas, sendo certo que a preferência da denominação genérica de transtornos psicológicos advém do pouco conhecimento da sua mecânica de eclosão. A despeito dessa dificuldade de identificação de origem, é também sabido que os quadros depressivos podem ser deflagrados por situações de pressão pessoal contínua. Assim, sendo constatado, como no caso vertente, que o ambiente de trabalho proporcionado pelo empregador era marcado por desmedidas pressões e cobrança de resultados, atingindo as raias das ofensas pessoais, impossível não se concluir pela ocorrência do nexo de causalidade, com o conseqüente reconhecimento de que os transtornos psicológicos que acometem o autor detêm caráter ocupacional. Recurso empresarial improvido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. EMPRESA DE ENORME CAPACIDADE ECONÔMICA. A indenização por dano moral, a par de proporcionar à vítima uma compensação pelos dissabores sofridos, detém também caráter punitivo/pedagógico, referente à aplicação de uma sanção ao ofensor de sorte a imputar-lhe prejuízo tal que lhe incuta um comportamento de abstenção, quanto à conduta praticada, em relação a futuras situações fáticas análogas. No caso vertente, tratando-se o agressor de empresa de elevadíssimo poder econômico (instituição financeira), com lucros semestrais na casa de bilhões de reais,

a fixação de indenização em valor módico acabaria por fazer desaparecer o efeito pedagógico almejado, tornando pouco atraente a ideia de uma reformulação da sua política interna de recursos humanos, para evitar danos pessoais como os constatados no presente feito. Enseja guarida o recurso obreiro, pois, no sentido da elevação daquela indenização. Ac. 52.822/14-PATR. Proc. 759-21.2012.5.15.0124 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1322. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

DOMINGO

DOMINGO TRABALHADO. ESCALA 2X2. Embora inválida a escala 2x2 na presente hipótese, por falta de previsão em edital ou em norma coletiva, na prática a reclamante teve devidamente assegurada a respectiva folga compensatória do domingo, não sendo devido o seu pagamento em dobro. Os feriados trabalhados, por sua vez, não encontram a respectiva folga compensatória neste sistema, tendo em vista que são extraordinários e não se repetem semanalmente, devendo ser pagos de forma dobrada. ALTERAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. Ao contrário do que pretende fazer crer a reclamante, não se equipara o PCCS a mero regulamento da empresa, não havendo falar em possibilidade de opção pelo mais vantajoso. Ao ser implantado novo PCCS, todos os empregados passam automaticamente a ter sua carreira regida pelo novo plano, não havendo direito adquirido de permanecer no plano anterior pelo simples fato deste prever a promoção anual e o novo plano, promoção bienal. Ac. 62.217/14-PATR. Proc. 855-88.2012.5.15.0042. DEJT 14 ago. 2014, p. 846. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

RESTAURANTE. ATIVAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE. COMÉRCIO ESPECIAL. LEI DE N. 609/1949. REGULAMENTADA PELO DECRETO DE N. 27.048/1949. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. A Lei de n. 605/1949, regulamentada pelo Decreto de n. 27.048/1949, permite o trabalho em feriados e domingos nas atividades de comércio especial, na qual se situa a reclamada, uma vez que consiste em restaurante. Assim sendo, a situação dos autos, não se rege pela Lei de n. 11.603/2007, que trata do comércio em geral, mas pela Lei de n. 605/1949, regulamentada pelo Decreto de n. 27.048/1949. Nesse passo, como a Lei de n. 605/1949, não exige nenhuma pactuação coletiva para que se tenha o trabalho aos feriados e domingos, nestes empregadores listados no indigitado decreto, não há necessidade de existir autorização em norma coletiva para que a prestação laboral ocorra licitamente nesses dias. Recurso do sindicato trabalhador não provido. Ac. 48.587/14-PATR. Proc. 814-87.2012.5.15.0021 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1327. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

SUPERMERCADO. ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/1949, DECRETO N. 27.048/1949 E ART. 6-A DA LEI N. 10.101/2000. A CF, em seu art. 7º, inciso XV, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais não veda o trabalho nos domingos e dias feriados, limitando-se a garantir o repouso semanal remunerado “preferencialmente aos domingos”. Outrossim, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar desta matéria em seu art. 70, veda o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos. Porém, trata-se de proibição relativa, uma vez que excepciona as situações mencionadas nos arts. 68 e 69 dela própria, além de remeter à proibição contida na legislação própria (as quais - Lei n. 605/1949, Decreto n. 27.048/1949 e art. 6-A da Lei n. 10.101/2000 - autorizam o trabalho do comércio varejista nos domingos e feriados, havendo necessidade de autorização por meio de convenção coletiva, no caso dos feriados). Ao permitir que o comércio varejista de itens essenciais funcionasse nos dias feriados civis e religiosos, já se vislumbrava a necessidade de tornar disponível à população, também nesses dias, o acesso a itens de consumo relevantes, notadamente os de caráter alimentício, sem que, com isso, houvesse qualquer prejuízo à participação social nas festividades cívicas e religiosas. A autorização legislativa para o funcionamento, em dias feriados, outorgada ao comércio varejista de peixes, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras e aves e ovos, nos idos da década de 40 do século passado, preconizada nos textos da Lei n. 605/1949, do Decreto n. 27.048/1949 e art. 6-A da Lei n. 10.101/2000, estende-se às mesmas atividades de varejo atualmente praticadas, de maneira e quantidade significativas, por supermercados e hipermercados. Acrescente-se que, no caso dos autos, há convenção coletiva autorizando expressamente o labor em domingos e feriados. Recurso ordinário da reclamada ao que se dá parcial provimento. Ac. 1976/14-PATR. Proc. 423-81.2013.5.15.0059 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1786. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N. 191. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Reforma-se, portanto, a r. sentença. Ac. 14.531/14-PATR. Proc. 613-89.2013.5.15.0044 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 101. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SABESP. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. Restou sobejamente demonstrado que a SABESP, nos termos da Lei n. 8.666/1993, contratou a real empregadora do autor para a realização de obras, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT, mas, sim, de contrato para execução de obra. Note-se que, à luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Logo, não há como responsabilizar a Sociedade de Economia Mista, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos devidos ao obreiro, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da Seção de Dissídios Individuais-1 do C. TST. Indubitável, portanto, que a recorrente não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser excluída da lide. Ac. 62.448/14-PATR. Proc. 632-74.2013.5.15.0148 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 875. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação deu-se para a execução de obra certa e determinada e que a reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 28.070/14-PATR. Proc. 788-19.2012.5.15.0109 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 255. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DONO DA OBRA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. INEXISTENTE. EXEGESE DA OJ N. 191 DA SDI-I, DO C. TST. Sendo manifesto tratar-se de contrato de empreitada para a execução de obra certa, cuja pactuação verifica-se eventual e específica, não pode o dono da obra responder pelo pagamento das verbas trabalhistas dos empregados vinculados à empresa prestadora de serviços. Recurso da segunda reclamada ao qual se dá provimento para julgar a ação improcedente em relação a ela. Ac. 35.276/14-PATR. Proc. 703-45.2013.5.15.0126 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 737. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. Ac. 27.379/14-PATR. Proc. 198-48.2013.5.15.0128 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 561. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização do dono da obra, de forma subsidiária, tem por fundamento a própria ordem constitucional (CF, art. 170 e art. 1º, IV), não facultando que a empresa contratante se beneficie da força humana do obreiro sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Ac. 110.609/13-PATR. Proc. 665-80.2012.5.15.0154 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3794. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o direito do trabalho, mais amplo do que os dos direitos das obrigações civis, que têm o condão de proteger o trabalhador na hipótese de inadimplência do empreiteiro-empregador, que não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabia, desponta a responsabilização do dono da obra, na hipótese de inadimplemento do empregador, reportando-se aos institutos da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, haja vista ter sido o trabalho do empregado revertido em proveito daquele. Destaco, ainda, que este posicionamento tem maior relevância quando as obrigações

foram contraídas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira, perante os trabalhadores arregimentados, ainda que a dona da obra não seja uma empresa construtora ou incorporadora, diante da aplicação da teoria do risco. A exclusão de tal responsabilidade dá-se para aqueles donos de obra, pessoas físicas, que dão ensejo à construção em benefício próprio, para fins residenciais, somente, dada a especificidade da situação. Recurso ordinário provido no particular. Ac. 10.518/14-PATR. Proc. 1627-89.2012.5.15.0094 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 314. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do Município, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Ac. 35.038/14-PATR. Proc. 645-42.2012.5.15.0008 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 688. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra (pessoa física ou jurídica, que não é construtor ou incorporador) no caso de contrato para realização de obra certa (OJ n. 191 da SDI-I do C. TST). Ac. 35.049/14-PATR. Proc. 700-27.2012.5.15.0029 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 691. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA OJ N. 191. APLICAÇÃO DO DIREITO COMPARADO. Pretender exonerar o dono da obra de toda e qualquer responsabilidade implica estimular o abuso de direito, razão pela qual deve o conteúdo da OJ n. 191, da SDI-I, do TST, ser relativizado, nos termos daquilo que preconiza o direito comparado. Recurso da segunda reclamada não provido. Ac. 34.095/14-PATR. Proc. 1630-82.2011.5.15.0125. DEJT 9 maio 2014, p. 1520. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o Direito do Trabalho, mais amplos que os dos direitos das obrigações civis, que têm o condão de proteger o trabalhador na hipótese de inadimplência do empreiteiro-empregador que não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabiam, desponta a responsabilização do dono da obra por ter incorrido nas culpas *in eligendo* e *in vigilando* e porque o trabalho do empregado foi revertido em seu proveito. Tal entendimento tem maior relevância quando as obrigações foram contraídas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira perante os trabalhadores arregimentados, ainda que a dona da obra não seja uma empresa construtora ou incorporadora, diante da aplicação da teoria do risco. Destaco que a exclusão da responsabilidade dá-se somente para o dono da obra pessoa física que constrói em benefício próprio, para fins residenciais, dada a especificidade da situação. Recurso não provido. Ac. 31.841/14-PATR. Proc. 1940-15.2012.5.15.0041. DEJT 29 abr. 2014, p. 251. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Excluídas as construtoras ou incorporadoras que se ativam no ramo da construção civil, não há que se falar em responsabilização subsidiária ou solidária da empresa dona da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada (empreitada). Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 Ac. 55.413/14-PATR. Proc. 1314-13.2013.5.15.0024. DEJT 17 jul. 2014, p. 859. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

ECT

EBCT. EMPRESA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, XIII DA CF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU APROVAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE COMPETENTE. EXIGÊNCIA DA SÚMULA N. 6 DO C. TST. I - A EBCT é empresa pública de natureza jurídica de direito privado, pertencente à administração pública indireta, explorando, em regime de monopólio, a prestação de serviços postais, serviços postais de logística, financeiros e eletrônicos, gozando de privilégios da Fazenda Pública para fins de imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais (DL n. 509/1969). II - O regime de pessoal da EBCT é celetista, sendo inaplicável a vedação do art. 37, XIII, da CF, nos termos

da OJ n. 297, da SDI1-TST, que veda a equiparação salarial apenas aos entes da administração pública direta, autarquias e fundações públicas. III - O quadro de carreira para impedir a equiparação salarial deve estar homologado ou aprovado por ato administrativo da autoridade competente, a teor da Súmula n. 6, I, do TST. O PCCS/2008 da EBCT não está devidamente homologado e nem conta com a chancela de autoridade competente. IV - O reclamante ocupando o cargo de Agente de Correios - Carteiro, merece a equiparação salarial, pois desenvolve a mesma função, na mesma localidade, com trabalho de mesma qualidade e quantidade, devendo receber o mesmo salário do paradigma (art. 461, CLT). Recurso do reclamante provido. Ac. 3.044/14-PATR. Proc. 1680-09.2012.5.15.0082 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1988. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

EBCT. PCCS 1995. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. A promoção por merecimento estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Salários de 1995 da reclamada não é automática, como ocorre no critério por antiguidade, que depende somente do decurso de prazo. O merecimento decorre da avaliação subjetiva do empregador, no caso, consubstanciada em deliberação da diretoria da empresa Ré. O julgador não pode substituir o empregador na avaliação de desempenho para promoção por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, sob pena de adentrar no seu poder diretivo, violando o art. 2º, CLT. Indevidas as diferenças salariais. Ac. 60.886/14-PATR. Proc. 530-35.2013.5.15.0089 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1132. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EBCT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. INDISPENSABILIDADE. Diferentemente da progressão horizontal por antiguidade, há de se considerar que depende do preenchimento de requisito entrelaçado à subjetividade da empresa, na medida em que não basta a obtenção de avaliação satisfatória de desempenho funcional pelo empregado, em razão do fato de que essa circunstância apenas lhe garante que concorra com outros empregados que também alcançaram, em suas avaliações, nível satisfatório. Portanto, essa progressão trata de situação diversa, por estar vinculada a critérios subjetivos e valorativos da reclamada. Desse modo, por depender essa vantagem de avaliação de desempenho feita por critérios subjetivos da entidade-reclamada, não pode o Poder Judiciário substituí-lo nessa apreciação. Daí a conclusão de que a deliberação da Diretoria da empresa reclamada é essencial para aferição do direito à progressão horizontal por merecimento. Nesse sentido, vem trilhando a jurisprudência da Colenda Suprema Corte Trabalhista. Reforma-se a r. sentença no aspecto. Ac. 47.155/14-PATR. Proc. 1330-88.2013.5.15.0016. DEJT 17 jun. 2014, p. 259. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EBCT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. A inexistência de deliberação da diretoria não obstaculiza o direito de o empregado ver reconhecida a progressão horizontal por antiguidade, em razão de se tratar de condição puramente potestativa do empregador - aquelas que subordinam os efeitos do negócio jurídico ao talante de um dos sujeitos - não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. O dever de proceder a promoção dos empregados por antiguidade decorre apenas de critério objetivo, qual seja, o efetivo tempo de serviço prestado em favor da ECT, bastando a implementação pelo empregado o interstício de três anos de efetivo serviço prestado à empresa para que faça jus à referida concessão. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. VALIDADE. A deliberação da diretoria é requisito essencial para que o empregado faça jus à progressão horizontal por merecimento, visto que referida progressão envolve critérios subjetivos e comparativos que somente podem ser avaliados pela empregadora. Ac. 61.286/14-PATR. Proc. 589-81.2013.5.15.0005 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 810. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. SUPRESSÃO. MUDANÇA DE FUNÇÃO. Os adicionais visam recompensar o trabalhador pelo exercício do labor em condições mais gravosas, têm caráter de salário condição, justificando seu pagamento apenas enquanto presente o agente prejudicial. Sob a perspectiva da etimologia da nomenclatura da parcela vindicada, o trabalhador não teria direito à incorporação salarial, porque deixou de exercer a função de carteiro, causa da concessão do “adicional” pretendido. Com efeito, ante a proeminência do princípio da primazia da realidade no Direito do Trabalho, embora a empregadora tenha nominado a parcela em discussão como adicional, sua natureza jurídica não é esta, por não retribuir o desempenho de atividade mais gravosa, e sim a execução de atividade de “alta responsabilidade e precisão”, “valorizar os profissionais” que as desempenham e “aumentar a atratividade

para as áreas Comercial e Operacional” (manual de pessoal da empresa). Trata-se de um acréscimo salarial, uma contraprestação ofertada ao obreiro por uma situação tida como relevante pelo empregador, não constituindo salário condição, sujeitando-se, por conseguinte, ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição). Ac. 6.172/14-PATR. Proc. 199-50.2013.5.15.0090 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 275. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PCCS DE 1995. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE N. 232.576/96-6 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA. *In casu*, a reclamante ajuizou demanda trabalhista pretendendo o pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento, instituídas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários, em 1995, o qual foi implantado por determinação do E. TST, por meio do Dissídio Coletivo n. 232.576/96-6. Ora, por não se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas sim de alteração contratual promovida pela empregadora (PCCS), sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Neste sentido, as pretensões deduzidas estão fulcradas em dissídio coletivo julgado pelo E. TST em 1995, sendo que a não aplicação de tal sentença normativa acarretou os prejuízos salariais continuados especificados nos pedidos elencados na exordial. Assim, o descumprimento dos planos de carreiras, cargos e salários (PCCS) determinados em sentença normativa é ato único do empregador. A partir do julgamento do referido dissídio (certamente com ampla ciência da categoria, diante da greve que o acompanhou), caberia à reclamante deduzir a respectiva postulação no prazo sequencial de cinco anos. E, em não o fazendo, configurou-se a prescrição total - baseada em ato único - da pretensão aqui deduzida. Ac. 51.728/14-PATR. Proc. 1517-38.2013.5.15.0003. DEJT 3 jul. 2014, p. 214. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, só pode ter seu contrato rescindido por justa causa, mediante processo administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (OJ n. 247, II da SDI-1, do C. TST) e resulte na motivação do ato administrativo de dispensa. Ausentes tais requisitos, tem-se por ilegal a rescisão contratual. Recurso provido no particular. Ac. 54.841/14-PATR. Proc. 781-96.2010.5.15.0044 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 672. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que o autor tenha efetivamente optado em permanecer enquadrado no PCCS/1995, não há se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho. Ac. 83.745/14-PATR. Proc. 001087-22.2013.5.15.0089 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 852. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL DE 15% PAGO EM VIRTUDE DO TRABALHO REALIZADO AOS FINS DE SEMANA. SALÁRIO-CONDIÇÃO. A gratificação de trabalho aos fins de semana, prevista em acordo coletivo dos Correios, condiciona-se à efetiva prestação de serviços nestes dias, não se incorporando à remuneração do empregado. Negado provimento ao Recurso do reclamante. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUBSTITUIÇÃO DAS RUBRICAS FAT/FAO PELA RUBRICA GPTF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. As rubricas FAT/FAO (funções de apoio técnico e operacional) e a GPTF (gratificação provisória por tempo de função) possuem a mesma finalidade de assegurar a estabilidade financeira do empregado, sendo que a substituição da primeira (mais benéfica) pela segunda (menos benéfica) importou em alteração contratual lesiva, o que é vedado pelo art. 468, *caput*, da CLT. Embora a reclamada pudesse extinguir a FAT/FAO, tal situação somente poderia atingir os novos empregados ou aqueles que, por não terem preenchido os requisitos, não recebiam dita função, conforme orientação contida na Súmula n. 51, I, do C. TST. Negado

provimento ao recurso da reclamada. Ac. 31.984/14-PATR. Proc. 3061-74.2012.5.15.0010. DEJT 29 abr. 2014, p. 105. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que a autora tenha efetivamente optado em permanecer enquadrada no PCCS/1995, não há que se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho. Ac. 77.931/14-PATR. Proc. 1341-59.2013.5.15.0003. DEJT 9 out. 2014, p. 819. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/2008. VALIDADE. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. O PCCS/2008 previu o enquadramento automático dos empregados às regras nele disciplinadas, facultando a opção pela permanência sob o regramento do PCCS/1995 (item 6.1.17). O reclamante, por sua vez, não anexou aos autos qualquer manifestação encaminhada à reclamada, no sentido de que pretendia permanecer sob a regência do PCCS anterior, o que permite concluir pelo assentimento ao novo PCCS, o que é corroborado pela constatação de que o autor já vem se beneficiando das progressões previstas no novo instrumento. Nem se cogite a tese de alteração unilateral, pois referido PCCS resultou de acordo entabulado entre a reclamada e a pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, o que afasta eventual tese de que o “Termo de NãoAceite” seria leonino e que contrapor-se-ia ao Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos. Não se admite, pois, a desconsideração do PCCS/2008, sob qualquer perspectiva, nem a aplicação dos arts. 9º e 468, ambos da CLT, ou da Súmula n. 51, do C. TST, acrescentando-se que, como já se manifestou anteriormente esta Relatora, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários não se equipara a regulamento de empresa. Ac. 73.436/14-PATR. Proc. 1333-82.2013.5.15.0003. DEJT 25 set. 2014, p. 1380. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE CONDICIONADA À DISCRICIONARIEDADE DA DIRETORIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conferir validade plena à restrição inserta no subitem 8.2.10.2 do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS implantado em 1995 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preenchido o requisito principal previsto para a progressão por antiguidade, qual seja, o transcurso de tempo de serviço, não deve ser afastado o direito do trabalhador, a menos que haja comprovação do não preenchimento de outro requisito objetivo, não podendo a movimentação da carreira ficar condicionada exclusivamente à discricionariedade ou à livre “deliberação da diretoria”. Neste sentido, erigiu-se a OJ Transitória n. 71 da SDI-1 do C. TST. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PCCS/1995. Resultados satisfatórios dos níveis de desempenho funcional só permitem ao empregado concorrer à promoção por mérito (itens 8.2.10.9 e seguintes do PCCS/1995), não gerando direito automático à progressão horizontal por merecimento, para a qual é imprescindível a deliberação da diretoria da reclamada, ato discricionário. Ac. 39.091/14-PATR. Proc. 851-70.2013.5.15.0089 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1950. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE CONDICIONADA À DISCRICIONARIEDADE DA DIRETORIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conferir validade plena à restrição inserta no subitem 8.2.10.2 do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS implantado em 1995 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preenchido o requisito principal previsto para a progressão por antiguidade, qual seja, o transcurso de tempo de serviço, não deve ser afastado o direito do trabalhador, a menos que haja comprovação do não preenchimento de outro requisito objetivo, não podendo a movimentação da carreira ficar condicionada exclusivamente à discricionariedade ou à livre “deliberação da diretoria”. Neste sentido, erigiu-se a OJ Transitória n. 71 da SDI-1 do C. TST. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO. PCCS/95. Resultados satisfatórios dos níveis

de desempenho funcional só permitem ao empregado concorrer à promoção por mérito (itens 8.2.10.9 e seguintes do PCCS/1995), não gerando direito automático à progressão horizontal por merecimento, para a qual é imprescindível a deliberação da diretoria da reclamada, ato discricionário. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Logo, também aos entes públicos, aplica-se a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/1991). Ac. 52.084/14-PATR. Proc. 1193-42.2013.5.15.0005. DEJT 10 jul. 2014, p. 1386. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. CURVA DE MATURIDADE. Não há que se ventilar alteração contratual ilícita, tampouco em violação ao princípio da isonomia ou direito adquirido, pois a supressão do reenquadramento pelos critérios de curva de maturidade cuja aplicação pretende a autora não encontra respaldo na norma interna que a previu, tendo havido, no particular, extrapolamento aos limites normativos pré-fixados, como sustenta a ré. Com efeito, uma vez demonstrado pela reclamada que os pedidos formulados na inicial fundam-se em ato irregular, desviado dos motivos que o determinaram, gerando distorções na aplicação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da empresa, tem-se por legítima a cassação do ato pela própria empresa pública, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 (Processo Administrativo) e da Súmula n. 473 do E. STF. Ac. 75626/14-PATR. Proc. 657-64.2013.5.15.0091 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1411. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ATRAVÉS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. É entendimento desta E. Câmara que o trabalhador não fará jus à progressão horizontal por antiguidade caso provado pela ECT que houve concessão de promoção por antiguidade prevista em acordo coletivo de trabalho, considerando-se, assim, compensados os valores. Ac. 62.688/14-PATR. Proc. 1531-57.2013.5.15.0153. DEJT 21 ago. 2014, p. 1286. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MTE. SÚMULA N. 6, I, DO C. TST. Por equiparar-se à Fazenda Pública, a ECT não está obrigada a homologar seu plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, beneficiando, no particular, do que dispõe a Súmula n. 6, I, do C. TST. Ac. 31.527/14-PATR. Proc. 2210-30.2012.5.15.0044. DEJT 29 abr. 2014, p. 392. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EFEITO DEVOLUTIVO

EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL OU ASCENSÃO DE QUESTÕES NOVAS. VEDAÇÃO LEGAL. O ordenamento processual é expresso, permite a devolução ao juízo *ad quem* tão somente as questões suscitadas pelas partes na fase de conhecimento e apreciadas na decisão hostilizada, sendo vedada, em recurso, a formulação de pedidos estranhos àqueles postulados ou defendidos à instância inferior, sob pena de impossibilitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente protegidos (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna). Ac. 937/14-PADM. Proc. 196100-63.2008.5.15.0111. DEJT 1º set. 2014, p. 72. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

EMBARGOS

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO PROCESSUAL. Não há como admitir o princípio da fungibilidade em substituir embargos declaratórios, cuja finalidade é sanar omissões, contradições e obscuridade no julgado, ou correção de erro na aferição dos pressupostos extrínsecos do cabimento do

recurso, pelo próprio prolator da sentença ou acórdão (art. 897-A, da CLT e art. 535, do CPC), por agravo de petição (art. 897, inciso “a”, da CLT), recurso que visa o reexame da matéria e correção de decisão na execução, pelo Tribunal *ad quem* (art. 897-A, da CLT e art. 535, do CPC). Ao concluir o MM. Juízo de origem que a omissão e contradição invocadas pelo embargante eram inexistentes, necessariamente apreciou os embargos declaratórios, o que implicou no seu conhecimento e rejeição. Sendo assim, considerando que os embargos interrompem o prazo legal, o Agravo de Petição, interposto pelo exequente, se revela tempestivo. Agravo de petição conhecido. Ac. 26.925/14-PATR. Proc. 1711-76.2012.5.15.0034 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 398. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO X DISPOSITIVO. Constatada a contradição apontada pelo embargante entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo, os embargos merecem acolhimento, para que o erro seja sanado, retomando-se, desta feita, o sentido lógico da decisão. Embargos de declaração conhecidos e providos. Ac. 85.554/14-PATR. Proc. 001973-54.2011.5.15.0036 ED. DEJT 14 nov. 2014, p. 1309. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os embargos à execução manejados após o quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, contado da garantia do Juízo efetivado pelo próprio devedor. Ac. 63.332/14-PATR. Proc. 1290-11.2010.5.15.0114. DEJT 21 ago. 2014, p. 1389. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. A comprovação da garantia do juízo é requisito de admissibilidade indispensável ao regular exercício do direito de oferecimento dos Embargos à Execução, nos exatos termos do art. 884, da CLT. Ausente a garantia mostra-se correta a r. Decisão que negou conhecimento aos Embargos do Devedor. Agravo não provido. Ac. 35.997/14-PATR. Proc. 146-60.2010.5.15.0127 AP. DEJT 15 maio 2014, p. 392. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. Embora a letra “a” do art. 897 da CLT preveja a interposição de agravo de petição das “decisões” do juiz proferidas em execução, é certo que o art. 893 do mesmo diploma consolidado determina em seu § 1º que os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo, admitindo-se a apreciação do mérito das decisões interlocutórias apenas para os casos de recursos da decisão definitiva. Portanto, pela interpretação sistemática, ainda que a letra “a” do art. 897 da CLT utilize a expressão “decisões” (proferidas ao longo da fase de execução) para indicar os atos passíveis de reforma por meio da utilização do agravo de petição, sem fazer ressalvas ou distinções entre suas espécies, do seu cotejo com o § 1º do art. 893 da CLT, bem como com o art. 884 do mesmo diploma legal, denota-se que a parte deveria, sim, ter se valido de embargos para questionar a aplicação da correção monetária no pensionamento, sendo que da decisão daí proferida caberia agravo de petição. Ac. 82.399/14-PATR. Proc. 28500-70.2006.5.15.0116. DEJT 30 out. 2014, p. 821. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. CONHECIMENTO. Muito embora à época do oferecimento dos embargos à execução o Juízo não estivesse totalmente garantido, não se pode olvidar que quando da análise deles pela origem a garantia estava completa diante de penhora ocorrida posteriormente, o que afasta o óbice para o não conhecimento. Ac. 10.974/14-PATR. Proc. 46700-34.1992.5.15.0014 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 512. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Os embargos à execução devem ser opostos no prazo de cinco dias contados da intimação da penhora, em decorrência do que dispõe o *caput* do art. 884 da CLT. A posterior intimação de depositário do bem penhorado não tem o condão de alterar o *dies a quo* do prazo, por falta de fundamento legal. Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia albergando a possibilidade de procrastinar o feito baseada na dificuldade de se intimar o depositário. Ac. 29.514/14-PATR. Proc. 11500-48.2007.5.15.0043. DEJT 24 abr. 2014, p. 1708. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos embargos à execução protocolizados após o quinquídio fixado pelo art. 884, *caput* da CLT. Ac. 57.773/14-PATR. Proc. 184-37.2012.5.15.0019 AP. DEJT 1º ago. 2014, p. 828. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os embargos à execução manejados após o quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT. Ac. 29.540/14-PATR. Proc. 194900-29.1998.5.15.0060. DEJT 24 abr. 2014, p. 1713. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos à execução opostos por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte embargante. Ac. 17.231/14-PATR. Proc. 000088-37.2012.5.15.0014 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 398. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de produção de provas dispensáveis à solução da lide não caracteriza nulidade processual por cerceamento de direito de defesa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente. Súmula n. 114 do C. TST. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. No Processo Trabalhista a execução pode ocorrer por impulso oficial - art. 878 da CLT -, o que permite que a despersonalização da pessoa jurídica seja declarada independente de requerimento do exequente. EXECUÇÃO. POLO PASSIVO. SÓCIO. INCLUSÃO. GRUPO FAMILIAR EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE. É parte legítima para figurar no polo passivo da execução sócio que integra empresa que compõe grupo empresarial familiar. EXECUÇÃO. EMPRESAS DIVERSAS. CLÃ FAMILIAR. FRAUDE. CONFUSÃO. A execução contra todas as empresas e sócios do clã familiar se justifica, quando evidenciada a fraude ou não demonstrada a boa-fé na execução do contrato social. Ac. 43.354/14-PATR. Proc. 146600-15.2005.5.15.0020. DEJT 5 jun. 2014, p. 2155. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. O direito à ampla defesa tem garantia Constitucional - art. 5º, inciso LV -, constituindo princípio basilar do devido processo legal. caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa o não processamento dos embargos à execução, após garantido o Juízo da execução. Ac. 63.460/14-PATR. Proc. 143900-97.2008.5.15.0105. DEJT 21 ago. 2014, p. 1416. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. Na hipótese de não existirem bens suficientes à garantia plena da execução, recaindo penhora sobre a totalidade dos bens de propriedade do executado, a garantia parcial do juízo autoriza a oposição de embargos à execução, assegurando-se não somente a defesa judicial do executado (CF, art. 5º, XXXV e LV), mas também satisfação, ainda que parcial, do crédito do trabalhador. Ac. 6.312/14-PATR. Proc. 29600-63.2008.5.15.0157 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 178. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO PROCESSUAL. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivo, não interrompem o prazo para interposição de outros Recursos. Recurso não provido. Ac. 70.703/14-PATR. Proc. 288-09.2013.5.15.0079 AIRO. DEJT 11 set. 2014, p. 286. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE JÁ FOI EMBARGADA. NÃO CONHECIMENTO. Exercido o direito de recorrer, mediante a oposição de embargos de declaração, resta inviável o conhecimento de novos embargos contra a decisão que já fora embargada. Ac. 67.990/14-PATR. Proc. 1701-79.2012.5.15.0083. DEJT 4 set. 2014, p. 2075. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. NÃO EVIDENCIADO O INTUITO PROCRASTINATÓRIO. COMINAÇÃO INCABÍVEL. Não evidenciado o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, descabe impor cominação por litigância de má-fé à parte que se vale da medida processual. Ac. 7.222/14-PATR. Proc. 1968-56.2013.5.15.0070 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1157. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. NÃO EVIDENCIADO O INTUITO PROCRASTINATÓRIO. COMINAÇÃO INCABÍVEL. Não evidenciado o intuito procrastinatório na oposição

de embargos de declaração, descabe impor cominação por litigância de má-fé à parte. Ac. 44.325/14-PATR. Proc. 1245-79.2011.5.15.0111. DEJT 12 jun. 2014, p. 395. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 468/14-PATR. Proc. 1970-02.2011.5.15.0133 ED. DEJT 23 jan. 2014, p. 2300. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 467/14-PATR. Proc. 130200-67.2008.5.15.0036 ED. DEJT 23 jan. 2014, p. 2300. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Acolhe-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 40.275/14-PATR. Proc. 1920-15.2012.5.15.0044. DEJT 29 maio 2014, p. 743. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Acolhe-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Apurado a ocorrência de erro material, impõe-se a sua correção. Art. 833 da CLT. Ac. 52.745/14-PATR. Proc. 2283-54.2011.5.15.0135. DEJT 10 jul. 2014, p. 1102. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO PELA EMBARGANTE. REAL ESCOPO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INAPROPRIADO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. Não se prestam os aclaratórios, portanto, para reapreciar a matéria versada na demanda, real intento do embargante. Nesse sentido, a elucidativa exposição de Sergio Pinto Martins, *in* Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: “Não visam os embargos de declaração a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro. (...) Os embargos de declaração são forma de integração da decisão e não de substituí-la por outra.” Ac. 28.516/14-PATR. Proc. 654-26.2012.5.15.0130 ED. DEJT 14 abr. 2014, p. 845. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO PELO EMBARGANTE. REAL ESCOPO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INAPROPRIADO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. Não se prestam os aclaratórios, portanto, para reapreciar a matéria versada na demanda, real intento do embargante. Na v. decisão embargada não se verifica o vício apontado, evidenciando-se apenas a intenção de que o julgador altere seu convencimento, pretensão que somente pode ser obtida por meio de recurso à Corte Superior, se cabível, e não mediante oposição de embargos de declaração. Ac. 40.831/14-PATR. Proc. 753-78.2013.5.15.0059 ED. DEJT 29 maio 2014, p. 217. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. Ac. 27.781/14-PATR. Proc. 1854-54.2011.5.15.0049 ED. DEJT 14 abr. 2014, p. 754. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Os presentes embargos declaratórios foram interpostos pelo sistema e-doc, recebendo assinatura digital de advogada não constituída nos autos. Ausente a hipótese de mandato tácito. Embargos

não conhecidos, por irregularidade de representação processual. Ac. 91.443/14-PATR. Proc. 001378-82.2012.5.15.0048 ED. DEJT 4 dez. 2014, p. 1218. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há claro pronunciamento a respeito da matéria objeto de embargos. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Ac. 23.570/14-PATR. Proc. 420-72.2011.5.15.0132 ED. DEJT 3 abr. 2014, p. 1088. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo, ao mesmo tempo, afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, enfim, determinada coisa. Poderá ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo, entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. Ac. 48.656/14-PATR. Proc. 444-21.2013.5.15.0071 ED. DEJT 26 jun. 2014, p. 1345. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS. É lícito o desconto em folha de pagamento de valores referentes à contribuição confederativa, quando existente autorização expressa do empregado. Art. 545 da CLT. Ac. 110.023/13-PATR. Proc. 311-12.2012.5.15.0039 ED. DEJT 23 jan. 2014, p. 2320. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E-DOC. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos contra acórdão do TRT, via e-Doc, na Vara de origem, por aplicação analógica do art. 2º, § 2º, VIII do Capítulo "PROT" da Consolidação das Normas da Corregedoria. Ac. 110.022/13-PATR. Proc. 533-44.2011.5.15.0126 ED. DEJT 23 jan. 2014, p. 2320. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E-DOC. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos contra acórdão do TRT, via e-Doc, na Vara de origem, restando intempestiva sua reapresentação de forma correta após o prazo previsto pelo art. 897-A da CLT. Ac. 10.102/14-PATR. Proc. 794-58.2012.5.15.0066 ED. DEJT 20 fev. 2014, p. 124. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se de reclamante beneficiário da justiça gratuita, o pagamento da verba de honorários periciais deve observar os moldes e o valor máximo previstos no Provimento GP-CR 01/2009. Ac. 10.095/14-PATR. Proc. 476-06.2011.5.15.0068 ED. DEJT 20 fev. 2014, p. 123. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Reconhecida a natureza salarial do tíquete refeição, fornecido pela reclamada, sua integração no cálculo de outras parcelas salariais é medida que se impõe, consoante dispõe a Súmula n. 241 do C. TST. Ac. 90.146/14-PATR. Proc. 000865-92.2013.5.15.0044 ED. DEJT 27 nov. 2014, p. 1805. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de Embargos de Declaração interrompe o curso do prazo recursal, salvo quando intempestivos ou apócrifos, ou quando irregular a representação processual. Ac. 84.158/14-PATR. Proc. 001534-26.2013.5.15.0116 AIAP. DEJT 6 nov. 2014, p. 984. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. O erro material encontrado na decisão pode ser corrigido de ofício pelo Juízo, levantado pela parte através de simples petição ou por meio de

embargos declaratórios|. Acolhem-se os embargos para corrigir o erro apontado, com o fito de se imprimir plena e segura efetividade ao comando judicial. Ac. 56.078/14-PATR. Proc. 121300-73.2009.5.15.0032. DEJT 24 jul. 2014, p. 1430. Rel. Luciane Storel da Silva, 1^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material constante do dispositivo do julgado. Ac. 10.103/14-PATR. Proc. 1567-41.2011.5.15.0001 ED. DEJT 20 fev. 2014, p. 124. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material. Ac. 32.370/14-PATR. Proc. 645-87.2011.5.15.0069 ED. DEJT 29 abr. 2014, p. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 57.804/14-PATR. Proc. 1701-79.2012.5.15.0083. DEJT 1^o ago. 2014, p. 834. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Verificada a inadequação da fundamentação adotada pela parte embargante, uma vez que voltada ao conteúdo da sentença proferida em Primeira Instância, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Ac. 52.741/14-PATR. Proc. 1560-83.2012.5.15.0043. DEJT 10 jul. 2014, p. 1101. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 1376/14-PATR. Proc. 1410-33.2011.5.15.0045 ED. DEJT 30 jan. 2014, p. 1403. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 44.500/14-PATR. Proc. 1148-51.2012.5.15.0109. DEJT 12 jun. 2014, p. 185. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 67.904/14-PATR. Proc. 302-55.2011.5.15.0081 ED. DEJT 4 set. 2014, p. 2058. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, sem imprimir-se, no entanto, à decisão embargada qualquer efeito modificativo. Ac. 50.519/14-PATR. Proc. 165-41.2013.5.15.0069 ED. DEJT 3 jul. 2014, p. 487. Rel. Luciane Storel da Silva, 5^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, imprimindo-se à decisão embargada efeito modificativo. Ac. 50.537/14-PATR. Proc. 30200-13.2007.5.15.0095. DEJT 3 jul. 2014, p. 490. Rel. Luciane Storel da Silva, 5^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. No caso em exame, sana-se o defeito apontado, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado. Ac. 71.572/14-PATR. Proc. 530-35.2013.5.15.0089 ED. DEJT 18 set. 2014, p. 1379. Rel. Luciane Storel da Silva, 6^aC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, sem imprimir, no entanto, qualquer efeito modificativo à decisão embargada. Ac. 84.412/14-PATR. Proc. 000300-34.2012.5.15.0022 ED. DEJT 6 nov. 2014, p. 669. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, Consolidado. No caso em exame, conquanto o v. Acórdão não padeça de qualquer dos vícios elencados no referido art. , merecem provimento os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo ao julgado. Ac. 52.565/14-PATR. Proc. 1438-46.2010.5.15.0106. DEJT 10 jul. 2014, p. 1067. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. Ac. 9.436/14-PATR. Proc. 51900-56.2007.5.15.0059 ED. DEJT 20 fev. 2014, p. 170. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não verificada a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, os embargos opostos não merecem ser acolhidos. Ac. 32.373/14-PATR. Proc. 1340-83.2011.5.15.0152. DEJT 29 abr. 2014, p. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não se inferindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado embargado, o descontentamento da parte com a solução jurídica da demanda não é matéria passível de ser apreciada em sede de embargos de declaração. Ac. 32.312/14-PATR. Proc. 353-47.2011.5.15.0152 ED. DEJT 29 abr. 2014, p. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de prequestionar matéria analisada e fundamentadamente resolvida pelo julgado. Ac. 50.569/14-PATR. Proc. 496-21.2011.5.15.0060 ED. DEJT 3 jul. 2014, p. 496. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado. Ac. 50.518/14-PATR. Proc. 061-63.2013.5.15.0032 ED. DEJT 3 jul. 2014, p. 486. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos fora do prazo. Ac. 86.031/14-PATR. Proc. 189900-85.2006.5.15.0151 ED. DEJT 14 nov. 2014, p. 1618. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. No caso em exame, plenamente caracterizado o intuito protetatório da embargante, que busca, a título de omissão, o reexame de matéria já analisada expressamente por este Juízo. Condenação à multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), devidamente atualizado. Embargos de declaração rejeitados. Ac. 52.544/14-PATR. Proc. 2182-81.2012.5.15.0070. DEJT 10 jul. 2014, p. 1063. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. No caso em exame, plenamente caracterizado o intuito protetatório do embargante, que busca, a título de omissão/contradição, o reexame de matéria já analisada expressamente por este Juízo. Condenação à multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), devidamente atualizado. Embargos de declaração rejeitados. Ac. 84.398/14-PATR. Proc. 000109-86.2012.5.15.0119 ED. DEJT 6 nov. 2014, p. 666. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte embargante. Ac. 10.242/14-PATR. Proc. 100500-85.2009.5.15.0044 ED. DEJT 20 fev. 2014, p. 149. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT, podendo o benefício ser concedido, em sede de embargos declaratórios. Ac. 45.008/14-PATR. Proc. 1841-93.2011.5.15.0101. DEJT 12 jun. 2014, p. 210. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. O procedimento adotado pela reclamada não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protetatório dos embargos de declaração por ela opostos, sendo incabível a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Ac. 7.160/14-PATR. Proc. 1942-90.2011.5.15.0082 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1160. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão ou contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela reclamante tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo. Ac. 78.913/14-PATR. Proc. 1117-89.2011.5.15.0004. DEJT 9 out. 2014, p. 993. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Ac. 23.339/14-PATR. Proc. 1090-40.2012.5.15.0144 ED. DEJT 3 abr. 2014, p. 1046. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissões ou contradições no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo no julgado. Ac. 31.446/14-PATR. Proc. 1613-98.2011.5.15.0043. DEJT 29 abr. 2014, p. 375. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. Não merecem acolhida embargos de declaração quando não constatado omissão ou contradição no acórdão embargado. Ac. 75.260/14-PATR. Proc. 1740-88.2011.5.15.0058. DEJT 2 out. 2014, p. 1672. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracterizada omissão ou contradição no acórdão embargado, não merecem acolhida os embargos de declaração. Ac. 75.261/14-PATR. Proc. 2033-60.2011.5.15.0025. DEJT 2 out. 2014, p. 1672. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não merece acolhida os embargos DECLARATÓRIOS quando não constatada obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ac. 79.785/14-PATR. Proc. 033-04.2013.5.15.0127 ED. DEJT 16 out. 2014, p. 1134. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não merecem acolhida os embargos declaratórios quando não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado. Ac. 75.241/14-PATR. Proc. 253-74.2013.5.15.0103 ED. DEJT 2 out. 2014, p. 1668. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não merecem acolhida os embargos declaratórios quando não constatada obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Ac. 90.147/14-PATR. Proc. 001910-91.2013.5.15.0025 ED. DEJT 27 nov. 2014, p. 1806. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Ac. 81.176/14-PATR. Proc. 1263-24.2011.5.15.0104. DEJT 23 out. 2014, p. 1411. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Segundo a sistemática adotada pelo CPC, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, *ex vi* do art. 496, inciso IV, sendo assim plenamente aplicável o prazo em dobro previsto no Decreto-Lei n. 779/1969, art. 1º, inciso III (OJ n. 192 da SDI-1 do C. TSTS). Ac. 62.569/14-PATR. Proc. 090-64.2011.5.15.0071 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1262. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há claro pronunciamento a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Ac. 4.756/14-PATR. Proc. 564-61.2012.5.15.0148 ED. DEJT 6 fev. 2014, p. 512. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Ac. 27.905/14-PATR. Proc. 10800-71.2006.5.15.0087 ED. DEJT 14 abr. 2014, p. 779. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Ac. 81.009/14-PATR. Proc. 1180-87.2012.5.15.0131. DEJT 23 out. 2014, p. 1382. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento para sanar a contradição verificada. Embargos conhecidos e

parcialmente providos. Ac. 18.182/14-PATR. Proc. .0000145-54.2011.5.15.0058 ED. DEJT 20 mar. 2014, p. 565. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada no art. 535 do CPC (contradição), impõe-se o seu acolhimento, dando-lhe efeito modificativo. Embargos opostos pela reclamada providos. Ac. 10.144/14-PATR. Proc. 918-52.2011.5.15.0009 ED. DEJT 20 fev. 2014, p. 131. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 1ªC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Ac. 61.576/14-PATR. Proc. 104-69.2013.5.15.0009 ED. DEJT 14 ago. 2014, p. 982. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. REGISTRO DA TRANSMISSÃO NÃO EFETIVADO NA ÉPOCA. A propriedade, em sua plena e indiscutível eficácia, somente se adquire com o competente registro (art. 1.245, § 1º do CC). Contudo, não há como se esquecer, simplesmente, documento (cisão parcial) registrado na JUCESP muito antes do ajuizamento da ação principal transferindo determinado imóvel (objeto da penhora) apenas a um dos sócios. Assim, a ausência de averbação ou registro da mudança de propriedade junto à matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, isoladamente considerada, não é suficiente para legitimar a penhora havida porque não provada eventual fraude na transferência do imóvel da reclamada a um dos sócios em razão da cisão parcial. Ac. 27.437/14-PATR. Proc. 1638-88.2012.5.15.0007 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 573. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E À BOA TÉCNICA PROCESSUAL. CONHECIMENTO. Conquanto mereça especial relevo as normas procedimentais relativas ao processamento dos embargos de terceiro, o exercício da jurisdição, em especial a trabalhista, não se compadece com excessivo apego a formalismos, notadamente pela efetiva ausência de má-fé na apresentação da ação incidental e a necessária ponderação de valores entre os propalados defeitos formais na prática do ato processual e o escopo social do processo, além da harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) e da garantia de acesso ao Judiciário a permitir o equilíbrio na análise de direito material em litígio. Agravo de petição provido para determinar a autuação e o processamento dos embargos de terceiro opostos no juízo deprecado. Ac. 3.120/14-PATR. Proc. 123900-47.2006.5.15.0105 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 2001. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO JÁ INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Não está legitimado a utilizar os Embargos de Terceiro quem já se encontra incluído no polo passivo da ação principal desde o início da demanda, devendo realizar a defesa de seu patrimônio nos próprios autos da execução, com a utilização do remédio processual adequado (embargos à execução). Impõe-se, no caso, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Ac. 85.010/14-PATR. Proc. 001042-83.2010.5.15.0069 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 891. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO E DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS EXECUTADOS. O Instrumento de Compromisso de Venda e Compra, ainda que desprovido de registro, constitui instrumento hábil a demonstrar a posse adquirida em data anterior à própria propositura da reclamação trabalhista e da inclusão dos sócios na execução. Na atualidade, tem-se como necessária prova de que o adquirente do bem, sabia ou deveria saber

da situação fática causadora da ineficácia do negócio jurídico engendrado. Não nos parece razoável que os adquirentes tenham que tomar cautelas fora dos padrões normais do homem médio, ou seja, averiguarem se as pessoas físicas que se apresentam como proprietárias vendedoras do imóvel, integram uma sociedade de empresas, fazendo busca em todo o território nacional e depois certificarem-se de possíveis ações ajuizadas contra essas pessoas jurídicas. Ausente tal comprovação, deve ser admitida a presunção de boa-fé dos adquirentes. Não há que se falar em fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição. Ac. 20.898/14-PATR. Proc. 945-59.2013.5.15.0043 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1403. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. HASTA PÚBLICA. CIÊNCIA DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não há como reconhecer nulidade do ato que designa hasta pública de bem imóvel indicado à penhora pela própria empresa de que é sócio o próprio embargante, pois inequívoca a ciência deste quanto aos atos executivos praticados nos autos do processo principal. Ac. 112.281/13-PATR. Proc. 409-69.2013.5.15.0133 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3184. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE. Não se tratando a embargante de terceiro na lide, e sim parte no processo, integrando o polo passivo dos autos principais da execução, na condição de ex-sócia da executada, não detém legitimidade para figurar como autora em ação de embargos de terceiro. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 31.278/14-PATR. Proc. 884-48.2013.5.15.0093 AP. DEJT 29 abr. 2014, p. 344. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. Não esta legitimado a ajuizar Embargos de Terceiro, quem esta inserido como parte no pólo passivo da execução. Aplicação do art. 1.046 do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MULTA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa, não justifica a imposição de penalidade por litigância de má-fé. Ac. 29.541/14-PATR. Proc. 1833-09.2012.5.15.0093. DEJT 24 abr. 2014, p. 1713. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerando-se que o imóvel constrito foi doado pelos Executados em data posterior à do ajuizamento da demanda, e que não foram indicados outros bens para saldar o débito trabalhista, deve ser mantida a Penhora sobre o bem. Recurso não provido no particular. Ac. 62.267/14-PATR. Proc. 196-28.2011.5.15.0135 AP. DEJT 14 ago. 2014, p. 568. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE SENTENÇA ANTERIOR EM FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO DA PARTILHA POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LEGALIDADE. Insubsistente a penhora recaída sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já partilhado em razão de formal de partilha homologado e transitado em julgado, em favor dos embargantes, anterior ao ajuizamento da ação trabalhista. Irrelevante o fato de a partilha ter sido registrada no Cartório imobiliário, em momento posterior à ação de execução. Agravo de petição não provido. Ac. 36.008/14-PATR. Proc. 1322-45.2013.5.15.0038. DEJT 15 maio 2014, p. 394. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. É tempestivo os embargos de terceiros interposto no prazo previsto pelo art. 1.048 parte final do CPC, ainda que a parte embargante tenha ciência da penhora. Ac. 330/14-PATR. Proc. 894-11.2013.5.15.0120 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2273. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. O marco inicial para a propositura de embargos de terceiro é o próprio ato judicial impugnado, a partir do qual passa a existir o interesse de agir daquele que foi turbado na posse dos seus bens. O marco final, porém, será aquele estabelecido expressamente pelo legislador no art. 1.048 do CPC, ou seja, cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, não se admitindo o cômputo do prazo a partir da ciência da penhora pelo embargante - ainda

que inequívoca -, em afronta ao dispositivo legal supracitado, que dispôs de forma diversa. Ac. 11.757/14-PATR. Proc. 071-87.2013.5.15.0071 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1923. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. EFEITOS. Não demonstrado que o Embargante tomou ciência da penhora e mesmo da arrematação do bem que alega ser de sua propriedade, antes do momento da lavratura do auto de entrega, não há como reconhecer a intempestividade dos Embargos com base no prazo previsto no art. 1.048 do CPC. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. Ac. 78.554/14-PATR. Proc. 2582-79.2012.5.15.0140. DEJT 9 out. 2014, p. 705. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. Ac. 721/14-PADM. Proc. 1640-85.2012.5.15.0095. DEJT 3 jul. 2014, p. 411. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO RETIRANTE. LEGITIMIDADE. O sócio retirante que não figurou no título executivo e não integrou a lide na fase de conhecimento está legitimado a ajuizar ação de Embargos de Terceiro para defesa de seu patrimônio - art. 1.046 do CPC. Ac. 29.447/14-PATR. Proc. 1801-94.2013.5.15.0084. DEJT 24 abr. 2014, p. 1695. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA NA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. Reconhecida a existência de sucessão trabalhista pelo MM. Juízo da execução, e passando a agravante/embargante a figurar no polo passivo do processo principal, resta configurada a sua ilegitimidade ativa *ad causam* para manejar os presentes embargos de terceiro. Ac. 60.938/14-PATR. Proc. 126-17.2014.5.15.0002 AP. DEJT 7 ago. 2014, p. 1311. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

EMBARGOS DE TERCEIROS. POSSUIDOR. Se, à época da alienação dos bens, já tramitava perante a Justiça Especializada demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e o terceiro possuidor não se acuidou de investigar, resta caracterizada fraude à execução, a teor do art. 593, II, do CPC. Ac. 70.800/14-PATR. Proc. 968-41.2013.5.15.0128 AP. DEJT 11 set. 2014, p. 619. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRESENÇADOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC. Desde que presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e representação processual regular), a simples interposição dos embargos declaratórios, leva ao seu conhecimento, causando portanto, o efeito da interrupção do prazo para o recurso. É que a omissão, obscuridade e a alegada contradição, constituem o próprio mérito dos embargos. Ac. 64.469/14-PATR. Proc. 2197-45.2012.5.15.0007. DEJT 28 ago. 2014, p. 408. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao levantar defeito inexistente e renovar temas elucidados na decisão hostilizada, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, claramente se verifica que a parte tenta protelar o desfecho do processo configurando litigância de má-fé. A provocação de incidente manifestamente infundado desafia nossa paciência e constitui manobra protetória, prolongando a demanda e obstaculizando caminho para a solução de milhões de processos que aguardam apreciação. A punição prevista no art. 18, do CPC, lhe cai bem. Ac. 667/14-PADM. Proc. 093-32.2013.5.15.0141 RO. DEJT 27 jun. 2014, p. 120. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS E COM REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Apenas os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação ou intempestividade não interrompem o prazo para a apresentação do recurso principal, em razão de serem considerados inexistentes. Não ocorrendo as hipóteses legais, é forçoso reconhecer que os embargos foram conhecidos, embora rejeitados.

Agravo de instrumento provido. Ac. 81.914/14-PATR. Proc. 1907-82.2011.5.15.0001. DEJT 23 out. 2014, p. 1110. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes para o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos com o propósito de reforma do julgado. Ac. 20.097/14-PATR. Proc. 571-63.2013.5.15.0101 ED. DEJT 27 mar. 2014, p. 1594. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Ac. 85.736/14-PATR. Proc. 188600-54.2009.5.15.0096 ED. DEJT 14 nov. 2014, p. 1559. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Caracterizada omissão do julgado, merece acolhida os Embargos de Declaração para saneamento da prestação jurisdicional, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A redução do intervalo para refeição e descanso por ato do Ministério do Trabalho goza de validade, em face da autorização preconizada pelo art. 71, § 3º, da CLT. Ac. 84.236/14-PATR. Proc. 001331-23.2010.5.15.0099 ED. DEJT 6 nov. 2014, p. 999. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em erro material relevante, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para saná-lo. Ac. 20.036/14-PATR. Proc. 26400-71.2007.5.15.0096 ED. DEJT 27 mar. 2014, p. 1579. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Tendo a decisão embargada confirmado a sentença pelos próprios fundamentos, conforme permissivo legal para os casos de procedimento sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT), e não havendo nenhuma questão distinta a ser analisada, não se pode argumentar omissão, contradição ou obscuridade. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Ac. 20.015/14-PATR. Proc. 1036-30.2013.5.15.0018 ED. DEJT 27 mar. 2014, p. 1574. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CERTIDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nas reclamações trabalhistas sujeitas ao rito sumaríssimo, a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos afasta omissão do acórdão sobre as matérias aventadas no recurso ordinário, mormente quando a parte deixa de manejar Embargos Declaratórios no momento próprio contra a sentença recorrida. Ac. 14.428/14-PATR. Proc. 302-39.2013.5.15.0096 ED. DEJT 6 mar. 2014, p. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A via dos embargos declaratórios não permite a revisão do julgado pelo próprio Órgão Julgador. Ac. 11.561/14-PATR. Proc. 1485-61.2012.5.15.0102 ED. DEJT 28 fev. 2014, p. 1568. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

TITULARES DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. COPROPRIEDADE. PROTEÇÃO LEGAL ASSEGURADA PELA LEI N. 8.009/1990. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA ARGUIÇÃO. Todos os integrantes do núcleo familiar, titulares ou cotitulares de direitos sobre bem imóvel constricto, ostentam legitimidade ativa para salvaguardar a habitação familiar, com lastro na Lei n. 8.009/1990, diante da omissão ou da ausência de qualquer deles, cabendo apenas a particularidade e adequação quanto ao procedimento via embargos à execução ou de terceiros. Ac. 4.910/14-PATR. Proc. 1060-06.2013.5.15.0003 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 543. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

EMPREGADO

EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICÁVEL. A empregada doméstica, vítima de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não faz jus à estabilidade provisória acidentária, por ausência de amparo legal, uma vez que a garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 não se estende aos domésticos, porquanto não são eles considerados beneficiários de qualquer prestação previdenciária decorrente de acidente do trabalho, inclusive porque não trabalham para empresa, à luz dos arts. 18, § 1º, e 19 da Lei de Benefícios. Ac. 47.547/14-PATR. Proc. 230-70.2011.5.15.0145 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1859. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMPREGADO DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A extensão aos bancários das benesses previstas para a categoria dos bancários não é automática. Antes, carece de efetiva demonstração de que o empregado, efetivamente, desenvolva típicas funções bancárias, o que não se verificou no presente caso. Inteligência da Súmula n. 55, do C. TST. Ac. 50.235/14-PATR. Proc. 2276-46.2012.5.15.0032. DEJT 3 jul. 2014, p. 595. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EMPREGADO DO CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO E MUSICAL DR. CARLOS DE CAMPOS SUCEDIDO PELA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). Não vulnera a literalidade dos arts. 37, inciso II e 41 da CF de 1988 o reconhecimento de vínculo empregatício de reclamante, contratado como professor de piano pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, há mais de cinco anos anteriores à vigência da referida Carta Constitucional, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Responsabilidade solidária da Associação dos Amigos do Conservatório de Tatuí e da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música da São Paulo, nos moldes do art. 942 do CC. Ac. 38.024/14-PATR. Proc. 1299-64.2010.5.15.0116. DEJT 22 maio 2014, p. 2133. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC.

EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. A situação em que resta demonstrado nos autos que a trabalhadora foi contratada para prestar serviços de caseira no âmbito da residência de veraneio, onde não era desenvolvida pelos reclamados atividade comercial ou outra com objetivo de ganho financeiro, se enquadra na hipótese do art. 1º, da Lei n. 5.859/1972. Ac. 106.947/13-PATR. Proc. 86300-13.2009.5.15.0064 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3348. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO N. 71.885/1973 C/C ART. 137 DA CLT. O art. 7º, inciso XVII e parágrafo único da CF asseguram ao empregado doméstico o gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal. O art. 2º do Decreto n. 71.885/1973, por sua vez, dispõe que "excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho". Nesse sentido, é aplicável aos empregados domésticos o instituto das férias constante da CLT, respeitadas as peculiaridades estipuladas pela Lei n. 5.859/1972, e por consequência, também se aplica aos referidos trabalhadores a dobra das férias prevista no art. 137 da CLT. Ac. 81.834/14-PATR. Proc. 721-58.2013.5.15.0064 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 862. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EMPREGADO IMPEDIDO DE RETORNAR AO TRABALHO APÓS A ALTA MÉDICA. ASSUNÇÃO DOS RISCOS PELO EMPREGADOR. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DEVIDOS. A concessão do auxílio-doença acarreta a suspensão da prestação de serviços a partir do 16º dia de afastamento, quando tem início o benefício previdenciário, e termina quando desaparece a causa suspensiva isto é, quando o autor recebe alta do INSS e o contrato volta ao seu curso normal, acarretando os direitos pecuniários decorrentes. Ao obstar o retorno do trabalhador às suas funções rotineiras, o empregador assume os riscos decorrentes do seu modo de proceder. A existência de recurso administrativo junto ao INSS, após a alta médica, não altera o término da causa suspensiva do contrato e não pode prejudicar o obreiro, especialmente quando a dúvida relativa à capacidade laboral do empregado é levantada pela própria empregadora, através do seu médico.

Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 20.168/14-PATR. Proc. 030-50.2012.5.15.0041 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1165. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Toda a discriminação deve ser repudiada, sendo esta a razão de o ordenamento jurídico repelir esta prática por meio de numerosos dispositivos (inciso IV, do art. 3º; o *caput* do art. 5º; inciso XLI do 5º; inciso XXXI, do art. 7º, da CF; art. 1º da Lei n. 9.029/1995 e Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho). Não se pode olvidar o entendimento majoritário no sentido de a dispensa imotivada do portador do vírus HIV, ciente o empregador da doença, ser presumida (Súmula n. 443, do C. TST). Logo, pertence ao empregador o ônus de desconstituir a presunção e provar que não tinha ciência da condição do empregado ou que o ato de dispensa tinha motivação lícita e não discriminatória, nos termos do art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Ac. 84.403/14-PATR. Proc. 001728-51.2013.5.15.0043 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 667. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. LEI N. 8.878/1994. A contagem do prazo prescricional incidente na hipótese de ação movida por empregado público "anistiado" (no caso, ex-empregado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo), em face da edição da Lei n. 8.879/1994, deve ocorrer de acordo com a data da readmissão ao emprego diante do reconhecimento de condição suspensiva atípica do contrato de trabalho. Ajuizada a presente reclamatória em prazo superior a dois anos, contados da readmissão, há prescrição bienal a se declarar. Recurso não provido. Ac. 112.188/13-PATR. Proc. 1177-38.2012.5.15.0033 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2603. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DAS ENTIDADES ESTATAIS, MESMO QUANDO REGIDAS PELO ART. 173, § 1º, II, DA CF. O STF, em composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 589.998/PI, ocorrido em 20.3.2013, decidiu que a validade do ato de despedida de empregado das entidades estatais organizadas como empresas públicas, sociedade de economia mista e congêneres depende da existência de consistente motivação, não prevalecendo a simples despedida arbitrária, desmotivada, ainda que as relações trabalhistas sejam regidas pelo art. 173, § 1º, II, da CF. É que, na área estatal, em decorrência do princípio da motivação dos atos administrativos, decorrente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não há espaço para semelhante ato arbitrário e desfundamentado. Nestes termos, afasta-se o entendimento consubstanciado na OJ 247/II/SBDI- e confere-se efetividade ao moderno entendimento do C. STF. Ac. 56.049/14-PATR. Proc. 040-51.2014.5.15.0065 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1424. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

EMPREGADO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PROBATÓRIA INADEQUADA/INSUFICIENTE. DISPENSA FUNDAMENTADA. A dispensa de empregado público, no curso de estágio probatório, é cabível na hipótese em que o ato administrativo apresente motivação e desde que haja compatibilidade entre o motivo fundamentado pela Administração Pública e a realidade dos fatos. No presente caso, a Municipalidade demonstrou as formalidades procedimentais, como a instauração de processo administrativo, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de penalidade proporcional às faltas cometidas que justificam a reprova do estágio probatório do reclamante. Ac. 49.767/14-PATR. Proc. 100-66.2012.5.15.0106 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 796. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado que o Reclamante desempenhava atividades inerentes a função mais bem remunerada, e diversa daquela para a qual foi contratado, caracterizando o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, na esteira do entendimento pacificado pela OJ n. 125, da SDI-1, do C. TST. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. Ac. 75.121/14-PATR. Proc. 1145-36.2013.5.15.0150. DEJT 2 out. 2014, p. 1232. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EMPREGADO PÚBLICO. REJUSTE SALARIAL. LEI ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica ao empregado público, contratado após a edição de Lei prevendo reajuste salarial, os índices

concedidos aos servidores que já estavam em exercício no momento de sua edição. Recurso não provido. Ac. 31.382/14-PATR. Proc. 1254-68.2012.5.15.0026. DEJT 29 abr. 2014, p. 363. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EMPREGADO PÚBLICO. RETIRADA DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO DO MUNICÍPIO. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. Apurado, por meio de regular processo administrativo, que o empregado cometeu ato de improbidade, ao atentar contra o patrimônio do empregador, mediante a retirada de combustível de veículo público, visando à quitação de dívida particular, correta a aplicação da justa causa, motivadora da rescisão contratual. Inteligência do art. 482, “a”, da CLT. Ac. 17.223/14-PATR. Proc. 001517-60.2012.5.15.0104 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 396. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O art. 129 da Constituição Estadual, que instituiu o direito à gratificação intitulada “sexta parte”, não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao “servidor público estadual”, expressão genérica que abarca tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos, contratados pela Administração Pública Direta, suas fundações e autarquias, sob o regime da CLT. Inteligência da OJ Transitória n. 75 da SDI-1/TST. Ac. 430/14-PATR. Proc. 2350-54.2012.5.15.0015 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2293. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA EXCLUSIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser distinguidas entre as que exploram atividades econômicas e as que prestam serviços públicos, apenas sendo equiparadas a empresas privadas aquelas que exploram atividade econômica, nos termos do art. 173 da CF, devendo as que prestam exclusivamente serviços públicos sofrer maior incidência de normas do regime jurídico-administrativo, entre elas a que determina a estabilidade de seus empregados após 3 anos de efetivo exercício. Ac. 107.880/13-PATR. Proc. 175-78.2012.5.15.0115 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3018. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

EMPREGADOS DE EMPRESA QUE TERCEIRIZA SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. Conquanto o enquadramento sindical, como regra geral, seja definido de acordo com a atividade preponderante da empresa, há de se considerar que a terceirização, por tratar de uma situação peculiar, comporta adequação à legislação pertinente. Isso porque o empregado da empresa que terceiriza serviços acaba por se integrar a categoria profissional correspondente à categoria econômica da empresa na qual presta serviços. e a situação retratada enquadra-se no disposto no § 2º do art. 511 da CLT, que estabelece que, até mesmo em atividades econômicas similares ou conexas, a similitude de condições de vida, oriunda do trabalho em comum, compõem a categoria profissional. Em razão disso, para garantir que seja respeitado o princípio da isonomia, o enquadramento sindical deve ser efetivado com base na natureza do serviço prestado pelo empregado da empresa que terceirizou o serviço, assegurando ao trabalhador os mesmos direitos que são conferidos aos empregados do ramo preponderante da empresa em que presta serviços (tomadora), posto que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores são tanto idênticas como similares ou conexas às atividades produtivas da tomadora, apesar de empregados da empresa que terceiriza os serviços. Conclui-se, assim, que há de se reconhecer que, mesmo na hipótese de terceirização, é, de rigor, que seja garantido aos empregados da terceirizada os mesmos direitos e vantagens dos trabalhadores contratados pela empresa tomadora dos serviços, com base no princípio da isonomia. e é exatamente nesse sentido que vem trilhando o entendimento jurisprudencial da Colenda Corte Suprema Trabalhista, o que pode ser evidenciado tanto pela edição, através de sua SDI-I, da OJ 383, como pelas decisões prolatadas. Por consequência, o enquadramento sindical do trabalhador da empresa que terceiriza serviços se dá pelo sindicato que representa a categoria profissional correspondente à categoria econômica da empresa na qual presta serviços. Recurso provido. Ac. 18.332/14-PATR. Proc. 000151-38.2012.5.15.0119 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 590. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. O funcionário de empresa financeira integrante de grupo econômico de banco deve ser equiparado aos trabalhadores bancários, somente para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Ac. 55.366/14-PATR. Proc. 1622-50.2012.5.15.0132. DEJT 17 jul. 2014, p. 850. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

FUNCIÓNÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. O empregado de empresa financeira integrante de grupo econômico de Banco é equiparado aos bancários somente para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Ac. 108.137/13-PATR. Proc. 101500-75.2008.5.15.0135 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3162. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FUNCIÓNÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JORNADA EQUIPARADA AO TRABALHADOR BANCÁRIO. O empregado de empresa financeira integrante de grupo econômico de Banco é equiparado aos bancários para efeitos de cumprimento da jornada de trabalho reduzida (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Ac. 75.009/14-PATR. Proc. 1230-33.2013.5.15.0114. DEJT 2 out. 2014, p. 1461. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMPRESA

EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS DE APARELHOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. O fato de uma empresa firmar contrato de distribuição de produtos/serviços para revender/representar produtos de telefonia celular não implica terceirização de atividade fim ou ingerência nos negócios justificadora de responsabilização subsidiária ou solidária da empresa de telefonia celular. Ac. 35.040/14-PATR. Proc. 1006-95.2013.5.15.0017. DEJT 15 maio 2014, p. 689. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

EMPRESA DE TELEFONIA. LEI N. 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, é ilícita a contratação de empregado por empresa interposta, para prestação de serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas e manutenção em Sistemas de Transmissão de Dados, por se tratar de atividade fim da concessionária do serviço de telecomunicações, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso do autor a que se dá provimento. Ac. 9.427/14-PATR. Proc. 1977-51.2011.5.15.0017 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 168. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

EMPRESA DE TELEFONIA. LEI N. 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, DO C.TST. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, ainda que lícita a terceirização é devida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, se demonstrada a culpa *in vigilando*. Ac. 36.899/14-PATR. Proc. 62100-09.2007.5.15.0129. DEJT 15 maio 2014, p. 767. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 8ªC.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 467 E 477, § 8º DA CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O incontroverso atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Ac. 40.848/14-PATR. Proc. 1107-32.2013.5.15.0018. DEJT 29 maio 2014, p. 220. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos créditos previdenciários derivados dos créditos trabalhistas. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Ac. 75.151/14-PATR. Proc. 1194-73.2013.5.15.0022. DEJT 2 out. 2014, p. 1652. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEVIDA. Compartilho do entendimento segundo o qual as empresas que se encontram em recuperação judicial não se eximem das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Observe-se, por oportuno, que apenas a massa falida não se sujeita

às penalidades dos mencionados artigos, nos termos da Súmula n. 388, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 38.756/14-PATR. Proc. 1249-36.2013.5.15.0018. DEJT 22 maio 2014, p. 1571. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDA A MULTA DO ART. 477 DA CLT. O simples fato de a empresa ré se encontrar em recuperação judicial no momento da dispensa do empregado não autoriza que deixe de quitar as verbas trabalhistas no prazo legal. O entendimento contido na Súmula n. 388 do C. TST restringe-se, tão somente, à massa falida, quando há a insolvência total da empresa. Portanto, se no momento da dispensa do obreiro a ex-empregadora se encontrava em recuperação judicial, a ela deve ser aplicada a multa prevista no art. 477 da CLT, se não comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Ac. 27.288/14-PATR. Proc. 1297-92.2013.5.15.0018 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 544. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa que se encontra em recuperação judicial não está desonerada da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens. Ac. 15.237/14-PATR. Proc. 1154-06.2013.5.15.0018 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 382. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. O risco do negócio pertence ao empregador, nos termos do princípio da alteridade incorporado ao nosso ordenamento jurídico, através do art. 2º, da CLT. Ademais, o empregado não auferiu os lucros do sucesso do empreendimento obtido pela empresa, razão pela qual, deve ter suas verbas trabalhistas protegidas pelas leis estatais. A própria Lei de Falência n. 11.101/2005, não estabelece a suspensão das ações trabalhistas, devendo ser processadas até a apuração dos respectivos créditos. Portanto, a recuperação judicial, por si só, não obsta o pagamento das verbas rescisórias e nem, tão pouco, afasta a incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Nego provimento. Ac. 56.023/14-PATR. Proc. 1141-59.2013.5.15.0130. DEJT 24 jul. 2014, p. 1419. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, AMBOS DA CLT. APLICÁVEIS. Empresa que se encontra em recuperação judicial também está sujeita à aplicação daquelas penalidades previstas nas normas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Isso porque trata-se de situação jurídica totalmente diferente da falência, seja em razão de sua atividade econômico-empresarial permanecer em plena continuidade, ou então em virtude de a pessoa do devedor manter-se na administração dos bens. Essa é, afinal, a lógica contida na norma do § 2º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, a qual, aliás, afasta a aplicabilidade dos termos dos termos da Súmula n. 388, do TST. Ac. 50.997/14-PATR. Proc. 992-18.2011.5.15.0006 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 766. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EMURB. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. Imprescindível a realização de concurso público para admissão no quadro de funcionários de empresa pública, a teor do *caput* e inciso II, do art. 37 da Constituição da República. Constatada a nulidade da contratação são devidos ao trabalhador a contraprestação pelas horas trabalhadas e o FGTS, conforme o disposto no Enunciado n. 363 do C.TST. Ac. 74.911/14-PATR. Proc. 1880-80.2013.5.15.0017. DEJT 2 out. 2014, p. 1441. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. O § 1º do art. 25 da Lei n. 8.987/1995 permite às concessionárias de serviços públicos terceirizar atividades inerentes aos seus fins sociais, sem que isso acarrete a responsabilidade solidária da empresa, salvo se constatada eventual fraude. Todavia, tal permissão não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, escoimada em sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Ac. 58.929/14-PATR. Proc. 593-13.2013.5.15.0137 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 369. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. O art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997, permite a terceirização de serviços ligados à atividade fim das empresas concessionárias de telecomunicações no Brasil. Por outro lado, como a citada lei nada dispõe sobre a responsabilidade trabalhista, e configurada a hipótese de terceirização de serviços, deve ser aplicada a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, nos termos da Súmula n. 331 do E. TST. A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, hipóteses não caracterizadas no caso, e não há prova da existência de fraude. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. Ac. 107.365/13-PATR. Proc. 1520-34.2012.5.15.0130 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2410. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO FINANCIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A Lei n. 4.595/1964 (arts. 17 e 18), que rege as instituições de crédito e financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual se refere a cláusula estatutária às normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos arts. 224 a 226 da CLT. Destarte, constatado pelo contexto fático/probatório que o primeiro reclamado tinha por atividade intermediar negociações relativas a financiamentos de veículos automotores, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, serviços que convergem à atividade fim de instituições financeiras que concedem o crédito, devem ser consideradas entidades financeiras e, como tal, ser equiparadas aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do TST. Ac. 85.457/14-PATR. Proc. 000268-40.2012.5.15.0083 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1285. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. O piso salarial previsto na Lei n. 4.590-A/1966 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário-mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Ac. 85.192/14-PATR. Proc. 000987-16.2013.5.15.0106 ReeNec/RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1543. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.950-A/1966. O art. 1º, da Lei n. 4.950-A/1966, fixou o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária. O salário- mínimo profissional deverá ser 6 (seis) vezes o salário-mínimo nacional para as jornadas de 6 (seis) horas diárias, ante o disposto nos art. 3º, alíneas a e b, 5º e 6º da referida Lei. Entretanto, é pacífico na jurisprudência, que o respeito ao valor do salário-mínimo profissional deve ser verificado apenas quando da admissão do empregado, não se mostrando possível a correção automática do salário profissional baseada no reajuste do salário-mínimo nacional. Ac. 63.124/14-PATR. Proc. 715-82.2010.5.15.0023 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1166. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS REPOSITORES DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADOS. Nos termos da Lei n. 12.023/2009, o enquadramento sindical da representação do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral alcança tanto os trabalhadores avulsos quanto aqueles com vínculo empregatício. No entanto, não alcança aqueles trabalhadores de supermercados que atuam na reposição de mercadorias, pois, a par da observância legal da atividade preponderante da categoria

econômica do empregador, consoante disposto no § 2º do art. 581 da CLT, os repositores de mercadorias em supermercados não estão enquadrados no art. 2º da Lei n. 12.023/2009 como categoria diferenciada, haja vista que estão enquadrados no código 5211 como operadores do comércio, especialmente no código 5211-25, eis que o seu trabalho destina a atividade preponderante do estabelecimento que é o comércio. Recurso não provido. Ac. 92.448/14-PATR. Proc. 001594-40.2013.5.15.0070 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1228. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA CELEBRADA COM A PARTICIPAÇÃO DE ENTE SINDICAL REPRESENTATIVO DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 374 DO C.TST. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS NORMATIVAS INDEVIDAS. Insta consignar, primariamente, que o enquadramento sindical se determina pela atividade única ou preponderante do empregador, salvo se houver empregado de categoria profissional diferenciada e, desde que, nesta última hipótese, o empregador ou seu representante sindical tenha participado da norma coletiva da categoria diferenciada, consoante instituído pela Súmula n. 374 do C. TST. Consta da CTPS do autor, especificamente a fl. 28 dos autos, que ele foi contratado para exercer a função de ajudante de motorista. Diga-se, aliás, que este fato foi confirmado pelo próprio autor em sua petição de ingresso a fl. 04, e não contrariado durante a instrução processual, sendo, assim, incontroverso no processo. Nesse passo, verifica-se da norma coletiva de fls. 117/127, que a empresa recorrente foi regularmente representada na Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jales e Região, por seu órgão de classe, Sindicato das Empresas Detranso Cargas de SJRP e Região, assim a atrair a aplicação da referida norma coletiva à situação subjetiva do autor, já que, como visto, trata-se de ajudante de motorista, a se enquadrar, portanto, nesta categoria diferenciada regida por tal convenção, como decorre de previsão clara de sua cláusula 36ª (fl. 125-126). Vale anotar, ainda, que, a sede da recorrida se situa em Jales-SP, local este expressamente abrangido pela convenção aludida, em sua cláusula segunda (vide a fl. 117). Desse modo, não há qualquer comprovação de que o reclamante esteve vinculado ao sindicato dos comerciantes, mas, ao revés, que é integrante da categoria profissional diferenciada dos motoristas, o que obriga à reforma das verbas deferidas pelo MM. Juízo *a quo*, que se pautaram nas convenções coletivas de trabalho dessa primeira categoria, reformando-se, pois, o r. julgado, para, assim, afastar as diferenças salariais e as multas normativas. Ac. 28.934/14-PATR. Proc. 611-11.2013.5.15.0080 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1196. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. NORMA COLETIVA. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, de acordo com o art. 511, § 2º, da CLT. Ainda que se trate de trabalhador integrante de categoria diferenciada, não tem direito a vantagens previstas em norma coletiva da qual seu empregador não tenha participado por si ou por intermédio da entidade sindical que representa sua categoria econômica. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 374 do C. TST. Ac. 15.731/14-PATR. Proc. 470-20.2012.5.15.0082 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1436. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 511 e parágrafos da CLT, a categoria profissional é identificada a partir da atividade preponderante do empregador, salvo quando os trabalhadores em exame “exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”, o que não se identifica nos autos. Ac. 106.986/13-PATR. Proc. 2234-72.2012.5.15.0104 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3357. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O art. 511, § 2º, da CLT, dispõe que a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. O enquadramento sindical resulta da atividade preponderante da empresa, assim considerada aquela para qual convergem todas as demais atividades empresariais. A representação sindical não é elegível pelo trabalhador, decorre da representação do único sindicado em atividade na base territorial, nos termos do art. 8º, da Constituição. Ac. 550/14-PADM. Proc. 1696-43.2013.5.15.0044. DEJT 28 maio 2014, p. 63. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical do trabalhador, segundo prevêem a CF e a CLT, dá-se de acordo com a atividade preponderante exercida pela empresa. Comprovado nos autos que a empregadora é empresa com atividades relacionadas ao comércio varejista, impõe-se a observação da norma coletiva estabelecida entre os respectivos representantes legais das categorias econômica e profissional. Recurso não provido. Ac. 58.908/14-PATR. Proc. 1051-29.2010.5.15.0042. DEJT 1º ago. 2014, p. 459. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A regra geral da atividade preponderante cede lugar às categorias diferenciadas em se tratando de enquadramento sindical. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Em todo labor excedente a 06 (seis) horas diárias, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de no mínimo 01 hora, nos termos do art. 71 da CLT. Conforme regramento preconizado na Súmula n. 437 do C. TST, a supressão do intervalo intrajornada redundará no pagamento total do respectivo período, com acréscimo de 50% sobre a remuneração. Ac. 84.234/14-PATR. Proc. 001308-80.2010.5.15.0001 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 999. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em regra, o enquadramento sindical deve ser feito pela atividade preponderante da empresa (art. 581, § 1º, da CLT), exceção feita às categorias diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT). Ac. 74.909/14-PATR. Proc. 413-63.2013.5.15.0018 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1440. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. HIPERMERCADO E DROGARIA. ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA PRÓPRIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A despeito de a reclamada explorar o comércio varejista de mercadorias em geral como atividade preponderante, também explora o comércio varejista de produtos farmacêuticos como atividades secundárias, que possui entidade representativa específica e regulamentação própria, nos termos da Lei n. 5.991/1973, razão pela qual o Sindicato que representa a categoria econômica correspondente e que firmou a respectiva norma coletiva (Sincofarma), também a representa. Mesmo porque, a não aplicação ao reclamante, empregado exercente da função de balconista de farmácia, de cláusulas de uma norma coletiva firmada pelo sindicato que representa sua categoria profissional, implicaria em clara infringência ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que perceberia menos benefícios que outros empregados de farmácia exercentes da mesma função, além de implicar em concorrência desleal por parte da reclamada com relação aos empresários do setor farmacêutico, visto que ficaria com um custo operacional inferior. Recurso provido para deferir ao reclamante os benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis aos empregados no setor farmacêutico. Ac. 109.838/13-PATR. Proc. 135-02.2011.5.15.0093 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3582. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. A isonomia preconizada pela OJ-SDI-1 383 do C. TST reflete a vedação constitucional à diferença de salários dentro de uma mesma empresa (art. 7º, XXX, CF/1988) e reforça a regra do art. 461 da CLT de que o salário deve ser igual quando prestado no mesmo ambiente produtivo, sem distinções e, avança, aplicando analogicamente o art. 12, “a”, da Lei n. 6.019/1974 (trabalho temporário), no sentido de que a remuneração do trabalhador terceirizado deve ser a mesma percebida pela categoria dos empregados da empresa tomadora. É visada a valorização do trabalhador, aplicando a legislação e as normas privadas a partir da rotina de trabalho, de forma que a realidade do esforço de produção de riqueza não seja esmaecida por conceitos que visam a deturpação pura e simples do valor do trabalho em favor do resultado empresarial. Recurso provido, em parte. Ac. 17.766/14-PATR. Proc. 0001578-. DEJT 20 mar. 2014, p. 907. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. AGROINDÚSTRIA. O enquadramento sindical é feito em conformidade com a atividade econômica preponderante do empregador, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas. A reclamada atua no setor de agroindústria, sendo o reclamante operador de trator. Este não se enquadra no conceito de categoria diferenciada, conforme anexo do art. 577 da CLT. Acordos Coletivos inaplicáveis. Incidência das OJs n. 315 e 419 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. Ac. 10.807/14-PATR. Proc. 782-64.2012.5.15.0027 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 381. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

MONITOR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 11.738/2008. 1. A Lei n. 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério de educação básica, aplica-se somente ao professor em sentido estrito. 2. As atribuições do cargo de monitor de desenvolvimento infantil relacionam-se ao apoio à atividade pedagógica, exigindo apenas nível médio escolar, o que não se confunde com as atividades atribuídas ao cargo de professor, cujas qualificações são imprescindíveis o curso de magistério ou pedagogia. 3. No presente caso, a reclamante não demonstrou fato constitutivo do seu direito quanto à prática das atividades inteiramente pedagógicas, tampouco a habilitação ao exercício do cargo de profissional do magistério. Recurso não provido. Ac. 110.773/13-PATR. Proc. 2752-50.2012.5.15.0011 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3828. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.738/2008. A Lei n. 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério de educação básica, aplica-se somente ao professor em sentido estrito. As atribuições do cargo de monitor de desenvolvimento infantil são de apoio à atividade pedagógica, exigindo apenas nível médio escolar; não se confundem com as atividades atribuídas ao cargo de professor, que exige como qualificação o curso de magistério ou pedagogia. A reclamante não demonstrou a prática de atividades inteiramente pedagógicas, nem habilitação ao exercício do cargo de profissional do magistério. Recurso não provido. Ac. 17.865/14-PATR. Proc. 0002759-42.2012.5.15.0011 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 925. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

USINA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR MOTORISTA. Ante a diversificação das atividades é necessário avaliar a natureza dos serviços executados e o setor produtivo em que se insere a sua atividade. No caso do motorista que transporta a cana advinda da lavoura, os serviços estão dirigidos essencialmente às atividades agrícolas da reclamada, sendo correto o enquadramento do empregado como trabalhador rural se tornando inaplicáveis os instrumentos normativos da categoria profissional diferenciada (motoristas). HORAS *IN ITINERE* DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Sendo incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador e não havendo prova da existência de transporte público regular que sirva o local em que está situada a empresa, em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho do empregado, as horas *in itinere* são devidas ao trabalhador. Ac. 55.271/14-PATR. Proc. 454-33.2011.5.15.0072 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 833. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. Tendo o Juízo de Origem fixado, na sentença, condenação em valor inferior a sessenta salários-mínimos, não está a demanda sujeita ao reexame necessário. Entendimento da Súmula n. 303, I, "a", do TST e do art. 475, § 2º, do CPC. Ac. 52.604/14-PATR. Proc. 589-83.2013.5.15.0069. DEJT 10 jul. 2014, p. 1074. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Consoante entendimento consolidado pela Súmula n. 303, I, "a", do C. TST, em decorrência da aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, não está sujeita ao reexame necessário a condenação cujo valor foi fixado em importância inferior a sessenta vezes o salário-mínimo vigente à época da sua prolação, como na hipótese. Ac. 84.408/14-PATR. Proc. 001760-29.2012.5.15.0128 ReeNec. DEJT 6 nov. 2014, p. 668. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ENTE PÚBLICO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Administrador Público não se exime de cumprir disposição legal condicional, ou seja, norma de eficácia limitada, com fundamento no Princípio da Legalidade, quando não observados os demais princípios que regem a Administração Pública, como exemplos os da Eficiência e Moralidade. Não se verifica razoável a falta de regulamentação da norma, quando passados vários anos de sua edição, o Administrador Público,

sem qualquer justificativa plausível, não atua no sentido de conferir-lhe a eficácia necessária à produção de efeitos. Nessa hipótese, existe verdadeiro conflito de princípios que regem os atos administrativos, devendo haver pronunciamento judicial valorando, através dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, aquele que mais se adapta ao caso concreto. Recurso provido na hipótese. Ac. 1670/14-PATR. Proc. 207-10.2012.5.15.0010. DEJT 30 jan. 2014, p. 1588. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO. RESTRIÇÃO EM CLAÚSULA EDITALÍCIA. NULIDADE. Somente é admitida a estipulação de condições ou restrições de acesso ao cargo, emprego ou função pública, no edital, quando vinculada à natureza da função (ou seja, quando for indispensável para que a função possa ser exercida adequadamente), sendo descabida na hipótese de mera conveniência da administração pública ou para privilegiar certo grupo ou pessoa. A previsão, no edital do processo seletivo, de óbice a candidatos que teriam prestado serviços nos 6 meses anteriores à Administração Municipal não pode ser considerada válida, porque propicia a desigualdade de oportunidades entre os interessados, violando-se não apenas o princípio constitucional da isonomia (art. 5º *caput*, incisos I, VIII, XXXVII, XLII e art. 7º, XXX, XXXI e XXXIV), mas também o da legalidade (art. 5º, II e art. 37, *caput*), o da moralidade (art. 37, *caput*), o da eficiência (art. 5º, LXXVIII e art. 37, *caput*) e o da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I). Ac. 81.242/14-PATR. Proc. 1212-16.2013.5.15.0048. DEJT 23 out. 2014, p. 882. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. Os convênios firmados por entes públicos têm por escopo, através de cooperação mútua, o atingimento de finalidades comuns, conforme o contido na Lei n. 9.790/1999. Entretanto, os parceiros têm por obrigação legal, buscar o atingimento das finalidades públicas, sem que os meios se revelem em verdadeiro contrato administrativo, ou seja, somente através de cooperação. Quando o parceiro privado se coloca no lugar do ente público, desnatura-se o convênio, pois na hipótese vem à tona verdadeiro contrato administrativo, onde o ente público se revela tomador de serviços. Tal fato se torna mais relevante, quando a entidade privada é gerida apenas com recursos públicos, pois a cooperação, que deve ser objetivo principal do convênio, desaparece, surgindo às figuras do intermediador e do tomador de mão de obra. Ac. 5.854/14-PATR. Proc. 175-28.2013.5.15.0088 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 620. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. Recurso da reclamante a que se concede provimento. Ac. 5.440/14-PATR. Proc. 1206-79.2012.5.15.0133 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 80. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ENTE PÚBLICO. REVELIA. Dispõe o art. 320, II que a revelia não induz o efeito do art. 319, ambos do CPC, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (ou seja, aqueles que o titular não é livre de manifestar sua vontade). Tais direitos pertencem à classe dos direitos tidos como *extra commercium*, o que levou, por muitos anos, a se acreditar que a revelia não pudesse ser aplicada ao ente público, pois, em princípio, como titular do direito indisponível, não seria livre para confessar ou deixar de manifestar a sua vontade (e, assim, não seria passível de ser considerado revel ou confesso). Todavia, a questão da aplicação da revelia e confissão ao ente público restou pacificada pela mais alta Corte Trabalhista, concluindo-se que ele está sujeito às cominações do art. 844 da CLT (OJ n. 152 da SDI-1). FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado delas (OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST). Ac. 27.464/14-PATR. Proc. 1720-26.2012.5.15.0038 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 579. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL TEMPORÁRIA. Se os requisitos legais para reconhecimento da equiparação se mantiveram durante parte da relação de trabalho, a equiparação é devida somente nesse período.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Prestação laboral além do horário normal de expediente e em local diverso daquele em que há a normalidade da jornada somente pode ser reconhecida por meio de prova robusta, cujo ônus compete ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Se a jornada normalmente cumprida for a de seis horas diárias e trinta semanais, a prestação de horas extraordinárias enseja o gozo de intervalo intrajornada de uma hora. Ac. 65.089/14-PATR. Proc. 109600-49.2006.5.15.0083. DEJT 28 ago. 2014, p. 821. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, assiste ao trabalhador direito a isonomia salarial. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EXCESSO DE JORNADA. HORA EXTRA. A supressão do intervalo intrajornada acarretando excesso na jornada de trabalho, assegura ao trabalhador direito às horas extras não quitadas pelo empregador. Súmula n. 437, IV, do C. TST. Ac. 35.874/14-PATR. Proc. 955-89.2012.5.15.0156 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 854. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Não comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, devido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. Ac. 36.170/14-PATR. Proc. 913-90.2012.5.15.0107 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 343. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO DO PERÍODO. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT), não se admitindo fracionamento do período. Ac. 50.873/14-PATR. Proc. 713-86.2011.5.15.0085 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 742. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Não tendo a empregadora comprovado qualquer fato obstativo do direito pleiteado na inicial (Súmula n. 6, VIII, do C. TST), correta a sentença que deferiu ao empregado as diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes químicos e que a empregadora não forneceu os adequados EPIs, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. Ac. 52.739/14-PATR. Proc. 453-51.2012.5.15.0092 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1101. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 2 ANOS. NÃO CABIMENTO. Comprovada a diferença superior a 2 anos no tempo de serviço entre paradigma e paragonado, resta obstado o direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT. Ac. 28.835/14-PATR. Proc. 1495-85.2010.5.15.0002. DEJT 24 abr. 2014, p. 1172. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO. O art. 461 da CLT, estabelece os requisitos caracterizadores do direito à equiparação salarial: identidade de funções, identidade de empregador, identidade de local de trabalho e trabalho de igual valor. Tempo de serviço na função entre paradigma e paragonado superior a dois anos. Recurso improvido. Ac. 1579/14-PATR. Proc. 510-37.2013.5.15.0059 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1572. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito, tais como a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Ac. 44.310/14-PATR. Proc. 2371-39.2012.5.15.0012. DEJT 12 jun. 2014, p. 393. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. ART. 461 DA CLT. SÚMULA N. 6 DO C. TST. Para a configuração da equiparação salarial são necessários três requisitos: identidade de funções, aí englobada a simultaneidade

de funções entre paradigma e paragonado, mesmo empregador e mesma localidade. Ac. 75.011/14-PATR. Proc. 1078-30.2013.5.15.0002. DEJT 2 out. 2014, p. 1461. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. O pleito de equiparação salarial encontra óbice no § 2º do art. 461 da CLT, na medida em que a reclamada possui pessoal organizado em quadro de carreira. Ac. 107.989/13-PATR. Proc. 905-74.2013.5.15.0044 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3135. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 6 DO TST. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, os fatos impeditivos não foram comprovados pela reclamada, em especial em relação à diferença de tempo de serviço no exercício da função superior a dois anos e à identidade de funções. Destarte, à míngua de prova no sentido de que houvesse diferença entre as funções, entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada, deve a reclamada, conforme já fixado pela r. sentença, remunerar as diferenças pleiteadas. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 17.646/14-PATR. Proc. 0001227-43.2010.5.15.0095 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 597. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. Ac. 29.446/14-PATR. Proc. 728-53.2013.5.15.0063 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1695. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA. VANTAGEM INDEVIDA. Interpretando o alcance do requisito da identidade funcional exigido no art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, a jurisprudência da Colenda Suprema Corte Trabalhista pacificou seu entendimento no item III da Súmula n. 06 que estabelece que “a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas...”. Da prova oral produzida, restou evidenciado que o reclamante não executava a tarefa especializada de rebordeamento própria da função ocupada pelo paradigma, que fazia parte de um time treinado para o exercício dessa atividade. Por consequência, é forçoso concluir que a prova oral produzida demonstrou a ausência de identidade funcional, razão pela qual não há que se cogitar em equiparação salarial. Mantida a r. sentença. Ac. 92.480/14-PATR. Proc. 001553-85.2012.5.15.0045 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1234. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MELHOR PERFEIÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT. Para efeito de equiparação salarial, exige o art. 461 da CLT que haja identidade de atribuições entre o trabalho desempenhado pelo empregado e pelo paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica e que a diferença do tempo de serviço na função não seja superior a dois anos. Assim, demonstrado que o paradigma possuía maior experiência no desempenho do ofício, desenvolvendo-o com melhor qualidade, são indevidas as diferenças salariais por equiparação. Recurso ordinário não provido. Ac. 2.122/14-PATR. Proc. 1305-43.2012.5.15.0135 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1747. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Comprovado a existência de tempo superior a dois anos no exercício das mesmas funções, indevida a equiparação salarial. Art. 461, § 1º, da CLT. Súmula n. 6, II, do TST. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza julgamento *extra petita* a sentença que decide o conflito observando os limites objetivos da lide. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. INVALIDADE. O direito ao adicional de periculosidade, por se inserir entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública - art. 193 da CLT -, não autoriza a adoção de percentual inferior ao fixado em lei ou pagamento proporcional. INTERVALO

INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. Ac. 67.726/14-PATR. Proc. 1974-46.2013.5.15.0108. DEJT 4 set. 2014, p. 2023. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA PELO AUTOR. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, é disciplinada pelo art. 461 da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações, do qual se desvencilhou o autor neste caso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva. Ac. 79311/14-PATR. Proc. 1413-32.2011.5.15.0095. DEJT 16 out. 2014, p. 778. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de diferenças oriundas de equiparação salarial, cabe ao empregado comprovar que desempenhava funções idênticas àquelas exercidas pelo paradigma indicado (fato constitutivo do direito, nos termos do art. 333, I e 818 da CLT). Por outro lado, uma vez provada essa identidade de funções, compete à empregadora comprovar que a diferença de tempo de serviço entre ambos superior a dois anos e que o trabalho realizado pelo paradigma era feito com melhor perfeição técnica e maior produtividade. Não tendo a reclamada logrado êxito em comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito perseguido (art. 333, II do CPC), não há como prover seu recurso. Ac. 88.966/14-PATR. Proc. 000281-20.2014.5.15.0002 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1483. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, e à empresa, os fatos obstativos do direito do autor, como a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no art. 818, da CLT e Art. 333, inciso II, do CPC. Ac. 54.839/14-PATR. Proc. 2117-41.2013.5.15.0009. DEJT 17 jul. 2014, p. 672. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. CONCESSÃO. Há que se conceder a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de Quadros organizados em carreira. Ac. 32.477/14-PATR. Proc. 687-10.2010.5.15.0090 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1731. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos arts. 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula

n. 6 do C. TST. Ac. 9.227/14-PATR. Proc. 1413-65.2011.5.15.0084 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 451. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. A ausência do pressuposto da simultaneidade na prestação dos serviços resulta na improcedência do pleito de equiparação. Ac. 80.716/14-PATR. Proc. 1199-62.2013.5.15.0033. DEJT 23 out. 2014, p. 1152. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT E ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. De regra, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), e, quando provada essa identidade, recai sobre o empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito. Ac. 27.523/14-PATR. Proc. 736-52.2011.5.15.0046 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 591. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEVIDA. O art. 37, inciso X, da CF, dispõe acerca de duas modalidades de majoração salarial, o aumento remuneratório real, que depende de Lei específica e a revisão geral anual, que se aplica a todos os servidores, de maneira igualitária. Quando se trata de aumento de remuneração, aplicado a determinados cargos, de forma específica, não há se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois não se trata de majoração salarial decorrente de revisão geral anual. A pretensa equiparação salarial, deduzida na inicial, encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da CF, que veda, expressamente, a vinculação ou equiparação de remuneração de pessoal do Serviço Público, consoante OJ n. 297, da SDI-1, do C. TST. Recurso da Reclamante não provido. Ac. 58.904/14-PATR. Proc. 841-43.2012.5.15.0127 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 458. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 37, inc. XIII, da CF, veda a equiparação de qualquer natureza para fins de remuneração do pessoal do serviço público, não se viabilizando a incidência do regramento inserto no art. 461 da CLT. Inteligência da OJ n. 297 da SDI-1/ TST. PORTARIA QUE DETERMINA A ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE. DIVULGAÇÃO DO NOME DO SERVIDOR E DA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Não obstante estar a Administração Pública sujeita ao princípio da publicidade dos atos, a divulgação do nome do investigado acompanhada da exposição pormenorizada dos ilícitos a ele imputados, em publicação oficial, acarreta a exposição desnecessária da imagem do profissional, antes mesmo do início da apuração dos fatos, imputando ao trabalhador abalo moral, que deve ser reparado, nos exatos termos do art. 5º, inc. X, da CF. Ac. 44.707/14-PATR. Proc. 2203-37.2012.5.15.0012. DEJT 12 jun. 2014, p. 451. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções ou tempo de serviço não inferior a dois anos entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. Ac. 45.144/14-PATR. Proc. 1799-95.2012.5.15.0008. DEJT 12 jun. 2014, p. 511. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

OPERADORA DE COBRANÇA. USO CONSTANTE DE TELEFONE (SERVIÇO DE TELEFONIA DE MESA). EQUIPARAÇÃO A OPERADORA DE *TELEMARKETING*/TELEATENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CTL E DO ANEXO II DA NR-17. PERTINÊNCIA. As atividades da Operadora de Cobrança, no uso constante de telefone (serviço de telefonia de mesa) e de correspondência eletrônica (*e-mail*) se equipara às da Operadora de *Telemarketing*/Teleatendimento, ante a inequívoca semelhança das condições de trabalho. Esta especial circunstância atrai a aplicação da jornada de trabalho especial de 6 horas diárias e

36 semanais, prevista no art. 227 da CLT, e a incidência do Anexo II da NR-17 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, fazendo a empregada jus às horas extras pelo trabalho excedente a esta jornada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 11.634/14-PATR. Proc. 1516-11.2012.5.15.0093 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1897. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INVIÁVEL. Analisada a questão sob a ótica da equiparação salarial, não se pode concluir pela ilicitude do Plano de Remuneração por Competências estabelecido pela Sabesp em 2002, com previsão de remuneração distinta para os funcionários que lhe prestam serviços em regiões diversas, uma vez que o próprio Texto Consolidado, no *caput* do art. 461 define o critério do que considera “mesma localidade”. Ac. 89.041/14-PATR. Proc. 003112-06.2013.5.15.0025 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1497. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ESCREVENTE

ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULO E DOCUMENTOS. ADMISSÃO ANTERIOR À CF DE 1988. NÃO OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA NOS TEMOS DA LEI N. 8.935/1994. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Os servidores e auxiliares de Cartório de Registro de Títulos e Documentos admitidos antes da promulgação da CF de 1988, que não tenham efetuado a opção pelo regime celetista nos termos do art. 48 da Lei n. 8.935/1994, permanecem sob a regência das normas aplicáveis aos servidores públicos e as editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Assim, os autos devem ser encaminhados à Justiça Comum, pois refoge à competência desta Especializada a apreciação da matéria. Inteligência do disposto no art. 114, I da CF/1988. Ac. 61.033/14-PATR. Proc. 190800-40.2009.5.15.0094. DEJT 14 ago. 2014, p. 466. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

ESTABILIDADE

CIPA. PEDIDO DE DESLIGAMENTO POR PARTE DO EMPREGADO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA VALIDADA. Tendo o empregado pedido desligamento da CIPA, desaparece seu direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT, posto que ele deixou de necessitar de proteção da lei por não mais representar os interesses dos trabalhadores que nele votaram e o erigiram à condição de seu representante. Ac. 107.940/13-PATR. Proc. 1667-03.2010.5.15.0010 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3124. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE INDEVIDA. O art. 10, II, “a”, do ADCT estabelece expressamente a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados “eleitos” para cargo de direção da CIPA. Por sua vez, o art. 165 da CLT obsta a referida dispensa aos titulares da “representação dos empregados” nas CIPAs. Da interpretação das referidas normas, extrai-se que a garantia de emprego alcança, apenas, os membros da CIPA eleitos pelos empregados, não abrangendo aqueles que foram designados pelo empregador. e outro não poderia ser o entendimento, eis que a legislação visa, com a garantia de emprego, permitir que os membros da CIPA eleitos pelos empregados, no exercício das atividades na Comissão, possam atuar livremente na busca da segurança do ambiente de trabalho, ainda que em desacordo com os interesses da empresa, sem medo de represália desta. Portanto, a garantia de emprego não se justificaria no caso de empregado designado pela empresa como seu representante, eis que este atuaria em prol do interesse da empresa. Neste sentido, a iterativa jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista tem se firmado. Ac. 28.146/14-PATR. Proc. 2044-29.2012.5.15.0066 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 415. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

CIPEIRO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. FIM DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O encerramento das atividades da empresa faz cessar a estabilidade provisória atribuída aos membros da CIPA, eis que não se trata de vantagem pessoal (Súmula n. 339, II, do TST). Ac. 4.356/14-PATR. Proc. 576-39.2010.5.15.0021 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1559. Rel. José Pitas, 3ªC.

ELEIÇÃO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. O empregador que impede o empregado de participar de eleição da CIPA pratica ato ilícito, uma vez que a NR-5 da Portaria n. 3.214/1978 assegura o direito à liberdade de todos os empregados da empresa de participação na candidatura desse órgão, ainda que pendente o trânsito em julgado de decisão judicial que deferiu estabilidade acidentária provisória. Recurso não provido. Ac. 85.500/14-PATR. Proc. 001570-40.2013.5.15.0093 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1296. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Para a aquisição da estabilidade acidentária, é necessário que a doença guarde nexo etiológico com as funções desempenhadas pelo obreiro em seu trabalho. Essa é a lição da Professora e juíza fluminense do trabalho, Dra. Vólia Bomfim Cassar: “O nexo causal entre a doença e o trabalho é requisito indispensável para a aquisição da estabilidade” (**Direito do Trabalho**, 6. ed., Impetus, 2012, p. 1210). No caso em testilha, porém, não há nexo de causalidade entre as moléstias constatadas (lombalgia e lombociatalgia) e o trabalho que o reclamante exerceu em prol da empresa reclamada, menos ainda qualquer culpa ou dolo por parte desta em relação a tais infortúnios. Concluiu, o Sr. Louvado, que “durante o exame físico houve discordância com relação ao quadro clínico e, desta forma, resta descaracterizado o nexo causal com a função que o obreiro exercia na reclamada e tampouco as lesões são incapacitantes. Portanto, conclui-se inexistir o nexo causal das doenças que acometem o reclamante com o relativo posto na reclamada”. Com efeito, acolhe-se o pedido patronal para expungir a condenação em indenização por despedida imotivada, diante da não aquisição de estabilidade acidentária pelo autor, e seus reflexos. Ac. 6.370/14-PATR. Proc. 276-24.2013.5.15.0037 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 197. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho executado, não há que se falar em acidente do trabalho e, pois, na estabilidade daí decorrente (art. 118 da Lei n. 8.213/1991), razão pela qual não procede a pretensão referente à reintegração no emprego ou à indenização substitutiva. Recurso ordinário do reclamante não provido, no particular. Ac. 32.075/14-PATR. Proc. 1055-59.2010.5.15.0012. DEJT 29 abr. 2014, p. 215. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO LAUDO DO INSS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O laudo do INSS, atestando a natureza ocupacional da doença, goza de presunção relativa, não vinculando o Poder Judiciário, que, com base nos demais elementos probatórios, pode decidir em sentido contrário, à vista do art. 131 do CPC. Nesta esteira, uma vez reconhecida, pelo Perito Judicial, a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido, não há falar em reintegração do trabalhador ou no pagamento de substitutiva indenização por estabilidade acidentária. Ac. 82.129/14-PATR. Proc. 670-12.2013.5.15.0011 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 546. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

ESTABILIDADE CIPEIRO. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A garantia de emprego do cipeiro decorre da formal candidatura ao pleito, não podendo ser estendida ao empregado que tem a intenção de candidatar-se. Ac. 110.027/13-PATR. Proc. 1248-08.2011.5.15.0152 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2322. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ESTABILIDADE DA CIPA. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Empregado admitido a título de experiência, modalidade de contrato a prazo determinado, desligado ao término do período experimental, não adquire estabilidade provisória da CIPA, mesmo que tenha sido eleito durante a experiência, tendo em vista a incompatibilidade dos institutos e o fato de que a estabilidade da CIPA não tem a finalidade de proteção meramente individual. Ac. 81034/14-PATR. Proc. 1089-93.2013.5.15.0023. DEJT 23 out. 2014, p. 1387. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCEPÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Faz jus a autora à estabilidade gestante, ainda que

não tenha juntado aos autos documentos que comprovem a correta data da concepção ou a certidão de nascimento da criança, por ter restado comprovado que a reclamada tinha ciência de seu estado gravídico. Recurso provido. Ac. 33.918/14-PATR. Proc. 570-58.2013.5.15.0043 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1485. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A Súmula n. 244, inciso III do TST, ao assegurar à empregada gestante o direito à estabilidade provisória retira do empregador, pelo respectivo período, o direito de rescindir o contrato, mas isto não modifica a natureza jurídica do contrato. No caso existe mera prorrogação de modo a abarcar o período de garantia de emprego, em respeito aos direitos do nascituro, o que todavia não retira do contrato sua característica de contrato de prazo determinado. A modalidade contratual não se altera, mas apenas seu termo final se projeta de modo a abarcar o período de garantia do emprego. Não existe transformação da espécie em contrato de prazo indeterminado. Nesse contexto, como não houve resilição por ato unilateral do empregador, sua projeção não autoriza o deferimento do aviso-prévio ou da multa de 40% do FGTS. Ac. 16.082/14-PATR. Proc. 831-60.2012.5.15.0139 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1489. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. APLICAÇÃO DO NOVO INCISO III, DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. A evolução dos valores da sociedade impõe a evolução do direito e, também, da forma de interpretá-lo, motivo pelo qual a jurisprudência tendeu a alterar o entendimento consolidado acima citado, por entender que não cabe ao intérprete restringir a aplicabilidade da Lei (art. 10, inciso II, alínea “b”, da ADCT), ainda mais quando se discute um direito correlato à saúde e dignidade da mãe e do nascituro, ambos amparados pela CF (arts. 194, 200, inciso II e 7º, inciso XXII). Nessa esteira, em um cotejo entre a não desconfiguração de um contrato a termo e o bem estar do nascituro e sua genitora, há de se dar prioridade à saúde e dignidade dos últimos, sob pena de não se efetivar os direitos fundamentais, em descumprimento ao § 1º, do art. 5º, da CF. O que não teria cabimento, ainda mais sabendo que o contrato a termo constitui exceção ao princípio da continuidade dos contratos de trabalho, justamente por não atribuir a segurança desejada em uma relação laboral. Recurso da recorrente provido no particular. Ac. 107.622/13-PATR. Proc. 908-44.2012.5.15.0018 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2549. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. A dispensa de trabalhadora em período gestacional acarreta o direito à indenização equivalente ao período estável, previsto no art. 10, II, “b”, do ADCT. Ac. 32.368/14-PATR. Proc. 1695-70.2011.5.15.0095. DEJT 29 abr. 2014, p. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ESTABILIDADE GESTANTE. PRÉVIA CIÊNCIA DO EMPREGADOR. A estabilidade assegurada pelo art. 10, II, “b”, do ADCT não depende da prévia ciência do empregador do estado gravídico da empregada, bastando que fique comprovado que à época da dispensa a trabalhadora estava grávida para que lhe seja garantida a manutenção do emprego. Ac. 35.178/14-PATR. Proc. 1105-02.2013.5.15.0038. DEJT 15 maio 2014, p. 717. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDA. Havendo norma coletiva que preveja o benefício de estabilidade provisória ao empregado que esteja próximo a alcançar a aposentadoria por tempo de serviço, não cumpridos os requisitos ali impostos, não fará jus o empregado à referida estabilidade pré-aposentadoria. CLÁUSULA NORMATIVA. RESPEITO À ESTRITA VONTADE DAS PARTES CONTRATANTES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 CC. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC), impondo-se ao exegeta o respeito à estrita vontade das partes contratantes. Vale dizer, os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados estritamente, posto não ser dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. Ac. 20.066/14-PATR. Proc. 373-50.2013.5.15.0093 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1586. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, inciso II, alínea “b” do ADCT, dispõe que é vedada a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até

cinco meses após o parto. Não há em referido dispositivo legal qualquer condição para aquisição do direito, a não ser estar grávida quando da dispensa. Entendimento sedimentado pela nova redação da Súmula n. 244 do C. TST. Recurso não provido no particular. Ac. 22.120/14-PATR. Proc. 379-71.2013.5.15.0153 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1237. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A extinção do estabelecimento, evento que se situa no âmbito do risco da atividade empresarial, não frustra o direito à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, sendo forçoso o reconhecimento da indenização substitutiva. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 35.365/14-PATR. Proc. 639-57.2013.5.15.0151 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 755. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO SOMENTE DE INDENIZAÇÃO, SEM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O escopo da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e na Súmula n. 378 do Col. TST é a proteção do emprego daquele que foi vítima de acidente do trabalho, uma vez que o bem maior a ser tutelado é o emprego e não a indenização substitutiva, a qual não pode ser pleiteada diretamente, mas alternativamente. Nesse sentido, a indenização substitutiva da reintegração no emprego procede apenas nos casos em que o retorno ao trabalho for inviável. Ac. 37.351/14-PATR. Proc. 006-26.2012.5.15.0072 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1935. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. ABUSO DE DIREITO. DISPENSA OBSTATIVA RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO. A despedida imotivada de empregada que contava com mais de 23 anos de serviço ao reclamado, às vésperas de adquirir o direito à estabilidade pré-aposentadoria instituída por norma coletiva, sem qualquer justificativa legítima configura abuso de direito, por traduzir medida destinada a obstar a aquisição do direito à estabilidade provisória. O direito potestativo de rescisão contratual encontra limites no princípio da boa-fé contratual. Ademais comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede sem motivo legítimo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos moldes dos arts. 187 e 422 do CC. O exercício abusivo do direito implica evidente violação da regra de proteção contida no art. 9º da CLT, a desafiar decreto de nulidade da medida, cujo objetivo patente é impedir ou desvirtuar a aplicação de preceito trabalhista, pois a despedida não mereceu justificativa. Nesse trilhar, com amparo também no art. 129 do CC, resta reconhecer o direito à garantia provisória de emprego garantindo a reintegração postulada. Ac. 31.310/14-PATR. Proc. 274-29.2013.5.15.0013 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 350. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO NÃO ASSEGURADA. Comprovada a ausência de nexo de causalidade entre as doenças obreiras e as atividades por esta desempenhadas na reclamada, não há que se cogitar em direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Ac. 47.350/14-PATR. Proc. 077-57.2011.5.15.0106 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 296. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O contrato com prazo determinado não afasta o direito do trabalhador à estabilidade no emprego, em razão de acidente do trabalho, diante do previsto no item III da Súmula n. 378 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 74.180/14-PATR. Proc. 351-22.2012.5.15.0062 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1140. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO NO CURSO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecida a validade do contrato de experiência, não há falar em estabilidade provisória, porquanto incompatível tal instituto com contrato na modalidade a prazo determinado. Ac. 14.532/14-PATR. Proc. 2072-50.2012.5.15.0016 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 101. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias, mas se constada, mesmo que após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” No caso, a existência de doença profissional ficou patente, pois o louvado expôs que a lesão adveio do tempo que a autora exercia atividades laborais para a ré, concluindo pela existência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela demandante. Considerando-se que a própria Lei n. n. 8.213/1991 equipara a moléstia profissional ao acidente do trabalho para todos os fins de direito e considerando-se o teor da Súmula n. 378 do TST, deve a autora ser contemplada com o favor legal previsto no art. 118 da referida norma. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 47.950/14-PATR. Proc. 1324-54.2010.5.15.0059. DEJT 26 jun. 2014, p. 1644. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. DOENÇA PREEXISTENTE. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ausência de nexo causal entre a doença auditiva do trabalhador, preexistente à época da admissão e às atividades exercidas no local de trabalho, não há estabilidade nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e são indevidos os pagamentos a título de indenização por danos material e moral. Ac. 110.017/13-PATR. Proc. 167-46.2012.5.15.0101 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2319. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O recebimento de auxílio-doença, e não sob a forma de benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91), não é óbice ao reconhecimento da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, quando comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença que resultou em afastamento superior a 15 dias e o trabalho desenvolvido em favor da reclamada. Aplicação da Súmula n. 378, item II do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 9.370/14-PATR. Proc. 879-58.2011.5.15.0105 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 157. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ELEIÇÃO SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 365 DA SBDI-1 DO C. TST. Dispõe a OJ n. 365 da SBDI-1 do C. TST que “membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)”. No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante, até a data de sua demissão, era membro titular do Conselho Fiscal do Sindicato de sua categoria, e, portanto, não goza da estabilidade prevista no § 3º do art. 543 da CLT.” Ac. 48.449/14-PATR. Proc. 1611-58.2012.5.15.0055. DEJT 26 jun. 2014, p. 1613. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, “B”, ADCT. SÚMULA N. 244, C. TST. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. DESNECESSIDADE. Não é necessário o conhecimento do estado gravídico pelas partes, para que a gestante seja amparada pela estabilidade provisória prevista do art. 10, II, “b”, do ADCT, basta que se comprove que a dispensa ocorreu no período em que a Reclamante já era estável, tratando-se de responsabilidade objetiva da empregadora. Inteligência da S. 244, C. TST. Ac. 68.034/14-PATR. Proc. 635-86.2013.5.15.0129 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 1717. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. A despeito do item I, da Súmula n. 244, do C. TST, o STF, ao prover o Agravo de Instrumento interposto por empregador doméstico, quanto ao despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário n. RE 629053/SP - São

Paulo, manifestou-se em sentido oposto ao daquela Corte Trabalhista, em voto do eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, reconhecendo repercussão geral sobre o tema. (STF Processo n. RE 629053 RG / SP - São Paulo - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Data de Julgamento: 10.11.2011. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Divulgação: DJE - 022 , 31/1/2012. Publicação em 1º.2.2013). Ac. 79.278/14-PATR. Proc. 1761-97.2013.5.15.0089. DEJT 16 out. 2014, p. 771. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. A regra contida no art. 10, II, "b", do ADCT veda a despedida imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez (concepção) até cinco meses após o parto. Tal garantia destina-se, inclusive, à trabalhadora contratada por tempo determinado e independe do conhecimento das partes acerca do estado gravídico da trabalhadora (Súmula n. 244, do C. TST). Ac. 110.855/13-PATR. Proc. 2565-09.2012.5.15.0022 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3845. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. A regra contida no art. 10, II, letra "b", do ADCT, veda a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tal garantia destina-se, inclusive, à trabalhadora contratada por tempo determinado, nos termos da Súmula n. 244, III do C. TST. Nessa hipótese, é devida a indenização do período. Ac. 13.741/14-PATR. Proc. 603-09.2013.5.15.0056 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 440. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Não configurado o direito à estabilidade provisória e descabida a reintegração quando não houve afastamento do trabalho, percepção de benefício previdenciário, ocorrência de acidente de trabalho ou constatação de doença incapacitante no período laborado, pois não comprovados os requisitos exigidos pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EFEITO PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. Comprovada a conduta negligente do empregador, ao manter empregada exposta a condições de trabalho que atuaram como concausa das dores sofridas, de rigor o pagamento da indenização, por ostentar natureza pedagógica e compensatória do dano moral infligido à reclamante. Ac. 68.452/14-PATR. Proc. 1968-77.2012.5.15.0042. DEJT 4 set. 2014, p. 1494. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 543 DA CLT E DO ART. 8º, INCISO VIII DA CF/1988. O ART. 522 DA CLT FOI RECEPCIONADO PELA CF. LEIS N. 7.543/1986 E 7.223/1984. A estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, criada pelo § 3º do art. 543 da CLT e pelo art. 8º, inciso VIII de nossa Carta Magna, alcança somente os membros que dispõem do poder de mando numa entidade sindical, isto é: a diretoria e o conselho fiscal (inclusive como suplentes), nos termos do que dispõe o *caput* do art. 522 da CLT, recepcionado pela CF. Verifica-se que, quando elaborada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 543 da CLT, respectivamente pelas Leis n. 7.543/1986 e 7.223/1984, que restringiram a estabilidade no emprego a cargos de direção ou representação de entidade sindical e definiram esses cargos como aqueles cujo exercício decorria de eleição prevista em lei, sem dúvida se reportaram ao art. 522 da CLT, eis que a CF de 1988 ainda não existia. Assim, quando o art. 8º, inciso VIII da CF/1988 repetiu os mesmos dizeres do § 3º do art. 543 da CLT, com certeza acolheu, para o entendimento do que seja cargo de direção ou representação sindical, o que estava disposto no *caput* do art. 522 da CLT. Nessa disposição não se encontra o Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho do Sindicato. Colocá-lo em igualdade de condições com a diretoria executiva, para o fim de lhe assegurar a estabilidade no emprego, seria o mesmo que estender essa garantia a todos os dirigentes de conselhos, comitês ou departamentos meramente consultivos. ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. MEMBRO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL, COM A LIBERDADE SINDICAL, QUAL SEJA: ENTRE OS LIMITES DA LEI (ART. 522 DA CLT) E A LIBERDADE DO ESTATUTO SINDICAL DE CRIAR UMA INFINIDADE DE CARGOS. O sindicato, para exercer suas funções sociais, pode instituir quantos cargos de direção necessitar, bem como nomeá-los como conselhos, comitês ou departamentos; entretanto, somente terão estabilidade provisória os empregados que ocuparem os cargos de direção sindical previstos no art. 522 da CLT, limitação esta recepcionada pela CF. Ac. 80.451/14-PATR. Proc. 2631-68.2012.5.15.0125. DEJT 23 out. 2014, p. 688. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. DIREITO NÃO CONFIGURADO. A estabilidade prevista nos arts. 8º, VIII, da CF e 543, § 8º, da CLT não alcança os membros do conselho fiscal, cuja atribuição está limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato, não ocupando cargo de direção e/ou representação sindical. Aplicação da OJ n. 365, SDI-1, do C. TST. Ac. 28.949/14-PATR. Proc. 964-16.2010.5.15.0061 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1200. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. No que se refere à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, o argumento jurídico de que houve extinção parcial do estabelecimento para justificar a rescisão contratual não é juridicamente sustentável, pois nem mesmo o encerramento total da atividade empresarial pode ser considerado como justa causa para obstaculizar a percepção de verbas devidas em decorrência da estabilidade legal e plena de emprego decorrente do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, pois aqui estamos diante de uma impossibilidade jurídica de dispensa, que somente pode ser afastada diante do cometimento de falta grave por parte do empregado. Ac. 82.713/14-PATR. Proc. 1171-49.2012.5.15.0027. DEJT 30 out. 2014, p. 1000. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

ESTABILIDADE. GESTANTE. ABUSO DE DIREITO. Início da gestação após a data da dispensa, bem como após o transcorrer de todo o período do aviso-prévio indenizatório. Improcedência. Ac. 6.335/14-PATR. Proc. 1645-60.2012.5.15.0046 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 187. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. NÃO ASSEGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339, II, DO C. TST. A estabilidade do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas sim garantia para as atividades dos empregados contra represálias da empresa, em razão da ação fiscalizatória e educativa desses dirigentes quanto às normas relativas à segurança do trabalho. Assim, o intuito dessa garantia provisória de emprego é resguardar (provisoriamente) o ocupante do cargo representativo dos empregados da empresa e que foi por eles eleito. Em razão disso, quando há extinção do estabelecimento empresarial, desaparece a razão da existência da CIPA e, obviamente, dos cargos que a compõem, pois o direito à estabilidade é inerente ao cargo e não à pessoa que o executa. e nesse sentido, é o entendimento da Súmula n. 339, II, do C. TST. Assim, extinto o estabelecimento em que trabalhava o empregado, inexistente dispensa arbitrária e, por consequência, o direito à indenização estabilizatória. Recurso ordinário não provido. Ac. 47.287/14-PATR. Proc. 404-94.2013.5.15.0085 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 284. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

MEMBRO DA CIPA ESTABILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE. O Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas, como toda norma jurídica, não é absoluto, comportando exceções, desde que o empregado não prove a fraude patronal ou o vício que possa invalidar o seu consentimento. Com efeito, a estabilidade do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da comissão, tal qual expresso na Súmula n. 339 do C. TST. Ac. 112.002/13-PATR. Proc. 2420-93.2012.5.15.0137 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2565. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MEMBRO DA CIPA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL. INDEVIDAREINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Extinguindo-se o estabelecimento para o qual o reclamante foi eleito para compor a CIPA, não há que se falar em direito à garantia provisória no emprego prevista no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, nos termos da Súmula n. 339, II, do C. TST. Ac. 33.734/14-PATR. Proc. 46600-56.2009.5.15.0023. DEJT 9 maio 2014, p. 2185. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE SINDICAL. NÃO RECONHECIMENTO. A estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais (arts. 522 e 543 da CLT) não alcança os trabalhadores eleitos como membros do Conselho Fiscal da Entidade Sindical, os quais, a rigor, não exercem cargo de direção ou representação sindical, mas apenas atividade de fiscalização da gestão financeira, consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 365 da SDI-1. Ac. 108.138/13-PATR. Proc. 750-95.2011.5.15.0091 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3163. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MEMBROS DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. A garantia de emprego assegurada aos membros da CIPA tem por objetivo, tão somente, permitir sua ampla atuação na prevenção de acidentes. Ocorre que esta garantia se limita à proteção contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 165 da CLT e do art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988. A estabilidade do cipeiro somente subsiste enquanto sobreviver a empresa na qual atua como membro eleito da CIPA. A finalidade é assegurar a garantia do mandato para que o representante eleito possa agir com mais liberdade e livre de pressões do empregador principalmente na obtenção de segurança para os trabalhadores e prevenção de acidentes. Não se trata de uma garantia individual, mas de toda a coletividade de uma empresa. LEI N. 7.238/1984. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. RESCISÃO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. AVISO-PRÉVIO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. O art. 9º da Lei n. 7.238/1984 prevê o pagamento de indenização adicional ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Conforme entendimento consolidado na Súmula n. 314 do C. TST, ocorrendo a rescisão contratual no período acima definido, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista na referida Lei. Entretanto, é sabido que o período de aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do art. 487 da CLT). Assim, apesar de a comunicação da dispensa ter ocorrido dentro dos 30 dias que antecedem a data-base da categoria, o término do pacto laboral deu-se dentro deste mês, motivo pelo qual a Reclamante faz jus, tão somente, à rescisão complementar com as verbas rescisórias devidamente corrigidas, de acordo com o percentual estipulado em Convenção Coletiva aplicável a sua categoria. Ac. 60.911/14-PATR. Proc. 2927-41.2012.5.15.0109. DEJT 7 ago. 2014, p. 1138. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. POSSIBILIDADE DO TRABALHADOR AJUIZAR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. Diferente do que ocorre com o Processo Civil, no Processo do Trabalho o legislador levou em conta, quando fixou as regras de competência, a situação de hipossuficiência do trabalhador, ou seja, independentemente do polo que o empregado ocupe na relação jurídica processual, o Foro, como regra, será o da prestação de serviços. Sendo assim, não havendo demonstração, pela parte reclamada, de qualquer prejuízo com a interposição da reclamatória na Vara do domicílio do trabalhador, não se pode falar em violação às regras de competência, tendo em vista que a norma processual (CLT, art. 651), não pode ser interpretada como excludente de acesso ao Poder Judiciário. Recurso provido. Ac. 89.818/14-PATR. Proc. 000027-30.2014.5.15.0040 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1326. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. Ainda que o art. 651 da CLT tenha adotado o critério do local onde o contrato esteja sendo de fato executado como marco de competência territorial, é certo que não se verifica, na prática, essa facilidade ao trabalhador, não atingindo, a regra legal, a sua finalidade. Assim sendo, o dispositivo celetário em comento deve ser aplicado em consonância com o art. 5º, XXXV, da Magna Carta, ou seja, assegurando ao empregado o fácil acesso ao Poder judiciário e, por conseguinte, à prestação jurisdicional efetiva, o que se cumpre ao manter a competência da Vara do Trabalho originária, localizada na cidade de domicílio do reclamante. Precedentes do C.TST. Ac. 23.016/14-PATR. Proc. 1413-70.2012.5.15.0071 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1225. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões que acolhem exceção de incompetência, sem remessa dos autos para jurisdição de outro Tribunal são irrecorríveis de imediato. Aplicação da Súmula n. 214 do C.TST. Ac. 44.653/14-PATR. Proc. 901-91.2013.5.15.0123 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 442. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Hipótese que trata de discussão de matéria típica de embargos à execução. Incabível o agravo de petição interposto pela

executada. Apelo que não se conhece. Ac. 90.036/14-PATR. Proc. 014700-91.2008.5.15.0087 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1784. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 9ªC.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. O cabimento do agravo de petição, via de regra, é restrito às decisões terminativas ou definitivas da execução. É o que se extrai da alínea “a” do art. 897 da CLT. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não é terminativa ou definitiva. Somente se acolhida total ou parcialmente a exceção pelo juízo da execução, o agravo de petição será cabível. É o que se extrai da combinação do disposto no § 1º do art. 893 com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 214 do Eg. TST Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. 10.820/14-PATR. Proc. 13400-88.2007.5.15.0068. DEJT 20 fev. 2014, p. 361. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. O debate acerca da exigibilidade do título não pode ficar condicionado à prévia garantia do juízo, para que então possa haver o manejo dos embargos à execução. Deveras, a exigibilidade do título executivo, uma vez que se trata de condição da ação, é matéria de ordem pública prevista no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 do texto celetário. Consequentemente, pode ser arguida por meio de exceção de pré-executividade, como fez o agravante. Ac. 28.881/14-PATR. Proc. 1359-07.2011.5.15.0050. DEJT 24 abr. 2014, p. 1182. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EXECUÇÃO

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. CÓPIA DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANDADO DE CITAÇÃO. VÁLIDO. Nos termos do art. 880, § 1º, da CLT, o mandado de citação deve ser acompanhado da cópia da sentença de liquidação, com a discriminação dos valores. O fato de não constar, expressamente, no bojo do mandado de citação a individualização das verbas devidas, não acarreta nenhum prejuízo à executada, uma vez que a referida individualização de valores foi suprida pela cópia da sentença de liquidação. Portanto, diante da ausência de prejuízos à reclamada, reputa-se válido o mandado de citação, nos termos do art. 794 da CLT. Agravo da reclamada não provido no particular. Ac. 107.572/13-PATR. Proc. 13000-24.2007.5.15.0117 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2537. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. A execução trabalhista possui regras próprias (art. 884 da CLT), utilizando-se o processo do trabalho, subsidiariamente, das normas dos executivos fiscais (Lei n. 6.830/1980), conforme previsto no art. 899 da CLT, só havendo aplicação subsidiária das regras do processo civil em caso de omissão no referido diploma legal (art. 1º), e desde que compatível com o processo do trabalho. Portanto, não se pode aplicar o art. 475-L do CPC, eis que a delimitação de valores impugnados encontra-se prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, precisamente no § 1º do art. 897, constituindo pressuposto específico para o conhecimento apenas do Agravo de Petição e não dos embargos à execução. A ausência de omissão na legislação trabalhista desautoriza a aplicação subsidiária do CPC (art. 769 da CLT). Ac. 22.859/14-PATR. Proc. 33700-42.2008.5.15.0131 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 1196. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FGTS. PARÂMETROS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OJ DE N. 7 DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST. Uma vez que o executado ostenta, indubitavelmente, natureza jurídica de Fazenda Pública, é de rigor lhe aplicar os termos da OJ de n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. Oportuno ressaltar que, a Orientação Jurisprudencial em destaque, não faz nenhuma distinção ou ressaltava sobre quais os créditos trabalhistas são abrangidos por seus critérios. Por assim, aplica-se, indistintamente, também, para a atualização monetária do FGTS. Agravo de petição conhecido e provido. Ac. 79.330/14-PATR. Proc. 802-81.2013.5.15.0104 AP. DEJT 16 out. 2014, p. 782. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A disposição contida no § 7º do art. 832 da CLT não autoriza o arquivamento da execução quando há débito

de contribuição previdenciária. Assim, devem ser adotadas todas as providências que cumprem à primeira Instância, na execução de ofício, para satisfazer o crédito previdenciário. Recurso provido no particular. Ac. 3.479/14-PATR. Proc. 706900-11.2005.5.15.0140 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1546. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES. COMPROVAÇÃO. Cabe à parte interessada diligenciar para comprovação da regularidade da opção pelo regime do Simples para que sejam adotadas as regras aplicáveis às empresas optantes pelo referido sistema. Ac. 728/13-PADM. Proc. 136600-80.2007.5.15.0150 AP. DEJT 21 jan. 2014, p. 117. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTRIÇÃO SOBRE OS TÍTULOS PECUNIÁRIOS IMPOSTOS EM CONDENAÇÃO. A competência material desta Especializada, no que concerne à execução previdenciária, limita-se a parcelas incidentes sobre verbas da condenação, excluídas eventuais parcelas decorrentes de sentença de natureza declaratória. Ac. 884/14-PADM. Proc. 134900-35.2008.5.15.0053. DEJT 18 ago. 2014, p. 101. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO ACESSÓRIO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. As contribuições previdenciárias acessórias dos créditos trabalhistas seguem a sorte do principal, conseqüentemente, também estão sujeitas à habilitação no Juízo da Recuperação Judicial. Ac. 62.745/14-PATR. Proc. 2569-46.2012.5.15.0022. DEJT 21 ago. 2014, p. 1297. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. VALIDADE. É válida Lei Municipal publicada após o prazo fixado pela EC/2009, já que a própria Constituição da República, de forma expressa e inequívoca, outorgou aos Municípios competência legislativa para definir o que deveria ser considerado débito de pequeno valor, levando em conta a diferente capacidade de pagamento dos entes da Administração Pública Direta, desde que respeitado o limite mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, previsto no art. 100, § 4º, da mesma Constituição. Agravo provido. Ac. 88.654/14-PATR. Proc. 000275-69.2010.5.15.0061 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 221. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. O art. 100, § 3º, da CF excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de “pequeno valor”, e o § 5º delega a definição deste parâmetro à legislação pertinente. O valor provisório estabelecido no art. 87, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não prevalece sobre a legislação municipal superveniente editada antes da homologação da conta de liquidação e da citação do devedor para pagamento. Ac. 85.193/14-PATR. Proc. 055400-52.2009.5.15.0127 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1543. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o Contrato de Trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Portanto, seus bens ficam sujeitos à Execução até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Há que se destacar que não se aplica, nesta Especializada, a regra inculpada no art. 1052 do CC, que limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, podendo o empregado executar os bens dos sócios individualmente considerados, de forma solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral de seus créditos, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo não provido. Ac. 27.917/14-PATR. Proc. 1370-29.2011.5.15.0020 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 225. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. A autorização legal para o Ministério da Fazenda normatizar os limites

de valores para inscrição como dívida ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor, não suspende, ato contínuo, a prescrição dos débitos como os indicados nos autos, pois a declaração de inconstitucionalidade erigida na referida Súmula Vinculante n. 08 do STF retira o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei n. 1.569/1977, da esfera jurídica. Ac. 92.550/14-PATR. Proc. 002035-16.2012.5.15.0083 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1168. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Tendo em vista a competência da Justiça do Trabalho para a Execução Fiscal, inclusive, as oriundas de multas administrativas, bem como, ao impulso oficial que se lhe deve dar, que a Portaria MF n. 75/2012, traz duas situações distintas para a inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de Execuções Fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. Na primeira, quando não houve o ajuizamento da Execução Fiscal, pode o Procurador da Fazenda deixar de fazê-lo quando o débito for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e, na segunda, quando o valor for o mesmo, e a Execução já estiver em curso e não forem encontrados bens para o saldamento, também, pode haver o pedido de arquivamento sem baixa na Distribuição. A segunda medida não traz maiores ônus à Justiça do Trabalho, bem como, revela-se conforme os interesses públicos e os Princípios da Economia e Celeridade Processuais, já que, uma vez ultrapassado o limite mínimo legal do débito e encontrados bens à sua satisfação, não será necessário o ajuizamento de nova Execução. Recurso provido. Ac. 22.211/14-PATR. Proc. 76400-88.2005.5.15.0082 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1254. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Diante da natureza não tributária da multa administrativa que culminou no auto de infração, não há falar-se em aplicação da legislação tributária (art. 135, III, do CTN) e consequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada. Ac. 17.031/14-PATR. Proc. 024400-60.2007.5.15.0141 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 739. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A multa de caráter administrativo imposta pela infração à CLT, constitui dívida de caráter não tributário. Tratando a espécie de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, o art. 135, III do CTN não autoriza seja a execução direcionada aos sócios, pois a responsabilidade por substituição somente alcança os créditos derivados de obrigações tributárias. No caso de dívidas administrativas o processo de execução não pode ser direcionado contra os sócios. Ac. 26.228/14-PATR. Proc. 66300-40.2005.5.15.0061 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 698. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista não há como acolher o pleito de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa Executada. Isso porque o art. 135, do Código Tributário Nacional, exige, para a responsabilidade pessoal dos sócios, a natureza tributária das obrigações, enquanto a matéria tratada na presente execução envolve multa por infração à legislação trabalhista, cuja natureza é evidentemente sancionatória, circunstância que inviabiliza o seu enquadramento no conceito de tributo (art. 3º, do CTN). Ac. 84.332/14-PATR. Proc. 194400-48.2007.5.15.0059 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 652. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. Admite-se a extinção da execução quando restar demonstrado que o acionado não tem outros débitos da mesma natureza de modo a atingir o limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, sendo forçoso concluir que o débito inscrito na dívida ativa da União foi remitido. Ac. 35.257/14-PATR. Proc. 854-17.2011.5.15.0082 AP. DEJT 15 maio 2014, p. 733. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MF N. 75/2012. Participo do entendimento de que a renúncia ao crédito prevista na Portaria MF n. 75/2012 é uma faculdade do Procurador da Fazenda Nacional, se preenchidas as condições expostas nos parágrafos do art. 1º da aludida portaria, eis que consiste em ato

interno da administração. Ac. 70.777/14-PATR. Proc. 105-97.2011.5.15.0082 AP. DEJT 11 set. 2014, p. 301. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. A execução provisória deve ser elevada a efeito, observando-se os ditames do título executivo em liquidação. Eventual modificação na sentença será objeto de acertamento após a constituição em definitivo da coisa julgada - art. 475-O, do CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR. QUANTUM CONDENATÓRIO CONTROVERTIDO. Não incide a cominação do art. 475-J do CPC, na execução trabalhista, quando o devedor deposita o valor devido pendente de razoável controvérsia. O levantamento imediato dos valores incontroversos, constitui regra própria da execução trabalhista - arts. 897, § 1º e 899, § 1º da CLT, cabendo ao Juiz da execução zelar pela sua efetividade em respeito ao princípio da razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Ac. 73.763/14-PATR. Proc. 50400-42.2009.5.15.0072. DEJT 25 set. 2014, p. 1618. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. AUTOS SUPLEMENTARES. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. A execução provisória da sentença em autos suplementares deve ser instruída com todas as peças do processo principal, necessárias à avaliação do título executivo, mormente quando a execução é direcionada à Fazenda Pública, em face dos princípios da legalidade e da moralidade inseridos pelo art. 37, *caput* da CF/1988. A irregular formação dos autos, sem a sentença e a petição inicial, indispensáveis para se aferir o alcance do título executivo, esbarra no regular desenvolvimento do processo, com ofensa ao devido processo legal. Aplicação do art. 267, IV, do CPC. Ac. 17.243/14-PATR. Proc. 001097-80.2011.5.15.0010 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 401. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO. NU-PROPRIEDADE E USUFRUTO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. A legislação permite a alienação da nu-propriedade e do direito de usufruto de bem imóvel, mas os efeitos desta, quando realizada no curso de processo trabalhista, exige a análise da boa-fé dos adquirentes. Ainda, para a caracterização da fraude à execução mister se faz que o credor comprove a má-fé do adquirente, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, também sabia do processo trabalhista e da insolvência do devedor. Agravo de Petição provido. Ac. 17.118/14-PATR. Proc. 000331-50.2013.5.15.0012 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 375. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. Sentença em consonância com o entendimento dominante na Câmara quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC, na execução trabalhista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 3.1406/14-PATR. Proc. 1161-80.2012.5.15.0099. DEJT 29 abr. 2014, p. 367. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A Lei n. 6.830, de 1980, ao disciplinar a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, em seu art. 40 e §§, afasta a ocorrência da prescrição quando não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Ac. 17.228/14-PATR. Proc. 0075800-61.2003.5.15.0042 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 398. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE VALOR RECEBIDO PELO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Em sede de reclamação trabalhista houve o reconhecimento do vínculo empregatício, em detrimento do contrato de prestação de serviços firmado, por meio do qual, no distrato, o reclamante recebeu expressiva importância. Em sede de execução, conquanto a reclamada não tenha se acautelado de postular a compensação como matéria de defesa, não se pode relegar o mesmo princípio da primazia da realidade que pendeu em favor do reclamante na fase de conhecimento, para agora na fase de execução pender em favor da reclamada. Assim, afigura-se razoável autorizar que o valor recebido no distrato seja deduzido do valor das verbas rescisórias do vínculo empregatício, inclusive como forma de vedar o enriquecimento sem

causa. Agravo de petição da executada provido. Ac. 3.809/14-PATR. Proc. 134000-37.2005.5.15.0092 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 2022. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL. CONDÔMINOS ALHEIOS AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ÔNUS REAIS. USUFRUTO VITALÍCIO. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. I - Não há impedimento legal para constrição de bem imóvel indivisível gravado com usufruto, pois os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento da dívida trabalhista, a teor dos arts. 184 e 186 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/1980, aplicados subsidiariamente na execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT. II - No entanto, conquanto se reconheça que o bem indivisível também é passível de penhora, não se afigura possível que a constrição e eventual alienação forçada em hasta pública, recaia sobre a totalidade do bem, assegurando-se o rateio aos demais coproprietários sobre o produto da alienação do bem, proteção essa assegurada somente ao cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC. III - A alienação de bem indivisível não pode recair sobre a sua totalidade, mas somente sobre a fração ideal de propriedade do executado, mantendo-se o gravame real. Nada impedindo que os exequentes, terceiros ou os coproprietários adquiram a parcela do imóvel pertencente à executada. Agravo de petição em embargos de terceiro, que se dá provimento parcial. Ac. 44.510/14-PATR. Proc. 1847-79.2013.5.15.0150. DEJT 12 jun. 2014, p. 187. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC DE 2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CC. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 339 DO CÓDIGO COMERCIAL, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. O sócio que se retira da sociedade antes da entrada em vigor do CC de 2002, sem ter se aproveitado da mão de obra do reclamante, não responde pelas respectivas obrigações trabalhistas. Impossível a aplicação retroativa do disposto no art. 1.032 do CC/2002, prevalecendo a regra do art. 339 do Código Comercial, vigente à época dos fatos. Incide o velho adágio: *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Ac. 4.909/14-PATR. Proc. 293-82.2013.5.15.0159 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 542. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE PROCESSUAL. INCORRÊNCIA. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade quando não se verifica manifesto prejuízo à parte - art. 794 da CLT. SOCIEDADE. EXTINÇÃO. FALECIMENTO DO SÓCIO. O falecimento do sócio extingue a sociedade somente após o seu regular processo de encerramento, fato que deve ser comprovado pelo herdeiro do Espólio e demais sócios remanescentes. Ac. 35.772/14-PATR. Proc. 100700-23.2006.5.15.0004. DEJT 15 maio 2014, p. 834. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. Os proventos de aposentadoria, bem indispensável ao sustento próprio e familiar da beneficiária, encontra-se protegido pelo art. 7º, X, da CF e não pode ser objeto de penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade, salvo nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O amparo do legislador em relação aos proventos tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobre demais valores. Assim sendo, não há se falar em colisão de direitos, ou mesmo no princípio da proporcionalidade, haja vista que os proventos de aposentadoria, tal como os salários, destinam-se às necessidades vitais básicas da aposentada e sua família. Ac. 64.468/14-PATR. Proc. 139500-54.1993.5.15.0044. DEJT 28 ago. 2014, p. 408. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC, RECEPCIONADO PELO INCISO X DO ART. 7º DA CF. Inicialmente, convém destacar que não se está cogitando de penhora de salários pagos a altos executivos ou ocupantes de cargos de direção, cujo valor permite serem partilhados com titulares de dívidas de natureza alimentícia sem que isso possa causar comprometimento de seu sustento e de sua família. Ora, o salário, bem indispensável ao sustento próprio e familiar do trabalhador, encontra-se protegido pelo art. 7º, X, da CF e não pode ser objeto de

penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade, salvo nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O amparo do legislador em relação aos salários tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobre demais valores. Ensina J.J. Gomes Canotilho que “os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao estado. (...) A constituição assume-se e é reconhecida como ‘direito superior’, como ‘lei superior’, que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder. Através da subordinação ao direito dos titulares do poder, pretende-se realizar o fim permanente de qualquer lei fundamental - a limitação do poder”. Ac. 110.538/13-PATR. Proc. 54300-23.2006.5.15.0077 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2874. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CABIMENTO. Por força da aplicação em subsidiária do art. 30 da Lei n. 6.830/1990, é válida a penhora em bem, recebido por doação, gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, quando o devedor não apresenta outros meios para suportar os encargos da execução. Incidência do art. 889 da CLT. Ac. 322/14-PATR. Proc. 356-93.2010.5.15.0133 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2271. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005. PRAZO DE 180 DIAS DO ART. 6º, § 5º EXCEDIDO. PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS DE CONSTRIÇÃO E LIBERAÇÃO DE VALORES. A recuperação judicial não é execução concursal e ela não gera sobreposição às execuções individuais. A recuperação judicial visa propiciar ao empresário (individual ou em sociedade) um tempo maior para reorganizar seu empreendimento e, assim, manter os empregos que se mostrarem possíveis. A nova legislação não deve servir de arma contra os direitos dos trabalhadores. A medida suspensiva mostra-se gravíssima em relação aos direitos dos credores e por isso somente a excepcionalidade a justifica. Ac. 110.679/13-PATR. Proc. 34800-57.2008.5.15.0155 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3810. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRONUCIAMENTO DO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. Havendo decisão do STJ quanto à suspensão do curso das execuções trabalhistas que devem correr junto ao Juízo da Recuperação Judicial, impõe-se a observância da decisão da Corte Superior. Ac. 67.847/14-PATR. Proc. 203700-93.2007.5.15.0007. DEJT 4 set. 2014, p. 2046. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. ACORDO PAGO EM PARCELAS. ATRASO NO PAGAMENTO DA PENÚLTIMA QUOTA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL SOBRE O VALOR INTEGRAL DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar da previsão de cláusula penal na conciliação perpetrada em audiência, não foi especificado que o atraso de qualquer uma das parcelas faria com que a multa recaísse sobre a totalidade do acordo, o que indica que a solução adotada pela origem (incidência sobre a parcela em atraso) se revela mais equânime, porquanto o atraso da penúltima parcela foi informado somente após a satisfação integral do crédito), mostrando-se a medida adequada à natureza e finalidade da punição. O legislador civilista pátrio, ao regulamentar o instituto da cláusula penal, estabeleceu a possibilidade de redução equitativa do valor da multa, quando o montante se revelar excessivo e tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico (art. 413, do CC). Previu também a obrigação de as partes contratantes observarem, tanto na conclusão, quanto na execução dos contratos, os princípios da probidade e boa-fé (art. 422, do CC), portanto, claramente adequada à solução de primeira instância. Ac. 29.771/14-PATR. Proc. 1663-10.2012.5.15.0005. DEJT 24 abr. 2014, p. 1557. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA. MORA DO DEVEDOR. PROVA. Não comprovada de forma objetiva a mora na quitação do acordo homologado, resta indevida a multa moratória ajustada em caso de inadimplência. Ac. 35.595/14-PATR. Proc. 2526-36.2012.5.15.0111. DEJT 15 maio 2014, p. 799. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO Questionadas omissões e contradições existentes na sentença, ainda que homologatória de acordo, cabe o

manejo dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I e II do CPC. Ac. 427/14-PATR. Proc. 148500-04.1995.5.15.0046 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2293. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. INCIDENTES. A Justiça do Trabalho deve decidir todos os incidentes havidos no curso da execução do julgado, assegurando às partes a efetiva e integral entrega da prestação jurisdicional. Ac. 328/14-PATR. Proc. 110700-49.2006.5.15.0015 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2272. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE EX-SÓCIO. É legítima a constrição de bens dos sócios da empresa que figura no título executivo. Todavia, a desconsideração da personalidade jurídica autoriza chegar ao patrimônio pessoal do sócio, mas não ao acervo de empresa distinta, mesmo que haja a presença de sócio comum. Não configurada a formação de grupo econômico a justificar a responsabilização patrimonial das empresas, nos moldes do art. 2º, § 2º, CLT, não encontra respaldo legal a integração à lide de empresa estranha ao feito. Ac. 91.255/14-PATR. Proc. 375000-19.2005.5.15.0129 AP. DEJT 4 dez. 2014, p. 1205. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico concedeu ao magistrado a prerrogativa não somente de fixar astreintes para o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, como, também, a possibilidade de alterá-la, de ofício, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, § 6º, do CPC). Dessa forma, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada ou a direito adquirido ao pagamento das astreintes, porque a sua fixação não faz coisa julgada material, podendo ser alterada em execução, cabendo a sua adequação, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ac. 63.027/14-PATR. Proc. 99700-97.2007.5.15.0118. DEJT 21 ago. 2014, p. 1146. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PROCEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. A realização de avaliação de bens pelo Oficial de Justiça constitui encargo legal, sendo seus atos revestidos de fé pública, gerando presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser quebrada mediante prova robusta suficiente para demonstrar seu dolo ou culpa, o que não restou caracterizado nos autos. Inteligência dos arts. 143, V, do CPC e 721, § 3º da CLT. Agravo de petição não provido. Ac. 83711/14-PATR. Proc. 001762-48.2011.5.15.0026 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 842. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. Decisão transitada em julgado somente pode ser revista pela via da ação rescisória. Ac. 29.488/14-PATR. Proc. 255100-06.2008.5.15.0010. DEJT 24 abr. 2014, p. 1702. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não se inferindo que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da interpretação do sentido e alcance do título executivo, resta afastada a ocorrência de ofensa a coisa julgada. Ac. 29.560/14-PATR. Proc. 184500-53.1995.5.15.0094. DEJT 24 abr. 2014, p. 1718. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do sentido e alcance do título executivo que melhor atenda ao comando da sentença transitada em julgado não ofende a coisa julgada. Ac. 57.716/14-PATR. Proc. 356100-79.2005.5.15.0131. DEJT 1º ago. 2014, p. 814. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO INCENTIVO. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO. A alteração da denominação da verba percebida a título de vale-alimentação para “prêmio incentivo” esbarra na vedação contida no art. 468 da CLT, posto que teve intuito de afastar sua incidência no cálculo da parcela sexta parte, em desrespeito ao alcance da coisa julgada. Ac. 44.490/14-PATR. Proc. 180000-71.2008.5.15.0066. DEJT 12 jun. 2014, p. 183. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS REMANESCENTES. Na atualização do crédito em processo do trabalho, a correção ajusta a recomposição aquisitiva da moeda e o acréscimo de juros de

mora decorrem do pagamento a destempo de verbas trabalhistas. Os juros pretéritos não integram a base de cálculo dos juros remanescentes, sob pena da excessiva valoração e incidência dos juros sobre juros. EXECUÇÃO. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. PARTE DO EMPREGADO. A responsabilidade pela dedução e recolhimento é do empregador, mas cada componente da relação de emprego tem responsabilidades próprias perante o fisco e a previdência social, não havendo fundamento legal para se transferir ao empregador obrigações que a lei prevê que sejam de responsabilidade do empregado (OJ n. 363, da SDI1/TST). Ac. 13.565/14-PATR. Proc. 1637-69.2010.5.15.0041 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1795. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4^oC.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Depósito para a garantia da execução (e não para pagamento), não ilide a continuidade de incidência de juros e correção monetária, por força do disposto no art. 882 da CLT, do art. 39 e parágrafos da Lei n. 8.177/1991 e arts. 394 e 395 do CC de 2002. Ac. 71.295/14-PATR. Proc. 56900-06.2002.5.15.0126. DEJT 18 set. 2014, p. 1652. Rel. João Batista Martins César, 11^oC.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS TRABALHISTAS. O depósito feito pela executada para garantir o juízo, viabilizando a discussão em embargos acerca do *quantum debeat*, não equivale ao efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, subsistindo a incidência de juros e atualização pelos critérios trabalhistas até o momento da liberação dos valores a quem de direito. Ac. 107.963/13-PATR. Proc. 87900-28.2009.5.15.0110 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3129. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^oC.

EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PELO TOTAL DA EXECUÇÃO. Originando-se o fato constitutivo dos créditos executados de uma relação jurídica marcada pela simultaneidade temporal entre o inadimplemento das obrigações sociais e a participação societária do sócio retirante, responde este pela satisfação do débito da sociedade. A execução, com a despersonalização da pessoa jurídica, deve voltar-se contra os atos judiciais invasivos do seu acervo patrimonial no seio da própria execução processada. A responsabilidade do sócio retirante no momento em que o contrato de trabalho estava em vigor é solidária e pelo total da execução. Ac. 73.061/14-PATR. Proc. 134700-10.2005.5.15.0093. DEJT 25 set. 2014, p. 1688. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11^oC.

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE ESGOTAR OS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Antes de se executar o devedor subsidiário, é necessário primeiramente esgotar todos os meios jurídicos cabíveis visando cobrar a dívida do devedor principal. Assim, no caso de ser bloqueado o valor da multa prevista no art. 475-J do CPC da conta do devedor subsidiário, este somente deverá ser liberado nos casos de não ser encontrado nenhum bem do reclamado principal ou de ser impossível a cobrança pelos meios executórios disponíveis nesta Especializada. Somente nestes casos, a execução deverá voltar-se contra o responsável subsidiário. Recurso ao qual se nega provimento. Ac. 52.281/14-PATR. Proc. 038-15.2011.5.15.0024 AP. DEJT 10 jul. 2014, p. 1425. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7^oC.

EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR*. LIMITES. Na fase de acerto/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do § 1^o do art. 879 da CLT c/c art. 460 do CPC. Ac. 60.934/14-PATR. Proc. 116000-75.2008.5.15.0094. DEJT 7 ago. 2014, p. 1310. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8^oC.

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. Uma vez que não há amparo legal para o não conhecimento dos embargos de declaração, interpostos em fase de execução, tem-se verificada a negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornarem à Origem, para a devida apreciação da medida, prosseguindo-se no feito como entender de direito aquele MM. Juízo. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 70.802/14-PATR. Proc. 19500-15.2006.5.15.0094. DEJT 11 set. 2014, p. 620. Rel. Renato Buratto, 7^oC.

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE ALUGUÉIS DE IMÓVEL GRAVADO COM CLAÚSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. Como é cediço, no usufruto, o domínio se desmembra, cabendo a cada titular certos direitos. Ao usufrutuário o direito de usar e gozar e ao nu-proprietário, os de dispor e reaver. Em assim sendo, é reservado à usufrutuária o direito de desfrutar do bem, incluindo-se, aqui, a renda decorrente de sua locação. Logo, somente a executada nos autos da ação principal é quem poderia discutir acerca do cabimento penhora realizada, porquanto, nos termos do disposto no art. 1.394 do CC, somente ela, enquanto usufrutuária, tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem sobre o qual recai o usufruto. Admitir-se que os embargantes possam firmar contrato de locação e com isso passarem a ser beneficiários dos frutos que advém do imóvel, acabaria, no caso, por contemplar a possibilidade de fraude à execução. Afinal, a executada transferiria a terceiro os valores que caberiam a si por direito de exercício de usufruto. Agravo de petição não provido. Ac. 47.309/14-PATR. Proc. 1027-16.2013.5.15.0003. DEJT 17 jun. 2014, p. 288. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. É certo que a condenação subsidiária somente autoriza a responsabilização do devedor acessório na hipótese de inadimplência do devedor principal, contudo não se pode olvidar que a decretação da recuperação judicial é prova mais que suficiente da inidoneidade financeira da empresa empregadora do autor. Sendo assim, há de se concluir que nesse caso, não se pode exigir que o exequente, na hipótese de existência de devedor subsidiário solvente, promova a execução pelo meio mais difícil, tentando obter perante o Juízo Falimentar a satisfação de seu crédito trabalhista. Por essa razão, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista com a conseqüente exigência da celeridade em sua satisfação e, considerando-se, ainda, a presunção de inidoneidade financeira do devedor principal, é irrepreensível a decisão do i. Juízo de origem no sentido de exigir o cumprimento do título executório pelo devedor subsidiário. Agravo de petição a que não se dá provimento. Ac. 74.537/14-PATR. Proc. 98900-20.2007.5.15.0005. DEJT 2 out. 2014, p. 1294. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO. OJ N. 348, DA SDI-1, DO C. TST. Os honorários advocatícios devem ser apurados na forma prevista na OJ n. 348, do C. TST, contemplando-se o valor líquido já atualizado da condenação. Recurso não provido. Ac. 107.655/13-PATR. Proc. 179700-43.1999.5.15.0093 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2558. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZADO. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, o único imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que a agravante é proprietária de único imóvel utilizado como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição provido para determinar a desconstituição da penhora. Ac. 56.053/14-PATR. Proc. 166100-82.2009.5.15.0099. DEJT 24 jul. 2014, p. 1425. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. A cláusula de impenhorabilidade de imóvel é relativa, sendo aplicável, subsidiariamente, o art. 30 da Lei n. 6.830/1980. O crédito trabalhista é tratado como superprivilegiado, conforme art. 186, CTN, e 102, DL n. 7.661/1945, preferindo, até mesmo, aos créditos tributários, sendo possível a penhora de bem gravado, por aplicação da legislação subsidiária. Recurso a que se nega provimento. Ac. 84.388/14-PATR. Proc. 001651-59.2013.5.15.0005 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 664. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso ou luxuoso. EXCEÇÕES LEGAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O art. 3º da Lei n. 8.009/1990 é expresso ao prever a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no processo trabalhista, excepcionando apenas os casos de empregados domésticos. Não há, no dispositivo legal acima, qualquer exigência de que o valor do imóvel seja baixo ou não seja considerado suntuoso ou luxuoso. O que se pretende tutelar aqui é a estabilidade da família e a intangibilidade do imóvel em que a mesma reside. A lei buscou proteger o imóvel residencial do casal pela sua indispensabilidade para a família, em observância ao preceito constitucional de proteção à entidade familiar. Agravo de Petição dos executados provido. Ac. 62.592/14-PATR. Proc. 127500-63.2009.5.15.0140. DEJT 21 ago. 2014, p. 1266. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

EXECUÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A natureza alimentar do crédito exequendo, aliada ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/1988) e ao direito fundamental do credor à tutela executiva como consequência de uma moderna concepção do direito de ação para além do simples poder de demandar, corroboram o entendimento de que, frustrada a satisfação do crédito pelo devedor principal, a execução deve voltar-se para o responsável subsidiário que, então, somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito. Ac. 86.562/14-PATR. Proc. 047100-03.2006.5.15.0032 AP. DEJT 13 nov. 2014, p. 1085. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

EXECUÇÃO. INCIDENTES. Todos os incidentes ocorridos no curso do processo de execução devem ser decididos pelo Juiz que preside a execução. art. 893, § 1º, da CLT. Ac. 420/14-PATR. Proc. 56600-83.2006.5.15.0100 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2291. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O atual CC, ao tratar dos direitos e obrigações dos sócios, prevê que os bens particulares dos sócios podem ser executados por dívidas da sociedade, caso esta não possua bens (art. 1.024 do CC/2002). Além disso, mesmo em se tratando de sócio cedente (que sai da sociedade), fica responsável solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações sociais, por até dois anos, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do CC/2002. Todavia, no caso *sub judice*, os indivíduos contra quem o agravante pretende ver redirecionada a execução são pessoas estranhas à lide e aos quadros societários da massa falida, não podendo, assim, ser alcançados pelos atos executivos realizados no presente feito. Ac. 64.495/14-PATR. Proc. 533-27.2010.5.15.0046 AP. DEJT 28 ago. 2014, p. 413. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXECUÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para que a execução se volte contra o responsável subsidiário exige-se apenas o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, o que acarreta o início dos atos executivos contra a devedora subsidiária, pois essa modalidade de condenação tem o fito de garantir o crédito do trabalhador, que tem natureza alimentar e há urgência na sua satisfação. Ac. 82.592/14-PATR. Proc. 99700-72.2007.5.15.0094. DEJT 30 out. 2014, p. 976. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. A incorreção dos cálculos de liquidação deve ser demonstrada objetiva e matematicamente, não podendo ficar em alegações genéricas e subjetivas do devedor. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA. Os valores devidos a título de intervalo intrajornada suprimido ostentam natureza salarial - Súmula n. 437 do C. TST atraindo a incidência das contribuições previdenciárias, consoante as normas legais que definem o salário contribuição para fins previdenciários. Ac. 28.809/14-PATR. Proc. 241900-13.2006.5.15.0135. DEJT 24 abr. 2014, p. 1164. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. MULTA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A PESSOA DOS SÓCIOS. VEDAÇÃO. ANALOGIA COM A EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. LIBERAÇÃO DE PENHORA. Não se permite o redirecionamento de execução de multa por descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para os sócios da executada, dada a natureza do crédito que em nada se assemelha ao alimentar decorrente de relação trabalhista entre patrão e empregado. O caso sob exame tem natureza administrativa e se equipara à Execução Fiscal promovida pela União, em decorrência de multa por infração administrativa, por descumprimento de norma trabalhista, porquanto o descumprimento das cláusulas do TCAC indicadas é comprovado nos autos por meio de autos de infração e relatórios de auditoria expedidos pelo MTE e pelo DER. Além disso, não se pode responsabilizar terceiros pelo descumprimento de obrigações não pactuadas, tampouco descumpridas. Reconheço, pois, a ilegitimidade das partes inseridas posteriormente no polo passivo e determino a liberação da penhora efetuada. Ac. 59.348/14-PATR. Proc. 76100-61.2009.5.15.0026. DEJT 1º ago. 2014, p. 674. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. CABIMENTO. O parcelamento previsto pelo art. 745-A do CPC busca abreviar e acelerar a satisfação do direito do credor. Ao devedor cabe reconhecer o valor devido, como

condição para auferir o benefício do prazo de espera e o afastamento dos riscos e custas da expropriação, enquanto o credor recebe logo 30% do crédito e o restante em parcelas, mas livra-se dos embargos e demais trâmites. A inovação, aplicável nesta Especializada, busca estimular o adimplemento voluntário e simplificar a satisfação do crédito, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual, e não depende da concordância do credor. O parcelamento consagrado confere efetividade ainda ao princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC. Ac. 57.924/14-PATR. Proc. 14100-89.2006.5.15.0071. DEJT 1º ago. 2014, p. 859. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. Age de boa-fé terceiro que adquire bem imóvel em data em que os registros não indicam nenhuma restrição à venda, tendo a constrição judicial sido operada vários anos após a transferência de propriedade. Agravo provido. Ac. 68.516/14-PATR. Proc. 1671-31.2013.5.15.0076. DEJT 4 set. 2014, p. 1858. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EXECUÇÃO. PENHORA *ONLINE*. NÃO COMPROVADA A NATUREZA DE CONTA-SALÁRIO. Válida a penhora *online* recaída sobre a conta-corrente da executada, para a satisfação de crédito trabalhista, considerando que a agravante não logrou comprovar que a conta bancária bloqueada, pelo r. Juízo *a quo*, destina-se, exclusivamente, ao recebimento de salários. Não há se falar, portanto, nos benefícios previstos no art. 649, inciso VI, do CPC. Ac. 48.726/14-PATR. Proc. 414-33.2012.5.15.0099 AP. DEJT 26 jun. 2014, p. 1425. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 649, IV, do CPC, dentre elas, os proventos de aposentadoria. Comprovado nos autos que os créditos constritos consistem proventos de aposentadoria e pensão, mantenho a r. decisão agravada. Ac. 6.306/14-PATR. Proc. 224100-21.2001.5.15.0046 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 176. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. Na hipótese em que a conta poupança apresenta intensa movimentação financeira, como se conta corrente fosse, fica evidenciado o subterfúgio do Executado de movimentar a sua conta poupança com o privilégio legal de não sofrer a penhora que os correntistas estão sujeitos. Ademais, se de um lado existe a conta poupança, cuja impenhorabilidade encontra-se prevista em lei (art. 649, X, do CPC), do outro, existe um crédito trabalhista, que é de natureza alimentar, e portanto, premente, também albergado pela lei, e que precisa ser saldado o mais rápido possível. Agravo de petição improvido. Ac. 9.136/14-PATR. Proc. 855-53.2013.5.15.0107 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 428. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ADVINDA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO. EFICÁCIA DO TÍTULO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Ainda que a propriedade do imóvel pudesse ser adquirida pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel, verifica-se que a alienação ocorreu anteriormente, com a celebração do contrato de compra e venda. Dispõe a Súmula n. 84 do STJ, que 'é admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro', amparando possuidor de boa-fé detentor de justo título, o que encerra a discussão acerca da falta de registro e insere a embargante (ora agravada) na condição de terceira possuidora de boa-fé. Fica mantida a r. decisão, que declarou insubsistente a penhora realizada. Ac. 28.915/14-PATR. Proc. 1565-52.2013.5.15.0017. DEJT 24 abr. 2014, p. 1191. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a agravante ter sido incluída no polo passivo apenas na fase de execução, com fundamento na existência de formação de grupo econômico com a devedora principal, não há que se cogitar em acolhimento

da prescrição bienal em face da agravante, uma vez que o art. 884, § 1º, da CLT restringe as matérias de defesa nos embargos à execução, sendo certo que, ao mencionar a “prescrição da dívida” como uma dessas matérias, refere-se tão somente à prescrição intercorrente, que é a única prescrição que é cabível na execução. Afasto a pretensão recursal. Ac. 34.578/14-PATR. Proc. 62200-92.2006.5.15.0130. DEJT 9 maio 2014, p. 1632. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Enquanto não formalizada legalmente a retirada do sócio do quadro societário remanesce sua responsabilidade pelos débitos da sociedade - art. 987 do CC. AUTO DE PENHORA. NULIDADE. PROVA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a nulidade do auto de penhora quando a parte não comprova objetivamente irregularidade na decisão e avaliação do bem penhorado. Ac. 75.254/14-PATR. Proc. 189900-85.2006.5.15.0151. DEJT 2 out. 2014, p. 1671. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UM DOS DEVEDORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES. Inquestionável que o título executivo foi constituído reconhecendo a responsabilidade solidária de diversos devedores. Em se tratando de responsabilidade solidária, a decretação da recuperação judicial de um dos devedores não prejudica o prosseguimento da execução contra os demais. Aplicação do art. 275 do Código Civil. Ac. 50.968/14-PATR. Proc. 1578-38.2011.5.15.0044. DEJT 3 jul. 2014, p. 760. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária resulta do simples inadimplemento do título executivo judicial por parte do devedor principal, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios possíveis de execução. Não se exige direcionamento prévio aos sócios ou habilitação em falência, bastando o inadimplemento. do contrário restaria esvaziado o conceito da responsabilidade subsidiária, de cunho nitidamente patrimonial. A execução se realiza em benefício do credor, nos moldes do art. 620 do CPC. Ac. 27.665/14-PATR. Proc. 158000-96.2009.5.15.0113 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 731. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora Agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios Ac. 56.842/14-PATR. Proc. 1155-90.2011.5.15.0137. DEJT 24 jul. 2014, p. 1210. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. A responsabilidade subsidiária trabalhista não exige que o credor aguarde, indefinidamente, o término de um processo de recuperação judicial ou falimentar ou, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, para responsabilizar o devedor subsidiário. A natureza alimentar do crédito trabalhista e a premência de sua satisfação acabam por atribuir ao devedor subsidiário uma responsabilidade sucessiva e imediata ao inadimplemento do devedor principal, especialmente quando comprovado o seu estado de insolvência. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Ac. 62.050/14-PATR. Proc. 104500-54.2007.5.15.0059. DEJT 14 ago. 2014, p. 530. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Antes do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, fazem-se necessárias a desconsideração de sua personalidade jurídica e a busca de bens em nome de seus sócios, em razão do benefício de ordem. Ac. 59.589/14-PATR. Proc. 642-39.2011.5.15.0003 AP. DEJT 7 ago. 2014, p. 1265. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. O art. 28 da Lei n. 6.830/1980, aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 Consolidado, prevê que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Destaca-se que tal medida processual encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia processual, princípios largamente consagrados no âmbito processual trabalhista, além de proporcionar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Ac. 90.933/14-PATR. Proc. 000518-13.2011.5.15.0082 AP. DEJT 4 dez. 2014, p. 1277. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DE CONDENAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DEVIDAS. Em que pese a sentença exequenda seja composta de matérias que não comportam modificação em sede de execução, por estarem acobertadas pelo pálio da coisa julgada (art. 5º, XXXV, da CF; art. 467 do CPC e arts. 836 e 879, § 1º, da CLT), há de se ponderar que, no caso, há uma particularidade: o próprio exequente reconheceu que o executado tinha razão quanto à impugnação de certos valores. Ante a expressa concordância do sindicato exequente com a impugnação aos cálculos obreiros em relação aos valores, não poderia o Sr. Perito Judicial incluí-los nos cálculos de liquidação por ele elaborados, haja vista que, ainda que o título executivo tenha contemplado esses valores, não há óbice legal a que o próprio exequente reconheça a indevida cobrança e, conseqüente, condenação de valores, concordando com sua exclusão dos cálculos de liquidação. Ac. 74.606/14-PATR. Proc. 104500-40.2004.5.15.0033. DEJT 2 out. 2014, p. 1282. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXECUÇÃO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO INCENTIVO. NÃO INCLUSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n. 8.975/1994 quanto à não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, e da sujeição do executado ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevida a inclusão do prêmio incentivo na base de cálculo da sexta parte. Ac. 85.858/14-PATR. Proc. 180300-69.2004.5.15.0067 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1582. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIADO JUÍZO. PROCESSAMENTO. CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A garantia integral do Juízo para processamento dos embargos à execução merece interpretação que melhor se coadune às garantias constitucionais do devido processo legal, e do livre acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa. Aplicação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988. Ac. 332/14-PATR. Proc. 102600-29.2002.5.15.0118 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2273. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Por força do disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, o sócio retirante que integrava o quadro societário na época em que vigente o contrato de trabalho entre a laborista e a empresa executada responde pelos créditos trabalhistas, na medida em que foi beneficiário da força de trabalho da empregada. Ac. 26.174/14-PATR. Proc. 9600-62.2008.5.15.0118 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 689. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

EXECUÇÃO. SÓCIOS REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. Não havendo bens livres e desembaraçados das Executadas capazes de proporcionar a efetividade da prestação jurisdicional, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios é medida com respaldo na aplicação do art. 5º LXXVIII, da CF/1988. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM. NECESSIDADE. PROVA. Cabe ao devedor, ao impugnar a avaliação procedida por Oficial de Justiça, demonstrar objetivamente o descompasso da avaliação. Ac. 75.154/14-PATR. Proc. 99700-18.2008.5.15.0133. DEJT 2 out. 2014, p. 1653. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. TERCEIRO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A inclusão de terceiro no polo passivo da execução somente se justifica quando figurou como parte no processo na fase de conhecimento, em face do alcance dos efeitos da sentença prolatada - art. 472 do CPC. Ac. 43.334/14-PATR. Proc. 6600-41.2007.5.15.0069. DEJT 5 jun. 2014, p. 2150. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO LIMITES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O título executivo deve ser executado nos limites em que foi constituído, não se permitindo na fase de execução

discutir matéria atinente à fase de conhecimento. Ac. 17.221/14-PATR. Proc. 0011300-68.2007.5.15.0131 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 396. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A liquidação do título executivo deve incidir somente sobre as parcelas remuneratórias percebidas pelo empregado, sob pena de supervalorizar as verbas deferidas pela sentença transitada em julgado. Ac. 325/14-PATR. Proc. 158-41.2013.5.15.0104 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2272. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALCANCE. A execução do título executivo deve ser procedida nos limites da sentença prolatada e transitada em julgado. Ac. 29.589/14-PATR. Proc. 159000-83.2009.5.15.0129. DEJT 24 abr. 2014, p. 1724. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES E ALCANCE. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a execução do título executivo nos limites em que foi constituído. Ac. 35.748/14-PATR. Proc. 7300-81.2006.5.15.0059. DEJT 15 maio 2014, p. 829. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. Não ofende a coisa julgada a liquidação do título executivo nos limites em que foi constituído. TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada - OJ n. 123 da SDI-2 do C. TST. Ac. 57.792/14-PATR. Proc. 56800-75.2002.5.15.0021. DEJT 1º ago. 2014, p. 832. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. ALCANCE. DANOS MATERIAIS. PRÓTESES FUNCIONAIS. AVANÇOS TECNOLÓGICOS. PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada decisão em sede de execução, que considerando os avanços tecnológicos, determina a avaliação de próteses funcionais que melhor atendam ao princípio *restituo in integrum*, premissa maior da liquidação do título executivo. Ac. 79.863/14-PATR. Proc. 57000-75.2006.5.15.0075. DEJT 16 out. 2014, p. 1150. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a interpretação do sentido e alcance do título executivo, quando não fixados todos os critérios para sua liquidação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. NÃO INCLUSÃO. O recolhimento previdenciário (cota do empregador) é obrigação legal decorrente do pagamento do título executivo, não podendo ser inserido no valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios. Neste sentido é a interpretação que melhor se coaduna com o preconizado pela OJ n. 348 da SBDI-1 do C. TST. Ac. 29.558/14-PATR. Proc. 1467-57.2011.5.15.0140. DEJT 24 abr. 2014, p. 1717. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Na caracteriza ofensa à coisa julgada, sentença de liquidação do título executivo que observa as premissas legais e fáticas que incidem sobre a apuração do *quantum* devido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CABIMENTO. EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE DEFESA. O regular exercício do direito de defesa, não defere a parte repetir recursos sem atacar objetivamente os fundamentos da sentença impugnada, e com alegações destoantes da realidade fática e legal que incide sobre a liquidação do título executivo. Ac. 17.222/14-PATR. Proc. 0001136-72.2010.5.15.0120 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 396. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

EXECUÇÃO. TRABALHISTA MULTA. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Havendo indicação de bens passíveis de penhora no prazo legal, resta afastada a incidência da cominação do art. 475-J do CPC. Ac. 40.227/14-PATR. Proc. 240800-68.2005.5.15.0099. DEJT 29 maio 2014, p. 734. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como as contribuições previdenciárias de empresas em recuperação judicial, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum. Inteligência da Lei n. 11.105/2005. Ac. 84331/14-PATR. Proc. 001710-64.2011.5.15.0022 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 652. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como as contribuições previdenciárias de empresas em recuperação judicial, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum, portanto. Ac. 91.273/14-PATR. Proc. 000374-54.2013.5.15.0022 AP. DEJT 4 dez. 2014, p. 1191. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

EXECUTIVO FISCAL. LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. O acertamento das contas de liquidação em sede de embargos à execução, com a sucumbência parcial do devedor, não justifica a incidência de honorários advocatícios contra o credor, com fundamento no princípio da causalidade. Ac. 75.407/14-PATR. Proc. 107900-72.2006.5.15.0007. DEJT 2 out. 2014, p. 1702. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESTITUIÇÃO DE VALOR LEVANTADO PELO RECLAMANTE DE BOA-FÉ. Ao indicar valor considerado incontroverso, anuindo com o seu levantamento, a agravante praticou ato incompatível com o posterior pedido de devolução, configurando-se preclusão lógica, que impede o prosseguimento da presente execução. Ac. 51.294/14-PATR. Proc. 93300-73.2009.5.15.0158. DEJT 3 jul. 2014, p. 386. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

EXPURGO INFLACIONÁRIO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor, por se tratar de direito adquirido, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 70.793/14-PATR. Proc. 815-94.2013.5.15.0067 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 618. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O C. TST pacificou o entendimento quanto à prescrição do direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fixar como marco inicial do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.6.2001, conforme dispõe a OJ n. 344, de sua SDI-1. Ac. 27.438/14-PATR. Proc. 085-66.2013.5.15.0008 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 573. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Não pode ser reconhecida a legalidade da extinção de empregos públicos prevista em legislação municipal, quando o ato administrativo se afasta dos princípios que devem nortear a Administração pública, dentre os quais, o da legalidade e da motivação. Nesta hipótese, o Administrador extrapola os limites da discricionariedade e resvala em arbitrariedade, incumbindo ao Poder Judiciário declarar a nulidade do ato e a reintegração do servidor prejudicado. Ac. 22.015/14-PATR. Proc. 488-75.2013.5.15.0027. DEJT 27 mar. 2014, p. 1645. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Diante do entendimento expresso do STF no julgamento da ADIn n. 1721, afasta-se a possibilidade de ser

reconhecida a aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso não provido. Ac. 53.637/14-PATR. Proc. 059-47.2013.5.15.0015 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1307. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INDISCIPLINA (ART. 482, LETRAS “E” E “H”, DA CLT). AUSÊNCIA DE PROVA. A despedida por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. A indisciplina é tida como a desobediência a uma norma de ordem geral, normalmente disposta no Regulamento da empresa. Importa na violação da obrigação de ordem geral, que regula a execução do contrato de trabalho na empresa. Já para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, a reclamada não comprovou os alegados atos de indisciplina e de desídia. O que há são ilações e presunções, sem, contudo, haver confirmação da ocorrência das faltas imputadas ao autor. Assim, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim despedir o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando-lhe os respectivos haveres trabalhistas a que teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 41.014/14-PATR. Proc. 92-26.2013.5.15.0051 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 369. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO DESÍDIA DA PARTE. Não cumprido a parte as determinações para o regular desenvolvimento do processo, a extinção do feito sem apreciação de mérito encontra apoio na aplicação do art. 267, inciso III, § 1º, do CPC. Ac. 79.726/14-PATR. Proc. 856-12.2012.5.15.0127 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 1124. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

FACULDADE

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. INDEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF, não há como atribuir ao servidor público municipal política salarial que a lei destina para os servidores das universidades estaduais, sem autorização legal expressa. Ac. 29.006/14-PATR. Proc. 1841-93.2011.5.15.0101. DEJT 24 abr. 2014, p. 1210. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE EMPREGADOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Não é possível estender a aplicação da política salarial da FAMEMA aos funcionários municipais que lhe são cedidos, pois é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento salarial aos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia (Súmula n. 339 do C. STF). Além disso, deferir as diferenças salariais postuladas seria dar ares de legalidade a uma contratação indireta promovida por um órgão público estadual, cujo certame público foi promovido por outro órgão público municipal, em sofisticada afronta ao art. 37 da Constituição da República. Recurso das reclamadas a que se dá provimento. Ac. 12.148/14-PATR. Proc. 2048-92.2011.5.15.0101 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1619. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

FALECIMENTO DO EMPREGADO

FALECIMENTO DO EMPREGADO DURANTE A JORNADA. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADO. ATESTADO DE ÓBITO RETIFICADO POSTERIORMENTE, APRESENTANDO COMO CAUSA DA MORTE O INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. No caso, a apuração precipitada do incidente ocorrido nas dependências da reclamada levou à anotação equivocada da causa mortis no primeiro atestado

de óbito do reclamante. Tal erro, entretanto, foi devidamente esclarecido pela instrução processual, tendo o MM. Juízo de origem investigado exaustivamente as circunstâncias que envolveram a morte do trabalhador, afastando qualquer dúvida quanto à existência de culpa da recorrida. Recurso a que se nega provimento. Ac. 91.646/14-PATR. Proc. 001041-98.2011.5.15.0090 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1152. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

FALÊNCIA

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Antes do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, fazem-se necessárias a desconsideração de sua personalidade jurídica e a busca de bens em nome de seus sócios, exceto no caso de falência do devedor principal por restar notória a sua insolvência, o que afasta o benefício de ordem invocado. Não se pode exigir que o empregado, na hipótese de existência de devedor subsidiário solvente, promova a execução pelo meio mais difícil, tentando obter perante o juízo universal cível a satisfação de seu crédito trabalhista. Ac. 16.504/14-PATR. Proc. 189300-91.2007.5.15.0066 AP. DEJT 13 mar. 2014, p. 1372. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A discussão cinge-se à indagação se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela, é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo, não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à *vis attractiva* do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, no sentido de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que, não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles. O entendimento ora defendido encontra-se, aliás, em consonância com precedente da lavra do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen (RR 668259/00, *in* DJ 29.6.2001, p. 836). Ac. 5.474/14-PATR. Proc. 453-84.2013.5.15.0102 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 88. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Contra a massa falida são devidos juros de mora, salvo se o ativo apurado não for suficiente à quitação do principal, e compete ao Juízo falimentar verificar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF) - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 67.848/14-PATR. Proc. 413-90.2013.5.15.0009 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 2047. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Contra a massa falida são devidos juros de mora, salvo se o ativo apurado não for suficiente à quitação do principal. Compete ao Juízo falimentar verificar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa. Ac. 75.149/14-PATR. Proc. 746-43.2013.5.15.0041 AP. DEJT 2 out. 2014, p. 1652. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser calculados desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, mas o cálculo deve ser feito em separado porque os juros posteriores à quebra serão quitados apenas se houver ativo suficiente para tanto (art. 124 da Lei n. 11.101/2005), o que somente poderá ser apurado perante o Juízo Universal da Falência. Ac. 21.882/14-PATR. Proc. 564-56.2013.5.15.0009 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1616. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FALÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O cômputo dos juros deve incidir desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra; mas, a partir daí, calculado em separado, porque serão quitados apenas se o ativo apurado os suportar, nos termos da Lei de Falência (art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Quanto à correção monetária, o art. mencionado, refere-se somente aos juros de mora, não havendo referência à correção monetária que, por ser mera atualização da moeda, corre normalmente. Ac. 44.346/14-PATR. Proc. 937-87.2013.5.15.0009 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 400. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, a inaplicabilidade da suspensão às demandas trabalhistas na fase de conhecimento, diante da satisfação de direito de caráter alimentar, devendo ter seu curso normal até a apuração do respectivo crédito. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO IMPUGNADOS E APÓCRIFOS. CONFISSÃO *FICTA*. NÃO ELISÃO. Não são suficientes para afastar os efeitos da pena de confissão aplicada à reclamada quanto à jornada de trabalho, os cartões de ponto já existentes nos autos, quando apócrifos e impugnados pelo autor em réplica. Ac. 76.357/14-PATR. Proc. 1653-08.2011.5.15.0067. DEJT 2 out. 2014, p. 1191. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 11.101/2005. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, as ações derivadas da relação de trabalho somente serão suspensas após apurado o respectivo crédito, o que se dá na fase de execução. Tratando-se de processo na fase de conhecimento, não há que se falar em suspensão do feito. Ac. 50.985/14-PATR. Proc. 747-42.2013.5.15.0004 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 764. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

FALTA

FALTAS INJUSTIFICADAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. As faltas injustificadas ao serviço repercutem no cálculo do 13º salário, desde que sua dedução implique em trabalho inferior a 15 dias no mês. Ac. 111.036/13-PATR. Proc. 876-57.2012.5.15.0109 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3602. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

FATO INCONTROVERSO

FATOS TIDOS POR INCONTROVERSOS POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Os fatos aduzidos pela parte autora são tidos por incontroversos quando da ausência de sua impugnação específica na contestação, nos termos dos arts. 302, 334, IV, do CPC e 844 da CLT. Não se admite impugnação genérica, ainda que a demandada esteja no polo passivo da lide porque mera tomadora dos serviços prestados. A resposta aos termos da inicial deve comportar impugnação específica aos pleitos lá formulados para que a defesa tenha os resultados que dela são esperados. Ac. 89.929/14-PATR. Proc. 000483-88.2013.5.15.0080 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1765. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 9ªC.

FAZENDA PÚBLICA

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente -

Fundação Casa - SP, ora recorrente, pelo fato de ter sido condenada indiretamente a responder de forma subsidiária, não é beneficiada com os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pois tal prerrogativa incide quando a condenação da Fazenda Pública for imposta de forma direta. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 112.046/13-PATR. Proc. 27000-94.2006.5.15.0042 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2576. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. No Processo do Trabalho, a designação da primeira audiência (inicial/una) tem por finalidade a tentativa de conciliação e não sendo concretizada a apresentação da defesa e prosseguimento do feito (arts. 794, 846 e 847 da CLT). Em se tratando de reclamação trabalhista envolvendo a Fazenda Pública (União, Estado ou Município), o juiz tem a faculdade de deixar de designar audiência para recebimento de defesa, mormente em se tratando de matéria de direito, concedendo prazo razoável para a apresentação de defesa diretamente no protocolo, como forma de contribuir com a celeridade processual, evitando audiência pró-forma, conforme Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGT) n. 02/2013. Agora, se o ente público efetivamente tem interesse na conciliação pode a qualquer momento fazer por petição ou solicitar ao juiz a designação de audiência para tanto. O que não se admite é que a pretexto de cumprir o ritual alegue evasivamente nulidade processual sem prejuízo algum. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Ac. 78.794/14-PATR. Proc. 2940-64.2013.5.15.0025. DEJT 9 out. 2014, p. 970. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. O art. 5º, LXXVIII, da CF garante a razoável duração do processo e os meios para a celeridade de sua tramitação. Segundo tal princípio, não há óbice legal para a realização de liquidação dos créditos deferidos, ato preparatório de execução, ainda que provisória, em face da Fazenda Pública, que pode prosseguir até a citação e julgamento de eventuais embargos à execução ou agravo de petição. Agravo de Petição do executado conhecido e não provido. Ac. 29.171/14-PATR. Proc. 033-22.2011.5.15.0079 AP. DEJT 24 abr. 2014, p. 1466. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do preceito inserto no § 2º do art. 475 do CPC no Processo Trabalhista eis que a intenção do legislador buscou melhorar o acesso à justiça agilizando a prestação jurisdicional. Assim, o Decreto-Lei n. 779/1969, que à primeira vista parece regular integralmente a remessa oficial, por não sinalizar qualquer limite relativo a valores para efeito de remessa de ofício, deve ser interpretado em consonância com o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, em face das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Inteligência da alínea "a" do inciso I da Súmula n. 303 do Col. TST. Recurso *ex officio* não conhecido. Ac. 10.487/14-PATR. Proc. 2052-14.2011.5.15.0010. DEJT 20 fev. 2014, p. 307. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FÉRIAS

DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Restando incontroverso que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença, que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da OJ n. 386, da SDI-I, do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 12.597/14-PATR. Proc. 051-98.2013.5.15.0038 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1642. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. ART. 145 DA CLT. Na hipótese do descumprimento pelo empregador do prazo para pagamento das férias, previsto no art. 145 da CLT, o que, indiretamente, inviabiliza o gozo do direito do empregado, devido é o pagamento em dobro dos valores, a teor do art. 137 da CLT, aplicável ao caso. OJ n. 386 da SBDI-1. Ac. 34.873/14-PATR. Proc. 1391-62.2013.5.15.0140. DEJT 15 maio 2014, p. 592. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. As questões pertinentes às férias devem obedecer a limites temporais, como o período concessivo, prazo para fruição e para o pagamento respectivo, este último previsto no art. 145, da CLT. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma a impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. Ac. 14.175/14-PATR. Proc. 1511-57.2012.5.15.0038. DEJT 6 mar. 2014, p. 136. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. Ac. 5.409/14-PATR. Proc. 1028-27.2012.5.15.0038. DEJT 6 fev. 2014, p. 74. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 132 DA OIT. A Convenção 132 foi incorporada ao ordenamento jurídico deste país em 5.10.1999 (Decreto 3.197/99), tendo revogado os arts. 146 e 147 consolidados. Esse regramento legal, todavia, não condicionou o recebimento da proporção de férias à modalidade de dispensa do trabalhador. Logo, e acrescido o fato de que a supressão do direito à proporção de férias feriria direito adquirido no curso do contrato de trabalho (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), deve o trabalhador, ainda que dispensado por justa causa, receber o pagamento das férias proporcionais. Ac. 19.496/14-PATR. Proc. 322-33.2013.5.15.0095 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1821. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem a observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, em consonância com o posicionamento já pacificado pelo C. TST por meio da OJ n. 386 da SDI-1. Ac. 3.568/14-PATR. Proc. 2030-02.2012.5.15.0145 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1811. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, incluído o terço constitucional, em consonância com o posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ n. 386 da SDI-1. Ac. 7.219/14-PATR. Proc. 008-71.2013.5.15.0068 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1156. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ n. 386 da SDI-1. Ac. 27.465/14-PATR. Proc. 1388-59.2012.5.15.0038 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 579. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula n. 450. Ac. 79.154/14-PATR. Proc. 1190-29.2013.5.15.0089. DEJT 9 out. 2014, p. 872. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FÉRIAS. CONCESSÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. Ainda que o empregado tenha gozado as férias dentro do período legal de fruição previsto no art. 134 da CLT, fará jus ao pagamento dobrado da remuneração das férias caso o pagamento não tenha sido efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, como determina o art. 145 consolidado, por aplicação analógica do art. 137 da CLT. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. ABONO DE 20% PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 2.060/1985. O abono especial de férias instituído pela lei Municipal n. 2.060/1985 não se incorpora ao salário dos trabalhadores para efeito de pagamento dobrado da remuneração das férias concedidas fora do prazo legal. Ac. 35.270/14-PATR. Proc. 1203-21.2012.5.15.0038. DEJT 15 maio 2014, p. 735. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

FÉRIAS. CONCESSÃO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Mesmo fracionadas, constatando-se não serem em períodos inferiores a 10 dias, não há falar em violação do dispositivo legal invocado (art. 134, § 1º, da CLT). Indevido, portanto, o pagamento em dobro das férias. Recurso a que se nega provimento. Ac. 71.588/14-PATR. Proc. 1086-97.2013.5.15.0069. DEJT 18 set. 2014, p. 1382. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

FÉRIAS. DOBRA INDEVIDA. Inconteste que a reclamante sempre usufruiu suas férias dentro do prazo legal concessivo, consoante por ela própria afirmado em seu exórdio. Assim, a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos refere-se à interpretação que se deve empregar ao comando inserto no art. 137 da CLT, no caso de concessão das férias em época própria, mas com o pagamento fora do prazo previsto pelo art. 145 do mesmo diploma legal. Ora, o mencionado art. 137 é hialino ao estipular o pagamento da dobra das férias na hipótese de concessão fora do prazo do período concessivo. Por sua vez, o art. 145 celetista dispõe que o pagamento da remuneração das férias deve ser efetuado em até dois dias antes do início do respectivo período, mas não fixa qualquer penalidade em caso do descumprimento do indigitado prazo, o que, na verdade, é feito pelo art. 153 do Texto Consolidado, segundo o qual a inobservância do prazo em comento importa em mera infração administrativa. FÉRIAS. DOBRA INDEVIDA. Não se pode admitir a aplicação analógica da regra do art. 137 da CLT sem que haja lacuna legal no Texto Celetista que possibilite a adoção de tal método de integração jurídica, previsto no art. 8º da CLT. Ac. 31.950/14-PATR. Proc. 1394-66.2012.5.15.0038. DEJT 29 abr. 2014, p. 97. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. A inobservância do prazo de que trata o art. 145 da CLT sujeita o empregador ao pagamento em dobro do valor das férias satisfeitas com atraso. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do TST. Ac. 14.724/14-PATR. Proc. 1276-60.2012.5.15.0145 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 144. Rel. Lúcia Zimmermann, 1ªC.

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII da CF/1988, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia o art. 137 do mesmo diploma legal. Ac. 110.824/13-PATR. Proc. 1209-35.2012.5.15.0068 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3839. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII da CF/1988, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia o art. 137 do mesmo diploma legal. Ac. 110.838/13-PATR. Proc. 1488-21.2012.5.15.0068 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3842. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVIDA A DOBRA DAS FÉRIAS, DO ABONO PECUNIÁRIO (SE O CASO) E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO COMPLEMENTAR ESPECIAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA DOBRA. I - É devida a dobra das férias, do abono pecuniário (se o caso) e do terço constitucional, se o pagamento das respectivas remunerações não for feito até dois dias antes do início do respectivo período de gozo das férias (art. 145, CLT), mesmo que as férias tenham sido gozadas regularmente, conforme art. 137 da CLT c/c OJ n. 386/SDI-1 do TST. II - Não é devida a dobra sobre o abono complementar especial de férias instituído por liberalidade do empregador, haja vista a natureza da vantagem que deve ser interpretada estritamente, a teor do art. 114 do CC. Ac. 3.105/14-PATR. Proc. 2187-05.2012.5.15.0038. DEJT 30 jan. 2014, p. 1998. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVIDA A DOBRA DAS FÉRIAS, DO ABONO PECUNIÁRIO (SE O CASO) E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. É devida a dobra das férias, do abono pecuniário (se o caso) e do terço constitucional, se o pagamento das respectivas remunerações não for feito até dois dias antes do início do respectivo período de gozo das férias (art. 145, CLT), mesmo que as férias tenham sido gozadas regularmente, conforme art. 137 da CLT c/c OJ n. 386/SDI-1 do TST. Ac.

3.106/14-PATR. Proc. 2164-59.2012.5.15.0038 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1999. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 145 DA CLT (DOIS DIAS ANTES DO INÍCIO DO RESPECTIVO PERÍODO). DOBRA INDEVIDA. A concessão das férias foi feita no prazo legal. A dobra prevista no art. 137 da CLT é devida unicamente para punir a concessão das férias após o decurso do prazo legal prescrito no art. 134 da CLT (ou seja: além do período concessivo de 12 meses, após ter o obreiro adquirido o direito), não se podendo dar interpretação ampliativa no que se refere ao fato gerador para a incidência da norma. Na hipótese de o empregador não efetuar o pagamento da remuneração das férias no prazo previsto no art. 145 da CLT (dois dias antes do respectivo período), é cabível, apenas, a aplicação da infração administrativa prevista no art. 153 da CLT. Recurso patronal provido. Ac. 6.333/14-PATR. Proc. 1461-38.2012.5.15.0068 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 186. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando a previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Ac. 110.665/13-PATR. Proc. 1488-81.2012.5.15.0145 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3807. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando a previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, nos termos do art. 137 da CLT, acrescido do terço constitucional. Inteligência da atual Súmula n. 450 do C. TST (converteu a antiga OJ n. 386 da SDI-I do C. TST). Ac. 56.003/14-PATR. Proc. 1419-49.2013.5.15.0069. DEJT 24 jul. 2014, p. 1415. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. Recurso do Reclamante provido no particular. Ac. 54.784/14-PATR. Proc. 991-67.2012.5.15.0145 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 658. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. É devido o pagamento da penalidade, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, conforme entendimento cristalizado na OJ n. 386 da SDI - I do C. TST. Impõe-se o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Ac. 10.706/14-PATR. Proc. 2144-38.2012.5.15.0145 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 122. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura sócio-econômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na OJ n. 386 da SDI-I do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Ac. 15.259/14-PATR. Proc. 154-08.2013.5.15.0038 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 387. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 145 E 153 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ANALOGIA À SANÇÃO DO ART. 137 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA A SER INTEGRADA. A controvérsia a ser dirimida nesta ação diz respeito à interpretação extensiva da norma do art. 137 da CLT, no caso de concessão das férias em

época própria, mas com o pagamento fora do prazo previsto pelo art. 145, do mesmo diploma legal. O mencionado art. 137 é claro ao determinar o pagamento da dobra das férias na hipótese de concessão fora do prazo do período concessivo. Por sua vez, o art. 145 celetista dispõe que: “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Ora, referido dispositivo legal não fixa qualquer penalidade em caso do descumprimento do prazo para o pagamento das férias. Aliás, na forma do art. 153, da CLT, a inobservância do referido prazo importa em mera infração administrativa. Desse modo, em que pese o entendimento referendado na novel Súmula de n. 450 do C. TST, com ele não se pode compartilhar, pois estar-se-ia aplicando analogicamente a regra do art. 137 da CLT, quando não há lacuna legal que possibilite a adoção de tal método de integração jurídica. Recurso patronal provido. Ac. 50.410/14-PATR. Proc. 2170-17.2013.5.15.0140. DEJT 3 jul. 2014, p. 158. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento da dobra acrescida do terço constitucional. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1/TST. Ac. 45.009/14-PATR. Proc. 2513-32.2012.5.15.0145. DEJT 12 jun. 2014, p. 211. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. Mesmo que as férias forem gozadas na época própria, o descumprimento do art. 145 da CLT gera ao empregado o direito de receber pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Ac. 108.586/13-PATR. Proc. 2249-45.2012.5.15.0038. DEJT 23 jan. 2014, p. 3741. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRADO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Ac. 16.485/14-PATR. Proc. 669-70.2013.5.15.0126 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1367. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Segundo o disposto no art. 149 da CLT, a prescrição do direito de reclamar a concessão de férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do período concessivo mencionado no art. 134 da CLT. Ac. 44.108/14-PATR. Proc. 1595-61.2012.5.15.0134. DEJT 5 jun. 2014, p. 1987. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

FÉRIAS. QUITAÇÃO A DESTEMPO. PAGAMENTO EM DOBRO. A finalidade da norma é permitir ao empregado o gozo das férias com recursos que possibilitem desfrutar desse período destinado ao descanso e lazer, por isso, a antecipação da remuneração. A quitação a destempo frustra o escopo do instituto, atraindo a incidência da sanção prevista no art. 137, da CLT. Ac. 461/14-PADM. Proc. 1211-95.2012.5.15.0038. DEJT 24 abr. 2014, p. 1404. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DA OJ N. 386 DO C. TST. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula n. 450 (conversão da OJ n. 386 da SDI). Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 81.304/14-PATR. Proc. 1283-52.2013.5.15.0069. DEJT 23 out. 2014, p. 895. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO. DANO À MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os últimos duzentos anos foram tempos de luta, sangue e

mortes. Em grande parte - e isso não pode causar espanto a ninguém -, os combates foram travados por conta da relação sempre conflituosa entre o capital e o trabalho. Muitos perderam suas vidas justamente para que tantos outros pudessem desfrutar de condições decentes de trabalho. Grupos étnicos inteiros foram subjugados e submetidos às mais perversas condições, de modo que muitas vezes deixaram de ser considerados como seres humanos. A exploração do homem pelo homem, sempre em busca de diminuição de custos e do aumento da margem de lucro, fez com que a humanidade se conscientizasse acerca da necessidade de tratamento digno aos trabalhadores. Os homens - e em termos teóricos isso se deve às formulações de Immanuel Kant - deixaram de ser simples objetos e instrumentos do capital e galgaram o status de fim em si mesmo. Essa, aliás, é a concepção moderna de dignidade da pessoa humana. Desta forma, os ordenamentos jurídicos do mundo todo - mas principalmente os do Ocidente -, passaram a proteger e a incentivar contextos que possibilitassem a autodeterminação dos indivíduos. As Constituições do México (1917) e da República de Weimar (1919) são marcos significativos dessa assunção de nova postura, muito baseada no Iluminismo. e é justamente em meio a esse contexto que se insere a situação do reclamante. Impossibilitado de fazer suas necessidades fisiológicas, era obrigado a utilizar sacos plásticos, garrafas ou, e isso é cáustico, fazê-las para fora da locomotiva - obviamente que com ela em movimento. Muito embora as percepções subjetivas dos valores sociais sejam variáveis, existe um cerne, um mínimo ético que perpassa todos os indivíduos e que nos une a todos. Esse mínimo valorativo comum é a dignidade. Por isso causa estranheza argumentações no sentido de que, *in casu*, não houve prova da lesão à moral. Ora, trata-se de dano *in re ipsa*, que se presume pela comprovação do contexto fático. Dano à moral configurado." Ac. 53083/14-PATR. Proc. 1243-41.2012.5.15.0090. DEJT 10 jul. 2014, p. 1588. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

FERROVIÁRIOS.RFFSA.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.LEI 11483/07.RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EXCLUÍDA. O § 1º do art. 4º da Lei n. 9.343/1996 estipulou que as despesas decorrentes da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, aos ferroviários, seriam suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Portanto, considerando-se que, ainda que a União seja a sucessora da extinta RFFSA por disposição da Lei n. 11.483/2007, as despesas relativas à complementação de aposentadoria e pensões não ficaram a seu cargo, posto que se tratam de parcelas oriundas de contratos de trabalho já extintos, nos quais a União, na condição de sucessora da RFFSA, não intervém. Ac. 10.817/14-PATR. Proc. 1083-83.2011.5.15.0079. DEJT 20 fev. 2014, p. 360. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FGTS

DIFERENÇAS DE FGTS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. ÔNUS. EMPREGADOR. Com base na teoria dinâmica da prova, é do empregador o ônus de provar os recolhimentos do FGTS, posto que ele tem o poder e controle, por obrigação legal, das Guias de Recolhimento do FGTS e as Relações de Empregados, com os salários e os respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Inteligência do art. 17 da Lei n. 8.036/1990. Ac. 41.595/14-PATR. Proc. 798-63.2013.5.15.0130 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 840. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FGTS NÃO RECOLHIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO EMPREGADOR CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação judicial proposta pelo empregador contra a CEF não obsta que empregado proponha ação individual para reclamar depósitos não efetuados. Inteligência do art. 25 da Lei n. 8.036/1990. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Ac. 2.013/14-PATR. Proc. 147-64.2011.5.15.0077 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1794. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM ALGUNS MESES. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. NÃO COMPROVADA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS POR DECISÃO JUDICIAL. DEVIDOS OS DEPÓSITOS. São devidos os depósitos fundiários não efetivados na conta vinculada do trabalhador, empregado público do Município de Itanhaém, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.036/1990, quando não comprovada existência de decisão judicial determinando a suspensão dos depósitos nas contas vinculadas

dos mesmos. Ac. 91.616/14-PATR. Proc. 001640-18.2011.5.15.0064 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1146. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

FGTS. DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. DEVIDAS AS DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS AO EMPREGADO QUANDO LHE É CONCEDIDA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Eventual acordo celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não atinge terceiros, no caso, o trabalhador. O fato de o reclamado estar em mora com os depósitos do FGTS e obter o parcelamento da dívida junto ao órgão gestor não pode atingir parte estranha ao pacto, notadamente quando ao trabalhador, aposentado pela Previdência Social, é assegurada a movimentação da conta vinculada, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei n. 8.036/1990. Ac. 9.735/14-PATR. Proc. 657-35.2012.5.15.0112 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 602. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

FGTS. DIFERENÇAS A SEREM RECOLHIDAS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Com o cancelamento OJ n. 301 da SDI-1, a Suprema Corte Trabalhista tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de pedido de diferenças de FGTS, é do reclamado o ônus da prova do recolhimento correto do FGTS, uma vez que incumbe ao empregador a obrigação legal de efetuar esses recolhimentos e de manter, sob sua guarda, a documentação comprobatória. No caso, a reclamada não se desonerou de seu encargo, uma vez que os extratos do FGTS jungidos com a contestação demonstram a existência de diversos meses laborados sem o correspondente recolhimento fundiário. Portanto, acolhe-se o recurso no aspecto. Ac. 81.371/14-PATR. Proc. 1671-81.2011.5.15.0082. DEJT 23 out. 2014, p. 910. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Pretendendo o autor diferenças fundiárias, competia-lhe, quando da interposição desta reclamatória, ter jungido aos autos o extrato do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, documento hábil a comprovar sua pretensão, não podendo tal ônus ser imputado à ré, que aduziu o correto recolhimento. Dou provimento. Ac. 14.177/14-PATR. Proc. 300-04.2012.5.15.0032 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 136. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

FGTS. DIFERENÇAS. A prescrição relativa aos depósitos de FGTS é trintenária, posto que de direito material, a qual não se confunde com o direito de reclamar, que é bienal, contado da data da extinção do contrato de trabalho (Súmula n. 362/TST). É do empregador o ônus da prova da regularidade dos valores depositados mensalmente em conta vinculada do trabalhador (art. 17, da Lei n. 8.036/1990). Ac. 924/14-PADM. Proc. 844-59.2012.5.15.0139 RO. DEJT 1º set. 2014, p. 64. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o cancelamento da OJ n. 301, da SDI-1, do C. TST, ainda que apontada pelo autor a incorreção dos depósitos fundiários relativos ao período do contrato de trabalho, seu é o ônus de comprovar as diferenças a que entende fazer jus, posto tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Logo, não ultrapassada a obrigação legal do reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, improcede seu pedido. Recurso não provido. Ac. 22.306/14-PATR. Proc. 446-58.2012.5.15.0157 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 888. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. Não comprovando o empregado a existência de FGTS não depositados em conta vinculada, em face dos comprovantes apresentados pelo empregador, indevidas as diferenças postuladas. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. NÃO CABIMENTO. O labor externo sem controle direto ou indireto da jornada de trabalho, afasta o deferimento do pedido de horas extras. Ac. 28.895/14-PATR. Proc. 1650-03.2010.5.15.0095. DEJT 24 abr. 2014, p. 1186. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica do TST, esposado pelas Os.Js. n. s 42, I e 341, da SBDI-1. Recurso da reclamada desprovido. Ac. 33.316/14-PATR. Proc. 164600-57.2009.5.15.0009. DEJT 9 maio 2014, p. 1589. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

FGTS. MULTA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO POR INICIATIVA DA EMPREGADORA. PERCENTUAL DESTINADO AO TRABALHADOR. A modificação da sentença se impõe quanto à multa de 50% do FGTS, pois, além de não haver pedido na petição inicial, o autor não é titular do direito à contribuição social de 10% estabelecida pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, uma vez que este percentual é incorporado ao próprio FGTS, administrado e gerido pela Caixa Econômica Federal, refugindo a matéria, ademais, da competência desta Justiça Especializada. Reforma-se, portanto, para estabelecer que a multa sobre os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho extinto por iniciativa da empregadora é de 40%. Ac. 80.642/14-PATR. Proc. 1060-77.2012.5.15.0120. DEJT 23 out. 2014, p. 1138. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECLAMANTE QUE PLEITEIA DIFERENÇAS JUDICIALMENTE. DIREITO À MOVIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. O termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, celebrado pelo reclamado com a CEF, não tem o condão de interferir no direito adquirido pelo empregado quanto aos depósitos relativos ao FGTS, tendo em vista a concessão de aposentadoria, causa autorizadora para sua movimentação, nos termos da Lei n. 8.036/1990. Ac. 33.904/14-PATR. Proc. 129-31.2013.5.15.0123 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1482. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

FGTS. PEDIDO ACESSÓRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Por não postular o autor depósitos fundiários de parcelas já pagas (mas pleitear FGTS como acessório), é aplicável a prescrição quinquenal (Súmula n. 206/TST) e não, a trintenária (Súmula n. 362/TST). Ac. 52.094/14-PATR. Proc. 889-57.2012.5.15.0141 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1388. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Tendo o Município-reclamado firmado termo de confissão de dívida de FGTS em atraso e compromisso de pagamento da dívida de forma parcelada, perante a Caixa Econômica Federal, após esgotado o prazo prescricional bienal, encontra-se impedida a contagem do transcurso do prazo prescricional, posto que, com tal ato, restou configurada a renúncia tácita à prescrição bienal já consumada, nos moldes do art. 191 do CC. Ac. 9.537/14-PATR. Proc. 249-44.2013.5.15.0036 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 338. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária, aplicável ao FGTS, somente incide quando o título já foi pago e o recolhimento não fora efetuado, o que não é a hipótese dos autos. Inaplicável a Súmula n. 362 do C. TST, mas incidente aquela de n. 206, da mesma Corte. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. INDEVIDA. O art. 3º da Lei 10.101/2000 prevê, expressamente, que a parcela sob comento não constitui base de cálculo de encargos trabalhistas, não complementa, nem substitui, a remuneração, nem a ela se aplica o princípio da habitualidade, para o fim de integração. Dessume-se, portanto, que as horas extras não integram a sua base de cálculo. Ac. 63.127/14-PATR. Proc. 1759-55.2012.5.15.0092. DEJT 21 ago. 2014, p. 1166. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

INADIMPLEMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS. A ausência de depósitos do FGTS, como é cediço, implica violação do art. 15 da Lei n. 8.036/1990. *In casu* não há provas nos autos de que a reclamada satisfizes plenamente suas obrigações para com os empregados em relação aos seus depósitos fundiários, o que resulta em provimento ao recurso. Ac. 110.684/13-PATR. Proc. 1585-48.2011.5.15.0135 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3811. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA DIFERENÇA EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não tendo o empregado comprovado que o contrato de trabalho foi rompido em razão de dispensa imotivada ou que recebeu da indenização de 40% do FGTS (principal), inviável o deferimento de diferença (acessório) da multa fundiária em razão dos expurgos inflacionários. Ac. 39.126/14-PATR. Proc. 611-27.2013.5.15.0010 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1957. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECOLHIMENTO DE FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. Tratando-se de auxílio-doença comum, e não de auxílio-doença acidentário, descabida a obrigação de recolhimento de FGTS, por força da aplicação

dos arts. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/1990. Além disso, a doença não revela caráter ocupacional. Recurso parcialmente provido, para excluir da condenação ao recolhimento de FGTS o período em que esteve a reclamante afastada por auxílio-doença comum. Recurso provido, no particular. Ac. 81.352/14-PATR. Proc. 138-34.2012.5.15.0056 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 905. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RECUSA DO JUÍZO À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR. Apesar do incentivo à conciliação, a Justiça do Trabalho não pode atuar como mero órgão homologar dos ajustes celebrados pelas partes, incumbindo ao julgador a análise da pertinência e legalidade da transação. O Judiciário deve recusar a homologação quando vislumbra ilegalidade, como na hipótese em que, para quitar o débito trabalhista, o devedor almeja dispor do saldo de sua conta vinculada do FGTS, refugindo das hipóteses legais permissivas de saque. Ac. 7.123/14-PATR. Proc. 517-35.2010.5.15.0091 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1136. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FRAUDE

ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE. A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, a fraude à execução se verifica quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. A alienação de bem imóvel de propriedade do sócio da executada ocorrida em data anterior à sua inclusão no polo passivo da lide não pode ser considerada fraudulenta. Ac. 35.261/14-PATR. Proc. 75800-38.2005.5.15.0124. DEJT 15 maio 2014, p. 733. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APÓS A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A análise da fraude à Execução é objetiva, independendo mesmo da boa-fé do adquirente, bastando à sua configuração que o proprietário do bem, à época da Compra e Venda, figure como Reclamado em Processo, que seja capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC. Agravo não provido no particular. Ac. 58.840/14-PATR. Proc. 917-08.2013.5.15.0006 AP. DEJT 1º ago. 2014, p. 445. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ALIENAÇÕES IMOBILIÁRIAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, são requisitos simultâneos a existência de demanda contra o executado à época da alienação e a insolvência absoluta deste em face da transferência do bem. Ac. 84.372/14-PATR. Proc. 109900-94.2005.5.15.0099 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 661. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. COOPERATIVA CAMPINEIRA DE TRABALHO E MÃO DE OBRA - COOCAMP. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO APLICAÇÃO DA OJ N. 185 DA SDI-I E DA SÚMULA N. 383, AMBAS DO C. TST. 1. Trata-se de contexto indubitavelmente fraudulento, situação na qual as três reclamadas, porque se utilizavam de subterfúgios e estratégias ilegais, beneficiavam-se do quadro de irregularidades e dos serviços prestados pela reclamante. 2. A cooperativa se utilizava de roupagem formal para evitar o reconhecimento do vínculo de emprego. A APM tomava o serviço da reclamante, aproveitando-se de seu labor sem, contudo, registrar-lhe como empregada, e o Estado de São Paulo, protagonista desse nefasto quadro, era o maior beneficiado pelo trabalho prestado pela reclamante, de modo que é imperioso lembrar que a r. sentença reconheceu a realização de labor na própria escola mantida pelo ente público. Furtava-se, de maneira sub-reptícia, da realização do devido concurso público (de modo que, agora, alega sua própria torpeza para se eximir de evidente e inquestionável responsabilidade). 3. Portanto, se houve fraude envolvendo intermediação de mão de obra indevida por meio de cooperativa fraudulenta e, o que é salutar, reconhecimento de vínculo empregatício somente pelo juízo, o cenário previsto pela OJ n. 185 da SDI-I do C. TST torna-se inexistente. Não houve contratação espontânea de empregado por parte da APM. Houve trabalho conjunto das reclamadas para evitar o reconhecimento do vínculo. 4. Também a Súmula n. 363 do C. TST não pode ser utilizada para acobertar fraude, haja vista que ela impede somente o reconhecimento de

vínculo direto com a Administração Pública direta, e não a condenação solidária pelo pagamento de verbas trabalhistas. 5. Responsabilidade solidária mantida. Ac. 4.410/14-PATR. Proc. 127200-42.2009.5.15.0095. DEJT 30 jan. 2014, p. 2046. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A existência de ação em curso quando da alienação do bem e não restando comprovado que, à época, o devedor detinha patrimônio para suportar os encargos da condenação, caracteriza fraude à execução, nos termos preconizados pelo art. 593, II, do CPC. Ac. 435/14-PATR. Proc. 173-22.2013.5.15.0003 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2294. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza fraude à execução a alienação de bens, quando pendente demanda capaz de levar a insolvência do devedor - art. 593, II, do CPC. Ac. 63.378/14-PATR. Proc. 027-13.2012.5.15.0133 AP. DEJT 21 ago. 2014, p. 1399. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO NA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. Não há que se falar em boa-fé por parte do donatário-filho, pois não há ato de alienação entre o executado e terceiro, mas apenas ato de transferência de patrimônio por liberalidade (art. 538 do CC/2002). Ac. 82.739/14-PATR. Proc. 809-12.2013.5.15.0092 AP. DEJT 30 out. 2014, p. 1005. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO NA PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. DOAÇÃO NULA. A partilha de bens em ação de divórcio consensual, de forma que o único bem do executado seja transferido para o outro cônjuge não integrante do polo passivo da execução, configura doação nula e ato que comprova a intenção de fraudar o processo judicial. Ac. 46.134/14-PATR. Proc. 619-44.2013.5.15.0126 AP. DEJT 17 jun. 2014, p. 533. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÓCIO QUE JÁ FIGURAVA NO PÓLO PASSIVO DE OUTRAS EXECUÇÕES. Considerado o fato de que antes mesmo da alienação do bem constricto a sócia-executada já figurava no pólo passivo de outras execuções, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, cumprindo observar que à época da alienação era plenamente possível aos adquirentes do imóvel constatar, inclusive, a situação de inadimplência da executado. Agravo de petição não provido. Ac. 74.594/14-PATR. Proc. 843-55.2013.5.15.0037 AP. DEJT 2 out. 2014, p. 1307. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza fraude à execução quando à época da alienação do bem não havia apontamento da penhora no Registro Imobiliário e não restar comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula n. 375 do STJ. Ac. 86.100/14-PATR. Proc. 000113-79.2014.5.15.0111 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1631. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO NA PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. DOAÇÃO PERFEITA. A partilha de bens em ação de divórcio consensual, quando realizada anos antes da propositura da reclamatória, não configura doação nula e ato com a intenção de fraudar o processo judicial, em especial se ao cônjuge-executado foram partilhados bens diversos ao penhorado. Ac. 62.104/14-PATR. Proc. 230-23.2013.5.15.0041 AP. DEJT 14 ago. 2014, p. 1035. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. A alienação de bem imóvel de propriedade do sócio da executada ocorrida em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista não caracteriza fraude à execução. Ac. 74.969/14-PATR. Proc. 1822-83.2013.5.15.0015. DEJT 2 out. 2014, p. 1452. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FRAUDE CONTRA CREDITORES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVOCATÓRIA. A discussão de fraude contra credores não deve ser feita por meio de reclamação trabalhista, mas mediante ação revocatória, em que se busca o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico que reduza o devedor

à insolvência. Inteligência do art. 161 do CC. Ac. 34.482/14-PATR. Proc. 719-15.2011.5.15.0014 AP. DEJT 9 maio 2014, p. 2214. Rel. Eder Sivers, 11^aC.

FRAUDE CONTRA CREDORES. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. A declaração da fraude contra credores permite a manutenção de penhora realizada e esta pode ter seus efeitos suspensos enquanto perdurar a garantia da Lei n. 8.009/1990 no que se refere ao bem de família, de forma a garantir a proteção dos direitos do credor trabalhista bem como a preservação de direitos de terceiros, alertando, por meio de averbações no registro imobiliário, que a doação realizada pelo executado para sua filha foi declarada ineficaz. A suspensão dos efeitos da penhora do imóvel permite a continuidade da persecução de outros bens dos devedores, de forma a não suspender a execução. Ac. 89.457/14-PATR. Proc. 015000-10.2006.5.15.0027 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1844. Rel. João Batista Martins César, 11^aC.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 193 DA CLT, DADA PELA LEI N. 12.740/2012. O reclamante, na função de agente de apoio educativo, faz jus ao adicional de periculosidade, tudo em conformidade com a regulamentação da lei em comento, conforme Anexo III, da NR-16, aprovado pela Portaria MTE n. 1.885, de 02 de dezembro de 2013; e a partir de tal data. Ac. 27.282/14-PATR. Proc. 902-89.2013.5.15.0151 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 543. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7^aC.

FUNDAÇÃO CASA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO HORÁRIO NOTURNO PARA O DIURNO. VALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. A alteração da jornada de trabalho do empregado do horário noturno para o diurno insere-se no *jus variandi* da empregadora, não configurando alteração ilícita no contrato, especialmente em se tratando de órgão público, em que o interesse público deve prevalecer em face do interesse privado. Ac. 10.990/14-PATR. Proc. 1676-60.2011.5.15.0064 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 515. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^aC.

FUNDAÇÃO CASA. ANALISTA ADMINISTRATIVO/ADVOGADO. O servidor público foi expressamente excluído da jornada de trabalho prevista para o advogado na Lei n. 8.906/1994. Horas extras indevidas. Ac. 110.843/13-PATR. Proc. 2014-88.2012.5.15.0067 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3842. Rel. Eder Sivers, 11^aC.

FUNDAÇÃO CASA. ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. APLICABILIDADE AO SERVIDOR CELETISTA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. O referido dispositivo legal, ao se referir a servidor, não fez distinção entre os funcionários públicos (Estatutários) e os empregados públicos (Celetistas), como é o caso do reclamante. Se o legislador tivesse a pretensão de conceder o direito de remoção apenas para parte do funcionalismo, teria restringido seu alcance; não o tendo feito, o benefício é garantido ao autor, desde que atendidos os requisitos estabelecidos naquele artigo. Sobre a alegada ingerência Desta Especializada em questões administrativas, não se pode olvidar da Teoria da Divisão de Poderes, também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos. Neste sistema, o Poder Judiciário detém a prerrogativa, conferida pela própria Constituição do País, para conter os abusos perpetrados pelos outros poderes (Legislativo e Executivo) e desta forma, manter o necessário equilíbrio. Ac. 39.158/14-PATR. Proc. 1360-22.2013.5.15.0082. DEJT 22 maio 2014, p. 1965. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7^aC.

FUNDAÇÃO CASA. INSENSÃO DE CUSTAS. ART. 790-I DA CLT. A Fundação Casa, antiga Fundação do Bem-Estar do Menor, FEBEM, instituída e mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, é órgão vinculado à Secretaria da Promoção Social Estado. Possuindo personalidade jurídica de direito público, não há dúvida no sentido de que é beneficiária da isenção de custas prevista no art. 790-I da CLT. Ac. 6.871/14-PATR. Proc. 228000-75.2009.5.15.0096 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 447. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^aC.

FUNDAÇÃO CASA. JORNADA ESPECIAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS. RESTRIÇÃO AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA LEI N. 12.317/2010. Improcede o pleito de redução de jornada para seis horas, com

manutenção do salário, aos empregados que não exerçam a função de assistente social. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, por força do art. 37, *caput* e inciso XIII, da CF, e Súmula n. 339, do STF. Ac. 64.204/14-PATR. Proc. 672-94.2013.5.15.0103 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1317. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARÁTER SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Conforme o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema, são indevidas as diferenças salariais e reflexos postulados, em virtude das progressões salariais dependerem de avaliações de desempenho, cuja aferição é subjetiva. Ac. 82.389/14-PATR. Proc. 290-11.2013.5.15.0133. DEJT 30 out. 2014, p. 819. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

FUNDAÇÃO CASA-SP. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. VANTAGEM SALARIAL DEVIDA. A Fundação Casa instituiu o benefício da progressão horizontal em seu PCCS, fixou prazo para implantação e estipulou prazo para que a primeira avaliação de funcionários fosse executada. Assim, competia à fundação, oportunamente, ter propiciado regras para a avaliação de desempenho e, ato contínuo, ter promovido a devida avaliação de desempenho para possibilitar a progressão funcional dos funcionários, o que, todavia, não ocorreu. Entretanto, a inércia da fundação pública em realizar avaliações de desempenho previstas no PCCS não pode constituir óbice ao implemento do direito, haja vista que a inércia injustificada não pode beneficiá-la, pois voluntariamente descumpra obrigação com escopo de obstar o percebimento do benefício, quando as avaliações são atos aos quais se vinculou. Destarte, são devidas as progressões salariais postuladas na petição inicial. Recurso Ordinário da Fundação Casa-SP a que se nega provimento. Ac. 29.224/14-PATR. Proc. 2228-35.2012.5.15.0017. DEJT 24 abr. 2014, p. 1476. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

FUNDAÇÃO CASA-SP. PROGRESSÃO SALARIAL. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O PCCS de 2002 implementado na reclamada em 1º.6.2002 condiciona a progressão salarial à avaliação de crescimento profissional e ao tempo de serviço (no mínimo um ano). No caso, é incontroverso que a reclamada não procedeu à avaliação do obreiro nos moldes como previsto no PCCS/2002, sendo certo que a inércia da Fundação em realizar avaliações de desempenho previstas como critério de progressão funcional não pode constituir óbice ao implemento do direito do trabalhador, sob pena de se admitir que a ré se beneficie da sua própria inércia. Saliente-se que, ao deferir diferenças salariais devidas ao reclamante, não se está concedendo reajustes salariais (competência exclusiva dos outros Poderes do Estado), mas apenas determinando a observância dos ditames do PCCS instituído no âmbito do ente público. Ac. 35.079/14-PATR. Proc. 1286-52.2013.5.15.0054. DEJT 15 maio 2014, p. 697. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP. CONTRATO NULO. EFEITOS. A ausência de sujeição do trabalhador a concurso público implica a nulidade do contrato (art. 37, § 2º, da Constituição e enunciado da Súmula n. 363/TST), ressalvada a exceção aos cargos de confiança e os contratos determinados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A nulidade contratual não gera efeito ou reconhecimento de qualquer direito, exceto a indenização correspondente à contraprestação pela força de trabalho despendida e os depósitos fundiários. O Judiciário não cria Leis e é vedada ao Julgador a interpretação ampliativa de previsão legal clara, expressa e indubitável como no caso, de tamanha relevância para toda a sociedade que está petrificada na Constituição. Ac. 682/14-PADM. Proc. 1957-20.2011.5.15.0095. DEJT 27 jun. 2014, p. 129. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. LEI MUNICIPAL N. 2.784/1995. NÃO CABIMENTO. O agente comunitário de saúde não faz jus à gratificação executiva prevista na legislação municipal que disciplina os vencimentos dos servidores do quadro de carreira. Ac. 89.154/14-PATR. Proc. 001913-28.2012.5.15.0010 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1096. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 18 DA LEI MUNICIPAL N. 2.784/1995. NOVA REDAÇÃO. CÔMPUTO INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO. A

progressão funcional instituída pela Lei complementar n. 05/2002, que deu nova redação ao art. 18 da Lei Municipal n. 2.784/1995, deve ser paga após a instituição do benefício, considerando-se todo o tempo de serviço já prestado, conforme expressamente previsto no § 2º do citado dispositivo legal, em atenção ao princípio da isonomia e à máxima de que a Lei não contém palavras inúteis. Ac. 17.999/14-PATR. Proc. 0002616-27.2010.5.15.0010 ReeNec/RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 951. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

FUNDAÇÃO SUDAMERIS. CLÍNICA GRÁTIS. Aplica-se ao caso, a Súmula n. 51 do C. TST, pois o direito ao recebimento do benefício, nas condições descritas no “Manual de Benefícios”, de 1997, incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado e, como tal, não pode ser suprimido, como sustentam as rés. Admitir mencionada alteração viola o disposto no art. 468 da CLT, ocasionando prejuízo ao empregado. Ac. 82.371/14-PATR. Proc. 716-57.2013.5.15.0154 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 815. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

GARANTIA

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR PROVA. DESNECESSIDADE. A estabilidade acidentária prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991 não está condicionada à comprovação de culpa do empregador pela ocorrência do sinistro. Aplicação da Súmula n. 378 do C.TST. Ac. 86.074/14-PATR. Proc. 002053-38.2012.5.15.0018 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1627. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPATIBILIDADE. O empregado que sofre acidente do trabalho durante a vigência de contrato por prazo determinado também tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que esse dispositivo não faz nenhuma distinção entre contrato de trabalho por prazo determinado e contrato de trabalho por prazo indeterminado. Aplicação da Súmula n. 378, III, do C. TST. Ac. 27.525/14-PATR. Proc. 3084-13.2012.5.15.0077 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 592. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

GARANTIA NORMATIVA CONTRA DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO. Não comprovando o empregador a observância aos termos da norma coletiva da categoria, que estabelece os critérios aptos a validar a ruptura do pacto laboral sem justa causa, faz jus o trabalhador ao direito à reintegração no emprego. Ac. 76.156/14-PATR. Proc. 806-05.2012.5.15.0056 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 951. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. A Constituição da República, em seu art. 10, II, “b”, do ADCT veda a dispensa injusta da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Trata-se de um direito fundamental social que tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da natureza do contrato de trabalho firmado, se a termo ou a prazo indeterminado, ou do regime jurídico aplicável, pois a Carta Magna não faz qualquer distinção nesses aspectos, assim como a Convenção 103 da OIT, que cuida do amparo à maternidade e foi ratificada pelo Brasil, em 1965. Ademais, nos termos dos arts. 1º, III e IV, 6º e 170 da Constituição da República, tal garantia social encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano e função social da propriedade. Assim, incontroverso nos autos o estado gravídico da autora quando da ruptura do contrato de trabalho, correta a r. sentença ao deferir a indenização substitutiva do período de garantia provisória de emprego respectivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 66.126/14-PATR. Proc. 315-13.2013.5.15.0072 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 182. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

GESTANTE

GESTANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. O ajuizamento de ação

após exaurido o prazo de garantia de emprego decorrente de gravidez (art. 10, II, b do ADCT) não é óbice ao deferimento da indenização respectiva e não configura abuso do exercício do direito de ação, pois à empregada cabe apenas observar o prazo prescricional previsto na CF. Inteligência da OJ n. 399 da SDI-1 do C. TST. Ac. 55.610/14-PATR. Proc. 1969-57.2013.5.15.0097. DEJT 24 jul. 2014, p. 1259. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. De acordo com o teor do art. 391-A da CLT, reconhece-se o direito à estabilidade da trabalhadora cuja gravidez tenha ocorrido no curso do aviso-prévio, ainda que indenizado. Ac. 7.190/14-PATR. Proc. 516-33.2013.5.15.0095 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1150. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. Com bem afirmou o DD. Procurador do Trabalho em seu Parecer circunstanciado, a alteração na redação do item III, da Súmula n. 244, do TST, ocorrida em setembro/2012 na nada mais fez do que tornar mais cristalina a antiga regra transcrita no art. 10, II, “b”, do ADCT, segundo a qual reconhece o direito da trabalhadora gestante a estabilidade provisória sem, entretanto, atrelá-la a qualquer tipo de contrato de trabalho. E essa é, inclusive, a lógica contida no recente art. 391-A, da CLT, introduzido pela Lei n. 12.812/2013. Ac. 19.429/14-PATR. Proc. 575-54.2012.5.15.0063 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1805. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. É forçoso reconhecer a renúncia à estabilidade gestante quando a empresa comprova documentalmente que colocou o emprego à disposição da trabalhadora assim que foi cientificada do seu estado gravídico e esta recusa-se a reassumi-lo. Ac. 7.225/14-PATR. Proc. 1602-95.2013.5.15.0044 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1157. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Sendo incontroverso que a ruptura contratual se deu por iniciativa da trabalhadora, não há que falar da estabilidade provisória tratada no art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura tal direito apenas à empregada grávida que for dispensada arbitrariamente ou sem justa causa. Ac. 55.414/14-PATR. Proc. 2550-59.2012.5.15.0145. DEJT 17 jul. 2014, p. 859. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

GORJETA

ESTIMATIVA DE GORJETA. DIREITO ASSEGURADO POR NORMA COLETIVA. HIPÓTESES DE NÃO CONCESSÃO. Por se tratar de direito conferido por norma coletiva, para que a empresa se desobrigue de concedê-lo a seus empregados, deverá atender fielmente às disposições convencionais ajustadas. Ac. 28.801/14-PATR. Proc. 1722-28.2012.5.15.0092. DEJT 24 abr. 2014, p. 1162. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

GORJETA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REPERCUSSÕES. Comprovado pela testemunha o recebimento de gorjetas “por fora”, devida sua integração à remuneração do obreiro e pagamento de reflexos. Excluem-se, no entanto, verbas que por expressa previsão legal devam ser calculadas sobre o salário do funcionário e não sobre sua remuneração. Exegese da Súmula 354 do C. TST. Ac. 10.805/14-PATR. Proc. 1450-54.2011.5.15.0129 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 380. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

GORJETAS. REFLEXOS. A taxa de serviço paga pelos hóspedes compreende-se na remuneração do obreiro, contudo seus reflexos estão limitados, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 354 do C. TST. Ac. 5.955/14-PATR. Proc. 192-79.2012.5.15.0159 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 112. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. Nos termos da Súmula n. 247 do C. TST, a gratificação paga aos bancários sob a rubrica “quebra de caixa” possui natureza salarial, integrando o salário do empregado para fins de reflexos salariais. Recurso provido no particular. Ac. 70.770/14-PATR. Proc. 745-77.2011.5.15.0122 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 300. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. DEMISSÃO OBSTATIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 372 DO C. TST. O escopo do contido na Súmula n. 372 do C. TST, é o de dar ao empregado ocupante de função gratificada, desde que observado o período mínimo de dez anos na função, estabilidade financeira e irredutibilidade do valor da gratificação. Tal estabilidade decorre da habitualidade no recebimento da gratificação de função durante longo período de tempo, ou seja, o trabalhador não pode ser surpreendido, sem justo motivo, com a perda da função ou do seu valor pecuniário que, na última hipótese, deverá ser integrado à sua remuneração. Nesse sentido, mesmo que se verifique que o trabalhador exerceu as funções por dez anos ou mais, com interrupções mínimas de tempo, ou ainda, que alcançado tempo quase suficiente ao implemento da condição, o empregador o dispensa sem qualquer justificativa, ou seja, no nítido intuito de obstar-lhe o direito, tais fatos, não são aptos a frustrar-lhe a aplicabilidade do contido na Súmula n. 372 do C. TST. Recurso não provido na hipótese. Ac. 22.177/14-PATR. Proc. 851-13.2012.5.15.0087 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1248. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. CABIMENTO. A percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos, assegura ao trabalhador, quando revertido ao cargo efetivo, a manutenção do pagamento em respeito ao princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula n. 372. Ac. 32.044/14-PATR. Proc. 320-50.2012.5.15.0143. DEJT 29 abr. 2014, p. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. CABIMENTO. A percepção de gratificação de função por menos de 10 (dez) anos não assegura ao trabalhador, quando revertido ao cargo efetivo, a manutenção do pagamento da parcela. Incidência da Súmula n. 372 do TST. Ac. 36.206/14-PATR. Proc. 954-16.2012.5.15.0153 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 352. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. A aplicação do art. 468 da CLT não agasalha a hipótese em que a adequação salarial visa afastar ato eivado de ilegalidade praticado pela Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos quando ilegais - Súmula n. 473 do E. STF. Ac. 89.155/14-PATR. Proc. 001801-63.2012.5.15.0041 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1096. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não demonstrado nos autos que o reclamante exerceu cargo em comissão por mais de dez anos, não tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração do valor da gratificação recebida e, posteriormente, suprimida, pelo exercício da função de supervisor pedagógico, não havendo que se falar na aplicação da Súmula n. 372 do C. TST. Ac. 86.357/14-PATR. Proc. 001408-24.2013.5.15.0003 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1356. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A supressão de gratificação de função paga ao longo de mais de dez anos ao reclamante implicou em efetiva redução salarial, a qual é vedada pela CF no art. 7º, inciso VI, sujeitando a pretensão obreira - que cuida de parcela de trato sucessivo e renova-se mensalmente - à prescrição parcial, nos termos da ressalva contida na parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Ac. 110.543/13-PATR. Proc. 907-42.2012.5.15.0056. DEJT 23 jan. 2014, p. 2876. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA. Gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos, integra o patrimônio financeiro do trabalhador, não justificando a supressão do pagamento em respeito ao princípio da estabilidade financeira do empregado.

Aplicação da Súmula n. 372, I do Ac. 44.649/14-PATR. Proc. 2519-80.2012.5.15.0099. DEJT 12 jun. 2014, p. 441. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Federal n. 12.740/2012 incluiu no art. 193, da CLT, o inciso II, considerando insalubres as atividades que impliquem risco acentuado devido à exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Incluiu, também, o § 3º ao art. 193 do texto consolidado, autorizando o desconto ou compensação de outros adicionais da mesma natureza eventualmente já concedidos. Nesse passo, escoreitou o procedimento da municipalidade, ao efetuar o pagamento somente do adicional de periculosidade, em valor superior ao adicional de risco de vida, que era anteriormente pago, em virtude da Lei Municipal n. 3.611/2007. Sentença mantida. Ac. 79.529/14-PATR. Proc. 169-37.2014.5.15.0136 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 694. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Gratificação de risco de vida instituída anteriormente ao advento da Lei n. 12.740/2012 é verba análoga à prevista no art. 193, inciso II da CLT, acrescido pela Lei n. 12.740/2012. Trata-se, dessa forma, de verdadeiro adicional de periculosidade. Aplicável ao caso o entendimento sumulado n. 132 do C. TST, devendo a referida gratificação integrar o cálculo das horas extras, bem como, igualmente aplicável, por analogia, o entendimento exarado na OJ n. 259 da SDI-1, através do qual deve o adicional de periculosidade compor a base de cálculo do adicional noturno. Recurso não provido no particular. Ac. 107.605/13-PATR. Proc. 286-86.2013.5.15.0128. DEJT 23 jan. 2014, p. 2545. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. À questão suscitada na inatividade, concernente à supressão da gratificação semestral, parcela instituída por norma interna, quando ainda vigente o contrato de trabalho, aplica-se a prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST, na medida em que a verba não está assegurada por preceito de lei. Ac. 109.998/13-PATR. Proc. 127-22.2012.5.15.0115 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2314. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO EM COORDENAÇÃO. A caracterização de grupo econômico em coordenação para fins de responsabilização trabalhista (art. 2º, § 2º, CLT) decorre da necessidade do vínculo de coordenação e comunhão de interesses, minimizando-se, pois, os aspectos formais das relações comerciais e passando a ter contornos mais flexíveis, desprovidos da tradicional necessidade que uma das empresas exercer posição de dominação sobre as demais. Ac. 86.928/14-PATR. Proc. 001846-54.2013.5.15.0034 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 604. Rel. Valdir Rinaldi Silva, 11ªC.

GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º da CLT, pode ser reconhecido sem que haja, de forma ostensiva, uma empresa controladora, desde que a atividade principal das empresas seja a mesma e haja união de esforços para a consecução do mesmo objetivo econômico, havendo uma interligação entre elas por uma administração comum, como se subordinadas umas às outras fossem. Ac. 83.467/14-PATR. Proc. 1582-88.2012.5.15.0093. DEJT 30 out. 2014, p. 781. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, 4ªC.

GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA (ART. 2º, § 2º, DA CLT). A coordenação de esforços entre empresas distintas, mesmo mantendo cada qual sua autonomia gerencial, para a realização de determinada atividade econômica, capaz de trazer benefícios a cada uma delas, é suficiente para ensejar a configuração do grupo econômico para fins trabalhistas, vez que os serviços prestados pelo trabalhador, em tais casos, revertem em proveito da atividade econômica como um todo, e não apenas de seu empregador formal. Ac. 74.919/14-PATR. Proc. 1557-14.2013.5.15.0102. DEJT 2 out. 2014, p. 1442. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

GRUPO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS E FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES. Há interesse social integrado e afinidade nas atividades exercidas pelas Associações e sua Federação, com isso, aliada à direção, controle e administração desta sobre aquela, impinge-se que se estabeleça grupo empresarial formado por associações sem fins lucrativos, porquanto caracterizada a formação de grupo econômico. Ac. 10.352/14-PATR. Proc. 012-74.2013.5.15.0047 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 235. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Há grupo econômico quando as empresas reclamadas possuem sócios em comum, evidenciando a relação de coordenação existente entre as pessoas jurídicas. Tal situação atrai a condenação solidária das demandadas, conforme exegese do art. 2º, § 2º da CLT. Ac. 22.705/14-PATR. Proc. 1661-32.2012.5.15.0040 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1167. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE QUADRO SOCIETÁRIO E DE OBJETO SOCIAL. ENDEREÇOS CONTÍGUOS. ADMINISTRAÇÃO COMUM. Constatando-se que as empresas possuem coincidente quadro societário, o mesmo objetivo social, estão localizadas em endereços contíguos e possuem administração comum, imperioso reconhecer a existência de grupo econômico, à luz do art. 2º, § 2º, da CLT. Responsabilidade solidária caracterizada. Precedente do C. TST. Recurso não provido. Ac. 76.021/14-PATR. Proc. 758-14.2013.5.15.0120 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1176. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Havendo qualquer relação comercial e/ou ingerência, direção ou coordenação entre as empresas e sendo o objeto social comum, há que se reconhecer a existência de grupo econômico. Recurso provido. Ac. 88.742/14-PATR. Proc. 256800-68.2003.5.15.0082 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 238. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento de grupo econômico é medida excepcional que somente pode ser adotada se houver provas de que estão presentes os requisitos previstos no § 2º, do art. 2º, da CLT. A existência de unidade de interesses e o estabelecimento das empresas no mesmo endereço, torna inegável a integração interempresarial. Ac. 18.086/14-PATR. Proc. 0000498-46.2010.5.15.0053 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 969. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

GRUPO ECONÔMICO. DEFINIÇÃO. Maurício Godinho Delgado, ao dispor sobre o nexos relacional interempresas, adere ao escólio do jurista Octávio Bueno Magano (Manual de Direito do Trabalho, v. II, 2. ed., p. 64), sustentado que “deve haver uma relação de dominação interempresarial, através da direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, tendo em vista que tal entendimento se aproxima do texto literal celetista ao utilizar a expressão “sob direção, controle ou administração de outra”. Tem-se, assim, que a subordinação de uma empresa sobre a outra é indispensável para a caracterização do grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento que se extrai da literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, acima transcrito. Ac. 23.180/14-PATR. Proc. 118200-65.1995.5.15.0044 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 548. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No grupo econômico as empresas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo Contrato de Trabalho e respondem de forma solidária pelas dívidas trabalhistas. Não havendo qualquer relação comercial entre as empresas e sendo o objeto social absolutamente distinto não há que se falar em grupo econômico. Recurso não provido no particular. Ac. 27.977/14-PATR. Proc. 119300-93.2001.5.15.0028 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 236. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. Negado pelas empresas a formação de grupo econômico, ao reclamante cabe o ônus de provar as suas alegações, pois fato constitutivo do seu direito. Ac. 18.968/14-PATR. Proc. 0001234-05.2011.5.15.0029 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 748. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Alguns institutos de direito material e processual, são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, dentre eles, a solidariedade e subsidiariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua

do § 2º, do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade plena às empresas componentes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o poder de exigir de todos os componentes ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Diante da existência nos autos de elementos suficientes a demonstrar que as empresas, na verdade, estão submetidas a mesma direção, controle e administração, é mister reconhecer-se a formação de grupo econômico, razão pela qual fica mantida a responsabilização solidária decretada na r. sentença. Ac. 74.558/14-PATR. Proc. 1536-82.2012.5.15.0034. DEJT 2 out. 2014, p. 1298. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo as reclamadas, resta inafastável a responsabilidade solidária daquelas pelo crédito trabalhista devido à Reclamante. Inteligência do art. 2º, § 2º, CLT. Ac. 75.717/14-PATR. Proc. 481-52.2013.5.15.0102 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1268. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico, são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante disposições contidas no art. 2º, § 2º da CLT, hipótese que se aplica aos autos. Recurso da segunda reclamada não provido. Ac. 12.018/14-PATR. Proc. 2049-56.2011.5.15.0011 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1745. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A participação societária de uma empresa nos quadros da outra atrai a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O desempenho de atividades que não importam em cumprimento de dupla jornada ou em exercício de atribuições de maior complexidade ou responsabilidade não caracteriza o acúmulo de funções. Ac. 17.177/14-PATR. Proc. 0001450-66.2012.5.15.0146 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 386. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O fato de a empresa integrante do grupo econômico não ter participado da relação processual na fase de conhecimento como reclamada e, portanto, não ter constado do título executivo judicial como devedora, não constitui óbice para que seja incluída no polo passivo da execução, diante do que dispõe o § 2º, do art. 2º da CLT, valendo registrar que a Súmula n. 205 do C. TST foi cancelada. Assim, constatada a formação de grupo econômico, exsurge a responsabilidade solidária, de forma que pode o credor executar os bens de uma ou outra empresa integrante do mesmo grupo. Ac. 59.649/14-PATR. Proc. 91900-96.2004.5.15.0126. DEJT 7 ago. 2014, p. 1278. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA. LEIS MUNICIPAIS. ABONOS FIXOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A concessão, por intermédio de leis municipais, de abonos em valores fixos, representou acréscimo remuneratório considerável para os servidores que percebiam salários mais baixos, em detrimento daqueles com salários maiores, cujo procedimento configura quebra do princípio da isonomia, resultando, na verdade, em instrumento para mascarar a revisão geral anual dos salários dos servidores a que se refere o art. 37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas, ressaltando não se tratar de deferimento de reajustes salariais aos servidores municipais pelo Poder Judiciário, procedimento vedado pela Súmula n. 339 do STF, e sim mera correção das distorções salariais geradas pelas leis locais. Ac. 65.574/14-PATR. Proc. 1714-30.2012.5.15.0099. DEJT 28 ago. 2014, p. 701. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

GUARDA MUNICIPAL. ATIVIDADE RESTRITA. DESVIRTUAMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL. Na previsão da criação da Guarda Municipal, delimitou-se especificamente sua atuação: proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 144, § 8º da Constituição). Incorre em grave desvirtuamento de

atividade, a utilização da guarda municipal para exercício de função de competência exclusiva das polícias, Civil ou Militar. Isto evidencia descalabro administrativo, arbitrariedade, desmando abusivo e ofensivo do administrador público municipal, constituindo ilegalidade geradora de dano à moral do empregado, exposto a perigo para o qual não foi contratado ou treinado. Ac. 10.409/14-PATR. Proc. 1003-80.2010.5.15.0071. DEJT 20 fev. 2014, p. 247. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

HONORÁRIOS

DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS A parte vencedora na pretensão objeto da perícia deve ser ressarcida do valor que tenha antecipado a título de honorários periciais. Ac. 6.261/14-PATR. Proc. 300-14.2011.5.15.0040 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 294. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. As diárias de viagem objetivam ressarcir ou subsidiar despesas efetuadas na execução das atividades laborais, o que lhe confere natureza indenizatória, sendo que esta é alterada apenas quando seu pagamento é feito para retribuir, de modo dissimulado, a prestação laboral, o que se presume quando tal pagamento suplanta a metade do salário do empregado. Nestes termos, uma vez incontroverso que os valores pagos a título de “diárias para viagens” tinham o fito exclusivo de ressarcir hospedagem, refeições e deslocamentos decorrentes da atividade laboral, e eram aferidos após prestação de contas, não podem ser integrados ao salário, ainda que o valor seja superior a 50% do salário. Não se cogita contrariedade aos parágrafos primeiro e segundo, do art. 457, da CLT, nem à Súmula n. 101, do C.TST. DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Incontroverso que as diárias para viagens eram pagas com o fito exclusivo de reembolsar o autor das despesas efetuadas em suas atividades laborais fora das dependências da reclamada, porquanto variáveis e vinculadas à comprovação dos gastos, revela-se evidente sua natureza indenizatória, sendo indevida a integração da rubrica ao salário. Ac. 13.465/14-PATR. Proc. 714-46.2010.5.15.0137 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1989. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA MERA SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses e condições previstas na Lei n. 5.584/1970, não sendo admitida a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, uma vez que a interpretação correta do art. 5º da IN 27/2007 do C. TST é no sentido de que nas lides decorrentes da relação de emprego não serão devidos os honorários de advogado pela mera sucumbência. Nesse sentido, inclusive, a alteração da Súmula 219, com a inclusão do item III. Recurso da reclamada provido no aspecto. Ac. 59.754/14-PATR. Proc. 349-16.2010.5.15.0129 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1299. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da SDI-I do C. TST. Ac. 61.130/14-PATR. Proc. 1551-36.2012.5.15.0136. DEJT 14 ago. 2014, p. 778. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Estando o empregado assistido pela respectiva entidade sindical, além de ser beneficiário da justiça gratuita, devida a verba honorária, a teor das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 52.673/14-PATR. Proc. 1218-62.2012.5.15.0014. DEJT 10 jul. 2014, p. 1086. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970

(Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (arts. 389 e 404 do CC). Ac. 39.127/14-PATR. Proc. 1171-31.2013.5.15.0054. DEJT 22 maio 2014, p. 1957. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (art. 404 do Código Civil). Ac. 55.632/14-PATR. Proc. 994-38.2011.5.15.0151 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1264. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE PAUTADA TÃO SOMENTE NA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A interpretação do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e da jurisprudência exarada nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST nos leva a concluir pela inexistência de previsão legal que possibilite a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios à reclamada, ainda que julgados improcedentes a maioria dos seus pedidos veiculados na inicial, porquanto, na Justiça do Trabalho, em lide decorrente da relação de emprego, os honorários não derivam da mera sucumbência. Contrariedade à primeira parte do item I da Súmula n. 219 do C. TST. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento no aspecto. Ac. 74.814/14-PATR. Proc. 059-60.2012.5.15.0119 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1422. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/1970, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Ac. 35300/14-PATR. Proc. 1712-95.2012.5.15.0055. DEJT 15 maio 2014, p. 741. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEVIDOS. Os honorários advocatícios são devidos à entidade sindical nas causas em que figura como substituto processual. Aplicação da Súmula n. 219, item III, do C. TST. Ac. 61.370/14-PATR. Proc. 1180-87.2012.5.15.0131. DEJT 14 ago. 2014, p. 945. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDA. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST (“Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.”). Ac. 89.050/14-PATR. Proc. 002048-19.2011.5.15.0093 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1499. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. Na Justiça do Trabalho não cabe o deferimento dos honorários advocatícios com base nos artigos do Código Civil. Com efeito, nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 do C. TST (“Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”). Ac. 82.374/14-PATR. Proc. 1834-32.2013.5.15.0069. DEJT 30 out. 2014, p. 816. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 e na OJ n. 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego,

entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404 do CC para sustentar a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Ac. 43.654/14-PATR. Proc. 1347-51.2010.5.15.0042. DEJT 5 jun. 2014, p. 1792. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 e na OJ n. 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404 do CC para sustentar a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Diante da vigência do *jus postulandi* das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei n. 5.584/1970, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir às rés vencidas a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência das reclamadas, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir às rés a responsabilidade pela escolha obreira. Ac. 32103/14-PATR. Proc. 290-53.2013.5.15.0119 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 222. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento dos honorários advocatícios. Deste modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicável o teor do disposto no art. 389 e 404, do Código Civil para sustentar a condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao ônus suportado pela contratação de advogado. No particular, recurso ordinário provido. Ac. 50.546/14-PATR. Proc. 882-50.2013.5.15.0070 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 492. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (arts. 389 e 404 do CC). Ac. 35.103/14-PATR. Proc. 1735-41.2013.5.15.0076. DEJT 15 maio 2014, p. 701. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho há requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Ademais, existindo norma especial não há se falar em aplicação do disposto nos arts. 389 e 404 do CC. Recursos das reclamadas providos no particular. Ac. 70.737/14-PATR. Proc. 1215-03.2013.5.15.0102. DEJT 11 set. 2014, p. 293. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes do vínculo de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Ac. 26.262/14-PATR. Proc. 546-04.2011.5.15.0042 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 704. Rel. Fabio Grasselli, 10^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Ac. 9.663/14-PATR. Proc. 492-40.2012.5.15.0127 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 590. Rel. Fabio Grasselli, 10^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga com a necessária assistência sindical, devido o pagamento da verba honorária. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 12.608/14-PATR. Proc. 1292-70.2013.5.15.0018 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1644. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219, do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Ac. 62.352/14-PATR. Proc. 1738-82.2013.5.15.0015. DEJT 21 ago. 2014, p. 983. Rel. Desig. Edmundo Fraga Lopes, 3^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba honorária. Inteligência das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 32.355/14-PATR. Proc. 415-59.2012.5.15.0150 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 5.584/1970. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Uma vez não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, que rege a matéria, são devidos os honorários advocatícios. O art. 133 da CF, por seu turno, não retirou a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho, permanecendo válido o entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Da mesma forma, não há falar em indenização por perdas e danos porque a contratação de advogado particular consubstancia faculdade exercida pelo obreiro, vez que poderia utilizar-se da assistência judiciária gratuita ou até mesmo do *jus postulandi*. Ac. 89183/14-PATR. Proc. 000340-55.2013.5.15.0127 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1101. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-I do C. TST. Ac. 7.187/14-PATR. Proc. 244-48.2012.5.15.0071 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1149. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST. Ac. 55.389/14-PATR. Proc. 609-13.2013.5.15.0154 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 855. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/1970, nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Ac. 11.001/14-PATR. Proc. 955-31.2012.5.15.0046 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 517. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^aC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e nas condições previstas na Lei n. 5.584/1970, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma corte superior. Ac. 35.115/14-PATR. Proc. 1247-85.2013.5.15.0044. DEJT 15 maio 2014, p. 704. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/1970, nas Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Ac. 62.704/14-PATR. Proc. 2144-94.2012.5.15.0094. DEJT 21 ago. 2014, p. 1289. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, é cabível a verba honorária advocatícia quando preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela OJ SDI-1, ambas do TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Presentes essas condições, devida a verba honorária advocatícia. Ac. 34.761/14-PATR. Proc. 64400-95.2007.5.15.0014. DEJT 9 maio 2014, p. 1539. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970, uma vez que a reclamante apresentou declaração de pobreza e se encontra assistida pelo seu sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios pleiteados. Ac. 15.614/14-PATR. Proc. 1850-85.2012.5.15.0015 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1416. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. DEVIDOS. A hipótese vertente não se trata de relação de emprego, mas, sim, relação de trabalho, o que enseja a aplicação do art. 5º da IN n. 27/2005. Devidos, portanto, honorários advocatícios pela mera sucumbência. Recurso não provido no particular. Ac. 107.621/13-PATR. Proc. 131-25.2013.5.15.0115 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2549. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Ac. 74.214/14-PATR. Proc. 1361-80.2013.5.15.0090. DEJT 25 set. 2014, p. 1013. Rel. Desig. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Os honorários advocatícios pleiteados pelo sindicato como substituto processual são devidos pela mera sucumbência, como se extrai do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219, III e 329 do C. TST e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST). Ac. 44.271/14-PATR. Proc. 1141-26.2012.5.15.0023. DEJT 12 jun. 2014, p. 385. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS NA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Ainda que a parte executada tenha sido parcialmente sucumbente pelo pagamento dos honorários periciais, cabe a ela o ônus de pagar, nos termos do art. 790-B da CLT. Isto porque não se pode imputar ao trabalhador o ônus de demandar em Juízo, quando quem deu causa à ação tenha sido seu empregador, que não o remunerou corretamente durante o pacto. Ademais, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra insculpida no art. 21 do CPC. Agravo improvido Ac. 111.470/13-PATR. Proc. 323-49.2010.5.15.0151 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3280. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE. É do devedor a responsabilidade pelos honorários periciais decorrentes do trabalho contábil realizado por

profissional da confiança do Juízo na fase de execução para apuração do *quantum debeatur*. Inteligência do art. 789-A, IX, c/c o art. 790-B, ambos da CLT. Ac. 61.460/14-PATR. Proc. 96200-14.2009.5.15.0066. DEJT 14 ago. 2014, p. 961. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. Não tendo sido os cálculos elaborados por contador do juízo, mas, sim, por perito por ele nomeado, não é aplicável a limitação de valor constante do art. 789-A, IX da CLT. Ac. 107.975/13-PATR. Proc. 149100-18.2004.5.15.0108 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3132. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da Perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Na fase de execução, o executado é sempre considerado parte sucumbente, mormente, porque a perícia se dá na liquidação do julgado, no qual, sucumbiu. Agravo da primeira reclamada não provido no particular. Ac. 22.174/14-PATR. Proc. 167300-64.2004.5.15.0014 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1248. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. No que tange à restituição dos honorários periciais prévios ao “erário”, é irrepreensível o r. julgado de origem ao deferi-la, eis que a Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê expressamente a hipótese de ressarcimento do erário quando este antecipa os honorários periciais em relação à parte a quem concedido o benefício da justiça gratuita, conforme se infere do disposto no § 3º do seu art. 2ª. Ac. 32.140/14-PATR. Proc. 1454-07.2010.5.15.0039. DEJT 29 abr. 2014, p. 231. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 1/2009 e Comunicado n. 2/2013, deste E. TRT. Ac. 112.592/13-PATR. Proc. 152-84.2012.5.15.0131 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3246. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 1/2009. Ac. 39.595/14-PATR. Proc. 384-84.2011.5.15.0114 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 467. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 112.050/13-PATR. Proc. 1765-18.2010.5.15.0097 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2577. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita, deve ser imposta ao Estado, uma vez que lhe incumbe garantir efetividade aos princípios do amplo acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, XXXV e LXXIV, da CF). Ac. 39.040/14-PATR. Proc. 1057-04.2011.5.15.0009. DEJT 22 maio 2014, p. 1941. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. Ac. 29.587/14-PATR. Proc. 770-69.2011.5.15.0032 AP. DEJT 24 abr. 2014, p. 1723. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento é que deu causa ao litígio. Ac. 5.173/14-PATR. Proc. 132800-40.2002.5.15.0014 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 324. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. A fixação da verba honorária advocatícia deve ser feita à luz da razoabilidade, levando-se em consideração o grau de complexidade do trabalho pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo. Ac. 112.528/13-PATR. Proc. 1803-85.2011.5.15.0132 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3234. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. A fixação da verba honorária pericial deve ser feita à luz da razoabilidade, levando-se em consideração o grau de complexidade do trabalho técnico elaborado pelo Auxiliar do Juízo. Ac. 35.265/14-PATR. Proc. 160800-32.2009.5.15.0070. DEJT 15 maio 2014, p. 734. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HORA IN ITINERE

HORA *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Nos termos da Súmula n. 90, II, do C. TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que, também, gera o direito às horas *in itinere*. Recurso provido no particular. Ac. 12.020/14-PATR. Proc. 1000-18.2012.5.15.0084 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1745. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, desde que não haja flagrante disparidade entre o limite convencionado e o tempo efetivo de percurso. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. Ac. 83.754/14-PATR. Proc. 002130-51.2012.5.15.0049 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 854. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRÉ FIXAÇÃO. PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, desde que verificada, em concomitância, ter sido observada a indispensável proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado no instrumento normativo. Trata-se de entendimento em sintonia à reiteradas decisões emanadas de nossa mais alta Corte Trabalhista, no sentido de que a entabulação deve garantir a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim, disparidades abusivas ao trabalhador. Ac. 77.925/14-PATR. Proc. 1665-08.2012.5.15.0028. DEJT 9 out. 2014, p. 817. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Consistindo as horas *in itinere* em tempo à disposição da empregadora, integram a jornada de trabalho e devem ser remuneradas como se fossem de efetivo trabalho, inclusive com a incidência de adicional extraordinário, se ultrapassados os limites legais da jornada, e gerando reflexos nas demais verbas contratuais, quando configurada a habitualidade. Ac. 35.111/14-PATR. Proc. 243-18.2013.5.15.0107 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 704. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM DEVIDAS PORQUE, EMBORA HOUVESSE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, SEUS HORÁRIOS SERIAM INCOMPATÍVEIS COM OS COMEÇOS E OS FINAIS DE SUA JORNADA DE TRABALHO. INDEVIDAS. É incontroverso que o reclamante utilizava o transporte gratuito fornecido pela reclamada quatro vezes ao dia, já que almoçava em casa. O documento de fl. 78 demonstra que a empresa de transporte rodoviário “Reunidas Paulista”, no trajeto Três Lagoas-Castilho, oferece 19 horários de partida, iniciando-se às 04h30 e terminando às 22h16. O documento de

fl. 79, por sua vez, demonstra que a mesma empresa de transporte, no trajeto inverso, oferece 22 horários de partida, iniciando-se às 05h45 e terminando às 22h01. Segundo o alegado pelo reclamante, em razões finais, até 18.6.2012 (data limite do pedido - fl. 84), sua jornada de trabalho compreendia os seguintes horários: das 08h00 às 12h00 (com intervalo de duas horas para o almoço) e das 14h00 às 18h00. Ora. Os referidos documentos evidenciam que os horários de ônibus são compatíveis com os horários de entrada e saída do reclamante, não havendo qualquer prova capaz de refutar tal evidência. Veja-se que o reclamante apenas alegou que há incompatibilidade de horários, mas não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar sua alegação. E, sob tal perspectiva, de fato verifica-se que a hipótese versada nos presentes autos não se subsume à exceção prescrita pelo § 2º, do art. 58, da CLT, vez que, não obstante a reclamada forneça condução aos seus empregados, sua localização é de fácil acesso e está servida por transporte público regular, que cobre todos os horários de trabalho do reclamante. Por fim, uma vez que o reclamante não comprovou, sequer minimamente, que ficava à disposição da reclamada além da jornada mínima legal, a manutenção de improcedência da ação é medida de rigor. Ac. 6.342/14-PATR. Proc. 1700-78.2012.5.15.0056 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 191. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT, e NA SÚMULA N. 90 do C. TST. O fornecimento de condução pelo empregador não gera, por si só, direito às horas de percurso, havendo necessidade de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público. Confirmada a existência de transporte público regular até o local de trabalho, são indevidas as horas *in itinere*, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 90 do C. TST. Ac. 58.015/14-PATR. Proc. 1053-77.2013.5.15.0079. DEJT 1º ago. 2014, p. 876. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS IN ITINERE. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O cômputo do período despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno decorre de previsão legal - art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 44.593/14-PATR. Proc. 1679-81.2012.5.15.0063. DEJT 12 jun. 2014, p. 203. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS IN ITINERE. Conforme disposto no § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, para que o tempo de percurso seja computado na jornada de trabalho, além do fornecimento de transporte pelo empregador, o local deve ser de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ac. 18.050/14-PATR. Proc. 0000253-57.2012.5.15.0023 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 962. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

HORAS IN ITINERE. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO PORQUE, NAS LINHAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, SEUS HORÁRIOS SERIAM INCOMPATÍVEIS COM A JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR. TRANSPORTE FORNECIDO GRATUITAMENTE, PELA RECLAMADA, QUATRO VEZES AO DIA: O OBREIRO ALMOÇAVA EM CASA, TENDO DUAS HORAS PARA ALMOÇO. LOCAL DE FÁCIL ACESSO: PERÍMETRO URBANO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. A pretensão do autor esbarra nas disposições do art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula n. 90 do C. TST, pois restou incontroverso que as instalações da reclamada onde se ativava o obreiro encontram-se situadas dentro do perímetro urbano, efetivamente servido por transporte público regular, com incontáveis horários à disposição da população. Assim, tampouco logrou o autor demonstrar a alegada incompatibilidade entre os quatro horários de início e término de sua jornada de trabalho e os do transporte público, ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Ac. 5.476/14-PATR. Proc. 1694-71.2012.5.15.0056 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 89. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS IN ITINERE. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE REGULAR SERVINDO O TRAJETO. Descabe o pagamento de horas *in itinere* se a parte acionada se desvencilha a contento do ônus probatório de comprovar os fatos impeditivos do direito vindicado pelo reclamante, quais sejam, a facilidade de acesso ao local de trabalho ou a existência de transporte regular servindo o trajeto. Ac. 107.939/13-PATR. Proc. 1696-41.2012.5.15.0056 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3124. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. DEVIDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT, E NA SÚMULA N. 90 DO C. TST. Demonstrado que o autor se deslocava ao local de trabalho em condução fornecida pela reclamada e comprovada a inexistência de transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho desenvolvida, são devidas as horas *in itinere*, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e no item II da Súmula n. 90 do C. TST. Ac. 60.163/14-PATR. Proc. 480-10.2011.5.15.0079 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1457. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar a ocorrência de tempo de percurso superior ao quitado pelo empregador, considerando o trajeto efetivamente não servido por transporte público regular. Ac. 17.175/14-PATR. Proc. 0000743-71.2012.5.15.0058 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 385. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. DIREITO SOCIAL. A jornada de trabalho constitui direito social civilizatório mínimo, resguardado pela Constituição, na medida em que prevê uma duração para a jornada de trabalho em seu inciso XIII, assim como o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, este previsto no inciso XVI da Lei Maior. Constituem medida cujo intuito é preservar a higidez física e mental do trabalhador. O mesmo sentido norteiam as horas *in itinere*. Recurso não provido no particular. Ac. 112.111/13-PATR. Proc. 486-23.2010.5.15.0056 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2589. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. Empresa sediada em local de fácil acesso. Indevidas. Aplicação do item III, da Súmula n. 90, do C. TST. Mostra-se irrepreensível a r. decisão *a quo*, bem lavrada que foi pela Exma. Juíza de primeiro grau, Dra. Cássia Regina Ramos Fernandes, nos seguintes e acertados termos: “Restou incontroverso entre os litigantes que o reclamante laborou no 2º turno, encerrando a prestação de serviços às 00h03h, bem como que utilizava o transporte coletivo fornecido pela reclamada para se dirigir da sua residência para o trabalho e vice-versa. O estabelecimento da empresa reclamada fica localizado na região urbana de São José dos Campos, à margem da rodovia indicada na defesa, em local de fácil acesso e servido por linhas de ônibus municipais e intermunicipais que atendem a região. No que pertine à compatibilidade de horário entre o transporte público e as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, o simples acesso ao site do Município de São José dos Campos comprova a veracidade da narrativa da contestação, na medida em que o reclamante poderia ingressar na linha 205 para o deslocamento da empresa reclamada até a Rodoviária de São José dos Campos. O fato de o autor residir em local distante não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido, se a empregadora está instalada em local de fácil acesso e é servida por transporte público. Diante do exposto, sendo o local de labor servido por transporte público e de fácil acesso, como dispõe o art. 58, § 2º, da CLT, não merece prosperar o pedido de cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho, para pagamento de horas extras e reflexos.” (g.n.) DSRs. Sua incorporação ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,66%, que corresponde a 1/6 da jornada semanal de trabalho. Acordo Coletivo de Trabalho de 2002, cláusula 2ª. Como bem observado pelo MM Juízo de Origem “a remuneração dos repousos está incorporada no salário hora pago ao reclamante, por força de acordo coletivo firmado com o sindicato, como se infere da ficha de registro trazida aos autos com a contestação”. Repita-se que a incorporação do percentual de 16,66% visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários, não resultando em quaisquer prejuízos aos empregados da reclamada. Ao revés, garantiu-lhes o correto recebimento, sem que isto representasse, no entanto, qualquer aumento real de salário, coisa que o reclamante, por via transversa, tenta obter. Ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, inclui-se, via de consequência, o percentual agregado de 16,66%, que é a inclusão dos DSRs, conforme previsão coletivamente pactuada acima referida. Ora, por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSRs. Se nos cálculos das horas estão embutidos reflexos, o estará igualmente nas horas correspondentes aos DSRs. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado pelo Acordo Coletivo acima citado. e o reclamante não demonstrou, matematicamente, que tivesse sofrido qualquer prejuízo. Ac. 14.802/14-PATR. Proc. 517-07.2012.5.15.0013 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. EMPRESA SEDIADA EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. INDEVIDAS. APLICAÇÃO DO ITEM III, DA SÚMULA N. 90, DO C. TST. Mostra-se irrepreensível a r. decisão *a quo*, bem lavrada que

foi pela Exma. Juíza de primeiro grau, Dra. Cássia Regina Ramos Fernandes, nos seguintes e acertados termos: “Restou incontroverso entre os litigantes que o autor laborou no 1º turno, iniciando jornada de trabalho às 5h50min, bem como que utilizava o transporte coletivo fornecido pela reclamada para se dirigir da sua residência para o trabalho e vice-versa. O estabelecimento da empresa reclamada fica localizado na região urbana de São José dos Campos, à margem da rodovia indicada na defesa, em local de fácil acesso e servido por linhas de ônibus municipais e intermunicipais que atendem a região. No que pertine à compatibilidade de horário entre o transporte público e as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, o simples acesso ao site do Município de São José dos Campos comprova a veracidade da narrativa da contestação, na medida em que o reclamante utilizar as linhas de ônibus conhecidas como “corujões”, por servirem o trecho de deslocamento durante o período da madrugada, utilizando a linha 251 para o deslocamento da rodoviária até a empresa demandada. O fato de o autor residir em local distante não é suficiente para ensejar o acolhimento do pedido, se a empregadora está instalada em local de fácil acesso e é servida por transporte público. Diante do exposto, sendo o local de labor servido por transporte público e de fácil acesso, como dispõe o art. 58, § 2º, da CLT, não merece prosperar o pedido de cômputo das horas de percurso na jornada de trabalho para pagamento de horas extras e reflexos.” (g.n.) DSRs. Sua incorporação ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,66%, que corresponde a 1/6 da jornada semanal de trabalho. Acordo Coletivo de Trabalho de 2002, cláusula 2ª. Como bem observado pelo MM Juízo de Origem “De fato, o instrumento normativo invocado pela reclamada regulamentou, na cláusula 2ª, a integração do descanso semanal na remuneração fixa do empregado, com aplicação do percentual alegado sobre o salário dos horistas a partir de 1º.3.2000.” Repita-se que a incorporação do percentual de 16,66% visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários, não resultando em quaisquer prejuízos aos empregados da reclamada. Ao revés, garantiu-lhes o correto recebimento, sem que isto representasse, no entanto, qualquer aumento real de salário, coisa que o reclamante, por via transversa, tenta obter. Ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, inclui-se, via de consequência, o percentual agregado de 16,66%, que é a inclusão dos DSRs, conforme previsão coletivamente pactuada acima referida. Ora, por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSRs. Se nos cálculos das horas estão embutidos reflexos, o estará igualmente nas horas correspondentes aos DSRs. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado pelo Acordo Coletivo acima citado. e o reclamante não demonstrou, matematicamente, que tivesse sofrido qualquer prejuízo. Ac. 64.054/14-PATR. Proc. 2101-12.2012.5.15.0013. DEJT 21 ago. 2014, p. 927. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. É admitida a prefixação das horas *in itinere* por norma coletiva, eis que se trata de direito de disponibilidade relativa, devendo, portanto, prevalecer a vontade das partes (art. 7º, inciso XXVI). Nesse sentido, não são devidas diferenças de horas de percurso que extrapolem o limite ajustado. Recurso da reclamada provido, no particular. Ac. 1597/14-PATR. Proc. 980-64.2013.5.15.0028 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1575. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS IN ITINERE. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP. SÚMULA N. 90, DO C.TST. LOCAL DE FÁCIL ACESSO É DETERMINADO PELO LOCAL ONDE ESTÁ SITUADA A RECLAMADA E, NÃO, PELO LUGAR ONDE RESIDE O RECLAMANTE. UTILIZAR-SE O INTÉRPRETE, DESTE ÚLTIMO CRITÉRIO, CRIARIA SITUAÇÕES ABSOLUTAMENTE INJUSTAS, PARA OS PRÓPRIOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. A RESPEITO TRANSCREVE-SE O BEM ELABORADO RACIOCÍNIO DA MM. JUÍZA DE 1º GRAU, DRA. ANTONIA SANT’ANA. MANTÉM-SE: Fazendo uma análise sistemática entre o teor do par. 2º do art. 58 da CLT e o entendimento das Súmulas 90 e 320 do C. TST, se constata que o fundamento comum para a remuneração do período gasto pelo trabalhador no percurso entre casa e local de trabalho e vice - versa é que a prestação de serviços ocorra em local de difícil acesso ou não servido por transporte público. A figura do horário incompatível entre o horário de trabalho e o do transporte público surgiu num segundo momento, para também reconhecer o direito à remuneração do percurso, partindo da premissa de ser o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. No caso da reclamada, é incontroverso estar situada numa via marginal à Rodovia Presidente Dutra, local de fácil acesso e servido por transporte público regular, municipal e intermunicipal. Pela tese trazida na inicial, seria devida a remuneração do percurso, em razão da incompatibilidade de horário do transporte público, para possibilitar ao Reclamante chegar no horário de início da jornada. Apreciada a situação sob esta ótica, se

chegaria à conclusão de que a sede da reclamada poderá ser considerada como local de difícil acesso, dependendo do local da residência do trabalhador. Assim, para os empregados que moram nos bairros vizinhos da empresa, ela será de fácil acesso e, por tal razão, mesmo transportados por ônibus fornecido pela reclamada, não teriam direito à remuneração do tempo de percurso. Quanto aos trabalhadores que residam em bairros mais distantes, ou em cidades vizinhas, a reclamada passará a ser considerada como local de difícil acesso, sendo devida a remuneração do percurso. Verificando os milhares de processos que vêm sendo propostos em face da reclamada, postulando horas *in itinere* sob vários argumentos, se constata que a empresa admite trabalhadores residentes em vários bairros desta cidade e também em várias cidades da região, como Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, fornecendo condução para todos que optem por este tipo de transporte. Entender que os trabalhadores residentes em locais mais distantes têm direito à remuneração por horário incompatível, seria um incentivo para que a reclamada passasse a contratar somente trabalhadores nos bairros vizinhos. O Reclamante alega que gastava 25 minutos no percurso entre o local de sua residência e a sede da empresa, mesmo considerando que vários empregados tomavam essa condução durante o trajeto, (e o ônibus era obrigado a parar em vários pontos) o que demonstra que era fácil o acesso até a reclamada. Em face do argumentado, tem-se que restando incontroverso que a reclamada está situada em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, tem-se que não é possível interpretar de forma diversa tal situação, de acordo com o local da residência do trabalhador, com base nos horários do transporte público. IMPROCEDENTE o pedido da letra “a”. Ac. 23.743/14-PATR. Proc. 1781-77.2011.5.15.0083 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 591. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA OBREIRA. DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, II, DO C. TST. A jornada *in itinere* é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, I, do C. TST). Ademais, a incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*, nos termos da Súmula n. 90, II, do C. TST. Assim, comprovada essa incompatibilidade de horários, são devidas as horas de percurso. Ac. 81.366/14-PATR. Proc. 018-86.2013.5.15.0013 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 909. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que assegura o direito à percepção das horas *in itinere*. Aplicação do item II da Súmula n. 90 do C. TST. Ac. 27.506/14-PATR. Proc. 088-73.2013.5.15.0120 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 587. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que também assegura o direito à percepção das horas *in itinere*. Aplicação do item II, da Súmula n. 90 do C. TST. Ac. 39.117/14-PATR. Proc. 1337-78.2013.5.15.0146. DEJT 22 maio 2014, p. 1955. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO CONTIDOS NA SÚMULA DE N. 90 DO C.TST. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Segundo a Súmula de n. 90 do C. TST, para que o empregado tenha direito às horas de percurso, reclama-se que, o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. Com efeito, se o reclamante solicita a tutela de horas de deslocamento, deve comprovar nos autos, que o local de sua ativação funcional é de difícil acesso ou desprovido de transporte público regular, obtemperando-se ainda, as situações dos incisos da súmula retrotranscrita. Decorre esta incumbência ao autor, em razão de ser seu o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, conforme informam o art. 818 da CLT, e, o art. 333, inc. I, do CPC. Apreciado o complexo probatório construído nos autos, sobretudo as provas orais colhida na audiência de instrução, se constata que, o autor não logrou comprovar nenhuma das situações de fato que ensejam estas horas de deslocamento, quais sejam, que o acesso à usina em que se ativava era de difícil acesso, bem como não havia transporte público regular para o percurso. Ao revés, é incontroverso que a reclamada fornecia transporte integral para o deslocamento itinerário do reclamante, tendo em vista que o mesmo admitiu

este fato em sua petição inicial. Além de tudo isso, os comprovantes de pagamento do autor do período que ele pleiteia horas itinerárias, demonstram o pagamento de inúmeras horas extras de percurso, com a rubrica "Horas Percurso 50%". Portanto, de rigor, dar provimento ao apelo patronal, para assim, expungir a condenação em horas *in itinere* do período de 9 de março até o início do contrato de trabalho, bem como suas projeções. Sentença reformada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO PIPA. EQUIPARAÇÃO A BOMBEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMBATE EFETIVO A INCÊNDIO. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É inaplicável a Lei de n. 11.901/2009 ao reclamante, porquanto ele não pode ser equiparado ao bombeiro civil, diante da diversidade essencial de ativação funcional. Estabelece o art. 2º, da Lei de n. 11.901/2009, de que, somente se considera bombeiro civil, quem em caráter habitual, labora de forma exclusiva na prevenção e combate à incêndio. Desta feita, não se afigura o reclamante como bombeiro civil, nos moldes da lei em comento, pois ele não atuava no combate efetivo de incêndio, haja vista que somente era condutor de caminhão pipa, ou seja, transportava água para os focos de incêndios e, como apurado na instrução, o autor apenas ligava a bomba, e não combatia de fato incêndios. Além disso, em cotejo com a situação funcional do reclamante, verifica-se que, em seu trabalho como motorista de caminhão pipa, ele não estava submetido a exposição habitual à situações de incêndios, tendo em vista que a prova testemunhal dos autos é conclusiva no sentido de que o contato com incêndios pelo autor, não se deu de forma contínua ou intermitente, mas sim eventual, aproximadamente em 3 ou 4 dias por mês. Com efeito, meramente ser motorista de caminhão pipa não faz com que a pessoa esteja abrangida no conceito de bombeiro civil para fins de periculosidade, a necessitar, que o trabalhador combata efetivamente incêndios. Impõe-se, desta feita, dar provimento ao apelo patronal para expungir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus consectários legais. Ac. 50.474/14-PATR. Proc. 875-10.2012.5.15.0065 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM DSR. SALÁRIO-HORA. As horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho a teor da Súmula 90 do C. TST, sendo que o tempo que extrapola a jornada legal deve ser considerado como extraordinário, incidindo o adicional respectivo. São, pois, devidos os seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, inclusive no DSR. Como o obreiro recebia salário-hora, o DSR deveria vir destacado em seu holerite, mas os recibos colacionados não indicam pagamento de reflexos das horas *in itinere* no DSR. Assim, mantida a condenação. Ac. 10.808/14-PATR. Proc. 2091-54.2011.5.15.0125 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 381. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Tendo em vista a disposição do art. 58, § 2º, da CLT, cuja interpretação está consolidada na Súmula 90, I, do C. TST, as horas de percurso tem natureza salarial, integrando a jornada do obreiro para todos os efeitos. Assim, considerando a habitualidade da prestação e sua natureza remuneratória, deve integrar o pagamento dos repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário e FGTS. Recurso não provido. Ac. 36.025/14-PATR. Proc. 1561-79.2013.5.15.0028. DEJT 15 maio 2014, p. 398. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina o tempo de percurso, quando não há observância do critério da proporcionalidade entre o tempo realmente despendido no trajeto e o pré-fixado. Salieta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso não provido. Ac. 18.021/14-PATR. Proc. 0001268-58.2011.5.15.0100 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 957. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas *in itinere* quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, que prefixaram o tempo médio de percurso e definiram a sua base de cálculo, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. Ac. 35.153/14-PATR. Proc. 1016-72.2013.5.15.0104. DEJT 15 maio 2014, p. 712. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, da CF/1988, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º

do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. Ac. 110.000/13-PATR. Proc. 064-75.2013.5.15.0110 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2315. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do regramento previsto pelo art. 58, § 2º da CLT, do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são inválidas e não prevalentes as normas coletivas que não disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. Ac. 57.741/14-PATR. Proc. 763-98.2012.5.15.0143 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 821. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Em razão do caráter de ordem pública do art. 58, § 2º, da CLT, não há como reconhecer válida cláusula coletiva que expressamente exclui o pagamento das horas de percurso a despeito da ausência de comprovação de estar o estabelecimento do empregador em local de fácil acesso, servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho cumprida. Ac. 45.089/14-PATR. Proc. 1122-64.2011.5.15.0052. DEJT 12 jun. 2014, p. 226. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso é válida e eficaz (art. 7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas. Ac. 26.150/14-PATR. Proc. 291-61.2011.5.15.0134 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 684. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO E BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso, bem assim sua base de cálculo, é válida e eficaz (art. 7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas. Ac. 65.847/14-PATR. Proc. 1680-18.2011.5.15.0058. DEJT 28 ago. 2014, p. 754. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. Ac. 4.072/14-PATR. Proc. 1404-74.2011.5.15.0029 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1841. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. O tempo médio de horas *in itinere* pode ser fixado por norma coletiva. As Normas Coletivas têm previsão na CF (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Todavia, assim como entendeu o r. Juízo *a quo*, tempo à disposição não se confunde com horas *in itinere*. Recurso não provido. Ac. 48.759/14-PATR. Proc. 164-54.2012.5.15.0081 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1433. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. Para ser computado o tempo de trajeto na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução gratuita e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C. TST). Preenchidos os requisitos, impõe-se o pagamento das horas de percurso correspondentes ao tempo despendido entre o local de trabalho e a residência. Recurso não provido no particular. Ac. 9.566/14-PATR. Proc. 977-71.2011.5.15.0031 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 344. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O EFETIVO LOCAL DE TRABALHO: MUITO PEQUENO, EQUIVALENTE A 4 MINUTOS DE CADA VEZ, TOTALIZANDO 8. NÃO APLICÁVEL A SÚMULA N. 429 DO C. TST. Tendo sido considerado que o tempo de ida e volta da Portaria da empresa para o efetivo local de trabalho (e vice-versa) não ultrapassaria a 8 minutos, não se pode conferir ao trabalhador as horas de percurso pleiteadas, por absoluta falta de amparo legal. A Súmula n. 429, do C.TST, só considera esse tempo de percurso de deslocamento, como sendo à disposição do empregador, desde que seja superado o limite de 10 (dez) minutos diários, o que não se deu, no caso. Ac. 23.767/14-PATR. Proc. 537-08.2013.5.15.0063 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 596. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas *in itinere* quando a empregadora quita a parcela conforme previsão de cláusulas coletivas, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. Ac. 112.554/13-PATR. Proc. 1432-20.2013.5.15.0143 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3238. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É plenamente válida a prefixação de horas *in itinere* em Norma Coletiva, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso das reclamadas ao qual se dá provimento. Ac. 35.312/14-PATR. Proc. 1057-16.2012.5.15.0026. DEJT 15 maio 2014, p. 744. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS. Mostra-se plenamente válida a pré-fixação de horas *in itinere*, tendo em vista que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e tendo empregador adimplido as horas de percurso conforme previsão normativa, não remanescem diferenças a favor do obreiro a título de horas suplementares. Ac. 90.234/14-PATR. Proc. 000066-28.2012.5.15.0127 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1131. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO. TEMPO AJUSTADO NÃO INFERIOR A 50% DO TEMPO GASTO. POSSIBILIDADE. A prefixação de horas *in itinere* através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Além disso, o art. 619, da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho. Na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão das “horas *in itinere*”, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. A negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas *in itinere* relativas ao trabalho rural, pois sabidamente no meio rural existem propriedades que estão mais distantes, enquanto a maioria delas se situam próximas ao ponto de embarque. Assim, considerando que a CF, em seu art. 8º, determinou a participação obrigatória dos Sindicatos na negociação coletiva e, no art. 7º, XXVI, reconheceu os acordos e convenções coletivas, há que se reputar válida a negociação coletiva havida lícitamente com respeito ao art. 623 da CLT, parecendo razoável a prefixação de horas de percurso no meio rural. Ocorre que a jurisprudência dominante que vigora na Seção de Dissídios Individuais da Suprema Corte Trabalhista reconhece a possibilidade de prefixação de horas *in itinere* por meio de norma coletiva, desde que a quantidade de horas *in itinere* atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se como tal aquele ajuste que estabeleça a prefixação de um tempo médio de percurso que não seja inferior a 50% do tempo efetivamente gasto. Por consequência, se a pactuação coletiva prefixa tempo de percurso não inferior a 50% da média do tempo efetivamente despendida, plenamente válida a cláusula coletiva. Ac. 70.417/14-PATR. Proc. 715-11.2011.5.15.0100 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 455. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS *IN ITINERE*. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT, E NA SÚMULA N. 90 DO C. TST. Tratando-se de pleito relativo às horas de percurso, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular. Não se desvencilhando do ônus que lhe compete, são devidas as horas *in itinere*, por preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. Ac. 54.219/14-PATR. Proc. 2616-11.2013.5.15.0143. DEJT 17 jul. 2014, p. 1056. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Descabe o deferimento de horas *in itinere* em número superior àquele pago pela empregadora em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Inteligência do art. 7º, XXVI, da CF, do art. 611 da CLT e do art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 59.755/14-PATR. Proc. 327-88.2012.5.15.0160 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1300. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas *in itinere* são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes tais requisitos, despidendo tratar-se de fornecimento de veículo individual e não coletivo. Recurso não provido no particular. Ac. 54.796/14-PATR. Proc. 074-83.2013.5.15.0025 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 661. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. No mais, a rejeição à constatação feita pelo Oficial de Justiça, apenas poderia ser feita na existência de outros elementos probatórios e mais fundamentados que a diligência efetuada pelo servidor, o que não ocorreu no presente caso, não se desincumbindo a reclamada de seu ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC, prevalecendo o tempo de trajeto informado na Certidão de Averiguação, mantendo-se as horas *in itinere* deferidas na r. Sentença. Recurso não provido no particular. Ac. 11.903/14-PATR. Proc. 1583-66.2012.5.15.0063 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1723. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público no horário da volta do trabalho enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso do Reclamante provido. Ac. 12.046/14-PATR. Proc. 993-60.2012.5.15.0105 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1752. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90, do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público em parte do percurso enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso não provido. Ac. 36.073/14-PATR. Proc. 180-92.2013.5.15.0074 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 408. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90, do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso não provido. Ac. 48.702/14-PATR. Proc. 470-20.2013.5.15.0103 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1420. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. O fornecimento de transporte pela empregadora, por si só, não enseja a remuneração de horas de percurso, sendo necessário aferir se o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular em horários compatíveis com a jornada laboral. Recurso parcialmente provido. Ac. 85576/14-PATR. Proc. 000931-73.2012.5.15.0152 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1512. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não tem validade a cláusula de norma coletiva que dispõe que o local de trabalho onde os empregados prestam

serviços é servido por transporte público regular e em horários compatíveis com o horário de trabalho, pois suprime totalmente o direito do trabalhador às horas *in itinere*, o que não se admite, por se tratar de direito previsto em norma cogente. Recurso não provido. Ac. 1580/14-PATR. Proc. 1075-22.2012.5.15.0031 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1572. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DRÁSTICA DE DIREITO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A norma coletiva não pode ser instrumento de renúncia a direito individual assegurado na legislação trabalhista. Assim, não tem qualquer validade cláusula de instrumento normativo que flagrantemente suprime ou reduz drasticamente direito do trabalhador quanto às horas *in itinere*. Ac. 108.139/13-PATR. Proc. 1602-89.2013.5.15.0143 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3163. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 58 DA CLT. A existência de transporte intermunicipal, sabidamente mais oneroso para o deslocamento diário do trabalhador, além de precário, considerando a limitação de n. de ônibus e de horários disponibilizados, e as condições inseguras de acesso, próprias das paradas em rodovia, desprovidas de pontos de embarque estruturados, autoriza a incidência da hipótese excepcionada na parte final do § 2º do art. 58 da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das horas *in itinere* e reflexos. Ac. 57.713/14-PATR. Proc. 043-79.2012.5.15.0128 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 814. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Não obsta o direito às horas *in itinere* a existência de transporte intermunicipal servindo o percurso residência/trabalho e vice-versa, mormente quando os horários de linha disponíveis não se compatibilizam com a frequente extrapolação da jornada de trabalho. Ac. 28.976/14-PATR. Proc. 1789-79.2012.5.15.0031. DEJT 24 abr. 2014, p. 1205. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Não obsta o direito às horas *in itinere* a existência de transporte intermunicipal servindo o percurso residência/trabalho e vice-versa, mormente quando não comprovada a existência de horários de linha compatíveis com a jornada de trabalho frequentemente extrapolada. Referido meio de transporte não se equipara ao transporte público regular, a que alude o art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 28.908/14-PATR. Proc. 043-70.2011.5.15.0110 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1190. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT. Ac. 110.003/13-PATR. Proc. 526-19.2012.5.15.0158 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2316. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. PROVA. Comprovado que o local de trabalho era servido por transporte público regular e de fácil acesso, indevida as horas de percurso. Aplicação do art. 58, § 2º da CLT e Súmula n. 90 do TST. Ac. 55.465/14-PATR. Proc. 1660-12.2012.5.15.0084. DEJT 17 jul. 2014, p. 583. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT. Ac. 71.734/14-PATR. Proc. 1097-89.2013.5.15.0146. DEJT 18 set. 2014, p. 1575. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM PARTE DO TRAJETO. Conforme entendimento assente do C. TST, havendo transporte público em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* são devidas apenas em relação ao trecho

remanescente do percurso. Inteligência da Súmula n. 90, IV, do TST. Ac. 73.676/14-PATR. Proc. 2345-04.2013.5.15.0013. DEJT 25 set. 2014, p. 1601. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^aC.

HORAS IN ITINERE. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PRODUZIDA EM OUTROS AUTOS. PROVA SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Há prova pré-constituída realizada em outro processo e aproveitada nestes autos, em razão dos princípios da economia e celeridade processual, que não contrastam com o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cerceamento de defesa não configurado. Ac. 76.363/14-PATR. Proc. 1357-27.2013.5.15.0063. DEJT 2 out. 2014, p. 1192. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4^aC.

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NÚMERO INFERIOR AO TEMPO REAL POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Reputa-se inválida a cláusula de acordo ou negociação coletiva que preestabelece horas de percurso inferior ao tempo real de trajeto despendido pelo empregado. O ordenamento jurídico não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente, sob pena de violação ao § 2º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.243/2001. Ac. 22.803/14-PATR. Proc. 1099-94.2012.5.15.0081 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1187. Rel. Eder Sivers, 11^aC.

INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS IN ITINERE DEVIDAS. A incompatibilidade entre os horários do transporte público e o início e/ou término da jornada é circunstância que enseja o pagamento de horas *in itinere*. Neste sentido é a Súmula n. 90 do C. TST. Ac. 85.229/14-PATR. Proc. 000815-59.2011.5.15.0069 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1551. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7^aC.

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PRIVAÇÃO DO TEMPO DESTINADO AO DESCANSO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não caracterizado o regime de sobreaviso, pois não foi comprovado nos autos a privação do tempo livre e da liberdade de locomoção do reclamante, descabida a pretensão ao recebimento das horas correspondentes. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 109.994/13-PATR. Proc. 39200-03.2008.5.15.0095 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2438. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2^aC.

HORAS EXTRAS

DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o reclamante formulado pedido de diferenças de pagamento de domingos laborados em dobro e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas extras 100%, é ônus do reclamante comprovar as existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido no particular. Ac. 23.062/14-PATR. Proc. 945-77.2011.5.15.0092 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 647. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3^aC.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS NO PERÍODO DELIMITADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Ainda que a sentença exequenda reconheça o direito à utilização de divisor específico (200) para a apuração de horas extras, deferindo ao trabalhador as diferenças a serem apuradas em liquidação, não subsiste condenação pecuniária quando se constata a ausência de pagamentos de sobrejornada no período delimitado pelo decreto condenatório. Ac. 44.434/14-PATR. Proc. 7900-87.2005.5.15.0043. DEJT 12 jun. 2014, p. 419. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7^aC.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. GENERAL MOTORS. Restando incontroverso que os minutos residuais excedentes da jornada contratual, lançadas nos cartões de ponto, não eram devidamente remunerados, sem comprovação da alegação da defesa de que neste período os funcionários

não realizavam atividades relacionadas ao trabalho, é considerado como de efetivo labor, eis que considerado como tempo à disposição da empregadora. Ac. 91.628/14-PATR. Proc. 000873-46.2013.5.15.0084 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1149. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo empregador o pagamento de horas extras, incumbe ao empregado demonstrar a existência de diferenças. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.” (TRT 15ª Região, Juiz Samuel Correia Leite, decisão 016218/2005-PART do processo 02332-2003-014-15-00-4-RO publicado em 20.4.2005)”. Ac. 79.364/14-PATR. Proc. 1491-28.2013.5.15.0104. DEJT 16 out. 2014, p. 788. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas extras, é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, compete à empresa demonstrar a incorreção nos cálculos apresentados. Ac. 48.745/14-PATR. Proc. 078-43.2012.5.15.0062 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1430. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. Segundo dispõe o art. 7º, XIV da CF, para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento é assegurada jornada de seis horas de trabalho por dia, salvo se diversamente for estabelecido em negociação coletiva. Entretanto, a possibilidade de elastecimento da jornada daqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento deve ser interpretada à luz do entendimento jurisprudencial do C. TST (Súmula n. 423), o qual limita a prorrogação a 08 horas diárias. Ademais, as normas insculpidas no art. 7º, incisos XIV e XXVI da CF/1988 e na Súmula n. 423 do C. TST, devem ser analisadas conjuntamente com o inciso XXII do mesmo art. citado, não sendo, pois, a negociação coletiva o único condicionante para a fixação dos turnos de revezamento em oito horas diárias, mas a melhoria das condições de trabalho inserta no *caput* do artigo. Ac. 86.331/14-PATR. Proc. 000646-84.2013.5.15.0107 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1350. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Apenas prova robusta da supressão intervalar autoriza o deferimento das horas de intervalo vindicadas pelo obreiro. Ac. 55.415/14-PATR. Proc. 1923-94.2013.5.15.0153. DEJT 17 jul. 2014, p. 859. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Ac. 39.121/14-PATR. Proc. 149-96.2013.5.15.0066 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1956. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se a correta fruição do intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Ac. 59.654/14-PATR. Proc. 021-15.2013.5.15.0151 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1279. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS DE PERCURSO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COM O TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS *IN ITINERE* DEVIDAS. Ainda que a empregadora esteja situada em local de fácil acesso, a incompatibilidade

entre o horário de término da jornada e os do transporte público regular, gera o direito às horas *in itinere*. Recurso da ré a que se nega provimento. Ac. 111.796/13-PATR. Proc. 626-21.2012.5.15.0110 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2459. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

HORAS DE SOBREVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado atender a eventuais chamados fora do horário normal de trabalho, não lhe assegura a remuneração de horas de sobreaviso porque não comprovado o cerceamento de seu direito de locomoção ou que permanecesse em regime de plantão. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 428 do C. TST. Ac. 11.050/14-PATR. Proc. 158-02.2013.5.15.0020 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 526. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS DE SOBREVISO. O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, especialmente se não restar provado que exige a efetiva permanência do empregado em sua residência para caracterizar o direito em epígrafe (Súmula n. 428 do C. TST). Recurso a que se nega provimento. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO ORIGINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Faz parte do poder diretivo do empregador a prerrogativa de exigir documentos originais, tal como o certificado de conclusão de Ensino Médio, o que nem de longe configura dano moral. Ausentes provas nos autos de que o autor foi acusado de falsificar documento. Recurso improvido. Ac. 9.207/14-PATR. Proc. 697-63.2013.5.15.0053 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 447. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA DE 08 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, face à permissão contida no inciso XIV do art. 7º da CF e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos contido no inciso XXVI do art. 7º da CF. Nesse sentido o TST já pacificou a matéria por meio da Súmula n. 423. Recurso do reclamante desprovido. Ac. 33.331/14-PATR. Proc. 2196-85.2012.5.15.0128. DEJT 9 maio 2014, p. 1593. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA DE 08 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, face à permissão contida no inciso XIV do art. 7º da CF/1988 e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos contido no inciso XXVI do art. 7º da magna carta. Nesse sentido o TST já pacificou a matéria por meio da Súmula n. 423. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Ac. 90.293/14-PATR. Proc. 001018-67.2012.5.15.0107 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1423. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 423, DO C. TST. Restando inequívoco que a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de oito horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de apenas 41 horas, fica evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula n. 423 do C. TST, *in verbis*: "Revezamento. Fixação de jornada. Negociação coletiva. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (ex - SDI-1 169) (Res. TST 139/06, DJ. 10.10.06). Ac. 23.698/14-PATR. Proc. 493-33.2011.5.15.0071 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 583. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. INDEVIDAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DAS 7 HORAS ÀS 17 HORAS, COM 1 HORA E 20 MINUTOS DE INTERVALO, EXCETO AOS SÁBADOS EM QUE NÃO SE TRABALHAVA. A título de exemplo, ao analisar o cartão de ponto de fl. 116, referente ao dia 7.4.2010, verifica-se que a reclamante iniciou a jornada às 7h00, gozou

de intervalo intrajornada entre as 12h00 e 13h02, e finalizou o expediente às 16h51, cumprindo a jornada efetivamente convencionada à fl. 98. Havia, portanto, essa maleabilidade entre o intervalo e o horário de saída. Ac. 5.968/14-PATR. Proc. 1674-18.2012.5.15.0012 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 114. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelos empregadores o pagamento de horas extras e adicional noturno, incumbiria ao empregado demonstrar a existência de diferenças. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 14.185/14-PATR. Proc. 1742-78.2011.5.15.0116 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 138. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo norma coletiva a amparar a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias, não há como prevalecer a jornada reduzida prevista no art. 7º, inc. XIV, da CF. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. Ac. 36.204/14-PATR. Proc. 1987-09.2012.5.15.0099. DEJT 15 maio 2014, p. 352. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS: INDEVIDOS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS APÓCRIFOS: VALIDADE. Não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto sob o fundamento de não possuírem assinatura do obreiro, haja vista que o próprio ordenamento jurídico assim não o exige, ainda mais quando firmados por meio eletrônico, como no caso em testilha. Refira-se, a propósito, que a Portaria n. 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, em nenhum momento obriga a aposição de rubricas por parte do trabalhador. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Os benefícios da Assistência Judiciária também podem ser concedidos ao empregador, eis que a Lei n. 1.060/1950 não estabeleceu qualquer restrição quanto à parte patronal, permitindo a qualquer dos litigantes requerê-los, sendo imprescindível, para tanto, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Também a CF, no inciso LXXIV do art. 5º, ao estabelecer que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', não impõe nenhuma distinção entre empregado e patrão, limitando-se a exigir a comprovação da "insuficiência de recursos". Ac. 31.991/14-PATR. Proc. 145-82.2012.5.15.0102 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 108. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS FIXAS ESTIPULADAS EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. Cabe salientar que a norma coletiva que estabelece o pagamento de um importe fixo mensal de horas extras para os empregados que exercem função externa não afasta, por si só, a condenação da empresa ao pagamento de horas extraordinárias, direito individual assegurado constitucionalmente, se ficar comprovado que havia possibilidade de o empregador controlar a efetiva jornada de trabalho cumprida. Não é plausível concluir que tal norma tem o condão de retirar do trabalhador o direito ao recebimento das horas extras comprovadamente laboradas. Ac. 85.099/14-PATR. Proc. 000858-46.2013.5.15.0062 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1525. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Nos termos da Súmula n. 85, Inciso IV do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o Acordo de Compensação de jornada. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 28.089/14-PATR. Proc. 1432-52.2011.5.15.0058 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 259. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS POR SOBREVIAJORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA. AJUDANTE DE ENTREGA DE BEBIDAS. Análise da prova testemunhal: depoimento marcadamente tendencioso e sem nenhuma credibilidade, face as diversas incoerências. Indevidas. Ac. 68.244/14-PATR. Proc. 137200-76.2009.5.15.0071. DEJT 4 set. 2014, p. 2150. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ªC.

HORAS EXTRAS POR SOBREVIAJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HORAS SUPLEMENTARES PRESTADAS. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Verifica-se que há acordo escrito de compensação de jornada na relação laboral em questão, por força

do estatuído no contrato de trabalho de experiência. A cláusula sexta do citado pacto estende a vigência do acordado, por tempo indeterminado, após o termo final do contrato de experiência. Observe-se que, na audiência realizada no feito, a reclamante sequer compareceu à ela, sendo assim confessa quanto à matéria de fato, bem como não houve a produção de outras provas, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo *a quo* sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras prestadas com habitualidade, tampouco não quitadas ou não compensadas. Desse modo, não comprovada a ativação da autora em sobrejornada, plenamente válido, portanto, o acordo individual de compensação celebrado. Assim sendo, diante da existência de contrato individual escrito de compensação de jornada válido, bem como do fato processual da reclamante não demonstrar concretamente haver horas suplementares prestadas de modo habitual, de rigor expungir a condenação em horas extras por sobrejornada e seus reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CRECHE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOS MOLDES DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. É cristalino o item da NR-15, no sentido de que só é devido o adicional a quem se dedica a trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (estabelecimentos relacionados a cuidados médicos), com a ressalva de que este adicional está destinado unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. No caso examinado, o contato da trabalhadora com as crianças está concentrado em atividades educacionais, sendo que sua exposição a agentes biológicos, pelos cuidados destinados às crianças, possui o mesmo grau de risco enfrentado pelas pessoas em geral, dentro de transportes públicos urbanos, ou locais de grande aglomeração, como bancos, postos de saúde ou estabelecimentos empresariais. Não há nada de insalubre na atividade da reclamante, sob este aspecto. Comparar o trabalho com crianças àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, uma excessiva cupidez que não pode ser admitida. Sentença mantida. Ac. 51.704/14-PATR. Proc. 1209-59.2011.5.15.0136. DEJT 3 jul. 2014, p. 209. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818, CLT E 333, I, CPC. Constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. Competia ao autor, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, a produção de prova robusta, segura e convincente de que trabalhou em horas extras, intervalo intrajornada e em período noturno, ônus do qual, certamente, não se desvencilhou. Recurso provido. Ac. 79.549/14-PATR. Proc. 1063-02.2013.5.15.0151. DEJT 16 out. 2014, p. 700. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E DIFERENÇAS DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE ENTREGAS. Alegação de trabalho diário de 15 horas, com apenas 30 minutos de intervalo. Vínculo de emprego anterior à edição da Lei n. 12.619/2012. Indevidas. Ausência de controle de jornada. 10 meses de serviço. Ac. 79.957/14-PATR. Proc. 841-18.2012.5.15.0103 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 743. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa um benefício. Ac. 20.122/14-PATR. Proc. 395-76.2013.5.15.0136 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1601. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAÇÃO CASA. Não havendo comprovação da existência de acordo escrito de compensação de jornada de trabalho, são devidas as horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal. Súmula n. 85, I, do C. TST. Ac. 111.705/13-PATR. Proc. 1142-09.2012.5.15.0153. DEJT 23 jan. 2014, p. 2267. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Embora seja válida a compensação de jornada realizada mediante acordo individual, a comprovação de trabalho em habitual sobrelabor descaracteriza o pactuado, acarretando ao empregador o pagamento do adicional de horas extras para as horas laboradas acima da 8ª diária e, como extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional, àquelas excedentes da 44ª semanal. Inteligência da Súmula n. 85 do C. TST. Ac. 50.223/14-PATR. Proc. 1210-68.2010.5.15.0107. DEJT 3 jul. 2014, p. 592. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NORMATIVOS. ANALOGIA. Os precedentes normativos das seções de dissídios coletivos não se estendem aos dissídios individuais, cujas decisões podem e devem respeitar as legislações destinadas a regular de forma genérica, abstrata e impessoal, as relações de trabalho. Recurso da reclamante não provido no aspecto. Ac. 82.332/14-PATR. Proc. 2068-22.2012.5.15.0013. DEJT 30 out. 2014, p. 808. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. *BIS IN IDEM*. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este, adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário hora como base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, no pagamento destas benesses já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta feita, a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco *bis in idem*. Ac. 80.717/14-PATR. Proc. 1638-20.2013.5.15.0083. DEJT 23 out. 2014, p. 1152. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HORAS EXTRAS. ADVOGADA EMPREGADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A jornada laboral destinada aos advogados empregados, que atuam com dedicação exclusiva, é de oito horas diárias e quarenta semanais, sendo extras somente aquelas laboradas além desta previsão. Exegese do art. 12 e parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto dos Advogados. Ac. 71.586/14-PATR. Proc. 745-81.2013.5.15.0001 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1382. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

HORAS EXTRAS. AJUSTE ESPECIAL. SEMANA ESPANHOLA: UMA SEMANA COM 48 HORAS DE TRABALHO E, A OUTRA, COM 40 HORAS DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. OJ N. 323, SDI-1, DO C. TST. Impende a manutenção da r. sentença, no ponto em que considera que: “Na espécie, a reclamada demonstrou a existência de acordo de compensação de jornada e os horários declinados, de 7h50min de labor e 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta e em sábados alternados, não importa em prorrogação do limite máximo semanal, na forma da OJ n. 323/SDI-I/TST, segundo a qual ‘é válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada semana espanhola, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (Juíza Karine Vaz de Melo Mattos Abreu). Saliente-se que, a cada duas semanas, havia o descanso do obreiro por dois dias consecutivos, proporcionando, assim, um número de repousos semanais bem superior àquele previsto na Carta Magna. Mantém-se. Ac. 108.608/13-PATR. Proc. 1772-40.2012.5.15.0032 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3746. Rel. Desig. Hélio Grasselli, 11ªC.

HORAS EXTRAS. AJUSTE ESPECIAL. SEMANA ESPANHOLA: UMA SEMANA COM 40 HORAS DE TRABALHO E, A OUTRA, COM 48 HORAS DE TRABALHO. VALIDADE. A jornada de trabalho adotada pela reclamada - semana espanhola - revela-se mais benéfica ao trabalhador, se comparada com a disposição contida no inciso XIII, do art. 7º, da CF/1988, pois, ainda que haja trabalho superior a oito horas diárias, é certo que possibilita o descanso do obreiro por dois dias consecutivos a cada duas semanas trabalhadas, propiciando assim um número de repouso semanais significativamente superior àquele previsto na própria CF (art. 7º, inciso XV). INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. RESPALDO NAS PORTARIAS MTE N. 42/2007 E 1.095/2010. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio

escolhido, até porque envolve interesses de toda categoria. Ademais, *in casu*, há expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos - Portaria n. 207/2011 (fl. 112). Ac. 6.332/14-PATR. Proc. 1534-23.2012.5.15.0096 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 186. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO. BANCO DE HORAS PELA CCT. INDEVIDAS. Assim decidiu a MM Juíza de 1º Grau, Dra. Denise Santos Sales de Lima: "Da análise da jornada fixada, verifica-se que o reclamante cumpria jornada de 9 horas diárias de segunda à quinta-feira e de 8 horas diárias na sexta-feira e que os sábados não eram trabalhados, o que indica a existência de um ajuste tácito de compensação de horas. O acordo individual é válido para a compensação de horas, nos termos do art. 7º, XIII da CF, não havendo necessidade de celebração de acordo coletivo para tanto. Sendo inequívoco que as partes mantinham acordo tácito para compensação de sábados, impõe-se reputá-lo válido, eis que o *caput* do art. 442 da CLT dispõe que "contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego". As partes podem estipular as cláusulas do contrato de trabalho, ainda que forma tácita. Nenhum óbice existe para a realização do acordo individual tácito, mormente porque nem a CLT e tampouco a CF estabelecem a necessidade de acordo escrito. Além disso, a cláusula quarta da CCT 2011/2012 (fl. 23) autoriza expressamente a adoção do Banco de Horas. Da análise da jornada fixada, verifica-se que as horas extras foram corretamente compensadas, sendo certo que o reclamante nunca ultrapassou o limite da 44ª hora semanal prevista na CLT, jornada sem dúvida mais benéfica ao empregado, não havendo aquele prejuízo presumido na CF, sendo indevida a caracterização das horas além da 8ª diária como extraordinárias. Mantém-se. Ac. 14.137/14-PATR. Proc. 1531-61.2012.5.15.0066 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 126. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. ALEGADA SUPRESSÃO. MUNICIPALIDADE. EMPREGADA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GUARDA. CONTRATADA SOB REGIME CELETISTA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291 DO C. TST. O Município reclamado, Ente Público da Administração Direta, ao contrário do particular, só pode caminhar dentro dos trilhos da lei, ou seja, a Administração Pública pauta-se pelo princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput* da CF/1988). Além disso, os Entes Públicos só podem conceder aumento salarial aos seus empregados se houver prévia dotação orçamentária e desde que não exceda os limites legais, nos termos do art. 169 da CF. A indenização pela supressão de serviço suplementar prestado com habitualidade, a par do teor da súmula n. 291 do C. TST, não possui previsão legal, não obrigando, portanto, o ente público ao seu pagamento, em vista do princípio da legalidade. Ac. 14.867/14-PATR. Proc. 1316-04.2013.5.15.0017 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 180. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. APONTAMENTO DAS DIFERENÇAS. DESNECESSIDADE. O apontamento falho na exordial da quantidade de horas extraordinárias devidas não prejudica a pretensão quando os elementos probatórios existentes nos autos permitirem aferir a existência do direito por meio de simples análise. Ac. 61.229/14-PATR. Proc. 1481-03.2013.5.15.0130. DEJT 14 ago. 2014, p. 798. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. NORMA COLETIVA. Compete ao empregador provar estar o empregado enquadrado na exceção do art. 62, I, CLT, conforme arts. 818, CLT, c/c 333, CPC, e não na regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. Ainda que a norma coletiva reproduza a exceção do art. 62, I, CLT, se as provas produzidas demonstram a possibilidade de fiscalização da atividade e controle do tempo despendido nela, torna-se inaplicável ao caso dos autos, não representando declaração de invalidade da norma coletiva pelo Poder Judiciário. Violação ao art. 7º, XXVI, CF, não vislumbrada. Ac. 55.104/14-PATR. Proc. 1576-04.2011.5.15.0033. DEJT 17 jul. 2014, p. 810. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação de controles de jornada pelo reclamado (que possui mais de 10 empregados) atrai presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, item I do C. TST), porque o empregador que sonega prova substancial acerca do horário não pode ser beneficiada por tal omissão, invertendo-se o encargo probatório que passa a ser do empregador. Ac. 85.247/14-PATR. Proc. 000679-81.2013.5.15.0040 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1554. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DEVIDO O PAGAMENTO RESPECTIVO E REFLEXOS, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO. A compensação de horas sob o título de banco de horas é instituto jurídico relativamente recente, criado pela Lei n. 9.601/1998, que conferiu nova redação ao art. 59 da CLT, instituindo a autorização para pactuação de compensação anual de jornada de trabalho, primeiramente limitada ao período de 120 dias e posteriormente flexibilizada pela Medida Provisória n. 1.709/1998, que fixou o parâmetro anual pleno. Todavia, a intenção do legislador, ao permitir inovadoramente a compensação entre meses, foi transferir ao âmbito da negociação coletiva as questões peculiares de cada categoria acerca da duração do trabalho, segundo, ainda, critérios de conveniência da universalidade de trabalhadores - jamais de um obreiro individual. Nesse passo, não se pode aceitar a negociação singular para instituir o banco de horas, por ser, em tese, capaz de prejudicar o operário, devendo, pois, ser pactuado por instrumentos formais da negociação coletiva - v.g. convenção ou acordo coletivo de trabalho - em razão, principalmente, da proibição constitucional de transação, ainda que bilateral, que institua medidas desfavoráveis à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, *caput*, da CF). Ac. 111.648/13-PATR. Proc. 570-93.2011.5.15.0151 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3324. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. A regular instituição do Banco de Horas pressupõe autorização prévia em norma coletiva, com estipulação clara da periodicidade e demais parâmetros a serem observados para a compensação de jornada, de molde a permitir a verificação de sua validade, considerando a adequação aos limites previstos no art. 59, § 2º, da CLT. Ac. 36.180/14-PATR. Proc. 076-30.2013.5.15.0162 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 346. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. JORNADA PRATICADA HABITUALMENTE SUPERIOR AO LIMITE DE 10 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85, DO C. TST. Comprovado nos autos o labor habitual em jornada superior ao limite de 10 horas diárias estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT, não há como manter a validade do banco de horas, ainda que regularmente instituído mediante Convenção Coletiva de Trabalho. Considerando a excepcionalidade deste regime, que, sem dúvida, traz maiores riscos à saúde do trabalhador, a ele não se aplicam as atenuantes previstas na Súmula n. 85 do C. TST, porque incompatível. Aliás, a matéria já se encontra pacificada pela inserção do item V na referida súmula. Recurso do reclamante provido neste aspecto. Ac. 83.361/14-PATR. Proc. 647-90.2011.5.15.0058 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 762. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS SALARIAIS FIXAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Embora a cláusula 8ª da norma coletiva (v.g. fl. 90) contemple a inclusão, na base de cálculo das horas extras, apenas das verbas salariais fixas, essa pactuação não deve prevalecer, pois a base de cálculo das horas extras deve ser composta pela integralidade das parcelas de natureza salarial percebidas pela reclamante, conforme a orientação da Súmula n. 264 do C. TST. Nesse trilhar, cláusula coletiva que limita a base de cálculo das horas do labor extraordinário não merece guarida porquanto colide com a previsão constitucional insculpida no art. 7º, XVI da Carta Magna, segundo a qual a valor das horas extras deverá ser, no mínimo, 50% superior à remuneração da hora normal (art. 7º, XVI, da CF/1988). SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CARACTERIZADO. Não caracteriza *bis in idem* a condenação da empresa ao pagamento do labor extraordinário em face da supressão do intervalo intrajornada e da parcela prevista no § 4º do Art. 71 da CLT, pois não obstante as naturezas salariais das verbas destinadas a remunerar o labor em sobrejornada e o tempo suprimido do intervalo destinado à alimentação e descanso, os dois institutos não se confundem. Isso porque, o valor devido em decorrência da supressão do horário destinado à alimentação e ao descanso busca indenizar o empregado pela privação do exercício daquele direito e reprimir o empregador pela inobservância das normas legais de ordem pública; enquanto a hora extra objetiva remunerar o empregado pela carga horária de trabalho realizada além daquela fixada regularmente. Ac. 78.436/14-PATR. Proc. 514-85.2012.5.15.0002. DEJT 9 out. 2014, p. 613. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Ainda que não revestido de amplos poderes de gestão, o gerente bancário, de regra, se enquadra na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, devendo ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal. Neste sentido, erigiu-

se a Súmula n. 287 do C. TST. Ac. 27.512/14-PATR. Proc. 434-91.2013.5.15.0130 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 589. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. LABOR EXTERNO SEM POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO EMPREGADOR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão e não comprovado que estivesse sujeito a jornada externa sem possibilidade de controle pelo empregador, não há como enquadrá-lo nas exceções previstas no art. 62, incisos I e II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos. Ac. 61.369/14-PATR. Proc. 2179-71.2012.5.15.0153. DEJT 14 ago. 2014, p. 945. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir ou demitir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas. Ac. 15.709/14-PATR. Proc. 980-83.2012.5.15.0033 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1432. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir, demitir ou punir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos. Ac. 65.791/14-PATR. Proc. 1674-17.2013.5.15.0001. DEJT 28 ago. 2014, p. 743. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo promover, transferir ou demitir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal, sendo devida a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas. Ac. 65.842/14-PATR. Proc. 2217-92.2012.5.15.0053. DEJT 28 ago. 2014, p. 753. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Faz jus o trabalhador ao pagamento de horas extras se a empresa não prova que as atividades por ele desenvolvidas exigiam especial fidúcia, não se caracterizando exercício de cargo de confiança. Ac. 74.989/14-PATR. Proc. 1216-83.2013.5.15.0135. DEJT 2 out. 2014, p. 1456. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR. ENQUADRAMENTO INCORRETO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a coordenação e fiscalização de setor da empregadora, sem qualquer encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT e excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ADICIONAL INDEVIDO. Em que pese a conclusão a que chegou o perito, as “tubulações de gás natural”, ainda que providas de válvulas, não estão descritas como áreas de risco na NR-16, ou seja, não se enquadram na norma invocada. Assim, considerando que a função do reclamante não se relacionava com as atividades de transporte, abastecimento, ou armazenamento de líquidos inflamáveis, tal como tipificadas na norma, tampouco havia tanques elevados de inflamáveis gasosos, o local não pode ser considerado área de risco, e o adicional de periculosidade é indevido, pois é indispensável a previsão regulamentar para a sua caracterização. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 88.175/14-PATR. Proc. 000202-89.2010.5.15.0096 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 107. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pela reclamada com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, inciso III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, a reclamada não desincumbir-se. Recurso não provido. Ac. 1760/14-PATR. Proc. 1573-54.2012.5.15.0020 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1604. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pela reclamada com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, incisos I e III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, a reclamada não desincumbir-se. Recurso provido no particular. Ac. 107.629/13-PATR. Proc. 595-24.2011.5.15.0049 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2551. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVALIDADOS. PROVA ORAL PRODUZIDA PELA RECLAMADA EM SEU DESFAVOR. Testemunha ouvida a pedido da reclamada admite a incorreção dos apontamentos de horário e o pagamento oficioso de horas. Sentença mantida para considerar a jornada arbitrada com base na petição inicial. Ac. 33.994/14-PATR. Proc. 280-79.2012.5.15.0010 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1500. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. Ac. 45.020/14-PATR. Proc. 909-15.2011.5.15.0131 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 213. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. PROVA FRÁGIL. Embora não haja exigência legal de que os controles de frequência estejam firmados pelo empregado para que a eles se possa atribuir validade, a ausência de assinatura os torna frágeis como meio de prova da jornada de trabalho, já que passam a ser informações unilaterais do empregador, prevalecendo a jornada descrita na petição inicial, não contrariada pela reclamada. Ac. 52.803/14-PATR. Proc. 759-64.2012.5.15.0142 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1318. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA BRITÂNICA. DESCONSIDERAÇÃO. Logo de início, pelo depoimento pessoal do obreiro, já se observou contradição entre aquilo que informara na inicial e o que foi dito ao MM. Juízo. Além disso, sua testemunha, além de detalhar horário diferente do colega, confirmou que eram os próprios obreiros que anotavam a jornada realizada, em seus cartões de ponto. Ora, os controles de ponto registram uma enorme variabilidade de horários, justificada pela longa duração do contrato de trabalho do autor (10 anos), bem como a alternância de jornada entre as safras e as entressafras, inerentes às suas peculiaridades. Os recibos de pagamento denotam quitação de horas extras a 50%, 70% e 100%. Assim, pelo exame minucioso dos autos, restou imprópria a chamada "jornada britânica" desavisadamente acolhida pela origem. Reforma-se. Ac. 23.700/14-PATR. Proc. 1377-61.2011.5.15.0039 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 583. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÕES QUE NÃO SÃO BRITÂNICAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. Se os cartões de ponto trazidos pelo empregador não consignam jornadas britânicas, há presunção relativa de veracidade do conteúdo destes, competindo ao trabalhador provar, de forma indelével e robusta, a existência de labor extraordinário, inclusive a supressão do intervalo intrajornada. Se a prova testemunhal é dividida e insegura para formar a convicção do juiz a respeito da verdade dos fatos, correta a decisão primeva em indeferir as horas extras postuladas, valorando a prova documental não infirmada, já que, na hipótese, era do trabalhador reclamante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de suas pretensões, tarefa da qual não se desincumbiu a contento. Sentença mantida. Ac. 71.618/14-PATR. Proc. 300-11.2014.5.15.0104 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1552. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 9ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. É do autor da demanda o ônus de provar a alegada invalidade dos registros de ponto trazidos aos autos pela reclamada, os quais contemplam ampla e habitual

variação no horário de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 5.447/14-PATR. Proc. 003-46.2012.5.15.0145 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 81. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. Reconhecida a idoneidade dos cartões de ponto, não se viabiliza o reconhecimento da jornada informada na inicial, nos moldes previstos na Súmula n. 338, I, do TST. Ac. 50.870/14-PATR. Proc. 141900-80.2008.5.15.0152. DEJT 3 jul. 2014, p. 741. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. O empregado que recebe parte do salário em valor fixo e parte variável, mediante comissões, faz jus ao pagamento de horas extras integrais quanto à parte fixa e adicional de horas extras quanto à parte variável. Recurso da reclamada parcialmente provido. Ac. 35.273/14-PATR. Proc. 1345-45.2012.5.15.0096. DEJT 15 maio 2014, p. 736. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA N. 340 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Havendo norma coletiva estabelecendo, de forma mais favorável, que ao empregado comissionista puro é devido o pagamento da hora extraordinária acrescida do respectivo adicional, inaplicável a Súmula n. 340 do C. TST. Ac. 75.355/14-PATR. Proc. 589-96.2013.5.15.0097 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1689. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. Nos termos da Súmula n. 85, I, do C. TST, o acordo de compensação de jornada semanal, também, pode ser ajustado entre a empresa e o trabalhador, dispensando a intervenção do sindicato representante da categoria. Recurso não provido no particular. Ac. 36.005/14-PATR. Proc. 770-16.2012.5.15.0006 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 394. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. INCOMPATIBILIDADE. A compensação semanal e o banco de horas constituem-se em regimes de compensação distintos por contemplarem finalidades diversas. O regime compensatório semanal se destina a ampliar ou reduzir a carga horária diária de trabalho para folgar um dia de trabalho na semana ou reduzir a jornada deste dia, respeitando-se a jornada de 44 horas semanais. Já o banco de horas autoriza a ampliação da carga horária semanal e o trabalho extraordinário sem o pagamento de horas extras, postergando a concessão de folgas compensatórias para momento de interesse do empregador, o que, na verdade, se contrapõe à finalidade do regime de compensação semanal. Portanto, diante da incompatibilidade de adoção dos dois regimes simultaneamente, consideram-se inválidos ambos regimes compensatórios. Destarte, é devido o pagamento do labor extraordinário. Ac. 15.177/14-PATR. Proc. 414-30.2010.5.15.0058 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 365. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. O C. TST firmou entendimento, nos termos da OJ n. 415, da SDI-I, de que das horas extras reconhecidas em Juízo devem ser deduzidas aquelas pagas no período contratual não prescrito, afastando o critério de dedução pela competência mensal. Ac. 7.227/14-PATR. Proc. 566-20.2011.5.15.0066 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1158. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. CUMPRIMENTO DE JORNADA 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 444 DO TST. CABIMENTO. É certo que a atuação das entidades sindicais em favor dos interesses dos profissionais e a tendência à flexibilização de direitos, que encontra respaldo inclusive em sede constitucional, desde que sob a vigilância dos respectivos sindicatos (CF, art. 7º, inciso XIII e XXVI), autoriza a conclusão de que a jornada de 12x36 horas é legítima, até porque, em última análise, benéfica ao trabalhador. Portanto, é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. É o quanto dispõe a recente Súmula n. 444 do TST. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o autor atuou no regime de 12x36. Ac. 63.115/14-PATR. Proc. 33300-02.2009.5.15.0096. DEJT 21 ago. 2014, p. 1163. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

HORAS EXTRAS. CURSOS REALIZADOS NA INTERNET, FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. REQUISITO PARA A PROMOÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SOBREJORNADA. Incontroverso que os cursos realizados por meio da Internet eram essenciais para o desenvolvimento das atividades laborais, além de serem requisito para as promoções dentro da instituição bancária e, devidamente, comprovada a necessidade de realizar tal atividade fora do expediente, o tempo despendido deve ser concebido como sobrejornada. Ac. 13.302/14-PATR. Proc. 288-76.2011.5.15.0144 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1951. Rel. João Batista da Silva, 8ªC.

HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES. PARÂMETROS. A dedução dos valores de horas extras pagas durante o contrato de trabalho não pode ser limitada ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extras quitadas. Recurso do autor que se nega provimento nesse aspecto. Ac. 69.519/14-PATR. Proc. 1228-88.2012.5.15.0020. DEJT 11 set. 2014, p. 403. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO CONVINCENTE DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. INCUMBÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Negando a reclamada a existência de sobrelabor inadimplido e alegando que os horários de trabalho eram aqueles efetivamente anotados nos cartões de ponto jungidos aos autos, permanece com o autor o encargo probatório, no qual se insere, inclusive, a obrigação de apresentar expressivo e convincente demonstrativo de diferenças. Não se desvencilhando o reclamante desse ônus, impõe-se julgar indevidas as horas extras postuladas. Ac. 108.609/13-PATR. Proc. 501-54.2012.5.15.0045 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3746. Rel. Desig. Hélio Grasselli, 11ªC.

HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Considerada a validade dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto e a fixação em sentença do período de intervalo, compete ao reclamante o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais horas extras que não foram pagas. Não desonerando-se o reclamante desse ônus, é indevida a pretensão. Recurso ordinário não provido. Ac. 47.306/14-PATR. Proc. 615-76.2010.5.15.0040 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 288. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS APONTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. O Magistrado sentenciante não advoga para a parte ao apontar a existência de diferenças de horas extras com base na prova dos autos. Na livre condução do processo e formação de sua convicção fundamentada, cabe ao Juiz analisar todas as provas dos autos, independentemente de quem as produziu ou de quem detinha o ônus de produzi-las, em observância ao princípio do benefício comum das provas. Ac. 12.341/14-PATR. Proc. 1520-10.2012.5.15.0041 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1592. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS E REFLEXOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS. INDEVIDO O PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 331, INCISO I DO CPC, E 818 DA CLT. O reclamante juntou aos autos os recibos de pagamento de salário que demonstram o efetivo adimplemento das horas extras. Ora, se entende o autor que lhe são devidas diferenças de horas extras não pagas, deveria ter apresentado demonstrativo pormenorizado das horas e valores que entende devidos, o que não se verifica nos autos. A teor do que dispõem os arts. 331, inciso I do CPC e 818 da CLT, era da reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, e dele não se desvencilhou. Data máxima vênia, ao Julgador não é permitido suprir a incúria do autor que, olvidando-se de seu encargo probatório, deixa de apontar diferenças de verbas que entende devidas a si. Pretender que o Juízo investigue quais seriam as incorreções supostamente havidas, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Recurso conhecido e não provido. Ac. 28.790/14-PATR. Proc. 1217-34.2013.5.15.0114. DEJT 24 abr. 2014, p. 1160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA O SALÁRIO-HORA. Celebrado o contrato para a função de Agente Administrativo de Serviços Públicos, com previsão em Lei Municipal de

jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devida a aplicação do divisor 200, conforme consubstanciado na Súmula n. 431 do C. TST. Ac. 28.829/14-PATR. Proc. 302-68.2013.5.15.0151 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1170. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CÁLCULO. DIVISOR. Submetido o trabalhador à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, o divisor para o cálculo do salário hora é 200 (duzentos) em respeito ao disposto no art. 7º, XVI, da CF/1988 que dispõe ser a remuneração da jornada extraordinária 50% superior à hora normal. Incidência da Súmula n. 431 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Presentes a assistência sindical e tendo o trabalhador firmado declaração de insuficiência financeira, devido os honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 50.995/14-PATR. Proc. 1092-52.2013.5.15.0151. DEJT 3 jul. 2014, p. 766. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 52.349/14-PATR. Proc. 176-80.2013.5.15.0001 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1519. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o pagamento a destempo das verbas rescisórias e a existência de verbas salariais incontroversas, resta afastada a incidência das cominações previstas pelos arts. 467 e 477 da CLT. Ac. 75.244/14-PATR. Proc. 392-87.2013.5.15.0115 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1669. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. Ac. 90.863/14-PATR. Proc. 001951-06.2013.5.15.0010 ReeNec/RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1263. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL 200. O trabalhador sujeito a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, tem o divisor 200 para cálculo das horas extras. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Apurado o incorreto pagamento do valor do adicional de periculosidade, que em se tratando de trabalhador eletricitário o cálculo deverá abranger todas as parcelas salariais - OJ n. 279 da SDI-1 do C. TST -, assiste ao empregado o direito as diferenças postuladas. Ac. 29.010/14-PATR. Proc. 2183-50.2012.5.15.0140. DEJT 24 abr. 2014, p. 1211. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Diante da juntada dos cartões de ponto e dos recibos de pagamento referentes ao pacto laboral, cabe ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a serem quitadas, sob pena de, não comprovando o fato constitutivo do direito pleiteado, ensejar a improcedência do pedido inicial. Ac. 36.241/14-PATR. Proc. 1560-83.2012.5.15.0043. DEJT 15 maio 2014, p. 360. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PAGAMENTO PROVA. CABIMENTO. Comprovado o labor em jornada de trabalho extraordinária sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador direito a diferenças de horas extras postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. A supressão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do tempo de intervalo, ostentando a referida verba natureza salarial. Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 75.178/14-PATR. Proc. 1444-04.2013.5.15.0153. DEJT 2 out. 2014, p. 1657. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Apurada a validade das anotações dos cartões ponto, cabe ao trabalhador demonstrar a existência de diferenças de horas extras a seu favor, ante os comprovantes de

pagamento apresentados pelo empregador. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. OPERADOR DE MÁQUINA TRATORISTA. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. Apurado pela prova pericial o labor em condições de periculosidade, em serviços de carregamento e desembarque de bagagens junto com o abastecimento da aeronave, assiste ao trabalhador direito a percepção do respectivo adicional e seus reflexos. Incidência da Súmula n. 364 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. Não restando comprovado o gozo do intervalo para refeição e descanso, ônus processual do empregador, faz jus o trabalhador ao pagamento integral do tempo, nos termos do art. 71, § 4º da CLT. Aplicabilidade da Súmula n. 437, Item I, do C. TST. Ac. 17.208/14-PATR. Proc. 001927-71.2011.5.15.0131 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 393. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. CABIMENTO. Apurado o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador direito às diferenças de horas extras não quitadas na constância do pacto laboral. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. NORMA COLETIVA. PROVA. A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões não retira do empregador o ônus de comprovar o regular gozo do repouso, quando questionado em Juízo, bem como previsto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. *FICTA CONFESSIO*. O desconhecimento dos fatos pelo preposto, atrai a ficto confessio do empregador. Súmula n. 338, III do C. TST. Ac. 79.729/14-PATR. Proc. 1336-32.2013.5.15.0037. DEJT 16 out. 2014, p. 1124. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. CABIMENTO. Comprovada e demonstrada a incorreta quitação da jornada extraordinária, assiste ao trabalhador o direito ao recebimento das diferenças de horas extras. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PROVA. CONFISSÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. O desconhecimento dos fatos pelo preposto nomeado pelo empregador, implica na confissão da parte, tendo como verdadeiros os fatos articulados na inicial, não havendo prova em contrário nos autos. Ac. 44.654/14-PATR. Proc. 1223-66.2012.5.15.0020. DEJT 12 jun. 2014, p. 443. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Diferenças de horas extras devem ser demonstradas objetiva e matematicamente, observando-se valores físicos das horas laboradas e quitadas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. A supressão do intervalo intrajornada não pode ser acolhida por presunções, devendo restar comprovada de forma objetiva - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. DOENÇA DO TRABALHO. PERDAS E DANOS. ESTABILIDADE. DOENÇA CRÔNICA. PROVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES DECORRENTES INDEVIDAS. Não comprovada, por perícia técnica, a existência de nexo causal entre a doença da reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada indevida a indenização por danos decorrentes de típico acidente de trabalho. Ac. 86.102/14-PATR. Proc. 000994-36.2012.5.15.0011 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1632. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Na fase recursal é ônus do empregador comprovar de forma objetiva o desacerto da sentença, que aponta de forma matemática, no exame do contexto probatório, a existência de diferenças de horas extras a favor do empregado. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. XINGAMENTOS. PREPOSTO. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o assédio moral o tratamento descortês perpetrado por preposto do empregador contra o empregado, com xingamentos que denigrem a dignidade da pessoa humana, impondo ao empregador a obrigação de indenizar o dano moral sofrido. Ac. 57.853/14-PATR. Proc. 1063-35.2013.5.15.0043. DEJT 1º ago. 2014, p. 846. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. A utilização do divisor 220 decorre de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), que não pode ser desobedecido, tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, assim o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial. Ac. 14.197/14-PATR. Proc. 1414-31.2012.5.15.0079 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 141. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 120. MUNICIPALIDADE. FUNCIONÁRIA QUE SE ATIVA EM 120 HORAS POR MÊS, EMBORA CONTRATADA PARA UMA JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. A utilização do

divisor 220 decorreu de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), e o divisor 200 decorreu da Lei Municipal n. 6.251/2005, os quais não podem ser desobedecidos, tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais ou a 40 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida, sem a respectiva redução salarial. No caso em apreço, a redução da carga horária semanal sem a respectiva redução salarial, mas com a manutenção do divisor 220 e, posteriormente, 200, além de se basear em questões de ordem e conveniência administrativa e visar o interesse público, representa o estrito cumprimento do princípio da legalidade, ao qual o ente público está sujeito, o que lhe confere plena legitimidade. Em face do exposto, mantém-se a r. sentença de origem. Ac. 6.381/14-PATR. Proc. 179-92.2013.5.15.0079 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 202. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. DSR. REFLEXOS. As horas extras habituais integram a remuneração do repouso semanal remunerado. Ac. 35.601/14-PATR. Proc. 1428-16.2012.5.15.0014. DEJT 15 maio 2014, p. 800. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. EMPRESA QUE CONTA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. É da empresa o ônus de provar que conta com quadro de funcionários reduzido de forma a dispensá-la do controle de jornada, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, e em atendimento ao Princípio da Aptidão para a prova. Não havendo nos autos prova de que a empresa contava com menos de 10 empregados, a ausência injustificada dos cartões de ponto acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. Recurso provido no particular. Ac. 1578/14-PATR. Proc. 1636-31.2012.5.15.0133 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1571. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. EXCEDENTES À 7H20. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DESSA JORNADA. INADMISSIBILIDADE. Em que pese tenha o reclamante laborado aos sábados no mesmo horário de segunda a sexta-feira (das 7h00 às 17h00, com trinta minutos de intervalo), não restou demonstrado nos autos a existência de ajuste entre as partes para que a duração da jornada diária de trabalho fosse de 7h20m, sendo certo que nem mesmo o ajuste tácito, no caso, é possível ser considerado, diante do fato de que a jornada diária era de 9h30. Por essa razão, o cálculo das horas extras deve observar a jornada normal prevista no comando constitucional do art. 7º, XIII, da CF, uma vez que somente seria possível cogitar-se em considerar extraordinárias as horas excedentes às 7h20 diárias se fosse essa a jornada contratual do reclamante ou a efetivamente praticada diariamente (o que não ocorreu, na hipótese em estudo, em que diariamente o reclamante laborava 9h30), condição essa que teria se incorporado ao seu contrato de trabalho, por ser mais benéfica. Ac. 32.096/14-PATR. Proc. 947-60.2012.5.15.0044 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 220. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS, CUJA COMPENSAÇÃO PODE SE DAR EM ATÉ UM ANO, DE ACORDO COM A LEI N. 9.601/1998. A N. Julgadora *a quo* desconsiderou o acordo expresso e por escrito firmado entre as partes para a compensação de horário, o qual esta Relatoria reputa plenamente válido, em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho -, e também de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Aliás, como brilhantemente explanado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006- 071-15-00-0: "Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal". Como se vê, quando a lei faz referência a acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. A avença encetada reflete o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que repercute em nossa jurisprudência dominante. Assim, o acordo expresso e escrito, caso dos autos, firmado para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, deve ser considerado perfeitamente válido.

Ac. 5.360/14-PATR. Proc. 120-72.2012.5.15.0004 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 62. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS DEVIDAMENTE APONTADAS PELO RECLAMANTE. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. ACÚMULO DE FUNÇÃO. FRENTISTA E CAIXA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CARACTERIZAÇÃO. A execução de serviços de frentista e caixa, em posto de abastecimento de combustíveis, caracteriza o acúmulo de função, ante a natureza distinta das tarefas executadas. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o trabalho em desrespeito ao intervalo interjornada - art. 66 da CLT, indevida as horas extras postuladas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. POSTOS DE COMBUSTÍVEL. ASSALTO. RISCO PROFISSIONAL. CABIMENTO. O acentuado risco em serviços de postos de combustíveis com atividades em período noturno, exige do empregador a adoção de medidas de segurança que visem atenuar/amenizar o risco profissional, em busca da proteção da integridade física e psicológica do trabalhador. Ac. 29.536/14-PATR. Proc. 419-14.2010.5.15.0103 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1712. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato constitutivo, é do trabalhador o ônus de comprovar suas alegações. nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 57.933/14-PATR. Proc. 602-65.2011.5.15.0065 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 861. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. FATO IMPEDITIVO (CARGO DE CONFIANÇA). ÔNUS DA RECLAMADA. Cabe à reclamada a prova de fato impedido do direito da autora ao recebimento de horas extras (exercício de cargo de confiança), nos termos dos arts. 818, da CLT c/c art. 333, II do CPC. Independentemente da nomenclatura atribuída à função, a ausência de desempenho de atividades de gestão são incompatíveis com o previsto no art. 62, II da CLT. Ac. 45.668/14-PATR. Proc. 417-50.2012.5.15.0046 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 224. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

HORAS EXTRAS. FINAL DA JORNADA. RURAL. TROCA DE TURNOS E ESPERA DO ÔNIBUS. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. ART. 4º DA CLT. No período em que obreiro permanece no local de trabalho, após o fim da jornada, aguardando o ônibus e a troca de turnos com outros empregados, ele não desempenha qualquer atividade, de modo que não pode ser inserido no conceito de tempo à disposição do art. 4º da CLT. Indevido o pagamento destes minutos como hora extra. Ac. 31.014/14-PATR. Proc. 984-96.2011.5.15.0117 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 289. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

HORAS EXTRAS. GERENTE OPERACIONAL. ART. 224, § 2º, DA CLT. Comprovado o exercício da função de gerente operacional, com percepção de gratificação de função superior a 80% do salário básico, a reclamante - mesmo que para algumas de suas atividades dependesse da assinatura conjunta de outro empregado - enquadra-se na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, conforme disposto na Súmula n. 287 do TST. DANO MORAL. ASSÉDIO. COBRANÇA DE METAS. Pelo quadro fático descrito, não ficou configurada atitude do empregador a ensejar a reparação moral na cobrança de metas, na medida em que não restou demonstrado que havia tratamento desrespeitoso ou vexatório ou cobrança de metas excessivas, cabendo ressaltar que a mera cobrança de resultados não dá ensejo ao pagamento de indenização. Assim, intactos os arts. 1º, III, e 5º, X, da CF e 186, 187 e 927 do CC. Ac. 47.955/14-PATR. Proc. 1224-52.2012.5.15.0052. DEJT 26 jun. 2014, p. 1645. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. DSR. EMPREGADO MENSALISTA. CABIMENTO. O fato do empregado ser mensalista não afasta o direito à integração, a teor do dispositivo no art. 7º, letra "a", da Lei n. 605/1949. Ac. 44.636/14-PATR. Proc. 636-41.2012.5.15.0021 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 439. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSRS. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSRS (Súmula n. 172 do TST), eis que a remuneração a ser considerada para o seu

cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, “a”, da Lei n. 605/1949. Ac. 111.309/13-PATR. Proc. 1914-47.2012.5.15.0128 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3249. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N. 291. CABIMENTO. A indenização prevista na Súmula n. 291 é devida ao servidor público que deixa de prestar as horas extras habitualmente laboradas por ato unilateral do empregador. Ac. 15.247/14-PATR. Proc. 887-37.2013.5.15.0017 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 384. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA RECURSAL INOVATÓRIA. Na fase recursal, não é permitida a inovação dos limites da lide, consoante preconiza o art. 128 do CPC. Aplicação da Súmula n. 393 do C. TST. Ac. 75.356/14-PATR. Proc. 835-29.2012.5.15.0097 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1689. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do art. 4º da CLT, uma vez anotado o início da jornada no ponto eletrônico, o empregado está à disposição do empregador, razão pela qual é considerada iniciada sua jornada. Ultrapassados os minutos de tolerância previstos no § 1º, do art. 58, da CLT, esse período é computado como hora extraordinária. Ac. 22.538/14-PATR. Proc. 418-21.2012.5.15.0083 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1136. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INDEVIDO. O art. 384 da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição da República que, em seu art. 5º, inciso I, assegura a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações, não existindo na lei sequer justificativa biológica para se conceder à mulher um intervalo adicional não extensivo aos homens. Ademais, a vingar tal entendimento, estar-se-ia, com o privilégio, respeitadas as opiniões em sentido contrário, desestimulando a contratação de mulheres, o que resultaria em prejuízo para elas, na contramão das tendências da nossa sociedade e em clara afronta ao art. 7º, inciso XX, da Lei Maior, que estabelece a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Por outro lado, ainda que se admita que o artigo em análise foi recepcionado pela Carta Magna, não há como acolher a pretensão vestibular relativa ao pagamento extraordinário do período de intervalo suprimido, pois a não concessão desse intervalo não implica em elastecimento de jornada e tampouco gera efeitos pecuniários à trabalhadora por absoluta falta de previsão legal nesse sentido, implicando em mera infração administrativa passível de multa. Ac. 70.864/14-PATR. Proc. 461-58.2013.5.15.0103 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 632. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PROVA. Não comprovada a redução do intervalo intrajornada não assiste à trabalhadora direito à remuneração extraordinária. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza julgamento *extra petita* o deferimento de verba não postulada na inicial. Incidência do art. 460 do CPC. HORAS EXTRAS. PROVA. PEDIDO INICIAL. LIMITES. INTERPRETAÇÃO. O pedido inicial demanda interpretação restritiva - art. 128 do CPC. Não comprovado os fatos declinados na inicial que embasam o labor em sobrejornada semanal, resta indevido o pedido de horas extras. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. CABIMENTO. As horas laboradas em prorrogação à jornada noturna devem ser remuneradas com o acréscimo do respectivo adicional. Incidência da Súmula n. 60 do C. TST. Ac. 31.484/14-PATR. Proc. 58700-27.2009.5.15.0093. DEJT 29 abr. 2014, p. 383. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. O regime de 12 horas de trabalho seguido de trinta e seis horas de descanso não implica o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal desde que exista norma coletiva prevendo sua adoção. Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF e da Súmula n. 444 do C. TST. Ac. 35.142/14-PATR. Proc. 1860-88.2013.5.15.0082. DEJT 15 maio 2014, p. 709. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X60. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inexistindo acordo que autorize a compensação de jornada no regime de doze horas de trabalho seguido de sessenta horas de descanso, e sendo a irregularidade relativa ao acordo de compensação meramente formal, uma vez que a jornada

semanal ficava aquém das 44 horas estatuídas pelo legislador, é devido apenas o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava diária. Inteligência da Súmula n. 85, item III do C. TST Ac. 112.278/13-PATR. Proc. 2599-63.2012.5.15.0028 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3184. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIÁRIOS DE BORDO. PRIMAZIA DA REALIDADE DO DESENVOLVIMENTO DO PACTO LABORAL. Diários de bordo elaborados pelo trabalhador, por representarem a primazia da realidade do desenvolvimento do pacto laboral, devem servir de base para a fixação da jornada de trabalho, mormente quando os horários britânicos informados pelo empregado apresentam-se excessivos e afrontam o princípio da razoabilidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. GRAU MÉDIO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. TRANSPORTE DE DOENTES. Tratando-se de serviços cujo contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa ocorre de forma eventual e intermitente, o adicional de insalubridade devido classifica-se como em grau médio - NR-15 Anexo 14. Ac. 89.906/14-PATR. Proc. 001238-80.2012.5.15.0005 ReeNec/RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1761. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. Em face do princípio da primazia da realidade, inerente ao contrato de trabalho, cabe ao empregador desconstituir as provas lícitamente obtidas pelo empregado ao longo do pacto laboral. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE PROVA. É ônus do empregador comprovar que propiciou condições e local apropriado para o trabalhador usufruir do intervalo para refeições e descanso. Ac. 323/14-PATR. Proc. 736-53.2012.5.15.0099 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2271. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A duração do trabalho prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregado. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito à controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus às horas extras. Comprovada a possibilidade de controlar a jornada cumprida pelo empregado, resta afastada a incidência da excepcionalidade prevista no inciso I do art. 62 consolidado, sujeitando-se o empregador ao pagamento de horas extras. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 20.192/14-PATR. Proc. 137-88.2011.5.15.0022 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1170. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. INSTALAÇÃO DE TV A CABO. ART. 62, I, DA CLT. O que caracteriza a atividade externa do trabalhador é a impossibilidade permanente de fiscalização e controle da sua jornada, de forma a tornar impossível ao empregador aferir “o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa”, consoante pertinente colocação do ilustre Mestre Carrion, em seus Comentários à CLT. Ac. 79.538/14-PATR. Proc. 1153-10.2011.5.15.0109. DEJT 16 out. 2014, p. 698. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DA RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. INOCORRÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor, e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes, hipótese dos autos. Reforma-se, pois, a r. sentença, a fim de se excluir da condenação o pagamento, a título de horas extraordinárias, pelo tempo utilizado na troca de uniformes. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LABOR EM AMBIENTE FRIO. INTERVALO INDEVIDO. No caso em testilha, temos que, apesar de a reclamante alegar que permanecia em ambiente artificialmente frio, nenhuma prova produziu a respeito. Além disso, a prova oral produzida nos autos sob

a forma emprestada, evidencia que se ativava a obreira com o uso efetivo de EPIs suficientes a neutralizar sua suposta exposição ao agente frio. Dessa forma, ainda que o ambiente de trabalho da reclamante fosse realmente frio, nos termos do art. 253 da CLT, como alega em sua inicial, ou seja, abaixo de 12 graus Celsius positivos, a prova emprestada revelou que os trabalhadores da reclamada se ativavam com o uso efetivo de EPIs, suficientes a neutralizar sua exposição ao agente frio. Por conseguinte, como não provada a exposição da autora a ambiente frio, indevida a fruição da pausa prevista no art. 253 do texto Celetista. Nesse espeque, impõe-se o acolhimento do recurso ordinário patronal, para o fim de excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo especial previsto no art. 253 da CLT. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT (DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, DESTINADO À MULHER). NÃO RECEPÇÃO DESSE ANTIGO DISPOSITIVO CELETÁRIO, PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Presente uma nova ordem constitucional, insculpida pela já vintenária Constituição Cidadã, há que se consagrar o princípio da igualdade de gênero, em detrimento de qualquer tipo desarrazoado de proteção, até mesmo de dispositivos que supõem um escopo protetivo, entretanto detêm, no fundo, um ranço de segregação da mulher, empedernido no seio de nossa sociedade há séculos, mas que, com as conquistas das liberdades, fazem com que, ao passar dos anos, se esvaíam pelas mãos dos agressores, trazendo a lume uma nova ordem social, visando equalizar, com o amadurecimento social, as condições dos aparentemente desiguais. O preceito legal colide, na literalidade, com os arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da CF. Nesse sentido, é indevido o intervalo previsto no art. 384 da CLT, restando provido o recurso da reclamada quanto ao tema. Ac. 6.331/14-PATR. Proc. 663-03.2013.5.15.0146 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 185. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DO RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. INOCORRÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja o art. 4º, que reza: “art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 23.806/14-PATR. Proc. 1465-33.2010.5.15.0137 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 606. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEMA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias, conforme jurisprudência consolidada do TST, externadas nas Súmulas n. 366 e 429. Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização, cafezinho ou o tempo de deslocamento entra a portaria e o local de controle de frequência/cartões de ponto, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. Ac. 29.191/14-PATR. Proc. 351-46.2012.5.15.0151 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1470. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEMA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS

QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 33.334/14-PATR. Proc. 1030-27.2011.5.15.0007. DEJT 9 maio 2014, p. 1594. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do Empregador, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está a disposição do Empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. Recurso não provido no particular. Ac. 62.302/14-PATR. Proc. 2534-77.2012.5.15.0122. DEJT 14 ago. 2014, p. 576. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor, e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Dessa forma, dada a controvérsia trazida, incumbia ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito perseguido, conforme o disposto no art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. Em outros termos, o laborista teria que demonstrar, segura e cabalmente, que os minutos que antecederiam a jornada efetivamente cumprida de fato representavam tempo (não remunerado) em que ficava à disposição da reclamada, consoante reza o art. 4º da CLT, e nos termos da Súmula n. 366, do C. TST. Nada obstante, desse encargo não se desvencilhou, tendo em vista que nenhuma prova robusta produziu nesse sentido. Logo, e por todo o exposto, reputam-se indevidas quaisquer diferenças a título de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual, reformando-se o r. julgado originário. Ac. 6.027/14-PATR. Proc. 1212-39.2012.5.15.0084 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 4º, DA CLT. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme e desjejum, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.” Recurso patronal provido. Ac. 62.984/14-PATR. Proc. 950-55.2013.5.15.0084 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 857. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Ac. 52.676/14-PATR. Proc. 1301-47.2013.5.15.0013. DEJT 10 jul. 2014, p. 1087. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA. CABIMENTO. É do empregador o ônus probatório de que o empregado, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho, não estava à sua disposição, ante a presunção legal do art. 58, § 1º, da CLT. Superado os limites legais, assiste ao trabalhador as horas extras não quitadas. Ac. 110.034/13-PATR. Proc. 1492-10.2012.5.15.0084 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2323. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo suprimindo o direito aos minutos residuais ou fixando tempo superior ao legal. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerado como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. Ac. 32.330/14-PATR. Proc. 2747-06.2011.5.15.0062. DEJT 29 abr. 2014, p. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras quando inexistente efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador desenvolve seu trabalho em viagens de curtas e longas distâncias. Incidência da exceção do art. 62, inciso I da CLT. Ac. 39.130/14-PATR. Proc. 545-85.2013.5.15.0062 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1958. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso de motorista, cujas viagens envolvem pontos de parada predeterminados e controle por entregas efetuadas, conclui-se que a jornada de trabalho era plenamente possível de ser controlada, e a mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Ac. 47.810/14-PATR. Proc. 285-59.2013.5.15.0045 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1299. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA INDIRETO. DEVIDAS. Conquanto exercente de atividade externa, o motorista não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho sem qualquer vinculação a uma determinada jornada que possa ser quantificável de forma precisa. Portanto, restando demonstrada a possibilidade de o empregador controlar, ainda que de forma indireta, a jornada praticada pelo trabalhador, deve-se respeitar o limite máximo da jornada previsto no art. 7º, XIII, da CF, e se comprovado o labor extraordinário, reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento das horas extras. Recurso não provido, no particular. Ac. 9.572/14-PATR. Proc. 2272-06.2012.5.15.0130 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 346. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao motorista quando inexistente efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador se alterna em roteiros diversos. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Ac. 59.610/14-PATR. Proc. 019-22.2014.5.15.0115 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1269. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INFORMADA NA INICIAL. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada na inicial. Inteligência da Súmula n. 338, I, do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ n. 355 do C. TST. Ac. 44.589/14-PATR. Proc. 1379-89.2011.5.15.0052. DEJT 12 jun. 2014, p. 202. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DE CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 338, I, DO C. TST. DEVIDAS. A não apresentação dos cartões de ponto aos autos, sem que haja justificativa plausível, atrai a incidência da Súmula n. 338, I, do C. TST, havendo presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial. Assim, à míngua de outras provas capazes de desconstituir a presunção relativa de veracidade existente em favor da autora, devidas as horas extras. Recurso a que se nega provimento no aspecto. Ac. 28.118/14-PATR. Proc. 514-30.2012.5.15.0085 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 409. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável deixam com o autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente descrita. Recurso não provido no particular. Ac. 112.033/13-PATR. Proc. 1287-31.2011.5.15.0014 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2572. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável e inúmeras horas extras anotadas deixam com o autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente descrita. Reclamante que se desincumbiu a contento de seu ônus. Recurso não provido no particular. Ac. 58.822/14-PATR. Proc. 1884-42.2012.5.15.0021. DEJT 1º ago. 2014, p. 442. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados, com registro de jornada variável e horas extras anotadas deixam com o autor o ônus de provar a inexatidão dos documentos ou a existência de diferenças. Recurso não provido no particular. Ac. 54.855/14-PATR. Proc. 277-83.2012.5.15.0153 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 676. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. em situações como a do vertente caso, com testemunhos que não se revelam dignos de crédito ou que dão azo a muitas incertezas, a impressão pessoal do juiz instrutor e, por conseguinte, a sentença nos termos em que prolatada, hão de ser devidamente prestigiadas. Conquanto isso não se traduza, por óbvio, na impossibilidade de reforma da decisão recorrida, não se deve olvidar que o julgador primevo é quem melhor pode aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, uma vez que participou diretamente da colheita das provas trazidas aos autos. Em assim sendo, e considerando, ainda, que não havia a exigência de registro de ponto, ante o número de empregados da reclamada, ao reclamante competia provar que, de fato, ativava-se na jornada por ele declinada na exordial, sem o pagamento das respectivas horas extras, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Contudo, e conforme bem ressaltou o r. Juízo monocrático, desse mister processual o autor não se desincumbiu a contento, porquanto não carrou aos autos documentos que pudessem corroborar suas alegações, tampouco apresentou testemunhas cujos depoimentos pudessem ser aproveitados. Recurso ordinário não provido, no particular. Ac. 74.545/14-PATR. Proc. 479-71.2013.5.15.0041 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1296. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Instruídos os autos com os controles de ponto e neles constando horários variáveis, é do reclamante o ônus de provar a incorreção dos horários assinalados, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Diante da ausência de prova hábil para desconstituir a documental, forçoso concluir que aquele a quem cabia o ônus processual dele não se desvencilhou. Ac. 60.150/14-PATR. Proc. 1613-37.2011.5.15.0128. DEJT 7 ago. 2014, p. 1454. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS EXTRAS. PARÂMETROS LEGAIS DE LIQUIDAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O estabelecimento de parâmetros legais de liquidação dispensa a formulação de pedido correlato na inicial, não configurando julgamento *extra petita*. Ac. 57.714/14-PATR. Proc. 1006-64.2010.5.15.0126. DEJT 1º ago. 2014, p. 814. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de exceção ao regime de trabalho, o ônus de comprovar as horas extras laboradas em prorrogação ao horário noturno é do trabalhador, nos termos dos arts. 818 da CLT. Ac. 29.012/14-PATR. Proc. 452-13.2012.5.15.0142 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1211. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se a empregadora deixa de apresentar, em Juízo, a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira, justificando-se a condenação em horas extras e reflexos. Nesta linha, erigiu-se a Súmula n. 338, I, do TST. Ac. 21.870/14-PATR. Proc. 1938-39.2012.5.15.0140 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1614. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se a empregadora deixa de apresentar em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira, justificando-se a condenação em horas extras (Súmula n. 338, I do C. TST). Ac. 62.705/14-PATR. Proc. 057-11.2012.5.15.0016 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1289. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se o empregador deixa de apresentar em juízo prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira (Súmula n. 338, I do C. TST), mas esta pode ser infirmada pela parte adversa. Ac. 85.064/14-PATR. Proc. 001097-38.2012.5.15.0142 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 902. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. Cartões pontos com horários britânicos e contraditórios, não assinados pelo trabalhador não se prestam a comprovar a jornada de trabalho do empregado. Incidência da Súmula n. 338 do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. A precarização da terceirização dos serviços atrai o ônus probatório dos tomadores dos serviços quanto a ausência de terem se beneficiado da força de trabalho do empregado, fato impeditivo - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ac. 57.748/14-PATR. Proc. 913-29.2012.5.15.0095 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 822. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovada por testemunhas a continuidade do labor fora do local de trabalho, como na hipótese em que o trabalhador bancário fica encarregado de levar o malote do Posto de Atendimento Bancário (PAB) para a Agência e aguardar a sua conferência, devem lhe ser deferidas as horas extras correspondentes. Ac. 112.521/13-PATR. Proc. 1006-49.2012.5.15.0076 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3232. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REVOGAÇÃO DE ART. DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. Em que pese o art. da Lei Orgânica Municipal tenha sido revogado, ao reclamante deve ser garantida a legislação vigente quando de sua contratação por ser mais vantajosa. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmula n. 51, I, do C. TST. Recurso do Município a que se nega provimento. Ac. 76.356/14-PATR. Proc. 105-15.2013.5.15.0119 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1191. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRS. INCIDÊNCIA NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. As diferenças de DSRS decorrentes da integração das horas extras não repercutem nas demais parcelas trabalhistas. Aplicação da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. A existência de controvérsia razoável sobre os valores rescisórios, exigindo o enfrentamento do contexto probatório na prestação jurisdicional, afasta a incidência da cominação prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. REPOUSOS E FERIADOS. HORAS TRABALHADAS. DOBRA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O pagamento em dobro das horas laboradas em dias de repouso e feriados tem natureza salarial, por decorrer de acessório do principal, que ostenta natureza salarial. Ac. 40.014/14-PATR. Proc. 1314-15.2012.5.15.0067. DEJT 29 maio 2014, p. 692. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. GUARDA MUNICIPAL. INDEVIDAS. ACEITAÇÃO EXPRESSA DAS REGRAS DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, PELOS INSCRITOS E APROVADOS. Cediço que a jornada em regime 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor, sendo desnecessária, inclusive, pactuação coletiva para sua instituição, considerando-se suficiente o acordo tácito. Observe-se que o acréscimo de horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador, e mais 12 horas, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. É um regime diferenciado

e normalmente adotado para funções específicas, como é o caso do obreiro, que desempenhava a função de guarda municipal. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufruiu de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando-se o que determina o art. 66 da CLT. Além disso, o Município reclamado estava autorizado, mediante Edital de Concurso Público, a exigir dos guardas municipais o trabalho em regime de escalas. Como o Edital de Concurso tem eficácia de Lei entre as partes, reputo, ainda, a existência de acordo expresso, pois, ao submeter-se às regras do Edital, o reclamante declarou aceitação dos termos ali descritos. Importante ainda ressaltar que esta Relatora considera plenamente válido o acordo para flexibilização da jornada, em vista do quanto disposto no art. 7º, inciso XIII, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho -, e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite inclusive o acordo tácito entre as partes. Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito. Horas extras indevidas. Ac. 40.389/14-PATR. Proc. 130600-98.2009.5.15.0116. DEJT 29 maio 2014, p. 765. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 11ªC.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO AJUSTE COLETIVO QUE PREVÊ JORNADA 12X36. FERIADOS LABORADOS. Reputa-se regular o regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, quando atendida a exigência contida no art. 7º, XIII, da Constituição da República para sua adoção, qual seja, a existência de previsão em acordo ou convenção coletiva. Hipótese em que as Convenções Coletivas firmadas entre sindicato representante da empresa ré e o correspondente sindicato profissional autorizam a adoção de jornada no regime 12 x 36, sendo devidos, em dobro, os feriados laborados, não compensados no regime ora analisado. Ac. 9.378/14-PATR. Proc. 594-79.2013.5.15.0013 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 159. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O Ente Público ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quando as condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988. ENTIDADE SOCIOEDUCATIVA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DESGASTANTE E TENSA. TREINAMENTO. ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado o fornecimento de treinamento e suporte de segurança adequados ao ambiente de trabalho, nas unidades socioeducativas, assim como a assistência psicológica necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, resta configurada a culpa do empregador, que deve responder pelo dano moral sofrido pelo empregado, no exercício de suas funções, uma vez que não propiciou ambiente de trabalho seguro e digno. Aplicação dos arts. 1º, incs. III e IV da CF/1988 e 927 do CC. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada - art. 20, "c", da Lei n. 8.213/1991. Ac. 43.323/14-PATR. Proc. 1981-13.2011.5.15.0042. DEJT 5 jun. 2014, p. 2148. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. ENTE PÚBLICO. Havendo ajuste escrito para adoção de regime de compensação de horas, são indevidas as horas extras laboradas acima de 08 (oito) horas diárias, quando não extrapolado o limite da jornada semanal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRECHE MUNICIPAL. PAJEM. NÃO CABIMENTO. O exercício das funções de pajem em creche municipal não se enquadra nas hipóteses classificadas pela NR-15 - Anexo 14, para justificar o deferimento do adicional de insalubridade por contato permanente com agentes biológicos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. Ausente a assistência sindical, indevido os honorários advocatícios. Aplicação das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 57.750/14-PATR. Proc. 955-52.2012.5.15.0136 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 823. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO. DIVISOR. SÚMULA N. 340 DO TST. Espécie em que as horas extras em relação à parcela fixa do salário devem ser apuradas com base no divisor 220 e a quantificação do adicional extra devido em face da parte variável (comissões) deve observar o número de horas efetivamente trabalhadas, e apenas o adicional, nos termos da Súmula n. 340 do TST, cuja observância é determinada

pela sentença. Ac. 5.370/14-PATR. Proc. 616-48.2012.5.15.0151 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 65. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada. Não é de se olvidar que as normas de proteção à duração do trabalho constituem-se numa das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendiam a catorze, dezesseis horas diárias, e só chegaram nos patamares onde hoje a legislação se impõe após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansaço, em proveito do capital. Ainda de se imaginar que o elastecimento da jornada laboral corre contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele, aí o que for mais benéfico, o adicional constitucional ou o convencional. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Ac. 10.594/14-PATR. Proc. 009-06.2013.5.15.0117 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 328. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. RURÍCOLAS. De regra, o obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras. A atual jurisprudência pacificada na mais alta Corte Trabalhista excepcionou expressamente o caso do empregado cortador de cana, consoante a nova redação da OJ n. 235 da SDI-1 do TST, porém não se pode aplicar analogicamente o mesmo raciocínio aos demais rurícolas, ainda que também submetidos a condições extenuantes de trabalho. Ac. 3.577/14-PATR. Proc. 168-14.2013.5.15.0160 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1813. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. RURÍCOLAS. De regra, o obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras. A atual jurisprudência pacificada na mais alta Corte Trabalhista excepcionou expressamente o caso do empregado cortador de cana, consoante a nova redação da OJ n. 235 da SDI-1 do TST, porém não se pode aplicar analogicamente o mesmo raciocínio aos demais rurícolas, ainda que também submetidos a condições extenuantes de trabalho. Ac. 70.939/14-PATR. Proc. 1463-97.2013.5.15.0027. DEJT 18 set. 2014, p. 1441. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO ENTRE O REGISTRO DO PONTO E O INÍCIO EFETIVO DO TRABALHO. Demonstrado que o tempo entre a anotação de ponto na portaria e o início da “pegada” era utilizado pelo trabalhador para locomoção aos vestiários, troca de uniforme, pegar e vestir EPIs, deve ser remunerado, pois estava à disposição do empregador em razão do contrato (art. 4º, da CLT). Ac. 40.724/14-PATR. Proc. 661-68.2013.5.15.0102 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 829. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente passível de fiscalização, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que inicia e termina sua jornada na sede da empresa não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo da jornada de trabalho, pois sua jornada é plenamente passível de fiscalização pela reclamada, fazendo jus ao percebimento das horas extras laboradas. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 1992/14-PATR. Proc. 1615-16.2013.5.15.0070 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1789. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de exceção ao regime de trabalho, o ônus de comprovar o trabalho em domingos e feriados é do trabalhador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO POSTERIOR POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A

simples comunicação de dispensa do trabalhador por justa causa, revertida posteriormente por iniciativa do próprio empregador, não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais quando não comprovada a exposição do trabalhador a situação vexatória ou ocorrência de ofensa à sua honra e dignidade. Ac. 416/14-PATR. Proc. 791-07.2012.5.15.0001 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2290. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. A jornada de um podador de árvores, ainda que externa, é compatível com o controle, pois não se dirige da sua casa para fazer um trabalho solitário de poda pelas ruas da cidade em horários que melhor lhe convier. O trabalho de poda era feito por uma equipe que contava inclusive com um eletricista da empregadora, conforme rotina aferida na perícia judicial, o que torna patente a necessidade de fixação (e controle) da jornada dos trabalhadores envolvidos. Ac. 52.810/14-PATR. Proc. 475-22.2010.5.15.0079 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1320. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO DO CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. DEVIDAS. O trabalhador externo, por si só, não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho, já que, dependendo das particularidades de sua atividade, pode ter sua jornada controlada pelo empregador. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho, sem qualquer vinculação a uma jornada determinada, que possa ser quantificável de forma precisa. Comprovada a fiscalização da jornada pela reclamada, bem como o labor extraordinário, serão devidas as horas extras prestadas. Ac. 47.193/14-PATR. Proc. 1774-77.2011.5.15.0021. DEJT 17 jun. 2014, p. 267. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Ao trabalhador externo que não se sujeita a controle de jornada e que, confessadamente, desenvolve atividades que são incompatíveis com a fixação de horário, aplica-se a exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT, não fazendo jus a horas extras. Ac. 17.346/14-PATR. Proc. 0002096-41.2012.5.15.0093 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 782. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INDEVIDAS. Comprovada a ausência de fiscalização de jornada de trabalho, em face das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo trabalhador, não há que se falar em horas extras, haja vista a incompatibilidade do instituto em apreço com a realidade contratual deflagrada nos autos. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Ac. 9.286/14-PATR. Proc. 148-34.2011.5.15.0082 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 468. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. O labor externo sujeito a controle e fiscalização, pelo empregador, não se enquadra na exceção prevista no inc. I do art. 62 da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extra, das horas laboradas em sobrejornada e seus reflexos. A pré-fixação de horas extras mensais, em norma coletiva da categoria, não se sobrepõe ao direito às horas extras efetivamente prestadas, por se tratar de garantia legal mínima assegurada ao trabalhador. Ac. 32.031/14-PATR. Proc. 770-49.2011.5.15.0071 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 117. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. Para que o ajuste coletivo que estabelece o elástico da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras. Aplicação da OJ n. 355 do C. TST. Ac. 36.240/14-PATR. Proc. 85300-62.2009.5.15.0036. DEJT 15 maio 2014, p. 359. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Estabelecida jornada de 7h20min, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência do art. 7º, inc. XIV, da CF e da Súmula n. 423 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado pela prova pericial que os EPIs fornecidos não neutralizavam os agentes insalubres, em razão da ausência de trocas regulares, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. Ac. 44.465/14-PATR. Proc. 1798-02.2010.5.15.0099. DEJT 12 jun. 2014, p. 178. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ªC.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Comprovada a validade dos cartões de ponto, cabia ao reclamante demonstrar a diferença de horas extras anotadas e não quitadas, ônus do qual não se desvencilhou a contento. Ac. 16.454/14-PATR. Proc. 1339-63.2012.5.15.0120 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1361. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO APÓCRIFOS. A falta de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos e nem tampouco autoriza a inversão do ônus da prova. Não infirmados na instrução processual, os controles de jornada, ainda que não demonstrem variação de horários, merecem prevalecer como meio válido de Ac. 70.916/14-PATR. Proc. 956-97.2013.5.15.0040 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1436. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao vendedor externo, que não possui obrigação de comparecer diariamente à sede da empresa. Não havendo efetivo controle de jornada, está o autor enquadrado na exceção do art. 62, I da CLT. Ac. 112.464/13-PATR. Proc. 33800-81.2009.5.15.0027 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3220. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

HORAS EXTRAS. VIGILANTE. ESCALA 4X2. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE ACORDOS INDIVIDUAL OU COLETIVO. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. A Constituição da República, no art. 7º inciso XIII e o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho não autorizam o trabalho em 12 horas consecutivas, por ser extremamente exaustivo para o trabalhador e prejudicial à sua saúde. Nesse caso, em especial, onde sequer eram concedidos os intervalos regularmente, o que descaracteriza a escala praticada, não amparada em acordo individual ou coletivo. Ac. 34.049/14-PATR. Proc. 008-16.2012.5.15.0130 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1510. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, ainda que diário, porém, por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Ac. 79.849/14-PATR. Proc. 025-79.2013.5.15.0045 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 1147. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

HORAS EXTRAS: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS EXPRESSAMENTE ESPECIFICADAS NO TRCT. ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N. 330, DO C. TST. Conforme a Súmula n. 330, do C. TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Ressalte-se que

o § 2º do art. 477 da CLT não impõe a eficácia liberatória plena ao termo de quitação, conforme pretende a recorrente, mas apenas considera quitadas as parcelas expressas no recibo. *In casu*, consoante se verifica do TRCT, as parcelas relativas às horas extras não se encontram discriminadas entre as verbas rescisórias ali constantes. Sendo assim, as horas extras pleiteadas pelo demandante, por não estarem discriminadas entre as verbas rescisórias constantes do TRCT (parcelas não expressamente consignadas no recibo), não geraram eficácia liberatória quando da rescisão contratual, muito embora não constasse ressalva expressa e especificada dessa parcela, ora impugnada em juízo, no TRCT. Isto posto, afasta-se a prejudicial de mérito alegada pela primeira reclamada. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, INCISO III, DO C.TST. A N. Magistrada de origem considerou a jornada de trabalho do demandante como aquela constante dos cartões de ponto juntados pela defesa, porém condenou a reclamada - nos termos do inciso III, da Súmula n. 85, do C. TST - ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes à 8ª diária, de segunda a quinta-feira, diante do acordo de compensação tácito (dos sábados), bem como a incidência de reflexos em DSRs, férias+1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS+40%. A r. sentença, no entanto, merece ser reformada. Cumpre registrar que o trabalho eventualmente prestado em sobrejornada foi objeto de contraprestação, com adicional pagos de 60% e 100%, consoante revela a prova documental carreada aos autos. Nesse passo, é certo que competia ao reclamante (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC) apresentar o competente demonstrativo de diferenças, com reflexos, de horas extras, ante a demonstração de quitação do sobrelabor, conforme documentos jungidos aos autos. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. Impende salientar que repetir o pagamento de uma verba já adimplida caracterizaria o pagamento em dobro do mesmo crédito, o que propiciaria ao autor o enriquecimento sem causa ou acarretaria *bis in idem*, conduta vedada pelos arts. 884 a 886 do CC, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada de que se conhece e se lhe concede provimento para revogar a condenação da ré ao pagamento, com reflexos, de adicional de horas extras e reflexos. Ac. 6.337/14-PATR. Proc. 1419-52.2010.5.15.0102 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 188. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

SALDO NEGATIVO DE BANCO DE HORAS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO NO TRCT. Havendo aprovação de assembléia geral extraordinária e tendo sido firmado acordo coletivo entre sindicato da categoria e empresa, para validar o sistema de banco de horas, prevendo que, se houver saldo positivo no desligamento do empregado, a reclamada deverá remunerar as horas de crédito como horas extras e, que no caso de saldo negativo, descontará as horas de débito, até o limite de um salário, lícito é o desconto efetuado no TRCT. Somente não havendo previsão em acordo ou convenção coletivos de trabalho é que o saldo negativo não poderá ser descontado do empregado na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tal prática não tem previsão em lei. Recurso a que se dá provimento. Ac. 16.550/14-PATR. Proc. 1979-60.2011.5.15.0101 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1380. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

HORISTA

HORISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO EM DSR. Sendo o reclamante horista, havendo o deferimento de diferenças salariais e adicional de periculosidade, estes refletem no cálculo dos DSRs. Recurso provido no particular. Ac. 54.808/14-PATR. Proc. 55300-81.2009.5.15.0003. DEJT 17 jul. 2014, p. 664. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

HORISTAS. DSR INCORPORADO AO SALÁRIO-HORA POR FORÇA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Indevidos os reflexos de horas extras em DSRs e em adicional noturno, quando houver norma coletiva dispondo sobre a incorporação do DSR no valor da hora de trabalho. Ac. 33.733/14-PATR. Proc. 882-08.2013.5.15.0084 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2185. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese,

independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação da segunda ré como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita. Ac. 62.058/14-PATR. Proc. 290-33.2010.5.15.0095 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 532. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE. Tratando-se de Ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. A análise da carência de ação por ilegitimidade de parte é feita de forma preliminar, o que não se adequa à Ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de Ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Recurso não provido, no particular. Ac. 59.033/14-PATR. Proc. 231-47.2012.5.15.0007 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 393. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação legal. Ac. 32.027/14-PATR. Proc. 1532-44.2012.5.15.0002. DEJT 29 abr. 2014, p. 116. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo Julgador *in abstracto*, no momento em que provocada a jurisdição. Assim, tendo em vista que a inicial aponta o recorrente como beneficiário da prestação de serviços havida, responsabilizando-o, subsidiariamente, pelos pedidos declinados na exordial, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade meio, resta caracterizada a terceirização de mão de obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe. Ac. 27.527/14-PATR. Proc. 988-64.2012.5.15.0161 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 592. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo Julgador *in abstracto*, no momento em que provocada a jurisdição. Assim, tendo em vista que a inicial aponta o recorrente como beneficiário da prestação de serviços havida, responsabilizando-o, subsidiariamente, pelos pedidos declinados na exordial, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste. Ac. 44.320/14-PATR. Proc. 1359-76.2012.5.15.0145. DEJT 12 jun. 2014, p. 395. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A impossibilidade jurídica do pedido configura-se na hipótese de haver vedação legal para o pedido formulado pelo autor. A despeito do art. 37, XIII, da CF ter estabelecido vedação de equiparação salarial entre os servidores públicos, tal dispositivo é dirigido apenas às pessoas jurídicas de direito público, tanto as diretas (União, Estados e Municípios) como as indiretas (Autarquias e Fundações). Portanto, tal dispositivo constitucional não se aplica à reclamada, haja vista tratar-se de uma sociedade de economia mista, que é pessoa jurídica de direito privado. Ademais, a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF. Inteligência da Súmula n. 455 do C. TST. Por consequência, não restou configurada a impossibilidade jurídica do pedido. Rejeita-se a preliminar. Ac. 92.495/14-PATR. Proc. 001127-78.2013.5.15.0032 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1238. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Desde a edição da Lei n. 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988 (acrescido pelo art. 44), o entendimento pela não aplicação do regime de caixa passou a ser indiscutível, eis que referido dispositivo estabeleceu que o imposto de renda incidente sobre o montante dos rendimentos pagos acumuladamente será calculado mediante a “utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”. O C. TST, acompanhando esse preceito legal, alterou a segunda parte do item II da Súmula n. 368 para proclamar que os descontos fiscais devem ser calculados, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22.12.1988. Nesse passo, não há dúvida quanto à aplicação do regime da competência para o cálculo do imposto de renda. Ac. 47.201/14-PATR. Proc. 1649-45.2012.5.15.0031. DEJT 17 jun. 2014, p. 269. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. A Sentença de Liquidação que determinou, na época, a retenção do Imposto de Renda pelo regime de caixa, sem qualquer insurgência das partes, não merece reforma para aplicação de critérios advindos da Lei n. 12.350/2010, por ofensa a coisa julgada. Agravo da reclamada provido no particular. Ac. 59.024/14-PATR. Proc. 242000-07.2005.5.15.0004. DEJT 1º ago. 2014, p. 391. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. O cálculo do Imposto de Renda é mensal, e não global, porém, há que se observar, o disposto na IN da RFB n. 1.127/2011, de 07 de fevereiro de 2011, para apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrente de decisões judiciais. Inteligência do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Entretanto, deve ser respeitada a coisa julgada, não cabendo, neste caso, reforma para alterar o critério de apuração de regime de caixa para regime de competência. Recurso não provido no particular. Ac. 28.107/14-PATR. Proc. 19100-98.2008.5.15.0136 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 263. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. OS EFEITOS DA LEI N. 12.350/2010 NÃO RETROAGEM. A legislação tributária não retroage para atingir atos e decisões anteriores a sua vigência. É o que preceitua o art. 105 do CTN. Por se tratar de imposto de renda retido na fonte, o imposto deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do pagamento do débito trabalhista. e foi o que ocorreu *in casu*. Ac. 31.876/14-PATR. Proc. 218900-05.2005.5.15.0010. DEJT 29 abr. 2014, p. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA (EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO). Nos termos do art. 43 do CTN, art. 6º da Lei n. 7.713/1988 e art. 39, inciso XVII, do Decreto n. 3.000/1999, as indenizações por acidente do trabalho não constituem fato gerador de tributação do imposto de renda, consistindo em rendimentos isentos ou não tributáveis. Ac. 41.488/14-PATR. Proc. 43400-73.2008.5.15.0056. DEJT 29 maio 2014, p. 406. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. *LEADING CASE*. DO STF. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Na medida em que o reclamante reconhece que seus pedidos são relativos ao exercício de cargo público em comissão, atrai a aplicação do *leading case* da ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19.4.2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. Desse modo, como as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade tem eficácia *erga omnes*, de se observar o comando da ADI 3.395, e reconhecer a incompetência absoluta desta Especializada, tendo em vista que o autor ocupava cargo em comissão. Por

todo o exposto, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta desta Especializada para o processamento da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Ac. 39.899/14-PATR. Proc. 142-66.2013.5.15.0111 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 188. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. *LEADING CASE* DO STF. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Na medida em que as pretensões da reclamante são relativas ao exercício de cargo público temporário, atrai a aplicação do *leading case* da ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19.4.2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas. Desse modo, como as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade tem eficácia *erga omnes*, de se observar o comando da ADI 3.395, e reconhecer a incompetência absoluta desta Especializada, tendo em vista que a autora ocupava cargo temporário. Por todo o exposto, mantém-se incólume a r. sentença primeva, que corretamente declarou a incompetência absoluta desta Especializada para o processamento da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Ac. 79.939/14-PATR. Proc. 1538-08.2013.5.15.0102. DEJT 16 out. 2014, p. 739. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho trazida pela EC n. 45/2004, não alcança o servidor público contratado pelo regime estatutário ou jurídico-administrativo, conforme já pacificado pelo E. STF, ao analisar a ADI n. 3.395-6. É o regime jurídico de trabalho adotado pelo ente da administração (Município) que determina o ramo da Justiça competente para analisar a causa do servidor. Se o Poder Público admite servidor e adota o regime celetista, independentemente do ente da administração (União, Estado ou Município), a competência é da Justiça do Trabalho. Se o regime adotado é o estatutário ou jurídico-administrativo, em se tratando de servidor público federal, é a Justiça Federal a competente; em se tratando de servidor público estadual ou municipal, inclusive exercente de cargo em comissão, a competência é da Justiça Estadual. Recurso da reclamante desprovido. Ac. 74.048/14-PATR. Proc. 900-15.2012.5.15.0100 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1668. Rel. Edison dos Santos Pelegri, 10ªC.

INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUSTIÇA COMUM. Tratando-se de relação de consumo que deve ser resolvida diretamente com a empresa responsável pelo plano de saúde, não cabe à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia entre os segurados de planos e a entidade prestadora desses serviços devendo a ação ser promovida perante o juízo cível. Ac. 22.331/14-PATR. Proc. 1444-39.2013.5.15.0109 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 893. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A matéria refere-se à aprovação em concurso público realizado, tratando, portanto, de questão pré-contratual, que produz efeitos jurídicos relacionados a uma relação de trabalho, ainda que futura. Daí a competência desta Especializada, nos termos do inciso IX do art. 114 da CF. Preliminar, arguida em contrarrazões, rejeitada. CONCURSO DA PETROBRAS. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PRESENÇA DE FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO NA MESMA FUNÇÃO. No caso *sub judice*, os reclamantes não trouxeram aos autos qualquer prova acerca da existência de terceirizados ocupando o cargo para o qual foram habilitados, ônus que lhes cabia nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I do CPC, por tratar-se de fato constitutivo de direito. Nessas condições, mantém-se a sentença que indeferiu pedido de contratação pleiteado na exordial. Apelo a que se nega provimento. Ac. 41.604/14-PATR. Proc. 696-44.2011.5.15.0087 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 321. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA, SUCESSORA DA FEPASA QUE, POR SUA VEZ, HAVIA INCORPORADO A ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. Mudando entendimento anterior,

em que reconhecia a competência desta Justiça do Trabalho para a matéria tergiversada, esta Relatoria passa a adotar, doravante, a seguinte decisão vinculante, exarada pelo STF: “Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmção da autonomia do Direito Previdenciário, em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20.2.2013). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da CF a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do STF, do julgamento do presente recurso (20.2.2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.2.2013, DJe-106, divulg. 5.6.2013; Publicado: 6.6.2013, ement. Vol. 02693-01, p. 00001)” (g/n). Constata-se, pois, que em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada para as demandas nas quais se discute o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20.2.2013. Logo, processos não julgados até referida data ou, como no caso, julgados posteriormente, passarão à competência da Justiça Comum. Ac. 5.459/14-PATR. Proc. 2509-91.2012.5.15.0016 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 84. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. DECISÕES DO E. STF, COM REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA (RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 586.453 E 583.050). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. O plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, em sessão realizada em 20.2.2013, proferiu decisão, com concessão de repercussão geral, no sentido de que a competência para julgar as demandas que versam sobre complementação de aposentadoria de entidades privadas é da Justiça Comum. Contudo, com base no disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, a Corte Suprema resolveu modular os efeitos dessa decisão, de modo a definir a permanência da competência da Justiça do Trabalho para todos os processos já sentenciados até a data do julgamento dos REs em comento (20.2.2013), situação que não é o caso destes autos. No presente processo, a decisão ora combatida reconheceu a incompetência material desta Justiça Especializada e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Correta a r. sentença, que resta mantida, uma vez que não houve julgamento, do presente processo, em primeira instância, até a data de 20.2.2013. Ac. 5.468/14-PATR. Proc. 1210-56.2012.5.15.0056 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 86. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

REGIME JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF de 1988, sendo determinada a partir do regime jurídico a que se submete o obreiro. Sendo o regime jurídico do Município o da CLT, e tendo o autor sido admitido por ele, na forma do art. 37, II, resta clara a competência desta Justiça Especializada. Ac. 22.797/14-PATR. Proc. 171-38.2013.5.15.0040 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1185. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

REGIME JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF de 1988, determinada a partir do regime jurídico a que se submete o obreiro. Sendo o regime jurídico do Município o da CLT, e tendo o autor sido admitido por ele, na forma do art. 37, II, resta clara a competência desta Justiça Especializada. Ac. 33.870/14-PATR. Proc. 1488-08.2012.5.15.0040. DEJT 9 maio 2014, p. 2212. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento consolidado no STF quanto à interpretação do art. 114 da CF é no sentido de que a ampliação de competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45 não inclui os processos em que a relação de trabalho tenha natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Incompetência declarada de ofício, com fulcro nos arts. 113, *caput*, § 2º, 515, *caput*, § 1º, do CPC, 643 da CLT e 114 da CF. Ac. 44.432/14-PATR. Proc. 109-47.2013.5.15.0056 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 418. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INDENIZAÇÃO

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESLIGAMENTO POR ROTATIVIDADE. INDEVIDAS. A cláusula do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes definiu explicitamente a extensão do alcance da expressão utilizada como base de cálculo da indenização (“remuneração básica”) quando menciona, entre parênteses, as parcelas salariais “salário nominal, adicional por tempo de serviço e incorporação do acordo judicial.” Considerando-se que a interpretação de cláusula coletiva que estipula um benefício, consoante princípio de hermenêutica jurídica, deve ser restritiva, conforme previsão legal insculpida no art. 114 do CC, não merece reparo o r. julgado de origem ao indeferir a pretensão de inclusão de outras parcelas salariais no cálculo da indenização. Ac. 43.662/14-PATR. Proc. 163600-75.2009.5.15.0056. DEJT 5 jun. 2014, p. 1793. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO. CONTAGEM DO PERÍODO. A indenização adicional estabelecida pelas Leis n. 6.708/1979 e 7.238/1984 corresponde a um salário mensal devido ao empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede à data-base da sua categoria profissional. O aviso-prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, por força do disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Sendo assim, ele deve ser considerado para efeito de contagem de tempo para o pagamento da indenização adicional. No aspecto, inclusive, o C. TST já pacificou a questão, consoante o teor do entendimento Ac. 70.411/14-PATR. Proc. 2038-15.2012.5.15.0133. DEJT 11 set. 2014, p. 453. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. INEXISTÊNCIA DE CULPABILIDADE DA EX-EMPREGADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Em se tratando de pedido de indenização de danos materiais, fundamentado em acidente de trabalho de percurso, somente se caracteriza quando há dolo ou culpa do empregador, a teor do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, sendo a responsabilidade do empregador é subjetiva. Não havendo prova da culpa do empregador pelo acidente de trajeto entre a empresa e a residência do trabalhador, não há se falar em responsabilidade do empregador. Recurso ordinário desprovido. Ac. 90.291/14-PATR. Proc. 214200-77.2009.5.15.0096 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1423. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

INDENIZAÇÃO DO ART. 478 DA CLT. ESTABILIDADE DECENAL ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. RESCISÃO IMOTIVADA. DIREITO ADQUIRIDO À INDENIZAÇÃO DE QUE DISPÕE A NORMA CONSOLIDADA. A instância primeva condenou a reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço referente ao período de 15.1.1973 até a data de opção, com base nos arts. 478, 496 e 497, todos da CLT. De fato, quando da promulgação da CF/1988, o reclamante já contava com mais de 10 anos de serviço para a ré, assegurado o seu direito à indenização de que trata o art. 478 da CLT nos termos do disposto no art. 14 da Lei n. 8.036/1990. Decidir em sentido contrário seria uma clara demonstração de ofensa ao direito adquirido, não se tratando de reconhecimento da estabilidade provisória do autor. Apenas se está

reconhecendo o direito à indenização do período anterior à opção pelo regime do FGTS. Ac. 46.241/14-PATR. Proc. 419-20.2012.5.15.0046 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 553. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. Descumprindo a obrigação elementar de registro do vínculo empregatício na CTPS por aproximadamente um ano, a empregadora gera máculas à dignidade do trabalhador, a quem destina-se reparação pecuniária para aplacar a dor íntima experimentada por tal ofensa, considerada *in re ipsa*. Ac. 72.764/14-PATR. Proc. 1429-92.2012.5.15.0113. DEJT 18 set. 2014, p. 1281. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MOTORISTA. SISTEMA DE SEGURANÇA QUE DIFICULTA PARADAS DO TRABALHADOR NO DECORRER DO PERCURSO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. Ato ilícito caracterizado e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não se pode tolerar e considerar normal que um trabalhador faça suas necessidades fisiológicas numa garrafa pet em razão de um sistema de segurança da mercadoria transportada e do veículo conduzido. Devida a reparação dos danos morais. Ac. 72.772/14-PATR. Proc. 215900-22.2009.5.15.0021. DEJT 18 set. 2014, p. 1282. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Sendo constatado que o trabalhador utilizou de veículo próprio como instrumento necessário à consecução do serviço para o qual foi contratado, resta devida a indenização pela depreciação do automóvel do empregado que foi colocado a serviço do empregador, eis que cabe a este arcar com os custos de sua atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 35.362/14-PATR. Proc. 502-06.2011.5.15.0132 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 754. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). FIXAÇÃO DO PAGAMENTO EM PARCELAS MENSAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO OBSERVADOS. Não encontra óbice no princípio da celeridade e da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, e introduzido pela EC n. 45/2004, o deferimento da indenização por dano material (lucros cessantes) em parcelas mensais, eis que, ainda que o reclamante tenha optado pelo pagamento em cota única (parágrafo único do art. 950 do CC), pode o magistrado, por considerar mais conveniente ao caso concreto, adotar a forma de pagamento em parcelas mensais (art. 131 do CPC), o que se coaduna com a finalidade dos princípios citados (da celeridade e da razoável duração do processo), que é garantir maior efetividade ao direito buscado judicialmente. Ac. 47.101/14-PATR. Proc. 1115-10.2010.5.15.0084. DEJT 17 jun. 2014, p. 249. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. VALOR CONDENATÓRIO. CRITÉRIO. A doutrina não estabelece critérios matemáticos. Isso porque as indenizações pelos danos moral e material não estão atreladas à extensão do prejuízo econômico, sendo que o seu escopo é de cunho satisfativo para o ofendido e punitivo para o ofensor, de modo a dissuadir este último de igual e novo atentado, cabendo ao magistrado, ao fixar o montante reparatório, considerar a gravidade da lesão, bem como a culpa ou dolo do agente agressor, a situação econômica do lesante e as circunstâncias em que ocorreram os fatos. A quantificação de quaisquer indenizações deve atender, além do mais, à gravidade da lesão, às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor da indenização demasiado alto para acarretar um enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Deve-se considerar, invariavelmente, o grau de culpa do ofensor, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor. Ac. 27.509/14-PATR. Proc. 1635-75.2011.5.15.0070 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 588. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação, ou caracterizadores de perseguição no ambiente de trabalho, resta indevida a indenização

a título de dano moral. Ac. 57.828/14-PATR. Proc. 189-80.2012.5.15.0012 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 840. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO QUÍMICO E DE REFEITÓRIO ADEQUADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. Não comprovado, no caso concreto, que o ambiente de trabalho era desprovido de condições adequadas para higiene e alimentação, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, não resta configurado o dano moral passível de reparação. Ac. 44.496/14-PATR. Proc. 372-69.2013.5.15.0027 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 184. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMISSÃO IMOTIVADA AFASTADA EM JUÍZO. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE. A faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho constitui legítimo exercício do poder potestativo do empregador, sendo a rescisão por justa causa medida conferida ao empregador sempre que presente qualquer das hipóteses do art. 482 da CLT. O simples fato de ter sido descaracterizada a justa causa em juízo, por ausência de prova nos autos da prática de falta grave, não implica no reconhecimento de que houve abuso do empregador no exercício do direito de despedir por justa causa, muito menos ainda que esse fato ensejou ofensa aos direitos personalíssimos do empregado. Na verdade, para a configuração do dano moral, no caso, é necessário que fique comprovado que o empregador excedeu-se abusivamente no exercício do direito de despedir imotivadamente, causando ofensa aos direitos personalíssimos do empregado. Na hipótese em estudo, isso não ocorreu, devendo ser mantida a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Ac. 70.503/14-PATR. Proc. 887-56.2012.5.15.0022 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 557. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE DESENTENDIMENTO COM SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um único episódio de desentendimento entre o superior hierárquico e o reclamante, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Ac. 107.942/13-PATR. Proc. 118-69.2013.5.15.0133 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3125. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE TRATAMENTO INADEQUADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um único episódio de tratamento inadequado pelo superior hierárquico, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Ac. 44.397/14-PATR. Proc. 71900-74.2009.5.15.0005. DEJT 12 jun. 2014, p. 411. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO EXPOSTO A HUMILHAÇÃO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, ao submeter o empregado a situação humilhante, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador. Ac. 44.493/14-PATR. Proc. 1585-45.2010.5.15.0115. DEJT 12 jun. 2014, p. 183. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Mesmo na fase pré-contratual existe o direito da recomposição do prejuízo causado ao trabalhador. Nesse sentido, a atitude da reclamada violou a boa-fé objetiva do reclamante, na medida em que exerceu uma posição jurídica (não contratação) em contradição com o seu comportamento assumido anteriormente (contratação), plenamente reparável perante o ordenamento pátrio, nos termos dos arts. 187 e 927 do CC de 2.002 (aplicação do

art. 8º, parágrafo único da CLT). Não bastasse isso, a fase pré-contratual também gera efeitos, conforme salientado, em tese, pelos arts. 462 e seguintes do CC de 2002 e do art. 24 da Lei Argentina n. 20.744/1974 (uso do direito comparado é possível nos termos do art. 8º, *caput*, da CLT), que trata dos efeitos do contrato de trabalho sem prestação de serviços. Recurso a que se nega provimento. Ac. 38.188/14-PATR. Proc. 114-94.2013.5.15.0080 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 2165. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social da ofendida, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pela empregada. Ac. 4.735/14-PATR. Proc. 1582-69.2012.5.15.0067 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 508. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a gravidade do ato danoso, a intensidade de sua repercussão na sociedade, o grau de risco da atividade, o desgaste provocado no ofendido, bem assim a posição socioeconômica do ofensor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pela vítima. Ac. 108.038/13-PATR. Proc. 98800-82.2008.5.15.0085 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3144. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o Laudo Médico Pericial foi taxativo, no sentido que o autor é portador de Doença Ocupacional, e de que existem as lesões alegadas. Provado o dano, devida a reparação pleiteada, uma vez que aferidos os elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido, neste particular. Ac. 11.916/14-PATR. Proc. 072-69.2012.5.15.0051 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1726. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Ac. 74.473/14-PATR. Proc. 1865-71.2013.5.15.0095. DEJT 25 set. 2014, p. 1357. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. Não basta a mera comprovação de um ato ilícito para a condenação do empregador à indenização por dano de ordem moral, pois deve existir a prova do efetivo prejuízo. Mesmo que a comprovação da violação aos direitos de personalidade seja de difícil materialização, deve existir nos autos a prova de que o ato foi de gravidade suficiente a causar, ao menos, pequeno incômodo no ser social. Recurso não provido. Ac. 38.798/14-PATR. Proc. 601-11.2013.5.15.0130 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1579. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. O dano moral, segundo Yussef Said Cahali, é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (**Dano Moral**, 2. ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Assim, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para o julgador entender que restou caracterizado um ato ilícito é preciso provar, de forma contundente, que houve ofensa à dignidade do trabalhador mediante humilhações ou ameaças concretas, o que não ocorreu no presente caso. Não comprovada a prática de qualquer ato depreciativo à imagem, à honra ou ao caráter do trabalhador, não há como acolher o pleito de indenização por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 2.588/14-PATR. Proc. 015-50.2013.5.15.0137 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1769. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO PELO TRABALHADOR. DEVIDA. Fere a dignidade do trabalhador comportamento da empregadora que restringe, limita ou dificulta a utilização do banheiro durante a jornada de trabalho, por se tratar de direito inerente à saúde do empregado, sendo obrigação legal da empregadora conceder ou viabilizar meio aos seus empregados de fazerem suas necessidades fisiológicas em local apropriado e no momento oportuno, providenciando para que isso seja possível sem interromper ou comprometer a sua linha de produção. Recurso não provido. Ac. 70.823/14-PATR. Proc. 1274-22.2013.5.15.0027. DEJT 11 set. 2014, p. 623. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. Não havendo, na peça de ingresso, pretensão de indenização por dano social, a condenação deferida a tal título configura julgamento *extra petita*, por violar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC). Ac. 73.113/14-PATR. Proc. 738-46.2011.5.15.0135 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1699. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDEVIDA. A culpa exclusiva da vítima pela ocorrência de acidente de trabalho afasta o nexo causal entre a conduta do empregador e o evento danoso, isentando-o, por consequência, da obrigação de indenizar o empregado acidentado por danos morais ou materiais. Ac. 12.907/14-PATR. Proc. 249-16.2011.5.15.0068 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1844. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade. Ac. 62.813/14-PATR. Proc. 102-78.2012.5.15.0092 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1309. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. DEDUÇÃO DE 1/3 RELATIVO A DESPESAS PESSOAIS. Reconhecida a responsabilidade civil do empregador por acidente que ocasionou a morte do trabalhador, é de rigor o deferimento de pensão mensal a ser paga à família da vítima. Entretanto, não se pode olvidar que, nas indenizações decorrentes de morte, o valor da pensão mensal a ser paga à família deve considerar a contribuição da vítima para o orçamento doméstico. Com efeito, há que se ter em conta que parte da remuneração do *de cuius* era destinada ao próprio sustento, de sorte que a contribuição não poderia ultrapassar a 2/3 do salário. Assim, do cômputo da pensão deve ser deduzido o valor equivalente a 1/3, correspondente às despesas pessoais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. DIREITO DE ACRESCEER. CABIMENTO. Em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de morte do trabalhador e fixada na forma de pensionamento mensal, a pensão é devida aos filhos até completarem 25 anos, idade em que, presumivelmente, os dependentes terão concluído a sua formação e passarão a se sustentar. Contudo, nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal, a jurisprudência tem admitido o direito de crescer, sendo que a viúva passaria a receber a parcela da pensão antes destinada aos filhos. Isso porque, com a saída de um dos filhos do núcleo familiar não se deduz que a contribuição do pai diminuiria, mas sim que a renda da vítima seria revertida em benefício dos demais familiares. Portanto, ao término do direito de pensionamento dos filhos, o valor deve crescer à viúva. Ac. 13.405/14-PATR. Proc. 333-70.2013.5.15.0060. DEJT 28 fev. 2014, p. 1972. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO OFENDIDO. Da leitura do art. 950 do CC, pode-se perceber que a escolha cabe ao prejudicado. Se este preferiu receber a importância mensalmente, nada mencionando a respeito da

faculdade de percepção de uma única vez, não pode o juízo de origem decidir em sentido diverso. Recurso parcialmente provido. Ac. 110.711/13-PATR. Proc. 840-62.2010.5.15.0116 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3816. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. O dono da obra não se exime de responder pelos danos causados ao trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. O entendimento consolidado na OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST afasta a responsabilidade do dono da obra com relação apenas às obrigações trabalhistas em sentido estrito. No caso de acidente de trabalho, a responsabilidade pelos danos morais e materiais decorrentes do evento tem natureza civil e, portanto, está calcada na culpa aquiliana (arts. 186 e 927, do CC). Assim, demonstrado que a empregadora agiu com culpa, descuidando-se das normas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, pois evidenciado nestes autos que o autor atua em local de risco, sem os equipamentos de proteção necessários e como medidas de segurança não foram observadas, resta configurado o ato ilícito, o que atrai o dever de reparar os danos dele advindos. Configurada a culpa da empregadora o dono da obra deverá responder por culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Vale destacar ainda que além da empregadora direta, também ao dono da obra cabia a fiscalização pela higidez do ambiente de trabalho em que se acidentou o reclamante, notadamente no tocante à observância das normas de segurança do trabalho. Ac. 65.778/14-PATR. Proc. 387-57.2013.5.15.0150 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 740. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente de trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Ac. 88.903/14-PATR. Proc. 000750-64.2013.5.15.0111 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1471. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NO PERCURSO NO RETORNO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente no percurso para o trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Ac. 82.379/14-PATR. Proc. 521-75.2012.5.15.0132 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 817. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e, depois, que tais resultem de dolo ou mera culpa do empregador, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexos de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade laboral, ou a impossibilidade de trabalhar. Recurso da reclamada não provido neste tópico. Ac. 59.753/14-PATR. Proc. 1069-88.2011.5.15.0115. DEJT 7 ago. 2014, p. 1299. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente de trânsito, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais. Ac. 3.690/14-PATR. Proc. 776-74.2011.5.15.0162 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1833. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X da CF, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de

natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. No presente caso, a conduta do agente opressor capaz de agravar o estado emocional do reclamante, enseja a condenação ao pagamento de indenização. Recurso da reclamada que se nega provimento. Ac. 53.597/14-PATR. Proc. 1855-34.2011.5.15.0083. DEJT 10 jul. 2014, p. 1300. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. É dever do empregador zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Configura omissão culposa deixar de oferecer condições seguras no ambiente laboral e de fiscalizar efetivamente o processo produtivo, especialmente sendo previsível a possibilidade da ocorrência de acidente de trabalho, em face do perigo potencial inerente ao manuseio de instrumentos cortantes (facas) por funcionários inexperientes na função. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. Ac. 112.486/13-PATR. Proc. 400-68.2009.5.15.0062 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3225. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. Ac. 53.467/14-PATR. Proc. 1908-16.2011.5.15.0115. DEJT 10 jul. 2014, p. 1426. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Salvo em situações excepcionais, não há que se falar em danos morais decorrentes da mora na quitação das rescisórias. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Ademais, deferidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a indenização por dano extrapatrimonial configuraria dupla penalização do empregador. Ac. 110.970/13-PATR. Proc. 1805-68.2012.5.15.0084 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3867. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. ATO ISOLADO CONSISTENTE EM OFENSA DE COLEGA DE TRABALHO. Embora seja reprovável a conduta de um colega de trabalho se referir ao reclamante como “macaco”, não pode a empresa ser responsabilizada por este ato isolado, especialmente levando-se em conta que se tratava de ambiente de trabalho descontraído e que não restou configurada a atitude omissa por parte da reclamada. Recurso a que se nega provimento. Ac. 9.249/14-PATR. Proc. 996-51.2013.5.15.0017 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 456. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO (LOCOMOTIVAS). TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações sanitárias no interior das locomotivas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades

fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 17.663/14-PATR. Proc. 001413-54.2012.5.15.0044 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 600. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias vivenciadas no curso da relação de emprego. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por danos morais é constituída por diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que, e acarretam ofensas ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno. No caso, não se vislumbra que o reclamante sofreu agressão à sua dignidade, para fazer jus a uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da empresa. Aqui, não se evidenciou qualquer mácula à integridade moral do demandante. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. Ac. 33.391/14-PATR. Proc. 191000-78.2008.5.15.0095. DEJT 9 maio 2014, p. 1607. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias que passou a viver, em consequência dos atos desencadeados pelo empregador. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. *In casu*, da parte da municipalidade, houve apenas formal instalação de procedimento administrativo para a apuração dos fatos, sem, contudo, haver prova de excesso por parte do empregador. Assim, somente se tivesse sido comprovado que o município reclamado, deliberadamente, atuou de forma a atingir a esfera moral do reclamante é que decorreria o direito de indenização por dano moral. Logo, não se vislumbra que o reclamante tivesse sofrido agressão à sua dignidade, para fazer jus a uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita do empregador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Ac. 90.323/14-PATR. Proc. 000683-13.2012.5.15.0151 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1430. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLETOR DE LIXO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. NÃO FORNECIMENTO DE LOCAIS APROPRIADOS PARA REALIZAÇÃO DAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. É dever do empregador propiciar condições dignas de trabalho, na esteira do que dispõe o art. 1º, da CF, que assegura dentre os direitos fundamentais o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, assim como é sua obrigação propiciar ambiente de trabalho com condições de higiene e segurança, (arts. 7º, XXII, da CF e 154 e seguintes da CLT. O fato de não ser propiciado um lugar adequado ou uma via alternativa para solucionar o problema dos coletores de lixo deveria vir pela via coletiva, o que, entretanto, não se verifica no caso dos autos, constatando-se a omissão tanto do empregador quanto do sindicato da categoria. Uma vez evidenciada a conduta omissiva do empregador em não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, resta configurada a violação ao direito do trabalhador, pelo que devido o recebimento de indenização por dano moral, com amparo nos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil. Ac. 24.577/14-PATR. Proc. 913-51.2013.5.15.0044 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1014. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO POR AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima. Ac. 1.233/14-PADM. Proc. 000020-86.2013.5.15.0100 RO. DEJT 7 nov. 2014, p. 110. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. O atraso no pagamento de verbas rescisórias ou descumprimento de obrigações contratuais, por si só, quando não provados os transtornos de ordem interna, não ensejam o pagamento de indenização por danos morais. Portanto, não comprovada a alegada violação de ordem interna, frisando que o julgador não pode decidir questão relativa a dano por presunção, ou seja, sem que haja prova robusta de sua ocorrência, não se pode falar em condenação à sua reparação. Recurso provido. Ac. 48.838/14-PATR. Proc. 160-51.2013.5.15.0026 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1448. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados o nexo concausal, a culpa da ré para a ocorrência do sinistro e o dano, surge o dever de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do CC. Recurso ao qual se nega provimento. Ac. 4.164/14-PATR. Proc. 50600-96.2006.5.15.0058 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1431. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de doença adquirida ao longo do contrato de trabalho é necessário comprovar a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido. Na presente hipótese, a conclusão pericial foi no sentido de que o reclamante possui doença de cunho degenerativo, não restando evidenciados nexo causal, a prática de ilícito patronal e tampouco redução da capacidade laboral. Recurso a que se nega provimento. Ac. 19.008/14-PATR. Proc. 001498-73.2011.5.15.0109 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 756. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. Não comprovado o nexo causal, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do Trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso comprovado que esta deu causa para a ocorrência da Doença, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso não provido no particular. Ac. 12.054/14-PATR. Proc. 263-75.2011.5.15.0043 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1754. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS À ESFERA ÍNTIMA DO TRABALHADOR. Havendo lesão à esfera íntima do trabalhador em decorrência de doença desenvolvida em razão das condições de trabalho, com exposição a raios solares sem adequados meios de proteção, é devida a indenização por dano moral, independente da ocorrência de incapacidade laborativa. Ac. 365/14-PATR. Proc. 193400-06.2009.5.15.0071 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2280. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. DANO *IN RE IPSA*. As reclamadas violaram direitos trabalhistas fundamentais previstos no art. 7º da CRFB. A transgressão de tais garantias evidenciam o sofrimento e a angústia do trabalhador, porquanto lhe subtraído direito elementar de sobrevivência, configurando-se dano *in re ipsa*. Recurso não provido. Ac. 33.613/14-PATR. Proc. 461-14.2012.5.15.0032 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2161. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. DANO *IN RE IPSA*. As reclamadas violaram direitos trabalhistas fundamentais previstos no art. 7º da CRFB. A transgressão de tais garantias evidencia o sofrimento e a angústia do trabalhador, porquanto lhe subtraído direito elementar de sobrevivência, configurando-se dano *in re ipsa*. Recurso não provido. Ac. 56170/14-PATR. Proc. 694-19.2013.5.15.0115 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1449. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Para se quantificar o dano moral, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória. Ac. 16.487/14-PATR. Proc. 3952-16.2010.5.15.0156 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1368. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória. Ac. 35.108/14-PATR. Proc. 748-66.2013.5.15.0088 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 702. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, o laudo médico pericial foi taxativo no sentido de que o autor não é portador de doença ocupacional. Não provado o nexo, indevida a reparação pleiteada. Recurso não provido no particular. Ac. 107.639/13-PATR. Proc. 941-36.2012.5.15.0082 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2554. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se vislumbra dos autos, elementos configuradores do Dano Moral. Ac. 72.150/14-PATR. Proc. 038-22.2014.5.15.0020 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1226. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, Incisos V e X da CF). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do Reclamante não provido no particular. Ac. 23.056/14-PATR. Proc. 240-73.2013.5.15.0136 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 645. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. Não havendo comprovação de culpa da empregadora para a ocorrência do acidente de trabalho, não há falar em indenização por danos morais. Ac. 16.467/14-PATR. Proc. 1120-22.2012.5.15.0097 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1364. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A contagem dos juros de mora incidente sobre a indenização por danos morais tem início a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Incidência do entendimento contido na Súmula n. 439 do C. TST. Ac. 61.587/14-PATR. Proc. 127700-93.2003.5.15.0071. DEJT 14 ago. 2014, p. 984. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano. Ac. 5.683/14-PATR. Proc. 926-83.2010.5.15.0067 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 588. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral da trabalhadora, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Não constatada lesão à moral, à dignidade ou a outro valor subjetivo da obreira, não há falar em dano moral. Ac. 110.842/13-PATR. Proc. 648-20.2012.5.15.0065. DEJT 23 jan. 2014, p. 3842. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma das principais finalidades do Direito do Trabalho é assegurar o respeito e proteção ao trabalhador. Assim, em caso de assédio moral, o empregado faz jus a uma indenização, desde que seguramente comprovado nos autos os seguintes elementos: a conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade. Ac. 5.851/14-PATR. Proc. 447-21.2012.5.15.0132 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 619. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CABAL E ROBUSTA. CONFIGURAÇÃO. O sucesso da demanda, que tenha por objeto indenização por dano moral, exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome ou que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza ao patrimônio imaterial do trabalhador. Devem estar presentes, neste contexto: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexo causal; c) a culpa do empregador. Evidenciado, *in casu*, pela prova testemunhal, que a reprovável conduta (omissiva) da reclamada, ao permitir que o trabalhador, que se encontrava prestando serviços em outra localidade, sofresse ameaça de expulsão do hotel por falta de pagamento de diárias por parte da empresa, não lhe proporcionando condições financeiras de retornar para seu domicílio, indubitavelmente aviltou a integridade moral do reclamante, assim como aspectos íntimos da personalidade, além da honra e da imagem perante semelhantes. O trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida, de forma limitada e sob ressalvas, ao *jus variandi*. Portanto, submeteu-se o trabalhador a condições deploráveis, não se tratando de meros dissabores cotidianos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 8.515/14-PATR. Proc. 500-42.2012.5.15.0054 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1057. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO PARA CONSIDERAR A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO E DEFERIR A INDENIZAÇÃO PERSEGUIDA. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A prática irresponsável de dispensa imotivada sem o pagamento das verbas rescisórias, que obriga os empregados a baterem às portas do Poder Judiciário para receberem os mais elementares direitos causa a estes danos de ordem moral, o que implica na imposição aos empregadores que assim o fazem, do dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 187, do Código Civil. Ac. 52.798/14-PATR. Proc. 579-54.2013.5.15.0161 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1317. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. A reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, por si só, não confere ao trabalhador o direito ao pagamento de indenização por danos morais. Havia razoável discussão sobre fatos e seu enquadramento jurídico, assim como excesso de rigor na conduta da empregadora. Ac. 33.996/14-PATR. Proc. 1129-43.2012.5.15.0045. DEJT 9 maio 2014, p. 1500. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DO PACTO. NÃO CABIMENTO. O empregado não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido dispensado ao término de seu contrato de trabalho temporário, ainda que tal ruptura tenha sido revertida em juízo em razão do reconhecimento de garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho. Ac. 112.467/13-PATR. Proc. 501-97.2013.5.15.0084 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3220. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍTIMA DE ASSALTO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. A atividade de transporte de valores é perigosa por envolver o manuseio de altas somas de dinheiro, o que atrai a atenção de marginais, gera risco na atividade de vigilante e presunção de culpa da empregadora, face a periculosidade da atividade empresarial, com dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, o trabalhador vítima de assalto, com amparo na Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, nos termos dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Ac. 891/14-PADM. Proc. 162-24.2013.5.15.0122 RO. DEJT 20 ago. 2014, p. 91. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE MALOTE OU NUMERÁRIO. RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. Num país inseguro como o Brasil, trabalhador bancário que entre suas atividades também era obrigado a fazer o transporte de malote ou de numerário, deve fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais tal como previsto na inteligência das normas dos arts. 186 e 927, ambos do CC, seja em virtude de seus inegáveis sentimentos de medo e de aflição, ou então em razão do indiscutível risco de vida por que passou. Irrelevante para esse contexto o conteúdo daquilo que era transportado, já que, para o bandido, toda e qualquer sacola proveniente de instituição bancária possui determinado valor que justifica sua posse, seu risco. Ac. 75.275/14-PATR. Proc. 864-89.2013.5.15.0050 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1676. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE MALOTE. RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. Num país inseguro como o Brasil, trabalhador bancário que entre suas atividades também era obrigado a fazer o transporte de malote, deve fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais tal como previsto na inteligência das normas dos arts. 186 e 927, ambos do CC, seja em virtude de seus inegáveis sentimentos de medo e de aflição, ou então em razão do indiscutível risco de vida por que passou. Irrelevante para esse contexto o conteúdo desses malotes, já que para o bandido toda e qualquer sacola proveniente de instituição bancária possui determinado valor que justifica sua posse, e seu risco. Ac. 60.038/14-PATR. Proc. 1091-54.2012.5.15.0102. DEJT 7 ago. 2014, p. 1434. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL QUANDO O TRABALHADOR É ACOMETIDO DE DOENÇA DEGENERATIVA. INDEVIDA. É entendimento majoritário desta 7ª Câmara ser irrelevante a concausalidade, quando a patologia for de origem degenerativa, sendo esse fator suficiente para afastar um dos requisitos necessários para a caracterização dos danos material e moral indenizáveis, eis que ausente, no caso, a culpa da reclamada pela enfermidade. Saliente-se que, tratando-se de doença degenerativa, nem mesmo simples agravamento de seu quadro já existente teria o condão de caracterizá-la como doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 7.316/14-PATR. Proc. 170700-98.2008.5.15.0094 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1177. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS DEFERIDA DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A multa destinada à reparação por danos sociais não requerida constitui julgamento *extra petita*. Pedido depende de requerimento da parte. Aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso provido. Ac. 68.841/14-PATR. Proc. 8500-07.2009.5.15.0096. DEJT 4 set. 2014, p. 1675. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE PERÍODO ESTABILITÁRIO E DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. Não basta a preocupação da empresa com a saúde do empregado, sendo seu dever legal a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade. Necessário que o empregado, efetivamente, seja preservado, para que não seja acometido por doença do trabalho, sendo devida indenização compensatória, acaso demonstrada a doença ocupacional, a concausa, já que o agravamento da doença ocorreu em razão do trabalho, exurgindo a culpa do empregador. Presentes os requisitos do art. 186, CC, impõe-se o dever de indenizar. Ac. 91.245/14-PATR. Proc. 000112-08.2012.5.15.0033 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1203. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou

omissão ilícita, dano e nexa de causalidade. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Ac. 9.158/14-PATR. Proc. 2051-87.2012.5.15.0044 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 433. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDA. A responsabilidade civil pressupõe a presença de seus elementos básicos, ou seja, ação ou omissão, o dano e o nexa de causalidade. Ausentes esses elementos, não há que se cogitar indenização, sobretudo decorrente de dano moral. Ac. 76.177/14-PATR. Proc. 870-77.2012.5.15.0100 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 955. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

INDENIZAÇÕES POR DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COM ATIVIDADES LABORAIS. NÃO COMPROVADO. INDEVIDAS. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não comprovado o nexa concausal com a doença adquirida, não há como ser deferido pagamento das indenizações decorrentes da estabilidade acidentária, danos morais e materiais, posto que inaplicáveis os arts. 19, 20 e 118 da Lei n. 8.213/1991. Ac. 91.639/14-PATR. Proc. 000847-19.2010.5.15.0063 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1151. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO NA JUSTIÇA COMUM. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NO JUÍZO TRABALHISTA. Acordo judicial homologado em reclamação trabalhista proposta antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, embora cancele a quitação de outras obrigações alusivas ao contrato de trabalho, não tem o condão de afastar o direito de ação do trabalhador, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, mormente se a parte também ajuizou ação indenizatória perante a Justiça Comum, cuja competência à época era reconhecida. Ac. 44.422/14-PATR. Proc. 1200-58.2010.5.15.0031. DEJT 12 jun. 2014, p. 416. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDO GENÉRICO. Não há indicação certa ou determinada das verbas rescisórias em espécie que o reclamante pretende com a presente reclamatória, não podendo o julgador apreciar o documento (TRCT), declinando pedidos como se relatórios de capítulos de sentença fossem e, sucessivamente, deferindo-os ou indeferindo-os, sob pena de advogar em prol do obreiro, ferindo os princípios da imparcialidade e da inércia. R. sentença de primeiro grau, que extinguiu a reclamatória trabalhista com base no art. 301, inciso III e § 4º, cumulado com o art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, mantida. Ac. 3.365/14-PATR. Proc. 2103-30.2012.5.15.0094 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1525. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ªC.

INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a petição inicial preenchido os requisitos contidos no § 1º do art. 840 da CLT, com elementos suficientes para que a reclamada pudesse impugnar os pedidos ali consignados, não há que se falar em inépcia. Ac. 74.475/14-PATR. Proc. 2359-69.2012.5.15.0062. DEJT 25 set. 2014, p. 1358. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO. Com fundamento no art. 852-B, § 1º da CLT, inserido pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000, que implantou o Rito Sumaríssimo na Justiça do Trabalho é vedado, ao Reclamante, formular pedidos sem indicação de valores, sob pena de ser o processo declarado extinto sem julgamento de mérito. No caso concreto, o Reclamante deixou de indicar o valor que estimava a título de diferenças salariais por desvio de função, não atendendo, portanto, aos requisitos legais que regulamentam o Rito Sumaríssimo, nesta Especializada. Correto o julgado de origem que julgou extinto o pedido referido, sem resolução do mérito. Nego provimento ao Recurso. Ac. 11.904/14-PATR. Proc. 233-31.2011.5.15.0046 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1723. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez atendidos os requisitos do art. 840 da CLT, não há falar em pedido inicial inepto. Ac. 16.698/14-PATR. Proc. 121300-73.2009.5.15.0032 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1561. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

INÉPCIA DA PREFACIAL. CAUSA DE PEDIR PRESENTE E AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. Ainda que se considere ser o processo do trabalho regido pelo princípio da simplicidade, o art. 840, § 1º da CLT é por demais claro ao estabelecer como requisito da petição inicial o pedido. e da análise da peça inaugural se conclui pela sua inexistência, que importou, inclusive, em prejuízo à defesa e o contraditório, pois a reclamada, ao se defender do pedido de devolução de descontos, o fez apenas quanto às contribuições confederativas e assistenciais efetivamente postuladas, sem nada mencionar sobre o cartão convênio. De se destacar que as regras processuais devem ser observadas pelas partes, na medida em que ambas se encontram representadas por técnicos que, em tese, são conhecedores das leis. Ac. 35.169/14-PATR. Proc. 1474-44.2010.5.15.0056. DEJT 15 maio 2014, p. 715. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

INÉPCIA AFASTADA EM PARTE NESTA INSTÂNCIA AD QUEM. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NESTE MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, POSTO QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. EXEGESE DO ART. 515, § 3º, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.352/2001. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES DO TST E DO STF. Prevê o art. 515, § 3º, do CPC que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Ainda que o dispositivo legal em questão aluda a questão exclusivamente de direito, é cabível a aplicação da assim chamada teoria da causa madura também quando remanesce matéria fática, desde que desnecessária dilação probatória. O art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o Juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas. Ac. 6.309/14-PATR. Proc. 837-40.2010.5.15.0106. DEJT 6 fev. 2014, p. 177. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PEDIDO EXPRESSO. Na Justiça do Trabalho, o rigor da forma é atenuado pela previsão contida no art. 840 da CLT, que exige somente uma breve exposição dos fatos, da qual resulte o suposto direito, e a formulação do pedido em si. Ac. 74.844/14-PATR. Proc. 760-84.2013.5.15.0119 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1427. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos de defesa se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (arts. 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/1988), além de não atacar o conteúdo do *decisum* (art. 514, II, CPC, Súmula n. 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC). Ac. 15.264/14-PATR. Proc. 1221-30.2012.5.15.0042 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 388. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos da inicial se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (arts. 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/1988), além de não atacar o conteúdo do *decisum* (art. 514, II, CPC, Súmula n. 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC), não desafiando, portanto, apreciação. Ac. 90.908/14-PATR. Proc. 000469-75.2013.5.15.0122 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1272. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (arts. 300 e 302 do CPC), sendo-lhe

vedado na fase recursal inovar aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. Ac. 44.425/14-PATR. Proc. 280-98.2013.5.15.0154 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 417. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO INTERVALO. Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Todavia, tal presunção pode ser elidida pelo conjunto probatório. Ac. 35.073/14-PATR. Proc. 136-95.2013.5.15.0002 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 695. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Não pode a autora, no recurso, inovar a petição inicial, por ser isso vedado pelo ordenamento jurídico (art. 294 do CPC, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ac. 85.566/14-PATR. Proc. 002283-61.2013.5.15.0013 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1510. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar a causa de pedir formulada na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ac. 35.046/14-PATR. Proc. 442-54.2013.5.15.0070 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 690. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO. MEIO DE PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. 1. Os elementos colhidos no âmbito do Inquérito Civil possuem inquestionável valor probante. 2. Isso decorre do fato de que o membro do Ministério Público que conduziu o procedimento poderá responder civil, penal e administrativamente caso infrinja algum dispositivo legal. 3. O valor probatório dos documentos constantes do Inquérito Civil se torna ainda mais evidente quando expedidos por agentes federais de fiscalização. É o caso, por exemplo, dos autos de infração lavrados por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. Com efeito, as presunções de veracidade e de legitimidade das informações constantes do Inquérito Civil acarretam interessante consequência processual, qual seja: a inversão do ônus da prova. 5. Ora, se existe presunção de veracidade e de legitimidade, evidente que incumbe à parte contrária constituir prova que possa infirmar o teor daquilo que consta do Inquérito Civil. 6. Entrementes, justamente porque o Inquérito Civil é um procedimento que não se sujeita aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla, referido valor probatório dos elementos nele constantes é relativo. 7. Assim, resta ao interessante a possibilidade de produzir prova que possa afastar a presunção relativa de validade incidente sobre Inquérito Civil. 8. Caso corriqueiro é aquele em que, no Inquérito Civil, são juntados autos de infração lavrados por Auditores Fiscais do Trabalho para comprovar o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e possibilitar sua consequente e necessária execução. 9. Se a executada se limita a afirmar que as provas colhidas no âmbito do procedimento investigatório não possuem validade absoluta, sem, contudo, desconstituí-las, inegável que não se desincumbiu de seu ônus processual. 10. Agravo de petição da executada não provido. Ac. 42.746/14-PATR. Proc. 172200-22.2008.5.15.0153. DEJT 5 jun. 2014, p. 2204. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO. MEIO DE PROVA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. O inquérito civil, produzido pelo MPT, goza de presunção de legitimidade e veracidade, vez que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por agente público, no exercício de *munus* público, alçado ao nível constitucional pelo art. 129 da CF/1988. Os autos de infração lavrados pela auditoria fiscal gozam de presunção legal de veracidade, princípio este dos mais importantes do nosso direito administrativo e reconhecido expressamente no nosso CPC - art. 364. Ressalte-se que a Lei Maior - inciso II, art. 19 - veda, aos entes públicos, recusar fé aos documentos públicos. Assim, a prova produzida no

inquérito civil, aí incluídos os autos de infração da GRT, goza de presunção relativa. A agravante tinha o ônus de desconstituí-la, contudo, dele não se desvencilhou. Ac. 71.284/14-PATR. Proc. 396-95.2011.5.15.0115 AP. DEJT 18 set. 2014, p. 1649. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INSALUBRIDADE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MTE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art. 167 da CLT prescreve que o equipamento de proteção somente poderá ser comercializado ou utilizado, com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida que tem por escopo aferir a eficácia e aptidão de tais instrumentos no tocante à atenuação e neutralização dos agentes insalubres, além da eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, a fim de torná-lo hígido e seguro. Assim, ausente a indicação do n. do Certificado de Aprovação conferido pelo MTE, em relação às jaquetas térmicas recebidas pelo autor e inválido o registrado na jaqueta existente no local na diligência, não há prova de que o autor utilizava equipamentos de proteção eficazes para neutralizar o agente frio. Ac. 66.191/14-PATR. Proc. 171700-87.2009.5.15.0001. DEJT 28 ago. 2014, p. 193. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

INSALUBRIDADE E DOENÇA OCUPACIONAL. REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que não ocorre no presente caso. Recurso não provido. Ac. 38.824/14-PATR. Proc. 246-71.2012.5.15.0118 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1585. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO DENTRO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. O trabalho exposto a ruído dentro dos limites de tolerância previsto no Anexo 1, da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, MTE, não gera o direito à percepção de adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. CONCEPÇÃO DE TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. A exposição diária do trabalhador a condições de periculosidade consistentes em atuação em área de risco de inflamáveis (NR-16, Anexo 2, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, do MTE), pelo tempo de até 15 minutos, deve ser considerada como eventual, face ao tempo extremamente reduzido e não gera o direito ao adicional salarial pretendido. Ac. 111.618/13-PATR. Proc. 511-62.2012.5.15.0154 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3316. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA. AGENTE RUÍDO. Constatado o trabalho em ambiente com nível de ruído superior aos limites regulamentares, devido o adicional de insalubridade sempre que não demonstrada a neutralização do agente pelo uso de EPI, cujo fornecimento, fiscalização, eficácia e substituição restam a cargo do empregador (art. 7º, XXII, CF/1988, e arts. 154, 157, I, 166 e 191, CLT, e itens 6.3 e 6.6, da NR-6). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO VALIDADE. Para que seja válida a ampliação dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, com violação frontal do princípio da proteção. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo intrajornada sem a autorização específica prevista no art. 71, § 3º, CLT, é inválida, conforme entendimento sumulado no âmbito do C. TST. Conclusão que não se altera diante dos termos genéricos e programáticos da Portaria n. 42/2007. Ac. 83.785/14-PATR. Proc. 125800-07.2009.5.15.0058 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 862. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa a negativa do Juízo de produzir nova perícia, preferindo utilizar laudo referente à mesma atividade e no mesmo local de trabalho, produzido em outro feito, se a parte irresignada não demonstra razões pelas quais o resultado de nova diligência poderia ser diverso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Os domicílios dos pacientes equiparam-se a estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, sendo aplicável o adicional de insalubridade ao agente de saúde que, visitando-os, expõe-se a agentes Ac. 80.715/14-PATR. Proc. 1417-21.2013.5.15.0056. DEJT 23 out. 2014, p. 1152. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. Em havendo exposição habitual do obreiro a raios solares (radiação não ionizante) e tendo em vista que a NR-15, Anexo 7, da Portaria n. 3.214/1978 considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes é cabível o deferimento do adicional previsto no art. 192 da CLT. Ac. 33.739/14-PATR. Proc. 1137-49.2011.5.15.0079. DEJT 9 maio 2014, p. 2186. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

POEIRA DO ALGODÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL INCONTROVERSA. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. O trabalhador constantemente exposto à poeira do algodão, sem adequada proteção da vias respiratórias, faz jus ao percebimento de adicional de insalubridade independente da não inserção do agente na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Ac. 71.410/14-PATR. Proc. 1679-44.2011.5.15.0022. DEJT 18 set. 2014, p. 1672. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. INSALUBRIDADE. PRESUNÇÃO QUANTO À ENTREGA DE EPI. No que toca aos assuntos relativos a saúde e segurança do trabalhador, não pode haver presunção quanto ao respeito às normas que tratam do resguardo a sua integridade física. Entendimento diverso resulta em conduta leviana para com a saúde do trabalhador e deixa de fomentar a consciência empresarial de que lhe cabe, mesmo no exercício da iniciativa privada, quanto sua função social (art. 170, III). Recurso do reclamante provido no particular. Ac. 47.419/14-PATR. Proc. 033-32.2012.5.15.0032 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 167. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO POSSESSÓRIO. INTUITO INIBITÓRIO DO DIREITO DE GREVE. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. A ação de interdito proibitório visa obstar a consumação do dano possessório temido. É regulada pelo art. 932 do CPC, que exige a existência de fundado receio de dano possessório e que o risco do dano seja iminente. Na hipótese de movimento grevista, a proteção possessória somente seria justificável diante da existência de elementos probatórios concretos quanto à prática ou ameaça de prática de dano ou de outros abusos relativamente à posse do estabelecimento de trabalho. No caso, verifica-se que a requerente jamais temeu que houvesse violação do direito possessório, valendo-se do interdito proibitório apenas para tentar inibir o pleno exercício do direito de greve, o que demonstra a ausência de interesse processual, sendo a autora carecedora da ação. Ac. 264/14-PADC. Proc. 1547-56.2013.5.15.0138. DEJT 24 jul. 2014, p. 27. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC.

INTERESSE DE AGIR

CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O processo se cria com a finalidade de obtenção de uma decisão judicial que se pronuncie acerca do mérito da causa, entretanto, o julgador deve, *prima facie*, analisar se estão presentes as condições para que se alcance tal decisão. Portanto, tratando-se de causa obstativa e de ordem pública, deve o Julgador, sempre que se deparar com a falta de uma das condições da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois a atividade jurisdicional não se presta a proferir decisões que não sejam de interesse ou úteis para as partes. Resumindo, o acesso à jurisdição não é negado à parte que exerce o seu direito constitucional de ação, entretanto, deve haver condições para que a atividade jurisdicional atue e alcance uma decisão de mérito que resolva a lide. Processo extinto sem apreciação do mérito. Ac. 018/14-PADC. Proc. 030-12.2013.5.15.0107 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 19. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Carece de interesse processual o sindicato reclamante que pleiteia a abstenção de ato nunca praticado pela reclamada, qual seja, exigir que concessionária que nunca abre aos domingos e feriados não abra nestas datas. Recurso a que se nega provimento. Ac. 111.563/13-PATR. Proc. 424-75.2011.5.15.0014 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3302. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE FIM DO TOMADOR. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. As Sociedades Cooperativas de Natureza Civil se distinguem das demais Sociedades por vários fatores. Entre os mais importantes estão a livre adesão, controle democrático, distribuição proporcional dos resultados e tratamento digno ao trabalho. Cumpre notar que a relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um segmento na busca de benefícios que, dificilmente, seriam alcançados, individualmente. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo, pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. Na hipótese dos autos, patente a inserção de mão de obra na atividade fim do Tomador, por parte da primeira reclamada, ainda que sob forma de subordinação estrutural, em flagrante ofensa aos mandamentos que norteiam o Direito do Trabalho. Recurso não provido. Ac. 36.026/14-PATR. Proc. 138500-29.2009.5.15.0021. DEJT 15 maio 2014, p. 399. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR SINDICATO QUE FORA TIDO COMO PARTE ILEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, SEGUNDO A LEI. A regra acerca de interrupção da prescrição se encontra no art. 202 do CC, que no seu inciso I estabelece a sua ocorrência com a citação, mesmo que determinada por juiz incompetente, “se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”. Ora, por “interessado”, somente se pode entender como aquele detentor do direito material, e não por terceiros (a não ser quando a lei expressamente o permita). Se assim não fosse, qualquer pessoa poderia interromper a prescrição referente a direitos de outrem; o que contraria a própria regra legal, segundo a qual ninguém poderá postular direito alheio em nome próprio. Soa incoerente, ilógico e fora dos permissivos legais (arts. 3º e 6º do CPC e 202, I, do CC) se declarar sindicato como parte ilegítima e ao mesmo tempo se dizer que esta ação extinta sem resolução de mérito possa surtir efeitos (como a interrupção da prescrição). *Data venia*, falaciosa a argumentação de que o sindicato, segundo a Constituição (art. 8º, III) pode defender direitos individuais, posto que consta daquela regra que a defesa é sempre dos interesses (coletivos ou individuais) da categoria. Se fosse detentor do direito de defender em Juízo direitos individuais de seus integrantes, em nome próprio, não seria o sindicato declarado parte ilegítima em ação onde postulou direitos individuais heterogêneos. Ac. 4.141/14-PATR. Proc. 582-88.2012.5.15.0049. DEJT 30 jan. 2014, p. 1855. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento consubstanciado da Súmula n. 268 do C. TST e dos arts. 202, incisos I e II, do CC, e 219 do CPC, a reclamatória trabalhista arquivada ou extinta sem resolução do mérito interrompe a prescrição apenas em relação aos pedidos idênticos. No entanto, à parte autora incumbe comprovar, de maneira efetiva, o ajuizamento da reclamatória anterior, bem como a identidade dos pedidos formulados, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não provido. Ac. 107.563/13-PATR. Proc. 470-26.2013.5.15.0101 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2535. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 268 do C. TST, bem como, pelo art. 202, inciso I, do Código Civil, a

Reclamatória Trabalhista arquivada ou extinta sem resolução do mérito, interrompe a Prescrição em relação aos pedidos idênticos. Recurso provido. Ac. 48.761/14-PATR. Proc. 700-38.2013.5.15.0111 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1433. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR COM IDENTIDADE DE PEDIDOS. A Súmula n. 268 do C. TST prevê que “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”, desse modo, a jurisprudência trabalhista se firmou no sentido de a extinção do processo sem resolução de mérito não prejudicar a interrupção prescricional realizada com a propositura da ação. O critério abrange extinções processuais por ausência injustificada do obreiro, autor da ação, à audiência, por desistência, por inépcia da inicial e outras correlatas. Ac. 75.714/14-PATR. Proc. 245-27.2013.5.15.0094 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1267. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

INTERVALO DE TRABALHO

ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. A adoção de regimes especiais de jornada, como o de 12x36 horas, ainda que seja tida como benéfica ao trabalhador, obviamente não pode desobrigar a concessão do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, medida que visa assegurar a segurança, saúde e higidez do trabalhador. Ac. 85.206/14-PATR. Proc. 001484-73.2013.5.15.0027 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1546. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DESRESPEITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. A norma consolidada, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo de 15min antes do início do labor extraordinário implica o pagamento do tempo correspondente como hora extra. Ac. 110.961/13-PATR. Proc. 428-32.2013.5.15.0115 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3865. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO DE 15 (QUINZE) MINUTOS DIÁRIOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA NORMA DO ART. 62, II, DA CLT. POSSIBILIDADE. Já não há mais o que discutir acerca da receptividade da norma contida no art. 384 da CLT, pois o Pleno do C. TST assim decidiu (Incidente de Inconstitucionalidade n. IIN- RR-1540/2005-046-12-00). Assim, uma vez superada dita questão, cumpre igualmente confirmar os fundamentos da r. sentença de origem, os quais reconheceram a plausibilidade do referido intervalo de quinze minutos diários para a funcionária bancária, ainda que sua jornada normal esteja fixada em seis horas (CLT, art. 62, II). Afinal de contas, a redação do art. 384 da CLT não faz qualquer tipo de exceção à sua previsão legal, de maneira que não compete ao Julgador, portanto, assim proceder. Deferimento mantido. Ac. 71.844/14-PATR. Proc. 1166-27.2012.5.15.0027. DEJT 18 set. 2014, p. 1597. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384, DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384, da CLT, atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. Ac. 78.561/14-PATR. Proc. 176300-06.2009.5.15.0114. DEJT 9 out. 2014, p. 706. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Aplica-se o intervalo em questão a todo empregado que atue em ambiente artificialmente frio, não cabendo limitar a incidência aos empregados que laborem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes. Do contrário, haveria a esdrúxula hipótese de se negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas, pelo simples fato de não trabalhar fechado em uma câmara frigorífica. Ac. 110.932/13-PATR. Proc. 1549-36.2012.5.15.0146 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3860. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO. POSSIBILIDADE. O art. 384 da CLT, apesar de se encontra no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, determina que nas prorrogações de jornada é obrigatório conceder um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Referida norma tem por finalidade conscientizar o empregador quanto à concessão de intervalo à trabalhadora, antes de adentrar em jornadas extraordinárias, de molde a recuperar suas forças laborais. Entendo, porém, que a norma em questão deveria ser aplicada indistintamente, com vistas, igualmente, ao bem estar físico e psíquico do empregado homem, por analogia, sem exigir-lhe trabalho contínuo além de suas forças, o que, em ocorrendo, pode implicar maior incidência de acidentes de trabalho, menor desempenho e produtividade. Ac. 47.995/14-PATR. Proc. 3011-71.2010.5.15.0025. DEJT 26 jun. 2014, p. 1653. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NORMAS INCONSTITUCIONAIS PRODUZIDAS ANTES DA CRFB/1988 NÃO SÃO OBJETO DE EXAME DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. É de consenso na doutrina e na jurisprudência dos tribunais, que as normas infraconstitucionais, que forem anteriores à nova Constituição, não são objeto de exame de constitucionalidade, somente podendo terem sido recepcionadas (aceitas) ou revogadas (excluídas), pela nova Carta Política. Nesse sentido, a brilhante lição do professor Pedro Lenza: “Pode-se afirmar, então, que, nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as novas regras, não se observará qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos, de revogação da lei anterior pela nova Constituição, por falta de recepção”. (Direito Constitucional esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 122). Desse modo, não há de se cogitar sobre a constitucionalidade de norma jurídica anterior à vigência da CF. Ac. 23.664/14-PATR. Proc. 1751-11.2012.5.15.0082 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 574. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. “RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ART. 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. O art. 384 da CLT está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infra constitucional, não foi recepcionado pela CF ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres “são iguais em direitos e obrigações”. A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, o que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher dizem respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher garantias desde a concepção, o que não é o caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384 da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher, intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos.” (Processo: E-ED-RR-4506/2001-011-09-00.1 Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I Data de Publicação: DJ 13.2.2009). Ac. 16.353/14-PATR. Proc. 1162-98.2012.5.15.0088 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1233. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. DIGITADOR. INEXISTÊNCIA DE DIGITAÇÃO PERMANENTE. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 346, DO C. TST. Conforme os termos constantes do art. 72, da CLT, há previsão de concessão de intervalo de 10 minutos, para cada 90 trabalhados, nos serviços permanentes de mecanografia. Nesse sentido, em consonância com a mais balizada jurisprudência, já consubstanciada na Súmula n. 346, do C. TST, tem-se que os digitadores equiparam-se aos trabalhadores no serviço de mecanografia, razão pela qual concluiu-se pela aplicação analógica do intervalo de 10 minutos, a cada 90 minutos de labor. Há que se ter em mente que deve restar cabalmente demonstrado o desenvolvimento do mister de digitação, de forma permanente, para fins de ensejar a caracterização da função de digitador e, ato contínuo, atrair a aplicação do art. 72, da CLT, eis que o intervalo legal tem como objetivo a preservação da saúde do trabalhador, buscando minimizar os efeitos nefastos e decorrentes do esforço repetitivo, ou seja, aquele desenvolvido de forma ininterrupta. Assim, tendo sido comprovado que a empregada não desempenhava o trabalho de digitação de forma permanente e ininterrupta, é indevida a quitação do intervalo

previsto no art. 72, da CLT. Recurso não provido. Ac. 70.354/14-PATR. Proc. 1825-93.2012.5.15.0008. DEJT 11 set. 2014, p. 441. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que em razão sobretudo de sua vocação para a maternidade, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que embora atualmente nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada “dupla jornada da mulher” ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/1988, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa para que se atinja uma igualdade material. Recurso Ordinário do banco-reclamado conhecido e desprovido. Ac. 26.375/14-PATR. Proc. 1644-29.2011.5.15.0008 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 427. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS. DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO DE 11 HORAS, SEGUIDAS DO REPOUSO SEMANAL DE 24 HORAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS, INDEPENDENTEMENTE DE O TRABALHO NÃO OCORRER EM REGIME DE REVEZAMENTO. As horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas, ensejam o pagamento de horas extras, independentemente de o regime de trabalho não ocorrer em turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da OJ n. 355 da SDI-I e da Súmula n. 110, ambas do C. TST. Precedentes do TST. Recurso ordinário provido. Ac. 63.786/14-PATR. Proc. 1935-41.2012.5.15.0025. DEJT 21 ago. 2014, p. 1058. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT: RESPEITO AO LIMITE DE 11 HORAS, ENTRE UM DIA E O SEGUINTE. Em que pese o teor da OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST, esta Relatora é convicta de que eventual transgressão, quanto aos intervalos entre jornadas, consiste em mera infração administrativa, o que exime a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração da sobrejornada. A respeito do tema, disserta, com propriedade, Sergio Pinto Martins, em sua obra Comentários à CLT (São Paulo: Editora Atlas, 2008, pp. 107/108): Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado como período extraordinário. O empregado não estava à disposição do empregador (art. 4º da CLT) para se falar em horas extras pois, inclusive, não estava trabalhando no período de 11 horas, mas fora da empresa. Se o empregado já prestou horas extras no período de 11 horas, elas já foram remuneradas e não podem ser pagas novamente, sob pena de *bis in idem*. A Súmula 88 do TST previa que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Esse verbete foi cancelado pela Resolução Administrativa n. 42 do TST, de 1995. Tratava, porém, do intervalo de uma hora do art. 71 da CLT e não do intervalo descrito no art. 66 da CLT. Foi cancelado em razão da nova previsão do § 4º do art. 71 da CLT.” (sem negrito no original). TRABALHO EXTERNO. LOMBADOR. HORAS EXTRAS PELO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDAS. O entendimento desta Relatoria, no que pertine ao trabalho do reclamante, é de que este se insere em ofício de atividade externa. Deste modo, é de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva do cumprimento da pausa para refeição e descanso. Não restou comprovado que o reclamante não usufrísse de 1 hora de intervalo intrajornada, uma vez que este era aproveitado nos horários que ficavam ao critério do próprio empregado. Sentença reformada. Ac. 14.763/14-PATR. Proc. 102-41.2013.5.15.0093 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS DEVIDAS CONFORME O CONTIDO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Desrespeitando o intervalo mínimo de 11h entre duas jornadas, deve haver

o pagamento das horas de descanso suprimidas, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST, e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido no particular. Ac. 4.327/14-PATR. Proc. 684-95.2012.5.15.0151 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1553. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Desrespeitado o intervalo mínimo de 11hs entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas não concedidas a título de intervalo interjornada, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355 da SDI-I. Recurso da Reclamante provido no particular. Ac. 11.915/14-PATR. Proc. 2413-40.2012.5.15.0125 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1725. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTERJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA. EFEITOS. O desrespeito ao período mínimo de 11h00 consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT, cujo preceito tem como escopo preservar o estado de saúde do trabalhador, gera para o empregado o direito ao pagamento das horas suprimidas, como extras, a título de remuneração pelo sacrifício maior exigido, acarretando os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 21.323/14-PATR. Proc. 241-25.2013.5.15.0050 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1115. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA. A natureza jurídica do intervalo interjornada é salarial, consoante definido pela jurisprudência majoritária, segundo a exegese extraída da Súmula n. 437, III, do C. TST, a qual, conquanto se refira expressamente ao intervalo intrajornada, tem a mesma aplicação ao intervalo interjornada. Ac. 13.696/14-PATR. Proc. 687-60.2013.5.15.0104 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 437. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTERJORNADA. PERÍODO SUPRIMIDO. RESSARCIMENTO DA HORA, MAIS ADICIONAL E SEUS REFLEXOS. O intervalo de 11 horas entre jornadas previsto no art. 66 da CLT destina-se à preservação da saúde física e mental do trabalhador, como também à sua interação familiar e social, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, sendo certo que o descumprimento desse intervalo acarreta prejuízos inquestionáveis ao empregado. Assim, deixando o empregador de cumprir norma de ordem pública, fica sujeito ao ressarcimento do respectivo lapso temporal não concedido com o acréscimo do adicional de horas extras, na forma prevista na Súmula n. 110 do C. TST. E, considerando-se que a OJ n. 355 da SDI 1 do C. TST considera que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previsto no § 4º do art. 71, também da CLT, há de se concluir que, em relação aos reflexos, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 437 do C. TST, que reconheceu ser de natureza salarial a parcela prevista no § 4º do referido art. 71. Ac. 20.865/14-PATR. Proc. 996-57.2012.5.15.0091 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1397. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INTERVALO INTERJORNADA. PERÍODO SUPRIMIDO. RESSARCIMENTO. O intervalo de 11 horas entre jornadas previsto no art. 66 da CLT destina-se à preservação da saúde física e mental do trabalhador, como também à sua interação familiar e social, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, sendo certo que o descumprimento desse intervalo acarreta prejuízos inquestionáveis ao empregado. Assim, deixando o empregador de cumprir norma de ordem pública, fica sujeito ao ressarcimento. E, considerando-se que a OJ n. 355 da SDI 1 do C. TST considera que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previsto no § 4º do art. 71, também da CLT, há de se concluir que, em relação aos reflexos, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n. 437 do C. TST, que reconheceu ser de natureza salarial a parcela prevista no § 4º do referido art. 71. Ac. 39.211/14-PATR. Proc. 2208-20.2012.5.15.0025. DEJT 22 maio 2014, p. 1673. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INTERVALO INTERJORNADAS. Desrespeito ao descanso estipulado nos arts. 66 e 67 da CLT enseja o pagamento das horas correspondentes nos termos da Súmula n. 110 do C. TST, que expressa o entendimento jurisprudencial majoritário. Ac. 70.915/14-PATR. Proc. 1151-70.2013.5.15.0141. DEJT 18 set. 2014, p. 1436. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Ac. 10.125/14-PATR. Proc. 027-21.2012.5.15.0001 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 128. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREVJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, impondo-se o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso improvido. Ac. 71.503/14-PATR. Proc. 1142-63.2011.5.15.0114. DEJT 18 set. 2014, p. 1366. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

INTERVALO INTERJORNADAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, nos termos da OJ n. 355 da SDI-1 do Eg. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO PROPORCIONAL. LEI N. 12.506/2011. DIREITO INTERTEMPORAL. A Lei n. 12.506/2011 é aplicada aos contratos de trabalho rompidos a partir de 13.10.2011, alcançando, no entanto, os empregados que cumpriam o aviso-prévio na data da sua publicação. A rescisão contratual, nos termos do art. 489 da CLT, somente se efetiva depois de expirado o prazo do aviso-prévio, sendo certo, que, nos termos do art. 487, § 6º, da CLT, o período do aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Assim, o aviso-prévio, mesmo indenizado, não acarreta a cessação imediata do contrato de trabalho. Recurso que se nega provimento. Ac. 37.592/14-PATR. Proc. 054-49.2013.5.15.0104 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1637. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

INTERVALO INTERSEMANAL. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. ARTS. 66 E 67 DA CLT. A inobservância ao intervalo entre as jornadas semanais de, no mínimo, 35 horas consecutivas, resulta, para o trabalhador, o direito ao recebimento de horas extras, acrescidas do adicional correspondente. Aplicação da Súmula n. 110 do C. TST. Ac. 44.617/14-PATR. Proc. 958-91.2012.5.15.0011 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 435. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTERSEMANAL. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EFETIVAMENTE SUPRIMIDAS. Comprovado o desrespeito ao intervalo previsto no art. 67 da CLT tem-se como devida a integralidade das horas efetivamente suprimidas. Nesse sentido a OJ n. 355 do TST. Ac. 50.792/14-PATR. Proc. 1120-23.2013.5.15.0150. DEJT 3 jul. 2014, p. 725. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme enunciado da Súmula n. 437/TST. Ac. 687/14-PADM. Proc. 451-68.2013.5.15.0085 RO. DEJT 27 jun. 2014, p. 132. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada não provido no aspecto. Ac. 39.762/14-PATR. Proc. 1662-52.2012.5.15.0093. DEJT 29 maio 2014, p. 498. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º da CLT. Ac. 27.526/14-PATR. Proc. 2107-07.2012.5.15.0114 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 592. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DA HORA INTERVALAR SUPRIMIDA. Nos termos do art. 71, § 4º da CLT e a Súmula n. 437 do C. TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo do adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, além dos reflexos nas demais parcelas, dada a sua natureza salarial. Ac. 110.897/13-PATR. Proc. 097-97.2012.5.15.0143 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3853. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO INTERVALAR SUPRIMIDO. Nos termos da Súmula n. 437, III do C. TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Ac. 110.643/13-PATR. Proc. 221-43.2013.5.15.0047 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3801. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO E ADOÇÃO DA JORNADA 7X1. CONDIÇÕES PACTUADAS POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Ao tempo de vigência do contrato de trabalho entabulado com o reclamante, sua empregadora observou o disposto nas Convenções Coletivas de trabalho, de modo que eventual descumprimento deveria ter sido observado e apontado no momento oportuno, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e pela defesa dos interesses da categoria, o que não restou demonstrado nos autos e enfatiza a validade da pactuação coletiva. Além disso, à época do contrato de trabalho do autor, vigia a Súmula n. 22 deste Eg. TRT da 15ª Região - Campinas-SP, que dava respaldo a essas negociações coletivas. Assim, considera-se válida a redução do intervalo intrajornada negociado pelas entidades de classe, assim como a adoção da jornada 7 x 1, não havendo que se falar em pagamento integral do intervalo parcialmente suprimido, ou pagamento do sétimo dia, sem compensação, em dobro. Reforma-se, portanto, a r. decisão de origem, excluindo-se da condenação o pagamento de 1h por dia trabalhado, acrescida de 50% e reflexos, pela redução do intervalo, e o pagamento do sétimo dia trabalhado, sem folga compensatória, de forma dobrada, e reflexos. Recurso provido. Ac. 28.947/14-PATR. Proc. 1125-72.2012.5.15.0023. DEJT 24 abr. 2014, p. 1199. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão regular do intervalo intrajornada trata-se de descumprimento de norma de ordem pública e enseja o pagamento do período acrescido do adicional de 50%, em aplicação por analogia dos termos do art. 71, § 4º da CLT, como orienta a Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 28.144/14-PATR. Proc. 604-36.2012.5.15.0118 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 414. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Aplica-se sobre as horas de intervalo intrajornada o mesmo adicional utilizado para as horas extras, pois o art. 71, § 4º da CLT prevê adicional mínimo, nada impedindo que seja aplicado aquele habitualmente utilizado pelo empregador quando mais benéfico. Ac. 107.943/13-PATR. Proc. 1802-26.2010.5.15.0071 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3125. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO AOS SÁBADOS. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO INDEVIDO. Diante da confissão do autor, incabível a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, uma vez que o próprio reclamante trouxe aos autos os fatos necessários ao esclarecimento da controvérsia, ao declarar, em depoimento pessoal, que usufruía do intervalo de 1 hora diária para alimentação. Assim, confessando o reclamante, ainda que a prova testemunhal tenha trazido informação diversa, quanto ao eventual labor aos sábados, deve ser afastada a condenação.

A confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos arts. 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Ac. 28.808/14-PATR. Proc. 1410-07.2012.5.15.0010. DEJT 24 abr. 2014, p. 1164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIADOS REGISTROS DE HORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É obrigação do empregador que conta com mais de dez empregados juntar aos autos os registros de horário do empregado (art. 74, § 2º da CLT). A falta injustificada dos referidos documentos gera presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, que só é afastada por prova em contrário, nos termos do item I da Súmula n. 338 do TST. Hipótese em prova oral confirmou a supressão do intervalo intrajornada, sendo devida a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária diária. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 9.336/14-PATR. Proc. 2293-58.2012.5.15.0137 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 152. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO APENAS PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO, NÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES. OJ N. 381 DO TST. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, reduzido a apenas 30 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o período correspondente com o acréscimo de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 do C. TST. Disposição que se aplica também ao trabalhador rural conforme jurisprudência consolidada pelo TST, na forma da OJ n. 381. Ac. 33.097/14-PATR. Proc. 88100-52.2009.5.15.0072. DEJT 9 maio 2014, p. 1419. Rel. José Pitas, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão irregular do intervalo intrajornada gera o direito à percepção da hora integral, conforme entendimento pacificado pelo TST na Súmula n. 437. Ac. 108.633/13-PATR. Proc. 1790-96.2011.5.15.0161 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3751. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 22.704/14-PATR. Proc. 1658-08.2011.5.15.0042 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1167. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado no item I da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 17.522/14-PATR. Proc. 001079-48.2011.5.15.0046 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 814. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 437, I, do C. TST. Ac. 17.495/14-PATR. Proc. 001643-81.2012.5.15.0049 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 809. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. INVIABILIDADE. Comprovada a concessão parcial do intervalo, o apenamento previsto pelo § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho limita-se ao tempo efetivamente suprimido, e não à hora integral. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SEM REFLEXOS, E EM RELAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO, DEDUZIDO O TEMPO DE EFETIVO REPOUSO, SOB PENA DE SE INCORRER EM *BIS IN IDEM* E PROMOVER O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Por ter caráter nitidamente indenizatório, o

pagamento do intervalo intrajornada concedido parcialmente, previsto no § 4º, do art. 71, da CLT, refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal. Outrossim, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º, do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se incorrer em pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e de se promover o enriquecimento sem causa, que é vedado pelos arts. 884 a 886, do Código Civil, uma vez que os minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Aplicam-se ao caso os termos da OJ n. 307, da SDI-I, do C. TST, que, em sua melhor interpretação, leva ao resultado supra explicitado, sendo devido apenas o adicional de 50% sobre os minutos faltantes. Dá-se parcial provimento para restringir a condenação. Ac. 62.858/14-PATR. Proc. 175-55.2013.5.15.0079 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 823. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Na presente hipótese, tal medida não implica a ocorrência de *bis in idem*, pois a não concessão regular do intervalo intrajornada feriu direitos distintos do trabalhador: primeiro, gerou extrapolação da jornada de trabalho, de onde o reclamante recebeu os 30 minutos diários como horas extras *stricto sensu*; segundo, violou o direito ao gozo de no mínimo 1 hora diária de intervalo para descanso e refeição, de forma que faz jus o obreiro ao pagamento decorrente desta violação, conforme estabelece o art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 1998/14-PATR. Proc. 566-66.2012.5.15.0007 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1791. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a descaracterização do instituto e gera, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, erigiu-se o item I da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 3.520/14-PATR. Proc. 1932-73.2012.5.15.0094 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1803. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Ac. 46.959/14-PATR. Proc. 1276-41.2013.5.15.0043. DEJT 17 jun. 2014, p. 315. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. O § 3º do art. 71 da CLT preconiza expressamente a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo mínimo de uma hora para alimentação, não bastando negociação coletiva para tanto. Ausente autorização específica do referido órgão para a redução do intervalo intrajornada nas dependências do empregador é inválida a cláusula normativa que o suprimiu parcialmente. Ac. 30.395/14-PATR. Proc. 891-98.2011.5.15.0161 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1378. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO ESCRITO. VALIDADE. O *caput* do art. 71 da CLT dispõe que o intervalo intrajornada tem duração mínima de uma hora e máxima de duas horas diárias, ressalvada expressamente a possibilidade de elastecimento do tempo de duração desse intervalo mediante contrato coletivo de trabalho ou acordo escrito. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de vinte e quatro horas. O desrespeito ao descanso estipulado no art. 66 da CLT enseja a remuneração do tempo suprimido do período intervalar, nos termos da Súmula n. 110 e da OJ n. 355 da

INTERVALO INTRAJORNADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REDUÇÃO. VALIDADE. No caso concreto, ao tempo de vigência do contrato de trabalho entabulado com o reclamante, sua empregadora observou o disposto nos acordos coletivos de trabalho, de modo que eventual descumprimento deveria ter sido observado e apontado no momento oportuno pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e pela defesa dos interesses da categoria, o que não restou demonstrado nos autos, e enfatiza a validade da pactuação coletiva. Assim, considera-se válida a redução do intervalo intrajornada negociado pela entidade de classe e, sendo incontroverso que o autor usufruía de trinta minutos diários, não há que se falar em pagamento do intervalo parcialmente suprimido. Reforma-se, portanto, a r. decisão de origem, excluindo-se da condenação o pagamento do intervalo intrajornada, adicional e reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÕES MINISTERIAIS E DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS NESSE SENTIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Ainda que não disponha a reclamada de todas as Portarias do MTb autorizando a redução de intervalo intrajornada de seus funcionários (mas ela possui várias), o só fato de as normas coletivas a autorizarem a tanto já valida seu procedimento, sob pena de violação ao inciso XIII do art. 7º da CF. É que a outorga de autorização em acordos coletivos da redução dos intervalos intrajornadas revela que houve, por parte dos interlocutores envolvidos, uma prévia avaliação sobre os benefícios recebidos em troca (os refeitórios com refeições de qualidade existentes na empresa), restando respeitados, assim, princípios importantes como a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador. Reforma. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÕES MINISTERIAIS E DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS NESSE SENTIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A redução do intervalo intrajornada encontra-se embasada em diversas autorizações ministeriais e nas normas coletivas acostadas, restando patente que a reclamada possuía refeitórios e preenchia os requisitos necessários para a supressão parcial do período de descanso. Note-se que se almoçasse fora da empresa o trabalhador, no mínimo, gastaria ambos os 15 minutos restantes, tanto na ida como na volta do restaurante - ou de sua casa - para o trabalho -, e com a vantagem de, por já estar em seu local de trabalho, não ter de passar pelo *stress* da possibilidade de talvez chegar atrasado. Verifica-se, ainda, que não restou demonstrado que havia o labor em horas extras, sendo que eventual constatação quanto ao descumprimento das exigências constantes das mencionadas Portarias Ministeriais (o que não se deu) serviria, no máximo, para ensejar a aplicação de sua parte final, no que se refere ao cancelamento da autorização para a redução do intervalo, ou para a suspensão da redução do intervalo intrajornada até sua devida regularização. Reforma. Ac. 6.037/14-PATR. Proc. 421-46.2011.5.15.0071 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 132. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO (MAQUINISTA-CATEGORIA "C"). INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT. Por força do art. 57 da CLT, não se aplica ao trabalhador ferroviário o disposto no art. 71 do texto consolidado, já que dispõe de regulamentação própria para sua jornada de trabalho. Para os ferroviários enquadrados na categoria "c", que laboram exclusivamente nos trens, o art. 238, § 5º, da CLT prevê o cômputo do tempo concedido para refeições como trabalho efetivo, excluindo, por conseguinte, a obrigatoriedade da concessão de um período mínimo de intervalo intrajornada. Ac. 35.279/14-PATR. Proc. 265-65.2011.5.15.0004 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 737. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO. SÚMULA N. 437 DO C. TST. O intervalo intrajornada usufruído parcialmente deve ser remunerado de forma integral, com reflexos. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula n. 437, inciso III, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEVIDOS. São devidos honorários advocatícios, no montante de até 15% sobre o total da condenação, quando a parte se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e restar comprovada sua impossibilidade de demandar em Juízo sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família, eis que preenchidos os requisitos constantes na Lei n. 5.584/1970, bem como em conformidade com as Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 74.929/14-PATR. Proc. 2101-09.2012.5.15.0014. DEJT 2 out. 2014, p. 1444. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST. O intervalo intrajornada usufruído parcialmente deve ser remunerado de forma integral. Inteligência do

art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula n. 437, do C. TST. Ac. 70.894/14-PATR. Proc. 083-07.2013.5.15.0070 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 637. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AUSENTAR DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o intervalo para alimentação e repouso atinja sua finalidade, deve ser assegurado ao empregado dispor livremente do período, inclusive com a faculdade de deixar o ambiente de trabalho. A impossibilidade de o trabalhador ausentar-se do local da prestação de serviços, durante o intervalo, resulta em inobservância aos objetivos do art. 71 da CLT. Assim, o interregno deve ser considerado tempo à disposição do empregador, à luz do art. 4º da CLT, com deferimento das horas extras e incidência da Súmula n. 437 do C. TST. Precedentes do C. TST. Ac. 51.230/14-PATR. Proc. 025-15.2013.5.15.0034 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 373. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. LONGO PERCURSO ATÉ O REFEITÓRIO. Dada a significativa distância até o refeitório, o tempo restante do intervalo se restringia à metade daquele assegurado por lei e, nessas condições, outra conclusão não há senão a de que o empregado tinha que se alimentar com pressa e em seguida retornar ao posto, claramente desatendida a finalidade da norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador. HORAS *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. O cotejamento das provas constantes dos autos revela que o transporte público disponível não era plenamente compatível com o horário de trabalho do reclamante. E mesmo que o fosse, seria no mínimo questionável a compatibilidade do tipo de transporte público existente na localidade com as exigências da Súmula n. 90 do TST, isso porque diferente do que ocorre com o transporte público municipal, o transporte intermunicipal tem sabidamente custo mais elevado (muitas vezes incompatível com a renda do trabalhador) e menor disponibilidade de horários, o que torna duvidoso o seu enquadramento como transporte público regular. Ac. 87.039/14-PATR. Proc. 002112-81.2012.5.15.0032 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 626. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Súmula n. 437, III, do Col. TST, quando não concedido, ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, a parcela correspondente possui natureza salarial. Recurso do reclamante provido no aspecto. Ac. 27.471/14-PATR. Proc. 300-88.2012.5.15.0004 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 580. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. Ac. 81.942/14-PATR. Proc. 1474-87.2012.5.15.0116. DEJT 23 out. 2014, p. 1115. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA SUPRIMIDA. Nos termos do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST, a redução ou supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Ac. 17.926/14-PATR. Proc. 000353-72.2012.5.15.0003 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 936. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, a supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. Ac. 16.966/14-PATR. Proc. 0000682-64.2011.5.15.0021 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 726. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DAPROVADO RECLAMANTE. No que concerne a pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada o § 2º do art. 74 da CLT estabelece que poderá ser realizada nos controles de frequência. Nos mesmos moldes o art. 13 da Portaria n. 3.626/1991 do MTE. Assim, o ônus da prova permanece com a parte reclamante, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. *In casu*, a reclamante não produziu quaisquer provas a corroborar sua assertiva inicial. Recurso da reclamada conhecido e provido no aspecto. Ac. 11.193/14-PATR. Proc. 19100-85.2009.5.15.0129 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 385. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. O empregador deve comprovar e assegurar de forma inconteste que o trabalhador usufruía o intervalo intrajornada, ainda que os serviços sejam externos. NORMAS COLETIVAS. MULTA. CABIMENTO. Restando comprovado a violação às normas coletivas não se justifica a interpretação restritiva em relação às multas convencionais previstas em convenção coletiva de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevido os honorários advocatícios. Súmula n. 219 e 329 do C. TST. ANOTAÇÃO CTPS. HORAS EXTRAS RECEBIDAS. NÃO CABIMENTO. Anotações que não se inserem nas disposições do art. 29 da CLT, não devem ser lançadas na CTPS do empregado. Ac. 44.647/14-PATR. Proc. 1689-52.2013.5.15.0076. DEJT 12 jun. 2014, p. 441. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva, que autoriza a redução do intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, sem o cumprimento das disposições legais específicas do art. 71, CLT. Sua não concessão, ou concessão parcial, implica no pagamento total dessas horas, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Inteligência da Súmula n. 437, C. TST. Ac. 60.906/14-PATR. Proc. 157-08.2013.5.15.0023 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1136. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1 do C. TST e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 107.611/13-PATR. Proc. 098-60.2012.5.15.0118 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2547. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 437, II, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 72.132/14-PATR. Proc. 1936-38.2012.5.15.0021. DEJT 18 set. 2014, p. 1222. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. FATO ANTERIOR À SUMULA DE N. 437 DO C. TST. INAPLICABILIDADE DO VERBETE. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS À SÚMULA DE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. A OJ n. 342 do C. TST foi convertida na Súmula de n. 437 do C. TST em setembro/2012, quando o contrato de trabalho com a reclamante já se extinguiu, o que a torna inaplicável ao caso em questão, face ao princípio da irretroatividade das normas. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e do art. 5º, XXXVI, da CF, nenhuma norma (aqui considerada a Súmula como norma, em sentido amplo) poderá retroagir, salvo para beneficiar o réu, *in casu*, a ora recorrente. Portanto, admitir a incidência da Súmula n. 437 do C. TST em fatos pretéritos, produzindo, com isso, efeitos retroativos, acaba por ferir a segurança jurídica, o que não pode ser admitido. Como se não bastasse, a fixação do intervalo em trinta minutos, por meio de acordo coletivo, na época dos fatos, estava em total consonância com a Súmula n. 22 deste E. TRT da 15ª Região. Recurso provido, para afastar a condenação ao pagamento de uma hora extra a título de intervalo intrajornada e respectivos reflexos. Ac. 48.562/14-PATR. Proc. 532-17.2013.5.15.0085 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1322. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA NAS NORMAS COLETIVAS. Não é válida a redução do intervalo prevista em normas da categoria, por contrariar o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 437 do TST. A não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo para descanso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente com adicional de 50%. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 35.426/14-PATR. Proc. 1084-44.2013.5.15.0032. DEJT 15 maio 2014, p. 312. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, § 3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo ilegal a Portaria n. 42/2007 do MTE. Nesse passo, a supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Aplicação do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII, da CF/1988 e da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 110.610/13-PATR. Proc. 1601-35.2012.5.15.0145 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3794. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. NATUREZA SALARIAL. Não há amparo legal para a redução do intervalo intrajornada mediante convenção ou acordo coletivo, sendo ilegal a Portaria n. 42/2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de natureza salarial da parcela. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/1988 e da Súmula n. 437 do TST. Ac. 33.840/14-PATR. Proc. 218-96.2013.5.15.0109 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2206. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), de modo que inexistente amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo inválida qualquer cláusula nesse sentido. A violação a tal intervalo implica pagamento de 1 hora extra, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial (Súmula n. 437 do TST). Ac. 33.595/14-PATR. Proc. 286300-94.2009.5.15.0010. DEJT 9 maio 2014, p. 2157. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º DA CLT. É válida a redução do intervalo intrajornada, quando há autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e quando o empregado não labora sob regime prorrogado de horas suplementares, nos termos do art. 71, § 3º da CLT. Recurso provido em parte. Ac. 22.167/14-PATR. Proc. 830-68.2013.5.15.0033 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1246. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST). Somente pode ser validada a redução intervalar quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego), nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Ac. 27.483/14-PATR. Proc. 342-17.2013.5.15.0162 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 583. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva, somente podendo ser validada quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego), nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Súmula n. 437 da SDI-1 do C. TST. Ac. 85.228/14-PATR. Proc. 001035-33.2013.5.15.0119 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1550. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, § 3º da CLT deve ser interpretado de

forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, devendo-se considerar ilegal a Portaria n. 42, de 28.3.2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII, da CF/1988 e da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 110.890/13-PATR. Proc. 2517-80.2012.5.15.0109 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3851. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. Ac. 9.206/14-PATR. Proc. 1332-68.2011.5.15.0100 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 446. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437 do C. TST). Ac. 7.479/14-PATR. Proc. 2023-33.2012.5.15.0008 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1209. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias. Ac. 55.287/14-PATR. Proc. 499-47.2012.5.15.0122 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 836. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Não goza de validade ajustes coletivos para redução, do intervalo para repouso e refeição. Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 44.832/14-PATR. Proc. 1173-88.2012.5.15.0101. DEJT 12 jun. 2014, p. 476. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42/2007 MTE. Ministro é agente público e não pode criar, ou modificar direitos, esta prerrogativa é exclusiva do Poder Legislativo, e sua atuação, via ato administrativo, limita-se a estabelecer regras internas, dirigidas a seus subordinados, normatizando o funcionamento do Ministério do Trabalho, cuja função é restrita à fiscalização do cumprimento de normas celetistas, multando, administrativamente, os transgressores. INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. Ac. 371/14-PADM. Proc. 000841-90.2013.5.15.0003 RO. DEJT 31 mar. 2014, p. 64. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo 4ª

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Ac. 107.951/13-PATR. Proc. 2082-49.2012.5.15.0031. DEJT 23 jan. 2014, p. 3127. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes do item III da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 6.840/14-PATR. Proc. 833-32.2012.5.15.0106 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 441. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o empregador é obrigado a remunerar o período correspondente à não concessão do intervalo intrajornada. Logo, se nenhum intervalo foi concedido, deve remunerar integralmente o período legal (1 hora ou 15 minutos, conforme hipóteses do *caput* e o § 1º do art. 71); se a concessão foi parcial, o pagamento deve corresponder ao período não concedido. Embora a OJ n. 307 contenha declaração de que “a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento

total do período correspondente”, isto não significa que, em caso de concessão parcial, o pagamento deva corresponder ao período integral previsto na lei. A exegese correta é que o valor a ser quitado corresponderá ao total do período correspondente à não concessão. Do contrário teríamos o enriquecimento ilícito do trabalhador, pois obrigaria o empregador a “remunerar” também o período correspondente ao intervalo já concedido, o que mostra-se injustificável. (TRT 9ª R., 10104-2002-002-09- 00-6 (18481-2005), Rel. Juíza Sueli Gil El-rafihi, DJPR 22.7.2005). Observe-se, por fim que, pelo entendimento contrário, chega-se ao absurdo de se admitir que o empregado, que efetivamente usufrua de 59 minutos diários a título de intervalo intrajornada, tenha direito ao pagamento de uma hora diária, em decorrência da supressão de tão somente um minuto! Mantém-se. Ac. 6.028/14-PATR. Proc. 2026-08.2012.5.15.0066 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DIMINUTA. PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO. Não obstante o posicionamento do C.TST, contido no item I da Súmula n. 437, quanto ao pagamento do tempo integral de intervalo intrajornada, ainda que parcialmente concedido, é assente nesta 7ª Câmara a admissão da possibilidade de condenação apenas do tempo suprimido naquelas situações em que a supressão é diminuta (máximo de 10 minutos, por aplicação analógica do § 1º do art. 58 da CLT). Ac. 52.093/14-PATR. Proc. 1728-07.2011.5.15.0145. DEJT 10 jul. 2014, p. 1388. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada impõe ao empregador o pagamento integral do intervalo, que decorre de norma de natureza pública - Súmula n. 437 do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, da CF/1988, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial que o trabalho no corte de cana-de-açúcar é praticado em condições insalubres decorrentes do agente calor, assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade - OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST. Ac. 57.834/14-PATR. Proc. 1916-93.2011.5.15.0017. DEJT 1º ago. 2014, p. 842. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e inofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 7º, § 4º, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente e o efeito pedagógico, apresentando-se excessivo quando não observado os referidos parâmetros. Ac. 17.202/14-PATR. Proc. 0000566-97.2011.5.15.0008 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 392. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. O atraso injustificado na liberação do TRCT implica a inobservância do prazo previsto pelo art. 477, § 6º, da CLT, sendo devida a multa preconizada pelo § 8º do mesmo dispositivo. Ac. 17.186/14-PATR. Proc. 0001715-47.2010.5.15.0014 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 388. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica sua descaracterização, equivalendo à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Inteligência da Súmula n. 437, item I do C. TST. Ac. 27.473/14-PATR. Proc. 1695-98.2011.5.15.0021 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 581. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período intervalar, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula n. 437, I, do C. TST. Ac. 32.056/14-PATR. Proc. 2012-41.2012.5.15.0028. DEJT 29 abr. 2014, p. 123. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. Ac. 67.661/14-PATR. Proc. 1218-67.2013.5.15.0001. DEJT 4 set. 2014, p. 2010. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal ou convencional, e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da segunda reclamada não provido no particular. Ac. 112.081/13-PATR. Proc. 810-49.2012.5.15.0086 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2584. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da Reclamante provido no particular. Ac. 23.051/14-PATR. Proc. 1368-80.2013.5.15.0055 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 644. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 33.293/14-PATR. Proc. 1217-46.2013.5.15.0013. DEJT 9 maio 2014, p. 1308. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral de uma hora com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme o contido na Súmula n. 437 do C. TST. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 1751/14-PATR. Proc. 883-06.2012.5.15.0091 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1603. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs n. 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST e conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido. Ac. 1710/14-PATR. Proc. 893-65.2013.5.15.0010 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1595. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo, ainda que em poucos minutos, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 48.750/14-PATR. Proc. 923-48.2010.5.15.0029 AP. DEJT 26 jun. 2014, p. 1431. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para

o empregador dupla consequência: de um lado, o pagamento de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a remuneração legal prevista no § 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso. Ac. 21.886/14-PATR. Proc. 901-70.2010.5.15.0067 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1617. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437 do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas. Ac. 39.128/14-PATR. Proc. 293-83.2013.5.15.0094 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1958. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Diante da presunção de veracidade *juris tantum* dos cartões de ponto, é do reclamante o ônus de provar a não fruição regular do intervalo destinado a descanso e alimentação. Não demonstrada, de forma convincente, a supressão intervalar, descabe condenação a tal título. Ac. 85.190/14-PATR. Proc. 002140-08.2013.5.15.0002 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1542. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, I, DO C. TST. A supressão do intervalo para refeição e descanso enseja o pagamento da hora integral, entendimento que se encontra pacificado pelo C. TST, através da Súmula n. 437, I, que assim preconiza: “Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Recurso a que se nega provimento. Ac. 81.297/14-PATR. Proc. 827-89.2013.5.15.0138 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 893. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA. Nas execuções de serviços externos, o gozo do intervalo de refeição e descanso normalmente fica a critério do trabalhador. Não havendo fiscalização direta do empregador, exige-se do empregado prova concreta de que a não fruição do intervalo decorre do poder de mando, a que esta sujeito na constância do pacto laboral. HAVERES RESCISÓRIOS. PAGAMENTO COM CHEQUE. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. DEMORA. MORA RESCISÓRIA CARACTERIZADA. A demora na compensação do cheque dado em pagamento dos haveres rescisórios corre em desfavor do empregador, posto que o pagamento deve ser efetuado em dinheiro ou cheque visado - art. 477, § 4º, da CLT -, caracterizando a mora rescisória quando ultrapassado o prazo legal, justificadora da cominação prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 40.198/14-PATR. Proc. 771-44.2013.5.15.0045 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 728. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. Restando comprovado que o empregado ficava à disposição do empregador, durante o horário de intervalo intrajornada, é devido o pagamento do respectivo período, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 28.922/14-PATR. Proc. 111-57.2010.5.15.0012 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1193. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. Restando comprovado que o empregado ficava à disposição do empregador, durante o horário de intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período intervalar integral e dos respectivos reflexos, a teor do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula n. 437 do TST. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 60 DA CLT. INVALIDADE. Quando a atividade exercida é insalubre, não comprovado o atendimento ao disposto no art. 60 da CLT - licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho -, não se reputa válido o regime de compensação de jornada 12x36, ainda que autorizado por norma coletiva da categoria. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II do TST -, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. Ac. 44.747/14-PATR. Proc. 377-88.2013.5.15.0028 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 460. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO A USUFRUIR. DEFINIÇÃO DE ACORDO COM JORNADA TRABALHADA. O tempo de intervalo intrajornada a ser usufruído é definido em conformidade com a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo trabalhador, e, não, pela jornada de trabalho contratual, uma vez que essa regra de ordem pública visa a proteção à saúde do trabalhador. Assim, mesmo que o empregado esteja sujeito a uma jornada contratual de seis horas diárias, sendo extrapolada essa jornada, é devido o intervalo intrajornada de uma hora, nos termos do item IV da Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 32.088/14-PATR. Proc. 847-32.2012.5.15.0133 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 218. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO E NATUREZA JURÍDICA. DESDOBRAMENTOS. Quanto ao tempo e à natureza jurídica do intervalo para refeição, a questão encontra solução em entendimento majoritário desta 7ª Câmara e 4ª Turma que, interpretando a Súmula n. 437 do Col. TST e o art. 71, da CLT, considera devido o pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora parcialmente concedido pela empregadora, com o respectivo adicional legal ou convencional e lhe atribui natureza salarial. Ac. 67.218/14-PATR. Proc. 243-04.2013.5.15.0144 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 1908. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO EM DESLOCAMENTO E EM FILA NO REFEITÓRIO. Não há como considerar o tempo gasto no deslocamento até o refeitório e o tempo de espera para servir-se da refeição, na fila, como tempo de trabalho, de forma que não é possível concluir pela violação ao disposto no art. 71 da CLT, uma vez que a trabalhadora também despenderia parte do intervalo para se servir e se locomover se fizesse as refeições fora da empresa. Ac. 55.648/14-PATR. Proc. 642-35.2011.5.15.0069 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1268. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 7º da Constituição equiparou os trabalhadores urbanos e rurais quanto aos direitos fundamentais e, evidentemente, não poderia ser de outra forma, sinalizou à sociedade que ambos são indistintos e a legislação deve lhes garantir tratamento igualitário, sendo, pois, devido, indistintamente, o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, nos moldes do enunciado da Súmula n. 437/TST. Ac. 150/14-PADM. Proc. 667-51.2013.5.15.0110 RO. DEJT 3 fev. 2014, p. 52. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA RECLAMADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. IMPROCEDÊNCIA. Em havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto e reconhecendo o próprio autor a ausência de controle pela reclamada, ante seu trabalho externo, há de se julgar improcedente o pleito obreiro de condenação da empregadora ao pagamento do intervalo para repouso e alimentação. Ac. 91.640/14-PATR. Proc. 002176-15.2012.5.15.0122 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1151. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula n. 437, item II, do C. TST. Ac. 26.092/14-PATR. Proc. 118-43.2013.5.15.0077 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 674. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ n. 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 62.808/14-PATR. Proc. 671-39.2013.5.15.0094 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1308. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. 1. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. 2. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período e não apenas do tempo suprimido, acrescido do adicional legal ou convencional. Súmula n. 437, I, da CLT. Ac. 111.707/13-PATR. Proc. 2088-50.2012.5.15.0130 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2268. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

INTERVALO PREVISTO NO § 1º DO ART. 8º DA LEI N. 3.999/1961. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE. O § 1º, do art. 8º da Lei n. 3.999/1961, assegura aos seus destinatários o intervalo de 10 minutos de descanso a cada 90 minutos de trabalho. Nossa legislação tem evoluído, significativamente, quanto à concessão de intervalos para descanso, visando preservar não só a integridade física, como a mental dos trabalhadores em geral. No presente caso, a Lei n. 3.999/1961 possui caráter imperativo, repercutindo de forma direta na saúde dos médicos, profissionais que necessitam prestar um atendimento consciente, cauteloso e vigilante aos pacientes. Recurso patronal a que se nega provimento. Ac. 75.718/14-PATR. Proc. 414-37.2013.5.15.0151 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1268. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. Comprovado que a empregada trabalhava em ambiente enquadrado como artificialmente frio, uma vez que a temperatura média no local era inferior a 12°C, é devido o pagamento, como extra, do intervalo para recuperação térmica de que trata o art. 253 da CLT. Ac. 9.647/14-PATR. Proc. 2939-36.2011.5.15.0062 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 586. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PUNITIVA. DESCANSO ESPECIAL PARA MULHER INDEVIDO. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do art. 384 da CLT, não há como exigir o pagamento do período suprimido ou não concedido, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido. Determinar o pagamento de 15 minutos de intervalo, por força do art. 384 da CLT, viola o disposto no inciso II, do art. 5º da CF, tendo em vista a inexistência de norma legal que obrigue o empregador à compensação pecuniária em caso de seu descumprimento. A punição por essa prática detém natureza administrativa com previsão no art. 401, da CLT, não cabendo ao Poder Judiciário instituir penalidade por descumprimento de regra que não tem previsão legal punitiva, sob pena de ultrapassar sua competência. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 70.924/14-PATR. Proc. 565-76.2013.5.15.0062 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1437. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DEVIDO TÃO SOMENTE QUANDO A JORNADA EXTRAPOLA A DURAÇÃO NORMAL DE 8 HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDAS NO ART. 58 DA CLT. Ao estabelecer a concessão do intervalo de 15 minutos quando houver a prorrogação do horário normal, o art. 384 da CLT deve ser interpretado em consonância com o preceituado no art. 58 da CLT, que fixa o limite de 8 horas diárias. Assim, o intervalo de 15 minutos é devido tão somente quando haja dilação da jornada além da 8ª diária. Ac. 14.084/14-PATR. Proc. 762-57.2010.5.15.0152 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 116. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, CLT. COMPATIBILIDADE COM A IGUALDADE INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO I, CONSTITUIÇÃO. A igualdade firmada no art. 5º, da Constituição, iguala os iguais, mantendo tratamentos diferenciados para as desigualdades. O trabalho da mulher permanece diferente do homem, dada a natureza, a dupla jornada, a maternidade, privilégio divino, a dependência masculina dos seus atributos etc. Por isso, mantém-se a proteção à saúde da trabalhadora, com o descanso especial, merecido e indelével, inserto na legislação obreira desde 1943. Conquistas sociais, especialmente as que visam manter a higidez do trabalhador, no caso, da trabalhadora, constituem direitos indisponíveis, por isso, imutáveis, imunes a interpretações restritivas, ou extintivas. ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE TAREFAS CONDIZENTES. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário ajustado, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar serviços compatíveis e condizentes à função, em parte de sua jornada não constitui motivo para que

lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. Ac. 514/14-PADM. Proc. 2355-84.2012.5.15.0077. DEJT 14 maio 2014, p. 64. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. O direito ao intervalo de que trata o art. 253 da CLT não está condicionado ao trabalho em câmara frigorífica, bastando que se dê em ambiente artificialmente frio. Comprovado que o empregado se ativava em ambiente enquadrado como artificialmente frio, faz jus ao intervalo para recuperação térmica previsto na legislação consolidada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 438 do C. TST. Ac. 65.812/14-PATR. Proc. 189-32.2013.5.15.0146 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 747. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

INTERVALO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA. A anotação uniforme dos horários de início e fim dos intervalos para refeição e descanso, equivale à pré-assinalação. Desse modo, sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do art. 74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal. Recurso não provido no particular. Ac. 28.056/14-PATR. Proc. 948-44.2012.5.15.0109 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 252. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTERVALOS INTERJORNADAS. REFLEXOS. O pagamento decorrente da inobservância dos intervalos mínimos entre duas jornadas reveste-se de natureza salarial e gera reflexos sobre outras parcelas. Todavia, excetuado o recolhimento de FGTS, a incidência reflexa somente se justifica nos meses em que houve habitual desrespeito aos intervalos interjornadas. Ac. 70.926/14-PATR. Proc. 876-95.2013.5.15.0085 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1438. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

INTERVALOS INTERMITENTES PREVISTOS PELA NR-15, ANEXO 3, QUADROS 01 E 03. VIOLAÇÃO A NORMA DE ORDEM PÚBLICA DESTINADA À PROTEÇÃO DA SAÚDE E HIGIEDEZ DO EMPREGADO. TEMPO DE DESCANSO TRABALHADO PASSÍVEL DE REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. I - Os intervalos para repouso, frente aos termos do art. 7º, incisos XIII e XXII da CF, constituem normas de ordem pública, de caráter imperativo pois destinam-se à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. A redução do repouso investe contra a dignidade da pessoa humana e contra os valores sociais do trabalho. (CF - art. 1º, incisos III e IV). II - De acordo com a atual jurisprudência do TST, os intervalos para repouso previstos pelos arts. 66, 67, 71, 235 e 384 da CLT, destinados a preservar a higiene, saúde e segurança do trabalhador, quando suprimidos são passíveis de indenização como horas extras, pois representam tempo excedente à jornada admitida pela ordem jurídica para uma determinada atividade, conforme Súmulas n. 110, 437, 438 do TST e OJ n. 354 da SDI-I do TST. III - Os intervalos intermitentes previstos pela NR-15, em seu Anexo 03, Quadro 01, nos pontos em que veda ou limita o trabalho conforme limites de tolerância para exposição ao calor se destinam específica e exclusivamente a preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador. No caso da exposição ao calor as medidas têm por escopo preservar a própria vida, visto que a desidratação e a hipertermia podem causar graves danos ou mesmo a morte, em casos extremos, se o indivíduo vier a perder a capacidade de manter e regular sua temperatura corporal. IV - Em sede de exposição ao calor (IBUTG), os limites são estipulados frente ao tipo de atividade executada (leve, moderada e pesada), que deve ser entremeada com períodos de descanso no próprio local de trabalho, observado o tipo de atividade e a taxa de metabolismo. Em se tratando de trabalho desenvolvido no corte manual de cana, estamos diante de regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, caracterizado como atividade pesada, por traduzir trabalho pesado e fatigante, tal como definido pelos Quadros 01 e 03 da NR-15, Anexo 03. V - A falta de concessão dos intervalos intermitentes, com infração aos limites de tolerância para exposição ao calor, viola não só o direito à saúde mas implica enriquecimento sem causa e prejuízo ao empregado, que presta trabalho em jornada superior, alcançando período destinado ao descanso, privado do repouso necessário à recomposição de suas energias e à preservação de sua higidez física e mental. VI - Nesse sentido constitui antigo princípio de hermenêutica que “Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; ‘onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida’. Era o conceito básico da analogia em Roma”. (Carlos Maximiliano, **Hermenêutica e aplicação do Direito**, Editora Forense, 9. ed., 2ª tiragem, p. 208/210). VII - Assim, o desrespeito aos intervalos intermitentes previstos pela NR-15, Anexo 03, Quadros 01 e 03 implica na condenação ao pagamento, como extras das horas efetivamente trabalhadas

em detrimento do descanso assegurado. Recurso provido. Ac. 898/14-PATR. Proc. 1284-46.2010.5.15.0100 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3504. Rel. Desig. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

INTERVALOS INTRAJORNADAS SUPERIORES A DUAS HORAS DIÁRIAS. NATUREZA. SÚMULA N. 118 DOTST. Intervalos intrajornadas superiores a duas horas diárias, concedidos de forma liberal pelo empregador e que não estejam previstos em lei, devem repercutir nas jornadas como prorrogação extraordinária. Isso porque tais períodos devem ser remunerados como tempo à disposição do empregador e com qualidade de horas suplementares. Afinal, esses intervalos superiores a duas horas implicam adiar o horário de saída do trabalhador, de tal maneira que ele acaba retido por mais tempo que o habitual, pouco importando, daí, seu estado de efetiva prestação de serviços. Trata-se, pois, da melhor interpretação do entendimento transcrito na Súmula n. 118, do TST. Ac. 19.461/14-PATR. Proc. 987-80.2012.5.15.0096 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1814. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

INTERVALOS INTRAJORNADAS. CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DEMAIS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SÚMULA N. 437 DO TST. APLICABILIDADE. Já está amplamente pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pensamento contrário à validade de qualquer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo destinado à refeição e ao descanso, por constituir-se medida de higiene, saúde e segurança para o trabalhador, garantido, inclusive, por norma de ordem pública (CF/1988, art. 7º, XXII). E esse entendimento também deve ser aplicável aos condutores de veículos rodoviários e demais empregados no ramo do transporte coletivo urbano, diante do cancelamento da OJ n. 342 da SDI-1 ocorrida em 27.9.2012, posteriormente convertida na Súmula n. 347 do TST, cuja redação não faz qualquer exceção. Recurso da empresa reclamada que não deve ser provido. Ac. 75.274/14-PATR. Proc. 1162-86.2013.5.15.0016. DEJT 2 out. 2014, p. 1675. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31. ART. 72 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE. Os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstos na NR-31 (Portaria MTE n. 86, de 3.3.2005) são obrigatórios para a função de mecanógrafo, que inclui os serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do art. 72 da CLT. A enorme diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria. Ac. 16.992/14-PATR. Proc. 0000542-42.2013.5.15.0156 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 731. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31. ART. 72 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE. Os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstos na NR-31 (Portaria MTE n. 86, de 3.3.2005) são obrigatórios nos serviços permanentes de mecanografia, que incluem os serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do art. 72 da CLT. A diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria. Ac. 74.856/14-PATR. Proc. 930-45.2013.5.15.0058 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1430. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA 31 DO MTE. TRABALHADOR NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. DEVIDAS. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT acerca das pausas para os trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia, ao cortador de cana, ante a lacuna da NR-31, nesta matéria, eis que esta não estabelece o número de pausas que devem ser concedidas aos trabalhadores, nem a duração das mesmas. Com efeito, a Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestas e Aquicultura, assim como o intervalo previsto no art. 72 da CLT, visam proteger a saúde e a higidez física do trabalhador. Sendo assim, não obstante a lacuna observada na referida norma regulamentar, por óbvio que não se pode deixar de amparar o trabalhador atuante na lavoura de cana, um dos labores mais penosos de que se tem notícia. Devidas as pausas, portanto, de 10 minutos a cada 90 trabalhados, por aplicação analógica do art. 72 da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Ac. 12.902/14-PATR. Proc. 2087-34.2012.5.15.0011 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1843. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma do art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, vigendo no ordenamento jurídico brasileiro. Sua finalidade não é conceder vantagens ou privilégios arbitrários à trabalhadora, em desprestígio ao empregado homem; é, sim, oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. A mulher tem desempenhado importante papel no mercado de trabalho; todavia, culturalmente, a sociedade brasileira ainda distribui a ela tarefas familiares e domésticas peculiares que contribuem muito com o maior desgaste físico e psicológico dentro da rotina laboral da sociedade moderna - situação que autoriza e justifica, teleologicamente, a aplicação da regra celetista. Aliás, a própria CF, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I), conferiu à mulher condições especiais para, *v.g.*, sua aposentadoria (art. 201, CF), não havendo motivo para negar-se tal raciocínio diante da norma do art. 384 da CLT. Como corolário, justificada a constitucionalidade da proteção do trabalho da mulher, não há que se cogitar a extensão de tal benefício ao trabalhador do sexo masculino. Ac. 32.599/14-PATR. Proc. 1388-73.2012.5.15.0001. DEJT 9 maio 2014, p. 1757. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma constante no art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, conforme prevê a jurisprudência do C. TST. Ac. 80.672/14-PATR. Proc. 1011-90.2013.5.15.0026. DEJT 23 out. 2014, p. 1144. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. PAGAMENTO TOTAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A redução do intervalo intrajornada trata de matéria infensa à negociação coletiva, e a observância de disposição normativa nesse sentido gera para o empregador o encargo de pagar o total da hora suprimida, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, e reflexos nas demais verbas, ante a sua natureza salarial. Exegese dos itens I, II e III, da Súmula n. 437, do TST. Ac. 60.608/14-PATR. Proc. 1134-74.2011.5.15.0021. DEJT 7 ago. 2014, p. 1520. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 437 do C. TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Ac. 50.195/14-PATR. Proc. 959-06.2012.5.15.0002 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 587. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, no exato período de vigência da respectiva portaria. Ac. 6.862/14-PATR. Proc. 129-61.2012.5.15.0092 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 445. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo, no exato período de vigência da respectiva Portaria. Ac. 55.388/14-PATR. Proc. 1130-78.2013.5.15.0114. DEJT 17 jul. 2014, p. 854. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST) e somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar. Ac. 44.265/14-PATR. Proc. 036-12.2013.5.15.0077 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 384. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, no período de vigência da respectiva Portaria. Ac. 55.630/14-PATR. Proc. 804-45.2012.5.15.0085 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1264. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REDUÇÃO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Ainda que reconhecido em juízo o seu descabimento, a redução do adicional praticado para remuneração de labor extraordinário, por si só, não justifica condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória. Ac. 70.943/14-PATR. Proc. 872-53.2013.5.15.0119 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1442. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A hora intervalar, destinada à alimentação e descanso, constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF). O art. 71, § 3º da Norma Consolidada deve ser interpretado de forma restritiva, razão pela qual não há amparo legal para a redução do intervalo intrajornada mediante convenção ou acordo coletivo (Súmula n. 437, II do C. TST). Ac. 40.699/14-PATR. Proc. 153200-52.2009.5.15.0007. DEJT 29 maio 2014, p. 823. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, DO C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à saúde e segurança do trabalho, cuja disponibilidade foge do alcance das partes, visto que o descanso do empregado busca a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula n. 437, do C. TST. Recurso desprovido. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO § 3º, DO ART. 71, DA CLT. A redução do intervalo a que alude o art. 71 da CLT, só é possível se atendidos os requisitos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, em sua integralidade, quais sejam: expressa autorização do MTE, que deverá observar as exigências quanto à organização dos refeitórios, bem como a inexistência de sobrelabor habitual. A ausência de quaisquer das condições legais impõe o pagamento integral do período suprimido, à luz do item I, da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido. Ac. 68.270/14-PATR. Proc. 728-46.2013.5.15.0130 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 1743. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DE TRABALHO. EFEITO *EX TUNC*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE. A autorização ministerial de redução do intervalo destinado à refeição e descanso está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Na hipótese de seu flagrante descumprimento, não há se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF (irretroatividade), eis que inegável a natureza jurídica de anulação do ato administrativo, com efeitos *ex tunc*. Ac. 42.859/14-PATR. Proc. 080-12.2011.5.15.0106 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 2225. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

SERVIÇOS FRIGORÍFICOS. CÂMARA FRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 253 DA CLT). REMUNERAÇÃO DO TEMPO SUPRIMIDO (ART. 71, § 4º, DA CLT). PERTINÊNCIA. Segundo a doutrina de Russomano, as baixas temperaturas que são alcançadas, geralmente, por expansão direta da amônia nos evaporadores, têm sérios inconvenientes à saúde do trabalhador, quais sejam: a) temperatura;

b) umidade; c) poluição da atmosfera ambiente por ação do gás amoníaco. E mais, independentemente das vestes e utensílios apropriados em baixas temperaturas, é preciso atentar para as condições orgânicas do empregado. Aduz o autor, ainda, que os especialistas, do ponto de vista médico e higiênico, têm observado a conveniência de submeter o empregado em câmara fria a um regime racional de alimentação estandarizada, em que se lhe forneça alimento conveniente à função desenvolvida. Nessa linha, Valentin Carrion afirma que: O ambiente frio artificial é prejudicial em virtude da temperatura inferior à do corpo humano, da umidade e dos gases que produzem o frio, ao desprenderem-se. Caso a empresa não cumpra as condições determinadas, poderá o empregado exigir as horas excedentes como extras, com 50% (art. 59), sem prejuízo das demais consequências contratuais e administrativas. Insalubridade (v. art. 189 e segs). No caso, o ambiente de trabalho era climatizado na casa dos 12º (doze graus Celsius), e a reclamada não concedia o intervalo intrajornada de vinte minutos a cada hora e quarenta minutos trabalhados. A exegese da norma especial do art. 253 da CLT, por ser mais rigorosa do que a norma geral do art. 71 e §§ da CLT, não pode destoar da determinação do § 4º do art. 71 no sentido de que, em caso de supressão do intervalo, seja remunerado com adicional, no mínimo, de 50%. Tem esta última norma, portanto, plena aplicação em caso de supressão do art. 253 da CLT. Assim, plenamente viável que se determine à reclamada que remunere o intervalo suprimido com o adicional respectivo e, em face do entendimento sedimentado na OJ 354 da SBDI-1 do TST, deve integrar os seus valores médios a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais. Recurso ordinário da reclamada Seara Alimentos conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. *In casu*, a prova oral deixou comprovado que eram despendidos 20 minutos diários para a troca de uniformes, que não eram computados na jornada de trabalho, haja vista que os cartões de ponto eram assinalados apenas após a troca de roupa pelo uniforme e vice-versa. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e o cafezinho, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso da reclamada Seara Alimentos a que se nega provimento. Ac. 47.876/14-PATR. Proc. 520-14.2013.5.15.0146 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1627. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

SISTEMA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NULIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85, IV DO C.TST. A supressão do intervalo intrajornada no decorrer de todo o contrato de trabalho, devidamente comprovada nos autos, evidencia a habitual prestação de labor em sobrejornada, impondo a descaracterização das normas coletivas relativas ao sistema 12x36, sendo devidas as horas extras deferidas na origem. Não há que se falar sequer em aplicação da Súmula n. 85, IV do C.TST. Ac. 33.575/14-PATR. Proc. 1448-52.2012.5.15.0096. DEJT 9 maio 2014, p. 2152. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). A intervenção administrativa na modalidade requisição, de per si, não implica sucessão nos termos na legislação trabalhista. Porém, quando a intervenção resultar na transferência de todo ativo e toda mão de obra de forma definitiva, o Hospital fica impossibilitado de arcar com as despesas e débitos trabalhistas, razão pela qual configura-se a sucessão para fins trabalhistas, passando o Município a responder pelos créditos devidos, conforme inteligência dos arts. 10 e 448, da CLT. Dou provimento. Ac. 22.736/14-PATR. Proc. 470-12.2013.5.15.0041 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1174. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

INTIMAÇÃO

INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 197 DO C.TST. TEMPESTIVIDADE. Entendo não haver nulidade no presente caso, tendo em vista que os representantes da recorrente (INSS) receberam, pessoalmente, a ciência da data e da hora em que iria ser prolatada a sentença, assim como da contagem do prazo nos termos da Súmula n. 197 do C.TST. Desta forma, não dá para alegar que não houve intimação pessoal, muito menos descumprimento do art. 17, da Lei n. 10.910/2004. Intempestivo o recurso por não respeitar o disposto na Súmula n. 197 do C. TST. Recurso não conhecido. Ac. 12.485/14-PATR. Proc. 118400-65.2009.5.15.0114 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1709. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. A intimação de testemunhas no processo trabalhista é exceção, intimando-se apenas as recalcitrantes, ou as que, por motivo justificado, demandem convocação oficial (art. 825, da CLT). Rechaçada alegação de cerceamento do direito de defesa se a parte comprometeu-se a conduzir as suas testemunhas, expressamente advertida da preclusão. Ac. 6.202/14-PATR. Proc. 1073-44.2012.5.15.0066 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 282. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA DE TRABALHO

DURAÇÃO DO TRABALHO. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. PROVA CABAL. Para o enquadramento do empregado no modelo legal, gerente, não basta a mera alegação de cargo de confiança e liberdade de horário, há que ser demonstrado, concretamente, os poderes e o *status* funcional elevado, exercício de tarefas que lhe outorgam alguma responsabilidade pela condução do empreendimento e efetiva ascendência hierárquica sobre os demais trabalhadores. Ac. 6.180/14-PATR. Proc. 2446-91.2011.5.15.0116 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 277. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

ESCALA 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA. A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é válida, desde que prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho e não haja prestação de horas extras com habitualidade. Ac. 18.069/14-PATR. Proc. 001652-87.2012.5.15.0002 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 965. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS. ESCALA 4X2. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A dicção dos princípios disciplinadores do trabalho é evidente na Constituição promulgada em 1988, com sinais claros ao limitar a jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas, permitindo acordo para prorrogação na forma disciplinada na legislação infraconstitucional. A jornada de doze horas, praticada por dias consecutivos, é biologicamente inviável e maléfica ao trabalhador, constitui um retrocesso em matéria de Direito do Trabalho, pois nos remete aos idos da Revolução Industrial, Século XVIII, berço das reivindicações dos trabalhadores sobre um labor mais racional, dividindo o dia em três lapsos de oito horas, um para o trabalho, outro para dormir e o último para o convívio familiar e social. Ac. 830/14-PADM. Proc. 1490-40.2011.5.15.0063. DEJT 7 ago. 2014, p. 1085. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O cumprimento de jornada de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da redução *ficta* da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador. Ac. 7.207/14-PATR. Proc. 1404-77.2013.5.15.0070 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1153. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA AO ACORDO COLETIVO. Nula a jornada de 12x36, prevista em convenção coletiva, mas condicionada ao ajuste mediante acordo coletivo; previsão normativa descumprida pela empregadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. Ac. 573/14-PADM. Proc. 1196-92.2012.5.15.0017. DEJT 30 maio 2014, p. 58. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA 12X36. REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. COMPATIBILIDADE. DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO E OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA, INCLUSIVE PARA O PERÍODO TRABALHADO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. Por se tratar de norma de ordem pública, a determinação de redução *ficta* da hora noturna (52 minutos e 30 segundos), contida no art. 73, § 1º, da CLT, deve ser observada quando o empregado se ativar nesse período, independentemente de a jornada ser diferenciada ou não, até porque referida redução legal também constitui modalidade de aumento da remuneração do trabalho noturno, resultando no acréscimo de uma hora (*ficta*), que o empregado deve receber a mais do que receberia se trabalhasse o mesmo número de horas no período diurno, sendo devido o pagamento do respectivo adicional, com observância da hora noturna reduzida, inclusive, para o período trabalhado após as 5h da manhã. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 74.930/14-PATR. Proc. 1217-81.2013.5.15.0066. DEJT 2 out. 2014, p. 1444. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

JORNADA 12X36. TRABALHO EM FERIADO. DOBRA SALARIAL. A teor do art. 9º da Lei n. 605/1949 e da Súmula n. 444 do C. TST, é assegurado ao empregado que trabalha na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso a remuneração em dobro dos feriados Ac. 80.678/14-PATR. Proc. 1325-45.2013.5.15.0023. DEJT 23 out. 2014, p. 1145. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

JORNADA DE 12 HORAS COM FOLGAS NO REGIME 3X1. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO. A imposição da jornada de trabalho de 12 horas, com apenas uma folga a cada três dias, mostra-se incompatível com as normas de ordem pública de proteção à higidez física e mental do trabalhador. No caso, impõe-se a remuneração das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal como trabalho extraordinário. Recurso da primeira reclamada provido parcialmente no particular. Ac. 112.026/13-PATR. Proc. 1425-09.2012.5.15.0096 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2571. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JORNADA DE 4 HORAS. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Quando da jornada de 4 horas, o trabalhador não tem direito ao intervalo para refeição ao que preconiza o art. 71 da CLT. Ora, o vale-refeição apenas é devido quando o trabalhador tem a necessidade de se alimentar durante a jornada diária de trabalho. Assim, se o obreiro sequer tem direito ao intervalo intrajornada, como corolário, não tem a necessidade de se alimentar durante o serviço, não fazendo jus ao vale-refeição. Recurso patronal provido. Ac. 25.267/14-PATR. Proc. 301-65.2012.5.15.0136 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 688. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC.

JORNADA DE SEIS HORAS E CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. VALIDADE. O art. 71 da CLT não veda a concessão de uma hora de intervalo intrajornada aos empregados que se ativam em jornada regular de seis horas, desde que não ultrapassado o limite de duas horas. Assim, não se enquadra como tempo à disposição, na forma do art. 4º da CLT, o tempo concedido além do mínimo de quinze minutos, não sendo devidas horas extras por esse motivo. Ac. 41.280/14-PATR. Proc. 1118-33.2012.5.15.0071. DEJT 29 maio 2014, p. 303. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

JORNADA DE TRABALHO 12X36 HORAS. REQUISITOS FORMAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A adoção da jornada especial de trabalho de 12x36 horas depende, necessariamente, da existência de negociação coletiva de trabalho, consoante dispõe o art. 7º, inciso XIII, da CF. *In casu*, em que pesem as normas coletivas estabelecerem a possibilidade de adoção desse regime de trabalho, os instrumentos normativos impunham a necessidade de assistência dos sindicatos para a sua implementação, o que não se verificou na prática. Devido, portanto, o pagamento das horas excedentes à oitava diária,

limitadas, porém, ao adicional respectivo, em conformidade com o inciso III da Súmula n. 85 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá parcial provimento. Ac. 111.973/13-PATR. Proc. 1968-79.2012.5.15.0009 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2972. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

JORNADA DE TRABALHO LIMITADA A 8 HORAS DIÁRIAS E 44 HORAS SEMANAIS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO LABOR POR 12 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Se a norma coletiva autoriza a prática de qualquer escala de trabalho desde que observados os limites diário de 8 horas e semanal de 44 horas, ao trabalhador que se ativa por 12 horas por dia são devidas as horas extras prestadas além da 8ª diária. Ac. 7.175/14-PATR. Proc. 1866-89.2010.5.15.0021 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1146. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. VALIDADE. A alteração de horário de trabalho sem modificação do turno de trabalho e que não acarrete prejuízos substanciais ao trabalhador não esbarra na nulidade preconizada pelo art. 468 da CLT. CONTRATO DE TRABALHO. DESENVOLVIMENTO. ALTERAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. O empregador assume os riscos do negócio, sendo vedado ao Judiciário a ingerência em suas atividades. ATO ILÍCITO. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, no desenvolvimento do pacto laboral, resta afastada a obrigação de indenizar. Aplicação do art. 186 do Código Civil. Ac. 57.737/14-PATR. Proc. 977-61.2012.5.15.0023 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 820. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Possuindo a empregadora mais de dez empregados, está obrigada a manter controle escrito da jornada (§ 2º do art. 74 da CLT). A não juntada de tais controles ao processo faz com que a presunção de veracidade seja favorável à obreira, ante a sonegação de prova substancial ao julgamento da lide (Súmula n. 338, I do C. TST). Ac. 3.579/14-PATR. Proc. 1876-78.2013.5.15.0070 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1813. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES. FIXAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência de controle de ponto e as incertezas da jornada de trabalho declinada na inicial implicam na fixação dos horários de trabalho, com razoabilidade, considerando-se o quanto informado na prova testemunhal. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO CABIMENTO. Não restando caracterizada a mora rescisória direta nem a ocorrência de fraude e havendo razoável controvérsia sobre as diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo, resta indevida a incidência da cominação prevista pelo art. 477, § 8º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Indevidos os honorários advocatícios quando ausente a assistência sindical - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 44.793/14-PATR. Proc. 802-69.2013.5.15.0011 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 468. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Em se tratando de alegação de quadro de pessoal com menos de 10 empregados, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe à reclamada comprovar o fato modificativo apontado em contestação (art. 74, § 2º, da CLT). Inexistindo prova inequívoca do aludido fato, a ausência de controles de ponto induz a presunção relativa de veracidade da jornada da inicial (Súmula n. 338, I, do TST). Ac. 17.201/14-PATR. Proc. 0001839-83.2011.5.15.0082 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 391. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Controles de ponto que apresentam horários de trabalho variáveis, não desconstituídos pela prova oral, gozam de validade quanto à jornada de trabalho praticada pelo empregado, na constância do pacto. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. A não observância do intervalo interjornada defere ao trabalhador o direito à percepção das horas extras - Súmula n. 110 do C. TST. ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUELAS. NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO Apurado pela prova pericial o nexo causal das doenças apresentadas pelo trabalhador com o acidente de trabalho sofrido na constância do pacto, resta afastada a caracterização de doença degenerativa, justificando a reintegração no emprego, em face da garantia constitucional contra despedidas arbitrárias e discriminatórias. Ac. 57.829/14-PATR. Proc. 819-46.2012.5.15.0042 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 840. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. A CF, em seu art. 7º, inciso XIII, ao fixar a jornada de trabalho semanal máxima (de 44 horas), não obsteu que ela fosse fixada pelos contratantes em quantidade inferior. Assim, estabelecida jornada semanal de 40 horas, é de ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras (Súmula n. 431 do C. TST). Inteligência do art. 64 da CLT. Ac. 112.404/13-PATR. Proc. 556-41.2013.5.15.0151 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3208. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. Estabelecida jornada de 40 horas semanais de trabalho, deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora. Observância do art. 64 da CLT e Súmula n. 431 do C. TST. Ac. 33.706/14-PATR. Proc. 609-91.2012.5.15.0010 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2180. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. O cumprimento de jornada inferior às 40 horas semanais estabelecidas em lei municipal que regulamenta o plano de carreiras, cargos e vencimentos não tem o condão de majorar o valor do salário-hora, devendo ser observado no cálculo das horas extras o divisor 200 (Súmula n. 431 do C. TST). Inteligência do art. 64 da CLT. Ac. 112.403/13-PATR. Proc. 530-65.2013.5.15.0079 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3208. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOR COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. O empregador que conta com menos de dez empregados não está obrigado a manter controle escrito das jornadas de trabalho. Essa circunstância não afasta o ônus do autor de produzir prova das jornadas que alegou na inicial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme os termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Na hipótese de prova dividida ou frágil, decide-se em desfavor de quem detinha o respectivo ônus. Ac. 75.637/14-PATR. Proc. 634-72.2012.5.15.0053 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1414. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em havendo nos autos cartões de ponto e respectivos recibos de salários que atestam a realização e o eventual pagamento de horas extras, incumbe ao autor demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do seu pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como o demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, além de não elaborar demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário do autor conhecido e desprovido. Ac. 48.490/14-PATR. Proc. 2029-13.2012.5.15.0114. DEJT 26 jun. 2014, p. 1620. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em havendo nos autos cartões de ponto e respectivos recibos de salários que atestam a realização do pagamento de horas extras e de adicional noturno, incumbe à autora da ação demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do pretensão direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como a demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, além de não elaborar demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos e de diferenças de adicional noturno. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. Ac. 63.196/14-PATR. Proc. 241-49.2013.5.15.0042 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1180. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Negado o fato constitutivo pela acionada e apresentada em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a prestação de horas extras apontada na inicial. O decreto condenatório não pode se fundar em prova testemunhal frágil ou dividida, pois, neste caso, prevalece a força probante dos documentos. Ac. 21.960/14-PATR. Proc. 92800-60.2008.5.15.0087 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1632. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos residuais anotados nos cartões ponto integram a jornada de trabalho do empregado nos termos preconizados pelo art. 58, § 1º da CLT. Aplicação da

Súmula n. 366 do C. TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. 1. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. 2. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença que guarda nexos de concausalidade com as atividades laborais, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material suportados pelo obreiro. Ac. 29565/14-PATR. Proc. 1004-67.2011.5.15.0059. DEJT 24 abr. 2014, p. 1719. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula n. 338 do C. TST. Essa OJ assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que a empresa deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 e na OJ n. 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404 do CC para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Diante da vigência do *jus postulandi* das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no juízo trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei n. 5.584/1970, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir ao réu a responsabilidade pela escolha obreira. Ac. 2.149/14-PATR. Proc. 171-08.2012.5.15.0029 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1752. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula n. 338 do C. TST. Essa OJ assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que o empregador deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido. Ac. 70.434/14-PATR. Proc. 1680-04.2011.5.15.0095. DEJT 11 set. 2014, p. 459. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. O poder de direção que o art. 2º da CLT atribui ao empregador, atrai os deveres de organizar a mão de obra quanto à forma e duração de trabalho,

devendo, também por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar os controles de jornada, na forma especificada no art. 74 da CLT. Ac. 161/14-PADM. Proc. 007-18.2013.5.15.0123 RO. DEJT 4 fev. 2014, p. 91. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA DE TRABALHO. REGIME ESPECIAL. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Havendo norma coletiva para adoção de jornada de trabalho em regime especial, o ajuste goza de validade a teor do art. 7º, XXVI, da CF/1988. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O labor com alternância de horários a cada três meses não caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mormente quando a jornada de 12 (doze) horas, em regime especial, foi pactuada mediante norma coletiva. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA. Não comprovado de forma cabal a supressão do intervalo intrajornada, resta indevido o pagamento preconizado pelo art. 7º, § 4º da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os serviços executados de forma secundária às atividades principais do contrato de trabalho, sem a característica da concomitância, não caracterizam o acúmulo de função, em face do princípio da primazia da realidade. Ac. 57.712/14-PATR. Proc. 383-17.2012.5.15.0033 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 813. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JORNADA ESPECIAL. ART. 227, DA CLT. USO CONSTANTE DE *HEADPHONE*. A jornada originariamente fixada no art. 227, da CLT, para as telefonistas, foi, com o decorrer do tempo e evolução das funções ligadas ao atendimento remoto, via telefone, sendo aplicada analogicamente a outras atividades similares, que expõem o trabalhador a jornada penosa, posto que plugada a um aparelho que o alija do ambiente natural, prejudicando audição e o equilíbrio das pressões externas e internas do aparelho auditivo, passível de provocar, com o tempo, surdez e labirintite. As atividades de recebimento e repasse, via telefone, com uso constante do *headphone*, impõe jornada excepcional do trabalhador, semelhantes às de telefonista, termo genérico que passou a abranger teleatendentes. Eventual entendimento diverso, além de atentar contra o próprio escopo da lei, torna-a, a um só tempo, ancilosa frente à irreversível evolução do capital e da tecnologia produtiva. Ac. 36.606/14-PATR. Proc. 1126-60.2013.5.15.0043. DEJT 15 maio 2014, p. 480. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12x36) não afasta a aplicação da redução *ficta* da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. Recurso provido no particular. Ac. 107.619/13-PATR. Proc. 792-52.2013.5.15.0002 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2549. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JORNADA EXCESSIVA. DANO MORAL. O labor em sobrejornada trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Ac. 44.319/14-PATR. Proc. 071-46.2012.5.15.0096 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 394. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

JORNADA INVEROSSÍMIL. PROVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO BOM SENSO. HORAS EXTRAS REJEITADAS. Demanda prova robusta e inabalável o acolhimento de jornada inverossímil, impingindo ao Julgador as máximas da experiência e o bom senso, bases do princípio da razoabilidade, na apreciação de pretensão inicial de horas extras. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em Ac. 960/14-PADM. Proc. 1864-46.2013.5.15.0076. DEJT 2 set. 2014, p. 81. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL. ILEGALIDADE. A fixação da jornada de trabalho no sistema móvel e variável, sujeita o empregado à assumir os riscos do negócio, pois reduz a jornada operária nos dias de pouco movimento, reduzindo também o valor por ele percebido, e aumenta essa jornada nos dias ou horários de maior movimento, permitindo ao contratante uma maior lucratividade, com o mínimo de gastos,

sem qualquer contraposto favorável ao operário, resultando na sua ilegalidade. Recurso da reclamada desprovido. Ac. 47.954/14-PATR. Proc. 517-22.2012.5.15.0008 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1645. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

JORNADA NÃO EXCEDENTE DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. § 1º DO ART. 71 DA CLT. Consoante disposto no § 1º do art. 71 da CLT, o cumprimento de jornada de trabalho não excedente de seis horas diária assegura ao trabalhador o direito a quinze minutos de intervalo. Ac. 74.483/14-PATR. Proc. 1199-92.2013.5.15.0120. DEJT 25 set. 2014, p. 1359. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

JORNADA SEMANAL DE 40H. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor de horas extras é obtido a partir da multiplicação do número de horas da jornada por 30. Dessa forma, para os empregados sujeitos a 40h semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200, para o cálculo do valor do salário-hora. Sendo assim, constata-se que o Reclamado ao aplicar o divisor 220, para a jornada de 40h semanais, contraria o disposto no art. 64 da CLT, fazendo jus o Reclamante às diferenças de horas extras. Recurso do Reclamado não provido. Ac. 12.031/14-PATR. Proc. 1415-16.2012.5.15.0079 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1748. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO. O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no art. 4º, da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais no sentido decidido ou defendendo tese contra prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo Códex. Ac. 923/14-PADM. Proc. 555-97.2012.5.15.0084 RO. DEJT 1º set. 2014, p. 63. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA. CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. INIDONEIDADE DOS HORÁRIOS DE TRABALHO. Cediço que o sistema de controle de ponto eletrônico não permite adulteração no seu registro. Contudo, o obstáculo da máquina não inibe o cumprimento de labor não anotado pelo trabalhador, a quem compete a prova da sobrejornada de trabalho sem o registro. Ac. 959/14-PADM. Proc. 1704-77.2013.5.15.0025. DEJT 2 set. 2014, p. 80. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. Ac. 108.003/13-PATR. Proc. 1148-16.2012.5.15.0153 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3138. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. Ac. 49.300/14-PATR. Proc. 1149-85.2011.5.15.0007. DEJT 26 jun. 2014, p. 1756. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. Ac. 68.540/14-PATR. Proc. 2375-34.2012.5.15.0026. DEJT 4 set. 2014, p. 1863. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o recebimento de significativa gratificação. Ac. 85.624/14-PATR. Proc. 001497-73.2011.5.15.0017 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1521. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o recebimento de significativa gratificação. Ac. 11.111/14-PATR. Proc. 1170-64.2012.5.15.0124 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 538. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) não implica em horas extras, desde que haja acordo escrito, cuja formalidade é necessária, na medida em que resulta da substância do ato, segundo o disposto no art. 59 da CLT e o posicionamento cristalizado na Súmula n. 85 do C. TST. Inexistindo nos autos o ajuste, faz jus o empregado ao adicional das horas excedentes da oitava diária, bem como às horas laboradas além da jornada semanal acrescidas do respectivo adicional. Ac. 54.431/14-PATR. Proc. 688-97.2012.5.15.0098 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 1094. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. APLICAÇÃO. EXEGESE DO ART. 73, § 1º DA CLT. A prática da jornada especial decorrente do trabalho em escala de 12x36 é compatível com a utilização da hora noturna reduzida, posto que as previsões constitucionais constantes do art. 7º, incisos IX e XVI, da CF não se excluem mutuamente, mas se completam, restando plenamente autorizado que se remunere de forma diferenciada a hora noturna, ainda que se adote a jornada especial retratada nos presentes autos, persistindo a aplicabilidade do disposto no art. 73, § 1º, da CLT. Dessa forma, a hora noturna reduzida é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes, independentemente se há trabalho em turnos fixos ou escalas de revezamento. Recurso ordinário provido no particular. Ac. 9.560/14-PATR. Proc. 647-95.2012.5.15.0142 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 343. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

REGIME 12X36. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. O cumprimento de jornada de trabalho 12 x 36 não afasta a aplicação da redução *ficta* da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. Ac. 55.608/14-PATR. Proc. 2169-74.2012.5.15.0008. DEJT 24 jul. 2014, p. 1259. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REGIME 12X36. PAGAMENTO DO FERIADO TRABALHADO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 444 DO C. TST. O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, diante do previsto na Súmula n. 444 do C. TST. Recurso que se nega provimento. Ac. 41.635/14-PATR. Proc. 972-74.2013.5.15.0097 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 326. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

REGIME DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. O fato dos empregados trabalharem em jornada de 12x36 não afasta o dever do empregador de conceder o intervalo previsto no art. 71, *caput*, da CLT, eis que se trata de jornada superior a seis horas. O descanso previsto na jornada não se constitui compensação da falta de intervalo. Recurso a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Ac. 44.313/14-PATR. Proc. 265-90.2012.5.15.0049 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 393. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas - Súmula n. 85, IV, do C. TST. Ac. 29.005/14-PATR. Proc. 093-40.2010.5.15.0140 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1210. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

REGIME DE COMPENSAÇÃO PELO SISTEMA “BANCO DE HORAS”. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDIDADE. O embasamento legal do sistema de compensação encontra-se nos §§ 2º e 3º do art. 59 do texto consolidado. Referido sistema de compensação de horas somente será reputado válido se firmado por documento hábil, por escrito, mediante acordo ou negociação coletiva (inciso XIII do art. 7º da CF). É que referido sistema de compensação, por ser menos vantajoso ao trabalhador, requer ajuste mediante negociação coletiva de trabalho, a teor do § 2º do art. 59 consolidado. Diferentemente é o caso do sistema de compensação semanal, que pode ser firmado diretamente com o trabalhador - mediante acordo escrito. Esta é a dicção do *caput* do art. 59 mencionado. Assim, se não atendidos os requisitos legais, o acordo é considerado inválido, restando devidas as horas suplementares ativas, nos moldes do art. 59, do texto consolidado. Ac. 73.462/14-PATR. Proc. 875-48.2013.5.15.0138 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1387. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

REGIME DE DUPLA PEGADA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. PERÍODO POSTERIOR AO INTERVALO PREVISTO, TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS MAIS REFLEXOS. O regime de dupla pegada somente é válido se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Contudo, o período em que o obreiro permaneceu à disposição do empregador deve ser pago como horas extras, com os respectivos reflexos. Ac. 70.900/14-PATR. Proc. 1172-80.2011.5.15.0023. DEJT 11 set. 2014, p. 638. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

REGIME DE LABOR 7X1. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDIDADE. A CF, em seu art. 7º, XV, assegura o direito ao descanso semanal remunerado pelo período de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Na mesma diretriz caminham o art. 67 da CLT e o art. 1º da Lei n. 605/1949. Portanto, a legislação garante ao trabalhador o direito de, a cada seis dias de trabalho, gozar do descanso de 24 horas consecutivas. Essa previsão legal tem como objetivo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, configurando-se, assim, preceito de ordem pública. Inegável, portanto, que a estipulação normativa do labor por sete dias consecutivos com a previsão de descanso semanal apenas no oitavo dia não pode ser considerada válida, posto que, em face do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como excluir o trabalhador da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura, nem mesmo mediante negociação coletiva. Aplicável à hipótese o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista sedimentado na OJ n. 410 da sua SBDI-1. Logo, correta a condenação ao pagamento dobrado do sétimo dia trabalhado. Ac. 74.564/14-PATR. Proc. 1180-57.2011.5.15.0023. DEJT 2 out. 2014, p. 1300. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

SISTEMA 12X36. SÚMULA N. 444 DO C. TST. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Consoante entendimento consubstanciado na recente Súmula 444 do C. TST, a adoção de jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 de descanso, depende de previsão em Lei ou ACT ou CCT. Não comprovada a existência de norma coletiva, devido o pagamento de horas extras. Recurso não provido. Ac. 12.014/14-PATR. Proc. 1938-10.2012.5.15.0085 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1744. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SISTEMA 12X36. SÚMULA N. 444 DO C. TST. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. Consoante entendimento consubstanciado na recente Súmula 444 do C. TST, apenas em caráter excepcional é válida a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mesmo assim, deve ser prevista em Lei ou ajustada exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso Ordinário não provido no particular. Ac. 23.044/14-PATR. Proc. 2060-85.2012.5.15.0032 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 642. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. Com efeito, o interregno de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 429 do C. TST. Da mesma forma, o tempo gasto para tomar o café da manhã, bem como o tempo gasto para a troca de uniforme de uso obrigatório e para aguardar o início da jornada. Inteligência do art. 4º, CLT. DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS. ÔNUS DO RECLAMANTE. Ao pleitear diferenças de pagamentos efetuados a menor ou incorretamente, incumbe ao trabalhador o ônus da prova quanto à inexistência dos recibos carreados aos autos pelo empregador, por demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, nos termos dos art. 818, da CLT, e 333, I, do

CPC. Quem postula diferenças tem obrigação de especificá-las e não transferir o encargo ao julgador. Ao autor cabe discriminar e apontar especificadamente as diferenças perseguidas e indicar sua origem, a fim de se verificar a pertinência. Inteligência do art. 286, do CPC, aplicável. Não tendo o reclamante apontado, especificadamente, quaisquer diferenças de horas extras, sequer por amostragem, não há que se falar em condenação de horas extras, porque não se desvencilhou do ônus que lhe cabia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. DESCONTOS INDEVIDOS. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A CF, em seu art. 8º, V, dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Em função desse dispositivo, estabelecendo o princípio da liberdade de associação sindical, impossível se afigura a cobrança de contribuição que vise a manutenção da entidade sindical por trabalhadores não filiados. Nessa esteira, não obstante os acordos e convenções tenham sido alçados a nível constitucional, a partir de 1988, a cláusula normativa prevendo aos trabalhadores não sindicalizados um desconto sobre o valor total da Participação nos Resultados em favor da entidade sindical é nula de pleno direito, por afronta ao direito de associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, motivo pelo qual não merece reparos o julgado. Inteligência da OJ n. 17 da SDC do C. TST. Ac. 86.370/14-PATR. Proc. 000715-49.2011.5.15.0152 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1360. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Nos termos do art. 4º da CLT e da Súmula n. 429 do C. TST, considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. Ac. 108.639/13-PATR. Proc. 1403-08.2012.5.15.0077 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3752. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

TROCA DE UNIFORMES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Sendo comprovada a obrigação do empregado de trocar o uniforme para somente depois passar o cartão de ponto, esse período deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e computado na jornada de trabalho para todos os efeitos legais. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. REFLEXOS DE PARCELAS POSTULADAS. PEDIDO GENÉRICO É genérico o pedido que deixa de especificar as verbas sobre as quais se pretende a incidência dos reflexos. A pretensão assim formulada, fora das hipóteses previstas nos incisos do art. 286 do CPC, não permite qualquer análise da pretensão e configura a inépcia do pedido, impedindo a sua apreciação. Ac. 27.404/14-PATR. Proc. 618-96.2013.5.15.0146 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 566. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

JULGAMENTO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. EXATIDÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Necessária conversão do julgamento em diligência para ampla instrução probatória, notadamente por meio de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, para posterior conclusão sobre o elemento subjetivo no contexto da prova. Ac. 822/14-PADM. Proc. 1051-67.2012.5.15.0039. DEJT 7 ago. 2014, p. 1080. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento *extra* ou *ultra petita*, implicando na ampliação dos contornos objetivos da lide, de fato, acarreta na violação do princípio da congruência objetiva (arts. 128 e 460, ambos do CPC c/c art. 769, do texto consolidado). Destarte, tal fenômeno processual, por si só não implica em nulidade. Cabe ao órgão *ad quem* extirpar do *decisum* o que se decidiu “a mais” ou “fora” dos contornos objetivos da lide, adequando a entrega da prestação jurisdicional aos limites do pleiteado. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E DIGNIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. A falta de banheiro no local de trabalho atenta contra a dignidade do trabalhador (art. 1º, III, CF/1988) e ao direito a condições mínimas de higiene e saúde no emprego (art. 7º, XXII, da CF/1988), o que justifica a obrigação de indenizar. Ac. 15.284/14-PATR. Proc. 1444-68.2012.5.15.0046 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 392. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. Eventual julgamento *extra* ou *ultra petita* não induz à nulidade do julgado, visto que

o Tribunal, caso constatado que a Sentença contrariou as disposições previstas no art. 460 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, poderá adequá-la aos termos do pedido, por ausência de prejuízo para as partes. Recurso não provido no particular. Ac. 23.089/14-PATR. Proc. 492-67.2012.5.15.0021 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 653. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. A lide deve ser solucionada nos limites em que foi proposta - art. 128 do CPC, caracterizando julgamento *extra petita* a sentença que extrapola os limites da postulação inicial - art. 460 do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. Não merece majoração o valor da indenização por dano moral, quando arbitrado com razoabilidade em face da extensão do dano e a ausência de sequelas incapacitante decorrentes do acidente de trabalho. Ac. 57.830/14-PATR. Proc. 238800-21.2008.5.15.0025. DEJT 1º ago. 2014, p. 841. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. PARCELA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, a prestação jurisdicional deve observar os limites do pedido inicial. Nesse passo, o decreto condenatório não pode contemplar o deferimento de parcela não vindicadas expressamente pelo reclamante. Ac. 82.376/14-PATR. Proc. 1088-42.2012.5.15.0024. DEJT 30 out. 2014, p. 816. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DESCABIMENTO. Por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir o reconhecimento de responsabilidade solidária se na petição de ingresso foi expressamente postulada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Ac. 3.522/14-PATR. Proc. 1279-02.2011.5.15.0096 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1803. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir o pagamento de parcelas e adicionais sequer cogitados pelo obreiro em sua petição de ingresso. Ac. 52.221/14-PATR. Proc. 1273-58.2012.5.15.0096. DEJT 10 jul. 2014, p. 1412. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JULGAMENTO *EXTRA/ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os limites da *litiscontestatio* são traçados pelo que consta da inicial e da contestação, de modo que estando a sentença adstrita aos fundamentos da inicial e da defesa, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento *extra/ultra petita*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Havendo elementos probatórios do entrelaçamento das atividades desenvolvidas pelas empresas sucessora e sucedida é de se reconhecer a responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento do grupo econômico. Ac. 63.360/14-PATR. Proc. 1169-42.2012.5.15.0007. DEJT 21 ago. 2014, p. 1395. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUTORIDADE LEGAL DA CORTE REVISORA EM AJUSTAR OS LIMITES DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE INEXISTENTE. Convém ressaltar que a ocorrência de julgamento *extra* e/ou *ultra petita* não implica em nulidade da decisão correspondente, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. Em segundo lugar, saliente-se que a sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do Juiz ao pleito da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. É o que prescrevem os arts. 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Como não houve manifesto prejuízo à parte recorrente, que, inclusive, está tendo apreciado seu recurso, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 794, da CLT. Rejeita-se. Ac. 6.041/14-PATR. Proc. 208-11.2013.5.15.0058 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 133. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE. Por força dos arts. 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do julgador está adstrito aos limites subjetivos da demanda, sendo vedado o julgamento fora deste marco. Tendo

a origem condenado empresa diversa daquelas constantes do polo passivo, a sentença proferida encontra-se eivada de vício, devendo ser reformada a decisão. Ac. 7.171/14-PATR. Proc. 1640-76.2010.5.15.0153 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1145. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUNTADA

DOCUMENTOS. JUNTADA. FASE RECURSAL. Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, salvo a ocorrência de fato novo - Súmula n. 8 do C. TST. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento de direito de defesa, quando a parte não é impedida de produzir provas e não cuida de justificar, oportunamente, sua ausência e de seu patrono, na audiência de prosseguimento. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, indevido o pagamento do adicional pleiteado. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a ocorrência de doença profissional motivada por culpa do empregador, indevida a cominação de indenização por danos morais. Ac. 29.610/14-PATR. Proc. 1366-95.2011.5.15.0018. DEJT 24 abr. 2014, p. 1728. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 8, DO C. TST. *In casu*, não houve prova do justo impedimento para oportuna apresentação de cópia da página do site de relacionamentos Facebook inserindo a testemunha no rol de “amigos” virtuais da autora, nem mesmo de que tal amizade se deu posteriormente à sentença. DANO MORAL INDENIZÁVEL. PROMESSA FRUSTRADA DE EMPREGO. Na esfera laboral, cláusulas negociadas são fonte de obrigações e direitos específicos com abrangência às partes contratantes. Assim, quando um dos participantes cria no outro expectativa de realização do contrato e o induz a demitir-se de emprego anterior, sua desistência gera dever de ressarcimento baseado no princípio da boa-fé objetiva e nas normas que regem a culpa extracontratual, havendo dolo, negligência ou imprudência por parte do desistente (arts. 186 e 927, do Código Civil Brasileiro). VALOR DA INDENIZAÇÃO. O importe fixado pela origem bem espelha equilíbrio que deve existir entre a possibilidade econômica da empresa e o direito da autora a uma satisfação que contraponha o grave dissabor sofrido. Não há violação ao art. 944, Civilista. APLICAÇÃO DO ART. 475-J, CPC. Indevida, em face do princípio da subsidiariedade e da inexistência de lacuna no diploma Celetista. Reforma em parte. Ac. 13.774/14-PATR. Proc. 775-51.2012.5.15.0131 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 453. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC.

VOTO VENCIDO. NÃO JUNTADA. O registro na certidão de julgamento da existência de voto divergente não induz à obrigatoriedade de juntada de seus fundamentos aos autos, se assim não requereu o desembargador vencido. Ac. 16.579/14-PATR. Proc. 943-38.2012.5.15.0136 ED. DEJT 13 mar. 2014, p. 1385. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação devidamente atualizada. Aplicação da Súmula n. 200 do C.TST. Ac. 29.595/14-PATR. Proc. 1236-03.2011.5.15.0052. DEJT 24 abr. 2014, p. 1725. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Logo, também aos Entes Públicos, deve ser aplicada a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/1991). Ac. 85.246/14-PATR. Proc. 001126-14.2013.5.15.0123 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1554. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 E DA OJ N. 7 DO TRIBUNAL PLENO DO C. TST. NÃO CONFIGURADA OFENSA À COISA JULGADA. Tratando-se de débitos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, a condenação imposta à Fazenda Pública atrai a aplicação de norma específica, portanto, não implica ofensa à coisa julgada a adequação, em sede de execução, da forma de apuração dos juros de mora incidentes sobre os débitos decorrentes de condenação imposta na reclamação trabalhista, por constituir matéria de ordem pública. De forma que a agravante goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que também é de natureza eminentemente processual, devendo, pois, ser aplicada a OJ-TP n. 7 do Pleno do C. TST. Agravo provido. Ac. 81.312/14-PATR. Proc. 9300-12.2007.5.15.0094. DEJT 23 out. 2014, p. 896. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, observadas as posteriores alterações promovidas no mesmo dispositivo (*tempus regit actum*). Aplicação do entendimento contido na OJ n. 7 do Ac. 65.785/14-PATR. Proc. 418-26.2012.5.15.0049. DEJT 28 ago. 2014, p. 741. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA. Ainda que se trate de juros de mora de débitos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, quando se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que, por se tratar de matéria de ordem pública, tem aplicação imediata. Por consequência, os ditames contido nesse dispositivo incidem nas condenações a partir da data de sua vigência, alcançando os processos que estejam em curso. Inteligência da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do C. TST. Ac. 9.533/14-PATR. Proc. 211700-10.2006.5.15.0010 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 337. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO PARA CÔMPUTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA OJ-TP-TST-7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, no período anterior à sucessão. A partir da sucessão, advinda com a Medida Provisória n. 353, de 22.1.2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31.5.2007, e até junho de 2009, os juros de mora aplicáveis passaram a ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.185-35, de 24.8.2001. E, finalmente, a partir de 30.6.2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência da OJ-TP-TST-7. Ac. 62.912/14-PATR. Proc. 89600-78.1996.5.15.0018. DEJT 21 ago. 2014, p. 837. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382, da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. Recurso não provido. Ac. 28.083/14-PATR. Proc. 1623-89.2011.5.15.0093 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 257. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. Em se tratando de integrante da Administração Pública que detém a condição de executado em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pela decisão exequenda quanto aos créditos devidos ao trabalhador, os juros de mora sobre eles incidentes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com os critérios de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral, estabelecidos no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991, não incidindo a limitação prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, porquanto o devedor principal não se trata da Fazenda Pública, mas sim de entidade privada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. Ac. 61.584/14-PATR. Proc. 55100-06.2006.5.15.0092. DEJT 14 ago. 2014, p. 984. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. O art. 124 da Lei de Falências não exclui a incidência de juros sobre os débitos da massa falida, após a data da quebra, apenas impede o seu pagamento na hipótese do ativo apurado não bastar para a quitação do crédito principal, a fim de manter a igualdade entre credores, cabendo ao Juízo falimentar a decisão acerca do pagamento dos juros. Ac. 86.802/14-PATR. Proc. 001690-79.2012.5.15.0041 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1257. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A teor do disposto no art. 404 do Código Civil, os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido, no particular. Ac. 62.304/14-PATR. Proc. 591-67.2013.5.15.0129 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 577. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JUROS DE MORA. Nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991, os juros de mora aplicam-se aos débitos trabalhistas, inexistindo determinação para que sejam dirigidos ao crédito líquido, após as deduções dos valores alusivos às contribuições devidas a terceiros, tais como Cassi e Previ. Agravo de petição não provido a esse tocante. Ac. 76.863/14-PATR. Proc. 132100-33.1998.5.15.0102. DEJT 2 out. 2014, p. 1090. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, 3ªC.

JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO STF. Durante o prazo estabelecido na CF para o pagamento dos precatórios não incidem juros de mora. Todavia, não havendo o pagamento do precatório no prazo de graça concedido pelo art. 100, § 1º, devem os juros de mora incidir a partir da expedição do precatório, e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago. Entendimento da Súmula Vinculante n. 17 do STF. Ac. 27.484/14-PATR. Proc. 168100-69.2000.5.15.0067 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 583. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

JUROS DE MORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º-FDALEIN.9.494/1997. INAPLICABILIDADE. O Banco do Brasil, ora recorrente, por ser uma sociedade de economia mista, tem personalidade jurídica de direito privado e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, razão pela qual não há como dar interpretação extensiva ao conceito de Fazenda Pública para fazer incluir o Banco do Brasil nesta condição e, por conseguinte, imperioso afastar a pretensão deduzida em sede recursal. Recurso não provido. Ac. 112.003/13-PATR. Proc. 961-83.2012.5.15.0128 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2565. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os juros de mora incidem sobre o valor principal corrigido, após a dedução do desconto previdenciário a cargo do exequente. Ac. 12.718/14-PATR. Proc. 1875-20.2011.5.15.0117 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1779. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

JUSTA CAUSA

ATO DE IMPROBIDADE. FURTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. Ac. 57.851/14-PATR. Proc. 557-46.2013.5.15.0015 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 846. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 482, ALÍNEA "A", DA CLT. EMISSÃO DE VÁRIOS TRCTS DA MESMA EMPREGADA DA RÉ PELO AUTOR COM RESPECTIVOS PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA RECLAMADA ESCORREITA. A justa causa ensejadora da ruptura do contrato laboral consiste, em ato (ou omissão) contrário aos deveres inerentes ao vínculo de trabalho, praticado por uma das partes. Da análise apurada dos autos, se conclui, com nitidez que, o autor valendo-se de seu cargo de supervisor de RH, pelo qual efetuava pagamentos aos trabalhadores da reclamada, realizou atos de improbidade contra o patrimônio dela, mediante a emissão fraudulenta de vários

TRCTs de uma mesma empregada da ré, com o correspondente pagamento em cheque para cada TRCT, por via da adulteração da assinatura desta empregada nos tais cheques. Assim procedendo, o autor desfalcou sem fato gerador, o patrimônio da ré, a consolidar, inequivocamente, a prática de ato de improbidade pelo acionante, desprestigiador da boa-fé objetiva que repousa no contrato de trabalho, pelo que se reforma a r. decisão primeva, para reconhecer a correção da dispensa por justa causa do autor por justa causa, nos termos do art. 482, a, da CLT (ato de improbidade). Recurso patronal provido. Ac. 40.785/14-PATR. Proc. 1036-91.2011.5.15.0085. DEJT 29 maio 2014, p. 208. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, é imperioso o reconhecimento da dispensa imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas dela decorrentes. Recurso ordinário do reclamada ao qual nega provimento Ac. 85.355/14-PATR. Proc. 000192-18.2012.5.15.0147 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1161. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

GREVE. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, em especial, a gravidade da conduta praticada pelo empregado, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada. Ac. 63.263/14-PATR. Proc. 189-98.2013.5.15.0027 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1372. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

JUSTA CAUSA DA DISPENSA. DEFICIÊNCIA DE PROVA DA FALTA GRAVE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A reparação pecuniária do dano moral tem a finalidade de amenizar uma dor infligida ao âmago do ofendido, marcas indelévels em sua autoestima e mácula ao seu patrimônio moral. Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas. A punição capital ao empregado, dispensa por justa causa, exige prova cabal e irrefutável da falta grave, sob pena de avitar a honra do trabalhador. Ac. 55.567/14-PATR. Proc. 1565-80.2011.5.15.0095. DEJT 17 jul. 2014, p. 715. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. ALCOOLISMO.DOEÇA. TRATAMENTO MÉDICO E NÃO PUNIÇÃO. O trabalhador que apresente sinais de alcoolismo, em especial quando essa patologia não compromete sua atividade laboral e não haja prova efetiva de que se apresentou no trabalho em estado de embriaguez, deve ser encaminhado para tratamento médico antes de ser punido com a demissão com justa causa prevista no art. 482, letra "f", da CLT, pois o alcoolismo crônico atualmente é considerado como doença, catalogada no Código Internacional de Doenças (CID-10, referência F-10.2) pela Organização Mundial da Saúde - OMS - Síndrome de Dependência do Alcool. Ac. 13.623/14-PATR. Proc. 7300-26.2009.5.15.0011 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 424. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

JUSTA CAUSA. A justa causa, por trazer consequências na vida profissional do empregado, há de se caracterizar como um fato típico, ou seja, deve estar elencado no art. 482, da CLT. O fato que leva à resolução do contrato por justa causa deve ser robustamente comprovado pela parte que o alega. Ac. 58.875/14-PATR. Proc. 1050-14.2012.5.15.0094. DEJT 1º ago. 2014, p. 452. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. A justa causa para rescisão contratual não subsiste quando ausentes os elementos objetivo e subjetivo que lhe caracterizam. Diante da demonstração de que o empregado deixou de comparecer ao serviço por estar acometido de moléstia que o incapacita para as atividades laborais e que busca a continuidade do afastamento e recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença), concedido retroativamente em sede judicial, resta evidenciado que não ocorreu o afastamento do serviço sem justificativa, tampouco existiu a intenção do empregado em romper o contrato (*animus abandonandi*), de modo que não há se falar em abandono de emprego ou mesmo na possibilidade de ruptura do pacto

laboral enquanto persistir a causa suspensiva. Ac. 61.458/14-PATR. Proc. 774-55.2010.5.15.0125 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 961. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUSTACAUSA.ABANDONODEEMPREGO.PRESENÇADOELEMENTOVOLITIVO.CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubiosamente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da lei deve buscar a distribuição da justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação profissional, o seu *status*, a natureza do seu serviço, condições absolutamente essenciais. Nesse passo, na hipótese de justa causa tipificada como abandono do emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento volitivo, sob pena de caracterizar-se o chamado abandono de serviço, que poderia implicar outra figura tipificadora. Presentes os elementos probatórios convincentes de que houve o *animus* de não continuar a prestar serviços, independentemente do período de afastamento do empregado, deve ser reputada justa a despedida. Ac. 111.636/13-PATR. Proc. 639-35.2012.5.15.0008 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3321. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

JUSTA CAUSA. ART. 482, "I", DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo trabalhador e a pena que lhe foi imposta deve haver equilíbrio e correspondência adequada, como condições de validade. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, o empregador não comprovou o elemento voluntariedade (afastamento *sponte propria* e o *animus* abandonandi), essencial para a caracterização do abandono de emprego (dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Recurso ordinário da reclamada desprovido. Ac. 63.051/14-PATR. Proc. 1800-80.2009.5.15.0042. DEJT 21 ago. 2014, p. 1151. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (482, "A", DA CLT). PROVA INEQUÍVOCA. CONFIGURAÇÃO. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, "[...] haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados" (*in Instituições de Direito do Trabalho*, v. 1, 19. ed., p. 582). Daí porque na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, há prova do ato de improbidade apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa. Assim, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu com justa causa, indeferiu os pedidos de pagamento de títulos rescisórios. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. Ac. 1840/14-PATR. Proc. 35500-33.2009.5.15.0079 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1680. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

JUSTACAUSA.AUSÊNCIADEELEMENTOSPROBATÓRIOSCONVINCENTES.NÃO CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço, por produzir consequências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, inclusive dificultando novo emprego, a justa causa deve ser aplicada com cautela. Paralelamente, há que se consignar que a continuidade da relação empregatícia estabelecida é princípio básico que informa o contrato de trabalho, constituindo ônus do empregador que alega, provar a efetividade dos motivos de sua ruptura, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333 e CLT, art. 818). Portanto, na ausência de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a dispensa. Ac. 89.089/14-PATR. Proc. 000291-69.2013.5.15.0044 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1085. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATICIDADE. PERDÃO TÁCITO. Ainda que haja provas suficientes para que o Juízo considere lícita a resolução contratual por culpa do trabalhador, é certo que a reclamada não logrou comprovar o requisito da imediatidade da punição. Na realidade, o trabalhador não foi dispensado por justa causa, tão logo o empregador tomou conhecimento da falta praticada, ônus da prova que lhe competia, por força dos preceitos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II do CPC. A falta de imediatidade na punição faz presumir o perdão tácito. A sanção máxima não encontra fundamento de sustentação na prova dos autos. Ac. 60.900/14-PATR. Proc. 1394-81.2010.5.15.0088. DEJT 7 ago. 2014, p. 1135. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ATO GRAVE QUE MOTIVA A DISPENSA. DESNECESSÁRIA PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. Comprovado que o empregado constituiu uma empresa com o mesmo objeto social que o segmento da reclamada pelo qual era responsável, resta configurada a concorrência desleal, especialmente em face da comprovação de que os estudos relativos ao planejamento financeiro e organizacional da empregadora foram claramente “copiados”. Nesse contexto, é desnecessária a prova de efetivo prejuízo. Ac. 91.659/14-PATR. Proc. 000229-80.2011.5.15.0082 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1155. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. As punições aplicadas no âmbito empregatício precisam ser gradualmente dosadas, em proporção crescente. A não observância da gradação de penalidades destoa da exigência constitucional de atuação conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados não só pelo Estado, mas também pelos particulares em suas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Ac. 22.993/14-PATR. Proc. 1484-03.2012.5.15.0094 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1221. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. Comprovada a prática de atos faltosos que levaram à quebra da fidúcia, pedra basilar à relação de emprego, mantém-se a justa causa ensejadora da dispensa, com fulcro na desídia no desempenho das respectivas funções, bem como nos atos de indisciplina e insubordinação a que faz referência o art. 482 da CLT. Recurso não provido. Ac. 1677/14-PATR. Proc. 865-95.2013.5.15.0043 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1590. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

JUSTA CAUSA. DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. Não há qualquer indício de a dispensa por justa causa ter ocasionado dano à moral da trabalhadora, mormente em face de como se desenvolveu a relação entre as partes. O fato de a dispensa ter sido discutida em Juízo não dá à autora, pura e simplesmente, o direito de receber reparação civil por tal fato. A reparação material quanto às verbas que deixou de receber e veio pleitear em Juízo situam-se n'outra esfera, não do dano moral. Ausentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, não há dano indenizável. Ac. 60.905/14-PATR. Proc. 583-77.2013.5.15.0101 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1136. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. FALTAS REITERADAS AO TRABALHO. PUNIÇÕES DISCIPLINARES ANTERIORES. Configura o comportamento desidioso caracterizador de dispensa por justa causa a reiteração de faltas injustificadas ao serviço, após punições disciplinares pelo mesmo motivo. Ac. 75.007/14-PATR. Proc. 239-61.2011.5.15.0006 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1461. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, pena máxima aplicada a um empregado, além de exigir prova robusta e incontroversa, deve ser grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do trabalhador. No caso da hipótese prevista no item “e” do art. 482 da CLT, esta se caracteriza pela reiterada conduta por parte do trabalhador em descumprir as suas obrigações, demonstrando o seu desinteresse pelas suas funções, de modo a justificar a demissão. Ac. 88.901/14-PATR. Proc. 001431-95.2011.5.15.0081 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1470. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PORTEIRO. ATRASOS, FALTAS INJUSTIFICADAS E FLAGRADO DORMINDO EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. Atrasos e faltas injustificadas ao serviço praticadas, reiteradamente,

pelo trabalhador, mesmo quando está ciente da irregularidade de sua conduta e da inconformidade do empregador com a mesma, mediante as penalidades aplicadas, evidenciam o comportamento desidioso do trabalhador. A função de porteiro de condomínio residencial tem como principal atribuição o controle do acesso de moradores e visitas, atribuição que exige estado de alerta/atenção, mantendo a vivacidade dos sentidos. Diante da peculiaridade da função exercida, a atitude de dormir em serviço caracteriza o descumprimento da obrigação essencial do contrato de trabalho, na medida em que coloca em risco a segurança dos moradores. Autorizada a aplicação da penalidade extrema da dispensa por justa causa (art. 482, "e" da CLT), ainda mais quando o empregador teve o cuidado de observar a gradação das penalidades disciplinares ao punir o empregado. Recurso não provido. Ac. 9.540/14-PATR. Proc. 737-35.2013.5.15.0024 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 338. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VIGILANTE. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MANEJO SEM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. É revelador de desídia no exercício das respectivas funções o ato de vigilante que, embora tenha recebido treinamento adequado, manuseia de forma distraída arma de fogo municada, vindo a provocar disparo no local de trabalho. Justa causa que se mantém. Ac. 61.619/14-PATR. Proc. 1897-07.2012.5.15.0097. DEJT 14 ago. 2014, p. 991. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUSTA CAUSA. DESVIO DE MATERIAL. FALTA GRAVE DEMONSTRADA. DISPENSA MANTIDA. Demonstrada a falta grave cometida pelo empregado e presentes os demais requisitos ensejadores da dispensa por justa causa, esta merece ser mantida. Ac. 44.554/14-PATR. Proc. 048-57.2013.5.15.0002 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 196. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE. *NON BIS IN IDEM*. IMEDIATIVIDADE. Em face do princípio do *non bis in idem*, não se pode aplicar ao obreiro duas penalidades pelo mesmo fato, sob pena de se presumir perdão tácito da empregadora com relação à pena mais grave. Nesse passo, quando a falta já havia sido punida com suspensão, não serve o mesmo fato de fundamento para a dispensa por justa causa. Ademais, ao aplicar a penalidade de suspensão, a empregadora renuncia o requisito da imediatividade que ampara a dispensa por justa causa. Recurso provido. Ac. 18.016/14-PATR. Proc. 0000883-94.2013.5.15.0018 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 955. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

JUSTA CAUSA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Ac. 44.262/14-PATR. Proc. 2088-61.2012.5.15.0094. DEJT 12 jun. 2014, p. 383. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional da trabalhadora, deve ser grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência. Ac. 4.781/14-PATR. Proc. 200-76.2013.5.15.0044 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 516. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada. Demonstrada a prática de falta grave pelo reclamante, decorrente da desídia no desempenho de suas funções, lícita a ruptura do contrato de trabalho fulcrada no art. 482, alínea "e", da CLT. Ac. 15.815/14-PATR. Proc. 193-08.2013.5.15.0037 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1453. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional da trabalhadora, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência. Ac. 60.036/14-PATR. Proc. 660-66.2013.5.15.0043 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1433. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA. REVERSÃO EM DESPESIDA IMOTIVADA. Caso em que não provado o cometimento de falta grave pela empregada capaz de ensejar a demissão por justa causa. Recurso da autora a que se dá parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias. Ac. 5.500/14-PATR. Proc. 2189-72.2012.5.15.0135 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 93. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMPUTAÇÃO DE MAU PROCEDIMENTO E DE INSUBORDINAÇÃO. ART. 482, “B” E “H”, DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVA. A justa causa é o ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que autoriza a outra a rescindir o contrato, sem ônus para o denunciante. Constitui, essencialmente, pela prática de uma infração. Porém, nem toda infração ou ato faltoso configura justa causa para a rescisão, pois é necessário que esse ato se revista de gravidade. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir uma violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. e deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. No caso, a reação da demandada foi desproporcional à ação levada a efeito pelo demandante, haja vista que além de na ter sido comprovado que o autor estivesse se reportando aos líderes e superiores hierárquicos da empresa, também os comentários cibernéticos não poderiam ser considerados como desabonadores e/ou atentatórios à imagem e à honra do empregador, tendo em vista que as considerações feitas foram genéricas, não e houve referência direta e explícita à empresa, assim como também não foram citados nomes de quem quer que seja. Assim, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando-lhe os respectivos haveres trabalhistas a que teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. No caso, é evidente que a injustificada demissão do reclamante, juntamente com outros empregados, e supostamente pelo mesmo ato faltoso imputado (mensagens postadas no Facebook), presumivelmente causou-lhe violação de direito personalíssimo (dignidade da pessoa humana). Assim, dúvidas não há de que, consoante o art. 5º, V, da CF/1988, é pertinente a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 36.722/14-PATR. Proc. 1689-08.2012.5.15.0005. DEJT 15 maio 2014, p. 553. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa, pena máxima aplicada a um empregado, além de exigir prova robusta e incontroversa, deve ser grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, sob pena de se macular injustamente a vida funcional do trabalhador. Muito embora o poder disciplinar do empregador o autorize a aplicar sanções aos empregados no caso de descumprimento de suas obrigações contratuais, devem ser observados determinados critérios para aplicação das penalidades, dentre os quais se insere o da singularidade da punição (ausência de dupla penalidade), por meio do qual não se admite que o mesmo ato faltoso seja punido duplamente. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DEVIDA. Se o reclamado admitiu o não pagamento de verba rescisória, é evidente que ela era incontroversa e, assim, deveria ter sido quitada em primeira audiência. Como assim não agiu, é devida a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Ac. 112.329/13-PATR. Proc. 2244-34.2012.5.15.0002 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3193. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE MAU PROCEDIMENTO (ART. 482, “B”, DA CLT). RIGOR EXCESSIVO. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. A justa causa é o ato faltoso grave, praticado por uma das partes,

que autoriza a outra a rescindir o contrato, sem ônus para o denunciante. Constitui, essencialmente, pela prática de uma infração. Porém, nem toda infração ou ato faltoso configura justa causa para a rescisão, pois é necessário que esse ato se revista de gravidade. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir uma violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. e deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que realmente a autora cometeu uma única falta, haja vista que o ato de passar o cartão de ponto de outro colega que não compareceu ao trabalho é realmente incompatível com as regras e com o regulamento de toda e qualquer empresa que se preze. Considerando-se a gravidade desta única falta praticada e o tempo despendido para a punição, 44 dias, tenho que houve perdão tácito e rigor excessivo. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá provimento. Ac. 49.135/14-PATR. Proc. 127-85.2012.5.15.0094 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1563. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME À EMPREGADA. DESCARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. Os autos revelam que a empregada foi acusada de furto de produtos e de tê-los escondido em seu armário, fato que não foi comprovado nos autos, ao contrário, demonstrada a possibilidade de acesso da empresa ou seus prepostos aos armários dos funcionários, pois tinha cópia das chaves, aliado ao fato de que o acesso aos vestiários era guardado por um fiscal e havia câmeras no caminho até os vestiários, sendo possível o controle de eventual irregularidade. A ausência de prova da prática de ilícito por parte da trabalhadora deságua no afastamento da justa causa e sua reversão para a modalidade “sem justa causa”, sendo devidas verbas rescisórias. A acusação de crime, aliada a comportamentos duvidosos por parte dos prepostos da empresa, bem como a exposição gratuita da empregada para terceiros e colegas, em ambiente fora da unidade (estacionamento da loja), configura dano moral, sendo devida a indenização correspondente e afronta à honra e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), de modo que patente o abuso do poder diretivo (art. 2º da CLT). Recurso parcialmente provido. Ac. 86.945/14-PATR. Proc. 000105-82.2013.5.15.0032 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 608. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ART. 482, ALÍNEA “B”, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RIGOR EXCESSIVO POR PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE. PERTURBAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. Pratica ato de mau procedimento, o empregado que, valendo-se de sua condição de auditor de atendimento de empresa fornecedora de linhas e serviços telefônicos, cancela, por várias vezes, sem haver pedido do assinante, e fazendo-se passar por ele, o *speed* da casa do ex-sogro, com o intuito de vingar-se dele, infernizando sua vida e atentando contra a boa fama da prestadora de serviços, que, inicialmente, até os fatos serem apurados e descobertos, passara ao cliente a imagem de empresa que não condiz com os seus princípios, em relação ao respeito que deve ter com o consumidor. Ac. 23.689/14-PATR. Proc. 943-03.2012.5.15.0083 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 580. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Configurado o mau procedimento, entendido como a conduta profissional incompatível com as regras da moralidade, torna-se inviável a manutenção do pacto laboral, configurando-se, sem dúvida, a justa causa para a rescisão contratual por justo motivo. *In casu*, tendo o empregado omitido a informação de suspensão de sua habilitação, imprescindível para o desempenho da função de operador de máquina agrícola, configura-se a hipótese prevista na alínea “b” do art. 482 da CLT, rompendo a fidúcia existente entre empregado e empregador, restando comprometida a boa-fé inerente à relação de emprego. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 85.143/14-PATR. Proc. 001180-95.2013.5.15.0117 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1533. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa, por constituir a pena máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta por parte do empregador, a fim de que o órgão julgador possa formar sua convicção fundada em fatos que, por sua gravidade, tenham realmente autorizado a ação do empregador. No presente caso, a reclamada não se desvencilhou do ônus de provar o fato impeditivo do direito do obreiro à luz dos arts. 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC, que lhe cabia, ou seja, que o reclamante, contratado para exercer a função de motorista de veículo pesado, provocou o tombamento do caminhão por motivo de imperícia, imprudência, e negligência. Apurou-se, nos autos, que o autor trabalhou para a ré nessa função por pouco mais de três anos, e nunca havia sofrido qualquer penalização, na forma de advertência ou suspensão.

Mantém-se a r. sentença neste particular. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS: IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE EXTERNA: CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. Não há ingerência da empregadora sobre a quantidade de horas trabalhadas pelo empregado que exerce serviço externo, o que exclui, igualmente, a possibilidade de delimitação da efetiva jornada desse laborista, tornando impossível o pagamento exato de horas extras, horas noturnas, e seus consequentes reflexos. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. RASTREAMENTO POR SATÉLITE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. No entendimento desta Relatoria, o simples rastreamento por satélite não configura o controle de jornada, pois visa a segurança do motorista e do caminhão, sendo este o entendimento consubstanciado no seguinte aresto de jurisprudência: “MOTORISTA. TRABALHADOR EXTERNO. SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE. NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. O sistema de monitoramento por satélite é utilizado para garantir a segurança de veículos e cargas. Destina-se à localização de veículos em caso de furto ou roubo, visando à segurança, inclusive, do próprio motorista. O simples fato de a reclamada ter a possibilidade de saber, por tal sistema, a localização do veículo, não significa que pudesse fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante. Impossível saber, pelo sistema de monitoramento, se uma parada ocorreu para descanso ou se decorreu de acidente, queda de barreira ou bloqueio de estrada. Portanto, considera-se o reclamante enquadrado no art. 62, I da CLT, já que não restou caracterizado, por absoluta incompatibilidade com sua atividade externa, o efetivo controle de jornada por parte da reclamada (TRT 9ª R. - ACO 02135-2006-678-09-00-5 - Sergio Murilo Rodrigues Lemos - J. 11.4.2008).” Desse modo, o rastreamento por satélite serve para assegurar que o motorista e a carga não estejam sujeitos à prática de violência, notadamente assaltos, sendo imprestáveis tais medidas (e outras correlatas: celular, *bip* etc.), por si sós, como parâmetro para se aferir a jornada, já que o caminhão pode restar parado por inúmeros motivos (problemas do veículo, da pista ou de tráfego, intempéries do tempo, descanso, abastecimento, indisposições físicas, greves, barricadas etc.). Inteligência da OJ 332, da SDI-1, do C. TST. Ac. 48.680/14-PATR. Proc. 1160-68.2011.5.15.0087. DEJT 26 jun. 2014, p. 1350. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

JUSTA CAUSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO. OMISSÃO IRRELEVANTE PARA O CASO. Conforme bem salientado em 1º Grau pela MM Juíza, Dra. Sandra Maria Zirondi: “O fato de a ré não ter homologado a rescisão do contrato perante o sindicato não traz qualquer implicação para a despedida por justa causa. Se o autor ler atentamente os termos do art. 477, § 1º, da CLT, terá a clara noção que a validação perante o sindicato é imprescindível para pedido de demissão (figura bem diversa da despedida por justa causa) e para cancelar o valor recebido a título de verbas rescisórias. No caso em análise não há discussão quanto à veracidade do valor pago, pois foi depositado na conta corrente e o autor não pediu demissão”. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. ESCALA 12X36. VALIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ANALOGIA COM AS SÚMULAS N. 423 e 444 DO C. TST. É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho. O empregado não tem direito ao pagamento do adicional referente ao labor prestado a partir da 8ª hora até a 12ª. Ac. 6.032/14-PATR. Proc. 053-68.2012.5.15.0017 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVINCENTES. CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço, por produzir consequências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, inclusive dificultando novo emprego, a justa causa deve ser aplicada com cautela, constituindo ônus do empregador que alega, provar a efetividade dos motivos de sua ruptura, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333 e CLT, art. 818). Nada obstante, havendo nos autos elementos convincentes da sua comprovação, há de ser mantida a dispensa motivada, sobretudo diante da quebra da fidúcia necessária para manutenção do vínculo empregatício. Ac. 89.204/14-PATR. Proc. 001352-97.2013.5.15.0097 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1105. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. A reversão da justa causa em juízo, por si só, não configura o dano à moral do trabalhador, uma vez que no caso dos autos não restou comprovado que houve abuso de direito por parte da reclamada de modo a ofender a honra, imagem, vida privada ou intimidade do trabalhador. Trata-se de reversão de justa causa com razoável controvérsia de fatos e de direito. Recurso provido. Ac. 52.806/14-PATR. Proc. 328-33.2013.5.15.0162 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1319. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

PARTICIPAÇÃO EM GREVE. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. A mera participação em greve, mesmo considerada ilegal, não autoriza, por si só, a dispensa por justa causa. A conduta reprovável e os atos lesivos ao patrimônio da empresa ou a terceiros, atribuídos ao autor, não restaram configurados nos autos. Recurso da reclamada não provido. Ac. 112.008/13-PATR. Proc. 327-56.2012.5.15.0106 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2566. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

REINCIDÊNCIA EM FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A reiteração em ausência injustificada ao trabalho configura desídia, passível de rescisão por justa causa obreira, a teor do previsto no art. 482, "e", da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Ac. 3.647/14-PATR. Proc. 1489-31.2012.5.15.0092 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1825. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ªC.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. A mera conclusão no sentido de ser inaplicável, ao caso, a rescisão por justa causa da empregada, por si só, não é apta a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Não se evidenciando a exposição da empregada a constrangimento ou humilhação, é indevida a indenização por danos morais. Para tanto é necessário que o empregador tenha, efetivamente, ofendido os direitos personalíssimos da reclamante com a falta grave a ele imputada. e não há qualquer comprovação nos autos de que a demissão da autora tenha repercutido negativamente perante a sociedade e lhe causado qualquer abalo moral. Sentença mantida. Ac. 79.533/14-PATR. Proc. 299-62.2010.5.15.0008 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 696. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA OBREIRA. Tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar a existência de justa causa obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, não há falar em reversão. Recurso improvido. **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** É entendimento deste Relator que deve prevalecer a vontade das categorias quando encetada pelos instrumentos coletivos próprios, em harmonia com a previsão do art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988, que traz como direito dos trabalhadores o reconhecimento das Convenções Coletivas e dos Acordos Coletivos de Trabalho, sendo em igual sentido o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento. Ac. 19.884/14-PATR. Proc. 914-60.2012.5.15.0112 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1546. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de ente público empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em comissão, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum. Ac. 52.105/14-PATR. Proc. 920-26.2013.5.15.0082 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1390. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A presente ação, ajuizada após 20.2.2013, tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de aposentadoria. Diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários n. 586.453 e n. 583.050, não compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la. Competência da Justiça Comum. Ac. 107.944/13-PATR. Proc. 542-93.2013.5.15.0042 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3125. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não tendo sido proferida sentença de mérito, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de pensão, diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários n. 586.453 e n. 583.050. Competência da Justiça Comum. Ac. 39.125/14-PATR. Proc. 2647-70.2012.5.15.0109. DEJT 22 maio 2014, p. 1957. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A presente ação tem como matéria exclusiva pedido relativo à complementação de aposentadoria (reajuste da pensão). Diante do norte traçado pelo E. STF, decorrente do julgamento dos recursos extraordinários n. 586453 e n. 583050, não compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la. Competência da Justiça Comum. Ac. 74.819/14-PATR. Proc. 2483-27.2012.5.15.0135. DEJT 2 out. 2014, p. 1423. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Sendo certo que o laudo pericial realizado por *expert* de sua confiança não só pode como deve ser levado em consideração no momento de decidir. Ac. 7.216/14-PATR. Proc. 125900-33.2009.5.15.0002 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1155. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO PELO MAGISTRADO. O art. 130 do CPC dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, formulando e acolhendo os questionamentos necessários ao esclarecimento da matéria posta em análise (art. 426, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (arts. 436 e 437, CPC). Ac. 107.949/13-PATR. Proc. 143400-69.2008.5.15.0157 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3126. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO DO TRABALHO. NULIDADE DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. O Laudo emitido por Médico de confiança do Juízo, especializado em saúde do trabalho, devidamente inscrito no seu órgão de classe é perfeitamente válido. O Médico do Trabalho, independentemente de sua especialidade, pode emitir Laudos, Pareceres e Relatórios. Não existe nenhuma obrigatoriedade de que para cada queixa clínica se apresente um especialista Médico diferente. Preliminar arguida pelo Reclamado rejeitada. Ac. 54.806/14-PATR. Proc. 789-46.2013.5.15.0019 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 664. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERSUASÃO RACIONAL. DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131/CPC). 2. Assim, para o que o requisito da motivação (art. 93, inc. IX, da CF/1988) seja observado, o magistrado deve fundamentar racionalmente suas decisões, explicitando os motivos que o levaram à firmação de seu convencimento. 3. Nessa cadência, não poderia o legislador vincular o magistrado às conclusões apresentadas em laudo pericial (art. 436/CPC). 4. Por conseguinte, deverá avaliar as circunstâncias e provas produzidas nos autos sem que, contudo, permaneça inerte às informações públicas, notórias e amplamente veiculadas pelos mais diversos meios de informação. 5. Com efeito, muito embora a prova pericial apresente forte valor probante, jamais poderá se revelar como impedimento ao exercício do livre convencimento motivado, verdadeiro supedâneo do Estado Social e Democrático de Direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. AFERIÇÃO PELO IBUTG. FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE. 1. A exposição ao sol e ao calor excessivo acima dos limites de tolerância, contexto ensejador do direito à percepção do adicional de insalubridade, não tem a sua aferição restrita exclusivamente aos resultados do laudo pericial. 2. Admite, como é cediço, prova robusta em sentido contrário. 3. É o caso, por exemplo, dos dados obtidos por intermédio do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo/IBUTG. 4. Mencionado índice, fidedigno modo de medição da exposição ao sol e ao calor, é previsto pelo anexo 3.1 da NR-15. 5. Ainda, sua ferramenta de cálculo se encontra prevista no portal da Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego designado como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho. 6. Portanto, porque evidente a idoneidade da Fundacentro, de um lado, e porque os dados obtidos em seu portal são públicos, notórios e cientificamente respaldados, de outro,

não existe motivo para afastar ou desmerecer seu valor probante. 7. Dessa forma, não há dúvida de que os índices aferidos pelo IBUTG podem ser contrapostos àqueles apresentados em laudo pericial, cabendo ao magistrado formar seu convencimento de acordo com o cotejamento dos dois dados. 8. Os primados da Justiça e da Equidade impedem qualquer tentativa de mecanização das decisões judiciais, de modo que determinadas questões, mormente as referentes à saúde e à segurança do trabalhador, impulsionam o magistrado a utilizar de todos os conhecimentos disponíveis e acessíveis ao público. Ac. 4.392/14-PATR. Proc. 1087-11.2012.5.15.0104 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 2042. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF. É ampla e irrestrita a legitimidade ativa do sindicato para agir como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF. A substituição processual pelo sindicato não depende, pois, da presença de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, mas da simples presença de interesse de um membro individual da categoria. Ac. 43.086/14-PATR. Proc. 1025-43.2013.5.15.0004. DEJT 5 jun. 2014, p. 2267. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. O MPT detém legitimidade ativa para defender direitos individuais homogêneos, na forma preconizada no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Inserem-se no dispositivo legal o descumprimento do limite máximo de horas extras trabalhadas diariamente e a não concessão do intervalo intrajornada, especialmente se houver disposição normativa permitindo a prática, em evidente afronta ao patamar mínimo estabelecido na legislação trabalhista. ANOTAÇÃO DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE. Se a jornada cumprida, aí incluído o intervalo intrajornada, é passível de controle pelo empregador, deve ser aplicada a regra geral que impõe a anotação dos horários (art. 74, § 2º, da CLT). HORAS EXTRAS. LIMITE DIÁRIO DE DUAS HORAS. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. O desrespeito ao limite de duas horas extras diárias depende da autorização expressa do MTE, na forma do art. 61 da CLT, inclusive com relação às atividades de vigilância de carro-forte. DANOS MORAIS COLETIVOS. DEVIDOS NO CASO DE DESRESPEITO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DOS EMPREGADOS. O não cumprimento de obrigações trabalhistas, como a não concessão e anotação do intervalo intrajornada e a exigência de trabalho extraordinário além do limite de duas horas diárias, sem autorização ministerial, ampara a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. A sentença proferida em sede de ação civil coletiva possui efeito *erga omnes*, nos termos do art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, a decisão alcança todas as unidades da empresa reclamada situadas no território nacional. Ac. 15.192/14-PATR. Proc. 1539-62.2010.5.15.0113 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 293. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST decorreu do entendimento jurisprudencial, após reiteradas decisões do E. STF, de que o art. 8º, inciso III, da CF autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria profissional, na hipótese de se fundar o pedido em direito individual homogêneo. Recurso da reclamada não provido. Ac. 4.319/14-PATR. Proc. 213-40.2012.5.15.0067 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1552. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e a penhora de seus bens é perfeitamente possível e legal se a empregadora não possui ou não indicou bens suficientes para satisfação do crédito trabalhista - não possuindo ou não indicando a empregadora executada bens suficientes para garantia da dívida, é perfeitamente legal a penhora de bem particular do sócio para satisfação do crédito trabalhista. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO CAPITAL SOCIAL. A responsabilidade patrimonial do sócio quotista vai além da sua quota social, para alcançar seus bens particulares. Assim, tal responsabilidade é solidária aos demais sócios, independentemente das quantidades de quotas de responsabilidade de cada um deles. Ac. 31.456/14-PATR. Proc. 143700-03.2002.5.15.0105. DEJT 29 abr. 2014, p. 376. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli, 10ªC.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação das reclamadas na petição inicial como devedoras na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-las no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com amparo no art. 186 do CC. Ac. 9.764/14-PATR. Proc. 21900-88.2009.5.15.0096 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 607. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação da recorrente na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. Ac. 78.962/14-PATR. Proc. 266-07.2012.5.15.0007. DEJT 9 out. 2014, p. 1003. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

LEI

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/2006. CONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A ausência de prova quanto à alegada ausência de dotação orçamentária torna devidas as diferenças salariais em decorrência da evolução funcional instituída pela Lei Complementar Municipal n. 17/2006. Ac. 28.893/14-PATR. Proc. 053-92.2013.5.15.0127 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1185. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

LEI ESTADUAL N. 1.080/2008. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E REORGANIZAÇÃO DE CLASSES E ATRIBUIÇÕES. AUMENTO DA BASE REMUNERATÓRIA E AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO LESIVA. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. INDEVIDO RESTABELECIMENTO E PAGAMENTO RETROATIVO. Tendo em vista que a supressão no pagamento de algumas gratificações decorreu da reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores decorrente por lei complementar estadual, havendo em contrapartida aumento do salário-base e implicando inequívoco aumento da remuneração total da reclamante, não há alteração lesiva ao trabalhador, sendo plenamente válida a alteração realizada. Ac. 21.241/14-PATR. Proc. 824-06.2012.5.15.0095 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1422. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

LEI N. 11.901/2009. BOMBEIRO MUNICIPAL. INAPLICÁVEL. O art. 2º da referida lei federal dispõe que “considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”. Desse dispositivo legal extrai-se que a lei em comento, além das empresas privadas e daquelas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, aplica-se, no âmbito público, apenas aos bombeiros contratados por empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou seja, por ente da Administração Pública Indireta, sendo inaplicável, portanto, aos bombeiros contratados pelos municípios. Importante destacar que quando a intenção do legislador é incluir a Administração Pública Direta, o faz expressamente, determinando a aplicação da lei para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, conforme se pode verificar na vasta legislação constante do nosso Ordenamento Jurídico. Recurso ordinário provido no particular. Ac. 31.840/14-PATR. Proc. 491-95.2012.5.15.0049 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 250. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

LEI N. 12.506/2011. AVISO-PRÉVIO MÍNIMO (30 DIAS) E AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. Com a edição da Lei n. 12.506/2011, que estipula a proporcionalidade do aviso-prévio, o lapso temporal se estende além dos 30 (trinta) dias devidos aos empregados com até 1 (um) ano de serviço prestado para a mesma empresa,

segundo o seguinte critério: 3 (três) dias por ano de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de no máximo 90 (noventa) dias, nos termos do art. 1º, parágrafo único da referida lei. Entendo que a proporcionalidade do cumprimento do aviso-prévio aplica-se para ambos os lados envolvidos, empregado e empregador, observando-se a disposição contida no art. 488 da CLT, inalterada com o advento da referida lei. Recurso do reclamante não provido. Ac. 1595/14-PATR. Proc. 291-95.2013.5.15.0100 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1575. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES. É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no art. 193, da CLT, vetusto, porém, consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. Ac. 603/14-PADM. Proc. 1260-18.2013.5.15.0066. DEJT 6 jun. 2014, p. 98. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES. É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o deferimento do adicional respectivo. O legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no art. 193, da CLT, vetusto, porém consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. Ac. 740/14-PADM. Proc. 1263-26.2013.5.15.0113. DEJT 8 jul. 2014, p. 44. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

LEI N. 4.950-A/1966. SALÁRIO PROFISSIONAL. QUÍMICO. EMPREGADO PÚBLICO. UNICAMP. INAPLICÁVEL. O salário-mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/1966, em múltiplos do salário-mínimo, não se aplica aos empregados públicos admitidos pela CLT, ante a vedação de correção automática de seus vencimentos pelo reajuste do salário-mínimo, conforme inteligência dos arts. 7º, IV e 169 da CF. Finalmente, aplica-se ao caso a Súmula Vinculante n. 16 do STF, que considera todos os valores auferidos no cálculo do salário-mínimo do servidor público, o que, no caso vertente, implicaria na inexistência de diferenças salariais. Concede-se provimento ao recurso da Unicamp para excluir da condenação as diferenças salariais na origem deferidas. Ac. 35.415/14-PATR. Proc. 604-33.2013.5.15.0043 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 310. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

LICENÇA

LICENÇA-PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO “SEXTA PARTE”. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INDEVIDA A VANTAGEM. As Leis Municipais n. 1.238/1972 e 1.169/1970, e suas alterações posteriores, que respectivamente instituíram os benefícios da licença-prêmio e da “sexta parte”, utilizam o vocábulo “funcionário”, referindo-se exclusivamente a servidores vinculados ao regime estatutário, ocupantes de cargo público efetivo, e não a servidores públicos em seu sentido amplo, entre os quais se incluem aqueles contratados pelo regime da CLT. As vantagens asseguradas aos funcionários públicos (sentido estrito) não podem ser estendidas aos empregados celetistas, salvo quando expressamente previstas em lei. Ac. 86.208/14-PATR. Proc. 001284-54.2012.5.15.0010 ReeNec/RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1653. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

LICENÇA-PRÊMIO. CELETISTA CONTRATADO POR MEIO DA LEI N. 500/1974. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, MEDIANTE DESPACHO COM CARÁTER NORMATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. A licença-prêmio, conforme prevista no art. 209 da Lei Estadual n. 10.261/1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo -, tem o seu âmbito de incidência restrito aos servidores públicos estatutários, não contemplando os servidores públicos celetistas. A existência de ato do Poder

Executivo Estadual deliberando, em caráter normativo, a extensão do benefício aos servidores admitidos pela Lei n. 500/1974, sem fazer qualquer distinção ao regime de trabalho que rege a contratação, autoriza a concessão ao servidor celetista do benefício da licença-prêmio, observados os requisitos pertinentes. Ac. 428/14-PATR. Proc. 1381-33.2012.5.15.0114 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2293. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE BASTOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. DEVIDA. O funcionário público municipal, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à licença-prêmio prevista na legislação do Município de Bastos (art. 2º e 151 da Lei Municipal n. 870/1990), que concede o benefício a todos os servidores, celetistas e estatutários, indistintamente. Ac. 29.690/14-PATR. Proc. 552-68.2013.5.15.0065 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1536. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8^aC.

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE BASTOS. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DEVIDA A VANTAGEM. À luz da Lei Municipal n. 870/1990, de 17 de abril de 1990 (arts. 2º e 151, § 5º) e em observância ao princípio da isonomia, é de se estender a todos os servidores públicos estáveis, sem distinção entre servidor ocupante de cargo ou emprego público, o direito à licença-prêmio e não apenas àqueles cuja estabilidade foi assegurada pelo art. 19 do ADCT. Ac. 44.267/14-PATR. Proc. 1002-11.2013.5.15.0065. DEJT 12 jun. 2014, p. 384. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7^aC.

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. A licença-prêmio prevista pela Legislação do Município de Capão Bonito é devida a todos os seus servidores estáveis, celetistas ou estatutários, e não só àqueles alcançados pela estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, independentemente da apresentação de expresse requerimento administrativo. Ac. 60.893/14-PATR. Proc. 866-34.2013.5.15.0123 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1134. Rel. Luciane Storel da Silva, 6^aC.

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. LEI N. 11.770/2008. APLICABILIDADE A PARTIR DA DESAÇÃO DO EMPREGADOR AO “PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ”. EMPREGADA EM GOZO DO BENEFÍCIO NO MOMENTO DA ANUÊNCIA EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A inovação trazida pela Lei n. 11.770/2008 representa significativo avanço no campo dos direitos sociais, denotando o intuito do legislador ordinário em dar efetividade aos direitos fundamentais que se encontram agasalhados nos arts. 6º e 7º da Constituição. A ampliação do período da licença-maternidade torna-se de observância obrigatória para a empregada que entrar em gozo da licença-maternidade a partir da anuência empresarial ao “Programa Empresa Cidadã”. Para a empregada que já se encontra afastada quando a empresa adere ao programa, é inadmissível a prorrogação, por não ter sido tal hipótese contemplada pela lei em questão, merecendo interpretação restritiva. Ac. 85.978/14-PATR. Proc. 001153-34.2012.5.15.0122 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1607. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 9^aC.

LIDE

LIDE SIMULADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O procedimento adotado pela empresa ré, que se utiliza da Justiça do Trabalho como órgão homologador das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados é ilegal, imoral e atentatório à dignidade da Justiça do Trabalho. A homologação de rescisão contratual não é ato afeto à competência da Justiça do Trabalho, que tem sua missão institucional delineada pelo art. 114 da Constituição da República. A utilização do Poder Judiciário para cancelar fraude à lei, obstando-se o direito do trabalhador, é inadmissível. Ac. 5.550/14-PATR. Proc. 376-67.2013.5.15.0040 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 562. Rel. João Batista Martins César, 11^aC.

LIDE TEMERÁRIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando que a recorrente atendeu ao pedido autoral, dando azo à extinção do processo, com resolução do mérito, restam claras a existência de lide temerária e de provocação de incidente manifestamente infundado, e a litigância com má-fé, pois recorre tendo consciência de que não tem razão, provocando desnecessária circunlocação e o prolongamento do litígio, ante a solução exauriente na origem e notória a quantidade

de reclamações aguardando solução para casos graves e prementes. Ac. 638/14-PADM. Proc. 1720-03.2013.5.15.0002. DEJT 13 jun. 2014, p. 88. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

LIMITES DA LIDE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMITIDA. Nos termos do art. 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, de modo que não deve julgar de forma diversa da pedida pelo autor e nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Inovação recursal não admitida. Ac. 34.529/14-PATR. Proc. 1446-41.2012.5.15.0045. DEJT 9 maio 2014, p. 1621. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

LIMITES DA LIDE. PEDIDO INICIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao deduzir o pedido, o autor delimita a pretensão, vinculando a prestação jurisdicional, adstrita inflexivelmente, a teor do disposto nos arts. 128 e 460, do CPC. A cizânia entre o pedido e a resposta judicial que deve ser delida, adequando a sentença aos paralelos legais inderrogáveis, situando-a aos estritos termos do debate processual estabelecido, para garantir às partes a imparcialidade e justeza das decisões, da qual não é dado ao julgador desviar, sob pena de se instalar o arbítrio, comprometer o devido processo legal, gerar insegurança jurídica. Ac. 931/14-PADM. Proc. 1637-90.2012.5.15.0076. DEJT 1º set. 2014, p. 69. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. FRAGMENTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. A coisa julgada se revela como pressuposto processual negativo do processo. É o que se deduz do teor do art. 267, inciso V, do CPC, o qual determina que o juiz profira sentença terminativa do feito quando presente a sua figura. Nesse sentido, existindo decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade). O fundamento da coisa julgada, como pressuposto processual negativo, está na segurança jurídica. Não obstante a causa de pedir não ser alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada, a sua fragmentação em ação ajuizada posteriormente com a finalidade de conseguir atingir a pretensão que lhe foi negada em ações anteriores é vedada, já que os fatos, quando analisados e decididos, não abarcam somente o deduzido pelo julgador, mas também o deduzível, sob pena de posterior violação ao contido no art. 474 do CPC. Recurso não provido na hipótese. Ac. 015/14-PADC. Proc. 694-62.2012.5.15.0015 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 18. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Falta interesse jurídico à parte para impugnar cálculos que foram homologados porque, logo após a sentença de liquidação, firmou acordo considerando os valores lá apontados (o que denota que havia concordado com eles). Ac. 88.898/14-PATR. Proc. 006600-23.2006.5.15.0151 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1470. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. INÉRCIA DA PARTE. ART. 879, § 2º, DA CLT. A aplicação do art. 879, § 2º, da CLT, acarreta a preclusão da impugnação aos cálculos de liquidação quando a parte permanece inerte. Ac. 89.904/14-PATR. Proc. 188400-28.2009.5.15.0070 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1760. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS NÃO DEFERIDAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Extrapola os limites da coisa julgada, a inclusão de parcelas não deferidas nos cálculos de liquidação. Ac. 86.762/14-PATR. Proc. 000234-04.2010.5.15.0126 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1249. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

CÁLCULOS DO PERITO. OFENSA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Sendo os cálculos de liquidação apresentados pelo *expert* fiel aos limites da coisa julgada, (art. 5º, XXXVI, da CF)

impossível a sua modificação na fase de execução. Inteligência do arts. 879, § 1º da CLT, e 471, *caput*, do CPC. Ac. 9.251/14-PATR. Proc. 97700-71.2000.5.15.0021 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 457. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ART. 879, § 2º DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do art. 879, § 2º da CLT, se a parte deixou transcorrer o prazo especificamente concedido para se manifestar sobre os cálculos, não pode posteriormente se valer de embargos à execução para impugnar a conta em razão da preclusão perpetrada. Ac. 27.474/14-PATR. Proc. 2132-91.2010.5.15.0016 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 581. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. O art. 467, do CPC, preconiza que “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Os arts. 471 e 473 do mesmo diploma legal dizem que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, sendo que “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Ademais, o art. 879, § 1º, da CLT, diz que “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Tendo a r. sentença exequenda determinado pagamento de várias verbas “nos limites do pedido”, o manto da coisa julgada sepulcra qualquer discussão acerca do salário a ser considerado. Ac. 85.252/14-PATR. Proc. 000079-03.2011.5.15.0017 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1555. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Nos termos da OJ n. 300 da SD-1 do C. TST, “Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e convalidado pelo art. 15 da Lei n. 10.192/2001”. Assim, a correção monetária deve ser calculada nos moldes do quanto disposto na Súmula n. 381 do C. TST e os juros de mora, calculados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, da Lei n. 8.177/1991. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 82.304/14-PATR. Proc. 065-97.2014.5.15.0151 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 803. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DO EXECUTADO. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo, descabendo na fase executória, quando já se conhece a parte sucumbente na ação. Assim, sucumbente o reclamado no processo de conhecimento, é ele o responsável pelo pagamento dos honorários periciais relativos à perícia contábil necessária à ultimação da prestação da tutela jurisdicional. Ac. 44.307/14-PATR. Proc. 78100-79.1998.5.15.0071. DEJT 12 jun. 2014, p. 392. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Quando a parte, devidamente intimada nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, não apresenta impugnação aos cálculos de liquidação, opera-se a preclusão temporal, não podendo mais se insurgir acerca dos cálculos de liquidação, seja em sede de embargos à execução, seja em agravo de petição. Ac. 11.750/14-PATR. Proc. 813-62.2012.5.15.0002 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1921. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não extrapola os limites da coisa julgada a decisão que determinou a apuração dos valores devidos em conformidade com os limites em que foi constituído o título executivo. Ac. 75.220/14-PATR. Proc. 1213-61.2012.5.15.0104. DEJT 2 out. 2014, p. 1665. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIMITES DA COISA JULGADA. Tendo transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável, segundo o disposto nos arts. 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT. Portanto, independentemente da sua correção, as determinações contidas da r. sentença exequenda devem ser respeitadas, em face do comando da coisa julgada, não podendo o título executivo ser alterado, em fase de execução, conforme regra expressa do § 1º do art. 879 da

CLT e que determina que “[...] na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.” Desse modo, não pode ser acolhida prova documental na fase de liquidação sem que a sentença exequenda tenha excepcionalmente permitido, por algum impedimento comprovado à época, a efetivação dessa prova, eis que a impugnação do pedido e a prova que contraria a alegação exordial deve ser efetuada na fase de instrução durante o processo de conhecimento, não sendo admitida essa prova na fase de execução. Mantém-se a r. decisão agravada. Ac. 65.353/14-PATR. Proc. 28800-72.2009.5.15.0101. DEJT 28 ago. 2014, p. 385. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Se os cálculos homologados não observam a coisa julgada, correta a decisão proferida pelo juiz da execução que, acolhendo os embargos ajuizados pela executada, determina a correção da conta de liquidação para adequá-la aos limites traçados pelo título executivo judicial. Agravo de petição não provido. Ac. 74.093/14-PATR. Proc. 348-04.2010.5.15.0138 AP. DEJT 25 set. 2014, p. 1676. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 10ªC.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Tempestiva a impugnação à sentença de liquidação manejada no quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, contado da data em que o exequente teve ciência inequívoca da garantia do Juízo, em face do pedido de parcelamento da dívida formulado pela executada. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO CONTÁBIL. REFAZIMENTO. INCORREÇÕES. CABIMENTO. Merece refazimento o laudo contábil que não apura corretamente o montante devido nos termos em que foi constituído o título executivo. Ac. 63.214/14-PATR. Proc. 120700-39.2008.5.15.0080. DEJT 21 ago. 2014, p. 1362. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A sentença que julga a liquidação não é sujeita a recurso, a teor do art. 884, § 3º, da CLT. A interposição de agravo de petição diretamente, sem apresentação de embargos à execução, em tal caso envolve supressão de instância, o que é violação da garantia constitucional de devido processo legal. Ac. 38.067/14-PATR. Proc. 314200-61.2009.5.15.0007. DEJT 22 maio 2014, p. 2141. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. REFAZIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Na ofensa a coisa julgada a decisão que determinou o refazimento dos cálculos que não atenderam aos limites e alcance do título executivo. Ac. 73.734/14-PATR. Proc. 1059-43.2012.5.15.0104. DEJT 25 set. 2014, p. 1611. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Considerando que os cálculos de liquidação devem estar em perfeita sintonia com o comando decisório transitado em julgado, inexistente qualquer óbice para que o magistrado corrija, *ex officio*, erro material constante na sentença de liquidação. Assim, eventuais erros materiais ou de cálculo constantes na sentença de liquidação não induzem preclusão, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício. Exegese do art. 833 da CLT, c/c o parágrafo único do art. 897-A da CLT, e art. 463, inciso I, do CPC. Agravo improvido. Ac. 64.697/14-PATR. Proc. 53900-54.2008.5.15.0007. DEJT 28 ago. 2014, p. 551. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestiva a impugnação à sentença de liquidação manejada após o quinquídio previsto pelo art. 884, § 3º, da CLT. Ac. 75.255/14-PATR. Proc. 052-48.2010.5.15.0019 AP. DEJT 2 out. 2014, p. 1671. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo a parte tomado ciência inequívoca da sentença de liquidação, com a retirada dos autos do cartório, a impugnação manifestada fora do quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, apresenta-se intempestiva. Ac. 29.434/14-PATR. Proc. 156800-62.2003.5.15.0049. DEJT 24 abr. 2014, p. 1693. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO TEMPESTIVIDADE. O prazo para impugnação à sentença de liquidação conta-se da data da ciência da garantia do Juízo e não da data da prolação da

sentença de liquidação. Inteligência do art. 884, § 3º, da CLT. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JUDISDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. OBSERVÂNCIA. Não extrapola os limites da prestação jurisdicional a decisão em sede de execução que acolheu parcialmente a pretensão da parte, para adequação dos cálculos de liquidação aos limites do título executivo. Ac. 67.766/14-PATR. Proc. 50300-41.2006.5.15.0089. DEJT 4 set. 2014, p. 2031. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

LITICONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 46 DO CPC. Não obstante o teor dos incisos do art. 46 do CPC (que prevê o litisconsórcio ativo facultativo), não pode ser desconsiderado o quanto previsto no seu parágrafo único, que prevê a possibilidade de desmembramento da ação. Esta providência, portanto, está inserida no poder jurisdicional do magistrado. Muito embora seja idêntica a causa de pedir para todos os reclamantes, é certo que, quando constatada multiplicidade de questões acerca das situações funcionais de cada um (de forma a inviabilizar o próprio exercício da jurisdição, além de comprometer a rápida solução do litígio) pode e deve o julgador, soberano na análise da prova, limitar o litisconsórcio facultativo. Ac. 27.545/14-PATR. Proc. 961-02.2013.5.15.0079 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 596. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ALCANCE DOS EFEITOS À SEGUNDA. É certo que, diante dos termos do inciso I, do art. 320 do CPC, o tomador de serviços, que contesta a ação, não será alcançado pelos efeitos da revelia e confissão, visto tratar-se de litisconsórcio facultativo. Não obstante, é mister ressaltar que caberia à parte a apresentação de provas que pudessem interferir no convencimento do juiz, visto que a confissão e a revelia só poderão ser elididas efetivamente se houver prova nos autos que fundamentem o indeferimento das pretensões constantes da exordial. Aplicação da distribuição do ônus prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Ac. 60.896/14-PATR. Proc. 367-27.2012.5.15.0142 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1134. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO COMPARECIMENTO DE UMA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO *FICTA*. NÃO EXTENSÃO À OUTRA RÉ QUE COMPARECEU EM AUDIÊNCIA. REGRA DO ART. 48 DO CPC. Em tratando de situação subjetiva de litisconsórcio passivo, o não comparecimento em audiência de um dos réus, somente tem o condão de irrogar a confissão *ficta* à parte ausente, não sujeitando seus efeitos ao outro integrante do polo passivo, que compareceu à indigitada audiência (CPC, art. 48). Com efeito, de rigor, declarar a não incidência da confissão *ficta* à segunda reclamada, porquanto presente na audiência de instrução. Ac. 48.527/14-PATR. Proc. 791-57.2012.5.15.0049 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1314. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAADVOGADA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. I - Correta a condenação solidária imposta à i. patrona da reclamante na penalidade por litigância de má-fé, pois baseada no quanto estabelece o art. 32 do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994). II - Por estar bem caracterizada a agressão contra o Poder Judiciário (pela sua utilização para obter vantagens pecuniárias em prejuízo à paz social), a condenação imposta tem finalidade didática e encontra supedâneo no quanto disposto pela Lei n. 7.347/1985. O agir da i. patrona lesa a ordem econômica e se utiliza de função estatal (Judiciário) para obter vantagens indevidas. III - A microrreforma promovida em 13.12.1994 ao art. 18 do CPC, pela Lei n. 8.952/1994, fora posterior à Lei de instituição do Estatuto da Advocacia (8.906/1994, de 4.7.1994), o que se leva a inferir que não é despropositado o entendimento de que a execução solidária dos valores devidos pela litigância de má-fé possa ocorrer nos próprios autos. IV - Recurso a que se nega provimento. Ac. 47.096/14-PATR. Proc. 128700-82.2008.5.15.0062. DEJT 17 jun. 2014, p. 342. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZAÇÃO. Incidentes processuais manejados em desconformidade com a realidade fática dos autos caracterizam a litigância de má-fé preconizada pelo art. 17, incisos VI e VII, do CPC, atraindo a aplicação das cominações previstas pelo art. 18 do mesmo diploma legal. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apurado que o devedor não faz uso do imóvel penhorado como residência familiar, resta afastada a caracterização do bem de família preceituada pela Lei n. 8.009/1990. Ac. 84.324/14-PATR. Proc. 001422-23.2010.5.15.0032 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 1016. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé constitui um instituto processual cujo escopo é resguardar uma conduta proba por parte dos que efetuam atos no processo. O ônus processual para quem atua com má-fé, é a multa e a indenização, ambas previstas no art. 18 do CPC. A aplicação da multa, por ser um ônus processual, apenas deve ocorrer mediante uma prova cabal da conduta ímproba, o que se verifica nos autos. Recurso não provido no particular. Ac. 54.800/14-PATR. Proc. 639-30.2012.5.15.0139 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 662. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A lei, ao possibilitar a imposição das sanções cominadas no art. 18 do Código de Processo, visa coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça que configurem ofensa aos preceitos consolidados nos arts. 14 e 17 daquele Diploma. Entretanto, para legitimação dessas penalidades, deve estar claramente demonstrada a ocorrência da falta, praticada pela parte, que importe na ruptura de seus deveres processuais de lealdade e boa-fé. A litigância temerária, portanto, só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição. Ac. 9.182/14-PATR. Proc. 148-53.2012.5.15.0129 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 440. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DAS INVERDADES DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que a má-fé processual decorre da atuação maliciosa das partes em juízo, ofendendo ao dever de lealdade e boa-fé previsto no art. 14, II, do CPC, não se pode admitir que a reclamante, ao expor os fatos em juízo para obter o reconhecimento do vínculo empregatício, falte com a verdade (art. 14, I, do CPC), estando correta a aplicação das penalidades impostas (art. 18 do CPC), haja vista que as inverdades contadas na petição inicial foram sobejamente comprovadas pela prova testemunhal patronal e pelo próprio depoimento pessoal da obreira. Ac. 74.580/14-PATR. Proc. 1910-68.2012.5.15.0044. DEJT 2 out. 2014, p. 1303. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. A má-fé constitui penalidade processual em decorrência de uma conduta que atente contra a boa-fé processual. Por se tratar de uma penalidade, há necessidade de prova cabal da má-fé, a qual não vislumbro no caso em pauta. Recurso da reclamada provido no particular. Ac. 112.073/13-PATR. Proc. 1535-75.2012.5.15.0009 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2582. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISOS II, E DO ART. 538 DO CPC. Descabem embargos de declaração quando a decisão não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição capaz de ensejar dúvida ou dificultar a exata compreensão do julgado. Destarte, evidencia-se a litigância temerária quando se faz uso do instrumento recursal, embora afigure-se absolutamente descabido e, ainda, com alteração da verdade dos fatos. Ac. 13.438/14-PATR. Proc. 18700-29.2009.5.15.0046 ED. DEJT 28 fev. 2014, p. 1983. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E MULTA. A litigância de má-fé constitui um instituto processual cujo escopo é resguardar uma conduta proba por parte dos que efetuam atos no processo. O ônus processual para quem atua com má-fé, é a multa e a indenização, ambas previstas no art. 18 do CPC. A aplicação da multa, por ser um ônus processual, apenas deve ocorrer mediante uma prova cabal da conduta ímproba. No caso em tela, o Reclamante pleiteou verba já paga no Processo proposto pelo Sindicato, configurando

hipótese de deslealdade processual. Aplicação da multa de litigância de má-fé de ofício. Ac. 12.045/14-PATR. Proc. 888-32.2012.5.15.0122 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1751. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. ABUSO DE PETIÇÃO. Patente a litigância de má-fé do Recorrente, ao deduzir pretensão desvirtuando a verdade dos fatos, na busca de obter proveito indevido. Infringiu, assim, os termos do art. 17, II e V do CPC, devendo pagar multa de 0,25% sobre o valor da causa atualizado à parte contrária, por haver movimentado a máquina judiciária indevidamente, em abuso de petição, provocando análise e respostas desnecessárias, em detrimento da celeridade processual, não só deste, mas de tantos outros processos que aguardam, ávidos, por solução justa e necessária. Ac. 85.725/14-PATR. Proc. 000039-03.2013.5.15.0065 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1346. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE QUE PROCEDE DE MODO TEMERÁRIO EM INCIDENTE OU ATO DO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nessa esteira, denota-se altamente reprovável proceder de modo temerário em incidente ou ato do processo. Inteligência do art. 17, inciso V, do CPC. Ac. 20.117/14-PATR. Proc. 128-31.2013.5.15.0128 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1599. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES. Inócuas as punições quando as partes incorrem concomitantemente em litigância de má-fé, dada a reciprocidade da transgressão - *quid pro quod*. Ac. 1230/14-PATR. Proc. 71700-76.2009.5.15.0099 ED. DEJT 23 jan. 2014, p. 2680. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. Para o diploma do consumidor (art. 104), não há limitação para a legitimação individual para agir na busca da tutela de direitos próprios a título individual. Tal princípio também deve ser observado no processo trabalhista em relação à ação coletiva promovida pela associação de classe (cuja legitimidade, como substituta processual, para atuar em nome de seus filiados, quando expressamente autorizada, está assegurada pelo art. 5º, XXI, da CF), posto que tem objetivo de não criar embaraço para o trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação. Nessa esteira, entendo ser perfeitamente aplicável o art. 104 do CDC ao processo trabalhista, de forma subsidiária, em razão do disposto no art. 769 da CLT. Portanto, é forçoso concluir que não há litispendência entre essa reclamação trabalhista e a ação coletiva proposta pela associação de classe. Ac. 34.547/14-PATR. Proc. 1729-27.2011.5.15.0101. DEJT 9 maio 2014, p. 1624. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVAS. FEDERAÇÃO E SINDICATO. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. A repetição de ações pressupõe a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O fato de as ações terem sido propostas por partes diferentes não pode afastar a preliminar, no caso em exame. Isso porque, no caso dos autos, ambos os substituídos, Sindicato/autor e a Federação Nacional dos Advogados, representam a categoria dos advogados, sendo que a federação representa toda a categoria em âmbito nacional. Destarte, agindo o Sindicato autor e a Federação com a mesma qualidade, devem ser considerados, para a individualização das ações, como a mesma parte. Litispendência reconhecida. Recurso desprovido. Ac. 90.794/14-PATR. Proc. 002257-54.2012.5.15.0092 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1416. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

LITISPENDÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não induz litispendência o ajuizamento

de ação individual com o mesmo pedido e causa de pedir de ação coletiva, haja vista que não há identidade de partes. Na ação coletiva, o ente legitimado substitui as partes titulares do direito, sem que isso implique prejuízos à possibilidade dos substituídos demandarem na esfera individual seus direitos. Inteligência dos arts. 81, 82, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ac. 65.029/14-PATR. Proc. 1275-62.2013.5.15.0138. DEJT 28 ago. 2014, p. 810. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

LITISPENDÊNCIA. PEDIDO RELATIVO A PERÍODO DISTINTO DA PRIMEIRA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, para que se possa aferir a existência de litispendência devemos analisar a questão de acordo com a teoria da tríplice identidade. *In casu*, as ações ajuizadas pelo autor envolvem as mesmas partes, todavia, o pedido refere-se a períodos distintos, logo não há como acolher a litispendência, na hipótese em tela. Recurso do autor provido no particular. Ac. 70.765/14-PATR. Proc. 1136-75.2011.5.15.0140. DEJT 11 set. 2014, p. 298. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. Não há litispendência entre a ação coletiva proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual e a ação interposta pelo trabalhador em defesa dos seus interesses individuais. Ac. 10.320/14-PATR. Proc. 010-84.2010.5.15.0023 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 229. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

LUCRO CESSANTE

LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *RESTITUTO IN INTEGRUM*. O instituto agora referido está disposto no art. 402 do CC, onde é conceituado como tudo aquilo que razoavelmente a vítima deixou de lucrar, ou seja, não distinção de tipos de verbas a indenizar, mas, sim, recompor, na medida do possível, o seu patrimônio. Trata-se da aplicação do princípio do *restitutio in integrum*, pelo qual o ofensor deve reparar integralmente o desfalque causado no patrimônio da vítima. Recurso do reclamante provido no particular. Ac. 112.027/13-PATR. Proc. 1409-37.2012.5.15.0102 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2571. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MAGISTÉRIO

EDUCADOR INFANTIL. ATIVIDADES RELACIONADAS À DOCÊNCIA E DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.738/2008. É considerada profissional do magistério público da educação básica, para efeitos do piso salarial previsto na Lei n. 11.738/2008, educadora infantil portadora de diploma de magistério que executa atividades de docência para crianças em idade pré-escolar, de 0 a 5 anos. Ac. 108.111/13-PATR. Proc. 2761-12.2012.5.15.0011 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3157. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EDUCADOR INFANTIL. LEI N. 11.738/2008. O educador infantil, embora profissional de educação escolar básica, não exerce atividade docente ou de suporte pedagógico a atrair a incidência da Lei n. 11.738/2008. Ac. 32.035/14-PATR. Proc. 010-18.2013.5.15.0011 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA PONTUAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO PARA ESCOLHA DE SALAS DE AULA. O tempo de magistério exercido em rede de ensino será considerado no cômputo de pontuação para fins classificatórios. Ac. 422/14-PATR. Proc. 1704-52.2011.5.15.0056 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2291. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PISO DOS PROFESSORES. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.738/2008. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. A Lei n. 9.868/1999, que regulamenta as ações diretas de constitucionalidade

e inconstitucionalidade, preconiza, em seu art. 27 que “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo,...poderá o STF,... decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado” Já em seu art. 28, parágrafo único, estabelece que “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, ...têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.” e com força em tais disposições legais, o E. STF modulou os efeitos da Lei n. 11.738/2008 determinando que ela seria aplicável “ a partir de 27.4.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Ac. 27.280/14-PATR. Proc. 1120-51.2013.5.15.0076. DEJT 14 abr. 2014, p. 542. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VIGÊNCIA. O art. 2º, *caput*, da Lei n. 11.738/2008, que fixou em R\$ 950,00 o piso nacional dos professores da educação básica, não teve a eficácia suspensa pela ADI n. 4.167, que limitou-se a interpretar o dispositivo legal, autorizando a adoção da remuneração total para conformidade ao novo piso. Nesse contexto, a decisão de embargos declaratórios proferida na mencionada ADI, ao determinar que “a Lei n. 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.4.2011”, referia-se à liminar anteriormente concedida e não a todos os termos da lei em questão. O texto da ementa dos embargos é dúbio e deve ser entendido em conformidade com a fundamentação e o dispositivo, dos quais se conclui que o piso salarial do magistério é aplicável desde janeiro de 2009, sendo interpretado como a globalidade salarial até 27.4.2011 e, após esta data, interpretado como o salário-base. Recurso do reclamado a que se nega provimento. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não há justificativa para o tratamento diferenciado entre trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, sendo em todos os casos incluído o DSR na remuneração básica. Assim, para conformidade ao piso salarial previsto na Lei n. 11.738/2008, o DSR deve ser considerado como parte do salário-base. Recurso do reclamado provido. DIFERENÇAS DE FGTS. NÃO SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO. Os depósitos de FGTS devidos em virtude de reclamação trabalhista não se qualificam como execução direta em favor do empregado e, por isso, não se submetem ao rito do precatório, previsto no art. 100, da Constituição Federal. Além disso, o art. 26, da Lei n. 8.036/1990, exige o depósito em conta vinculada, sem excepcionar os entes públicos. Recurso do reclamado não provido. Ac. 75.526/14-PATR. Proc. 791-78.2013.5.15.0160. DEJT 2 out. 2014, p. 1392. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

PISO SALARIAL. EDUCADOR INFANTIL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.738/2008. A Lei n. 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e estabelece o limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos, é aplicável aos educadores infantis que tenham formação mínima exigida pelo art. 61 da Lei 9.394/1996. Ac. 18.847/14-PATR. Proc. 002760-27.2012.5.15.0011 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 499. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. Eventuais verbas devidas em decorrência de diferença entre o vencimento do professor e o piso salarial nacional devem ser pagas a partir de 27.4.2011, data em que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser aplicável, conforme decisão proferida em embargos de declaração na ADI n. 4.167, pelo E. STF. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADO HORISTA. NÃO INTEGRAÇÃO NO VENCIMENTO. O descanso semanal remunerado do empregado remunerado a base de hora não integra o vencimento para efeito de cálculo de diferenças salariais quanto ao pagamento do piso salarial nacional determinado pela Lei n. 11.738/2008. Ac. 89.823/14-PATR. Proc. 000776-12.2013.5.15.0160 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1327. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MANDATO

MANDATO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELEECER. VALIDADE DOS ATOS PRATICADO PELO SUBSTABELECIDO. A validade dos atos praticados pelo substabelecido, ainda que ausentes poderes expressos no mandato, encontra respaldo na aplicação plena do art. 667 e parágrafos, do CC. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestiva a impugnação da sentença de

liquidação ofertada após o quinquídio preconizado pelo art. 884 da CLT. Ac. 75.270/14-PATR. Proc. 252800-51.2008.5.15.0146. DEJT 2 out. 2014, p. 1674. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. AUDIÊNCIA POSTERIOR À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. A audiência ocorreu após a decretação da falência, momento em que o administrador judicial passou a ser o representante da massa falida, uma vez que os administradores da empresa foram afastados da gestão dos negócios. O art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 estabelece a obrigatoriedade da intimação do administrador judicial em todas as ações em que a massa falida seja parte, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar de nulidade do processo acolhida. Ac. 60.904/14-PATR. Proc. 756-38.2012.5.15.0101 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1136. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora fica condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, conforme parte final do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Ac. 17.240/14-PATR. Proc. 0000621-86.2013.5.15.0102 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 400. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/2005. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. A falência da empresa reclamada foi decretada antes da entrada em vigor da nova Lei de Falências e Recuperação, Lei n. 11.101/2005, portanto, aplica-se ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/1945, o qual, expressamente estabelece, em seu art. 23, parágrafo único, inciso III, a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Dessa forma, incabível a pretensão para prosseguimento da execução contra os sócios, sendo que a extinção do processo, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, é medida que se impõe. Recurso da executada parcialmente provido. Ac. 90.785/14-PATR. Proc. 193300-69.2006.5.15.0099 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1383. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. INAPLICABILIDADE. A inaplicabilidade das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT à massa falida está pacificada pela Súmula n. 388 do C. TST, sendo certo que o verbete sumular buscou, na verdade, consolidar o entendimento que o estado falimentar exclui a incidência das aludidas multas, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor das diretrizes emanadas da Lei n. 11.101/2005. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 1970/14-PATR. Proc. 618-95.2013.5.15.0114 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1785. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

MASSA FALIDA. NOTIFICAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDISPENSABILIDADE. O art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, estabelece a obrigatoriedade da intimação do administrador judicial em todas as ações em que a massa falida seja parte. Na hipótese dos autos, considerando que a sua intimação só ocorreu posteriormente, é esta a data a ser considerada como ciência inequívoca da reclamada e, conseqüentemente, o início do prazo recursal. Ac. 68.140/14-PATR. Proc. 402-96.2010.5.15.0096 AIRO. DEJT 4 set. 2014, p. 1738. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

MEDIDA CAUTELAR

CAUTELAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DE PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 814, I, DO CPC. O objetivo da cautelar de arresto é assegurar o resultado prático de um processo de execução por quantia certa, desde que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A sua causa de pedir remota é o título executivo (art. 814, I, do CPC), enquanto

a causa próxima é o comportamento nocivo do devedor, que tenha potencialidade de frustrar a satisfação da execução (art. 813, do CPC). *In casu*, a inexistência de sentença condenatória configura obstáculo intransponível à pretensão de reserva de créditos. Sentença mantida. Ac. 78.587/14-PATR. Proc. 047-76.2013.5.15.0033. DEJT 9 out. 2014, p. 711. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CANCELAMENTO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA QUE SE PRETENDIA SUSPENDER. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Considerando-se que o objeto da presente ação cautelar preparatória era a suspensão da realização da assembléia convocada pelos requeridos para criação de novo sindicato, conclui-se que, com o cancelamento da realização dessa assembléia, houve perda superveniente do objeto da ação. Por essa razão, não havendo mais necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para garantir o resultado pretendido, encontra-se ausente o interesse em buscar a prestação jurisdicional, motivo pelo qual deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ac. 235/14-PADC. Proc. 401-90.2013.5.15.0069 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 54. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC.

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A tutela cautelar exhibitória está condicionada à observância cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ausência de um deles, caracterizando a falta de interesse de agir, importa extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, art. 295, III, CPC). Ac. 36.152/14-PATR. Proc. 117-59.2013.5.15.0109 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 339. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MINISTÉRIO PÚBLICO

GESTÃO POR INJÚRIA. ABUSO DO PODER PATRONAL DIRETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos individuais homogêneos, ajuíza ação civil pública propugnando pelo comando inibitório da gestão por injúria e preservação do direito do trabalhador atuar como sujeito e não como objeto de uma relação contratual, visando preservar sua integridade física e moral contra o abuso do poder patronal diretivo, a fim de conferir efetividade aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Inteligência do preceituado no incisos III, IV, do art. 1º, V e X do art. 5º; XXII do art. 7º e arts. 127, 129 e 170 da CF/1988. DESTINAÇÃO DE VALOR DAS MULTAS E INDENIZAÇÃO AO FAT. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFETIVIDADE AO ESCOPO COMPENSATÓRIO DA LESÃO PROVOCADA AO BEM JURÍDICO AFETADO E ASSEGURAR A FINALIDADE PEDAGÓGICA DA MEDIDA. O FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - foi instituído pela Lei n. 7.998/1990 com a finalidade de custear o programa de seguro-desemprego, pagamento de abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de sorte que *in casu* se revela inadequado para atender à finalidade traçada pelo art. 13 da Lei n. 7.347/1985. Enquanto não for criado Fundo nos termos estabelecidos, caberá à jurisprudência construir a solução que possa conferir efetividade ao escopo compensatório da lesão provocada ao bem jurídico afetado e assegurar a finalidade pedagógica da medida, sob a perspectiva dos princípios fundamentais, estabelecidos pela CF de 1988 para a edificação de uma sociedade justa e solidária. Ac. 36.208/14-PATR. Proc. 174000-02.2007.5.15.0095. DEJT 15 maio 2014, p. 353. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. O art. 763 da CLT não determina a intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho nos litígios trabalhistas, apenas lhe confere legitimidade ativa suplementar se a parte, menor de idade, estiver devidamente representada por seu genitor. A ausência de intimação do *Parquet* para compor a lide não enseja a nulidade processual, porquanto inexistente situação de risco ou abandono e os interesses do representante legal não colidem com o do menor. Ac. 807/14-PADM. Proc. 141000-69.2009.5.15.0053. DEJT 7 ago. 2014, p. 1071. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE. A teor do disposto no inciso III do art. 129 da CF, dentre as atribuições institucionais do

Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Contudo, é certo que tal legitimação deve ter pertinência com a natureza do direito postulado, o qual deve ter dimensão coletiva. A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos tem como requisitos a verificação cumulativa tanto do aspecto da homogeneidade quanto da origem comum, sendo que esta pode decorrer de fatos ou de direito. A homogeneidade revela-se pela prevalência da dimensão coletiva sobre a individual, critério este que tem como inspiração os parâmetros adotados nas class actions norte-americanas. Na presente hipótese, os pedidos formulados pelo requerente decorrem da alegação de falta de pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS, de forma que não se revestem de homogeneidade, na medida em que, considerando a causa de pedir, verifica-se que na apreciação dos mesmos predomina a dimensão individual sobre a coletiva, pois necessária a produção de prova específica e individualizada de cada trabalhador. Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho que se declara, de ofício, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ac. 12.559/14-PATR. Proc. 1268-83.2012.5.15.0048 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1871. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

MINUTO

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. Ac. 27.421/14-PATR. Proc. 1484-33.2012.5.15.0084 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 570. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ n. 372 da SDI-1 do C. TST, a partir da vigência da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece a cláusula convencional que prevê o elastecimento do limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Ac. 18.077/14-PATR. Proc. 0004400-42.2008.5.15.0064 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 967. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. *BIS IN IDEM*. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário-hora como base de cálculo das horas extraordinárias, no pagamento destas já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta feita, a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco *bis in idem*. Ac. 111.548/13-PATR. Proc. 448-69.2013.5.15.0132 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3298. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Diante dos termos impostos pelo art. 58, § 1º, CLT, em que se desprezam até 5 minutos em cada marcação de ponto, até o total de 10 minutos diários, uma vez extrapolados os limites legais, todo o período passa a ser considerado como inserido na jornada e devem os minutos residuais serem pagos como horas extras. Entendimento consolidado na Súmula n. 366 do C. TST. Ac. 73.356/14-PATR. Proc. 896-64.2013.5.15.0060 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1363. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. *BIS IN IDEM*. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este, adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário hora como base de cálculo das horas extraordinárias, no pagamento destas já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta feita, a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco *bis in idem*. Ac. 83.781/14-PATR. Proc. 001779-86.2013.5.15.0132 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 861. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor da OJ n. 372 da SDI-1 do C. TST e da Súmula n. 366 do da mesma corte, a partir da vigência da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Se ultrapassado o limite máximo de 10 minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ac. 43.083/14-PATR. Proc. 101-76.2013.5.15.0054 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 2266. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. Quando os minutos anteriores e posteriores à anotação da jornada se destinam a atividades inerentes ou preparatórias ao trabalho desenvolvido pelo empregado, como os despendidos com a troca de uniformes, este faz jus ao recebimento desses minutos residuais como horas extras. Exegese dos arts. 4º e 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do TST. Ac. 45891/14-PATR. Proc. 398-12.2013.5.15.0110 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 488. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MORA

MORANOPAGAMENTO DE PARCELADO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO RECEBIDO COM ATRASO. O não pagamento do acordo nas datas ajustadas pelas partes concretiza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. O pagamento a destempo mediante crédito em conta bancária do reclamante não consiste em “novação” do ajuste, não se podendo exigir que o trabalhador deposite ou devolva a importância (crédito alimentar incontroverso) para discutir em juízo a incidência da multa decorrente da mora. Ac. 52.245/14-PATR. Proc. 10700-32.2005.5.15.0094. DEJT 10 jul. 2014, p. 1417. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MORANO PAGAMENTO DE PARCELADO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ADEQUAÇÃO. ART. 413 DO CC. O não pagamento do acordo nas datas ajustadas pelas partes que se conciliam em Juízo concretiza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. Todavia, disposições normativas comportam interpretação restritiva e, nos termos do art. 413 do CC, o Juízo da execução pode adequar a cominação entabulada pelas partes, à luz da razoabilidade e proporcionalidade. Ac. 21.881/14-PATR. Proc. 1727-65.2013.5.15.0011 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1616. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a mora rescisória, assiste ao trabalhador direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial,

observando o depoimento pessoal do trabalhador e o princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST. Ac. 40.197/14-PATR. Proc. 173-76.2013.5.15.0082 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 727. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MORA SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A mora no pagamento de salários, configurada com o atraso ou inadimplência, dá azo à rescisão indireta do contrato de trabalho, causa ao trabalhador abalo moral pela ofensa à sua dignidade ou constrangimento de não poder arcar com seus compromissos e de manter a subsistência de sua família, enseja *damnum in re ipsa* a ser reparado. Ac. 1227/14-PATR. Proc. 1153-86.2010.5.15.0095 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2679. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

MOTORISTA

MOTORISTA AUTÔNOMO. TRABALHA COM CAMINHÃO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Motorista autônomo e não empregado que trabalha com caminhão próprio, no serviço de entregas, com autonomia, inclusive, de recusar determinadas cargas. O fato de se sujeitar a entregá-las em local pré - determinado, com data e horário estipulados não configura subordinação, pois trata-se de logística da empresa prestadora dos serviços, no caso a primeira reclamada, que tinha obrigações a cumprir junto a seus clientes. Ac. 54.802/14-PATR. Proc. 2128-95.2012.5.15.0109. DEJT 17 jul. 2014, p. 662. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO OU NÃO. A exceção prevista pelo inciso I, do art. 62, da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF, competindo ao empregador o ônus de demonstrar a impossibilidade de fiscalização da jornada do empregado (art. 818, CLT, c/c 333, CPC). Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de serem estimados minimamente os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso provido para deferir as horas extras realizadas. Ac. 20.881/14-PATR. Proc. 839-45.2012.5.15.0007 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1400. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO OU NÃO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele realizada, torna-se plenamente concebível a paga relativa ao labor extraordinário, restando pendente, por óbvio, a comprovação nos autos. A exceção prevista pelo inciso I, do art. 62, da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF. Ac. 21.794/14-PATR. Proc. 994-12.2012.5.15.0116 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1444. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

MOTORISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.619/2012. Segundo a nova legislação que regula a atividade do motorista, e em consonância com o disposto em seu art. 2º, inciso V, é direito do empregado ter a "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo". Portanto, a partir da vigência da nova lei, que se deu em 17.6.2012, os empregadores estão obrigados a controlar, de forma efetiva, a jornada de trabalho dos motoristas. *In casu*, o contrato de trabalho do autor, que vigeu de 1º.12.2012 a 31.10.2013 (fl. 5), é posterior à vigência da Lei n. 12.619/2012. Desta feita, era ônus da reclamada demonstrar a efetiva fiscalização da jornada de trabalho, juntando aos autos diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo. Como desse ônus não se desincumbiu, correta a r. sentença ao fixar a jornada de trabalho do autor e condená-la ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos. Ac. 90.441/14-PATR. Proc. 002119-59.2013.5.15.0090 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1506. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O direito do trabalhador à duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CF/1988) impõe ao

empregador a obrigação de dispensar esforços e de prezar por seu respeito, sendo autorizada a hipótese do art. 62, I, da CLT, somente nos casos excepcionais em que o controle não for possível. Ac. 83.752/14-PATR. Proc. 000450-55.2013.5.15.0062 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 853. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA EXTERNA. DISPENSA POR NORMA COLETIVA. No tocante ao controle de jornada externa e por instrumentos, a cláusula 11, §§ 3ª e 4ª, da Convenção Coletiva de Trabalho encartada a fls. 99/130, assim dispõe: “11 - Controle de horário (...) Parágrafo terceiro - Os motoristas e ajudantes que exercerem suas atividades em percursos intermunicipais, interestaduais e internacionais terão suas jornadas regidas pelo art. 62, inciso I, da CLT, ficando as empresas, neste caso, desobrigadas de manter controle de jornada. Parágrafo quarto - Tendo em vista que por tacógrafos, rastreadores, telefones celulares, bips, rádios comunicadores, computadores de bordo ou instrumentos afins, não se apuram os motivos das paradas dos veículos, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes, que estes mecanismos têm, exclusivamente, sua finalidade voltada a outros objetivos, como aferição da velocidade, segurança da tripulação, desgastes dos componentes mecânicos e elétricos dos veículos, aspectos logísticos etc., sendo meios totalmente ineficazes quanto à acepção técnica para apuração da jornada de trabalho de seus tripulantes” - (vide fls. 102/103, com destaques acrescidos). Pondere-se, por oportuno, que a Constituição Federal dispõe, expressamente, sobre a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI), permitindo, inclusive, por meio deles, até a redução de salário (art. 7º, inciso VI). Portanto, o acordo ou a convenção coletiva sempre envolvem interesses recíprocos e levam à conclusão de que nenhum dos sindicatos representativos de categoria profissional participante, conscientemente, aceitaria cláusula supostamente desfavorável a seus representados se, no contexto geral, a negociação não resultasse em proveito às categorias representadas. Assim, em que pese o entendimento manifestado pela origem, a norma coletiva negociada deve ser prestigiada, valendo como lei entre as partes, especialmente quando não comprovado qualquer abuso por parte do empregador, nem tampouco a supressão de direitos do trabalhador. HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A alegação de que o obreiro era submetido a jornada absurda (das 7h00 de um dia até as 03h00 do dia seguinte, ou da 01h00 às 20h00, de segunda a domingo, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação) demanda prova inconcussa e inabalável. Não se pode impor condenação ao pagamento de horas suplementares, quando a parte a quem compete a comprovação dos fatos traz aos autos testemunha única, cuja credibilidade restou abalada pelo relato de jornada absurda. Ac. 79.994/14-PATR. Proc. 076-96.2011.5.15.0001 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 752. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador ativar-se externamente não afasta o seu direito à percepção de horas extras. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se àqueles trabalhadores que possuem total autonomia quanto à jornada, ou aqueles que laboram em condições as quais tornem impossíveis o controle de horário. Ac. 110.801/13-PATR. Proc. 1348-67.2012.5.15.0009 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3834. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MOTORISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. LEIN. 12.619/2012. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. Com a alteração da OJ n. 342, pela Res. n. 159/2009, passou a jurisprudência da SDI-I da Suprema Corte Trabalhista, através do item II daquele verbete, a admitir o fracionamento do intervalo intrajornada relativamente aos condutores de veículos rodoviários e empregados em empresas de transporte coletivo urbano, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada. Algum tempo depois, foi editada a Lei n. 12.619, de 30.4.2012, que inseriu o § 5º no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo o fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, em razão das peculiaridades das condições de trabalho a que eram submetidos esses trabalhadores. Ante a superveniência da referida lei, o egrégio Tribunal Pleno daquela Colenda Corte, por meio da Resolução n. 186/2012, publicada no dos dias 25, 26 e 27/9/2012, decidiu cancelar o item II da OJ n. 342 supramencionada, posto que a lei tratava da mesma matéria (sem a exigência de redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais). Portanto, na época atual, há permissão legal para o fracionamento do intervalo intrajornada dos empregados no setor de transporte coletivo de passageiros ao final de cada viagem, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, desde que mantida a mesma remuneração, não sejam descontados da jornada, e seja o fracionamento efetuado no período entre o término da primeira hora e início da última hora

trabalhada. Provido o recurso para julgar improcedente o pedido de tutela inibitória formulado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Ac. 21.302/14-PATR. Proc. 1318-89.2011.5.15.0066 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1432. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Motorista. Atividade essencialmente externa. Art. 62, inciso I, da CLT. Presunção relativa e não absoluta. Hipótese em que o conjunto probatório demonstra o efetivo controle de jornada pela empregadora, não incidindo a exceção. Devido o pagamento de horas extras, quando extrapolada a carga horária legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Sentença mantida. Ac. 52.527/14-PATR. Proc. 851-31.2012.5.15.0081 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1060. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

MOTORISTA. SOBREJORNADA. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I DA CLT. A exceção contida no art. 62, I da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. A utilização do sistema de tacógrafo ou de rastreador, geralmente adotados como modo de segurança e que poderiam, em tese, ser utilizados para o controle da jornada, não afasta a exceção legal (OJ n. 332 da SDI-1 do C. TST). Ac. 16.466/14-PATR. Proc. 321-72.2013.5.15.0087 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1363. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. O sistema de rastreamento, geralmente adotado como modo de segurança e que poderia, em tese, ser utilizados para o controle da jornada, não afasta a exceção legal (OJ n. 332 da SDI-1 do C. TST). Ac. 82.397/14-PATR. Proc. 060-06.2013.5.15.0056 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 821. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO INTERVALO. Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, em geral pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º da CLT, uma vez que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens. Ac. 52.076/14-PATR. Proc. 1251-27.2012.5.15.0087. DEJT 10 jul. 2014, p. 1384. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA

APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE. Considerando que os arts. 769 e 889 da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o artigo em comento é compatível com as normas do Direito Processual Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. Ac. 47.930/14-PATR. Proc. 71100-28.2009.5.15.0011. DEJT 26 jun. 2014, p. 1640. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. Com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto

no art. 7º da Emenda Constitucional n. 45/2004, o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei n. 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. e dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Entendo que é plenamente possível a aplicação dessa regra no processo do trabalho, seja pela inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista, seja porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Recurso não provido no aspecto. Ac. 66.244/14-PATR. Proc. 971-15.2010.5.15.0091 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 339. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

APLICAÇÃO DE MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA. EFICÁCIA RESTRITA À ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA. ILEGALIDADE. É desarrazoada a inserção, em norma coletiva, de condicionante para a aplicação de multa convencional decorrente de descumprimento de suas cláusulas, consistente em dispor sobre a titularidade do empregado na pena cominatória, mas restringir, de forma abusiva e discriminatória, a incidência da aludida sanção somente quando houver assistência pelo sindicato da categoria profissional, exigência essa que se afigura descabida e violadora do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, II, da CF), do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CF), da atuação dos demais profissionais do direito na administração da justiça (art. 133) e a livre iniciativa de o autor estar em juízo e escolher o profissional para atuar na defesa dos seus interesses (art. 5º, LV, da CF). Ac. 17.121/14-PATR. Proc. 0001357-68.2012.5.15.0093 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 375. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1ªC.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes para o cumprimento de obrigação de fazer, está em consonância com o quanto previsto no § 4º do art. 461 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, uma vez que compatível com as normas previstas na CLT. Ademais, conforme a redação dos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF, os precatórios não são exigíveis no presente caso. Desse modo, entendo que as astreintes não são incompatíveis a execução em face da Fazenda Pública, podendo coexistir com texto constitucional e a imposição disciplinada pelo art. 730 do CPC. Recurso não provido. Ac. 11.920/14-PATR. Proc. 121100-62.2007.5.15.0153 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1727. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. Incabível invocar as disposições do CC para contagem do prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa. O prazo prescricional é quinquenal, mesmo se for entendido que o crédito tem natureza não tributária (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932) ou natureza tributária (art. 174 do CTN). Ac. 22.522/14-PATR. Proc. 74300-91.2007.5.15.0050 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 928. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a agravante constado da certidão de dívida ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dela (Súmula n. 392 do C. STJ) porque não se trata de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, é vedado o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio por se tratar de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária. Ac. 53.485/14-PATR. Proc. 105300-33.2005.5.15.0001. DEJT 10 jul. 2014, p. 1430. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo o sócio da empresa executada constado da certidão de dívida ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dele (Súmula n. 392 do C. STJ) porque não se trata de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, é vedado o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio por se tratar de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária. Ac. 75.672/14-PATR. Proc. 113000-19.2007.5.15.0089. DEJT 2 out. 2014, p. 1421. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

MULTA ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO. DARF. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DO ATO. Constatado que a guia DARF possibilita a identificação correta do pagamento devido pelo contribuinte, não se justifica impor a repetição da quitação da dívida. Ac. 29.444/14-PATR. Proc. 156000-88.2007.5.15.0115. DEJT 24 abr. 2014, p. 1694. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^oC.

MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. O preparo do recurso ordinário não abrange o recolhimento de multa por litigância de má-fé imposta à parte em decisão de embargos de declaração (arts. 789, § 1^o e 899, §§ 1^o e 2^o da CLT). E a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC dispõe que na reiteração de embargos de declaração protelatórios a parte fica obrigada ao recolhimento da multa imposta no caso de interpor qualquer outro recurso (OJ n. 409 da SDI-1 do C.TST). Ac. 70.912/14-PATR. Proc. 2180-76.2013.5.15.0135. DEJT 18 set. 2014, p. 1435. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7^oC.

MULTA ART. 477 § 8^o, DA CLT. APOSENTADORIA. CABIMENTO. A extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria do trabalhador, não afasta a incidência da multa prevista pelo art. 477, § 8^o, da CLT, quando caracterizada a mora rescisória do empregador. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a ocorrência de assédio moral, por ato do empregador ou seu preposto, resta afastado o pleito de indenização por dano moral. Ac. 29.431/14-PATR. Proc. 213600-75.2009.5.15.0122. DEJT 24 abr. 2014, p. 1692. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^oC.

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. INDEVIDA. A MM. Magistrada de Origem, Dr^a Gislene Aparecida Sanches, indeferiu o pedido obreiro, ao argumento de que a execução, se houver, será processada mediante precatório ou sequestro. Em face dessa r. decisão, insurge-se a autora, alegando que o reclamado é recalcitrante contumaz, o que justificaria a aplicação da astreinte em comento. Sem razão, contudo. Submetendo-se os entes públicos ao procedimento executório previsto nos arts. 730 do CPC e 100 da CF, por consequência, inviabiliza-se a aplicação da multa diária. Nada a reformar. Ac. 5.381/14-PATR. Proc. 884-47.2012.5.15.0040 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 68. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1^aC.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE. NECESSIDADE. Somente a controvérsia consistente, e não meras alegações de que as verbas rescisórias são indevidas, elide a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso do autor a que se dá provimento. Ac. 46.961/14-PATR. Proc. 2565-28.2012.5.15.0145. DEJT 17 jun. 2014, p. 316. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8^oC.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM DEFESA. NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE DA TESE. Não basta a simples controvérsia instaurada pela defesa para afastar a aplicação da multa do art. 467 da CLT, sendo necessária a demonstração da razoabilidade da tese defensiva. Recurso provido no particular. Ac. 23.048/14-PATR. Proc. 1689-30.2012.5.15.0030 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 643. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3^oC.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A multa de 40% sobre o saldo do FGTS é parcela rescisória e, portanto, sobre ela deve incidir o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT. Ainda que a parcela deva ser depositada em conta vinculada, sendo incontroverso o seu inadimplemento, deveria ter a empresa procedido o recolhimento e comprovado na primeira Audiência junto com a defesa. Recurso provido no particular. Ac. 23.039/14-PATR. Proc. 708-70.2012.5.15.0007 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 641. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3^oC.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. ABRANGÊNCIA. DEPÓSITOS E MULTA DE 40% DO FGTS. O art. 467, *caput*, da CLT, não restringe a sua incidência aos salários incontroversos, mas sim alcança a totalidade de verbas rescisórias não controvertidas. Os depósitos do FGTS não recolhidos e a respectiva multa de 40% inserem-se no conceito amplo de verbas rescisórias (art. 7^o, I, da CF). Logo, sobre tais valores deve incidir a multa do art. 467 Consolidado. Ac. 22.697/14-PATR. Proc. 237-88.2011.5.15.0007 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1165. Rel. Eder Sivers, 11^oC.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA. A multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida ou após a liquidação de sentença, aplica-se ao Processo do Trabalho, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no *caput* do artigo, iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada. No caso, intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado, e optando a executada por não cumprir, voluntariamente, a sentença, garantindo a execução para discutir litispendência e aplicabilidade da multa, responde pela multa cominada, uma vez que tanto o Processo do Trabalho como a Lei dos Executivos Fiscais que lhe é aplicável de forma subsidiária, são omissos a respeito da fase autônoma de cumprimento voluntário da sentença, compatível com suas normas e com o princípio da razoável duração do processo. Ac. 90.374/14-PATR. Proc. 161800-81.2004.5.15.0025 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1440. Rel. João Batista da Silva, 6ªC.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880, CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique, a teor do art. 769 Consolidado, a aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. Ac. 110.604/13-PATR. Proc. 1100-65.2003.5.15.0026 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3793. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos arts. 880 e seguintes da CLT, art. 5º, LIV, da CF e Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Ac. 16.478/14-PATR. Proc. 425-48.2012.5.15.0039 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1366. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC é uma inovação trazida pela Lei n. 11.232/2005, que criou uma fase de cumprimento espontâneo da sentença pelo devedor, ou seja, antes de iniciar a execução. Optando pelo não cumprimento da decisão, sujeita-se o devedor à incidência da multa de 10%. Observa-se que o escopo da lei é o de dar efetividade à decisão judicial, pois como é sabido, o grande problema do Judiciário é a fase de execução de suas decisões. Portanto, o art. 769 da CLT autoriza a utilização do dispositivo legal na esfera trabalhista, já que não há previsão celetista, tampouco incompatibilidade entre institutos. O processo sincrético introduzido pela lei ao Processo Civil já é a realidade nesta especializada sem que houvesse a possibilidade trazida pelo contido no art. 475-J do CPC. Nesse sentido, não sendo líquida a sentença, após a fase de liquidação e antes do início dos procedimentos executórios, ou seja, como dito, entre os arts. 879 e 880 da CLT, introduz-se o art. 475-J da CLT, dando ao credor a mesma opção de cumprimento espontâneo da decisão, sob pena de multa de 10%. Recurso não provido. Ac. 111.996/13-PATR. Proc. 2910-32.2012.5.15.0003 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2563. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE QUALQUER PARCELA QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Na hipótese em que, a despeito da controvérsia acerca da iniciativa da ruptura contratual, a reclamada não comprova o pagamento de qualquer parcela rescisória, resta justificada a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Ac. 44.415/14-PATR. Proc. 1009-53.2013.5.15.0016. DEJT 12 jun. 2014, p. 415. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MORA NA ENTREGA DAS GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE DO FGTS. DEVIDA. Ainda que não se tratem de verbas rescisórias propriamente ditas, a entrega das guias para CD/SD e para saque do FGTS constituem obrigações de fazer, as quais devem ser cumpridas no prazo de pagamento das verbas rescisórias. Inadimplidas as obrigações, aplica-se a multa celetista. Recurso a que se dá provimento, no particular. Ac. 110.827/13-PATR. Proc. 811-70.2010.5.15.0129 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3839. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias. Ac. 7.210/14-PATR. Proc. 204-39.2013.5.15.0101 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1154. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal. Ac. 48.113/14-PATR. Proc. 1184-12.2012.5.15.0136. DEJT 26 jun. 2014, p. 1783. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. MULTA INDEVIDA. O atraso na homologação da rescisão contratual não enseja o pagamento da penalidade, quando comprovado que o montante devido pelas verbas rescisórias foi disponibilizado ao trabalhador no prazo legal. O § 6º do mesmo art. 477 da CLT prevê a incidência da multa em questão pela falta do pagamento dos valores rescisórios no prazo estabelecido, e não pela falta de homologação da rescisão naquele mesmo prazo. Recurso do autor improvido. Ac. 29.320/14-PATR. Proc. 192-83.2013.5.15.0017 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1244. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. Tendo a prova dos autos demonstrado que o pagamento dos haveres rescisórios foi realizado após o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, cabível a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Ac. 32.019/14-PATR. Proc. 800-83.2012.5.15.0060 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 114. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. O pagamento intempestivo dos haveres rescisórios enseja a cominação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 36.243/14-PATR. Proc. 729-38.2012.5.15.0139 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 360. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida apenas nas hipóteses de total inadimplência das verbas rescisórias devidas ao empregado ou de pagamento fora dos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, sendo indevida quando deferidas em juízo diferenças de rescisórias. Ac. 7.179/14-PATR. Proc. 1578-56.2012.5.15.0059 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1147. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. O reconhecimento de verbas pleiteadas pelo empregado, ou mesmo de diferenças, não se traduz em ausência de pagamento integral das verbas rescisórias capaz de atrair a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso da reclamante não provido no Ac. 70.831/14-PATR. Proc. 358-21.2013.5.15.0113 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 625. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 477 da CLT privilegia o pagamento em si das verbas rescisórias, de forma que, ainda que a homologação seja feita posteriormente mas o pagamento tenha respeitado o prazo contido no comando legal, não há se falar em aplicação da multa. Recurso da reclamante não provido no aspecto. Ac. 27.400/14-PATR. Proc. 1044-08.2011.5.15.0105 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 565. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MULTA DEVIDA. A existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão contratual, como na hipótese em que a justa causa foi revertida em juízo, não afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 357/14-PATR. Proc. 1563-65.2012.5.15.0034 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2278. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MULTA DO ART. 477. BASE DE CÁLCULO. COMPLEXO SALARIAL. Tendo em vista que o salário não se traduz em uma única verba, mas em um complexo de parcelas, não nos parece razoável interpretar que o “salário” aludido no § 8º do art. 477 seja tão somente o salário-base do empregado, mas sim todas aquelas parcelas que compõem o complexo salarial. Ac. 87.065/14-PATR. Proc. 000108-73.2014.5.15.0138 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 630. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ªC.

MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. O fato da empresa reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente, por si só, a elidir a responsabilidade pelo adimplemento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, vez que a hipótese não se confunde com a decretação da falência, não havendo que se falar, portanto, em aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 388 do C. TST. Ac. 107.665/13-PATR. Proc. 1651-63.2012.5.15.0015 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2976. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

MULTA NORMATIVA E MULTA DO ART. 477, DA CLT. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. Não há duplicidade de condenação quando da imposição tanto da multa prevista por descumprimento de cláusula coletiva, quanto daquela estipulada na norma do art. 477, da CLT, diante das diversidades a que cada uma está dirigida. Enquanto a multa do art. 477 da CLT decorre do atraso na quitação do TRCT, a normativa busca reprimir o empregador de descumprir aquilo que ele próprio firmou com o Sindicato representativo de seus trabalhadores. Tratam-se, pois, de causas totalmente diversas, sendo que a única semelhança estaria no fato de que ambas acabam apreciadas no momento dos acertos rescisórios. Nesse sentido, aliás, a ideia exposta no item II, da Súmula n. 384, do TST. Ac. 18.624/14-PATR. Proc. 001534-24.2012.5.15.0128 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 883. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

MULTA NORMATIVA. INTEPRETAÇÃO RESTRITIVA. Tratando-se de norma coletiva que estabelece penalidade a multa convencional atrai a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo. Ac. 28.941/14-PATR. Proc. 1763-35.2012.5.15.0111. DEJT 24 abr. 2014, p. 1198. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 412 DO CC. O valor da multa, prevista em norma coletiva, deve observar o teto da obrigação principal, para fins da limitação imposta pelo art. 412 do CC (OJ n. 54, da SDI-1, do C. TST), norma esta de ordem pública. Recurso não provido no particular. Ac. 27.914/14-PATR. Proc. 519-96.2010.5.15.0093 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 225. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. CLÁUSULA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS. DESOBEDEIÊNCIA DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELA MULTA. Examinando detidamente os termos da cláusula coletiva descumprida, extrai-se que a cláusula foi entabulada com o intuito da adoção de medidas conciliatórias entre as entidades sindicais que firmaram a CCT, diante do desatendimento, pelas empresas integrantes da entidade sindical patronal, da norma coletiva ou da legislação, para se evitar a adoção de medidas judiciais para solução do conflito de interesses. Em que pese a prova da convocação da empresa para reunião com a entidade sindical profissional sobre eventuais irregularidades por ela perpetradas (reunião que não chegou a se realizar por inércia da empresa), há de considerar que, na cláusula, foi estabelecida obrigação a ser cumprida pelas entidades sindicais convenientes (comunicação das irregularidades pela entidade sindical e reunião entre as entidades para tentativa de conciliação), não se podendo atribuir ao empregador a responsabilidade pelo desatendimento da cláusula, tampouco impor-lhe penalidade pelo descumprimento normativo. Ac. 110.533/13-PATR. Proc. 1732-15.2012.5.15.0111 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2872. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Mesmo havendo a possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as anotações na CTPS do trabalhador, muito embora não fosse recomendável, haja vista a possibilidade de prejuízos ao trabalhador, tal circunstância não desonera a obrigação do empregador, não havendo justificativa para excluir a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que se

destina justamente a garantir a efetividade da ordem emitida pelo julgador. Há de ressaltar que embora o valor das astreintes se reverta em favor do empregado, elas não são uma forma de compensação ao credor pela mora do devedor, mas, antes, resguardam a dignidade do Poder Judiciário e o fiel cumprimento de suas decisões, sendo plenamente aplicáveis ao processo trabalhista, *ex vi* do art. 769 da CLT. Ac. 70.410/14-PATR. Proc. 2011-69.2012.5.15.0153. DEJT 11 set. 2014, p. 453. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Ac. 5.022/14-PATR. Proc. 1765-81.2011.5.15.0097 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 148. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CANCELAMENTO DA OJ N. 351 DA SDI-1 DO C. TST. Com o cancelamento da OJ n. 351 da SBDI-1 do C. TST, não subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isenta o empregador do pagamento da multa. Recurso provido, neste particular. Ac. 61.341/14-PATR. Proc. 936-88.2012.5.15.0025 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 823. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. DA RESCISÃO. NÃO INCIDÊNCIA. O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT vincula-se unicamente ao não cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias, estabelecidos no § 6º do mesmo diploma legal. Logo, não se aplica a referida multa quando as parcelas resilitórias foram quitadas dentro do prazo legal e houve atraso na homologação da rescisão do contrato de emprego. Ac. 58.216/14-PATR. Proc. 1691-79.2012.5.15.0133. DEJT 1º ago. 2014, p. 946. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé e encontra amparo constitucional - art. 5º, LV, CF/1988. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA CONTRATANTE. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intermediação de serviços da atividade fim no ramo da construção civil atrai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação do art. 455, parágrafo único, da CLT. Ac. 17.178/14-PATR. Proc. 0000240-08.2013.5.15.0093 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 386. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não se trata de protelação a oposição de embargos declaratórios para o exercício do direito constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma do art. 5º, LV, da CF. Ac. 52.387/14-PATR. Proc. 582-53.2012.5.15.0093 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1526. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Os embargos de declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao *decisum*, não se mostram adequados ao reexame de mérito, restando demonstrado seu caráter protetatório quando opostos por razões de mera irresignação da parte. Recurso não provido no particular. Ac. 38.786/14-PATR. Proc. 1403-33.2013.5.15.0025. DEJT 22 maio 2014, p. 1577. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 E SEQUINTE DO CPC. A simples não comprovação da tese defensiva, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos, que a parte infringiu as disposições dos arts. 14 e seguintes do CPC. Pedido arguido em contrarrazões pelo reclamante não acolhido. Ac. 23.049/14-PATR. Proc. 1291-05.2010.5.15.0111 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 643. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MULTAS DO ART. 467 e DO ART. 477 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária abrange todos os créditos decorrentes da condenação judicial, oriundos do descumprimento do contrato de trabalho, sendo este o entendimento preconizado no inciso VI, da Súmula n. 331, do C. TST. Ac. 75.701/14-PATR. Proc. 834-37.2012.5.15.0067 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1265. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

PROCEDIMENTO MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A interposição de medidas com o mero escopo de protelar a Execução caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no Art. 600, inciso II, do CPC, devendo a parte que assim proceder responder pelo ato com o pagamento de multa de até 20% do valor atualizado da Execução, nos termos do Art. 601 do diploma processual civil. Ac. 62.269/14-PATR. Proc. 91900-48.1999.5.15.0037. DEJT 14 ago. 2014, p. 569. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VERDADE DOS FATOS ALTERADA PELA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão sabidamente destituída de fundamento, quando os autos se encontram instruídos de prova documental irrefutável. Conduta que deve, obrigatoriamente, ser submetida à hipótese do inciso II, do art. 17 (alterar a verdade dos fatos), atraindo, portanto, a incidência da multa prevista no art. 18, ambos do CPC. Recurso não provido no particular. Ac. 88.680/14-PATR. Proc. 001826-85.2010.5.15.0093 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 226. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MUNICÍPIO

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE). O art. 17 da Lei n. 3.831/1990 do Município de Franca, com o *caput* alterado pela Lei Municipal n. 4.048/1991, possibilitou o cômputo do tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e aos órgãos da administração indireta, para efeitos de concessão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte), contudo, ressalvando, em seu parágrafo único, que a aludida norma alcança apenas os benefícios ainda não concedidos e não terá efeito retroativo de qualquer ordem. No caso dos autos, não prospera a pretensão do autor consistente no cômputo do tempo de serviço prestado ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem (de 13.9.1978 a 12.3.1999), pois o obreiro já foi contemplado naquele órgão com os benefícios do quinquênio e da sexta parte, os quais, inclusive, integram os seus proventos de aposentadoria, além de que não é possível conferir efeito retroativo da forma pretendida pelo reclamante. Entendimento em sentido contrário ensejaria pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa, o que não pode ser permitido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 12.904/14-PATR. Proc. 2435-40.2012.5.15.0015 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1844. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NORMA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Normas benéficas comportam sempre interpretação restritiva, sendo vedado ao intérprete elastecer o seu alcance, mormente quando se trata de benefício (auxílio alimentação) instituído por Município, Ente da Administração Pública adstrito ao princípio da legalidade. Ac. 27.469/14-PATR. Proc. 1219-83.2013.5.15.0120. DEJT 14 abr. 2014, p. 580. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO HORIZONTAL. NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, inciso I, da CF, sendo vedada a sua atuação fora dos estritos ditames legais. Portanto, em face da omissão da Municipalidade em proceder ao regramento e efetivação da avaliação de desempenho prevista pela legislação municipal (Lei Complementar Municipal n. 001/2001) como condição sine qua non para a concessão de promoção horizontal, o benefício não pode ser concedido ao servidor municipal. Ac. 62.655/14-PATR. Proc. 2545-20.2013.5.15.0010. DEJT 21 ago. 2014, p. 1279. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A TODOS, EM PERCENTUAIS OU VALORES FIXOS. LICITUDE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O valor fixo de R\$ 100,00

não foi concedido com o objetivo de proceder à revisão geral de vencimentos, prevista no art. 37, inciso X, da CF, mas de diminuir a diferença entre as classes de servidores, concedendo aumentos reais àqueles que ganhavam menos. Portanto, aumento real de salários não se confunde com revisão geral anual, de forma que improcede o pleito da reclamante. Ac. 14.196/14-PATR. Proc. 900-06.2013.5.15.0124 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 141. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Abonos salariais concedidos a todos, em valores fixos, e incorporados à grade salarial dos servidores. Licitude. Diferenças indevidas. Ac. 39.959/14-PATR. Proc. 1688-20.2013.5.15.0124. DEJT 29 maio 2014, p. 201. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Abonos salariais concedidos a todos, em percentuais ou valores fixos. Licitude. Diferenças indevidas. Ac. 51.134/14-PATR. Proc. 1731-54.2013.5.15.0124. DEJT 3 jul. 2014, p. 190. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

MUNICÍPIO DE AMPARO. PROMOÇÃO VIA NÃO ACADÊMICA. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. O Município, ao contratar trabalhadores sob o regime celetista, despe-se do seu poder de império e equipara-se ao empregador privado, ficando adstrito aos princípios e normas que regem a relação empregatícia. Em razão disso, não aproveita ao recorrente a alegação de que, devido ao elevado aumento das despesas com folha de pagamento, sem correspondente aumento das receitas, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, não foi possível conceder referida promoção salarial aos servidores públicos municipais. Isso porque a supremacia do interesse público sobre o privado não autoriza o empregador público a vulnerar direitos trabalhistas. Ac. 81.346/14-PATR. Proc. 165-34.2014.5.15.0060. DEJT 23 out. 2014, p. 904. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. Prevendo a legislação municipal que instituiu o direito à complementação de auxílio-doença que o benefício é devido ao servidor que contar, no mínimo, com dois anos de serviços prestados, não se verificando o preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo legislador, não faz jus o empregado público ao recebimento da parcela. Ac. 28.840/14-PATR. Proc. 1054-11.2011.5.15.0151. DEJT 24 abr. 2014, p. 1173. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. ABONO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N. 1.950/2009. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 DA CLT E 7º, INC. VI, DA CF. A Administração Pública, ao contratar empregado sob a égide do regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo observar os preceitos trabalhistas insculpidos na CLT. O abono instituído pela Lei Municipal n. 1950/2009, pago com habitualidade, tem natureza salarial, não podendo ser suprimido, sob pena de configurar-se a alteração contratual ilícita, em desrespeito ao teor do art. 468 da CLT. Ac. 28.946/14-PATR. Proc. 1898-68.2012.5.15.0104. DEJT 24 abr. 2014, p. 1199. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA PARTE. PREVISÃO LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXTENSÃO AOS PROFESSORES. LEI MUNICIPAL N. 1.477/1998. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. Dispõe art. 76 da Lei Orgânica do Município de Bálamo que “ao servidor público municipal é assegurado a percepção do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 50, inciso XVI, desta Lei”. Ora, não há nenhuma dúvida de que a LOM é o principal texto normativo de um Município, posto que fixa normas gerais, cogentes, impessoais e abstratas. Desta forma, a melhor interpretação dada ao art. 38 da Lei Municipal n. 1.477/1998, quando estabelece que a remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituído do piso salarial ou salário-base mais a sexta parte dos vencimentos integrais, é voltar à norma da LOM e atentar para a natureza jurídica da aludida verba denominada sexta parte, e verificar que trata-se nada mais nada menos do que um adicional por tempo de serviço. Assim, parece evidente que quando a Lei n. 1.477/1998, em seu art. 38, contemplou os integrantes do Quadro do Magistério com o recebimento da sexta parte como parcela para a constituição

salarial, na verdade determinou que isso ocorresse como a todos os servidores que completassem 20 (vinte) anos de efetivo exercício na função pública. No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante, admitida pelo Município recorrente, na função de professora municipal PEB-I, regida pela CLT, por meio de concurso público, ainda não completou os requisitos para o recebimento da sexta parte, qual seja, completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício. Ac. 49.032/14-PATR. Proc. 1035-78.2013.5.15.0104. DEJT 26 jun. 2014, p. 1534. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SEXTA PARTE. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. À semelhança da parcela instituída pelo art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal de Bálsamo/SP não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão “servidor público” alcança todos os trabalhadores em atividade há vinte anos, inclusive aqueles que têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, consoante princípio de hermenêutica. Ac. 44.308/14-PATR. Proc. 1321-56.2013.5.15.0104. DEJT 12 jun. 2014, p. 392. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. PROFESSOR. LEI MUNICIPAL N. 1.477/1998. SEXTA PARTE. Segundo o disposto no art. 38 da Lei Municipal n. 1.477/1998, que instituiu o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, a remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais de acordo com Tabelas anexas, mais a Sexta parte dos vencimentos integrais. A exegese que extrai da referida legislação permite concluir que o cômputo da sexta parte dos vencimentos integrais na remuneração dos professores não está atrelado ao tempo de serviço. Ac. 32.051/14-PATR. Proc. 663-32.2013.5.15.0104 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 122. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. A declaração de inconstitucionalidade de lei ocasiona efeito *ex tunc* de suas disposições, ou seja, acarreta a sua nulidade desde a sua publicação. Nesse sentido, se a lei nova é declarada inconstitucional, a legislação por ela revogada permanece vigente. Assim, deveria o autor da ADI pleiteado a declaração de inconstitucionalidade de ambas as leis, e não apenas com relação a Lei n. 2.924/2010. Precedentes do STF. Ac. 60.940/14-PATR. Proc. 410-02.2010.5.15.0055 AP. DEJT 7 ago. 2014, p. 1311. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

MUNICÍPIO DE BASTOS. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Com a edição da Portaria n. 674/2006 do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, o repasse direto de recursos financeiros aos agentes comunitários de saúde dos municípios deixou de existir, improcedendo o pleito das diferenças salariais postuladas. Ac. 43256/14-PATR. Proc. 728-47.2013.5.15.0065 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 2137. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ASSESSOR JURÍDICO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo, atrai a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide. Precedente do STF. Ac. 86.059/14-PATR. Proc. 003236-86.2013.5.15.0025 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1624. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CURSOS À DISTÂNCIA IRREGULARES. REBAIXAMENTO. Compete à União legislar, privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Carta Magna. Daí a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal n. 9.394/1996), a qual regulamenta o sistema educacional brasileiro, da educação básica ao ensino superior. Pelo disposto na referida Lei Federal e no decreto que a regulamenta (Decreto n. 5.622/2005), o ensino à distância destinado à formação e aperfeiçoamento de profissionais deve ser oferecido por entidades credenciadas pelo Ministério da Educação. Não há dúvida, portanto, que esta é a diretriz que se extrai da Lei

Complementar Municipal n. 457/2005 tanto em sua redação original quanto naquela que recebeu após as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 704/2011. É, portanto, inequívoco que a validade dos cursos de atualização e aperfeiçoamento à distância está condicionada ao credenciamento perante o MEC das instituições que oferecem os cursos, exigência que visou impedir possíveis fraudes na efetivação de qualificação profissional através dessa modalidade de cursos, o que se mostra plenamente justificável diante do ocorrido no Município reclamado, onde foram apuradas inúmeras certificações de cursos à distância com visíveis irregularidades em sua carga horária. Sendo assim, considera-se plenamente válida a decisão do Município em desconsiderar as evoluções funcionais calcadas em certificações dos cursos de aperfeiçoamento/atualização à distância comprovadamente viciados, promovendo o rebaixamento funcional. Mantém-se a r. sentença. Ac. 92.504/14-PATR. Proc. 000892-93.2013.5.15.0038 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1240. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 735/2012. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A PARTIR DA EDIÇÃO. Ao editar Lei Complementar regulamentando as atividades de docência no âmbito municipal, a Administração Pública se obriga ao cumprimento imediato das referidas normas, não podendo adiar *ad eternum* a sua implantação, escudando-se na legislação federal que trata de responsabilidade fiscal (LC n. 101/2000), até porque, antes da edição legislativa, incumbia à Municipalidade proceder aos competentes estudos e adequações orçamentárias. Devidas, portanto, as diferenças salariais vindicadas pelos professores do Município de Bragança Paulista, consoante previsões ali insertas e a partir da edição da Lei Complementar Municipal n. 735/2012. Ac. 48.023/14-PATR. Proc. 1408-50.2012.5.15.0038. DEJT 26 jun. 2014, p. 1766. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. OJ N. 386 DA SBDI-1, DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST. Ac. 29.226/14-PATR. Proc. 982-38.2012.5.15.0038 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1477. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO). PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p. 22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante o art. 5º, V, da CF/1988, é pertinente a condenação da municipalidade empregadora ao pagamento de uma indenização à empregada pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado (arts. 186, 187 e 927 do CC). Ac. 85.461/14-PATR. Proc. 000414-85.2013.5.15.0038 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1287. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Configura alteração prejudicial ao trabalhador a redução do adicional de horas extras por lei editada posteriormente à contratação.

Nessa hipótese, há evidente violação ao art. 468 da CLT, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula n. 51, I, do C. TST. Ac. 5.850/14-PATR. Proc. 718-69.2012.5.15.0119 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 619. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Configura alteração prejudicial ao trabalhador a redução do adicional de horas extras por lei posterior à sua contratação. Há evidente violação ao disposto no art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula n. 51, I, do C. TST. Ac. 110.870/13-PATR. Proc. 1280-78.2012.5.15.0119 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3848. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST. O convênio de cooperação entre entidade privada e Administração Pública implica na responsabilidade subsidiária por inadimplementos de obrigações trabalhistas. Incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 44.555/14-PATR. Proc. 322-54.2013.5.15.0088 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 196. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MUNICÍPIO DE CASTILHO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO INTERSTÍCIO PARA A PROGRESSÃO VERTICAL. IMPOSSIBILIDADE. A progressão vertical prevista pela Lei Complementar Municipal n. 15/2005, que criou o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Castilho, a despeito da alteração legislativa perpetrada pela Lei Municipal n. 1.797/2007, não pode ter aplicação imediata, desde a admissão das autoras, porque esta, assim como a progressão horizontal, tem como pressuposto o decurso de determinado lapso temporal. De se frisar que referida Lei, ao aumentar o interstício da progressão vertical de três para cinco anos de efetivo exercício na posição, teve que resguardar aqueles docentes que, já admitidos, ainda não tivessem sido enquadrados. Sob esta perspectiva, a extensão dos benefícios previstos pelo art. 27, tinha como destinatários aqueles docentes admitidos sob a égide da redação original da Lei Complementar Municipal n. 15/2005, situação em que não se enquadram as autoras. MUNICÍPIO DE CASTILHO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO INTERSTÍCIO PARA A PROGRESSÃO VERTICAL. IMPOSSIBILIDADE. A rejeição do enquadramento das autoras, por progressão vertical, desde a data de suas admissões, não tem amparo legal, pois o § 2º do art. 7º da Lei n. 1.797/2007, merece interpretação sistemática, tomando em consideração todos os seus termos e não apenas aqueles destacados pelas recorrentes. A pretensão obreira se escora em premissa equivocada, pois o § 2º do art. 28 da Lei Complementar Municipal n. 15/2005, que estendeu os direitos previstos pelo art. 27, no ato da admissão, aos professores que ingressassem na rede municipal por concurso público, não os dispensou das avaliações e do interstício, mas apenas estabeleceu um diferencial com relação aos docentes admitidos em caráter temporário, aos quais não se pretendeu conferir o direito à progressão vertical. Acrescente-se que o interstício previsto em lei não é requisito único, posto que a progressão vertical depende também do resultado das três últimas avaliações, pressuposto que as autoras jamais alcançariam no ato da admissão, como pretendem. MUNICÍPIO DE CASTILHO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL. Uma vez comprovado que as autoras foram admitidas depois da alteração da redação original da Lei Complementar Municipal n. 15/2005, pela Lei Municipal n. 1.797/2007, situação diversa das paradigmas indicadas, admitidas antes deste marco, não se cogita violação ao princípio da impessoalidade. É de se admitir que referida Lei, ao aumentar o interstício da progressão vertical de três para cinco anos de efetivo exercício na posição, deveria resguardar aqueles docentes que, já admitidos, ainda não tivessem sido enquadrados. Sob esta perspectiva, a extensão dos benefícios previstos pelo art. 27, tinha como destinatários aqueles docentes admitidos sob a égide da redação original da Lei Complementar Municipal n. 15/2005, situação em que não se enquadram as autoras, diferentemente das professoras indicadas por elas, nomeadas antes da publicação da Lei n. 1.797, de 29.8.2007. Nestes termos, o ponto crucial está em detectar a data em que houve a nomeação e posse de cada uma das envolvidas, antes ou depois da alteração legislativa. e o decurso de prazo entre as primeiras contratações e a nomeação das autoras é bastante significativo, pois é de mais de um ano e meio, sendo que estas foram nomeadas na vigência e sob a égide da Lei n. 1.797/2007. Não se constata situação de desigualdade. Ac. 25.486/14-PATR. Proc. 2217-83.2012.5.15.0056 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 621. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2.876/1995. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 3.064/1997. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Municipal n. 2.425/1991 adotou, como regime jurídico único, o da CLT e, posteriormente, a Lei n. 2.876/1995 alterou o aludido regime para estatutário. Contudo, a referida Lei foi revogada expressamente pela Lei n. 3.064/1997, de 30.5.1997, a qual voltou a instituir o regime da CLT. A análise da legislação mencionada permite concluir, portanto, que o regime jurídico aplicado no caso em apreço é o da CLT, ficando manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 91.719/14-PATR. Proc. 001182-05.2013.5.15.0040 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 945. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PERÍODO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA CLT. DEVIDOS OS DEPÓSITOS DO FGTS. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes, iniciada em 1991, foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n. 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a controvérsia envolvendo os depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado sob o regime jurídico da CLT. Ac. 59.949/14-PATR. Proc. 1035-13.2012.5.15.0040. DEJT 7 ago. 2014, p. 1417. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, a contratação do reclamante se deu com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI QUE RESTABELECE O REGIME CELETISTA PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO MANTIDAS COM OS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de que o Poder Legislativo Municipal não teria legitimidade para dispor acerca do regime de contratação dos servidores, pois o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, atribui a este, em sentido amplo, competência para instituí-lo, devendo ser entendido que o Poder Legislativo também o representa, mormente porque, de acordo com o art. 29, inciso I, da referida Lei, a Câmara pode sim propor emenda à esta. Ademais, a Lei n. 3.064/1997, que revogou a Lei n. 2.876/1995, para adotar o regime celetista para os servidores do Município (art. 2º), foi sancionada pelo Prefeito Municipal, contando, portanto, com o aval do Poder Executivo. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez comprovado que as sobrejornadas habituais foram suprimidas a partir de outubro de 2012 e que a relação de trabalho, durante o período imprescrito, foi regida pela CLT, pois a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico celetista como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, aplicam-se os termos da Súmula n. 291, do C.TST, no sentido de que “A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão”. Ac. 47.098/14-PATR. Proc. 1842-33.2012.5.15.0040. DEJT 17 jun. 2014, p. 342. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, a contratação da reclamante se deu com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos

servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI QUE RESTABELECE O REGIME CELETISTA PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO MANTIDAS COM OS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de que o Poder Legislativo Municipal não teria legitimidade para dispor acerca do regime de contratação dos servidores, pois o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, atribui a este, em sentido amplo, competência para instituí-lo, devendo ser entendido que o Poder Legislativo também o representa, mormente porque, de acordo com o art. 29, inciso I, da referida Lei, a Câmara pode sim propor emenda à esta. Ademais, a Lei n. 3.064/1997, que revogou a Lei n. 2.876/1995, para adotar o regime celetista para os servidores do Município (art. 2º), foi sancionada pelo Prefeito Municipal, contando, portanto, com o aval do Poder Executivo. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. VALE-TRANSPORTE. NÃO FORNECIMENTO. CONDENAÇÃO DEVIDA. Considerando-se que o apelo não ataca os pressupostos fáticos da condenação, quais sejam, a ausência de fornecimento do vale-transporte e a necessidade de utilização do transporte público por parte da reclamante, e que a relação de trabalho, durante o período imprescrito, foi regida pela CLT, pois a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico celetista como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, a autora tem o direito ao benefício, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n. 95.247/1987. Ademais, ainda que a recorrida não tenha formulado requerimento de vale-transporte pela via administrativa, tal fato, por si só, não lhe retira a legitimidade de postular em Juízo por sua concessão, porque, consoante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer espécie de lesão ou ameaça a direito. Verificadas as circunstâncias que garantem o vale-transporte, impõe-se a manutenção do decreto condenatório de origem. Ac. 47.002/14-PATR. Proc. 257-09.2013.5.15.0040 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 323. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/1997, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. Ac. 32.039/14-PATR. Proc. 1110-52.2012.5.15.0040. DEJT 29 abr. 2014, p. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. Hipótese em que o Município firma contrato de empreitada para execução de obra certa, restando afastada a responsabilidade subsidiária contemplada na Súmula n. 331, IV e V, pela aplicação da OJ n. 191, da SDI-1, ambas do C. TST. Ac. 41.790/14-PATR. Proc. 613-68.2012.5.15.0127 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 254. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

MUNICÍPIO DE FRANCA. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORA ATIVIDADE. VALIDADE. Nos termos da Súmula n. 473, do STF, é admissível a exclusão da remuneração da verba denominada “hora atividade”, que era paga em duplicidade pelo Município de Franca sem a existência de legislação municipal que a respaldasse. Hipótese em que o ente público deixou de pagar adicional por hora atividade e passou a remunerar a hora atividade como parte da jornada, em conformidade com a legislação municipal e federal. Ausência de direito adquirido. Reexame necessário provido. Ac. 46.906/14-PATR. Proc. 1058-11.2013.5.15.0076. DEJT 17 jun. 2014, p. 305. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

MUNICÍPIO DE FRANCA. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA E HORA-ATIVIDADE. REFORMULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SALARIAL APÓS ADVENTO DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. Ainda que a Administração Pública Municipal de Franca tenha procurado atender à superveniente edição legislativa de regência dos profissionais do Magistério (Lei Federal n. 11.378/2008), ao alterar a composição salarial a partir de janeiro de 2013, fixando novas quantidades de horas-aula e horas-atividade, incorreu em flagrante redução salarial, suprimindo significativo valor (25%) antes pago aos professores sob a denominação de “hora atividade”, com base na Lei Municipal n. 4.972/1998. Tal importância não poderia ser simplesmente desconsiderada na adequação dos percentuais até então adotados e, verificada no caso concreto a violação ao princípio basilar da irredutibilidade salarial, a procedência da reclamatória é medida que se impõe. Ac. 39.132/14-PATR. Proc. 1647-03.2013.5.15.0076. DEJT 22 maio 2014, p. 1959. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A Lei Municipal n. 932/1990 não revogou expressa ou tacitamente a Lei Municipal n. 356/1973, que previa o regime estatutário para os servidores municipais. Portanto, em face da revogação da LM n. 932/1990, pela LM n. 1201/1998, o regime jurídico dos servidores do Município passou a ser o estatutário, não tendo ocorrido repristinação, mas apenas aplicação de norma já vigente. Apelo do Município de Gabriel Monteiro provido para decretar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, entendimento corroborado por farta jurisprudência do C. TST. Ac. 77.879/14-PATR. Proc. 1136-14.2013.5.15.0073. DEJT 9 out. 2014, p. 805. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

MUNICÍPIO DE GUAPIARA. LICENÇA-PRÊMIO. A Lei Orgânica Municipal e a Lei n. 1.172/1998, complementada pela LC n. 24/2008, deixaram expresso que a licença-prêmio, somente é devida aos servidores estáveis com fulcro no art. 19 do ADCT. Recurso não provido no particular. Ac. 12.028/14-PATR. Proc. 533-82.2013.5.15.0123 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1747. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MUNICÍPIO DE GUARIBA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL N. 2.026/2005. REDUÇÃO/SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 DA CLT E 7º, INC. VI, DA CF. A Administração Pública, ao contratar empregado sob a égide do regime celetista, equipara-se ao empregador privado, devendo observar os preceitos trabalhistas insculpidos na CLT. A gratificação instituída pela Lei Municipal n. 2.026/2005, em vista de determinada conduta individual do empregado, tem natureza salarial, não podendo ser reduzida ou suprimida, sem qualquer justificativa, sob pena de configurar-se a alteração contratual ilícita, em desrespeito ao teor do art. 468 da CLT. Ac. 28.793/14-PATR. Proc. 711-56.2012.5.15.0029 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1160. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MUNICÍPIO DE IBITINGA. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N. 1.923/1993 NÃO RENOVADA EM REGRAMENTO MUNICIPAL SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL N. 2.871/2006) QUE REGULA INTEGRALMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA (ART. 2º, § 1º, DA LINDB). DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As diferenças percentuais entre as referências salariais asseguradas pela Lei Municipal n. 1.923/1990 não foram renovadas pela Lei Municipal n. 2.871/2006, que instituiu novas tabelas de referências salariais dos servidores do Município de Ibitinga, passando a regular integralmente a matéria, incidindo, assim, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Por conseguinte, indevidas as diferenças salariais vindicadas pelo autor, por falta de amparo legal, já que baseada a pretensão em norma revogada. Ac. 65.814/14-PATR. Proc. 696-27.2012.5.15.0049 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 748. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI MUNICIPAL N. 3.540/2012. GARANTIA DO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES ENQUADRADOS EM REFERÊNCIAS INICIAIS NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. A Lei Municipal n. 3.540/2012, que alterou o valor dos vencimentos da referência 04, teve por objetivo somente a adaptação do piso salarial dos servidores municipais enquadrados nas faixas de referência iniciais ao salário-mínimo vigente, em estrito cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, c.c. o art. 39, § 3º, ambos da CF. Em não se tratando de revisão geral anual com índices de reajuste diferenciados, não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que não há situações iguais a reclamar tratamento isonômico. Ac. 15.761/14-PATR. Proc. 947-45.2012.5.15.0049 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1443. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

MUNICÍPIO DE MIRASSOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.887/2006. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO MESMO GRAU POR CINCO ANOS. Consoante o art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 2.887/2006, a progressão funcional por tempo de serviço exige o transcurso do prazo de 5 anos de efetivo magistério no grau em que enquadrado o trabalhador. O pré-requisito para a progressão funcional por tempo de serviço, portanto, não exige apenas o transcurso dos cinco anos, mas também a permanência num determinado grau durante este interregno, de modo que, enquadrada a professora no Grau V, por via não acadêmica, em 1º.1.2009, não poderia ascender ao grau seguinte antes que transcorridos os cinco anos, ou seja, antes

de 1º.1.2014, ainda que completasse 20 anos de tempo de efetivo magistério antes disso. Esta sistemática somente foi modificada pela Lei Complementar Municipal n. 3.458/2011 que, além de haver revogado a Lei Complementar Municipal n. 2.887/2006, permitiu, desde logo, o avanço na carreira em caso de coincidência na progressão pela linha horizontal, determinando o enquadramento, para o grau imediatamente superior, dos docentes que não avançaram referência salarial na progressão horizontal pelo tempo de serviço e pelo Fator Atualização, Aperfeiçoamento e Avaliação de Desempenho, em virtude da aplicação da Lei Complementar anterior. Ac. 80.653/14-PATR. Proc. 006-42.2014.5.15.0044 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 1140. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

MUNICÍPIO DE MONTE ALTO. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. Nada obstante a nomenclatura atribuída ao cargo, o profissional que se dedica à docência faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional do Magistério estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. Nesta hipótese se enquadram os Agentes da Educação Infantil contratados pelo Município de Monte Alto, eis que para no provimento dos cargos é exigida formação específica na área da educação. Ac. 75.000/14-PATR. Proc. 1941-20.2013.5.15.0120. DEJT 2 out. 2014, p. 1459. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. BENEFÍCIO DENOMINADO “AUXÍLIO ESPOSA”. SUPRESSÃO. A Administração Municipal, enquanto empregadora, está sujeita aos comandos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), encontrando limites rígidos que não podem ser ultrapassados pela discricionariedade. Assim, reconhecida a irregularidade do benefício denominado “salário esposa” instituído por legislação municipal e pago somente aos servidores do sexo masculino, resta justificada a sua supressão, pois inexistente direito adquirido frente à ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ac. 112.357/13-PATR. Proc. 2145-49.2012.5.15.0007 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3198. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MUNICÍPIO DE PEDREGULHO. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo atrai a incompetência desta Justiça Especializada. Precedentes do STF e TST. Ac. 91.159/14-PATR. Proc. 001770-98.2013.5.15.0076 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1521. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES LINEARES E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais instituídas pela municipalidade, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicada pelo servidor. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0355043-97.2010, declarou que a referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, X da CF, deve ser feita sem distinção de índices - mas, sim, de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional. Ac. 11.109/14-PATR. Proc. 1138-25.2013.5.15.0124 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 537. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. VALORES FIXOS. REVISÃO GERAL ANUAL. INCISO X DO ART. 37 DA CF/1988. REAJUSTE ANUAL EM ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, X, da CF/1988, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, violando referida norma constitucional, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Ac. 47.894/14-PATR. Proc. 850-14.2012.5.15.0124 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1631. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL AFASTADA. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal do inciso XVII e parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Município, à luz do art. 61, § 1º, II da CF em vigor, uma vez que referido dispositivo trata da competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica dos servidores públicos da União e seus Territórios, bem como organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e sobre militares das Forças Armadas, o que, certamente, não é o caso dos autos. É cediço que compete a cada um dos entes da federação legislar acerca dos seus respectivos quadros de servidores, respeitando os princípios básicos da CF. MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. SEXTA PARTE DEVIDA. O parágrafo único, do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, deixa clara a concessão da sexta parte ao servidor público municipal. A doutrina tem considerado o termo “servidor público” para designar o gênero de que seria espécie o “funcionário público”, assim considerado o estatutário e o contratado pelo regime da CLT. Não se pode atribuir ao legislador a ignorância, quanto à definição do termo genérico servidor público. Ao instituir o benefício, não o restringiu aos funcionários, até porque é clara a legislação atual, substituindo o termo “funcionário” por “servidor”. Ac. 84.410/14-PATR. Proc. 001350-81.2012.5.15.0059 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 669. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ABONO DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. O pagamento habitual de abono ou gratificação afasta sua pretendida natureza indenizatória, na forma do art. 457, § 1º da CLT. Recurso não provido. Ac. 107.608/13-PATR. Proc. 602-72.2013.5.15.0137 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2546. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A Lei Municipal n. 1.090/2002, que instituiu o auxílio alimentação não atribuiu natureza salarial ao benefício, mas sim determinou sua não incorporação ao patrimônio do servidor público municipal (vencimento, remuneração, provento ou pensão) e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais. Sendo assim, não há como se incorporar o benefício para as servidoras contratadas após o início de sua vigência. Ac. 29.724/14-PATR. Proc. 1176-49.2013.5.15.0120. DEJT 24 abr. 2014, p. 1545. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS. LEI N. 631/1971. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir controvérsias oriundas das relações entre servidores e o poder público, desde que fundadas em regime estatutário, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Ac. 75.230/14-PATR. Proc. 2467-35.2011.5.15.0062. DEJT 2 out. 2014, p. 1666. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA DE SERVIDOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INDEVIDA. A gratificação executiva de que trata o art. 9º da Lei 2.784/1995 somente é devida aos servidores da Fundação Municipal de Saúde mencionados no referido artigo. A extensão de que trata o art. 10º abrange somente os servidores ligados à Fundação Municipal de Saúde eis que a Lei em epígrafe refere-se ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação, sendo defeso a extensão aos demais servidores do Município de Rio Claro como entende a reclamante. Ac. 82.696/14-PATR. Proc. 2216-08.2013.5.15.0010. DEJT 30 out. 2014, p. 997. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

MUNICÍPIO DE RIO CLARO. PRECATÓRIO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO PEQUENO VALOR (RPV). LEI NOVA QUE REDUZ VALOR ANTERIOR. IRRETROATIVIDADE. O inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (aplicação da lei no tempo). O princípio da irretroatividade também encontra prescrito no art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, que fixa que “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” De tal sorte, o ato jurídico perfeito, garantia constitucional de segurança e estabilidade nas relações jurídicas, guarda para as situações consolidadas sob égide de lei anterior, a sua imutabilidade em razão de lei posterior, ou seja, preserva os direitos subjetivos quando verificados todos os requisitos legais indispensáveis à obtenção do direito. Destarte, não se aplica aos feitos pendentes a lei nova que fixa o

valor limite para expedição de RPV, ajuizados antes de sua edição, se o débito se refere ao período anterior e a lei nova prejudica o credor, justamente em face do princípio da aplicação da lei processual mais benéfica. No caso, sendo a lei municipal publicada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à municipalidade, é absolutamente inviável falar em retroação dos efeitos da lei, devendo, assim, ser mantido o valor da requisição de pequeno valor (RPV), qual seja, em R\$ 21.800,00. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido. Ac. 36.711/14-PATR. Proc. 221000-64.2004.5.15.0010. DEJT 15 maio 2014, p. 551. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

MUNICÍPIO DE ROSANA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/2006. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Não comprovada a insuficiência de previsão orçamentária para atender ao pleito autoral, não há como acolher as alegações de ofensa ao art. 169, § 1º, da CF e desrespeito à Lei Complementar n. 101/2000, pelo que não há que se falar em inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 17/2006, especialmente, porque o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou-a constitucional, sendo certo que a impossibilidade de sua execução ocorre apenas se houver prova inequívoca da ausência de dotação orçamentária, o que não ocorreu no caso vertente, conforme já exposto. Ac. 89.042/14-PATR. Proc. 000571-82.2013.5.15.0127 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1497. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/2006. CONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sendo reconhecida a constitucionalidade da legislação municipal e comprovados os requisitos legais, faz jus a servidora às diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação da Lei Complementar Municipal n. 17/2006. Ac. 50.863/14-PATR. Proc. 224-49.2013.5.15.0127 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 739. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI COMPLEMENTAR N. 17/2006. INAPLICABILIDADE AOS PROFESSORES MUNICIPAIS. Os Professores do Município de Rosana não fazem jus às diferenças salariais, em razão de progressões por tempo de serviço e por aperfeiçoamento previstas na Lei Complementar n. 17/2006, pois a eles se aplica a Lei Complementar n. 2/1998, que instituiu o Estatuto e Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal. Recurso não provido no particular. Ac. 59.064/14-PATR. Proc. 225-34.2013.5.15.0127 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 399. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MUNICÍPIO DE ROSANA. LEI MUNICIPAL INAPLICÁVEL AOS PROFESSORES QUE POSSUEM LEI PRÓPRIA. A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 abrange exclusivamente os cargos constantes do mencionado quadro de pessoal descrito no Anexo I, onde não contempla os professores. Ainda de se pontuar que o Município possui lei específica que regulamenta o Plano de Carreira do Magistério (LC 002/98). Observe-se que o Município não considerou o Estatuto do magistério revogado pela LC municipal 17/2006. A conclusão, aliás, não poderia ser diferente, pois a norma geral posterior não revoga a norma especial dela antecedente. Ac. 31.046/14-PATR. Proc. 227-04.2013.5.15.0127 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 298. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

MUNICÍPIO DE ROSANA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, salta aos olhos a perseguição sofrida pelo autor no ambiente de trabalho, com a irregular abertura de procedimento administrativo interno com claro objetivo de provocar a demissão do trabalhador. e a trama perpassou desde a unilateral abertura de procedimento administrativo disciplinar por parte do Presidente da Câmara, quando sabidamente a decisão era de competência exclusiva da Mesa Diretora; pelo fato de ignorar pareceres jurídicos em sentido contrário e; por fim, de ignorar a decisão judicial de arquivamento do processo judicial em face do autor sobre os mesmos fatos. Assim, uma vez constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da

pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante o art. 5º, V, da CF/1988, é pertinente a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização ao empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. MUNICÍPIO DE ROSANA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE REGRESSO (ART. 37, § 6º, DA CF/1988). POSSIBILIDADE. Conforme a teoria do risco administrativo, o Estado é o responsável objetivamente, não sendo necessária a comprovação do dolo ou culpa de seu agente. Entretanto, o § 6º do art. 37 da CF/1988 consagra o direito de regresso para que o Estado possa buscar uma indenização de seu agente causador do dano, sempre que comprovados dolo ou culpa deste. Na hipótese, tendo sido indenizada a vítima, e tendo sido observada a conduta danosa do agente público, deve a administração pública, pelos meios legais, mediante a propositura de ação própria, restaurar seu patrimônio a custa do patrimônio do causador direto do dano - o seu agente. Essa medida (ação de regresso) está, entre nós, repita-se, expressamente autorizada na parte final do § 6º do art. 37 da CF e na última prescrição do art. 43 do CC. Ac. 36.802/14-PATR. Proc. 246-78.2011.5.15.0127. DEJT 15 maio 2014, p. 529. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

MUNICÍPIO DE SALTO. ENTE PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL ILEGAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Na relação contratual com ente público, este deve praticar os atos lastreados pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas. Há ilegalidade no pagamento de gratificação como forma de complementação salarial, não prevalecendo a tese de que a gratificação, assumindo caráter de acréscimo salarial indevido, deva ser eternizada e acrescida definitivamente aos seus proventos. Recurso a que se nega provimento. Ac. 32.747/14-PATR. Proc. 1869-75.2012.5.15.0085. DEJT 9 maio 2014, p. 1234. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERTINÊNCIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a terceirização de serviços pertinentes à atividade fim do tomador, agravada pela pessoalidade e subordinação direta, é considerada atravessamento ilícito de mão de obra, acarretando reconhecimento do vínculo direto com o tomador (Súmula n. 331, II, TST). Cuidando-se, porém, de entes públicos, estatais ou paraestatais, a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto (CF/1988, art. 37, II) não impede o reconhecimento da responsabilidade do tomador de serviços. No caso, o reclamante foi contratado pela prestadora de serviços e exerceu a função de vigia de maquinários da empresa contratada mediante prévio processo licitatório, e que eram destinados à realização de recapeamento de ruas do município, valendo-se, portanto, o ente público, dos serviços desenvolvidos pelo autor. À toda evidência, o ente de direito público interno se valeu do sistema de delegar a terceiros a execução de serviços complementares às suas finalidades, tendo em vista a atual realidade socioeconômica do país, que originou a edição da Súmula n. 331 do TST, sendo incontroverso que se utilizou (e se beneficiou) da mão de obra cedida pelo empregado. A posição prevalente, externada na Súmula n. 331, IV, do TST, é no sentido de que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a contratante responderá subsidiariamente para que essa última não se exima das obrigações trabalhistas por meio da terceirização. Recurso ordinário do Município de São José do Rio Preto a que se nega provimento. Ac. 107.716/13-PATR. Proc. 1776-02.2011.5.15.0133 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2985. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

MUNICÍPIO DE SOROCABA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSIONÁRIAS TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA E JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. A empresa Jundiá fora contratada emergencialmente pelo município para a execução dos serviços de transportes, anteriormente prestados pela TCS, que sofrera intervenção; não constituindo sucessão a contratação dos empregados da antiga prestadora de serviços pela nova operadora, ante a ausência de qualquer relação jurídica entre as empresas, que apenas foram contratadas pelo município em momentos distintos para executarem o mesmo serviço, a continuidade da prestação de serviços do reclamante, por si só, não tem o condão de estabelecer a sucessão empresarial entre as concessionárias. Ac. 23.245/14-PATR. Proc. 1493-17.2012.5.15.0109 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 562. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

MUNICÍPIO DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao município dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, consoante entendimento do

C. TST consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1. Recurso do município ao qual se dá provimento. Ac. 88.849/14-PATR. Proc. 000097-14.2013.5.15.0127 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1460. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 7ªC.

MUNICÍPIO QUE CONTRATA TRABALHADOR PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O pagamento de benefício, de maneira habitual, não atrelado a qualquer condição específica de trabalho, configura parcela de natureza salarial e incorpora-se ao patrimônio jurídico do empregado. É nula a supressão da verba por meio de Lei Municipal, configurando alteração contratual prejudicial ao trabalhador, em afronta ao art. 7, Inciso VI da CF e art. 468 da CLT. Recurso não provido. Ac. 22.175/14-PATR. Proc. 810-45.2013.5.15.0076. DEJT 27 mar. 2014, p. 1248. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O Ente Público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de jornada, mediante Banco de Horas, exige negociação coletiva, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988. Ac. 44.827/14-PATR. Proc. 504-28.2012.5.15.0071 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 475. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MUNICÍPIO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. Tendo a CF atribuído aos Municípios a responsabilidade, em conjunto com os Estados e a União, de prestação de serviços de atendimento à saúde da população, há de se ponderar que, ao vincular-se à Associação-reclamada, por força de convênio administrativo (onde competia ao Município repassar os recursos oriundos do Ministério da Saúde, e às associações a prestação de serviços de assistência à saúde dos cidadãos), os Municípios permanecem responsáveis, ainda que de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela associação para a consecução da prestação dos serviços ligados à assistência à saúde, uma vez que, na condição de administradores de sua função essencial, delegaram a terceiros atividades vinculadas à gestão do interesse público, equiparando-se ao tomador de serviços e atraindo, por consequência, a responsabilização subsidiária. Ac. 81.243/14-PATR. Proc. 017-03.2012.5.15.0057. DEJT 23 out. 2014, p. 883. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

MUNICÍPIO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. À luz do fundamento Constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos princípios constitucionais relativos à justiça social, fundada na valorização do trabalho e busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, e incisos VII e VIII da CF), bem como do primado do trabalho (art. 193 da CF), tem-se por razoável afastar a aplicação da Súmula n. 363 do C. TST em prol da Súmula n. 331, itens II e IV da mesma corte trabalhista, nos casos de contratação irregular de trabalhador pelo ente da administração pública, por meio de empresa interposta, a fim de que o contrato de trabalho firmado com a intermediadora subsista para todos os efeitos legais trabalhistas, respondendo o Município subsidiariamente, sob pena de o trabalhador de boa-fé, que prestou serviços por vários anos e obteve vários direitos trabalhistas reconhecidos ao longo do contrato, restar reduzido à injusta condição de “contratado por ninguém”. Ac. 3.022/14-PATR. Proc. 1323-56.2012.5.15.0073 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1984. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 9ªC.

MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A indenização por supressão de horas extras prevista na Súmula n. 291 do C. TST é assegurada pela CF, em face do princípio da estabilidade financeira. Ac. 32.367/14-PATR. Proc. 229-29.2013.5.15.0044 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

MUNICÍPIO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DAS HORAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. O Ente Público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o pagamento do serviço extraordinário deve ser remunerado com adicional mínimo de 50%, a teor dos arts. 59, § 1º da CLT e 7º, XVI, da CF. Ac. 50.990/14-PATR. Proc. 1417-35.2012.5.15.0095. DEJT 3 jul. 2014, p. 765. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. O Órgão Especial Público integrante de consórcio intermunicipal, responde solidariamente pelas dívidas da instituição nos

termos fixados pelas normas estatutárias. Aplicação do art. 265 do CC. Ac. 29.604/14-PATR. Proc. 974-70.2011.5.15.0111 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1727. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^aC.

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. O Município responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, por ausência de fiscalização do convênio firmado com ente privado para a prestação de serviços públicos de saúde, mesmo que precedido de licitação. Recurso do Município desprovido. Ac. 85.931/14-PATR. Proc. 001645-41.2013.5.15.0041 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1597. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10^aC.

MUNICÍPIO. SERVIDOR CELETISTA. SEXTA PARTE. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Servidor público municipal contratado pelo regime celetista, também, faz jus à sexta parte prevista em lei local vigente por ocasião da admissão. A superveniência de lei municipal alterando ou extinguindo o benefício, não se aplica àqueles empregados públicos contratados antes da alteração legislativa, por força do princípio do direito adquirido e do disposto na Súmula n. 51, I, do TST. Recurso do Município desprovido. Ac. 48.595/14-PATR. Proc. 444-59.2013.5.15.0123 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1329. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1^aC.

MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 291 DO C. TST. Servidor público celetista faz jus à indenização prevista na súmula n. 291 do C. TST, ante a supressão de horas extras prestadas de forma habitual por quase dez anos, não havendo qualquer fundamento que afaste a aplicabilidade de tal entendimento aos entes públicos. Ac. 110.769/13-PATR. Proc. 034-27.2013.5.15.0082 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3828. Rel. João Batista Martins César, 11^aC.

PREFEITURA. CONTRATO NULO. DENTISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 3.999/1961. ÔNUS DA PROVA. Não infirmando o reclamante a fundamentação da sentença recorrida e não provando ser sua jornada de trabalho diversa da prevista no art. 6º da Lei n. 3.999/1961, hipótese apontada pelo Município como incidente ao caso, indevido as diferenças salariais pleiteadas. Ac. 29.602/14-PATR. Proc. 132-43.2013.5.15.0104 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1727. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9^aC.

PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI MUNICIPAL N. 3.487/2001. DIREITO ADQUIRIDO. A obreira passa a ter direito adquirido ao implementar todos os requisitos necessários para a promoção através de título acadêmico por enquadramento automático durante a vigência da Lei Municipal 3.487/2001, que prevê tal direito em seu art. 44. Irrelevante o fato de referida lei ter sido revogada posteriormente, vez que a conclusão do curso de "Pedagogia-Licenciatura" ocorreu durante a sua vigência, não prejudicando o direito adquirido (art. 6º da LINDB). Recurso provido. Ac. 111.538/13-PATR. Proc. 1072-40.2012.5.15.0040 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3295. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8^aC.

PROMOÇÃO SALARIAL. CAUSAS IMPEDITIVAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÔNUS PROBATÓRIO. É do empregador o ônus probatório em relação aos fatos impeditivos do deferimento da promoção salarial prevista em legislação municipal regularmente editada. Ac. 32.021/14-PATR. Proc. 1274-71.2012.5.15.0119. DEJT 29 abr. 2014, p. 114. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. A teor do que dispõem os arts. 23, II e VI, 24, XII, 30, I e II, 196, 197, 198 e 200, VIII, da CF/1988, o Município detém competência para fiscalizar e aplicar sanções afetas ao descumprimento de preceitos relativos à segurança e saúde do meio ambiente do trabalho, visando à proteção do trabalhador. Ac. 110.004/13-PATR. Proc. 389-35.2012.5.15.0094 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2316. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1^aC.

TICKET REFEIÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INDEVIDO. O funcionário público municipal não faz jus a benefício não previsto em lei (v.g. *ticket* refeição), sob o único fundamento de isonomia em relação a outros empregados, uma vez que a

Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade estrita (arts. 37, X, e 169 da CF). Não é dado ao Poder Judiciário, ante sua ausência de função legislativa, conceder vantagem aos servidores públicos sem previsão legal, mesmo sob o fundamento de isonomia, em conformidade com o entendimento disposto na Súmula n. 339 do STF. Ac. 29.693/14-PATR. Proc. 547-90.2013.5.15.0018 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1537. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

NATUREZA JURÍDICA

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT OU PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA POSTERIOR À ADMISSÃO. O fato do reclamado ter se filiado ao PAT, ou de haver expressa previsão em Norma Coletiva quanto à natureza indenizatória da parcela, não tem o condão de retirar a natureza salarial do auxílio alimentação com relação aos empregados que foram contratados antes da filiação ou da pactuação. Recurso provido no particular. Ac. 89.842/14-PATR. Proc. 000791-66.2012.5.15.0143 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1332. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. ULTRATIVIDADE. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 277 DO TST. Segundo a nova redação da Súmula n. 277 do TST, aprovada em 14.9.2012, as regras contidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho integram o contrato de trabalho até que nova norma coletiva revogue expressamente a disposição normativa. Considerando que o novo entendimento se apresenta diametralmente oposto ao anteriormente adotado, que determinava a observância ao prazo de vigência da norma, e visando prestigiar o princípio da segurança jurídica, não se confere efeito retroativo à nova diretriz jurisprudencial, que, portanto, não alcança os instrumentos normativos, cujo prazo de vigência, à época de sua edição, já se encontrava exaurido. Ac. 17.214/14-PATR. Proc. 0001390-15.2012.5.15.0075 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 394. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NORMA COLETIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. OBRIGATORIEDADE. As normas coletivas gozam de valoração constitucional, art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 e quando não violam princípios constitucionais devem ser cumpridas pelas partes signatárias. **PROCESSO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Não se tratando de lide que envolva a aplicação da Lei n. 5.584/1970, cabível a verba de honorário advocatício no Processo Trabalhista. Aplicação do art. 20 do CPC, ante a omissão do Texto Consolidado. **MULTA CONVENCIONAL. VALOR. INTERPRETAÇÃO.** As cláusulas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, não se justificando a excessividade perseguida pela parte com fundamento em interpretação ampliativa da norma coletiva. Ac. 44.795/14-PATR. Proc. 785-12.2013.5.15.0018 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 469. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NORMA COLETIVA. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. REDUÇÃO/SUPRESSÃO. Conquanto, em princípio, possível a negociação coletiva na espécie, a mesma não pode levar ao desrespeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, não podendo, via negociação coletiva, ser simplesmente desconsiderado o tempo de intervalo necessário à recomposição física do trabalhador, sem qualquer compensação. Não se pode deixar que situações que, parecendo embora consequência de frutuosas e exitosas negociações, em verdade representem mera retirada de direitos dos trabalhadores, sem lhes conferir melhoria alguma, ou mesmo ofereçam menor e reduzida vantagem, principalmente nos dias que correm, já que, atualmente, os sindicatos profissionais lutam por manter níveis de emprego, nada mais (e ao que parece, nem isso estão conseguindo). Ac. 2.750/14-PATR. Proc. 62700-28.2005.5.15.0120 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1724. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC.

NORMA COLETIVA. O contrato de trabalho é de trato sucessivo. Ainda que a empresa de engenharia responsável pela execução de serviços de recuperação ou manutenção de malha ferroviária situada no

Estado de São Paulo tenha sua sede no vizinho Estado de Minas Gerais, ao exigir a prestação de serviço do empregado em local distinto da contratação, está obrigada a seguir as normas mais favoráveis firmadas em convenções coletivas vigentes na base territorial em que o serviço é prestado pelo trabalhador, sob pena de se ferir o princípio da unicidade sindical e de se possibilitar a concorrência desleal, em detrimento dos interesses de empresas do mesmo segmento econômico situadas no Estado de São Paulo ou em outras unidades da Ac. 69.906/14-PATR. Proc. 883-22.2013.5.15.0042 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 736. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 10ªC.

NORMA COLETIVA. TERMO DE OPÇÃO. LICENÇA REMUNERADA PRÉ-APOSENTADORIA. VALIDADE. Em se tratando de cláusula convencional benéfica ao trabalhador, que possibilitou sua permanência na condição de associado à CABESP após sua aposentadoria, mediante opção por ele exercida espontaneamente e com assistência sindical, não há nulidade a ser declarada. Ac. 39.118/14-PATR. Proc. 905-11.2013.5.15.0065 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1955. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo - Súmula n. 374 do C. TST. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. A jornada de trabalho prevista pelo art. 318 da CLT, está direcionada ao magistério em estabelecimento de ensino, não alcançando os professores de dança, natação e hidroginástica em clubes esportivos e recreativos. Ac. 28.826/14-PATR. Proc. 034-58.2010.5.15.0041 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1169. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NORMAS COLETIVAS. CONFLITO. NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Havendo conflito entre instrumentos normativos aplica-se os termos do art. 620 da CLT, que dispõe que as condições previstas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. Para se verificar qual norma é mais favorável, entendo que deve ser aplicada a teoria do conglobamento, que considera a norma coletiva em sua globalidade, eis que não se pode pretender fragmentar os institutos jurídicos para comparação, tampouco pinçar cláusulas de várias normas coletivas para sua aplicação. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência pacífica da Suprema Corte Trabalhista. Ac. 32.089/14-PATR. Proc. 024-94.2012.5.15.0024 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 218. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO INICIAL. VÍCIO. NÃO RECEBIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º INCISOS LIV E LV DA CF/1988. O vício da citação inicial torna irregular a formação da relação processual, acarretando a nulidade do processo. Ac. 52.674/14-PATR. Proc. 634-29.2013.5.15.0153 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1086. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NOTIFICAÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. SÚMULA N. 16 DO C. TST. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Ac. 110.010/13-PATR. Proc. 203-48.2012.5.15.0082 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2317. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CITAÇÃO DO RECLAMADO. DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. A devolução da notificação inicial enviada ao reclamado não pode ensejar o arquivamento automático da reclamação trabalhista, vez que cabe ao juiz cientificar a parte autora do ocorrido, concedendo-lhe prazo razoável para fornecimento de endereço atualizado do réu (ou, até, para requerer citação por edital, com conversão para o rito ordinário). O arquivamento só tem cabimento em caso de absoluta inércia da parte autora. Ac. 39.099/14-PATR. Proc. 3083-53.2013.5.15.0025. DEJT 22 maio 2014, p. 1952. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

NULIDADE

CONDUTA ANTISSINDICAL. NORMA COLETIVA QUE IMPUTA À EMPRESA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO/TAXA NEGOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. NULIDADE. Padece de nulidade cláusula inserida em norma coletiva que imputa à empresa a obrigação de pagar contribuição/taxa negociada em favor do sindicato profissional pois compromete a liberdade e autonomia da entidade na defesa dos interesses dos trabalhadores, configurando conduta antissindical que viola o inciso III do art. 8º da CF/1988. Ac. 256/14-PADC. Proc. 297-37.2013.5.15.0154 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 17. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, SDC.

NULIDADE. O art. 461, § 4º, do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas “astreintes” no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ac. 18.062/14-PATR. Proc. 0000417-56.2013.5.15.0065 ReeNec/RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 964. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU NULAS AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CERTIFICADOS DE CURSOS INVÁLIDOS POR AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. A reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando a declaração de nulidade da decisão administrativa que declarou nulas as progressões funcionais realizadas sem lastro em certificados válidos, determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente e aplicou aos funcionários envolvidos a pena de advertência. Diante da falta de credenciamento de tais cursos junto ao MEC e a existência de irregularidades em relação à carga horária presente nos certificados, geralmente incompatíveis com a possibilidade efetiva de execução, reputo correta a decisão administrativa que determinou a regressão na carreira da reclamante. Contudo, como os valores foram recebidos de boa-fé, não deverão ser devolvidos ao erário. Recursos improvidos. Ac. 54.012/14-PATR. Proc. 705-85.2013.5.15.0038. DEJT 17 jul. 2014, p. 896. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE CERTEZA. OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. A CF de 1988 garante a todos o direito à prestação jurisdicional, ao estatuir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). A fim de dar cumprimento ao comando constitucional, é evidente que as decisões judiciais devem se revestir de determinados atributos. Nesse sentido, a certeza e a clareza constituem requisitos básicos e elementares do pronunciamento jurisdicional. A ausência desses requisitos importa em sua nulidade, conforme inteligência do parágrafo único do art. 460 do CPC. Nesse passo, constatando-se que a sentença, mesmo diante de embargos declaratórios opostos pelas partes, manteve-se obscura e incerta e, ainda, considerando-se a virtual supressão de instância na análise da questão, diretamente, na esfera recursal, de rigor a declaração de nulidade. Ac. 20.121/14-PATR. Proc. 1167-27.2011.5.15.0001 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1600. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. A dispensa imotivada, sem a instauração de regular procedimento administrativo, de empregado público celetista concursado, ainda que em estágio probatório, é nula de pleno direito conforme art. 41 da CF de 1988, sendo cabível a reintegração. Ac. 52.203/14-PATR. Proc. 413-07.2012.5.15.0048 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1409. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. A dispensa imotivada de empregado público celetista concursado, ainda que em estágio probatório, sem a instauração de regular procedimento administrativo, é nula conforme art. 41 da CF de 1988. O desligamento de empregado público na fase probatória não deve ser arbitrário, tampouco imotivado, ao contrário, deve se basear em motivos e fatos reais que revelem insuficiência de desempenho, inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos esses apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos, conforme a Súmula n. 21 do STF. É necessário que a Administração Pública motive sua decisão e assegure ao

trabalhador o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, aos princípios da legalidade, publicidade e da moralidade. Ac. 85.250/14-PATR. Proc. 000605-18.2012.5.15.0119 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1555. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REINTEGRAÇÃO. O art. 93, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Já o § 1º do mesmo dispositivo legal, embora não confira, diretamente, garantia de emprego, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o trabalhador permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. *In casu*, a ré não comprovou a contratação de outro empregado reabilitado ou deficiente em substituição ao autor. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei. Ac. 84.392/14-PATR. Proc. 001061-45.2013.5.15.0082 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 665. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA (DEFESA). ENCERRAMENTO PRECOCE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Diante da presença de matérias que dependem de produção de provas em audiência, tais como horas extras, horas *in itinere* e intervalo intrajornada, entendo que o indeferimento da redesignação de audiência e o conseqüente encerramento precoce da instrução processual cercearam direito das partes de produzirem provas, motivo pelo qual se faz mister a declaração de nulidade da sentença. Ac. 61.233/14-PATR. Proc. 216-60.2013.5.15.0034 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 799. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA AÇÃO PROPOSTA, APENSADA À PRIMEIRA. ANTERIOR DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DAS DEMANDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão entregar às partes a completa e satisfatória prestação jurisdicional, acompanhada da devida fundamentação, sob pena de comprometimento da credibilidade que deve repousar sobre o próprio Estado, em suas essenciais funções, e, conseqüentemente, implicar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, diante da constatação de que não consta da sentença o julgamento da segunda ação proposta, apensada à primeira, tendo o MM. Juízo *a quo* previamente determinado o julgamento conjunto das demandas, é de rigor a declaração de sua nulidade, ainda que *ex officio*, para que outra decisão promova a efetiva entrega da tutela pleiteada. Inteligência do art. 93, IX da CF. Ac. 13.426/14-PATR. Proc. 1301-39.2010.5.15.0082 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1979. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não compete ao Juiz refutar todas as teses na ordem e na forma que foram apresentadas, mas sim concluir, fundamentadamente, por meio da persuasão racional advinda dos fatos e argumentos trazidos aos autos (art. 93, inciso IX, da CF), que, por si própria, repele os demais argumentos adversos, sucumbentes à fundamentação. A negativa de prestação jurisdicional somente se evidencia quando o Juiz não fundamenta a sua decisão, com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que serviram de base para a formação de seu convencimento, o que não se verifica no caso em tela. Preliminar arguida pela terceira reclamada rejeitada. Ac. 112.015/13-PATR. Proc. 1869-43.2011.5.15.0010 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2568. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO A TERMO, EFETIVADA SEM CONCURSO PÚBLICO, PELA MUNICIPALIDADE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PEDIDO DE UNICIDADE DAS MESMAS E DA CONVERSÃO DO CONTRATO A TERMO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363, DO C. TST. Conforme brilhantemente exposto

pela MM. Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, “No caso em epígrafe, busca a reclamante o reconhecimento de um único contrato de emprego público de prazo indeterminado, com rescisão por dispensa imotivada, com recebimento de verbas trabalhistas próprias dessa modalidade de dispensa, além de diferenças por equiparação salarial, multa do art. 477 da CLT e indenização por danos morais, materiais e estéticos, que atribui a doença do trabalho. Ferido o art. 37 da CF em seu inciso II e caracterizada a hipótese prevista pelo § 2º do referido mandamento constitucional, é nula a contratação havida e suas sucessivas prorrogações, não gerando quaisquer efeitos jurídicos, com exceção do ‘pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS’ (Súmula n. 363 do C. TST). Essa é a conclusão que decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade que regem os entes públicos (art. 37, *caput*, da CF), prevalecendo o interesse público de todos os cidadãos em detrimento do interesse individual da reclamante, como decorre do art. 8º da CLT.” Ac. 6.296/14-PATR. Proc. 1081-60.2010.5.15.0011 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 172. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MM JUÍZO DE 1º GRAU. Diga-se que não se verifica qualquer traço de parcialidade do MM. Juízo *a quo* no que pertine à condução da instrução processual ou mesmo quanto à prolação da sentença, a qual se encontra devidamente fundamentada, na forma dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 458, inciso II, do CPC. Consoante as ilustradas preleções de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 135 do CPC (*in* CPC Comentado e legislação extravagante, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 403): “A imparcialidade está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF, 5º, XXXVII e LIII). Todos têm o direito de ser julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei. Entretanto, não se pode exigir do juiz, como ser humano, neutralidade quanto às coisas da vida (neutralidade objetiva), pois é absolutamente natural que decida de acordo com os seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às partes do processo (neutralidade subjetiva) e não às teses *in abstracto* que se discutem no processo (v. Mangoldt-Klein- Starck-Classen, Bonner GG, v. 3, art. 97, n. 33, pp. 1207/1208).” Ac. 25.026/14-PATR. Proc. 2219-56.2011.5.15.0034 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 521. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RECLAMADO. DECLARAÇÃO. O objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe apresentação da ampla defesa, formando-se a relação jurídica processual válida e eficaz, em cumprimento ao art. 5º, LV, CF. Se este desiderato não foi alcançado, é de rigor a decretação da nulidade de todos os atos decisórios praticados, uma vez que violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao efetivo e devido processo legal, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para a designação de nova audiência inaugural e prosseguimento do feito como de direito. Ac. 55.002/14-PATR. Proc. 583-60.2012.5.15.0021 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 790. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO NÃO CARACTERIZADA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO DIAGNOSTICADA. TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Trabalho técnico não invalidado. Incongruência de informações por parte do reclamante quanto aos motivos da suspeição do perito. Ausência de indícios que invalidem o laudo e não se presta a essa finalidade o fato do perito conhecer o assistente técnico da reclamada. Doença ocupacional não diagnosticada. Afastamento previdenciário do autor em decorrência de acidente automobilístico sofrido e não a patologia muscular da qual alega ter sido acometido, em razão das condições de trabalho. Indenizações indevidas. Ac. 36.960/14-PATR. Proc. 148800-38.2009.5.15.0122. DEJT 15 maio 2014, p. 493. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

NULIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL. A tentativa de instituir, no âmbito das relações individuais trabalhistas, a conciliação mediante juízo arbitral, previsto na Lei n. 9.307/1996, choca-se com o art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição, o qual prevê a aplicação da arbitragem somente na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. Soma-se a isso o fato da própria Lei da Arbitragem, em seu art. 25, determinar a remessa de controvérsia atinente a direitos individuais indisponíveis ao Poder Judiciário. Assim, incompatível o Juízo Arbitral em dissídio individual, pois neste se discute direitos trabalhistas indisponíveis, sendo nulos de pleno direito os acordos firmados, a teor do disposto no art. 9º c/c

o art. 477, § 1º, da CLT. Ac. 743/13-PADM. Proc. 641-32.2012.5.15.0096 RO. DEJT 21 jan. 2014, p. 82. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

NULIDADE PROCESSUAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa quando a parte não é impedida de produzir prova testemunhal. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Indevido o pleito de horas extras, quando a prova dos autos não desconstitui com firmeza os horários anotados nos controles assinados pelo empregado. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA.** A supressão do intervalo para refeição e descanso não pode ficar em suposições e deduções, devendo restar cabalmente comprovada para impor ao empregador o ônus do pagamento. **FERIADOS TRABALHADOS. DOBRA. CABIMENTO JORNADA DE TRABALHO 12X36 HORAS.** O labor em jornada de trabalho em regime 12x36 horas não afasta o pagamento da dobra dos feriados trabalhados. Incidência da Súmula n. 444 do C. TST. **SALÁRIO EXTRA FOLHA. VALOR. PROVA. ARBITRAMENTO.** O valor do pagamento de salário extra folha não pode se auferido por deduções subjetivas, devendo ser calculado com base nas premissas probatórias existentes nos autos. Ac. 45.142/14-PATR. Proc. 1821-58.2013.5.15.0093. DEJT 12 jun. 2014, p. 510. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada via Embargos de Declaração insere-se no princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515, § 1º, do CPC. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. CABIMENTO. PROVA.** Não se desincumbindo o empregador de comprovar objetivamente desníveis de produtividade e qualidade dos serviços executados, assiste ao trabalhador o direito à isonomia salarial preconizada pelos arts. 7º, XXX, da CF/1988 e 461 da CLT. **AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. ANOS TRABALHADOS. FRAÇÃO DE TEMPO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. DIREITOS.** Não caracterizado o trabalho na mesma empresa em período fracionado superior 6 (seis) meses, não assiste ao trabalhador o direito a mais 3 (três) dias de aviso-prévio proporcional. Aplicação e interpretação do art. 5º da Lei n. 11.506/2011. Ac. 84.179/14-PATR. Proc. 000010-27.2013.5.15.0008 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 988. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL NOTIFICAÇÃO INICIAL IRREGULARIDADE. PROVA. Não se decreta a nulidade processual quando a parte não comprova que não recebeu a citação inicial remetida via postal Súmula n. 16 do C.TST. Ac. 17.190/14-PATR. Proc. 000201-34.2012.5.15.0129 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 389. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 794 e 796, “a”, da CLT, não se declara a nulidade quando, apesar de se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional na decisão recorrida, é possível suprir a falta na instância recursal e não subsiste prejuízo para a parte. Ac. 62.665/14-PATR. Proc. 587-12.2013.5.15.0135 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1281. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A ausência de notificação à parte para se manifestar sobre o laudo pericial complementar configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a impugnação à prova pericial e prosseguindo-se, após, como de direito. Ac. 26.017/14-PATR. Proc. 1522-10.2011.5.15.0010 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 661. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988 -, de modo que verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de diligência essencial para o feito, resta configurado o cerceamento do direito de defesa. Ac. 17.244/14-PATR. Proc. 0000556-14.2013.5.15.0063 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 401. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual,

não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não se justifica a pretendida nulidade processual por cerceamento de defesa, notadamente quando as questões relativas à perícia médica foram suficientemente esclarecidas nos autos, revelando-se desnecessária nova manifestação do perito. Ac. 17.508/14-PATR. Proc. 189300-88.2009.5.15.0012 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 811. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da inércia do reclamante em apontar tempestivamente as provas que pretendia produzir, não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o encerramento da instrução processual, revelando-se preclusa a oportunidade para requerer a produção de prova testemunhal. Ac. 108.035/13-PATR. Proc. 103800-93.2005.5.15.0109 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3143. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas quando há concordância expressa das partes nesse sentido, operando-se a preclusão. Ac. 26.170/14-PATR. Proc. 634-45.2012.5.15.0159 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 688. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o Julgador indefere a oitiva de testemunha, dispensável a solução da lide, sem qualquer reclamo da parte. RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. O abandono de emprego exige comprovação da recusa e/ou desinteresse do empregado na manifestação do vínculo empregatício, inclusive com o empregador adotando cautelas para comprovar que não deu causa à ruptura contratual. MULTA. ART. 477 § 8º DA CLT. CABIMENTO. Caracterizada a mora rescisória do empregador, assiste ao trabalhador direito à multa prevista pelo art. 477, § 8º da CLT. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Caracterizada a despedida arbitrária da empregada gestante, assiste-lhe direito à indenização substitutiva preconizada pelo art. 10, inciso II, letra b, do ADCT da CF/1988. NORMA COLETIVA. CARTA DE REFERÊNCIA. MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. As cláusulas penais demandam aplicação e interpretação restritivas, razão pela qual somente na hipótese de recusa injustificada do empregado em proceder a entrega de carta de referência deve incidir a multa pelo descumprimento da cláusula convencional. Ac. 35.709/14-PATR. Proc. 338-20.2010.5.15.0021 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 821. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Preclusa a arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa quando a parte não alega a matéria na primeira oportunidade em que tiver que falar nos autos. Artigo 245 da CLT. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. DOENÇA PROFISSIONAL. CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional para questionar a ocorrência de doença profissional flui a partir da data em que o trabalhador tenha ciência inequívoca da incapacidade laboral. Interpretação e aplicação do art. 7º, XXIX da CF/88. Ac. 50.786/14-PATR. Proc. 82200-18.2009.5.15.0063. DEJT 3 jul. 2014, p. 724. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial, quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador. Ac. 54.246/14-PATR. Proc. 100-52.2011.5.15.0122 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 1061. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem

desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, arts. 125 e 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento de provas quando a pretensão formulada na exordial não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Ac. 77.656/14-PATR. Proc. 173-08.2013.5.15.0040. DEJT 9 out. 2014, p. 1084. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento do pedido de esclarecimento pelo perito oficial quando o laudo técnico produzido se mostra minucioso e suficiente para dirimir a controvérsia acerca da vinculação da patologia que acomete o demandante com as atividades laborais. Ac. 61.439/14-PATR. Proc. 1907-22.2010.5.15.0097. DEJT 14 ago. 2014, p. 957. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual quando não comprovado o manifesto prejuízo à parte litigante - art. 794 da CLT. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ALCANCE. CABIMENTO. Havendo redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio, cabe a este, como parte integrante do polo passivo da execução ofertar embargos à execução, após a garantia do Juízo, podendo indicar bens à penhora - arts. 655 do CPC e 880 da CLT -, inclusive denunciando à lide terceiros responsáveis pelos encargos da execução. Ac. 85.855/14-PATR. Proc. 000886-23.2011.5.15.0017 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1581. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não se decreta a nulidade processual quando a parte deixar de comprovar que não recebeu a citação inicial remetida via postal (Súmula n. 16 do C.TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 586456 - com repercussão geral reconhecida -, compete à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar, restando resguardado, no entanto, em razão da modulação dos efeitos da referida decisão, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data 20.2.2013. CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO NA APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. INCORPORAÇÃO DO DIREITO DIANTE DA HABITUALIDADE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o empregado é admitido durante a vigência de regra que, estabelecia a vantagem de auxílio alimentação, não só para os ativos, mas também para os aposentados e pensionistas, o benefício foi, então, incorporado ao seu contrato de trabalho. Deve, portanto, continuar recebendo tal benesse após sua aposentadoria. Inteligência da OJ n. 250 da SDI-1, do C. TST. Ac. 52.397/14-PATR. Proc. 136100-10.2009.5.15.0064. DEJT 10 jul. 2014, p. 1528. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. MANIFESTO PREJUÍZO À PARTE. INOCORRÊNCIA. No Processo Trabalhista, não se declara a nulidade processual se não resultar manifesto prejuízo à parte - art. 794 da CLT. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizada a coisa julgada quando ausentes os requisitos do art. 301, §§ 1º e 3º do CPC. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. JORNADA ESPECIAL. Com o cancelamento da OJ n. 273 da SDI-1 do C. TST, aplica-se ao operador de teleatendimento, sujeito às mesmas condições desgastantes do telefonista, as disposições do art. 227 da CLT. Ac. 36.153/14-PATR. Proc. 1564-87.2011.5.15.0130. DEJT 15 maio 2014, p. 339. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA RECURSAL INOVATÓRIA. Não se conhece na fase recursal de matéria não arguida oportunamente na fase instrutória do feito. Aplicação do art. 795 da CLT. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DO PERITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceio de defesa quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis a solução da lide. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o nexo de causalidade da patologia apresentada pelo trabalhador com as atividades

laborativas, resta indevida a pretensão reparatória por danos morais. Ac. 28.805/14-PATR. Proc. 1724-94.2011.5.15.0039. DEJT 24 abr. 2014, p. 1163. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade processual quando a matéria prequestionada pode ser reexaminada na fase recursal, em face do princípio da devolutividade recursal que tem alcance amplo. Súmula n. 393 do C. TST. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA MENSAL DE HORÁRIOS.** A alternância mensal dos turnos de trabalho não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, ante os fatores desgastantes ao relógio biológico do trabalhador. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS.** Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade. Ac. 75.228/14-PATR. Proc. 1213-62.2012.5.15.0039. DEJT 2 out. 2014, p. 1666. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza nulidade da notificação da parte em nome de advogado que detém procuração no autos, em detrimento do advogado indicado, mas que não possui instrumento de mandato nos autos. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO.** Não havendo prova da ofensa ao patrimônio moral do empregado resta indevida a indenização por danos. Ac. 17.195/14-PATR. Proc. 0000161-75.2013.5.15.0013 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 390. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. O perito, como profissional compromissado e nomeado pelo próprio juízo, goza de confiança deste. Para que se autorize anulação do laudo e realização de nova perícia, há que restar inequivocamente demonstrada irregularidade capaz de comprometer ou impossibilitar a formação do convencimento pelo julgador, o que não ocorreu na hipótese presente. Ac. 82.377/14-PATR. Proc. 1600-14.2011.5.15.0039. DEJT 30 out. 2014, p. 817. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. PENA DE CONFISSÃO. PRECLUSÃO. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual quando a parte der causa a nulidade e não arguir o fato, na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos. Aplicação do art. 796, letra "b", da CLT. **CARTÕES PONTOS. VALIDADE.** Cartões pontos não elididos pela prova oral, merecem validade, quando preenchidos e assinados pelo trabalhador que em juízo é confesso quanto a matéria de fato. **BANCO DE HORAS. VALIDADE.** Atendendo os requisitos legais merece validade o banco de horas, ajustado mediante norma coletiva. Incidência do art. 7º, XXVI, da CF/1988. Ac. 57.831/14-PATR. Proc. 961-08.2012.5.15.0153 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 841. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se conhece de nulidade processual não arguida no momento oportuno, a teor do art. 795 da CLT. **SALÁRIO EXTRA FOLHA DE PAGAMENTO.** O pagamento de valores salariais extra folha deve restar suficientemente comprovado para justificar as integrações pretendidas pelo trabalhador. **CARTÕES DE PONTO DIGITAL. INVALIDADE.** A invalidade das anotações dos cartões de ponto digital deve restar extreme de dúvidas, não podendo ser acolhida em face de prova testemunhal contraditória. Ac. 57.946/14-PATR. Proc. 026-16.2014.5.15.0082 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 864. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO MANIFESTO À PARTE. INOCORRÊNCIA. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual quando não configurado prejuízo manifesto à parte - art. 794 da CLT. **CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE TRABALHO. INVALIDADE.** Cartões de ponto, para se constituírem na real prova da jornada de trabalho, devem ser extremes de dúvidas, fidedignos, não se justificando a sua validade quando desconstituídos pela prova testemunhal. **HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. PAGAMENTO.** Ao empregado que tem ganho mensal na base de comissões, o pagamento das horas extras deve observar o regramento da Súmula n. 340 do C. TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PROVA. PAGAMENTO INTEGRAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL.** Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, o empregado faz jus ao pagamento do tempo integral do intervalo, ostentando a

referida verba natureza salarial. Súmula n. 437 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. PROVA. Comprovado e caracterizado o assédio moral pelo tratamento discriminatório à pessoa do trabalhador, perpetrado por preposto do empregador, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. Ac. 43.355/14-PATR. Proc. 1124-30.2012.5.15.0042. DEJT 5 jun. 2014, p. 2155. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Predominante o entendimento da Súmula n. 136, C. TST, quando da prolação da r. sentença, não há nulidade a ser declarada quando magistrado distinto daquele que instruiu o feito julgou o processo, mormente quando não identificado manifesto prejuízo às partes (art. 794, CLT). Ac. 83.735/14-PATR. Proc. 001872-87.2012.5.15.0066 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 849. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA VALIDAR A CONFISSÃO *FICTA*. Se a parte não é intimada pessoalmente para depor em juízo, consoante previsão contida na Súmula n. 74/TST, não pode ser considerada confessa quanto à matéria de fato, pelo que se anulam os atos praticados a partir da audiência de instrução para determinar que nova audiência seja realizada, com intimação pessoal das partes, sem prejuízo da intimação de seus advogados pelo DEJT, para que as partes possam produzir as provas orais que entenderem necessárias ao convencimento da verdade dos fatos em que se fundam suas respectivas alegações. Ao cabo da instrução, não havendo conciliação, em face do disposto no § 2º, do art. 764, da CLT, deverá a Origem proferir nova decisão de mérito. Ac. 75.340/14-PATR. Proc. 001-34.2013.5.15.0083 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1686. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 9ªC.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. É nulo o processo em que não se promoveu a citação, pressuposto de constituição válida da relação processual. Ac. 111.035/13-PATR. Proc. 214-23.2012.5.15.0100 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3602. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a parte tomou ciência da designação de audiência UNA e na notificação endereçada ao seu advogado constava que na referida audiência seriam produzidas todas as provas, com obrigação da parte trazer suas testemunhas independentemente de intimação, não tipifica cerceamento de defesa a conduta do Juiz que, ao cabo da apresentação da defesa, dá prosseguimento à instrução do feito, como determina o art. 848 da CLT. Ac. 33.647/14-PATR. Proc. 2078-94.2012.5.15.0133. DEJT 9 maio 2014, p. 2167. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ªC.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o Juiz indefere a produção de prova testemunhal e não permite ao trabalhador provar os fatos constitutivos dos pedidos formulados na inicial e sobre as quais há controvérsia, julgando improcedente a demanda, resta caracterizada ofensa ao devido processo legal que coloca à disposição dos litigantes todos os meios de prova em direito admitidos para que possa convencer a Jurisdição a respeito da verdade dos fatos em que se funda a pretensão resistida. Sentença anulada. Recurso provido. Ac. 75.343/14-PATR. Proc. 833-45.2012.5.15.0134 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1686. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 9ªC.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se os depoimentos pessoais colhidos permitem ao juiz solucionar a lide, inócuo o protesto da empresa pela produção de prova testemunhal, pois a produção desta se sujeita aos princípios da necessidade e utilidade. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ou protelatórias, não havendo que se falar em ofensa ao amplo direito de defesa na espécie. Ademais, no caso vertente, a nulidade não foi arguida de forma expressa em razões finais, primeira oportunidade que a reclamada teve para falar nos autos. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Ac. 73.012/14-PATR. Proc. 795-48.2013.5.15.0053 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1678. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ªC.

NULIDADE. DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR ACORDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios

basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Ac. 107.113/13-PATR. Proc. 080-08.2012.5.15.0096 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3388. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA TERORIA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, SEM FACULTAR À PARTE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA CARCTERIZADO. Não se pode imputar à ré o ônus da prova e entender que dele não se desvencilhou quando sequer foi intimada a produzir provas no sentido de suas alegações. A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito cara ao direito processual contemporâneo, encontra limites no devido processo legal, animado pelo princípio do contraditório, não permitindo que o processo se torne uma obra Kafkiana, como no caso em tela. Embora entenda que a inversão do ônus da prova seja regra de julgamento e não de procedimento, como entende boa parte da doutrina, ela jamais pode ser aplicada quando não se faculta à parte onerada a demonstração das suas alegações, possibilitando-lhe influir na formação do convencimento do Julgador. Flagrante o cerceamento de defesa da reclamada, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença. Ac. 57.671/14-PATR. Proc. 2031-43.2013.5.15.0018. DEJT 1º ago. 2014, p. 332. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

NULIDADE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que ser declarada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão que rejeita embargos de declaração, deixando de sanar as omissões apontadas pela parte. Ac. 16.462/14-PATR. Proc. 1086-32.2011.5.15.0081 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1363. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. VALOR FIXADO. A multa prevista no art. 461 do CPC, denominada astreinte, tem o escopo de incentivar e convencer o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Tratando-se de medida coercitiva, a multa deve ser arbitrada em valor razoável, sob pena de ineficácia, ficando reservado ao Juízo da execução a faculdade de modificar o valor fixado, nos moldes do § 6º do art. 461 do CPC. **HOSPITAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATIVIDADE FIM. DANO MORAL COLETIVO.** O dano moral coletivo, no âmbito trabalhista, revela-se nos casos em que a lesão injusta atinge não apenas os direitos do trabalhador, individualmente considerados, mas os direitos transindividuais, repercutindo sobre toda a coletividade. O hospital que terceiriza seu corpo médico, por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos próprios profissionais, através de contratos, pelos quais visa se isentar de qualquer responsabilidade pela prestação de serviços oferecida, precarizando não somente a categoria dos médicos, mas o próprio serviço oferecido, essencial à salvaguarda da saúde da sociedade atendida, comete ilícito passível de reparação, por meio de indenização por dano moral coletivo. Ac. 389/14-PATR. Proc. 246-22.2012.5.15.0102 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2285. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CABIMENTO. A mera determinação de expedição de ofícios a órgãos fiscalizadores em nada prejudica as partes ou seus patronos, que poderão defender-se perante as esferas competentes. A condução e a solução do processo, inclusive a determinação de expedição de ofícios, ainda que meramente informativos, está inserida no poder geral de cautela (arts. 631 e 765 da CLT) que é atribuído ao juiz da causa. Ac. 44.360/14-PATR. Proc. 2876-88.2012.5.15.0025. DEJT 12 jun. 2014, p. 402. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. “SALÁRIO POR FORA”. Não há prova suficiente de pagamento de salário “por fora”, vez que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados fatos constitutivos do direito. Recurso não provido. Ac. 54.801/14-PATR. Proc. 104200-16.2009.5.15.0094. DEJT 17 jul. 2014, p. 662. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ÔNUS DA PROVA. As provas constantes dos autos são frágeis a corroborar a tese inicial do Reclamante, o qual não se desvencilhou do ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não provido. Ac. 48.766/14-PATR. Proc. 580-15.2012.5.15.0051 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1434. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ÔNUS DA PROVA. Cabia à reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, Inciso II do CPC, ônus do qual, não se desincumbiu. Recurso improvido. Ac. 23.091/14-PATR. Proc. 324-58.2013.5.15.0109 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 654. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ÔNUS DA PROVA. Cabia ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, Inciso I do CPC, ônus do qual, não se desincumbiu. Recurso improvido. Ac. 23.077/14-PATR. Proc. 031-30.2013.5.15.0096 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 650. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. Competia ao autor comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em cláusula convencional, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso não provido. Ac. 89.835/14-PATR. Proc. 001525-64.2012.5.15.0095 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1330. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito do reclamante, a ele incumbia o encargo probatório, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, Inciso I, do CPC e, deste encargo, não se desvencilhou. Recurso não provido. Ac. 48.698/14-PATR. Proc. 952-48.2013.5.15.0141 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1419. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

ÔNUS DA PROVA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, Inciso I, do CPC, cabia ao autor o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, encargo do qual se desincumbiu a contento. Ac. 48.841/14-PATR. Proc. 1276-90.2013.5.15.0156. DEJT 26 jun. 2014, p. 1449. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO PROPORCIONAL NOS LUCROS E RESULTADOS DO EXERCÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE. Normas pactuadas que estabelecem benefícios não previstos em lei devem ser interpretadas de maneira restritiva. Isso, contudo, não pode levar à desconsideração do princípio da isonomia contido no *caput* do art. 5º, da CF/1988, interpretado à luz do art. 4º, da LICC. Daí, não se deve dar valor à norma coletiva que, ao prever requisitos para a participação nos lucros e resultados de determinado exercício financeiro, exclui qualquer forma de acesso à proporcionalidade do referido prêmio, especialmente em virtude da ocorrência de rescisão do contrato de trabalho antes do término desse prazo. Ora, a lucratividade de qualquer empreendimento não é gerada no último mês do ano, ela corresponde ao resultado do balanço entre os ganhos e perdas verificados ao longo de determinado período, geralmente de 12 meses. Logo, mesmo que o empregado tenha sido dispensado antes do final do ano, também ele

deve fazer jus ao recebimento da parcela proporcional dessa participação nos lucros e resultados, os quais apenas foram apurados depois do término de determinado período comercial. Trata-se, pois, do recentíssimo entendimento citado na Súmula n. 451, do TST. Ac. 60.135/14-PATR. Proc. 1930-23.2012.5.15.0153. DEJT 7 ago. 2014, p. 1451. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

PASTOR

PASTOR DE IGREJA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO VOLTADO PARA O OUTRO MUNDO, ESPIRITUAL. A atividade de Pastor de Igreja, dirigindo o culto, administrando o templo, arrecadando dízimos, visitando pessoas para arrebatar membros, mesmo que remunerada, não configura vínculo empregatício. Porquanto, o trabalho é realizado com finalidade nobre voltado para o outro mundo, espiritual, por convicção religiosa. A subordinação emergente é de natureza eclesiástica, não se confundindo com a subordinação empregatícia. O trabalho preponderantemente religioso não enseja vínculo de emprego com a instituição. Recurso dos reclamantes que se nega provimento. Ac. 85.780/14-PATR. Proc. 000616-61.2013.5.15.0006 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1567. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

PASTOR. RECLAMAÇÃO CONTRA ENTIDADE RELIGIOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O pastor que representa a Igreja, exercendo atividades eclesiásticas e administrativas, sem subordinação, em função do dever religioso pelo qual estava vinculado, não é empregado. A circunstância de ser essa sua única atividade, e dela resultar seu sustento, não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício. Ac. 51.659/14-PATR. Proc. 256-97.2011.5.15.0103 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 282. Rel. Mariane Khayat, 2ªC.

PDV

PDV. INDENIZAÇÃO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por não caracterizar ato de transação de direitos, o valor pago pelo empregador a título de indenização pela adesão ao PDV, não pode ser objeto de compensação com créditos trabalhistas reconhecidas em Juízo incidência da OJ n. 356 da SDI-1 do C. TST. Ac. 31.414/14-PATR. Proc. 1176-97.2012.5.15.0083. DEJT 29 abr. 2014, p. 369. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PDV. QUITAÇÃO EXCLUSIVA AOS DIREITOS E VALORES OBJETO DE TRANSAÇÃO. O PDV serve a ambos os contratantes, ao reclamado proporciona a redução do quadro de pessoal, ao trabalhador, seu desligamento com uma indenização adicional, nada mais. A quitação do PDV, absoluta quanto aos títulos rescisórios discriminados no recibo correspondente, não abrange outros direitos com origem e natureza absolutamente diversas das parcelas negociadas, pagas e quitadas no referido termo. Ac. 512/14-PADM. Proc. 753-46.2013.5.15.0102 RO. DEJT 14 maio 2014, p. 63. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PEDIDO

PEDIDO CONTRAPOSTO NA CONTESTAÇÃO. RITO ORDINÁRIO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. Diante da omissão da legislação trabalhista, o pedido contraposto na contestação é inquestionavelmente aceito nas demandas trabalhistas de rito sumaríssimo, por aplicação analógica dos ditames da Lei n. 9.099/1995 e art. 278, § 1º do CPC. Ocorre que, por ser este instituto reservado às causas mais simples e por ser o processo do trabalho regido pelos princípios da celeridade e economia processuais e pelo princípio da informalidade, entendo que o pedido contraposto também deve ser admitido nas demandas trabalhistas sujeitas ao procedimento ordinário, desde que seja fundado nos mesmos fatos referidos na inicial, na medida em que o procedimento ordinário adotado no processo trabalhista é mais concentrado e célere do que o do processo comum. Sendo assim, não há como se considerar inapropriado o pedido formulado na contestação de reconhecimento da dispensa por justa causa em decorrência do

abandono de emprego, razão pela qual rejeito a alegação de julgamento *extra petita*. Ac. 70.341/14-PATR. Proc. 1788-28.2011.5.15.0032. DEJT 11 set. 2014, p. 438. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE SELO DE RECONHECIMENTO “EMPRESA COMPROMISSADA”. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar ação que verse sobre pedido de cassação de Selo de Reconhecimento conferido pela União à determinada empresa, ainda que a concessão tenha como pressuposto a análise da conduta empresarial frente as obrigações trabalhistas assumidas em compromisso nacional anteriormente firmado, considerando que a matéria extrapola a competência desta Justiça Especializada, conforme definida no art. 114 da CF. A competência para eventual revisão do ato administrativo da União é da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CF. Ac. 51.000/14-PATR. Proc. 1203-86.2012.5.15.0081. DEJT 3 jul. 2014, p. 767. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Conforme decidido pelo STF (RE 586453), a Justiça comum é competente para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. A Suprema Corte modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data do julgamento do recurso, isto é, 20/2/2013. Ac. 22.915/14-PATR. Proc. 2261-65.2012.5.15.0133 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1207. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

PEDIDO DE CONFECÇÃO E ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA CLT. Em que pese o comando sentencial ser mandamental, pois impõe ao ex-empregador a obrigação de confeccionar e entregar ao autor o PPP, a sua finalidade é a obtenção do meio necessário para comprovação de determinada situação fática perante a Previdência Social, a fim de que seja concedido determinado direito (no caso a aposentadoria especial). Sendo assim, aplicável o art. 11 da CLT. Ação imprescritível, ainda que não seja meramente declaratória. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O PPP. CONTRATO EXTINTO ANTES DA LEI N. 9.528/1997. Em relação ao período de trabalho anterior a 31 de dezembro de 2003 existem duas situações: 1. pode ser apresentado um dos formulários até então vigentes, desde que emitidos até esta data; ou 2. deve ser apresentado o PPP se até esta data não tiver sido preenchido um daqueles documentos, nos termos da IN INSS n. 45/2010, tendo em vista que os formulários vigentes até esta data já não existem mais no ordenamento jurídico e a apresentação de formulário de atividade especial emitido pela empresa é condição *sine qua non* para obtenção do benefício aposentadoria especial. Recurso a que se nega provimento. Ac. 74.303/14-PATR. Proc. 1318-49.2012.5.15.0068. DEJT 25 set. 2014, p. 1171. Rel. Andrea Guelfi Cunha, 5ªC.

PEDIDO DE CONVERSÃO DE DEMISSÃO EM DESPEDIDA IMOTIVADA C/C DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO OBJETO DE ACP. SUSPENSÃO DAS PRETENSÕES. OBRIGATORIEDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA DE AÇÃO COLETIVA. OBSTACULO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS. Diante da natureza jurídica de direito individual homogêneo desta pretensão de conversão da demissão da autora em despedida imotivada, - a qual é o fato gerador para o pedido de danos morais -, objeto da ACP de n. 035200-20.2009.5.15.0131, originária deste E. TRT15, somado ao fato de que esta não logrou seu trânsito em julgado na fase de conhecimento, é imperiosa a suspensão do presente processo individual, nos termos dos arts. 103, inc. III e § 2º, e 104 do CDC. O pleito das partes no sentido de que esta suspensão durasse apenas 6 meses, em nada altera a pretensão em exame estar condicionada à sorte do processo coletivo, porque uma vez requerida a suspensão neste contexto, decorrerá que o manto da coisa julgada coletiva será o aplicável à ação individual, acaso seja benéfico ao autor da demanda individual, independentemente da duração do processo coletivo, pois detém eficácia *erga omnes*, como se infere do retrocitado art. 104 do CDC. Demais disso, está pacificado na doutrina e na jurisprudência, de que, para evitar decisões judiciais antagônicas sobre o mesmo objeto, uma vez ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, é de rigor a suspensão, ainda que de ofício, das ações individuais. Ac. 64.124/14-PATR. Proc. 152900-26.2009.5.15.0093. DEJT 21 ago. 2014, p. 941. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. EFEITOS. É inválido o pedido de demissão, se não observado o requisito previsto no art. 477, § 1º, da CLT, devendo ser convertido o pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Recurso provido. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO HUMILHANTE. Demonstradas situações de humilhação relacionadas ao peso do trabalhador, deve ser condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais por desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da isonomia de tratamento. Ac. 52.878/14-PATR. Proc. 1454-58.2012.5.15.0064. DEJT 10 jul. 2014, p. 1333. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE EMPREGO VIGENTE HÁ MAIS DE UM ANO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 477 DA CLT. Através do art. 477, § 1º da CLT, impôs o legislador requisito essencial para a validade do pedido de demissão do empregado, isto é, que seja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. Tal exigência é intrínseca à natureza do ato e tem a finalidade de preservar a autenticidade dessa manifestação de vontade, evitando pressões e outras práticas abusivas por parte do empregador, razão pela qual não pode ser suprimida, principalmente em se tratando de trabalhadores com pouca ou quase nenhuma instrução. Ac. 47.186/14-PATR. Proc. 675-92.2013.5.15.0024 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 266. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. Não comprovado o vício de consentimento, resta afastada a nulidade do pedido de demissão formulado pelo trabalhador. SALÁRIO POR FORA. REFLEXOS. PROVA. Não comprovado o pagamento de salários por fora, resta indevido os reflexos postulados pelo empregado. Ac. 29.456/14-PATR. Proc. 1195-42.2012.5.15.0071. DEJT 24 abr. 2014, p. 1697. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar que o pedido de demissão por ele assinado padece de vício de vontade a invalidá-lo. Ac. 36.171/14-PATR. Proc. 1616-70.2012.5.15.0026. DEJT 15 maio 2014, p. 344. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS. 212 DO C. TST. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, a prova do pedido de demissão deve ser cabal e robusta. Esse encargo probatório incumbe ao réu. Não tendo se desvencilhado satisfatoriamente de seu ônus, deve ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador. Recurso não provido no particular. Ac. 72.133/14-PATR. Proc. 2063-22.2013.5.15.0059. DEJT 18 set. 2014, p. 1223. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. REVERSÃO INDEVIDA. A rescisão indireta do contrato de trabalho somente pode ser reconhecida quando constatado que o empregador praticou falta grave a ensejar a ruptura contratual, nos exatos termos do quanto disposto nas alíneas do art. 483 da CLT, o que não se vislumbra na situação sob exame, não havendo suporte fático-probatório a amparar a pretensão de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Ac. 82.297/14-PATR. Proc. 2549-45.2013.5.15.0111. DEJT 30 out. 2014, p. 802. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. O pedido de demissão do trabalhador somente goza de validade quando chancelado por assistência sindical - art. 477, § 1º, da CLT - ou na hipótese de prova concreta de que o empregado deu causa à ruptura contratual sem qualquer vício de consentimento. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Apurada pelo contexto probatório a ocorrência de acidente do trabalho, com afastamento superior a 15 (quinze) dias, assiste ao trabalhador direito à indenização substitutiva da garantia de emprego, preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Ac. 36.193/14-PATR. Proc. 1929-98.2011.5.15.0015. DEJT 15 maio 2014, p. 349. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. Para invalidar a manifestação da vontade (pedido de demissão) do trabalhador, o propalado vício de consentimento deve ser robustamente

demonstrado. Ac. 27.433/14-PATR. Proc. 565-24.2013.5.15.0144 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 572. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. Ac. 551/14-PADM. Proc. 1872-07.2012.5.15.0028. DEJT 28 maio 2014, p. 63. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ac. 91.658/14-PATR. Proc. 001827-02.2013.5.15.0017 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1155. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Recai sobre o autor o ônus da prova de que teria sido coagido a pedir demissão, pois se trata de fato constitutivo do direito pretendido (art. 818, CLT, e art. 333, I, CPC). Ac. 9.187/14-PATR. Proc. 1159-65.2012.5.15.0114 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 442. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS A DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição relativa ao pedido de diferenças salariais por desvio de função alcança somente as parcelas vencidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme entendimento fixado pela Súmula n. 275, I, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 89.806/14-PATR. Proc. 000557-62.2013.5.15.0139 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1323. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 396/TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Havendo pedido de restabelecimento do plano de saúde e, comprovado o não cumprimento da r. sentença que assim determinou, é possível sua conversão em indenização. 2. Essa conclusão não pode ser afastada pelo fato de não existir recurso do reclamante. 3. Isso porque, *in casu*, há simples conversão do pedido, e não reforma da sentença. 4. Em analogia ao que dispõe a Súmula n. 396 do C.TST, não se deve falar em julgamento *ultra petita*. 5. Ademais, não há ofensa ao princípio do contraditório, pois houve condenação em obrigação de fazer e interposição de recurso ordinário contra essa obrigação. Ora, a obrigação persiste, de modo que ela apenas foi convertida. 6. Por fim, a conversão em indenização prestigia os princípios processuais da celeridade e da economia, haja vista que, se não houvesse a conversão, o reclamante teria que ajuizar nova ação para pleitear apenas a indenização referente ao não pagamento do plano de saúde no período da garantia pré-aposentadoria - que também foi convertida em indenização. Ac. 46.060/14-PATR. Proc. 1396-68.2011.5.15.0071. DEJT 17 jun. 2014, p. 520. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O art. 286 do CPC, que não admite interpretação extensiva, disciplina acerca dos pedidos que podem ser formulados de forma genérica. Portanto, trata-se de exceção, e não de regra, referida formulação. Saliente-se que, na processualística moderna, onde o que se busca é um processo de resultados, o Juiz tem que zelar pela total efetividade dos atos processuais. A busca de um processo justo é dever da jurisdição e anseio do jurisdicionado. Portanto, havendo pedido genérico que não se enquadre nas exceções legais, cabe ao julgador extinguir o processo pela inépcia da inicial, já que pode haver prejuízo para a defesa e falta de condições ao Juiz para decidir dentro dos limites impostos para a lide. Recurso não

provido. Ac. 54.799/14-PATR. Proc. 1775-71.2010.5.15.0094. DEJT 17 jul. 2014, p. 661. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PEDIDOS COMPLEMENTARES. ADITAMENTO DA INICIAL POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFIGURADA. A interrupção do prazo prescricional em decorrência da propositura da ação, ocorre apenas em relação aos pedidos formulados na ação interposta, não se admitindo pedidos complementares após o prazo do biênio prescricional. Pedido que se rejeita. Ac. 74.950/14-PATR. Proc. 916-97.2012.5.15.0122 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1448. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

PEDIDOS EMBASADOS EM NORMAS COLETIVAS NÃO JUNTADAS. INÉPCIA. Embasando o pleito inicial em normas coletivas, estas devem vir acompanhando a inicial - art. 787 da CLT, sob pena de operar-se a inépcia do pedido. **VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA.** Com o cancelamento da OJ n. 215 da SDI-1 do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º do Decreto n. 95.274/1987, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever em conceder o vale-transporte a seus empregados. Ac. 32.040/14-PATR. Proc. 1728-91.2012.5.15.0041. DEJT 29 abr. 2014, p. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PENALIDADE

PENALIDADE INSERTA NO ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 940 do CC é inaplicável ao processo do trabalho por ser incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho. Ac. 85.570/14-PATR. Proc. 001090-28.2012.5.15.0051 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1511. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INDEVIDA. Instaurada controvérsia sobre os pedidos contidos na exordial, a ser dirimida quando da prolação da sentença, não incide a penalidade de que trata o art. 467 da CLT. Ac. 17.330/14-PATR. Proc. 0001203-03.2011.5.15.0023 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 779. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INDEVIDAS. Instaurada controvérsia acerca da natureza da relação mantida entre as partes, a ser dirimida quando da prolação da sentença, não incidem as penalidades de que tratam os arts. 467 e 477 da CLT. Ac. 31.536/14-PATR. Proc. 147-29.2013.5.15.0066 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 393. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PENHORA

ARRESTO/PENHORA DE VEÍCULO. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Os direitos reais sobre coisa móvel se adquirem com a tradição, nos termos do art. 1.226 do CC vigente. Ou seja, há presunção legal de que com a tradição se completa o domínio da coisa móvel. Portanto, em caso de veículo arrestado ou penhorado registrado em nome de terceiro, mas que encontrava-se na posse do sócio executado, em outra cidade, há que se reconhecer que o bem foi transmitido pela simples tradição. A posse gera presunção mais forte do que o próprio registro, sendo viável e lícita a penhora, até porque o registro obrigatório perante o Renavam não se confunde com a propriedade, servindo apenas ao controle nacional dos veículos automotores, com vistas à responsabilidade decorrente do seu uso, tanto é que sua denominação é “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” e não de propriedade. Consigne-se que, no Direito Brasileiro, consoante a regra do art. 1.208 do CC, “não induzem posse os atos de mera permissão e tolerância”, mas é de regra que a posse e o domínio se conjugam pela simples tradição. Assim, estando o veículo arrestado no uso de terceiro, por simples permissão ou tolerância, é exceção à regra e como tal a lei exige que exista contrato escrito, ainda que por instrumento particular, devidamente registrado, nos termos do art. 221 do atual CC. Agravo de petição não provido. Ac. 74.591/14-PATR. Proc. 1804-96.2013.5.15.0036. DEJT 2 out. 2014, p. 1306. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

BLOQUEIO BACENJUD. NUMERÁRIO ORIUNDO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA DA EX-SÓCIA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. A par de recepcionar o art. 649, inciso IV do CPC, o constituinte ao estabelecer no inciso X do art. 7º da CF a proteção aos salários na forma da lei, não deixou margem para em nome de suposta colisão de direitos ou mesmo no princípio da proporcionalidade, mitigar essa garantia constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, haja vista que o salário é destinado às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, a fim de propiciar o direito à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene e transporte. O art. 649 do CPC que taxativamente versa sobre a impenhorabilidade de salário está em perfeita harmonia com o disposto no inciso X do art. 7º da CF. A propósito, a par dessa proteção específica de impenhorabilidade determinada no art. 649, inciso IV, do CPC, no âmbito do Direito do Trabalho encontramos, num plano de princípios universais, a Convenção da OIT n. 95, concernente à proteção do salário, com vários pontos acerca da intangibilidade dos salários. Por ser o salário o principal, senão o único, meio de sustento do trabalhador e de sua família, a lei brasileira, seguindo a orientação traçada pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, procurou cercá-lo de proteção especial de caráter imperativo, a fim de assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível, no modo, na época, no prazo e no lugar devidos, estabelecendo, inclusive, regras favoráveis ao trabalhador no que tange à prova do pagamento e ação para cobrança. Destarte, considerando-se o disposto no art. 7º, X, da CF, que instituiu a proteção ao salário e, também, o contido no art. 649, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários, exceto nos casos de pagamento de pensão alimentícia, entendo não ser possível que se retire do patrimônio da ex-sócia seu salário, bem indispensável à sua sobrevivência e de sua família, sobretudo porque o fato de alguém ser devedor de outrem não justifica a prática de atos executórios que ofendam o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Não se tratando de penhora de salários pagos a altos executivos ou ocupantes de cargos de direção, cujo valor permite serem partilhados com titulares de dívidas de natureza alimentícia, sem que cause comprometimento de seu sustento e de sua família, mas, sim, de salário pago à servidora estadual e, não havendo nos autos provas de que a agravante tem outras fontes de renda, presume-se que o montante bloqueado refere-se a economias decorrentes de seu salário depositado em sua única conta bancária, não havendo como se admitir a penhora dos valores nela existentes. Agravo de petição provido. Ac. 26.953/14-PATR. Proc. 51900-93.2004.5.15.0016 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 403. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

EXCESSO DE PENHORA. BEM PENHORADO MUITO SUPERIOR AO VALOR DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA. IMPROVIDO. É ônus do Executado provar que os demais bens penhorados são suficientes para saldar a dívida. Não junta o Agravante qualquer prova de que a soma das demais Penhoras, incidentes sobre o bem que se pretende liberar, não atingem o valor da avaliação. Recurso não provido. Ac. 54.807/14-PATR. Proc. 4500-63.2007.5.15.0118. DEJT 17 jul. 2014, p. 664. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Muito embora a dívida seja inferior à penhora, não há excesso porque ela deve satisfazer o crédito do exequente e as despesas com a execução, sendo que, com o tempo, o valor do bem tende a diminuir, enquanto o *quantum debeatur* é majorado em razão da aplicação mensal de correção monetária e juros. E em hasta pública o bem dificilmente alcança o valor da avaliação. Ac. 112.505/13-PATR. Proc. 147100-18.2006.5.15.0062 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3228. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. Ao devedor é facultada a substituição da penhora por dinheiro ou a remir a dívida, ficando com eventuais sobras da hasta pública - arts. 668 e 651 do CPC -, o que afasta a caracterização de excesso de penhora, mormente quando o devedor não indica outro bem livre e desembaraçado passível de penhora. Ac. 73.669/14-PATR. Proc. 137-76.2011.5.15.0026 AP. DEJT 25 set. 2014, p. 1600. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando o devedor tem contra si inúmeras execuções, cuja garantia do juízo recai sobre o mesmo bem. Ac. 17.220/14-PATR. Proc. 001129-65.2010.5.15.0125 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 396. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADA. Tem-se por bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos da Lei n. 8.009/1990 ou o único imóvel residencial do devedor

que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, Súmula 486 do E. STJ. Nesse passo, não configurada a hipótese prevista na legislação supra, resta patente a validade da penhora realizada nos autos. Ac. 13.692/14-PATR. Proc. 30300-10.1996.5.15.0044 AP. DEJT 6 mar. 2014, p. 436. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Tem-se por bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Nesse passo, configurada a hipótese prevista na legislação supra, resta patente a invalidade da penhora realizada nos autos. Ac. 5.615/14-PATR. Proc. 151-90.2012.5.15.0134 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 575. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA. Reputa-se bem de família o imóvel destinado à residência do casal, nos termos da Lei n. 8.009/1990, ou o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja destinada à subsistência ou a moradia da sua família, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula n. 486 do E. STJ. Nesse passo, não configurada a hipótese prevista na legislação supra, por ausência de prova, resta patente a validade da penhora realizada nos autos. Agravo do embargante ao qual se nega provimento. Ac. 48.254/14-PATR. Proc. 426-39.2013.5.15.0058 AP. DEJT 26 jun. 2014, p. 1808. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. Enquanto lhe serve de residência, o único bem imóvel do executado é alçado à condição de impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Ac. 85.065/14-PATR. Proc. 000847-84.2012.5.15.0051 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 903. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Como regra, a Lei n. 8.009/1990 protege da constrição o imóvel residencial próprio do executado utilizado para moradia permanente. Assim, comprovado que o imóvel penhorado serve de moradia aos executados, resta configurada a natureza de bem de família, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel e declarada insubsistente a penhora que sobre ele recai. Ac. 112.276/13-PATR. Proc. 87200-32.2009.5.15.0149 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3183. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO PELA NU- PROPRIETÁRIA. DIREITO A USUFRUTO DE OUTREM. A executada, na condição de nu- proprietária do imóvel constricto, que nele não reside, não pode alegar em defesa a impenhorabilidade de bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/1990). A existência de ônus real de usufruto do imóvel em favor de outrem (seu genitor) obviamente pode acarretar embaraços à alienação do imóvel mas, por si só, não obsta a constrição judicial. Ac. 82.395/14-PATR. Proc. 829-39.2010.5.15.0017 AP. DEJT 30 out. 2014, p. 820. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. A Lei n. 8.009/1990 protege da constrição o imóvel residencial próprio da executada, utilizado para moradia permanente, com o intuito de preservar e manter coeso o instituto familiar, sendo que o fato de referido imóvel vir a ser alugado temporariamente não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se a subsidiar a residência da executada em outro imóvel. Ac. 7.211/14-PATR. Proc. 375-80.2011.5.15.0128 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1154. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

IMPENHORABILIDADE. CONTA SALÁRIO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEVEDOR RECALCITRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO SUSTENTO ALIMENTAR. A razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, justifica a mitigação da impenhorabilidade preconizada pelo art. 649, IV, do CPC em situações especiais, onde o devedor é recalcitrante, omissivo ao longo de anos, no cumprimento de suas obrigações e deveres legais de empregador e cidadão, mormente quando não se infere prejuízos ao sustento alimentar da família. Ac. 86.127/14-PATR. Proc. 001600-60.2005.5.15.0027 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1637. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA LEGAL. COISA JULGADA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A coisa julgada goza de garantia constitucional art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988,

sendo vedada sua reapreciação, art. 836 da CLT, salvo pela via da ação rescisória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Litiga de má-fé a parte que interpõe sucessivos recursos, objetivando rediscutir matérias suplantadas pelo manto da coisa julgada, procrastinando a execução do julgado, a revelia do princípio da razoável duração do processo preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Ac. 50.749/14-PATR. Proc. 59300-23.2002.5.15.0019. DEJT 3 jul. 2014, p. 716. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PENHORA DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 649, inciso IV, do CPC, deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, haja vista que tanto o crédito trabalhista da exequente como os salários dos executados, revestem-se de igual natureza alimentar. Nesse contexto, ponderando-se os interesses em conflito, entendo pela penhorabilidade de parte dos salários dos devedores, o que não lhes retira a possibilidade de subsistência, para que assim seja garantido, também, o crédito alimentar do exequente. Recurso provido no particular. Ac. 62.306/14-PATR. Proc. 152600-98.2009.5.15.0114. DEJT 14 ago. 2014, p. 577. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PENHORA SOBRE BEM DO CASAL. LEGITIMIDADE DA MULHER, PARA A DEFESA DO BEM, COMO UM TODO. A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. Há de se excluir da constrição dos bens móveis constritos nos presentes autos, a meação da cônjuge, ora agravante, uma vez que a penhora não pode recair sobre a meação do cônjuge, por dívida contraída por sociedade, da qual fazia parte o outro cônjuge, se não se comprovar que a família se beneficiou da dívida. Nesse sentido, já se manifestou esta E. Corte: “AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO QUE VEM A JUÍZO DEFENDER SUA MEAÇÃO. BEM CONSTRITO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BENEFÍCIO AUFERIDO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. PROVIMENTO. É do credor o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido, na constância do casamento sob o regime de comunhão de bens, se deu em prol da família e do cônjuge meeiro. Se não há prova no sentido de confirmar que a mulher foi beneficiada pela atividade econômica do marido no exercício de sua atividade empresarial, prosperam seus embargos de terceiro. (TRT15, AP 1058920125150138 SP 088693/2012-PATR, publicação: 9.11.2012)”. Ac. 79.300/14-PATR. Proc. 1819-83.2010.5.15.0064. DEJT 16 out. 2014, p. 776. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que determina a penhora de parte do benefício de aposentadoria, possui natureza de decisão interlocutória, que não desafia recurso imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, bem como o entendimento firmado através da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de instrumento improvido. Ac. 15.277/14-PATR. Proc. 1349-29.2010.5.15.0007 AIAP. DEJT 6 mar. 2014, p. 391. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. 1. Se o imóvel penhorado, de propriedade do sócio-executado, é utilizado para residência da entidade familiar da embargante, genitora do executado, este bem está protegido pela Lei n. 8.009/1990. 2. A Lei n. 8.009/1990 não exige que haja comprovação de que se trata de único bem imóvel e dá proteção a um imóvel, próprio, para ser utilizado como bem residencial, do casal ou da entidade familiar, urbano ou rural, de modo permanente; a prova de que há a detenção da propriedade de outros imóveis somente servirá para que o Juízo decida entre qual deles (daqueles imóveis que são utilizados como residência) permanecerá gravado com o ônus da penhora, que necessariamente será aquele de menor valor, conforme está expresso no art. 5º e parágrafo da lei mencionada. Ac. 82.742/14-PATR. Proc. 1296-16.2012.5.15.0092. DEJT 30 out. 2014, p. 1006. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PENHORA. BEM DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. PROVA. CLÃ FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. O terceiro pertencente ao clã familiar executado, deve comprovar de forma cabal que o bem penhorado foi adquirido com recursos próprios e registrado em nome de sua genitora, de molde a caracterizar a ilegalidade da constrição judicial. Ac. 57.942/14-PATR. Proc. 1459-33.2013.5.15.0036. DEJT 1º ago. 2014, p. 863. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PENHORA. BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO DO VALOR. Havendo prova suficiente que a avaliação do bem penhorado pelo Oficial de Justiça encontra-se defasada pelo decurso do tempo, frente aos preços praticados pelo mercado imobiliário, a reavaliação é medida que se impõe para segurança e moralidade da hasta pública. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. No Processo Trabalhista não se declara a nulidade processual, quando não verificado prejuízo manifesto à parte - art. 794 da CLT. Ac. 39.985/14-PATR. Proc. 34900-03.2002.5.15.0032. DEJT 29 maio 2014, p. 687. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PENHORA. BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. Contraída a dívida trabalhista na vigência de casamento sob o regime de comunhão de bens, presume-se que ambos os cônjuges se beneficiaram da prestação de serviços do empregado, cabendo ao cônjuge meeiro o ônus de provar que não houve beneficiamento familiar ou que o bem foi por ele adquirido com recursos próprios, a fim de preservar sua meação. Recurso da agravante ao qual se nega provimento. Ac. 48.077/14-PATR. Proc. 070-89.2013.5.15.0043 AP. DEJT 26 jun. 2014, p. 1776. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PENHORA. BENS DO SÓCIO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. Contraída a dívida trabalhista na vigência de casamento sob o regime de bens, presume-se que o cônjuge meeiro tenha se beneficiado da força de trabalho do empregado, cabendo-lhe o ônus de provar que contribuiu com recursos próprios para a aquisição do bem constricto, a fim de preservar sua meação. Ac. 17.241/14-PATR. Proc. 0001667-71.2013.5.15.0018 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 401. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PENHORA. BENS MÓVEIS. PROPRIEDADE. PROVA. O executado que alega que a penhora se deu sobre bens de terceiro deve fazer prova de sua alegação de forma robusta e induvidosa. Assim, presume-se que o seu legítimo senhor e possuidor é aquele que detém a posse direta (art. 1196 do CC), já que a regra geral é que a sua propriedade se transmite pela tradição. Ac. 76.445/14-PATR. Proc. 66300-74.2007.5.15.0124. DEJT 2 out. 2014, p. 1208. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

PENHORA. CLUBE ESPORTIVO. SEDE SOCIAL. INALIENABILIDADE NÃO PREVALÊNCIA. A inalienabilidade prevista pelo art. 1.911 do CC, não tem natureza absoluta, devendo ser aplicada e interpretada observado-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente quanto frente ao crédito trabalhista que goza de preferência legal. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RECURSAL. PRECLUSÃO. Não se conhece na fase recursal de matéria não apreciada pela decisão agravada. Ac. 44.667/14-PATR. Proc. 2471-55.2011.5.15.0003. DEJT 12 jun. 2014, p. 445. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PENHORA. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. RESERVA DE MEAÇÃO. É ônus do cônjuge que defende sua meação, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir prova necessária de que os recursos advindos com a atividade empresarial não foram usufruídos por ambos e de que o bem penhorado foi adquirido exclusivamente com o produto de seu trabalho. No caso vertente, a alegação da agravante não restou amparada por elementos probatórios, aplicando-se ao caso o previsto no art. 1.664 do CC. Ac. 76.341/14-PATR. Proc. 1043-50.2013.5.15.0041. DEJT 2 out. 2014, p. 1188. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

PENHORA. CONSTRIÇÃO EFETIVADA EM CONTA CORRENTE NA QUAL OCORREM DEPÓSITOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A penhora em conta corrente não fere direito líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de depósito de proventos de aposentadoria, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/2006). Dessa feita, constatada a penhora de proventos de aposentadoria em conta corrente, é de rigor a decretação de sua insubsistência. Ac. 6.708/14-PATR. Proc. 161400-07.2002.5.15.0003 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 410. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM. TESTAMENTO. PROVA. Sem a prova da efetiva transmissão do bem constricto por testamento válido, não merece acolhida a impenhorabilidade arguida por terceiro.

Ac. 17.229/14-PATR. Proc. 0001054-63.2013.5.15.0014 AP. DEJT 20 mar. 2014, p. 398. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PENHORA. MEAÇÃO. CÔNJUGE VAROA. A proteção ao direito de meação preconizado pelo art. 1046, § 3º do CPC, impõe ao cônjuge varoa a prova de que contribuiu com recursos próprios para aquisição do bem constrito e não se beneficiou dos frutos do empreendimento comercial e/ou industrial explorado pelo cônjuge varão. Ac. 50.991/14-PATR. Proc. 725-42.2013.5.15.0017 AP. DEJT 3 jul. 2014, p. 765. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PENHORA. REMOÇÃO DO BEM. INSTRUMENTO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. DEVEDOR RECALCITRANTE. O devedor, que cria embaraços para o curso normal da execução, atenta contra o princípio constitucional da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. As disposições do art. 649 do CPC, não podem servir de panacéia para proteção dos devedores recalcitrantes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO. As contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos preconizados pelo art. 879, § 1º-A, da CLT. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. EMPRESA INDIVIDUAL. CABIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Havendo confusão patrimonial, a despersonalização do empregador encontra respaldo na aplicação do art. 50 do CC. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o preço vil quando o bem alienado judicialmente apresenta estado de sucateamento e em péssimas condições que impedem o seu uso. Ac. 75.134/14-PATR. Proc. 36300-72.2004.5.15.0035. DEJT 2 out. 2014, p. 1649. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BLOQUEIO VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado que o valor bloqueado decorre de proventos de aposentadoria, ainda que depositado em conta bancária comum, não há como subsistir a penhora determinada (art. 649, IV do CPC e OJ n. 153 da SDI-1 do C. TST). Ac. 27.434/14-PATR. Proc. 193100-28.2009.5.15.0044 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 572. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. EXTINÇÃO PELA LEI N. 11.483/2007. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PENHORA ANTERIOR. A ordem de bloqueio judicial via Convênio BACENJUD, emanada anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União é plenamente cabível e não fere o art. 100 da CF, conforme OJ n. 343 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular. Ac. 49.433/14-PATR. Proc. 93700-02.1999.5.15.0041. DEJT 26 jun. 2014, p. 1464. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PENSÃO

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO REMUNERATÓRIO. DANO HIPOTÉTICO. INADMISSIBILIDADE. Para que se possa deferir o pedido de pensão mensal vitalícia ao trabalhador (indenização por lucros cessantes), é imprescindível que seja comprovado nos autos, de forma irrefutável, os lucros que o trabalhador efetivamente deixou de auferir com as sequelas da lesão que o incapacitaram ou reduziram a sua capacidade para o labor (tais como, prova robusta da redução dos valores remuneratórios que recebia ou o comprometimento de concreta ascensão profissional), uma vez que nosso ordenamento jurídico alberga, nas perdas e danos, apenas os prejuízos diretos e imediatos do evento danoso, não alcançando eventuais prejuízos decorrentes de suposições ou expectativas incertas, na medida em que é vedado expressamente a indenização por dano potencial ou hipotético, nos moldes previstos no art. 403 do CC. Em razão disso, a probabilidade da redução da capacidade laboral impedir ou dificultar uma ascensão profissional não autoriza o deferimento de pensão mensal. Nem mesmo pela teoria francesa da perda de uma chance (*perte d'une chance*) - a qual, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicada diante da consagração do princípio da reparação integral do dano prevista no art. 5º, V e X, da CF - seria possível admitir o pagamento de pensão mensal nessa hipótese, haja vista que, por tal

teoria, é indispensável que, ainda que não exista um dano direto e imediato à vítima, haja uma possibilidade real de que o dano venha a ocorrer, excluindo-se, assim, a mera expectativa ou a possibilidade potencial. Portanto, restando demonstrado que o reclamante continua a prestar serviços à reclamada sem qualquer prejuízo remuneratório e não havendo prova nos autos de que a redução da capacidade laborativa do obreiro implicou em comprometimento de concreta ascensão profissional, entendo que o trabalhador não faz jus à pensão mensal vitalícia. Ac. 34.588/14-PATR. Proc. 98600-83.2009.5.15.0071. DEJT 9 maio 2014, p. 1634. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO INFERIOR A 100% DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatado que as atividades laborais anteriores àquelas desempenhadas no estabelecimento da reclamada também contribuíram para o surgimento das doenças que acometem a empregada, a fixação de pensão mensal inferior à totalidade de sua remuneração encontra amparo no que dispõe o parágrafo único do art. 944 do CCB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para que a empregada tenha direito ao ressarcimento das despesas que teve com a sua doença, necessária sua comprovação, mediante a apresentação de documentos, tais como recibos de despesas hospitalares, de gastos com tratamento médico, com realização de consultas ou aquisição de medicamentos, pois fato constitutivo de seu direito, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 75.376/14-PATR. Proc. 1845-30.2012.5.15.0026. DEJT 2 out. 2014, p. 1693. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PENSÃO VITALÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSALTO NO TRAJETO ENTRE EMPRESA E DOMICÍLIO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovados que os danos físico e psíquico do trabalhador decorreram de ato culposo do empregador ou de seu preposto restam indevidas a pensão vitalícia e indenização por dano moral. Ac. 44.708/14-PATR. Proc. 88400-70.2009.5.15.0021. DEJT 12 jun. 2014, p. 452. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PERDA

PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto n. 3.048/1999 e Portaria n. 19/1998, e que não produziu perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não dá direito à estabilidade no emprego, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido. Ac. 1581/14-PATR. Proc. 1772-15.2011.5.15.0084 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1572. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto n. 3.048/1999 e Portaria n. 19/1998, e que não produziu perda ou redução, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não dá direito à estabilidade no emprego, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido, no particular. Ac. 23.078/14-PATR. Proc. 839-67.2012.5.15.0032 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 650. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PERDA DE UMA CHANCE. EMPREGO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme a teoria da responsabilidade pela perda de uma chance (*perte d'une chance*), inspirada na doutrina francesa, o autor do dano deve ser responsabilizado quando priva uma pessoa de obter uma vantagem ou a impede de evitar prejuízo. Assim, ela se baseia na probabilidade e na certeza de que a chance seja realizada e de que a vantagem perdida resulte em prejuízo. A revelia e da confissão *ficta* aplicadas, aliadas aos documentos trazidos, comprovam que a reclamante ficou à disposição da reclamada aguardando para assumir sua vaga. Logo, porque plenamente configurada a perda de uma chance, que se mostrou real e séria (não se tratando de eventualidade, hipótese, suposição, desejo, sonho ou probabilidade), é devida

indenização. Ac. 55.597/14-PATR. Proc. 550-03.2013.5.15.0129 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1256. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO MODIFICADO. Quando não for possível a realização de medições em razão das modificações sofridas no ambiente de trabalho, pode o Sr. perito, para elaborar seu laudo, utilizar-se de outros meios para tanto (inteligência da OJ n. 278 da SDI-1 do C. TST). Ac. 16.450/14-PATR. Proc. 118800-38.2007.5.15.0021 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1360. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PETIÇÃO

DEFEITO SANÁVEL EM PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCABIMENTO. Se o Juízo de primeiro grau entende pela existência de vícios na petição inicial que podem comprometer a análise do mérito, deve conceder à parte prazo para saná-los (art. 284 do CPC e Súmula n. 263 do TST) e, ainda, analisar a inépcia do pedido e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, se for o caso. Incabível o julgamento antecipado de mérito, pela total improcedência da ação, obstando o acesso da parte ao Judiciário. Ac. 79.161/14-PATR. Proc. 2115-75.2013.5.15.0040. DEJT 9 out. 2014, p. 873. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. O incorreto envio de petição eletrônica através do sistema e-doc não tem o condão de elasticar o prazo, sendo que a peça recursal reapresentada após o seu transcurso não pode ser apreciada, em face da sua intempestividade. Ac. 44.423/14-PATR. Proc. 1332-59.2013.5.15.0048. DEJT 12 jun. 2014, p. 417. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO NÃO ASSINADA PELO ADVOGADO E NEM PELA PARTE RECORRENTE. Não conhecimento do recurso ordinário. O recurso ordinário será interposto por petição dirigida ao Juiz da causa e deverá conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, sob pena de seu não recebimento. Petição de interposição não assinada é inexistente e por consequência inexistentes as razões que a acompanham. Ac. 37.321/14-PATR. Proc. 1090-67.2013.5.15.0059. DEJT 22 maio 2014, p. 1928. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 8ªC.

PETROBRAS

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DESTINADA A OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA DA EMPRESA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS. INDEVIDA, FACE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há como estender aos demais empregados gratificação extraordinária com natureza indenizatória concedida pela reclamada Petrobras Distribuidora S/A somente aos ocupantes dos cargos de confiança de gerente, coordenador e consultor, eis que conforme ao princípio da isonomia que, a contrario sensu, garante aos empregados tratamento desigual na medida das desigualdades. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento. Ac. 83.354/14-PATR. Proc. 709-52.2013.5.15.0126 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 760. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PETROBRAS E PETROS. COMPLEMENTO DA PARCELA DENOMINADA RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O cálculo da verba denominada “complemento da RMNR”, de acordo com convencionado em instrumento normativo da categoria, deve observar a diferença entre o valor da “Remuneração Mínima por Nível e Regime” e o valor do salário básico do empregado, acrescido das vantagens pessoais e adicionais percebidos em razão de condições especiais de trabalho, sob pena

de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/1988. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 48.427/14-PATR. Proc. 854-65.2012.5.15.0087 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1608. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

PETROBRAS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME- RMNR. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE ADICIONAIS. A exegese das disposições convencionais instituidoras da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR é que o cálculo do seu complemento deve observar a diferença entre o valor da própria RMNR e o do salário básico, acrescido das vantagens pessoais, mas sem o cômputo de adicionais percebidos em razão de condições especiais de trabalho, consoante entendimento consolidado pela SBDI-1 do C. TST. Nesse contexto, equivocado o cálculo realizado pela reclamada, havendo diferenças a serem adimplidas. Ac. 60.870/14-PATR. Proc. 1733-84.2012.5.15.0083. DEJT 7 ago. 2014, p. 1128. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

PETROBRAS. COMPLEMENTO DA RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. O cálculo da verba denominada “complemento da RMNR”, devida pela Petrobras, conforme ajustado em norma coletiva da categoria, deve observar a diferença entre o valor da “Remuneração Mínima por Nível e Regime” e o valor do salário básico do empregado acrescido das vantagens pessoais e adicionais percebidos em razão de condições especiais de trabalho, sob pena de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da CF. Ac. 45.121/14-PATR. Proc. 1284-11.2013.5.15.0013. DEJT 12 jun. 2014, p. 233. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PETROBRAS. COMPLEMENTO DE RMNR. FORMA DE CÁLCULO PACIFICADA PELO TST. DIFERENÇAS DEVIDAS. Em sessão da 1ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais realizada em 27.9.2013, o C. TST decidiu, por maioria de votos, que a complementação de RMNR paga pela Petrobras consiste estritamente na diferença entre a RMNR e: o salário básico acrescido de Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB). Logo, equivocado o cálculo levado a efeito pela Petrobras, porquanto, para atingir o valor da complementação, subtraiu da RMNR, além das parcelas mencionadas, adicionais outros, como o de periculosidade. Diferenças de complemento de RMNR devidas. Recurso parcialmente acolhido. Ac. 51.235/14-PATR. Proc. 2080-80.2012.5.15.0063. DEJT 3 jul. 2014, p. 374. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL SALARIAL POR MEIO DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE DISCRIMINOU OS INATIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 41 RPB DA PRETOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual do TST firmou-se no sentido de que “Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. (OJ-SDI1T-62). Recursos ordinários das rés desprovidos. Ac. 29.999/14-PATR. Proc. 1060-88.2012.5.15.0084. DEJT 24 abr. 2014, p. 1413. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

PLANO

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. NÃO CABIMENTO. Seguindo-se a análise do documento em questão (PCCS/2002), vê-se, claramente, nas disposições gerais, que a evolução na carreira ocorreria mediante critérios de conveniência e oportunidade, bem como da existência de dotação orçamentária. Assim ficou disposto nas disposições gerais: “1. Caberá à Presidência da FEBEM/SP: - Determinar a época de realização da avaliação para evolução, o n. de vagas a serem preenchidas em função das necessidades, a partir de proposta da Área de Recursos Humanos, que considerará o resultado do levantamento do n. de vagas existentes. - Autorizar as evoluções em consonância com os recursos orçamentários e quadro de

pessoal e aprovação do Governador.” Tanto assim é, que no item 5.1.2 (fl. 87-v.) há menção expressa: “Para a Evolução Profissional, será necessária a reserva de 1% da Folha Bruta”. Não há meio algum, portanto, para se amparar a pretensão combatida. Recurso provido. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Antes de se perquirir acerca do cumprimento de qualquer dos requisitos impostos pelo art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode desprezar, por fundamental, que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso XII dispõe expressamente que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM DECISÕES DO C. TST. Assim foram exarados os auspiciosos fundamentos do Exmo. Ministro do C. TST, Vantuil Abdala, nos autos do 77740-38.2007.5.02.0089, *in verbis*: “A decisão agravada está assim fundamentada: (...) a) Plano de cargos e salários de 2002 (diferenças) Acompanho a manifestação do Ministério Público do Trabalho: ‘[...] Indevidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do PCCS. Não há respaldo legal e jurídico no sentido de prover a evolução pela consideração exclusivamente do tempo de serviço de cada empregado, sob pena de subversão do Plano de Cargos e Salários, bem como a possibilidade de subtração do critério objetivo de Avaliação e Desempenho previsto no referido plano, para efeito de determinar-se a progressão horizontal do empregado (processo TST-RR 378534, DJ 9.11.2001, 1ª Turma, Juiz convocado Vieira de Mello Filho, v.u., recorrente Febem, recorrida D.O.S.). O mesmo raciocínio aplica-se à progressão vertical. [...]’ Oportuno acrescentar que, sobre ser duvidosa na jurisprudência a possibilidade de verdadeiras autarquias (ditas impropriamente “fundações de direito público”) entreterem negociação coletiva (dissídio), haja vista a indisponibilidade do patrimônio público, é certo que, a prevalecer a sentença, estar-se-ia a dar efeito (diferenças salariais) sem causa (avaliação prévia do funcionário, exigida pelo plano de cargos e salários). Interpretação revolucionária subversiva do princípio da legalidade. Reformo.(...) Acordam os Ministros da Segunda Turma do TST, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo AIRR 77740-38.2007.5.02.0089, Julgamento 19.8.2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Divulgação DEJT 4.9.2009. Ac. 62.945/14-PATR. Proc. 682-47.2013.5.15.0004. DEJT 21 ago. 2014, p. 845. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PLANO DE CARREIRA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO SALARIAL NÃO OBSERVADOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS TRABALHADORES. Tratando-se a avaliação de desempenho funcional dos trabalhadores como condição necessária à progressão salarial prevista em Plano de Carreira, cabe ao empregador tomar as medidas necessárias a viabilizar a observância dos critérios de promoção. A omissão injustificada do empregador em implementar o programa de avaliação funcional impossibilita as promoções destes trabalhadores, os quais não podem ser prejudicados pela inércia da empresa. Tal circunstância atrai a aplicação da norma contida no art. 129 do CC, segundo a qual reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Portanto, deve o réu suportar o ônus da condenação relativa às progressões salariais obstadas. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Ac. 12.903/14-PATR. Proc. 447-92.2013.5.15.0097 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1843. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para incentivar a adesão à rescisão contratual, a empresa ofereceu o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas àqueles que são demitidos sem justa causa, mais uma indenização e outras benesses. e assim o fizera por motivos que se acredita vinculados a princípios de humanidade, de bom relacionamento com os empregados, de política empresarial ou quaisquer outros que não vieram a público, mas não, ao que se saiba, com o objetivo de transacionar possíveis direitos de trabalhadores. Portanto, não há que se falar em devolução ou compensação do valor pago a título de indenização (PDV) com eventuais verbas auferidas em Juízo, porque tal verba fora paga pela adesão ao plano e não para quitação de verbas trabalhistas. Ac. 27.210/14-PATR. Proc. 1458-38.2012.5.15.0083 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 530. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA ÀS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Consoante disposto na Lei de Recuperação Judicial e nas

decisões provenientes do Col. STJ, não pode haver pagamento de débitos, exceto consoante previsto em plano de recuperação, a fim de não se fraudar privilégios creditórios. Nesse sentir, injusta a condenação às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, do Estatuto Consolidado, haja vista que todas as quitações de débitos devem, primeiramente, passar pelo plano. (...) (TRT-10 - RO 996200601610008 DF 00996-2006-016-10-00-8, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 30.4.2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 20.6.2008). MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 388 DO TST. FALÊNCIA. ANALOGIA. Fazendo uma leitura analógica da Súmula n. 388, sobressai o entendimento sobre o não cabimento da multa do art. 477, § 8º da CLT à empresa submetida à Recuperação Judicial, pois há impossibilidade de o administrador judicial dispor de valores para efetuar a rescisão do empregado, além de existir um juízo universal para o adimplemento dos credores. (...) (TRT-16 1729200601516009 MA01729-2006-015-16-00-9, Relator: James Magno Araújo Farias, Data de Julgamento: 20.7.2009. Data de Publicação: 17.8.2009). MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Considerando o caráter punitivo da multa estipulada no art. 477 para aqueles empregadores que não cumprem suas obrigações trabalhistas no prazo legal, fica afastada a incidência do art. 477 da CLT às empresas em estado de recuperação judicial. (TRT-5 - RO 212007520075050221 BA 0021200-75.2007.5.05.0221, Relator: Valtércio de Oliveira, 4ª. TURMA. Data de Publicação: DJ 18.10.2007). MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Foge à lógica jurídica obrigar o empregador, que teve o direito reconhecido à Recuperação Judicial, a arcar com uma multa que visa justamente punir aqueles que deixam voluntariamente de adimplir verbas rescisórias incontroversas nos autos. O caráter punitivo da multa do art. 467 da CLT não se compatibiliza com o estado de recuperação judicial. Por outro lado, não poderia mesmo a empresa pagar as verbas rescisórias incontroversas, pois os bens da sociedade em recuperação ficam indisponíveis, sendo necessária a habilitação do crédito, no momento processual adequado, perante o Juízo Universal. Indevida. (TRT-5 - RO 624009320065050222 BA 0062400-93.2006.5.05.0222, Relator: Raymundo Pinto, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 23.10.2007) Ac. 23.825/14-PATR. Proc. 1092-63.2013.5.15.0018 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 611. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE MEDIANTE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A manutenção do plano de saúde por prazo determinado após o término do contrato de trabalho está prevista no art. 30 da Lei n. 9.656/1998 e decorre diretamente da relação de emprego, motivo pelo qual deve o pedido ser apreciado por esta Especializada. Ac. 61.324/14-PATR. Proc. 704-37.2013.5.15.0059 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 820. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO POSTERIOR LESIVA. Constatando-se alteração posterior que seja prejudicial aos obreiros, esta encontra-se eivada de nulidade. Impõe-se o retorno ao status quo ante. Inteligência do art. 468, da CLT. Ac. 22.995/14-PATR. Proc. 1960-33.2012.5.15.0032 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1221. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cabe ao empregador manter o plano de saúde do empregado afastado por motivo de aposentadoria provisória, pois o contrato de emprego está suspenso e não findado. Retirar do aposentado inválido o direito ao convênio médico ofertado pela empresa é punir o obreiro que se encontra doente e impossibilitado de laborar, transferindo o risco da infortunistica ao trabalhador, mitigando, desse modo, o direito fundamental à saúde. Sentença mantida. Ac. 81.030/14-PATR. Proc. 1257-47.2013.5.15.0136. DEJT 23 out. 2014, p. 1386. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 10ªC.

PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES APOSENTADOS. NORMA COLETIVA. Preenchidos os requisitos mínimos regulamentares, faz jus o empregado aposentado à sua inclusão no Plano Regional de Assistência Médica do SEPACO, surgindo para o antigo empregador a obrigação de arcar com a parcela que lhe cabe para o custeio do benefício, na forma estipulada no ACT e Regulamento Interno do SEPACO. Não há que se falar em afronta ao art. 114, C. Civil, dada a interpretação restritiva da norma benéfica, pois, ao redigirem as partes cláusula coletiva, cujo prazo de vigência é de dois anos, sem fixarem condições ou prazos outros, a vontade é de que alcança a todos os trabalhadores, que, ao longo da vigência, preencherem os requisitos estipulados. Inexistindo negociação coletiva em sentido contrário, a cláusula que estipulou plano de saúde a

aposentados, alcançou o contrato de trabalho do reclamante, fazendo jus ao benefício. Inteligência da S. 277, C. TST. Recurso patronal a que se nega provimento. Ac. 63.030/14-PATR. Proc. 1175-64.2013.5.15.0023. DEJT 21 ago. 2014, p. 1146. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. A manutenção (ou restabelecimento) do reclamante no plano de saúde é colorário do capítulo relativo à estabilidade convencional indenizada. Não se pode perder de vista que a empresa, tem que cumprir sua função social, uma vez que o moderno ordenamento jurídico erigiu a função social da propriedade como princípio constitucional, estando inserida nos arts. 5º, XXII e 170, da CF de 1988, e, ainda, nos arts. 421 e 1.228, § 1º do CC, e que a legitimidade do direito à propriedade só existe em respeito aos ditames da justiça social, de modo que seu exercício proporcione a todos existência digna. O plano de saúde é benefício que já se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, a reclamada não pode, unilateralmente e ao seu modo, fazer cessar tal benefício, sob pena de afronta ao princípio da condição mais benéfica e de violação ao art. 468 da CLT. Recurso da reclamada desprovido. **PENSÃO MENSAL. VITALÍCIA.** Havendo prova da incapacidade permanente para o trabalho, ainda que parcial, é devida pensão enquanto a vítima viver, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado. Recurso do reclamante provido, no particular. **LUCROS CESSANTES.** O dano material consiste no efetivo prejuízo financeiro sofrido pela vítima, que se divide em danos emergentes (o que o lesado perdeu) e em lucros cessantes (o que o lesado deixou de ganhar), caso dos autos. No caso, restou comprovado que o autor sofreu prejuízo material, pois no período em que esteve afastado do trabalho em razão de doença ocupacional, recebeu benefício previdenciário (R\$ 1.059,07 - carta de concessão de fl. 100) inferior ao valor que receberia se continuasse a laborar (R\$ 1.450,37 - TRCT de fl. 63). Assim, entendo que o reclamante faz jus a indenização deve se restringir à diferença entre o valor recebido do INSS e o valor que o reclamante receberia se tivesse prosseguido no trabalho, somente no período. Recurso do reclamante provido, no particular. Ac. 33.317/14-PATR. Proc. 2383-75.2011.5.15.0016. DEJT 9 maio 2014, p. 1590. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

PONTO

CARTÃO DE PONTO. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto é *juris tantum*, podendo ser elidida por prova em contrário. Não comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto apresentados pela empregadora, resta inviável o reconhecimento da jornada de trabalho informada na inicial. Ac. 27.456/14-PATR. Proc. 2935-18.2012.5.15.0109 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 577. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A falta de assinatura nos cartões de ponto eletrônico é apenas um indício de que podem ser inválidos, mas a falta de credibilidade deve vir alicerçada em outras provas produzidas nos autos. Exegese do art. 368, do CPC. **INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 71, CONSOLIDADO.** A aplicabilidade dos termos do art. 71, Consolidado, à classe profissional dos maquinistas ferroviários é assunto já assente na Corte Maior Trabalhista, nos moldes da Súmula n. 446. Ac. 78.535/14-PATR. Proc. 722-08.2013.5.15.0108. DEJT 9 out. 2014, p. 701. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

CARTÕES DE PONTO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DE MANIPULAÇÃO DAS MARCAÇÕES. Acerca da validade dos cartões de ponto, frise-se que a sua simples impugnação não gera a automática declaração de invalidade. Para se declarar inválida a marcação eletrônica do ponto, há necessidade de prova real, concreta, robusta e específica de manipulação dos horários lançados. Recurso da reclamada provido. Ac. 79.645/14-PATR. Proc. 1840-82.2012.5.15.0066. DEJT 16 out. 2014, p. 721. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus do trabalhador comprovar a invalidade das anotações dos cartões de ponto, por ele preenchidos manualmente, ainda que sem sua assinatura.

Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Ac. 40.000/14-PATR. Proc. 30-46.2012.5.15.0010 ReeNec/RO. DEJT 29 maio 2014, p. 690. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Os cartões de ponto geram apenas presunção relativa de veracidade, não possuindo valor predeterminado, podendo o Juiz, com fulcro no princípio da persuasão racional, sopesar as demais provas existentes nos autos, com o objetivo maior de alcançar a verdade real, formando, assim, o seu convencimento. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 82.324/14-PATR. Proc. 261-76.2013.5.15.0030 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 806. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

EXTRAVIO DOS CARTÕES DE PONTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DA JORNADA DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A simples alegação de extravio dos cartões de ponto não exonera o empregador da obrigação de apresentar os documentos comprobatórios da jornada cumprida pelo trabalhador, uma vez que lhe incumbe zelar por sua guarda. Entendimento contrário significaria conceder ao reclamado o poder de optar pela produção da prova oral sempre que não lhe fosse conveniente a apresentação dos cartões de ponto, o que não se pode admitir. Ausente a intenção de comprovação do extravio, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal da jornada de trabalho, hipótese prevalece a jornada declinada na inicial. Ac. 17.857/14-PATR. Proc. 0001171-45.2012.5.15.0093 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 924. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PRAZO

DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias implica seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 107.598/13-PATR. Proc. 1363-53.2012.5.15.0068 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2544. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386, da SDI-1, recentemente convertida na Súmula n. 450 do C. TST. Recurso do Reclamado não provido. Ac. 54.814/14-PATR. Proc. 2115-66.2013.5.15.0140. DEJT 17 jul. 2014, p. 666. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula 450 do C. TST. Recurso não provido no particular. Ac. 72.165/14-PATR. Proc. 1620-41.2012.5.15.0145. DEJT 18 set. 2014, p. 1230. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. Havendo procedimento e prazos próprios fixados na CLT para a execução, mormente para os embargos à execução e para a impugnação do exequente (arts. 876 a 892), não pode o magistrado estabelecer rito diverso, alheio ao disposto na lei. Não obstante boa a intenção na busca da celeridade processual, ocorre malferimento dos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal. Ac. 27.301/14-PATR. Proc. 400-90.2012.5.15.0150 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 547. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

PRAZO PARA UNIÃO INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. 30 DIAS DA CITAÇÃO. Até que se decida a ADC n. 11, o prazo a ser considerado será o de 30 dias para oposição de embargos à execução, bem como, de impugnação à sentença de liquidação, tendo em vista que o art. 1º-B da Lei n. 9.494/1997 não teve sua validade suspensa pelo STF. O início do prazo se dá com a citação do INSS, e não com a juntada do

mandado aos autos. Recurso não provido. Ac. 3.475/14-PATR. Proc. 115700-36.2007.5.15.0034 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1545. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente do trabalho, assim como de doença do trabalho, sejam de ordem material, moral ou estética, são danos pessoais que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e, portanto, violam um direito humano fundamental, que não é mero direito trabalhista ou civil. Sendo assim, tenho que a prescrição aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 205 do vigente CC, qual seja, de dez anos. Ainda que assim não se entenda, no caso de doença ocupacional (profissional e do trabalho), o termo *a quo* do prazo prescricional é identificado na data em que se dá a consolidação das lesões, aplicando-se, pois, os termos da Súmula n. 278 do E. STJ. Ac. 109.332/13-PATR. Proc. 080-80.2010.5.15.0030 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2730. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS NA VIGÊNCIA DO CC DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. O pedido de indenização material e/ou moral, mesmo deduzida por trabalhador, é de cunho civil, trata-se de reparação a ofensa ao patrimônio da pessoa, protegido por normas da legislação civil, mormente quando deduzida antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Sendo a ação de indenização fundada na regência civil, ajuizada após entrada em vigor o novo CC Brasileiro, aplica-se a regra do art. 2.028, que prevê forma específica de transição dos prazos sobre as pretensões deduzidas pelo trabalhador, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC em vigor. Ac. 532/14-PADM. Proc. 1444-27.2013.5.15.0016. DEJT 21 maio 2014, p. 53. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PRAZO. CONTAGEM. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. Para fins de contagem de prazo, considera-se intimada a parte no dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, a teor do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Ac. 7.705/14-PATR. Proc. 2248-71.2012.5.15.0002 AIRO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1261. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PEDIDO DE NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INDEVIDAS. Ao dirimir a questão, o MM. Juízo *a quo* reconheceu que a autora laborou frequentemente em horas extras, mas admitiu que sempre recebeu pelas horas trabalhadas, conforme demonstram as fichas financeiras acostadas aos autos. Entendeu a MM. Julgadora, também, que a reclamante não apontou a existência de diferenças em seu favor e reconheceu que houve a compensação em sábados alternados. Nada obstante tenha a reclamante aduzido como causa de pedir a nulidade dos acordos para compensação de horas, o fato é que o MM. Juízo de origem não se pronunciou sobre a matéria ao analisar o pleito de horas extras. Competia à reclamante opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que não se deu *in casu*, restando preclusa sua oportunidade para discutir a matéria. E, ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras, ante a previsão de labor extraordinário no próprio acordo coletivo. Mantém-se a r. sentença. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA DEGENERATIVA: DISCARTROSE E PROTUSÃO DISCAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O LABOR E DO CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR E REINTEGRAR.** O benefício previdenciário auxílio-doença (e não auxílio-doença acidentário) foi concedido à autora pelo órgão previdenciário apenas em dezembro de 2010, portanto 5 meses após a dispensa. No laudo pericial, o Sr. vistor judicial concluiu que a reclamante é portadora de alterações degenerativas em sua coluna vertebral, doenças caracterizadas como discartrose e protusão discal, as quais não estão previstas no Decreto n. 3.048/1999 como relacionadas ao trabalho. Verificou, ainda, o Sr. Perito, que a patologia não causou incapacidade laboral quando do pacto de emprego, sequer a necessidade de serviço compatível, nem causou dano físico e/ou redução da capacidade laborativa quando da realização da perícia. Afastou o nexo de causa e/ou concausa entre a doença e o labor. Essa conclusão, por si só, acolhida pela origem e por esta Relatoria, afasta a alegação de que a patologia em questão tenha natureza ocupacional, como se verifica pelo teor das alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 20, da

Lei n. 8.213/1991. Sentença que se mantém. Ac. 6.025/14-PATR. Proc. 1453-27.2010.5.15.0102 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 127. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRELIMINAR

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. ATESTADO MÉDICO INAPTO. Não comparecendo o reclamante em audiência de prosseguimento, a par de ausente comprovação de justo impedimento, considerando a apresentação de atestado médico inapto, a aplicação da confissão *facta* quanto à tese da defesa é medida que se impõe, nos termos do art. 844 da CLT. Preliminar rejeitada. Ac. 62.344/14-PATR. Proc. 1540-22.2013.5.15.0055. DEJT 14 ago. 2014, p. 587. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não atenta ao devido processo legal a aplicação subsidiária do art. 330, inciso I, do CPC, que prevê o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito, for unicamente de direito. Preliminar rejeitada. Ac. 107.576/13-PATR. Proc. 762-45.2013.5.15.0025 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2538. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRELIMINAR DE QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA N. 330 DO TST. A Súmula n. 330 do C. TST, no tocante à quitação, restringe-se aos valores consignados no Termo de Rescisão, não tendo o alcance pretendido pela recorrente, não havendo que se falar em quitação geral do extinto contrato de trabalho. Ac. 45.554/14-PATR. Proc. 1300-12.2012.5.15.0041. DEJT 12 jun. 2014, p. 378. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitar meios para a articulação de seus recursos. Dessa forma, a decisão que não explicita os fundamentos do convencimento do Juiz afronta o disposto do art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 832 da CLT, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Portanto, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença. Preliminar arguida pela reclamada acolhida. Ac. 657/14-PATR. Proc. 104700-21.2001.5.15.0011 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2607. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRELIMINAR. OMISSÃO DO JULGADO. PEDIDO INICIAL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO CARACTERIZADO. Não se inferindo que o Magistrado incorreu em omissão ao analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastada está a nulidade do processo por julgamento *citra petita*. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jornada de trabalho externa cumprida sem o efetivo controle da empregadora enquadra-se na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Ac. 36.257/14-PATR. Proc. 633-78.2012.5.15.0153 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 364. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PRÊMIO

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio incentivo foi instituído para absorver o auxílio alimentação pago pela FAEPA que foi suprimido, nos moldes do que dispõe a Portaria HCRP/FAEPA n. 197/2007. Embora esse benefício tenha sido instituído com base na Lei Estadual n. 8.975/1994, conforme se infere da Portaria n. 197/2007, e que essa lei, em seu art. 4º, tenha estabelecido que o prêmio incentivo não se incorporaria aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, há de se considerar que esse benefício foi instituído inicialmente para ser concedido em caráter experimental e transitório por doze meses, sendo esse prazo prorrogado até 20.11.1996 pela Lei n. 9.185/1995, passando, posteriormente, a ser estipulado por tempo indeterminado, conforme previsão da Lei n. 9.463/1996. Portanto, há de se considerar que as alterações legais implicaram em derrogação do disposto

no art. 4º referido. E, ainda que assim não fosse, não há que se cogitar em violação ao disposto nos arts. 37, X e 169, § 1º, da CLT, eis que o ente público, quando estabelece relação jurídica regida pela CLT, equiparase ao particular, devendo cumprir a legislação trabalhista, de modo que é inaplicável a especificação da natureza jurídica da parcela pela lei estadual, porque a competência para dispor sobre legislação do trabalho compete à União (CF, art. 22, I). Neste contexto, considerando-se que o prêmio incentivo vem sendo pago à reclamante com habitualidade desde sua admissão e que o mesmo foi implantado em substituição ao auxílio alimentação da FAEPA, é inequívoca sua natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, por consistir em um acréscimo pecuniário de caráter contraprestativo. Recurso ordinário da reclamante provido neste aspecto. Ac. 28.124/14-PATR. Proc. 076-36.2012.5.15.0042 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 411. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. O prêmio de incentivo possui natureza indenizatória, por força do art. 4º, de Lei Estadual n. 8.975/1994, não se aplicando o art. 457, § 1º, do texto consolidado. Ac. 111.409/13-PATR. Proc. 1122-79.2012.5.15.0068 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3268. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

PRÊMIO INCENTIVO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O pagamento de prêmio incentivo de maneira habitual pelo ente público que contrata pelo regime celetista, configura parcela de nítido caráter salarial, a despeito da Lei Estadual que instituiu o benefício, estipular que não haveria incorporação aos vencimentos ou salários para nenhum efeito. Incide, na hipótese, as disposições constantes nos arts. 457 e 458 da CLT. Recurso provido no particular. Ac. 89.845/14-PATR. Proc. 002378-55.2013.5.15.0025 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1332. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRÊMIO INCENTIVO. PAGAMENTO CONDICIONAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Bonificações dadas pelo fato de o empregado executar, com eficiência e dedicação, o seu contrato de trabalho, não podem constituir salário e, assim sendo, podem ser suprimidos *ad futurum*, bem como não comportam reflexos. Portanto, o prêmio ora em análise não correspondia à força expendida no trabalho pelo autor, constituindo, isto sim, recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço; ou seja, trata-se de uma liberalidade do empregador e, como tal, não há que se falar em sua integração e reflexos. A integralização do prêmio ao salário faria com que este perdesse sentido em relação ao fim para o qual foi criado, pois sabendo o empregado que já o teria integralizado em seu salário, pouco lhe importaria atingir determinada meta, pois receberia o prêmio compulsoriamente. Note-se que não há como dissociar as duas ideias (integralização - reflexos). Concluir de forma diversa significaria apenar o empregador que, de livre e espontânea vontade, concede uma premiação ao empregado por merecimento, obrigando-o a rever suas concessões liberatórias, para que não as tenha que fazer compulsoriamente. Ac. 6.291/14-PATR. Proc. 2053-34.2012.5.15.0084 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 170. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. A parcela paga com o título “prêmio por tempo de serviço” foi paga ao reclamante em face da previsão em cláusula de norma coletiva, sendo certo que, pelos próprios termos dessa cláusula, resta inequívoca a sua natureza salarial, nos moldes do art. 477, § 1º, da CLT, uma vez que seu pagamento foi pactuado para ser efetivado habitualmente, desde que preenchido o requisito do tempo de serviço. Nesse sentido, encontra-se consagrado o entendimento jurisprudencial majoritário do C. TST expresso na Súmula 203. O fato de ter sido previsto na norma coletiva a natureza indenizatória da parcela em nada vai influir nesse entendimento, uma vez que a natureza jurídica dessa parcela não depende da manifestação de vontade das partes, mas, sim, da forma em que foi efetivado seu pagamento. Ac. 9.640/14-PATR. Proc. 1628-61.2012.5.15.0066 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 358. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRÊMIO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO EM DSR. O pagamento habitual de prêmio, que compõe a base de cálculo dos depósitos de FGTS e das contribuições previdenciárias denotam a natureza salarial a ensejar sua incidência nos DSRs. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. As horas extras habituais refletem no pagamento das demais verbas trabalhistas, inclusive nos DSRs. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. As normas coletivas, por seu caráter benéfico, demandam interpretação e aplicação restritivas, não albergando

hipóteses que expressamente não foram agasalhadas pelos seus signatários. Ac. 52.726/14-PATR. Proc. 1772-24.2012.5.15.0005. DEJT 10 jul. 2014, p. 1098. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO ESPECIAL. RESOLUÇÃO SS-79/2008. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 2º da Lei n. 8.975/1994 estabelece que o prêmio incentivo será concedido em bases, termos e condições a serem definidos em ato do Secretário da Saúde. A Resolução SS-79, de 7.8.2008, que dispõe sobre o Prêmio Incentivo Especial, alterando os valores do benefício, está direcionada aos servidores e funcionários lotados nos órgãos especificados em seu art. 1º, não se aplicando, de forma indiscriminada, a funcionários de outros setores, sob pena de ofensa ao art. 37, inc. XIII, da CF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ARTS. 468 DA CLT. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Comprovado que a alteração de vencimentos do servidor público, procedida pela legislação estadual, redundou em majoração salarial, resta afastada a aplicabilidade da nulidade preconizada pelo art. 468 da CLT. Ac. 36.201/14-PATR. Proc. 658-62.2012.5.15.0001 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 351. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n. 8.975/1994 quanto a não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, e da sujeição da SUCEN ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. Ac. 36.127/14-PATR. Proc. 169-89.2013.5.15.0033 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 334. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SUCEN. PRÊMIO INCENTIVO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n. 8.975/1994 quanto à não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito, e da sujeição da SUCEN ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ARTS. 468 DA CLT. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Comprovado que a alteração de vencimentos do servidor público, procedida pela legislação estadual, redundou em majoração salarial, resta afastada a nulidade preconizada pelo art. 468 da CLT. Ac. 79.700/14-PATR. Proc. 821-35.2012.5.15.0068 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 1119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PREPOSTO

DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a proponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber determinados detalhes da relação jurídica mantida entre as partes faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT. Ac. 16.867/14-PATR. Proc. 0000258-45.2012.5.15.0099 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 707. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a proponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber fatos sobre os quais se funda o direito postulado na reclamação trabalhista faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT. Ac. 83.364/14-PATR. Proc. 1865-76.2011.5.15.0116. DEJT 30 out. 2014, p. 763. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PREPOSTO. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 377 DO C. TST. A Súmula n. 377 do C. TST restringe a figura do preposto, estabelecendo que ele seja empregado do reclamado. Referido verbete sumular, ao disciplinar a inteligência do art. 843, § 1º, da CLT, visou afastar a industrialização da figura do preposto. ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. O direito de imagem decorre do contrato de trabalho e da prestação de serviços do atleta em favor da entidade desportiva que representa. Tratando-se de parcela devida pelo trabalho prestado, a natureza salarial do valor percebido a título de direito de imagem encontra respaldo no art. 457 da CLT. Ac. 28.825/14-PATR. Proc. 1101-63.2013.5.15.0070. DEJT 24 abr. 2014, p. 1169. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. O prazo prescricional para a propositura de ação trabalhista postulando créditos resultantes das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 7º, XXIX, da CF. Tendo a parte autora deixado de observar o mencionado prazo, optando por aguardar o desfecho de ação criminal proposta, restou configurada a prescrição do direito de ação na esfera trabalhista. A propositura de ação penal não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição bienal trabalhista, a qual se inicia da ciência da lesão sofrida quando da extinção do contrato de trabalho, conforme o princípio da actio nata. Nesse diapasão, não há que se falar em contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado da decisão de absolvição prolatada pela Justiça Criminal. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Ac. 12.561/14-PATR. Proc. 419-98.2013.5.15.0041 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1871. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Com a transmutação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir, a partir de então, o prazo da prescrição bienal, nos termos da Súmula n. 382 do C. TST. Recurso não provido no particular. Ac. 54.786/14-PATR. Proc. 621-57.2013.5.15.0047 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 658. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF de 1988, a prescrição total da exigibilidade dos créditos trabalhistas obedece o limite de dois anos da extinção do contrato de trabalho. No caso em tela, o contrato laboral foi rescindido em 13.6.2006 e o ajuizamento ocorreu em 11.4.2013. Configurada, portanto, a prescrição total. Recurso não provido. Ac. 38.815/14-PATR. Proc. 834-74.2013.5.15.0108 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1583. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. Consideram-se prescritos os direitos postulados pelo empregado quando ajuizada ação após o prazo prescricional previsto na CF, art. 7º, inciso XXIX. Ac. 63.426/14-PATR. Proc. 660-26.2013.5.15.0024 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1409. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PRESCRIÇÃO BIENAL. VENCIMENTO OCORRIDO NO PERÍODO DE RECESSO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O inciso XII do art. 93 da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não somente vedou as férias coletivas como determinou a presença de juizes em plantão permanente nos dias em que não houver expediente forense, ou seja, a Justiça do Trabalho atua de forma ininterrupta para salvaguardar direitos urgentes, como o caso de perecimento do direito envolvendo o prazo prescricional. Inexiste, assim, qualquer impedimento à propositura da ação, podendo o autor se utilizar dos plantões mantidos nas subseções de cada Vara, ou despachar junto a um Juiz de Direito. PREScrição BIENAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROPRORROGABILIDADE. A propositura da ação no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso desta Justiça Especializada não elide a prescrição, pois tal raciocínio se aplica apenas aos prazos processuais, o que não se enfeixa à hipótese (a prescrição constitui matéria de direito material e a prorrogação de prazos, assunto de direito processual). Aliás, o texto constitucional é claro ao determinar, em seu art. 7º, inciso XXIX, que os trabalhadores têm direito de ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que permite concluir que o biênio prescricional é improrrogável (prazo prescricional não é prazo processual, mas sim fato jurídico *stricto sensu*). Ac. 28.930/14-PATR. Proc. 007-70.2011.5.15.0096 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1195. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Aplica-se a prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho, observados os ditames da Lei n. 6.830/1980, que exige a intimação pessoal do exequente, para aplicação do instituto. Ac. 84.385/14-PATR. Proc. 073500-86.2002.5.15.0099 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 663. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA DE N. 327 DO E. STF. EXECUÇÃO EXTINTA. Cumpre frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo

do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir, indiscutivelmente, a Súmula n. 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nessa linha, a jurisprudência deste E. TRT15: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pelo Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula n. 327 do STF. Agravo do exequente negado. (TRT-15 - AGVPET 30434 SP 030434/2011, Relator: Manuel Soares Ferreira Carradita, data de publicação: 27.5.2011)”. Desse modo, mantém-se a r. decisão de primeiro grau que, mui escorreitamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, o que implica na extinção da execução, nos termos dos arts. 269, inciso IV, e 794, inciso II, do CPC. Ac. 5.981/14-PATR. Proc. 133900-48.1999.5.15.0042 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 118. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, hipótese não verificada nos autos. Ac. 11.215/14-PATR. Proc. 189200-56.1998.5.15.0033 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 389. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo, ou estiver exercendo o *jus postulandi*, sendo aplicável apenas nas hipóteses de inércia do credor, quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Agravo de petição do exequente provido. Ac. 7.329/14-PATR. Proc. 224900-71.1995.5.15.0042 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1180. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. É sabido que na Justiça do trabalho a execução das contribuições previdenciárias deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa (art. 876, parágrafo único, da CLT). Com efeito, no âmbito deste E. Regional restou regulamentada a execução da contribuição previdenciária, conforme norma constante da Consolidação das Normas da Corregedoria, no capítulo INSS, que remete à Lei de Execução Fiscal quanto à possibilidade de prescrição intercorrente, devendo ser rigorosamente seguido o rito da Lei de Execução Fiscal, especialmente o seu art. 40. Ac. 6.759/14-PATR. Proc. 118500-23.2001.5.15.0042 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 426. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. AFASTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º DO CPC. A decisão que decreta a prescrição intercorrente e determina o arquivamento dos autos deve ser precedida de intimação do exequente, conforme previsão do art. 267, § 1º do CPC. Afasta e determina o retorno dos autos à origem. Ac. 86.805/14-PATR. Proc. 115700-62.1999.5.15.0116 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1258. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 114 DO C. TST E ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. Inaplicável a declaração *ex officio* da prescrição intercorrente em prejuízo do trabalhador, face ao princípio basilar de proteção ao hipossuficiente, inerente ao Direito do Trabalho. Matéria pacificada pela Súmula n. 114 do C. TST. Aplicabilidade do art. 878 da CLT e art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Ac. 5.916/14-PATR. Proc. 86100-24.1999.5.15.0042 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 104. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula n. 114, repele a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A justificar esse entendimento temos a disposição contida no art. 878, *caput*, da CLT, que prevê a

iniciativa da execução pelo próprio juiz (impulso oficial na execução), como também o próprio teor do art. 7º, XXIX, da CF, que somente prevê o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista, nada mencionando sobre a incidência da prescrição intercorrente. Baseia-se, ainda, o referido verbete sumular nas disposições contidas no art. 765 da CLT, que faculta aos juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento, inclusive na fase de cumprimento da sentença para garantir a real efetividade de suas decisões transitadas em julgado. Além disso, há de se considerar, também, que a responsabilidade pelo andamento da execução trabalhista assiste tanto ao credor quanto ao devedor, porque tal medida está fundamentada em título executivo, que obriga e vincula ambas as partes, não havendo razão para que o credor seja penalizado pela paralisação do processo executório. Agravo de petição não provido. Ac. 64.481/14-PATR. Proc. 103900-26.2001.5.15.0097. DEJT 28 ago. 2014, p. 410. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DA LEI N. 6.830/1980. A declaração da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho também é condicionada à observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/1980). Conforme se depreende do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, deverá ser ouvido o exequente antes da decretação da prescrição. Ac. 1573/14-PATR. Proc. 133600-41.2002.5.15.0023 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1571. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula n. 114, repele a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A justificar esse entendimento temos a disposição contida no art. 878, *caput*, da CLT, que prevê a iniciativa da execução pelo próprio juiz (impulso oficial na execução), como também o próprio teor do art. 7º, XXIX, da CF, que somente prevê o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista, nada mencionando sobre a incidência da prescrição intercorrente. Baseia-se, ainda, o referido verbete sumular nas disposições contidas no art. 765 da CLT, que faculta aos juízes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento, inclusive na fase de cumprimento da sentença para garantir a real efetividade de suas decisões transitadas em julgado. Também se fundamenta esse entendimento no disposto no *caput* e no § 3º do art. 40 a Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho. Além disso, a questão da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ostenta natureza infraconstitucional, não cabendo ao E. STF do país dirimir a questão, mas, sim, ao C. TST, motivo pelo qual prevalece a Súmula n. 114 desta Corte sobre a Súmula n. 327 editada por aquela Corte. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 2.522/14-PATR. Proc. 32700-81.2007.5.15.0150 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1755. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do credor em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Assim, muito embora o processo tenha ficado arquivado provisoriamente por mais de quatro anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Ac. 112.573/13-PATR. Proc. 167100-75.2001.5.15.0042 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3242. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do credor, devendo ser considerada a dificuldade natural dele em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Muito embora o processo tenha ficado arquivado provisoriamente por quase sete anos, não há que se falar em prescrição intercorrente porque, quando do desarquivamento, a parte credora deveria ter sido instada a se manifestar (e isso não ocorreu no caso em comento, pois, de pronto, sobreveio a r. decisão que decretou a prescrição intercorrente). Ac. 112.588/13-PATR. Proc. 114600-95.2002.5.15.0042 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3245. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório *ex officio*, conforme art. 878 da CLT. Ac. 67.554/14-PATR. Proc. 63500-58.2000.5.15.0079. DEJT 4 set. 2014, p. 2147. Rel. Álvaro dos Santos, 11ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DILIGENCIAMENTO, PELO RECLAMANTE, POR MAIS DE 4 ANOS, EMBORA INSTADO PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM. Cumpre frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir indiscutivelmente a Súmula n. 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado leciona: “Há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula n. 327, STF, e Súmula n. 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/1988, combinado com referido preceito celetista.” Ac. 5.467/14-PATR. Proc. 154200-94.1999.5.15.0118 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 86. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Não há que se falar na não aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, quando já houve a movimentação da execução de ofício, tendo o Juízo feito todos os atos da Recomendação do CGJT n. 001/2011. Recurso não provido. Ac. 112.047/13-PATR. Proc. 4100-66.2004.5.15.0017 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2576. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula n. 114 do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Ac. 5.614/14-PATR. Proc. 121600-08.2002.5.15.0088 AP. DEJT 6 fev. 2014, p. 575. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, quando ainda possível a movimentação da execução de ofício, pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constritivos. Recurso do reclamante provido no particular. Ac. 11.927/14-PATR. Proc. 106200-93.2002.5.15.0074 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1728. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DA LEI N. 6.830/1980. A declaração da prescrição intercorrente, também, é condicionada à observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/1980). Recurso provido. Ac. 38.828/14-PATR. Proc. 73500-69.2006.5.15.0027. DEJT 22 maio 2014, p. 1586. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A não obediência do art. 40, da Lei n. 6.830/1986, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da prescrição intercorrente. Recurso provido. Ac. 36.020/14-PATR. Proc. 32300-82.2003.5.15.0061. DEJT 15 maio 2014, p. 397. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Ausente notificação do terceiro interessado credor na ação trabalhista acerca da necessidade de indicar bens para o prosseguimento da execução, não pode ser declarada a prescrição intercorrente. Ac. 29.489/14-PATR. Proc. 322900-21.1999.5.15.0122. DEJT 24 abr. 2014, p. 1703. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA POR AÇÃO ANTERIOR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. De acordo com o dispositivo citado, “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato de que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Considerando que o arquivamento do primeiro processo ocorreu em 30.9.2010, a presente ação, distribuída em 30.8.2012, teria observado corretamente o biênio prescricional. A interrupção da prescrição, no entanto, somente aproveita os pedidos idênticos àqueles formulados na primeira ação ajuizada de acordo com o entendimento expresso na Súmula n. 268 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para afastar a prescrição nuclear quanto aos pedidos anteriormente apresentados em Juízo. Ac. 83.980/14-PATR. Proc. 002100-36.2012.5.15.0010 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 614. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

PRESCRIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dispõe art. 7º, da CF/1988: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O prazo bienal é fixo, isto é, deve ser sempre contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho, exceto nos casos em que indenizado o aviso-prévio, circunstância em que após a projeção do prazo daquele contar-se-á a prescrição bienal. Passados dois anos e um dia, estará prescrita a pretensão do trabalhador, e nada mais poderá ser reclamado. Ac. 18.080/14-PATR. Proc. 0001708-74.2012.5.15.0082 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 968. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. OCORRÊNCIA. Tratando-se o pedido inicial de pagamento de diferenças decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência da parte final da Súmula n. 294 do TST. Ac. 84.178/14-PATR. Proc. 002133-95.2013.5.15.0008 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 988. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. Pedido de diferenças salariais fundamenta-se na aplicação de reajustes previstos em leis federais ao salário do reclamante. Com efeito, amolda-se o caso em tela à exceção prevista na Súmula n. 294 do C. TST, na medida em que o direito postulado decorre de preceito legal. Correta a sentença *a quo* que reconheceu apenas a prescrição parcial das diferenças salariais pleiteadas. Ac. 74.953/14-PATR. Proc. 183-77.2011.5.15.0022 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1449. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO. INTERRUPTÃO. Verificada a causa interruptiva do prazo prescricional, decorrente do ajuizamento de ação anterior, com idêntico objeto, o termo inicial da prescrição quinquenal a ser considerado será a data do ajuizamento da ação anteriormente proposta. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INSUFICIENTE E INCOMPATÍVEL. CONFIGURAÇÃO. A inexistência e incompatibilidade de transporte público regular cobrindo todo o trajeto caracteriza o local de trabalho como sendo de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT. Ac. 28.899/14-PATR. Proc. 599-91.2012.5.15.0157 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1187. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EC N. 45/2004. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE INFORTÚNIO EM 9.1.2006. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM 5.5.2011. ESMAGAMENTO DO DEDO “MINDINHO” DA MÃO DIREITA, COM FRATURA EXPOSTA, SEM INCAPACIDADE PARA A VIDA COTIDIANA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO É DA ORDEM DE 5% (CINCO POR CENTO), SEGUNDO A PERÍCIA. RECLAMANTE ORA AFASTADO PELO INSS. Não se pode considerar, ao contrário do que decidido na r. sentença, que a data da ciência inequívoca do obreiro sobre o evento danoso se deu somente com o laudo pericial de fls. 246/250, confeccionado apenas em outubro de 2011, a fim de instruir este processo. Não é razoável considerar como data de ciência do evento danoso o laudo pericial feito vários anos após, somente para fins do processo judicial em curso, pois isso colocaria por terra o instituto da prescrição, já que todos os advogados se utilizariam - e se utilizam - dessa estratégia. Com esse tipo de interpretação, conforme já mencionado, inexistiria segurança jurídica, pois as pretensões se tornariam infinitas. Reforma-se. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EC

N. 45/2004. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE INFORTÚNIO EM 9.1.2006. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM 5.5.2011. ESMAGAMENTO DO DEDO “MINDINHO” DA MÃO DIREITA, COM FRATURA EXPOSTA, SEM INCAPACIDADE PARA A VIDA COTIDIANA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO É DA ORDEM DE 5% (CINCO POR CENTO), SEGUNDO A PERÍCIA. RECLAMANTE ORA AFASTADO PELO INSS. Desde o dia do acidente, em 9.1.2006, o laborista já tinha conhecimento de que alguma incapacidade ou sequelas restariam do evento, sendo este, indubitavelmente, o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, é certo que durante todo o tratamento que o autor fez, com acompanhamento do INSS (fls. 211/212), já tinha conhecimento da gravidade de sua lesão nos meses que se seguiram, até 10.4.2006 (Avaliação Fisioterápica), quando de seu término. Considerando que a situação laboral do reclamante pouco mudou desde então, não há nada que justifique sua inércia de mais de 5 anos, para pleitear em juízo qualquer reparação que entendesse de direito. A presente ação trabalhista foi ajuizada somente em 5.5.2011, mais de 5 anos após o evento danoso, havendo, portanto, prescrição total a ser decretada quanto ao pedido de indenização reparatória de dano material e dano moral, decorrente do propalado acidente de trabalho. Neste contexto, o prazo prescricional é de cinco anos durante o contrato de trabalho (até o limite de dois anos após o seu término), conforme dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da CF. Reforma-se. Ac. 6.363/14-PATR. Proc. 535-82.2011.5.15.0071 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 196. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. APLICABILIDADE. O pleito de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão dos salários da URV para o Real atrai a incidência do disposto na parte final da Súmula n. 294 do C. TST, por se tratar de lesão que se perpetua no tempo, oriunda de alteração contratual e de direito assegurado em preceito de lei. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR CELETISTA. CONVERSÃO URV-REAL COM BASE NO ART. 19 DA LEI n. 8.880/1994. INCORREÇÃO. DEVIDAS. A regra de conversão URV-Real para os servidores públicos está expressamente prevista no art. 22 da Lei n. 8.880/1994. Comprovado nos autos que a conversão se deu pela aplicação do art. 19 da referida norma, são devidas as diferenças decorrentes da inobservância do disposto no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, como pretendido na exordial. Ac. 1961/14-PATR. Proc. 1717-81.2012.5.15.0067 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1783. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURAL. O marco inicial para que a alteração do inciso XXIX do art. 7º da CF produza efeitos é 29.5.2005 porque o texto da Emenda Constitucional n. 28/2000 não pode retroagir no tempo para alcançar a situação jurídica pretérita, eis que a CF protege o direito adquirido (inciso XXXVI, art. 5º). Assim, ao direito de ação que viesse a ser exercido por empregado rural até 28.5.2005, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos. Assim, muito embora o reclamante tenha laborado em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 28/2000, tanto a rescisão contratual como o ajuizamento da ação ocorreram no ano de 2012, quando já em plena eficácia a prescrição instituída pela citada emenda. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DE JORNADA RESTRITA AOS TRINTA DIAS. A redução de jornada prevista nos arts. 488 da CLT ou 15 da Lei n. 5.889/1973 não deve ser aplicada à totalidade do aviso-prévio elastecido pela Lei n. 12.506/2011, mas apenas aos trinta dias, uma vez que nenhum critério de proporcionalidade foi expressamente regulado. Ac. 62.570/14-PATR. Proc. 555-57.2012.5.15.0162 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1262. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO EM VIGOR APÓS EC N. 28/2000 E AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 26.5.2005. Embora a aplicação da Emenda Constitucional n. 28, de 29.5.2000, seja imediata, não se pode confundi-la com aplicação retroativa, com agressão ao direito adquirido, não se podendo admitir que o prazo de cinco anos da prescrição possa atingir questões materiais constituídas durante a égide da norma anterior, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Portanto, no caso de contrato de trabalho do empregado rural iniciado anteriormente à edição da EC n. 28/2000 e que continuou em vigor após o seu advento, somente se poderia aplicar a prescrição quinquenal (EC n. 28/2000) para supostas parcelas não quitadas anteriormente a 26.5.2000 no caso da ação ser proposta depois do prazo de cinco anos da publicação da emenda, ou seja, a partir de 26.5.2005. Inteligência da OJ n. 417 da SDI-I do C. TST. Ac. 110.531/13-PATR. Proc. 691-20.2011.5.15.0120 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2872. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO INDIRETA A PRECEITO LEGAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA PARTE FINAL DA

SÚMULA N. 294 DO E. TST. Nos termos da Súmula n. 294 do E. TST, incide a prescrição total sobre a pretensão que envolva pedido de parcelas decorrentes da alteração do contrato de trabalho, salvo aquelas previstas em lei. A alteração da jornada de trabalho de 40 para 44 horas semanais, dentro do limite legal de duração da jornada, não viola de forma direta dispositivo legal pois não há norma específica em nosso ordenamento jurídico prevendo a carga horária semanal de 40 horas para os metalúrgicos. O direito às horas extras pleiteadas decorre dessa alteração unilateral ocorrida em 1994 e esta ação foi proposta em 2012, quando já decorrido o biênio prescricional. Recurso do autor a que se nega provimento. Ac. 111.861/13-PATR. Proc. 1990-19.2012.5.15.0016 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2471. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

PRESCRIÇÃO TOTAL. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DECORRENTES DE PLANOS DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ N. 404, DA SBDI-1, DO C.TST. Tratando-se de inobservância de critérios de promoção decorrentes de Planos de Carreira, Cargos e Salários, a prescrição é parcial, porquanto se aplica o entendimento sedimentado pelo C.TST, por meio da OJ n. 404, da SBDI-1, do C.TST. Assim, conquanto seja adequada a pronúncia da prescrição quinquenal, não há prescrição extintiva quanto ao direito à implementação das progressões perseguidas a partir de 1995, pois a prescrição, neste caso, atinge apenas a exigibilidade das diferenças salariais anteriores ao quinquênio. Acolhe-se, pois, a insurgência obreira para afastar a pronúncia da prescrição total dos pleitos de progressão por mérito referentes a 1997, 2004 e 2009 e progressão por antiguidade dos anos de 1999, 2002 e 2005, ressaltando, porém, que se encontram prescritas as pretensões relativas a direitos patrimoniais anteriores ao período de cinco anos que antecederam a propositura da ação. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DA OJ TRANSITÓRIA N. 71 DA SBDI-1, DO C.TST. A argumentação patronal concernente à necessidade de deliberação da Diretoria e discricionariedade das promoções por antiguidade deve ser rejeitada de plano, uma vez que, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento do direito quando preenchidas as demais condições dispostas no mencionado plano. Pertinente acrescentar que, em face do princípio da aptidão para a prova, compete à reclamada comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto. Portanto, não comprovados os óbices consubstanciados nos demais critérios indicados (lucratividade da empresa e limitação a 1% da folha salarial anual, além do quanto estipulado pelos arts. 54, 59 e 60, do Regulamento de Pessoal da ECT), impõe-se o deferimento do pedido atinente à progressão horizontal por antiguidade. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS DE CARÁTER SUBJETIVO E COMPARATIVO, LIGADO À AVALIAÇÃO PROFISSIONAL ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFRIMENTO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, haja vista o entendimento externado em 8.11.2012, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do C.TST, as promoções por merecimento se condicionam ao cumprimento de requisitos subjetivos, estabelecidos no PCCS, não ocorrendo de forma automática. Deste modo, não pode o julgador substituir o empregador, a quem compete a avaliação subjetiva, consoante as disposições expressas no Plano de Carreira, Cargos e Salários. Não se aplica às progressões por merecimento, portanto, o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade, de que trata a OJT n. 71 da SBDI-1, do C.TST. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. APLICAÇÃO DO PCCS/2008. DIREITO DE OPÇÃO DO EMPREGADO PELA PERMANÊNCIA SOB O REGRAMENTO DO PCCS/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. A partir de julho de 2008, ocorreu enquadramento automático dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às regras disciplinadas pelo PCCS 2008, com a faculdade de opção de permanência sob o regramento do PCCS/1995 (item 6.1.17). Não comprovado o encaminhamento de manifestação à reclamada, no sentido de pretender permanecer sob a regência do PCCS anterior, presume-se o assentimento ao novo PCCS, o que é corroborado pela constatação de que o autor já vem se beneficiando das progressões previstas no novo instrumento. Não se cogita, pois, a aplicação dos arts. 9º e 468, da CLT, ou da Súmula 51, do C. TST, acrescentando-se o Plano de Carreiras, Cargos e Salários não se equipara a regulamento de empresa. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO COM PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE CONCEDIDA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Em face da semelhança da natureza jurídica, as progressões por antiguidade do PCCS/1995, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deferidas judicialmente, devem ser compensadas com as promoções concedidas pelos Acordos Coletivos de Trabalho, o que confere validade a estes, sob pena de se autorizar a duplicidade de pagamento e o enriquecimento sem causa do obreiro. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INTIMAÇÃO PESSOAL

EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. A previsão legal de intimação pessoal dos seus representantes se restringe à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, aos órgãos que representam a União, à Defensoria Pública e aos Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil, além do que, a parte final do item II, da OJ n. 247, da SDI1, do C.TST, prevê apenas que a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza do “mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além da prerrogativa de foro, prazo e custas processuais”, não havendo menção à prerrogativa pretendida (intimação pessoal), motivo pelo qual deverá ser aplicada a regra geral do Diploma Processual Civil. Ac. 25.474/14-PATR. Proc. 839-56.2013.5.15.0089 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 617. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA TUTELADA POR LEI. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de parcela que esteja assegurada por preceito legal, a prescrição aplicável é a parcial. Exegese da Súmula n. 294 do C. TST. Ac. 91.256/14-PATR. Proc. 000800-36.2013.5.15.0129 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1206. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

PRESCRIÇÃO TOTAL. REAJUSTES NORMATIVOS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. Muito embora a omissão quanto à concessão dos reajustes salariais normativos altere a base de cálculo de todos os reajustes concedidos posteriormente (prestações sucessivas), o que atrai a prescrição parcial, a controvérsia se relaciona à aplicação das Convenções Coletivas ou dos Acordos Coletivos. Assim, a aplicação dos índices de reajustes previstos em acordo coletivo, e não daqueles previstos na convenção coletiva, constitui ato único do empregador, o que atrai a prescrição total. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL ESPECIAL. INCORREÇÃO NO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 373 E DA OJ N. 404, DA SDI1, DO C.TST. Embora previsto em Regulamento Interno para ser pago aos funcionários do Banco sucedido a partir do momento em que completassem 25 anos de serviço e sendo recebido pelo autor desde 2003, o questionamento judicial da propalada incorreção no pagamento do adicional especial não autoriza a pronúncia da prescrição total: tratando-se de pedido decorrente de parcelas de trato sucessivo, supostamente paga de forma incorreta, incide a prescrição parcial. Aplicam-se, por analogia, os termos da Súmula n. 373 e da OJ n. 404, da SDI1, do C.TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPEDIDA PERPETRADA EM 2010. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 344, DA SDI1, DO C.TST. Inaplicáveis os termos da OJ n. 344, da SDI1, do C.TST, já que o direito a postular diferenças na multa de 40% do FGTS somente nasceu com a despedida perpetrada em 25.2.2010, devendo ser considerado apenas o prazo de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Note-se que o pedido de diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários só se faz possível a partir do pagamento da multa fundiária, qual seja, após a rescisão contratual, pois, antes disso o reclamante não possuía um direito exercitável contra o empregador, já que a multa só é devida em caso de dispensa imotivada. Assim, evidentemente infundada a pretensão de adotar a edição da Lei Complementar n. 110/01 como marco prescricional. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL ALTERADA NO DECORRER DO PACTO. IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso que o autor recebia auxílio alimentação com natureza salarial anteriormente a 1994, além de a inscrição da reclamada junto ao PAT ter ocorrido após este período, não se aplicam ao autor os termos do art. 3º, da Lei n. 6.321/76, e do art. 6º, do Decreto n. 5, de 14.1.1991, mas apenas aos funcionários admitidos após referida inserção. Constatado que a parcela manteve caráter salarial até 1994 e que o autor foi admitido antes disso, o benefício incorporou-se ao seu contrato de trabalho. Cabíveis, pois, os reflexos da integração do auxílio alimentação ao salário, à exceção dos anuênios (Adicional por Tempo de Serviço), por se tratar de verba com valor fixo negociado em norma coletiva, não decorrente de cálculos sobre o salário do obreiro, da gratificação de cargo, cujos critérios de quantificação estão previstos em normas coletivas, e da VNC-PCS/89 ou gratificações semestrais, pois não evidenciada a forma de cálculo ou a composição de referidas parcelas. ADICIONAL ESPECIAL OU SEXTA PARTE. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. O adicional especial está previsto em norma regulamentar (item 20.1.4 do Regulamento de Pessoal de 1976) para os empregados com 25 anos de serviço, correspondendo a 30% (trinta por cento) da remuneração básica, que é conceituada pelo mesmo normativo (item 20) como o salário padrão e a gratificação de serviços extraordinários, sendo o primeiro “a importância fixa, mensal, correspondente ao cargo, constante da tabela de salários, pela prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho” e a segunda, “de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-padrão, fixada como complemento para a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho”.

Portanto, se o próprio regulamento que instituiu o adicional especial estabelece sua base de cálculo, não se pode atribuir caráter extensivo ao benefício, por interpretação histórica, *contra legem*. Indevidas, pois, as diferenças decorrentes do cálculo do adicional sobre todas as parcelas de natureza salarial. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ITEM I, DA SÚMULA N. 338, DO C.TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 287, DO C.TST. Em que pese o fato de os registros de marcação de horário se encontrarem em branco, não se aplica a hipótese do item I, da Súmula n. 338, do C.TST, pois resta evidente que o autor, durante o período imprescrito, ocupava o cargo de gerente geral de agência, o que atrai a incidência da parte final da Súmula n. 287, do C.TST, segundo a qual, “ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT”. Nestes termos, ainda que as folhas de ponto não se encontrem preenchidas, não há qualquer prejuízo ao reclamado, posto que o autor não estava adstrito ao controle de jornada. Indevidas as horas extras postuladas. Ac. 21.963/14-PATR. Proc. 2913-34.2010.5.15.0010 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1633. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. CPC, ART. 206, § 3º, INCISO IV, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA), DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA DE 32,08%. Antes desta ação, já houvera a reintegração do reclamante, por meio de ação anterior, de n. 277/1998. A relação de trabalho se deu de 01.3.1995 a 29.8.1997, seis anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Esta ação foi distribuída em 18 de dezembro de 2008, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 de 08 de dezembro de 2004. Regra de transição, que induz à prescrição trienal, contada a partir de 11.1.2003 (início da vigência do Novo Código Civil). Ac. 14.550/14-PATR. Proc. 213500-52.2008.5.15.0059 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 105. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. CPC, ART. 206, § 3º, INCISO IV, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. A reclamação trabalhista foi distribuída em 5.11.2011. A ciência inequívoca da incapacidade ocorreu em 16.10.2003, posterior à data de vigência do Código Civil, porém, anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. Regra de transição que induz à prescrição trienal. Prescrição declarada. Ac. 62.423/14-PATR. Proc. 711-48.2011.5.15.0043 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 870. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Para os acidentes ocorridos ou doenças diagnosticadas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, de 31.12.2004, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, deve ser aplicada a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Ac. 7.205/14-PATR. Proc. 1637-69.2012.5.15.0083 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1153. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES APÓS PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/2004. As pretensões de reparação de danos por acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja consolidação da lesão ocorreu após a promulgação da EC n. 45/2004, estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Ac. 727/13-PADM. Proc. 2083-19.2012.5.15.0133 RO. DEJT 21 jan. 2014, p. 117. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF. O C. TST firmou entendimento de que, para a definição do prazo prescricional incidente à pretensão de indenização por danos materiais e morais, nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional, o dado a ser considerado é a data do evento danoso (*in casu*, da ciência da lesão), se antes ou após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. Nas hipóteses em que o dano ocorreu em momento anterior à vigência da EC n. 45/2004, a pretensão submete-se à prescrição cível, mesmo que a reclamação tenha sido ajuizada em momento posterior à entrada em vigor da citada Emenda, e nos casos em que o dano ocorreu posteriormente à vigência da referida Emenda Constitucional n. 45/2004, a prescrição a ser adota é a trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX da CF. Posto isso, para o caso em testilha - cujo acidente de trabalho ocorreu em 21.3.2005 - há que ser aplicado o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores

urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. Recurso provido, para decretar a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Ao pleitear diferenças, cumpre ao autor da ação a prova dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, a identidade de função e o trabalho de igual valor para o mesmo empregador, numa mesma localidade. Em contrapartida, ao empregador compete o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito, quais sejam: a diversidade de funções entre a reclamante e as paradigmas, a diferença de tempo de função superior a dois anos e/ou a diferença de produtividade ou perfeição técnica. A prova oral produzida nos autos não se presta para confirmar a tese autoral, não logrando o reclamante desincumbir-se de seu ônus. Nesse espeque, não faz jus às diferenças salariais perseguidas. Ac. 80.434/14-PATR. Proc. 110-85.2011.5.15.0061 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 684. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Em relação à ação decorrente de acidente do trabalho/doença profissional, o termo inicial da prescrição se dá no momento em que, em face da inequívoca ciência da violação do direito material em questão, torna-se exercitável o direito de ação. Recurso da reclamante provido no particular. Ac. 54.859/14-PATR. Proc. 205-90.2010.5.15.0113 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 677. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Em se tratando de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença profissional, aplicável a Prescrição trabalhista, por envolver situação estabelecida entre empregado e empregador. A adoção do prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois, após a extinção do contrato se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes, nos termos do art. 7º, Inciso XXIX da CF. Recurso provido no particular. Ac. 23.055/14-PATR. Proc. 130-08.2012.5.15.0040 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 645. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. No tocante à reparação civil do dano, para as lesões que tenham ocorrido posteriormente à edição da EC n. 45/2004, a prescrição aplicável, segundo entendimento majoritário desta E. Câmara é a trabalhista, a teor do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República Federal. Ac. 9.209/14-PATR. Proc. 777-05.2012.5.15.0007 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 447. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Os acidentes de trabalho geram lesão que não podem ser consideradas estritamente trabalhistas, a ensejar a aplicação de prazo quinquenal ou bienal. De outro lado, não há, aqui, reparação de natureza puramente civil, o que afasta a incidência do art. 206, § 3º, inc. V, do CC. Existe, de fato, um terceiro gênero, com fundamento direto na CF, o qual protege o abalo pessoal sofrido pelo reclamante e a repercussão direta em sua saúde. Assim, como não existe prazo específico que diga respeito a essa nova modalidade de reparação, aplica-se, obviamente, o prazo previsto pelo art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos, pois não se trata de reparação civil típica, mas sim de indenização decorrente de acidente de trabalho visando a reparação de danos por violação a direitos de personalidade e não meramente patrimoniais, o que, por sua vez, não se confunde com crédito trabalhista no sentido estrito (art. 7º, XXIX, da CF/1988). Ac. 89.531/14-PATR. Proc. 001006-78.2010.5.15.0089 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1858. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. AFASTADA. Consigno, inicialmente, que, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento majoritário da Suprema Corte Trabalhista, adotando a prescrição trabalhista na hipótese do acidente do trabalho ou ciência inequívoca da incapacidade laboral terem ocorrido após a vigência da EC n. 45/2004. E, para se verificar acerca do prazo de prescrição a ser aplicado ao caso concreto, há que se definir, por primeiro, a data da ocorrência do fato ensejador da reparação civil ou da ciência inequívoca, pelo autor, de sua ocorrência, por aplicação do princípio da *actio nata*, nos termos da Súmula n. 278, do E. STJ. Ocorre que, nas hipóteses em que a lesão decorrente do acidente do trabalho não se opera de imediato ou nos casos de doença ocupacional, a *actio nata* relativamente à indenização pelos danos daí decorrentes surge apenas quando o empregado toma conhecimento, sem qualquer dúvida, da consolidação dessa lesão ou da doença ocupacional e dos seus efeitos na capacidade laborativa, porque apenas a partir daí

é possível conhecer a dimensão do dano efetivamente experimentado (ou seja, a supressão ou a redução de sua capacidade laboral). Por consequência, a simples realização de exames médicos ou o diagnóstico de doença de natureza ocupacional não têm o condão, por si só, de justificar o início da contagem do prazo prescricional. De igual modo, não justifica o início da contagem do referido prazo a concessão de auxílio-doença pelo órgão previdenciário, posto que, durante o tratamento, a moléstia pode atenuar ou até mesmo agravar-se, influenciando no grau de redução da capacidade laboral, sem deixarmos de considerar que os tratamentos a que se submete o paciente, ao longo de meses ou anos depois de instalada a lesão ou a doença visam a sua melhora ou mesmo a cura completa, expectativa esta que somente desaparece, em muitos casos, com a perícia médica promovida por determinação judicial. Considerando que, embora o acidente de trabalho tenha ocorrido em 26.8.2000, a lesão dele decorrente não se operou de imediato, mas sim ao longo dos anos, com os tratamentos e cirurgias, sendo que houve uma progressão do quadro durante esse período. Nesse contexto, tem-se que a ciência inequívoca do trabalhador quanto à incapacidade laboral ocorreu quando cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, momento em que, sem sombra de dúvidas, teve a dimensão da incapacidade laborativa que o dano decorrente do acidente lhe ocasionou, tendo que se readaptar no mercado de trabalho. Considerando que essa ciência inequívoca se deu em 20.9.2010 e que a presente reclamação foi interposta em 27.2.2013, não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF, tampouco do prazo bienal a que se refere a parte final do mesmo dispositivo constitucional. Recurso ordinário provido no particular. Ac. 47.160/14-PATR. Proc. 235-63.2013.5.15.0035 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 260. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. Nas hipóteses em que a lesão decorrente do acidente de trabalho não se opera de imediato ou nos casos de doença ocupacional, a *actio nata* relativamente à indenização pelos danos daí decorrentes surge apenas quando o empregado toma conhecimento, sem qualquer dúvida, da consolidação dessa lesão ou da doença ocupacional e dos seus efeitos na capacidade laborativa, porque apenas a partir daí é possível conhecer a dimensão do dano efetivamente experimentado (ou seja, a supressão ou a redução de sua capacidade laboral). No caso dos autos, referido momento é inequívoco, mormente se considerarmos que o próprio obreiro, em sua petição inicial, relata que, desde seu acidente, encontra-se afastado definitivamente do trabalho, em decorrência das lesões que afetaram-lhe a capacidade para o exercício de suas atribuições funcionais. Tal constatação, conjugada com o fato de que desde seu acidente o autor nunca mais retornou ao trabalho, leva-nos à conclusão que, de fato, o reclamante teve inequívoco conhecimento de sua incapacidade na data da concessão de seu afastamento pela Autarquia Previdenciária, qual seja, 11.4.2006. Recurso ordinário não provido no particular. Ac. 70.469/14-PATR. Proc. 654-41.2013.5.15.0146 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 550. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE E DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. FATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO TRIENAL. O prazo prescricional para as pretensões decorrentes de acidente ou doença ocupacional tem seu termo inicial a partir da ciência inequívoca da lesão, sendo que somente se tal fato ocorreu antes da Emenda Constitucional 45/2004, aplicar-se-ão os prazos da norma civilista previstos no art. 2.028, c/c o art. 206, § 3º, V, ambos do CC de 2002. Ac. 112.336/13-PATR. Proc. 052-06.2011.5.15.0151 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3194. Rel. Carlos Alberto Bosco, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. ACORDO PARA RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE DEPÓSITOS JUNTO AO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO. CONTAGEM. ACTIO NATA. Não corre, para o trabalhador, e mesmo que extinto seu contrato de trabalho, a contagem do prazo prescricional total (ou bienal) sobre diferenças nos depósitos junto ao FGTS, desde que tais créditos decorram de acordo, ainda vigente, firmado entre o empregador e a CEF. Afinal, o trabalhador não só é o principal beneficiário desse pacto, como também para ele apenas o inadimplemento dessas parcelas tipificaria a hipótese de violação ao seu direito. Trata-se, pois, da melhor interpretação integrada das normas contidas nos arts. 191, 202, VI, parágrafo único, do CC, e 7º, XXIX, da CF/1988. Ac. 25.946/14-PATR. Proc. 107-40.2013.5.15.0036 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 648. Rel. Patrícia Glugovskis Penna Martins, 9ªC.

PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA REFERIDA CARTA POLÍTICA DE 1988. POSSIBILIDADE. Sabemos que o instituto da prescrição visa

proporcionar segurança às relações jurídicas, que ficariam comprometidas diante da instabilidade decorrente do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado, constituindo-se, assim, em medida de ordem pública, fundada em interesse jurídico social. Então, em princípio, tendo em vista o biênio prescricional contado a partir da dispensa do funcionário, dever-se-ia, *in casu*, reconhecer a prescrição, uma vez que o rompimento do contrato de trabalho ocorreu em 31.7.2006. Todavia, ante as peculiaridades do caso, entendo que existe na peleja judicial uma exceção à regra estabelecida pelo art. 7º, XXIX da referida Carta Política de 1988. A lei civilista estipula como causas suspensivas da prescrição, que são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho, a pendência de condição suspensiva e quando não estando vencido o prazo (vide art. 199, I e II, do CC). Diante destas duas hipóteses, desponta o princípio da *actio nata*, no qual a prescrição somente inicia seu curso no instante em que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão (vide art. 189 do CC). Portanto, segundo a teoria da *actio nata*, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que a parte toma conhecimento da violação do seu direito. No caso em debate, o reclamante, em tese, somente teve ciência inequívoca que o ambiente de trabalho era insalubre, com o “envenenamento” do seu sangue por inseticidas fosforados, quando do resultado do exame de fl. 17, ou seja, em 10.10.2011, o que resultou confirmado pelo exame de fl. 18 (datado de 27.3.2012) e pelas conclusões do laudo pericial de fls. 160/165, realizado por determinação da Justiça Comum Estadual, em 17.9.2012. Portanto, tendo a ação sido proposta em 8.1.2013, não há que se falar em declaração da prescrição. Ac. 45.975/14-PATR. Proc. 019-02.2013.5.15.0036 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 504. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC.

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição do direito de ação e a correlata extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Ac. 76.200/14-PATR. Proc. 844-80.2013.5.15.0056 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 959. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. A matéria prescricional pode ser veiculada na instância ordinária a qualquer tempo, nos moldes do disposto no art. (Súmula n. 153 do C. TST). DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. AGRAVAMENTO. USO DE PROTETOR AURICULAR. Em se tratando de doença pré-existente à época da admissão do empregado, não há como se entender que esta resulte diretamente do trabalho desenvolvido na empresa reclamada. O agravamento ou a manutenção do quadro já existente (perda auditiva) não pode ser enquadrado como doença profissional equiparável a acidente do trabalho parar gerar a obrigação da empresa no pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais, mormente porque o empregado confirmou o uso de protetor auricular durante todo o pacto. Ac. 35.128/14-PATR. Proc. 20100-43.2009.5.15.0090. DEJT 15 maio 2014, p. 706. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A alteração da jornada de trabalho de bancário, empregado da Caixa Econômica Federal, a despeito de procedida por meio de acordo coletivo, comporta a aplicação da prescrição parcial, por se tratar de direito assegurado por preceito de lei, incidindo a ressalva da parte final da Súmula n. 294, do C.TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alterando posicionamento anteriormente externado, entende este Relator que não se cogita a prescrição total quanto à supressão da função de confiança da base de cálculo da VP-GIP.Salário+Função, pois, trata-se de descumprimento de norma interna, lesão que se renova mês a mês, configurando apenas mera modificação da denominação das rubricas, visto que a parcela “Função de Confiança” foi substituída pela verba “Cargo Comissionado”. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ N. 404, DA SDI-1, DO C.TST. Aplica-se a prescrição parcial quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF, pois, trata-se de lesão sucessiva. Inteligência da OJ n. 404, da SDI1, do C.TST. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ISONOMIA, EM FACE DA INSTITUIÇÃO DE PISOS DIFERENCIADOS POR REGIÃO DE MERCADO E PORTE DE AGÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por se tratar de descumprimento de norma interna, lesão que se renova mês a mês e sobre a qual não incide a prescrição total, à semelhança do que ocorre com a supressão da função de confiança da base de cálculo da VP-GIP e com as diferenças salariais

decorrentes das promoções por merecimento, impõe-se conceder provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição pronunciada pela origem. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO ALTERADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A modificação da natureza jurídica de verba paga desde a admissão, de modo habitual, não pode ser concebida como alteração do pactuado ou como ato único, de modo que não se aplica a prescrição total, ainda que a norma coletiva que perpetrou tal modificação tenha sido instituída antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. DÉCIMA TERCEIRA CESTA-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SUA NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não há que se perquirir acerca dos reflexos da 13ª cesta-alimentação, pois, as normas coletivas que o instituíram não deixam qualquer dúvida quanto à sua natureza indenizatória, ao disporem, no § 3º da cláusula 16ª, que “a Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada ao salário e não tem natureza remuneratória”. VANTAGENS PESSOAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECÁLCULO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE “VP-GIP.SALÁRIO+FUNÇÃO”. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Além de não demonstrada a redução salarial decorrente da implantação do PCC em 1998, o confronto dos contracheques do mês anterior e posterior à vigência do plano evidencia que não houve alteração prejudicial ao trabalhador, pois, a supressão ou redução das parcelas foi compensada com o pagamento de outras parcelas, em valor superior ao das rubricas suprimidas ou reduzidas. Deste modo, o deferimento da pretensão obreira ensejaria duplo pagamento, porquanto a parcela foi paga sob outra denominação. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO. Segundo o Regulamento Interno, a promoção por merecimento “é concessão da empresa, que se baseia em dotação orçamentária destinada a esse fim”, fixado o limite de “1% da folha de pagamento para gastos com promoção por merecimento e por antiguidade”, a partir de 1998. Estabeleceu-se, ainda, o rol de impedimentos, donde se conclui que não há previsão de promoções anuais por merecimento e estas estão sujeitas ao critério de conveniência e oportunidade da empregadora. As promoções dependem de avaliação subjetiva e os normativos não fixam quantidade mínima de promoções por merecimento, de modo que o reclamante não tem direito automático às promoções por merecimento. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DE PISO MÍNIMO DE MERCADO DIFERENCIADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. As diferenças salariais decorrentes da adoção do Piso Mínimo de Mercado, pela Caixa Econômica Federal, decorrem da diversidade geográfica, econômica e organizacional das diversas regiões brasileiras, tratando-se de critérios objetivos e impessoais e que, portanto, não tem caráter discriminatório, afastando a pretendida isonomia. Ac. 36.916/14-PATR. Proc. 1331-47.2011.5.15.0015. DEJT 15 maio 2014, p. 772. Rel. João Batista da Silva, 8ªC.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. A reparação por dano decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional não se trata de simples crédito trabalhista. de acordo com o princípio da norma mais favorável, aplicável ao caso o art. 205 do CC, no qual, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos. Ac. 33.753/14-PATR. Proc. 013-45.2010.5.15.0021 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2189. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. É plenamente eficaz o acolhimento e análise do pleito de prescrição em sede recursal, inexistindo falar-se em preclusão. Exegese do art. 303, III do CPC, e 193, do CC. CITAÇÃO INICIAL. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. A CLT autoriza que a citação inicial seja feita por via de registrado postal - art. 841, § 1º, sendo presumido o seu recebimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O não recebimento ou a entrega intempestiva constitui ônus de prova do destinatário, conforme entendimento pacificado na Súmula n. 16, do TST. Ac. 78.588/14-PATR. Proc. 312-90.2013.5.15.0126. DEJT 9 out. 2014, p. 711. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A natureza jurídica da cobrança em exame é trabalhista, e não tributária, tendo em vista que teve sua origem em ilícitos trabalhistas. Assim, inaplicável, ao caso, o disposto no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em Prescrição. Ac. 12.452/14-PATR. Proc. 154700-51.1999.5.15.0025 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1703. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO PELO TRABALHADOR. A fruição do prazo prescricional se inicia ao término do aviso-prévio. OJ-SDI-1 - 83 - C. TST e art. 487, § 1º da CLT. Ac. 86.940/14-PATR. Proc. 001865-79.2012.5.15.0039 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 606. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT. Assim, a prescrição trabalhista só começa a fluir após o término do aviso-prévio, conforme a OJ n. 83 da SDI-1 do C. TST. Ac. 55.398/14-PATR. Proc. 641-03.2012.5.15.0138 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 856. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FLUÊNCIA DO PRAZO. A suspensão do contrato de trabalho, em face do gozo de benefício previdenciário não suspende o curso da prescrição. OJ n. 375 do C. TST. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada pela Previdência Social ou por laudo pericial. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a culpa do empregador na ocorrência do sinistro, resta afastada a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo trabalhador. Ac. 57.706/14-PATR. Proc. 123-30.2013.5.15.0024 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 811. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO SALÁRIO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do obreiro receber diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, pois a não observância da Lei n. 8.880/1994 acarreta lesões renováveis mês a mês. Exegese da Súmula n. 294 do C. TST. Ac. 110.629/13-PATR. Proc. 1786-16.2012.5.15.0067 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3798. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA DA DOENÇA OU OCORRÊNCIA DO ACIDENTE APÓS A EC N. 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO TRABALHISTA. Revendo posicionamento anteriormente adotado, acabei por considerar que o acidente do trabalho ocorre na maioria das vezes durante a execução do contrato de trabalho ou mesmo durante o trajeto de acesso e retorno do trabalho, havendo em consequência, efeitos conexos com o contrato de trabalho, circunstância que atrai a aplicação da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF. e assim considerei porque o TST tem reiteradamente esposado posicionamento de que a regra prescricional está vinculada à circunstância do acidente do trabalho ou a ciência inequívoca da incapacidade laboral serem anteriores ou posteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, em decorrência do fato de que, por meio dessa emenda, foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Referida Corte tem preconizado que, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à EC, aplica-se a regra prescricional prevista no CC, enquanto que, se for posterior, é aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, por disciplina judiciária e para não gerar falsa expectativa às partes, tenho me curvado ao entendimento majoritário da Suprema Corte Trabalhista, adotando a prescrição trabalhista na hipótese do acidente do trabalho ou ciência inequívoca da incapacidade laboral terem ocorrido após a vigência da EC n. 45/2004. Ac. 51.601/14-PATR. Proc. 2137-24.2011.5.15.0099. DEJT 3 jul. 2014, p. 453. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO PROTECIONISTA DO TRABALHADOR. INCOMPATIBILIDADE. O pronunciamento, de ofício, da prescrição pelo magistrado, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC, afigura-se prejudicial ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho, sendo, portanto, incompatível com o princípio protecionista do trabalhador que rege o Direito do Trabalho. Ac. 85.130/14-PATR. Proc. 002639-20.2013.5.15.0025 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1531. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. RENÚNCIA TÁCITA. O termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, firmado entre a Municipalidade e a CEF, após o decurso do prazo prescricional, configura renúncia à prescrição, segundo a regra do art. 191 do CC. Ac. 9.661/14-PATR. Proc. 1053-46.2012.5.15.0036 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 589. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PARCELA ASSEGURADA POR LEI. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do trabalhador em receber diferenças salariais decorrentes de promoção prevista em lei municipal. Aplicação da exceção prevista na Súmula 294 do C. TST. Ac. 18.063/14-PATR. Proc. 0000185-25.2013.5.15.0136 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 964. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do quinquênio contado da data da ciência inequívoca da enfermidade laboral, resta afastada a prescrição nuclear do direito de ação, para reparação dos danos decorrentes da doença. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 e Súmulas n. 230 do STF e 278 do STJ. Precedentes do TST. Ac. 44.461/14-PATR. Proc. 787-12.2010.5.15.0042 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 177. Rel. Sérgio Milito Barêa, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. FATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL DE N. 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC DE 2002. PRAZO TRIENAL DE PERDA DA PRETENSÃO. Tratando-se de suposta doença de trabalho, cuja demanda colima a reparação cível dos danos afluentes dela, sendo o fato anterior à Emenda Constitucional da reforma do Judiciário, ajuizada a reclamação após o advento da referida emenda constitucional, consolidado está no C. TST, que o prazo prescricional é o trienal para a busca da pretensão, acaso não escoado mais da metade do lapso previsto no CC de 1916, com base na regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Digesto de 2002. Recurso do reclamante não provido. Ac. 79.558/14-PATR. Proc. 647-65.2011.5.15.0131 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 703. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O termo inicial da prescrição dos direitos de ação indenizatória, decorrente de danos provocados por acidente de trabalho, dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade. *In casu*, restou demonstrado que o autor teve conhecimento dos danos sofridos, há mais de três anos do ajuizamento da demanda, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V do CC. Recurso não provido. Ac. 112.044/13-PATR. Proc. 136700-33.2009.5.15.0128 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2575. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O termo inicial da prescrição dos direitos de ação indenizatória, decorrente de danos provocados por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, dá-se com a ciência inequívoca da incapacidade. *In casu*, restou demonstrado que a autora teve conhecimento do seu estado de saúde há mais de três anos do ajuizamento da demanda, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, § 3º, Inciso V do Código Civil. Recurso não provido. Ac. 23.067/14-PATR. Proc. 500-08.2012.5.15.0130 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 648. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. Não constatada a ocorrência da incapacidade laboral na constância do pacto laboral, o prazo prescricional é de ser contado da prova pericial que analisa a ocorrência de doença profissional, oportunidade em que o trabalhador toma ciência inequívoca da existência ou não de incapacidade laboral. Aplicação da Súmula n. 278 do STJ. Ac. 57.809/14-PATR. Proc. 924-45.2011.5.15.0046 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 836. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. POSTERIOR À EC N. 45/2004. PRAZO TRABALHISTA. O TST tem reiteradamente esposado posicionamento de que a regra prescricional está vinculada à circunstância do acidente do trabalho ou a ciência inequívoca da incapacidade laboral serem anteriores ou posteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, em decorrência do fato de que, por meio dessa emenda, foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Referida Corte tem preconizado que, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à EC, aplica-se a regra prescricional prevista no CC, enquanto que, se for posterior, é aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. No caso, a ciência inequívoca da consolidação das lesões ocorreu, para a autora, com a perícia médica, cujo laudo foi juntado à presente demanda, em 29.6.2012,

marco inicial da prescrição. Portanto, não há prescrição a ser pronunciada, posto que, tendo sido ajuizada a presente demanda em 5.3.2003, não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF, tampouco cabe falar em decurso do prazo bienal a que se refere a parte final do mesmo dispositivo constitucional, na medida em que a ação foi ajuizada antes da ciência inequívoca da consolidação da lesão. Ac. 42.002/14-PATR. Proc. 73-28.2012.5.15.0092 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 430. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC n. 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da OJ n. 417 da SDI-1 do C. TST. Ac. 36.175/14-PATR. Proc. 1016-58.2012.5.15.0120. DEJT 15 maio 2014, p. 345. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC n. 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 417 da SDI-1 do C. TST. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DOS CONTRATOS A TERMO. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira, não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, da CF/1988, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. Ac. 77.389/14-PATR. Proc. 1299-88.2012.5.15.0150. DEJT 9 out. 2014, p. 1035. Rel. Desig. Alexandre Vieira dos Anjos, 9ªC.

PRESCRIÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. Não cabe acolher o argumento recursal no sentido de que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, uma vez que tal determinação não exclui a prescrição bienal prevista no inciso XXIX, art. 7º, da CF, de modo que o empregado deve observar o prazo bienal após a extinção do contrato do trabalho para poder pleitear os últimos 30 anos. Nesse sentido é a Súmula n. 362 do C. TST. Recurso do reclamante não provido no particular. Ac. 107.638/13-PATR. Proc. 174-05.2013.5.15.0036 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2554. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 12 de janeiro de 1993 a 7 de dezembro de 2004, a prescrição a ser observada é a de 3 anos, na forma do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, contada a partir da vigência da nova lei. Ac. 62.638/14-PATR. Proc. 1071-70.2011.5.15.0111. DEJT 21 ago. 2014, p. 1275. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de alegada doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho) inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da consolidação da lesão, o que, à falta de outros elementos que permitam a verificação da data em que o trabalhador teve ciência da extensão da lesão e da incapacidade laborativa, só poderia ocorrer após a realização da perícia, durante a instrução processual. Incidência das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. Prescrição afastada. Ac. 17.533/14-PATR. Proc. 0000878-15.2010.5.15.0071 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 816. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho ou

doença ocupacional inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da lesão, o que, no caso dos autos, somente poderia ocorrer com a realização da perícia médica durante a instrução processual, momento em que o trabalhador teve ciência da extensão da lesão. Incidência da Súmula n. 278 do STJ. Ac. 61.440/14-PATR. Proc. 2554-71.2011.5.15.0003. DEJT 14 ago. 2014, p. 958. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA AÇÃO ANTERIOR. OCORRÊNCIA. A questão relativa à interrupção do prazo prescricional prescinde de maior aprofundamento, ante a previsão expressa neste sentido contida no art. 202, seus incisos e parágrafo, do CC, e o entendimento pacífico da Corte Maior Trabalhista, consubstanciado na Súmula n. 268. No caso em apreço, embora aparentemente distintas, as causas de pedir são as mesmas em ambas as ações, quer sob a perspectiva da moderna doutrina processual da teoria da tríplice identidade das ações, quer sob a ótica da identidade da relação jurídica de direito material. Assim, considerada a interrupção em razão do ajuizamento da ação anterior, não há prescrição da pretensão indenizatória. Ac. 86.347/14-PATR. Proc. 034200-44.2008.5.15.0023 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1353. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR. O ajuizamento de ação anterior com idênticos pedidos provoca a interrupção da prescrição bienal e quinquenal, sob pena de tornar inócuo o instituto da interrupção da prescrição. Recurso da autora a que se dá provimento. Ac. 33.263/14-PATR. Proc. 1323-67.2011.5.15.0113. DEJT 9 maio 2014, p. 1303. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Tendo informado já na inicial a existência de ação anteriormente ajuizada, com o objetivo de interromper a contagem do prazo prescricional, cabe ao reclamante, a teor do que dispõe o art. 797 da CLT, fazer prova concomitante de sua alegação. Não o fazendo em momento oportuno, opera-se a preclusão. Ac. 36.174/14-PATR. Proc. 670-89.2012.5.15.0126 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 344. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O ajuizamento de ação coletiva anterior com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, ainda que extinta sem resolução do mérito, interrompe o prazo prescricional. Aplicação da OJ n. 359 da SDI-1 do C. TST. HORAS EXTRAS. NORMA MUNICIPAL A LIMITAR SUA REALIZAÇÃO. O ente público, ao contratar empregados pelo regime da CLT, se submete às regras nela estabelecidas, equiparando-se ao empregador comum, de modo que não pode restringir direitos assegurados por referido Texto Consolidado. Comprovado o labor extraordinário, ainda que em desrespeito à legislação municipal, devido o respectivo pagamento em respeito ao princípio do enriquecimento sem causa. Ac. 32.023/14-PATR. Proc. 554-23.2012.5.15.0049. DEJT 29 abr. 2014, p. 115. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o autor foi dispensado em 23.7.2007; considerando a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da reclamação trabalhista anterior, em 18.6.2008 e, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 29.10.2009, não haveria se falar em prescrição nuclear se o autor tivesse apresentado, no mínimo, a cópia da primeira reclamação trabalhista que ajuizou, a fim de tornar possível a verificação da alegada identidade dos pedidos (Súmula n. 268 do C. TST), ônus que lhe competia por tratar-se de fato constitutivo do seu direito e do qual não se desincumbiu. Recurso do reclamante não provido no aspecto. Ac. 30.567/14-PATR. Proc. 195000-18.2009.5.15.0021. DEJT 24 abr. 2014, p. 1581. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. O pleito dos reclamantes está fundamentado em Lei Municipal, a qual equipara-se ao regulamento empresarial; portanto, de aplicação restrita, motivo pelo qual a prescrição não é parcial. A lei a que se refere a Súmula n. 294 é a federal, de aplicação geral. Ademais os autores, aposentados, intentaram a ação passados muito mais de 2 anos após findo o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição bienal. Ac. 75.615/14-PATR. Proc. 1513-84.2012.5.15.0116. DEJT 2 out. 2014, p. 1409. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de reclamação trabalhista após transcorridos mais de dois anos da ruptura do contrato de trabalho impõe a pronúncia da prescrição, tendo em vista o decurso do biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ac. 77.698/14-PATR. Proc. 537-31.2014.5.15.0044. DEJT 9 out. 2014, p. 1091. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PRESCRIÇÃO. Por não se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas, sim, de benefícios concedidos por mera liberalidade da empregadora, sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Nessa contextura, sendo indubitável que as alterações contratuais combatidas ocorreram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, impende, sem sombra de dúvida, a manutenção do decreto de prescrição nuclear objeto da indigitada Súmula, não sendo possível fornecer guarida, deste modo, ao reclamo obreiro. Ac. 14.880/14-PATR. Proc. 1420-33.2011.5.15.0092 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 183. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, considerando-se a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral a de expedição do ofício de readaptação profissional, 28 de maio de 2008, e que a presente ação foi ajuizada em 28.2.2011, dentro do triênio previsto na lei civil, não há prescrição a ser declarada. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Ac. 70.233/14-PATR. Proc. 345-87.2011.5.15.0114 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 248. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. TEORIA *ACTIO NATA*. Ultrapassado o biênio contado da data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista que indeferiu a verba de honorários advocatícios ao trabalhador, o prosseguimento da ação de indenização por perdas e danos é alcançada pela prescrição prevista pelo art. 7º, XXIX da CF/1988. Ac. 29.458/14-PATR. Proc. 832-13.2013.5.15.0009 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1697. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. O ajuizamento de ação trabalhista, mesmo arquivada, interrompe a prescrição, o que, contudo, somente ocorre quando há identidade entre as partes, mesma causa de pedir e pedidos idênticos. O ônus de comprovar essa coincidência cabe à parte autora e, em não logrando se desvencilhar do encargo de demonstrar a identidade de pedidos, é de se concluir pela ausência de causa interruptiva do prazo prescricional. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 268 do C. TST. Ac. 61.459/14-PATR. Proc. 1679-48.2011.5.15.0053. DEJT 14 ago. 2014, p. 961. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Nos termos da OJ n. 417 da SDI-1 do C.TST, não incide prescrição sobre a pretensão do trabalhador rural reclamar direitos relativos ao contrato de trabalho vigente quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 26.5.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal. Ac. 82.725/14-PATR. Proc. 438-46.2013.5.15.0125 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 1003. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. A suspensão do contrato de trabalho em razão da percepção de auxílio-doença não gera, por decorrência, a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Aplicação da OJ n. 375 da SDI-I do TST. Ac. 10.632/14-PATR. Proc. 524-08.2012.5.15.0010 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 108. Rel. Lúcia Zimmermann, 1ªC.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. RECLAMANTE PRESO. Trabalhador levado à prisão na vigência do contrato de trabalho. Nenhuma das partes procedeu à rescisão contratual, motivo pelo qual o contrato permaneceu suspenso. No decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, o trabalhador permaneceu fisicamente impedido de deduzir em juízo a pretensão trabalhista, obstado o pleno exercício da ação, havendo, portanto,

suspensão da prescrição. Ac. 5.708/14-PATR. Proc. 2056-35.2012.5.15.0004 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 593. Rel. Flavio Nunes Campos, 1^aC.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. SÚM. 230 STF E 278 STJ. O termo inicial da prescrição somente se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, na esteira das Súmulas n. 230 STF e 278 STJ, com a consolidação das lesões, quando então o empregado terá conhecimento da extensão e gravidade das repercussões negativas em sua integridade física e moral, decorrentes da enfermidade, especialmente em se considerando que as lesões decorrentes do acidente passam por um processo gradual, com possibilidade de recuperação ou de agravamento, culminando, neste último caso, com a aposentadoria por invalidez. Ac. 76.204/14-PATR. Proc. 1430-22.2013.5.15.0120. DEJT 2 out. 2014, p. 960. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1^aC.

PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. EXCEÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. Considerando-se que o adicional por tempo de serviço no percentual de 3,5% está assegurado por Lei Municipal, não há que se falar em prescrição total, por se enquadrar na exceção contida na Súmula n. 294 do C. TST. Ac. 70.402/14-PATR. Proc. 1506-89.2012.5.15.0117. DEJT 11 set. 2014, p. 451. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5^aC.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DO SUPOSTO ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE DEZEMBRO DE 2004 (EM 21.10.2010). LESÃO DA AUTORA OCORRIDA ANTES DA REFERIDA EMENDA, EM 27.3.2002. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONTADOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFINIÇÃO. Rui Stoco, invocando os ensinamentos de Nelson Nery e Nelson Nery Junior, acerca do conceito de litigante de má-fé aduz : “É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer”. (Abuso do Direito e má-fé processual, São Paulo: RT, 2002, p. 88/89) Ensina-nos, no limiar, Hélio Tornaghi, *in* Comentários ao CPC, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 1976, p.145: “Leal, do latim *legalis*, é aquele que no trato ou até no litígio com outrem observa as regras da lei moral, faz jogo limpo, sem ardis, sem enganos, sem fraude, sem astúcia. Para exprimir a lealdade o grego tem palavras que bem a definem: beleza e bondade (...). Leal é o que procede conforme a lei (...), conforme a justiça (...), com probidade (...). Proceder com lealdade é agir às claras, sem embustes, ciladas ou armadilhas. É o *fair dealing*, o *fair play*, a atuação franca, sem hipocrisia. É a honestidade na ação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Configura-se a litigância de má-fé quando a parte age de modo temerário, atentando contra a dignidade da Justiça. Nos termos postos na r. sentença proferida pela Magistrada Dra. Patrícia Caroline Silva Abrão, “as partes têm o dever de atuar em Juízo com lealdade, não faltando com a verdade acerca dos fatos. Não foi esse o comportamento da reclamante, que deduziu pretensões descabidas, faltou com a verdade ao perito, notadamente no que tange à movimentação de dedos, punho, extensão de cotovelo e braço, deduzindo pretensões destituídas de fundamento e ainda insistindo em negar a veracidade das fotos e do evento, quando do depoimento pessoal. Presente, pois, requisito legal a autorizar a condenação da autora como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Condenação mantida. Ac. 14.454/14-PATR. Proc. 073-52.2010.5.15.0042 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 84. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1^aC.

VERBAS TRABALHISTAS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Com a contratação sob o regime jurídico estatutário, considera-se extinto do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho de natureza administrativa (e não mais, trabalhista). Assim, a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Aplicação da Súmula n. 362 do C. TST. Ac. 28.984/14-PATR. Proc. 179600-48.2008.5.15.0069. DEJT 24 abr. 2014, p. 1207. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1^aC.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS NO JULGADO. REMÉDIO PROCESSUAL INADEQUADO. Os embargos de declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao *decisum*, não se mostram adequados ao reexame de mérito, restando demonstrado seu caráter protelatório quando opostos por razões de mera irresignação da parte. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não acolhida. Ac. 70.758/14-PATR. Proc. 243900-76.2009.5.15.0071. DEJT 11 set. 2014, p. 297. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS DA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Descumprido o acordo judicial entabulado entre a primeira ré e o reclamante, e havendo previsão expressa na ata de conciliação de que tal circunstância acarretaria a retomada do curso normal do feito, a condenação subsidiária do segundo reclamado, com base nos valores da avença, ignorando os pleitos inicialmente apresentados pelo reclamante, configura negativa de prestação jurisdicional. Assim, impõe-se a desconstituição do julgado e a remessa dos autos à origem para que julgue os pedidos contidos na inicial, como de direito. Preliminar acolhida. Ac. 4.498/14-PATR. Proc. 855-41.2012.5.15.0090 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1637. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o julgado apreciou, ainda que de forma sucinta, os termos do pedido inicial. Interpretação do art. 93, IX, da CF/1988. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIO. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. Não cabe ao Poder Judiciário decretar reajuste salarial de servidor público em face da omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal em proceder à revisão geral anual dos salários, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF/88. Incidência da Súmula n. 339 do STF. Ac. 32.411/14-PATR. Proc. 015-32.2012.5.15.0122 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, CF/1988. SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU PEDIDO EXPRESSO DA INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. O direito à prestação jurisdicional clara, expressa e direta é decorrência lógica inerente às democracias ocidentais. Trata-se de contexto ínsito à necessidade de afastamento de abusos e arbitrariedades. 2. Nesses termos, o art. 93, inciso IX, da CF de 1988 prevê o princípio da motivação das decisões judiciais. 3. Imperioso salientar, por oportuno, que referido dispositivo não impede a confecção de sentenças e acórdãos concisos, especialmente diante de um inegável quadro de congestionamento dos serviços judiciários. 4. Assim, a fundamentação deve ser suficiente para que o interessado possa impugná-la de maneira específica, contrariando as razões de decidir. 5. Nesse contexto, quando o autor pede condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de reajustes salariais não observados ou indenização equivalente e o magistrado afasta sua pretensão sob o argumento de que a procedência da ação fere o princípio da Separação de Poderes (art. 2º, *caput*, da CF/1988), é evidente que não há prestação jurisdicional completa. 6. Isso porque o pedido alternativo de condenação de ente público ao pagamento de indenização não fere o princípio da Separação de Poderes, o que afasta a tese no sentido de que sentença rechaçou a pretensão de forma implícita ou indireta. 7. Todo esse cenário se agiganta em importância quando o autor, a fim de respaldar seu pedido de indenização, apresenta decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 8. Preliminar acolhida para determinar a anulação da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional. Ac. 83.644/14-PATR. Proc. 009-25.2012.5.15.0122 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 943. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PRINCÍPIO

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. RISCOS DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. O princípio da alteridade, diretamente incidente na relação de emprego, faz com que a reclamada assumira os riscos de sua atividade, o que, certamente, não engloba somente as intempéries econômicas e financeiras.

Nesses termos, constatada a doença do autor, desenvolvida em razão das atividades prestadas à reclamada, deve ela responder pelo dano. Trata-se, ademais, de ônus demasiadamente ínfimo se confrontados os riscos da atividade desenvolvida com o lucro efetivamente obtido. A responsabilidade da reclamada pela saúde e pela vida dos trabalhadores decorre da função social que exerce num contexto de eterno conflito entre capital e trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. MÁ S CONDIÇÕES DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA. O fato de a moléstia que acomete o trabalhador ter caráter degenerativo não impede a constatação de que as más condições de trabalho foram decisivas para a antecipação de seu aparecimento ou, o que é pior, o seu agravamento. Seria um contrassenso erigir a saúde e a vida do trabalhador ao status de direito fundamental e, em contrapartida, excluir a responsabilidade da reclamada que não empreende medidas idôneas e eficazes para a preservação do meio ambiente de trabalho. O art. 20, § 1º, “a”, da Lei n. 8.213/1991 não deve ser interpretado de maneira isolada, sob pena de malferir a própria estruturação principiológica do Direito do Trabalho. Nesses termos, o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991 prevê a possibilidade de configuração da doença ocupacional, quando más condições de trabalho imputadas exclusivamente à reclamada contribuírem para o agravamento ou surgimento da lesão, mesmo que ela seja degenerativa. 5. Trata-se do estabelecimento do nexo em decorrência da concausa.” Ac. 17.814/14-PATR. Proc. 0091200-49.2009.5.15.0093 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 915. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 422 DO C. TST. NÃO COGNIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe ao recorrente manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao recorrente interpor recurso sem fundamentação, desprovido de impugnação específica, por negativa geral, como o fez o recorrente em seu apelo. Essa é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n. 422 do C. TST. Ante a falta de impugnação específica do apelo em exame, a contrariar a decisão primitiva nesse contexto, nega-se conhecimento à solicitação de improcedência da ação. Ac. 39.824/14-PATR. Proc. 30-19.2013.5.15.0040 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 170. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 422 DO C. TST. NÃO COGNIÇÃO DE PEDIDO RECURSAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe ao recorrente manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao recorrente interpor recurso sem fundamentação, desprovido de impugnação específica, como o fez o recorrente em seu apelo. Essa é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n. 422 do C. TST. Ante a falta de impugnação específica do apelo em exame, a contrariar a decisão primitiva nesse contexto, nega-se conhecimento à solicitação de danos morais. Ac. 50.484/14-PATR. Proc. 763-33.2013.5.15.0121 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 422 DO C. TST. NÃO COGNIÇÃO DE PEDIDO RECURSAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe, a quem recorre, manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao recorrente interpor recurso sem fundamentação, desprovido de impugnação específica, como o fez em seu apelo, no tocante à quase totalidade de seus pedidos, ressalvado o de indenização por assédio moral. Essa é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n. 422 do C. TST. Assim, ante a falta de impugnação específica do apelo em exame, nega-se conhecimento a todos os pedidos deduzidos, tirante o de indenização por assédio moral. Ac. 79.687/14-PATR. Proc. 930-70.2013.5.15.0082 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 730. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO RESTRITA NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se pode esquecer que, pela natureza alimentar, os créditos trabalhistas devem ser satisfeitos o mais breve possível, o que impõe ao julgador adotar o instrumento mais eficaz para atingir esse objetivo. Por essa razão, o princípio da execução menos gravosa ao devedor (previsto no art. 620 do CPC) tem aplicação restrita no processo do trabalho. Ac. 85.251/14-PATR. Proc. 050300-63.2006.5.15.0017 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1555. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Apesar do cancelamento da Súmula n. 136 do C. TST, há divergência de entendimento, entre os próprios integrantes dessa Corte Suprema, acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista. Ocorre que, no caso em estudo, independentemente dessa discussão, a situação retratada se enquadra numa das exceções estabelecidas no art. 132 do CPC. Isso porque a DD. Magistrada que estaria vinculada ao julgamento, por haver presidido a audiência instrutória, encontrava-se afastada por mais de 60 dias, por ocasião do julgamento do feito. Além disso, nos processos trabalhistas, só haverá nulidade a ser declarada quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme previsão expressa do art. 794 da CLT, o que não restou demonstrado nos autos. Rejeitada a nulidade arguida. Ac. 64.521/14-PATR. Proc. 948-71.2011.5.15.0079 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 418. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ; SÚMULA N. 136 DO TST. ART. 132 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Ainda que cancelada tenha sido a Súmula n. 136 do TST, o princípio da identidade física do Juiz previsto na norma do art. 132 do CPC deve continuar inaplicável no Processo do Trabalho, diante de sua inegável incompatibilidade com aqueles demais apontados na norma do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988. Ademais, já está provado que a sua não aplicação no Processo do Trabalho, mesmo após o fim do Juízo Classista, não tem comprometido a efetividade da prestação jurisdicional. Ac. 69.836/14-PATR. Proc. 009-80.2012.5.15.0039 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 724. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO PELO JULGADOR. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. Para dirimir controvérsias, prevalece o livre convencimento do Juízo, facultando-se ao Julgador liberdade para valorar as provas produzidas no feito, desde que sejam apontados, na sentença, os motivos do seu convencimento. Por essa razão, pode o julgador conceder maior valor probante ao depoimento de uma testemunha em detrimento ao de outra por entendê-lo de menor consistência. Desse modo, é forçoso concluir que tal circunstância não importa em ofensa ao princípio da proteção. Ac. 109.111/13-PATR. Proc. 2414-86.2012.5.15.0137 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2934. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. ÔNUS DA PROVA. Assegurando a reclamada a existência de cláusula em Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a prefixação do tempo gasto a título de hora *in itinere*, atrai para si o ônus de provar a negociação da cláusula. *In casu*, a reclamada trouxe aos autos somente o Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1º.5.2006 a 30.4.2007, deixando de apresentar os subsequentes, circunstância que impede a aplicação do princípio da ultratividade estampado no entendimento jurisprudencial previsto na Súmula n. 277. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento no aspecto. Ac. 70.824/14-PATR. Proc. 664-92.2012.5.15.0058 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 624. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SENTENÇA QUE DECIDE AÇÃO E RECONVENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Contra sentença que decide ação trabalhista e reconvenção somente é cabível a interposição de um recurso ordinário, não se justificando o fracionamento do insurgimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro apelo. Ac. 52.695/14-PATR. Proc. 2081-56.2012.5.15.0066. DEJT 10 jul. 2014, p. 1091. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROCESSO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC. Ac. 7.116/14-PATR. Proc. 173000-08.2006.5.15.0125 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1134. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, não há falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC. Ac. 10.983/14-PATR. Proc. 193-47.2010.5.15.0155 AP. DEJT 20 fev. 2014, p. 513. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

PROCESSO DO TRABALHO. CONFISSÃO *FICTA*. PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL DECORRENTE DO DESCONHECIMENTO DO ACIDENTE LABORAL. A confissão *ficta*, conforme a previsão contida no art. 843, § 1º, da CLT, gera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial, aplicada em face do total desconhecimento do preposto acerca da ocorrência de acidente de trabalho informado pelo autor. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, portanto, devida a indenização por danos morais. Sentença que se mantém. Ac. 91.230/14-PATR. Proc. 001492-70.2011.5.15.0140 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1199. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

PROCESSO DO TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Considerando-se o informalismo que rege o processo trabalhista que não admite o excesso de rigor na avaliação da petição inicial (art. 840 da CLT), não há que se cogitar em reconhecer a inépcia, mormente de ofício, porquanto dos termos da defesa apresentada pela recorrida, verifica-se que esta logrou impugnar todos os tópicos da petição inicial. De se acolher, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da decisão proferida, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual. Ac. 47.215/14-PATR. Proc. 081-96.2012.5.15.0094 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 272. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PROCESSO TRABALHISTA. NULIDADE PROCESSUAL. No processo trabalhista não se decreta a nulidade quando não evidenciado manifesto prejuízo a parte art. 794 da CLT. EXECUÇÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. LEGITIMIDADE. Somente a parte diretamente prejudicada esta legitimada a insurgir-se contra a decisão que suspende a execução do crédito executado, pela constatação da ocorrência de fraude. Ac. 1438/14-PATR. Proc. 12600-80.1990.5.15.0060 AP. DEJT 30 jan. 2014, p. 1414. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROCESSO TRABALHISTA. SIMPLICIDADE DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS. ACESSO À JUSTIÇA E RESPOSTA JURISDICIONAL EFICIENTE E A TEMPO. A ótica ideal das regras laborais, estabelecidas e acessíveis a todos na CLT, concebida e editada na primeira metade do século passado, é para ser compreendida por todos, empregados e empregadores, sem auxílio de Champollion - basta bom senso e vontade de cumprir a lei. O processamento das reclamações trabalhistas é simples, porém, completo, exauriente, oral, concentrado, perfeito. A simplicidade do processo individual trabalhista dispensa importações de ordenamento alienígena, internas ou além-fronteiras, quicá além-mar, doutrinas e teorias tridimensionais, expressionistas, cartesianas, catilinárias, reflexões profundas sobre a origem dos conflitos sociais, basta instrumentalizá-lo utilizando uma das operações aritméticas, não é necessário formular um algoritmo. Ac. 90.696/14-PATR. Proc. 001658-63.2013.5.15.0001 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1367. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PROFESSOR

HORAS-ATIVIDADE. ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO À LEI N. 11.738/2008. Com o fim de adequar-se à Lei n. 11.738/2008, o Município reclamado alterou de forma irregular o cálculo da remuneração da obreira. A remuneração deve ser mantida, devendo apenas ser reenquadrada a jornada da autora, tendo em conta que o § 4º do art. 2º de referido texto legal, disciplinou acerca da composição horária semanal da jornada do professor, ou seja, fixou que deveria ser de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 das horas deveriam ser destinadas às horas - atividade. Recurso não provido. Ac. 28.084/14-PATR. Proc. 1039-91.2013.5.15.0015. DEJT 14 abr. 2014, p. 258. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO CALCULADO EM HORAS AULA. DEVIDO O ACRÉSCIMO SALARIAL DE 1/6, REFERENTE AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. APLICAÇÃO DA LEI N. 605/1949, ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C. TST. Aos professores servidores públicos celetistas, que recebem salário calculado por hora aula, é plenamente aplicável o art. 7º, § 2º da Lei Federal n. 605/1949, por se tratar de norma geral que conjuntamente com o art. 320 da CLT e diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 351 do C. TST estabelecem o acréscimo salarial de 1/6 a título de descanso semanal remunerado. Ac. 5.006/14-PATR. Proc. 281-71.2013.5.15.0061 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 145. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 321 DA CLT. SOMENTE DEVIDO PARA AS HORAS-AULA EXTRA GRADE. CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO. PREVISÃO LEGAL DE INTEGRAÇÃO NO MÓDULO ORDINÁRIO DE TRABALHO. ADICIONAL REMUNERATÓRIO INDEVIDO. Convém observar que o professor tem módulo de jornada de trabalho diferenciado, com especial tratamento nos arts. 318 e ss., do Texto Consolidado. de acordo com o estabelecido nesses artigos, o profissional de ensino, apresenta jornada de trabalho variável por natureza, calculada por número de aulas ministradas ao longo do mês, mas, com limites do mínimo e do máximo de trabalho, para que se não configure ativação em regime extraordinário. Em relação ao adicional de horas extras - objeto controvertido em exame -, a inteligência do art. 321 da CLT informa, que apenas é devido no tocante às aulas que sejam excedentes ao número estabelecido no contrato de trabalho, e não às que superem ao limite do art. 318 da CLT, mas incluídas no horário contratado. (Assim: TST, RR 9.944/85.4, José Ajuricaba, 2ª T. 208/87). Dessa forma, somente é devido o adicional remuneratório de horas extras, nas denominadas extra grade, isto é, nas horas-aula que superem o contido no contrato de trabalho do professor, não obstante o limite legal estabelecido no art. 318 da CLT. No caso em exame, somente incide o adicional de horas extras, para as horas-aula que superem o limite legal municipal de 200 horas mensais, e não que, meramente sejam por ativação em carga suplementar, a qual, integra o contrato de trabalho da autora. Sem prejuízo disso, de se pontuar que, é correto o sistema de jornada adotado pela municipalidade para os seus docentes, porquanto observa a natural variação da quantidade de horas-aula, bem como remunera como extras, apenas as horas extra grade. Nessa linha, como a autora busca nesta reclamatória a percepção de adicional de 50% para o período em que se ativou em carga suplementar, de 2009 até agosto de 2012, não se pode tutelar essa sua pretensão. Isso porque, a carga suplementar de trabalho da autora, consoante se discerniu, compõe o módulo normal de ativação do docente dos quadros do reclamado, não havendo alegação por parte da reclamante, menos prova nos autos, que o adicional perseguido seja para remunerar horas extras, consideradas na espécie, aquelas que superem 200 horas por mês. Destarte, reforma-se a r. sentença, de modo a expungir o pagamento de adicional sobre as horas suplementares e seus reflexos. Recurso do reclamado conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva, para expungir a verba honorária. Ac. 79.531/14-PATR. Proc. 943-32.2013.5.15.0159. DEJT 16 out. 2014, p. 695. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Muito embora a diminuição do número de horas-aula, ante a diminuição de turmas/alunos, não implique redução salarial, por ser mantido o valor da hora-aula, consoante o teor da OJ n. 244 da SDI-I do C. TST, não se pode desconsiderar que, na hipótese de serem estipulados em instrumentos normativos determinados requisitos para a redução da carga horária, a ausência de prova do cumprimento dessas exigências enseja o reconhecimento da ilicitude da alteração contratual, ante a violação às cláusulas normativas, bem como ao disposto no art. 468 da CLT.

Por consequência, são devidas diferenças salariais. Ac. 81.838/14-PATR. Proc. 1554-23.2013.5.15.0114. DEJT 23 out. 2014, p. 863. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. DURAÇÃO DA HORA-AULA. HORA-RELÓGIO. Diante da inexistência de previsão legal a respeito da duração da hora-aula em cinquenta minutos, e considerando que a reclamante foi admitida para o exercício da função de professor PEB-I, de educação básica, mediante jornada de trabalho de trinta horas semanais e remuneração mensal, sem especificação relativa ao tempo destinado à interação com os alunos e às horas destinadas às atividades extraclasse, não há como afastar o reconhecimento da duração da hora normal de sessenta minutos, ou “hora-relógio”. Ac. 60.233/14-PATR. Proc. 2246-62.2012.5.15.0015. DEJT 7 ago. 2014, p. 1470. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROFESSOR. EMPREGADO PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MENSAL CALCULADO EM HORA-AULA. DSR. ACRÉSCIMO DE 1/6. DEVIDO. Tratando-se de professor, empregado público, que recebe salário mensal calculado em hora-aula, faz jus ao pagamento do DSR, na forma preconizada pela Súmula n. 351 do TST. Ac. 17.179/14-PATR. Proc. 0000495-67.2013.5.15.0124 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 386. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA DESTINADA À INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEI N. 11.738/2008. O labor extraordinário caracteriza-se pela extrapolação da jornada semanal contratada, não podendo ser seccionada pelas peculiaridades do regime de trabalho 2/3 na interação com os educandos e 1/3 no desempenho das atividades extraclasse. Ac. 28.898/14-PATR. Proc. 2200-73.2012.5.15.0015. DEJT 24 abr. 2014, p. 1187. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROFESSOR. REMANEJAMENTO DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA INALTERADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Considerando que tanto o trabalho na regência de aulas como as atividades extraclasse são inerentes à função de professor, e tendo em vista que na carga horária de trabalho estão incluídas as atividades realizadas dentro e fora da sala de aula, não há se falar em horas extras em face de remanejamento que estipule permanência do docente mais tempo em sala de aula e reduza o tempo de trabalho extraclasse, mantendo-se inalterada a carga horária do professor. Ac. 9.672/14-PATR. Proc. 107-24.2012.5.15.0085 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 592. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA AULA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DEVIDO. O valor mensal auferido pelo professor, calculado à base de hora aula, não engloba os descansos semanais remunerados, sendo, portanto, devido tal verba. Entendimento contrário não só contrariaria o art. 320, § 1º, da CLT, a Súmula n. 351 do C. TST, o art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, como também caracterizaria salário complessivo, o que não pode ser admitido, consoante jurisprudência igualmente pacificada (Súmula n. 91 do C. TST). Recurso a que se nega provimento. Ac. 107.673/13-PATR. Proc. 1884-72.2012.5.15.0108 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2977. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSRs, consoante dispõem os arts. 320, § 1º, da CLT, e 7º da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 351 do C. TST. Ac. 61.406/14-PATR. Proc. 1345-44.2012.5.15.0161. DEJT 14 ago. 2014, p. 952. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por hora-aula faz jus ao pagamento dos DSRs, devendo ser considerado para essa finalidade o mês de quatro semanas e meia, consoante os termos dos arts. 320, § 1º, da CLT e 7º da Lei n. 605/1949. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 351 do C. TST. Ac. 59.925/14-PATR. Proc. 1399-03.2013.5.15.0055. DEJT 7 ago. 2014, p. 1412. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL À BASE DE HORAS-AULAS. NÃO SE INCLUI O DSR NO PISO SALARIAL. O acréscimo de 1/6 é assegurado ao professor que recebe salário mensal à base de hora-aula,

a título de descanso semanal remunerado, como está pacificado pela Súmula n. 351 do C. TST. Deste modo, não há como se considerar incluído no salário-base o valor destacado de 1/6 de DSR, para os professores que recebem salário mensal por hora-aula, como é o caso. Pedido que se nega provimento. Ac. 75.015/14-PATR. Proc. 900-92.2013.5.15.0160 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1462. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

PROFESSORA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRA CLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI DE N. 11.738/2008. SUPENSÃO DA SUA APLICABILIDADE ENQUANTO VIGORAVA A MEDIDA CAUTELAR DA ADIN DE N. 4.167. ART. 11, §§ 1º e 2º, DA LEI DE N. 9.868/1999. SOLICITAÇÃO DE DIFERENÇAS SEM SUBSTRATO NORMATIVO. HORAS INDEVIDAS. É necessário observar, que a Lei de n. 11.738/2008 foi objeto de controle de constitucionalidade perante o STF, mediante a ADIN de n. 4.167, sendo julgada a ação improcedente. Contudo, nesta representação de constitucionalidade, o STF deferiu liminar para suspender a eficácia do indigitado § 4º do art. 2º da Lei de n. 11.738/2008, aos 17.12.2008. Em sede do julgamento de embargos de declaração opostos nesta ADIN de n. 4.167, o Supremo esclareceu que essa medida cautelar perdurou até 27.4.2011, data da decisão de improcedência da demanda. Dessa maneira, apesar da indigitada ação direta de inconstitucionalidade ter sido julgada improcedente, o art. 2º, § 4º, da Lei de n. 11.738/2008, teve sua eficácia suspensa de 17.12.2008 a 27.4.2011, como visto. Nessa linha, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei de n. 9.868/1999, dispõem que uma vez deferida medida cautelar no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, essa terá eficácia *ex nunc*, de modo a tornar aplicável a norma jurídica anterior à objeto de sustação de eficácia por força da liminar concedida. Por assim, no período de vigência da medida cautelar da ADIN de 4.167, de 17.12.2008 a 27.4.2011, descabe cogitar de diferenças de horas extra classe, com suporte no art. 2º, § 4º, da Lei de n. 11.738/2008, na medida em que esse dispositivo normativo estava sem aplicabilidade no mundo jurídico. Ac. 62.875/14-PATR. Proc. 1242-53.2013.5.15.0015. DEJT 21 ago. 2014, p. 827. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRAS DA EBCT. PCCS 1995. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS: IMPOSSIBILIDADE. A progressão funcional horizontal não pode ser concedida sem que se cumpram todos os critérios indicados no próprio plano de cargos, instituído pela empresa. Em se tratando de norma fixada pela própria empregadora, a interpretação deve ser restritiva, não se aplicando, *in casu*, o art. 122 do CC, o qual somente é cabível aos negócios jurídicos bilaterais, hipótese não vislumbrada no PCCS fixado unilateralmente pela recorrente. O mero decurso do tempo não é suficiente para ensejar o direito à progressão horizontal, que está adstrita à discricionariedade do ato administrativo. Para se alcançar a progressão funcional é necessária, de forma concomitante, a deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior, de modo que a evolução salarial não venha a afrontar o princípio constitucional da legalidade, sendo condições para a progressão funcional: o decurso de tempo ou a avaliação de mérito, a deliberação da Diretoria da empresa e a obtenção de lucro, pela empresa. Apelo desprovido. Ac. 39.827/14-PATR. Proc. 1184-80.2013.5.15.0005. DEJT 29 maio 2014, p. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRAS DA EBCT. PCCS 1995. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS: IMPOSSIBILIDADE. A progressão funcional horizontal não pode ser concedida sem que se cumpram todos os critérios indicados no próprio plano de cargos, instituído pela empresa. O mero decurso do tempo não é suficiente para ensejar o direito à progressão horizontal, que está adstrita à discricionariedade do ato administrativo. Para se alcançar a progressão funcional é necessário, de forma concomitante, a deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior, de modo que a evolução salarial não venha a afrontar o princípio constitucional da legalidade, sendo condições para a progressão funcional: o decurso de tempo ou a avaliação de mérito, a deliberação da Diretoria da empresa e a obtenção de lucro, pela empresa. Apelo obreiro não provido. EBCT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. PCCS DE 1995. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS PELO OBREIRO. DIREITO ADQUIRIDO SOMENTE A CONCORRER À PROMOÇÃO. O preenchimento dos requisitos subjetivos estabelecidos nos planos de carreiras e cargos da ECT por dado empregado, não gera direito adquirido à automática promoção,

na forma de merecimento, pugnada pelo acionante. Somente confere ao empregado, desta empresa pública federal, o direito de concorrer com os seus demais pares à pretendida progressão por merecimento, como expressamente consignado na cláusula 8.2.10.9.1 do PCSS de 1995. Recurso do laborista não acolhido. Ac. 48.927/14-PATR. Proc. 968-22.2013.5.15.0005 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1356. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever, daquele, o cumprimento de regulamento por ele próprio criado e cujas regras integram o contrato de trabalho do obreiro. Ac. 36.242/14-PATR. Proc. 299-30.2013.5.15.0017 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 360. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade e por merecimento, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento das promoções, segundo entendimento contido na OJ n. 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. Ac. 61.611/14-PATR. Proc. 891-52.2013.5.15.0089 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 990. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da presença do requisito temporal previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 instituído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ante a inexistência de prova quanto à ausência de disponibilidade financeira e ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a ausência de deliberação da diretoria de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não constituir óbice ao deferimento da promoção. Ac. 89.463/14-PATR. Proc. 000776-31.2013.5.15.0089 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1846. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade - PHA, notadamente o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da PHA, segundo entendimento contido na OJ n. 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. Ac. 2.968/14-PATR. Proc. 322-45.2013.5.15.0091 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1974. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da promoção. Ac. 65.647/14-PATR. Proc. 1198-64.2013.5.15.0005. DEJT 28 ago. 2014, p. 716. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para

a concessão da progressão horizontal por merecimento, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da promoção. Ac. 31.465/14-PATR. Proc. 935-36.2011.5.15.0091 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 379. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído e cujas regras integram o contrato de trabalho do empregado. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. Ac. 36.150/14-PATR. Proc. 2770-56.2012.5.15.0016. DEJT 15 maio 2014, p. 339. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

PROVA

DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO OPERARIO* EM MATÉRIA PROBATÓRIA. A prova oral produzida por ambas as partes, no tocante à ocorrência de assédio moral, restou dividida, de forma que não há como considerar que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado assédio, tendo em vista as normas sobre a distribuição do ônus da prova insertas no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, e em observância ao princípio da persuasão racional, já que afastada, em matéria probatória, a aplicação do princípio *in dubio pro operario*. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 16.936/14-PATR. Proc. 000990-60.2013.5.15.0044 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 721. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe à reclamante a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, Inciso I do CPC, por se tratar de fato obstativo de direito. Recurso não provido. Ac. 22.168/14-PATR. Proc. 245-38.2013.5.15.0155 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1246. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA. Não se revela compatível com a ampla defesa e com o devido processo legal que o magistrado inverta o ônus da prova, mas negue ao réu a possibilidade de desincumbir-se desse encargo. Mesmo porque não caracteriza confissão o simples fato do preposto deixar de nominar um dos horários que o empregado chegou a trabalhar. Ac. 35.189/14-PATR. Proc. 1118-04.2013.5.15.0037. DEJT 15 maio 2014, p. 719. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 7ªC.

PROVA DIVIDIDA. Em havendo prova dividida, a decisão judicial deve observar a regra do ônus da prova, sendo desfavorável aquele a quem incumbia produzi-la e não se desvencilhou a contento do seu encargo. Ac. 17.928/14-PATR. Proc. 0000519-41.2011.5.15.0003 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 936. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

PROVA DOCUMENTAL FIDEDIGNA. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. Reconhecida a fidedignidade dos controles de jornada acostados aos autos e demonstrados pagamentos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Ac. 74.484/14-PATR. Proc. 1571-98.2013.5.15.0004. DEJT 25 set. 2014, p. 1360. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

PROVA DOCUMENTAL. INTERVALO INTRAJORNADA. A revelia do empregador não induz à presunção de veracidade da alegação do trabalhador de inexistência de intervalo intrajornada, quando o tomador de serviço, ao contestar a reclamação trabalhista, junta com sua defesa os cartões de ponto contendo a anotação

de referido intervalo, o qual, inclusive, pode ser pré-annotado, como faculta o art. 13 da Portaria 3626/91 do Ministério do Trabalho. Inteligência do inciso I, do art. 320 do CPC. Lado outro, por força do parágrafo único do art. 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em face da indivisibilidade da prova documental, o trabalhador não pode aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não se verificaram. Como o reclamante não produziu prova alguma de que não usufruía intervalo intrajornada, impossível obter a condenação de horas extras com fulcro no § 4º, do art. 71, da CLT em face do velho brocardo romano: *actore non probando, reus absolvitur.*” Ac. 22.543/14-PATR. Proc. 2188-53.2012.5.15.0017 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1137. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ªC.

PROVA EMPRESTADA. TÉCNICA PROCESSUAL QUE FERE O ÔNUS PROBATÓRIO. ACEITE TÁCITO E MÚTUO DO VALOR. IMPUGNAÇÃO DESCABIDA. Os autos do processo encerram um universo próprio, limitado às manifestações das partes, termos e provas, um conjunto produzido especificamente para o debate entre os litigantes, cuja finalidade é proporcionar ao Juiz a formação do convencimento específico, relativo às questões controvertidas, proferindo, à vista do colacionado, a sentença. A isso se denomina devido processo legal, resultado do direito de defesa, garantido aos litigantes, igualmente. É regra constitucional pétrea, sustentáculo essencial do regime jurídico do Estado Democrático de Direito, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição. A importação de provas, comumente chamada de prova emprestada, é exceção e só deve ser admitida havendo impossibilidade de demonstrar o fato e mediante consenso entre as partes, garantido, com isso, a utilização do teor, originariamente produzido para demonstrar situação diversa, por semelhança àquela que se pretende esclarecer. Se o Criador nos imprimiu a dessemelhança, não foi por acaso, jamais haverá perfeita identidade entre as situações, já que as pessoas não são iguais e suas atitudes também não se equiparam perfeitamente. Ac. 1.020/14-PADM. Proc. 483-83.2013.5.15.0017 RO. DEJT 15 set. 2014, p. 116. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO DE OFÍCIO SOB PROTESTOS DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. É certo que o Magistrado é livre na condução do processo e a utilização da prova emprestada no processo do trabalho atende aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Todavia, deve ser usada com parcimônia, quando não for possível a produção direta das provas no processo atual, esta se tornar excessivamente difícil ou, então, quando as partes a requererem, de comum acordo. No caso, de ofício e sob protestos da reclamada, o MM. Juízo de origem determinou a transcrição dos depoimentos colhidos em outro processo movido em face da reclamada, e não permitiu que esta ouvisse o depoimento de uma testemunha, encerrando a instrução processual mediante novos protestos da reclamada Presseg, que alega não haver identidade entre as condições de trabalho do autor e os fatos provados nos autos em que foi colhida a questionada prova emprestada. Neste caso, entendo configurado o cerceamento de defesa, pois a parte tem o direito de, em cada processo, buscar evidenciar a verdade real, de forma a tornar efetivo o exercício do seu direito à ampla defesa. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 25.731/14-PATR. Proc. 648-31.2013.5.15.0050 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 137. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO DE OFÍCIO SOB PROTESTOS DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA R. SENTENÇA COM REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA R. SENTENÇA A FAVOR DO RECORRENTE. É certo que o Magistrado é livre na condução do processo e a utilização da prova emprestada no processo do trabalho atende aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Todavia, deve ser usada com parcimônia, quando não for possível a produção direta das provas no processo atual, esta se tornar excessivamente difícil ou, então, quando as partes a requererem, de comum acordo. No caso, de ofício e sob protestos do reclamado, o MM. Juízo de origem determinou a transcrição dos depoimentos colhidos em outro processo e não permitiu a oitiva de uma testemunha, encerrando a instrução processual, com alegação de cerceamento de defesa em razões finais orais. Neste caso, entendo configurado o cerceamento de defesa, pois a parte tem o direito de, em cada processo, buscar evidenciar a verdade real, de forma a tornar efetivo o exercício do seu direito à ampla defesa. Recurso do reclamado a que se dá provimento. Ac. 57.649/14-PATR. Proc. 551-72.2013.5.15.0004 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 329. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Decorre do princípio da imediatidade que se deve prestigiar a valoração feita pelo Juiz que mediou a produção da prova oral, o qual reúne maiores e melhores condições de avaliar a legitimidade das informações trazidas para o papel. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Ac. 16.863/14-PATR. Proc. 0131800-05.2009.5.15.0064 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 707. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do Laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido no particular. Ac. 57.006/14-PATR. Proc. 162700-55.2009.5.15.0036. DEJT 24 jul. 2014, p. 1123. Rel. Desig. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC.

PROVA PERICIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Não apurada pela prova pericial a ocorrência de doença profissional, dada a ausência de nexos causal com as enfermidades que acometem a saúde do empregado, resta indevida a obrigação patronal de indenizar por dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício regular do direito de defesa. Ac. 57.739/14-PATR. Proc. 319-08.2010.5.15.0023 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 820. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato da testemunha da reclamada exercer o cargo de supervisor de logística e de ser superior hierárquico do autor não comprova o seu interesse direto e pessoal no desfecho da lide, não se evidenciado, a priori, o interesse a que alude o inciso IV do art. 405 do CPC e o art. 829 da CLT. Em última análise, o dispositivo consolidado ainda ressalva o direito de as testemunhas serem ouvidas como informantes, o que não ocorreu. Nessa condição, suas informações constarão validamente do processo e poderão ser utilizadas na sentença, já que ao julgador cabe reconhecer-lhes o valor probante que possam merecer. Recurso da reclamada provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Ac. 22.270/14-PATR. Proc. 178-84.2013.5.15.0119 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 881. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA PROVA. PRESTÍGIO. No presente caso, o julgador de origem reconheceu ser tendencioso o depoimento da testemunha patronal após observar as reações da depoente durante a colheita do depoimento, cuidando, inclusive, de anotar ressalva no termo de audiência sobre seu comportamento. Deve-se prestigiar a impressão pessoal do Juízo *a quo* sobre a prova testemunhal, posto que, pelo contato direto e pessoal com a testemunha, detém maior aptidão para aferir o grau de credibilidade das declarações. Portanto, cabe à instância *ad quem* acatar a valoração da prova testemunhal efetuada pelo juízo que colheu a prova, quando não visualizada qualquer irregularidade nessa valoração. É o consagrado princípio da imediatidade da prova. Ac. 70.470/14-PATR. Proc. 1877-22.2012.5.15.0095. DEJT 11 set. 2014, p. 550. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

PROVA. “PROVA DIVIDIDA”. ÔNUS DA. ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de “prova dividida”. Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignora-se que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Aplicar a regra do ônus da prova sempre que houver prova dividida é aplicar um entendimento unitário para casos distintos, é ficar insensível ao esforço probatório das partes, principalmente ao esforço de um obreiro, que possui e enfrenta uma muito maior dificuldade probatória do que a empresa, já que esta tem maior capacidade material de se cercar de modos e tecnologias para documentar os fatos (formas de controle de horário de trabalho, por exemplo). A posição

de hipossuficiência na relação jurídica material, com frequência, reflete na relação jurídica processual - o que é até "natural" -, e o juiz não pode deixar de levar em consideração essa hipossuficiência ao decidir, pois notórias são as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, para ver o que cada parte podia e efetivamente fez para ter suas assertivas comprovadas. Ac. 79.893/14-PATR. Proc. 2748-79.2013.5.15.0010. DEJT 16 out. 2014, p. 946. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

PROVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. CPC, ART. 453, § 1º. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE. Os princípios que regem a prova no processo do trabalho, e que estão implicitamente inseridos no art. 818 da CLT, informam que ao reclamante devem ser dadas plenas condições para que ele possa apresentar, da melhor maneira possível, seus elementos constitutivos. Afinal, o processo do trabalho privilegia a busca pela verdade real, de maneira que esta só é alcançada pelo trabalhador, a partir de condições que propiciem também a colheita de provas testemunhais, diferentemente do empregador que, por questões de ordem contábil, sempre deteve a informação por meio escritural. Consequentemente, não convém aplicar, no processo do trabalho, a regra disposta no art. 453, § 1º, do CPC, diante de sua tendência de incompatibilidade com a norma do parágrafo único do art. 828 da CLT. Nula por cerceamento de defesa, portanto, a sentença trabalhista decorrente de decisão anterior que indeferiu o pedido para adiamento da audiência de instrução com base na norma do art. 453, § 1º, do CPC, só porque o trabalhador deveria ter sido formulado tal requerimento logo depois de sua abertura. Ac. 4.906/14-PATR. Proc. 380-71.2013.5.15.0051 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 542. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

PROVA. CISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Constatada a ocorrência de contradições e divergências entre os depoimentos colhidos, com testemunhas de ambas as partes, caracterizou-se a cisão da prova oral, demonstrando-se, portanto, inapta para infirmar a robusta documentação acostada aos autos, pela reclamada. Em sendo assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Ac. 5.997/14-PATR. Proc. 831-71.2013.5.15.0124 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 122. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PROVA. CISÃO. ÔNUS: NÃO DESINCUMBÊNCIA. Apesar de reconhecerem que o Sr. T. era pessoa por vezes ríspida, direta, todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o Sr. T. era boa pessoa, mas que exigia bastante dos empregados. No mais, cada testemunha depôs no sentido que melhor aproveitasse à parte que a conduziu. Sem dúvida, houve a cisão da prova, não logrando o autor se desincumbir de seu intento. É certa, pois, a contradição da prova oral, de modo que, não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento de outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova (ou, ainda, o que chamam a doutrina e a jurisprudência de prova conflitante ou dividida ou, também, prova empatada), que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Com efeito, não tendo o reclamante se desvencilhado do encargo que lhe competia, de apresentar prova inequívoca do dano alegadamente sofrido, não há como fornecer guarida à sua pretensão. Deste modo, entendo, d.m.v., que a Origem concluiu equivocadamente, fundada apenas no depoimento da testemunha do autor, sem considerar os depoimentos das testemunhas da reclamada, em sentido diametralmente oposto. Portanto, é irrefutável que o conteúdo probatório carreado aos autos foi frágil, não evidenciando qualquer prova inequívoca ou incontestada de que o reclamante, de fato, tenha sido injuriado. Ac. 6.000/14-PATR. Proc. 155-15.2013.5.15.0160 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 122. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

PROVA. CONVERSÃO DO ALEGADO EM PROVADO. INDISPENSÁVEL SOLIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma tese, mormente quando impugnada veementemente pela parte contrária, exige prova irretorquível, indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ac. 11.308/14-PATR. Proc. 1733-08.2012.5.15.0076 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 269. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PROVA. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, inclusive quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (art. 130, do CPC). Portanto, sem a demonstração cabal da imprescindibilidade da prova, quer para o Juiz da instrução, quer em razões recursais, sua dispensa ou indeferimento não constitui cerceamento do direito de defesa. Ac. 580/14-PADM. Proc. 108900-69.2008.5.15.0094. DEJT 30 maio 2014, p. 62. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ac. 13.116/14-PATR. Proc. 1154-51.2012.5.15.0079 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1811. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RADIALISTA

RADIALISTA. PRÉVIO REGISTRO NA DRT. REQUISITO MERAMENTE FORMAL. ENQUADRAMENTO DEVIDO. É certo que a Lei n. 6.615/1979, e o decreto que a regulamenta (84.134/1979), estabelecem que, para o exercício da profissão de radialista, é necessário prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho. Ocorre que, nas relações trabalhistas, devem prevalecer as condições reais da prestação de serviço, em face do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho, segundo o qual deve-se dar preferência aos fatos em detrimento das formas. Enfatize-se, ademais, que o princípio da primazia da realidade decorre de um princípio maior, que é o princípio base de todo o Direito do Trabalho: o princípio da proteção. Tal princípio objetiva trazer maior amparo à parte mais frágil da relação jurídica trabalhista (ou seja, o trabalhador), com o intuito de alcançar o efetivo equilíbrio entre as partes. Ora, o inciso XIII do art. 5º da Carta Magna consagra o direito à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, salvo restrições legais impostas quanto às qualificações profissionais. Segundo a jurisprudência do E. STF, a restrição legal à liberdade de exercício profissional que seja desproporcional e que viole o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional (RE 591.511). Além disso, tem sido proclamado pela jurisprudência da Suprema Corte que as qualificações profissionais somente são exigidas das profissões que impliquem perigo de dano à coletividade ou prejuízos a direitos de terceiros. No caso, o exercício da profissão de radialista não implica em dano à coletividade ou prejuízo a terceiro. Daí a conclusão de que a exigência do prévio registro na DRT é considerada como mero requisito formal, não podendo constituir óbice ao enquadramento na profissão de radialista, e, muito menos, implicar em supressão de direitos inerentes ao efetivo exercício profissional, especialmente o registro em sua CTPS. Ac. 81.246/14-PATR. Proc. 312-97.2013.5.15.0059 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 883. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. FAMERP. SUBMISSÃO À POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. Havendo previsão na Lei que criou a autarquia e no Decreto que dispôs sobre seu estatuto, a concessão de reajustes salariais aos funcionários do Ente Público, por Resolução do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, não ofende o disposto no art. 37, X e XIII, da CF. Ac. 40.173/14-PATR. Proc. 623-60.2013.5.15.0133 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 723. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

REAJUSTE SALARIAL. PROFESSOR MUNICIPAL. ENQUADRADO EM PLANO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO COM DEMAIS SERVIDORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADO. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento inferi que se deve tratar igualmente

os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Assim, consoante o disposto no art. 39, § 1º, inciso I, da CRFB, a Administração Pública poderá fixar reajustes salariais diferenciados em prol de determinadas categorias, desde que observe a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. Portanto, a Lei Municipal que tem por objetivo reestruturar vencimentos, estabelecer plano de carreira ou, ainda, corrigir distorções e aproximar uma referência da outra, de determinada categoria de servidores, sem alcançar outros de categoria diversa, não ofende o princípio da igualdade e isonomia. Destarte, no caso, verifica-se que não há situação igual a reclamar tratamento igual. Ac. 33.360/14-PATR. Proc. 1496-81.2012.5.15.0008. DEJT 9 maio 2014, p. 1600. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

REAJUSTES DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Município está autorizado a conceder reajustes diferenciados para determinadas categorias de empregados municipais, considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira (CR, art. 39, § 1º, I). Assim, a Lei Municipal que, visando a corrigir distorções verificadas nas escalas de vencimento, aproxima as referências numéricas de determinada categoria de servidores, não alcançando outras, não ofende ao princípio da isonomia, não se equiparando à revisão geral anual de vencimentos, para os efeitos do art. 37, X, da CF. Ac. 431/14-PATR. Proc. 543-31.2012.5.15.0069 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2294. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO, POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A SERVIDORES DA CEETEPS (AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL). POSSIBILIDADE. Consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que, uma vez dirimida a controvérsia com fundamento em interpretação de legislação estadual, em relação à política de reajuste salarial do CEETEPS - transformado em autarquia de regime especial vinculada à UNESP, mister se faz a observância dos índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. Diferenças salariais mantidas, recurso a que se nega provimento. Ac. 68.139/14-PATR. Proc. 1115-48.2013.5.15.0102. DEJT 4 set. 2014, p. 1738. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

REAJUSTES SALARIAIS. A CF dispõe acerca do reajuste da remuneração com base em lei específica, bem como, assegura revisão geral anual, de forma igualitária, a todos os servidores. Não há exigência acerca da igualdade de índices quando se tratar de aumento salarial, não havendo infringência ao art. 37, inciso X da Carta Magna. Recurso não provido. Ac. 1572/14-PATR. Proc. 2461-33.2012.5.15.0049 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1570. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, CF/1988. POSSIBILIDADE. Não viola o disposto no art. 37, X, CF/1988, reajustes salariais com índices diferenciados que visam a manter o salário acima no mínimo legal. Exegese dos arts. 37, X, e 7º, IV, CF/1988. Ac. 60.867/14-PATR. Proc. 1325-28.2012.5.15.0040. DEJT 7 ago. 2014, p. 1128. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA RECLAMADA. APLICAÇÃO. O Decreto-Lei de 6 de outubro de 1969 criou o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, entidade autárquica, com vinculação administrativa à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e com vinculação financeira à Secretaria de Estado da Fazenda. Posteriormente, o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" foi transformado em autarquia de regime especial, associado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Ao pessoal do CEETEPS sempre foi dado tratamento igual em termos de reajustes e aumentos salariais ao pessoal das Universidades Estaduais Paulistas, visto que estas, conforme autonomia que lhes é própria, através do determinado Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP - possuem autonomia administrativa, financeira e de pessoal para tanto. Por outro lado, em todos os dispositivos legais aplicáveis e trazidos aos autos para cotejo pelas partes, não se localiza qualquer menção ao fato de que, a partir de determinada data, não se aplicam ao CEETEPS as Resoluções do CRUESP. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido. Ac. 26.386/14-PATR. Proc. 181-64.2013.5.15.0143 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 430. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. A pretensão relativa a diferenças salariais decorrentes de não observância, pela reclamada, de norma regulamentar e legislação estadual, submete-se à prescrição parcial, incidindo a parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Ac. 36.244/14-PATR. Proc. 1777-76.2012.5.15.0092. DEJT 15 maio 2014, p. 360. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CRUESP. TRATAMENTO ISONÔMICO. DEVIDOS AOS SERVIDORES DO CEETEPS. LIMITAÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.044, DE 2008. Diante da vinculação do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - UNESP, aos servidores daquela instituição deve ser atribuído tratamento isonômico em relação àqueles que integram o quadro de pessoal da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, de modo que lhes são devidos os reajustes salariais estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. As diferenças salariais daí decorrentes, todavia, devem ser limitadas ao período anterior ao advento da Lei Complementar Estadual n. 1.044/2008, que instituiu novo plano de carreiras, com novo regime jurídico remuneratório. Ac. 31.542/14-PATR. Proc. 996-46.2012.5.15.0030 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 395. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Ao argumento da incompatibilidade da reconvenção com os princípios que cercam o direito do trabalho, é o entendimento majoritário do TST que o atual art. 940 do novo CC, com pequena mudança na sua redação, não tem aplicação nesta Especializada. Ac. 74.882/14-PATR. Proc. 1333-64.2012.5.15.0085. DEJT 2 out. 2014, p. 1435. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O deferimento do processamento da recuperação judicial provoca a suspensão das ações e execuções em face do devedor, a teor do disposto no *caput* do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005 e, decorrido o prazo de suspensão estabelecido na citada lei, impõe-se a aplicação do que determinam os §§ 4º e 5º, do art. 6º. Contudo, o próprio art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 assegura a competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações de conhecimento em que figure como ré empresa em recuperação judicial tão somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Destarte, considerando que já decorreu há muito o prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, o presente processo deverá ter prosseguimento nesta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, AMBOS DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 388 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não a exime da obrigatoriedade decorrente das verbas rescisórias, sendo, portanto, pertinente a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Inaplicável ao caso o disposto na Súmula n. 388, do C. TST, por não abranger ela a circunstância da existência de processo de recuperação judicial em curso, não havendo falar em aplicação por analogia. Ac. 53.764/14-PATR. Proc. 1515-23.2013.5.15.0018. DEJT 17 jul. 2014, p. 729. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SOBRESTAMENTO INOCORRÊNCIA. Não restando comprovado que o crédito trabalhista encontra-se inserido no rol das execuções abrangidas pela recuperação judicial, o prosseguimento da execução trabalhista merece ter seu curso normal, em respeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Ac. 84.171/14-PATR. Proc. 001015-39.2010.5.15.0057 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 987. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FECHAMENTO DE FILIAL. NÃO VIOLAÇÃO À FINALIDADE DO INSTITUTO. Conforme o contido no inciso II, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005, consta que entre os meios judiciais de recuperação empresarial, estão a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios. Portanto, constitui meio de tentativa de recuperação judicial para o atingimento do contido no art. 47 do mesmo diploma legal, ou seja, de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a modificação da estrutura da empresa, inclusive, com o fechamento de filiais. Não se olvida que o escopo das normas relacionadas à recuperação judicial é o de preservação de toda a atividade empresarial e econômica, como consequência, de todos os postos de trabalho, entretanto, existem situações em que, para que se possa preservar, ao menos parte do todo, justifica-se a extinção de unidade filial da recuperanda. Recurso não provido. Ac. 38.819/14-PATR. Proc. 1275-34.2013.5.15.0018. DEJT 22 maio 2014, p. 1584. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583.955/RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da recuperação judicial, perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 75.117/14-PATR. Proc. 65400-51.2008.5.15.0029. DEJT 2 out. 2014, p. 1231. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005. AQUISIÇÃO DE ATIVOS. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A Lei n. 11.101/2005 prevê, entre as medidas aplicáveis para a recuperação da empresa, sua alienação judicial integral ou de parte de seus ativos. Como incentivo à manifestação de interessados na compra, o legislador afastou a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as derivadas da legislação do trabalho, nos termos dos seus arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II. A manutenção da sucessão certamente reduziria a quantidade de interessados e, conseqüentemente, a possibilidade de venda da empresa, resultando, por fim, no desemprego e não pagamento dos créditos aos empregados. Trata-se, pois, de exceção legal à regra prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 85.609/14-PATR. Proc. 000064-07.2013.5.15.0068 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1518. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 E MAJORAÇÃO DO ART. 467, AMBOS DA CLT. CABIMENTO. Não quitadas a tempo e modo as rescisórias, é cabível a aplicação das penalidades previstas nos preceitos legais mencionados. Inaplicável ao caso a Súmula n. 388, do C. TST, por não se tratar de situação análoga. Inteligência do art. 2º, Consolidado. DANO MORAL. REPARAÇÃO CIVIL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPERTINÊNCIA. O fato de não serem quitadas as verbas rescisórias a tempo, ainda que, por óbvio, configure transtorno de ordem econômica ao empregado, por si só, não configura dano moral ao ponto de ensejar indenização reparatória. Esta Especializada tem mecanismos próprios para punir o empregador, inexistindo nos autos provas de que tais instrumentos foram insuficientes para o ressarcimento de eventual prejuízo. Ac. 56.912/14-PATR. Proc. 1342-96.2013.5.15.0018. DEJT 24 jul. 2014, p. 1177. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. O procedimento da recuperação judicial, nos moldes da nova lei de falências (Lei n. 11.101/2005), não implica a arrecadação dos bens da empresa, motivo pelo qual não há impedimento legal para que a reclamada efetue o pagamento das verbas rescisórias inadimplidas e incontroversas, quando da realização da primeira audiência. A única exceção a autorizar a inobservância do prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT é quando o não pagamento decorre de culpa exclusiva do empregado. Ac. 86.757/14-PATR. Proc. 000426-30.2013.5.15.0061 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 1248. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. O processo de recuperação judicial da empresa não a autoriza a sonegar os haveres rescisórios devidos aos trabalhadores

dispensados, atraindo a incidência das cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, no caso de não pagamento oportuno. O entendimento consubstanciado na Súmula n. 388 do C. TST cuida tão somente da hipótese de falência, não sendo aplicável por analogia à recuperação judicial, que não priva o devedor da administração empresarial. Ac. 70.928/14-PATR. Proc. 046-32.2013.5.15.0085 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1438. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO PELO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 DIAS, CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a atual disposição do art. 6º da Nova Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções em face do devedor. Contudo, a suspensão das execuções que correm contra a empresa em recuperação judicial tem um fim específico, qual seja, o de não permitir que os recursos à disposição sejam desviados do plano traçado para permitir a recuperação, momento em que as dívidas da sociedade sofrem realinhamento especialmente de prazos, o que requer o direcionamento de todo o ativo para possibilitar o cumprimento do que foi planejado. Essa suspensão, todavia, em caso de aprovação do plano sugerido, não se estende indefinidamente, pois como impõe a própria lei, nos §§ 4º e 5º do art. 6º, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Ac. 111.301/13-PATR. Proc. 1787-22.2011.5.15.0136 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 3247. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

RECURSO

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM ADITAMENTO APÓS DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS DECIDIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS PRETENSÕES DE REFORMA MANIFESTADAS NO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O conhecimento do segundo Recurso ordinário interposto pelo reclamado, em aditamento, após a decisão dos embargos declaratórios do autor, deve ficar limitado às matérias decididas nesta última. Ainda que o recorrente tenha ratificado, no segundo recurso, pretensões de reforma quanto a algumas matérias que constaram do primeiro recurso ordinário, que não foi conhecido por irregularidade de representação processual, as mesmas não podem ser conhecidas, por configurada a preclusão consumativa, diante do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão só comporta um único recurso. CERCEAMENTO DE DEFESA EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINADOS A SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não gera nulidade a ausência de notificação da parte contrária para manifestação sobre embargos declaratórios cuja finalidade é apenas sanar omissão no julgado. “HIRING BÔNUS”. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE FGTS. A parcela paga a título de “hiring bônus” ou bônus de contratação, propicia atrair o empregado e ainda compensar ou reparar eventuais danos sofridos pelo mesmo em razão da mudança de emprego, diante da evidente natureza subjetiva destes, de forma que é paga “pelo trabalho” aí incluída a capacidade profissional do empregado, detendo nítida natureza salarial, como uma gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Devida a incidência de FGTS ainda que paga em parcela única, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.036/1990. Ac. 91.610/14-PATR. Proc. 001945-12.2012.5.15.0114 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1145. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. No caso de anulação da sentença, com a prolação de nova decisão, cabe ao recorrente complementar o depósito recursal já existente, para atender ao limite legal vigente na data da apresentação do novo apelo. Recurso não conhecido, por deserto. Ac. 72.164/14-PATR. Proc. 116900-16.2009.5.15.0129. DEJT 18 set. 2014, p. 1230. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONHECIMENTO DO RECURSO. ALÇADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O valor mínimo da alçada deve ser verificado em estrita comparação com o valor dado à causa na inicial, que passa a ser um requisito objetivo de conhecimento do Recurso eventualmente interposto. Desse modo, não atingido o valor de alçada e inexistindo matéria constitucional, pela via direta, a r. decisão de Origem é irrecurável. Recurso não conhecido. Ac. 48.791/14-PATR. Proc. 860-85.2011.5.15.0094 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1439. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não desafia conhecimento recurso ordinário interposto sem a observância do prazo previsto no art. 895, I, da CLT por faltar o requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Ac. 68.41/14-PATR. Proc. 1092-08.2013.5.15.0004. DEJT 4 set. 2014, p. 1863. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CARGA DOS AUTOS DURANTE PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVADO FATOR IMPEDITIVO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 794 DA CLT. MANTIDA. Tendo sido o recurso interposto quando os autos ainda estavam em carga com advogado da outra parte, não há como reputar que a indisponibilidade dos autos na Secretaria da Vara tenha agido como fator de impedimento para a interposição do recurso, ou tenha gerado nulidade, posto que, nos termos do art. 794 da CLT, só haverá nulidade quando resultar dos atos manifesto prejuízo ao litigante, razão pela qual deve ser mantida a intempestividade declarada em origem. Ac. 80.423/14-PATR. Proc. 65500-24.2007.5.15.0099. DEJT 16 out. 2014, p. 870. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO E PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Identificado nos autos, a partir dos atos processuais praticados em lógica incompatível com a pretensão de ter a sentença revista, que a recorrente tacitamente desistiu do exame de suas razões recursais e anuiu com o julgado de piso, resta caracterizada a preclusão lógica e a falta de interesse recursal. Conclusão que se harmoniza com o comportamento baseado na lealdade e honestidade que se espera das partes em litígio, conforme orienta o princípio da boa-fé objetiva, resultando no dever jurídico, baseado na teoria dos atos próprios, que proíbe à parte agir em contradição com a conduta anteriormente manifestada (vedação ao *venire contra factum proprium*). Ademais, nos termos do art. 795, CLT, que traz em seu corpo o princípio da convalidação, a falta de manifestação da parte na primeira oportunidade em que intervier nos autos convalida o ato supostamente nulo e saneia o processo. Ac. 106.969/13-PATR. Proc. 1245-32.2011.5.15.0062 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3352. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

MATÉRIA INOVATÓRIA EM FASE RECURSAL. PEDIDO NÃO EFETUADO NA FASE DE CONHECIMENTO. O recurso ordinário que contém pedido e causa de pedir novos, que não foram expressamente formulados na petição inicial, que define a demanda, balizando e limitando a controvérsia sobre a qual é devida a prestação jurisdicional, nos termos do que dispõem as normas contidas nos arts. 128, 282, III e 460, todos do CPC, não pode ser conhecido por ser inovatório, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Ac. 80.667/14-PATR. Proc. 1786-37.2011.5.15.0136. DEJT 23 out. 2014, p. 1143. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que o Juízo *a quo* não analisou o pedido ao proferir a decisão, sua apreciação pelo Órgão Revisor fica impossibilitada, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido no particular. Ac. 70.780/14-PATR. Proc. 731-34.2013.5.15.0022 AP. DEJT 11 set. 2014, p. 302. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

MATÉRIA RECURSAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não se conhece na fase recursal de pedido não postulado na inicial - Súmula n. 393 do C. TST. Ac. 44.931/14-PATR. Proc. 897-74.2013.5.15.0084 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 496. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LITISCONSÓRCIO. O recolhimento das custas, em face da natureza tributária, pode ser efetuado em uma única vez por um dos litisconsortes, aproveitando

ao outro, ainda que um deles haja pretendido a exclusão da lide. Ac. 78.566/14-PATR. Proc. 1274-44.2013.5.15.0052. DEJT 9 out. 2014, p. 707. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

PREPARO. ILEGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES NAS GUIAS. DESERÇÃO DECRETADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Incumbe à parte zelar pela correta apresentação de documentos nos autos, legíveis e adequadas ao procedimento sempre que apresentados através de cópias reprográficas, via fac-símile ou pelo sistema e-doc, dando a conhecer, com clareza, dos elementos e dados neles contidos para verificação da sua validade e pertinência. A exibição de guias ilegíveis impossibilita o conhecimento dos dados e valores respectivos, elemento indispensável à verificação do correto preparo recursal. Deserção decretada, em face do descuido e incuriosidade da recorrente. Ac. 320/14-PADM. Proc. 863-07.2013.5.15.0050 RO. DEJT 11 mar. 2014, p. 76. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Não há margem para análise e julgamento de pretensão recursal genérica, mas apenas do que explicitamente questionado porque compete à parte recorrente demonstrar os motivos pelos quais almeja a reforma do decidido. Imperioso que impugne a motivação da sentença, permitindo à instância *ad quem* a apreciação do apelo a partir do confronto com os fundamentos da decisão combatida, *ex vi* do disposto no art. 514, do CPC, certo que devolvido ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria decidida e impugnada. Ac. 71.291/14-PATR. Proc. 114-23.2014.5.15.0060 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1651. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Viola o art. 514, II do CPC (aplicável subsidiariamente a esta Especializada - art. 769 da CLT) o recurso que deixa de enfrentar pontual e frontalmente os motivos que levaram o MM. Juízo de origem a formar a sua convicção, pois não atende ao princípio da dialeticidade ou discursividade. Ac. 86.894/14-PATR. Proc. 001513-41.2013.5.15.0022 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 598. Rel. Valdir Rinaldi Silva, 11ªC.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. SUCUMBÊNCIA. PREPARO. EXIGÊNCIA LEGAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. O recurso adesivo, essencialmente, não difere do recurso ordinário principal. Apenas o seu conhecimento encontra-se vinculado ao do recurso principal. Decorre daí que o fato de o recurso principal interposto pelo reclamante não depender de preparo (procedência em parte), não beneficia a reclamada da dispensa de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, consequência objetiva da sucumbência. Os pressupostos de admissibilidade a serem atendidos pelo recurso adesivo são os mesmos que se imporiam caso o apelo fosse interposto de forma independente, como se constata do exame do parágrafo único do art. 500 do CPC. Sucumbente, a reclamada deveria ter cumprido a exigência legal de recolhimento do depósito recursal (§ 1º do art. 899 da CLT) e das custas processuais (§ 1º do art. 789 da CLT), tanto na hipótese de interposição de recurso no prazo de 08 dias a contar da notificação da sentença como, no caso, na de adesão ao recurso do reclamante. Recurso Adesivo da reclamada não conhecido, por deserto. Ac. 47.994/14-PATR. Proc. 1366-95.2010.5.15.0094. DEJT 26 jun. 2014, p. 1652. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RECURSO ADESIVO. DECISÃO PROFERIDA EM RECONVENÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRÓPRIOS. A reconvenção não é um mero instrumento de defesa, mas uma ação autônoma, não podendo se confundir o seu julgamento com o da ação principal. Tratando-se de ação autônoma, resolvida a reconvenção em decisão própria, admite-se a ascensão recursal do tema nela debatido, exclusivamente, via recurso ordinário independente, não se admitindo o adesivo, dada a ausência do requisito de admissibilidade específico a esta modalidade recursal, a sucumbência recíproca (art. 500, do CPC, regência geral aplicada subsidiariamente). Ac. 46.656/14-PATR. Proc. 334-57.2013.5.15.0124 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 194. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR A RECURSO ORDINÁRIO OFERECIDO PELA PRÓPRIA PARTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece de recurso adesivo interposto pela parte que já havia

apresentado recurso principal. Com o oferecimento do primeiro apelo operou-se a preclusão consumativa, incidindo o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual a parte não pode manejar dois recursos contra a mesma decisão. Ac. 78.965/14-PATR. Proc. 041-51.2014.5.15.0060. DEJT 9 out. 2014, p. 1004. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RECURSO ADESIVO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso ordinário consome o ato processual de impugnação da sentença de primeiro grau, ainda que não conhecido, e desautoriza sua repetição por meio de recurso adesivo, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal. Ac. 454/14-PATR. Proc. 85100-76.2009.5.15.0126 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2298. Rel. Claudinei Zapata Marques, 1ªC.

RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PELO TST. Se o acórdão regional é anulado pela Instância Superior, que acolhe o Recurso de Revista para afastar a carência de ação, cumpre a esta Corte prolatar nova decisão que substituirá *in totum* a anteriormente prolatada, não cabendo ao litigante beneficiar-se da parte da decisão anulada que lhe fora favorável. Ac. 55.635/14-PATR. Proc. 109900-68.2003.5.15.0001. DEJT 24 jul. 2014, p. 1265. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO DE REVISTA. PROTEÇÃO À MULHER. DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTERIORES À JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O debate quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, uma vez que o Pleno, por meio do julgamento do TST IIN RR 1.540/2005-046-12-00, ocorrido na sessão do dia 17.11.2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em dissonância com o entendimento consubstanciado mediante a recente OJ n. 380 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. EXCEDENTES ALÉM DA 6ª DIÁRIA E DA 30ª SEMANAL. O acórdão regional não analisou a matéria em comento pela perspectiva de possível violação do art. 224 da CLT. Por outro lado, os embargos de declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula n. 297 do TST. A decisão regional está alicerçada em dois fundamentos, quais sejam, empregada sujeita à jornada de 6 horas e 30 horas semanais, e inexistência de labor aos sábados. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR 1619700-61.2001.5.09.0008 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15.9.2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 24.9.2010). INTERVALO PRÉVIO À PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. O intervalo de quinze minutos previsto no art. 384, da CLT, como uma forma de proteção do labor da mulher, constitui uma discriminação plenamente justificável, em face das diferenças de constituição física entre os sexos, em suas diversas matizes. Portanto, compatibiliza-se com o preceito constitucional da isonomia, porque este veda apenas as discriminações odiosas e injustificáveis. Trata-se, assim, de diferenciar para igualar, seguindo o preceito de igualdade aristotélica, plenamente compatibilizado com o disposto no art. 5º, da Lei Maior. Nesse contexto, o descumprimento do referido intervalo enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período. Precedentes. Conhecido e provido, no particular. (RR - 2010200-03.2006.5.09.0016 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15.9.2010, 5ª Turma. Ac. 51.481/14-PATR. Proc. 594-26.2011.5.15.0021 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 473. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ªC.

RECURSO DE REVISTA. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO E. STF. A v. decisão regional não viola o art. 97 da CF, já que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNASA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO INDÍGENA. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de contrato de prestação de serviços, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele

decorrentes, devendo, pois, responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ela prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula n. 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da c. SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FUNDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atribuída responsabilidade subsidiária ao órgão da Administração Pública não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que se direciona apenas quando a Fazenda Pública é a devedora principal. Precedentes da c. SDI-1. Exegese do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n. 333 desta c. Corte”. (Processo: RR 657/2007-005-23-00.8 Data de Julgamento: 28.10.2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: 6.11.2009. Ac. 51.582/14-PATR. Proc. 481-51.2013.5.15.0070 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 449. Rel. Edna Pedrosa Romanini, 5ªC.

RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 515, § 1º do CPC (que estabelece o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o princípio da dialeticidade previsto no art. 514, II, do CPC), a matéria passível de conhecimento pela instância recursal restringe-se àquela impugnada no recurso, não bastando que a parte decline o seu inconformismo, sendo indispensável apontar precisamente os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de reforma (Súmula n. 422 do C. TST). Ac. 107.952/13-PATR. Proc. 325-76.2011.5.15.0153 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3127. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO DO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DE ABONO LEGAL. Havendo prova da correta integração do abono salarial à base de cálculo das horas extras e, não se desincumbindo, o obreiro, da contraprova da incorreção dos pagamentos efetuados pela Municipalidade, de rigor a improcedência do pedido, sob pena de violação do art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso provido. RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.599, a Ministra Cármen Lúcia esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no art. acima transcrito: “(...) no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.” (ADI n. 3.599/DF, Tribunal Pleno, Min. Gilmar Mendes, J. 21.5.) Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Recurso desprovido. Ac. 79.528/14-PATR. Proc. 3145-93.2013.5.15.0025. DEJT 16 out. 2014, p. 694. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas uma, ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de protelar o desfecho do processo. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, enquadrando-se o *improbis litigator* na hipótese do art. 17, inciso VII, do CPC. Ac. 45.202/14-PATR. Proc. 638-54.2013.5.15.0060 Ag. DEJT 12 jun. 2014, p. 296. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. Ac. 55.563/14-PATR. Proc. 589-64.2013.5.15.0043 Ag. DEJT 17 jul. 2014, p. 714. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. de duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de provocar incidente manifestamente infundado. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do art. 17, inciso VI, do CPC. Ac. 80.089/14-PATR. Proc. 117100-16.2006.5.15.0133. DEJT 16 out. 2014, p. 877. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de protelar o desfecho do processo. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do art. 17, inciso VII do CPC. Ac. 83.074/14-PATR. Proc. 24800-41.1995.5.15.0094. DEJT 30 out. 2014, p. 620. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO PERITO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Muito embora o perito do juízo detenha legitimidade para recorrer na condição de terceiro interessado, por força da aplicação subsidiária da regra constante do § 1º do art. 499 do CPC, é imprescindível que ele esteja devidamente representado por advogado, por força do disposto no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, visto que nas lides derivadas da relação de emprego o *jus postulandi* (art. 791 da CLT) é limitado às partes, empregado e empregador. Nesse prisma, o recurso interposto pelo próprio perito, desacompanhado de advogado, não merece ser conhecido ante o defeito de representação constatado. Ac. 82.439/14-PATR. Proc. 33300-27.2000.5.15.0125. DEJT 30 out. 2014, p. 948. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. Ac. 18.861/14-PATR. Proc. 0000878-59.2011.5.15.0142 Ag. DEJT 20 mar. 2014, p. 501. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece de recurso quando ausente insurgência específica contra os fundamentos da decisão hostilizada, o arrazoado limita-se a reproduzir os argumentos utilizados na fase de conhecimento ou está dissociado da sentença atacada, porque ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, consoante o disposto no arts. 514, Inciso II, do CPC e enunciado da Súmula n. 422/TST. Ac. 319/14-PADM. Proc. 682-86.2011.5.15.0046 RO. DEJT 11 mar. 2014, p. 75. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO POR TEMPO REDUZIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 364, PARTE FINAL, DO TST. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, especialmente quando a prova técnica conflita com a prova oral, no que tange ao tempo de exposição do

trabalhador ao agente perigoso. Expondo-se, o obreiro, em área de risco, por período reduzido ou de forma eventual, afigura-se indevido o adicional de periculosidade. Exegese da parte final da Súmula n. 364 do C. TST. Recurso provido. Ac. 80.456/14-PATR. Proc. 794-42.2012.5.15.0039 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 690. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE “PRÊMIO”. Pagamento de prêmio por produção condicionado ao alcance de metas. Parcela paga com habitualidade. Natureza salarial. Recurso ordinário patronal não provido. Ac. 5.054/14-PATR. Proc. 1643-57.2011.5.15.0133 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 154. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. TESE INOVATÓRIA. Não cabe absolvição da ré quanto ao pagamento da multa por atraso no pagamento das rescisórias, quando a empregadora apresenta prova do depósito e apenas na fase recursal. Tese inovatória, com prejuízo ao contraditório pleno. Violação ao art. 5º, LV, CF. Ac. 16.743/14-PATR. Proc. 154-82.2012.5.15.0154 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1570. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO FORA DO PRAZO. O recolhimento das custas e do depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo (Súmula n. 245 do C. TST). Ac. 44.331/14-PATR. Proc. 1003-07.2012.5.15.0105. DEJT 12 jun. 2014, p. 397. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ATO CONJUNTO N. 21/2010. TST.CSJT.GP.SG. CONSEQUÊNCIA DESERÇÃO. Não tendo a recorrente observado as determinações contidas no Ato Conjunto 21/2010-TST. CSJT.GP.SG quando da realização do recolhimento das custas processuais, não há como ser conhecido o apelo, por falta do correto preparo, por ausência de pressuposto processual objetivo de admissibilidade. Recurso Ordinário das reclamadas não conhecido, por deserto. Ac. 56.836/14-PATR. Proc. 024-31.2013.5.15.0066 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1209. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 190 da CLT e do item I da Súmula n. 448 do C. TST, a atividade profissional, para ser caracterizada como insalubre, deve estar listada na relação oficial do Ministério do Trabalho. No caso, as atividades desempenhadas pela reclamante, consistentes basicamente, em visitas domiciliares a pacientes adoentados, não estão classificadas, no Anexo 14 da NR-15, entre aquelas que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, razão pela qual tal parcela remuneratória é indevida. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do STF, considerou-se encerrada a controvérsia quanto ao alcance do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, ou, mais especificamente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam parcialmente preservados, devendo, contudo, ser considerada a veneranda decisão proferida pelo Excelso STF, nos autos da Medida Cautelar n. 6.266-0, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada para o cálculo do adicional de insalubridade, enquanto não editada lei específica, será o salário-mínimo. Recurso provido. Ac. 79.938/14-PATR. Proc. 569-15.2013.5.15.0127 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 739. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 422 DO C. TST. O disposto no art. 899 da CLT, prevendo que o recurso pode ser interposto por simples petição, deve ser interpretado em harmonia com o art. 900 do mesmo Estatuto. Ofenderia a garantia da ampla defesa a exigência do oferecimento de contrarrazões para impugnar recurso desfundamentado. Assim, não merece conhecimento recurso ordinário que não ataca diretamente os

argumentos lançados na sentença. Ac. 78.172/14-PATR. Proc. 1588-44.2011.5.15.0089. DEJT 9 out. 2014, p. 729. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A teor do disposto no art. 7º do Decreto n. 95.247/1987, que regula a Lei n. 7.418/1985, o exercício, pelo empregado, do direito ao vale-transporte, ocorre por iniciativa deste, devendo ser formalizado de forma expressa, já que, nos termos da lei, o beneficiário deve informar seu endereço, bem como os serviços e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho, e vice-versa. Ante a dicção da norma legal que impõe ao empregado uma obrigação de fazer, esta Relatoria tem a firme convicção de que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-1 do C. TST não altera o entendimento de que o ônus quanto ao fato constitutivo do direito ao vale-transporte é do empregado. Exigir-se, como muitos têm propalado, que o empregador deve comprovar que o empregado não solicitou o benefício, é interpretar a lei de forma equivocada. Além do que, a inversão do ônus da prova, neste caso, importaria em flagrante ofensa ao princípio do amplo direito de defesa, pois trata-se de exigir da parte a produção de prova diabólica, que visa comprovar a ocorrência de um fato negativo, qual seja, o de que o trabalhador não teria solicitado o benefício. Recurso provido. Ac. 80.004/14-PATR. Proc. 827-92.2013.5.15.0040 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 754. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS *IN ITINERE*. A utilização, pelo empregado, de condução fornecida por terceiro, para o seu deslocamento ao local de trabalho, não enseja o pagamento do tempo de percurso como sendo tempo à disposição do empregador. É o que se extrai, a contrario sensu, da literalidade do item I da Súmula n. 90 do C. TST. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Postulando, o reclamante, por diferenças de horas extras, cabe-lhe, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, a demonstração, ainda que por amostragem, da irregularidade dos pagamentos efetuados pela reclamada, sob tal título. Não se desincumbindo, a contento, deste encargo processual, afigura-se indevida a pretensão. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, quando se trata do julgamento de lides tipicamente trabalhistas, os honorários advocatícios são devidos apenas quando estiverem presentes os requisitos cumulativos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970: estar o reclamante assistido por advogado do sindicato profissional e comprovar rendimento inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso desprovido. Ac. 79.536/14-PATR. Proc. 847-55.2013.5.15.0114 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 697. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. Em face do princípio da unirrecorribilidade, é defeso à parte interpor dois recursos contra uma mesma decisão. Assim, a faculdade de recorrer da autora exauriu-se com a apresentação do recurso ordinário, ainda que intempestivo, que implicou renúncia à faculdade prevista no art. 500, do CPC, de interpor recurso adesivo, medida que pressupõe conformismo inicial, não verificado nos autos, ante a apresentação primeira de recurso ordinário. Ac. 5.403/14-PATR. Proc. 444-13.2012.5.15.0085 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 73. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL COM NEXO CONCAUSAL. Não se trata de acidente de trabalho típico, apesar da ocorrência da lesão ocorrida durante o horário de trabalho e acompanhada de dor intensa e ter gerado o afastamento previdenciário do autor. Trata-se de doença ocupacional, cujo desenvolvimento ou agravamento operou-se no decorrer das atividades desenvolvidas em favor da reclamada. Conclusão pericial reforçada pela transformação do benefício de auxílio-doença (B31) para auxílio-doença acidentário (B91). Mantidas as indenizações dos danos materiais e morais. Ac. 36.961/14-PATR. Proc. 6100-23.2009.5.15.0095. DEJT 15 maio 2014, p. 493. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO FÍSICA. EFEITOS NA ESFERA PSÍQUICA E MORAL DO TRABALHADOR. A lesão à integridade física do trabalhador espraia seus efeitos na sua esfera psíquica e moral, atingindo o conjunto de bens incorpóreos protegido pelo inciso X do art. 5º da

CF/1988, e que o definem como ser humano, devidamente integrado na sociedade. Cristalizou-se aquilo que o festejado jurista Carlos Alberto Bittar ensina como sendo “lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (*in* **Reparação Civil por Danos Morais**, Ed. RT, 2. ed., p. 42). No caso vertente, é indubitável, pela descrição do infortúnio, que o autor enfrentou quadro doloroso oriundo do acidente típico ocorrido. É evidente o dano aos atributos personalíssimos do autor, nos seus aspectos de integridade física e psicológica e atinentes às suas relações familiares e sociais, ensejando reparação. Recurso rejeitado quando ao tema. Ac. 109.366/13-PATR. Proc. 790-43.2011.5.15.0070 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2736. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O fato de a perícia realizada por profissional de confiança do Juízo de origem não ter constatado a exposição da autora a agentes insalubres ou perigosos não implica em afastar a culpa da empresa para a ocorrência do evento, servindo apenas para identificar possíveis condições de risco. Prevalece a responsabilidade subjetiva com a técnica da inversão do ônus da prova. Ac. 33.922/14-PATR. Proc. 258500-97.2009.5.15.0008. DEJT 9 maio 2014, p. 1486. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O E. STF pacificou a discussão sobre o tema pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade por meio da edição de sua Súmula Vinculante n. 4. Todavia, a própria Suprema Corte tem decidido, com base no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que enquanto não sobrevier legislação disciplinando a base de cálculo do adicional de insalubridade deve-se continuar aplicando o salário-mínimo, sinalizando que o Poder Judiciário não pode exercer atividade legiferante, criando base de cálculo da referida parcela sem previsão na lei ou em instrumento coletivo. Tal posicionamento motivou o C. TST a cancelar sua Súmula n. 17 e a suspender a eficácia da Súmula n. 228, moldando sua jurisprudência ao entendimento do E. STF. Recurso obreiro rejeitado quanto ao tema. Ac. 72.873/14-PATR. Proc. 1782-35.2010.5.15.0071. DEJT 18 set. 2014, p. 1304. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE COZINHAS E REFEITÓRIOS. MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. INDEVIDO. O manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de cozinhas e refeitórios não implica pagamento do adicional de insalubridade. Assim porque o Anexo 13 da NR-15 do MTE, ao tratar da insalubridade proveniente do manuseio e da fabricação de álcalis cáusticos, refere-se ao contato direto com a substância, em sua composição plena, sem diluição em outros produtos, o que não é o caso da atividade exercida pela reclamante, que utilizava produtos domésticos de limpeza (água sanitária e pasta para limpeza de painéis). O mero fato de tais produtos conterem aquele agente não basta para caracterizar a insalubridade, à míngua do enquadramento da atividade como tal pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da reclamada provido quanto ao tema. Ac. 14.384/14-PATR. Proc. 1331-83.2011.5.15.0003 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1312. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 456 DA CLT. BALCONISTA EM MICROEMPRESA. Presume-se que o empregado comprometeu-se a prestar quaisquer serviços compatíveis com a sua condição pessoal, conforme o preconizado no art. 456, parágrafo único, da CLT, especialmente porque não há norma contratual específica sobre a função. Ausência de desequilíbrio na relação contratual. Balconista que presta serviços em microempresa, com a divisão de atividades corriqueiras entre os funcionários. Adicional por acúmulo de função indevido. Ac. 52882/14-PATR. Proc. 1605-32.2010.5.15.0084. DEJT 10 jul. 2014, p. 1334. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO. VALIDADE DA DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS NA FORMA DA SÚMULA N. 363 DO EG. TST. INCABÍVEIS OUTRAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS. Não se pode admitir que o interesse de um trabalhador prevaleça sobre o da coletividade, ressaltando-se que, desde sua redação

original, o art. 37 da CF já previa a necessidade de aprovação em concurso público para admissão de trabalhadores pelos entes da administração indireta. As decisões do C. STF invocadas pelo reclamante não produziram efeitos *erga omnes* e, a despeito da teoria dos motivos determinantes, nada justifica (com exceção da ressalvas feitas pelo próprio texto constitucional, como no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no caso de nomeação para o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, evidentemente) a manutenção de um vínculo de emprego que não vai de encontro à normas constitucionais e viola o princípio da moralidade administrativa e a obrigatoriedade de aprovação em concurso público. Reputo não ser devida qualquer indenização, ainda que a tese sustentada fosse de culpa recíproca. Na verdade, pretende o reclamante, com o seu pedido subsidiário, fugir dos efeitos da contratação nula, na forma do entendimento sumulado. Nada mais se mostra devido, além do que já fora satisfeito. Ac. 72.722/14-PATR. Proc. 1395-32.2011.5.15.0088. DEJT 18 set. 2014, p. 1272. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CONCAUSAL ESTABELECIDO. DIREITO A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. O trabalho desempenhado pelo autor exigia algum carregamento de peso e posturas inadequada e tais fatores contribuíram, durante 14 anos de trabalho, para o agravamento das lesões na coluna do trabalhador. Ainda que a doença não tenha gerado incapacidade laborativa ao reclamante, causou-lhe danos por ter sido colocado em risco a sua saúde. Embora os sintomas estejam controlados e não gerem incapacidade, a doença esta diagnosticada e impõe cuidados. Com efeito, do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, adotado como fundamento da República Federal do Brasil, extrai-se que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro constitui direito fundamental do trabalhador, cuja aplicação deve ser imediata, nos termos do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Maior. Partindo dessa premissa, o empregador tem o dever de garantir um ambiente seguro ao trabalhador, de forma que, se referido meio ambiente laboral afetar a saúde ou a vida deste, deverá ser ressarcido pelos danos sofridos. Ac. 4.588/14-PATR. Proc. 156200-72.2009.5.15.0003 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1656. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO EXPECTATIVA DE DIREITO DO AUTOR. O certame foi objeto de ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual foram apontados diversos vícios insanáveis tanto no edital, como na própria elaboração das provas objetivas, atraindo, nesse caso, a incidência da Súmula n. 437 do C. STF. A mera expectativa de direito do reclamante em tomar posse no cargo de bombeiro reside no fato de que o certame ainda não havia finalizado, já que ainda lhe restava submeter-se ao exame médico admissional, prova prática de direção e investigação social. Sentença mantida para confirmar a improcedência da ação. Ac. 4.630/14-PATR. Proc. 1305-55.2012.5.15.0131 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1664. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SÚMULA N. 422 DO C. TST. Procedido o juízo de pré-liberação do recurso ordinário manejado pela autora, imperativo não o conhecer, porquanto seu pedido de diferenças de FGTS, esbarra na inteligência da Súmula n. 422 do C. TST. Sequer foi tecido, nas razões desse recurso, um único argumento a rebater o fundamento que arrima o indeferimento do referido título na r. sentença recorrida, qual seja, estar operada a prescrição bienal sobre essa pretensão, nos moldes da Súmula n. 362 do C. TST. Portanto, nega-se conhecimento ao apelo da reclamante. Ac. 28.862/14-PATR. Proc. 966-56.2013.5.15.0036 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1178. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, apresentadas as razões do apelo fora do prazo, ainda que a petição de interposição tenha vindo aos autos tempestivamente, não são consideradas atendidas as disposições do art. 895, alínea "a" da CLT, restando inadmissível o apelo. Ac. 9.283/14-PATR. Proc. 571-63.2013.5.15.0101 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 467. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO E ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA REPARAÇÃO. A autora foi vítima de assédio moral, ante a cobrança com metas inatingíveis e ameaças de dispensa, bem como tratamento de modo rude e sarcástico pela sua superiora hierárquica. Desta forma, reputo preenchidos os requisitos autorizadores da imposição, ao reclamado, do dever de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, nos termos do art. 186, do Código Civil. Ac. 52.877/14-PATR. Proc. 967-52.2012.5.15.0076 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1333. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS INDEVIDA. Não serve para demonstrar atos de assédio moral depoimento de testemunha não presencial dos alegados atos abusivos e vinculada à outra chefia. Diante das circunstâncias, não se considera suspeito o depoimento de testemunha indicada como uma das assediadoras, pois única presencial dos atos passados com o outro superior. Ademais, não existem indícios do acenado assédio moral, pois o fato da reclamante chorar após as reuniões não revela muito, pois poderia estar passando por algum problema pessoal e não reagia bem às cobranças. Indenização por danos morais indevida. Ac. 34.033/14-PATR. Proc. 096-93.2011.5.15.0096 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1507. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA POR MORA SALARIAL. CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. A cláusula penal anteriormente constante do *caput* do art. 28 da Lei n. 9.615/1998 (antes da alteração pela Lei n. 12.395/2011) destinava-se à compensação da agremiação profissional pelo investimento realizado na formação do atleta. Tratava-se de medida substitutiva do instituto do “passe” (que foi extinto pela citada lei federal de 1998), não sendo exigível, portanto, pelo atleta futebolístico nos casos de rescisão indireta por mora salarial. O empregado, nessa hipótese, fazia jus tão somente à reparação preconizada pelo art. 479 da CLT, nos moldes do art. 31, § 3º, da referida Lei n. 9.615/1998. Precedentes do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Ac. 65.447/14-PATR. Proc. 210800-65.2008.5.15.0007. DEJT 28 ago. 2014, p. 320. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal em guia imprópria implica em ausência de preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário. Ac. 47.670/14-PATR. Proc. 701-23.2012.5.15.0090 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1882. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS OU BUROCRÁTICAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 224, § 2º, da CLT apresenta duas exigências para a exclusão do bancário do regime ordinário de 6h de labor: percepção de gratificação superior a 1/3 de seu salário e o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras de confiança. Constatado, no caso concreto, que o empregado, embora remunerada com adicional de função, permaneceu exercendo tarefas meramente técnicas ou de cunho burocrático, conclui-se pela ausência do segundo requisito objetivo previsto na norma consolidada. Merece guarida o recurso, portanto, para condenar a reclamada no pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extraordinárias. Recurso obreiro provido quanto ao tema. Ac. 49.431/14-PATR. Proc. 1546-85.2011.5.15.0059. DEJT 26 jun. 2014, p. 1513. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CAPÍTULOS DE SENTENÇA. NULIDADE (PARCIAL) E PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. No caso concreto, o impedimento à produção de prova oral atrelou-se ao pronunciamento da prescrição bienal; assim, antes de se analisar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, de se apreciar a matéria prejudicial: prescrição bienal e a alegada interrupção. Ainda que, havendo aditamento à inicial, a prescrição deva ser analisada em relação à data do protocolo do aditamento, não se pode entender que o aditamento tardio equivale a uma nova petição inicial para fulminar as pretensões obreiras com base no instituto da prescrição. Essa surpresa do juízo é incompatível com o senso de justiça. Logo, afastada a prescrição bienal, verifica-se que a vedação de produção de prova oral com fundamento na ocorrência de prescrição revela patente cerceamento do direito de defesa, pela não observância do princípio do devido processo legal. Contudo, de se preservar os capítulos da sentença que não foram atingidos por essa mácula, inclusive em observância ao fenômeno da coisa julgada quanto aos capítulos que não

foram objeto de recurso. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. Ac. 91.667/14-PATR. Proc. 000502-81.2012.5.15.0128 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1157. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VISTORIA AMBIENTAL NÃO REALIZADA. Embora a vistoria ambiental não seja essencial para o estudo do local de trabalho, em algumas situações ela se revela necessária, diante da ausência nos autos de outros documentos aptos a retratarem o local de trabalho, como o P.P.R.A. e P.C.M.S.O. e que viabilizem a análise dos fatores de risco. O perito não realizou a análise de cunho ergonômico e as atividades relatadas pelo reclamante evidenciam que havia exposição a fatores de risco, notadamente excesso de esforço físico. Ac. 11.267/14-PATR. Proc. 2032-48.2011.5.15.0034 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 260. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. O enquadramento do trabalhador em cargo diverso daquele para o qual foi contratado, mediante concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da CF. Entretanto, evidenciado o desvio de função, em exercício de atividades atinentes a cargo de maior remuneração, pertinente o deferimento das diferenças salariais correspondentes. Incidência da OJ n. 125, SBDI-I, do C. TST. Recurso a que se dá parcial provimento. Ac. 16.736/14-PATR. Proc. 797-64.2013.5.15.0070 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1568. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. Hipótese em que a empregadora exerce atividades ligadas à concessão de empréstimos e financiamentos, razão pela qual é considerada instituição financeira nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/1964, incidindo o entendimento contido na Súmula n. 55 do TST. Aplicação do disposto no art. 224 da CLT. Sentença que se mantém. Ac. 5.464/14-PATR. Proc. 777-18.2012.5.15.0132 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 85. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. A existência de contrato de franquia, nos termos da Lei n. 8.955/1994, não enseja o reconhecimento de responsabilidade subsidiária, devidamente comprovada a autonomia da franqueada. A vinculação dos contratantes é limitada à relação de natureza civil, sem ingerência de uma sobre a outra, não sendo a hipótese de intermediação ilegal de mão de obra, o que afasta a possibilidade de terceirização típica de que trata a Súmula 331 do TST. Sentença mantida. Ac. 16.688/14-PATR. Proc. 480-34.2013.5.15.0016 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1559. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA O DESCONTO. ILICITUDE. SÚMULA N. 666 DO E. STF. Sendo incontroverso, nos autos, que a parte não é filiada ao seu sindicato de categoria e não havendo, por outro lado, autorização escrita para o desconto das contribuições confederativas, é de rigor a incidência do entendimento sedimentado pelo E. STF em sua Súmula n. 666, no sentido de que tais contribuições somente são exigíveis dos filiados à agremiação sindical. Sob esse aspecto, a alegação acerca da não oposição da trabalhadora, em relação aos descontos, é despicienda para o deslinde da questão, visto que a ilegalidade dos descontos é inafastável. Logo, é devido o ressarcimento das contribuições indevidamente descontadas. Recurso provido quanto ao tema. Ac. 25.232/14-PATR. Proc. 1319-62.2012.5.15.0091 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 681. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. Hipótese em que a entidade sindical busca cobrar judicialmente a contribuição sindical por meio de ação ordinária de cobrança com base somente na publicação de editais e nas convenções coletivas da categoria, sem ao menos ter juntado aos autos as guias de recolhimento ou demonstrativos do débito. Extinção do feito sem julgamento do mérito que se impõe. Ac. 5.421/14-PATR. Proc. 834-66.2012.5.15.0025 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 77. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO. ANOTAÇÃO DOS EXCESSOS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. INVALIDADE. A finalidade do art. 74, § 2º, da CLT, ao exigir a marcação escrita

de horário, é dar maior fidelidade e segurança ao controle de jornada, evitando, precisamente, abusos por parte do empregador. Por conseguinte, a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para adoção de meios alternativos de controle de jornada deve ser interpretada com vistas à manutenção dessa fidelidade e segurança. Nessa esteira, o chamado registro de ponto por exceção não desmerece a exigência de que a jornada cumprida seja passível de conferência pelo empregado e, após, integralmente considerada no pagamento do seu salário ao final do período de apuração. Constatado, nos autos, que a anotação da sobrejornada era realizada pelo superior hierárquico do empregado, e não por ele próprio, tem-se que o registro das horas extras dependia da manifestação volitiva do preposto da empresa. e tal conduta acaba por prejudicar a fidelidade legalmente exigida do sistema, na medida em que abre as portas para a fraude no controle de ponto. A alegação de que o empregado poderia conferir as marcações excepcionais no final do mês é inócua, já que, caso não concordasse com elas ou desse por falta de alguma anotação, o trabalhador não teria meios para refutar tal irregularidade, semanas após a prestação do sobrelabor. Não há, pois, como se dar validade a tal sistema de ponto. Precedentes do C. TST. Recurso improvido quando ao tema. Ac. 109.466/13-PATR. Proc. 1375-26.2012.5.15.0114 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2754. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CUMULAÇÃO DE MAIS DE UM FATOR DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 8/3 da Convenção n. 148 da OIT, a exposição simultânea a mais de um fator nocivo no local de trabalho autoriza a cumulação de adicionais de insalubridade. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 67.410/14-PATR. Proc. 292-39.2012.5.15.0125 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 2120. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais deve ser efetuado, exclusivamente, mediante guia de recolhimento da União - GRU Judicial. Tendo a reclamada realizado o recolhimento das custas por meio de guia de depósito judicial via boleto de cobrança, está patente a utilização de guia imprópria para satisfazer o pagamento das custas processuais e, assim, está configurada a irregularidade do preparo. Ac. 74.471/14-PATR. Proc. 1813-15.2013.5.15.0018. DEJT 25 set. 2014, p. 1357. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. BARRACAS SANITÁRIAS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. Do conjunto probatório se verifica que a empresa-ré fornecia ao recorrente apenas as velhas barracas sanitárias, de lona, descumprindo a obrigação legal de disponibilizar instalações sanitárias fixas ou móveis nas frentes de trabalho, compostas de vasos sanitários e lavatórios (item 31.23.3.4 da NR-31), atendendo os requisitos do item 31.23.3.2: dispor de água limpa e papel higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e possuir recipiente para coleta de lixo. A aparência de tais barracas sanitárias, por si só, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Será que o trabalhador rural não tem direito a satisfazer suas necessidades fisiológicas em condições dignas, com respeito à sua privacidade, à sua intimidade, para o que se torna imprescindível o acesso a instalações sanitárias adequadas nas frentes de trabalho? Dano moral presumido. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. Ac. 6.066/14-PATR. Proc. 008-92.2013.5.15.0158 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 253. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ATESTADOS MÉDICOS. É direito do empregado afastar-se do labor para cuidar de sua própria saúde, mas não é dever do empregador anotar na CTPS os períodos em que o empregado esteve afastado. Anotação desnecessária, e potencialmente lesiva ao trabalhador, que pode sofrer discriminação em sua próxima contratação. Ato ilícito do empregador, que gera direito ao pagamento de indenização. Recurso conhecido e provido. Ac. 47.169/14-PATR. Proc. 1733-25.2013.5.15.0059. DEJT 17 jun. 2014, p. 263. Rel. Andrea Guelfi Cunha, 5ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. OFENSAS PESSOAIS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. COBRANÇAS EXAGERADAS DE METAS. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO. LESÃO À HONRA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na administração do empreendimento, não se nega ao empregador a possibilidade de gerir, por meio de prepostos, a conduta e a produtividade de seus empregados. Esse poder, porém, não é ilimitado, pois, por disposição constitucional o empregado tem o direito de ver preservada a sua dignidade. Assim, desborda dos limites legais e pratica abuso de direito o empregador (ou

seus prepostos) que, no afã de obter resultados, ofende a honra de seus empregados ou realiza a cobrança hostil de metas, mediante divulgação de *rankings* e reiteradas ameaças de demissão. A ofensa aos atributos personalíssimos do reclamante, nos seus aspectos de honra e integridade psicológica, enseja a reparação pelo dano moral causado. Recurso da empresa a que se nega provimento. Ac. 72.881/14-PATR. Proc. 1310-65.2011.5.15.0114. DEJT 18 set. 2014, p. 1306. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO REALIZADO POR MEIO DE GUIA GFIP. RELAÇÃO DE TRABALHO SUJEITA AO REGIME DO FGTS. DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula n. 426 do TST, o depósito recursal deve necessariamente ser efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT. O depósito mediante guia judicial comum somente é tolerado na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, ressalva esta que não se verifica no caso presente. Recurso da empresa não conhecido. Ac. 80.286/14-PATR. Proc. 1837-27.2010.5.15.0122. DEJT 16 out. 2014, p. 843. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal mediante a utilização de guia de Depósito Judicial Trabalhista leva à deserção do recurso ordinário, a teor das Instruções Normativas nos 3/1993, 15/1998 e 26/2004 e da Súmula n. 426 do C. TST. Recurso Ordinário não conhecido. Ac. 16.771/14-PATR. Proc. 0001082-31.2011.5.15.0069 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 690. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal mediante a utilização de boleto de cobrança bancária leva à deserção do recurso ordinário, a teor das Instruções Normativas n. 3/1993, 15/1998 e 26/2004 e da Súmula n. 426 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido. Ac. 85.006/14-PATR. Proc. 002130-52.2013.5.15.0102 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 890. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. O recolhimento por meio da “Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito” (e não, por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” junto à conta vinculada do reclamante) não atinge a finalidade legal do depósito recursal. Constatado pelo Juízo o equívoco, descabe conceder à parte a oportunidade de repetir o ato para sanar o vício. Ac. 3.580/14-PATR. Proc. 146-09.2013.5.15.0110 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1813. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. Se a parte deixa de acostar aos autos a competente guia de recolhimento de depósito recursal na conta vinculada do trabalhador (GFIP), apresentando documento diverso (FGTS-GRF) do qual não consta qualquer dado da ação ou do reclamante, torna-se impossível a identificação e vinculação do recolhimento ao processo, sendo forçoso reconhecer a deserção do recurso ordinário. Ac. 74.476/14-PATR. Proc. 174-14.2013.5.15.0130 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1358. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS (GRU). Se a parte deixa de acostar aos autos a competente guia de custas processuais (GRU), de modo a permitir ao menos o cotejo dos códigos de barras, desserve para comprovação do preparo recursal apenas o comprovante bancário do qual não consta qualquer dado do processo. Sendo impossível a identificação e vinculação do recolhimento ao processo, é forçoso reconhecer a deserção do recurso ordinário. Ac. 62.671/14-PATR. Proc. 114-06.2013.5.15.0077 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1282. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. Ausente guia referente às custas processuais (GRU), desserve para comprovação do recolhimento apenas o recibo emitido pelo banco, no qual não consta qualquer identificação referente ao processo, acarretando a deserção do recurso ordinário. Ac. 7.214/14-PATR. Proc. 190-41.2011.5.15.0096 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1155. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. Pouco importa que a reclamada tenha recolhido as custas processuais dentro do prazo recursal. Para o atendimento do preparo recursal (um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal) era imprescindível que a recorrente tivesse comprovado tal recolhimento dentro do prazo recursal, conforme textualmente determina o § 1º do art. 789 da CLT. Isto não foi observado pela ré. Recurso ordinário que não se conhece por deserto (§ 1º do art. 789 da CLT). Ac. 85.605/14-PATR. Proc. 001487-15.2013.5.15.0096 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1518. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Não havendo expressa menção na decisão de Embargos Declaratórios, da alteração do valor condenatório e das custas processuais, a falta de cálculo pela secretaria e intimação da parte para o devido recolhimento, afasta a deserção do apelo interposto. Incidência da Súmula n. 53 do C. TST. Ac. 29.432/14-PATR. Proc. 407-91.2011.5.15.0029 AIRO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1692. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Havendo elementos pertinentes à garantia do Juízo, o apelo deve ser processado, em respeito ao princípio da ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988. Ac. 31.417/14-PATR. Proc. 2085-47.2010.5.15.0007. DEJT 29 abr. 2014, p. 369. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREPARO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO. O preparo do recurso ordinário não abrange o recolhimento de multa por litigância de má-fé imposta à parte em sede de embargos declaratórios, a teor dos arts. 789, § 1º e 899, §§ 1º e 2º da CLT. Ac. 57.774/14-PATR. Proc. 1572-38.2013.5.15.0116. DEJT 1º ago. 2014, p. 828. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS JÁ EFETUADOS PELA PARTE NO PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. As Portarias GP-CR n. 58 e 68/2013 deste E. regional disciplinaram a suspensão do prazo para recolhimento de depósito recursal e custas, em razão de movimento grevista deflagrado pela categoria dos bancários. Contudo, se mesmo durante a greve a parte efetuou os competentes recolhimentos, antes de exaurido o prazo recursal, não se justifica que deixe de apresentar as respectivas guias com a peça recursal protocolada posteriormente. Ac. 7.136/14-PATR. Proc. 176-17.2013.5.15.0119 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1138. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. O aumento concedido àqueles que percebiam salário inferior ao piso convencionado (2,5 salários-mínimos) não pode ser transformado em índice para elevar, proporcionalmente os proventos (complementação aposentadoria), sob pena de correção automática, o que é vedado nos termos do art. 7º, IV, da CF, Súmula Vinculante n. 4 do STF e OJ n. 71 da SBDI-II/TST. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Ac. 16.708/14-PATR. Proc. 049-83.2012.5.15.0129 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1563. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROCEDÊNCIA. O sistema de cálculo dos salários deve ser algo compreensível para o trabalhador, de modo que ele possa conferir a regularidade dos pagamentos. Aplicação do § 1º do art. 29 da CLT. Apesar da norma coletiva não descrever textualmente sobre a necessidade de fornecer comprovantes aos trabalhadores do preço aferido na tonelada pelo sistema base, não se mostra razoável que a reclamada não mantivesse um controle mínimo diário dessa aferição. Aptidão da reclamada para a produção da prova aplicando-se a técnica de inversão do encargo probatório, sob pena de ser consagrada a necessidade de prova diabólica para o trabalhador. Ainda que eles acompanhassem a pesagem, nunca saberiam se de fato foi praticado o valor correto, se não houvesse registro dessa operação. Ac. 81.895/14-PATR. Proc. 297-31.2013.5.15.0156 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 853. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A dispensa de empregado, em razão do ajuizamento de ação trabalhista, assume caráter discriminatório. Embora a resilição do contrato seja um direito potestativo do empregador, ele deve observar a boa-fé contratual e o fim social do contrato, sob pena de ser caracterizada como abusiva, nos termos dos arts. 187 do CC c/c 8º da CLT. A dispensa discriminatória configura ato ilícito e atinge a dignidade do trabalhador, ensejando o direito a indenização por danos morais (art. 1º, III e art. 5º, V e X da CF/1988 e art. 186 do CC) Recurso provido. Ac. 109.502/13-PATR. Proc. 759-13.2012.5.15.0062 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2762. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA PORTADORA DE LÚPUS. NULIDADE DA DISPENSA E DETERMINAÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO. O Município tinha ciência do estado de saúde da reclamante - portadora de doença grave - Lúpus Eritomatoso Sistêmico- tanto que determinou a alteração da sua função e local de trabalho. Ainda assim, foi dispensada cinco dias após a alta previdenciária. Logo, incumbia ao reclamado provar que a ruptura do contrato de trabalho não foi motivada pela patologia de que sofre a autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Aplicação da Súmula n. 443 do TST. Reconheço, assim, a nulidade da dispensa e determino a reintegração da autora na mesma função em que se ativava quando foi demitida. Ac. 30.442/14-PATR. Proc. 248-67.2011.5.15.0056 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1387. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA OPORTUNA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com subsídios igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência da doença alegada pelo obreiro na inicial, bem como a possibilidade teórica de seu nexos com as atividades por ele desenvolvidas enquanto empregado da ré, não há como se admitir a existência da alegada doença do trabalho, à míngua de outros elementos conclusivos. A omissão do obreiro na produção de provas sobre a existência da doença no presente e sobre o caráter nocivo do ambiente de trabalho faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido. Ac. 10.307/14-PATR. Proc. 1493-83.2010.5.15.0045 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 226. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRAPROVA OPORTUNAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência de nexos de causalidade entre a doença na coluna do reclamante e o labor desenvolvido em prol da reclamada, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A falta de impugnação oportuna do laudo pericial faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido. Ac. 25.264/14-PATR. Proc. 124-85.2012.5.15.0012 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 688. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO COLUNAR. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FORMADO EM FISIOTERAPIA. VALIDADE. O profissional com formação em fisioterapia e regularmente inscrito em seu órgão de classe possui habilitação para a elaboração de laudo pericial em lide que envolva doença ocupacional para fins de, no âmbito de sua atuação, constatar o nexos de causalidade entre a doença e/ou trauma do sistema osteomuscular, comprometedores dos movimentos ou funções orgânicas e suas consequências, e as atividades laborais desempenhadas pelo empregado enfermo, assim como indicar o grau de redução ou perda de sua capacidade laborativa, consoante se infere dos termos estabelecidos nas Resoluções n. 259/2003 e 381/2010 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e na Resolução CNE/CSE n. 4/2002 do Conselho Nacional de Educação. Ac. 4.650/14-PATR. Proc. 37400-08.2006.5.15.0095 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1667. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIAS MÉDICA E TÉCNICA CONFLITANTES. NEXO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO MANTIDA E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. Prevalecem as conclusões da perícia do médico do trabalho, especialmente porque não há como afastar o nexos técnico epidemiológico, na forma do art. 337, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999, Lista B anexo II, Grupo

XIII, uma vez que restou evidente que as atividades da reclamante incluíam a realização de movimentos repetitivos, cabendo à empresa o ônus de provar que, a despeito do nexó técnico (presumido), não havia o efetivo nexó causal (diga-se, as atividades do empregado não poderiam ter concorrido para o desenvolvimento da moléstia). Ac. 33.906/14-PATR. Proc. 190400-21.2009.5.15.0128. DEJT 9 maio 2014, p. 1482. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. Tendo sido objetivamente negado pelo perito o nexó causal entre a doença e o trabalho executado, asseverando que a morbidade decorre de caráter estrutural, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação. Recurso não provido. Ac. 1306/14-PATR. Proc. 1046-11.2012.5.15.0018 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2695. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE DEPÓSITO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A disparidade salarial entre reclamante e paradigma não se justifica apenas pelo fato de lidarem com produtos diversos. Por esta razão, presentes os requisitos do art. 461 da CLT. O reclamante laborava na mesma localidade que o paradigma, desempenhando as mesmas atividades, ainda que seu cargo possuísse denominação diversa e não se ativasse no mesmo espaço físico. Diferenças salariais devidas. Ac. 4.599/14-PATR. Proc. 832-47.2011.5.15.0085 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1658. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Compete ao recorrente expor de forma clara e objetiva os motivos de seu inconformismo em razões fundamentadas, não se admitindo a insurgência genérica ou remissiva. Limitando-se o apelo a lamentar o resultado obtido na decisão de primeiro grau, sem trazer argumentação bastante para demonstrar em que teria consistido a pretensa incorreção, impõe-se o não conhecimento do recurso, por desfundamentado. Inteligência da Súmula n. 422 do C. TST. Ac. 30.118/14-PATR. Proc. 1319-87.2012.5.15.0018. DEJT 24 abr. 2014, p. 1437. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. FUMES. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA A FAFEMA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL APLICADOS PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CF/1988. A Lei Estadual n. 8.898/1994, ao criar a FAFEMA, estabeleceu que o início de suas atividades se daria, inicialmente, por meio da cessão dos servidores da FUMES, até a implementação de quadro de pessoal próprio. Assim, o servidor cedido pela FUMES para prestar serviços à FAFEMA não tem, por conta disso, alteração em seu vínculo jurídico originário, mantendo sua vinculação com a fundação municipal, tanto em relação aos direitos quanto às obrigações decorrentes dessa relação. Por conta disso, a pretensão à aplicação dos reajustes salariais concedidos às universidades estaduais paulistas, determinados pelo CRUESP, esbarra em óbice intransponível, previsto no art. 37, X e XIII, da CF/1988. Implicaria quebra do princípio de que compete ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei para reajustes dos empregados do município. Recursos patronais providos. Ac. 14.365/14-PATR. Proc. 1732-79.2011.5.15.0101 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1308. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO. AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. DESERÇÃO CONFIGURADA. É dever da parte zelar pelo recolhimento correto e pela comprovação regular do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT. No caso vertente, a reclamada, ao escolher interpor seu recurso por petição eletrônica (e-doc), deveria ter se certificado de que a petição enviada era documento hábil a produzir os efeitos pretendidos, o que, no caso, não ocorreu em face da ilegitimidade da autenticação bancária na guia GFIP. Recurso da reclamada não conhecido. Ac. 45.419/14-PATR. Proc. 1043-93.2011.5.15.0114. DEJT 12 jun. 2014, p. 338. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12X36. VALIDADE. É válido o regime de compensação na modalidade 12x36, posto que legitimado nas normas coletivas da categoria profissional. Adoção da Súmula n. 444 do TST. Recurso da segunda reclamada, provido no particular. Ac. 10.154/14-PATR. Proc. 697-08.2011.5.15.0094 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 133. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Depoimento de testemunha contraditório e conflituoso não se mostra capaz de invalidar os cartões de ponto. Reclamante não aponta diferenças nos pagamentos em sua réplica oral. Ac. 33.932/14-PATR. Proc. 1012-91.2012.5.15.0129. DEJT 9 maio 2014, p. 1488. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas carreteiros, o fato de a reclamada determinar o prazo de entrega das mercadorias, aliado ao conhecimento e estabelecimento de rotas e distâncias a serem percorridas pelos veículos em cada trajeto, inclusive no sentido de orientar a melhor rota em termos de logística, e ao controle da velocidade do veículo, exercido por meio de tacógrafo, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. E tal constatação fática afasta, também, a aplicação da cláusula da convenção coletiva que fixa determinado número de horas extras, pois sua incidência tem como premissa básica a impossibilidade de controle da jornada, o que não é o caso em apreço. Recurso ordinário patronal desprovido. Ac. 109.505/13-PATR. Proc. 1170-56.2012.5.15.0062 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2762. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT, aplica-se tão somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas de transporte rodoviário de carga, o fato de as viagens se iniciarem e terminarem no próprio estabelecimento da empresa e envolverem pontos e rotas previamente estabelecidos faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada. A mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso da empresa não provido quanto ao tema. Ac. 65.485/14-PATR. Proc. 824-95.2011.5.15.0012 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 328. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO DE TRAJETO MUITO SUPERIOR AO TRANSACIONADO. Não havendo razoabilidade entre o tempo real gasto pelo empregado no percurso e o convencionado, inválida cláusula normativa que equivale a renúncia de direitos. Ac. 11.273/14-PATR. Proc. 400-18.2011.5.15.0056 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 262. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TERMO DE ACORDO HOMOLOGADO. IRRECORRIBILIDADE. Inadequado o manejo de recurso ordinário contra termo de acordo homologado, o qual tem força de decisão irrecorrível, somente podendo ser afastado pela via da ação revisionária. art. 831, parágrafo único, da CLT. Súmula n. 259 do C. TST. Ac. 335/14-PATR. Proc. 2165-11.2011.5.15.0125 AIRO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2274. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. EMPREGADO AFASTADO DO TRABALHO APÓS ASSALTO. A determinação da empregadora para que o reclamante permanecesse afastado de suas atividades após o assalto ocorrido na agência foi suficiente para ofender à honra e a dignidade do trabalhador, mormente porque causou abalo em sua imagem no meio em que vive. Indenização por danos morais devida. Ac. 33.916/14-PATR. Proc. 616-84.2012.5.15.0139 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1484. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. ATO ILÍCITO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Razoáveis os valores arbitrados, equivalentes a quatro salários da autora, suficientes para atender as finalidades reparatória e pedagógica da indenização, considerando que a ausência dos recolhimentos previdenciários inviabilizou a percepção do auxílio-maternidade de 120 dias. Ac. 52.799/14-PATR. Proc. 465-62.2012.5.15.0093 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1318. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR OBJETOS FURTADOS. RECURSO IMPROVIDO. Não há como imputar à reclamada a responsabilidade por objetos furtados de dentro de veículo estacionado em via pública. Ac. 33.986/14-PATR. Proc. 1455-62.2012.5.15.0090. DEJT 9 maio 2014, p. 1498. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 291 DO C. TST. APLICABILIDADE AOS ENTES PÚBLICOS. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de sua *jus imperii*. A partir dessa constatação, fica obrigado a respeitar os ditames típicos de Direito do Trabalho, no que se insere a indenização estatuída pelo C. TST em seu verbete sumular n. 291. Recurso obreiro a que se dá provimento. Ac. 109.515/13-PATR. Proc. 2219-06.2012.5.15.0104 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2764. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 291 DO C. TST. APLICABILIDADE AOS ENTES PÚBLICOS. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. A partir dessa constatação, fica obrigado a respeitar os ditames típicos de Direito do Trabalho, no que se insere a indenização estatuída pelo C. TST em seu verbete sumular n. 291. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 65.479/14-PATR. Proc. 271-23.2012.5.15.0106 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 326. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do depósito recursal implica na inexistência do preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário. Ac. 4.736/14-PATR. Proc. 592-96.2013.5.15.0082 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 508. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais e do depósito recursal implica a inexistência do preparo regular e, por via de consequência, a deserção do recurso ordinário. Ac. 15.814/14-PATR. Proc. 583-18.2011.5.15.0111 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1453. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais implica inexistência do preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário. Ac. 61.373/14-PATR. Proc. 1008-45.2013.5.15.0056. DEJT 14 ago. 2014, p. 946. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE, INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. Considera-se intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo em dobro a que tem direito o Município, se o Procurador Municipal constituído nos autos FOI devidamente intimado pela Imprensa Oficial. A Municipalidade não goza das mesmas prerrogativas do ente Federal quanto à intimação pessoal, por falta de previsão legal. Agravo não provido. Ac. 48.700/14-PATR. Proc. 304-44.2013.5.15.0052 AIRO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1420. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. DOENÇA DO ADVOGADO. PRORROGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A prorrogação dos prazos recursais por motivo de doença do advogado da parte, somente se justifica quando a enfermidade, além de imprevisível, seja capaz de impedir a prática do ato processual. Aplicação do art. 183, § 1º do CPC. Ac. 29.451/14-PATR. Proc. 1687-79.2012.5.15.0056. DEJT 24 abr. 2014, p. 1696. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo o recurso ordinário interposto após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da sentença, considera-se intempestivo o apelo. Ac. 44. 838/14-PATR. Proc. 641-47.2012.5.15.0091 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 478. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ/SBDI-1 n. 307, disposição que agora integra a Súmula n. 437, item I, daquela Colenda Corte. O art. 71 da CLT contém norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso do empregado a que se dá provimento. Ac. 2.641/14-PATR. Proc. 504-78.2012.5.15.0022 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1673. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A mera previsão da redução do intervalo intrajornada em norma coletiva, desacompanhada de autorização do Ministério do Trabalho, é nula de pleno direito, consoante entendimento já sedimentado pelo C. TST em sua OJ/SBDI-1 n. 342, que atualmente consta na sua Súmula n. 437, item II. No aspecto, a invocação da Portaria n. 42/2007 do MTE afigura-se inócua, já que tal regulamento não se revestia de validade legal, pois tentava disciplinar assunto que refugia à competência do órgão ministerial, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/1988. Tanto assim o é que foi revogada pela Portaria n. 1.095, que restabeleceu a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada. Recurso da reclamada improvido quanto ao tema. Ac. 14.357/14-PATR. Proc. 882-83.2012.5.15.0038 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1306. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A mera previsão da redução do intervalo intrajornada em norma coletiva, desacompanhada de autorização do Ministério do Trabalho, é nula de pleno direito, consoante entendimento já sedimentado pelo C. TST em sua OJ/SBDI-1 n. 342 (atualmente constante da Súmula n. 437, II, daquela Corte). No aspecto, a invocação da Portaria n. 42/2007 do MTE afigura-se inócua, já que tal regulamento não se revestia de validade legal, pois tentava disciplinar assunto que refugia à competência do órgão ministerial, consoante preconiza o art. 22, I, da CF/1988. Tanto assim o é que foi revogada pela Portaria n. 1.095, que restabeleceu a necessidade de autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada. Recurso obreiro provido quanto ao tema. Ac. 68.726/14-PATR. Proc. 2403-63.2012.5.15.0038. DEJT 4 set. 2014, p. 1652. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua Súmula n. 437, item I. Isso porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Dito de outro modo, o intervalo intrajornada somente atinge sua finalidade quando concedido integralmente, de modo que a concessão parcial equivale juridicamente à sua não concessão, o que autoriza o pagamento integral da parcela. Recurso a que se nega provimento. Ac. 65.491/14-PATR. Proc. 1290-58.2013.5.15.0032. DEJT 28 ago. 2014, p. 329. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário firmado por advogado sem instrumento de mandato firmado pela parte. Ac. 63.264/14-PATR. Proc. 2254-48.2012.5.15.0012. DEJT 21 ago. 2014, p. 1372. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESARECLAMADA E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao empregado hipossuficiente, podem ser estendidos à empregadora, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade. No caso concreto, a reclamada encontra-se em Liquidação Extrajudicial e, nesta situação não perde a disponibilidade econômica de seus ativos, bem como, o seu processo produtivo, como ocorre na Falência, razão pela qual, não está impedida do preparo recursal. Recurso não conhecido. Ac. 23.072/14-PATR. Proc. 170-25.2013.5.15.0114 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 649. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. EXAME JÁ DETERMINADO E REALIZADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. Sendo certo que a prova pericial buscada pelo obreiro nesta sede de medida cautelar de produção antecipada de provas já foi comandada e realizada nos autos principais, a conclusão evidente a que se chega é a da carência superveniente do direito de ação, oriunda do exaurimento do interesse processual por parte do autor. Correta, pois, a extinção da ação sem análise de mérito, à luz do art. 267 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Ac. 55.207/14-PATR. Proc. 2591-19.2012.5.15.0018. DEJT 17 jul. 2014, p. 701. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. MERA REPRODUÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o recurso que reproduz, na íntegra, o texto da inicial, na medida em que tal procedimento afronta o princípio da dialeticidade imanente ao inciso II do art. 514 do CPC. Tal princípio prevê que o recurso deverá ser discursivo, devendo o recorrente explicitar os pontos e os fundamentos da sentença que pretende ver reformados, não só para assegurar o imprescindível contraditório na fase recursal, mas também para transferir ao Juiz *ad quem* os limites da devolutividade. Recurso do reclamante do qual não se conhece. Ac. 16.935/14-PATR. Proc. 0000513-12.2013.5.15.0020 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 721. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. MORA SALARIAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A mora salarial e a falta de injustificada de pagamento das verbas rescisórias, configuram atos ilícitos qualificados pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pelo autor, porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pelo empregado e do nexo entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização postulada. Recurso provido quanto ao tema. Ac. 65.462/14-PATR. Proc. 952-18.2012.5.15.0130 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 323. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA. AUTORIZAÇÃO PARA PARADA DO VEÍCULO. ILÍCITO E DANO NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. As paradas em locais não pré-determinados apenas precediam de aviso-prévio do motorista, o que não o impedia, em casos emergenciais, de parar o caminhão em locais não autorizados previamente. Assim, ainda que o referido sistema tenha, por vezes, causado dissabores aos motoristas, no que se refere à dificuldade de contato em alguns trechos com sinal fraco de celular ou, ainda, à burocracia para desbloquear o veículo em caso de paradas não autorizadas, entendo que não decorreu daí nenhuma ofensa à dignidade e à honra pessoal do autor apta a ensejar a reparação moral pretendida. Ac. 72.696/14-PATR. Proc. 98900-67.2009.5.15.0096. DEJT 18 set. 2014, p. 1266. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS NORMATIVAS CALCULO DIÁRIO E POR INFRAÇÃO. Há previsão expressa de cálculo diário e por cláusula infringida, até o limite da condenação principal. Acolho a irresignação da autora. Ac. 4.582/14-PATR. Proc. 1449-56.2011.5.15.0004 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1655. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DEMISSÃO PELO PREFEITO COMO REPRESÁLIA POR RECUSA A COLABORAÇÃO EM CAMPANHA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É fato que os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e destituição pela Administração Pública. Contudo, tal característica não pode ser utilizada pelo administrador como moeda de troca visando ao apoio político ou outros favores pessoais. No caso concreto, ficou constatado que o Exmo. Prefeito coagiu os funcionários detentores de funções de confiança a apoiá-lo em campanha de reeleição e que os recalcitrantes foram sumariamente apeados dos postos em referência. Trata-se de evidente abuso no exercício de direito, que, configurando ato ilícito nos termos do art. 187 do CC, inspira a reparação dos prejuízos sofridos pelo funcionário atingido. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 21.066/14-PATR. Proc. 1743-15.2012.5.15.0056 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1324. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. PRESSUPOSTO NEGATIVO DE VALIDADE. ART. 37 DO CPC C/C O ART. 5º DA LEI N. 8.906/1994. SÚMULA N. 164 DO C.TST. Procedido o juízo de admissibilidade, imperativo não se conhecer do apelo interposto pelo autor, em razão da irregularidade de sua representação processual. Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que não consta desses, nenhum instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgado ao Ilmo. advogado que assina digitalmente o recurso ordinário do obreiro. Ora, nos termos do art. 37 do CPC, c/c o art. 5º da Lei n. 8.906/1994, ao advogado somente é admitido procurar em juízo com instrumento de mandato. A falta de procuração válida e eficaz induz à inexistência dos atos por ele praticados no processo, exceto na hipótese de mandato tácito, o que tampouco é o caso dos autos. Consequentemente, a peça processual em questão, assinada digitalmente, deve ser considerada inexistente, nos termos da Súmula n. 164 do C. TST. Recurso não conhecido. Ac. 62.891/14-PATR. Proc. 241-57.2011.5.15.0159 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 831. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. Não tendo a parte juntado ao processo, com as suas razões de recurso, a guia GRU comprobatória do recolhimento das custas processuais devidas, mas apenas mero comprovante de pagamento, que não contém qualquer informação que o vincule ao presente processo, impositivo o não conhecimento do recurso, ante a deserção ocorrida. Ac. 16.694/14-PATR. Proc. 222-50.2012.5.15.0148 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1560. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n. 383 do C. TST. Constatado que o subscritor do recurso não possui procuração válida nos autos nem é detentor do mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual. Ac. 60.225/14-PATR. Proc. 1129-15.2012.5.15.0022. DEJT 7 ago. 2014, p. 1468. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PARTE ILEGÍTIMA PARA RECORRER. Inviável conhecer de recurso ordinário interposto por parte estranha à demanda. Ac. 55.658/14-PATR. Proc. 525-13.2011.5.15.0144 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1270. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. Nos termos do art. 899 da CLT, o recurso ordinário deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em situações em que a execução imediata do julgado possa acarretar danos irreparáveis a uma das partes, sendo a medida cautelar inominada a via processual adequada para tanto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do C. TST. Ac. 12.964/14-PATR. Proc. 1427-11.2011.5.15.0032 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1856. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. Revelando-se o pedido de demissão formalmente em ordem e tendo sido o ato rescisório devidamente homologado perante o sindicato da categoria profissional, é do trabalhador o ônus de provar a invalidade daquela manifestação de vontade. A existência de vício, consubstanciado na alegada ocorrência de coação por parte do empregador, compõe o fato constitutivo da pretensão deduzida, atraindo ao autor o *onus probandi*, por força do art. 333, I, do CPC. Recurso não provido. Ac. 25.219/14-PATR. Proc. 187-56.2011.5.15.0106 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 678. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE

JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA EFETIVA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O entendimento jurisprudencial atual, notório e iterativo do STF, do STJ e do TST é no sentido de que após a edição da Lei Complementar 132/2009, o benefício da justiça gratuita, além das pessoas físicas, também pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que haja prova robusta e inequívoca da alegada precária saúde financeira da empresa. No caso, como a reclamada não comprovou nos autos, de forma robusta e incontestada, seu estado de insuficiência econômica, tem-se por não preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. Ac. 1894/14-PATR. Proc. 190700-53.2007.5.15.0095 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1691. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DA PARTE OU DE SEU ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ordinário cuja petição de interposição, como também as razões, não estejam assinadas pela parte ou por seu advogado, reputando-se inexistente, nos termos da OJ SDI-1 n. 120 do C. TST. Ac. 6.677/14-PATR. Proc. 1435-93.2012.5.15.0018 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 402. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da notificação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no § 4º, do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Assim, não observando a recorrente o prazo de recursal previsto em lei, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do apelo. Ac. 44.268/14-PATR. Proc. 1732-71.2011.5.15.0039. DEJT 12 jun. 2014, p. 384. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. CONTAGEM. FERIADO LOCAL. PROVA. INTEMPESTIVIDADE. A existência de feriado local que interfira na contagem do prazo recursal é ônus da parte recorrente. Súmula n. 385 do C. TST. Não comprovando a parte a existência de feriado local que prorrogue a contagem do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso ordinário interposto após o octídió previsto pelo art. 895 da CLT. Ac. 336/14-PATR. Proc. 1426-88.2012.5.15.0097 AIRO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2274. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. VÍNCULO DE EMPREGO. ACÓRDÃO ANTERIOR. REVISÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. A preclusão *pro judicato* veda ao julgador o reexame das questões já decididas no bojo do processo, consoante estabelecem os arts. 836 da CLT e 471 e 473 do CPC. Assim sendo, a decisão proferida em recurso anterior, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e determinou a baixa dos autos para o complemento da prestação jurisdicional, não é passível de ulterior revisão neste mesmo grau, ainda que por meio de novo recurso ordinário interposto pela parte sucumbente naquela matéria. Recurso improvido quanto ao tema. Ac. 80.381/14-PATR. Proc. 196500-37.2009.5.15.0113. DEJT 16 out. 2014, p. 862. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais pela parte sucumbente é requisito objetivo para o conhecimento de recurso ordinário. Em razão disso, deve-se observar o correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento, sob pena de deserção, nos termos do art. 1º do Ato Conjunto n. 21/2010-TST.CSJT.GP.SG. Assim, tendo a reclamada se equivocado no preenchimento da GRU, fazendo constar unidade favorecida e respectivo código diversos, em desacordo com o referido ato conjunto, tem-se que não cumpriu a norma reguladora da matéria, acerca do código do Tribunal no âmbito do qual o recurso seria interposto. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso da reclamada não conhecido. Ac. 1957/14-PATR. Proc. 828-03.2010.5.15.0131 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1782. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 895, INCISO I DA CLT. Das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, cabe recurso ordinário, no prazo de

8 (oito) dias. Recurso não conhecido. Ac. 23.040/14-PATR. Proc. 1483-79.2010.5.15.0064 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 641. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 895, I, DA CLT. Sendo a tempestividade pressuposto recursal de admissibilidade dos recursos trabalhistas, Recurso Ordinário interposto fora do prazo de 8 (oito) dias da publicação da Decisão não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Recurso não conhecido. Ac. 48.751/14-PATR. Proc. 172500-89.2008.5.15.0021. DEJT 26 jun. 2014, p. 1431. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DO TRABALHO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. No processo do trabalho, os arts. 841, § 1º e 793 da CLT tratam, respectivamente, sobre a notificação por edital e quanto à hipótese de nomeação de curador especial. E na reclamação trabalhista, somente o autor terá direito à referida nomeação quando for menor de idade e não estiver assistido por seus representantes legais, o que não é o caso. Regular a revelia decretada, rejeita-se a arguição de nulidade do processado. Ac. 4.571/14-PATR. Proc. 294-35.2011.5.15.0063 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1652. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. PREVALECE O TEXTO CONSTITUCIONAL E NÃO NORMA COLETIVA QUE SUPRIME OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA MANTIDA. A cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho não deve prevalecer. Os sindicatos convenientes extrapolaram os limites da negociação coletiva ao ajustarem que as horas extras prestadas seriam contraprestadas apenas pelo valor da hora normal, sem aplicação do adicional constitucionalmente previsto. A CF, em seu art. 7º, garante o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (inciso XXVI). Porém, também prevê a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” (inciso XVI) e não faculta a redução ou supressão de tal adicional pela via da negociação coletiva, como faz com relação à redução salarial e à jornada dos que se ativam em turno ininterrupto de revezamento. Assim, para se garantir uma interpretação harmônica do texto constitucional, retirando-se de seu texto a máxima efetividade, conclui-se pela inviabilidade de redução ou supressão do adicional de horas extras pela via da negociação coletiva, devendo prevalecer, como patamar mínimo garantido aos trabalhadores, o adicional de 50%. Saliente-se não ser o caso de incidência da teoria do conglobamento, uma vez que a autora não está optando por cláusulas de diferentes instrumentos normativos. Ocorre apenas que a origem examinou se as cláusulas pactuadas no instrumento normativo ferem ou não o conteúdo mínimo dos contratos de trabalho garantido pelo ordenamento jurídico, prevalecendo a lei, exame ora refeito em segundo grau de jurisdição, em que se chega a mesma conclusão obtida em primeira instância. Ademais, analisando detidamente os horários de trabalho acolhidos, tem-se que a reclamante não ministrava aulas intercaladas, mas apenas consecutivas. O maior intervalo que há entre uma aula e outra é de vinte minutos, o que não tem o condão de tornar as aulas intercaladas, até mesmo porque cada aula tinha duração de 50 minutos, o que enseja a conclusão de que tais intervalos são aqueles concedidos aos alunos para alimentação. Ademais, é bem verdade que a reclamante ministrava aulas nos períodos da manhã, tarde e noite, mas, considerando apenas o período da manhã, a reclamante já excedia o limite de quatro aulas consecutivas, o que ocorreu durante todo o contrato de trabalho, pois ministrava cinco aulas consecutivas, das 8h00 às 12h30. Portanto, não há falar em pagamento de adicionais de horas extras apenas a partir da sexta aula diária, devendo prevalecer o limite de quatro aulas, uma vez que estas se davam de forma consecutiva. Ac. 30.425/14-PATR. Proc. 1337-85.2011.5.15.0037. DEJT 24 abr. 2014, p. 1384. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA NÃO ATACADAS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 422 DO TST. A r. sentença concluiu que a transferência do empregado não resultou em dificuldade ou impossibilidade de desempenho das suas atribuições de representação sindical, contra o que os reclamantes não apontaram qualquer inconformismo, incide na presente hipótese o entendimento da Súmula n. 422 do C. TST. Ac. 374/14-PADC. Proc. 000606-60.2011.5.15.0079 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 132. Rel. Samuel Hugo Lima, SDC.

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Apesar do art. 899 da CLT estipular

que o recurso pode ser interposto por simples petição, não devemos interpretar a norma de forma literal, não obstante a simplicidade e informalidade do processo do trabalho. Os fundamentos de fato e de direito constituem requisitos formais essenciais para a admissibilidade recursal, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Por consequência, pode-se afirmar que a insurgência recursal sem qualquer fundamentação pertinente não representa dimensão do princípio da celeridade ou da simplicidade no processo do trabalho, nem mesmo quando a parte esteja no exercício do *jus postulandi*. Se a parte recorrente deixa de combater os motivos que fundamentaram a decisão impugnada, viola o princípio da dialeticidade insculpido no art. 514, II, do CPC, segundo o qual é necessário apresentar os motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida, o que impossibilita o contraditório e a ampla defesa, bem como o exame do apelo por este Tribunal. Recurso não conhecido. Ac. 70.409/14-PATR. Proc. 2648-44.2012.5.15.0145. DEJT 11 set. 2014, p. 452. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na Instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Ac. 27.466/14-PATR. Proc. 1525-84.2012.5.15.0056 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 579. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, não há como conhecer do apelo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Ac. 70.933/14-PATR. Proc. 2018-95.2012.5.15.0077. DEJT 18 set. 2014, p. 1439. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO SALARIAL INJUSTIFICADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A redução salarial por parte do empregador importa violação direta ao art. 7º, VI, da Constituição e, além disso, ato ilícito qualificado pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pela autora, diante da constatação do ato ilícito cometido pela ré. Isso porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pela empregada e do nexo entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização por dano moral postulada, nos moldes decididos pela origem. Ac. 68.795/14-PATR. Proc. 666-47.2012.5.15.0063 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 1666. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIGILANTE. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. A expressa atividade de risco pode ser analisada sob diversos prismas. Pode ser entendido como risco da atividade econômica, sendo aquele que assume para si os ônus e as dificuldades para por em funcionamento um determinado empreendimento, podendo ou não auferir lucro. Pode ser o risco objetivo previsto em leis que expressamente definem se determinados ramos de atividade trazem ou não risco para as pessoas que nele trabalham. É o caso, por exemplo, de postos de combustíveis e transporte de inflamáveis. Há ainda o risco sob a ótica do trabalhador, independentemente do risco da atividade econômica e das expressas previsões em lei. Qualquer trabalhador pode exercer uma atividade que em determinadas circunstâncias lhe acarrete risco e suporte um ônus maior que os empregados em geral e membros da coletividade, como é o caso do reclamante, que exercia a função de vigilante, estando inseridas, em suas atividades, a proteção e a defesa do local de trabalho e, para tanto, portava arma de fogo. Sentença mantida para confirmar o deferimento das indenizações por danos materiais e morais. Ac. 10.373/14-PATR. Proc. 2051-03.2011.5.15.0051. DEJT 20 fev. 2014, p. 240. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrado pelo trabalhador que a tomadora tenha sido beneficiária da força de trabalho por ele despendida, inviabiliza a responsabilização subsidiária nos moldes da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 16.709/14-PATR. Proc. 1193-84.2012.5.15.0067 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1563. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, porquanto evidenciada sua conduta culposa, em especial na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços (culpa *in vigilando*). Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Sentença mantida. Ac. 16.720/14-PATR. Proc. 550-21.2010.5.15.0157 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1565. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA INICIAL. INEXSITÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não caracteriza julgamento *extra petita* (fora do pedido) a situação em que, havendo requerimento expresso de reconhecimento da responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Tratando-se de pedido condenatório direcionado indistintamente às duas reclamadas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de uma delas revela-se um *minus* em relação à pretensão original, sendo, pois, passível de deferimento. Recurso ordinário provido quanto ao tema. Ac. 76.106/14-PATR. Proc. 457-67.2013.5.15.0120 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1186. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. RETENÇÃO ABUSIVA DA CTPS PELO EMPREGADOR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção da CTPS, para fins de anotação, por prazo superior a 48 horas, não representa mera irregularidade administrativa, nos termos dos arts. 29 e 53 da CLT, mas sim ato ilícito qualificado pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. É palmar que a custódia indevida da CTPS da obreira, sem a imediata baixa no contrato de trabalho, evidencia conduta patronal temerária, especialmente pelos efeitos deletérios causados ao trabalhador. Não são necessários maiores esforços de intelecção para se constatar as dificuldades impingidas àqueles que pretendem nova colocação no mercado de trabalho. Tais percalços são substancialmente potencializadas na hipótese de o laborista não poder contar com a comprovação da experiência profissional já adquirida e registrada no seu histórico funcional. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pela autora, diante da constatação do ato ilícito cometido pela ré. Isso porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa, do dano sofrido pela empregada e do nexos entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização por dano moral postulada. Recurso parcialmente provido quanto ao tema. Ac. 55.201/14-PATR. Proc. 396-73.2013.5.15.0132 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 700. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. TABELAS SALARIAIS DIFERENCIADAS POR REGIÃO DO ESTADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 5º, I, da CF assegura como garantia fundamental do cidadão a isonomia substancial, que confere tratamento diferenciado às partes que se encontram em situação desigual, na exata medida de suas desigualdades. No caso vertente, em se tratando de empresa que atua em múltiplas regiões do Estado, é razoável concluir que nem todos os seus empregados se encontram submetidos às mesmas condições econômicas, notadamente em termos de custo de vida ou de acesso a facilidades urbanas. Nessa hipótese, não é despropositado que, na fixação das tabelas salariais, a empregadora estabeleça salários mais vantajosos em relação a áreas geográficas em que os trabalhadores tenham maiores dificuldades de fixação, seja por conta de custo de vida elevado, seja pela própria atratividade reduzida da região. A conduta da empresa, nesse aspecto, redonda em tratar de maneira desigual empregados que se encontram em situação desigual, sendo indevida

a pretensão de nivelamento salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 72.860/14-PATR. Proc. 1514-87.2013.5.15.0034. DEJT 18 set. 2014, p. 1301. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO OFICIOSO. PROVA INDICIÁRIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Prática usual da empresa de realizar pagamento de salários individualmente com cada empregado, em espécie, inclusive com pagamento de salário “por fora”. Trata-se de indício suficiente para amparar a tese inicial e aplicar a técnica de inversão do ônus da prova. Ac. 52.862/14-PATR. Proc. 1658-27.2012.5.15.0089. DEJT 10 jul. 2014, p. 1330. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referente à lei municipal que tenha concedido abono mensal incorporado ao salário em valor fixo aos servidores municipais, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso, o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do art. 37, inciso X, da CF, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. Ac. 11.697/14-PATR. Proc. 898-36.2013.5.15.0124 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1910. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA E-DOC. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBREPOSTO À GRU. NÃO CONHECIMENTO. É ônus da parte recorrente zelar pela comprovação do regular preparo do apelo, acostando os documentos pertinentes, de forma visível e legível. O envio, via E-DOC, de comprovante de recolhimento bancário sobreposto à Guia de Recolhimento da União, impossibilitando a verificação da vinculação dos valores recolhidos ao processo em que o recurso foi interposto, inviabiliza o conhecimento do apelo, por deserto. Ac. 50.787/14-PATR. Proc. 470-51.2012.5.15.0007 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 724. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. TÉCNICO DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE TVACABO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO AJUDANTE. O reclamante era quem arcava com o pagamento do salário do seu auxiliar. Com efeito, a reclamada tentou transferir o autor o risco do negócio, o que é inaceitável. Os valores descontados deverão ser restituídos ao reclamante. Ac. 8.989/14-PATR. Proc. 101-22.2010.5.15.0009 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 994. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR QUE EXECUTA ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA A APLICAÇÃO DA LEI N. 7.394/1985. A Lei n. 7.394/1985 estabelece condições específicas para o exercício da profissão de técnico em radiologia, dentre as quais está a exigência de formação e habilitação profissional. Não obstante a existência de tais requisitos, é indene de dúvidas que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, pelo qual os fatos apurados nos autos se sobrepõem ao aspecto formal do contrato. Dessa forma, o enquadramento legal se estabelece pelas atividades efetivamente desenvolvidas. Nessa esteira, desempenhadas as atividades típicas da função de técnico em radiologia, somado à premissa de que o exercício irregular dessa profissão não constitui objeto ilícito, inafastável o reconhecimento do contrato realidade. Correta, pois, a r. sentença, ao determinar a aplicação da Lei 7.394/85 ao reclamante. Recurso a que se nega provimento. Ac. 14.347/14-PATR. Proc. 129-76.2012.5.15.0087 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1304. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A subordinação jurídica há de ser considerada de forma objetiva, de sorte que ela exsurge da

inserção não da pessoa do trabalhador mas de sua atividade na estrutura empresarial. É essa inserção que submeterá o trabalhador ao poder diretivo do tomador dos serviços, a fim de que sejam alcançados os fins almejados pela empresa. “Patenteia-se com isso que a integração (ou a inserção) na empresa não se dá na pessoa do trabalhador, mas de sua atividade. Dá-se o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa” (Paulo E. R. Vilhena). E é exatamente porque a atividade do reclamante estava inserida na finalidade buscada pelas reclamadas que a prova revelou a obrigatoriedade de cumprimento de jornada, existência de superior hierárquico a organizar plantões de vendas, utilização de ferramentas de trabalho corporativas, exercício de poder disciplinar e não assunção, pelo trabalhador, dos riscos da atividade. de outro lado, a prática de fazer com que os clientes pagassem as corretagens diretamente ao corretor constituiu manobra para desvirtuar a existência do contrato de emprego, que não passa pelo crivo do art. 9º da CLT. Presentes, pois, todos os requisitos legais, o contrato de emprego deve ser declarado. Recurso provido quanto ao tema. Ac. 72.876/14-PATR. Proc. 2163-06.2012.5.15.0093. DEJT 18 set. 2014, p. 1304. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros, ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (art. 514, inciso II, do CPC). O recurso, no qual não se observa os requisitos legais, nada obstante o disposto no art. 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão *ad quem* elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnando pela reforma da Decisão atacada. Ac. 54.858/14-PATR. Proc. 554-62.2013.5.15.0057 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 676. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto. Entendo que o Recurso da parte é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão *ad quem* elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida pugnando pela reforma da Decisão originária. Ac. 12.483/14-PATR. Proc. 1794-74.2012.5.15.0137 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1709. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA IMPUGNADA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA N. 434, I, DO C. TST. A v. decisão sentencial, que julgou a presente ação totalmente improcedente foi publicada no em 16.8.2013. O recurso ordinário da autora foi interposto em 15.8.2013, ou seja, antes de publicada a r. sentença vergastada. Com efeito, e por aplicação do entendimento cristalizado na Súmula n. 434 do C. TST (conversão da ex-OJ n. 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação - Res. 177/2012, divulgado em 13, 14 e 15.2.2012), deve ser considerado intempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamante. O referido verbete jurisprudencial consubstanciou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada. Ac. 14.801/14-PATR. Proc. 355-60.2013.5.15.0115 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RECURSO. MATÉRIA RECURSAL. LIMITES. Na fase recursal não se conhece de matéria que refoge dos limites da lide. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso-prévio indenizado deve ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional. OJ n. 83 da SDI-1 do C. TST. NORMA COLETIVA. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso-prévio indenizado deve seu computado para fins de pagamento da garantia semestral de salários prevista em norma coletiva da categoria. Ac. 40.244/14-PATR. Proc. 1116-70.2012.5.15.0004. DEJT 29 maio 2014, p. 737. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, lastreado na sucumbência consubstanciada no estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável sequer indiretamente não há que se conhecer do apelo ou do pedido correspondente. Ac. 89.146/14-PATR. Proc. 001952-49.2013.5.15.0120 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1094. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

RECURSO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. PEDIDO. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Pedido inicial que não foi objeto de apreciação pela sentença atraindo a incidência do art. 515, § 1º, do CPC e Súmula n. 393 do C.TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERBAS DEVIDAS. QUITAÇÃO DIFERENÇAS. O pedido de diferenças das verbas trabalhistas quitadas pelo empregador demanda do empregado o ônus probatório do pagamento irregular, para justificar o pleito de complementação. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 75.182/14-PATR. Proc. 884-67.2013.5.15.0119 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1658. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, o reclamante não impugnou os fundamentos lançados na sentença para o indeferimento das diferenças salariais e reflexos. Tal fato não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. Ac. 4.158/14-PATR. Proc. 1714-58.2012.5.15.0025 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1430. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, o reclamante não impugnou os fundamentos lançados na sentença. Trouxe argumentos divorciados das razões de decidir. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. Ac. 25.778/14-PATR. Proc. 318-72.2013.5.15.0005 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 147. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Em suas razões recursais, o autor não impugnou os fundamentos lançados na r. sentença. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. Ac. 66.192/14-PATR. Proc. 802-36.2011.5.15.0077 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 193. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TESE RECURSAL CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A dedução de defesa contra prova por si produzida, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais com tese inversa da prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo Código. Ac. 46.655/14-PATR. Proc. 1417-70.2010.5.15.0106. DEJT 17 jun. 2014, p. 193. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do art. 475, § 2º do CPC e do princípio da celeridade, necessário observar-se o critério de condenações superiores a sessenta salários-mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de remessa oficial. Remessa oficial que não se conhece. Ac. 66.520/14-PATR. Proc. 1278-80.2013.5.15.0117. DEJT 28 ago. 2014, p. 255. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações

superiores a sessenta salários-mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, I, "a", do C. TST. Remessa oficial que não se conhece. Ac. 81.571/14-PATR. Proc. 3286-35.2012.5.15.0062. DEJT 23 out. 2014, p. 802. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO RECEBIMENTO. Diante do que disposto no art. 475, § 2º, do CPC e do princípio da celeridade processual, faz-se necessário observar o critério de condenações superiores a sessenta salários-mínimos para o recebimento de remessa oficial. No caso, restando a condenação inferior a tal limite, não se mostra cabível o reexame. Ac. 88.588/14-PATR. Proc. 002822-88.2013.5.15.0025 ReeNec/RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 209. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO CONCEDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. O art. 471, inc. I, do CPC, permite a revisão das sentenças prolatadas *rebus sic standibus* (ou seja, segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). Contudo, a decisão condenatória que reconheceu a exigibilidade de determinado índice de correção salarial, fruto de plano econômico, não se enquadra naquela hipótese, precisamente por não retratar situação continuativa: aquela deliberação envolveu tão somente a exigibilidade momentânea do tal índice de correção, a ser aplicado naquela ocasião específica, não se projetando, pois, para o futuro. O fato de a jurisprudência, ao depois, ter se posicionado contrariamente ao quanto ali deferido não representa alteração no estado de fato ou de direito que inspirou a anterior demanda, de modo a autorizar sua revisão. A sentença de extinção da lide por ausência de interesse processual, assim, merece ser mantida. Reexame necessário improvido. Ac. 64.044/14-PATR. Proc. 1510-48.2010.5.15.0004. DEJT 21 ago. 2014, p. 1031. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 4ªC.

REEXAME NECESSÁRIO. SEXTA PARTE. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. INCORPORAÇÃO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Desta forma, conclui-se que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, o reclamante, contratado sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta parte. Ac. 63.896/14-PATR. Proc. 2148-13.2012.5.15.0004. DEJT 21 ago. 2014, p. 1122. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

REMESSA EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. Não há que se falar em recurso *ex officio*, previsto no Decreto-Lei n. 779/1969, quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º do CPC (Súmula n. 303 do C. TST). Ac. 112.274/13-PATR. Proc. 462-81.2013.5.15.0058 ReeNec. DEJT 23 jan. 2014, p. 3183. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REMESSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. A remessa *ex-officio* prevista no Decreto-Lei n. 779/1969 somente será admitida quando a condenação não se enquadrar nas hipóteses elencadas na Súmula n. 303 do Col. TST e no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. Remessa oficial não conhecida. Ac. 7.288/14-PATR. Proc. 1299-87.2012.5.15.0118. DEJT 13 fev. 2014, p. 1170. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não merece reforma em sede de reexame obrigatório, sentença que imputa à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos condenatórios, apurados em regular e acertado exame do contexto probatório, sem ofensa a preceitos de ordem pública. Ac. 37.949/14-PATR. Proc. 016-18.2012.5.15.0057. DEJT 22 maio 2014, p. 2099. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST. Ac. 112.408/13-PATR. Proc. 560-88.2012.5.15.0159 ReeNec. DEJT 23 jan. 2014, p. 3209. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO AOS SERVIÇOS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VÍCIOS NA AVALIAÇÃO DA TRABALHADORA. A avaliação feita pela reclamada padece de vício insanável, por não considerar as reais condições de saúde da reclamante e suas restrições. Ato ilícito configurado. Reintegração e reparação dos danos morais mantidos, com reforma parcial para a redução de valores. Ac. 90.702/14-PATR. Proc. 000740-20.2013.5.15.0111 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1369. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

REINTEGRAÇÃO X PROCESSO ANTERIOR POR DEMISSÃO IMOTIVADA. INCOMPATIBILIDADE. Se no processo anterior o reclamante pleiteou e teve reconhecida a demissão imotivada, não pode agora, em nova ação, pleitear a reintegração, ante a manifesta incompatibilidade desses institutos jurídicos. Ac. 75.001/14-PATR. Proc. 2050-44.2011.5.15.0010. DEJT 2 out. 2014, p. 1459. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NORMATIVOS MAIS RECENTES. Na norma coletiva de 2009/2011 há previsão de garantia de emprego ao portador de doença ocupacional até “quando tiver deferido o benefício da aposentadoria”, contudo, na cláusula da convenção coletiva vigente à data da dispensa do reclamante, não havia exigência de que a aposentadoria tivesse sido deferida ao empregado para se extinguir o direito à garantia de emprego, eis que bastava a aquisição do direito à aposentadoria pelo trabalhador para que a garantia de emprego não mais fosse assegurada. A sentença judicial que reconheceu o direito do reclamante permanecer na empresa, foi baseada na cláusula coletiva vigente à época da dispensa. Por consequência, é inequívoco que a aquisição do direito à aposentadoria pelo obreiro era o suficiente para que o direito à garantia de emprego não mais remanescesse, posto que o comando expresso na sentença exequenda não comporta modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Mantida a sentença de origem. Ac. 81.392/14-PATR. Proc. 239100-41.2009.5.15.0059. DEJT 23 out. 2014, p. 914. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RELAÇÃO DE EMPREGO

BRADERIA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. CORRETOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI N. 4.594/1964. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Restou comprovado nos autos a existência dos elementos indispensáveis ao reconhecimento do aludido vínculo, quais sejam, habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. É importante não se perder de vista que o princípio da primazia da realidade rege o Direito do Trabalho e é óbice à justificativa de utilização de leis que violem as normas de proteção ao trabalhador. Assim, muito embora a Lei n. 4.594/1964 seja válida e vigente no ordenamento jurídico, não pode ela servir para burlar os direitos trabalhistas, sendo que, se a realidade fática demonstrar que estão presentes os elementos ensejadores da relação de emprego, seu reconhecimento é medida que se impõe. Ac. 46.199/14-PATR. Proc. 695-80.2012.5.15.0101 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 545. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando a empregada aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no texto consolidado, enquanto o empregador (ente público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados (art. 114 da CF). Ac. 112.359/13-PATR. Proc. 983-17.2012.5.15.0040 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3199. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Necessário para que exista a relação de emprego que estejam presentes os elementos básicos, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade. A ausência de qualquer um desses requisitos descaracteriza o vínculo de emprego, ainda que seja provada a efetiva prestação de serviços, já que alguns contratos envolvem o dispêndio de labor,

mas não podem ser considerados como de liame empregatício. Na espécie, o próprio depoimento pessoal da reclamante (fisioterapeuta) demonstra em vários pontos que não havia a subordinação necessária para fins de reconhecimento de vínculo empregatício. O próprio início da relação entre as partes aponta que havia poucos pacientes para a laborista, que a reclamante cumpria os agendamentos de acordo com o por ela estipulado e que investiu no negócio a fim de aumentar o seu percentual de participação, o que leva a inferir que não havia mesmo vínculo empregatício. Impende salientar que não podem ser desprezadas as impressões e juízo de valor emitidos pelo juízo de piso, que conduziu a audiência de instrução e teve, portanto, contato com as partes e as testemunhas. *In casu*, diante das declarações prestadas pelas testemunhas convidadas a depor, e na ausência de outras provas, tem-se que não restou demonstrado nos autos que a autora trabalhou para a parte reclamada nos moldes exigidos para a configuração do vínculo empregatício. R. sentença primeva mantida. Ac. 8.224/14-PATR. Proc. 584-72.2012.5.15.0109 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 940. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ªC.

ELETRICISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista. Ac. 29.011/14-PATR. Proc. 1155-10.2012.5.15.0120. DEJT 24 abr. 2014, p. 1211. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. Ficando evidenciado que o reclamante assumia os seus próprios riscos, merece ser reconhecida a validade da contratação autônoma. Recurso improvido. Ac. 112.034/13-PATR. Proc. 1265-78.2012.5.15.0097 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2573. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços, alega que o trabalhador era autônomo. Deste encargo, a reclamada desincumbiu-se satisfatoriamente, não ficando demonstrados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Recurso não provido. Ac. 38.809/14-PATR. Proc. 679-56.2013.5.15.0016 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1581. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços. Não se desincumbindo satisfatoriamente de tal ônus e, restando provado pelo trabalhador os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, declara-se a existência do vínculo de emprego, com a consequente anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira e o pagamento dos consectários legais decorrentes. Recurso da reclamada não provido. Ac. 48.729/14-PATR. Proc. 763-88.2012.5.15.0017 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1426. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador, o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. Recurso da reclamante provido parcialmente no particular. Ac. 1591/14-PATR. Proc. 32000-04.2009.5.15.0064 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1574. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PERÍODO TRABALHADO SEM REGISTRO. ACERTO DAS PARTES PARA QUE O RECLAMANTE RECEBA A REMUNERAÇÃO OFICIOSA E O SEGURO-DESEMPREGO. DOLO DE AMBAS AS PARTES. ART. 150 DO CC. APLICAÇÃO. A situação em que empregador e empregado concordam em firmar vínculo de emprego sem registro para que o primeiro não arque com todos os encargos trabalhistas e o segundo receba, juntamente com a remuneração oficiosa, o seguro-desemprego atrai a aplicação do art. 150 do CC, que estabelece que, se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma delas pode requerer as consequências de seu reconhecimento para anular o negócio e pleitear indenização. Esta consequência jurídica é aplicável ainda que se considere o estado de hipossuficiência do trabalhador, porque a vantagem jurídica por ele obtida é igual ou superior à do empregador. Recurso desprovido. Ac. 1294/14-PATR. Proc. 612-72.2012.5.15.0066 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2692. Rel. Juliana Benatti, 4ªC.

POLICIAL RODOVIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE PERÍODOS DE FOLGA DA CORPORAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. A prestação dos serviços de segurança para estabelecimento comercial, por policial rodoviário durante seus períodos de folga da corporação, não configura vínculo de emprego quando ausentes a subordinação e a pessoalidade, requisitos nucleares do elenco estabelecido no art. 3º da CLT. Ac. 44.477/14-PATR. Proc. 384-36.2013.5.15.0075 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 180. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. MANICURE. Não afasta a subordinação a alegação de que a reclamante podia ausentar ou escolher os dias nos quais poderia desempenhar as atividades, quando evidente a subordinação, evidenciando-se que a funcionária estava inserida na dinâmica e fins empresariais, bem como com especificidade dos serviços. Ac. 48.101/14-PATR. Proc. 584-41.2013.5.15.0011 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1780. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114, inciso VIII, da CF não se estende às decisões que apenas declaram a existência de vínculo empregatício, pois a execução das contribuições previdenciárias se limita às sentenças condenatórias em pecúnia (e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo). Inteligência da Súmula n. 368, I, do C TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão, é devida a execução da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório transitado em julgado, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do C. TST. Ac. 39.120/14-PATR. Proc. 71600-45.2007.5.15.0050. DEJT 22 maio 2014, p. 1956. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, "a", e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, não há que se falar em incompetência do juízo trabalhista para proferir a ordem de recolhimento da contribuição previdenciária inerente a todo o período contratual, inclusive o reconhecido em Juízo, uma vez que tal imposição condenatória representa tão somente um imperativo lógico, que decorre do próprio efeito da sentença, nos termos do § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Aliás, cumprindo um mandamento de ordem constitucional, também presente no Decreto 3.048/1999, o Juízo Trabalhista não só pode como deve, de ofício, executar verbas de natureza tributária, de obrigação do reclamado, uma vez que a contribuição social, como espécie de tributo, decorre de imposição legal. Ac. 14.560/14-PATR. Proc. 33700-49.2005.5.15.0001 AP. DEJT 6 mar. 2014, p. 368. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114, inciso VIII, da CF não se estende às decisões que declaram a existência de vínculo empregatício, pois a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo. Inteligência da Súmula n. 368, item I, do C. TST. Ac. 7.490/14-PATR. Proc. 030-54.2012.5.15.0072 AP. DEJT 13 fev. 2014, p. 1211. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RELAÇÃO DE EMPREGO AFASTADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR. Ficando evidenciado nos autos que a prestação de serviços era realizada em poucos dias da semana, sem cobrança quanto a horários e fiscalização patronal e que se tratava de relação contratual que somente se formou em razão do vínculo do parentesco da reclamante com a ré e a pedido da família, resta claro que a prestação de serviços não detêm a subordinação necessária à relação de emprego, o que redundaria no afastamento do vínculo perseguido. Recurso a que se nega provimento. Ac. 82.643/14-PATR. Proc. 124-17.2013.5.15.0088 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 987. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMUM. HABITUALIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Diferentemente da relação doméstica, na qual se exige a continuidade da prestação dos serviços (Lei n. 5.859/1972), numa relação empregatícia comum faz-se mister, apenas, a habitualidade, que se configura com uma frequência semanal do trabalhador, não de forma eventual, portanto. Não importa que o comparecimento do trabalhador ocorra uma ou mais vezes na semana, pois o requisito caracterizador da relação de emprego é a não eventualidade e não o comparecimento diário. Ac. 75125/14-PATR. Proc. 738-98.2012.5.15.0074 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1232. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANTERIOR CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL (IPESP) E PERMANÊNCIA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 8.935/1994. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Com o advento da Lei n. 8.935/1994 (em regulamentação ao art. 236 da CF/1988), criou-se (através do art. 48) a possibilidade de os serventuários de Cartórios não oficializados optarem pelo regime da CLT. Em não ocorrendo a opção, os serventuários então jungidos ao regime estatutário ou especial continuaram regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Assim, na hipótese, tendo o autor feito opção pela permanência no regime especial (IPESP), não há como se reconhecer que a relação contratual havida entre as partes como sendo regida pela CLT. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 44.002/14-PATR. Proc. 1420-51.2011.5.15.0086. DEJT 5 jun. 2014, p. 1755. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura vínculo de emprego a prestação de serviços sem a presença de subordinação jurídica, não atraindo a incidência dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 10.640/14-PATR. Proc. 1695-66.2010.5.15.0043 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 110. Rel. Lúcia Zimmermann, 1ªC.

TRABALHADOR CONTRATADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS (MICROEMPRESA). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Preenchidas as condições previstas pelo art. 3º da CLT e verificada a contração de serviços relacionados à atividade fim da empresa contratante, deve ser reconhecida a fraude do contrato de prestação de serviços, ainda que, formalmente, a avença tenha sido firmada com pessoa jurídica. Incidência do Princípio da Primazia da Realidade, o qual rege o Direito do Trabalho, de modo a declarar o vínculo de emprego com o trabalhador pela prestação de serviços de modo subordinado, com habitualidade, mediante salário e com pessoalidade. Recurso provido. Ac. 36.631/14-PATR. Proc. 516-76.2011.5.15.0071 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 485. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONFISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UM DIA SEMANA. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. Ainda que o reclamado admita a prestação de serviços de natureza doméstica em apenas um dia da semana, de forma autônoma, esta circunstância, por si só, não implica que é seu o ônus da prova quanto à ausência da continuidade e da subordinação exigidas pelos arts. 3º, da CLT, e 1º, da Lei n. 5.859/1972, para caracterizar o vínculo de emprego. Isso porque o julgador deve cuidar para que a solução da lide não se apegue às regras frias, primando para que a solução proposta não se limite a resolver a questão suscitada pelos litigantes, atendo-se ao aspecto exclusivamente individualista, mas sim, tendo em vista as consequências sociais mais abrangentes, resguardando as formas alternativas de sobrevivência, sem que se configure exploração do trabalhador. *In casu*, a reclamante não logrou demonstrar a existência da relação de emprego alegada, não se desvencilhando do encargo que lhe competia. Exegese dos arts. 818. da CLT, e 333, I, do CPC. Recurso da autora ao qual se nega provimento para manter inalterado o julgado que negou o vínculo de emprego entre as partes. Ac. 85.464/14-PATR. Proc. 002468-26.2013.5.15.0102 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1287. Rel. João Batista da Silva, 6ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, inserindo-se diretamente na atividade fim da empresa, reconhece-se a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada Avon Cosméticos Ltda.

porque presentes os requisitos legais. Ac. 65.608/14-PATR. Proc. 2637-56.2012.5.15.0099. DEJT 28 ago. 2014, p. 708. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 9ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Ainda que factível que o trabalho em três dias por semana possa configurar o vínculo empregatício, já que a relação pode ser habitual, mesmo que não haja comparecimento diário, é imperioso que a relação tenha caráter de permanência no tempo, gerando esta expectativa entre as partes, circunstância que não se verifica nesta lide, pois a recusa obreira aos chamados da reclamada conferiu à prestação de serviços um caráter episódico, incerto e, portanto, incompatível com o vínculo de emprego. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 35.305/14-PATR. Proc. 1280-17.2013.5.15.0128. DEJT 15 maio 2014, p. 742. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). Da definição legal se extraem os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: subordinação, continuidade, onerosidade e pessoalidade. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso do reclamante não provido. Ac. 62.580/14-PATR. Proc. 1307-76.2013.5.15.0135. DEJT 21 ago. 2014, p. 1264. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e o pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ac. 709/13-PADM. Proc. 789-26.2012.5.15.0134 RO. DEJT 21 jan. 2014, p. 105. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE EMPREITADA. NATUREZA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. É cediço tratar-se a empreitada de espécie de contrato pelo qual uma das partes se obriga a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante remuneração certa ou proporcional ao serviço executado, na qual importa, sobretudo, o resultado, razão pela qual o empreiteiro principal atua com considerável autonomia. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA CERTA E POR PRAZO DETERMINADO. *In casu*, a ré negou a existência de relação empregatícia com o demandante, e afirmou que, na verdade, as partes firmaram um contrato de prestação de serviços. Além disso, juntou aos autos a cópia do referido Contrato. O autor, por sua vez, não logrou se desvencilhar do ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, de provar a existência da relação de emprego alegada na inicial, ou seja, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, também denominados elementos fático-jurídicos: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) efetuada também com não eventualidade; d) sob subordinação jurídica; e e) com onerosidade. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Ac. 48.540/14-PATR. Proc. 251-67.2012.5.15.0062 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1316. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. MANTIDO. A execução de atividades inseridas objetivamente na dinâmica empresarial, em especial quando realizada sob o crivo e orientação da reclamada, caracteriza a subordinação jurídica (estrutural), nos termos do art. 3º, CLT. De igual sorte, e para os mesmos fins de identificação da relação de emprego, a contratação do empregado direcionada à sua pessoa e qualificações para o exercício do trabalho pretendido, revela

a personalidade. A existência de ambos requisitos, somados à onerosidade e não eventualidade revelam a relação de emprego. É que os arts. 2º e 3º, ambos do texto consolidado indicam os requisitos que caracterizam o contrato de trabalho, independentemente da nomenclatura do cargo ou do vínculo formal celebrado. Assim, a continuidade da prestação de serviços a um mesmo empregador, a onerosidade e a subordinação jurídica demonstram que o labor tem caráter de liame empregatício, com deveres e obrigações a ambos os participantes. E a situação ventilada nos autos demonstra, inequivocamente que, não obstante a celebração de contrato de estágio, a prestação de serviços ocorreu de forma subordinada, a tipificação legal inserta nos arts. 2º e 3º, ambos do texto consolidado, traduzida em verdadeiro liame empregatício, com todas as suas implicações jurídicas e econômicas. Vínculo empregatício mantido. Ac. 92.132/14-PATR. Proc. 001011-32.2012.5.15.0089 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1311. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA X CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de prestação de serviços de consultoria, em noções gerais, seria aquele pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição, sendo diferente do contrato de trabalho em que uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta. O elemento diferencial entre esses dois tipos de contrato está sedimentado na subordinação, na submissão à autoridade e direção daquele que contrata, sem evidências de possibilidade daquele que presta os serviços poder conduzir e executar a atividade como melhor entender, segundo os ditames da sua vontade, fato que não afasta do contrato de prestação de serviços o recebimento de ordens ou instruções do contratante, embora estas se limitem apenas ao objetivo do resultado a alcançar, não quanto à forma de atingir. *In casu*, o conjunto probatório não apresentou a realidade de um típico contrato de consultoria, onde a atividade da autora se concentraria na ajuda à empresa-cliente em obter melhorias no seu desempenho, na sua lucratividade, na sua competitividade e na adequação à legislação, condições prementes e necessárias à sua “abertura”, ou soft-open, mas apontou a personalidade, a onerosidade, a habitualidade e, principalmente, a subordinação jurídica, requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da 1ª reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 39.606/14-PATR. Proc. 712-22.2013.5.15.0121 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 469. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. REPRESENTANTE COMERCIAL. Há que se estabelecer um paralelo entre o contrato de trabalho e o contrato de representação autônoma. As duas relações jurídicas possuem traços comuns, como a onerosidade, a não eventualidade e a personalidade. O elemento essencial distintivo está na subordinação hierárquica e jurídica, presente apenas na relação de emprego. No trabalho autônomo, alegado pelas reclamadas, o trabalhador desenvolve o impulso de sua livre iniciativa, conta com poderes jurídicos de organização própria e atua como patrão de si mesmo. No caso em apreço, de acordo com a prova oral produzida, o recorrente ativava-se com total independência e autonomia, tanto que suas atividades laborativas não eram sujeitas à fiscalização. Ademais, restou provado que o demandante também prestava serviços para outras empresas, tendo estrutura própria. Por outro lado, a prova documental produzida pelo autor não foi suficientemente convincente a ponto de derrubar a tese empresária. Portanto, tem-se que não há nos autos prova dessa subordinação jurídica, tida pelos doutrinadores, conforme já se disse, como sendo o elemento determinante para a distinção entre vendedor empregado e representante autônomo. Isto posto, estando ausentes os requisitos caracterizadores do alegado vínculo de emprego, nego provimento ao apelo do obreiro. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE VÍNCULO PELAS RECLAMADAS, ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pelas rés e negado, no entanto, o vínculo de emprego, à defesa incumbiria a prova da existência de relação diversa da empregatícia, a qual se presume existente até prova em contrário. Nesse espeque, cumpriria às reclamadas demonstrar a ausência de, pelo menos, um dos elementos que caracterizam a relação de emprego, e que estão previstos nos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, isto é: a onerosidade, a habitualidade, a subordinação e a personalidade. Ante a impossibilidade da prova de fatos negativos, resultou como ônus das reclamadas, na verdade, demonstrar a presença dos elementos que se contrapõem à relação de emprego, como, por exemplo, que o trabalho era gratuito (não oneroso), eventual (não habitual), autônomo (sem subordinação) ou que o autor podia fazer-se substituir na prestação dos serviços (ausência de personalidade). No caso sob exame, as rés carregaram aos autos farta documentação, bem como trouxeram à audiência de instrução testemunhas, sendo que todo esse conjunto probatório mostrou-se suficiente para demonstrar a extrema autonomia do autor. Fato que demonstrou

que se desincumbiram as reclamadas do ônus que lhes competia. Ao persistir na existência da relação de emprego, o obreiro carregou para si o ônus de demonstrar a existência de fraude no liame de natureza civil celebrado entre as partes (CLT, art. 9º; CPC, arts. 372 e 389, I), vale dizer, ao obreiro passou a incumbir a prova da existência dos elementos da relação de emprego. Como apontado pela MM. Juíza de origem, desse ônus o reclamante não se desincumbiu. Sentença que se mantém. Ac. 5.401/14-PATR. Proc. 1691-60.2012.5.15.0010 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 72. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas de natureza civil se distinguem das demais sociedades por vários fatores. Entre os mais importantes estão a livre adesão, o controle democrático, a distribuição proporcional dos resultados e o tratamento digno ao trabalho. Cumpre notar que a relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um segmento na busca de benefícios que dificilmente seriam alcançados individualmente. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. Portanto, detectada a fraude na contratação de trabalhador por meio de cooperativa, o vínculo de emprego deve ser reconhecido diretamente com o tomador dos serviços. Recurso não provido. Ac. 112.075/13-PATR. Proc. 1793-17.2011.5.15.0140 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2582. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas de natureza civil se distinguem das demais sociedades por vários fatores. Entre os mais importantes estão a livre adesão, controle democrático, distribuição proporcional dos resultados e tratamento digno ao trabalho. Cumpre notar que a relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um segmento na busca de benefícios que, dificilmente, seriam alcançados, individualmente. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo, pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. Recurso não provido. Ac. 58.912/14-PATR. Proc. 1054-36.2013.5.15.0120. DEJT 1º ago. 2014, p. 460. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 48.535/14-PATR. Proc. 1062-28.2013.5.15.0115. DEJT 26 jun. 2014, p. 1316. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO AUTÔNOMO. Demonstrado que o reclamante era detentor de liberdade de agendamento de pacientes, conforme melhor lhe conviesse, bem como, que poderia a qualquer tempo fazer-se substituir por outro profissional dentista, ativar-se tão somente em dias por ele próprio escolhidos e, ainda, que a todo o tempo manteve consultório odontológico próprio, não emergindo dos autos efetiva submissão jurídica, restam afastados os argumentos de trabalho pessoal e com subordinação (art. 3º, CLT) e caracterizada a existência de autonomia na execução dos serviços, o que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Ac. 9.144/14-PATR. Proc. 1011-70.2011.5.15.0023 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 430. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausente qualquer dos requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou ainda, não comprovada a ocorrência de fraude, de molde a atrair a aplicação do art. 9º do Texto Consolidado, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Ac. 79.825/14-PATR. Proc. 622-06.2012.5.15.0135 RO. DEJT 16 out. 2014, p. 1141. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ausência dos elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de

reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 54.152/14-PATR. Proc. 1298-51.2013.5.15.0059. DEJT 17 jul. 2014, p. 1045. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 88.916/14-PATR. Proc. 001085-71.2013.5.15.0115 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1473. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício, protegido pela legislação trabalhista. Ac. 44.656/14-PATR. Proc. 1017-42.2013.5.15.0109. DEJT 12 jun. 2014, p. 443. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do vínculo de emprego, necessário se faz a presença concomitante de todos os requisitos constantes do art. 3º da CLT, quais sejam: subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade na prestação dos serviços, sem as quais não há que se cogitar acerca da existência de relação empregatícia. Ac. 28.914/14-PATR. Proc. 1163-39.2012.5.15.0135. DEJT 24 abr. 2014, p. 1191. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 85.575/14-PATR. Proc. 000523-30.2011.5.15.0116 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1512. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO EVENTUALIDADE. Demonstrado que o trabalho era prestado de maneira habitual, por considerável espaço de tempo, resta caracterizado como não eventual (art. 3º da CLT) e suficiente para formação do vínculo de emprego quando presentes os demais requisitos legais. Ac. 33.759/14-PATR. Proc. 1322-28.2013.5.15.0076. DEJT 9 maio 2014, p. 2190. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. A subordinação jurídica a ser considerada é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando ausente na relação jurídica, afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Ac. 48.764/14-PATR. Proc. 862-69.2013.5.15.0002 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1434. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pelo reclamado a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (CLT, art. 818). Não comprovada a prestação de serviço no período alegado pelo autor, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 107.959/13-PATR. Proc. 2456-31.2012.5.15.0010 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3128. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Sem a prova da existência dos requisitos que configuram a relação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT), não há como reconhecer o vínculo pleiteado. Ac. 22.914/14-PATR. Proc. 404-58.2011.5.15.0152 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1206. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, a primeira reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 818 da CLT, c.c. o art. 333, inciso II, do CPC. Ac. 35.150/14-PATR. Proc. 2046-05.2011.5.15.0140. DEJT 15 maio 2014, p. 711. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, o reclamado atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 818 da CLT, c.c. o art. 333, inciso II, do CPC. Ac. 55.605/14-PATR. Proc. 424-19.2013.5.15.0010 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1258. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, a ré traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, resultando procedente o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício quando a análise do contexto fático-probatório revela que não logrou a reclamada se desincumbir do encargo processual que lhe competia. Ac. 17.315/14-PATR. Proc. 0001343-11.2012.5.15.0085. DEJT 20 mar. 2014, p. 777. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços e o vínculo de emprego, é da Reclamante o ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pela autora, incabível o acolhimento de sua tese. Recurso não provido. Ac. 62.287/14-PATR. Proc. 2235-60.2013.5.15.0027. DEJT 14 ago. 2014, p. 573. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a própria prestação dos serviços, é ônus do empregado comprovar o fato constitutivo de seu direito, além da presença dos requisitos constantes do art. 3º da CLT, quais sejam: subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade na prestação dos serviços, sem os quais não há que se cogitar acerca da existência de relação empregatícia. Ac. 36.246/14-PATR. Proc. 146-71.2012.5.15.0133 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 361. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando a reclamada nega a prestação de serviço por parte do reclamante, a este incumbe o ônus da prova, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso não provido nesse particular. Recurso do reclamante não provido no particular. Ac. 1721/14-PATR. Proc. 029-03.2013.5.15.0018 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1597. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Comprovada a prestação de serviço, compete ao reclamado a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. O depoimento da testemunha trazida a Juízo pelo próprio autor, que infirma os fatos alegados na exordial, favorece a tese defensiva ao demonstrar a inexistência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC. Ac. 16.622/14-PATR. Proc. 518-98.2012.5.15.0107 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1244. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Para que seja reconhecida a existência de vínculo de emprego em período anterior à data de registro, é necessária a produção de prova cabal da prestação de serviços naquele interregno, sendo do empregado o ônus, por ser fato constitutivo do seu direito, do qual se desvencilhou. Recurso não provido no particular. Ac. 72.143/14-PATR. Proc. 1177-04.2011.5.15.0088. DEJT 18 set. 2014, p. 1225. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Negada pela reclamada a existência de trabalho sem o respectivo registro na CTPS, cabe à autora o ônus da prova, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, resultando parcialmente procedente o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício quando a análise do contexto fático-probatório revela que a reclamante se desvencilhou do encargo processual que lhe competia, pelo menos em parte do período sem registro declinado na petição inicial. Ac. 61.658/14-PATR. Proc. 242600-61.2009.5.15.0077. DEJT 14 ago. 2014, p. 1001. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. Comprovado o labor em período anterior ao registro, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego no período informado na exordial, e a consequente retificação da anotação na CTPS. Ac. 84.227/14-PATR. Proc. 001364-59.2010.5.15.0116 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 997. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. A prestação de serviços relativos à campanha eleitoral, para candidatos ou partidos, voltada para execução de atividades político-partidárias, não configura relação de emprego, porque regulamentada pelo art. 100, da Lei n. 9.504/1997, afastando, de forma irretorquível, as figuras insertas nos arts. 2º e 3º, da CLT. Ac. 1250/14-PADM. Proc. 001652-51.2012.5.15.0014 RO. DEJT 7 nov. 2014, p. 119. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELO RECLAMADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Considerando que o reclamado admitiu a prestação de serviços da reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito da autora, a ele competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, haja vista que os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam a alegada autonomia na prestação dos serviços. Por consequência, é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário não provido no aspecto. Ac. 81.378/14-PATR. Proc. 2009-35.2012.5.15.0045. DEJT 23 out. 2014, p. 911. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. É certo que, ao admitir a prestação de serviços e afirmar que o autor laborou na condição de representante comercial, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à existência e regularidade desta modalidade contratual, encargo do qual logrou se desincumbir, como lhe competia, por meio da prova oral, que atestou fatos que alijam a imprescindível subordinação jurídica. Além disso, o documento anexado, que indica que o reclamante era titular de empresa individual de representação comercial constituída há quase vinte anos antes da última contratação pela reclamada (as anteriores foram consideradas prescritas, face ao acordo judicial realizado na Justiça Cível, no qual o autor declarou a existência de múltiplos contratos, sem unicidade), não foi ilidido por prova robusta em contrário. Ac. 29.794/14-PATR. Proc. 769-29.2013.5.15.0060 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1562. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Para que se reconheça o alegado vínculo, a subordinação do representante ao(s) representado(s) deve ultrapassar os limites estabelecidos na Lei n. 4.886/1965. Se a relação contratual entre as partes for mantida dentro dos parâmetros da referida lei, não há que se falar em liame empregatício, sob pena de violação ao ordenamento jurídico vigente. Ac. 5.853/14-PATR. Proc. 1115-82.2012.5.15.0005 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 620. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. CONTRATO DE PARCERIA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como reconhecer o vínculo empregatício, com os contornos dos arts. 2º e 3º da CLT, quando caracterizado o labor em regime de parceria. A ausência de elementos indicativos de subordinação e o fato de os resultados da atividade serem partilhados em igual proporção entre os parceiros comprovam a validade do contrato de parceria, inviabilizando o reconhecimento da relação de emprego. Ac. 86.360/14-PATR. Proc. 001343-84.2013.5.15.0017 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1357. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POLICIAL MILITAR. LABOR EM DIAS ALTERNADOS. RECONHECE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 386 DO C. TST. O trabalho do policial militar como segurança em empresa privada, em seus dias de folga, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício privado, conforme dispõe a Súmula n. 386 do C. TST, mesmo que com labor em dias alternados, ante sua habitualidade. Ac. 91.636/14-PATR. Proc. 001834-81.2012.5.15.0064 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1150. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE. Provada a inexistência do requisito da continuidade, não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico. Ac. 50.256/14-PATR. Proc. 2292-63.2012.5.15.0011. DEJT 3 jul. 2014, p. 599. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. Existe um estreito liame nas relações havidas entre um representante comercial e a empresa por ele representada, cabendo ao julgador apreciar as provas dos autos de forma específica, para analisar com acuidade as diferenças,

muitas vezes tênues, entre empregados e trabalhadores autônomos. A CLT define claramente o empregado, pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário, sendo empregador aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. (arts. 2º e 3º). Já a Lei n. 4.886/1965 estabelece o regramento da contratação de representante comercial, assim definidos como pessoas físicas ou jurídicas que atuam na mediação de negócios, agenciam propostas e pedidos, praticando ou não atos relacionados com a execução de negócios (arts. 1º, 27, alíneas “d”, “e” e “g” e 31, da referida lei). Prepondera, de todo modo, o princípio da primazia da realidade para qualificação jurídica da relação de trabalho havida, certo de que o vivenciado prevalece sobre a existência formal pactuada. Ac. 80.353/14-PATR. Proc. 1631-05.2012.5.15.0005. DEJT 16 out. 2014, p. 857. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA. ATIVIDADE FIM. FRAUDE. O liame jurídico que vincula o trabalhador ao seu real empregador se faz por meio da análise dos elementos que caracterizam o contrato de trabalho, tendo como traço especial a subordinação jurídica. Presente esse elemento, havendo prestação de serviço exclusiva para a empresa tomadora, sendo a função do obreiro imprescindível para a consecução da atividade fim, evidencia-se a fraude nos contratos de prestação de serviços com a empresa interposta, razão pela qual há que se reconhecer o vínculo com a empresa beneficiária. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO. Somente se poderá falar em pagamento de diferença remuneratória nas hipóteses de equiparação, quadro de carreiras, plano de cargos ou previsão coletiva. O simples fato de o reclamante acumular outras tarefas juntamente com a que exercia, no decorrer da mesma jornada de trabalho, não lhe dá o direito de receber diferença salarial. Ac. 111.487/13-PATR. Proc. 938-63.2012.5.15.0088 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3284. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO X SERVIÇOS AUTÔNOMOS. MANICURE. SALÃO DE BELEZA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INVALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. ART. 9º DA CLT. A ausência de autonomia para a fixação dos preços dos serviços, agendamento dos horários por outras pessoas, atendimento da clientela do salão e pagamento dos serviços realizados diretamente à recepcionista. Presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Nulidade do contrato de prestação de locação de serviços e prestação de serviços autônomos (art. 9º da CLT). Vínculo de emprego reconhecido com anotação em CTPS e pagamento das verbas rescisórias típicas. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, V E X DA CRFB/1988. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 186 DO CCB. Caracteriza-se conduta ofensiva do empregador a prática de esconder mesa e cadeira utilizadas normalmente no trabalho pela empregada/manicure, obrigando-a a permanecer sentada em um cesto de lixo virado ao contrário para atendimento das clientes. Dano moral devido, situação constrangedora e humilhante que atinge a honra e a imagem da trabalhadora perante terceiros ensejando o pagamento de indenização com base no art. 186 do CCB. Ac. 83.172/14-PATR. Proc. 71400-29.2009.5.15.0095. DEJT 30 out. 2014, p. 639. Rel. Juliana Benatti, 4ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A legislação não elegeu controvérsia como fato impeditivo do pagamento da multa do art. 477 da CLT. O vínculo só se tornou controvertido porque a recorrente fez uso do devido processo legal para resistir ao reconhecimento de uma relação que, pelos elementos constantes dos autos, deveria ter sido reconhecida na origem e não fraudada *in totum*. Ademais, a decisão é do tipo declaratória-condenatória, o que pressupõe uma relação preexistente e danos praticados pelo empregador. A vigorar a “tese” suscitada pela origem estaríamos não só premiando o empregador, mas também estimulando-o à continuidade da prática fraudulenta. Ac. 369/14-PATR. Proc. 1903-81.2012.5.15.0010 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2281. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 1ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados aos objetivos sociais da empregadora (advocacia), assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício. Ac. 27.514/14-PATR. Proc. 661-22.2012.5.15.0161 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 590. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. Não demonstrada a execução de tarefas diretamente relacionadas ao objetivo social da instituição bancária ou que o contrato de trabalho tenha sido desvirtuado a caracterizar a terceirização ilícita de mão de obra, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Ac. 32.327/14-PATR. Proc. 1066-60.2012.5.15.0031. DEJT 29 abr. 2014, p. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. O trabalho como “chapa”, por suas características e peculiaridades, exige que o trabalhador comprove o vínculo exclusivo com o tomador dos serviços e sob poder de mando, para configurar o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 75.156/14-PATR. Proc. 1592-82.2013.5.15.0066. DEJT 2 out. 2014, p. 1653. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Constatado o labor em período anterior ao início do contrato de experiência, é de ser declarada sua nulidade e determinada a retificação da Carteira de Trabalho do empregado. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a trabalhadora apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE GESTANTE. CABIMENTO. É devida à trabalhadora gestante indenização substitutiva da estabilidade provisória quando dispensada sem justa, ainda que à época a relação empregatícia se desse por contrato de experiência, cuja validade foi afastada em Juízo. Súmula n. 244 do C. TST. DANO MORAL. GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CABIMENTO. A dispensa discriminatória da empregada gestante caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito - art. 1º, inciso I, da CF/1988, justificando a imposição da indenização por danos morais ao empregador como forma de proteger a empregada gestante e o nascituro. Ac. 29.013/14-PATR. Proc. 2436-72.2011.5.15.0140. DEJT 24 abr. 2014, p. 1212. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDAPELOEMPREGADOPORIMPOSIÇÃO DOEMPREGADOR. FRAUDE. RECONHECIMENTO. A imposição pelo empregador a seus funcionários da constituição de sociedade empresária de prestação de serviços, como condição ao pacto laboral, evidencia inadmissível abuso do poder econômico cuja correção se reclama, como imperativo de Justiça. O art. 9º da CLT salvaguarda o contrato de trabalho de qualquer ato praticado com o objetivo de “desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos” contidos no Diploma Laboral. Vale dizer, comprovada a finalidade fraudulenta, restam nulos de pleno direito os atos que ameacem a relação de emprego, quer direta, quer indiretamente. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A competência atribuída pela Emenda Constitucional n. 20/1998 à Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo, que tenham por fato gerador pagamento de salários ou verbas salariais não postuladas ou deferidas em sentença. Ao revés, admitir-se-ia a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional. Inteligência do inciso VIII do art. 114, CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004) e art. 876, CLT. Ac. 20.107/14-PATR. Proc. 94300-42.2009.5.15.0083 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1596. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Para a configuração da relação de emprego exige-se a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. A ausência de qualquer deles importa no reconhecimento de prestação de serviço sem vínculo empregatício. Recurso que se nega provimento. Ac. 91.654/14-PATR. Proc. 000465-76.2012.5.15.0153 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1154. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o

contrato de empreita e o contrato laboral é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica e a não eventualidade dos serviços prestados. Presentes tais elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º, CLT), reconhece-se a relação de emprego. Ac. 6.690/14-PATR. Proc. 407-48.2013.5.15.0150 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 405. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de empreita e o contrato laboral é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica e a não eventualidade dos serviços prestados. Ausentes tais elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º, CLT), não há como se reconhecer a relação de emprego, mormente quando o dono da obra não exerce a atividade permanente de construção, como é o caso do contrato de empreitada para a construção ou reforma de imóvel residencial. Inteligência do Diploma n. 2.959/1956. Ac. 107.002/13-PATR. Proc. 2034-06.2010.5.15.0017 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3362. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO/MODIFICATIVO/EXTINTIVO. PROVA. Admitida pela parte acionada a prestação de serviços em seu benefício, atrai para si o ônus da prova de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito vindicado pelo autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Ac. 55.381/14-PATR. Proc. 272-07.2013.5.15.0095 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 853. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. O autor, na própria inicial, ressalta ter ficado combinado com o reclamado a repartição de lucros meio a meio, referentes aos fretes para transporte com o caminhão daquele, o que, aliado a outros elementos probatórios dos autos, denota a ausência de subordinação, requisito indispensável para a caracterização do vínculo empregatício. Impróspero o apelo. Ac. 29.650/14-PATR. Proc. 1803-09.2013.5.15.0070. DEJT 24 abr. 2014, p. 1529. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi, 8ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A intermediação livre de compra e venda de sucata, sem a ingerência direta da empresa contratante, não caracteriza a existência de vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 57.839/14-PATR. Proc. 906-23.2013.5.15.0153 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 843. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE COMODATO. Firmado contrato de comodato entre as partes de forma escrita, e negada a prestação laboral pela reclamada, cabe à parte autora a prova inequívoca da existência de onerosidade e subordinação, requisitos essenciais previstos no art. 3º da CLT para o reconhecimento da relação empregatícia alegada na inicial. Recurso do reclamante não provido. Ac. 112.093/13-PATR. Proc. 529-33.2010.5.15.0064 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2586. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação de serviços ocorreu com os requisitos inerentes ao contrato de trabalho ou que a pactuação havida entre as partes esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, resta afastado o reconhecimento do vínculo empregatício. Interpretação do art. 3º da CLT. Ac. 52.314/14-PATR. Proc. 2321-28.2012.5.15.0007. DEJT 10 jul. 2014, p. 1514. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O vínculo empregatício não pode ser reconhecido se ausente comprovação de prestação de serviços em data anterior ao registro em Carteira de Trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. A ausência de comprovação da ocorrência do acidente de trabalho afasta a obrigação de indenizar suposto abalo moral e material imposto ao trabalhador. Ac. 36.258/14-PATR. Proc. 936-12.2012.5.15.0018 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 364. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, descabe o reconhecimento do vínculo. Ac. 33.628/14-PATR. Proc. 753-96.2012.5.15.0129 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2164. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA PEREMPTÓRIA DE PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTS. 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte *ex adversa*, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, imputa-se a prova dos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa das demandadas acerca do ventilado vínculo empregatício, era do obreiro o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Ac. 17.649/14-PATR. Proc. 0000936-45.2012.5.15.. DEJT 20 mar. 2014, p. 597. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, a ré traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, resultando improcedente a ação quando a análise do contexto fático-probatório revela que logrou a reclamada se desincumbir do encargo processual que lhe competia. Ac. 10.372/14-PATR. Proc. 74900-35.2008.5.15.0032 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 239. Rel. Fabio Grasselli, 4ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração da existência de vínculo empregatício é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Todavia, admitida a relação de natureza diversa pela reclamada compete a ela a prova de que o reclamante não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 33.674/14-PATR. Proc. 021-90.2012.5.15.0008 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2173. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Não existe óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce também a atividade de policial militar, sendo necessária a prova da presença concomitante de todos os requisitos necessários à formação da relação de emprego. Ac. 67.128/14-PATR. Proc. 1835-66.2012.5.15.0064. DEJT 4 set. 2014, p. 1890. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Comprovado o preenchimento cumulativo dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, é forçoso o reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 52.061/14-PATR. Proc. 1246-33.2013.5.15.0131. DEJT 10 jul. 2014, p. 1382. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado porque inexistentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo. Ac. 7.226/14-PATR. Proc. 402-72.2011.5.15.0125 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1157. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrada a autonomia e eventualidade na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego. Ac. 112.410/13-PATR. Proc. 777-06.2011.5.15.0018 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3209. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não eventualidade e pessoalidade). Demonstrada a total autonomia na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego. Ac. 74.996/14-PATR. Proc. 554-16.2013.5.15.0040 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1458. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 E AVISO-PRÉVIO. DEVIDOS. O atraso no pagamento de verbas rescisórias, ainda quando o reconhecimento do vínculo se

dê em Juízo, dá ensejo ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, e do aviso-prévio, pois não pode o Empregador se beneficiar de seu próprio ato negligente. Recurso não provido. Ac. 47.883/14-PATR. Proc. 1314-59.2013.5.15.0138. DEJT 26 jun. 2014, p. 1629. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Quando do conjunto fático-probatório dos autos se extraem traços de autonomia incompatíveis com a subordinação inerente às relações de emprego, resta inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Ac. 55.622/14-PATR. Proc. 952-58.2013.5.15.0073 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1262. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. ÔNUS PROBATÓRIO. Admitida a prestação de serviços, é da empregadora o ônus da prova que a relação havida entre as partes foge ao padrão empregatício, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 333, do CPC. Presentes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica, delineados pelos arts. 2º e 3º, CLT, forçoso é o reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 60.522/14-PATR. Proc. 2153-93.2012.5.15.0114. DEJT 7 ago. 2014, p. 1141. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO. Considerando a integração do reclamante na estrutura, dinâmica e cultura do tomador de serviços, a par da convergência do trabalho daquele com os fins econômicos e lucrativos da empresa, configurada está a chamada subordinação estrutural, sendo de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador. Ac. 111.623/13-PATR. Proc. 523-39.2011.5.15.0113 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3318. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

REMUNERAÇÃO

MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. REMUNERAÇÃO. Praticar uma função cívica tão nobre, zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, erigindo o futuro de nossa sociedade, e depois reclamar pagamento pelos serviços prestados se assemelha àquele cinismo de bispo aristocrático que, depois de viver um dia de apóstolo entre pobres e desvalidos, tira as sandálias empoeiradas, pede ao criado que lhe prepare um uísque e um banho morno e ao secretário que lhe leia uns versos de Voltaire. Não se nota também a presença do salário, onerosidade obrigatória no contrato de trabalho, pois a “remuneração” paga aos conselheiros é estipêndio específico a ser inserido no orçamento municipal e tem a finalidade única de possibilitar o funcionamento do conselho tutelar. Ac. 868/14-PADM. Proc. 1124-53.2013.5.15.0023. DEJT 18 ago. 2014, p. 92. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

REPERCUSSÃO

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Uma vez reconhecidas as horas extras habituais por meio de sentença judicial, estas refletem nos descansos semanais remunerados, pois, até então, tais verbas não foram computadas para o cálculo do DSR, o que leva ao desrespeito da Lei n. 605/1949, que dispõe ser a remuneração, e não apenas o salário, de um dia de trabalho, a base de cálculo da interrupção contratual em destaque. Recurso da primeira reclamada não provido no particular. Ac. 112.074/13-PATR. Proc. 627-71.2012.5.15.0153 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2582. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRS. ACORDO COLETIVO 2000. NÃO RENOVAÇÃO. A não renovação do acordo coletivo e a admissão do trabalhador após o período de vigência da norma coletiva torna devido o pagamento dos reflexos das horas extras sobre os DSRS. Ac. 50.986/14-PATR. Proc. 899-47.2013.5.15.0083 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 764. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUITADAS SOBRE OS DSRS E DESTES SOBRE OS DEMAIS TÍTULOS. NÃO INCIDÊNCIA. Os reflexos dos descansos semanais remunerados já integrados das horas extraordinárias não integram as demais parcelas trabalhistas, pois sua aplicação acarretaria *bis in idem*. Recurso da reclamada parcialmente provido. Ac. 39.795/14-PATR. Proc. 1752-10.2012.5.15.0045. DEJT 29 maio 2014, p. 504. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

REFLEXOS DE HORAS DE INTERVALO SOBRE DSRS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas intervalares no descanso semanal remunerado sobre as demais parcelas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Ac. 55.637/14-PATR. Proc. 1684-13.2013.5.15.0114. DEJT 24 jul. 2014, p. 1265. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DSRS. MENSALISTA. A melhor exegese do disposto no art. 7º, “d”, § 2º, da Lei n. 605/1949, que considera já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista, refere-se a reflexos de horas da jornada contratada, e não daquelas extras prestadas habitualmente, como é o caso destes autos. Ac. 48.100/14-PATR. Proc. 309-80.2013.5.15.0112 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1780. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE DSRS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas extras em relação ao descanso semanal remunerado nas demais parcelas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Corroborando este entendimento, erigiu-se a OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Ac. 6.851/14-PATR. Proc. 682-19.2012.5.15.0057 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 443. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE DSRS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas extras no descanso semanal remunerado sobre as demais parcelas, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Ac. 45.463/14-PATR. Proc. 2002-43.2012.5.15.0045. DEJT 12 jun. 2014, p. 360. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro dos sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. Ac. 47.886/14-PATR. Proc. 488-11.2012.5.15.0092 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1630. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE LABOR. PAGAMENTO EM DOBRO. OJ N. 410 DA SDI-1 DO C. TST. O descanso semanal remunerado deve ser concedido após, no máximo, seis dias consecutivos de trabalho, sob pena de pagamento em dobro. Entendimento consolidado pelo C. TST, conforme OJ n. 410 da SDI-1. Ac. 11.218/14-PATR. Proc. 2023-16.2011.5.15.0025 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 390. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Ainda que o Reclamante seja mensalista, as horas extras habitualmente laboradas devem ser computadas no pagamento dos descansos semanais.

Inteligência da Lei n. 605/1949 e Súmula n. 172 do C. TST. Não há também que se falar em duplo pagamento, visto que é a própria Lei n. 605/1949 que prevê a inclusão das horas extras no repouso remunerado (art. 7º, letra "a"). INTEGRAÇÃO DOS GANHOS HABITUAIS NA BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. O prêmio assiduidade, regulado pelas Leis Municipais n. 7.625/1976 e n. 8.040/1979, tem inequívoca base de cálculo sobre a remuneração, conceito que integra a soma do vencimento com todas as demais parcelas de natureza salarial quitadas ao Reclamante. No caso dos autos, as fichas financeiras comprovam que o prêmio assiduidade era pago com base na remuneração do Reclamante, a quem competia, portanto, o ônus da prova da existência de diferenças, na forma do art. 818 da CLT e 333 do CPC, não o fazendo, impõe-se a improcedência. INTEGRAÇÃO DO TRIÊNIO. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. O art. 1º da Lei Municipal n. 9.658/1986 estabeleceu que o servidor público municipal efetivo terá direito, após cada período de três anos, contínuos ou não, à percepção de um adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% sobre a remuneração ou salário contratual. Em 13.3.2008, foi publicada a Lei Municipal n. 14.408/2008, que alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 9.658/1986, e determinou a aplicação do referido percentual somente sobre salário-base dos servidores. No caso dos autos, admitido o trabalhador sob a égide da Lei n. 9.658/1986, embora a reclamada possa rever seus próprios atos por se tratar de Administração Pública, quando contrata pelo regime da CLT, despe-se do *jus imperii*, equiparando-se ao empregador do Direito Privado. Nesse passo, tratando-se de norma benéfica instituída a favor do trabalhador, incorpora-se ao seu contrato de trabalho e eventual modificação do benefício alcançará somente os contratos firmados após a alteração, sob pena de se vislumbrar alteração ilícita do contrato de trabalho, conforme art. 469, CLT. Incontroverso que o Município passou a pagar o benefício de acordo com o salário-base, conforme lei municipal posterior, remanescendo, por isso, diferenças de base de cálculo, portanto, desde a alteração perpetrada pela Lei n. 14.408/2008, observado o período imprescrito e nem precisaria de amostragem para ser verificado pelo Juízo essa diferença, por se vislumbrar confissão do Reclamado nesse sentido e matéria de direito. Apelo a que se dá provimento. Ac. 75.697/14-PATR. Proc. 1406-73.2012.5.15.0008. DEJT 2 out. 2014, p. 1263. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na CF (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de reflexos das horas extras deferidas em DSRs. Recurso provido, no particular. Ac. 4.311/14-PATR. Proc. 941-16.2013.5.15.0045 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1550. Rel. Desig. Antonia Regina Tancini Pestana, 3ªC.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na CF (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de pagamento dos DSR's. Recurso do Reclamante não provido no particular. Ac. 62.335/14-PATR. Proc. 869-12.2013.5.15.0083 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 584. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O entendimento predominante do C. TST é no sentido de que a vedação do salário complessivo prevista na Súmula n. 91 refere-se expressamente à cláusula contratual e não ao caso em que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário-hora decorre de pactuação por instrumento coletivo. Ac. 35.175/14-PATR. Proc. 1092-59.2013.5.15.0084. DEJT 15 maio 2014, p. 716. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há que se falar em salário complessivo quando a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário-hora decorre de pactuação por instrumento coletivo. Ac. 59.611/14-PATR. Proc. 787-78.2013.5.15.0083 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1269. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIRETORA DE ESCOLA E COORDENADORA PEDAGÓGICA. MENSALISTA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Verifica-se que a reclamante não recebia salário mensal com base em horas-aulas, mas, como todos os servidores do município, salário mensal para uma carga horária semanal, de acordo com o que estatui a legislação municipal, o que afasta tanto a incidência da disposição contida no art. 320 da CLT, como da Súmula n. 351 do C. TST. Nessa conformidade, não faz jus, a obreira às diferenças salariais e DSR's postulados. Recurso da municipalidade, a que se dá provimento. Ac. 16.359/14-PATR. Proc. 1211-52.2012.5.15.0020. DEJT 13 mar. 2014, p. 1235. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EMPREGADO HORISTA. GENERAL MOTORS. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO INCORPORADO. INDEVIDOS. O acordo coletivo firmado entre a General Motors do Brasil Ltda. e o Sindicato da Categoria Profissional determinou a integração dos descansos semanais remunerados à remuneração fixa, não configurando aumento real de salário. Apesar de ter vigorado apenas no período de 01.3.2000 a 01.3.2002, é certo que o valor nunca foi desincorporado, permanecendo embutido no salário-hora. Dessa forma, indevido o pedido de pagamento dos descansos semanais remunerados, sob pena de se incidir *bis in idem*. Ac. 29.720/14-PATR. Proc. 238-68.2013.5.15.0083 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1544. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

DSR. DIFERENÇAS. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA-AULA. ACRÉSCIMO DE 1/6. DEVIDAS. O professor que recebe salário mensal à base de hora aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, ou seja, o salário mensal do professor que recebe por horas aula não engloba os DSRs, de tal sorte que este título deve ser remunerado à parte. Logo, não tendo o reclamado quitado corretamente os DSRs da professora demandante, tem-se por devidas as diferenças pleiteadas. Incidência dos arts. 320 da CLT e 7º, alínea "b", da Lei n. 605/1949, bem como da Súmula n. 351 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Ac. 111.971/13-PATR. Proc. 1161-14.2012.5.15.0024 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2972. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar o efeito cascata nos vencimentos. Aplicação analógica da OJ n. 103 da SDI.1 do C. TST. Ac. 67.812/14-PATR. Proc. 1129-18.2013.5.15.0042. DEJT 4 set. 2014, p. 2040. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

DSRS. SUA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA, AGREGANDO-SE O PERCENTUAL DE 16,66%, QUE CORRESPONDE A 1/6 DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2002, CLÁUSULA 2ª. Como bem observado pelo MM Juízo de Origem (Dra. Antonia Sant'Ana) "a remuneração dos repousos está incorporada no salário-hora pago ao reclamante, por força de acordo coletivo firmado com o sindicato, como se infere da ficha de registro trazida aos autos com a contestação". Repita-se que a incorporação do percentual de 16,66% visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários, não resultando em quaisquer prejuízos aos empregados da reclamada. Ao revés, garantiu-lhes o correto recebimento, sem que isto representasse, no entanto, qualquer aumento real de salário, coisa que o reclamante, por via transversa, tenta obter. Ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, inclui-se, via de consequência, o percentual agregado de 16,66%, que é a inclusão dos DSRs, conforme previsão coletivamente pactuada acima referida. Ora, por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSRs. Se nos cálculos das horas estão embutidos reflexos, o estará igualmente nas horas correspondentes aos DSRs. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado pelo Acordo Coletivo acima citado. E o reclamante não demonstrou, matematicamente, que tivesse sofrido qualquer prejuízo. Ac. 28.945/14-PATR. Proc. 343-45.2013.5.15.0083 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1199. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO-HORA. INCABÍVEIS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DSRS. Constatando-se que houve a incorporação do percentual de 16,66% ao salário-hora dos funcionários da General Motors, em março/2000, por força de norma coletiva, não se justifica exigir a partir de então o pagamento de forma destacada dos dias de descanso semanal remunerado, sob pena de *bis in idem*. Do mesmo modo, as horas extras quitadas pela empresa, com a base

de cálculo já majorada, não devem gerar novos reflexos em DSRs. Ac. 85.588/14-PATR. Proc. 001940-46.2013.5.15.0084 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1514. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

OJ N. 394 SDI-I DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO-PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS (DIVULGADO EM 9, 10 E 11.6.2010). A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Diante do exposto, merece parcial reforma a r. decisão primeva, no sentido de excluir da condenação os depósitos de 8% para o FGTS, referentes à majoração do valor do DSR, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas. Ac. 6.033/14-PATR. Proc. 1142-83.2013.5.15.0117. DEJT 6 fev. 2014, p. 130. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ACRESCIDO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. *BIS IN IDEM* CARACTERIZADO. O repouso semanal remunerado, com a integração das horas extras habitualmente cumpridas, não deve repercutir sobre férias, 13º salário e FGTS, por caracterizar *bis in idem*. Nesses termos a OJ n. 394 da SBDI I do E. TST. Remessa necessária e recurso da reclamada a que se dá provimento. Ac. 29.240/14-PATR. Proc. 1235-38.2013.5.15.0055. DEJT 24 abr. 2014, p. 1231. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado insere-se no rol dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º, XV, da CF). Sua periodicidade deve ser respeitada, com a concessão do repouso, no máximo, no dia posterior ao sexto dia trabalhado. Embora exista cláusula convencional autorizando o trabalho em domingos alternados, com folga na semana imediatamente posterior, aos instrumentos coletivos não é permitida a flexibilização de questões de ordem pública atreladas à saúde física e mental do trabalhador. Devido o pagamento em dobro (OJ n. 410 da SDI-1 desta Corte). Ac. 70.167/14-PATR. Proc. 2246-13.2012.5.15.0096. DEJT 11 set. 2014, p. 236. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA APÓS O 7ª DIA TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao repouso semanal remunerado após seis dias consecutivos de trabalho deriva de preceito de índole constitucional - art. 7º, inc. XV, da CF/1988 -, que visa a garantir a saúde do trabalhador. Inteligência da OJ n. 410 da SDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FERROVIÁRIO CLASSE "C". Aplica-se ao ferroviário classe "c" a disposição contida no art. 71, § 4º, da CLT, norma de caráter tutelar e de observância obrigatória. DANO MORAL. FERROVIÁRIO. AMBIENTE DE TRABALHO INDIGNO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO. LOCOMOTIVAS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. A exploração da atividade de transporte em linha férrea, com utilização de locomotivas desprovidas de sanitários, submete o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, na medida em que o obriga a satisfazer suas necessidades fisiológicas de forma absolutamente inapropriada. Configurado o dano moral oriundo do ambiente de trabalho indigno, exsurge para o empregador o dever de reparação - art. 927 do CC. Ac. 28.816/14-PATR. Proc. 1061-87.2010.5.15.0005. DEJT 24 abr. 2014, p. 1166. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO MENSALISTA. As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repouso semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista - Lei n. 605/49, art. 7º, alínea "a", e Súmula n. 172 do C. TST. Ac. 16.495/14-PATR. Proc. 448-54.2013.5.15.0137 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1370. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PROFESSOR. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Não comprovado o correto pagamento dos repouso semanais remunerados, assiste ao trabalhador o direito à percepção das

diferenças devidas. Ac. 57.855/14-PATR. Proc. 303-46.2013.5.15.0024 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 846. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

REPRESENTAÇÃO

INTERPOSIÇÃO. OUTORGA DE PODERES. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não sendo o caso de mandato tácito, deve ser negado conhecimento ao recurso ordinário, quando inexistente nos autos o instrumento de mandato outorgando poderes. Ac. 22.728/14-PATR. Proc. 905-22.2012.5.15.0105 AIRO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1172. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MATRIZ. FILIAIS. CNPJS DISTINTOS. Malgrado possuam CNPJs distintos, a matriz e suas filiais sucursais não se tratam de várias pessoas jurídicas, mas de uma única, a qual é composta por várias unidades que a integram. Portanto, não há qualquer irregularidade na representação processual por ter sido apresentada procuração em que consta como outorgante apenas a matriz, sem qualquer referência à filial que empregou o reclamante. Ac. 43.615/14-PATR. Proc. 290-14.2013.5.15.0132 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 1785. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A representação processual - pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal - pressupõe a presença nos autos do instrumento de mandato, conferindo poderes ao advogado que, originalmente, substabeleceu os poderes de representação outorgados pela parte, sem o qual não se tem por comprovada a regular representação processual. Ac. 57.732/14-PATR. Proc. 1650-29.2012.5.15.0096. DEJT 1º ago. 2014, p. 819. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO SUBSCRITOR DO APELO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que a procuração que confere poderes de representação ao advogado, que substabeleceu poderes de representação ao subscritor do apelo, não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, e cuja autenticidade não foi declarada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o recurso não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Ac. 85.979/14-PATR. Proc. 001671-78.2013.5.15.0125 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1607. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não possui poderes para tanto quando inexistente em seu favor, à época da interposição, procuração ou substabelecimento válido e não resta configurado mandato tácito. A irregularidade da representação processual não pode ser sanada porque, conforme art. 37 do CPC, a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Ac. 35.152/14-PATR. Proc. 1769-52.2012.5.15.0043. DEJT 15 maio 2014, p. 711. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. O instrumento de mandato constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, sem procuração o advogado não está autorizado a procurar em Juízo, nos termos do art. 37 do CPC, sendo juridicamente inexistentes os atos processuais por ele praticados. Ac. 152/14-PADM. Proc. 1321-46.2012.5.15.0151 AIRO. DEJT 3 fev. 2014, p. 52. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PODERES. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em

exame, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não possuía nenhuma destas formas de mandato na data da confecção e protocolo daquele ato processual, não cabendo o oferecimento tardio de procuração (Súmula n. 383, I, do TST). Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. Ac. 1861/14-PATR. Proc. 196-04.2012.5.15.0067 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1684. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PODERES. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito, admitido no processo do trabalho, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em exame, o advogado que subscreveu o recurso ordinário recebeu procuração para atuar em processo diverso e, portanto, não possui nenhuma destas formas de mandato na presente reclamação trabalhista, não cabendo o oferecimento tardio de procuração (Súmula n. 383, I, do C. TST). Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário da segunda reclamada não conhecido. Ac. 90.615/14-PATR. Proc. 030200-58.2009.5.15.0122 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1414. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SIMPLES. RECURSO NÃO ADMITIDO. O instrumento de mandato apresentado em fotocópia inautêntica não constitui documento hábil à representação processual da parte em Juízo, a teor do disposto no art. 830 da CLT, e 384 do CPC, resultando na ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, nos moldes do art. 37, daquele Códex. Ac. 136/14-PADM. Proc. 268-79.2012.5.15.0070 RO. DEJT 31 jan. 2014, p. 110. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. O instrumento de mandato apresentado em cópia simples, sem autenticação - por cartório ou pelo advogado, nos termos do art. 830, *caput*, da CLT -, é considerado inexistente, assim como o recurso interposto, nos termos das Súmulas n. 164 e 383, do C. TST. Ac. 80.634/14-PATR. Proc. 733-41.2012.5.15.0021 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 1136. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi, 8ªC.

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PROCESSO DE NATUREZA COGNITIVA. Os embargos à arrematação, por possuírem natureza cognitiva, devem observar o disposto no art. 13, inciso I do CPC, para regularização da representação processual, antes de não serem conhecidos. Recurso provido no particular. Ac. 28.098/14-PATR. Proc. 110500-40.2009.5.15.0014 AP. DEJT 14 abr. 2014, p. 261. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso em testilha, configurado está um autêntico contrato de prestação de serviço, na modalidade da representação comercial autônoma, a teor da documentação encartada aos autos, bem como da prova testemunhal produzida, pelos quais se evidencia, com clareza, estar-se diante de mera representação comercial não empregatícia. Logo, e por todo o exposto, impõe-se referendar a não existência do vínculo empregatício, como bem reconhecido na primeira instância. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFINIÇÃO. EXEGESE DA LEI N. 4.886/1965. Diz o *caput* do art. 1º da Lei n. 4.886/1965, acerca da definição do representante comercial autônomo: Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965 (Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos). “Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.” Ac. 79.545/14-PATR. Proc. 2198-63.2013.5.15.0017. DEJT 16 out. 2014, p. 699. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto à possibilidade

de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa por pessoa física, etc. (Lei n. 4.886/1965, arts. 1º, 27, 28, 30, 31, 34, 35 e 36), sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Na verdade, não existe subordinação jurídica na representação comercial, eis que o representante comercial não está em estado de sujeição ao poder de comando do representado, aguardando ou executando ordens (art. 4º, da CLT), existindo, apenas, um mínimo de coordenação da atividade. No presente caso, a prova oral demonstra a absoluta liberdade de horário e de participação em reuniões, a ausência de fiscalização das atividades exercidas, de exigência de comparecimento à empresa, e de imposição de penalidades (inclusive, quanto ao descumprimento de metas), sendo evidenciado também o pagamento de comissões diferenciadas e sem a garantia de um mínimo, além do custeio das despesas com a prestação de serviço por conta do próprio reclamante. Comprovada a ausência de subordinação jurídica, afasta-se a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Mantém-se a decisão. Ac. 81.314/14-PATR. Proc. 774-72.2012.5.15.0032 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 897. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado à advogada que subscreve o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. Ac. 88.931/14-PATR. Proc. 002182-22.2012.5.15.0122 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1476. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO PASSADA POR PESSOA JURÍDICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. Carece de validade a procuração passada por pessoa jurídica sem identificação do signatário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 456 do C. TST. Dada a irregularidade da representação processual, o apelo patronal não pode ser conhecido. Ac. 85.249/14-PATR. Proc. 000676-87.2013.5.15.0053 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1555. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPOGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 830 DA CLT. Na ausência de mandato tácito, a procuração apresentada em cópia reprográfica sem autenticação torna irregular a representação processual. Ac. 70.888/14-PATR. Proc. 225-88.2013.5.15.0012 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 636. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA. CHEFE DO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE CONSTITUI PROCURADORA DO MUNICÍPIO PARA EXERCER REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AO MESMO TEMPO FAZ DESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO A OUTRO SERVIDOR PARA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PREPOSTO. DEFESA SUBSCRITA PELA PRIMEIRA. RECURSO SUBSCRITO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGUNDO. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O único instrumento de procuração trazido aos autos confere poderes *ad judicium* àquela que subscreveu a defesa apresentada. No entanto, o recurso é subscrito exclusivamente por aquele que funcionou nos autos na condição de preposto, por indicação expressa do Chefe do Executivo, representante do Município reclamado, sem qualquer menção de que ele seria também procurador judicial. Deste modo, não há espaço sequer para o reconhecimento de mandato tácito, sem olvidar ainda do quanto disposto no art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Irregularidade de representação de ente público ao subscrever o apelo. Não conhecimento. Ac. 13.440/14-PATR. Proc. 1220-32.2012.5.15.0014 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1983. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADORES DE ENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. DECLARAÇÃO DO MANDATÁRIO. IMPRESCINDÍVEL. Embora os Entes Públicos, quando representados em Juízo, sejam dispensados da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação, é imprescindível que o mandatário se declare exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item II da Súmula n. 436 do C. TST. Recurso do Município não conhecido. Ac. 88.964/14-PATR. Proc. 002678-17.2013.5.15.0025 ReeNec/RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1483. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPRESCINDIBILIDADE. A CF consagrou o princípio da liberdade de constituição e associação sindical e também o princípio da unicidade sindical, o qual proíbe a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, como preconiza o art. 8º, I, da CF/1988. Entretanto, a norma constitucional ressalvou a necessidade do registro no órgão competente, por se tratar de medida imprescindível para a apuração e efetivação da regra da unicidade sindical. Neste contexto, falta ao Recorrente a legitimidade ativa processual de representação da categoria profissional apontada, ante a ausência de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, na esteira da OJ n. 15 da SDC. Recurso a que se nega provimento. Ac. 224/14-PADC. Proc. 2067-11.2011.5.15.0033. DEJT 26 jun. 2014, p. 51. Rel. Luciane Storel da Silva, SDC.

REPRESENTANTE

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Considerada a ausência da subordinação jurídica, requisito elementar à configuração do liame jurídico de emprego, além dos demais requisitos exigidos pela norma celetista não há como se reconhecer a relação empregatícia havida. Recurso não provido. Ac. 38.792/14-PATR. Proc. 1352-84.2013.5.15.0069. DEJT 22 maio 2014, p. 1578. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

REPRESENTANTE COMERCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de análise de contrato de representação comercial e não de uma típica relação de emprego sendo cabíveis os honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do art. 5º da IN 27/2005 do TST. Ac. 33.934/14-PATR. Proc. 1555-36.2011.5.15.0095. DEJT 9 maio 2014, p. 1488. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RESCISÃO

RESCISÃO CONTRATUAL FALTA GRAVE. ABANDONO DE EMPREGO. O empregado que não demonstrou o efetivo interesse na manutenção do contrato de trabalho, deixando de prestar serviços sem comprovar que foi despedido de forma sumária, incide em falta grave justificada da rescisão contratual por justa causa. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ASSÉDIO MORAL. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não restando provado a ocorrência de assédio moral, resta indevido o pleito de indenização por dano moral. Ac. 40.129/14-PATR. Proc. 1921-06.2012.5.15.0042. DEJT 29 maio 2014, p. 716. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Incide em abandono de emprego a trabalhadora que deixa de prestar serviços sob alegação de assédio moral, não postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, e manejando reclamação trabalhista após 9 (nove) meses de afastamento, alegando que foi despedida imotivadamente, sem comprovar suas alegações. Incidência do art. 482, letra "i" da CLT. ASSÉDIO MORAL. PROVA. O assédio moral deve restar comprovado de forma objetiva, não podendo ficar em depoimentos contraditórios e sem lastro firme nos demais elementos de prova dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. A aplicação do princípio da sucumbência nas reclamações trabalhistas para impor ao trabalhador o ônus da verba de honorários advocatícios, carece de amparo legal, em face das disposições da Lei n. 5.584/1970. Ac. 57.843/14-PATR. Proc. 1314-04.2012.5.15.0006. DEJT 1º ago. 2014, p. 844. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO COMPROVADO. LICITUDE DA DISPENSA. Diante da ausência de prova de que o empregador tinha conhecimento da condição de portador de doença grave do trabalhador por ocasião de sua dispensa, bem como da demonstração de que a ruptura contratual ocorreu simultaneamente com a de muitos outros empregados da empresa, não há se reconhecer que a despedida se caracterizou ato discriminatório do empregador, o que afasta a presunção de discriminação que milita em favor do empregado portador de moléstia grave que suscite estigma ou preconceito de que trata a Súmula n. 443 do C. TST.

Lícita a dispensa, não há se reconhecer o direito obreiro à reintegração no emprego. Ac. 65.573/14-PATR. Proc. 373-50.2012.5.15.0072 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 701. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA (ART. 482, "E", DA CLT). AUSÊNCIA DE PROVA. A demissão por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. Assim, para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, as poucas faltas injustificadas não ensejam a possibilidade de quebra de contrato por justa causa. Assim, apenas as reiterações contumazes de faltas injustificadas, e ainda precedidas de advertências e suspensões devidamente comprovadas, poderiam, em tese, tipificar a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada e prevista na letra "e" do art. 482 da CLT. Destarte, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando os respectivos haveres trabalhistas a que o trabalhador teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 63.141/14-PATR. Proc. 1748-50.2012.5.15.0084. DEJT 21 ago. 2014, p. 1170. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. A rescisão contratual motivada por ato de insubordinação é direito do empregador garantido pelo art. 482 da CLT, e quando exercido com razoabilidade, não configura ilícito passível de reparação. Ac. 28.827/14-PATR. Proc. 1691-17.2012.5.15.0089. DEJT 24 abr. 2014, p. 1169. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CABIMENTO. A reiteração de ausências injustificadas ao trabalho acarreta a ruptura contratual por justa causa, por desídia, em face do não cumprimento das obrigações contratuais por parte do empregado. Ac. 84.247/14-PATR. Proc. 000176-08.2013.5.15.0025 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 1002. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. PROVA. Comprovados os fatos que caracterizam a falta grave do trabalhador no desvio de mercadorias, a ruptura contratual por justa causa encontra amparo na aplicação do art. 482, letra b, da CLT. Ac. 57.835/14-PATR. Proc. 861-71.2011.5.15.0126 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 842. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa é a pena máxima aplicada a um empregado e, por este motivo, além de grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, exige prova robusta, que não deixe dúvidas no julgador, sob pena de se macular injustamente a vida funcional de um trabalhador. Ac. 52.280/14-PATR. Proc. 2136-73.2010.5.15.0099. DEJT 10 jul. 2014, p. 1425. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado e justificadora da rescisão por justo motivo é do empregador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso provido. Ac. 72.184/14-PATR. Proc. 1283-63.2013.5.15.0130. DEJT 18 set. 2014, p. 1234. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a improbidade e o mau procedimento que motivaram a justa causa para dispensa da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido neste particular. Ac. 112.022/13-PATR. Proc. 2012-17.2012.5.15.0133 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2570. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada não se

desincumbiu, a contento, do ônus de provar a conduta faltosa por parte do reclamante que motivou a sua dispensa por justa causa, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido. Ac. 112.055/13-PATR. Proc. 1241-02.2011.5.15.0092 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2578. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. No caso concreto, a reclamada não se desincumbiu, a contento, do ônus de provar a falta grave que motivou a justa causa para dispensa do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 3.451/14-PATR. Proc. 91900-84.2007.5.15.0096 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1540. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada se desincumbiu, a contento, do ônus de provar a falta grave que motivou a justa causa para dispensa do reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso do reclamante não provido no particular. Ac. 107.566/13-PATR. Proc. 829-48.2011.5.15.0035 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2536. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a improbidade que motivou a justa causa para dispensa da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido. Ac. 12.007/14-PATR. Proc. 035-60.2010.5.15.0100 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1742. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, o Réu teve reconhecida a sua confissão *ficta*, dado o desconhecimento dos fatos pelo seu Preposto, e a única testemunha ouvida em Juízo não albergou a tese de desídia, mau procedimento ou indisciplina. Desse modo, o Reclamado não se desincumbiu a contento do ônus de provar a motivação da justa causa para dispensa da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido. Ac. 23.058/14-PATR. Proc. 1499-54.2012.5.15.0099 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 646. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. NÃO RECONHECIDA. Não demonstrada qualquer falta grave da empregadora e evidenciado o desligamento espontâneo da reclamante, inclusive com recusa em voltar ao emprego após regular notificação, resta patente o abandono de emprego, como motivo da rescisão contratual, o que inviabiliza o reconhecimento da despedida indireta e o pagamento de indenização estabilitária. Recurso não provido. Ac. 81.396/14-PATR. Proc. 798-79.2013.5.15.0060 RO. DEJT 23 out. 2014, p. 915. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DA JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483 DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há de ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado na hipótese de despedida por justa causa. Portanto, meras irregularidades, quando existentes, não podem ser encaradas como falta grave perante as relações de emprego, sob pena de se inviabilizar a atividade produtiva do país. A conduta invocada pela MM. Juíza como ensejadora da rescisão indireta - atrasos no recolhimento do FGTS - constitui-se em mera irregularidade administrativa, cujos efeitos são passíveis de correção judicial e não se elenca no rol disposto no art. 483, da CLT. Ac. 6.386/14-PATR. Proc. 1210-17.2011.5.15.0048 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 204. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VIABILIDADE. O reiterado descumprimento das obrigações básicas patronais autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT.

Não há como se transferir para o trabalhador os riscos do negócio. (art. 2º, *caput*, da CLT), ou mesmo exigir que continue indefinidamente laborando quando o empregador reiteradamente descumpra a sua principal obrigação, que é o pagamento pontual dos salários, de inegável natureza alimentar, além de acessoriamente sonegar os demais direitos trabalhistas. Recurso Ordinário do reclamado desprovido. Ac. 36.714/14-PATR. Proc. 2691-14.2012.5.15.0037. DEJT 15 maio 2014, p. 551. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade no recolhimento do FGTS, em razão do reiterado atraso nos depósitos ou pelo não recolhimento da parcela, caracteriza falta grave patronal capaz de comprometer a continuidade do pacto laboral, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra “d” do art. 483 da CLT. Ac. 40.285/14-PATR. Proc. 1566-27.2012.5.15.0161. DEJT 29 maio 2014, p. 745. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Reclamante que já fora despedida por justa causa por ter incidido em abandono de emprego, ao não mais comparecer ao trabalho, após o término de sua licença-maternidade. Improcedência. Manutenção da justa causa. Ac. 23.822/14-PATR. Proc. 489-87.2013.5.15.0018 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 610. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESCISÃO INDIRETA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 483, ALÍNEA “C”, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL. 1. A rescisão indireta do contrato de trabalho é, sem sombra de dúvida, instituto jurídico que, ao lado da justa causa, não deve ser banalizado. Deve, pelo contrário, configurar a última medida da qual os contratantes devem lançar mão para que seus direitos sejam protegidos. Isso ocorre porque o princípio da continuidade da relação de emprego deve se sobrepor às atitudes impensadas e tomadas no calor das emoções, contexto muito comum nessas situações de quebra contratual. 2. Ademais, motivos de ordem econômica e social devem guiar o reconhecimento judicial dessas modalidades drásticas de rompimento do pacto laboral, pois somente assim é possível harmonizar os interesses do trabalho e do capital numa sociedade que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e da livre iniciativa. 3. Não por outra razão é que o Judiciário trabalhista tem afastado o reconhecimento judicial da rescisão indireta quando o fato gerador da ruptura contratual por parte do trabalhador tem por fundamento questões de ordem meramente patrimonial. Assim ocorre nos comuníssimos casos em que o reclamante pleiteia a configuração da justa causa patronal graças ao não pagamento de horas extras ou não realização dos depósitos de FGTS, para citar apenas os exemplos mais comuns. 4. Nesse quadro de considerações teóricas e constatações práticas é que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho deve ser avaliado, pois será sempre medida de caráter excepcional. 5. Não há dúvida de que o pleito do reclamante se insere nesse mundo de exceção. Ora, existirão, numa relação de emprego, bens mais importantes do que a vida e a saúde do trabalhador? Certo que não, de modo que a ocorrência de acidente de trabalho é motivo que se insere na previsão contida no art. 483, alínea “c”, da CLT. Ac. 4.465/14-PATR. Proc. 217-53.2012.5.15.0075 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 2057. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. A demonstração de que foram exigidos do autor o cumprimento de atividades superiores à sua condição física, além de alheias ao contrato, assim como lhe foi sonegado habitualmente o pagamento de parte dos salários, justifica a procedência do pedido de rescisão indireta do pacto e o pagamento das verbas resilitórias correspondentes. DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. Declarado pelo perito de confiança do Juízo que as sequelas que acometem ao trabalhador não decorrem, nem foram agravadas, pelas atividades prestadas em favor da reclamada, improcede a pretensão indenizatória por dano moral. Ac. 111.620/13-PATR. Proc. 530-50.2011.5.15.0042 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3317. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. O atraso no pagamento de salário e a ausência de depósitos de FGTS justificam a caracterização de falta grave patronal suficiente ao comprometimento da continuidade do pacto laboral, autorizando a ruptura contratual indireta. Ac. 52.672/14-PATR. Proc. 1364-61.2012.5.15.0028. DEJT 10 jul. 2014, p. 1086. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O reiterado descumprimento das obrigações básicas patronais autoriza a rescisão indireta do

contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT. Não se pode exigir do empregado que continue indefinidamente a prestar o seu trabalho quando o empregador reiteradamente descumpra a sua principal obrigação, que é o pagamento pontual dos salários, de natureza indiscutivelmente alimentar, além de lhe sonegar outros direitos, tais como os recolhimentos de FGTS, pagamento de férias e 13º salário. Ac. 35.069/14-PATR. Proc. 055-07.2013.5.15.0113 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 695. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

RESCISÃO INDIRETA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. A redução do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento de horas extras não podem ser traduzidas como faltas graves, ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, na medida em que o inadimplemento de tais verbas não significou prejuízo à sobrevivência e dignidade da trabalhadora, tampouco inviabilizou sua permanência na empresa. Ac. 75.264/14-PATR. Proc. 1811-97.2013.5.15.0130. DEJT 2 out. 2014, p. 1673. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESCISÃO INDIRETA. REQUISITO DA IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA. A justa causa do empregador, por se tratar de exceção ao que ordinariamente ocorre (dispensa sem justa causa) e decorrente de uma infração praticada, capaz de quebrar a relação de fidúcia existente as partes, tal qual se exige no caso de dispensa por justa causa, deve estar cabalmente configurada. Para tanto, necessária a presença de certos requisitos, dentre os quais, a tipicidade da conduta faltosa (art. 483 da CLT), gravidade, imediatidade e ausência de perdão tácito. Ausente o requisito da imediatidade, ainda que mitigado sob a ótica do trabalhador, afasta-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato Ac. 70.684/14-PATR. Proc. 477-48.2013.5.15.0091 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 283. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

RESPONSABILIDADE

CDHU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DO E. TST. Entre a CDHU e o Município de Igarapava foi firmado um convênio (fls. 94-103), cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para a construção de unidades habitacionais. Portanto, a CDHU não foi tomadora da mão de obra do reclamante, mas apenas recebia por parte do Município a prestação de contas para que pudesse repassar as verbas para as obras contratadas. Assim, não há falar na responsabilidade subsidiária da terceira reclamada pelo adimplemento dos créditos devidos ao autor. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento. Ac. 84.071/14-PATR. Proc. 000043-86.2012.5.15.0158 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 422. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Não comprovadas a insolvência patrimonial da sociedade e a atuação com culpa ou dolo do administrador da empresa, não se justifica o redirecionamento da execução contra o seu patrimônio - aplicação do art. 158, I e II da Lei n. 6.404/1976. Ac. 85.873/14-PATR. Proc. 002485-71.2013.5.15.0002 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1585. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

EMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL X SUBEMPREITEIRO. ESTÃO NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT E SÚMULA 331, IV, DO C. TST. “Contém o art. 455 da CLT hipótese de responsabilidade subsidiária, isto é, se o subempreiteiro deixar de pagar ao empregado, este pode exigir as obrigações trabalhistas do empreiteiro principal, pois não poderia ficar sem receber pelo serviço que prestou. Responsabilidade subsidiária é a residual. Não se trata de responsabilidade solidária, pois esta decorre da lei ou da vontade das partes (art. 264 do Código Civil). O art. 455 da CLT não dispõe que o empregado pode exigir a obrigação dos dois ao mesmo tempo, mas apenas de um dos dois, e só poderá exigí-la do empreiteiro, se o subempreiteiro deixar de pagar as verbas trabalhistas ou não tiver idoneidade financeira para suportá-las. Se o subempreiteiro paga verbas decorrentes do contrato de trabalho, o empregado não poderá exigí-las do empreiteiro principal. O empreiteiro principal não tem exatamente obrigação, mas responsabilidade, tanto que tem direito de regresso contra o subempreiteiro e pode reter verbas.” (MARTINS, Sergio Pinto, Comentários à CLT. 12. ed. São Paulo: Atlas,

2008, p. 400). Ac. 14.833/14-PATR. Proc. 339-26.2012.5.15.0153 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

EMPREITEIRA PRINCIPAL. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, E NÃO SOLIDÁRIA, COM RELAÇÃO À SUBEMPREITEIRA, TAMBÉM PARTICULAR. MELHOR LEITURA DO ART. 455, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. É cediço tratar-se a empreitada de espécie de contrato pelo qual uma das partes se obriga a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante remuneração certa ou proporcional ao serviço executado, na qual importa, sobretudo, o resultado, razão pela qual o empreiteiro principal atua com considerável autonomia. Já a subempreitada nada mais é do que corolário lógico desta ampla autonomia conferida ao empreiteiro principal, e se distingue da empreitada por constituir a parte separada de trabalho confiada àquele. Nada obstante a natureza civil do contrato de empreitada e de suas modalidades (subempreitada), não se olvida que há disposição expressa no Texto Celetista a seu respeito, a teor do art. 455, hialino ao estabelecer, em seu *caput*, que, nos contratos de subempreitada, o subempreiteiro responderá pelas obrigações advindas do contrato de trabalho com ele celebrado, cabendo, porém, aos empregados contratados, o direito de reclamar contra o empreiteiro principal quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas por parte do subempreiteiro. Todavia, o parágrafo único da indigitada norma também é claro ao expor que, “ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste art. .” Indubitável, pois, que a responsabilidade do empreiteiro principal, no caso em exame, é de natureza subsidiária, posto que consiste em mera garantia, na forma do parágrafo único do referido art. 455 do Diploma Consolidado. Afinal, na solidariedade, as responsabilidades situam-se no mesmo plano, igualando-se horizontalmente, enquanto que, na subsidiariedade, já ocorre uma estratificação vertical, que redundando no chamamento sucessivo dos responsáveis: primeiro, o devedor principal e, somente após esgotados todos os meios legais de coação executória contra este e seus sócios, poderá ser executado o devedor subsidiário. Isto porque a diferença precípua entre os dois responsáveis - principal e subsidiário - é que o primeiro deve e responde, enquanto o segundo apenas responde, pelo que lhe assiste o direito de regresso contra o devedor principal. Ac. 62.888/14-PATR. Proc. 095-38.2013.5.15.0129 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 831. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA DIRETORIA. Sócio que não exerceu qualquer atividade de gestão, gerência ou direção da entidade e que, diante da natureza do cargo que ocupou, não atuou com fraude e abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial da ONG, não tendo percebido remuneração ou auferido vantagens, não responde com seu patrimônio pelas dívidas da entidade. Ac. 22.002/14-PATR. Proc. 31800-43.2007.5.15.0039 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1642. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

OBRA ESSENCIAL À ATIVIDADE FIM DA CONTRATANTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N. 191 DO C. TST, APLICÁVEL TÃO SOMENTE ÀQUELE QUE CONSTRÓI OU REFORMA ESPORADICAMENTE. É isento de responsabilidade o dono da obra que, de forma eventual, constrói ou reforma seu imóvel, mas não aquele que se utiliza da construção civil para execução de obra essencial à sua atividade finalística, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços; afinal, não se admite que aquele que explora, econômica e costumeiramente, determinada atividade, não se responsabilize pelo trabalho humano, constitucionalmente protegido. Ac. 35.401/14-PATR. Proc. 520-87.2013.5.15.0154 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 307. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DEVEDOR PRINCIPAL MASSA FALIDA. A decretação da Falência da primeira reclamada já é o reconhecimento inequívoco da insolvência do devedor principal, autorizando a execução do responsável subsidiário. Não se justifica que o Juízo depreenda esforços, que notadamente restarão infrutíferos, ou que espere pela inscrição do crédito no quadro geral de credores no Juízo de falência, tendo em vista o caráter alimentar da parcela e o evidente prejuízo que será causado ao trabalhador em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo da segunda reclamada não provido. Ac. 81.509/14-PATR. Proc. 43400-02.2007.5.15.0091. DEJT 23 out. 2014, p. 791. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL (ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APURAÇÃO DO DELITO DE FURTO (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL). PERSECUÇÃO POLICIAL E POSTERIOR AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. A persecução policial e posterior instauração de ação penal com o intuito de apurar furto, por si só, não legitima pretensão indenizatória por dano moral, tratando-se de exercício regular de direito, mormente quando não comprovado tenha ocorrido abuso por parte do empregador, como é o caso dos autos. Assim, para legitimar o pedido de indenização por danos morais, necessário é que a lesão aos direitos da personalidade seja comprovada, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento criminal ocorreu com abuso de direito, refletindo-se, negativamente, na esfera moral e patrimonial do autor, com intensidade que extrapole o mero, e natural, dissabor provocado por tais fatos. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/1988, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). No caso, é incontroverso que o obreiro que foi contratado para o cargo de “Analista de Suporte de Banco de Dados”, enquanto que a empresa tem como atividade preponderante o “cultivo de laranja”. É evidente, portanto, que a representatividade do sindicato de trabalhadores empregados em empresas de processamento de dados e congêneres não guarda pertinência com as atividades sociais da ré, não se podendo aplicar, de tal sorte, as normas coletivas negociadas trazidas com a inicial, não havendo, assim, em última análise, que se cogitar o pagamento de diferenças salariais. Ac. 49.129/14-PATR. Proc. 1622-42.2012.5.15.0070. DEJT 26 jun. 2014, p. 1561. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. Não se pode admitir, sob qualquer argumento, que a realização de atividade laboral acarrete prejuízos para a saúde do trabalhador. Assim, caso isso ocorra, já que inadmissível e extraordinário, a ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador deve ser presumida, de modo que, para a configuração do dever de indenizar, basta a demonstração do nexos causal entre a conduta da reclamada e o dano ao trabalhador. Ac. 17.764/14-PATR. Proc. 0000515-23.2010.5.15.0105 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 907. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL). TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que a reclamante, ao realizar transporte de valores do trabalho para sua residência e vice-versa, sem que houvesse o mínimo treinamento e de segurança para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso ordinário da autora conhecido e parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Ac. 63.135/14-PATR. Proc. 2935-45.2012.5.15.0003. DEJT 21 ago. 2014, p. 1168. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexos entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal

de que o trabalhador é portador, senão adquirida em função do seu trabalho, manifestada em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexos causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurto o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP. Os valores das indenizações fixados na tabela Susep são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou seqüela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/seqüela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida. Ac. 7.100/14-PATR. Proc. 005-19.2012.5.15.0144 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 247. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que, imbricado a outro, estabelece nexos entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e a moléstia ocupacional, originada ou provocada pelo trabalho, causando redução, perda ou agravamento de *deficit* funcional, esta é a dicção corrente do inciso II do art. 21 da Lei n. 8.213/1991. Presente nexos causal, mesmo concorrente, entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurto o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, abarca todas as lesões porventura provocadas por condições de trabalho adversas, ou insuficientemente prevenidas, direito elementar do trabalhador, dever inescusável do empregador (art. 7º, inciso XXII, da Constituição). Seja por dolo, culpa, ou pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado em função do trabalho (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, cabeça e parágrafo único, do CC). Ac. 109.289/13-PATR. Proc. 713-58.2010.5.15.0041 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2721. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexos entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexos causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurto o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Ac. 74.204/14-PATR. Proc. 1205-30.2010.5.15.0080. DEJT 25 set. 2014, p. 1143. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexos entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexos causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurto o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Ac. 91.657/14-PATR. Proc. 001227-28.2013.5.15.0066 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1155. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar o autor no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a ré arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 41.074/14-PATR. Proc. 1979-64.2011.5.15.0132. DEJT 29 maio 2014, p. 380. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVIABILIDADE. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, diante da informação do órgão previdenciário, com expressa limitação às atividades que mereciam restrições, é evidente que a empregadora não cometeu ato ilícito, pois não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou se excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na petição inicial não foram comprovadas nos autos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Ac. 64.255/14-PATR. Proc. 1743-78.2012.5.15.0132. DEJT 21 ago. 2014, p. 1111. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS. A tomadora de serviços responde, solidariamente, às obrigações de sua contratada, indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, com supedâneo no art. 942, do CC, por serem destinatárias do labor dos trabalhadores que lhes prestam serviços, corresponsáveis pela preservação da higidez física e psíquica do empregado (art. 7º, XXII, da Constituição). Ac. 13.073/14-PATR. Proc. 70400-98.2007.5.15.0083 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1801. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. Para configurar a responsabilidade de indenizar, é indispensável a comprovação do dano, da conduta ilícita ou culposa do agente e do nexos causal entre esses elementos, conforme o previsto no art. 159 do CC de 1916. Restando demonstrado que a culpa pelo acidente se deu em razão de defeito mecânico na motocicleta de propriedade do reclamante, não há que se falar em responsabilidade da empregadora e conseqüente dever de indenizar. Ac. 112.411/13-PATR. Proc. 1479-43.2011.5.15.0020 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3209. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Ao empregado, a Constituição, garante, fundamentalmente, um ambiente de trabalho saudável e adoção de métodos que previnam acidentes ou doenças, donde se conclui que o Legislador atribuiu ao empregador a guarda e manutenção da higidez do empregado. O descumprimento da sua obrigação, implementação de normas, métodos e proteções, coletivas e individuais, que visem garantir a saúde e integridade daqueles que lhes prestam serviços, obriga a empregadora a indenizar em face de extrema negligência, a um átimo do dolo, decorrente da imposição ao trabalho em condição notoriamente insegura. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). Ac. 584/14-PADM. Proc. 039-61.2010.5.15.0015 RO. DEJT 30 maio 2014, p. 48. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PESUMIDA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para a responsabilização civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, há a necessidade da presença conjugada dos seguintes requisitos: a) ato culposo ou doloso do empregador; b) dano para o empregado; c) nexo causal entre o ato e o dano causado ao empregado. Exceto, é claro, naqueles casos em que o próprio sistema considera serem de risco acentuado as atividades desempenhadas pelo trabalhador, que não é a hipótese em tela, nas quais a prova cinge-se ao dano e ao nexo de causalidade com o trabalho. Neste caso, nem mesmo o evento danoso foi comprovado, não havendo como relacionar a patologia com o trabalho na reclamada. Sendo assim, não se sustenta a tese do autor de culpa presumida e inversão do ônus da prova, pois antes de se perquirir sobre a culpa do empregador é necessário comprovar o nexo causal, sendo do autor o ônus da prova, que dele não se desvencilhou. Recurso do autor a que se nega provimento. Ac. 111.804/13-PATR. Proc. 840-87.2010.5.15.0043 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2461. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (art. 5º, V e X), que implica no dever de indenização, só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho, ou cause-lhe sofrimento atroz, de sorte que o seu equilíbrio emocional seja abalado e se sinta intimamente ferido. Ac. 572/14-PADM. Proc. 1174-97.2013.5.15.0114. DEJT 30 maio 2014, p. 58. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, a conduta omissiva da empresa, que admitiu que preposto (superior hierárquico) deliberadamente agredisse a dignidade da pessoa do trabalhador, expondo-o a constrangimento, caracteriza dano moral e que deve ser reparado através da indenização adequada, capaz de minimizar o sofrimento do ofendido e reprimir conduta ilícita do empregador. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas

ao *jus variandi*. Não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de situação humilhante a que foi submetido o trabalhador. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada, portanto, arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 17.664/14-PATR. Proc. 001980-92.2011.5.15.0053 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 601. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. O extinto contrato de trabalho (como antecedente lógico) torna o prazo prescricional aplicável em instituto de direito material coligado à natureza do direito pretendido. Em razão disso, a jurisprudência dominante do TST firmou posicionamento no sentido de que a prescrição do direito de ação deve observar o prazo prescricional do Direito do Trabalho. Com maior relevância agora em que o inciso IV do art. 114 da CF/1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45/2004, sepultou de vez a controvérsia a respeito. Destarte, se o acidente do trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/1988, caracterizar-se como direito genuinamente trabalhista, atraindo, por conta disso, a prescrição trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF/1988, e art. 11 da CLT. de acordo com as Súmulas n. 278 do STJ e 230 do STF, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença/acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão “ciência inequívoca da incapacidade”, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. Entretanto, no caso concreto, não há como se considerar como data da consolidação das lesões a data da realização do laudo pericial como sendo a “ciência inequívoca da incapacidade”, pois a conclusão do trabalho médico, não suplantado por prova em sentido contrário, é no sentido de que o autor não apresenta incapacidade laborativa e/ou que seja portador de doença que guarde relação com o extinto contrato de trabalho mantido com a ré, pois o autor... não é portador de moléstia que se enquadre, de forma direta, mas citadas pelo Decreto n. 3.048/1988 - Anexo II, datado de 6 de maio de 1.999... não há elementos técnicos que possam comprovar o nexo direto de causalidade entre as moléstias citadas e o labor exercido na demandada. A teoria da concausalidade tampouco se aplica ao caso em comento...”. Assim, neste caso especificamente, prevalece que o vínculo empregatício entre as partes perdurou de 11.8.2003 a 25.4.2007 e que a ação foi ajuizada aos 14.5.2009. Portanto, partindo desta premissa, é inequívoco que o ajuizamento da ação ocorreu após o biênio, ou seja, que o direito de ação não foi exercido dentro do biênio prescricional da lesão de direito (art. 7º, XXIX, da CF/1988, e art. 11 da CLT. Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido. Ac. 63.108/14-PATR. Proc. 74900-02.2009.5.15.0064. DEJT 21 ago. 2014, p. 1162. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. Ac. 53.819/14-PATR. Proc. 330-86.2012.5.15.0081 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 739. Rel. Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho, nem mesmo como fator de concausa. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais e de estabilidade no emprego. Recurso do reclamante desprovido. Ac. 90.298/14-PATR. Proc. 199000-08.2009.5.15.0071 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1424. Rel. Fábio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE DO TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epi's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Por fim, quanto ao acidente do trabalho típico, o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato que também exclui a responsabilidade civil do empregador. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. Ac. 47.904/14-PATR. Proc. 2091-84.2011.5.15.0115. DEJT 26 jun. 2014, p. 1635. Rel. Fábio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO DA CANDIDATURA À CIPA. CIÊNCIA DA RECLAMADA DO INTERESSE DO AUTOR EM PARTICIPAR DO CERTAME. DISPENSA OBSTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEVER DE REPARAR O DANO EMERGENTE OU LUCRO CESSANTE. Restando clara a intenção da reclamada em impedir o reclamante, de qualquer modo, de concorrer e, via de consequência, obter êxito na eleição e, assim, adquirir a estabilidade de cipeiro, ao proceder com a dispensa arbitrária, mediante aviso-prévio indenizado, justamente no período de inscrições da candidatura à CIPA, necessário o reconhecimento do dano emergente ou lucro cessante oriundo das vantagens que, em razão do ato ilícito e injusto praticado pela empregadora, perdeu a oportunidade de auferir. Aplicável, ao caso, a teoria da perda de uma chance. Ac. 48.325/14-PATR. Proc. 1396-44.2013.5.15.0121. DEJT 26 jun. 2014, p. 1588. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) conduta

abusiva; b) natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) reiteração da conduta; d) finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, segundo as provas, não há prova de que algum preposto da empresa tenha aviltado a integridade moral da reclamante ou mesmo provocado perseguições, assediando-a. Cobranças feitas por parte ao empregador ao empregado em relação ao seu desempenho, desde que tendo da razoabilidade, encontram-se dentro do poder diretivo do empregador. O que não se pode admitir é que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Aqui, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento, por óbvio, a busca por melhores resultados, dentro dos limites da plausibilidade, considerando-se o poder diretivo do empregador, não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Diante da situação delineada, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Ac. 107.663/13-PATR. Proc. 1271-83.2011.5.15.0109 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2975. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, não há prova de que a empresa tenha aviltado a integridade moral do reclamante ou mesmo provocado perseguições, assediando-o. Mesmo as alegações de que teria sido exigido o exercício de funções além dos contratados não foi comprovada nos autos, eis que realizava tarefas comuns e correlatas a atividade principal, com todas as atividades se inter-relacionando com a função para a qual foi originalmente contratado. Apesar de realmente exercer funções correlatas à originariamente contratada, não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. No âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento, por óbvio, a busca por melhores resultados, dentro dos limites do razoável, considerando-se o poder diretivo do empregador, não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Ac. 11.798/14-PATR. Proc. 1403-42.2011.5.15.0077 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1931. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações adequadas no interior das embarcações e das lanchas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não

foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso Ordinário das rés a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUTARQUIA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. O STF, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 9.9.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é constitucional no que tange a responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, a recorrente não juntou documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados. Assim, como real beneficiário do serviço prestado pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços (por culpa *in vigilando e in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois o autor trabalhou em seu benefício e, não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. O art. 71 da Lei n. 8.666/1993 somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/1988, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10 do STF. Recurso Ordinário da Transpetro conhecido e desprovido. Ac. 33.356/14-PATR. Proc. 993-46.2011.5.15.0121 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 1598. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fira direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório restou comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. Ac. 56.837/14-PATR. Proc. 006-15.2013.5.15.0032 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1209. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS DA EMPREGADA (PODER DIRETIVO E DIREITO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA EMPREGADA). A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra, a imagem (art. 5º, X, da CF/1988, e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). A fiscalização realizada pelo empregador no exercício de seu poder diretivo, desde que não seja abusiva, constitui ato praticado no exercício regular de um direito reconhecido, qual seja, o da propriedade. Assim, a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences, desde que realizada de maneira generalizada, de forma discreta, de forma individual e em local reservado, não se afigura ilícita, pois não se constitui em ofensa à intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos empregados. Destarte, neste caso especificamente, de acordo com o contexto fático/probatório, entendo que não ficou demonstrada, por parte da reclamante, a ocorrência de práticas abusivas por parte da empregadora que causasse constrangimento ou que lhe violasse a intimidade. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto, para se excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando a reclamante auxiliou em outras funções, atuou no limite do *jus variandi* do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratada, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário da autora conhecido e não provido. PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro ‘por fora’ das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC de 1973, porque contém orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento ‘por fora’ das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, a prova testemunhal comprova a existência de pagamento de salário não contabilizado (“por fora”). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. Ac. 47.903/14-PATR. Proc. 1764-60.2012.5.15.0130. DEJT 26 jun. 2014, p. 1634. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO A INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. Na hipótese, conforme exposto por parte do juízo *a quo*, as péssimas condições de trabalho foram atestadas pela prova testemunhal emprestada, donde se extrai que não havia disponibilização de banheiros para os trabalhadores, água refrigerada ou ainda local adequado para as refeições. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa humana. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Considerado todo o acervo fático/probatório, assim como a extensão da lesão, conjugado com a finalidade do instituto da responsabilidade civil por danos morais e estéticos, qual seja, a de efetivar uma compensação pelo dano causado, sem deixar de levar em conta a gravidade da ofensa e a situação econômica do empregador, diante da gravidade dos fatos, considero insuficiente o valor de R\$ 500,00, fixados em primeiro grau, como apto a inibir atentados futuros e condizentes com o dano sofrido pela empregada e com a capacidade econômica da empregadora. Recurso Ordinário da reclamante parcialmente provido, no aspecto, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 500,00 para R\$ 5.000,00. Ac. 56.835/14-PATR. Proc. 1697-57.2010.5.15.0036. DEJT 24 jul. 2014, p. 1209. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE DA SÓCIA. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A ADMISSÃO DA TRABALHADORA. A responsabilidade patrimonial da sócia, que ingressa na sociedade empresarial após a admissão da trabalhadora, deve ficar limitada aos créditos do período que ela ingressou na sociedade até o final do pacto

laboral, não havendo como responsabilizá-la em relação ao período anterior ao seu ingresso na empresa, já que não se beneficiou da prestação dos serviços da Obreira. Agravo da segunda reclamada provido parcialmente no particular. Ac. 22.171/14-PATR. Proc. 73000-90.2007.5.15.0019 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1247. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO COMPROVADA SUCESSÃO DE EMPRESAS. AFASTADA. Não há como reconhecer a responsabilidade patrimonial da empresa sucessora, com fundamento nos arts. 10 e 448, da CLT, quando não comprovado que lhe foi transferido o estabelecimento como unidade econômico-jurídica Ac. 86.759/14-PATR. Proc. 000809-94.2010.5.15.0034 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 1248. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

RESPONSABILIDADE PRIMORDIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Não há quaisquer provas de que a primeira executada e seus sócios não possuam condições de satisfazer o crédito da reclamante/exequente. Sequer foram utilizados os convênios firmados por este Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, ARISP) para aferição da existência de bens em seu nome ou de seus sócios. O simples fato de constar no pólo passivo empresa idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de petição provido. Ac. 62.433/14-PATR. Proc. 1857-74.2011.5.15.0092. DEJT 21 ago. 2014, p. 872. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADOS SÓCIOS. REQUISITOS. Para que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz estar demonstrado o abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não se observa nos autos. Recurso não provido. Ac. 23.083/14-PATR. Proc. 58900-98.2009.5.15.0007 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 652. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. CONVÊNIO OBJETIVANDO ATENDIMENTOS CULTURAIS. CURSOS EM DIVERSAS MODALIDADES. Quando o ente público apenas subvenciona a entidade privada com o intuito de ajudá-la a promover o cumprimento de seus objetivos culturais, sem qualquer ingerência na sua administração, não há que se cogitar em responsabilidade solidária/subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas desta entidade, com destaque para o fato de que a fiscalização pelo ente público quanto aos recursos públicos repassados é exigência constitucional e orçamentária (CF, arts. 37 e 70 a 75). Recurso da reclamante não provido. Ac. 39.239/14-PATR. Proc. 401-35.2013.5.15.0055 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1679. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE ENTIDADE CIVIL E ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ N. 185, DA SDI-1, DO C. TST. Conforme precedentes do C. TST: I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública; II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente; III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido. (RR n. 1493/2004-063-01-00, 4ªT, DJ de 4.4.2008, Min. Barros Levenhagen). Do fato do convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula n. 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de

vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n. 8.080/1990, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa *in vigilando*, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR n. 1367/2005-001-08-40.0, 1ªT, DJ de 5.10.2007, Min. Vieira de Mello Filho). Ac. 6.293/14-PATR. Proc. 1024-80.2010.5.15.0063 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. Quando o dono da obra for empresa construtora, conforme constatado nos autos, em que o estatuto social da empresa revela como objeto social “a incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros”, aplica-se o disposto no art. 455 da CLT, situação jurídica que se insere na exceção referida pela OJ n. 191 da SDI-I do C. TST. Desse modo, não há respaldo para afastar a responsabilidade solidária da 2ª reclamada. Ac. 52.791/14-PATR. Proc. 628-64.2013.5.15.0042 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1110. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. O empreiteiro principal responde solidariamente pelo inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho praticadas pelo subempreiteiro - art. 455 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. BANHEIROS. CABIMENTO. A ausência de banheiros adequados no local das obras, afeta a dignidade do trabalhador, justificando a indenização por dano moral. Ac. 35.742/14-PATR. Proc. 997-12.2012.5.15.0004 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 827. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXERCÍCIO DE TAREFAS TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO. O reconhecimento de que a autora realizava atividades tipicamente bancárias, eis que relacionada à atividade fim do banco segundo reclamado, demonstra a ilicitude na terceirização e enseja o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelos créditos deferidos à obreira, conforme pedido da autora. Ac. 86.779/14-PATR. Proc. 000940-16.2013.5.15.0050 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 1252. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Conforme entendimento consolidado pelo C. TST no item I da Súmula n. 331, “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços”. Na hipótese dos presentes autos, os serviços de drenagem de asfalto foram terceirizados ilicitamente, vez que inegavelmente fazem parte da atividade fim das reclamadas tomadoras do serviço, qual seja, obras de pavimentação da BR 364. Recurso a que se nega provimento. Ac. 25.113/14-PATR. Proc. 1268-37.2013.5.15.0052 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 858. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira, 8ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. DESERÇÃO. Nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, devendo ser realizado por cada interessado, independentemente da providência ter sido tomada pelos demais recorrentes, salvo se configurada a hipótese constante da parte final da Súmula n. 128, III, do C. TST, o que não ocorre no caso dos autos. Ac. 52.057/14-PATR. Proc. 108-31.2013.5.15.0131 AIRO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1381. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. Não comprovado a efetiva supressão do intervalo para repouso e refeição, indevida a incidência do art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 110.032/13-PATR. Proc. 434-88.2012.5.15.0013 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2323. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. Ac. 29.559/14-PATR. Proc. 190-40.2013.5.15.0009 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1718. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SINDICATO NEGLIGENTE NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. POSSIBILIDADE. Perfeitamente aplicável a segunda parte do art. 942, do Código Civil, quando o Sindicato homologa rescisão contratual agindo de forma negligente, sem certificar-se do efetivo pagamento das verbas salariais ao trabalhador assistido, obrigação que decorre dos arts. 8º, III, da CF e 477, da CLT. Comete, pois, ato ilícito (art. 186, do Código Civil), passível de reparação, inclusive por dano moral, de forma solidária com o ex-empregador. Recurso do Sindicato recorrente conhecido e não provido. Ac. 47.946/14-PATR. Proc. 1925-39.2012.5.15.0108. DEJT 26 jun. 2014, p. 1642. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. O princípio da proteção ao hipossuficiente é um dos pilares do Direito do Trabalho, sua finalidade é equilibrar a relação de emprego, na qual o trabalhador geralmente é sublevado pelo poder econômico do empregador. Ao empregado a lei atribui unicamente a obrigação de prestar serviços, recaindo sobre o empregador todas as demais obrigações decorrentes da relação de emprego, independentemente de filigranas intrínsecas no empreendimento, contrato civil ou comercial, alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa. A importação e aplicação de norma alienígena só é admitida, após esgotada a normatização trabalhista, subsidiariamente, a teor do gizado no art. 8º, da CLT. Em sede obrigacional trabalhista, prevalece o primado soberano da responsabilização solidária de todos os integrantes do grupo empresarial, ou de qualquer outra variante deste espectro, como expressamente prescrito no § 2º, do art. 2º, da CLT. Ac. 10.339/14-PATR. Proc. 1270-30.2012.5.15.0088 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 232. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. EMPRESA CONSTRUTORA. É solidária a responsabilidade decorrente de contratos de empreitada e de subempreitada por força do art. 455 da CLT. Ac. 27.423/14-PATR. Proc. 2369-96.2012.5.15.0003 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 570. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Ac. 15.918/14-PATR. Proc. 949-29.2013.5.15.0130 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1473. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tratando de subempreitada de serviços, o empreiteiro principal responde solidariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Artigo 455 da CLT. Incidência da OJ n. 191 da SDI1 do C.TST. Ac. 57.833/14-PATR. Proc. 887-82.2013.5.15.0002 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 841. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. À míngua de prova de que o reclamante tenha efetivamente prestado serviço em proveito da terceira reclamada, não há como responsabilizá-la pelos créditos deferidos na r. sentença de origem. Ac. 7.230/14-PATR. Proc. 661-50.2012.5.15.0087 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1158. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária justifica-se em decorrência da culpa *in eligendo* ao contratar empresa prestadora de serviços inidônea e, também, da culpa *in vigilando*, decorrente da ausência de fiscalização no tocante ao cumprimento, por parte da prestadora, de suas obrigações trabalhistas, com fundamento no quanto disposto pelos arts. 186 e 927 do CC. ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, VI, DO TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária gera o encargo de responder pela totalidade da condenação, tendo em vista que o tomador usufruiu do trabalho prestado pelo autor. Assim, ainda que se trate de multa ou sanção definida em lei ou em contrato, há de se manter a responsabilidade subsidiária pelos créditos totais deferidos, nos exatos termos da Súmula n. 331, VI, do C. TST. Ac. 81.652/14-PATR. Proc. 1507-79.2012.5.15.0083. DEJT 23 out. 2014, p. 817. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. GVT. “Analisando a responsabilidade da 2º ré, tenho que não assiste razão ao autor quer no pleito de responsabilidade solidária quer subsidiária. Veja-se

que, como o próprio autor disse na inicial, apenas realizou treinamento junto à 1ª reclamada e, por mais que tenha realizado curso acerca da política da empresa GVT (2ª reclamada), esta nunca se beneficiou da força de trabalho do autor, pois sequer chegou a laborar para a mesma. Assim, julgo improcedente a Reclamação Trabalhista em relação à 2ª reclamada, para absolvê-la dos pedidos iniciais.” Juíza Maria Cristina Brizotti Zamuner. Ac. 14.783/14-PATR. Proc. 2394-12.2012.5.15.0003 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 157. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATUAÇÃO DILIGENTE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. Com espeque no item V do verbete sumular n. 331 - TST, comprovado no caso concreto, além do regular procedimento licitatório, que a administração pública tenha atuado de forma diligente no decorrer do contrato, tais como: controle dos comprovantes mês a mês referentes à folha de pagamento, aos depósitos do FGTS e aos recolhimentos previdenciários, bem como relatório e avaliação mensal dos serviços realizados, há elementos seguros para afastar a sua responsabilidade, dada a ausência de culpa. Ac. 6.695/14-PATR. Proc. 1117-76.2012.5.15.0094 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 407. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRIVADA, TOMADORA DE SERVIÇOS. RESTRIÇÕES. Inadmissível a tese segundo a qual a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços precede a responsabilidade dos sócios da real empregadora, que também é subsidiária, eis que a responsabilização subsidiária imposta à 2ª reclamada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução dos bens da 1ª reclamada (devedora principal) e dos seus sócios, com a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob pena de se preconizar verdadeira responsabilização solidária. Sem embargo do até aqui expendido, é igualmente certo que a responsabilização subsidiária sofre limites que são impostos pela natureza das verbas deferidas, não podendo ser imputadas à segunda reclamada verbas cuja natureza sejam de cunho personalíssimo, como as multas (de 40% do FGTS, multas normativas e dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT) e penalidades, tais como recolhimentos do FGTS, verbas fiscais e previdenciárias. Ac. 23.816/14-PATR. Proc. 670-32.2013.5.15.0069 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 609. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária subsiste porque é beneficiária da mão de obra do reclamante, devendo honrar os créditos trabalhistas dele, diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, ocorrendo, na hipótese, as culpas *in eligendo* e *in vigilando* do tomador do serviço, que deve fiscalizar o cumprimento dos deveres por parte da contratada. Assim, ainda que considerada lícita a terceirização, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão de obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, consoante os arts. 186 e 927 do Novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST. Ac. 109.106/13-PATR. Proc. 394-06.2012.5.15.0014 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2932. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a empregadora e as empresas tomadoras, a responsabilidade subsidiária destas subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* das tomadoras dos serviços, posto que, como beneficiárias da atividade desempenhada, deveriam fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os arts. 186 e 927 do CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir as beneficiárias da mão de obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso ordinário não provido no particular Ac. 109.109/13-PATR. Proc. 767-98.2011.5.15.0005 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2933. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora

de serviços descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão de obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 43.610/14-PATR. Proc. 1262-98.2012.5.15.0073. DEJT 5 jun. 2014, p. 1784. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a terceira reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa prestadora de serviços descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas *in vigilando* e *in eligendo* do tomador dos serviços, posto que, como beneficiário da atividade desempenhada, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão de obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao autor. Recurso ordinário a que se nega provimento no aspecto. Ac. 70.433/14-PATR. Proc. 188000-09.2009.5.15.0007. DEJT 11 set. 2014, p. 458. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com amparo no art. 186 do CC. Ac. 69.920/14-PATR. Proc. 1001-21.2013.5.15.0002. DEJT 11 set. 2014, p. 738. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE AUTARQUIA MUNICIPAL: SEMAE. INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO IV, DA SÚMULA N. 331, DO C. TST. OBEDIÊNCIA À ADC N. 16, DO C. STF. Eventual responsabilização do poder público no pagamento de encargos trabalhistas não decorre de responsabilidade objetiva; antes, deve vir fundamentada no descumprimento de obrigações decorrentes do contrato pela administração pública, devidamente comprovada no caso concreto. Torna-se necessário explicitar a *ratio decidendi* da decisão reclamada, qual seja: inadimplemento das verbas trabalhistas pela empresa contratada após regular processo licitatório, a evidenciar falta de fiscalização pelo poder público ou sua ineficiência, o que justificaria a imputação de culpa ao contratante, incidindo, na espécie, o art. 37 § 6º da CF, o art. 186 do CC e a Súmula TST n. 331. Ressalto que não foi afastada a possibilidade de o poder público ser condenado a indenizar prejuízo gerado a empregado de empresa contratada após processo licitatório; mas essa hipótese, conforme consignado no julgamento da ADC n. 16/DF, deve estar apoiada na comprovação do descumprimento, pelo poder público, das obrigações do contrato, no caso concreto. Destarte, fixou-se a necessidade de que o juízo, quando da análise de demanda proposta por empregado de empresa contratada pelo poder público após licitação, enfrente a questão relativa à presença do elemento subjetivo do ato ilícito que seja imputável ao poder público, a fim de evidenciar a responsabilidade civil subjetiva da administração pública, no caso concreto a dar ensejo à condenação no pagamento das verbas inadimplidas pelo empregador. Ac. 6.373/14-PATR. Proc. 1533-24.2012.5.15.0133 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 198. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N. 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado das empresas contratadas, responde subsidiariamente, por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de as prestadoras de serviços se revelarem inadimplentes é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e contra seus sócios. Ac. 6.323/14-PATR. Proc. 507-64.2012.5.15.0141 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 182. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, No julgamento da ADC n. 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do município. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 5.365/14-PATR. Proc. 1335-02.2012.5.15.0128 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 64. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO CASA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC n. 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos revelou a regularidade do procedimento licitatório e a efetiva fiscalização da empresa tomadora sobre sua contratada. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 6.311/14-PATR. Proc. 2079-24.2012.5.15.0022 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 178. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, omissão, essa, que não pode ser presumida. Muito pelo contrário: os documentos de fls. 205/234 comprovam que a Municipalidade, ao constatar o descumprimento das cláusulas contratuais entabuladas com o primeiro reclamado, agendou reunião com a primeira reclamada (fl. 207), notificou-a das possíveis irregularidades (fl. 212) e rescindiu, unilateralmente, o convênio, o que demonstra a efetiva fiscalização sobre o cumprimento das obrigações contratuais. Ac. 23.801/14-PATR. Proc. 1401-49.2012.5.15.0041 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 605. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ). AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente

caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 39.830/14-PATR. Proc. 1703-69.2010.5.15.0002. DEJT 29 maio 2014, p. 172. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 32.864/14-PATR. Proc. 1176-87.2012.5.15.0151. DEJT 9 maio 2014, p. 1234. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CEF. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário: restou provado que essa fiscalização foi contínua e determinou o rompimento unilateral desse contrato, pela CEF, ante as irregularidades constatadas. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, o reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Isto posto, mantém-se a r. sentença. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Ac. 62.846/14-PATR. Proc. 2236-97.2013.5.15.0042. DEJT 21 ago. 2014, p. 820. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CEF. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário: restou provado que essa fiscalização foi contínua e determinou o rompimento unilateral desse contrato, pela CEF, ante as irregularidades constatadas. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, o reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Isto posto, reforma-se a r. sentença para afastar a condenação subsidiária atribuída à segunda demandada - Caixa Econômica Federal. Recurso da reclamada conhecido e provido. Ac. 62.929/14-PATR. Proc. 1817-30.2013.5.15.0090. DEJT 21 ago. 2014, p. 841. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA EXECUÇÃO. Não se pode adotar a tese da relativização da coisa julgada no tema da responsabilidade subsidiária de ente público, pois ela foi concebida para situações extraordinárias e raras. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa apenas resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, violados com a terceirização praticada pela administração pública. Ac. 46.026/14-PATR. Proc. 48600-35.2005.5.15.0131. DEJT 17 jun. 2014, p. 513. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO: UNESP. FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DO RECLAMANTE. O recorrente argumenta que restou comprovada a culpa da segunda ré, vez que o inadimplemento das obrigações contratuais trabalhistas, pela primeira ré, revela a ausência de fiscalização pela tomadora de serviços. Arguiu, ainda, que a prova emprestada dos autos n. 1562-10.2012 evidencia, também, a ausência de fiscalização. Denota-se da causa de pedir de fl. 06, que o pedido de responsabilização subsidiária da segunda ré pautou-se exclusivamente na terceirização havida entre as partes e não na culpa *in vigilando*. De qualquer forma, como exigido pela jurisprudência do STF, e bem detectado pelo Julgador de Origem, não foi produzida uma única prova quanto à ausência de fiscalização do órgão público contratante, sendo certo que o ônus probatório recaía sobre o reclamante, de acordo com os arts. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, I, do CPC. A aludida prova emprestada dos autos n. 1562-10.2012, referida nas razões obreiras, nada revela acerca da ausência de fiscalização da segunda ré, posto que, além de reportar-se ao reclamante daquele autos, não compete à segunda reclamada fiscalizar o trabalho em si, isto é, se o reclamante está gozando ou não do intervalo para refeição, visto que o objetivo da terceirização é exatamente transferir a terceiros a execução de atividades secundárias, de mero suporte, a fim de que a tomadora possa concentrar seus esforços gerenciais em sua atividade principal. Portanto, a instrução probatória daqueles autos foi toda direcionada à demonstração dos pleitos de verbas deduzidos em juízo, não sendo produzida uma única prova quanto à ausência de fiscalização do órgão público contratante. Diga-se, também, que tampouco houve prova da inidoneidade financeira da primeira reclamada anterior à sua contratação, nem tampouco do descumprimento, pelo ente público, das obrigações assumidas com tal empresa para a prestação de serviços terceirizados, deixando de disponibilizar a ela os valores aos quais se comprometeu. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença, tal como lançada. Ac. 14.764/14-PATR. Proc. 1571-69.2012.5.15.0025 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 153. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SUPOSTA TOMADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVADA. NÃO APLICAÇÃO DASÚMULAN. 331, IV, DO C. TST. Havendo a segunda reclamada negado, de forma expressa e específica, que o obreiro/autor lhe tenha executado serviços no período abrangido pela presente reclamatória, cumpria a ele fazer a prova de tal fato - CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I. Isto porque a responsabilidade à qual se refere em tese o item IV do E. 331 do C. TST, incidirá apenas nos casos em que o obreiro, contratado por empresa prestadora de serviços executa-os em favor da segunda reclamada. Entretanto, como nada restou provado, resta afastada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Ac. 5.980/14-PATR. Proc. 906-50.2012.5.15.0123 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 118. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTADORA QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, como impõem os arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 59.101/14-PATR. Proc. 2290-06.2011.5.15.0116. DEJT 1º ago. 2014, p. 407. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTADORA QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA *IN ELIGENDO* E CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária da contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas,

como impõem os arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 89.851/14-PATR. Proc. 000902-93.2012.5.15.0064 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1334. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora de serviços. Hipótese em que verificada a culpa *in vigilando* do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Sentença reformada. Ac. 4.446/14-PATR. Proc. 1111-09.2012.5.15.0017 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 2053. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços integrante da Administração Pública, decorre da presença de culpa na fiscalização, pois se trata de responsabilidade extracontratual com origem na inadimplência da empresa prestadora de serviços. No caso, o Município não comprova ter fiscalizado com eficiência a execução do contrato mantido com a prestadora, estando caracterizada culpa *in vigilando*, e a má escolha da empresa contratada (culpa *in eligendo*). Ac. 52.518/14-PATR. Proc. 906-43.2013.5.15.0017 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1058. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Até porque, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do município. Deste modo, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida. Recurso patronal conhecido e provido. Ac. 29.054/14-PATR. Proc. 067-94.2013.5.15.0121 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1217. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Importante ponderar que não se pode confundir obrigação com responsabilidade, institutos jurídicos que contêm conceitos distintos. A responsabilidade subsidiária atribuída à tomadora pelo título judicial, imputa-lhe o encargo de responder pela totalidade da condenação, tendo em vista que, na condição de beneficiária, usufruiu do trabalho prestado pela autora. Ac. 68.451/14-PATR. Proc. 122100-88.2004.5.15.0093. DEJT 4 set. 2014, p. 1494. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária decorre da terceirização lícita, quando há descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços e tenha ficado evidenciada a culpa *in eligendo* e/ou *in*

vigilando da tomadora, ao não cuidar para que a atuação de sua contratada se perfizesse de acordo com os ditames legais. Lícita é aquela terceirização através da qual a empresa tomadora da mão de obra contrata a empresa prestadora do serviço para executar uma tarefa que não esteja relacionada ao seu objetivo principal, vale dizer, quando usa a empresa contratada, especializada em determinado ramo econômico, estranho ao seu fim social, para atingir seus objetivos econômicos. Já a responsabilidade solidária ocorre nos casos de fraude na contratação, quando a tomadora de serviços utiliza empresa interposta para contratar empregados que prestam serviços ligados à sua atividade fim, no intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita, bem como a inexistência de qualquer indício nos autos acerca de coordenação econômica entre as reclamadas, não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços. De outro lado, a jurisprudência já se firmou no sentido de que havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, a contratante deve responder subsidiariamente para não se eximir das obrigações trabalhistas por meio da terceirização. É o entendimento pacificado no inciso IV, Súmula n. 331, do C. TST. Recurso patronal a que se outorga parcialmente provido. Feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a teor do *caput* do art. 852-A da CLT. Ac. 71.617/14-PATR. Proc. 216-35.2014.5.15.0128 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1552. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC n. 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ac. 6.308/14-PATR. Proc. 3280-28.2012.5.15.0062 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 176. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUTARQUIA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. O STF, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 9.9.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é constitucional no que tange a responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, os entes da administração pública colacionaram aos autos apenas as cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada. Não há, contudo, juntada de documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados. Assim, como reais beneficiárias dos serviços prestados pelo reclamante, respondem subsidiariamente a reclamada CEF e o reclamado INSS, tomadores dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois o autor trabalhou em seus benefícios e, não se lhes facultam beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. As teses recursais sob o aspecto da sujeição dos recorrentes ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, também não merecem guaridas, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/1988, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10 do STF. Recursos Ordinários da CEF e do INSS conhecidos e desprovidos. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO

DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE. A supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE n. 3.119/1989 e 42/2007, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso, a reclamada não comprovou que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução, no período do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Ac. 18.323/14-PATR. Proc. 0002042-95.2010.5.15.0109 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 630. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração da efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela descabida a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ac. 60.231/14-PATR. Proc. 1050-47.2011.5.15.0062. DEJT 7 ago. 2014, p. 1470. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ac. 61.378/14-PATR. Proc. 1926-10.2012.5.15.0145. DEJT 14 ago. 2014, p. 947. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 331, item V, do C. TST. Ac. 65.844/14-PATR. Proc. 618-53.2013.5.15.0128 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 754. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração

de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da entidade contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela instituição prestadora dos serviços. Ac. 65.572/14-PATR. Proc. 367-54.2013.5.15.0057 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 701. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e/ou a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação esta caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa Ac. 65.824/14-PATR. Proc. 473-38.2013.5.15.0082 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 750. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 9.9.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é constitucional no que tange à responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, o ente da administração pública colacionou aos autos cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada, mas não há documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, como, por exemplo, a possibilidade de supressão do intervalo intrajornada e a venda de férias. Assim, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente na condição de tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois a autora trabalhou em seu benefício e não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. A tese recursal sob o aspecto da sujeição ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, também não merece guarida, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/1988, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10 do STF. Recurso ordinário da reclamada Fundação Casa-SP conhecido e desprovido. Ac. 85.646/14-PATR. Proc. 000531-40.2013.5.15.0050 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1329. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de integrante da administração pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, ou mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro (demais ditames legais e constitucionais). Ac. 22.706/14-PATR. Proc. 012-17.2012.5.15.0045 ED. DEJT 3 abr. 2014, p. 1167. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. As pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta respondem subsidiariamente pela condenação imposta às empresas prestadoras de serviços, caso comprovada a não observância ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais das contratadas. Recurso da 2ª

reclamada a que se nega provimento. Ac. 35.417/14-PATR. Proc. 2142-16.2012.5.15.0130. DEJT 15 maio 2014, p. 311. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. A Administração Pública quando terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Ac. 33.584/14-PATR. Proc. 644-21.2013.5.15.0041 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2154. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a administração pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las eficientemente no cumprimento do que foi ajustado. A amparar este entendimento, art. 37, § 6º, da Constituição, o qual prevê responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada. Ac. 541/14-PADM. Proc. 1207-06.2012.5.15.0023. DEJT 26.5.2014, p. 85. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. A Administração Pública quando terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Ac. 18.038/14-PATR. Proc. 0000641-22.2012.5.15.0067. DEJT 20 mar. 2014, p. 959. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Ac. 40.694/14-PATR. Proc. 269-83.2012.5.15.0096 RO. DEJT 29 maio 2014, p. 822. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. PROVA. Havendo prova concreta da prestação de serviços a favor do tomador dos serviços, resta caracterizada sua responsabilidade subsidiária pelos encargos condenatórios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato de Classe. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 45.136/14-PATR. Proc. 2104-82.2012.5.15.0007. DEJT 12 jun. 2014, p. 509. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST), pois em seu benefício que a autora trabalhou, e não se lhe facultando beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participa. Sob o aspecto da sujeição da recorrente ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, também não merece guarida a inconformidade declarada, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/1988, e se

encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. Recurso Ordinário da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF a que se nega provimento. Ac. 12.512/14-PATR. Proc. 1249-22.2012.5.15.0131 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1861. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se a CEF, na qualidade de tomadora dos serviços de empresa de vigilância e segurança armada, não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, há que responder subsidiariamente pelo pagamento dos direitos trabalhistas sonegados, nos termos dos incisos V e VI da Súmula n. 331/TST, haja vista sua culpa *in vigilando*. Não há ofensa ao § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/1993, nem violação à autoridade da decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC n. 16-DF, porquanto a responsabilidade da CEF decorre do disposto nos arts. 186 e 927 *caput* do CC Brasileiro. Ac. 69.873/14-PATR. Proc. 1141-13.2013.5.15.0016. DEJT 11 set. 2014, p. 730. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. É bem verdade que o II do art. 94 da Lei n. 9.472/1997 autoriza às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações terceirizar, licitamente, atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Destarte, este permissivo legal não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Aplicação da Súmula n. 331, do C. TST. Ac. 61.132/14-PATR. Proc. 1122-87.2013.5.15.0151. DEJT 14 ago. 2014, p. 779. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRA CERTA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DO C.TST. Nos termos da OJ n. 191, do C.TST, diante da inexistência de previsão legal, a celebração de contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do referido contrato, exceto nos casos em que o dono da obra seja uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese que não se aplica ao caso concreto. Recurso provido. Ac. 36.770/14-PATR. Proc. 591-13.2012.5.15.0029 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 366. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho da obreira. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta da trabalhadora, se beneficiou do trabalho da obreira, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. Ac. 72.077/14-PATR. Proc. 659-86.2012.5.15.0085 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1353. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. Se o conjunto fático-probatório dos autos não demonstra o fato constitutivo apontado pelo reclamante na inicial, qual seja, a ocorrência de sucessão de empresas, não pode ser acolhido o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Ac. 7.114/14-PATR. Proc. 636-78.2012.5.15.0041 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1134. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obras de construção civil relacionada à ampliação das instalações reclamada configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Ac. 15.656/14-PATR. Proc. 404-17.2012.5.15.0122 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1423. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obras de construção civil relacionada à reforma da sede da reclamada configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Ac. 17.494/14-PATR. Proc. 0001223-94.2011.5.15.0022. DEJT 20 mar. 2014, p. 808. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obra de ampliação e reforma de unidade administrativa (escola municipal) configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Ac. 61.602/14-PATR. Proc. 634-10.2012.5.15.0106. DEJT 14 ago. 2014, p. 988. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 2.959/1956. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária guarda relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão de obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959, de 17.11.1956, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão de obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se, assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal. Ac. 6.665/14-PATR. Proc. 535-98.2012.5.15.0119 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 397. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SBDI-1 DO TST. O contrato firmado entre a empresa recorrente e a empregadora do reclamante é de empreitada, para execução de obra certa de construção civil de pequena monta, correspondente à construção de guarita dentro dos limites da empresa, com fixação de prazo de execução. Não se trata de terceirização de serviços, como prevê a S. 331, C.TST, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária da recorrente, por aplicação da OJ n. 191 da SBDI-1 do TST. Recurso a que e dá provimento. Ac. 86.338/14-PATR. Proc. 001897-08.2013.5.15.0150 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1352. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ÓRGÃO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de dono da obra, resta afastada a incidência da responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ n. 191 da SDI-1 do C.TST. Ac. 34.132/14-PATR. Proc. 020-17.2013.5.15.0123 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2032. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorre da inadimplência da devedora principal. Assim, na busca de dar efetividade à execução e de possibilitar a satisfação de crédito de natureza alimentar, bem como a proteção do trabalhador, a execução deve ser direcionada à devedora subsidiária, em consonância com os princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da função social da empresa, nos termos dos arts. 1º, IV, 5º, XXIII e 170, III, da Carta Magna. Invocado o benefício de ordem pela responsável subsidiária, a ela incumbe o ônus de comprovar a existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes e aptos a suportar a execução, nos termos dos arts. 596 do CPC e 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, aplicados por analogia. Agravo de petição não provido no particular. Ac. 85.074/14-PATR. Proc. 058200-05.2008.5.15.0122 AP. DEJT 6 nov. 2014, p. 674. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa inidônea, e *in vigilando*,

ao deixar de fiscalizar a esborreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 59.051/14-PATR. Proc. 433-34.2013.5.15.0154 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 396. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA. SÚMULA N. 331, IV. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. OJ TRANSITÓRIA N. 66 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado na OJ Transitória n. 66 da SBDI-1, segundo a qual a atividade realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de organização e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público municipal, não se confunde com a terceirização de mão de obra, não se configurando, pois, a sua responsabilidade subsidiária. Ac. 14.794/14-PATR. Proc. 2231-32.2012.5.15.0003 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Os Entes da Administração Pública têm a obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas dos contratos de prestação de serviço, de acordo com o contido nos arts. 58, Inciso III e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que, ao ser contratado por empresa interposta, vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder juntamente com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista, que o risco empresarial não pode ser transferido ao empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial, entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos Incisos III e IV do art. 1º da CF entre outros Princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os arts. 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, Inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa *in vigilando*. Recurso não provido. Ac. 12.011/14-PATR. Proc. 922-16.2013.5.15.0043 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1743. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A ADC 16/DF não excluiu a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que permite a análise, diante de cada caso concreto, de sua culpa *in vigilando*, que ocorre quando a tomadora não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, nos termos da Súmula n. 331, VI, do C. TST. Ac. 29.708/14-PATR. Proc. 005-48.2012.5.15.0102 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1540. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, V, DO TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 pelo STF na ADC n. 16, não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa *in vigilando*. Recurso da segunda reclamada não provido no particular. Ac. 107.575/13-PATR. Proc. 2134-82.2011.5.15.0030 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2538. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade, por culpa "*in vigilando*", pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula n. 331 do TST. Ac. 29.959/14-PATR. Proc. 65300-49.2009.5.15.0001. DEJT 24 abr. 2014, p. 1150. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular, só será reconhecida se restar minimamente comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento

vai ao encontro do posicionamento do STF adotado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e restringiu a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Recurso do 2º reclamado ao qual se dá provimento. Ac. 16.888/14-PATR. Proc. 0000167-49.2011.5.15.0079. DEJT 20 mar. 2014, p. 711. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PARCERIA COM OSCIP. Culpa *in vigilando* configurada. Ausência de fiscalização da parceira e comprovado inadimplemento de verbas trabalhistas. Ac. 34.594/14-PATR. Proc. 1109-38.2012.5.15.0082. DEJT 9 maio 2014, p. 1635. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PETROBRAS TRANSPORTE S.A.. TRANSPETRO. INEXISTÊNCIA. TAMBÉM É DONA DA OBRA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Ac. 39.029/14-PATR. Proc. 1216-96.2011.5.15.0121. DEJT 22 maio 2014, p. 1454. Rel. Desig. Sérgio Milito Barêa, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MERENDA ESCOLAR. A fiscalização não é prerrogativa do ente público, mas um dever crucial de acompanhar a atuação de empresas contratadas para serviços de preparo e distribuição de merenda escolar quanto ao efetivo cumprimento das obrigações legais trabalhistas, conforme dispõe o arts. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ac. 193/14-PADM. Proc. 754-96.2013.5.15.0048 RO. DEJT 17 fev. 2014, p. 97. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ao delegar a terceiros atividades que estão diretamente vinculadas à finalidade social de uma entidade da administração pública indireta encarregada de executar o dever do Estado previsto no art. 23, IX, da CF, como é o caso da CDHU, esta assume o risco de responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações da contratada, em decorrência da culpa *in vigilando* (Súmula 331 do TST). Recurso da 2ª reclamada a que se dá parcial provimento para converter a responsabilidade solidária em subsidiária. Ac. 17.078/14-PATR. Proc. 0000462-84.2013.5.15.0057. DEJT 20 mar. 2014, p. 367. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. A Lei n. 9.637/1998, ao regulamentar a participação de entidades privadas no sistema de saúde pública, dispõe sobre a sua qualificação como organizações sociais, aborda os requisitos necessários a que essas instituições possam habilitar-se a executar serviços de saúde e impõe ao ente público o dever de fiscalização da execução do contrato, inclusive determinando a tomada e análise de contas da entidade conveniada de forma periódica. O contrato de gestão celebrado pelo Município com o fito de terceirizar, integralmente, os serviços de saúde pública, de sua responsabilidade, atrai a aplicação da legislação ora analisada e a sua responsabilidade subsidiária pelos direitos não quitados em favor dos trabalhadores que atuaram nos serviços de saúde pública em seu benefício, especialmente quando, como no caso analisado, não há fiscalização do contrato quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos do entendimento preconizado na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 23.209/14-PATR. Proc. 325-45.2013.5.15.0076 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 554. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. O ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder pelas

obrigações laborais inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe confere interpretação sistemática, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Ac. 33.699/14-PATR. Proc. 004-83.2010.5.15.0021 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2179. Rel. Eder Sivers, 11^aC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. O ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar a contento o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder pelas obrigações laborais inadimplidas, em razão da sua culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, V, do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe confere interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Ac. 45.885/14-PATR. Proc. 521-91.2013.5.15.0083 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 487. Rel. Eder Sivers, 11^aC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente público que terceiriza serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o qual fundamenta-se na CF, que assegura a valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e art. 170 da CRFB/1988). Ac. 110.809/13-PATR. Proc. 039-48.2013.5.15.0050 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3836. Rel. Eder Sivers, 11^aC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações laborais inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Ac. 18.043/14-PATR. Proc. 0000207-22.2012.5.15.0006. DEJT 20 mar. 2014, p. 960. Rel. Eder Sivers, 11^aC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Para o prosseguimento da Execução em relação à responsável subsidiária, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal, conforme a Súmula n. 331, Item IV do TST. Não é necessário o prévio exaurimento da Execução contra os administradores ou sócios da devedora principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Ac. 11.919/14-PATR. Proc. 1373-19.2010.5.15.0052 AP. DEJT 28 fev. 2014, p. 1726. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3^aC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTENTE. CONTRATO COMERCIAL ENTRE DUAS EMPRESAS, PARA COMPRA E VENDA DE PEÇAS PARA USINAGEM E FERRAMENTARIA. INEXISTÊNCIA DA EMPRESA DITA “TOMADORA DE SERVIÇOS”. EXISTÊNCIA DA “EMPRESA CLIENTE”. Faz-se necessário esclarecer que “ser cliente” não se confunde com o ato de “terceirizar serviços”, pois o primeiro se comporta como comprador de produtos que ele próprio não tem o condão de fabricar, e o segundo repassa a terceiros o encargo de produzir algo que ele mesmo produziria, mas não o faz, para diminuir custos. Por óbvio, na situação vertente, os eventuais inadimplementos trabalhistas que a primeira reclamada (vendedora de peças) venha a ter, não devem recair sobre a segunda reclamada, que é a compradora, ou cliente. Frise-se que, ainda que a organização interna da primeira reclamada, Conrafer, tenha eventualmente previsto um setor especialmente dedicado à produção de materiais usualmente adquiridos pela segunda reclamada, sobre esta última não pode ser imputada culpa ou responsabilidade. Nesse espeque, a argumentação do autor, de prestação de serviços única e exclusivamente para a segunda reclamada, Amsted, também não merece acolhimento. Ac. 6.001/14-PATR. Proc. 1760-02.2012.5.15.0040 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 123. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1^aC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA X INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA - VIDA. INEXISTÊNCIA. REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa

Corte Superior: “I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido.” (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 4.4.2008, Ministro Relator Barros Levenhagen). Ac. 79.556/14-PATR. Proc. 1726-87.2013.5.15.0041. DEJT 16 out. 2014, p. 702. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE LORENA X ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E.M. PROFISSIONALIZANTE MILTON BALLERINI. INEXISTÊNCIA. REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa Corte Superior: “I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido.” (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no DJ de 4.4.2008, Ministro Relator Barros Levenhagen). Ac. 5.362/14-PATR. Proc. 168-36.2013.5.15.0088 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar empreiteira para a realização de obras de construção civil, insere-se o município na figura de típico dono da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191, da SDI-1, do C. TST. Ac. 37.198/14-PATR. Proc. 171100-42.2009.5.15.0009. DEJT 22 maio 2014, p. 1904. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recursos do quarto reclamado e reexame necessário a que se nega provimento. Ac. 33.196/14-PATR. Proc. 566-90.2013.5.15.0020. DEJT 9 maio 2014, p. 1291. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. PROVA. Não havendo prova satisfatória da prestação de serviço em favor dos tomadores de serviços elencados na inicial, resta afastada a imposição da responsabilidade subsidiária. Ac. 75.243/14-PATR. Proc. 987-41.2013.5.15.0130 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1669. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. À míngua de prova de que o reclamante tenha efetivamente prestado serviço em proveito do segundo reclamado, não há como responsabilizá-lo pelos créditos deferidos na r. sentença de origem. Ac. 7.153/14-PATR. Proc. 150-11.2013.5.15.0154 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1142. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a prestação de serviços, mas mera relação comercial entre as reclamadas, não há que se falar em responsabilização subsidiária da segunda ré, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST. Ac. 1524/14-PATR. Proc. 1761-84.2012.5.15.0040 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1560. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. A responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada/executada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução dos bens do primeiro reclamado (devedor principal). E não poderia ser diferente, sob pena de se preconizar uma verdadeira responsabilização solidária, em autêntica ofensa à coisa julgada. Assim, apenas na hipótese de o devedor principal se revelar inadimplente, é que a devedor subsidiário poderá ser citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela. Ac. 62.922/14-PATR. Proc. 1498-98.2011.5.15.0133. DEJT 21 ago. 2014, p. 840. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186 do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. Ac. 4.260/14-PATR. Proc. 617-25.2013.5.15.0013 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1449. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ PEDINDO A EXCLUSÃO DA SEGUNDA. NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida. No espeque, é cediço que o legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 499, do CPC. A defesa de interesses particulares deve ser solvida em outro foro. Recurso não conhecido neste ponto. Ac. 5.260/14-PATR. Proc. 832-20.2012.5.15.0018 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 302. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 5ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA. Restando evidenciado que a relação havida entre a primeira e a terceira reclamadas não se tratava de terceirização de serviços, mas sim de mera relação comercial de compra e venda, pela qual eram adquiridos produtos acabados, e à míngua de prova da ingerência da terceira reclamada sobre a primeira, não há falar em desvirtuamento da natureza comercial da relação, sendo indevida a atribuição de qualquer responsabilidade nesta seara trabalhista à terceira reclamada. Ac. 7.138/14-PATR. Proc. 2088-93.2012.5.15.0051 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1139. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar serviços de engenharia, por empreita, para a troca de ramais prediais de água em Municípios, insere-se a SABESP na figura de típica dona da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ n. 191, da SDI-1, do C. TST. Ac. 61.283/14-PATR. Proc. 2061-22.2012.5.15.0145. DEJT 14 ago. 2014, p. 810. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERVISORA DA PRIMEIRA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE LABOR EXCLUSIVO À TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Restou demonstrado nos autos não existir exclusividade na prestação de serviços da reclamante a um único tomador de serviços, ao contrário, laborava a obreira na qualidade de supervisora da primeira reclamada, visitando os locais onde esta mantinha contrato de prestação de serviços, não tendo, portanto, laborado direta ou indiretamente em benefício da segunda reclamada. Recurso não provido. Sentença mantida. Ac. 80.474/14-PATR. Proc. 2440-08.2011.5.15.0109. DEJT 23 out. 2014, p. 694. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA. O tomador dos serviços é tão responsável quanto o empregador pelos haveres trabalhista do empregado, com base na teoria da culpa. A responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes da condenação, inclusive multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Inteligência da Súmula n. 331, VI, do C. TST, com a redação atualizada. Ac. 53.198/14-PATR. Proc. 649-44.2012.5.15.0149 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1607. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. Ac. 475/14-PADM. Proc. 1047-44.2013.5.15.0023. DEJT 5 maio 2014, p. 60. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. Ac. 417/14-PADM. Proc. 1209-46.2010.5.15.0087 RO. DEJT 1º abr. 2014, p. 43. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. A legislação obreira protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo eficiente, no cumprimento do que foi ajustado, responsabilidade por culpa objetiva, reparando os prejuízos que o empregador, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A responsabilidade subsidiária implica em se dirigir a cobrança do débito contra o tomador do serviço, sendo desnecessários os atos executórios contra os sócios das executadas principais, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que a execução recaia contra o responsável subsidiário. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador, fere a honra e a dignidade humana do trabalhador e dos seus familiares, pois sonega direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, preceito apostado no art. 1º, Inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada àqueles aviltados pelos empregadores. Ac. 818/14-PADM. Proc. 583-20.2013.5.15.0023 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1078. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador, beneficiário da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 112.399/13-PATR. Proc. 574-65.2012.5.15.0129 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3207. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Ac. 70.944/14-PATR. Proc. 822-96.2012.5.15.0075 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1442. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331 do C. TST. Ac. 86.775/14-PATR. Proc. 000532-91.2013.5.15.0028 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 1251. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Antes do redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, fazem-se necessárias a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e a busca de bens em nome de seus sócios, em razão do benefício de ordem. Ac. 85.195/14-PATR. Proc. 001243-60.2012.5.15.0116 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1543. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Atraída a incidência da Súmula n. 331 do C. TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do Tomador de Serviços, em decorrência da culpa *in vigilando*, que é presumida, só pelo fato de existir débito trabalhista não satisfeito pelo empregador escolhido pelo Tomador. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 38.747/14-PATR. Proc. 483-27.2010.5.15.0005 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1569. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 72.129/14-PATR. Proc. 1448-32.2013.5.15.0156. DEJT 18 set. 2014, p. 1222. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, INCISO IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, inciso IV do C. TST. Recurso não provido. Ac. 107.632/13-PATR. Proc. 535-77.2013.5.15.0050 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2552. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas assumidas pela empregadora do trabalhador. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 70.938/14-PATR. Proc. 377-76.2013.5.15.0032 RO. DEJT 18 set. 2014, p. 1440. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Embora não se possa imputar ao ente público qualquer negligência na contratação da empresa prestadora (culpa *in eligendo*), porque está restrita àquela que vencer o certame licitatório, este fato não afasta a culpa *in vigilando*, consubstanciada no dever de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, conforme disposto nos arts. 58, III e 67, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 91.678/14-PATR. Proc. 000438-94.2013.5.15.0012 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1159. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 4ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Se a empregada presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade meio, resta caracterizada a terceirização de mão de obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe. Ac. 44.082/14-PATR. Proc. 1129-15.2013.5.15.0043. DEJT 5 jun. 2014, p. 1982. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA N. 331, INCISO IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escoreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, inciso IV do C. TST. Recurso não provido. Ac. 112.059/13-PATR. Proc. 191-80.2012.5.15.0099 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2579. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Tratando-se de terceirização de serviços e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária encontra respaldo na aplicação da Súmula n. 331, IV do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastado a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria. Ac. 29.428/14-PATR. Proc. 455-12.2013.5.15.0019 RO. DEJT 24 abr. 2014, p. 1691. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC E SÚMULA N. 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (arts. 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/1988 e Súmula n. 331, VI, C. TST). Ac. 109.022/13-PATR. Proc. 301200-37.2009.5.15.0025 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2207. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (arts. 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho que é um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/1988). Ac. 16.614/14-PATR. Proc. 594-20.2013.5.15.0065 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1242. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA N. 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe

ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (arts. 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV do C. TST). Ac. 47.787/14-PATR. Proc. 1369-98.2012.5.15.0023. DEJT 26 jun. 2014, p. 1294. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do C. TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. Ac. 52.104/14-PATR. Proc. 2182-15.2013.5.15.0016. DEJT 10 jul. 2014, p. 1390. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao tomador (Súmula n. 331 do C. TST) Ac. 85.238/14-PATR. Proc. 002684-69.2013.5.15.0010 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1552. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A mera contratação através de licitação pública, por si só, não é suficiente para eximir o recorrente de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização pelo ente público tomador de serviços, acerca do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa terceira contratada. Demonstrada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou do seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. Ac. 88.131/14-PATR. Proc. 000013-77.2013.5.15.0041 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 100. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Entre as empresas que utilizam a terceirização de mão de obra, tem se tornado uma constante os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas. O tomador dos serviços, ao optar pelo sistema de terceirização de mão de obra, deve procurar se resguardar, verificando antes a capacidade daquele com quem contrata. Ac. 49.947/14-PATR. Proc. 649-55.2012.5.15.0016 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 831. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O ônus da prova da prestação de serviços na segunda reclamada compete ao autor, com fundamento no art. 333 do CPC. Ac. 22.800/14-PATR. Proc. 483-85.2012.5.15.0157 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1186. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* CABIMENTO. Caracterizada a culpa *in eligendo*, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos decorrentes da condenação. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Ac. 35.600/14-PATR. Proc. 418-61.2013.5.15.0123 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 800. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROVA. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a culpa do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para execução dos serviços, impõe-se o ônus da responsabilidade subsidiária. Ac. 57.849/14-PATR. Proc. 943-59.2013.5.15.0150 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 845. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O fato de ser lícita a contratação de empresa prestadora de serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela satisfação dos direitos trabalhistas do empregado quando não comprovado pelo ente da Administração Pública cumprimento dos deveres impostos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Hipótese de culpa *in vigilando*. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 331 do TST, incisos IV e V. Sentença mantida. Ac. 9.376/14-PATR. Proc. 1124-60.2012.5.15.0129 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 159. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA DIRETA. INOCORRÊNCIA. A interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional não caracteriza ofensa direta ao preceito da legalidade previsto pelo art. 5º, II da CF/1988. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. O fato dos haveres rescisórios limitarem-se ao saldo salarial não afasta a incidência das cominações previstas pelos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Ac. 34.260/14-PATR. Proc. 1477-48.2011.5.15.0093. DEJT 9 maio 2014, p. 2052. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, como responsável, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. Ac. 025/14-PATR. Proc. 21800-63.2009.5.15.0087 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2239. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, o tomador, responsável subsidiário, não tem amparo para invocar o benefício de ordem, devendo responder pela execução dos débitos trabalhistas. Ac. 023/14-PATR. Proc. 576-82.2011.5.15.0060 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2239. Rel. Ricardo Antonio de Plato, 1ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos seus empregados, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. Ac. 111.824/13-PATR. Proc. 929-98.2013.5.15.0013 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2465. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. O fato de a reclamada ter sido apontada como parte na relação jurídico laboral já demonstra a pertinência subjetiva que as legitima a figurar no pólo passivo da ação. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Ac. 45.909/14-PATR. Proc. 533-15.2013.5.15.0016 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 491. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há falar em terceirização ou prestação de serviço por interposta pessoa quando é de natureza puramente mercantil a relação jurídica entre as reclamadas. A aplicação do princípio da subsidiariedade prevista na Súmula n. 331 do TST só se justifica quando houver prestação de serviços de forma direta e subordinada, no local onde está sediada a empresa tomadora dos serviços. Recurso provido. Ac. 16.733/14-PATR. Proc. 604-25.2012.5.15.0154. DEJT 13 mar. 2014, p. 1567. Rel. Luciane Storel da Silva, 11ªC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE ÀS EMPRESAS ESPECIALIZADAS E AOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI N. 7.102/1983. PLURALIDADE E DICOTOMIA DE TOMADORES DE SERVIÇO. O transporte de valores é atividade que pode ser executada economicamente pelas empresas especializadas e pelos estabelecimentos financeiros, nos termos do art. 3º da Lei n. 7.102/1983. O vigilante de carro forte, empregado da empresa especializada no transporte de valores, presta serviços a diversos

clientes da sua empregadora ao longo de um dia de labor, sem exclusividade e apenas pelo curto período de tempo necessário à execução do serviço, conforme rotas e escalas pré-estabelecidas. Não se constata em tal hipótese a figura da terceirização em relação às empresas tomadoras dos serviços que não possuem como objeto econômico a vigilância ostensiva ou o transporte de valores. Trata-se de mero contrato de transporte especializado, nos termos dispostos no art. 730 do CC, hipótese que não se reveste das características próprias da terceirização, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, razão por que tais tomadoras não respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao empregado vigilante. A responsabilidade subsidiária alcança apenas os estabelecimentos financeiros que optam por contratar empresa especializada, embora possuam prerrogativa legal para realizar o transporte de valores por sua conta e risco, inclusive como prestador de tal atividade para seus clientes. Diante da peculiaridade que se constata em demandas com pluralidade de tomadores de serviços neste tipo de atividade, impõe-se dicotimizá-los e limitar a responsabilidade subsidiária aos estabelecimentos financeiros, os quais são legalmente autorizados a realizar o transporte de valores auferindo lucro. Ac. 70.529/14-PATR. Proc. 1403-28.2010.5.15.0093. DEJT 11 set. 2014, p. 561. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE EX-SÓCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA NO BIÊNIO QUE SUCEDEU À SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. PRAZO PREVISTO NO CC. De acordo com os arts. 1.003 e 1.032 do CC, a responsabilidade da sócia que se retira da sociedade se estende pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato em relação às dívidas relativas ao período de vínculo societário. Portanto, ainda que a ex-sócia da executada, ora agravante, tenha se retirado da sociedade seis meses antes do ajuizamento da ação, continua a ser corresponsável pelo pagamento dos respectivos débitos trabalhistas pelo prazo de dois anos após o seu desligamento societário. Como a presente demanda foi ajuizada no interregno em que a sócia retirante ainda era responsável pelos débitos da empresa, deve ser mantida sua condenação. Recurso da agravante a que se nega provimento. Ac. 111.792/13-PATR. Proc. 194100-50.2007.5.15.0071 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2458. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SESI. ENTIDADE QUE CONSTRÓI E REFORMA REGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N. 191, DO C. TST, APLICÁVEL, TÃO SOMENTE, ÀQUELE QUE CONSTRÓI OU REFORMA ESPORADICAMENTE. A isenção de responsabilidade do dono da obra é aplicável àquele que, esporadicamente, constrói ou reforma seu imóvel, mas não àquele que, costumeiramente, utiliza-se da construção civil, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este, que explora, econômica ou costumeiramente, determinada atividade, tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços. Ac. 10.648/14-PATR. Proc. 183-21.2013.5.15.0115 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 111. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA EM APENAS UM PERÍODO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROPORCIONALIDADE. Tendo sido reconhecido que o tomador de serviços é responsável subsidiário pela condenação em apenas um período do contrato de trabalho do empregado, deve ele responder pelas verbas rescisórias de forma proporcional. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação de controles de jornada pelo empregador (que possui mais de dez empregados) atrai presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, I, do C. TST), porque ele não pode ser beneficiado ao sonegar prova substancial acerca do horário de trabalho. Ac. 79.143/14-PATR. Proc. 295-75.2012.5.15.0001. DEJT 9 out. 2014, p. 869. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É cediço caber à empresa tomadora a fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora. Não há como se admitir, diante do contrato de prestação de serviços firmado com a empregadora do reclamante, a simplista argumentação de que ele não lhe prestou serviços apenas com o intuito de se eximir de qualquer responsabilidade, na tentativa de imputar ao empregado ônus que não lhe cabe (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Ac. 6.863/14-PATR. Proc. 021-37.2013.5.15.0079 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 445. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

RESSARCIMENTO

RESSARCIMENTO DE DESPESAS HAVIDAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. Normalmente as despesas com a lavagem de uniformes utilizados no trabalho ocorrem por conta dos empregados, que devem zelar pelo asseio pessoal, higienização e conservação da roupa utilizada no trabalho. Agora, se a empresa exige de seus empregados um procedimento especial, bem como a utilização de produtos especiais para lavagem e higienização de uniformes em face do manuseio de produtos alimentícios, é natural que deva ressarcir as despesas havidas com tais produtos utilizados na lavagem da roupa. Recurso não provido. Ac. 70.347/14-PATR. Proc. 286-65.2013.5.15.0038 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 440. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO A SERVIÇO DA EMPRESA. VEÍCULO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO APLICAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA. O exercício de função externa com uso de veículo expõe o empregado ao mesmo risco que atinge todas as pessoas que trafegam pela malha viária do país. Se o risco não excede ao que atinge os demais membros da coletividade, não há como responsabilizar o empregador de forma objetiva pelos eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 927 do CC. Análise da responsabilidade do empregador pela vertente subjetiva. Uma vez que não restou provada a culpa do empregador, não prosperam os pleitos reparatórios. Ac. 28.173/14-PATR. Proc. 329-63.2010.5.15.0084 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 419. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

REVELIA

REVELIA E CONFISSÃO DO EMPREGADOR. PREPOSTO. Comprovado que o preposto é empregado da reclamada, resta afastada a revelia e confissão do empregador. Aplicação do art. 843, § 1º, da CLT e da Súmula n. 377 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO E TROCA DE UNIFORME. O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria ao vestiário, troca de uniforme e encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas n. 366 e 429 do TST. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RESTABELECIMENTO. FATO NOVO MODIFICATIVO DO DIREITO. ART. 462 DO CPC. EFEITOS. O fato novo, modificativo do direito postulado, que influi no julgamento da lide, enseja a extinção do pleito inicial, quando constatada a ausência superveniente de interesse processual do autor. Aplicação do art. 462 do CPC. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NORMA INTERNA. VÍCIO. VALIDADE. Incidentes ocorridos interna corporis, na edição de atos liberais do empregador, não tem o condão de obstar os efeitos da normatização interna sobre os direitos trabalhistas. Ac. 79.847/14-PATR. Proc. 1671-24.2012.5.15.0122. DEJT 16 out. 2014, p. 1146. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Nos termos da OJ n. 245 da SDI-1 do C. TST, inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. Na hipótese dos autos, a alegação da reclamante de que estava presente, mas que não ouvira o pregão da audiência, é destituída de qualquer prova, sendo injustificada, portanto, a sua ausência na assentada. Não comprovado o motivo relevante para justificar a impossibilidade de comparecimento da parte à audiência no horário designado, correto o MM. Juízo de Origem ao decretar a revelia e confissão da ré, não se verificando, *in casu*, o alegado cerceamento de defesa. Ac. 43.619/14-PATR. Proc. 964-97.2012.5.15.0076 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 1786. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

REVELIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 844 CONSOLIDADO. ELISÃO DOS EFEITOS. Não comparecendo a reclamada em audiência, a par de ausente comprovação de justo impedimento, impõe-se a confissão quanto à matéria de fato, consoante preconizado no art. 844 Consolidado. Trata-se, todavia, da chamada *ficta confessio*, conferindo à causa de pedir presunção de veracidade relativa - *juris tantum* -, que por sua vez, é passível de ser elidida por prova em contrário. Ac. 50.227/14-PATR. Proc. 1415-43.2010.5.15.0125. DEJT 3 jul. 2014, p. 593. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

REVELIA. COMPARECIMENTO APENAS DO ADVOGADO DA RÉ À AUDIÊNCIA. APLICABILIDADE. Entendo que, mesmo tendo o patrono da reclamada comparecido à audiência UNA designada, o não acolhimento da defesa e documentos é medida que se impõe, diante dos termos do art. 844 da CLT, que exige o comparecimento do próprio representante legal da reclamada à audiência. Inteligência da Súmula 122 do C. TST. Válida a aplicação da pena de revelia, afastando-se a preliminar de cerceamento de defesa. Ac. 9.546/14-PATR. Proc. 2409-45.2012.5.15.0111 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 340. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

REVELIA. EFEITOS. Os efeitos da revelia não são absolutos, nem importam em procedência automática do pleito, cabendo ao julgador o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados e tidos por provados que possam embasar a pretensão. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Havendo prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto litigantes evidenciam os figurinos alinhavados nos arts. 2º e 3º, da CLT. Ac. 1.239/14-PADM. Proc. 001479-31.2013.5.15.0066 RO. DEJT 7 nov. 2014, p. 114. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

REVELIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de documento que o empregador revel pretende juntar em fase recursal, produzido, inclusive, antes mesmo da audiência inicial, tendo em vista os termos da Súmula n. 8 do C. TST. Ac. 112.398/13-PATR. Proc. 303-82.2012.5.15.0088 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3207. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Não obstante a aplicação da pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844, CLT, não há como negar que a confissão *ficta* é prova frágil, na medida em que constrói uma presunção meramente relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que, portanto, cede diante de prova em contrário, desde que pré-constituída nos autos. Ocorre que a prova pré-constituída nos autos não foi capaz de elidir a alegação de prestação de serviços em data anterior àquela consignada em sua CTPS, na medida em que se refere a situação distinta daquela retrata na inicial quanto ao reconhecimento de vínculo pretendido. Aplicação do entendimento da S. 74, C. TST. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PROTEÇÃO AOS SÓCIOS. LIMITAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É certo que, pelos arts. 991 e seguintes do CC, pertinentes à sociedade em conta de participação, depreende-se nesta modalidade empresarial que apenas o sócio ostensivo se responsabiliza perante terceiros. Atribui-se a responsabilização na forma legal, portanto, pois, em verdade, a constituição de uma sociedade em conta de participação não está sujeita às formalidades legais prescritas para as demais sociedades, caracterizando-se pela reunião de duas ou mais pessoas para a exploração de um negócio determinado no intuito de obtenção de lucro comum, sem que haja necessidade de registro de seu contrato social na Junta Comercial, bastando, para tanto, a formalização de um contrato perante os sócios. Sua existência é momentânea e apenas perante os sócios. Contudo, a proteção conferida aos sócios ocultos deve-se limitar ao âmbito do Direito Civil e Comercial, não adentrando na esfera trabalhista, porquanto os direitos aqui resguardados se referem ao trabalhador hipossuficiente, devendo, portanto, a ele ser assegurado o recebimento de seus haveres de natureza alimentar. Beneficiando-se o sócio, qualquer que seja a sua modalidade, do negócio empreendido, não há como isentá-lo da responsabilização, pois a mão de obra do trabalhador colaborou para obtenção de lucro e, conseqüentemente, para o seu crescimento patrimonial. Inteligência do art. 2º, CLT. Ac. 75.682/14-PATR. Proc. 344-15.2013.5.15.0088 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1260. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

REVISÃO

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. Ac. 23.710/14-PATR. Proc. 1078-52.2013.5.15.0124 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 586. Rel. Julio Cesar Roda, 1ªC.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa configura distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. Ac. 45.022/14-PATR. Proc. 1675-21.2013.5.15.0124. DEJT 12 jun. 2014, p. 213. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo aos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal que recebem menos de R\$3.000,00 implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa configura distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. Ac. 90.271/14-PATR. Proc. 000805-39.2014.5.15.0124 ReeNec/RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1138. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

REVISÃO SALARIAL GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X DA CF. Dispõe o artigo em comento, que a revisão salarial anual dos servidores públicos necessita de legislação específica. No caso dos autos, resta assegurada por Lei Orgânica Municipal revisão anual de vencimentos, com data base a ser observada, visando a reposição salarial dos servidores públicos municipais. Portanto, correta a decisão de origem que concedeu à reclamante o reajuste postulado. Recurso não provido. Ac. 107.584/13-PATR. Proc. 1264-29.2012.5.15.0086 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2540. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

REVISÃO/REAJUSTE SALARIAL ANUAL. DIFERENÇA DE ÍNDICES. OFENSA AO ART. 37, X DA CF. Nos termos do art. 37, X da Constituição de 88, aos servidores públicos é assegurada revisão geral anual da remuneração, sem distinção de índices. Assim, se o Município reajustou os vencimentos de seus servidores com diferenças percentuais, em desrespeito ao comando constitucional, à constatada irregularidade deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, deferindo-se a reclamante as diferenças salariais pleiteadas. Ac. 18.048/14-PATR. Proc. 0001502-85.2012.5.15.0106. DEJT 20 mar. 2014, p. 961. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

REVISÃO/REAJUSTE SALARIAL ANUAL. Nos termos do art. 37, X, da Constituição de 1988, aos servidores públicos é assegurada revisão geral anual da remuneração, sem distinção de índices. Ac. 5.812/14-PATR. Proc. 762-64.2012.5.15.0127 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 612. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

RITO SUMARÍSSIMO

RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. O Procedimento Sumaríssimo tem por escopo a celeridade da prestação jurisdicional. Contudo, para viabilizar a aplicação do rito mais célere, o autor da demanda deve observar certos requisitos de constituição e desenvolvimento do processo, próprios aos art. 852-A e seguintes da CLT. No caso, a citação editalícia encontra vedação expressa no inciso II, do art. 852-B consolidado. Recurso não provido. Ac. 38.813/14-PATR. Proc. 1822-47.2013.5.15.0124. DEJT 22 maio 2014, p. 1582. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SALÁRIO

COMPOSIÇÃO SALARIAL. SALÁRIO COMPLESSIVO. INVALIDADE. Não goza de validade cláusula contratual que caracteriza o salário comlessivo. Súmula n. 91 do C. TST. Ac. 57.846/14-PATR. Proc. 972-77.2013.5.15.0096 RO. DEJT 1º ago. 2014, p. 844. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECIBOS. Tendo o art. 464, da CLT, previsto forma específica para prova do pagamento de salário, dando-se a quitação por meio de recibo

assinado pelo empregado, cabe ao empregador o ônus de provar que o fez no tempo e modo ajustados. Ac. 6.163/14-PATR. Proc. 161-35.2010.5.15.0125 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 273. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. A verba paga com regularidade, ainda que anualmente, não se trata de mero prêmio, ou de pagamento por mera liberalidade. Integra, na verdade, a remuneração do obreiro, que inclusive conta com tal valor. Ac. 83.739/14-PATR. Proc. 000774-73.2012.5.15.0064 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 850. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini, 8ªC.

FORNECIMENTO DE TELEFONE CELULAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CONFIGURADO. Conforme o art. 458, § 2º, inciso I da CLT, a utilidade fornecida pelo empregador para a prestação dos serviços não possui natureza salarial, pois se trata de ferramenta para o trabalho e não pelo trabalho. Portanto, o fornecimento de telefone, sem o escopo de incrementar a remuneração do empregado, visando apenas a favorecer o desenvolvimento das funções inerentes ao contrato de trabalho, não constitui salário utilidade. O simples fato de o telefone ser utilizado, também, em atividades particulares, não modifica a natureza jurídica da parcela, conforme interpretação da Súmula n. 367 do C. TST. Recurso da reclamada provido no particular. Ac. 112.039/13-PATR. Proc. 1915-74.2012.5.15.0017 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2574. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

PAGAMENTO “POR FORA”. É ônus do reclamante comprovar a existência de salário oficioso. No presente caso, a prova oral restou infirmada pelos recibos de pagamento, tornando-se mister o afastamento da condenação aos respectivos reflexos salariais. Recurso da reclamada provido. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. A verba paga com regularidade, ainda que anualmente, não se trata de mera gratificação, em sentido estrito, ou de pagamento por mera liberalidade. Integra, na verdade, a remuneração do obreiro, que inclusive conta com tal valor. Ac. 15.199/14-PATR. Proc. 1969-43.2012.5.15.0113 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 374. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Não havendo prova material, nos autos, quanto aos alegados valores pagos “por fora”, incumbia ao reclamante comprovar que existiu o pagamento oficioso. Recurso não provido no particular. Ac. 36.002/14-PATR. Proc. 991-80.2010.5.15.0131 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 393. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Não havendo prova nos autos dos valores recebidos “por fora” é ônus do reclamante comprovar que tais valores integravam a sua remuneração mensal, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Recurso da reclamada provido, no particular. Ac. 72.136/14-PATR. Proc. 1485-78.2012.5.15.0064. DEJT 18 set. 2014, p. 1223. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. ACORDO COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. PERÍODO A PARTIR DE 5 DIAS. VALIDADE. É certo que, na hipótese de substituição não eventual, a garantia de pagamento ao substituto de salário igual ao do substituído encontra amparo no princípio constitucional da igualdade (art. 5ª, I), do qual deriva o direito à equiparação salarial consagrado no art. 461 da CLT, como também no preceituado no art. 450 do mesmo diploma legal, onde é garantida somente a contagem do tempo de serviço e o retorno ao cargo anterior (sem garantia de igualdade salarial) quando a substituição de cargos em comissão for exercida em regime eventual. Inquestionável, assim, que, no caso de “substituição não eventual”, a igualdade salarial é direito de natureza indisponível do trabalhador, não sujeito, portanto, à negociação que o restrinja ou suprima, haja vista que o princípio da autonomia da vontade coletiva encontra limites na garantia dos direitos sociais trabalhistas mínimos assegurados aos trabalhadores pelo nosso ordenamento jurídico, salvo aqueles em que admitida a flexibilização. Ocorre que, no caso em estudo, não se pode considerar que, ao conceituar a cláusula coletiva a “substituição não eventual” como aquela que for igual ou superior a 5 dias, estaria sendo restringido direito resguardado por preceito de ordem pública, uma vez que, considerando-se como eventual aquilo que é ocasional, casual ou incerto, reputa-se adequada a conceituação como eventual a substituição que se der por menos de 5 dias. Afasta-se a pretensão de reconhecimento de invalidade da norma coletiva, e, conseqüentemente, do direito ao salário do substituído.

Ac. 81.317/14-PATR. Proc. 2211-18.2012.5.15.0043. DEJT 23 out. 2014, p. 898. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

SALÁRIO EXTRA FOLHA. PROVA. O desenvolvimento do pacto laboral exige do empregador que apresente recibos de pagamento extremos de questionamentos, detalhando todas as parcelas quitadas ao empregado pela prestação dos serviços. Desconstituídos os recibos pela prova documental e testemunhal deve prevalecer as alegações da inicial, quanto a percepção de salários extra folha. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CABIMENTO. O trabalho externo, condição inerente no ramo de atividades de transporte, somente justifica a aplicação da exceção contida no art. 62, I, da CLT, quando o empregador não detém nenhum meio de controle dos horários de trabalho. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. A condenação não pode superar os limites do pedido inicial, sob pena de caracterizar julgamento *ultra petita* - arts. 128 e 460 do CPC. Ac. 44.826/14-PATR. Proc. 719-96.2012.5.15.0008 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 475. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SALÁRIO EXTRAFOLHA DE PAGAMENTO. PROVA. REFLEXOS. CABIMENTO. Comprovado o pagamento de valores salariais extrafolha, assiste ao trabalhador o direito aos reflexos nas demais parcelas trabalhistas. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. FRAUDE. MORA. CABIMENTO. A diferença de verbas rescisórias, decorrente de fraude perpetrada pelo empregador, caracteriza a mora justificadora da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. TEMPO INTEGRAL. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador direito ao tempo integral do intervalo - Súmula n. 437 do C. TST. Ac. 84.180/14-PATR. Proc. 001716-86.2013.5.15.0059 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 989. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SALÁRIO EXTRAFOLHA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Pagamento de salário “por fora” é fato constitutivo de direito a diferenças, deduzido em juízo, tratando-se de alegação de fraude na aquisição de direitos. Em sendo negado pelo empregador, cabe ao autor o ônus da respectiva prova, nos moldes do art. 818 da CLT. Recurso improvido. Ac. 108.920/13-PATR. Proc. 240-35.2011.5.15.0139 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2189. Rel. Luciane Storel da Silva, 1ªC.

SALÁRIO EXTRAFOLHA. REFLEXOS SOBRE OS DSRS. Comprovado que, além do salário fixo, o trabalhador recebia comissões extra folha, essa parcela deve integrar a sua remuneração, sendo devidos os reflexos legais, inclusive sobre os descansos semanais remunerados. Inteligência do art. 7º da Lei n. 605/1949 e da Súmula n. 27 do TST. Ac. 36.186/14-PATR. Proc. 1996-04.2011.5.15.0067. DEJT 15 maio 2014, p. 347. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SALÁRIO PAGO “POR FORA”. INTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Consoante interpretação sistemática do art. 457, *caput*, § 1º, art. 464, *caput*, e art. 9ª, todos da CLT, nenhuma quantia paga com habitualidade ao empregado poderá ser feita sem que conste em seu contracheque, porquanto integra, para os fins de direito, sua remuneração. 2. É ônus do trabalhador provar a ocorrência de pagamento realizado “por fora” (arts. 818, da CLT, e art. 333, I, do CPC). 3. No presente caso, o autor demonstrou cabalmente a existência de pagamento de salários *a latere*, sendo-lhe devidas a integração das respectivas parcelas a sua remuneração. Recurso não provido. Ac. 110.732/13-PATR. Proc. 241-52.2013.5.15.0138 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3820. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

SALÁRIO PAGO POR FORA. REFLEXOS. PROVA. EMPRESA FAMILIAR. A existência de pagamentos salariais extra folha não pode ser aferida apenas por alegações, devendo restar comprovado de forma firme, mormente quando o trabalho é executado no âmbito de empresa familiar. Ac. 63.267/14-PATR. Proc. 2333-27.2012.5.15.0012. DEJT 21 ago. 2014, p. 1373. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIVISOR. Em se tratando de salário pago por produção, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora deve ser apurado mês a mês, observando o n. de horas efetivamente trabalhadas no mesmo mês. Nesta linha, o entendimento consubstanciado na Súmula n 340 do C. TST. Ac. 52.254/14-PATR. Proc. 2796-56.2011.5.15.0156. DEJT 10 jul. 2014, p. 1419. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. REMUNERAÇÃO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO NORMAL MAIS HORAS EXTRAS. OJ N. 235 DA SDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE. Já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. O trabalho remunerado por produção visa constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Em outras palavras, essa modalidade de remuneração torna o trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho num futuro ainda próximo. Logo, remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção tipificaria desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/1988, art. 7º, incisos XIII e XXII). Devida, assim, a condenação que deferiu à parte trabalhadora as diferenças de horas extras postuladas com base no valor normal acrescido do respectivo adicional, sendo esse, inclusive, o atual entendimento citado na OJ n. 235, da SDI-1 do TST. Ac. 4.934/14-PATR. Proc. 1390-49.2010.5.15.0054 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 548. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC.

SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS AO SALÁRIO INICIAL. OJ N. 71, DA SDI-2, DO C.TST. A teor do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na OJ n. 71, da SBDI-2, do C. TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo. Trata-se, pois, do entendimento já consolidado no âmbito daquela Corte Superior, o qual continua sendo aplicado, mesmo após a liminar deferida na ADPF n. 53, sob o fundamento de que em referida ação ficou vedada a vinculação do salário-mínimo para fins de correção de vantagens, o que não se discute *in casu*. Contratada como arquiteta, a reclamante faz jus à observância do salário profissional de que trata a Lei n. 4.950-A/1966 quando da admissão, sendo que, a partir daí, incidem os índices de reajustes já aplicados pelo Município, não sendo cabível a vinculação permanente ao salário-mínimo, como referido. **INCORPORAÇÃO. MUNICÍPIO DE FRANCA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, ANTERIOR À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Não se pode reconhecer o direito à incorporação da gratificação percebida a título de cargo em comissão, de livre exoneração, antes da regular investidura em cargo público efetivo. A Lei Complementar Municipal n. 146/2009, que alterou o art. 34, da Lei Complementar Municipal n. 01/1995, autorizou a incorporação após sete anos de exercício, ininterrupto ou alternado, de cargo em Comissão ou Função Gratificada, percebidos pelo servidor, acréscimo de vencimento a ser pago em parcela destacada. Nestes termos, o requisito temporal de que trata a norma municipal se refere à atuação do exercício do cargo em comissão pelo servidor público regularmente investido, refugindo à hipótese o cômputo dos valores percebidos enquanto a relação entre o ente público e a reclamante detinha natureza estritamente administrativa ou institucional. Não se trata de fazer distinção não estabelecida pela norma municipal, mas de proceder à análise sistemática desta legislação, lançando mão da interpretação restritiva que comporta a norma benéfica. Tampouco se cogita violação ao princípio da igualdade, posto que não se está lidando com situações equivalentes. Ac. 31.203/14-PATR. Proc. 2483-96.2012.5.15.0015. DEJT 29 abr. 2014, p. 329. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS AO SALÁRIO INICIAL. OJ N. 71, DA SDI-2, DO C.TST. A teor do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na OJ n. 71, da SBDI-2, do C. TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo. Trata-se, pois, do entendimento já consolidado no âmbito daquela Corte Superior, o qual continua sendo aplicado, mesmo após a liminar deferida na ADPF n. 53, sob o fundamento de que em referida ação ficou vedada a vinculação do salário-mínimo para fins de correção de vantagens, o que não se discute *in casu*. Contratada como engenheira, a reclamante faz jus à observância do salário profissional de que trata a Lei n. 4.950-A/1966 quando da admissão, sendo que, a partir daí, incidem os índices de reajustes já aplicados pelo Município, não sendo cabível a vinculação permanente ao salário-mínimo, como referido. Recurso da reclamante provido. Ac.

87.962/14-PATR. Proc. 000955-14.2013.5.15.0008 RO. DEJT 18 nov. 2014, p. 419. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DO CARGO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO NO PERÍODO DE FÉRIAS. Nos termos da Súmula n. 159, item I, do C. TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 112.006/13-PATR. Proc. 1259-38.2011.5.15.0087 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2566. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SALÁRIO UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO PELO EMPREGADOR PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. Demonstrado nos autos que o veículo fornecido pelo empregador era para o trabalho, e não pelo trabalho, não há que se falar em reconhecimento de salário utilidade, pois neste caso a utilidade fornecida não tem caráter retributivo. Recurso da parte reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 107.667/13-PATR. Proc. 844-41.2011.5.15.0027 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2976. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC.

SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. O valor a ser observado para confrontação com o salário-mínimo não é apenas o salário básico, mas a somatória de todas as parcelas salariais recebidas de forma permanente. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 272 da SBDI-I do E. TST, com a qual comungo. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 111.838/13-PATR. Proc. 064-62.2013.5.15.0082 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2467. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA. O direito do empregado ao recebimento do salário-família está condicionado à apresentação ao empregador da documentação elencada no art. 67 da Lei n. 8.213/1991, cujo ônus de comprovar sua exibição ou a recusa do seu recebimento pelo empregador incumbia ao trabalhador, encargo do qual não se desvencilhou, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Ac. 17.348/14-PATR. Proc. 0000160-57.2013.5.15.0024. DEJT 20 mar. 2014, p. 783. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO COM BASE EM ASO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O trabalhador, ao se apresentar à empresa após alta previdenciária, foi encaminhado para avaliação do seu estado de saúde mediante exame médico ocupacional, que concluiu pela sua inaptidão para a função. Com base no atestado firmado pelo médico do trabalho, a empresa-ré se negou a permitir o retorno da reclamante ao trabalho. Ocorre que, tendo a autarquia previdenciária concluído que o empregado estava apto para o trabalho, o empregador não poderia obstar seu retorno aos quadros da empresa, tendo a obrigação de aproveitá-lo em função compatível com sua capacidade laboral, em decorrência da inaptidão atestada pelo médico do trabalho. Desse modo, se a empresa reclamada, mesmo após a alta previdenciária, negou-se a reintegrar a obreira ao seu quadro de empregados, assumiu o ônus de seu ato ao deixar a empregada à sua disposição sem receber salário. É evidente que sua conduta implicou em violação ao princípio da função social da empresa e também ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que a trabalhadora foi deixada à sua sorte, sem que lhe fossem assegurados meios de subsistência. Sendo assim, tem a empresa o dever de pagar salários e consectários legais do período em que a reclamante se manteve afastada do emprego sem respaldo do órgão previdenciário. Ac. 92.491/14-PATR. Proc. 001790-51.2012.5.15.0003 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1237. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

SALÁRIOS. ALEGADO PAGAMENTO “POR FORA”. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDA A RETIFICAÇÃO DA CTPS. O MM. Juízo de 1º grau (Dr. Ricardo Luis da Silva), assim se manifestou a respeito: “No tocante ao salário, além de exorbitante o valor pretendido pelo autor, pois está fora do razoável o montante de R\$ 5.700,00 para o exercício da função de caseiro, é certo que, diante da resistência da reclamada, atraiu o reclamante o ônus de comprovar o suposto valor pago “por fora”, a teor do art. 818, da CLT c/c art. 333, do CPC, do qual não se desincumbiu, porque nenhuma prova produziu do fato constitutivo do direito

perseguido. As testemunhas não confirmaram o pagamento de valores extra folha e o documento de fl. 40, impugnado pela reclamada, não tem o condão de comprovar o fato, porque, efetivamente, se trata de documento produzido de forma unilateral. Prevalece, pois, o valor de salário anotado em CTPS, restando rejeitado pedido de retificação da CTPS.” Mantém-se. Ac. 79.688/14-PATR. Proc. 1357-05.2013.5.15.0135. DEJT 16 out. 2014, p. 730. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

SALÁRIOS. DESCONTOS. VEDAÇÃO. ART. 462 DA CLT. À míngua de prova de dolo ou culpa da empregada pelos prejuízos sofridos pela empregadora, é vedado expressamente o desconto no salário da trabalhadora, conforme dispõe o art. 462 da CLT. Ac. 107.946/13-PATR. Proc. 673-79.2013.5.15.0103 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3126. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

REDUÇÃO SALARIAL REALIZADA COM A ADESÃO DO TRABALHADOR A NOVO PLANO DE CARREIRA DOCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI, DA CF. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PLEITEADAS VALIDAMENTE PELO SINDICATO DE CLASSE, INCLUSIVE EM BENEFÍCIO DAQUELES QUE ASSINARAM “PSEUDO” RENÚNCIA AO DIREITO. A implementação do plano de cargos e salários, por meio da Resolução GR-Unicastelo n. 16/CONSEPE/CONSUN/2012, implicou em redução salarial dos docentes, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição da República, apenas possível de ser realizada por meio de convenção ou acordo coletivo. A adesão ao novo plano, imposta ao trabalhador para que não fosse demitido, bem como a assinatura de declarações idênticas, colhidas em detrimento dos pleitos realizados na presente ação, são atitudes que não têm o condão de afastar o direito às diferenças salariais decorrentes da inadequada redução salarial imposta aos empregados. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Ac. 9.421/14-PATR. Proc. 2056-33.2012.5.15.0037 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 166. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

SEGURO

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO DE PRÊMIO COM CONDIÇÕES MAIS RESTRITIVAS QUE AS PREVISTAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDO. A contratação de prêmio de seguro de vida com condições mais restritivas do que as previstas nos instrumentos de negociação coletiva viola o disposto no art. 7º, XXVI da CF, atraindo a incidência do art. 468 da CLT. Ressurge, pois, o dever de indenizar o empregado pelo descumprimento das disposições contidas em negociação coletiva e levado a efeito por conta e risco do empregador. **COMPETÊNCIA MATERIAL. PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA.** A competência da Justiça do Trabalho é aquela definida pelo art. 114 da Lei Maior, não havendo no texto constitucional a previsão de julgamento de lides que tratem de matéria securitária. Isso face à inexistência de qualquer relação de trabalho havida entre o empregado e a seguradora, a despeito da previsão de contratação de seguro de vida em grupo. Ac. 42.853/14-PATR. Proc. 1795-86.2012.5.15.0128. DEJT 5 jun. 2014, p. 2224. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO DE PRÊMIO COM CONDIÇÕES MAIS RESTRITIVAS QUE AS PREVISTAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDO. A contratação de prêmio de seguro de vida com condições mais restritivas do que as previstas nos instrumentos de negociação coletiva viola o disposto no art. 7º, XXVI da CF, atraindo a incidência do art. 468 da CLT. Exsurge, pois, o dever de indenizar o empregado pelo descumprimento das disposições contidas em negociação coletiva e levado a efeito por conta e risco do empregador. Recurso provido. Ac. 89.479/14-PATR. Proc. 001098-52.2013.5.15.0121 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1849. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

SEGURO-DESEMPREGO

DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 5º da Lei n. 7.998/90, a apuração do valor do seguro-desemprego deve considerar a média dos salários dos três últimos meses do

contrato de trabalho. Portanto, o reconhecimento judicial da existência de diferenças salariais repercute na base de cálculo e imputa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das consequentes diferenças do seguro-desemprego calculado a menor, desde que observado o teto legal do benefício. Ac. 16.616/14-PATR. Proc. 499-32.2013.5.15.0148 RO. DEJT 13 mar. 2014, p. 1242. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A obrigação patronal se limita à entrega ao empregado das guias CD para que ele possa comprovar perante o órgão competente o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício de seguro-desemprego (art. 3º da Lei n. 7.998/1990). Somente na hipótese de o trabalhador comprovar que não percebeu o benefício em razão de omissão ou culpa do seu ex-empregador, este responde pelos valores correspondentes a título de indenização substitutiva (Súmula n. 389, II do C. TST). Ac. 112.280/13-PATR. Proc. 1000-92.2012.5.15.0124 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3184. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Se o empregado não perceber o benefício do seguro-desemprego em razão de omissão ou culpa do empregador, este responderá pelos valores correspondentes, a título de indenização substitutiva (Súmula n. 389/II do C. TST). Ac. 22.000/14-PATR. Proc. 243-72.2013.5.15.0089 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1642. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SERPRO

SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. ALTERAÇÃO LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a habitualidade da parcela FUNÇÃO. COMISS. TÉCNICA/AUX, quitada com a finalidade de remunerar o exercício das atribuições inerentes ao emprego permanente, resta clara a sua natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT). A alteração da forma de seu cálculo em prejuízo do trabalhador não passa pelo crivo do art. 468 da CLT. Ac. 32.030/14-PATR. Proc. 1971-07.2012.5.15.0115. DEJT 29 abr. 2014, p. 116. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SERPRO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INDEVIDA. A natureza salarial da parcela denominada gratificação FCA (Função Comissionada para Auxiliar), na forma do art. 457, § 1º, da CLT, não tem o condão de autorizar a incorporação da verba ao patrimônio jurídico do empregado, de modo a ser devida independente do exercício da função comissionada e do desempenho das atribuições inerentes. Recurso não provido no particular. Ac. 48.706/14-PATR. Proc. 092-27.2013.5.15.0083 RO. DEJT 26 jun. 2014, p. 1421. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SERVIDOR PÚBLICO

QUINQUÊNIOS AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação dos quinquênios e da sexta parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica “servidor público”, que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os requisitos legais quanto ao tempo de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do quinquênio. Ac. 44.270/14-PATR. Proc. 573-27.2013.5.15.0103 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 385. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

SERVIDOR ESTÁVEL. ESTABILIDADE ADQUIRIDA. ART. 19 DO ADCT. Consoante se depreende do art. 19 do ADCT, a estabilidade dos servidores públicos que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da CF/1988 requer tempo de serviço, à época da promulgação da Constituição de 1988, igual a cinco anos. Sendo a Carta Magna promulgada em 5.10.1988, a data máxima para o ingresso no serviço público a fim de que o empregado fosse considerado estável seria 5.10.1983, e, como a reclamante foi admitida em 8.3.1984, não há como trazer para a sua relação jurídica com o município as mesmas regras aplicáveis

à cessação de um contrato de trabalho de servidor público que detenha estabilidade, ou seja, formalização através de processo administrativo que permita o contraditório e a ampla defesa. Ac. 62.801/14-PATR. Proc. 157-22.2012.5.15.0159 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1307. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus ao adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, a partir do momento em que completar cinco anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 712/1993 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo. Ac. 107.001/13-PATR. Proc. 634-43.2013.5.15.0019 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3361. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. Nada obsta criação e incorporação de abono fixo nos vencimentos dos servidores municipais, restando observado o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Lei Maior. A respeito da remuneração dos servidores públicos, o inciso X do citado dispositivo constitucional estabelece que será assegurada a sua “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; todavia, o fato de o abono ser instituído e incorporado aos vencimentos dos servidores, ainda que por intermédio da mesma lei que determina a revisão anual da remuneração sem distinção de índices, não implica a modificação de sua natureza. À toda evidência, os abonos concedidos aos servidores não se resumem à reposição do desgaste monetário preconizado pelo art. 37, X, *in fine*, da CF, este sim sujeito à isonomia pretendida pelo trabalhador. Ac. 9.179/14-PATR. Proc. 885-37.2013.5.15.0124 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 440. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 133, INCISO II, DA CLT. Diante da inexistência de norma específica regulando a questão das férias aos servidores afastados para concorrer a mandato eletivo, é aplicável a legislação trabalhista, que disciplina o referido instituto. Recurso não provido. Ac. 62.325/14-PATR. Proc. 1726-79.2013.5.15.0076. DEJT 14 ago. 2014, p. 582. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. A natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art. 37 da CF/1988, desobriga ao pagamento tanto da multa de 40% do FGTS quanto do aviso-prévio, pois se trata de exoneração *ad nutum*, que não configura rescisão imotivada, sendo irrelevante a adoção do regime celetista para regular a relação jurídica estabelecida. Ac. 108.980/13-PATR. Proc. 1576-24.2012.5.15.0015 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2199. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. A natureza precária que caracteriza o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no inciso II do art. 37 da CF/1988, desobriga ao pagamento da multa de 40% do FGTS, pois se trata de exoneração *ad nutum*, que não configura rescisão imotivada. Ac. 59.460/14-PATR. Proc. 1035-51.2013.5.15.0016. DEJT 7 ago. 2014, p. 949. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MULTA FUNDIÁRIA. INDEVIDA. A conversão de regime de trabalho, de celetista para estatutário, não acarreta o recebimento da multa fundiária quando da liberação dos valores ao trabalhador. A estabilidade decorrente do novo regime propicia garantia maior que o valor econômico devido no regime anterior em razão da dispensa sem justa causa ou arbitrária. Ac. 13.749/14-PATR. Proc. 1348-40.2012.5.15.0018 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 448. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. AUMENTO SALARIAL SETORIZADO. Não caracterizada a revisão anual de vencimentos com índices diferenciados, não assiste ao servidor público

direito as diferenças salariais postuladas. Aplicação Ac. 67.735/14-PATR. Proc. 033-04.2013.5.15.0127. DEJT 4 set. 2014, p. 2025. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPERVENIENTE. O princípio da irredutibilidade - art. 7º, inciso VI, da CF/1988 - impõe ao Estado empregador a observância das decisões transitadas em julgado, assegurando vantagem salarial ao servidor estadual, que não podem ser suprimidas pela Legislação Estadual superveniente. O Estado Democrático de Direito tem como princípio fundamental o respeito ao direito adquirido e as decisões judiciais transitadas em julgado - art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. Ac. 17.235/14-PATR. Proc. 0001663-13.2012.5.15.0004. DEJT 20 mar. 2014, p. 399. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. LICENÇA-PRÊMIO. A Lei Municipal n. 770/1972, que trata da concessão da licença-prêmio, em seu art. 1º, contempla todos os trabalhadores contratados, qualquer que seja sua forma de provimento, o que por imperativo legal, garante a Reclamante, como servidora concursada, o direito à verba em questão. Recurso do Município não provido. Ac. 23.087/14-PATR. Proc. 419-52.2013.5.15.0024 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 652. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DE REENQUADRAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. Como é cediço, a Administração pode rever os próprios atos ilegais a qualquer momento, em face do controle administrativo interno decorrente do poder de autotutela. Não é outro, aliás, o entendimento da Corte Suprema consubstanciado nas Súmulas n. 346 e 473. Portanto, a constatação, por intermédio do regular processo administrativo, de ilegalidade na evolução funcional do servidor impõe a manutenção da decisão administrativa que determinou o seu reenquadramento funcional, restituindo-o ao status quo ante, sendo, portanto, de rigor, a corolária restituição dos valores indevidamente auferidos, uma vez afastada, na hipótese, a boa-fé do servidor, que, em verdade, concorreu para o vício do ato anulado. Ac. 61.115/14-PATR. Proc. 703-18.2013.5.15.0038 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 775. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 8ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Servidor público de qualquer esfera da administração pública, seja estatutário ou celetista, não se vincula ao ente sindical pela atividade, mas, sim, pelo poder em que atua. Portanto, dentro do âmbito do poder público, onde a possibilidade de negociação para melhoria das condições de trabalho deve estar divorciada de normas autônomas que confirmam vantagens financeiras aos servidores, já que estas estão reservadas à lei, não se pode falar em existência de categoria profissional diferenciada. Ademais, seria inócuo destacar uma categoria de servidores públicos, ditos diferenciados, dos demais, já que seus direitos sequer poderiam ser negociados pelo ente sindical em virtude dos princípios que regem a administração pública. Nesse sentido, indo na mesma linha do C. TST, para os servidores públicos deve observar-se o princípio da agregação, já que seus interesses não podem ser negociados, cabendo ao ente sindical representativo exercer apenas pressão política com a finalidade de melhorar suas condições legais de trabalho. Recurso não provido. Ac. 016/14-PADC. Proc. 099-02.2013.5.15.0024 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 19. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO OU RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO À CF. Nada obstante a possibilidade de contratação de servidores públicos pelo regime celetista, o ente público não se pode distanciar dos princípios que regem e devem nortear a administração pública. Ao contrário do que ocorre com os contratos firmados entre particulares, que podem sofrer alterações decorrentes da manifestação de vontade das partes, sejam individuais ou coletivas, bem como, do *jus variandi* empresarial, aqueles formalizados pelo ente público têm que, obrigatoriamente, observar o contido na CF e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a contratação de servidores públicos deve ser precedida de concurso, para que se garanta que o administrador não extrapole as suas funções e se coloque no lugar do próprio ente público, contratando aquele que bem lhe aprouver em detrimento do direito dos administrados de acessarem os cargos e empregos públicos. Sendo assim, os servidores públicos que se ativam em desvio de função, ainda mais no caso dos autos, que não se trata de incúria da administração, mas, sim, de observância da recomendação emitida pelo

INSS, não podem receber diferenças salariais, seja por equiparação ou por reenquadramento, sob pena de violação, por via transversa, aos limites impostos pela CF para os gastos e contratação de referidos servidores. Recurso provido. Ac. 107.595/13-PATR. Proc. 915-58.2012.5.15.0140 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2543. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. ADICIONAL SEXTA PARTE. O adicional de sexta- parte previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. Ac. 17.212/14-PATR. Proc. 0001414-67.2012.5.15.0067. DEJT 20 mar. 2014, p. 394. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto tenha, até então, expressado meu entendimento de que a natureza trabalhista do pedido vindicado fixava a competência desta Justiça Especializada mesmo na hipótese de controvérsia acerca da natureza da relação jurídica mantida entre a Administração Pública e o servidor público, tal posicionamento não pode mais ser sustentado diante do entendimento manifestado pelo E. STF, no RE 573.202-9/AM. E Isso porque, nas demandas entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico havida através de lei especial. E, no exame do RE 753.202-9/AM, no qual foi reconhecida a repercussão geral de matéria constitucional, o E. STF resolveu ampliar a incompetência da Justiça do Trabalho, até então havida para as relações de natureza estatutária (ADII 3395-MC/DF), para albergar, também, os servidores admitidos por lei especial, notadamente os comissionados. Recurso a que se nega provimento. Em atenção a esse novo posicionamento do STF, resolveu o C. TST cancelar a OJ n. 205 em 23.4.2009 através da Resolução n. 156/2009, passando a trilhar o novo caminho traçado por aquela Corte, reconhecendo a incompetência dessa Justiça Especializada. Ac. 65.332/14-PATR. Proc. 351-35.2011.5.15.0069. DEJT 28 ago. 2014, p. 380. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169. Ac. 63.421/14-PATR. Proc. 041-53.2014.5.15.0124 RO. DEJT 21 ago. 2014, p. 1408. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em índices diferenciados de reajustes com ofensa ao citado preceito constitucional. Ac. 32.014/14-PATR. Proc. 782-30.2013.5.15.0124 RO. DEJT 29 abr. 2014, p. 112. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. INDEVIDA. O recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Ac. 21.894/14-PATR. Proc. 461-04.2013.5.15.0024 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1618. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SINDICATO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FINANCIAMENTO DO SISTEMA SINDICAL. A entidade sindical autora não detém legitimidade para isentar os empregadores do desconto nos salários dos trabalhadores e recolhimento do imposto sindical destinado a

financiar o sistema sindical nacional, de caráter compulsório e de natureza tributária. Contudo, nada impede que o sindicato autor disponha da sua cota-parte do imposto sindical como lhe provier, inclusive restituindo aos trabalhadores o que fora descontado, ou oferecendo benefícios substitutivos. Ac. 45.004/14-PATR. Proc. 442-04.2012.5.15.0001 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 210. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1ªC.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ATIVIDADE PREDOMINANTE DO EMPREGADOR. EMPRESA DO RAMO AGROINDUSTRIAL. MOTORISTA. A regra geral do enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa empregadora, exceto quando a categoria diferenciada vem fundada em estatuto legal próprio (art. 511 e parágrafos da CLT). Os motoristas, operadores de maquinário agrícola e tratoristas das agroindústrias, não pertencem a categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT), justamente porque não se enquadram nas condições de vida singulares nas quais inserem-se os motoristas rodoviários, muito mais estressante. Dessa forma, referidos profissionais não estão abrangidos pelos ditames da Lei n. 12.619/2012, devendo ser considerados empregados rurais nos termos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973. Inteligência das OJ n. 315 e 419, SBDI1, C. TST. Ac. 0260/14-PADC. Proc. 282-90.2013.5.15.0082 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 26. Rel. Luciane Storel da Silva, SDC.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PEDIDOS DE CUMULAÇÃO PRÓPRIA SUCESSIVA. Na Ação Declaratória de Reconhecimento de Representatividade Sindical cumulada com Ação de Cobrança de Contribuições Sindicais, os pedidos constituem uma cumulação própria sucessiva, ou seja, existe uma relação de prejudicialidade entre os pedidos. Caso não seja reconhecida a representatividade sindical do autor, o pedido de pagamento das contribuições sindicais restará prejudicado, por perda do objeto. Portanto, para o deferimento das contribuições sindicais, se faz necessária a análise prévia da representatividade sindical do autor. Na hipótese em tela, não foi apreciado pelo r. Juízo *a quo* a questão relativa à representação sindical, portanto, a medida que se impõe é o reconhecimento da nulidade da r. sentença, para reapreciação da matéria. Ac. 655/14-PATR. Proc. 258-08.2013.5.15.0003 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2607. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. POSTULAÇÃO EM FACE DO ENTE PÚBLICO E DO SINDICATO EXISTENTE. PRESSUPOSTO PARA CONDIÇÃO VÁLIDA DA AÇÃO. É pressuposto válido para o desenvolvimento da ação que, ao ingressar com Ação Declaratória de reconhecimento de representatividade sindical e Ação de Cobrança, o Sindicato autor inclua no polo passivo da demanda não apenas o ente público, mero repassador das contribuições sindicais, mas, a entidade sindical que já representa a categoria daqueles servidores públicos e, também, recebe as contribuições postuladas. Tal circunstância, por força do disposto no § 3º, do art. 267 do CPC, autoriza que seja reconhecida, de ofício, a ausência de pressuposto processual, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito. Ac. 279/14-PADC. Proc. 259-57.2013.5.15.0111 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 30. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, SDC.

SINDICATO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. Não demonstrou o recorrente que não possui condições de arcar com o pagamento dos honorários prévios e custas decorrentes da extinção da ação, pois apenas pleiteou o benefício da justiça gratuita, sem juntar qualquer documento comprobatório de sua situação financeira. Não se admite a simples declaração da sua situação, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica. Recurso que não se conhece, por deserto. Ac. 30.975/14-PATR. Proc. 92800-54.2009.5.15.0013. DEJT 29 abr. 2014, p. 283. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual nas ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria - art. 8º, inc. III, da CF/88, assim como para propor ação de cumprimento, nos exatos termos do art. 872 da CLT e da Súmula n. 286 do TST. Ac. 57.734/14-PATR. Proc. 1864-60.2012.5.15.0018. DEJT 1º ago. 2014, p. 819. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Consoante disposição contida no art. 8º, inciso III da CF, o sindicato possui legitimidade para defender

os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Contudo, na hipótese em análise, o sindicato postula o pagamento de salário habitação, parcela heterogênea, pois referida parcela não repercute de forma uniforme na esfera patrimonial dos trabalhadores, tendo em vista que cada um possui situação fática e jurídica própria, o que retira o caráter homogêneo dos interesses. Recurso não provido. Ac. 89.837/14-PATR. Proc. 000045-88.2014.5.15.0060 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1331. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SOBREAVISO

SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT. Nos exatos termos da Súmula n. 428 do C. TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Ac. 33.862/14-PATR. Proc. 772-32.2013.5.15.0044 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2210. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

SOBREAVISO. O regime de sobreaviso se identifica pela permanência do empregado em determinado local, aguardando o chamado para o trabalho a qualquer momento, ou ainda, quando está fora da sua jornada de trabalho, perde a liberdade de locomoção. Não evidenciada a restrição à tal liberdade, indevidas as horas de sobreaviso. Ac. 18.074/14-PATR. Proc.0000859-13.2012.5.15.0047. DEJT 20 mar. 2014, p. 966. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

SOBREAVISO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CELULAR. Hodiernamente, com a popularização do uso de celulares, a restrição física dos empregados em regime de prontidão deixou de existir, remanescendo, contudo, a restrição psíquica. Afinal, apesar de à primeira vista não haver qualquer impedimento ao convívio social do empregado em seus momentos de lazer, também não há qualquer impedimento de que seja ele acionado por meio do aparelho celular, em qualquer parte do mundo, em qualquer situação, mormente em seus momentos de descanso, para que possa dar uma solução ao problema imposto pela empresa. Comprovado nos autos que o reclamante permanecia à disposição da reclamada em caso de qualquer acidente, devida a sua condenação ao pagamento de horas de sobreaviso. Aplicação da Súmula n. 428, II, do C. TST. **FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 4.49. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, na expressão “salários mensais”, descrita na cláusula 4.49, deve estar compreendido não só o salário básico, mas também as demais verbas salariais percebidas pelo obreiro, incluindo o adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras. Quisesse a indigitada norma coletiva fazer uma diferenciação entre o salário-base e o mensal, mencioná-la-ia expressamente, como o fez quando da elaboração de outras cláusulas do mesmo instrumento normativo. Recurso não provido. Ac. 82.716/14-PATR. Proc. 002-07.2013.5.15.0087 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 1001. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSR (Súmulas n. 172 e 376, II, ambas do C. TST), uma vez que a remuneração a ser considerada para o seu cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, “a” da Lei n. 605/1949. Ac. 59.567/14-PATR. Proc. 1498-12.2013.5.15.0042. DEJT 7 ago. 2014, p. 1261. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SÓCIO

DOAÇÃO RECEBIDA PELA CÔNJUGE DE SÓCIO. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Casamento pelo regime de comunhão parcial de bens. Bem imóvel doado pelos pais não pode ser partilhado com cônjuge e, por colatário, não responde pela dívida da empresa executada da qual este é sócio. Ac. 21.985/14-PATR. Proc. 104500-05.1995.5.15.0082 AP. DEJT 27 mar. 2014, p. 1640. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SÓCIO DE FATO. COMPROVAÇÃO. As sociedades, cuja existência não se pode provar por escrito são denominadas sociedades de fato, as quais se provam pelos fatos e não pelo instrumento de contrato. *In casu*, não comprovado de maneira indubitável que o segundo Reclamado seja sócio de fato da primeira reclamada. Recurso não provido. Ac. 54.829/14-PATR. Proc. 219-27.2012.5.15.0106 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 670. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Constatado que a retirada do ex-sócio foi averbada há mais de nove anos na Junta Comercial, não há como responsabilizá-lo pelas obrigações da sociedade, ainda que contraídas quando ele ainda dela participava, porquanto os arts. 1003 e 1032 do Código Civil limitam tal responsabilidade a dois anos após o registro da retirada do ex-sócio. Ac. 14.155/14-PATR. Proc. 78100-83.2007.5.15.0097 AP. DEJT 6 mar. 2014, p. 130. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

SÓCIO RETIRANTE. O PRAZO DE DOIS ANOS, PREVISTO NOS ARTS. 1003 E 1032 DO CC, COMEÇA A CORRER A PARTIR DA AVERBAÇÃO DE EXCLUSÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE. A retirada do sócio do quadro societário somente se formaliza e surte efeitos jurídicos a partir do registro da respectiva alteração contratual perante o órgão competente, conforme previsões contidas nos arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil. Ac. 22.725/14-PATR. Proc. 2858-72.2013.5.15.0109 AP. DEJT 3 abr. 2014, p. 1172. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE. Constatado que da alienação societária seguiu-se a insolvência da empresa, não deve ser afastada a responsabilidade do sócio retirante pelos encargos do contrato de trabalho. Ac. 54.585/14-PATR. Proc. 222900-72.2005.5.15.0002. DEJT 17 jul. 2014, p. 1121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DA FAEPA POR PRÊMIO INCENTIVO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. A substituição do “Vale Alimentação” fornecido pela FAEPA pelo instituto do “prêmio incentivo”, por meio da Portaria HCRP/FAEPA, n. 197, de 18.12.2007, não é medida discriminatória e nem ofensiva aos princípios constitucionais da igualdade salarial. A aludida Portaria n. 197 estabeleceu uma tabela diferenciada entre os diversos níveis funcionais de servidores: nível básico (R\$ 510,00); médio (R\$ 580,00); universitário (R\$ 730,00); e médicos (R\$ 1.125,00). Assim, não prospera o argumento recursal no sentido de que o fato de a Justiça do Trabalho reconhecer a natureza salarial da parcela, que antes era em um único valor (R\$ 368,00) e agora tem valores diferenciados, acarreta discriminação salarial. Só ofenderia a intangibilidade ou a irredutibilidade salarial caso os novos valores fossem inferiores aos que percebiam antes. Sendo superior, em se tratando de vantagem concedida por ato unilateral do empregador, não há nenhum prejuízo, não ensejando a declaração de ilegalidade, inconstitucionalidade, nem mesmo de ofensa ao princípio da igualdade salarial, nem discriminação entre servidores. O fato dessa tabela diferenciada por níveis de função ou cargo acarretar majoração salarial de servidores, por interpretação de decisão judicial que determina a sua incorporação aos vencimentos dos celetistas, não ofende o art. 37, inciso X, da CF. O preceito invocado cogita da revisão salarial anual e não de cláusula contratual ou ato regulamentar patronal que beneficia o empregado. Ac. 36.820/14-PATR. Proc. 229-60.2013.5.15.0066 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 532. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (ART. 8º, III, DA CF/1988). SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato detém legitimidade ativa *ad causam* para atuar na condição de substituto processual quando, através de ação de cumprimento, almeja que a ré passe a cumprir cláusula convencional atinente à concessão de descanso semanal remunerado dentro do período de 7 dias e arque com multa normativa decorrente do seu descumprimento. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 8.519/14-PATR. Proc. 864-25.2012.5.15.0018 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1058. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 6ªC.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. O sindicato da categoria profissional tem

legitimidade ativa para propor ação como substituto processual na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, conforme está autorizado pelo art. 8º, III da Constituição da República. Nessa esteira, a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual pressupõe que se trate de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Na hipótese dos autos, o direito postulado possui natureza individual personalíssima, ou seja, não decorre de interesse da coletividade representada pela entidade sindical. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. Ac. 16.921/14-PATR. Proc. 0000551-72.2013.5.15.0101. DEJT 20 mar. 2014, p. 718. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na hipótese de substituição processual, caberá à entidade sindical o direito aos honorários advocatícios, consoante entendimento pacificado no item III da Súmula n. 219 do C. TST. Ac. 74.478/14-PATR. Proc. 1164-78.2013.5.15.0138. DEJT 25 set. 2014, p. 1358. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual no caso em que se pleiteia o pagamento de parcelas em face do descumprimento de normas coletivas, o qual, se subsume à categoria de direito individual homogêneo. Nesta categoria, entende-se por aqueles direitos oriundos da lesão a um interesse geral, os quais, podem ser defendidos tanto pelo lesado, em Ação Individual, como pelo Sindicato, em decorrência de sua natureza transindividual. A origem do dano há de ser comum, transcendendo os interesses de cada trabalhador. Preliminar não acolhida. Ac. 12.017/14-PATR. Proc. 2231-96.2012.5.15.0111 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1745. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. PRESCINDIBILIDADE. O cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST reforçou o posicionamento de que o Sindicato tem legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual da categoria, prescindindo da manifestação e identificação individualizada dos representados (ou substituídos) nos autos. Inteligência do art. 8º, III da CF, c/c art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Ac. 78.593/14-PATR. Proc. 1761-86.2012.5.15.0104. DEJT 9 out. 2014, p. 712. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DE CLASSE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato dos empregados possui legitimidade ativa para postular em Juízo, na condição de substituto processual dos respectivos integrantes da categoria, direitos e interesses individuais homogêneos, eis que tais direitos se originam de um mesmo fato, afetando uma categoria de pessoas que possam ser individualizadas, cujo interesse é divisível, nos termos do art. 81 da Lei n. 8.078/1990. *In casu*, os direitos postulados se enquadram em uma mesma realidade fática, eis que o sindicato propôs ação com a finalidade de condenação da requerida ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da implantação do plano de carreira. Recurso provido no particular. Ac. 110.406/13-PATR. Proc. 797-10.2011.5.15.0046 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2528. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DE CLASSE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato dos empregados possui legitimidade ativa para postular em Juízo, na condição de substituto processual dos respectivos integrantes da categoria, direitos e interesses individuais homogêneos, eis que tais direitos se originam de um mesmo fato, afetando uma categoria de pessoas que possam ser individualizadas, cujo interesse é divisível, nos termos do art. 81 da Lei n. 8.078/1990. *In casu*, os direitos postulados se enquadram em uma mesma realidade fática, eis que o sindicato propôs ação com a finalidade de condenação da requerida ao pagamento de diferenças de adicional noturno em horas em prorrogação e horas extras decorrentes da redução *ficta* da hora noturna. Recurso provido no particular. Ac. 28.071/14-PATR. Proc. 1949-12.2012.5.15.0094 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 255. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUCCESSÃO

SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. A sucessão trabalhista opera-se de modo objetivo, sendo suficiente a continuidade na prestação e a transferência do acervo patrimonial, ainda que parcial, como organização

produtiva, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Portanto, a sucessão trabalhista é visualizada sob a ótica da continuidade do negócio, não se fazendo necessário que toda a unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular. A garantia dos créditos trabalhistas é o patrimônio da pessoa jurídica, a empregadora. Daí porque a norma trabalhista estabelece que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os contratos de trabalho dos empregados (arts. 10 e 448 da CLT). Ac. 19.669/14-PATR. Proc. 1425-90.2011.5.15.0145 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1370. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, o objeto da alienação realizada em plano de recuperação judicial estará livre de qualquer ônus, inclusive trabalhista, não havendo que se falar em sucessão ou responsabilidade solidária do adquirente de unidade produtiva da empresa em recuperação. Ac. 11.054/14-PATR. Proc. 2786-62.2011.5.15.0010 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 527. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITOS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INDEVIDA. Nos termos da OJ n. 411 da SDI-1 do C. TST, a empresa sucessora não responderá solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, se na época da sucessão trabalhista, a empresa devedora direta era solvente. Recurso do reclamante não provido no particular. Ac. 107.570/13-PATR. Proc. 533-17.2010.5.15.0114 AP. DEJT 23 jan. 2014, p. 2537. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No Direito do Trabalho a sucessão é instituto de ordem pública, de conteúdo predominantemente econômico, com a finalidade maior de assegurar ao empregado o direito ao emprego, ainda que a empresa sofra alteração em sua estrutura jurídica ou haja mudança na propriedade, podendo, no conceito trabalhista, haver sucessão sem a existência de vínculo de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido. A sucessão trabalhista opera-se de modo objetivo, sendo suficiente a continuidade na prestação e a transferência do acervo patrimonial, ainda que parcial, como organização produtiva, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Portanto, a sucessão trabalhista é visualizada sob a ótica da continuidade do negócio, não se fazendo necessário que toda a unidade econômico-jurídica passe de um para outro titular. A garantia dos créditos trabalhistas é o patrimônio da pessoa jurídica, a empregadora. Daí porque a norma trabalhista estabelece que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os contratos de trabalho dos empregados (arts. 10 e 448 da CLT). A jurisprudência vem se firmando, no sentido de definir a responsabilidade subsidiária do sucedido, quando a sucessão se reveste de caráter especial, transitório, com a permanência de patrimônio sob a titularidade provisória da sucedida. e também nos casos em que o novo titular do complexo empresarial não tiver possibilidade de arcar com os débitos trabalhistas, ainda que não tenha ocorrido fraude ou simulação na transferência da empresa. Nessa situação, dar-se-ia a responsabilidade subsidiária. Ac. 26.923/14-PATR. Proc. 834-57.2011.5.15.0007 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 397. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A sucessão de empresas se caracteriza pela transferência de empreendimento, mudanças na composição do quadro societário da empregadora, atribuindo-se responsabilidade à sucessora quanto ao contrato de trabalho sem solução de continuidade, servido tanto à sucedida, quanto à sucessora, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT. Ac. 279/14-PADM. Proc. 481-80.2012.5.15.0007 RO. DEJT 5 mar. 2014, p. 58. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA. INDEVIDA. No ordenamento jurídico pátrio não há previsão de responsabilidade solidária da empresa sucedida quando operada sucessão de empregadores. Assim, a parte legítima para responder por possíveis obrigações trabalhistas descumpridas é a empresa sucessora, ressalvando-se apenas os casos de comprovada fraude no ato jurídico de sucessão, que tenham o nítido escopo de frustrar direitos dos obreiros, o que não se verificou no presente caso. e sem a comprovação de que tenha havido fraude ou simulação no negócio jurídico, não se pode atribuir, à 2ª reclamada, a qualquer responsabilidade pelos haveres trabalhistas da obreira, não adimplidos pela empresa sucessora. Recurso provido. Ac. 48.667/14-PATR. Proc. 1997-47.2013.5.15.0025. DEJT 26 jun. 2014, p. 1347. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Evidenciada a sucessão de empresas, uma vez preenchidos os requisitos dos arts. 10 e 448 da CLT, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada-agravante. Ac. 52.115/14-PATR. Proc. 303500-85.2007.5.15.0010. DEJT 10 jul. 2014, p. 1392. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A empresa sucedida não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. Ac. 52.219/14-PATR. Proc. 1809-45.2012.5.15.0007. DEJT 10 jul. 2014, p. 1412. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. Não nos parece razoável atribuir à empresa sucedida responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. A proteção que a legislação confere aos trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos arts. 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, de forma plena. Porém, o contrário não é cabível, uma vez que não encontramos na legislação qualquer disposição que possibilite tal raciocínio, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor, inclusive aqueles nos quais não teve qualquer atuação. Recurso da segunda reclamada provido. Ac. 39.727/14-PATR. Proc. 1815-67.2012.5.15.0099. DEJT 29 maio 2014, p. 491. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. CABIMENTO. Inarredável que os haveres devidos à reclamante, em face da sucessão, devem ser suportados solidariamente pela segunda reclamada, porque a transferência do fundo de comércio resultou prejuízo ao contrato de trabalho, o que a lei não concebe, conforme os arts. 10 e 448, da CLT. Torna-se prescindível falar na necessidade de caracterizar a fraude para a imputação da solidariedade, quando aflui dos autos que o sucessor não tem possibilidade de cumprir suas obrigações. Ac. 60.855/14-PATR. Proc. 1240-53.2013.5.15.0025. DEJT 7 ago. 2014, p. 1125. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. CABIMENTO. Inarredável que os haveres devidos ao trabalhador, em virtude de sucessão, devem ser suportados solidariamente pela reclamada que recebeu em transferência o fundo de comércio, considerando os prejuízos advindos ao contrato de trabalho, vedado pela legislação trabalhista. Inteligência dos arts. 10 e 448, da CLT. Torna-se prescindível falar na necessidade de caracterizar a fraude para a imputação da solidariedade, quando aflui dos autos que a sucessora não reúne condições financeiras de arcar com as obrigações, mormente pela existência do grupo econômico, solidariedade que vem respaldada também no art. 2º, § 2º, CLT. Ac. 60.860/14-PATR. Proc. 221-03.2012.5.15.0007 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1126. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA SUCESSÃO. Não nos parece razoável atribuir à empresa sucedida responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. A proteção que a legislação confere aos trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos arts. 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, de forma plena. Porém, o contrário não é cabível, uma vez que não encontramos na legislação qualquer disposição que possibilite tal raciocínio, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido. Ac. 35.275/14-PATR. Proc. 473-06.2012.5.15.0007 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 736. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ATÉ A FORMALIZAÇÃO DA SUCESSÃO. Não é razoável atribuir à empresa sucedida responsabilidade pelos débitos trabalhistas constituídos após a transferência da propriedade e da administração da empresa à sucessora. A proteção que a legislação confere aos

trabalhadores nos casos de sucessão empresarial, através dos arts. 10 e 448 da CLT, consiste exclusivamente na responsabilização do sucessor pelos direitos trabalhistas adquiridos no período de labor prestado ao sucedido, de forma plena. Porém, o contrário não é cabível, uma vez que não encontramos na legislação qualquer disposição que possibilite tal raciocínio, sob pena de atribuir-lhe responsabilidade perpétua pelos atos praticados pelo sucessor. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido. Ac. 45.483/14-PATR. Proc. 1716-91.2013.5.15.0025. DEJT 12 jun. 2014, p. 365. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. O empregador sucedido pode ser responsabilizado solidariamente, se configurada fraude na sucessão, porque a intenção precípua dos arts. 10 e 448 da CLT é proteger os direitos dos empregados e preservar a continuidade dos contratos de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Ac. 80.130/14-PATR. Proc. 1507-25.2013.5.15.0025. DEJT 16 out. 2014, p. 885. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Na sucessão trabalhista ou sucessão de empresas ou de empregadores, quem responde perante o trabalhador pelas obrigações inadimplidas durante todo o contrato é o sucessor, inclusive pelo período anterior à sucessão, haja vista que a exigência de eventuais débitos trabalhistas se dá em face da empresa, ente despersonalizado nos termos do art. 2º da CLT, até porque, segundo as regras contidas nos arts. 10 e 448 do Diploma Consolidado, a responsabilidade assumida pelo sucessor é plena, de modo que qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho existentes. Ac. 57.930/14-PATR. Proc. 21300-11.2009.5.15.0050. DEJT 1º ago. 2014, p. 861. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

SÚMULA

SÚMULA N. 128, III. DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em vista que a Súmula n. 128, III, do C. TST, de forma expressa, limita o aproveitamento do Depósito Recursal às situações de responsabilidade solidária, não há que se falar em aproveitamento do depósito, também, para os casos de responsabilização subsidiária, sob pena de tornar letra morta o texto sumular. Ac. 54.864/14-PATR. Proc. 680-39.2013.5.15.0146 AIRO. DEJT 17 jul. 2014, p. 679. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Estando o pedido vinculado à alteração do pactuado e não se tratando de verba assegurada por preceito de lei, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, por não se enquadrar na exceção de que cogita a parte final da Súmula n. 294 do C.TST. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR.** Por força dos arts. 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do CC, a prescrição recomeça a correr na data do ato que a interrompeu. Em ações trabalhistas, no caso de ter havido ajuizamento de ação anterior com idênticos pedidos, há interrupção tanto da prescrição bienal como da prescrição quinquenal, ou seja, o cômputo do biênio deve ser reiniciado a partir do arquivamento e a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da propositura da ação arquivada. Ac. 35.099/14-PATR. Proc. 518-72.2012.5.15.0148 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 700. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

SÚMULA N. 51, DO C. TST E ART. 468, DA CLT. INTEGRAÇÃO DAS REGRAS QUE ESTABELECEAM AS GRATIFICAÇÕES AO CONTRATO DE TRABALHO DA LABOREIRA. A Lei Complementar n. 1.080/2008 ao extinguir as gratificações alterou de forma prejudicial situação pretérita, aplicando-se apenas aos trabalhadores contratados a partir da sua edição. Ac. 89.332/14-PATR. Proc. 002112-61.2013.5.15.0092 RO. DEJT 27 nov. 2014, p. 1820. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ªC.

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Comprovada a habitualidade do trabalho em regime de sobrejornada por período igual ou superior a um ano, devida a indenização pela supressão integral das

horas extras. Inteligência da Súmula n. 291 do C. TST. Recurso do Município reclamado não provido. Ac. 107.649/13-PATR. Proc. 023-95.2013.5.15.0082 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2557. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento o agravo de petição interposto pela reclamada, eis que a matéria ali tratada deveria ter sido analisada, primeiramente, pelo r. Juízo *a quo*, em sede de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, de modo que o julgamento da matéria por este E. TRT, importaria em supressão de Instância, o que não se admite. Ac. 88.677/14-PATR. Proc. 197100-26.1999.5.15.0043 AIAP. DEJT 18 nov. 2014, p. 225. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM E REFORMA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de matéria de fato, uma vez pronunciada a prescrição pelo Juízo de origem, impõe-se a devolução dos autos para que aprecie e julgue os demais pedidos contidos na petição inicial, como entender de direito, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dessa feita, também resta preservada a garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, restando prejudicada, momentaneamente, a análise das demais matérias do recurso. Ac. 37.338/14-PATR. Proc. 970-17.2011.5.15.0084 RO. DEJT 22 maio 2014, p. 1932. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 8ªC.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM DOMINGOS E FERIADOS. PERCENTUAL PARA QUITAÇÃO DO DIREITO. O adicional para pagamento pela supressão do intervalo para alimentação e descanso não se confunde com horas extras ou a dobra pelo labor em dias de domingo e feriados, portanto, à mingua de ajuste coletivo fixando um limite maior, deve ser de 50%, como previsto no § 4º, do art. 71 da CLT. Recurso não provido. Ac. 54.834/14-PATR. Proc. 894-62.2013.5.15.0006 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 671. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUPRESSÃO DOS REPOUSOS. PROTEÇÃO LEGAL VIOLADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A subtração dos repousos, obrigatórios por essenciais para o trabalhador recuperar suas forças, desfrutar do lazer e da companhia de sua família, não pode ficar impune, representa clara desobediência à lei. Estampa imposição do poder econômico sobre o trabalhador, que a isso não pode resistir por não contar com a proteção do emprego, sujeitando-se a sacrifícios que ofendem sua dignidade, prejudicam sua vida pessoal, profissional e familiar. Ac. 1265/14-PATR. Proc. 3300-92.2012.5.15.0070 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2686. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

SUPRESSÃO DOS REPOUSOS. PROTEÇÃO LEGAL VIOLADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A subtração dos repousos, obrigatórios por essenciais para o trabalhador recuperar suas forças, desfrutar do lazer e da companhia de sua família, não pode ficar impune, pois representa clara desobediência à lei. Estampa imposição do poder econômico sobre o trabalhador, que a isso não pode resistir por não contar com a proteção do emprego, sujeitando-se a sacrifícios que ofendem sua dignidade, prejudicam sua vida pessoal, profissional e familiar. Ac. 109.436/13-PATR. Proc. 1231-10.2011.5.15.0107 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2749. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

SUSPENSÃO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PRÉVIA À ARREMATÇÃO. PERDA DE INTERESSE. Resta prejudicada a determinação de suspensão da execução, quando extintos, sem resolução de mérito, os embargos de terceiros, antes da intimação do resultado do leilão que culminou na arrematação do bem objeto de discussão. Tendo o agravante tomado ciência da arrematação do bem, incumbia a interposição tempestiva da medida cabível. Não existindo prejuízo ao direito de defesa, o qual, restou intacto, tendo em vista a possibilidade de oposição de novos embargos de terceiro, desta vez em oposição à arrematação, não há que se falar em nulidade, nos exatos termos do art. 794 da CLT. Recurso provido no particular. Ac. 88.645/14-PATR. Proc. 002192-74.2013.5.15.0108 AP. DEJT 18 nov. 2014, p. 219. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FÉRIAS VENCIDAS. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da aposentadoria por invalidez, não obsta o recebimento das férias vencidas. Entendimento em sentido contrário poderia resultar na fulminação desse direito, haja vista que a contagem do prazo prescricional não cessa nesses casos. Aplicação da OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 68.163/14-PATR. Proc. 1988-21.2013.5.15.0111. DEJT 4 set. 2014, p. 1688. Rel. Eleonora Bordini Coca, 4ªC.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO CONVÊNIO FARMÁCIA. INDENIZAÇÃO POR ABUSO DE DIREITO. Enquanto suspenso o contrato de trabalho pelo afastamento da reclamante do emprego em decorrência das lesões oriundas do acidente do trabalho sofrido, a obreira continua a fazer jus ao benefício do convênio farmácia, uma vez que não está a empresa desonerada de cumprir todos os deveres contratuais, especialmente vantagem que ostenta caráter social (aplicação analógica da Súmula n. 440, do C. TST). Por essa razão, conclui-se que a reclamada excedeu manifestamente os limites de seu poder diretivo ao suprimir o convênio farmácia, configurando sua conduta em indiscutível abuso do direito, em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que deixou ao desamparo trabalhadora que se encontra incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho sofrido na empresa. Portanto, é indiscutível o direito ao pagamento de indenização, com base nos disposto nos arts. 186 e 927 do CC. Ac. 9.636/14-PATR. Proc. 1712-31.2010.5.15.0002 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 357. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

TELEFONISTA

TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. DIVERSIDADE DE ATIVIDADES. NÃO CABIMENTO. A incidência da jornada especial prevista no art. 227 da CLT pressupõe a prestação de serviços permanentes e exclusivos de telefonista, não se aplicando a hipótese em que o empregado faz uso de telefone comum, exercendo, de forma concomitante, outras atividades. Ac. 17.173/14-PATR. Proc. 0000761-26.2012.5.15.0080. DEJT 20 mar. 2014, p. 385. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO

CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA ENTRE O CONSUMIDOR E O BANCO. SEUS EMPREGADOS NÃO SÃO BANCÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE ATIVIDADES MEIO. DISPOSIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS, PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ainda que as atividades praticadas pela reclamada fossem, de algum modo, atividades consideradas como bancárias, entendemos que as empresas de correspondência bancária, regulamentadas pelas Resoluções 3110/03 e 3156/03 do BACEN, possuem peculiaridades autossuficientes que a distinguem das instituições financeiras. Os bancos e instituições financeiras são propulsores da economia, responsáveis por milhares de transações negociais da vida social. Auferem grandes lucros e atendem grande parcela da população mundial. Com os bancos, reais instituições financeiras, se faz possível o alcance de grandes conquistas, tais como primeiro carro, construção da casa própria, custeio da faculdade, abertura de empresas, dentre outras. Em contrapartida, os promotores de produtos e serviços (ou ainda os correspondentes) nada mais são do que uma ponte entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber proposta de abertura de contas, propostas de financiamentos, análise de cadastro, etc., mas sempre com funções de mediação. Portanto, não são os reais destinatários dos lucros da atividade bancária. Dessarte, a melhor forma de tratar desigualmente os desiguais é concedendo-lhes os meios necessários a oportunizar esta condição. Assim, nada mais justo e isonômico do que conferir um tratamento diferenciado aos correspondentes e promotores de serviços bancários, que se traduz, na melhor forma do Direito, à não equiparação dos seus funcionários à categoria dos empregados Bancários. **DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL: HUMILHAÇÃO E ESVAZIAMENTO DE FUNÇÕES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDOS.** Não restaram comprovadas humilhações e sequer eventuais perseguições ao longo do contrato de trabalho. A reparação de danos morais demanda prova segura, no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade

do trabalhador. Ademais, é sabido que o assédio moral revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não havendo prova robusta e convincente acerca do aludido assédio moral, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho e tampouco em pagamento de indenização. Sentença reformada. Ac. 14.469/14-PATR. Proc. 1702-23.2012.5.15.0129 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 88. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. Mostra-se ilícita a utilização do trabalhador, dito autônomo, em serviço de pesponto, no caso, atividade essencial da empresa e anteriormente realizada por empregados registrados. Assim, as indústrias de calçados, ao deixarem de contratar os trabalhadores nos moldes celetistas, suprimindo alguns setores essenciais de suas fábricas, foram responsáveis pela precarização dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, tendo em vista que a atividade do trabalhador é intimamente ligada à atividade fim das Rés, mostra-se caracterizada a subordinação jurídica e a necessidade de reconhecimento de vínculo empregatício, tudo nos moldes dos arts. 2º e 3º, CLT. Ac. 78.555/14-PATR. Proc. 1100-60.2013.5.15.0076. DEJT 9 out. 2014, p. 705. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. A isonomia preconizada pela OJ-SDI-1 n. 383 do C. TST reflete a vedação constitucional à diferença de salários dentro de uma mesma empresa (art. 7º, XXX, CF/1988) e reforça a regra do art. 461 da CLT de que o salário deve ser igual quando prestado no mesmo ambiente produtivo, sem distinções, e avança, aplicando analogicamente o art. 12, "a", da Lei n. 6.019/1974 (trabalho temporário) no sentido de que a remuneração do trabalhador terceirizado deve ser a mesma percebida pela categoria dos empregados da empresa tomadora. É visada a valorização do trabalhador, aplicando a legislação e as normas privadas a partir da rotina de trabalho, de forma que a realidade do esforço de produção de riqueza não seja esmaecida por conceitos que visam a deturpação pura e simples do valor do trabalho em favor do valor do resultado empresarial. Ac. 4.390/14-PATR. Proc. 176700-62.2009.5.15.0100 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 2041. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. Tendo o autor prestado serviços como operador de empilhadeira para a segunda reclamada - indústria do ramo de atividade de produção de eletrodomésticos da linha branca -, por meio da primeira reclamada - empresa terceirizada, especializada em agenciamento de mão de obra temporária -, desempenhando suas atividades no interior daquela, sempre na área do recebimento da fábrica, por aproximadamente 5 anos, evidente a intermediação de mão de obra de forma fraudulenta, pois as atividades desempenhadas pelo empregado, nestas condições, integram o negócio da tomadora dos serviços, sendo a própria razão de sua existência, não havendo como desvincular tal atividade, sob pena de se tornar impossível a concretização do objeto social da empresa. Nesse passo, seria o caso de formação de vínculo empregatício com a tomadora, por ter utilizado a mão de obra do autor, por meio de empresa interposta, para realizar serviços ligados à sua atividade fim, a teor do inciso I da Súmula n. 331 do C. TST. Em que pese tal constatação, ante a barreira da *reformatio in pejus*, mantém-se, no presente caso, a responsabilidade subsidiária da 2ª ré reconhecida na Origem, por ter, claramente, se beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro (Súmula n. 331, IV do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E DENTRO DO NÍVEL DE AÇÃO. NORMAS REGULAMENTADORAS N. 15 E N. 09 DO MTE. INDEVIDO. A teor da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (itens 15.1 e 15.1.1, Anexo 1), somente são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, sendo que com relação ao ruído, o mencionado Anexo 1 estabelece que apenas é considerada insalubre a atividade que implique exposição diária de mais de oito horas a nível de ruído superior a 85 dB(A). Por outro lado, a Norma Regulamentadora n. 09 do MTE, em seu item 9.3.6.1 dispõe que "nível de ação" é o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico. No caso do ruído, tal valor corresponde a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo I, item 6 (item 9.3.6.2, b da NR-09), o que significa dizer que todos os trabalhadores expostos ao ruído durante oito horas por dia deverão colocar o protetor auricular sempre que os níveis de ruído ultrapassem os 80,0 dB(A). Nesse contexto, considerando que a análise pericial

dos autos teve por base o nível de ruído encontrado no PPRA das reclamadas, qual seja, 80,44 decibéis para uma jornada diária de 8 horas, resta patente que o obreiro não estava exposto a índice de ruído acima do limite de tolerância previsto na norma regulamentar, devendo ser afastada a conclusão pericial de que a exposição a ruído dentro do nível de ação preventiva caracterizaria a insalubridade, porquanto flagrantemente abaixo do nível de tolerância eleito pela norma. Na situação em apreço, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a questão do fornecimento ou não de equipamentos de proteção individual, assim como a efetiva utilização e neutralização da insalubridade. Adicional indevido, pois. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 60.399/14-PATR. Proc. 304-10.2012.5.15.0010 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1094. Rel. Andrea Guelfi Cunha, 6ªC.

SCHAEFFLER BRASIL LTDA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. PEJOTIZAÇÃO. ILICITUDE. SÚMULA N. 331/TST. DANO MORAL COLETIVO. DEVIDO. 1. Para que a terceirização não seja considerada ilícita, imprescindível que haja prestação de serviços especializados de limpeza, conservação ou segurança. Também o enquadramento na Lei n. 6.079/1974 afasta a ilicitude da terceirização. 2. Por outro lado, se houve a terceirização de atividades ínsitas à finalidade constitutiva da tomadora, inquestionável será sua ilicitude, independentemente do que disponha o contrato firmado com as prestadoras de serviços. 3. Mencionado cenário se torna tragicamente grave quando uma das prestadoras de serviço é, na verdade, decorrência do que se convencionou denominar “pejotização”. 4. A contratação de ex-empregado, agora revestido da formatação jurídica de microempresa, para a prestação de serviços inseridos na atividade fim da tomadora acarreta repugnante desequilíbrio entre a força do capital e o valor do trabalho. 5. Nesse contexto, evidente a ofensa ao patrimônio imaterial da coletividade - revelado pela conjunção dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, imprescindível a atuação do Ministério Público do Trabalho e a resposta do Poder Judiciário, nesse caso consubstanciada pela condenação por dano moral coletivo. Ac. 46.258/14-PATR. Proc. 2463-78.2011.5.15.0003. DEJT 17 jun. 2014, p. 556. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts. 9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. O contexto da terceirização ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. Inócua a alegação da 1ª recorrente de que a terceirização das atividades da autora está autorizada pelas Leis n. 8.987/1995 e 9.472/1997, pois a legislação não excepciona a responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula 331 do C. TST. Sentença reformada. Ac. 76.992/14-PATR. Proc. 184-73.2013.5.15.0125. DEJT 9 out. 2014, p. 1118. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

TELEFÔNICA BRASIL S.A., PLAINTELECOMUNICAÇÕES LTDA E TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts. 9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. 2. O contexto de terceirização, de fato irreversível, ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. 3. Inócua a alegação das recorrentes de que a terceirização das atividades do autor está autorizada pelas Leis n. 8.987/1995 e 9.472/1997, pois a legislação não excepciona a responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula n. 331 do C. TST. 4. Sentença mantida. Ac. 46.056/14-PATR. Proc. 979-19.2011.5.15.0103 RO. DEJT 17 jun. 2014, p. 519. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços terceirizados, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização eficaz do cumprimento das obrigações contratuais e legais assumidas pela prestadora dos serviços - sua contratada e efetiva empregadora do reclamante -, impõe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que

aludem os itens IV, V e VI da Súmula n. 331 do TST. Ac. 44.628/14-PATR. Proc. 892-24.2012.5.15.0040 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 437. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo o ente público efetivamente fiscalizado a execução do contrato de prestação de serviços, firmado através de processo licitatório, não há que se falar em culpa *in vigilando*, pois cumpriu o previsto na legislação, motivo pelo qual está isento de responsabilidade. Ac. 80.706/14-PATR. Proc. 3147-21.2012.5.15.0018. DEJT 23 out. 2014, p. 1150. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. A contratação de serviços ligados à atividade fim da fabricante dos produtos, comercializados por intermédio de empresa interposta, com a evidente finalidade de afastar a responsabilidade da segunda reclamada pelos créditos devidos aos empregados contratados pela suposta distribuidora que, na verdade, era um prolongamento da fabricante, agindo as reclamadas em autêntico conluio para mascarar verdadeira intermediação de mão de obra, enseja a responsabilidade solidária das empresas, nos termos dos arts. 8º e 9º, ambos da CLT, c.c. art. 942 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. **DANO MORAL PELA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TEMPO DE TRABALHO NÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT. FOLGAS SEMANAIS E FÉRIAS USUFRUÍDAS REGULARMENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Não caracterizado que o autor teve sua jornada extraordinária transformada em ordinária, em tempo superior aos limites aceitáveis pela legislação vigente, em desrespeito aos direitos fundamentais e à limitação física e social da jornada, ao descanso semanal remunerado e ao lazer, bem como de que foi privado do convívio familiar e social, não há dano extrapatrimonial a ser reparado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 20.770/14-PATR. Proc. 952-86.2011.5.15.0151 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1153. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS LEGAIS E CONVENCIONAIS PRÓPRIAS DA CATEGORIA. Comprovado o controle e fiscalização do tomador de serviço sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, contratado por empresa interposta, resta configurada a terceirização ilícita, nos moldes do art. 9º da CLT e da Súmula n. 331 do TST, ficando autorizado o reconhecimento do vínculo direto com o tomador de serviços. Ac. 32.029/14-PATR. Proc. 1405-58.2012.5.15.0115. DEJT 29 abr. 2014, p. 116. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS LEGAIS E CONVENCIONAIS PRÓPRIAS DA CATEGORIA. Comprovado que as atividades exercidas pelo trabalhador, por meio de empresa interposta, eram tipicamente bancárias, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o banco, tomador de serviços, ampara-se no teor do art. 9º da CLT e do item I da Súmula n. 331 do TST. Ac. 28.910/14-PATR. Proc. 1074-12.2012.5.15.0007. DEJT 24 abr. 2014, p. 1190. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA. Muito embora o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, autorize a contratação de mão de obra terceirizada para a realização de atividades inerentes ao serviço das concessionárias, atualmente prevalece o entendimento no C. TST de que a permissibilidade legal ligada à terceirização limita-se à atividade meio da tomadora dos serviços. No caso dos autos, a função de auxiliar de manutenção da rede elétrica é atividade permanente em uma empresa concessionária de energia elétrica, por ser essencial à própria manutenção das atividades desse tipo de empresa, a qual tem por objeto a distribuição e comercialização de energia elétrica. Ademais, a contratação havida entre as reclamadas não se configura como fornecimento de mão de obra temporária. Destarte, a contratação para fazer frente a atividades essenciais da empresa configura fraude à legislação trabalhista, o que atrai a responsabilidade solidária das envolvidas, com base nos preceitos legais expressos nos arts. 9º da CLT, 186, 827, *caput* e 942, *caput*, do CC. Nesse contexto, diante da ilicitude na terceirização das atividades prestadas pelo trabalhador, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços do setor

elétrico. Nesse sentido, o entendimento consagrado no item I da Súmula n. 331, I, do TST. Ac. 71.500/14-PATR. Proc. 112500-50.2009.5.15.0131. DEJT 18 set. 2014, p. 1365. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. À exceção do trabalho temporário, para a realização de atividade fim do tomador dos serviços só é admitida a contratação bilateral e direta, a presença do terceiro deve ser tida como introsca, fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Disseminar a intermediação de mão de obra em todos os níveis, heterogeneizando as atividades empresariais para compartimentar os empregados, livrando, ao máximo, o empregador da contratação, direção e onerosidade do contrato de trabalho, a que por lei está obrigado a manter com aqueles que lhes prestam serviços, caracteriza desvirtuamento da terceirização, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Ac. 6.187/14-PATR. Proc. 1295-87.2012.5.15.0138 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 279. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO. Para a realização de atividade fim do tomador dos serviços só é admitida a contratação bilateral e direta, a presença do terceiro deve ser tida como introsca, fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais, o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Disseminar a intermediação de mão de obra em todos os níveis, heterogeneizando as atividades empresariais para compartimentar os empregados, tentando livrar o empregador da contratação, direção e onerosidade do contrato de trabalho, a que, por lei está obrigado a manter com aqueles que lhes prestam serviços, caracteriza desvirtuamento da terceirização, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Ac. 13.113/14-PATR. Proc. 1724-62.2011.5.15.0082 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1810. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMAIS RECLAMADOS. ATIVIDADE FIM. Quando as atividades desenvolvidas pelo empregado estão relacionadas à atividade fim do tomador, resta demonstrada a irregularidade da terceirização com o conseqüente enquadramento da autora nas condições de bancária, fazendo jus às verbas decorrentes da incidência das respectivas normas coletivas da categoria. A terceirização indevida de atividade-fim, com a conseqüente precarização das condições de trabalho, configura inequívoca fraude à legislação trabalhista, razão pela qual deve ser reputada nula, conforme preconizado pelo art. 9º da CLT e entendimento jurisprudencial majoritário (Súmula n. 331, I, do C. TST). Ac. 52.792/14-PATR. Proc. 1480-29.2012.5.15.0073. DEJT 10 jul. 2014, p. 1111. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Verificada a hipótese de a atividade essencial pelo autor inserir-se no núcleo da atividade essencial desenvolvida pela tomadora de serviços, fica caracterizado a ilicitude da terceirização e atribui-se responsabilidade solidária das empresas contratantes pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, com fundamento no art. 942, do CC. Recurso provido no particular. Ac. 36.003/14-PATR. Proc. 1581-88.2012.5.15.0001. DEJT 15 maio 2014, p. 393. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Verificada a hipótese de a atividade essencial pelo autor, inserir-se na atividade fim desenvolvida pela Tomadora de Serviços, fica caracterizada a ilicitude da Terceirização e atribui-se responsabilidade solidária das empresas contratantes pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, com fundamento no art. 942 do CC. Recurso não provido. Ac. 12.001/14-PATR. Proc. 792-80.2012.5.15.0004 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1741. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. As funções desempenhadas no setor de retaguarda, serviços de processamento, manuseio de cheques, cadastros de clientes, com acesso a documentos protegidos por sigilo dos correntistas do banco e não meros documentos análogos, paralelos ou periféricos, são tarefas típicas de empregado bancário, porquanto

necessárias e habituais aos negócios do Banco, caracterizando terceirização ilícita, formando vínculo de emprego com o contratante. Ac. 196/14-PADM. Proc. 1143-08.2011.5.15.0095 RO. DEJT 17 fev. 2014, p. 97. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Restando evidenciado que a terceirização de serviços se deu à margem dos permissivos legais aplicáveis à espécie, o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços é medida que se impõe, a teor do item I, da Súmula n. 331, do C. TST. Ac. 60.887/14-PATR. Proc. 542-57.2013.5.15.0054 RO. DEJT 7 ago. 2014, p. 1132. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E OS DA EMPRESA TOMADORA. Os empregados contratados por empresa terceirizada, ainda que de forma lícita, fazem jus à remuneração equivalente àquelas percebidas pelos empregados da empresa tomadora, desde que verificada a identidade de funções. Aplicável, por analogia, o disposto na alínea "a", do art. 12, da Lei Federal n. 6.019/1974, porquanto o trabalho temporário tratado na mencionada lei trata-se, igualmente, de modalidade de terceirização, assim como o caso verificado nestes autos. Inteligência da OJ 383, da SDI-1, do C. TST. Ac. 61.303/14-PATR. Proc. 1852-71.2012.5.15.0042. DEJT 14 ago. 2014, p. 815. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. MUNICÍPIO DE ITATIBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizada a culpa do tomador dos serviços no implemento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato, incide a responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula n. 331, item V do C. TST. Ac. 57.856/14-PATR. Proc. 2385-12.2012.5.15.0145. DEJT 1º ago. 2014, p. 847. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Reconhecida a licitude da terceirização, a norma coletiva aplicável aos empregados terceirizados é a subscrita pela categoria da empregadora e não a da tomadora de serviços. Ac. 44.724/14-PATR. Proc. 325-31.2013.5.15.0113 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 453. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária decorre da terceirização lícita, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora de serviços, desde que demonstrada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da tomadora. Não adimplindo o empregador principal seus deveres empregatícios, resta plenamente imputável ao contratante daquele - e beneficiário direto dos serviços prestados pelo obreiro -, a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento de todos os encargos resultantes daquela relação de emprego. Recurso da 1ª reclamada a que se nega provimento. Ac. 82.211/14-PATR. Proc. 696-53.2013.5.15.0126 RO. DEJT 30 out. 2014, p. 786. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. Ac. 52.458/14-PATR. Proc. 1239-08.2011.5.15.0100. DEJT 10 jul. 2014, p. 1539. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS. É lícita e válida a contratação de trabalhador por empresa terceirizada para prestar serviços de telefonista, pois relacionada à atividade meio do estabelecimento bancário, que atua com captação de recursos financeiros e sua alocação em linhas de crédito. Impertinente a invocação do princípio isonômico porque não existem funcionários do tomador executando as mesmas funções terceirizadas e a empregadora sequer pertence ao segmento bancário. Ac. 794/14-PADM. Proc. 1972-55.2013.5.15.0115. DEJT 1º ago. 2014, p. 468. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. A interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei n. 8.987/1995 e 94, II, da Lei n. 9.472/1997 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de serviço público a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive quanto às suas atividades-fins. Cumpre ressaltar que as normas trabalhistas consolidadas têm como regra geral a contratação direta do empregado. Nesse contexto e levando em conta o princípio da proteção do trabalhador, a terceirização ampla e irrestrita só poderia ocorrer diante de expressa e clara previsão legal nesse sentido. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n. 331, I e III, do C. TST, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Ac. 47.675/14-PATR. Proc. 1350-67.2013.5.15.0117. DEJT 26 jun. 2014, p. 1883. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. NÃO APLICABILIDADE. Em regra o Acordo Coletivo de Trabalho só é aplicável aos empregados da empresa que o firmou, nos termos do art. 611, § 1º, da CLT, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em sua dimensão material, ao equiparar a terceirização lícita - admitida pelo ordenamento jurídico - com a ilícita ou proveniente de fraude, que enseja o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Ac. 74.988/14-PATR. Proc. 1360-64.2010.5.15.0102. DEJT 2 out. 2014, p. 1456. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, item V do C. TST. Ac. 52.388/14-PATR. Proc. 374-36.2013.5.15.0028 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1526. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, com o descumprimento das cláusulas do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil. Ac. 56.856/14-PATR. Proc. 708-35.2011.5.15.0127 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1213. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC. A realização do processo licitatório exclui, apenas, a culpa *in eligendo*, mas não a culpa *in vigilando*, demonstrada pela inadimplência de verbas do contrato de trabalho, descumprido, portanto. Recurso a que se nega provimento. Ac. 55.112/14-PATR. Proc. 1207-66.2012.5.15.0100. DEJT 17 jul. 2014, p. 811. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento efetivo do contrato de trabalho e não pagamento das verbas respectivas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC. A realização do processo licitatório afasta, tão somente, a culpa *in eligendo*, mas não a culpa *in vigilando*. Ac. 55.115/14-PATR. Proc. 1114-06.2012.5.15.0100. DEJT 17 jul. 2014, p. 812. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993,

evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil. Ac. 91.235/14-PATR. Proc. 000890-88.2013.5.15.0082 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1200. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em casos como o dos autos, em que a terceirização ocorre entre empresas do mesmo grupo econômico, através de unidade produtiva criada exclusivamente para a intermediação de mão de obra disfarçada através da prestação de serviços de call center, devem ser estendidos ao trabalhador terceirizado o mesmo salário e benefícios normativos dos empregados da empresa tomadora, para se evitar a discriminação e o aviltamento do valor da força de trabalho, pois evidente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, a atrair a incidência do regramento contido no art. 9º da CLT. A justificativa sociológica e econômica da terceirização reside na especialização dos serviços de certas atividades produtivas intermediárias. Não pode servir apenas ao barateamento da mão de obra, à precarização das condições de trabalho e à sonegação de direitos trabalhistas. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR SUPERIOR À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 71, *CAPUT*, DA CLT. VERBA DEVIDA. Na fixação do intervalo para refeição e descanso deve ser observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não a contratual, sob pena de não se atender o objetivo da norma de ordem pública, que é a manutenção da saúde e da higidez física do trabalhador. O art. 71, *caput*, da CLT, trata da duração do “trabalho contínuo”, ou seja, daquele efetivamente prestado, como parâmetro para o tempo de intervalo. Dessa forma, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, comprovado o trabalho efetivo em tempo superior, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no art. 71, *caput*, da CLT. Recurso das reclamadas aos quais se nega provimento. Ac. 20.291/14-PATR. Proc. 767-77.2013.5.15.0151 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1186. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em casos como o dos autos, em que a terceirização ocorre através de várias empresas de prestação de serviços, e em duas oportunidades a reclamante foi contratada pela nova prestadora de serviços antes mesmo de rescindir o contrato de trabalho com a anterior, para laborar, concomitantemente, no mesmo horário de trabalho, devem ser estendidos ao trabalhador terceirizado o mesmo salário e benefícios normativos dos empregados da empresa tomadora, para se evitar a discriminação e o aviltamento do valor da força de trabalho, pois evidente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, a atrair a incidência do regramento contido no art. 9º da CLT. A justificativa sociológica e econômica da terceirização reside na especialização dos serviços de certas atividades produtivas intermediárias. Não pode servir apenas ao barateamento da mão de obra, à precarização das condições de trabalho e à sonegação. Recurso das reclamadas aos quais se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. Ac. 84.141/14-PATR. Proc. 000449-30.2013.5.15.0140 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 433. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Embora a humanidade esteja vivendo uma realidade que tem conduzido a uma flexibilização das relações e dos direitos trabalhistas, em cujo contexto se insere a terceirização, esta sofre restrições em nosso ordenamento jurídico, não se admitindo, de modo algum, a terceirização da atividade fim, assim entendida como aquela inserida na essência da dinâmica empresarial desenvolvida pelo tomador (distinguindo-se da atividade meio, que constituem em atividades marginais e periféricas que apenas indiretamente contribuem para o andamento do negócio). Há um efeito vinculante da pessoa jurídica para com o seu objeto social, já que a finalidade da pessoa jurídica deve ser concretizada. e permitir a terceirização da atividade fim implicaria em autorizar que a pessoa jurídica figurasse como mera formalidade,

exonerando-a do ônus da atividade econômica ao salvaguardar o empregador dos encargos trabalhistas que normalmente acompanham o contrato de trabalho. Face aos termos da Súmula n. 331 do C. TST, é forçoso concluir que, quando a tomadora utiliza-se de empresa para execução de serviços essenciais à sua atividade, ocorreu ilícita terceirização de serviços, devendo ser declarada nula a contratação (art. 9º da CLT), em face da evidente lesão a direitos trabalhistas básicos do empregado, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Recurso não provido. Ac. 31.848/14-PATR. Proc. 1243-48.2012.5.15.0023. DEJT 29 abr. 2014, p. 253. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EMPA S.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVENG-CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Evidente que o trabalho realizado pelo autor era uma extensão das atividades do próprio consórcio, o qual agiu em fraude aos direitos trabalhistas ao terceirizar atividades finalísticas que receberam por delegação do Poder Público. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. Vínculo empregatício corretamente reconhecido. 6. Recurso a que se nega provimento. Ac. 60.684/14-PATR. Proc. 1298-72.2013.5.15.0052. DEJT 7 ago. 2014, p. 1533. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. ITAU UNIBANCO. FINAUSTRIA. PROREVENDA. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Evidente que o reclamante exercia atividade típica de bancário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento.” Ac. 53.024/14-PATR. Proc. 1972-87.2012.5.15.0051. DEJT 10 jul. 2014, p. 1577. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCOS SANTANDERS S.A. RECONHECIDO. SÚMULA N. 331 DO C. TST. 1. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. 2. Assim, se o reclamante era responsável por prospecção de clientela, abrindo e fechando contas, restringindo crédito, vendendo seguros etc., evidente que exercia atividade típica de bancário. 3. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. 4. Consectário lógico é a consideração da subordinação como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. 5. Reconhecida a relação de emprego com o tomador de serviço, os autos devem retornar à origem para que os demais pedidos sejam apreciados, pois assim se evita a indevida supressão de instância. Ac. 5.578/14-PATR. Proc. 1017-97.2012.5.15.0102 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 567. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO V DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre o Estado e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso

não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte do convenente. Ac. 112.383/13-PATR. Proc. 377-51.2011.5.15.0063 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3203. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo o seu curso. Evidenciada a diligência da recorrente com o interesse público, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há falar em condenação subsidiária por culpa *in vigilando* (art. 186, do CC). Recurso a que se dá provimento. REGIME DE TRABALHO EM TURNOS DE 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO NOS DIAS DE FOLGA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A prestação de horas extras habituais, com o trabalho em dias de folgas e a chegada antecipada obrigatória ao serviço diariamente, descaracteriza o regime de compensação, nos termos da Súmula n. 85, IV do E. TST. Devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com aplicação apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação. Recurso da autora a que se dá provimento. Ac. 62.067/14-PATR. Proc. 869-16.2013.5.15.0114 RO. DEJT 14 ago. 2014, p. 534. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. Ac. 110.016/13-PATR. Proc. 039-27.2013.5.15.0154 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2319. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. Ac. 28.831/14-PATR. Proc. 440-41.2012.5.15.0031. DEJT 24 abr. 2014, p. 1170. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. Ac. 73.672/14-PATR. Proc. 936-69.2013.5.15.0020. DEJT 25 set. 2014, p. 1600. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatados a ausência de vigilância eficaz e a culpa pela má escolha da empresa prestadora de serviços contratada nos termos da Lei n. 8.666/1993, deve responder a tomadora pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, de modo subsidiário. Súmula n. 331, V, do C. TST. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. Ac. 423/14-PATR. Proc. 430-54.2012.5.15.0012 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2292. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, incumbe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de

fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para se eximir da responsabilidade subsidiária. Ac. 84.969/14-PATR. Proc. 000166-21.2014.5.15.0027 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 884. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, direciona-se ao ente público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao devedor subsidiário (OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST). Além disso, o E. STF, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ac. 11.110/14-PATR. Proc. 274-94.2013.5.15.0153 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 538. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. Antes do direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, fazem-se necessárias a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e a busca de bens em nome de seus sócios. Ac. 35.134/14-PATR. Proc. 522-08.2013.5.15.0138 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 707. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. Por ter E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconhecido a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar a causa de pedir formulada na exordial (art. 294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ac. 55.652/14-PATR. Proc. 1729-31.2012.5.15.0153. DEJT 24 jul. 2014, p. 1269. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Não havendo prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonogados ao trabalhador pela real empregadora. Ac. 55.412/14-PATR. Proc. 098-41.2013.5.15.0113 RO. DEJT 17 jul. 2014, p. 859. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ILEGENDO* E *IN VIGILANDO*. Comprovada e caracterizada a culpa *in elegendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação dos direitos trabalhistas reconhecidas em sentença. Ac. 110.030/13-PATR. Proc. 1832-39.2011.5.15.0067 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2322. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A terceirização da atividade fim é ilícita, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. Aplicação da Súmula n. 331, I do C. TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR. EMPREGADO MENSALISTA. CABIMENTO. O empregado mensalista tem direito à percepção dos reflexos das horas extras habituais, a teor do art. 7º, letra "a" da Lei n. 605/1949. O valor das horas extras constitui-se em parcela autônoma do salário mensal do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevido os honorários advocatícios no Processo Trabalhista. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 44.831/14-PATR. Proc. 1491-41.2013.5.15.0132. DEJT 12 jun. 2014, p. 476. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC N. 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Ac. 109.042/13-PATR. Proc. 566-37.2011.5.15.0125 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2211. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não

implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Ac. 27.083/14-PATR. Proc. 677-56.2012.5.15.0005 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 90. Rel. Julio Cesar Roda, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 e 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Ac. 23.272/14-PATR. Proc. 734-14.2012.5.15.0122 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 570. Rel. Julio Cesar Roda, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Ac. 27.121/14-PATR. Proc. 114-08.2012.5.15.0023 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 96. Rel. Julio Cesar Roda, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso

responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa, real empregadora. Ac. 44.085/14-PATR. Proc. 182-71.2013.5.15.0071 RO. DEJT 5 jun. 2014, p. 1983. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC N. 16 DO STF. Cabe à tomadora e real beneficiária dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada nas terceirizações, sob pena de responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC). Jurisprudência dominante - Súmula n. 331, V do C. TST, aplicável mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/1988. A licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 deve ser interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito a Direito do Trabalho, razão pela qual o seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente na busca de isenção de responsabilidade decorrente de práticas contrárias ao ramo do Direito mencionado, consoante julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ainda, cabe à tomadora o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993 observando-se não apenas a formalidade, mas a realidade das ocorrências, eis que detém a aptidão para a prova respectiva. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade abrange todas as situações em que a tomadora se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. Ac. 1405/14-PATR. Proc. 1057-71.2011.5.15.0019 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1408. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. Ac. 15.234/14-PATR. Proc. 1951-64.2012.5.15.0099 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 381. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e fiscalizar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. Ac. 153/14-PADM. Proc. 1346-44.2012.5.15.0059 RO. DEJT 3 fev. 2014, p. 53. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao terceirizar serviços, o tomador assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Ao apresentar razões recursais contrariamente às provas por si produzidas, a parte desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e estampa manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo códex. Ac. 286/14-PADM. Proc. 1097-19.2011.5.15.0095 RO. DEJT 5 mar. 2014, p. 61. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao terceirizar serviços, o tomador assume a responsabilidade de eleger e controlar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. Ac. 192/14-PADM. Proc. 667-77.2013.5.15.0069 RO. DEJT 17 fev. 2014, p. 97. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. Ac. 639/14-PADM. Proc. 2286-70.2012.5.15.0071. DEJT 13 jun. 2014, p. 89. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora dos serviços. Aplicação do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST. Ac. 55.649/14-PATR. Proc. 670-39.2013.5.15.0002 RO. DEJT 24 jul. 2014, p. 1268. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação afasta a ocorrência de culpa *in eligendo*, mas não desonera o contratante de fiscalizar a atuação da contratada, sendo que, se constatada culpa *in vigilando*, o tomador deve ser responsabilizado de forma subsidiária pela condenação. Ac. 39.093/14-PATR. Proc. 2474-68.2011.5.15.0016. DEJT 22 maio 2014, p. 1951. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador e comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas porquanto afastada sua culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, item V do C. TST. Ac. 8.765/14-PATR. Proc. 1279-35.2012.5.15.0106 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1119. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador e não comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da sua culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, item V do C. TST. Ac. 112.402/13-PATR. Proc. 1157-67.2012.5.15.0091 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3207. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o ente público se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador e comprovado que efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não responde ele de forma subsidiária pelo crédito deferido ao empregado porquanto afastada sua culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331, item V do C. TST. Ac. 74.993/14-PATR. Proc. 115-83.2012.5.15.0090 RO. DEJT 2 out. 2014, p. 1457. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso de terceirização lícita (prestação de serviços de vigilância), tendo a tomadora de mão de obra se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo empregado, deve ela ser responsabilizada de forma subsidiária, vez que ela não pode ser isentada da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. Ac. 44.309/14-PATR. Proc. 093-13.2013.5.15.0018 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 392. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 7ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA TOMADORA. No caso de terceirização típica, a responsabilidade subsidiária somente emerge quando a suposta empresa tomadora for a real beneficiário da prestação de serviços do reclamante. Negada a prestação de serviços pela tomadora indicada, incumbe ao autor, que pretende ver reconhecida a responsabilidade subsidiária, o ônus de provar a prestação de serviço para a contratante durante o vínculo empregatício, por tratar-se de fato constitutivo do direito. Ac. 825/14-PADM. Proc. 1280-56.2013.5.15.0018. DEJT 7 ago. 2014, p. 1082. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA) COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados, mesmo nas terceirizações, exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC), inteligência da Súmula n. 331, V do C. TST, entendimento que deve ser mantido mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/1988. Um processo de licitação não elide a obrigação legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, normas estas que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais e, notadamente, aquele da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República. Seu art. 71 não pode ser utilizado como argumento de isenção de responsabilidade na prática de atos lesivos ao trabalhador. Ainda, cabe ao tomador o ônus de comprovar cabalmente o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, quanto a documentos e fatos, eis que detém a aptidão para a prova. Deve ser ressalvado, finalmente, que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, permanecendo o benefício de ordem, o que resulta que o entendimento ora adotado não se restringe aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, antes se estende a todas as situações em que o tomador, beneficiado pela força de trabalho, omitiu-se na fiscalização da atuação da contratada. Ac. 110.159/13-PATR. Proc. 1472-29.2012.5.15.0016 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2187. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ac. 45.102/14-PATR. Proc. 955-41.2011.5.15.0151 RO. DEJT 12 jun. 2014, p. 229. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. PROVA. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge sua responsabilidade subsidiária pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. Ac. 67.734/14-PATR. Proc. 850-18.2013.5.15.0079 RO. DEJT 4 set. 2014, p. 2025. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988,

ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados nas terceirizações exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada (empregadora direta), sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do CC). Jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V do C. TST). Tal entendimento deve ser mantido mesmo no caso de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 37 da CF/1988. O processo de licitação não desonera o tomador do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. As normas contidas na Lei n. 8.666/1993 para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios devem ser interpretadas em conformidade aos preceitos constitucionais, inclusive quanto à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como justificativa para isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, consoante julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. A responsabilidade reconhecida não se restringe aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). Ac. 1412/14-PATR. Proc. 228-88.2011.5.15.0149 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1409. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior, 1ªC.

TUTELA INIBITÓRIA VISANDO IMPEDIR A TERCEIRIZAÇÃO DE FARMÁCIA HOSPITALAR. SINDICATO X SANTA CASA. IMPOSSIBILIDADE. Não há fundamento fático ou legal que torne legítima a intervenção do Estado na administração da Santa Casa com vistas a impedi-la de terceirizar o seu setor de farmácia quando não restar comprovada a ilicitude da terceirização nos autos da medida inibitória intentada pelo Sindicato. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Ac. 50.111/14-PATR. Proc. 331-60.2013.5.15.0138 RO. DEJT 3 jul. 2014, p. 571. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA POR INADIMPLEMENTO DEVIDA. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com o Ministério Público do Trabalho, consiste em título executivo extrajudicial, devendo a parte cumprir as obrigações assumidas nos exatos moldes em que estabelecidas, impondo-se a incidência da multa quando o adimplemento dessas obrigações é apenas parcial. Ac. 60.117/14-PATR. Proc. 432-24.2012.5.15.0109 AP. DEJT 7 ago. 2014, p. 1447. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. Os termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT devem ser interpretados visando o cumprimento da obrigação principal assumida pelo empregador, não se exaurindo apenas com a multa Ac. 73.735/14-PATR. Proc. 276-49.2012.5.15.0040 AP. DEJT 25 set. 2014, p. 1611. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TÍTULO EXECUTIVO

TÍTULO EXECUTIVO LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A liquidação de sentença deve observar os limites em que o título executivo foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ac. 75.268/14-PATR. Proc. 12600-25.2008.5.15.0133. DEJT 2 out. 2014, p. 1674. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO INADMISSÍVEL. Tendo transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável, segundo o disposto nos arts. 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT, de modo que o comando da sentença exequenda deve ser observado, não se admitindo a alteração do título executivo em fase de liquidação, conforme regra expressa do § 1º do art. 879 da CLT. Ac. 64.504/14-PATR. Proc. 67500-45.2009.5.15.0125. DEJT 28 ago. 2014, p. 415. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. COISA JULGADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DESÁGIO. LC N. 110/2001. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não podendo ser alterado sob pena de ofensa à coisa julgada. Ac. 31.418/14-PATR. Proc. 120300-53.2003.5.15.0095. DEJT 29 abr. 2014, p. 370. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. O título executivo deve ser liquidado nos estritos limites em que foi constituído. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a delimitação do sentindo e alcance do título executivo. Ac. 75.137/14-PATR. Proc. 73700-83.2009.5.15.0120. DEJT 2 out. 2014, p. 1649. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofende a coisa julgada à liquidação de sentença, que atua nos limites em que foi constituído o título executivo. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução o valor dos honorários periciais que representa justa remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. Ac. 85.857/14-PATR. Proc. 908200-24.2005.5.15.0140 AP. DEJT 14 nov. 2014, p. 1581. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. PARÂMETROS. A liquidação do título executivo deve retratar o quanto possível a realidade em que foi constituído, devendo serem sanadas na fase de liquidação suas omissões, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraída a realidade em que se desenvolveu o contrato de trabalho. Ac. 28.810/14-PATR. Proc. 50400-40.2005.5.15.0118. DEJT 24 abr. 2014, p. 1164. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERÁRIO PÚBLICO. A proteção ao Erário Público exige do Poder Judiciário cautelas no pagamento dos valores devidos, não se operando a preclusão quando verificada a incorreta liquidação do título executivo com pagamento aos Exequentes de valores superiores ao devido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÃO. IMPORTÂNCIAS LEVANTADAS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Constatado que os Exequentes soergueram valores superiores ao deferido pelo título executivo, impõe-se a imediata devolução das importâncias, sob pena do enriquecimento sem causa, princípio não sufragado pelo ordenamento jurídico. Ac. 29.426/14-PATR. Proc. 73900-07.1997.5.15.0025. DEJT 24 abr. 2014, p. 1691. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TRABALHO

TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST desde 13.2.2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1540/2005-046-12-00. Recurso provido no particular. Ac. 107.631/13-PATR. Proc. 246-25.2012.5.15.0004 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2552. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. A trabalhadora que labora em ambiente artificialmente frio faz jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhado, estabelecido pelo art. 253 da CLT. Caso não concedido o referido intervalo, o obreiro tem o direito à respectiva remuneração com adicional, normativo ou ao regularmente praticado pela empregadora se mais favorável que o legal e reflexos. Recurso não provido no particular. Ac. 12.051/14-PATR. Proc. 2471-38.2012.5.15.0062 RO. DEJT 28 fev. 2014, p. 1753. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. HABITUALIDADE. PERÍODO DE EXPOSIÇÃO CONSIDERÁVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Uma vez constatado que, diariamente, o reclamante permanecia por duas horas em exposição ao risco, tem-se que o trabalho em condições perigosas era habitual e não intermitente, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade. Recurso da reclamada a que se

nega provimento. Ac. 85.165/14-PATR. Proc. 000677-28.2013.5.15.0003 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1537. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

TRABALHO SEM REGISTRO. SONEGAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS E ACESSÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de verbas trabalhistas e parcelas acessórias, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, reparados com a parcial procedência da reclamatória. Ac. 112.461/13-PATR. Proc. 594-86.2013.5.15.0043 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3219. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TRABALHO EXTERNO

ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O empregador que, em jornada fiscalizável, se abstém de controlá-la (abrindo mão de seu poder fiscalizador), não adquire direito de inclusão do laborista no art. 62, I da CLT, tampouco retira do empregado o direito ao recebimento das horas extras. Ac. 33.794/14-PATR. Proc. 604-47.2012.5.15.0082 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2198. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

CITRICULTURA. COMPRADOR DE FRUTAS NO CAMPO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele deduzida, torna-se plenamente concebível a paga relativa ao labor extraordinário. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ac. 78.539/14-PATR. Proc. 1378-82.2012.5.15.0048. DEJT 9 out. 2014, p. 701. Rel. Luciane Storel da Silva, 5ªC.

TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Ac. 110.021/13-PATR. Proc. 753-47.2012.5.15.0113 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2320. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TRABALHADOR EXTERNO. MOTORISTA ENTREGADOR DE MERCADORIAS, EM CIDADES VIZINHAS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. PRÉ-FIXAÇÃO DE 50 HORAS EXTRAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA MENSURAÇÃO CORRETA, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM REALIZADAS, OU NÃO. ART. 62, I, DA CLT. Ante a impossibilidade de o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram fora da esfera de controle da empresa, incabível o pleito de horas extras e reflexos. Aplicação do art. 62, I da CLT. Ac. 14.784/14-PATR. Proc. 359-98.2013.5.15.0050 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 157. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO PREVENDO AUTONOMIA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionalíssimos, quando o empregador demonstrar (o ônus da prova será exclusivamente seu) a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada, não se configurando esta situação quando a jornada iniciar-se e findar-se na empresa que, com isso, possui plenas condições de mensurar e fiscalizar o tempo de serviço despendido pelo empregado, prevalecendo a delimitação da jornada (art. , XIII, da Constituição), a qual, a *lex privata* não pode sobrepujar. Ac. 6.174/14-PATR. Proc. 359-69.2013.5.15.0092 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 276. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A duração do labor prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito a controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus a horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS ADMITIDO PELO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Incontroverso que as diárias para viagens eram pagas com o objetivo de reembolsar as despesas efetuadas nas viagens, vinculadas à prestação de contas, revela-se evidente sua natureza indenizatória, sendo indevida a integração da rubrica ao salário, ainda que superior a 50% do salário, pois evidente a natureza indenizatória da parcela. As diárias se revestem de natureza salarial quando seu pagamento é feito para dissimular a contraprestação pelo trabalho prestado. Ofensa ao art. 457, da CLT, e à Súmula n. 101, do E. TST, não caracterizada. Recurso do autor a que se nega provimento. Ac. 91.732/14-PATR. Proc. 000851-60.2013.5.15.0060 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 947. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do trabalho externo ocorre na hipótese do art. 62, inciso I, da CLT, que se refere ao trabalho prestado externamente e, que não seja compatível com a fixação da jornada. Tais requisitos, devem ser preenchidos conjuntamente, hipótese dos autos. Recurso não provido no particular. Ac. 28.079/14-PATR. Proc. 523-85.2012.5.15.0151 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 256. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Embora o empregado tenha se ativado também externamente, submetia-se a controle de jornada pois havia pagamento de horas extras habitualmente, o que presume a fiscalização direta do tempo gasto em seu trabalho, não estando afeito à exceção contida no art. 62/CLT. Ac. 7.154/14-PATR. Proc. 401-98.2013.5.15.0034 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1142. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. É inaplicável o art. 62, I, da CLT quando houver a possibilidade de fiscalização do horário de início e de fim da jornada de trabalho pelo empregador. Ac. 80.712/14-PATR. Proc. 1228-11.2013.5.15.0002. DEJT 23 out. 2014, p. 1151. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO E FISCALIZAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O trabalho externo tem como característica a impossibilidade de fixação de horário de trabalho e a consequente fiscalização da jornada efetivamente laborada por parte do empregador. Não sendo possível ao empregador fixar horário de trabalho e fiscalizá-lo, caracterizado estará o trabalho externo, nos termos do art. 62, I, da CLT. Ac. 70.925/14-PATR. Proc. 1602-68.2012.5.15.0129. DEJT 18 set. 2014, p. 1438. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. O trabalho externo não exclui a responsabilidade do empregador de fiscalizar e possibilitar a fruição do intervalo para refeição e descanso de seus empregados. Uma vez comprovado que havia supressão do intervalo, há incidência da remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 80.713/14-PATR. Proc. 1508-79.2013.5.15.0002. DEJT 23 out. 2014, p. 1151. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

TRABALHO RURAL

HABITAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO *IN NATURA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO Moradia no meio rural é concedida, necessariamente, para a execução do contrato e não como forma de contraprestação pelos serviços, razão pela qual não configura salário *in natura*. Ac. 17.188/14-PATR. Proc. 0000492-81.2010.5.15.0039 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 389. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

RURAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Considera-se configurado o dano moral, quando o empregador não disponibiliza ao trabalhador rural, instalações sanitárias adequadas, conforme dispõe a NR 31. Recurso não provido no particular. Ac. 38.818/14-PATR. Proc. 2561-60.2013.5.15.0143. DEJT 22 maio 2014, p. 1584. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

RURÍCOLA. COLHEDOR DE LARANJA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORA EXTRA. PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL. PERTINÊNCIA. A limitação da condenação ao adicional de horas extras, em se tratando de trabalho braçal penoso e extenuante, desenvolvido em ambiente rústico, não se nos afigura razoável, na medida em que a imposição de tarifa cada vez menor, por conta da crescente oferta de mão de obra, transfere exclusivamente para o empregador os benefícios do acréscimo da produção. A adoção do trabalho por produção não pode servir como instrumento de exploração do ser humano, em detrimento do ideal de valorização do trabalho subordinado, adotado como princípio pela Carta Política de 1988. Não se vislumbra na situação em debate o necessário respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A comutatividade inerente ao contrato de trabalho não se perfaz nesse sistema, que ademais agride sobremaneira a saúde e a higidez do trabalhador, restando configurado um desequilíbrio contratual que torna socialmente injusta a forma de remuneração praticada. Deste modo, entendo que o rurícola remunerado por produção tem direito à remuneração integral das horas extras e não só o adicional. Precedentes do C. TST: Processo: RR-205400-27.2005.5.09.0562 Data de Julgamento: 23.11.2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: 2.12.2011; Processo: RR - 128340-33.2006.5.05.0342 Data de Julgamento: 21.9.2011, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: 23.9.2011. Ac. 26.220/14-PATR. Proc. 365-30.2013.5.15.0075 RO. DEJT 14 abr. 2014, p. 696. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. O contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda Constitucional n. 28/2000, tendo sido extinto em 6.2.2012, quase 12 (doze) anos após. Assim, segundo o entendimento dominante no C. TST, estão prescritas, no caso, todas as verbas anteriores a 28.8.2007, já que esta ação foi distribuída em 28.8.2012. Há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito inculcado na Emenda Constitucional n. 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n. 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar o direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal, seja declarada tão somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n. 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005, como ocorreu no presente caso. Mantém-se. INTERVALO INTERJORNADA. ENTRE JORNADAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 66 DA CLT: MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aduz o recorrente que a d. Magistrada de primeira instância reconheceu a supressão do intervalo interjornada, porém condenou a recorrida ao pagamento apenas dos adicionais de horas extras. Pleiteia o autor a reforma da d. decisão objurgada a fim de que seja-lhe deferido, também, o próprio pagamento de horas extras, além do acréscimo do adicional, em razão da supressão do intervalo interjornada, com base na Súmula n. 110 do C. TST. No entanto, não prospera a irresignação do autor. Esta relatora espousa entendimento no sentido de que eventual transgressão, quanto aos intervalos entre jornadas, consiste em mera infração administrativa, o que exime a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração da sobrejornada. O período aqui tratado é chamado de intervalo interjornada, entre jornadas, e não dentro da própria jornada, que tem previsão no art. 71 da CLT. A natureza da regra do art. 66 da CLT é de intervalo, de período de descanso e não de hora extra. A inobservância do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho importa apenas infração administrativa, sendo devida a multa do art. 75 da CLT, e não pagamento de hora extra. As horas extras são devidas além de oito horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da Constituição) e não por desrespeito ao art. 66 da CLT. do contrário, haveria pagamento mais de uma vez

de horas extras. Não há como pagar horas extras se elas não são prestadas. Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado como período extraordinário. Mantém-se. Ac. 14.799/14-PATR. Proc. 1775-07.2012.5.15.0125 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. OJ N. 271 DA SDI-1 DO TST. Sendo o reclamante trabalhador rural, o prazo prescricional estabelecido pela Emenda Constitucional n. 28/2000 tem aplicação imediata em qualquer hipótese. No caso em testilha, tal posicionamento assume maior relevância, já que o contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida emenda, tendo sido extinto somente doze anos após. Destarte, também de acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 271 da SDI-1, aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal. Ac. 63.539/14-PATR. Proc. 2122-40.2012.5.15.0125. DEJT 21 ago. 2014, p. 899. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DA EC N. 28/2000. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE. Apesar de a EC n. 28/2000 ter eliminado a causa impeditiva do início e curso da prescrição, o novel entendimento somente atinge os contratos de trabalho que passaram a vigorar após a referida emenda, eis que, apesar de aplicável imediatamente, não ostenta a condição de retroatividade. De se mencionar ainda as normativas internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e o Protocolo de São Salvador que homenageiam o princípio da vedação ao retrocesso. Ac. 5.587/14-PATR. Proc. 2116-52.2012.5.15.0054 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 569. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

TRABALHADOR RURAL. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA ESPECÍFICA. ART. 7º DA LEI N. 5.889/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 1.º, DA CLT. O trabalhador rural não faz jus à hora noturna *facta* reduzida (art. 73, § 1.º, da CLT), uma vez que existe norma específica que regula a matéria (art. 7º da Lei n. 5.889/1973), devendo esta ser aplicada. Ac. 22.712/14-PATR. Proc. 431-27.2013.5.15.0037 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 1169. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

TRABALHADOR RURAL. LABOR POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS. OJ N. 235 DO C. TST. Havendo pagamento aquém dos esforços empreendidos pelos trabalhadores, quitar apenas os adicionais seria cancelar o enriquecimento sem causa, para não dizer ilícito, dos empresários rurais. Nas atividades agrárias de colheita de laranja, como ocorre com os cortadores de cana, em razão da inerente penosidade a que se submetem os rurais durante o labor aplica-se a parte final da OJ n. 235 do C. TST, recentemente alterada. Recurso da reclamada não provido no particular. Ac. 1536/14-PATR. Proc. 780-22.2010.5.15.0106 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1563. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS PELA NR-31, DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Aplica-se às disposições atinentes às pausas para descanso para os trabalhadores na agricultura que realizem atividades necessariamente em pé (itens 31.10.7 e 31.10.9, da NR-31, do MTE), por analogia, o art. 72, da CLT, uma vez que referida Norma Regulamentadora, justamente em razão da inegável penosidade da atividade exercida, estabelece a pausa como medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, direitos constitucionalmente garantidos (art. 7º, inciso XXII, da CF). Não se admite que a lacuna da norma regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para as referidas pausas, impeça a efetivação do direito fundamental à saúde do trabalhador, sendo necessária, pois, a aplicação da analogia, como forma de integração da norma jurídica. TRABALHADOR RURAL. CULTURA CANAVIEIRA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. TEMPO DESTINADO AO PREPARO DE FERRAMENTAS E À TROCA DE EITOS OU TALHÕES. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido no preparo de ferramentas e na espera da distribuição ou troca dos locais de trabalho onde será efetuado o corte de cana, ou seja, em atividades preparatórias do labor, qualifica-se como tempo à disposição do empregador, incorporando-se à jornada de trabalho, nos termos do art. 4º, da CLT. Ac. 83.694/14-PATR. Proc. 000369-81.2014.5.15.0156 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 838. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, 8ªC.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Até a promulgação da Emenda

Constitucional n. 28/2000 havia durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão porque não havia por parte do trabalhador rural nenhuma preocupação com relação aos direitos contratuais, haja vista que durante a vigência do pacto laboral nenhuma prescrição corria, não havendo então de se cogitar de inércia do titular de direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição pela Emenda Constitucional n. 28, começou a correr a prescrição quinquenal. Ac. 70.398/14-PATR. Proc. 145-86.2013.5.15.0154 RO. DEJT 11 set. 2014, p. 450. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Aplicação do art. 192, CLT, Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 86.332/14-PATR. Proc. 000915-23.2013.5.15.0011 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1350. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

TRABALHO RURAL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DOS REFEITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Diante das condições rústicas inerentes ao ambiente de trabalho rural, assim como da notória dificuldade da empregadora de proporcionar instalações sanitárias satisfatórias e refeitórios adequados, não emerge dano moral indenizável, em que pesem os dissabores e desconfortos sofridos pelos trabalhadores. Ac. 11.006/14-PATR. Proc. 866-32.2013.5.15.0156 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 518. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TRABALHO RURAL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DOS REFEITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Diante das condições rústicas inerentes ao ambiente de trabalho rural, bem como da notória dificuldade do empregador de proporcionar instalações sanitárias satisfatórias e refeitórios adequados, não emerge dano moral indenizável, em que pesem os dissabores e desconfortos sofridos pelos trabalhadores, ainda mais se forem constatadas medidas de adequação às exigências da NR-31. Ac. 52.092/14-PATR. Proc. 1352-17.2013.5.15.0156. DEJT 10 jul. 2014, p. 1388. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. O serviço temporário é aquele prestado por pessoa física a uma determinada empresa, com caráter transitório, a fim de atender a substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Nos presentes autos, a reclamada demonstrou que a contratação extraordinária teve como fundamento o aumento do trabalho na tomadora de serviços e que tal contratação e sua prorrogação ocorreram de acordo com a lei, conforme se verifica no Extrato de Contrato de Trabalho Temporário acostado nos autos. Sendo assim, nega-se provimento ao apelo recursal do obreiro para manter-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ac. 79.632/14-PATR. Proc. 1106-98.2013.5.15.0001. DEJT 16 out. 2014, p. 719. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO A TERMO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO. ART. 479 DA CLT. CABIMENTO. Caracterizada a ruptura antecipada do contrato de trabalho a termo, como é o contrato temporário, assiste ao trabalhador direito à indenização preconizada pelo art. 479 da CLT, aplicável por força do art. 8º da CLT, em face da omissão da legislação que disciplina o trabalho temporário. Ac. 57.947/14-PATR. Proc. 1809-32.2013.5.15.0097. DEJT 1º ago. 2014, p. 864. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TRABALHO TEMPORÁRIO. EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. O trabalho temporário é uma modalidade de terceirização dos serviços, regido pela Lei n. 6.019/1974, a qual garante aos trabalhadores enquadrados nesta situação os direitos elencados em seu art. 12, dentre eles remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Entretanto, apesar da garantia legal, o pedido deve ser expresso

nesse sentido, sob pena de caracterizar julgamento *extra petita*. Limitando-se o pedido à aplicação da convenção coletiva aplicável à categoria da tomadora, em virtude de exercer a função de recepcionista, não há que se falar em aplicação do art. 12, da lei suso, por inexistir a equivalência da remuneração ventilada. de outra parte, as normas coletivas não produzem efeitos *erga omnes*, mas somente entre as partes convenientes, por força do art. 611, CLT, não obrigando, portanto, a empregadora à aplicação daquelas normas aplicáveis aos empregados da tomadora dos serviços. Ac. 60.878/14-PATR. Proc. 2007-14.2012.5.15.0062. DEJT 7 ago. 2014, p. 1130. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

TRANSFERÊNCIA

DIRIGENTE SINDICAL. TRANSFERÊNCIA. A condição de dirigente sindical não serve de obstáculo à transferência, quando esta se processa na mesma base territorial do sindicato. Ac. 17.994/14-PATR. Proc. 0001636-67.2012.5.15.0024 RO. DEJT 20 mar. 2014, p. 950. Rel. Eder Sivers, 11ªC.

TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇADA UNIVERSIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA MANTENEDORA SUCESSORA PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA TOTALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Comprovada a expressa assunção do contrato de trabalho, que não sofreu solução de continuidade, cabe à mantenedora sucessora a responsabilidade pelos encargos decorrentes da totalidade do contrato de trabalho. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo fixado pela legislação federal. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Ac. 75.403/14-PATR. Proc. 1092-75.2010.5.15.0048. DEJT 2 out. 2014, p. 1701. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TRANSFERÊNCIA UNILATERAL DO EMPREGADO APÓS AFASTAMENTO MÉDICO. ILÍCITA. O empregado afastado para tratamento de saúde, após a sua alta médica, tem assegurado o direito à função que anteriormente ocupava, observando-se as mesmas condições de trabalho. Sendo assim, o afastamento médico, não possui o condão de, por si só, respaldar a transferência unilateral e prejudicial do empregado, sob pena de flagrante desrespeito às normas de tutela dos direitos individuais dos trabalhadores, em especial os arts. 468 e 469, da CLT. Recurso não provido no particular. Ac. 36.015/14-PATR. Proc. 1563-88.2013.5.15.0015. DEJT 15 maio 2014, p. 396. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TURNOS DE REVEZAMENTO

TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE QUE CONSTEM DO RESPECTIVO INSTRUMENTO COLETIVO, PARA ALÉM DE CLÁUSULAS QUE FIXEM JUSTA CONTRAPARTIDA, DE OUTRAS QUE DISPONHAM SOBRE OS CUIDADOS QUE, ENTÃO, SE HÁ DE TER COM A SAÚDE DO TRABALHADOR, PENA DE NÃO SE TER COMO VÁLIDA A PRORROGAÇÃO AJUSTADA. A prorrogação da duração do trabalho constitucionalmente fixada para os que labutam em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, reclama sejam inseridas, no respeitante instrumento coletivo, além de cláusulas que fixem justa contrapartida econômica, de outras que disponham de procedimentos e cuidados a serem observados/tomados em relação à saúde dos trabalhadores que se ativarem em TIR, como, por exemplo, a informação das possíveis consequências do trabalho realizado em tais condições, com instruções, dadas por quem tem domínio na arte, do que e como se pode tentar obstar as agressões à saúde, acerca de avaliações do local de trabalho, com mudanças ergonômicas, sempre que novos estudos recomendarem, avaliações na própria residência de cada obreiro, se este aquiescer e/ou desejar, ou ao menos que sejam-lhe passadas instruções de como deva proceder

quando nela estiver, quanto à iluminação, refrigeração, instalações dos cômodos e demais providências, para que tenha um sono efetivamente reparador e que reponha suas energias devidamente, exames médicos periódicos, para ver se os obreiros têm condições e podem trabalhar em TIR, maior comunicação empresa-empregado, suporte familiar, com estratégias para ampliar a participação da família desses empregados em eventos, tanto sociais, como educacionais, treinamento físico moderado, cochilos em determinadas situações/ocasiões e pausas extras durante a duração do trabalho, criteriosa programação de descansos e folgas, como recomendam especialistas de nomeada, lembrando que os cuidados exemplificativamente apontados, ultrapassam o âmbito dos contratos de trabalho dos trabalhadores envolvidos/representados, não se referindo apenas a questões obrigacionais, privadas, mas dizem com a saúde desses trabalhadores, o que faz se ingresse no campo do meio ambiente do trabalho, que se faz acompanhar dos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o meio ambiente, e que não podem ser limitados por interesses de alguma forma privados, pelo caráter transindividual e também transgeracional que informa esse ramo do direito, que interessa à toda a coletividade e que essa mesma coletividade toda deve defender, observar e fazer cumprir. Possíveis dificuldades operacionais decorrentes do atendimento das necessidades apontadas, que devem ser atendidas e reguladas por cláusulas de instrumento coletivo, decrescem vertiginosamente em relevância quando vistas como imprescindíveis à saúde, em alargada e atual concepção, do trabalhador, e a sua dignidade de pessoa humana, atento, ainda, às suas repercussões familiares e sociais. Ac. 75.745/14-PATR. Proc. 2274-04.2012.5.15.0056. DEJT 2 out. 2014, p. 1274. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, são as mudanças frequentes nos turnos de trabalho, que acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, pela alteração do ritmo biológico. Irrelevante a periodicidade da alteração, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal, para ter direito à jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 29.253/14-PATR. Proc. 1874-41.2012.5.15.0039. DEJT 24 abr. 2014, p. 1233. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV DA CF/1988 E APLICAÇÃO DA OJ N. 360 DA SDI-1 DO TST. A exigência de labor durante o dilatado período das 05h00 às 22h00, mesmo que organizado em 2 turnos de revezamento semanal, configura inequívoca alternância prejudicial à saúde física e mental do reclamante, impedindo-o de dedicar-se a outras atividades de seu interesse e de usufruir de sua vida pessoal. Destarte, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF/1988 faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além do limite de 6 horas diárias. Ac. 59.526/14-PATR. Proc. 1583-21.2013.5.15.0002. DEJT 7 ago. 2014, p. 960. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA N. 423 DO C. TST (CONVERSÃO DA OJ N. 169 DA SDI-I, RES. 139/2006, DJ 10.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. *In casu*, há norma coletiva que estabelece jornada de trabalho superior a seis horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que indevido é o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Não cabe, então, ao Judiciário Trabalhista aferir se houve vantagens ou desvantagens na pactuação, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe na sua essência que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que abram mão de vantagens para albergar outras exclusivamente por elas visualizadas. Logo, não há como se desconsiderar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, pois o contrário implicaria, de fato, afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, que prevê como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ac. 6.316/14-PATR. Proc. 1863-33.2012.5.15.0032 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 180. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Para que seja válida a ampliação

dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor do trabalhador, com violação frontal do princípio da proteção. Ac. 92.058/14-PATR. Proc. 002036-26.2013.5.15.0128 RO. DEJT 4 dez. 2014, p. 1296. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL ELASTECIDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A negociação coletiva que permite a extrapolação da jornada especial de seis horas, para o labor em turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade, de forma que não se admite a sua frequente inobservância, sob pena de desvirtuar a finalidade protetiva da norma constitucional - art. 7º, inc. XIV, da CF. Ac. 15.230/14-PATR. Proc. 934-61.2011.5.15.0023 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 380. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. de acordo com o disposto no art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF, o sindicato da categoria profissional está autorizado a acordar o elastecimento da jornada de 6 horas prevista aos trabalhadores submetidos a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, limitada a 8 horas, conforme entendimento da Súmula n. 423 do TST. Caso em que o labor extrapolava as 8 horas diárias, sendo nula a previsão do ajuste coletivo para o caso em concreto. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. OMISSÃO DA LEI N. 5.889/1973. APLICAÇÃO DA CLT. A aplicação da redução da hora noturna ao trabalhador rural, atraída pela omissão da Lei 5.889/73 a respeito, além de se harmonizar com os princípios do Direito do Trabalho, coaduna-se com a Constituição da República, em especial, com a busca da melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º, *caput*, CF) e com a garantia do direito ao “bem-estar do trabalhador rural” como condição para o cumprimento da função social da propriedade agrária (art. 186, IV, CF). Ac. 10.229/14-PATR. Proc. 1765-26.2012.5.15.0104 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 147. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PERÍODO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180 HORAS. Nos termos da diretriz da OJ n. 396 da SBDI-1, do E. TST, reconhecida a jornada de trabalho de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o empregado seja horista, a consequência lógica é a apuração da hora normal de trabalho pela aplicação do divisor 180, sob pena de se impor uma redução salarial indireta e violar o art. 7º, VI, da CF. Recurso do autor ao qual se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17 da SDC, ambos do E. TST. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se dá provimento. Ac. 107.428/13-PATR. Proc. 1027-43.2010.5.15.0125 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2422. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. NÃO CONCESSÃO DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Embora o legislador constituinte tenha autorizado a flexibilização da jornada através da negociação coletiva ao estabelecer o direito à jornada reduzida de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CF), a autonomia conferida aos sindicatos tem limites na própria lei, sendo inadmissível a violação aos direitos assegurados constitucionalmente, sem a correspondente compensação. A CF permitiu o elastecimento da jornada dos turnos por negociação coletiva, o que significa que nesta deve haver uma contrapartida para o trabalhador, em face da prorrogação da jornada de trabalho, pois, do contrário, estaríamos negando cumprimento ao texto constitucional, que estabeleceu jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. e nessa mesma perspectiva vem a Súmula n. 423, do C. TST. Em momento algum - repise-se - o legislador constitucional permitiu o trabalho gratuito, das sétima e oitava horas, até porque isso violaria os princípios insculpidos nos arts. 1º, III e IV, e 170, da CF. Quando os acordos coletivos não estabelecem qualquer vantagem ou benefício pelo elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme preconizado no art. 7º, XIV da CF, isso afasta a regular pactuação coletiva. Recurso ordinário provido. Ac. 9.561/14-PATR. Proc. 36200-46.2009.5.15.0099 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 343. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se sempre que a empresa organize os horários de trabalho em alternância de turnos, em escala sucessiva semanal, quinzenal ou mensal em atividade empresarial ininterrupta. Por ser regime de trabalho estafante, devido às constantes mutações no “relógio biológico” do trabalhador, foi objeto de preocupação do legislador constituinte, para prevenir ou evitar a fadiga, a estafa ou estresse, em face do evidente desgaste físico e mental a que se submete o empregado. Comprovada a alternância de horários, tem-se como plenamente configurado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento em relação ao período em debate. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido, no aspecto. Ac. 1838/14-PATR. Proc. 1043-75.2010.5.15.0099 RO. DEJT 30 jan. 2014, p. 1680. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. A alternância entre turnos de trabalho diurno e noturno em periodicidade mensal não afasta o direito do trabalhador à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF. Ac. 22.005/14-PATR. Proc. 1406-56.2011.5.15.0025 RO. DEJT 27 mar. 2014, p. 1643. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. Ac. 36.239/14-PATR. Proc. 1768-25.2011.5.15.0133. DEJT 15 maio 2014, p. 359. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e respectivos reflexos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TROCA DE BOTIJÕES DE GÁS GLP. INSTALAÇÃO DE SISTEMA PIT STOP. PROVA PERICIAL. O adicional de periculosidade somente é devido enquanto permanecer o labor em condições de periculosidade, como apontado pela prova pericial. Ac. 84.231/14-PATR. Proc. 000036-54.2011.5.15.0021 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 998. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE. Não há como reputar correta a prática da empresa que, não obstante tenha fixado a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condiciona sua validade ao cumprimento de 8 horas diárias de trabalho ou 10 horas fixas, e comprovado que o empregado ativava-se 12 horas diárias. Ac. 7.172/14-PATR. Proc. 111-49.2013.5.15.0110 RO. DEJT 13 fev. 2014, p. 1146. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação do divisor 180 é inerente à jornada especial daqueles empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que reconhecida tal situação de fato e havendo pedido de pagamento de horas extras, a determinação judicial de utilização do divisor 180 independe de pedido específico formulado na inicial, não configurando, assim, julgamento extra/ultra petita. Ac. 57.721/14-PATR. Proc. 1700-83.2013.5.15.0043. DEJT 1º ago. 2014, p. 816. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Por expressa disposição constitucional (art. 7º, XIV), somente se admite a extrapolação da jornada especial de 6 (seis) horas para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva. Ac. 358/14-PATR. Proc. 1878-26.2012.5.15.0121 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 2278. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO E VANTAGEM AO TRABALHADOR. INVALIDADE. Por expressa disposição constitucional (art. 7º, XIV), somente se admite a extrapolação da jornada especial de 6 (seis) horas para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva. No entanto, esse elastecimento não pode se dar de maneira ilimitada, devendo haver compensação ou concessão de vantagem ao empregado, garantindo a proteção à sua higidez e saúde, em respeito, portanto, aos princípios magnos de garantia dos direitos do trabalhador. Ac. 52.459/14-PATR. Proc. 437-65.2013.5.15.0059 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1539. Rel. Sérgio Milito Barêa, 9ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, ressalvou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST. Ac. 48.025/14-PATR. Proc. 3052-29.2012.5.15.0070. DEJT 26 jun. 2014, p. 1767. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ativando-se o autor em regime de dois turnos, das 18h00 às 06h00 e das 19h00 às 07h00, de forma fixa e por longo período de tempo em cada um deles, não há se falar em labor ininterruptamente desenvolvido em turnos, como aqueles previstos no art. 7º, XIV, da CF, capazes de causar stress pelo desrespeito ao relógio biológico do empregado. Assim, na ausência de turnos penosos que trazem prejuízo à saúde, à recuperação biológica e ao sono salutar, não há como se manter a fixação da jornada reduzida especial. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. Ac. 83.420/14-PATR. Proc. 1115-47.2013.5.15.0070. DEJT 30 out. 2014, p. 781. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ HIPÓTESE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. OBEDIÊNCIA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Ainda que se entenda válida a flexibilização da jornada para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, há que se consignar que as normas coletivas têm sua eficácia limitada ao tempo de sua vigência, devendo ser pagas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 6ª diária e 36ª semanal, se desrespeitado o período de vigência do instrumento normativo. Obediência ao art. 7º, inciso XIV, da CF. Ac. 107.948/13-PATR. Proc. 374-90.2013.5.15.0107 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3126. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE AJUSTE COLETIVO. A Súmula n. 423 do TST, exige negociação coletiva para o estabelecimento de jornada de trabalho acima de seis horas aos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Se as horas normais já trazem em si uma carga de nocividade muito grande por excederem a normalidade, esse aspecto negativo acentua ainda mais, com relação às horas suplementares em turnos ininterruptos de revezamento, o que não se pode admitir a não ser sob uma justificativa que dê suporte à excepcionalidade. Recurso não provido. Ac. 38.791/14-PATR. Proc. 1044-40.2013.5.15.0104. DEJT 22 maio 2014, p. 1578. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECÍFICO. Uma vez que a limitação constitucional da jornada em turnos ininterruptos de revezamento se trata de um direito fundamental social, o tratamento de sua flexibilização por norma coletiva deve ser feita direta e especificamente, a fim de que se tenha por certa a intenção das partes, não se admitindo uma interpretação extensiva a partir de cláusulas de caráter geral. Ac. 15.243/14-PATR. Proc. 843-82.2012.5.15.0007 RO. DEJT 6 mar. 2014, p. 383. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Nos termos do art. 192, § 4º, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, não se processará o incidente de uniformização de jurisprudência quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamante. Ac. 24.838/14-PATR. Proc. 455-91.2013.5.15.0025 RO. DEJT 3 abr. 2014, p. 828. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

VALE

VALE CESTA. PREVISÃO NORMATIVA EXCLUSIVA AOS TRABALHADORES BRAÇAIS. O autor, fiscal de turma, não exercia propriamente funções braçais e não recebia por quinzena, conforme preceitua a benesse contida no instrumento coletivo. Em se tratando de cláusula benéfica, instituída entre as partes, em Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho, sua interpretação é restritiva, nos moldes do que se extrai do art. 114, do CC. Recurso a que se nega provimento. Ac. 86.366/14-PATR. Proc. 000283-44.2012.5.15.0136 RO. DEJT 13 nov. 2014, p. 1359. Rel. Luciane Storel da Silva, 6ªC.

VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO. NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva acerca do pagamento de vale-refeição quando não fornecida direta ou indiretamente a alimentação aos empregados, é irrelevante o modo como o trabalhador realiza suas refeições para justificar o deferimento ou não do pedido inicial. Ac. 57.704/14-PATR. Proc. 1544-49.2012.5.15.0005. DEJT 1º ago. 2014, p. 811. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE PREVISTO NA LEI N. 7.418/1985. ABRANGÊNCIA DA NORMA AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. REGRAS DE HERMENÊUTICA: ANÁLISE HISTÓRICA, LÓGICA E SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. INAPLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DA REFERIDA LEI E DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Se a intenção do legislador fosse estender o benefício a todos os empregados, privados ou da administração pública, indistintamente, não haveria porque acrescentar o § 1º ao texto do art. 1º da Lei n. 7.418/2001, para especificar que o benefício abarcaria os servidores públicos da administração federal direta ou indireta e, ao depois, revogá-lo, instituindo norma própria (Medida Provisória n. 2.165-36/1985) para a concessão do auxílio-transporte. Sob a lente das regras de interpretação (“se a lei não contém frase ou palavra inútil e, sendo ela obscura, deve ser interpretada restritivamente”), por certo que, ao não constar expressamente no art. 1º da Lei n. 7.418/1985 que o benefício do vale-transporte se estende aos servidores e empregados públicos, não há como conferir tal benesse a estes trabalhadores, necessitando o município de editar norma própria à concessão do benefício. Recurso patronal provido. Ac. 79.960/14-PATR. Proc. 1269-15.2013.5.15.0022. DEJT 16 out. 2014, p. 744. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

VALE-TRANSPORTE. CABIMENTO. REVELIA E CONFISSÃO DO EMPREGADOR. A revelia e a confissão da reclamada favorecem a reclamante, presumindo-se atendidos os requisitos para a concessão do vale-transporte não fornecido na constância do pacto laboral. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada e nem caracterizada a ocorrência de dano efetivo ou ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, resta indevida a reparação por dano moral. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a culpa do tomador dos serviços, impõe-se o acolhimento da responsabilidade subsidiária pelos encargos das obrigações trabalhistas não adimplidas na constância do pacto laboral. Súmula n. 331,

item IV, do C. TST. Ac. 73.738/14-PATR. Proc. 085-52.2013.5.15.0045 RO. DEJT 25 set. 2014, p. 1612. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VALE-TRANSPORTE. Comprovado o desinteresse do trabalhador no recebimento do vale-transporte, além de ter demonstrado que residia próximo ao local de trabalho e utilizava de bicicleta para se deslocar até ele, não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento do citado benefício. Ac. 112.478/13-PATR. Proc. 10500-67.2009.5.15.0067 RO. DEJT 23 jan. 2014, p. 3222. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Após o cancelamento da OJ-SDI-1 n. 215 do C. TST, incumbe ao empregador o ônus de provar que o trabalhador não preenche os requisitos necessários ao recebimento do vale-transporte. Ac. 76.988/14-PATR. Proc. 1849-25.2012.5.15.0137. DEJT 9 out. 2014, p. 1117. Rel. João Batista Martins César, 11ªC.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar o pagamento do vale-transporte, notadamente por ser ele o detentor da documentação referente ao contrato de trabalho, conforme o atual entendimento do C. TST que levou ao cancelamento da OJ n. 215 da SDI-1. Ac. 68.521/14-PATR. Proc. 063-09.2013.5.15.0040. DEJT 4 set. 2014, p. 1859. Rel. Claudinei Zapata Marques, 8ªC.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Diante da natureza indenizatória do vale-transporte, sobre a parcela não incidem recolhimentos fundiários, ainda que tenha sido paga em dinheiro. Agravo não provido. Ac. 70.832/14-PATR. Proc. 1658-92.2011.5.15.0111. DEJT 11 set. 2014, p. 625. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC.

VALE-TRANSPORTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Aparte, ao pretender o reconhecimento de direito resultante de norma coletiva, deve trazer aos autos o instrumento normativo que regulamenta o pedido postulado. O descumprimento de tal ônus probatório enseja a improcedência do pedido. Ac. 6.302/14-PATR. Proc. 182-57.2013.5.15.0108 RO. DEJT 6 fev. 2014, p. 175. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªC.

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO N. 95.247/1987. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I do C. TST, por força da Resolução n. 175/2011, tem-se por reforçado o entendimento de que compete ao empregador, até mesmo em função da melhor aptidão para a prova, a demonstração de causa obstativa ao direito obreiro em questão, bastando que apresente documento preenchido pelo obreiro, quando da admissão, declarando a necessidade ou não do uso de transporte público, segundo inteligência do art. 7º, incisos I e II, do Decreto n. 95.247/1987, que regulamentou a Lei n. 7.418/1985. Ac. 85.431/14-PATR. Proc. 001081-65.2013.5.15.0040 RO. DEJT 14 nov. 2014, p. 1123. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim, 1ªC.

VALE-TRANSPORTE. TAXA DE EMBARQUE. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CABIMENTO. A teor das disposições da Lei n. 7.818/1985, que instituiu o vale-transporte, é dever da empregadora participar das despesas do empregado com seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante destacar quais verbas compõem o bilhete de transporte. Desse modo, a tarifa de embarque, por integrar os gastos de deslocamento, deveria ser inserida no cálculo do benefício, observando-se a contribuição do trabalhador, no limite de 6% de seu salário-base. Ac. 84.245/14-PATR. Proc. 000758-03.2012.5.15.0135 RO. DEJT 6 nov. 2014, p. 1002. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VERBAVALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZATÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INDEVIDOS. A imposição do pagamento correspondente ao "vale-transporte" por decisão judicial, só em razão disso, não viabiliza a inclusão da parcela na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por sua natureza indenizatória, conforme disposição expressa da letra "f" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Recurso conhecido e não provido. Ac. 90.804/14-PATR. Proc. 126200-16.2006.5.15.0126 AP. DEJT 27 nov. 2014, p. 1419. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 6ªC.

VEÍCULO AUTOMOTOR

VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO/ALUGUEL. SALÁRIO *IN NATURA* NÃO CARACTERIZADO. Evidenciado nos autos que o fornecimento de veículo, sob a forma de pagamento de aluguel/indenização pelo uso e manutenção de condução do próprio empregado, era essencial para que o laborista pudesse desempenhar sua função, servindo como verdadeiro instrumento para consecução do trabalho, não se reconhece sua natureza salarial. Aplicação da Súmula n. 367, item I, do C. TST. Ac. 31.535/14-PATR. Proc. 1537-18.2012.5.15.0018. DEJT 29 abr. 2014, p. 393. Rel. Fabio Grasselli, 10ªC.

VEÍCULO. AQUISIÇÃO ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Sendo comprovada a aquisição do veículo automotor pelo terceiro anteriormente à demanda trabalhista, ainda que a transferência não se tenha aperfeiçoado à época, afasta-se a fraude à execução, reconhecendo-se como legítima a propriedade do terceiro sobre o bem penhorado. Recurso não provido no particular. Ac. 36.029/14-PATR. Proc. 2190-89.2012.5.15.0092. DEJT 15 maio 2014, p. 399. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior, 3ªC.

VENDEDOR

VENDEDOR. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO Comprovada a relação de natureza comercial mantida entre os litigantes, figurando o reclamante como cliente da empresa reclamada, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, vez que ausentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Ac. 52.720/14-PATR. Proc. 696-83.2013.5.15.0019 RO. DEJT 10 jul. 2014, p. 1096. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VERBA DE QUILOMETRAGEM. VENDEDOR EXTERNO. OBRIGATORIEDADE NO USO DE CARRO PRÓPRIO. REEMBOLSO. Comprovada a obrigatoriedade no uso de carro próprio do vendedor que realiza trabalho externo, é devido o reembolso da verba de quilometragem, previsto em norma coletiva. O fornecimento de vale-transporte não elide o pagamento da verba, por destinar-se às despesas de deslocamento entre a residência do empregado e seu local de trabalho e não àquelas referentes aos trajetos percorridos para a realização dos serviços. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Restando comprovado que o empregador, mediante ato de seus empregados, praticou deliberadamente ato ofensivo à moral do trabalhador, têm-se presentes os elementos objetivos justificadores da indenização correspondente, decorrentes da submissão a situações constrangedoras no ambiente de trabalho, que extrapolam os limites do poder disciplinar e diretivo inerente ao contrato de trabalho, maculando a esfera íntima do empregado. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Não comprovado o controle efetivo da jornada realizada externamente pelo empregado vendedor, que possui liberdade no agendamento dos dias e horários de realização de visitas a clientes, são indevidas as horas extras. Art. 62, I, da CLT. Ac. 34.318/14-PATR. Proc. 423-88.2013.5.15.0089 RO. DEJT 9 maio 2014, p. 2062. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.

VERBA RESCISÓRIA

PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DOS PRAZOS LEGAIS. DEVIDAS AS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT Incorre em mora o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias, ainda que acordado com a presença da entidade sindical e anuência dos empregados, porque o ajuste coletivo não pode sobrepujar a lei, manifesta renúncia de norma cogente e de direitos. Ac. 205/14-PADM. Proc. 2674-41.2012.5.15.0016 RO. DEJT 17 fev. 2014, p. 100. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo, 4ªC.

PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. REVELIA DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. A revelia da reclamada não tem o condão de inverter o ônus da prova, permanecendo com a

reclamante o encargo de demonstrar fato constitutivo de seu direito. O parcelamento do pagamento das verbas rescisórias, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização. O dano moral deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. Ac. 36.179/14-PATR. Proc. 368-26.2012.5.15.0008 RO. DEJT 15 maio 2014, p. 345. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC.

VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. INDEVIDO. A indenização por dano moral pressupõe lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. A ausência de pagamento de verbas rescisórias não induz à procedência do pedido, uma vez que seu escopo é de ordem patrimonial e não moral. Ac. 74.914/14-PATR. Proc. 1450-91.2013.5.15.0094. DEJT 2 out. 2014, p. 1441. Rel. Renato Buratto, 7ªC.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO § 8º, DO ART. 477 DA CLT E MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Se o empregador realiza a dispensa do empregado sem justa causa com aviso-prévio indenizado e antes do vencimento do prazo previsto na alínea “b” do § 6º, do art. 477 da CLT tem o pedido de recuperação judicial deferido, por força do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito relativo às rescisórias está sujeito à recuperação judicial, não podendo o Administrador antecipar a quitação das verbas rescisórias a um credor trabalhista em detrimento dos demais. e como o art. 172 da Lei n. 11.101/2005 impede a antecipação do pagamento de qualquer credor, não se pode exigir da empresa em recuperação judicial a quitação das rescisórias incontroversas em audiência, pelo que é indevida a multa do art. 467 da CLT na hipótese. Ac. 56.385/14-PATR. Proc. 1710-08.2013.5.15.0018. DEJT 24 jul. 2014, p. 1492. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos, 11ªC.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA POR ATRASO. PAGAMENTO A MENOR. A multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT tem como escopo garantir o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, e não punir eventual pagamento a menor. A condenação pelo Juízo a verbas rescisórias controvertidas não dá ensejo à sua cobrança. PROVA. FATO INCONTROVERSO. LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A juntada de prova que contradiz alegação da própria parte que a juntou não torna o fato incontroverso, tampouco configura litigância de má-fé. Ac. 64.647/14-PATR. Proc. 909-20.2013.5.15.0042 RO. DEJT 28 ago. 2014, p. 542. Rel. Dora Rossi Góes Sanches, 8ªC.

VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em se tratando de empresa em processo de recuperação judicial, o empregador ainda possui a disponibilidade de seus bens, mesmo que sob supervisão e controle de um administrador judicial. Assim, prevalece o entendimento de que é ilícito transferir ao empregado os riscos do negócio empresarial (Lei n. 11.101 /2005, art. 6º, §§ 2º, 4º, 5º e 22, II, a). Portanto, a recuperação judicial não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Ac. 11.013/14-PATR. Proc. 1112-54.2013.5.15.0018 RO. DEJT 20 fev. 2014, p. 520. Rel. Luiz Roberto Nunes, 7ªC.

VERBAS RESCISÓRIAS. SALDO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ADIANTAMENTO SALARIAL. PROVA. Na fase recursal é ônus da parte comprovar o desacerto da sentença com alegações objetivas e matemáticas, alicerçada no contexto probatório para impor ao empregador a repetição do pagamento das verbas postuladas na inicial. FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. A condenação de diferenças fundiárias não pode ficar em suposições e nem ser postergada para a fase de liquidação, carecendo de serem comprovadas devidas de forma efetiva na fase instrutória do feito. SALÁRIO-FAMÍLIA. DIREITO. Não comprovado o atendimento dos requisitos para percepção do salário-família, não se pode impor ao empregador o ônus do pagamento, face sua condição de intermediário na quitação do benefício. Ac. 50.981/14-PATR. Proc. 1085-75.2012.5.15.0125. DEJT 3 jul. 2014, p. 763. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 9ªC.